



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2020 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001127

ACÓRDÃO - 6

0006567-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301120713

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JACO DE SOUSA SOBRINHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001429-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301120889

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOANA DE JESUS AVELINO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)

0029082-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301120878

RECORRENTE: JOAO FREIRE LOPES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029136-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301120719

RECORRENTE: EDSON ALVES COUTINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0002778-87.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nº 2020/9301120705

REQUERENTE: NILSON BARBOZA DE QUEIROZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000041-78.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301121005

RECORRENTE: GILEADY THIAGO DA SILVA BARROS (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2020/9301121020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDREIA FLAVIA NUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000543-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMI DOS SANTOS (MENOR) (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)

0001414-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120905
RECORRENTE: NALTAIR SOARES FONSECA (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP411910 - VITOR MAURÍCIO TAVARES MOITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037948-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL SATURNINA YAMAJI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0001813-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120906
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA CAMARGO RAMOS DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000383-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORACI ANTUNES PANSÁ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004438-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120981
RECORRENTE: TATIANE APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0046911-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120722
RECORRENTE: ADAILTON DA SILVA SOARES (SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO, SP401817 - LÍGIA NOLASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004849-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120709
RECORRENTE: CARLOS JOSE DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002067-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120703
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESMAEL BENTO DA SILVA (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000699-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120990
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO DE JESUS ADRIANO FILHO (SP320999 - ARI DE SOUZA) BRENDA VITORIA SILVA DE JESUS ADRIANO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.

São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001114-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON RODRIGUES PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000349-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120691

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO VIEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0021585-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121028

RECORRENTE: VALTER LUIZ BOTELHO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001416-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121001

RECORRENTE: JOAO RAMOS DO AMARAL (SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA, SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001524-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MEDEIROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.

São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003024-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRENE DAS CHAGAS MARTINS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

00038214-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIS DE ABREU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

0009258-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120716

RECORRENTE: ANDRE LUIS MARQUES (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009011-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120715

RECORRENTE: EMERSON EDUARDO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006839-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120714

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDA MARIA DA SILVA MATEUS (SP326271 - LUCINDA FATIMA SILVA MATEUS)

0006127-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120712

RECORRENTE: REGINA TESSUTO (SP225205 - CELIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006060-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120711

RECORRENTE: GENILDA DE FATIMA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005588-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120710

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR GALVAO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0003436-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120707

RECORRENTE: MARIA DO CARMO VALENCA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120689

RECORRENTE: LUIS CARLOS CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001713-16.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120702

RECORRENTE: RUBENS DE PAIVA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016518-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120717

RECORRENTE: ANA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAI BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120698
RECORRENTE: OTAVIO JOSE DA SILVA (SP098858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120692
RECORRENTE: GILBERTO ENOC DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000166-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120690
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FAUSTINA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001551-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120701
RECORRENTE: LINDINALVA NUNES DA SILVA (SP391341 - MARIANA MARTINS, SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORDANA AVAGLIANO ANDRETTA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

0001158-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA MARIA BELLON (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001001-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDENIR DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0002532-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

FIM.

0002296-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121011
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002644-34.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO VICENTE (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo negativo de adequação, manter o acórdão recorrido que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001292-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120867
RECORRENTE: MARCIA REGINA PETRUCCI DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120870
RECORRENTE: JONES MOREIRA DA SILVA REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120868
RECORRENTE: JAIR JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120869
RECORRENTE: IDALIA FERREIRA DE FREITAS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007868-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120865
RECORRENTE: AYRES APARECIDO TRINDADE (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042579-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120861
RECORRENTE: TIAGO ALVES PEDROSO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009837-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120864
RECORRENTE: IZABEL FRANCISCA DE ASSIS SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020231-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120863
RECORRENTE: JOAO PAULO MARQUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000844-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120695
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUANI FERNANDA AMARAL (SP350296 - JOAO ANGELO AUGUSTO PAULINO)

0000832-46.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120694
RECORRENTE: ELIETE DE JESUS RAMOS OLIVEIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000536-53.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120723
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: SABRINA DE MELO (SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0004014-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLARINDA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e nessa extensão negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001629-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120895
RECORRENTE: MARIA SENHORINHA AMANCIO SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002080-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVAL GONCALVES DA CRUZ (SP 170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

0048996-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA PADOVAN (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

0007614-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC BUENO SCATOLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008237-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA DEL VECCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0000047-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DE FREITAS (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.
São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001455-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120866
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COELHO PEREIRA (SP 115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi.

São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000924-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120903
RECORRENTE: ANA MARIA CASIMIRO SOQUETI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0002541-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120872
RECORRENTE: RAIMUNDO ROBERTO PINTO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005968-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121003
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004775-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121012
RECORRENTE: DANILO DE SOUZA Derval (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008755-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121013
RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SOARES (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007530-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120899
RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027533-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121015
RECORRENTE: MARIA JOSE DE MENESES (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000505-04.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120859
RECORRENTE: ANTONIO AMORIM (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-18.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120857
RECORRENTE: AMAURI CISTERNA (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP423220 - MARIAH ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000454-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120884
RECORRENTE: MARIA CARDOSO DOS SANTOS MARTINS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000561-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MAGNA DA COSTA FABRICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0005616-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000734-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120883
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA LOPES ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID DE FREITAS BARBOSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0008170-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BOCATO DE ALMEIDA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0017343-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

FIM.

0006642-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121135
RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA RIBEIRO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, adiar o julgamento do recurso, nos termos propostos pelo Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0017225-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120718
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000986-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120696
RECORRENTE: ESTER RUTIELY SEGURA DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO) ESTERLISA ANTÔNIA ANDRIETTI SEGURA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO) ESTER RUTIELY SEGURA DA SILVA (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA) ESTERLISA ANTÔNIA ANDRIETTI SEGURA (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data de julgamento).

0000162-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA PARANHOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Flávia de Toledo Cera e Clécio Braschi. São Paulo, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001128

ACÓRDÃO - 6

0002950-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121129
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juizas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0051821-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117944
RECORRENTE: MARINALDO GOUVEIA LIMA BARROS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047573-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117945
RECORRENTE: MARION KAWAI AOYAGUI (SP265439 - MILTON AKITO TSUKAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046781-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117946
RECORRENTE: ANTONIA ESTEVAM DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046001-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117947
RECORRENTE: JOSE GOMES DANIEL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017876-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117952
RECORRENTE: ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035145-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117948
RECORRENTE: JOSE XAVIER DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035062-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117949
RECORRENTE: VALDECIR ALVES DE ANDRADE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033335-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117950
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PRADO ALFAIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030200-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117951
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117953
RECORRENTE: FRANCISCO SALES DANTAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007021-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117591
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença e julgando procedente a ação para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 17/12/2018, determinando seu encaminhamento para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade de pedreiro e outras que exijam esforços físicos maiores, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos.

Condeno ainda o INSS a pagar ao autor as diferenças em atraso desde 17/12/2018, descontados os valores recebidos a título mensalidades de recuperação, as quais deverão ser corrigidas na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Concedo a antecipação de tutela, conforme artigo 298 do CPC/2015, nos termos deste voto. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos apenas pelo Recorrente integralmente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0003719-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VICENCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0037298-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117668
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES DE GOES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003827-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118002
RECORRENTE: GENI MARIA DE FARIA MELO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0017520-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118142
RECORRENTE: MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-98.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117870
RECORRENTE: MILTON LEAL RAMOS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TÁIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006761-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121247
RECORRENTE: RITA JUVENTINO JOAQUIM FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP397467 - LUCAS FRANÇA BRESSANIN, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5020027-42.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121282
RECORRENTE: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA (SP264205 - JEFFERSON VALSECCHI)
RECORRIDO: IRENE JOSEFA MORENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0009634-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121257
RECORRENTE: DAMIANA DE LIMA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121312
RECORRENTE: VALDIR CORREA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002838-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121123
RECORRENTE: MILTON BINHARDI (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006732-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117583

RECORRENTE: CESAR HENRIQUE GANDOLFI (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES, SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e condeno o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde 27/02/2019 (data da citação), fixando desde já a DCB em 04/08/2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício.

A parte autora deve requerer a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à data prevista para a cessação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz, nos termos da fundamentação.

Concedo a antecipação de tutela, conforme artigo 298 do CPC/2015, nos termos deste voto. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001548-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121068

RECORRENTE: EZEQUIEL PEDRO DA SILVA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000041-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121287

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZANIRA ALVES OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003213-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121137

RECORRENTE: MARIA JOANA PIRES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005013-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120873

RECORRENTE: APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008705-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117594

RECORRENTE: BONIFACIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/03/1981 a 12/06/1982, de 04/08/1982 a 20/05/1985, de 03/12/1998 a 22/04/2002 e, por conseguinte, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.234.960-2), desde a DER, em 03/12/2010, nos termos da fundamentação supra.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DER, com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0027947-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117721

RECORRENTE: ALBERTO OLÍMPIO NEVES (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003004-92.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121366

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EZEQUIAS FERREIRA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI, SP211769 - FERNANDA SARACINO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000512-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121313

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO ANTONIO CANTIERI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000132-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117697

RECORRENTE: VLADIMIR DE ARAUJO LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde o dia imediato a cessação do NB 32/126.741.286-8, ou seja a partir 07/12/2018 e ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos a título de mensalidades de recuperação, acrescidas dos consectários legais nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002718-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120989

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENI DA SILVA BOREGIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001518-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120994

RECORRENTE: TERESA APARECIDA BASTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, desde a DER, em 19/10/2017, e determinado a imediata cessação do NB 88/703.024.242-5, nos termos da fundamentação supra.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial a partir de DIB (19/10/2017) da pensão por morte, as quais deverão ser atualizadas até o pagamento, nos termos previstos na Resolução 267/13 do CJF.

Diante do caráter alimentar do benefício ora concedido, defiro a antecipação da tutela, determinando seja implantado o benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta. Oficie-se para cumprimento.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor da Juíza Federal Relatora para acórdão Juliana Montenegro Calado, acompanhada pela juíza federal Fernanda Souza Hutzler, vencida a Relatora, juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0034725-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117729

RECORRENTE: ELIAS CLAUDINO (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0042244-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121261

RECORRENTE: ADRIANA DE LOURDES LEONEL (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008010-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121253

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO PARDINI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003360-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117565

RECORRENTE: SUELI DE FATIMA FERRO DE OLIVEIRA (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0037291-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117673

RECORRENTE: CARLOS CEZAR BONASSA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde o dia imediato à cessação do NB 32/515.270.157-6, ou seja a partir 03/05/2018 e ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos a título de mensalidades de recuperação e auxílio-doença, acrescidas dos consectários legais nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002724-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117699

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VIVIANE ROBERTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004034-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121172

RECORRENTE: RODRIGO LUIZ MARCAL DE CARVALHO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM, SP360849 - ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000601-19.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117535

RECORRENTE: VALDOMIRO ALVES FERREIRA (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003701-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117568

RECORRENTE: VALDELICIO DOS SANTOS SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso da

parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005139-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301121239
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

5004915-10.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301120995
RECORRENTE: AMANDA DE SOUSA SEHEELER (SP160965 - ARTHUR GOES APRÍGIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e reformo a sentença recorrida para julgar procedente o pedido de conceder o benefício assistencial da parte autora (NB 703.030.162-6), desde a o pedido na esfera administrativa (06/04/2017).

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 01/12/2017, as quais deverão ser atualizadas até o pagamento, nos termos previstos na Resolução 267/13 do CJF.

A contadoria do juizado de origem deverá adequar os cálculos ao decidido neste julgado.

Diante do caráter alimentar do benefício ora concedido, defiro a antecipação da tutela, determinando seja implantado o benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta. Oficie-se para cumprimento.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel (vencida).

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0002328-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301117658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS BANDEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Ante o exposto, dou PARCIAL provimento ao recurso da parte ré e julgo improcedente o pedido inicial, declarando a inviabilidade de repetição de valores concedidos em sede de tutela antecipada nestes próprios autos.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

Casso a tutela de urgência concedida. Oficie-se, para ciência, o INSS.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000822-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301118032
RECORRENTE: MARCIO ANDRE DOS SANTOS (SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000039-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301117536
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS ROLDAO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002021-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301117547
RECORRENTE: ELINEIDE SANTANA DA SILVA SOUZA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007200-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2020/9301121031
RECORRENTE: ILDA HELENA DE OLIVEIRA MARIANO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002089-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000178-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GECIANE DA SILVA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar, quanto à reabilitação, que seja o autor encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade habitual da autora de empregada domésticas e outras atividades que necessitem de carregamento de carga ou movimentos de flexão ou torção da lombar de forma repetida, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000217-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117527
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FREDERICO DE LIMA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, não conhecer do recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0054616-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA ROMUALDO (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença, revogando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e conceder o benefício de auxílio-doença, com DCB fixada em 04/08/2020, declarando, por outro lado, a inviabilidade de repetição de valores pagos a maior em sede de tutela antecipada nestes próprios autos.

A parte autora deve requerer a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à data prevista para a cessação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz, nos termos da fundamentação.

Ofício-se, com urgência, à APS que implantou o benefício, dando ciência da modificação da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000176-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117093
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA TEREZINHA DOMINGUES MACHADO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000689-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANANIAS ERNESTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007973-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MIGUEL AMARO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0011638-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR DO CARMO MARTINS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar, quanto à reabilitação, que seja a autora encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade habitual de safristas e outras atividades braçais e respeitando as suas limitações no punho, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0006207-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117652
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001352-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO DUARTE DA COSTA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar, quanto à reabilitação, que seja o autor encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade habitual de auxiliar de produção, serviços gerais e outras que demandam esforços físicos, carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0002380-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121119
RECORRENTE: ADAUTO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002449-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR DE SOUSA RODRIGUES (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar, quanto à reabilitação, que seja o autor encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade habitual de trabalhador rural e ajudante geral e respeitando as graves limitações nas mãos do autor, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0006394-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117532
RECORRENTE: MANOELARRUDA OLIVEIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

000605-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117576

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA DO CARMO MAGALHAES DE MENEZES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença apenas para determinar, quanto à reabilitação, que seja a autora encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para atividade habitual de ajudante de cozinheira e outras que ensejam riscos quando das crises de epilepsia, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0028619-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117589

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO BATISTA FERNANDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo, porém, a sentença quanto aos períodos de tempo especial nela reconhecidos, no caso do período de 26/11/1996 a 15/04/2008, por exposição a agentes químicos e, no caso do período de 15/09/2011 a 24/11/2015, pela exposição ao ruído. O tempo total de contribuição apurado na sentença permanece inalterado, assim como os demais valores calculados.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recursal recíproca, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000417-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117700

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para o restabelecimento do NB 31/629.596.161-8 e determinar que seja o autor encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo a autarquia previdenciária adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro/azulejista, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Eventual impossibilidade de reabilitação deverá ser justificada, inclusive nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Os valores em atraso deverão ser pagos por meio da expedição de ofício requisitório.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001273-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117525

RECORRENTE: JOSE ANTONIO BOSSOLANI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003635-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117616

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE APARECIDA DALAFINE (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso do autor, para fixar a data de início do benefício em 14.06.2016 (DER).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000974-85.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121057
RECORRENTE: JOAO BONFIM DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0040557-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117678
RECORRENTE: PAULA SALVINA LOPES (RJ175132 - ALINE OLIVEIRA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB na DER, em 22/08/2017 e DCB em 04/08/2020, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício.

A parte autora deve requerer a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à data prevista para a cessação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz, nos termos da fundamentação.

Concedo a antecipação de tutela, conforme artigo 298 do CPC/2015, nos termos deste voto. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004382-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117559
RECORRENTE: OSVALDIR CAMARGO LEMES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003512-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117540
RECORRENTE: ANTONIO ROSALINO DE SOUZA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009848-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117572
RECORRENTE: ROSA MARIA GONCALVES PINHEIRO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001072-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117556
RECORRENTE: LUIS GONZAGA DE ARAUJO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011012-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117611
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEMIR PEREIRA NUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, para que o período de 04/06/1984 a 12/01/1987 seja convertido pelo fator 1.67 e somado ao tempo para concessão de aposentadoria especial e dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que os atrasados sejam calculados observando-se a preservação quinquenal contada retroativamente ao ajuizamento da demanda.

A contadoria do juizado de origem deverá adequar os cálculos ao decidido neste julgado.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000694-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117555
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001151-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

0002493-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI FERREIRA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001702-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117523

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELISABETE CARDOSO FERRAZ (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES, SP302807 - SILVANO ALGUSTO SILVA)

0002331-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118001

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA SIMEAO (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL, SP269818 - MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO)

FIM.

0003681-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117638

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO APARECIDO RIZZO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recursal recíproca.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000670-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO TARZONI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008114-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS RICARDO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002835-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121364

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE FONZARE LORENZATO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000851-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121317

RECORRENTE: SALATIEL ANICETO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121320

RECORRENTE: DIOGENES MARCAL ARAUJO SOBRINHO (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121070

RECORRENTE: DAIANE CRISTINA DAMACEDO LIMA (SP382525 - ANGÉLICA TALITA SANTOS LIMA GIROTTO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002006-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121362

RECORRENTE: CICERA MARIA SILVA DE MORAIS (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001989-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121107

RECORRENTE: OSMAR DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121363

RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5008976-68.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121042

RECORRENTE: MANOEL BARBOSA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte o recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001317-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PESSONI (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007158-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301121252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REJANE VITURINO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

0001287-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301121356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTINHO JANUARIO DE SANTANA (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000775-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117642
RECORRENTE: DIJANIRA MAIA MOREIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000993-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301121325
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAC DANIEL PEDRO (SP373830 - ANA VITORIA PEDRO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0054034-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117679
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0034624-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

0000337-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117958
RECORRENTE: CATIA OLIVEIRA SARDINHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000641-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117959
RECORRENTE: ELANIA FELIX DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000465-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117864
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002115-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301118033
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS MARCELINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

5004673-83.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117863
RECORRENTE: JOSE BERILIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000590-87.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO N.º 2020/9301118152
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001353-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301120896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO FATORI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. **III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).**

0000711-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117595
RECORRENTE: VALTER CEZAR TORATI (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117593
RECORRENTE: JOSE NAZARENO FERNANDES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0029351-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117941
RECORRENTE: SEGUNDO FILIBERTO GALARRAGA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000554-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117943
RECORRENTE: EDUARDO HERNANDES PLATAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117956
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001355-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117942
RECORRENTE: CELSO MENATO BONARETTO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004668-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117628
RECORRENTE: PERCILIA DOS SANTOS (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007502-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA DONIZETI DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0007286-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)

0008772-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301118016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES SOBREIRA (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)

0026550-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117539
RECORRENTE: CLAYTON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) GLEIDSON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) IOLANDA CANABRASIL DA FONSECA BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) MAURO DOMINGOS BISTAFA - FALECIDO (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL) GLEIDSON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL) IOLANDA CANABRASIL DA FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL) FERNANDO APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL) CLAYTON APARECIDO FONSECA BISTAFA (SP314811 - GABRIEL ABRAHÃO PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301118048
RECORRENTE: WELLINGTON SILVA ALMEIDA (SP406601 - BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001780-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2020/9301117622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

FIM.

0048266-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINO ALVES DOS SANTOS (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000520-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117672
RECORRENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA CAMILO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001027-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117655
RECORRENTE: ALZIRA MATIAS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117676
RECORRENTE: GIOVANE RAMOS DE ANDRADE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117577
RECORRENTE: VALDENISIA GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117674
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA CORREA (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117620
RECORRENTE: ADAIL JERONYMO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117579
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA DIAS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013778-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117612
RECORRENTE: EDSON HENRIQUE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117670
RECORRENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117604
RECORRENTE: BRUNO ALVES DE SANTANA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001587-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117617
RECORRENTE: JOAQUIM NUNES LIMA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002757-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117666
RECORRENTE: CLEIDE DE SOUZA VIANA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117621
RECORRENTE: GESIO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005360-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117606
RECORRENTE: WELLISON ALAN DA FONSECA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003836-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117627
RECORRENTE: PAULO DE LIMA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0008194-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117608
RECORRENTE: MARTA APARECIDA BASTOS FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003288-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117624
RECORRENTE: CLEBER MEDEIROS TIZEO (SP198174 - FELIPE MEDEIROS TIZEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003130-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117623
RECORRENTE: PAULO SERGIO SOARES DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002959-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117609
RECORRENTE: ODAIR MARTINS DE SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014191-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117614
RECORRENTE: VLADIMIR TEZATO DE AGUIAR (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003403-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117626
RECORRENTE: RENILDO EPAMINONDAS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051529-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117685
RECORRENTE: ADILSON ALVES DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048714-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117682
RECORRENTE: CELIA GARCIA DE CAMPOS ESTANISLAU (SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053740-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117689
RECORRENTE: EDUARDO LISBOA COSTA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016540-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117590
RECORRENTE: GENILDO GALDINO DA PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000310-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117866
RECORRENTE: TANIA BEATRIZ FORTUNATO GUIMARAES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0018609-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117717
RECORRENTE: EDMILSON DE SANTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034105-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117526
RECORRENTE: CLEBER REIS PIRES (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-91.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR MACEDO GOMES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001141-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117528
RECORRENTE: MARIA SOARES DE AZEVEDO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001106-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117687
RECORRENTE: SILENE CATARINA DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066477-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117738
RECORRENTE: DOMINGOS RAMOS FREIRE (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001690-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118026
RECORRENTE: JORGE ANTONIO FERNANDES (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001913-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117529
RECORRENTE: ILMAR LEANDRO BORGES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118028
RECORRENTE: MARIA INACIA SIMAO (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117789
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002596-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117790
RECORRENTE: PENHA DE CASSIA NOGUEIRA DE MATOS (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005573-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ELIAS DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0002827-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117788
RECORRENTE: TAIS HELENA BUZON (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003021-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117786
RECORRENTE: TIAGO DA SILVA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003341-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117784
RECORRENTE: ELISANGELA DE SOUZA ALMEIDA (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003172-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117785
RECORRENTE: JUCELENE APARECIDA SIMOES (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002950-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117787
RECORRENTE: SHIRLEY FERNANDES SABIA MORENO (SP377357 - LARISSA ANGELO FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002947-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE MELO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

5018939-66.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117683
RECORRENTE: MIGUEL NUCCI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050299-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118037
RECORRENTE: LUCIANO LIMA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049607-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117112
RECORRENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046141-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118035
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SAMPAIO PEREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042290-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117735
RECORRENTE: WAGNER BEZERRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041195-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117733
RECORRENTE: JOAQUIM PIRES SANTOS (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5009426-05.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121268
RECORRENTE: JOAO LINS DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000214-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA DA ROCHA CASSIANO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004078-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA DO PRADO LEITE DE SIQUEIRA (SP128857 - ANDERLY GINANE, SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data de julgamento).

0003446-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL BORRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra
Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004934-45.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117874
RECORRENTE: NEUSA TANI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004870-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003378-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118148
RECORRENTE: KLEVIA PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004071-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117781
RECORRENTE: IRENE DA SILVA SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048106-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117782
RECORRENTE: RENATA DA SILVA SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063047-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117868
RECORRENTE: CATARINA JESUS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010064-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118025
RECORRENTE: JOAQUIM RAFAEL SOUZA VALENTIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039598-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117867
RECORRENTE: GISEUDA COELHO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLY VITORIA DOS SANTOS TAVARES (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0001693-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APOLIANA MAMEDE DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

FIM.

0000305-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118150
RECORRENTE: ADALTON APARECIDO MIRA (SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000601-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: LOURDES DA SILVA VIANA (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ, SP335048 - FERNANDA FREITAS DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000419-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117645
RECORRENTE: EDILEUZA DA SILVA CRUZ (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007127-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121249
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NILMA DE CASTRO ABE OLIVEIRA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA, SP272305 - JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

0009956-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120877
RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA LEME (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004439-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA FATIMA RADDI SBRISSA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004650-06.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117869
RECORRENTE: OSCAR AUGUSTO DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001710-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELIA APARECIDA ZIOLA (SP335264 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004933-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDOMAR DOS SANTOS PELLIZER (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

0004339-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0004187-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA RIBEIRO MEDEIROS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

0003987-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RIBEIRO (SP318500 - ANA CLÁUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000634-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INACIO JOAO DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

0001441-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SALVIO CAVALCANTI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0059185-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121038
RECORRENTE: INES FERNANDES ALVES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001608-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO GARCIA DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000419-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICK GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0000246-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DE MEDEIROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0000359-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121295
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DA SILVA CRUZ DE SOUZA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI ARGENTINO DE ALMEIDA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

0004384-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALCIR DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0052076-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX MENEGUZZO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

0003440-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO JOSE BETINI (SP343330 - JANE FERREIRA DEL MONTE)

0003759-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121153
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ROCHA (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006619-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121245
RECORRENTE: EZEQUIEL ALENCAR SOUSA DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002725-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICHARDSON DE ABREU COSTA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003928-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121163
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO CAMPOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000648-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121046
RECORRENTE: JOSE EURIPEDES TEIXEIRA DE MELO (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000543-16.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118097
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: SALVADOR ALVES MARTINS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conheço do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000334-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

Ante o exposto, não conheço do recurso adesivo da autora e nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0001436-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000545-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120855
RECORRENTE: FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ (SP351172 - JANSEN CALSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000436-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117570
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER NOGUEIRA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade não conheço do recurso da parte autora e nego provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004259-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120856
RECORRENTE: ZENAIDE FERNANDES MINGORANCE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121359
RECORRENTE: ADAO DONIZETTI DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001245-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE TAKADACHI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000908-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121052
RECORRENTE: MAYARA ABREU CHAGAS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0064943-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117792
RECORRENTE: NELSON MUSSATTO (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064776-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117793
RECORRENTE: LAERCIO JORGE RAFAIM (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0058427-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121036
RECORRENTE: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000923-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121056
RECORRENTE: PEDRO JOSE DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000844-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA LAGO CECHINATTO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0006377-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000782-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ante o exposto, não conheço do recurso do autor e nego provimento ao recurso do INSS.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sucumbência recursal recíproca.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001799-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117601
RECORRENTE: NATALINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Condono a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0011802-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117630
RECORRENTE: ELIETE ALVES DIAS (SP128687 - RONI EDSON PALLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Condono a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e negar provimento no mais, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0010570-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MORIJO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001381-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAUARA SILVA DE ALMEIDA (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI)

FIM.

0001871-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121080
RECORRENTE: EDINILSON DANTAS LIMA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0005577-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117667
RECORRENTE: JUSTINA DA COSTA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117695
RECORRENTE: MARTA SIQUEIRA FREITAS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000783-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117651
RECORRENTE: CASSIO MARCELO NUNES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000134-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117698
RECORRENTE: GLAUDSTON FEITOSA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117657
RECORRENTE: MILTON SANTANA DA SILVA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000843-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117600
RECORRENTE: SANDRA REGINA ANTAO DA COSTA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento destes ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0023131-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117615
RECORRENTE: CICERO GONCALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência da ação, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000486-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: VILMA BALARIN HERNANDES (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR, SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0044720-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117873
RECORRENTE: MILTON MAUERWERK (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012775-56.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISOLINA ROSSI PALARETTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0009151-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA BATISTA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0035569-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118054
RECORRENTE: MARCELO WADDINGTON (SP102931 - SUELI SPERANDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002127-38.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117871
RECORRENTE: GONCALO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000802-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121316
RECORRENTE: CAROLINA GAMBA RODRIGUES (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-66.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121330
RECORRENTE: PAULO SERGIO CERQUEIRA CLETO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121361
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENDES (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003227-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117640
RECORRENTE: DEUSDETHE RODRIGUES DE GODOI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto pela parte autora, pelo que fica mantida a sentença.

Condene a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita.

0007166-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117597

RECORRENTE: GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP419924 - MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS, SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001620-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117599

RECORRENTE: ROSA INES GEA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento destes ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

5000388-09.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121041

RECORRENTE: LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0053128-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117675

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVELIN DA SILVA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0010406-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121033

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARISTEU DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0043400-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117680

RECORRENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese, enquanto a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Observo por fim que o requerimento administrativo formulado em 24/10/2019 constitui fato novo, posterior ao ajuizamento desta ação e não está incluído no pedido inicial. Portanto, deixo de analisá-lo (anexos 126/127).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0060440-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: UBIRATAN NUNES DE SOUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0004964-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121023

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LYNCON GABRIEL SANTOS COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0000219-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121289

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURA IMACULADA CARRIJO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000921-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120888

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NESIO NEVES FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)

0001943-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121088

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA FATIMA DE SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001248-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121065

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RAQUEL ANDREA JOANA DE REYNIER (SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) PATRICK ANDRE FERDINAND DE REYNIER (SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO, SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) RAQUEL ANDREA JOANA DE REYNIER (SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO)

RECORRIDO: SUSELENE APARECIDA NESPOLI (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

0000458-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121310

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

FIM.

0001216-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117605

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ADRIANA FERNANDES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte ré e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0013008-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121259

RECORRENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121323

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILVA BARBOSA DE QUEIROZ BORRASQUI (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

FIM.

0002359-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117661

RECORRENTE: FABIANO LUIS TEIXEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo para julgamento de ações envolvendo benefícios de natureza acidentária, anulo a sentença e declino da competência em favor do juízo estadual da

Comarca de Limeira-SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e declinar da competência em favor da Justiça Estadual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

0003670-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117602

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUNICE DOMINGUES DA SILVA FERREIRA DA SILVA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

Ante o exposto, reconheço de ofício a existência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, declarando, por outro lado, a inviabilidade de repetição de valores concedidos em sede de tutela antecipada nestes próprios autos.

Deixo de fixar honorários advocatícios, devidos apenas pela parte recorrente vencida.

Casso a tutela de urgência concedida. Oficie-se, para ciência, o INSS.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0007262-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117569

RECORRENTE: JOSE MARTINS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002816-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301118046

RECORRENTE: LARISSA BACOCINI CRAVOL DA SILVA (SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004581-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120997

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRYL RIGONI DE OLIVEIRA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito até julgamento da questão do Tema 1013/STJ, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0008928-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO MORGADO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do recurso até decisão do E. STJ acerca do representativo de controvérsia relativo ao Tema 1.031, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001534-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117938

RECORRENTE: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002141-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117596

RECORRENTE: CLAUDIA BALDO (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES, SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, anulo a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para que o perito médico responda aos quesitos formulados pela autora, conforme anexo 14, prosseguindo na instrução e conclusão do julgamento.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data da sessão de julgamento)

0000958-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121324

RECORRENTE: REGINALDO ALVES FEITOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0001087-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301121327

RECORRENTE: VALERIA MOREIRA VENANCIO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0000571-54.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301120881

RECORRENTE: ALCEU DONIZETE PADOAN (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

5007701-50.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301117694

RECORRENTE: VALDECY SANTOS ROSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia na especialidade ortopedia, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º da Lei 13.876/2019, prosseguindo-se na instrução do feito e prolação de nova sentença.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais, Juliana Montenegro Calado, Fernanda Souza Hutzler e Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data da sessão de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001821-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120641

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENE MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos sanando a omissão do acórdão, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.
São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0013117-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120648

RECORRENTE: AILTON JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

0008227-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO GONZAGA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007584-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120630

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PAZ SOARES FELGA (SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE, SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

0001523-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120636

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO PERACINI FILHO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

FIM.

0006998-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117968

RECORRENTE: MAURICIO JOSE LUCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho 2020. (data do julgamento)

0000067-38.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRO JOSE PRETO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

5002535-59.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120602
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS TELLES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120625
RECORRENTE: MARISLEIDE CAROSSI (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120618
RECORRENTE: MARIA INES ROCHA RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004655-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120609
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO ROMERO DA SILVA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)

FIM.

0009020-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117973
RECORRENTE: LUIS GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

0003282-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120635
RECORRENTE: ANTONIO ESTEVAO DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003376-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120634
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004929-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120633
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO ERNANDES (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002414-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos anulando o acórdão e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0026650-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301117984
RECORRENTE: RINALDO JOSE DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0003349-58.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120637
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADRIANO DOS SANTOS GARCIA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS

0007074-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANUARIA MARIA DE AZEVEDO BENTO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

0000783-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR RAMOS ALVAREZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

0001963-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FLORENTINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0003519-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO QUINTINO DE ALMEIDA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)

0004410-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0007689-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALITA JENNIFER DA SILVA MENZOTE (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)

0007720-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIS DE ALMEIDA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0002769-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS CARMEZINI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

0001423-20.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120621
RECORRENTE: ROGERIO MALLMANN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001357-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VISCAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0009829-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA GONCALVES NEVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006199-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA RICORDI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0000668-44.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MIRANDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

5001330-92.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WESLEY LEAL ROSA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0002512-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NEVES BORDIN (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

FIM.

0002376-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAPHAELA NASCIMENTO DUTRA VALERIO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos sanando a omissão do acórdão, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

5005651-46.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0005729-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120632
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020. (data do julgamento)

0059781-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301120638
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO AMORIMALVES (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito até julgamento da questão do Tema 1031/STJ, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JULIANA MONTENEGRO CALADO e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

0002038-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/930117992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FRANCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora e acolher os embargos de declaração interposto pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de junho de 2020 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001130

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0009848-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PEDRO NAVAS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0005356-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011187
RECORRENTE: ORLANDO BALSANELLI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001457-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

0001437-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301011191
RECORRENTE: ANTONIO MAIORAL (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, PR051144 - VALERIA BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001131

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0066518-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120218
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: IARA CRISTINA ADLER (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito.

Não houve impugnação da parte autora quanto ao acordo em si noticiado nos autos, ao contrário há manifestação indicando que concordou com acordo e que já foi paga (evento 30).

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0009456-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301121843
RECORRENTE: JOAO BATISTA CESARIO (SP363366 - ANDRE LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ardem.

Na sessão de julgamento de 04.09.2019, o feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médico-judicial.

No juízo de origem, foi realizada a perícia judicial, sendo encartado o laudo médico do jurisperito em 08.01.2020 com vista às partes.

Em 16.01.2020, o INSS apresentou petição com proposta de acordo, sendo aceita pela parte autora em 06.02.2020 (evento 73).

No juízo de origem, houve a homologação do acordo entabulado entre as partes (evento 74).

DECIDO.

Tendo em vista que o feito já foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau em 11.05.2018 e encontra-se em fase recursal, a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes deve ser considerada ato inexistente (evento 75), razão pela qual determino o cancelamento da certidão de trânsito (evento 75)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados nas petições anexadas em 16.01.2020 e 06.02.2020.

Em consequência, dou por prejudicado o recurso interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-80.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301110637
REQUERENTE: MAURO JOSE DE SOUZA (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela parte autora a fim de desconstituir decisão monocrática terminativa transitada em julgado no processo n.0007475-25.2018.4.03.6315.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que no microsistema dos Juizados Especiais Federais há previsão expressa do não cabimento de ação rescisória, nos termos do artigo 59 da Lei n.9.099/95, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 1º da Lei n.10.259/01.

Vale notar que referido dispositivo da Lei que regula os Juizados Especiais não foi revogado pela superveniência do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se trata de lei especial, é aplicável à espécie o brocardo jurídico *lex specialis derogat generali*, inserto no novo CPC em seu artigo 1.046, § 2º.

Ainda, o Enunciado Fonjef n.44 dispõe expressamente sobre o não cabimento da ação rescisória, conforme segue:

“Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n.9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

No ponto, observo que o interesse de agir é pressuposto processual e deve estar presente desde o momento da propositura da demanda.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

O autor, para demonstrar o seu inconformismo deveria ter interposto os recursos adequados, no processo de origem, nos respectivos prazos legais.

Nos casos de não cabimento de determinado procedimento no âmbito dos Juizados Especiais a lide deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n.9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II da Lei n.9.099/95.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000397-98.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301122137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LURDINEI RODRIGUES DE SOUSA PHILADELPHO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26.02.2018 (DER), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia (06.09.2018) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RP V. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.”

Em razões recursais, “requer o INSS SEJA FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OBSERVANDO ASISTEMÁTICA FIXADA PELOS §§ 8 E 9º DO ART. 60 da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, PASSÍVEL DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PELA PARTE AUTORA;”

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, neste processo em que se discute o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Quanto ao mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/99, com a redação dada pela EC nº 20/98, que tinha, quando da propositura da ação, a seguinte redação: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...).”

Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifico que o MM Juízo de origem afastou disposições que alteraram a Lei 8.213/91.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 164, firmou a seguinte orientação:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses:

- a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;
- b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

Assim, data de cessação do benefício há de atender ao decidido pela TNU, sem prejuízo do entendimento de que o benefício só poderá cessar mediante alteração fática que implique afastamento da incapacidade.

Por outro lado, não vejo motivos para fixar o termo final do benefício.

Tratando-se de jurisprudência já consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível o julgamento monocrático, por analogia ao artigo 932, IV, "b", do CPC c/c artigo 92 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar quanto à duração do benefício o entendimento contido no Tema 164 da TNU.

Honorários de advogado indevidos (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, tornem os autos ao MM Juízo de origem.

Publique-se.

0001695-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301122143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: VILASIO TEIXEIRA DA PIEDADE (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença com o seguinte dispositivo:

"em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 623.888.416-2, a partir de 01/10/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Cumpre frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS."

Em razões recursais, "requer o INSS que a parte autora seja intimada a se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, e em caso de aceitação, MANIFESTA A DESISTÊNCIA DO RECURSO E REQUER A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. Em caso de NÃO-ACEITAÇÃO OU CONTRAPROPOSTA, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, bem como que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja SEJA OBSERVADA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TNU NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, QUAL SEJA OBSERVÂNCIA ÀS SISTEMÁTICAS AFIXADAS NOS §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, ALTERADOS PELA LEI 13.457/2017 (o auxílio-doença concedido em favor da parte autora terá data de cessação, podendo ser prorrogado (SEM DESCONTINUIDADE) caso haja REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO."

Contra razões apresentadas, quando foi rejeitada a proposta de acordo.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, neste processo em que se discute o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Quanto ao mérito, a cobertura do evento invalidizante é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/99, com a redação dada pela EC nº 20/98, que tinha, quando da propositura da ação, a seguinte redação: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)"

Já a Lei nº 8.213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifico que o MM Juízo de origem afastou disposições que alteraram a Lei 8.213/91.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 164, firmou a seguinte orientação:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses:

- a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;
- b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

Assim, data de cessação do benefício há de atender ao decidido pela TNU, sem prejuízo do entendimento de que o benefício só poderá cessar mediante alteração fática que implique afastamento da incapacidade.

Por outro lado, não vejo motivos para fixar o termo final do benefício.

Tratando-se de jurisprudência já consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível o julgamento monocrático, por analogia ao artigo 932, IV, "b", do CPC c/c artigo 92 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar quanto à duração do benefício o entendimento contido no Tema 164 da TNU.

Honorários de advogado indevidos (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, tornem os autos ao MM Juízo de origem.

Publique-se.

0005008-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301121986
RECORRENTE: DANIEL CORREIA DE ANDRADE (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a: I) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 19/12/2018; II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, eventos 33 e 34, que constitui parte integrante desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente. O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo

Civil, tendo em conta a probabilidade do dano e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

O recorrente visa à reforma parcial de modo condicionar a cessação administrativa do benefício adà realização de reabilitação profissional.

Contrarrrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, neste processo em que se discute o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Quanto ao mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/99, com a redação dada pela EC nº 20/98, que tinha, quando da propositura da ação, a seguinte redação: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)”.

Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

Quanto à questão da reabilitação, deve ser observada a jurisprudência da TNU, de modo que caberá ao INSS a análise a respeito da necessidade de reabilitação, nos exatos termos do Tema 177.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0506698-72.2015.4.05.8500, julgada sob o rito dos representativos da controvérsia - TEMA 177, firmou a seguinte orientação:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Assim, caberá ao INSS proceder à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do enunciado referido.

Tratando-se de jurisprudência já consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível o julgamento monocrático, com vistas à celeridade e brevidade do processo, por analogia ao artigo 932, IV, “b”, do CPC c/c artigo 92 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar o réu a proceder à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, mantida, no mais, a r. sentença.

Honorários de advogado indevidos (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, tornem os autos ao MMº Juízo de origem.

Publique-se.

0005824-95.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120547

RECORRENTE: SAULO DE TARSO SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

As partes noticiam a realização de acordo.

A parte ré, informa que a parte autora aderiu aos termos de acordo coletivo e requer a sua homologação e posterior extinção do processo. Junta aos autos o termo do acordo e os comprovantes, do depósito efetuado em favor da autora, e do depósito dos honorários advocatícios.

Posteriormente, a parte autora peticiona informando que aderiu à proposta de acordo, requerendo a sua homologação e o arquivamento do processo.

Assim, resta prejudicado o recurso da autora e, tendo em vista a notícia da transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. P.R.I.

0057226-09.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120763

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA DELL'ABADIA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

0005495-83.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120766

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINTO DE ALMEIDA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015859-75.2007.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120764

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JANDIRA BATISTA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0001591-67.2008.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120767

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (SP030550 - LIDOVALVES MOREIRA)

0001198-23.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120768

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ROBERTO RIGON (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0006752-70.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301120765

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

FIM.

0002839-45.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301118244

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAYARA LOPES MARQUES (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação acima.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005280-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301121519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE TEIXEIRA MARTINS SILVA (SP398085 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência da parte ré quanto aos recursos excepcionais interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Os procuradores federais e os advogados da União estão autorizados, mediante atos normativos, tal como as Portarias da Advocacia Geral da União nº 487/16 e 488/16, a desistirem dos recursos interpostos. Por conseguinte, não há óbice à homologação do pedido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. REQUISITOS OBJETIVOS VERIFICADOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. ART. 988 DO CPC/2015.

I - O CPC/2015 autoriza a parte recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Considerando que há procuração nos autos com poderes para desistir (fl.16), é correta a decisão que homologa a desistência do recurso interposto. A desistência do recurso faz prevalecer as decisões de mérito anteriores à interposição do recurso.

II - A renúncia do direito em que se funda a ação, não foi apresentada, logo não há razão para tratar do tema nos autos, nem dos efeitos da sua falta em processo administrativo de parcelamento tributário.

III - A gravo interno improvido".

(AgInt no PET no AREsp 1083375/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

Ante o exposto: (i) HOMOLOGO o pedido de desistência dos recursos interpostos pela parte recorrente, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001; (ii) Considerando que não há recurso da parte contrária pendente de apreciação, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000102-35.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301121762
RECORRENTE: ROSANGELA TIRABOSQUI PARO (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que aprecia pedido de tutela antecipada.

Observo que foi prolatada sentença nos autos principais homologando acordo, restando prejudicado o presente recurso.

Assim, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil combinado com o inc. IX do art. 11 da Resolução nº 526/2014 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Procedam-se às anotações de praxe.

Int.

0000096-28.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301110398
REQUERENTE: ANA SANTANA DE SOUSA LIMA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais, em que pese o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diferentemente do sistema recursal do procedimento comum, o do Juizado Especial é marcado pela simplicidade, a fim de que o processo chegue a termo com maior celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995).

A Lei 10.259/2001, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso para a Turma Recursal tão somente contra dois tipos de pronunciamento do juízo de primeiro grau: (i) sentença; e (ii) decisão interlocutória que verse sobre "medidas cautelares". Essa expressão deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a abranger qualquer tipo de tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada; somente assim, atende-se à finalidade da norma, qual seja, proporcionar a imediata submissão desse tipo de questão à análise do juízo ad quem, em razão do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a decisão atacada, obviamente, não envolve tutela provisória. Por conseguinte, é insusceptível de controle pela Turma Recursal neste momento.

Nessa esteira, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo desnecessária a intimação da parte ré para oferecimento de contrarrazões, dada a ausência de prejuízo deste julgamento monocrático.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora.

Não se tratando de recurso contra sentença, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Ademais, como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida.

Intimem-se.

0000813-40.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301121991
REQUERENTE: ZELIA PEDRO DO NASCIMENTO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de recurso contra decisão que exclui co-réu, pessoa jurídica de direito privado, nos seguintes termos:

Os Juizados Especiais Federais Cíveis são regidos pela Lei 10.259/2001 e, nos termos de seu art. 1º e no que não conflitar com ela, pela Lei 9.099/95.

Os recursos cabíveis no âmbito destes Juizados são apenas os previstos expressamente.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A lém desses recursos, também são aceitos embargos de declaração nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º).

Assim, manifestamente incabível o recurso interposto nos autos, pois não se subsume a nenhuma das hipóteses legais previstas.

A lém disso, observo que a Lei 10.259/2001 indica que apenas podem ser partes rées nestes Juizados: "a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Não vislumbro, outrossim, nenhuma situação teratológica nem necessidade ou possibilidade de manifestação deste Juízo com fulcro no Poder Geral de Cautela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015) combinado com o artigo 11 inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 526 de 6 de fevereiro de 2014).

Procedam-se às anotações de praxe.

Int.

0001233-45.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301119198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITAMAR APARECIDO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré de decisão que determinou a apresentação dos depoimentos das testemunhas por meio digital.

O recorrente afirma que a decisão viola as normas constitucionais e procedimentais do devido processo legal, motivo pelo qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que a decisão de origem seja reformada.

É o relatório. Decido.

A decisão do juiz singular foi proferida nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19); Considerando a recomendação de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Considerando que não há como determinar quando serão suspensas as restrições de convívio das pessoas inseridas nos grupos de risco; Considerando que a realização de audiência por videoconferência com as ferramentas digitais hoje oferecidas apresenta severas dificuldades para o público deste Juizado Especial Federal, em sua grande maioria trabalhadores rurais e idosos. Considerando, ainda, o risco de perecimento da prova, ou a demora indefinida na continuidade do feito; Determino que a apresentação dos depoimentos das testemunhas deverá se dar por meio digital, nos termos que seguem. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens. As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento. A testemunha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Posteriormente, deverão ser respondidas as perguntas do Juízo conforme relação que será anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado em até 30 dias, contados da intimação deste despacho. Após as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo deverá a testemunha responder aos quesitos (perguntas) eventualmente apresentadas pelas partes nos termos desta decisão (primeiro as do autor depois do réu). As partes poderão apresentar os quesitos (perguntas) que entendam necessários, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação desta decisão. As perguntas poderão ser lidas por terceiro ou pela própria testemunha, mas as respostas deverão ser dadas exclusivamente pela testemunha, sem intervenção ou ajuda de terceiros. Após a anexação aos autos da petição da parte com qualificação da(s) testemunha(s), do(s) documento(s) de identificação com foto recente da(s) testemunha(s) e do(s) arquivo(s) de vídeo do(s) depoimento(s), deverá ser dada vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá ser lançada conclusão do feito para julgamento.

Os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001 e o artigo 2º, inciso I, da Resolução CJF 347/2015 assim dispõem:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 2º Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar:

I – em matéria cível, os recursos interpostos de sentenças ou de decisões que apreciam pedidos de medidas liminares, cautelares ou antecipatória dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, verifica-se que a parte ré insurge-se contra decisão proferida por juiz singular que não possui caráter emergencial, considerando que não se trata de indeferimento de medida liminar, cautelar ou antecipatória de tutela.

Tratando-se, portanto, de recurso de decisão interlocutória não contemplada nas hipóteses supra, a hipótese é de não conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001132

DESPACHO TR/TRU - 17

0037935-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120743

RECORRENTE: DONIZETI DA SILVA CARMO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Petição de 12/05/2020 (evento 50): Observo que o INSS informou protocolo de petição por engano em 08/05/2020 – 16:18:37. Destarte, determino que a Secretaria proceda à exclusão do respectivo documento anexado aos autos do sistema processual eletrônico (arquivo 49).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando os embargos de declaração, remeta-se o feito à Contadoria das Turmas Recursais para análise e emissão de parecer. Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

0000639-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121761

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUZA DOMINGOS DO NASCIMENTO MORAES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001532-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121760

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO QUADRI (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)

FIM.

0005002-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120746

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONEI RODRIGUES DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA)

Vistos, etc.

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos do processo eletrônico em 19/05/2020 (evento 51), no que tange à impossibilidade de comparecimento do beneficiário à avaliação de reabilitação profissional agendada na via administrativa, ante ao fechamento das agências da autarquia em razão da pandemia da COVID-19.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Relator.

Intimem-se.

0002701-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121301

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE PEREIRA COELHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

Visos.

Evento 52: verifique o réu, apesar de indicar a juntada do PA que concedeu o benefício assistencial a pessoa idosa nº NB 88/539.549.513 -0, não anexou o respectivo documento.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do processo administrativo pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0007294-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301122106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ESTEVAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ofício de cumprimento (arquivos 47/48): Vista às partes.
No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Int.

0002105-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120741
RECORRENTE: LUIS FERNANDO MELEGA (SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que o laudo pericial realizado com ortopedista não está completo, tendo em vista que não analisou a neoplasia de próstata, doença informada na petição inicial como sendo moléstia da qual o autor padece. Verifico que o próprio perito indicou realização de perícia com outro especialista para averiguar a neoplasia de próstata (questo 18).

Assim, reputo necessária a realização de nova perícia, na especialidade clínica geral, a fim de melhor averiguar o estado de saúde do autor.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral, a qual deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada da complementação do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046467-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120742
RECORRENTE: CILENE MORAIS GUIMARAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformada, a autora interpôs recurso.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo não está pronto para julgamento.

De fato, observo que o laudo pericial realizado com psiquiatra não está completo, tendo em vista que não analisou a epilepsia, doença informada na petição inicial como sendo moléstia da qual a parte autora padece.

Assim, reputo necessária a complementação da perícia, a fim de melhor averiguar o estado de saúde da parte autora.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, para a submissão da parte autora ao mesmo perito que subscreveu o laudo, ou substituto, o qual deverá averiguar o quadro alegado de epilepsia, inclusive esclarecendo se houve período anterior de incapacidade, complementando a prova pericial.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada da complementação do laudo, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO BATISTA MORETE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000467-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301120745
RECORRENTE: JOAO FABRICIO SENE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando o princípio da ampla defesa, constitucionalmente garantido, bem como a impossibilidade de realização de perícia na especialidade de oftalmologia no Juizado Federal de São João da Boa Vista, solicito ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo, a designação de perícia na referida especialidade, dentro do cronograma próprio do Juizado Especial de São Paulo, ainda que o ato seja previsto para data distante. Oficie-se.

Após, intime-se o autor para que compareça à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045382-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121285
RECORRENTE: MARIA NEUZA MOREIRA SILVA LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição inicial, onde a parte autora alega ser portadora de HEMIPLEGIA ESPÁSTICA EM PERNA DIREITA, e tendo em vista que a perícia médica realizada nestes autos, embora ateste marcha e equilíbrio normais e força muscular preservada nos membros inferiores, aparentemente não analisou a referida patologia, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juizado de origem para intimação do perito médico judicial para a complementação de seu laudo.

Após a manifestação do perito e das partes, tomem os autos a esta Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Esclareço, para que não parem dúvidas, que fica autorizada a realização de novos exames periciais caso o perito do Juízo entenda necessário para a complementação de seu laudo, no entanto, a perícia deverá se resumir à análise de quadro incapacitante decorrente exclusivamente de HEMIPLEGIA ESPÁSTICA EM PERNA DIREITA, de modo que nenhuma outra patologia deverá ser objeto de análise e manifestação por parte do médico perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301121498
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO NOTARIO (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

A perícia médica, realizada nestes autos diagnosticou que o autor é portador de "Transtorno Afetivo Bipolar Episódio A atual Depressivo Moderado", concluindo que esta condição não o incapacita para o trabalho. Esclareceu o médico perito que referido transtorno é caracterizado por episódios repetidos nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente são significativamente perturbado, porém, "caracteristicamente, a recuperação entre os episódios é usualmente completa".

Seja como for, diante do teor do recurso inominado interposto contra a sentença, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juizado de origem para que o médico perito, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, seja intimado a complementar o Laudo, devendo responder os quesitos complementares apresentados pelo autor em 11.06.2019 (arquivo nº 25).

Esclareço, para que não parem dúvidas, que não está autorizada a realização de nova perícia médica nesses autos, seja na especialidade Psiquiatria seja em qualquer outra especialidade médica, devendo o médico perito limitar-se a responder os onze quesitos complementares apresentados às fls. 5 do arquivo nº 25, devendo tomar como base as impressões expostas no laudo e os documentos médicos juntados aos autos antes da realização do exame pericial, ficando desde já indeferida a apresentação de outros quesitos.

Após a apresentação do laudo e manifestação das partes, tomem os autos a esta Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001133

DECISÃO TR/TRU - 16

0000114-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICIO BORGES DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o PPP apresentado nos autos não informa o nível de exposição normalizado (NEN), impossibilitando aferir se a exposição do autor ao ruído foi superior ou ano ao limite legal, sustenta ausência de informação sobre a técnica de medição do ruído necessitando de observância da metodologia e procedimentos descritos na norma de higiene ocupacional - NHO-01, de forma que a metodologia de medição do ruído não pode ser aleatória, devendo seguir a alteração introduzida no Decreto 3.408/99 desde o ano de 2003, o PPP deve informar os níveis de ruído de forma que reflita a dose diária de exposição do trabalhador.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

TEMA 174 – TNU

TESE FIRMADA:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.” (Trânsito em julgado em 02/05/2019)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em aparente desconformidade com a tese referida.

Evento 73: O autor requer tutela de urgência.

A guarde-se decisão do juiz relator.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004924-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120732

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DULCINEA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

A parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, informa que foi realizada transação com a parte autora, porém somente junta aos autos o termo do acordo, sem apresentar os respectivos comprovantes de depósito.

Sendo assim, entendo necessário que a CEF apresente tais comprovantes ou esclareça, satisfatoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da não apresentação dos comprovantes de depósito referentes ao acordo noticiado. Int.

0007756-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120734

RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DOS REIS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade, diante da ausência de provas documentais.

Alega, em apertada síntese, a existência de relato e valoração de prova documental robusta em nome de seu cônjuge (responsável pelo grupo familiar), comprovando a atividade rural da parte autora no período de 10/06/1959 a 04/1985, corroborada pela prova testemunhal. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do pedido inicial.

Juntou acórdão paradigma: 5002319-81.2013.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 27/03/2014; Recurso Especial n.

335.300/RS (2001/0102017-0) – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; EDcl no Recurso Especial n. 553.755/CE (2003/0115593-6) – RELATORA: Ministra Laurita Vaz e SÚMULA n. 06/TNU e julgados de TRF.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à extensão e extemporaneidade de documentos que servem como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

A autora, nascida em 15/06/1941, protocolou requerimento administrativo em 14/12/2016 (fl. 54 do PA), época em que contava com de 75 (setenta e cinco) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário. O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, pois foi comprovado 103 meses de contribuição (fl. 49 do PA).

Alega ter trabalhado em atividade rural de 10/06/1959 a 30/04/1985, período este que não foi reconhecido pelo INSS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento da autora com Álvaro Ponciano dos Reis, celebrado em 10/06/1959, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 18 do PA);

b) Declaração de exercício de atividade rural prestado pela autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borraçópolis/PR (fl. 19 do PA);

c) Certidão de nascimento do filho da autora, Noel Domingos dos Reis, nascido em 03/11/1963, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 21 do PA);

d) Certidão de nascimento do filho da autora, Marco Antônio dos Reis, nascido em 05/07/1965, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 23 do PA);

e) Certidão de nascimento da filha da autora, Maria do Carmo Reis, nascida em 03/06/1967, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 24 do PA);

f) Certidão de nascimento do filho da autora, Joel Francisco dos Reis, nascido em 23/07/1970, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 25 do PA);

g) Certidão de nascimento da filha da autora, Jaqueline Aparecida dos Reis, nascida em 17/01/1974, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 26 do PA);

h) Certidão de nascimento do filho da autora, Elton dos Reis, nascido em 28/08/1977, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 27 do PA);

i) Certidão de nascimento da filha da autora, Cristina dos Reis, nascida em 06/01/1980, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 28 do PA);

j) Certidão de nascimento da filha da autora, Silmara Eulália dos Reis, nascida em 29/07/1983, na qual o genitor estava qualificado como lavrador e a autora como “do lar” (fl. 29 do PA);

k) Guia de recolhimento de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borraçópolis de Álvaro dos Reis, exercícios de 1977/1979 (fl. 30 do PA);

l) Ficha de filiação de Álvaro Ponciano dos Reis ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Borraçópolis, com data de admissão 13/04/1972 e pagamento de contribuições de 1980/1986 (fl. 32 do PA);

m) Certidão de casamento da filha da autora, Maria do Carmo Reis, celebrado em 18/05/1985, na qual o genitor Álvaro Ponciano dos Reis está qualificado como lavrador (fl. 33 do PA);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Observo que os documentos juntados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural estão todos em nome de seu cônjuge.

Nessa hipótese, perflho do entendimento do STJ, segundo o qual são aceitos como início de prova material para fins de comprovação do labor campesino os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que

o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal.

Cabe ressaltar que o marido da demandante possui vínculos urbanos cadastrados em seus assentamentos previdenciários, percebendo, inclusive, aposentadoria por idade, na qualidade de industrial, conforme informações constantes no CNIS e no Plenus (anexos 17/18), o que afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária ténue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

A demais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que a demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

A conclusão que se chega é que a autora era habitualmente “do lar” e eventualmente prestava ajuda ao marido em algumas tarefas do campo. Ainda que tenha prestado serviço esporádico para alguns produtores rurais, tal condição é insuficiente para enquadrá-la na categoria de trabalhadora rural.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rural no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstram que o

autor era segurado especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os temas 2, 3 e 18/TNU e Súmula n. 06/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011)

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (Súmula n. 06 - DJ DATA 25/09/2003 – PG:00493)

Ainda, no que tange à questão, acrescento ainda, respectivamente, os temas n. 18 e n. 153/TNU:

A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.

É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001539-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121199

RECORRENTE: JOSE MARIA BOMFIM (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O juízo singular proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado em que reitera os argumentos constantes na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-37.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121696

RECORRENTE: MAGNOLIA DE FATIMA GOMES ABRUS (SP403920 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA, SP408977 - CAMILA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Primeiro, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A km desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pomenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

Por tais motivos, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo como recurso de medida cautelar.

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de benefício por incapacidade, nos seguintes termos:

As provas acostadas aos autos não permitem, por enquanto, afirmar a impossibilidade de trabalho da autora em razão de seu quadro clínico, mormente quando o INSS já realizou exame na via administrativa e não reconheceu a incapacidade da parte - requisito para a concessão de benefício por incapacidade. Assim, não vislumbro a plausibilidade das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Ressalto, ainda, que em que pese a situação de pandemia de Covid a perícia da autora foi agendada para agosto de 2020.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e guarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001331-30.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122054
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO)

1. Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da seguinte decisão:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prosiga-se.

A vedação contida no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 deve ser compreendida por meio de consideração histórica de atendimento a uma situação específica, em virtude dos inúmeros pedidos judiciais de liberação de recursos advindos da aprovação da LC n.º 110/2001. O escopo do legislador, portanto, não foi criar óbice ao saque do FGTS quando fundados em motivos razoáveis, sob pena de configurar efetiva negativa de acesso à justiça.

Da análise da presente ação, depreende-se que o autor pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS em razão de estado de calamidade pública originado pela disseminação do COVID-19. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7.º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1.º, III, 5.º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5.º), não de se interpretar as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei n.º 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL –

POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1.º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se

materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª

Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDEVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à

moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3.

Recurso especial improvido.” (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após

exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV -

O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os

termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados

nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a

qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve

ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que

ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico

constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e

tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema

Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na

conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor

exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da

CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser

reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e

publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse

entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622- 51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na

data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)

No caso em testilha, porém, observo que a leitura isolada do art. 20, XVI, letra “b”, da Lei n.º 8.036/90 revela-se equivocada, visto que não basta a este Juízo, para autorização do saque, a “publicação de ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública”. Frise-se que o caput do dispositivo é expresso no sentido de que a hipótese ensejadora de liberação é de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Inobstante a situação crítica envolvendo o COVID-19, que exige, dentre outras medidas, o isolamento social, trata-se de problema de saúde pública e não de desastre natural.

Apesar de a jurisprudência ter consolidado o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Entendo que se deve admitir a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

Atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do FGTS em casos não estritamente relacionados na lei, a exemplo de outras moléstias graves. (REsp 848637, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado, DJ 27/11/2006).

Embora não disposta em lei, é preciso que a causa motivadora dessa movimentação se encontre dentro da ideia fundamental que norteou o legislador.

É cediço que a proteção à família, o direito à saúde, à vida e a dignidade humana, constituem garantias que devem ser asseguradas pelo Estado, mediante a aplicação de diversos mecanismos e ações.

Nos presentes autos, o autor ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA demonstrou, documentalmente, que se encontra desempregado desde 22.04.2020 (fl. 8, ev. 5), apresentando, inclusive, termo de rescisão do contrato de trabalho (ex-empregador: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.). Afirmou, ainda, que tanto ele quanto sua esposa estão desempregados e que o seu salário era uma fonte de renda importante no sustento da casa. Observe-se, ainda, que a situação de pandemia permite a este Juízo deduzir uma maior dificuldade na obtenção de novo labor e rendimento, de modo que o narrado, agravado pela COVID-19, revela substancial comprometimento de sua subsistência.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, nos termos do art. 300 do CPC, para que a Caixa Econômica Federal libere, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do autor, a integralidade do saldo existente nas suas contas fundiárias (RS 3.070.71 - fl. 26, ev. 2 e RS 5.829,37 – fl. 28, ev. 2). Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se”.

2. A Caixa Econômica Federal – CEF sustenta a ilegalidade e a irreversibilidade da decisão. Alega o seguinte: “No presente caso, portanto, há vedação legal à concessão da medida liminar, pois o que o autor pretende é a antecipação de todo o provimento jurisdicional pleiteado em sede liminar. Além disso, a Lei 8036/90, em seu art. 29-B, veda expressamente a concessão de tutela antecipada que implique saque dos valores da conta vinculada: (...)o MM. Juiz a quo deferiu a tutela de urgência por entender que a pandemia pode ser caracterizada como desastre natural, possibilitando o saque previsto no art. 20, XVI, da Lei 8.036/90. Todavia, não se afigura correta tal conclusão. (...)o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia não configura desastre natural para fins de saque do FGTS. Nesse ponto, oportuno trazer à

baixa as considerações expostas na Nota Técnica SEI nº 14687/2020/ME (cópia em anexo), juntada nos autos da ADI 6379 (em trâmite no eg. STF) (...), cumpre destacar que o Governo Federal, atento ao atual cenário de pandemia, editou a Medida Provisória n. 946/2020, determinando a extinção do Fundo PIS-Pasep, transferindo o seu patrimônio para o FGTS e autorizando o saque de até 1 salário mínimo por trabalhador, a partir de 15/jun/2020 (...) propósito de o saque poder ser realizado apenas a partir de 15/06/2020, cumpre transcrever as informações lançadas na já citada Nota Técnica SEI nº 14687/2020/ME (...) No dia 29/05/2020, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ReL E. Mm. GILMAR MENDES – indeferiu as liminares nas ADIS 6371 e 6379 em que foram pedidas a liberação de saque das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, em razão da pandemia do novo coronavírus. O E. Relator observou em sua decisão que, como o governo enviou ao Congresso a Medida Provisória (MP) 946, que autoriza o saque de até R\$ 1.045, a intervenção do Poder Judiciário numa política pública pensada pelo Executivo e em análise pelo Legislativo poderia causar prejuízo ao fundo gestor do FGTS e ocasionar danos econômicos imprevisíveis. A decisão será submetida a referendo do Plenário do STF. Enquanto isso não ocorrer (julgamento pelo Plenário do STF das ADIS 6371 e 6379), NÃO HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO APTO A (POR QUALQUER ÓRGÃO JUDICIAL DO PAÍS) AUTORIZAR O SAQUE DE FGTS em patamar maior (e diverso na forma e no tempo) do que os R\$ 1.045,00 disposto na MP 946/20. Vale salientar que, além do saque do FGTS, existem inúmeros outros benefícios que poderiam sustentar a população brasileira neste período. (...) o saque dos valores das contas vinculadas pelos fundistas, de forma contrária ao disposto na MP n. 946/2020, significaria a própria extinção do FGTS, gerando caos e enormes prejuízos às políticas públicas do governo (habitação, saneamento básico, infraestrutura etc.) e à sociedade como um todo. (...) o autor optou pela modalidade de SAQUE-ANIVERSÁRIO, deve submeter-se aos regramentos que lhe são próprios”.

3. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no do art. 20 da Lei 8.036/1990, cujo inciso XV dispõe:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O Decreto 5.113/2004 estabelece:

Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

A Medida Provisória 976, de 07/04/2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF: Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

4. A pretensão da parte autora, de levantar o FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF não tem suporte no ordenamento jurídico. A decisão que autorizou a movimentação do FGTS, com o devido respeito, afronta a eficácia vinculante para todos os juízes e tribunais que decorre do indeferimento da medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6371 MC/DF, em que o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes resolveu que “Quanto ao requisito da probabilidade do direito, assevera a parte autora que o Poder Executivo teria incorrido em violação à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao não disponibilizar de imediato aos trabalhadores. Nesse juízo preliminar, embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo. No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário (sic) na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis. Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF)”.

5. Ainda que assim não fosse, descabe a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. Deferido, o pedido de liminar esgota totalmente o objeto desta demanda. Ainda que a sentença venha a julgar improcedente o pedido, os valores depositados no FGTS terão sido sacados e destinados. A concessão da liminar exaure completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Na democracia, é vedado ao juiz deixar de aplicar a lei sem a declarar inconstitucional.

Conforme decisão acima transcrita, o guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar, resolveu, com eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, que não é inconstitucional a necessidade de regulamentação infralegal para autorizar a movimentação do FGTS na hipótese ora em questão. Regulamentação essa que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de funções estatais, prevista no artigo 2º da Constituição do Brasil, ao invadir competências legislativas e executivas dos formuladores de políticas públicas.

Isso sem ter nenhuma análise mais séria dos impactos e consequências da decisão para todo o sistema do FGTS, o que afronta também a regra extraível do texto do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). A Lei 13.655/2018, que incluiu regras de interpretação na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), estabelece que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (artigo 20).

Com efeito, o Poder Judiciário não dispõe de nenhuma capacidade institucional tampouco de legitimidade política para analisar os impactos sobre o orçamento do FGTS da movimentação das contas fora das hipóteses legais, com base na mera ponderação realizada com fundamento em valores ou princípios constitucionais abstratos, inclusive o da dignidade humana, que tem sido usado para justificar qualquer pedido ou decisão judicial, especialmente em processos individuais em sede de Juizado Especial, instrumentos inadequados para medir as consequências orçamentárias de medidas como a ora postulada.

6. Efeito suspensivo deferido para cassar a liminar.

7. Proceda a Secretaria à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso.

8. Após, restitua-se os autos para inclusão na pauta de julgamento.

0001320-98.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121962

RECORRENTE: SILMARA APARECIDA SOARES (SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO MELO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHI NAKAMOTO)

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais para movimentação da conta vinculada de FGTS e o perigo da demora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, autorizando a parte autora a levantar o saldo

existente em sua conta vinculada de FGTS, referente ao vínculo trabalhista mantido com a Prefeitura Municipal de Paulínia, no período de 22/02/2018 a 20/12/2019. Proceda a CEF a liberação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao recorrido para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

0000873-13.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301108248

RECORRENTE: RAYANA AMARAL BARRETO DERADO (SP360449 - RODRIGO EDUARDO MARIANO) FILIPE REZENDE DERADO (SP360449 - RODRIGO EDUARDO MARIANO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no processo n. 0016158-25.2020.4.03.6301.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o pedido monocraticamente, consoante o teor do artigo 932, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

A tutela de urgência tem previsão no artigo 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Compulsando os autos verifico que o pedido se refere à concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de cobrar o valor ora impugnado (R\$ 15.000,00), bem como se abstenha de protestar a transação ora impugnada e inserir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, durante o curso da demanda.

Narram os autores que o coautor Filipe é detentor de um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, na qualidade de dependente da coautora Rayana.

Consta que na data de 01.03.2020 Filipe foi vítima de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, popularmente conhecida como “sequestro-relâmpago”.

A duz Filipe que desse ato violento foram-lhe subtraídos itens, em especial o cartão de crédito acima referido, bem como que foi obrigado a fornecer a senha respectiva, mediante ameaça com arma de fogo.

A firma que após o ocorrido foi realizada operação com o referido cartão de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A coautora Rayana relata que recebeu mensagem da ré no seu celular, referente à transação ora questionada e, em seguida, respondeu à mensagem requerendo o bloqueio da transação por estranhar o valor da compra.

Também relata Rayana ser funcionária da Caixa Econômica Federal e que, bem por isso, não pode ter restrições financeiras em seu nome. Acostou o contrato de trabalho junto à ré.

Neste exame de cognição sumária não cabe analisar o mérito da causa, mas apenas aferir se há nos autos elementos que permitam a concessão da tutela de urgência recursal.

Reputo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência restaram preenchidos.

Da análise dos autos observo que a vítima Filipe relatou no Boletim de Ocorrência que, após ser obrigado a entrar no carro e entregar cartões bancários e fornecer as respectivas senhas, o infrator o obrigou a dar uma volta no quarteirão, de carro, e o deixou em uma rua deserta. É possível verificar que todo o evento se deu em um curto período de tempo.

Os documentos de fl. 12 e seguintes do evento 02 revelam que a compra em discussão foi imediatamente contestada por mensagem de telefone, e mais, que a contestação foi aceita pela instituição bancária. No dia seguinte, no primeiro horário, as partes compareceram ao Distrito Policial e lavraram a ocorrência.

A autora indica que o cancelamento dos cartões foi solicitado aos bancos IMEDIATAMENTE, na data do crime.

É certo que essas circunstâncias precisam ser melhor esclarecidas na instrução. Todavia, apenas o banco poderá fornecer provas que indiquem, com precisão, a data na qual foi solicitado o cancelamento da transação e do cartão. A parte autora, todavia, apresentou prova importante nesse sentido que consta de fl. 12 do evento 02.

Assim, a probabilidade do direito restou demonstrada nos autos.

Constato, outrossim, que eventual negativação poderá impactar a atividade laborativa da autora, causando-lhe um dano irreparável.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se a requerida para que ela se abstenha de realizar a cobrança, de protestar e incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, decorrentes da dívida em análise nestes autos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001215-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120744

RECORRENTE: GIOVANA ADAME MOREIRA (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES) ROSIANA APARECIDA ADAME DOS SANTOS (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)

VITORIA ADAME MOREIRA (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

Em despacho proferido em 09/03/2020, este Relator converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional completa do segurado recluso.

Após, sobreveio juntada de documentos em 20/03/2020.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, constato que o processo ainda não está pronto para julgamento recursal.

Observo que a autora novamente juntou aos autos apenas o atestado de permanência carcerária do segurado recluso na Penitenciária Estadual de Dourados.

No entanto, o próprio atestado de permanência informa que o recluso é procedente da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, de modo que a autora deve trazer aos autos a relação completa da com a integral movimentação do recluso, desde a sua prisão na Delegacia supracitada.

Assim, determino de forma derradeira à parte autora que providencie a juntada da documentação necessária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto que o artigo 370 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de determinar que a parte providencie a juntada da relação completa da movimentação prisional de Edmilson Moreira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada do documento, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária sobre ele se manifeste, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria, mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei n. 9.876/1999, e em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei nº 9.876/1999. Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais

1554596/SC e 1596203/PR, foi novamente determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o retorno dos autos ao sobrestamento até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0005893-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE VANDERLEI ARRUDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

0000528-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121770
RECORRENTE: ALCIDES DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001442-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122127
RECORRENTE: JOSE CELSO TELES DE MIRANDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório (filiação, histórico de contribuições, período de carência, déficit cognitivo e espondililoartropatia da coluna lombossacra), concedo a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao INSS a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Oficie-se para tal fim, estabelecendo-se prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

A guarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, a ser realizado com a máxima brevidade, possivelmente em 23.7.2020, quando todos os elementos serão reavaliados por toda a Turma.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000569-83.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120318
RECORRENTE: ZILDA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que nos presentes autos, após a sentença (evento 29), foi interposto recurso da parte autora (evento 49), que foi apreciado no acórdão (evento 74). Ocorre que, mesmo assim, posteriormente, foi juntado novo recurso inominado da parte autora (evento 81), e o próximo evento (82) é a juntada de pedido de uniformização, também do autor.

Sendo assim, torno precluso o novo recurso do autor, evento 81, e, ante a interposição do PU, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor competente para a sua apreciação.

0001287-11.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121889
RECORRENTE: LEOPOLDO BRUCKER (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de benefício por incapacidade, nos seguintes termos:

As provas acostadas aos autos indicam que a parte autora é portadora de doença (neoplasia), porém, não permitem, por enquanto, afirmar sua qualidade de segurado tampouco há provas quanto ao pedido administrativo – requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, não vislumbro elementos que indiquem a plausibilidade das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0010602-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA PEIXOTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

Petições juntadas pela parte Autora - vista ao INSS para manifestação. Prazo - 10 (dez) dias.

Petição do advogado (anexo 116) - será oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

0000419-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO FRANCISCO DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tem por objeto pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria, mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei n. 9.876/1999, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, foi novamente determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o retorno dos autos ao sobrestamento até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0047568-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120155
RECORRENTE: LINDALVA PEREIRA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, pois gera grandes perdas ao segurado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão

recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1091, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008312-40.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121286

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CALVETTI (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Após decisão chamando o feito à ordem (evento 52), a parte apresenta documentos para habilitação dos herdeiros do falecido autor Roberto Calveti em 28/07/2016.

Apresenta a certidão de óbito, escritura do inventário de 2016 e documentos pessoais da viúva e filhos (evento 55) e remete às procurações já anexadas (evento 37).

Defiro o pedido de habilitação de Isabel Zangaro Calveti, Roberta Calveti de Castro e Robson Calveti, consoante documentação anexada.

Intimem-se as partes quanto ao noticiado acordo e depósitos realizados antes da regularização de representação processual nos autos, ratificando, se o caso, manifestação anterior feita em nome do espólio (ressaltando que foram habilitados nos autos os herdeiros), sob pena de retorno dos autos aos sobrestamento.

Anote-se.

Int.

0002642-90.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121555

RECORRENTE: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO PAVAN (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando que a decisão prolatada no evento 31 destes autos perdeu sua eficácia, em razão do julgamento do feito principal, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS no evento 34.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente nestes autos e aguarde-se a vinda dos autos principais a Turma Recursal.

Intimem-se.

0001046-37.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301113917

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUIS RICARDO IFANGER (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se a ré. Comunique-se o Juízo de origem

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

0000797-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121522

RECORRENTE: ADEILTON DA SILVA GOMES (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0011451-94.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118767

RECORRENTE: ALICE HELENA ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARIA ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) DIVA ANTONIA ROSSATO CHAVES (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARLENE ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) JOAO BATISTA ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARIA APARECIDA ROSSATO DE ANDRADE (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) JOSE ABILIO CHAVES (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) SERGIO EDUARDO ROSSATO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a secretaria a habilitação dos herdeiros, conforme requerido no evento 20.

Após, retornem os autos ao arquivo, na pasta sobrestados não julgados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o objeto dos autos no tema 999 (Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), julgado sob a sistemática de repetitivos, julgado em 11/12/2019 e publicado em 17/12/2019, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Todavia, foi interposto recurso extraordinário diante do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC. Dessa forma, em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0000581-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120255

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0034335-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120247

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SIMONE ALVES LOURENCO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0006236-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120243

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DINAIR ROCHA MATTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0032783-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

FIM.

0006633-21.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120890
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: NEWTON COLENCI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

Evento 27: anotado.

A Caixa Econômica Federal - CEF, comunica transação efetuada com a parte autora e junta comprovantes de depósito.

Porém, alega que o acordo foi feito somente por telefone e e-mail com advogado da parte autora e, por isso, não há termo de acordo a ser juntado.

Determino que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente termo de acordo ou esclareça melhor a falta de qualquer documento referente ao acordo, ainda mais que alegou que houve troca de mensagens eletrônicas entre as partes.

0008940-94.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120101
RECORRENTE: ARLINDO DE OLIVEIRA VALLADA (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, considerando o pedido de regularização do polo ativo e os documentos apresentados (ev. 02, fl. 24/47 do ev. 03 e evs. 35 e 36), habilito SILVIA RITA VALLADA ZAMBON e MARIA DE FÁTIMA VALLADA DE ARAÚJO GÓES, filhas da parte autora (Arlindo de Oliveira Vallada (espólio) e Adelaide Carvalho Vallada, viúva de Arlindo, falecida em 28/01/2010), para que figurem no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a CEF peticionou informando que foi firmado acordo extrajudicial, mas cujo termo de adesão não foi assinado pela parte autora e nem por seus advogados (evs. 37 e 38), intime-se as autoras ora habilitadas para que se manifestem se aceitam o acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, tornem conclusos.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE (SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que foram apresentadas várias arguições em seu recurso inominado e que não foram analisadas no acórdão, motivo para nulidade.

Sustenta, ainda, impossibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada concedida e posteriormente cassada, devido sua natureza alimentar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempos especiais laborados como policial militar e sua conversão em comum. Subsidiariamente, requer a complementação do tempo restante pela averbação de tempo de exercício em cargo de comissão perante a Prefeitura de São Vicente.

O acórdão reformou a sentença, fundamentando:

"...A princípio, cumpre frisar que o cerne principal da presente controvérsia consiste na possibilidade de contagem recíproca de tempo especial, em regime previdenciário diverso do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora pretende o reconhecimento de alegada atividade especial na função de policial militar, a fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS.

Destarte, refere-se a "contagem recíproca", ou seja, quando há a soma do tempo de serviço urbano ou rural em um regime previdenciário (público ou privado) para utilização na concessão de benefício em regime diverso, prevista nos artigos 94 a 99 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição

correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação."

Destarte, verifica-se que é permitido o aporte de tempo laboral anterior do trabalhador para outro regime previdenciário, desde que haja a devida compensação financeira dos sistemas envolvidos, a fim de manter o equilíbrio atuarial, motivo pelo qual se faz necessária

a prévia indenização das contribuições sociais não recolhidas.

Assente tais premissas, no presente caso, a parte autora visa o reconhecimento da especialidade do período de 25/07/1978 a 18/10/1994, no qual exerceu a função de policial militar perante o Estado de São Paulo, vinculada ao regime próprio estatutário.

Contudo, em se tratando de contagem recíproca, o artigo 96, inciso I, da Lei federal nº 8.213/1991, veda expressamente a contagem em dobro ou em outras condições especiais, motivo pelo qual não merece acolhida pretensão da parte autora.

Nesse sentido, verifico que esta 9ª Turma Recursal já firmou tese a respeito, conforme precedente dos autos de nº 0004836-14.2011.4.03.6304, sob a minha Relatoria, julgado em 25/05/2017.

Pelos mesmos fundamentos jurídicos supramencionados, não cabe razão ao autor no que tange ao seu pedido subsidiário para acréscimos do tempo de exercício em cargo em comissão de 08/12/1997 a 30/03/2000, no qual não foi efetivado o respectivo recolhimento das contribuições ao RGPS (págs. 26/28 da inicial)..."

Verifico que a parte autora em seu recurso requer a nulidade do acórdão por ausência de análise das arguições apresentadas em seu recurso inominado, trata-se de matéria processual.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO

PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 e/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84-96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto à questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos devido a tutela antecipada cassada, essa questão está aguardando julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 692, cujo caso piloto está pendente, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"No caso concreto, a discussão levantada na petição refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto."

Observe que há determinação de suspensão processual de todos os feitos ainda não transitados em julgado que trata dessa questão.

Diante disso:

i- com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto ao pedido de nulidade do acórdão;

ii- com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do Tema 692 pelo STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001598-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121622

RECORRENTE: MAURO FAVINI (SP 342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP 177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em apertada síntese, a revisão do benefício, sendo levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Foi julgado precedente/parcialmente precedente o pedido.

Recorre o INSS.

DECIDO.

No tocante à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR).

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do representativo de controvérsia afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121026

RECORRENTE: LUZIA BIANCHI PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e confirmou a r. sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, porquanto não restou comprovado o labor campesino na condição de segurado especial.

Alega, em apertada síntese, que o juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova vedado pela Súmula 42/TNU, mas sim valoração do conjunto probatório existente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU. Requer seja possibilitado o exercício do juízo de retratação ou, não sendo o caso, que seja admitido e ao final provido o presente pedido de uniformização, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade Híbrida.

Juntou acórdãos paradigmas e Súmulas nº 6 e nº 14/TNU.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à extensão e contemporaneidade de documentos que servem como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Contra-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Pretende, portanto, que os períodos compreendidos entre 25/09/1951 a 01/10/1966, de 02/01/1966 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 09/06/1985, laborados na propriedade rural denominada fazenda Santo Antônio, sejam reconhecidos, averbados e computados para efeito de carência.

(...)

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A celexma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei nº 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.

A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regime de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei nº 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dès que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.

Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.

O dito § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), ostente poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.

O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e tênues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.

Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear; e para

tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.

Pois bem.

No curso do procedimento administrativo a Sra. LUZIA juntou documentos que instruíram o requerimento de aposentadoria de seu marido, Sr. José Pereira, que os qualificavam como lavrador, a exemplo da Certidão de Casamento datada de 25/11/1961; Certidões de Nascimento de duas (02) filhas dos anos de 1963 e 1969. Há ainda cópia da Carteira Profissional do Sr. José expedida em 16/11/1962, em que se vê vínculo empregatício junto a fazenda Santo Antônio entre 30/04/1970 a 1973.

A prova oral teve início com a colheita das declarações da Sra. LUZIA, ao explicar que tinha três (03) irmãos, todos cegos, e por isso era a única a ajudar seu pai no cultivo de pés de café, sem precisar a quantidade, na condição de meeiros, junto a fazenda Santo Antônio, da família Zancaner. Esta realidade, continua a declarante, perdurou até se casar aos vinte e dois (22) anos de idade; ocasião em que fixaram domicílio na rua Belém deste município de Catanduva/SP.

A cresceu que passou a laborar como trabalhadora rural diarista no Gavioli, enquanto seu marido se atiou como faxineiro do Hospital Emílio Carlos para, a seguir, se tornar pedreiro. Disse que apesar de ser mãe de quatro (04) filhos, os levava para o campo, sem que houvesse restrição de seus empregadores. Por fim, afirmou que trabalhou por um (01) ano e três (03) meses na esteira da empresa ARISCO, com registro em CTPS e, desde então, até a atualidade, nunca mais se dedicou a qualquer atividade na iniciativa privada, para se concentrar nos afazeres do lar.

A testemunha Ana relatou que teve contato com a Sra. LUZIA quando esta ainda era solteira na fazenda São Antônio de propriedade da família Zancaner. Na época a família da autora já estava instalada no local, sendo certo que dentre seus membros havia três (03) irmãos da demandante que eram cegos. Informou que a parte autora deixou o imóvel rural já casada com o Sr. José Pereira, vindo a morar na cidade de Catanduva/SP. Insistiu que ainda assim manteve contato com a Sra. LUZIA, mas titubeou ao descrever qual era a profissão do marido da autora.

Tem conhecimento que a demandante trabalhou na empresa ARISCO e desde então não teve mais ciência das suas atividades; apenas que parou de laborar.

O depoimento da Sra. Maria foi no sentido de que passou a ter contato com a Sra. LUZIA ao tempo em que esta já era casada, mãe de alguns filhos e residia no Gavioli. Alegou conhecer o Sr. José Pereira, contudo sem declinar qual era sua profissão. Afirmou que ambas trabalharam juntas na propriedade dos Zancaner, mas não tem conhecimento de quanto ela parou de laborar.

Pois bem.

Não há nenhuma prova material do labor rural em nome da Sra. LUZIA em qualquer dos períodos pleiteados. Em que pese as certidões de casamento e nascimento qualificarem seu marido como lavrador, em parte deles seu vínculo era formal, na condição de empregado; o que por si só afasta a caracterização da figura do segurado especial, dado o vínculo de subordinação hierárquica e a não exclusividade da fonte de renda familiar em regime de subsistência.

Como se não bastasse, desde 1974 o cônjuge da autora se atiou apenas em atividades de natureza urbana e de maneira formal; mesma situação da única anotação em CTPS da Sra. LUZIA em exíguo lapso temporal delimitado entre 10/06/1985 a 05/09/1986; pois desde então voltou suas atenções exclusivamente para o cotidiano do lar.

O quadro apresentado, portanto, impede o acolhimento do pleito da Sra. LUZIA não só pela redação do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula 149 de jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça; na medida que é patente a ausência de prova material; mas também pela inatividade na iniciativa privada nas três décadas anteriores à data do requerimento administrativo, inclusive no meio rural. Conforme exige o Art. 143 da Lei de Benefícios Previdenciários.

No mais, há patente falta de harmonia, convergência e porque não dizer, relevantes contradições, nos relatos colhidos em Juízo; razão porque fragiliza ainda mais a tese autoral.

Por conseguinte, como não ostentava o mínimo legal de cento e oitenta (180) recolhimentos previdenciários à época da data da entrada do requerimento administrativo em 19/07/2017, não faz jus ao benefício.

DISPOSITIVO (sentença em embargos de declaração)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de 10/06/1985 a 05/09/1986. JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, os pedidos formulados pela Sra. LUZIA BIANCHI PEREIRA de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (19/07/2017, NB nº 41/183.522.260-6), por não restar comprovado o labor campesino na condição de segurado especial de 25/09/1951 a 01/10/1966, de 02/01/1966 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 09/06/1985.

Da detida leitura dos autos, verifico que a sentença mantida pelo acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os temas 2, 3 e 18/TNU e Súmula n. 06/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011)

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (Súmula n. 06 - DJ DATA:25/09/2003 – PG:00493)

Ainda, no que tange à questão, acrescento ainda, respectivamente, os temas n. 18 e n. 153/TNU:

A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.

É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(á) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-92.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121641

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO (SP247929 - MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Primeiro, deixo de apreciar do primeiro parágrafo do recurso no que se refere a questão de alimentos em trâmite em Vara de Família, por ser questão estranha aos autos.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).
A lém desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).
Por tais motivos, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo como recurso de medida cautelar.

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Ressalto que, nesse momento de cognição sumária, em que pese os documentos apresentados, é necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para instrução do feito e verificação da plausibilidade do direito invocado. Não presentes os requisitos para a concessão de tutela como salientado na decisão.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002679-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120252
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR JULIO GERIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

A parte autora inova o pedido em sede de embargos de declaração, pretendendo a reafirmação da DER.

Foi firmada a seguinte tese no Tema repetitivo 995 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Assim, há possibilidade de a prova do fato constitutivo do direito previdenciário ser realizada não apenas na fase instrutória no primeiro grau de jurisdição, mas após a sentença, no âmbito da instância revisora; não é, no entanto, possível a reafirmação da DER que fuja dos limites da coisa julgada, nem solicitado apenas na fase de execução, pois há necessidade desse pedido ser feito respeitando-se o contraditório (cf R Esp 1.727.063-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 02/12/2019)

Dessa forma, com base no artigo 933 do Código de Processo Civil, determino que a parte promova, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a juntada dos recolhimentos previdenciários que não estavam contidos no petição inicial e que, portanto, não foram levados em consideração pela r. Sentença.

0001279-34.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 0002132-77.2020.4.03.6315, em que a parte autora pleiteia a concessão ed aposentadoria por idade, com a contagem de períodos intercalados de gozo de auxílio-doença.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso de medida cautelar, pleiteando a reforma da referida decisão por entender que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, atribuindo liminarmente efeito suspensivo àquela decisão.

Passo, portanto, a análise do pedido liminar, relativo à atribuição de efeito suspensivo à decisão que concedeu tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, tratando-se de questão eminentemente jurídica, afeta ao direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte de seu falecido genitor, tenho como presente a probabilidade do direito, tendo em vista que, conforme fundamentado na decisão:

"(...)Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 19 anos, 06 meses e 00 dias de carência em contribuições (Anexo 05 - fls. 26-28).

Com base nos documentos constantes do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/07/2004 a 02/05/2005; 03/06/2005 a 15/08/2005; 24/05/2007 a 10/10/2007; e de 26/03/2008 a 04/06/2018, e efetuou recolhimentos após a cessação do último benefício, o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado.

Assim, entendo que devem ser computados como carência os períodos em gozo de benefícios por incapacidade intercalados com contribuições, o que demonstra a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/06/2020."

Encontra-se presente também o perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício de aposentadoria. Além disso, a antecipação da tutela tem efeito precário e reversível, eis que "fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos" (art. 520, II, CPC).

Assim, não restou demonstrada pelo recorrente causa apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual indefiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, recebendo o presente recurso tão somente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062198-85.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121377
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Intimem-se as partes para ciência acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Prazo: dez dias. Após, tonem conclusos..

0046269-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120146
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
RECORRIDO: SILVIA MAMMONE ASSUNCAO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

Intimada a esclarecer, a autora informa que "tem recebido normalmente os medicamentos. A autora os retirou para 1 mês de uso no dia 21/04/2020 e no próximo dia 21/05 já está agendada para retirar a próxima cota" (ev. 247).

Quanto à imposição de multa diária, mantenho o "quantum" fixado em sentença, na forma do que preceitua o artigo 537 do Novo Código de Processo Civil.

A fixação da multa diária tem o condão de compelir a parte contrária a cumprir a decisão judicial, sua função é intimidatória e não compensatória. De forma que a sua conversão em perdas e danos deve ocorrer apenas quando resultou ineficaz o resultado desejado.

O juiz da execução, nos termos do parágrafo único do artigo 814 do Novo Código de Processo Civil, pode modificar o valor da multa quando verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Constatado o cumprimento da obrigação de fazer imposta, reputa-se alcançado o objetivo almejado com a fixação da multa, não sendo necessária a adoção de novas medidas. Fixada a multa, ainda que ajustada, no caso de ser insuficiente ou excessiva, nos termos do § 1º do artigo 537 do Novo CPC, encerra-se a competência deste Juízo quanto à multa fixada.

A doutrina é uníssona no sentido de que a multa diária fixada para cumprimento de obrigação de fazer tem natureza inibitória ou intimidatória, com objetivo de que seja cumprida a determinação judicial.

De forma que, intimada a parte do valor da multa diária correspondente ao período de atraso, não havendo o pagamento, deverá a parte autora promover a execução do valor fixado, sempre com a ressalva que cabe ao Juiz de origem, quando da execução da sentença, reduzir ou majorar a multa, nos termos do disposto no § 1º do citado artigo.

Por fim, transcrevo o posicionamento da Exma. Dra. Kyu Soon Lee: "Com relação à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado. Importa consignar, entretanto, que cabe ao Juiz de origem, quando da execução da sentença, reduzir ou majorar a multa, nos termos do disposto no §6º do citado artigo."

A demais, tendo em vista que o cumprimento da determinação para entrega dos medicamentos não foi esclarecido, mantenho a ordem para que o MPF apure eventual crime. Ressalto que já foi protocolizado ofício neste sentido no MPF (ev. 242).

Considerando a manifestação da parte autora confirmando a necessidade do fornecimento do medicamento. Intime-se, com urgência, os réus para fornecimento dos seguintes medicamentos:

1 LANTUS INSULINA GLARGINA 00UI/ML - APLICAR 34 UI SC e
2 - INSULINA HUMALOG (INS LISPRO) 100 UI/ML - APLICA 10 UI SC E APLICAR 8 UI SC

No mais, aguarde-se inclusão em pauta para oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A questão trazida a juízo envolve a possibilidade ou não da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Por força da decisão proferida no julgamento do Resp 1.596.203, na admissibilidade do Recurso Extraordinário, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema objeto do presente processo. Assim, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o sobrestamento do presente feito. Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0056724-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121402
RECORRENTE: JOSE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121403
RECORRENTE: JOSE GERALDO FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000942-45.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121409
RECORRENTE: ERBENE GOMES RIBEIRO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Ressalto que, nesse momento de cognição sumária, em que pese os documentos apresentados, é necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para instrução do feito e verificação da plausibilidade do direito invocado, em especial com juntada de laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, requisito para a concessão do benefício pretendido. Não presentes os requisitos para a concessão de tutela como salientado na decisão.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0009911-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)

De acordo com a informação constante no sítio do STJ (Tema 999, STJ), após julgamento do RESP N° 1596203/PR e do RESP N° 1554596/SC, julgados em 11/12/2019, acórdão publicado em 17/12/2019, foi proferida decisão pela Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 28/05/2020, publicada em 01/06/2020 e 02/06/2020, respectivamente, admitindo o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta região que tratem sobre a mesma matéria daqueles autos, nos seguintes termos:

"[...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998. Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça,

proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.[...]"

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0043893-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121162
RECORRENTE: KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 105: o processo está para ser julgado em sessão próxima de julgamento.
A guarde-se o julgamento.
Int.

0007865-46.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120130
RECORRENTE: WALTER DE BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Petição da parte autora protocolada em 27.04.2020 (evento n. 62): aguarde-se a manifestação do recorrente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015741-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120747
RECORRENTE: ODAIR DELGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.830.508-RS (2019/0139310-3), em 1º/10/2019, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei federal nº 9.032/1995 e do Decreto federal nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, nos seguintes termos:

"11. Nestes termos, admite-se o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 5o. do Código Fux, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, visando à pacificação da matéria, adotando-se as seguintes providências:

- a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.
- b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais;
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização." (grafei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010903-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120142
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CAETANO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como petição da parte autora requerendo prioridade no andamento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 213, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Petição da parte ré protocolada em 06.11.2019 (evento n. 62) - Defiro o pedido do autor para averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos, que não foi objeto de impugnação do INSS. Assim, oficie-se o INSS para que proceda à averbação do tempo de atividade especial relativo ao período de 01.04.1986 a 24.02.1989, de 17.04.1989 a 02.12.1998 e de 01.03.2011 a 16.07.2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se a prioridade no andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-64.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121397

RECORRENTE: GABRIELA ELIAS MARTINS (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)

RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0009630-86.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120137

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLEUSA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP339547 - BRUNO SENNA NETO, SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA, SP289782 - JOSÉ LUIZ ROCCO JUNIOR, SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Em 23/11/2018 (ev. 21) a parte autora peticionou informando tinha aceitado a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, acreditando que o valor seria pago em parcela única, ficando ciente, posteriormente, que o pagamento seria em parcelas semestrais:

No o dia 09 de novembro do corrente ano a Requerente aceitou o acordo ofertado pela Requerida entendendo que o pagamento do valor oferecido seria feito em parcela única. Porém, a Requerente teve ciência após o aceite de que o pagamento seria em parcelas semestrais.

Assim, é a presente para informar que a Requerente aceita o acordo apenas se o pagamento for em parcela única. Do contrário a Requerente não aceitará o acordo.

Posteriormente (em 29/04/2019), a parte autora peticionou informando que não aceitou a proposta de acordo e que estava juntando aos autos declaração neste sentido (ev. 23):

No dia 09 de novembro do corrente ano a Requerente aceitou pois passava por dificuldades financeiras e que o pagamento do valor oferecido seria feito em parcela única até dezembro de 2018.

Assim, é a presente para informar que a Requerente não aceita o acordo, conforme declaração em anexo.

Contudo, a referida declaração não foi anexada aos autos.

Por fim, em 10/06/2019, peticionou a parte autora requerendo a homologação da cessão de crédito à LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR (evs. 24 e 25).

Dessa forma, por precaução, intime-se a CEF para se manifestar nos autos sobre as informações acima relatadas e, se for o caso, anexar comprovantes de eventuais valores pagos à parte autora.

Intime-se.

5013694-74.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120462

RECORRENTE: ARMANDO DAL SANTO NETO (SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada recursal consistente no restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Conforme se depreende dos autos, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (evento 32), julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia médica, realizada em 04/09/2019, concluiu que o autor, embora acometido de Neoplasia Maligna da Próstata – CID C 61 (evento 23), não apresentava, àquela época, incapacidade laborativa.

Posteriormente, o autor compareceu aos autos, alegando o agravamento no seu quadro de saúde, afirmando que, no mês de março/2020, foi diagnosticado com metástase óssea.

Instruiu tal alegação com os novos documentos trazidos aos autos em 05/05/2020 (eventos 60/65).

Nada obstante a plausibilidade da alegação do autor, é certo que os novos documentos apresentados nos autos se reportam a fatos não apreciados e decididos na instância originária, de modo que a sua alegação, em sede recursal, constitui inovação da lide.

Vale dizer, a alegação do superveniente agravamento do estado de saúde do recorrente constitui fato novo, que não se identifica com o objeto dos autos, sendo, assim, insuscetível de exame nesta sede recursal.

Com efeito, na esteira da sedimentada diretriz do STF, tal fato novo (com os respectivos documentos) devem ser objeto de prévio requerimento a ser formulado perante a autarquia previdenciária a fim de que seja viabilizada, preliminarmente, na instância administrativa, a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário, que compreenderá não apenas a realização de nova perícia médica para a apuração do alegado agravamento superveniente e, assim, a eventual incapacidade laborativa, mas, também, a verificação do cumprimento dos demais requisitos legais, dentre os quais, a subsistência, ou não, da qualidade de segurado do autor. Em caso de indeferimento, a pretensão deverá ser deduzida mediante o ajuizamento de nova ação, na medida em que não cabe a reabertura da instrução processual no âmbito do presente feito.

Diante do exposto, não conheço do pedido de tutela antecipada formulado nos autos (evento 60).

No mais, aguarde a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida de urgência. Intime-se a parte contrária para manifestação em dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001322-68.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121517

RECORRENTE: DIOGO SANTOS RODRIGUES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001329-60.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121506

RECORRENTE: NATALIA HELENA GUEDES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001071-50.2020.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121536
RECORRENTE: PAULA TAMARA DE LIMA (SP111783 - ROBERTO ERNESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiro, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei). Por tais motivos, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo como recurso de medida cautelar.

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para liberação de saldo em conta vinculada ao FGTS, nos seguintes termos:

No caso dos autos em razão da previsão legal do art. 29B da Lei 8.036/90: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS". Ante disposição legal, como bem salientado na decisão, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Ressalto ainda que não se trata de necessidade pessoal com urgência ou gravidade em razão de desastre natural.

Ante o exposto, em que pese as alegações da parte autora de que está desempregada e grávida com dificuldades para manutenção, não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000210-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121617
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTINHO (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI, SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI, SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de submissão, interposto pela parte autora, contra decisão monocrática que não admitiu pedido de uniformização nacional.

Em suas razões (eventos 89/90), o recorrente reedita os argumentos já debatidos no pedido de uniformização anteriormente interposto.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento de recursos de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Dos dispositivos legais acima transcritos, ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de submissão com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e decisão monocrática proferida na Coordenadoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo nos próprios autos, na forma do artigo 15, § 1º da Resolução 345/2015, com nova redação repetida no parágrafo segundo da Resolução n. 586/2019 - CJF. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de recurso excepcional. Neste sentido:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBÁ, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: "Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização." Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, conseqüentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)"

A demais, é vedado à parte, por meio de novo recurso, reabrir a discussão sobre matéria já exaustivamente examinada e solucionada, sob pena de se eternizar a controvérsia e comprometer a segurança jurídica.

Outrossim, é evidente a ocorrência da preclusão consumativa, tendo em conta que o pedido de submissão é uma nova apresentação de recurso idêntico ao anteriormente processado por este Órgão Julgador.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001 e nas Resoluções sobreditas.

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de submissão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007867-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121043
RECORRENTE: NILDA MARIA DE SOUZA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O juízo singular proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado em que reitera os argumentos constantes na exordial.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre "a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios", que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema. Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005907-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEANINE ALVES SANTOS DE ABREU (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

Vistos,

Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.013 (REsp n. 1786590/SP e 178700/SP – afetação em 03/6/2019):

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001337-37.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121675
RECORRENTE: BENICIA ALVES DE SOUZA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela autora contra a decisão de indeferimento de tutela provisória, proferida nos autos nº 002549-72.2020.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Requer a concessão/restabelecimento de benefício temporário por incapacidade, nos termos da Lei nº 13.982/2020, alegando ter preenchido os requisitos legais.

É o breve relatório. Decido.

A alegada situação de incapacidade é anterior ao surgimento da pandemia, sendo que a parte recorrente não demonstra ter provocado o INSS, na esfera administrativa, a respeito do pedido do benefício temporário.

Por isso, não é possível conceder o benefício pleiteado.

No mais, aguarde-se a perícia médica já designada.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

0039904-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA MELGAR VILLAR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Tendo em vista a nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à revisão de benefício previdenciário, mediante a soma de todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0007236-11.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121604
RECORRENTE/RECORRIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) MAGAZINE LUIZA BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA) (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA, SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER JOSE TANNER (SP170285 - IVONE MARIA DE ARAUJO BARROS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (evento 80) reconheceu a ilegitimidade passivas dos corréus Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., Banco Volkswagen S/A, Embraccon Administradora de Consórcio Ltda., Magazine Luiza e Conselho Regional de Serviço Social, remanescendo a lide tão somente em face da Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a análise das petições (eventos 219/220 e 223/224), uma vez que não tem pertinência para o andamento do feito, na atual fase em que se encontra.

Ainda, considerando que contra o acórdão (evento 149), que reduziu a condenação em dano moral, de R\$ 39.903,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o autor interpôs e foi admitido o pedido de uniformização nacional (eventos 188 e 199), remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Eventos 205, 215 e 217: Indefiro o pedido de execução provisória. A guarde-se o trânsito em julgado da sentença, para dar início a execução.

Intimem-se. Após cumpra-se, com a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

0001401-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301118443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO BENZI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para requerer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja implantado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em sentença.

Verifico que para a concessão de tutela provisória de urgência (art. 294 do CPC), o art. 300, caput, exige cumulativamente: (i) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, ambos os requisitos foram atendidos.

Com relação ao fumus boni iuris, tem-se que a questão foi apreciada em cognição exauriente pelo Juízo a quo.

O periculum in mora se faz presente em virtude do caráter alimentar do benefício e de não constar no extrato do CNIS que a autora tenha renda própria atualmente.

Nesse quadro, defiro a tutela de urgência, determinando que o INSS implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos da sentença proferida, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado a total a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Esclareço que essa determinação é restrita à obrigação de fazer, não abrangendo, portanto, o pagamento de parcelas vencidas antes e durante o curso do processo, que será feito após o trânsito em julgado, com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, em observância ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 17 da Lei 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência aqui deferida.

Intimem-se Cumpra-se.

0005738-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATHANASIO SCHERER FILHO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de

1994.

O juízo singular proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado em que reitera os argumentos constantes na contestação.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre "a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios", que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal peticiona nos autos informando que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito. Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo noticiado nos autos em 5 (cinco) dias. O silêncio da parte autora implicará concordância com a transação e sua homologação. Após, tornem conclusos. Int.

0000885-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120677

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ODILON AZEVEDO DUMONT AULOS BRUNO RAVIERA JUNIOR (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA)

0007477-68.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120672

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: ILDA DE GODOY (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

0066832-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120666

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0049451-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120669

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

0049577-56.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120668

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALAIDE DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) RENEE MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

0006192-24.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120673

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WALDOMIRO BALBINO DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0012326-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120671

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: KOTICA FRENCL (SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR)

0002870-66.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120675

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSA DE JESUS DA SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) APARECIDA FELIX DE ARAUJO SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MOISES FELIX DE ARAUJO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) MARIA ROSA DE JESUS DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO)

0005235-06.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120674

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGINALDO PIERONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001394-63.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120676

RECORRENTE: IONE DE LION BISTON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0057496-33.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120667

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MANUEL GIRONA GONZALEZ (SP064401 - MANUEL GIRONA GONZALEZ)

FIM.

0000373-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120013

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETE DO CARMO XAVIER RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Em petição anexada aos autos, informa a parte autora que pleiteou a entrega de formulários PPP corretamente preenchidos junto a empresa Calçados Samello através de correspondência com aviso de recebimento (AR), porém a empresa nada forneceu, pleiteando, dessa forma, a intimação da empresa para que junte aos autos o documento solicitado.

Assim, expeça-se ofício à empresa Calçados Samello (Rua General Osório, nº 845, Estação - Franca/SP - CEP: 14405-107) determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos formulário PPP e/ou laudo respectivo confeccionado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao período trabalhado pelo autor e de acordo com o quanto assentado no Tema 174 da TNU ("A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma").

Cópia do PPP de fls. 22/23 do ev. 01 deverá instruir o ofício.

Com a juntada de eventuais documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0000475-66.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121391

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Trata-se de recurso da parte ré em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0072985-13.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120208

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSE ROBERTO ELIAS JUNIOR (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)
RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO ELIAS (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) CARMEN MARIA FAGGIN ELIAS (ESPOLIO) (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

IIndefiro por ora a homologação.

Cumpra-se integralmente a decisão do evento 33, especificamente em relação a comprovação nos presentes autos de quem é o novo inventariante do espólio de José Roberto Elias (ou se encerrado o inventário, quem são os herdeiros) para fins de regularização da representação processual do "espólio" após o falecimento de sua esposa, sob pena de arquivamento no sobrestado.

Prazo: 5 dias.

Int.

0002482-93.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301119653

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA CARRICO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Anexos 30/31. Defiro o pedido de sucessão processual, para excluir MARIA DE FATIMA COSTA CARRICO e incluir o cessionário BRUNO PERNICAS RODRIGUES no pólo ativo da demanda.

Anote-se.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0002990-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121626

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA JOANA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Evento 76: Tendo em vista que a sentença recorrida (evento 60) fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cessação do benefício de auxílio-doença e condicionou o pagamento das parcelas atrasadas para após o trânsito em julgado, tenho que o cumprimento da decisão deva ser feita no juízo de origem, tal como previsto na sentença.

Eventual divergência de prazo, quanto à prorrogação do benefício na esfera administrativa, deverá ser debatido no Juízo de origem.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que decorreu o prazo recursal, sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042822-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121597

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON FERREIRA DE SOUZA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Vistos em decisão.

Reative-se o feito.

O Superior Tribunal de Justiça na ProAfr no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL."

A córdão: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007886-28.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120229

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALECIO COLATO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

O feito foi baixado do sobrestamento para habilitação de herdeiros do falecido autor (Antonio Alesto Colato).

Foi regularizado o pedido de habilitação com apresentação dos documentos necessários. Apresentada certidão de óbito do autor, procurações dos habilitados em nome próprio, documentos pessoais e certidões de inexistência de inventário/arrolamento/testamento do falecido.

Assim, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor: Maria José Colato Pupin, Sergio Marcos Colato e Mara Colato Silva.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após, ausente manifestação das partes, tornem os autos ao sobrestamento.

Int.

0002564-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120683
RECORRENTE: VANI MARIA BURGER (SP263312-ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que os documentos juntados devem ser considerados como início de prova material para provar sua atividade rural ainda que em nome de seus pais. Aduz que deve prevalecer o entendimento firmado pela TNU no acórdão paradigma do processo número 05025490520114058102 no sentido de que os documentos utilizados ainda que em nome de terceiros, ou seja, de seus genitores, sejam utilizados como início de prova material e contemporâneo para reconhecer exercício de atividade rural da Recorrente 16/09/1965 a 26/11/1977 e o seu direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou acórdão paradigma: PEDILEF 05025490520114058102 – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – Relator: Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif – Sigla do órgão TNU – Data da Decisão: 20/02/2013 – Fonte/Data da Publicação: DOU 08/03/2013.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal referem-se à extensão e extemporaneidade de documentos que servem como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Contra-se trecho do acórdão recorrido:

A r. sentença recorrida decidiu o pedido inicial de modo exauriente, analisando todas as questões suscitadas pelas partes, revelando-se desnecessárias meras repetições de sua fundamentação.

A cerca da comprovação do tempo rural, há dois entendimentos sedimentados nos Juizados Especiais Federais, veiculados pelas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14/TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34/TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

O E. Superior Tribunal de Justiça também sedimentou entendimento sobre a questão, mediante sua Súmula nº 577:

Súmula 577/STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Do cotejo dos enunciados acima reproduzidos, conclui-se que, em caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, os documentos (início de prova material) devem ser contemporâneos aos fatos que se quer comprovar, mas não se exige que a prova material corresponda a todo o período que se quer reconhecer, podendo haver ampliação do período constante da documentação, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

Ocorre que no presente caso o conjunto probatório não revela sequer início razoável de prova material do período pleiteado, apesar dos testemunhos colhidos em juízo, incidindo na espécie a Súmula nº 149 do E.

Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

“(…)

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos:

- a) escritura de doação de imóvel rural lavrada em 30/08/1956, na qual o genitor está qualificado como lavrador e figura como codonatário (fls. 22/38 das provas); b) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor ao longo dos anos de 1996 a 1999 (fls. 39/46 das provas); c) certificados de cadastro de imóvel rural de propriedade do genitor, pertinentes aos anos de 1996 a 2005 (fls. 47/50 das provas); d) guia de recolhimento de contribuição sindical do agricultor familiar, emitida em nome do genitor e pertinente ao exercício de 2012 (fls. 51 das provas); e) declarações do ITR em nome do genitor, relativas aos anos de 2005 a 2007 e de 2011 a 2017 (fls. 52/61 das provas); f) notas fiscais emitidas em favor da autora por estabelecimento agropecuário ao longo dos anos de 2016 e 2017 (fls. 03/05 – arquivo 81). A escritura de doação do imóvel não pode funcionar como início de prova material, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, todos os demais documentos se referem ao genitor, não havendo sequer comprovação quanto à residência da autora no referido local. Por fim, as notas fiscais não comprovam o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas a aquisição de supostos insumos agrícolas. A prova oral coletada em audiência, por sua vez, sinaliza trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, no sítio que herdou do pai, no bairro do Pires, em Limeira, desde a tenra infância até os dias atuais. Contudo, diante da vedação imposta pela súmula 149, do STJ, inviável o reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Trata-se, pois, de caso de improcedência.

(…)”

É de ser mantida, portanto, a r. sentença recorrida, pelos fundamentos ora expostos.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os temas 2 e 3/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011)

Ainda, no que tange à questão, acrescento, respectivamente, os temas n. 18 e n. 153/TNU:

A certidão do INCRa ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.

É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência

rural (FUNRURAL).

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121630

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP 198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

Vistos,

Há necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de que o perito do Juízo possa afirmar se há redução da capacidade para a função de auxiliar de almoxarifado.

Tornem os autos ao MMº Juízo de origem, para determinar nova manifestação do perito em relação ao quesito apresentado pelo recorrente.

Após manifestação das partes sobre a prova acrescida, voltem os autos a esta 10ª cadeia.

Intimem-se.

0006405-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121568

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE MATOS (SP 394895 - LARA MATOS ZULIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à revisão de benefício previdenciário, mediante a soma de todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Retire-se o processo da pauta e sobreste-se o processo.

0000336-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121136

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PINTO SAO ROMANO (MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial, diante da ausência de comprovação do requisito da carência de 180 contribuições.

Alega, em apertada síntese, que exerceu atividade rural em sistema de economia familiar, verteu contribuições como contribuinte individual e possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Portanto, faz jus a concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Juntou acórdãos paradigmáticos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural.

Recorre o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença recorrida, com a improcedência do pedido inicial.

(...)

A cerca da comprovação do exercício de atividade rural, há dois entendimentos sedimentados nos Juizados Especiais Federais, veiculados pelas Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Do cotejo dos enunciados acima reproduzidos, conclui-se que, em caso de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, os documentos (início de prova material) devem ser contemporâneos aos fatos que se quer comprovar, mas não se exige que a prova material corresponda a todo o período que se quer reconhecer, podendo haver ampliação do período constante da documentação, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

Consoante depoimento pessoal, a parte autora relata que mora em sítio da família há mais de 40 anos, o marido é aposentado por invalidez há 14 (quatorze) anos. Nunca houve empregados, exceto quando a propriedade era maior quando ainda tinha a parte do irmão da autora há seis anos, ou seja, anteriormente a 2012, não em se enquadrando como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Desse modo, considerando que a autora só iniciou suas contribuições no ano de 2005, não se aplica a tabela progressiva da Lei nº 8.213/91, sendo necessária a comprovação da carência de 180 contribuições.

No caso, quando do requerimento administrativo, a parte autora contava com 129 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (evento-20, fl. 17) referentes às contribuições nos períodos de 01/04/2005 a 31/01/2010, 01/02/2010 a 30/06/2014 e de 01/07/2014 a 31/05/2018.

Portanto, verifico que o período após 2012, quando a parte autora relata que passou a exercer a atividade em regime de economia familiar, corresponde aos períodos de contribuições vertidas ao RGPS, já reconhecidos pelo INSS.

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.

De sua vez, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença:

A parte autora prova a idade mínima de 55 anos exigida para concessão do benefício da aposentadoria do trabalhador rural, em 03/12/2004.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há registro de atividade rural e a sua certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado como lavrador.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relata, em síntese, que mora em sítio da família há mais de 40 anos. A autora trabalha no sítio, fazendo queijos e vendendo frangos e ovos. Nunca trabalhou fora do sítio. O marido da autora é aposentado por invalidez há 14 anos.

Antes de se aposentar, ele também trabalhava no sítio e nunca trabalhou fora do sítio. Nunca houve empregados, exceto quando a propriedade era maior. A propriedade era maior quando ainda tinha a parte do irmão da autora até há seis anos. Esclarece que antes, trabalhavam a autora, seu marido, seu filho e seu irmão. Depois que o irmão vendeu a parte dele, ficaram somente a autora e o marido. Atualmente, o sítio tem dois hectares.

A testemunha Nivaldo Pereira Guedes disse, em síntese, que conhece a autora desde 1960. A autora sempre trabalhou na chácara. Ao que sabe, a autora nunca trabalhou na cidade. A autora tem dois hectares, onde produz queijo, cria frangos e cultiva verduras. Nunca viu empregados no local. A propriedade da família foi loteada e a autora ficou com dois hectares.

Antes do loteamento o sítio tinha cerca de três alqueires, ou seis ou sete hectares de área. O restante da área foi loteada em lotes urbanos de duzentos metros quadrados.

A testemunha Célia Capucho de Souza disse, em síntese, que a autora era vizinha de sítio da depoente, quando eram crianças. A autora tem uma pequena propriedade rural em Barretos, que ela recebeu de herança. O irmão da autora vendeu a parte que era dele, mas a autora ficou com a parte dela, onde ela está até os dias atuais. Lá ela cria frango, tira leite e cultiva horta. A autora sempre trabalhou no sítio, nunca trabalhou fora do sítio. Ao que sabe, não há empregados no sítio da autora.

A testemunha Ênio Melo Rodrigues disse, em síntese, que conhece a autora e sabe que ela trabalha no sítio da família. Ao que sabe, não há empregados na propriedade. A propriedade atualmente tem vinte mil metros quadrados e há criação de frangos, porcos e cinco vacas de leite. Ao que sabe, a autora tem um irmão e uma irmã. Sabe que a propriedade atualmente tem vinte mil metros quadrados porque é diretor do Sindicato Rural desde 1997 e tem amizade com o irmão da autora. A parte do irmão da autora foi vendida e loteada. Não sabe qual a área da propriedade antes do loteamento. A área foi loteada depois que o depoente já era diretor sindical.

As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural ao menos desde 27/12/1975 (data do casamento) até a data do requerimento administrativo (DER – 11/02/2016), tudo conforme depoimento testemunhal e documentos anexados aos autos.

Ressalto que as contribuições efetuadas pela parte autora na qualidade de contribuinte individual (CNIS – fl. 01 do item 16 dos autos) não são suficientes para descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pois a prova documental (CTPS), corroborada pela prova oral, prova que a parte autora é trabalhadora rural, exercendo atividade em área rural com auxílio de familiares. Não há, ademais, nenhum indício nos autos de que a autora tenha exercido atividades de natureza urbana.

Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (11/02/2016 - fl. 20 do item 02 dos autos).

Não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto, já que a atividade rural anterior a novembro de 1991, sem registro regular em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quando do requerimento administrativo, a parte autora contava com apenas 129 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fl. 17 do item 20 dos autos), insuficientes para concessão do benefício, visto que na data em que completou a idade mínima de 60 anos (03/12/2009) eram exigidas 168 contribuições.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os temas 2, 3 e 18/TNU e Súmula n. 06/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se certidão de casamento extemporânea serve como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, a certidão de casamento vale como início de prova material, ainda que extemporânea.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 2 – Situação do tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2006.82.01.505208-4/PB – Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Julgado em 06/09/2011 Acórdão publicado em 18/10/2011 Trânsito em julgado 30/09/2011)

Questão submetida a julgamento

Saber se a prova material extemporânea, devidamente corroborada por prova oral idônea, é hábil à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tese firmada

No caso de aposentadoria por idade rural, é dispensável a existência de prova documental contemporânea, podendo ser estendida a outros períodos através de robusta prova testemunhal.

Ramo do direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 3 – Situação do tema Julgado – Processo PEDILEF 2005.81.10.001065-3/CE – Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes – Julgado em 06/09/2011 – Acórdão publicado em 04/10/2011 – Trânsito em julgado 20/10/2011)

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (Súmula n. 06 - DJ DATA 25/09/2003 – PG:00493)

Ainda, no que tange à questão, acrescento ainda, respectivamente, os temas n. 18 e n. 153/TNU:

A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.

É possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. O juízo singular proferiu sentença julgando procedente o pedido. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado e que reitera os argumentos constantes na contestação. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. É o breve relatório. Decido. A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99. Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172). Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no §1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema. Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LIMA SANTOS (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

0006264-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VALMITO VAZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

FIM.

0000201-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)

Trata o presente feito de pedido de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Pois bem. Em decisão proferida em 28/05/2020, a ilustre Ministra do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, interposto em face do acórdão proferido pela Primeira Seção da Corte Cidadã no Recurso Especial 1596203/PR, o qual versa sobre a matéria em controvérsia, em sede de recursos repetitivos.

A decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301122130
RECORRENTE: DERCÍ CAETANO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, concedo a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIP a contar de 01.6.2020.

Oficie-se para tal fim, estabelecendo-se prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.

A guarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, a ser realizado com a máxima brevidade possível, possivelmente em 23.7.2020, quando todos os elementos do feito serão reavaliados por toda a Turma.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 1023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias: “§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso o seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.” Int.

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121399
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0004252-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121525
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS DORES LOPES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

0062243-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121395
RECORRENTE: WANDERCY ARANDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056834-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121393
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH DE QUEIROZ SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121503
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, SP289836 - MARCELA CRISTINA DE BARROS FRANCISCO) (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, SP289836 - MARCELA CRISTINA DE BARROS FRANCISCO, SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)
RECORRIDO: PRISCILA CASSIANO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0009296-24.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120340
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELZIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)

Após decisão do evento 27 a parte autora se manifesta no evento 29: com pedido de habilitação de LAERCIO MORENO, FLAVIO MORENO e MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA, na qualidade de herdeiros de LAERCIO MORENO. Apresentam documentos (evento 30).

Observo que os documentos apresentados pelos peticionários (evento 30) encontram-se ilegíveis.

Regularize-se sob pena de impossibilidade de apreciação do pedido e retorno dos autos ao sobrestamento.

Int.

0002961-02.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121039
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAISA CANDIDO GONCALVES AIRES DE ARAUJO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

Chamo o feito à ordem.

O pedido formulado nestes autos foi julgado parcialmente procedente, decidindo ainda o juízo a quo pela revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, observando a renda da parte autora.

A parte autora não efetuou o pagamento das custas de preparo e reiterou o pedido de gratuidade judiciária em suas razões recursais, alegando, sem apresentar qualquer tipo de prova, ser hipossuficiente financeiramente para arcar com as custas e despesas processuais.

O pedido de reforma da decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita não pode ser acolhido.

Com efeito, assim disciplina o artigo 790 da CLT, com redação dada pelas Leis nº 10.537/2002 e 13.467/2017:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (destaquei)

Nos termos do Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Desta forma, em que pese a juntada de declaração de estado de miserabilidade pela parte autora, é certo que foram juntados elementos nos autos que comprovam que a parte autora possui renda superior ao limite previsto no § 3º supracitado. Tal limitação poderia ser eventualmente mitigada, caso a parte autora demonstrasse, de forma efetiva e não mediante mera presunção derivada de declaração, que, em que pese o recebimento de valores superiores ao referido limite, ainda seria hipossuficiente para o pagamento das custas judiciais. Contudo, tal não foi realizado, de forma que o benefício não pode ser deferido.

Anoto, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 463 do TST ao caso concreto, especialmente ao se considerar que tal súmula foi publicada em momento anterior à publicação e ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017, bem como pela inexistência de efeito vinculante no referido entendimento jurisprudencial.

Desta forma, evidencia-se que o entendimento do juízo a quo acerca dos parâmetros para deferimento da gratuidade judiciária está em perfeita consonância com a legislação mais atualizada, devendo sim ser aplicado, analogicamente, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual mantenho o indeferimento da benesse em questão.

Ante a possibilidade de recolhimento das custas processuais mesmo na fase recursal, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 99 parágrafo 7º do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005233-53.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120733
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO DE ARAUJO SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

A parte ré, Caixa Econômica Federa - CEF, informa que foi realizada transação com a parte autora, porém somente junta aos autos o termo do acordo, sem apresentar os respectivos comprovantes de depósito. Sendo assim, entendendo necessário que a CEF apresente tais comprovantes ou esclareça, satisfatoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da não apresentação dos comprovantes de depósito referentes ao acordo noticiado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de medida cautelar com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSS, visando suspender os efeitos da decisão proferida nos autos principais que regulamentou sistematicamente processual de exceção, em razão da pandemia e propagação do vírus COVID-19, e por meio da dispensa das audiências de instrução presenciais autorizou as partes à realização de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais por meio de arquivos de áudio e vídeo. Sustenta, o recorrente, a nulidade das determinações emanadas pelo juízo recorrido, que violariam os princípios do contraditório e do devido processo legal, além de terem sido emanados por autoridade incompetente, pois não caberia ao magistrado a edição de atos normativos de natureza processual. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, embora a autarquia tenha se insurgido contra decisão cautelar, não propriamente uma decisão que concede ou indefere tutela antecipada, é possível o questionamento quanto à nulidade da determinação por meio do presente recurso dentro da amplitude do direito de petição, e em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, razão pela qual recebo o presente recurso, que observa, ainda, os termos da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que veda a impetração de mandado de segurança. Quanto ao pedido de tutela antecipada, formulado pelo requerente, devem ser observados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do periculum in mora, este último que se verifica no caso concreto em razão do risco quanto à utilidade do provimento. Sobre o requisito da plausibilidade, o processo civil, mormente nas causas de menor complexidade, deve pautar o princípio da celeridade pelo princípio do devido processo legal e pelos demais princípios que consagram a tutela constitucional do processo, não sendo permitida a imposição da celeridade ao arripio de direitos humanos consagrados ao custo de muitas vidas e lutas ao longo da história. Nesse sentido, o respeito à tutela constitucional do processo é a principal função da tutela jurisdicional requerida e fornecida pelo Estado-juiz, como destacado por Sidnei A. Mendonça Jr: "Na medida em que o juiz substitui as partes envolvidas no conflito, decidindo quem detém o direito e realizando esta atividade no seu lugar, certamente há que se falar no exercício da jurisdição pelo juiz como forma de o mesmo impor o poder daí derivado com fins de pacificação social. Mas esse objetivo somente será alcançado se o juiz der vazão às garantias constitucionais que protegem as partes contra eventual exercício arbitrário desses mesmos poderes, utilizando-os de forma adequada e plena e entregando ao jurisdicionado tudo aquilo a que teria direito se não fosse necessária a atuação do Estado-juiz." (Poderes do Juiz e Tutela Jurisdicional. Ed. Atlas, 2006. Pág. 15.). O mesmo sistema processual possibilita ao magistrado a criação de meios próprios para atenuar os efeitos do tempo no processo como as tutelas de evidência e de urgência, sem que o julgamento prossiga atacando a necessária igualdade processual entre as partes que é a base do contraditório, que é princípio orientador da colheita de provas. Não se ignora a dimensão das razões que possam ter orientado a sistemática e emergencial instituída pelo juízo recorrido, tampouco a importância da continuidade da prestação do serviço jurisdicional, em um momento em que todos lutam pela saúde e sobrevivência em uma situação de crise humanitária e econômica, mas para a consecução dessas finalidades o Conselho Nacional de Justiça editou diversos atos normativos tratando da utilização adequada das ferramentas virtuais no processo, mormente a Resolução 314/2020 e a Portaria 61/2020, que tratam da realização de audiência por meio de ferramentas de vídeo e áudio, as chamadas teleaudiências. O periculum in mora se justifica em razão da possibilidade de comprometimento dos atos processuais, que levariam a anulação de decisões e sentenças proferidas ao arripio dos princípios constitucionais atinentes à instrução processual. Ante todo o exposto, de firo o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão impugnada, para que a colheita das provas respeite a disciplina do Código de Processo Civil e as orientações normativas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo vedada a realização de oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais de forma unilateral pela parte autora, devendo os atos processuais serem realizados em cumprimento ao princípio do contraditório, sob pena de declaração de nulidade. Intime-se. Oficie-se o juízo de origem em

0001206-62.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE BORGES GONCALVES (SP 145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0001218-76.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121963
RECORRENTE: MICHELE APARECIDA TARDELI DE FREITAS (SP 155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

0001163-28.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEI PEREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

FIM.

0012356-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120849
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE ANDRADE (SP 194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao juizado de origem para cumprimento da decisão constante do anexo 101, não observada antes da devolução dos autos à esta Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALCY SANTANA DE ALMEIDA VASCONCELOS (SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA, SP391411 - VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO)

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o objeto dos autos no tema 999 (Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), julgado sob a sistemática de repetitivos, julgado em 11/12/2019 e publicado em 17/12/2019, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Todavia, foi interposto recurso extraordinário diante do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC. Dessa forma, em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

0001346-96.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEA RAQUEL CAETANO DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo INSS contra decisão proferida no processo nº 0001328-27.2020.4.03.6310, que determinou que a parte autora juntasse prova oral - depoimentos das testemunhas - por meio digital, produzida pelos seus próprios advogados, em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial para colheita de depoimento das testemunhas, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Na ação principal, a parte autora postula a averbação de tempo comum, com a consequente a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Em suas razões recursais, a autarquia ré alega que o juiz a quo não tem poderes para legislar sobre procedimentos em matéria processual, como o fez (determinando a juntada de depoimento de testemunhas por meio de vídeo, e não colhido em audiência), estabelecendo procedimentos diverso para a produção de provas orais, do que o previsto no rito do Juizado Especial Federal e no Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o procedimento previsto na decisão impugnada, fere os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, pois autoriza que a própria parte interessada colha depoimento de testemunhas a seu favor. Requer assim, a suspensão imediata dos efeitos da decisão ora impugnada, uma vez que a lei não prevê recursos contra decisões interlocutórias no JEF e, principalmente, que a decisão que ora se combate deve ser o quanto antes afastada para não causar nulidade de todo processo desnecessariamente, determinando-se que a colheita de provas orais ocorra conforme preveem as normas procedimentais estabelecidas pelo Poder Legislativo, bem como, que seja declarada a anulação de qualquer procedimento já realizado em desacordo com a as normas processuais, determinando, por fim, que a prova oral colhida irregularmente seja desentranhada do processo digital.

É o relatório.

Decido.

As decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Federais são irrecorríveis, conforme se depreende da leitura do art. 5º, da Lei 10.259/2001. Contudo, conjugando-se os artigos 4º e 5º, verifica-se que há a possibilidade de se recorrer de decisões que versem sobre medida cautelar.

Com efeito, determina o artigo 4º da referida Lei que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo para evitar danos de difícil reparação. Já o artigo 5º assevera que, exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O art. 2º, inciso I e §1º da Resolução 347/2015, do CJF, deixa patente o objeto do recurso do artigo 4º, a apreciação pelo juiz de medidas liminares, cautelares ou antecipatória dos efeitos da tutela.

Art. 2º Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar

I – em matéria cível, os recursos interpostos de sentenças ou de decisões que apreciam pedidos de medidas liminares, cautelares ou antecipatória dos efeitos da tutela;

Colhe-se da decisão do juiz a quo, que estabeleceu procedimento não previsto em lei, o seguinte:

“Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 07, de 25 de maio de 2020, cancele-se a audiência designada nos autos.

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19);

Considerando a recomendação de isolamento social do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Considerando que não há como determinar quando serão suspensas as restrições de convívio das pessoas inseridas nos grupos de risco;

Considerando que a realização de audiência por videoconferência com as ferramentas digitais hoje oferecidas apresenta severas dificuldades para o público deste Juizado Especial Federal, em sua grande maioria trabalhadores rurais e idosos.

Considerando, ainda, o risco de perecimento da prova, ou a demora indefinida na continuidade do feito;

Determino que a apresentação dos depoimentos das testemunhas deverá se dar por meio digital, nos termos que seguem. Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

A testemunha deverá iniciar seu depoimento declarando estar ciente de que deverá dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho.

Posteriormente, deverão ser respondidas as perguntas do Juízo conforme relação que será anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado em até 30 dias, contados da intimação deste despacho.

Após as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo deverá a testemunha responder aos quesitos (perguntas) eventualmente apresentadas pelas partes nos termos desta decisão (primeiro as do autor depois do réu).

As partes poderão apresentar os quesitos (perguntas) que entendam necessários, no prazo de 10 dias, contados da respectiva intimação desta decisão.

As perguntas poderão ser lidas por terceiro ou pela própria testemunha, mas as respostas deverão ser dadas exclusivamente pela testemunha, sem intervenção ou ajuda de terceiros.

Após a anexação aos autos da petição da parte com qualificação da(s) testemunha(s), do(s) documento(s) de identificação com foto recente da(s) testemunha(s) e do(s) arquivo(s) de vídeo do(s) depoimento(s), deverá ser dada vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá ser lançada conclusão do feito para julgamento”

- destaques originais.

Inegável que a decisão interlocutória trata de medida acautelatória, o que autoriza a análise do recurso interposto.

Deste modo, conheço do presente recurso e passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao mesmo.

Pois bem, é evidente não ter o juiz atribuição para instituir o procedimento adotado, uma vez que, conforme disposição do artigo 24, XI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

A demais, quanto à impossibilidade da realização de audiência presencial para colheita de depoimento das testemunhas, em razão da pandemia do COVID-1, a medida adotada pela Justiça Federal foi a realização deste procedimento por meio de videoconferência.

Com efeito, a Resolução 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, suspendeu o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, determinando que passará a ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis. Vejamos:

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

A regulamentação desse dispositivo se deu com a PORTARIA Nº 61 de 31/03/2020, do CNJ, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

Na mesma linha, a Resolução 314 de 20/04/2020, prorroga o regime instituído pela Resolução 313/20, retomando os prazos processuais, nos seguintes termos:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

Por fim, foi elaborado um GUIA PRÁTICO DE AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA elaborado pela Justiça Federal, com intuito de auxiliar os magistrados na realização das teleaudiências, enquanto perdurar o estado de pandemia e de isolamento social pela COVID-19, colaborando com o andamento regular dos processos que tramitam na Justiça Federal do país.

No entanto, no caso em concreto, o juízo a quo optou não por designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas no processo, por meio de videoconferência, conforme acima narrado, mas sim, por determinar à parte autora que juntasse aos autos “depoimentos das testemunhas por meio digital”.

Embora reconheça que a realização de teleaudiências possam apresentar algumas dificuldades, como o caso, por exemplo, da testemunha que não possui meios eletrônicos (smartphones) para a colheita do depoimento, o fato é que a forma encontrada pelo magistrado a quo, embora bem intencionada, encontra vedação nas normas processuais do Código de Processo Civil e dos Juizados Especiais.

Como alegado pelo INSS, a juntada de “depoimentos das testemunhas por meio digital”, não se reveste das formalidades legais previstas para a colheita de depoimento das testemunhas em audiência, seja por meio presencial, seja por meio de videoconferência.

Na verdade, a juntada de “depoimentos das testemunhas por meio digital” se apresenta muito mais como uma prova documental (declaração de testemunha reduzida a termo), do que de prova oral produzida sob a formalidade e solenidade das audiências de instrução, realizadas na presença do magistrado, das partes e advogados, com garantia do contraditório.

E desta forma, o procedimento previsto na decisão impugnada, acaba por ferir os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, pois autorizou que a própria parte autora colha o depoimento de testemunhas a seu favor, com o que não se pode concordar, além de macular o princípio da incomunicabilidade das testemunhas.

Por tal razão, é o que o Conselho Nacional de Justiça, através das Resoluções e Portarias acima citadas, disciplinou sobre a viabilidade de realização de teleaudiências, que, ainda que realizadas por meio virtual, seguem criteriosamente o rito processual previsto tanto no Código de Processo Civil, como nas leis dos Juizados Especiais, além de respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ante todo o exposto, nesse momento de cognição sumária, suspendo os efeitos da decisão ora impugnada, determinando-se que a colheita de prova oral ocorra conforme a legislação processual pertinente, através de

designação de audiências de instrução, seja ela presencial ou virtual (fiel aos procedimentos do CNJ e TRF 3ª Região).

Não vejo, todavia, necessidade de desenranhamento da prova colhida nos termos do referido procedimento, pois esta, por óbvio, não tem o condão de afastar a necessidade da realização da audiência de instrução e julgamento, mas nada impede que seja utilizada como elemento adicional para convencimento do juízo como as declarações e outros documentos anexados aos autos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

000012-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120999
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA AMARAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Observo que o E. TRF, quando da análise da Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019) admitiu o incidente, para que seja analisada questão atinente à "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003".

Destaco, ainda, que o Acórdão determinou "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei n.8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n.9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, é objeto do Tema 999 da sistemática dos recursos especiais repetitivos. Observo que, após o julgamento do Tema pelo Superior Tribunal de Justiça, houve interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura admitiu o recurso extremo e determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema (art. 1.037, II, do CPC). Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5004457-62.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121561
RECORRENTE: JAIR BARRETO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMIM ANTONIO CHALUPPE (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

FIM.

0000923-39.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121400
RECORRENTE: RUBENS LUCAS (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de tutela em primeiro grau de jurisdição nos seguintes termos:

Ressalto que, nesse momento de cognição sumária, em que pese os documentos apresentados, é necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para instrução do feito e verificação da plausibilidade do direito invocado. Não presentes os requisitos para a concessão de tutela como salientado na decisão.

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000527-62.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121392
RECORRENTE: VERA LUCIA RODOLFO ALVES (SP397513 - PAOLA MOMESSO FIALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte Autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para implantação de pensão por morte, nos seguintes termos:

Recorre a parte, sustentando o direito à pensão por morte.

No entanto, as provas acostadas aos autos não permitem, por enquanto, vislumbrar a qualidade de dependente do falecido, requisito para a concessão do benefício pretendido. Havendo necessidade de maior dilação probatória quanto à união estável da autora com o falecido.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001828-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENIL VICTOR DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

O INSS recorre insurgindo-se contra o período laborado na Prefeitura Municipal de Mococa, como guarda civil municipal, de 28 de abril de 1995 a 23 de agosto de 2010, reconhecido em sentença como tempo especial.

Observe que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052216-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PONTES SIQUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado no DJE de 16/08/2017 (RESP nº N. 1381734/RN) determinou SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM ACERCA DA QUESTÃO PERTINENTE AO TEMA N. 979/STJ E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL (“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STJ acerca do tema 979.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente EM PARTE pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O juízo singular proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado em que reitera os argumentos constantes na contestação.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120600
RECORRENTE: ROBINSON MARCEL PAULO BRUNO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a perícia constatou a incapacidade para a atividade de motorista, mas esta não teria sido comprovada pela parte autora.

Recorre a parte autora postulando a reforma integral da sentença e reiterando a comprovação do exercício da atividade de motorista desde 2009.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos anexados com o recurso, bem como das cópias da CTPS que acompanharam a inicial, verifica-se que, de fato, encontra-se comprovada a alegação da parte autora que exerceu a atividade de motorista desde 2009 (anexos 27 e 02, fls. 13). Logo, não restariam dúvidas acerca da incapacidade total e permanente para atividade habitual, permitindo a concessão do benefício.

Ocorre que, conforme já comprovado pelo INSS, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 07/07/2016 a 13/06/2018, quando foi colocada em programa de reabilitação profissional, tendo a parte ré, alegado que o segurado não frequentou adequadamente o programa, sendo, por tal razão desvinculado e cessado o benefício.

Todavia, tais informações constam apenas da transcrição feita nas perícias administrativas (anexo 17, fls. 20/22).

Dessa forma, constato que o processo não está apto para julgamento, sendo necessária a complementação da prova produzida em relação aos fatos apontados pelo INSS em sua manifestação de fls. 16.

Nos termos do art. 370, do CPC (correspondente ao art. 130 do CPC/1973), aplicável subsidiariamente ao processo no âmbito dos Juizados Especiais, é possível ao julgador promover de ofício a produção das provas necessárias à completa elucidação dos fatos indispensáveis ao correto julgamento da demanda.

Ao comentar o citado artigo 130 do CPC/1973, sobre a possibilidade da segunda instância determinar a produção probatória, Nelson Nery Júnior assim se pronuncia: “Iniciativa do tribunal. A iniciativa das provas, principalmente a testemunhal, que cabe naturalmente às partes em litígio, não exclui a faculdade do juiz de segundo grau de determinar a sua realização para formar o seu convencimento e eliminar dúvidas” (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 389).

Diante do exposto, de ofício, determino a baixa dos autos em diligência para que sejam produzidas novas provas acerca da alegada inclusão em programa de reabilitação profissional, cabendo ao INSS, trazer aos

autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo da reabilitação profissional.
Com a juntada do processo administrativo da reabilitação profissional, dê-se vistas à parte autora, para que se manifeste no processo de 05 dias.
Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-83.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121620
RECORRENTE: VILMAR RAMOS VIEIRA (SP440857 - LUIS CARLOS PANSONATTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos nº 0003853-03.2020.403.6303, que indeferiu a antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada concedido em 08/12/1997 e cessado em abril de 2020.

Aduz o recorrente que “Tal suspensão só foi notada pela curadora do agravante, quando esta foi até o banco levantar o valor do benefício e, chegando lá foi surpreendida pelo fato do valor do benefício não estar disponível na conta.”, bem como assevera que preenche os requisitos para o restabelecimento do mencionado benefício. Relata possuir problemas neurológicos e aduz que seu grupo familiar é formado apenas por ele e dois irmãos, um dos quais também auferia benefício assistencial.

É o necessário. Decido.

Constato que a matéria controvertida nos presentes autos cinge-se apenas quanto à possibilidade da concessão da tutela de urgência com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, que alega preencher todos os requisitos legais.

Dispõe o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela de urgência é medida excepcional, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se o recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273).

Ou seja, convencer-se da verossimilhança significa sentir, intuir que a realidade fática pode ser como a descreve a parte autora.

No estado em que se encontra o processo originário, na data da decisão recorrida, não constavam no bojo da ação principal elementos probatórios seguros quanto à manutenção dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial cujo restabelecimento se pleiteia.

Verifico que ao contrário do que afirma a parte autora, a mesma estava ciente de que havia um processo administrativo de comprovação da regularidade/irregularidade para manutenção do benefício desde janeiro deste ano, conforme extrato de andamento do referido processo administrativo às fls. 45 do evento nº 02, bem como verifico que houve inclusive apresentação de recurso administrativo pela parte autora em 04/03/2020.

Outrossim, conforme fls. 89 do evento nº 02, concluiu-se pela irregularidade na manutenção do referido benefício:

“3. Após as devidas análises, entendemos pela: manutenção IRREGULAR do benefício, uma vez que a renda per capita passou a ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, após a concessão, havendo, portanto, a superação dos requisitos para a manutenção do benefício assistencial em análise, tendo em vista a titularidade do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/165.239.425-4, para seu pai, Armando Ramos Vieira, CPF: 171.107.261-34, a partir de 17/04/2013. E, em que pese a sua retirada de seu Grupo Familiar o endereço permanece o mesmo que o seu, tanto no Cadastro Único quanto junto ao INSS. Não foram apresentados comprovantes de endereço com endereços distintos.”

Verifico, ainda, que a aposentadoria por idade do genitor do autor possui valor mensal superior a R\$ 2.600,00.

Nestes termos, por ora, não vislumbro requisitos mínimos para, nesse momento de cognição sumária, determinar o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.
Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001330-45.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121513
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDO MIGUEL (SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM)

Trata-se de recurso interposto pela CEF com pedido de efeito suspensivo à tutela deferida no juizado de origem e o saque do saldo parcial de sua conta vinculada de FGTS.
Recebo a petição de “recurso contra medida cautelar” como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face de tal decisão.

No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento em interpretação ampliativa do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 e com fundamento nos princípios de proteção à família, o direito à saúde, à vida e a dignidade humana (fls. 63/67 do anexo 02).

Assiste razão à CEF no que tange à necessidade de suspensão dos efeitos da tutela.

A Medida Provisória nº 946/2020 já autoriza em seu artigo 6º “aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

A autorização para o saque está presente no texto legislativo, com termo inicial fixado em 15/06/2020, o que apresenta certa razoabilidade, tendo em vista que a autorização foi precedida da extinção do PIS-Pasep, com a transferência de seus recursos para ao FGTS.

Desta forma, o prazo fixado pela Medida Provisória apresenta a necessária razoabilidade para viabilizar a operacionalização dos saques do FGTS pela população.

Não se mostra como razoável distinguir a situação da parte autora dos outros milhões de brasileiros que também estão passando pela calamidade pública decorrente da COVID-19.

De outro lado, evidencia-se que o outro fundamento utilizado pela parte autora para justificar o saque seria sua situação de desemprego.

Contudo, da análise dos autos, não é possível afirmar que o grupo familiar da parte autora não possua recursos necessários para poder enfrentar as dificuldades presentes. Não é possível presumir, tão somente com base em situação de desemprego, que a parte autora necessidade de forma urgente dos recursos do FGTS.

Desta forma, forçoso concluir que o pleito da CEF de suspensão da tutela deve ser acolhido, tendo em vista que a alegação da parte autora não é verossímil, bem como não resta demonstrado o risco de dano irreparável.

Como argumento de reforço, observo que o Partido dos Trabalhadores propôs a ADI nº 6.371/DF, visando “a declaração de inconstitucionalidade da expressão “conforme disposto em regulamento”, contida no art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990, bem como do art. 6º, caput, da Medida Provisória 946, de 7 de abril de 2020, a fim de “assentar que o direito subjetivo ao levantamento dos recursos constantes da conta do FGTS vinculada ao trabalhador decorre, de imediato, do reconhecimento formal do estado de calamidade pelo Governo Federal, e decretação formal pelo Congresso Nacional, dispensando-se, em consequência, a expedição de outro regulamento específico e autorizativo, devendo a liberação do saque ser feita, prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles que têm prioridade legal (pessoas com necessidade especiais e com doenças crônicas), no limite do disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo”.

Em decisão monocrática da lavra do Min. Gilmar Mendes, proferida em 29/05/2020, foi indeferida a liminar, com base no seguintes fundamentos:

“Nesse juízo preliminar, embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República.

Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis. Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, indefiro, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF).”

Na mesma data e sob fundamentação análoga, também foi indeferida liminar na ADI nº 6.379/DF proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrida e concedo o efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juizado de origem, até ulterior pronunciamento dessa Turma em relação ao mérito da controvérsia.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência o teor da presente decisão.

Determino à Secretaria das Turmas Recursais que expeça ofício à CEF comunicando o teor da presente decisão.

Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

0002174-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BOSCO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

A parte autora inova o pedido em sede de embargos de declaração, pretendendo a reafirmação da DER.

Foi firmada a seguinte tese no Tema repetitivo 995 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Assim, há possibilidade de a prova do fato constitutivo do direito previdenciário ser realizada não apenas na fase instrutória no primeiro grau de jurisdição, mas após a sentença, no âmbito da instância revisora; não é, no entanto, possível a reafirmação da DER que altere a faja dos limites da coisa julgada, nem solicitado apenas na fase de execução, pois há necessidade desse pedido ser feito respeitando-se o contraditório (cf REsp 1.727.063-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 02/12/2019)

Dessa forma, com base no artigo 933 do Código de Processo Civil, determino que a parte promova, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a juntada dos recolhimentos previdenciários que não estavam contidos no petição inicial e que, portanto, não foram levados em consideração pela r. Sentença.

0000687-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GONZALEZ PEREIRA GIMENEZ (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente EM PARTE o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O juízo singular proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, a parte ré interps o presente recurso nominado em que reitera os argumentos constantes na contestação.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120352
RECORRENTE: IDARLEY RIBEIRO AMARAL (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 1.023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias:

§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Intime-se.

0009001-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120894
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA MOREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos,

Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Há determinação de suspensão dos processos (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Retirem-se os autos de pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000402-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDEZ ANGLADA - FALECIDO (SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA)

Vistos em decisão.

Manifestação de terceiro (eventos 147/150): Tendo em vista que já encerrou a prestação jurisdicional por este juízo, nada a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado em 20.02.2020. Remetam-se os autos para juízo de origem.

Cumpra-se.

0001152-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121002
RECORRENTE: VERA LIGIA SERRA (SP365987 - ANA PAULA CRIVELLI BRANDINI, SP433493 - JONAS JOVANOLLI NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de feito no qual a parte autora pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Observo que houve a seguinte determinação no processo de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.”

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000023-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADO ANTONIO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de sentença que julgou procedente EM PARTE o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O juízo singular proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, a parte ré interps o presente recurso inominado em que reitera os argumentos constantes na contestação.

Sem Contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a revisão de seu benefício mediante a consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desconsiderando o limite temporal previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.876/99.

Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é o mesmo do PEDILEF 0514224-28.2017.405.8013 sobre “a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei de Benefícios”, que foi afetado como representativo de controvérsia (tema 172).

Destaco, por fim, que a Ministra Maria Theresa de Assis Moura, com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, admitiu como representativos da controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos recursos especiais nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ), determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do tema em questão pelos órgãos superiores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121407
RECORRENTE: PEDRO JOAO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Petição 19.05.2020: Tendo em vista que os prazos recursais já transcorreram e não cabe mais a interposição de quaisquer recursos, certifique-se o trânsito em julgado. A questão ventilada na petição do INSS sobre a opção do benefício mais vantajoso será enfrentada pelo juízo de origem na fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Dê-se baixa no sistema.

0042829-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121382
RECORRENTE: SILVANDIRA SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011232-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121631
RECORRENTE: LUIZ CASTRO DE FRANÇA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental anexada aos autos, reconheceu que o autor preenchia a qualidade de segurado no RGPS, na data da eclosão da incapacidade laborativa, reformou a sentença e concedeu auxílio-doença, a partir da DER, fixando a cessação do benefício em novembro de 2018, nos seguintes termos:

“5. Analisando o ponto controvertido no tocante a qualidade de segurado, conforme pesquisa no CNIS juntado aos autos, verifica-se que o último vínculo de emprego da parte autora encerrou em 05/12/2013 (evento 40, fl. 24). Na data fixada como início da incapacidade (julho de 2016), a parte autora já preenchia a qualidade de segurada, uma vez que possuía mais de 120 contribuições ininterruptas e também foi comprovada a sua situação de desempregada, conforme documento anexado no evento 28, fl. 02, o que lhe garante a extensão do período de graça, nos termos do parágrafo segundo do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.”

Recorre o INSS (evento 70), em síntese, sustentando que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência do STJ. Aduz que a ausência na CPTS, de registros posteriores, não é suficiente para comprovar o efetivo desemprego e a manutenção da qualidade de segurado junto ao RGPS. Requer a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende o INSS rediscutir a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, no RGPS, à época da eclosão da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035965-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120158
RECORRENTE: THIAGO SANCHES (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: Mc Graw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020) Da devida leitura dos autos, verifica-se que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009181-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121727

RECORRENTE: ELISA ALVES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004542-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121737

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEIGUI YOGUI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001705-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121746

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RECORRIDO: LIDIANE APARECIDA LONGO E GARCIA GONCALVES (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

0004368-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) NATHAN DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) MARIANA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) ELIANA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA)

0005458-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121734

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RUTH SCHMOELLER BERNARDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0038268-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAILSON NASCIMENTO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0008187-03.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAMIL MARTINS PORTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0001959-64.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121743

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PERCILIANA MARIA MOREIRA MESSIANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001951-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121744

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALERIA MARIA GASPARI APARECIDA DE CAMARGO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0023998-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121905

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CIBELE CARITAS DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NICOLAS LABATE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANA CRISTINA DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ENZO LABATE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) EFIGENIA PAULA DE JESUS - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CRISTIAN BERNARDO DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001220-11.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121750

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS JOSE DINIZIO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006355-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS CABRAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0001466-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121749

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZANDRA LEMOS DOS SANTOS (SP220819 - VIVIANE GONCALVES TEIXEIRA)

0004452-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121738

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO DUARTE YAMANAKA JUNIOR (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

0007346-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CINTIA VIEIRA DE TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0005155-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121736
RECORRENTE: DOGMAR CARDOZO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005255-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOISIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0044182-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121722
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE SOUSA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

0001479-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121747
RECORRENTE: ANTONIO JOSE GROLA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000656-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERCULANO SIMOES JUNIOR (SP222727 - DANILO FORTUNATO)

0003958-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121740
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) MARIA LUCIA PEREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

FIM.

0001260-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121570
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP381779 - TULIO JOFRE DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

A crescento que o Pretório Excelso tem adotado esse entendimento também em casos envolvendo a responsabilidade civil do DNIT por danos decorrentes de acidentes automobilísticos em rodovias federais. Nesse sentido:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos nem para a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (STF, Plenário, ARE 1.145.896 AgR/RN, rel. min. Dias Toffoli, j. 19/11/2018, DJe 12/12/2018, grifo no original);

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULA Nº 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STF, 1ª Turma, ARE 1.042.911 AgR/PE, rel. min. Rosa Weber, j. 21/8/2017, DJe 31/8/2017);

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo 3. Responsabilidade civil do Estado. 4. Acidente. 5. Morte do condutor. 6. Dano material e moral. 7. Culpa concorrente. 8. Atenuação de responsabilidade. Súmula 279 do STF. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, 2ª Turma, ARE 1.056.629 AgR/PE, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5/2/2018, DJe 10/4/2018).

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004477-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIO ROGERIO CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 041):

"Não obstante as informações prestadas pelo autor durante o exame médico, não há nos autos qualquer comprovação de que a última cirurgia realizada tenha sido em 2015; pelo contrário, segundo consta dos documentos médicos apresentados, a última cirurgia realizada foi em 2013.

Com base no conjunto probatório apresentado, verifico ainda que a moléstia incapacitante ("atredose de punho D (moléstia de kienbock a D") é mencionada desde a cirurgia realizada em 27/06/2007.

Além disso, com base no CNIS em anexo, constato que quando da perda da qualidade de segurado, o autor voltou a contribuir como contribuinte individual em 01/02/2015 e exatamente após 12 contribuições (número de carência exigida para benefício por incapacidade), requereu auxílio-doença (NB 31/613.023.355-1) em 13/01/2016 (DER).

Resta claro, portanto, que quando o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, refileando-se ao RGPS, já era portador da doença/incapacidade, caracterizando-se assim, doença e incapacidade preexistentes quando do reingresso ao sistema.

(...)

Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade preexistente ao ingresso ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal.”

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data do início da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a molura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000029-75.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Petições da parte autora (eventos 73 e 74).

É o breve relatório.

Decido.

Das petições da parte autora

Com o trânsito em julgado da decisão pelo Supremo Tribunal Federal em favor da parte autora, não há que se falar em acordo entre as partes.

Isso porque um acordo envolve sempre, inequivocamente, uma vantagem e uma desvantagem para ambas as partes. Em momento anterior dir-se-ia que a Fazenda Pública estaria abrindo mão da possibilidade de eventual modulação dos efeitos a seu favor ou, simplesmente, de ganhar mais tempo para não quitar o débito devido, enquanto a parte adversa estaria recebendo mais rapidamente o benefício de que necessita, com prejuízo da atualização e juros sobre os valores recebidos.

Dai, não se mostra razoável considerar a existência de um “acordo” quando este só lhe retiraria um direito já consolidado, sem qualquer vantagem em troca.

Portanto, devem ser desconsideradas as petições que a parte protocolizou no sentido de aceitação de “acordo”.

b) Do recurso extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020)

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121552
RECORRENTE: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP 110365 - KATIA FOGACA SIMOES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da manutenção abusiva de investigação pela Polícia Federal contra o demandante, o qual exerceu regularmente sua liberdade de expressão ao tecer críticas, em rede social, à política do então presidente da República Michel Temer.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121299
RECORRENTE: MARTA BUENO FIGNOTTI (SP375351 - MURILO MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: (i) a pretensão de reparação do dano moral, neste caso, é imprescritível, pois diretamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana; e (ii) o dano extrapatrimonial sofrido pela autora decorreu de ela, desde o seu nascimento, ter sido compulsoriamente separada de seus pais, portadores de Hanseníase, em razão da política de isolamento sanitária vigorante à época.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No tocante à prescrição, assinalo que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Avançando, destaco que o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a segunda discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extrac contratual".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto à prescrição; e (ii) com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto ao dano moral.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Apresenta proposta de acordo. É o breve relatório. Decido. Da proposta de acordo da parte ré Com o trânsito em julgado da decisão pelo Supremo Tribunal Federal em favor da parte autora, não há que se falar em acordo entre as partes. Isso porque um acordo envolve sempre, inequivocamente, uma vantagem e uma desvantagem para ambas as partes. Em momento anterior dir-se-ia que a Fazenda Pública estaria abrindo mão da possibilidade de eventual modulação dos efeitos a seu favor ou, simplesmente, de ganhar mais tempo para não quitar o débito devido, enquanto a parte adversa estaria recebendo mais rapidamente o benefício de que necessita, com prejuízo da atualização e juros sobre os valores recebidos. Daí, não se mostra razoável considerar a existência de um "acordo" quando este só retiraria um direito já consolidado da parte adversa, sem qualquer vantagem em troca. Portanto, deve ser desconsiderada a "proposta de acordo" apresentada pela parte ré no bojo do recurso. b) Do recurso extraordinário O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformado em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003764-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121892
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: CLEITON ROBERTO CARNELOS DOS SANTOS (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)

0004309-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MORENO (SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPAREL)

FIM.

0001470-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121748
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA (SP134546 - ARIOVAALD VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tanto o critério dos juros de mora quanto o da correção monetária incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 03/03/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001135

DECISÃO TR/TRU - 16

0001459-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120447

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SGARBIERO ALBERONI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER (01/07/2016, consoante fls. 35 – arquivado 03).

Requer, em apertada síntese, que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora e indeferindo-lhe o benefício da aposentadoria, uma vez que não restou preenchida a carência legal exigida para concessão do mesmo, eis que o tempo de serviço rural anterior a 1991, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, não pode ser computado para efeitos de carência, tratando-se de período remoto.

Juntou trechos de acórdãos paradigmáticos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas

Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

9. A autora completou 60 anos em 1999, ano para o qual são exigidos 108 meses para a concessão do benefício pleiteado (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

10. No caso em tela, não há dúvidas quanto aos períodos rurais reconhecidos judicialmente e averbados pelo INSS:

Carência

admissão saída a m d contrib.

Rural (arquivo nº 03, fls. 14 e 17) 01/06/59 31/12/71 12 7 1 151

Rural (arquivo nº 03, fls. 14 e 18) 01/07/72 31/08/72 - 2 1 2

Rural (arquivo nº 03, fls. 14 e 19) 06/08/73 31/10/73 - 2 26 3

Soma: 12 11 28 156

Correspondente ao número de dias:

Tempo total: 12 11 28

Atividade comum

Atividades profissionais

Período

4.678

A autarquia reconheceu, administrativamente, 05 (cinco) meses de recolhimentos (arquivo nº 03, fl. 22).

Somados os 156 meses de tempo rural e os 05 meses de tempo urbano, a autora possui 161 meses, suficientes para a concessão da aposentadoria requerida.

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.

A propósito da questão suscitada nos autos, a sentença mantida pelo Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 20/11/1999 (cfr. documento de fls. 13 – arquivo 2).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 108 (cento e oito) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de trabalho rural sem anotações em CTPS já reconhecidos pelo INSS, nos termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição formulado pelo INSS (fls. 22 – arquivo 3), totalizando 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, o INSS não considerou os períodos de trabalho rural de 01/06/1959 a 31/12/1971, de 01/07/1972 a 31/08/1972 e de 06/08/1973 a 31/10/1973 como válidos para efeitos de carência, na medida em que ausente a comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles

computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

(...)

Assim, no caso concreto, consoante exposto pelo aduzido resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a autora conta com o total 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, período que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 1007/STJ; 131 e 168/TNU:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1007/STJ – Pendente de Embargos de declaração)

Questão submetida a julgamento

Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Tese firmada

Para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Repetitivo STJ/ Repercussão geral

Questão submetida a julgamento - Tema 1007/STJ: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Tese firmada no Tema: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 131 – Situação do Tema: J Julgado - Tese reafirmada no Tema 1007/STJ – Trânsito em julgado: 01/09/2017)

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (tese firmada no Tema 1007/STJ)

Entendimento anterior

"Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto." (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

Ramo do Direito

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001689-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120463

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELZA BERNARDES DA SILVA (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia à obrigação de averbar o período de labor rural compreendido entre 19/09/1971 a 30/08/1989 e implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 07/02/2017 (data do requerimento administrativo).

Requer, em apertada síntese, que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora e indeferindo-lhe o benefício da aposentadoria, uma vez que não restou preenchida a carência legal exigida para concessão do mesmo, eis que o tempo de serviço rural anterior a 1991, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, não pode ser computado para efeitos de carência, tratando-se de período remoto.

Juntou trechos de acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho do acórdão recorrido:

9. A autora filiou-se à Previdência Social após 1991 (arquivo nº 02, fl. 45) e completou 60 anos em 2010, necessitando comprovar carência de 180 contribuições (art. 25 da Lei nº 8.213/91).

O período de labor rural de 19/09/1971 a 30/08/1989 (216 meses) reconhecido no processo nº 0003082-92.2011.4.03.6318 e também pelo INSS (arquivo nº 02, fl. 55, item 7 e arquivo nº 18) somado ao tempo urbano de 04 meses reconhecido administrativamente (arquivo nº 02, fl. 47) totaliza 220 meses, carência suficiente para a concessão do benefício.

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.

A propósito da questão suscitada nos autos, a sentença mantida pelo Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 10/05/1950, tendo, portanto, implementado o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade híbrida em 10/05/2010, de forma que deve comprovar o exercício de atividade pelo período equivalente à carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Com relação ao período de labor rural, observo que a sentença proferida nos autos do processo n.º 0003082-92.2011.403.6318 reconheceu o exercício de atividade rural entre 19/09/1971 e 30/08/1989 (evento 18) e concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade rural. Por sua vez, o

acórdão proferido reformou a sentença para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, por considerar que ela não conseguiu demonstrar sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário (fls. 18/24 - evento 02).

Embora o mencionado acórdão não tenha declarado o reconhecimento do labor rural, nota-se que a reforma da sentença não foi motivada em eventual não comprovação do labor rural no período de 19/09/1971 e 30/08/1989. Aliás, o próprio INSS computou o aludido período rural reconhecido judicialmente, deixando apenas de considerá-lo para fins de carência (fls. 55, evento 02).

Logo, reputo possível o aproveitamento das provas realizadas no mencionado feito, de modo que reconheço o labor rural de 19/09/1971 a 30/08/1989.

Destaco que a previsão do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que impede o reconhecimento de atividade rural exercida antes do advento da lei 8.213/1991, para fins de carência, não se aplica aos pleitos de aposentadoria por idade, mas apenas às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, conforme remansosa jurisprudência, já que o objetivo da norma (mens legis) é evitar que a aposentadoria por tempo de contribuição, que na sua essência é integralmente contributiva, seja desvirtuada com contagem de tempo fictício de contribuição, o que poderia causar um grave desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário, notadamente porque as aposentadorias por tempo de contribuição normalmente são concedidas em valores superiores se comparadas com as aposentadorias por idade.

Nestes termos, uma vez comprovado o vínculo de emprego, o período correspondente será computado para fins de carência, independentemente da demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, somado o período rural reconhecido aos

recolhimentos constantes do CNIS (evento 19), verifico que a parte autora perfaz tempo superior a 174 (cento e setenta e quatro) meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

Destaco que a decisão de indeferimento administrativo (fl. 55 - evento 02) cita o reconhecimento judicial da atividade rural, mas a desconsidera para efeito de carência.

Assim, aposentadoria por idade se mostra devida a partir do requerimento administrativo, apresentado em 07/02/2017 (fl. 17 - evento 02), tendo em vista que naquele momento já estavam presentes todos os requisitos para a sua concessão.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- averbar o período de labor rural no período compreendido entre 19/09/1971 a 30/08/1989;
- implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 07/02/2017 (data do requerimento administrativo).

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 1007/STJ; 131 e 168/TNU:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1007/STJ – Pendente de Embargos de declaração)

Questão submetida a julgamento

Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Tese firmada

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Repetitivo STJ/ Repercussão geral

Questão submetida a julgamento - Tema 1007/STJ: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Tese firmada no Tema: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 131 – Situação do Tema: J Julgado - Tese reafirmada no Tema 1007/STJ – Trânsito em julgado: 01/09/2017)

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (tese firmada no Tema 1007/STJ)

Entendimento anterior

"Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto." (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 168 – Situação do Tema: Revisado – TEMA 1007/STJ)

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g", da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121960
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, que “Havendo dúvida sobre a existência de análise das condições pessoais, a solução deve levar em conta o princípio do 'in dubio pro misero', merecendo, pois, ser conhecido o incidente.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 034):

“No caso, em que pese as alegações da autora, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau e não merece reparo. Verifico que o laudo pericial, realizado na especialidade de ortopedia, está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram (arquivo 12), ou seja, de que a patologia alegada pela recorrente não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas por ela (trabalhadora do lar), afirmando que a mesma tem alterações leves degenerativas, com artroses incipientes. Assim, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos.” (grifei).

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NÂNCI TERESINHA MACARRONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar à autarquia a averbação dos períodos de 29/07/1972 a 31/12/1979, como tempo de trabalho rural, e implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB-41/173.291.114-0), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo em 20/02/2015.

Requer, em apertada síntese, o conhecimento e acolhimento do presente recurso, a fim de que se anule o acórdão recorrido que não apreciou as impugnações específicas deduzidas no recurso inominado: Da impossibilidade de contagem do tempo de serviço rural remoto para fins de carência em aposentadoria por idade.

RECURSO DE SENTENÇA/INSS: Alega que o tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado como tempo de contribuição, muito menos como carência, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Juntou acórdão paradigma: PEDILEF 00060388420114036317, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DJE 27/01/2017.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

A parte autora cumpriu a idade, sendo necessário analisar a comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula nº 149/STJ).

A comprovação de tempo rural para fins de aposentadoria por idade pode ser feita por prova testemunhal, desde que presente início de prova material.

Para provar o alegado, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Fls. 14: documentos pessoais da autora – nascimento em 25/08/1954 – filha de Joaquim Antunes de Lima e de Olinda Vieira dos Santos Lima; Fls. 05: PA; Fls. 16: certidão de casamento da autora com José Carlos Macarroni - assento em 29/07/1972- anotada a profissão do cônjuge como lavrador; Fls. 19-30: CTPS de número 46616, emitida em 10/05/1983 – constando primeiro vínculo como merendeira, de 03/05/1992 a 02/12/1994; Fls. 31-34: declaração de exercício de atividade rural (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Branco e Guapiara) – referente ao período de 29/07/1972 a 31/12/1979, como agricultora familiar em sítio de propriedade de Aparecida Bonani Macarroni – data: 09/02/2015; Fls. 40: título eleitoral do cônjuge da autora – profissão lavrador – 20/03/1967; Fls. 41-56: escritura de divisão, no qual os genitores do esposo da autora receberam fração de imóvel rural; Fls. 58: certidão do cartório eleitoral a respeito de título eleitoral – expedição 20/03/1967 – profissão do cônjuge: lavrador; Fls. 59-60; 62: certidões de nascimento de filhas da autora (Andréia Aparecida Lima Macarroni em 27/02/1974, A driana Cristina Macarroni em 21/09/1976 e Elaine Cristina Lima Macarroni em 07/03/1978), anotada a profissão da autora como do lar e seu cônjuge como lavrador; Fls. 65: declaração de terceiros a respeito da atividade rural de Nanci Teresinha Macarroni, na propriedade de seu cônjuge.

Em depoimento pessoal a parte autora declarou que residia em área urbana, pois seus pais não trabalhavam em área rural, até 1972; quando com 18 anos de idade conheceu o esposo, se casou e foram morar em uma parte de um sítio cedido pelo sogro. Nesta parte trabalhavam apenas a autora e o marido na produção de feijão, milho e também na criação de galinhas e porcos. A autora alega que a produção era para subsistência

em sua maior parte e apenas o que sobrava era vendido. A autora ainda diz que levava a filha mais velha, nesta época muito pequena, para o trabalho, onde carpia, ajudava a plantar e a colher os produtos. Segundo depoimento, a autora viveu no sítio até 1979, quando mudou para a cidade de Capão Bonito, onde não exerceu atividade laborativa.

A testemunha Sr. Leoni Carmo de Souza diz que conheceu a autora antes de seu casamento e que após o casamento ela foi morar com o esposo em um sítio que pertencia a seu sogro. Este sítio era confrontante ao sítio da testemunha, no "Bairro do Fria", município de Ribeirão Branco. A testemunha diz que morou a vida toda neste sítio e o recebeu como herança do avô. Já o sítio em que a autora residia era da família de seu esposo, chamado pela testemunha de "Carlinhos" e diz que conheceu o sogro da autora. A firma que a autora frequenta o sítio para visitar a sogra que ainda reside lá. A firma ainda que a autora sempre trabalhou na roça, antes mesmo de se casar e que o pai da autora possuía uma propriedade na região. Depois, a testemunha volta atrás e diz não ter conhecido "muito bem" o pai da autora.

A testemunha Sr. José Carlos DelAnhol diz que conheceu a autora por volta de 1970, quando ela mudou para o sítio com o marido e se tornou sua vizinha. O sítio pertencia à família do marido da autora. Diz que antes a autora residia no Bairro Lavrinha. Neste sítio, a autora e o marido plantavam feijão e milho para subsistência e o pouco que sobrava era vendido. A testemunha também trabalhava na roça. Acredita que a autora saiu do sítio por volta de 1980, quando a testemunha ainda residia no local.

O conjunto probatório conduz à procedência desta parte do pedido.

Com efeito, os documentos públicos em nome do cônjuge como lavrador (certidão de casamento e nascimento de filhos) permitem a extensão da qualificação à parte autora, servindo de início de prova material.

A corroborar os depoimentos das testemunhas que comprovam o labor no período postulado.

Assim, reconheço a atividade rural de 29/07/1972 a 31/12/1979, o qual poderá ser considerado para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

Auxílio-Doença

O art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, disciplina:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, é possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já proferiu a Súmula 73 que assim dispõe: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social."

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, por estarem intercalados, devem ser computados para fins de carência.

Contagem Final

Analisando a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, com os acréscimos decorrentes desta demanda, a parte autora possui 20 anos, 02 meses e 13 dias de tempo total e 246 meses de carência.

Do trabalhador que atingiu a idade no ano de 2015 são exigidos 180 meses de trabalho para fins de concessão da aposentadoria por idade, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a parte autora comprovou, entre trabalho urbano e rural 20 anos, 02 meses e 13 dias de efetivo labor até a data do requerimento, além de 246 meses de carência.

Diante disso, estão presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, conforme previsão do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) Averbete como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, os períodos de 29/07/1972 a 31/12/1979;

(ii) Implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 41/173.291.114-0), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo em 20/02/2015.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 1007/STJ; 131 e 168/TNU:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1007/STJ – Pendente de Embargos de declaração)

Questão submetida a julgamento

Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Tese firmada Questão submetida a julgamento

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Repetitivo STJ/ Repercussão geral

Questão submetida a julgamento - Tema 1007/STJ: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Tese firmada no Tema: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 131 – Situação do Tema: J Julgado - Tese reafirmada no Tema 1007/STJ – Trânsito em julgado: 01/09/2017)

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (tese firmada no Tema 1007/STJ)

Entendimento anterior

“Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.” (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 168 – Situação do Tema: Revisado – TEMA 1007/STJ)

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

A além disso, transcrevo julgado do STF sobre a alegação de nulidade por falta de fundamentação:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTS. 5º, XXXV; E 93, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMAS 339 E 182. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. (...)

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019

(ARE 1158709 AgR/ PR – PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 18/10/2019 - Órgão

Julgador: Segunda Turma – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004045-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120665

RECORRENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que ao definir prazo mínimo para a reavaliação das suas condições perante a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, configurou-se a hipótese de “alta programada”, rechaçada pela jurisprudência. Requer o deferimento de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

(PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 19/04/2018, DJe 23/04/2018, Trânsito em Julgado em 26/09/2018).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

INDEFIRO o requerimento para apreciação de tutela antecipada formulado no bojo do recurso, visto que falta ao juízo da admissibilidade recursal competência para reexaminar provas e modificar o julgamento do mérito, efetuado pelas instâncias ordinárias.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010581-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACY DE MIRANDA SA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a autarquia a averbar o período de 30/01/1960 a 31/12/1974 como tempo de atividade rural sem registro em CTPS, para fins de carência e obtenção da aposentadoria por idade híbrida e implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (08/02/2017).

Requer, em apertada síntese, a improcedência da pretensão da parte autora para indeferir o pedido de concessão de benefício da aposentadoria, uma vez que não restou preenchida a carência legal exigida para concessão do mesmo, posto que o tempo de serviço rural anterior a 1991, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, não pode ser computado para efeitos de carência.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a

contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 27.11.1999, de modo que, na DER (08.02.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 108 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 31 meses de carência (fls. 83 e 88 do PA – item 10 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01.01.1960 a 31.12.1974, na Fazenda Santa Fé, de propriedade de Luiz Fernando de Carvalho Dias, município de Morro Agudo-SP.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 30.01.1960, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador e residência na Fazenda Santa Fé; e b) cópia da CTPS de seu pai, contendo a anotação do registro de trabalho rural para Luiz de Carvalho Dias e Outros, com data de admissão em 01.08.1964.

Cumprido ressaltar que apesar de não constar a data de saída do referido vínculo rural anotado na CTPS do marido da autora, verifico que constam diversas anotações de férias e anotações gerais até o ano de 1990 (fls. 34/62 do item 10).

Assim, considerando os documentos acima mencionados, a autora apresentou início de prova material para o período entre 30.01.1960 a 31.12.1974.

Em juízo, a testemunha Devanir confirmou o labor rural da autora na Fazenda Santa Fé em período compatível com o início de prova material.

Por conseguinte, a parte autora faz a contagem do período de 30.01.1960 a 31.12.1974, como tempo de atividade rural.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 180 meses de atividade rural (não contributivo), com 31 meses de contribuição em atividades contributivas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (211) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Díscipulo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

- a) a averbar o período de 30.01.1960 a 31.12.1974 como tempo de atividade rural sem registro em CTPS, para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- b) a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (08.02.2017).

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento firmado nos temas 1007/STJ; 131 e 168/TNU:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1007/STJ – Pendente de Embargos de declaração)

Questão submetida a julgamento

Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Tese firmada

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Repetitivo STJ/ Repercussão geral

Questão submetida a julgamento - Tema 1007/STJ: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Tese firmada no Tema: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 131 – Situação do Tema: Julgado - Tese reafirmada no Tema 1007/STJ – Trânsito em julgado: 01/09/2017)

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (tese firmada no Tema 1007/STJ)

Entendimento anterior

“Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.” (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 168 – Situação do Tema: Revisado – TEMA 1007/STJ)

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010264-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121598

RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR ARANTES CARVALHO (SP354323 - CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A parte ré alega, em apertada síntese, que, ante a ausência de declaração do valor e do conteúdo do objeto postal pela parte autora, a indenização por dano material deve ser restringir ao valor do serviço da ECT.

A parte autora, por sua vez, postula a majoração da indenização por dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 59, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

2) Do pedido de uniformização da parte autora

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso em tela, a Turma Recursal de origem manteve o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo singular (R\$ 3.000,00), patamar que reputo adequado às circunstâncias do caso.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização da parte ré; e (ii) com base no artigo 14, V, “d”, não admito o pedido de uniformização da parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002549-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120680

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILENE MARTINS BARCELLOS TEODORO VARIK (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido autoral, diante da ausência de início razoável de prova documental, sendo inviável o reconhecimento do período vindicado apenas com base em prova testemunhal.

Requer, em apertada síntese, que sejam reconhecidos os documentos anexados como provas materiais (Diversas FOTOGRAFIAS retratando o local de trabalho, e algumas confraternizações da escola e alunos; Chaveiro de lembrança com a foto da Autora e o nome da escola; Documentos escolares comprovando que na época que trabalhou, estudava à noite), que corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, atendem a exigência da legislação previdenciária para comprovar tempo de serviço laborado sem registro em CTPS.

Juntou acórdãos paradigmáticos: REsp nº 1.348.633/SP e JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal

endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito

material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recursos especiais (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (

AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTATURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a parte autora manejou incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região em que pretende a rediscussão sobre a prova dos autos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade comum urbana, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de atividade comum urbana de 01/01/1972 a 31/05/1980.

Ambas as partes interpuseram recurso inominado.

O INSS pugna pela total improcedência do pedido inicial, alegando a ausência de documentação hábil à comprovação do período pleiteado pela autora.

A autora requer o reconhecimento de todo o período pleiteado na petição inicial.

(...)

“Trata-se de ação proposta por SILENE MARTINS BARCELLOS TEODORO VARIK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear o reconhecimento de atividade comum urbana, bem como à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos art. 48 a 51, da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao exame do mérito.

Fundamento e decido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo ao exame do mérito.

A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora exerceu atividade comum urbana no período de 01/01/1969 a 31/05/1980, para que, somados aos períodos já concedidos administrativamente, possibilitem tempo de carência suficiente para viabilizar a concessão da aposentadoria por idade.

(...)

No caso concreto, a parte autora alega que completou a idade de sessenta (60) anos em 18/09/2013, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição.

Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado apenas cinquenta e duas (052) contribuições para fins de carência, haja vista o não reconhecimento do período comum urbano não anotado em CTPS.

(...)

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade comum urbana no período compreendido de 01/01/1969 a 31/05/1980, exercendo as funções de auxiliar de classe e professora, na Escola de Educação Infantil O Pequeno Príncipe S/C LTDA.

Para comprovar o alegado a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

- a) Fotografias retratando o local de trabalho (fls. 63 a 65 do evento nº2);
- b) Declaração escolar dos anos de 1972 e 1973 comprovando que a requerente estudava à noite (fl. 66 do evento nº2);
- c) Chaveiro com a foto da autora e o nome da escola (fls. 67/68 do evento nº2)

Pois bem, quanto ao período requerido, entendo que a declaração emitida pela direção da E.E. PROF. JOSÉ AUGUSTO LOPES BORGES (fl. 66 do evento nº2) é o único documento carreado aos autos em que se pode constatar data, sendo assim, considero o mesmo como início de prova material capaz de comprovar o possível início da atividade urbana.

Portanto, deixo de reconhecer como período comum urbano aquele antecedente à data de 1972, sendo o mesmo de 01/01/1969 a 31/12/1971.

Versando sobre o período de 01/01/1972 a 31/05/1980, para corroborar com o início de prova material, foram ouvidas as testemunhas Neusa Silos Rossetto, Sílvia Regina de Camargo Lima Abijamra e Izaura Bombardi Ferreira da Costa (eventos nº 19, 20 e 21), as quais, apesar de não saberem informar com certeza sobre datas ou períodos em que a parte autora laborou na escola O Pequeno Príncipe, expressaram, de forma significativamente contundente, que conheciam a requerente, que a viam na escola antes mencionada e, inclusive, que a mesma chegou a lecionar para seus filhos.

Questionadas sobre as fotografias acostadas aos autos (fls. 63 a 65 do evento nº2) as testemunhas afirmaram reconhecer tanto o ambiente escolar quanto a própria Silene, que aparecia nas mesmas trajando uniforme da escola, participando de confraternizações e lidando com as crianças que ali estudavam.

Há de se observar que no caso de empregado, a obrigação de recolhimento das contribuições sociais é do empregador e que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para efetuar a devida cobrança. Desse modo, a ausência de recolhimento das contribuições não pode prejudicar o empregado quanto ao reconhecimento do vínculo sob pretensa argumentação de ausência de custeio.

Assim, para fins de tempo de serviço e carência, reconheço somente o pedido quanto ao período de 01/01/1972 a 31/05/1980.

Com isso, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que não atingiu o número necessário para a carência, no caso, cento e oitenta (180) meses.

Portanto, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILENE MARTINS BARCELLOS TEODORO VARIK, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a considerar, para tempo de serviço e fins de carência, o período de atividade comum urbana de 01/01/1972 a 31/05/1980.

(...)

Analisando os autos, constato que não há qualquer documento contemporâneo ao período pleiteado na inicial.

A declaração escolar dos anos de 1972 e 1973 comprovando que a autora estudava à noite (fl. 66 do evento nº2), nada esclarece acerca da suposta relação empregatícia.

Apenas as fotos apresentadas não têm o condão de comprovar o vínculo, pois não contém a data em que foram tiradas.

Assim, ante a ausência de início razoável de prova documental, inviável o reconhecimento do período vindicado apenas com base em prova testemunhal.

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso da autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como iniciadora de prova material, quando traz informações na qualificação dos

noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro

davalação subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo deconvencimento pessoal, o que não se confunde com o papelunifirmador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do casopara dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale areexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. JuizFederal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Afastar tal conclusão implicaria no reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A nota inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 -CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002731-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120726

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELINA DE LOURDES FAMA SCONTRE (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e determinar o cômputo como carência dos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2012 e de fevereiro a dezembro de 2014, bem como o recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade e negar provimento ao recurso da autarquia.

Alega, em apertada síntese, que não houve qualquer produção de início de prova material na ação trabalhista apta a demonstrar o exercício da alegada atividade supostamente prestada e sendo a reclamatória trabalhista extemporânea em relação à suposta prestação de serviço. Assevera que as anotações em CTPS constituem prova extremamente frágil. Argumenta que apesar de ter sido reconhecido o vínculo pelo suposto empregador, não há como conferir-lhe efeitos previdenciários. Sustenta que os depoimentos das testemunhas permitem deduzir que as informações por elas trazidas são tênues.

Juntou acórdãos paradigmáticos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à validade decorrente de sentença trabalhista homologatória constituir início de prova material para fins previdenciários.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

3. A autora aduz que todos os recolhimentos como empregada e contribuinte individual constantes do CNIS e apresentados na fase instrutória devem ser considerados como carência.

Recorre o INSS sustentando que o vínculo reconhecido em ação trabalhista não pode ser considerado, pois não há início de prova material para comprovação do exercício de atividade. Postula também a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para atualização dos valores atrasados.

(...)

5. No mês de julho de 1994, o salário mínimo era R\$ 64,79. A autora recolheu 10% sobre o valor de R\$ 60,60, abaixo do mínimo (arquivos nºs 50/51).

No mês de junho de 2003, o salário mínimo era R\$ 240,00. Foi recolhido 11% sobre o valor de R\$ 205,09, abaixo do mínimo (arquivo nº 52).

No mês de maio de 2012, o salário mínimo era R\$ 622,00. Foi recolhido 11% sobre o valor de R\$ 117,82, abaixo do mínimo (arquivo nº 53).

Nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2012, o salário mínimo era R\$ 622,00. A autora recolheu 11% sobre o salário mínimo (arquivos nºs 54/58).

Nos meses de janeiro a março, maio, julho a novembro de 2013, o salário mínimo era R\$ 678,00. Foram recolhidos 11% sobre os valores de R\$ 555,00, R\$ 282,00, R\$ 292,00, R\$ 501,00, R\$ 567,00, R\$ 381,00, R\$ 584,00, R\$ 558,00 e R\$ 356,00, abaixo do mínimo (arquivos nºs 59/60).

No período de janeiro a dezembro de o salário mínimo era R\$ 724,00. Em janeiro de 2014, foi efetuado recolhimento de 11% sobre o valor de R\$ 151,00, abaixo do mínimo (arquivo nº 60).

Nos meses de fevereiro a dezembro de 2014, a autora recolheu 11% sobre o salário mínimo (arquivo nº 61).

Em janeiro de 2015, o salário mínimo era 788,00. A autora recolheu 11% sobre o valor de R\$ 724,00, abaixo do mínimo (arquivo nº 61).

Em janeiro de 2016, o salário mínimo era 880,00. A autora recolheu 11% sobre o valor de R\$ 788,00, abaixo do mínimo (arquivo nº 61).

Assim, somente os meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2012 e de fevereiro a dezembro de 2014 podem ser computados para carência, pois os recolhimentos foram efetuados corretamente.

6. Quanto ao período de 11/08/2003 a 08/06/2011, reconhecido por meio de ação trabalhista, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida início de prova documental:

(...)

7. A autora anexou aos autos cópias da ação trabalhista (arquivo nº 28) e o juiz a quo bem fundamentou o reconhecimento do período:

“(...)

A parte autora também pretende o cômputo, para fins de tempo de contribuição e de carência, do período de 11/08/2003 a 08/06/2011, laborado junto à empresa Avon Cosméticos Ltda., interregno já reconhecido judicialmente em sede de reclamatória trabalhista (Autos 0000602-12.2012.5.15.0039 – Vara do Trabalho de Capivari/SP).

Esclareço que se trata de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, efetuado por magistrado no regular exercício da Jurisdição, circunstância que não pode ser desconsiderada, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Ademais, não há qualquer indicio de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pela autora retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória. Em audiência de conciliação as partes entraram em acordo (evento 28).

Oportuno ressaltar que a sentença trabalhista determinou que a reclamada comprovasse o pagamento das contribuições previdenciárias, o que afasta a possibilidade de inexistência da prévia fonte de custeio que pudesse obstar o reconhecimento do período e a concessão do benefício postulada.

Trata-se, portanto, de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade urbana pela autora no período de 11/08/2003 a 08/06/2011.

(...)” (arquivo nº 31, fls. 02/03)

8. Embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, o ônus do recolhimento das respectivas contribuições é do empregador. Ademais, houve determinação para efetuar os recolhimentos e intimar a União Federal, responsável pela fiscalização da regularidade das contribuições (arquivo nº 28, fls. 04/05).

(...)

10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o cômputo como carência dos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2012 e de fevereiro a dezembro de 2014, bem como o recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade e nego provimento ao recurso do INSS. Sentença parcialmente reformada.

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pela Súmula n. 31/TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula n. 31 – DJ DATA:13/02/2006 – PG:01043)

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Além do mais, a autarquia previdenciária maneja incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela Sétima Turma recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região em que pretende a rediscussão sobre a prova dos autos.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papelunifirmador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como iníciarazoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos

noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos é suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da avaliação subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo deconvencimento pessoal, o que não se confunde com o papelunifirmador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do casopara dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale areexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. JuizFederal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Afastar tal conclusão implicaria no reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para reconhecer, para fins contributivos e de carência, o período de 1/6/1973 a 31/1/1974, condenando o INSS a averbar tal interregno.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que sejam declarados e reconhecidos os períodos indicados (01/01/1974 a 31/12/1978 e 12/08/2005 a 30/11/2014), condenando a A utarquia à averbação desses períodos laborados na atividade urbana e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou acórdão paradigma: Processo: PEDILEF 200871950058832 – Publicação: DJ 05/11/2012 – Julgamento: 17 de Outubro de 2012 – Relator: Juiz Federal Herculan Martins Nacif.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

3. Recorre a parte autora sustentando que há recolhimentos para os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1978 e 12/08/2005 a 30/11/2014, conforme documentos no PA.

Assim, esses períodos também devem ser reconhecidos.

O INSS sustenta que a autora deve renunciar ao excedente se a soma dos atrasados e das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Em caso negativo, a sentença deve ser anulada em razão da incompetência do JEF. Ou então, deve ser declarada a nulidade da sentença em relação ao valor excedente ao teto do JEF, limitando-se o valor da condenação. No mérito, aduz que somente a anotação em CTPS do vínculo de 01/06/1973 a 31/01/1974 é insuficiente para comprovar vínculo não constante no CNIS.

4. Afasto a preliminar quanto ao valor de alçada, pois há renúncia expressa da autora ao excedente (arquivo nº 15).

5. No tocante ao vínculo de 01/06/1973 a 31/01/1974 reconhecido pela sentença, o juiz bem decidiu a questão:

“(…)

A parte autora apresentou, como início de prova material do vínculo de emprego doméstico com Marta Roediges, a Carteira de Trabalho, com o registro do contrato de trabalho controvertido (anexo 2, fl. 18). A CTPS está devidamente anotada, em ordem cronológica, sem indícios de rasuras, havendo ainda, outras informações, como opção anotação de alteração do salário (fl. 20, anexo 2), tudo a conferir veracidade às anotações da CTPS. Desta feita, reputo a CTPS documento hábil a comprovar o tempo de serviço, independente da comprovação das contribuições previdenciárias pertinentes, na esteira da súmula n. 75 da TNU, de seguinte teor:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

(…)

Assim sendo, entendo que restou devidamente comprovado o período de 1/6/1973 a 31/1/1974.” (arquivo nº 25, fls. 02/03)

O reconhecimento desse período, portanto, deve ser mantido.

6. A autora não apresentou documentos que comprovem exercício de atividade nem recolhimentos para o período de 01/02/1974 a 28/02/1978.

7. Em relação ao período de 12/08/2005 a 30/11/2014, não foram reconhecidos os meses de abril de 2007, janeiro a dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011, abril de 2011 a setembro de 2013 e janeiro a novembro de 2014 (arquivo nº 24).

Nesses meses os recolhimentos quando efetuados, estão abaixo do salário mínimo, conforme dados do CNIS (arquivo nº 22, fls. 04/08):

MÊS/ANO SALÁRIO MÍNIMO SALÁRIO RECOLHIDO

ABRIL DE 2007 R\$ 380,00 R\$ 356,23

JANEIRO A NOVEMBRO DE 2010 R\$ 510,00 R\$ 465,00

DEZEMBRO DE 2010 R\$ 510,00 NÃO HÁ RECOLHIMENTO

JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011 R\$ 540,00 R\$ 465,00

ABRIL A DEZEMBRO DE 2011 R\$ 545,00 R\$ 465,00

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012 R\$ 622,00 R\$ 465,00

JANEIRO A SETEMBRO DE 2013 R\$ 678,00 R\$ 465,00

JANEIRO A NOVEMBRO DE 2014 R\$ 724,00 R\$ 678,00

Ante a irregularidade, esses períodos não podem ser considerados para carência, como pretende a autora.

8. O mês de maio de 2007 foi computado pelo INSS (arquivo nº 02, fl. 51).

9. A sentença, portanto, não merece reparos.

10. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença.

De sua vez, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença:

Feitas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora preencheu o requisito etário em 24/9/2014 (nascida em 24/9/1954).

Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário deveria ser comprovado o recolhimento de 180 contribuições.

A contagem do tempo de contribuição realizada administrativamente demonstra a existência de 146 meses de carência.

Controvertem as partes acerca da caracterização de vínculo como emprega doméstica nos seguintes períodos:

1 MARTA ROEDIGES - CTPS fls. 18 e 20 do PA (arq.02). 01/06/1973 31/01/1974

A parte autora apresentou, como início de prova material do vínculo de emprego doméstico com Marta Roediges, a Carteira de Trabalho, com o registro do contrato de trabalho controvertido (anexo 2, fl. 18). A CTPS está devidamente anotada, em ordem cronológica, sem indícios de rasuras, havendo ainda, outras informações, como opção anotação de alteração do salário (fl. 20, anexo 2), tudo a conferir veracidade às anotações da CTPS. Desta feita, reputo a CTPS documento hábil a comprovar o tempo de serviço, independente da comprovação das contribuições previdenciárias pertinentes, na esteira da súmula n. 75 da TNU, de seguinte teor:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destaco, ainda, que não se sustenta a alegação do INSS de que a qualidade de empregado doméstico só pode ser reconhecida após o Decreto 71885, de 26.2.1973, com aplicação 30 dias após sua publicação. Ora, sendo o vínculo a partir de junho de 1973, tal argumentação não tem aplicação ao caso concreto.

Assim sendo, entendo que restou devidamente comprovado o período de 1/6/1973 a 31/1/1974.

2 não encontrado nenhum docto - pedido entrada concomitante em 01/01/1974. 01/02/1974 28/02/1978

Em relação a este período, não há anotação de vínculo na CTPS e no CNIS.

A demais, a parte não comprova recolhimentos previdenciários no período. Portanto, o período não deve ser reconhecido, uma vez que não há qualquer prova a indicar o trabalho ou contribuição no período.

3 microficha 01 - saída concomitante em 31/12/1978. 01/03/1978 02/03/1978

Embora exista anotação no CNIS de que o vínculo como empregado doméstico deu-se em 1/3/1978, consoante anotação em CTPS, este teve início no dia 3/3/1978. Desta maneira, não é de se reconhecer o cômputo dos dois primeiros dias do mês de março de 1978, uma vez que não houve prestação de serviço no período.

7 Recolhimento como doméstico conf. CNIS. ... 01/04/2007 30/04/2007

10 Recolhimento como doméstico conf. CNIS. ... 01/01/2010 30/11/2010

12 Recolhimento como doméstico conf. CNIS. ... 01/01/2011 28/02/2011

14 Recolhimento como doméstico conf. CNIS. ... 01/04/2011 30/09/2013

16 Recolhimento como doméstico conf. CNIS. ... 01/01/2014 30/11/2014

8 Recolhimento - não foi reconhecido pelo INSS a carência nesse período. ... * 01/05/2007 30/05/2007

Em relação aos recolhimentos acima listados, o INSS não reconheceu tais períodos para fins de carência ou como períodos contributivos, uma vez que considerou apenas as contribuições integral e temporariamente realizadas.

De acordo com o CNIS (anexo 22), a pendência em relação aos recolhimentos decorre de não ter sido demonstrado o vínculo como empregado doméstico.

No processo administrativo (fl. 30, anexo 2), foi realizado pedido para que tais períodos fossem considerados como se houvessem sido feitos pela autora na qualidade de segurado facultativo. Tal pleito foi acatado pelo INSS (fl. 63, anexo 2).

Assim, necessária a verificação se os recolhimentos se deram de maneira correta para que possam caracterizar período contributivo e de carência.

De acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei 8212/91, cumpre ao segurado facultativo realizar o recolhimento das contribuições até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

Em relação à competência de abril de 2007, houve recolhimento mais de dois meses após a competência de modo que esta foi intempestiva. Noto ainda que o INSS considerou diversas contribuições realizadas fora do prazo, provavelmente, considerando-a em competências subsequentes.

Neste contexto, como houve mudança do salário mínimo em abril de 2007, contribuições realizadas em períodos anteriores teriam sido abaixo do mínimo. Desta maneira, não deve ser computado tal mês.

A mesma situação ocorreu em maio de 2007. Assim, tal mês também não deve ser computado para fins de carência.

No que se refere às contribuições de 2010, anoto que todas foram realizadas tendo por base o salário de benefício de R\$ 465,00, abaixo do salário mínimo vigente de R\$ 510,00.

A mesma situação (adoção de salário de benefício menor que o salário mínimo) ocorreu em relação aos recolhimentos questionados nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Desta maneira, tais períodos não devem ser computados para fins de carência enquanto não regularizada a situação contributiva da autora perante o órgão estatal.

Frise-se que o sistema previdenciário é contributivo, devendo os benefícios serem concedidos apenas se houver o correto cumprimento das obrigações pelo segurado.

Dessa forma, somando 8 meses de carência ora reconhecidos aos 146 meses considerados administrativamente, não é atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer para fins contributivos e de carência o período de 1/6/1973 a 31/1/1974, condenando o INSS a averbar tal interregno. Os demais pedidos são improcedentes.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação do requisito da carência.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigma válido que enfrenta essa específica situação, ou seja, não comprovou documentos que comprovem o exercício de atividade, nem os recolhimentos e tampouco afastou as irregularidades das contribuições desses períodos vindicados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121284

RECORRENTE: ALICE HELENA GUIDON RIGA (SP375844 - VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como tempo comum, inclusive como carência, os recolhimentos referentes às competências de 04/2015 e 05/2015.

Requer, em apertada síntese, que sejam computados todos os períodos recolhidos em atraso após a primeira contribuição efetuada em dia, computando-se assim mais de 150 contribuições necessárias a aposentadoria da recorrente e dessa forma deferida a aposentadoria por idade com data do requerimento administrativo.

Juntou acórdãos paradigmas.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal

endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito

material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário outorgado de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTO TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a parte autora maneja incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região em que pretende a rediscussão sobre a prova dos autos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

3. A autora sustenta que completou 60 anos em 2006, devendo comprovar carência de 150 meses para a concessão da aposentadoria. Postula o reconhecimento do período laborado como servidora pública, de 29/11/1969 a 30/12/1970 como tempo de

carência/contribuição no total de 13 (treze) meses, a correção do cálculo do período contribuído de 01/12/2013 à 30/04/2014, total de 05 (cinco) contribuições ao invés de 02 (duas) e o cômputo de 01 (uma) contribuição efetuada entre 01/07/2016 a 03/08/2016, a fim de ser-lhe concedida aposentadoria por idade com base na quantidade de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições até a data de entrada do requerimento (DER) em 04/08/2016.

4. A sentença já considerou 150 contribuições, conforme requerido:

"Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2006) deveria ser comprovado o recolhimento de 150 contribuições." (arquivo nº 21, fl. 02)

5. Os períodos postulados no recurso já foram considerados como carência pelo INSS, encontrando-se na planilha elaborada pela Contadoria (arquivo nº 12 - "tempo de serviço-inss-der 04-08-2016.xls"):

(...)

Assim, a sentença não merece reparos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

De sua vez, cumpre destacar o seguinte trecho da sentença:

No caso em tela, conforme petição apresentada pela parte autora em 14/09/2018 (evento 20), verifico que controvertidos, apenas, os períodos de 29/10/1969 a 30/12/1970, eis que o INSS considerou a data do início do vínculo em 29/11/1969, 01/07/2016 a 30/10/2016 e de 01/06/2017 a 01/09/2017. Já dos demais períodos já foram considerados pelo INSS, quando do indeferimento do benefício (evento 13).

Sendo assim, passo analisa-los.

De 29/10/1969 a 30/12/1970 – da Certidão de Tempo de Contribuição encartada aos autos (fls. 07/08/09 evento nº 02), verifico que o início do vínculo se deu em 29/11/1969 e não em 29/10/1969, como alegado pela parte autora. Por isso, correto do período de 29/11/1969 a 30/12/1970, computado pelo INSS.

De 01/07/2016 a 30/10/2016 e de 01/06/2017 a 01/09/2017 – não poderão ser computados, pois os recolhimentos foram efetuados após a data do requerimento administrativo, que se deu em 06/01/2016. O que nada impede um novo requerimento administrativo para o cômputo dos períodos em questão.

Outrossim, anoto que em relação ao vínculo com a empresa Sociedade Educacional de São Paulo, no período de 01/03/1986 a 04/02/1988, em que alega a parte autora contar com 24 contribuições (evento 20), não procede, eis que o período de 10/03/1986 a 30/07/1986 foi concomitante com a atividade laborativa exercida no período de 01/10/1985 a 30/07/1986 na empresa Ação Social Claretana. Por isso, não poderá ser computado em duplicidade.

Por fim, em relação ao período de 01/02/2015 a 30/11/2015, o INSS, equivocadamente, reconheceu, apenas, 02 contribuições, quando o correto são 04 contribuições, eis que a competência 08/2015 foi recolhida em dia, já as competências 09/10/11 de 2015, embora recolhidas em atraso, foram dentro da qualidade de segurado. Já as demais contribuições foram recolhidas em atraso, e fora da qualidade de segurado pela parte autora, já que na condição de segurado facultativo. Por decorrência, não poderão ser reconhecidas para efeitos de carência, conforme regra do artigo 27, inc. II, da lei n. 8213/91 e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

(...)

Dessa forma, reconhecendo-se os períodos acima mencionados, inclusive como carência, e somando-o aos demais períodos comuns da parte autora, reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que, na data do requerimento administrativo a parte autora contava com apenas 144 contribuições (142 + 02), consoante contagem encartada aos autos (evento 12), insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Díscipulo

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo comum, inclusive como carência, os recolhimentos referentes às competências de 04/2015 e 05/2015, condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como iníciazoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos

noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos é suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

A afastar tal conclusão implicaria no reexame da matéria fática probatória, o que é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Além do mais, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentam essa específica situação, ou seja, não comprovou a carência necessária no ano que implementou o requisito etário (2006) de 150 contribuições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001883-58.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao seu recurso somente em relação aos juros de mora, mantendo no mais a sentença conforme proferida que julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu a conceder a ela a aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade não devem ser contados para fins de carência, pois não se trata de períodos intercalados com períodos de contribuição. Assevera que o acórdão computou o período de 09/09/2005 a 12/11/2015, em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para fins de carência. Contudo, após a cessação do benefício, 11/2015, a parte autora só apresenta um único recolhimento referente a 05/2017, realizado após a DER, conforme reconhece a sentença.

Juntou acórdão paradigma: AgRg no Recurso Especial n. 1.218.304/RS (2010/0195830-2) – Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à admissão da contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

A autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade desde o indeferimento administrativo (25/01/2016) ou da data da citação. Para tanto, formulou requerimento administrativo (NB 174.141.228-2), indeferido por “falta de período de carência” (pág. 7, anexo n.º 15).

O requisito etário para receber a aposentadoria por idade foi implementado em 08/09/2013, devendo a autora provar o exercício de atividade pelo período de 180 meses. Como já pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, os períodos de fruição de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos contributivos, também ensejam contagem para efeito de carência:

(...)

Do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo n.º 27) consta que a autora recebeu auxílio-doença de 09/09/2005 a 12/11/2015 (NB 5057000540). Há contribuições previdenciárias de 01/05/2007 a 31/05/2017.

Ainda que os recolhimentos tenham sido feitos apenas após a data do requerimento administrativo, deverão ser considerados, haja vista o pedido de reafirmação da data da entrada do requerimento – DER para a data da citação. Efetuada a contagem do tempo de contribuição, apurou-se, na DER, quantidade inferior à necessária à aposentadoria por idade.

Entretanto, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, verifico que a autora já havia implementado o tempo necessário à aposentação, de sorte que faz jus à aposentadoria por idade. Posto que pleiteada a reafirmação da DER para a data da citação, não foram computadas contribuições posteriores à propositura da ação, de modo que o caso concreto não se insere dentre as hipóteses selecionadas pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região como representativas de controvérsia (recursos especiais interpostos nos processos n.ºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999).

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pelo tema n. 105/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível computar tempo em gozo de benefício por incapacidade, como período de carência, na concessão de benefício diverso.

Tese firmada

A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.

Ramo do Direito

(Tema 105 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301/SP – Decisão de afetação: 05/08/2010 – Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves – Julgado em 06/12/2012 – Acórdão Publicado em 10/05/2013 – Trânsito em julgado: 03/06/2013)

Confira-se trecho do acórdão relativo ao tema 105/TNU:

PROCESSO N.º: 0047837-63 2008 3 03 6301

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

ORIGEM: SP – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, “estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade”. Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

Em relação à mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão:

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(Processo: REsp 914866 – Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO – Data da Publicação: 27/03/2007)

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052367-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120871

RECORRENTE: ANTONIO LESSA MONTEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença recorrida que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013, diante da ausência de comprovação da incapacidade para suas atividades laborativas.

Alega, em apertada síntese, que não está incapacitado para o trabalho, posto que portador de deficiência visual leve devidamente comprovada em perícia médica e assistência social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício vindicado.

Juntou acórdãos paradigmas.

PEDIDO AUTURAL:

Por todo o exposto, serve a presente para requerer a V. Exa. que se digne determinar a citação do Réu para responder aos termos da presente demanda e, ao final, julgar PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar o Réu na implantação da aposentadoria por idade prevista na Lei Complementar 142/2013, NB41/171.831.292-7 desde a DER em 09/04/2015, condenando o Réu no pagamento das rendas mensais em atraso desde então, devidamente acrescidas dos consectários legais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I.

CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC n.º 142/2013 (DER em 09/04/2015 enquanto a LC n.º 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma). A parte autora nasceu em 21/01/1955 e, portanto, completará 65 anos de idade em 21/01/2020 (fl. 5, arquivo 2), ou seja, após a DER.

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna o autor pelo reconhecimento da sua deficiência com consequente concessão da aposentadoria por idade. Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de oftalmologia em 05/04/2018, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, o que segue:

"ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS O autor relata primeira avaliação oftalmológica aos 48 anos de idade na Unidade de Saúde Vila Espanhola quando foi observado astigmatismo irregular com suspeita de ceratocone (pg. 16 arq. provas). Consta realização de exame de refração e encaminhamento ao Hospital das Clínicas. O autor apresenta ao exame 1. Visão satisfatória do olho direito. 2. Visão satisfatória do olho esquerdo. 3. Vício de refração – astigmatismo moderado 4. Retinopatia diabética em ambos os olhos. 5. Diabetes Mellitus. (...)

No exame atual o autor apresenta astigmatismo de grau moderado com necessidade de uso de correção óptica constante para melhor visão. Comparece ao exame pericial desprovido de óculos. No momento as alterações da retinopatia diabética comprometem parcialmente a função visual, proporcionando ao periciando visão satisfatória em ambos os olhos. As acuidades visuais referidas em exames anteriores, de 2010 e 2014 são incompatíveis com as habilidades apresentadas pelo autor, que inclusive exerceu suas atividades até março de 2015. Não ficou comprovada, e não foi constatada no exame atual, cegueira em ambos os olhos alegada pelo periciando. Desempregado no momento, sua atividade habitual é de auxiliar administrativo, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser realizada com visão binocular e com a atual visão do periciando. Baseados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, a parte autora, a quem compete o ônus da prova do direito alegado, não comprovou, por seu arquivo de provas ou durante a avaliação pericial incapacidade para atividades laborativas. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para suas atividades habituais ou para os afazeres da vida diária no âmbito da Oftalmologia."

Observa-se que o artigo 3º da lei complementar n.º 142/13 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência àquele que não tiver o diagnóstico de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que causem limitações a sua efetiva participação em sociedade, nos termos do artigo 2º da mesma lei. Isto porque violaria a concessão nesta situação os fins visados pela legislação em mote.

Anoto-se no caso dos autos que, a parte autora não preencheu nenhum dos requisitos legais: não é portadora de deficiência nos moldes legais; quanto mais por quinze anos; bem como, nem mesmo tinha (ou tem) a idade necessária para a concessão da aposentadoria caso os demais requisitos estivessem preenchidos.

Assim, não estando comprovada a existência de deficiência, torna-se inócua a análise dos demais requisitos legais. Por tudo o que averiguado, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte autora, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante na sentença mantida pelo acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação do requisito da incapacidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte recorrente não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentam essa específica situação, ou seja, não comprovação do requisito legal necessário da incapacidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013.

A lêm do mais, o juiz acolherá ou rejeitará no todo ou em parte, o pedido do autor (CPC, art. 490). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu. É o princípio da correlação (ou da congruência ou adstrição) entre o pedido e a sentença (ne eat iudex ultra vel extra petita partium), só afastável ante exceção legal expressa. (CPC, art. 492 c.c. 141)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011006-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120736

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO GRECCO JUNIOR (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento aos recursos e manteve integralmente a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01/08/1985 a 30/08/1985, laborado com registro em CTPS, para os fins previdenciários.

Requer, em síntese, a nulidade do acórdão, ante a ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da CF/88, determinando o retorno dos autos à Origem, para reafirmação da DER, e o cômputo dos períodos de contribuição, para fins de concessão da aposentadoria reclamada.

Juntou acórdãos paradigmas.

Recurso de sentença do autor: requer o reconhecimento dos períodos de 01/05/1986 a 30/01/1988 e de 01/12/1988 a 31/12/1988 como tempo de contribuição e carência, com a consequente concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos termos da inicial.

Recurso de embargos de declaração do autor: requer a apreciação do pedido de "reafirmação da DER", admitindo-o e computando-se o tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo até a data em que completados os 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria reclamada na petição inicial.

A córdão em embargos de declaração:

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

O autor formulou pedido de inclusão no período básico de cálculo (PBC) de recolhimentos efetuados após a data de entrada do requerimento (DER) e até o momento em que completasse as 180 contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade (arquivos n.ºs 44/45).

Indefiro o pedido, pois formulado em peça separada, não constando na exordial, o que o caracteriza como inovação, vedada em sede de embargos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 04.02.2017, de modo que, na DER (08.02.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 167 meses de carência (fls. 26 e 33 do PA – item 09 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, alega que possui períodos anotados em CTPS e no CNIS entre de 17.02.1972 a 04.07.1973, 19.11.1973 a 08.08.1975, 01.08.1985 a 30.08.1985, 01.05.1986 a 30.01.1988, 01.12.1988 a 31.12.1988 e 01.09.2004 a 30.09.2004, que não foram considerados pelo INSS.

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos:

a) entre 17.02.1972 a 04.07.1973:

No caso concreto, o INSS já considerou o período de 17.02.1972 a 04.07.1973 como tempo de contribuição e carência (fl. 26 do PA – item 09), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

b) entre 19.11.1973 a 08.08.1975:

No caso concreto, o INSS já considerou o período de 19.11.1973 a 08.08.1975 como tempo de contribuição e carência (fl. 26 do PA – item 09), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

c) entre 01.08.1985 a 30.08.1985:

De acordo com a CTPS apresentada (fl. 44 do item 02), o autor laborou no período na função de vendedor praticista, para Com. e Repres. Rolamentos e Peças Ltda.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os

empregadores.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.08.1985 a 30.08.1985, com registro em CTPS.

d) entre 01.05.1986 a 30.01.1988 e 01.12.1988 a 31.12.1988:

De plano, cumpre anotar que os períodos de 01.05.1986 a 30.01.1988 e 01.12.1988 a 31.12.1988 não constam anotados no CNIS e NIT do autor (NIT 1.104.047.892-6).

No caso concreto, o autor apresentou as guias de recolhimentos na inicial (fls. 16/37 do item 02).

As guias de recolhimentos apresentadas indicam os recolhimentos para o NIT 1.116.811.497-1.

Cumpre anotar que o NIT 1.116.811.497-1 pertence a Roberto Grecco, pai do autor (item 20 dos autos virtuais).

Logo, o autor não faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição e carência.

e) entre 01.09.2004 a 30.09.2004:

No que se refere à competência 09/2004, o CNIS aponta anotação de pendência acerca de recolhimento abaixo do valor mínimo (item 21).

O autor, por sua vez, não logrou provar, como lhe competia nos termos do art. 333, inc. I, que efetuou a correspondente complementação da contribuição previdenciária abaixo do salário mínimo, de modo que não faz jus à contagem do período.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 168 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01.08.1985 a 30.08.1985, laborado com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. De fende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Akém disso, transcrevo julgado do STF sobre a alegação de nulidade por falta de fundamentação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTS. 5º, XXXV; E 93, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMAS 339 E 182. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. (...)

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019

(ARE 1158709 AgR / PR – PARANÁ – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. RICARDOLEWANDOWSKI - Julgamento: 18/10/2019 - Órgão

Julgador: Segunda Turma – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Akém do mais, as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DA QUELHAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004257-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120727

RECORRENTE: JONATHAN CRAIG WILKINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade.

Requer, em síntese, a nulidade do acórdão, ante a ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da CF/88, tendo em vista que o acórdão ora impugnado não pode ser considerado fundamentado, posto que o dever de fundamentação se satisfaz não com a mera reiteração dos próprios fundamentos da sentença.

Juntou acórdão paradigma: PEDILEF 0006038-84.2011.4.03.6317 – Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara – TNU – 27/01/2017.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

No caso vertente, o requisito etário estatuído no dispositivo legal em apreço fora satisfeito pelo autor na data de 12/02/2017. Assim, cumpre estabelecer se ele implementou a carência exigida, prevista no art. 25, II da Lei 8213/91, que é de 180 contribuições.

Pois bem, no caso dos autos, juntou a parte autora inúmeros documentos que comprovam a abertura de empresas em seu nome, sem que, no entanto, tenha sido delimitado o período de funcionamento de cada uma delas. A documentação foi juntada de forma esparsa, em vários anexos deste processo, e sem uma ordem cronológica que permita concluir o real período de funcionamento de cada uma das empresas.

Nesse sentido, identifiquei nos autos os seguintes documentos juntados pelo autor:

a) Pedido de inscrição junto ao IAPAS da firma Wilkins Instituto de Línguas Ltda, datado de 1979, com objeto "Escola de línguas nacional e estrangeiras, bem como a produção artística de fotografias", endereço na rua Matias Aires, 268, 22º andar ap. 123 – Consolação SP, sendo sócios Jonathan Craig Wilkins e Jill Ann Wilkins (fls. 03, anexo 02);

b) CTPS do autor, consta um único vínculo com a Berlitz Escola de Idiomas Ltda, em São Paulo/SP, como instrutor de inglês, em 09/05/1977 e 17/04/1978 (fls. 04/05, anexo 02);

c) Cadastro de contribuinte mobiliário, com razão social Wilkins Instituto de Línguas Ltda, no nome do autor, datado em 05/11/1979, tendo como tipo de serviço e estabelecimento "produção artística de fotografia (prestação de serviços)" e "Promoção de cursos para ministrar ensinam. de línguas nacional e estrangeira"

(fls. 02, anexo 11);

- d) Atualização do cadastro de contribuinte mobiliário, com razão social Wilkins Instituto de Línguas Ltda, no nome do autor, datado em 11/02/80 (fls. 4, anexo 11);
- e) CNIS do autor, constam recolhimentos como CI entre 01/12/1987 e 31/03/1988, 01/05/1988 a 28/02/1989, 01/11/2006 a 31/12/2006 (com indicativos de extemporaneidade), de 01/09/12014 a 30/09/2014, e de 01/03/2015 a 30/04/2015 (com indicativos de recolhimentos inferiores ao mínimo) (fls. 05/07, anexo 11);
- f) DARF's da Wilingles – Escola de Idiomas S/C Ltda-ME, com datas de vencimento em 30/04/1991, 31/08/1992 e 30/07/1993, mas não se esclarece qual é o tributo objeto dos pagamentos (fls. 01/02, anexo 15);
- g) Certificado de regularidade do IAPAS, referente ao contribuinte Wilkins Instituto de Línguas Ltda, datado em 04/01/1980, com validade até 28/02/1981 (fls. 02, anexo 15);
- h) Guia de recolhimento de contribuição sindical, dos Sindicatos dos Professores de São Paulo, no nome Wilkins Instituto de Línguas S/C Ltda, datado em 29/05/1981 (fls. 03, anexo 15);
- i) Registro no 3º Cartório de Registros de Títulos e Documentos no nome do autor, com a razão Wilkins Instituto de Línguas Ltda, apresentado no dia 10/10/1979. Constam alterações nos dados em 05/02/1980 (fls. 04/05, anexo 15);
- j) Guia de recolhimento de contribuição sindical para a Federação dos Estabelecimentos de Ensino, com razão social Wilkins Instituto de Línguas Ltda, nas datas 29/01/1981 e 29/01/1982 (fls 06, anexo 15);
- k) Recibo de entrega da declaração do imposto de renda da Wilkins Instituto de Línguas Ltda referente ao período base de 26/10/1979 a 31/12/1979, datado em 30/04/1980 (fls.07, anexo 15);
- l) Declaração anual do movimento econômico da Wilkins Instituto de Línguas Ltda, com carimbo de recepção em 19/08/1982 (fls. 08, anexo 15);
- m) Auto de infração e intimação referente ao não pagamento de taxas de licença do exercício de 1982 da Wilkins Instituto de Línguas Ltda, datado em 27/08/1982;
- n) Cadastros de inscrição no Ministério da Fazenda, referentes à firma Wilkins Instituto de Línguas Ltda, nas datas 30/06/1981, 31/12/1981 e 31/12/1985 (fls. 02, anexo 17);
- o) Autorização para impressão de documentos fiscais do imposto sobre serviços da Wilkins Instituto de Línguas Ltda, data 30/01/1980 (fls. 03, anexo 17);
- p) Ficha de inscrição no cadastro de contribuinte mobiliário na Prefeitura Municipal de São Paulo, em nome de Jonathan Craig Wilkins, com data de abertura 12/10/1977 (fls. 04, anexo 17)
- q) Contrato particular de constituição da firma Wilkins Instituto de Línguas, no nome do autor e de Jill Ann Wilkins, data 08/08/1979 (fls.05/08, anexo 17);
- r) Certidão de Personalidade Jurídica da Wilingles - Escola de Idiomas S/C Ltda, data 28/06/1983 (fls. 01, anexo 19);
- s) Cópia incompleta do Contrato particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre o autor e Elisa Maria de Araujo Lello, referente à empresa Wilingles – Escola de Idiomas S/C Ltda, com objeto: exploração do ramo de escolas de idiomas e produção fotográfica, (fls. 02, anexo 19);
- t) Guias de recolhimento da previdência social da Wilingles – Escola de Idiomas S/C Ltda, data 30/06/1994, relacionado ao processo judicial nº 93.0512360-0 2ª VF (fls. 03, anexo 19);
- u) DARF da Wilingles – Escola de Idiomas S/C Ltda, com vencimento em 29/07/1994 (fls. 03, anexo 19)
- v) Carta de precatória para a citação da Wilingles – Escola de Idiomas S/C Ltda, nos autos do processo nº 93.0512360-0 da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, execução fiscal proposta pelo INSS referente a uma dívida de 400,86 UFIR (fls 03, anexo 19);
- w) Extrato da Receita Federal que comprova que, vinculados ao CPF do autor encontram-se os CNPJ das seguintes empresas, já baixadas: Wilkins Instituto de Línguas Ltda, com início em 17/10/1979 e término em 31/12/2008; Wilingles Escolas de Idiomas S/C Ltda iniciada em 28/06/1983 e baixada em 31/12/2008; Club + Locação de Espaço Internet Ltda – EPP ativa entre 02/07/2013 e 06/04/2015 (fls. 01, anexo 36).

Pois bem, a despeito de toda a documentação aqui juntada e do pedido de indenização das contribuições, verifica-se que nos autos do processo administrativo (evento processual nº 34), além de guias de recolhimento (fls. 29/31) e extratos de microfichas (fls. 21/27) em nome do autor, nenhum outro documento referente à atividade empresarial do autor foi juntado, não tendo havido qualquer pedido de reconhecimento da atividade ou de autorização para indenização.

Em audiência, ambas as testemunhas referiram a atividade do autor entre 1982 e 1990, em especial a testemunha Elisa, que informou ter sido inicialmente empregada e posteriormente sócia do autor. Não obstante, fato omitido pela testemunha em seu depoimento, é que ela foi esposa do autor, entre 1986 e 2006 (vide certidão a fls. 07/08 do evento 34), o que de certa forma compromete a fidedignidade de seu depoimento e enfraquece o seu contexto probatório trazido aos autos.

Diante disso, dadas as dificuldades apontadas do contexto probatório, tenho por não adequadamente comprovado o exercício da atividade empresarial do autor no período questionado, notadamente pela ausência de recolhimentos em época própria.

A cresce-se a isto a imprestabilidade de recolhimentos feitos em atraso em períodos em que houve a perda da qualidade de segurado, para fins de carência. Nesse sentido, transcrevo o art. 27, da Lei nº 8.213/91: (...)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo (na categoria de contribuinte individual). Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.50.019216-5/RS, pacificou o entendimento de que não é possível o cômputo para efeito de carência das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua requalificação.

Tal interpretação vem também lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, (STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079-642243; j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324) e do TRF da 3ª Região (TRF-3ª Região, Décima Turma, Apelação cível nº 1646431, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 data: 25/04/2012)

Desse modo, ainda que eventualmente restasse reconhecido o exercício da atividade empresarial por todo o período pretendido, houve perda da qualidade de segurado em parte dos intervalos reclamados, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decísum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juíz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, a volta do momento cristiano que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

A lém disso, transcrevo julgado do STF sobre a alegação de nulidade por falta de fundamentação:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRADO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ARTS. 5º, XXXV; E 93, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMAS 339 E 182. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. (...)

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019

(ARE 1158709 AgR/PR – PARANÁ – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 18/10/2019 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

A lém do mais, as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOPTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0056503-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121956
RECORRENTE: MARCAL BASTOS DE NAZARE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, "a reforma do v. Acórdão, condenando o recorrido a realizar o pagamento dos valores dos pedidos constantes na inicial a partir da data do requerimento administrativo."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 035):

"O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundamentado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

As razões oferecidas pela parte recorrente não possuem o condão de afastar o laudo pericial. Estas não apresentam informações ou fatos novos que justifiquem a desconsideração do laudo apresentado, a realização de novas perícias, ou ainda o retorno dos autos aos peritos para resposta aos quesitos apresentados.

O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado.

Vale dizer que a análise pericial não demanda somente a análise fria dos documentos médicos trazidos aos autos sendo a análise clínica do periciado elemento igualmente importante e decisivo na conclusão acerca da incapacidade.

Em relação à capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso do periciando, considerando-se as recomendação / restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, baseado nos dados obtidos não se caracteriza situação de incapacidade.".

(grife).

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057420-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121933
RECORRENTE: SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA (SP076759 - DAGMAR GOMES RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de operações não autorizadas em sua conta bancária. Subsidiariamente, pede a reabertura da falta instrutória, com inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, adotou os fundamentos da sentença como razão de decidir:

"(...) Em que pese todo o explanado, de acordo com o informado na exordial, a autora foi vítima de um golpe no Banco 24H localizado nas dependências do Supermercado Ricoy. O indivíduo pediu para que a autora retornasse ao terminal para "recadastrar" o cartão e observou a digitação da senha do referido cartão, oportunamente, a troca do mesmo. Os fatos ocorreram no dia 12/03/2018 e a parte autora só percebeu que havia sido vítima de um golpe em 19/03/2018, quando dirigiu-se à agência da ré a fim de efetuar um saque. Assim, resta claro que houve falha na segurança do Supermercado Ricoy que, por óbvio, lucra com a existência dos caixas eletrônicos 24h em suas dependências, atraindo clientes e consumidores para o interior da loja. No entanto, não é possível imputar qualquer responsabilidade à ré por tal infortúnio em razão da falta de diligência da parte autora ao cair no golpe. Ademais, os fatos ocorreram em Banco 24 Horas, fora das dependências da ré, de sorte que não se pode sequer entender que decorreu de falha em dever e segurança. É de se concluir, portanto, que se houve fraude praticada por terceiro, os saques só ocorreram pela ausência de zelo na guarda do cartão magnético e da senha que, por sua vez, deve ser mantida em sigilo e nunca informada a terceiros. O banco não poderia ter impedido o saque que, repita-se, foi realizado com o uso do cartão e da senha, se não havia sido comunicado a respeito de qualquer ocorrência que justificasse o bloqueio da operação. A troca do cartão, bem como a obtenção da senha da parte autora não foram decorrentes de qualquer ação ou omissão da parte ré, tendo sido praticado por terceiro fora das dependências da ré. Não existiu, tampouco, erro no sistema de segurança da CEF, o que configuraria falha na prestação do serviço. Cabia à parte autora tomar os cuidados necessários quando da utilização o autoatendimento do banco, vez que é de conhecimento público e geral o grande aumento na prática de estelionatos e há constante envio de instruções pelas instituições financeiras de orientações para que os consumidores não forneçam os seus

cartões ou senhas a estranhos. Além disso, não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do CDC, ante a ausência, como já mencionado, de falha na prestação dos serviços bancários. Assim, ante a não evidência da prática de ato ilícito, tampouco da existência de danos morais passíveis de serem indenizados, os pedidos formulados não podem prosperar. (...)”

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n’s 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com ‘chip’ e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.633.785/SP, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N’S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.399.771/MG, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

Avançando, observo que a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA N° 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso em tela, a discussão relativa à inversão do ônus da prova é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto ao pleito principal; e (ii) com base no artigo 14, V, “e”, não admito o pedido de uniformização quanto ao pleito subsidiário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVANILDE SERRA (SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (16/01/2018).

Alega, em apertada síntese, a exigência de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição do empregado doméstico, para fins de cálculo da renda mensal do benefício, nos termos do art. 34 da lei 8.213/91.

Requer o conhecimento e o provimento do presente Pedido de Uniformização, para que se reconheça a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Juntou acórdãos paradigmas.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à relação entre o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e a prejudicialidade da contagem do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada da empregada doméstica.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Passo à análise do caso concreto.

Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (16/01/2018), a parte autora contava com mais de 60 anos de idade.

Resalto que acerca do momento em que se devem considerar atendida, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142, considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.666/03.

(...)

Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo.

Assim, o que a norma extraída do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurada quando do atingimento da idade.

A liás, no mesmo sentido está o caput do artigo 30 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997).

O entendimento, de resto, já está consolidado no C. STJ, in verbis:

(...)

O documento de fl. 58 do evento 02 indica que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, pois entendeu que na data da DIB não teria atingido a carência mínima de 180 contribuições.

Consta do CNIS da autora (evento 02, fls. 50/55), os seguintes períodos contributivos: (i) 01/05/1979 a 31/05/1979 (empregado doméstico); (ii) 01/03/1981 a 10/09/1982; (iii) 01/07/1986 a 04/02/1987; (iv) 01/03/1988 a 30/06/1988 (empregado); (v) 01/07/1989 a 31/05/1990 (empregado doméstico); (vi) 04/04/2006 até à DER, 16/01/2018 (empregado).

Em relação aos períodos como empregada, não há divergência relevante, já que consta do CNIS (evento 02, fls. 50/55), com as respectivas contribuições, bem como da CTPS (anexo 02, fls. 11 e 12).

Quanto aos períodos como empregada doméstica, além de constarem do CNIS (evento 02, fls. 50/55) e da CTPS (anexo 02, fls. 10/12), foram reconhecidos na Sentença prolatada nos autos do P. Processo n. 0003356-56.2016.4.03.6326 (anexo 08, fls. 20/23). Estes períodos laborativos como empregada doméstica devem ser contados para fins contributivos e de carência.

A demais, no que diz respeito às contribuições previdenciárias do empregado doméstico, a Lei 5.859/72, que trata dessa profissão, entrou em vigor em 09/04/1973, conforme artigo 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei. Desde então, a contribuição previdenciária do empregado doméstico fica a cargo do empregador, de modo que eventual ausência de recolhimento não pode penalizar o empregado. Contabilizados todos os períodos supra, verifico que a autora totaliza aproximadamente 185 meses de carência (planilha em anexo), suficientes para a concessão do benefício, considerando que para o ano em que completou 60 anos de idade (2015), deveria comprovar o cumprimento de 180 meses.

O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (16/01/2018).

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Com o fito de aclarar a questão, observo que a questão suscitada nos presentes autos foi pacificada pelo tema n. 29/TNU:

Questão submetida a julgamento

Saber se o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador prejudica a contagem do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada empregada doméstica.

Tese firmada

O recolhimento tardio de contribuições a cargo do empregador não implica prejuízo de ordem previdenciária à segurada empregada doméstica.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 29 – Situação do Tema: Julgado – Processo: PEDILEF 2008.70.50.01.8498-8/PR – Decisão de afetação: 24/11/2011 – Relatora: Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello – Julgado em 24/11/2011 – Acórdão Publicado em 19/12/2011 – Trânsito em julgado: 24/01/2012)

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301121390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença que julgou procedente o pedido formulado, para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 22/03/2017. Alega, em apertada síntese, a distinção dos regimes previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais no período anterior à Constituição Federal de 1988. Argumenta que somente a partir da edição da Lei nº 11.718/2008 passou a ser possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Assevera a impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência. Aduz que pensar de forma diversa ensejaria a criação de uma regra de consideração de trabalho rural prestado em regime de economia familiar mais benéfica ao segurado híbrido do que ao segurado exclusivamente rural.

Juntos acórdãos paradigmas: REsp 1682678/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, segue trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Já quanto à utilização de períodos de trabalho rural (fls. 06 e 16, evento 11) para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

(...)

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos, 04 meses e 10 dias, equivalentes a 210 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar o INSS a (1) computar os períodos rurais de 10/07/1976 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 31/10/1991, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 04 meses e 10 dias, equivalentes a 210 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 22/03/2017.

Com o fito de aclarar a questão, verifico que a decisão da Turma Recursal de origem, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, está em consonância com o entendimento firmado nos temas 1007/STJ; 131 e 168/TNU:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo 1007/STJ – Pendente de Embargos de declaração)

Questão submetida a julgamento

Saber se é necessária a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria híbrida.

Tese firmada

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Repetitivo STJ/ Repercussão geral

Questão submetida a julgamento - Tema 1007/STJ: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Tese firmada no Tema: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 131 – Situação do Tema: J Julgado - Tese reafirmada no Tema 1007/STJ – Trânsito em julgado: 01/09/2017)

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese firmada

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (tese firmada no Tema 1007/STJ)

Entendimento anterior

"Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto." (tese firmada na sessão de 26/10/2018)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 168 – Situação do Tema: Revisado – TEMA 1007/STJ)

Assim, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g", da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformou parcialmente a sentença, determinou a averbação dos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016 e condenou a autarquia a conceder-lhe a aposentadoria por idade, a partir de 11/07/2017.

Alega, em apertada síntese, que parte autora não pleiteou o reconhecimento dos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016. Requer a nulidade do acórdão, posto que extra/ultra petita.

Argumenta que o acórdão decidiu tema alheio à controvérsia, o que atrai a questão de ordem nº 17/TNU.

Juntou acórdão(s) paradigma(s).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOPTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Confira-se trecho do acórdão recorrido:

3. O autor pleiteia o reconhecimento do período de 12/03/1971 a 04/05/1976 como tempo especial e requer o cômputo do tempo acrescido como carência. Aduz também que os períodos recolhidos como contribuinte individual de 01/01/2014 a 30/09/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016 devem ser computados, pois se encontram registrados no CNIS.

4. A renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91).

5. Portanto, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade é considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social.

6. A utilização de tempo de serviço majorado em decorrência de reconhecimento de exercício de atividade especial aplica-se somente à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual há previsão legal de soma de tempo e carência (arts. 52 e 53 da Lei de Benefícios) e não à aposentadoria por idade, para a qual só é considerada carência (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

7. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

8. Assim, eventual majoração do tempo de serviço do autor não repercutirá na renda mensal inicial.

9. Quanto aos recolhimentos de 01/01/2014 a 30/09/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016, assiste razão ao autor.

10. Esses recolhimentos foram efetuados em valores abaixo do salário mínimo, conforme apurado pelo INSS e, portanto, não foram computados (arquivo nº 02, fls. 41/42). A autarquia apurou as diferenças, cujo montante foi pago pelo autor (arquivo nº 02, fls. 43/44 e 66).

No CNIS de 23/10/2017 (arquivo nº 02, fl. 53) nesses meses constam indicadores de "PREC-MENOR-MIN" (recolhimento abaixo do valor mínimo) e no CNIS de 24/05/2018 não há nenhuma observação (arquivo nº 14, fls. 07/08). Essas competências, portanto, devem ser incluídas na contagem do tempo de contribuição do autor.

11. Entre os anos de 1971 e 2013, a Contadoria apurou o total de 171 contribuições (arquivo nº 18).

Somados os períodos de 01/01/2014 a 30/09/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016, o autor possui o seguinte tempo de contribuição:

Carência

admissão saída a m d contrib.

Contagem - arquivo nº 18 xx xx - - - 171

Recolhimentos - arquivo nº 14, fls. 07/08 01/01/14 30/09/15 1 8 30 21

Recolhimentos - arquivo nº 14, fl. 08 01/01/16 29/02/16 - 1 29 2

Soma: 1 9 59 194

Tempo total: 1 10 29

Atividade comum

Atividades profissionais

Período

12. A idade de 65 anos foi completada em 2017, ano para o qual a carência exigida é de 180 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

13. Assim, com o cumprimento dos requisitos idade e carência, o autor faz jus ao benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo (11/07/2017).

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação dos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2015 e 01/01/2016 a 29/02/2016 e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade, a partir de 11/07/2017. Sentença parcialmente reformada.

Não obstante a força retórica das alegações trazidas pela parte recorrente, não vislumbro nelas qualquer suporte jurídico apto a afastar a higidez do fundamento constante no acórdão recorrido, qual seja, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade à parte autora.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisitos essenciais de admissibilidade, eis que a parte não logrou juntar aos autos paradigmas válidos que enfrentam essa específica situação, ou seja, não apontou julgados de modo a afastar a comprovação de que a parte autora pagou o montante apurado pela própria autarquia relativo aos recolhimentos efetuados em valores abaixo do salário mínimo. Portanto, fez jus à inclusão dos períodos pleiteados na contagem de tempo de contribuição.

No que se refere à tese recursal de que o julgamento é extra ou ultra petita, vê-se que melhor sorte não assiste à parte recorrente, nos termos do entendimento firmado pelo STJ:

Informações Complementares à Ementa

"Em relação à alegação de que o juiz julgou além dos limites da demanda, a jurisprudência deste STJ possui o entendimento de que 'Não há vício da sentença quando a decisão proferida corresponde a um 'minus' em relação a ambas as pretensões em conflito' [...], nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se incluiu o de menor abrangência' [...]"

"[...] a jurisprudência do STJ entende ser inviável em recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ".

(Processo: AgInt no ResP 1226366/RJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0226120-2 - Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 08/08/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2017)

Não é extra petita decisão que determina averbação de parte do período de trabalho controvertido, mesmo sendo o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, já que minus daquele pedido - que compreenderia o reconhecimento de maior período de trabalho.

Por derradeiro, a utilização do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias não viola o princípio dispositivo e da adstrição (Art. 492/CPC). A utilização do princípio da fungibilidade é uma alternativa viável para que haja a satisfação do direito que a pessoa faz jus e não propriamente a satisfação numérica dos rigores processuais formais haja vista que em matéria previdenciária deve prevalecer a proteção social.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de

uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002119-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301120679

RECORRENTE: ANTONIO AGUADO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, em virtude de ausência de carência, não reconhecendo o período quando intercalado entre recolhimento de contribuições para a previdência social e o tempo de gozo de auxílio-acidente.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido está em divergência com as decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização que consideram no cômputo da carência quando em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de contribuição previdenciária ou se tratar de benefício acidentário.

Junta acórdão paradigma: STJ - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Data de Julgamento: 02/04/2013 - T5 - QUINTA TURMA; PEDILEF 05028570420124058200 - JUIZ FEDERAL DOUGLAS

CAMARINHA GONZALES - TNU - DOU 23/03/2017 - PG. 84/233.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no libelo recursal refere-se à contagem do tempo de gozo de benefício auxílio-acidente para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.

Confira-se trecho da sentença mantida pelo acórdão recorrido:

No caso concreto, a parte autora alega que completou a idade de sessenta e cinco (65) anos em 23/06/2012, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado apenas cento e sessenta e quatro (164) contribuições para fins de carência.

Há de se observar que a parte autora percebe o benefício de auxílio-acidente, registrado sob NB 94/000.429.463-7, com DIB em 22/05/1976, conforme dados extraídos do Sistema Plenus Dataprev (evento n. 11).

Com isso, pretende a requerente que seja considerado para fins de carência o benefício em manutenção e, por consequência, atingiria mais de cento e oitenta carências.

Ocorre que os valores percebidos a título de auxílio-acidente não são computados para fins de carência, tendo em vista que não se trata de contribuição. Isso porque o auxílio-acidente não decorre da perda da capacidade, mas tão somente de sua redução, o que é

diferente dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, a redução da capacidade não obsta a continuidade de um labor remunerado.

Nesse sentido, o teor do PEDILEF 0502008-18.2015.405.8300, conforme colacionado:

(...)

Dessa forma, a parte autora não comprovou o número necessário de carências para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo de rigor o indeferimento.

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o fito de aclarar a questão, observo que a controvérsia suscitada nos presentes autos se refere ao auxílio-acidente de trabalho, cujo código do benefício é NB/94-000.429.463-7, enquanto o código do benefício decorrente de acidente de qualquer natureza pacificada pelo tema n. 105/TNU é NB/36:

Questão submetida a julgamento

Saber se é possível computar tempo em gozo de benefício por incapacidade, como período de carência, na concessão de benefício diverso.

Tese firmada

A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema 105 - Situação do Tema: Julgado - Processo: PEDILEF 0047837-63.2008.4.03.6301/SP - Decisão de afetação: 05/08/2010 - Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves - Julgado em 06/12/2012 - Acórdão Publicado em 10/05/2013 - Trânsito em julgado: 03/06/2013)

Confira-se trecho do acórdão relativo ao tema 105/TNU:

PROCESSO N.º: 0047837-63.2008.4.03.6301

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso nominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

Em relação à mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão:

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "b", desta Lei, sendo

tais contribuições computadas para efeito de carência.

(Processo: REsp 914866 – Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO – Data da Publicação: 27/03/2007)

Além do mais, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. (Súmula n. 73 – DOU 13/03/2013 – PG. 0064).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000209

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0019862-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127582

AUTOR: ADAUTO TADEU BASILIO (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.943.444-0 (DIB 6/08/2007), nos termos do artigo 487, inciso II combinado com 332, parágrafo 2º do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015830-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125833

AUTOR: GERSON TADEU DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/530.227.772-3, percebido no período de 29/08/2007 a 19/08/2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

A duz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de- contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que enseja ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicados equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se

renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela A utarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditiva da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradecer. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição à consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA (arq.18), a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/530.227.772-3, percebido no período de 29/08/2007 a 19/08/2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2016, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 04/05/2020, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 31/530.227.772-3; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054441-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126354

AUTOR: JOSE IVANILDO DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050107-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126356

AUTOR: JOSE MARCELINO ARAUJO VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053240-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126735
AUTOR: BRUNO EMILIO SOARES DA SILVA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036908-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127037
AUTOR: MARIANA FERREIRA DA SILVA (SP378118 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA) RAFAEL MOREIRA SILVA (SP378118 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA)
RÉU: PYP RESERVA DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. (SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049717-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126399
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP403974 - ALDO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051140-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126425
AUTOR: MATEUS MARTYN SOARES DA SILVA (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETTI, SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029103-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127039
AUTOR: JAIR SIBALDELLI (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051831-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127036
AUTOR: FRANK LUIS GONCALVES (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO, SP305442 - JAMES RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5027423-28.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126424
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

0027504-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127040
AUTOR: FRANCINILDO MODESTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013774-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127044
AUTOR: AGILBERTO TAVEIRA DE MELO (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO) DEUSA SANCHES DE MELO (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO)
RÉU: PEFIN-ITAPEVA IX MULT. FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0035352-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126482
AUTOR: ROSANA VIANA MOREIRA (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009890-52.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126727
AUTOR: LOHAN RISARDI (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Revogo, pois, a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cancele e obste o pagamento do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032709-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126675
AUTOR: CLEBER DIAS PALLIN (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013932-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127420
AUTOR: NICOLAS PAULINO VENTURIM PORTO (SP420890 - DANIELI BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda, na forma da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066247-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126256
AUTOR: VALDIR LOPES DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042889-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127078
AUTOR: NEUSA APARECIDA RAMOS AGUIAR (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003010-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123868
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS ALVES MARTINS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser pesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput”, não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 14/06/1954, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 04, evento n. 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 16/03/2020 (arquivos 13 e 14), o autor reside com sua esposa, Maria José de Jesus Martins. Seus filhos, Carlos Henrique Alves Martins, Rodrigo Alves Martins, Fernando Alves Martins Neto e Roberta Alves Martins residem em endereços diversos. O imóvel em que a parte autora mora se encontra em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnece. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor decorrente do benefício previdenciário a que a esposa do autor faz jus, no valor de um salário-mínimo. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor figurou como contribuinte individual perante a Previdência, com recolhimentos vertidos sobre um salário-mínimo, no período de 01/12/2018 a 30/06/2019; já a esposa, Sra. Maria José, de fato é beneficiária de aposentadoria por idade, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. No que concerne à prole, apura-se que os filhos do autor estão inseridos atualmente no mercado formal de trabalho, à exceção de Carlos Henrique, que se desligou do emprego em janeiro de 2020. Já os filhos Rodrigo, Fernando e Roberta auferiram os salários de R\$ 12.010,04 (doze mil e dez reais e

quatro centavos); R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) e R\$ 5.345,33 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), respectivamente.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do cômputo da renda familiar do valor atinente à aposentadoria da esposa do autor, em aplicação analógica ao que prevê o art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim não pode ser tido como hipossuficiente. Isto porque não se deve olvidar o fato de que o autor possui prole, a qual deve se cotizar para que suas necessidades básicas sejam adequadamente providas. De acordo com os extratos previdenciários anexados, um dos filhos do autor possui rendimentos significativos e portanto, possui plena aptidão financeira em proporcionar sua subsistência. Os demais filhos do autor também devem prestar sua parcela de colaboração, vez que são economicamente ativos. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a parte autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016224-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115341
AUTOR: ANTONIO CALROS DE SOUZA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0051678-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127255
AUTOR: JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0013670-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301120493
AUTOR: FRANCISCO HELIO DA SILVA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126733
AUTOR: JOSE CARLOS SERGIO DA SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012812-66.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126106
AUTOR: MARIA SUELY CASSIM (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto aos períodos de 11/06/1973 a 21/03/1974, 01/09/1979 a 10/03/1981, 01/06/1994 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 30/09/1996, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não apresentada declaração de hipossuficiência e a procuração não outorga poderes ao advogado constituído para assinar tal documento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010612-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119882
AUTOR: SILVIA BEZERRA DA SILVA (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127193
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.
Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061457-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126879
AUTOR: LIDINAUVA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047576-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127916
AUTOR: JOAO DE LIMA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0003754-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126914
AUTOR: JOSE JUVINIANO DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044955-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123827
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 11/06/2020 (arquivos 26 e 27), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.591.645-8, cujo requerimento ocorreu em 01/07/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 11/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora mantém vínculo empregatício e usufruiu o benefício de auxílio-doença NB 624.602.396-0 no período de 14/09/2018 a 31/05/2019 (fl. 02, arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), sendo a data da DER em 01/07/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/03/2020 (arquivo 19): "(...) A autora é portadora de artrite reumatoide. O exame clínico não expressou caracteres compatíveis com a atividade aguda da doença. Não comprovada, via recursos subsidiários atualizados, agravamento da doença. Houve acometimento pulmonar, mas sob controle e acompanhamento. Deambulação, mobilização de MI e MS mantidos. Sem deformidades incapacitantes. Boa preensão. Não há impedimentos ao labor habitual (vendedora autônoma). IX – Conclusão. Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade funcional (...)".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010624-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301126859
AUTOR: WAIBO CHAMMA NETO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a retirar suas CTPS, no prazo de 10 dias, a partir do retorno do atendimento presencial.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012179-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127074
AUTOR: SINESIO CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0041158-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127073
AUTOR: MARLON CUNHA DA SILVA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062942-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126928
AUTOR: EDZANGELA BARROS AMORIM (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0047285-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126706
AUTOR: JOSIAS DIAS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045189-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125593
AUTOR: MARIA VALDENIR DA HORA (SP062777 - IRACI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048817-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127500
AUTOR: BRUNO LUIZ SANCHES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048915-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127494
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGOS (SP341972 - AROLD DO BARACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013969-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125809
AUTOR: GENESIO RODRIGUES DAURICIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GENESIO RODRIGUES DAURICIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4o Para os efeitos dos §§ 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social".

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2.º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE"

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

"RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP - DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0,07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ç DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL."

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

"Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.
 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
- (EDCl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A demais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012840-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125591
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA TORRES LOUREIRO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS GABRIEL DE SOUZA TORRES LOUREIRO. DEFIRO à autora a gratuidade judiciária. Custas e honorários indevidos nesta instância. Sobrevido o trânsito, arquite-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0054563-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125040
AUTOR: ELAINE BEZERRA DA SILVA MARTINS (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.908.463-5, cujo requerimento ocorreu em 25/07/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 13/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora mantém vínculo empregatício desde 18/03/2019 junto à empresa Laboratório Crhomatox Ltda. e usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 04/12/2019 a 26/02/2020 (fl. 14, arquivo 18).

A costado o processo administrativo (arquivo 18), sendo a data da DER em 25/07/2019 (fl. 26, arquivo 02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 18/05/2020 (arquivo 18): “ (...) Consta em documentos nos autos que a autora é portadora de M 17 Gonartrose [artrose do joelho]; M 23 Transtornos internos dos joelhos; M 50.0 Transtorno do disco cervical com mielopatia; M 50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia; M 54.2 Cervicalgia; I 01 Febre reumática com comprometimento do coração; I 05.1 Insuficiência mitral reumática; I 05.2 Estenose mitral com insuficiência. I 07.1 Insuficiência tricúspide. A autora relata ter dor nas regiões lombar e cervical, tratamento pelo convênio médico da empresa. Menciona histórico de cirurgia cardíaca para troca de válvula mitral em 12/11/2019. Estava com agendamento de cirurgia de coluna cervical em setembro de 2019, mas foi suspensa, segundo informa, devido a patologia cardíaca. Início da queixa: maio de 2019. Tratamentos: acompanhamento pelo convênio da empresa. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 04/12/2019 a 26/02/2020 (I 05 Doenças reumáticas da valva mitral). Após análise da documentação anexada aos autos e apresentada pela parte autora no ato desta perícia médica, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laboral no momento atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO ATUAL. (...) ”.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006729-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123755
AUTOR: EVELYN OLIVEIRA MENDONCA DA SILVA (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EVELYN OLIVEIRA MENDONCA DA SILVA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a manutenção do benefício de pensão por morte.

Narra em sua exordial ter percebido o benefício de pensão por morte NB 21/180.207.703-8, concedido em face do falecimento de Olga Maria de Oliveira, tendo cessado em 18/02/2020, ante a maioridade da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando

requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

A lém dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

O primeiro requisito, atinente à qualidade de segurado do instituidor, restou comprovado, uma vez que a Autarquia concedeu o benefício à autora, tendo cessado em 18/02/2020.

Passo, agora, a verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora.

No caso em tela, verifico que a autora percebeu o benefício, que cessou quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, em 18/02/2020. Assim, não há se falar, atualmente, em condição de dependente, eis que, consoante previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, somente é considerado dependente do segurado o filho não emancipado menor de 21 anos. O art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, a propósito, prevê que o benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade para o filho ou pessoa a ele equiparada. Portanto, atingida a idade de vinte e um anos, dítina-se assente que a autora não mais pode ser considerada dependente, de modo que, assim, sua pretensão não pode ser acolhida.

O fato de ainda estar cursando faculdade não tem o condão de prorrogar a idade limite, taxativamente prevista na lei específica atinente ao assunto. Não pode, ainda, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Não há, pois, lastro legal para sobredita prorrogação, não se podendo aplicar, outrossim, no caso em exame, o entendimento jurisprudencial existente quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia a universitários no âmbito do direito de família.

A cerca da cessação da condição de dependente aos 21 anos de idade, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.
 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.
 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.
 5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
- (STJ - RESP - 771993, Processo: 200501298011, QUINTA TURMA, j. em 03/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 351, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

No mesmo trilhar tem sido as decisões de nossos TRIBUNAIS FEDERAIS REGIONAIS, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pensão por morte concedida em 1984 a menor sob guarda, com amparo no art. 10 da CLPS (expedida pelo Decreto 89.312/84).
2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e § 2º e art. 77, § 1º, “b” da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade.
3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003.
4. O “Termo de Guarda e Responsabilidade”, não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

6. Sentença reformada (TRF1 - AC 199023910 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - 1ª. T - DJ 21.06.04 - p. 31 - grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Não há previsão legal para que beneficiário sob guarda ou tutela continue a receber pensão por morte após atingida a maioridade, ainda que esteja cursando universidade. (TRF5 - AG 47443 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavakanti - 2ª. T - DJ 09.06.04 - p. 651 - grifos nossos).

No mesmo sentido, a Súmula 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispõe:

Súmula nº 74 do TRF 4ª Região: "Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior."

Desta sorte, a parte autora, ao completar 21 anos de idade, não mais ostentará a condição de dependente, não podendo ter o benefício de pensão prorrogado até a conclusão do curso universitário ou até 24 anos, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0049292-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301116675

AUTOR: EDSON IAQUINTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 625.485.805-7, cuja cessação ocorreu em 30/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 01/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes,

sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença NB 625.485.805-7, no período de 05/11/2018 a 30/10/2019 (fls. 02/03, arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB em 30/10/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 29/06/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 17/12/2020 (um ano após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 07/01/2020 (arquivos 13 e 14), e relatório de esclarecimentos apresentado em 28/04/2020 (arquivos 39 e 40): "(...) Periciando de 67 anos de idade, exerceu a função de soldador, refere que trabalhou um período como corretor de imóveis. Apresenta em perícia médica relatório médico paciente com histórico de linfoma de não Hodgkin. Atualmente em tratamento de manutenção com obinutuzumab a cada meses previsto 12 ciclos no dia 20/12/2019 será a sexta sessão, relatório médico informando a respeito da patologia e tratamento, Dr. Lucas Vian CRM/SP 195.267 Refere que tem diabetes em uso de glifage e insulina NPH diagnosticada há um ano e quatro meses. Paciente com diagnóstico de linfoma de não Hodgkin Tomografia 12/11/2019 bronquiectasia parietal brônquico inferindo broncopatia inflamatória, pequena atelectasia no lobo esquerdo, raros focos de enfisema pulmonar, micronódulos pulmonares esparsos e bilaterais de aspecto de arvore em brotamento, evidencia surgimento de micronódulos centrolobulares no pulmão direito e de pequena atelectasia no pulmão esquerdo, ausência de linfonodomegalias cervicais. Apresenta em perícia relatório médico acompanhamento, com necessidade no momento de medicamentos em tratamento com quimioterapia, nega internações recentes. Não apresenta exames de sangue, diabetes acompanha no posto de saúde AMA. Nega cirurgias prévias. Refere internação no Hospital A C Camargo em 2017 por dez dias após este período sem internações. Atualmente em tratamento para câncer linfoma em tratamento quimioterápico sexta sessão apresenta em atividade em, portanto apresenta uma incapacidade laboral total e temporária sugiro nova reavaliação após um ano. Há evidência de lesões de órgãos alvo e complicações com instabilidade clínicas. Atualmente, na avaliação clínica pericial está em regular estado geral, com manifestações de descompensação atividade das doenças emagrecido hipocorado. (...) Foi caracterizado incapacidade laboral total e temporária, sugiro nova reavaliação após um ano. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUÍ-SE: Foi caracterizado situação de incapacidade laboral temporária (...) "(...) Esta jurisperita retifica fixando após análise dos documentos apresentados como a data do início da incapacidade em DII em 29/06/2017. (...)”

A perita judicial nomeada nestes autos alterou seu trabalho técnico para fixar a data de início de incapacidade da parte autora em 29/06/2017.

Dos dados extraídos pelo sistema CNIS (fls. 02/03, arquivo 08) verifica-se que a parte autora ingressou no sistema previdenciário RGPS em 16/10/1975, em que laborou perante a empresa ACOS VILLARES S/A., bem como consta como último registro o período em que figurou como autônomo, no período de 01/10/1995 a 31/12/1996, tendo somente retornado ao sistema no período de 01/06/2017 a 31/10/2018, na qualidade de contribuinte facultativo, sendo a primeiro recolhimento deste período vertido em 27/04/2017. Desta forma, tem-se que tal ingresso ao sistema previdenciário ocorreu em momento posterior ao início da incapacidade, que segundo a perita judicial se deu em 29/06/2017.

Diante desse fato, deflui-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso, o que, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão dos benefícios aqui postulados.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063371-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127024
AUTOR: JORGELINO ARMOA GODOY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0040444-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127033
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0039841-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127848
AUTOR: RENEE CANDIDA FURTADO SA FORTES DE FREITAS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado por RENEE CANDIDA FURTADO SA FORTES DE FREITAS em face do INSS, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

P.R.I.O.

0013719-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125579
AUTOR: EDSON PFUTZENREITER MENDES (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON PFUTZENREITER MENDES.

INDEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária, haja vista que, ao exame das provas dos autos, não considero comprovada a hipossuficiência econômica alegada, mormente em se cuidando de: a) profissional liberal atuante na área advocatícia; b) responsável legal pelo pagamento mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) a estagiário, conforme contrato juntado aos autos; c) sócio-proprietário de sociedade individual advocatícia, que opera em sala comercial em São Paulo; d) titular de pelo menos três contas bancárias em diferentes instituições financeiras, as quais, conglobadamente, movimentaram cifras expressivas nos últimos meses.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

Sobre vindo o trânsito, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0008615-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301114874
AUTOR: ESMERALDA LAJE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO:
EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento para carência dos períodos já reconhecidos pelo INSS, por falta de interesse de agir;
IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido relativo ao reconhecimento das contribuições vertidas como segurada facultativa e empregada doméstica.
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
P.R.I.

0009259-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115071
AUTOR: DURVAL OSORIO BOLOGNA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DURVAL OSORIO BOLOGNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

A colho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, pra os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2
Reajustes Renda Real (RS) Critério de Evolução do INSS
- 957,56 -
1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50
1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36
1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5
Reajustes Renda Real (RS) Critério de Evolução do INSS
- 957,56 -
1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50
1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36
1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Atualizando para a competência de janeiro de 2013, denota-se que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada – MR) é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2013); ou igual (ou maior) a R\$3.239,29 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2013).

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, e conforme consulta ao sistema Hiscroweb (arq. 14), a Renda Mensal atualizada para 03/2011 é inferior à R\$ 2.589,87 - DIB de 22/01/1988 - NB 46/082.410.289-4, vale dizer, que era de R\$ 1.382,92, não havendo qualquer revisão a ser promovida ou diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060986-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115010
AUTOR: VALDIVANI FELICIANO ROSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 12/05/2020 (arquivo 35), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Indefiro, outrossim, o pedido para realização de audiência de instrução e julgamento, já que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, e este Juízo já formou a sua convicção, ante as provas apresentadas.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/ 626.981.328-3, cuja cessação ocorreu em 23/09/2019 e o ajuizamento da presente ação se deu em 14/11/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferre-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o

exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 6052983330 no período de 16/09/2013 a 28/02/2019 e o benefício de auxílio-doença NB 6269813283, no período de 01/03/2019 a 23/09/2019 (fl. 02, arquivo 16).

A costado o processo administrativo (arquivo 16), sendo a data da DCB em 23/09/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 06/02/2020 (arquivo 18), tendo ratificado seu entendimento em relatório de esclarecimentos apresentado em 04/05/2020 (arquivo 32): "(...) Após anamnese e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente. (...) No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou alterações da psicomotricidade. O pragmatismo está preservado. Não foram comprovadas interações psiquiátricas. Prontuário médico informa estabilidade do quadro, sem sintomas de natureza grave. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil (...)".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039657-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115120
AUTOR: CRISTIANE MATILDE DA SILVA GUIRRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0061019-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127048
AUTOR: IRANDY GONCALVES DE CARVALHO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0040462-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126230
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DOS SANTOS (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028351-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126663
AUTOR: RENATO RIBEIRO MIRANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001024-33.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127083
AUTOR: MARCELO JOSE MACEDO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015184-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127118
AUTOR: JUDSON NERY DE ANDRADE (SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017376-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125759
AUTOR: IVETE RODRIGUES DO REGO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora IVETE RODRIGUES DO REGO em face do INSS extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0042594-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127899
AUTOR: AILTON CALDAS (SP382272 - MILTON CALDAS, SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048154-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127891
AUTOR: LUCIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018520-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127386
AUTOR: JOAO JOSE DE SANTANA (SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES, SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047919-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301113663
AUTOR: EDNALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram tempestivamente acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.971.822-2, cujo requerimento ocorreu em 17/04/2018 e o ajuizamento da presente ação se deu em 28/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora junto a Entidade De Promoção e Assistência Social Espaço Aberto desde 13/03/2017 e usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 08/09/2017 a 16/03/2018 (fls. 02/03, arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), sendo a data da DER 17/04/2018.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/03/2020 (arquivo 22), e relatório de esclarecimentos (arquivo 33), ratificando tal entendimento: “(...) O autor apresenta quadro de hérnia de disco lombar assintomática ao exame clínico atual. Após realização do exame clínico ortopédico e avaliação do exame subsidiário apresentado pelo autor foi constatado que o mesmo apresenta quadro de protrusões discais lombares assintomáticas. (...) O exame clínico especializado não detectou a existência de sinais de compressões radiculares atuais. O autor apresentou-se à perícia com verbalização desproporcional dos sintomas e com uma marcha atípica, incompatível com o quadro clínico de discopatia lombar. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual atual. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL ATUAL. (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

004480-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301120960
AUTOR: ANTONIO ANJOS DOS SANTOS (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 02/06/2020 (arquivos 36 e 37), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito na mesma área. O perito judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas, dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim é o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito, pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à alegação de ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão ou restabelecimento do benefício, o que foi indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 32/ 134.397.063-3, cuja cessação ocorreu em 06/10/2019 e o ajuizamento a presente ação se deu em 08/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício. Assim, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 24/06/2004 a 06/10/2019 (fl. 02, arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), sendo a data da DCB em 06/10/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua

conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/03/2020 (arquivo 23) e ratificado em relatório de esclarecimentos (arquivo 30): “(...) O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, e apresenta quadro de Polineuropatia diabética (G63.2). (...) As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Colar motivos e conclusão do laudo pericial que indique a incapacidade (...)”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial quando se tratam de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, para realização de nova perícia, ou ainda para o retorno dos autos ao perito para resposta a quesitos apresentados.

Como já dito, a perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, mas também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial apenas porque diversa dos médicos da autora, requerendo que o laudo seja afastado, não prospera. O perito judicial que elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais que necessite da proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025442-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115292
AUTOR: LIGIA SANTO ANDRE XIMENEZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram tempestivamente acerca dos laudos periciais.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.180.906-9, cujo requerimento ocorreu em 19/03/2019 e o ajuizamento da presente ação em 13/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I,

da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/04/2015 a 31/03/2019 (fl. 02, arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER em 19/03/2019.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira em Clínica Geral e a segunda em Oftalmologia. No primeiro laudo, constatou-se a incapacidade total e temporária pelo prazo de 12 (doze) meses e no segundo concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, sendo que em ambos os trabalhos técnicos foi fixada a data de início da incapacidade em 08/08/2013, cujas principais considerações seguem descritas:

Perícia em Clínica Geral:“(…) A documentação médica apresentada descreve Diabetes Mellitus, tratamento médico cirúrgico diante amputações, diminuição da acuidade visual, retinopatia diabética, amputação do hálux direito e amputação parcial do pé esquerdo observadas ao exame físico realizado, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01/01/1999, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 03/03/2019, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo tratamento médico cirúrgico em pé esquerdo - amputação do hálux direito e amputação parcial do pé esquerdo observadas ao exame físico realizado. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. Conclusão: A PERICIANDA APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. (...)” (arquivo 11 – anexado em 29/08/2019). Em relatório de esclarecimentos, retificou o laudo:“(…) Primeiramente cabe ressaltar que a nova documentação médica apresentada permite retroceder a data de início da incapacidade para o dia oito de agosto de 2013, vide a folha 10 do arquivo 39; esta incapacidade se refere ao trabalho como diarista (faxineira) e como empregada doméstica. Outro ponto a ser ressaltado consiste na ausência desta documentação médica quando da elaboração do laudo médico pericial, esta condição altera o raciocínio médico legal. A pericianda informou ter trabalhado como faxineira e como diarista auto’noma até meados de 2009, a incapacidade laboral apontada no laudo se baseou nesta condição. A investigação do Instituto Nacional do Seguro Social questiona sobre a incapacidade diante atividades do lar do dia a dia (sem exigência de cumprimento de horas, serviços ou rotinas e realizadas no ritmo determinado pela própria autora); ou seja, para este tipo de trabalho doméstico, realizado dentro da residência de própria pericianda, não há incapacidade laboral (...)” (arquivo 47 – anexado em 04/05/2020);

Perícia em Oftalmologia:“(…) Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em olho direito e esquerdo (classificação da OMS) por retinopatia diabética e suas complicações. Data de início da doença: 24/11/2015 Data de início da incapacidade: 28/03/2019 RETINOPATIA DIABÉTICA (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora possui cegueira a direita e a esquerda, sendo incapaz total e permanente, para funções que demandem visão. Visto que a causa da perda visual é permanente e não há tratamento para tal. Data de início da doença: 24/11/2015 Data de início da incapacidade: 28/03/2019 (...)” (arquivo 28 – anexado em 07/01/2020). Em relatório de esclarecimentos, retificou o laudo:“(…) -intimado a responder: a mesma apresenta laudos que comprovam baixa visual desde 08/08/2013, incapacitante a época. Sendo assim a data de início da doença e de incapacidade são 08/08/2013. (...)” (arquivo 47 – anexado em 04/05/2020).

Os peritos nomeados nestes autos alteraram seus trabalhos técnicos para fixar a data de início de incapacidade da parte autora em 08/08/2013.

Dos dados extraídos pelo sistema CNIS (fl. 02, arquivo 08) verifica-se que a parte autora ingressou no sistema previdenciário RGPS em 06/05/1977, em que laborou perante a empresa SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como consta como seu último vínculo empregatício perante a empresa CACTUS - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA., no período de 22/10/2007 a 15/01/2008, tendo somente retornado ao sistema no período de 01/04/2015 a 31/05/2019, na qualidade de contribuinte facultativo, sendo tal ingresso ao sistema previdenciário em momento posterior ao início da incapacidade, que segundo os peritos judiciais se deu em 08/08/2013.

Diante desse fato, deflui-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao momento de sua filiação ou reingresso, o que, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão dos benefícios aqui postulados.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elaborou o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048784-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125257
AUTOR: MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO, desde 22.04.2019 (trânsito em julgado da sentença proferida na ação 0051239-06.2018.4.03.6301), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.681,19 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para maio de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 23.642,32 (VINTE E TRÊS MIL

SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para 01.06.2020, descontados os valores recebidos nesse interregno a título de benefício, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0038322-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126098
AUTOR: CALIXTO FELIX DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

- 1) computar, como tempo de serviço, o período de 01/01/1979 a 30/11/1980 (tempo rural);
- 2) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/05/2019, coeficiente de cálculo de CCC%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.953,62, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.995,42, em maio/2020;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 26.913,97, atualizado até junho/2020, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, bem como Requisição de Pequenos Valores.

P.R.I.

0007303-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126372
AUTOR: VALMIR DA SILVA GODOI (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor apenas para declarar a inexigibilidade do débito referente à parcela com vencimento em 30/08/2019 do contrato 8.7201.2157.236-9, ficando a CEF condenada a excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no que tange especificamente a este débito, caso já não o tenha feito. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela requerida, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0043778-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126407
AUTOR: MARIA MAURICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/02/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.724,57 e renda mensal atual de R\$ 1.724,57, para o mês de abril de 2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 180 (cento e oitenta) dias, contados do exame pericial realizado em 05/03/2020, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 01/09/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em pericia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/05/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/02/2020 a 30/04/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.966,87, atualizado até o mês de maio de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040638-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126924
AUTOR: LUANA PIRES DE ARAUJO (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a implantar sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/623.429.777-7, desde a DER (05/06/2018), com DCB em 03/09/2018, devendo ainda promover a implantação de outro auxílio-doença no período de 28/01/2019 (DIB) a 14/02/2019 (DCB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.665,35, atualizados até junho de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0057573-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125813
AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA BARBERINO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, no tocante à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao montante principal das parcelas de seguro desemprego, acrescidas de correção monetária, julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das parcelas de seguro-desemprego em favor da parte autora, os quais totalizam R\$2.191,76, montante atualizado até 05/2020, nos termos do parecer da Contadoria (arquivo 141).

No que concerne ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, condene a União a pagar a quantia de R\$2.000,00, após o trânsito em julgado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046442-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126913
AUTOR: SILEIDE VIEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.
CONDENO o INSS a implantar sistemicamente o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/10/2019 com DCB em 25/12/2019.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.403,10, atualizados até junho de 2020.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0040048-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126070
AUTOR: ADRIANO CASTILHO SILVEIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/06/2019, respeitada a prescrição quinquenal.
Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$13.885,27, atualizados até 06/2020 (RMI=R\$1.370,11; RMA= R\$1.431,49, em 05/2020).
Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 06/02/2021.
Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.
Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.
Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041862-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301113859
AUTOR: ERIVALDO SILVA SANTOS FILHO (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERIVALDO SILVA SANTOS FILHO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01.04.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.199,03 para maio de 2020, mantendo o benefício até que analisada a viabilidade da reabilitação e, se o caso, sua efetivação. Cessado o auxílio-doença, deverá ser implantado o benefício de auxílio-acidente.
Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 33.315,15 para junho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0037177-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126458
AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/10/2019 e mantê-lo ativo até a DCB: em 120 (cento e vinte dias) contados da data da concessão/reativação, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.791,56 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) até maio de 2020, atualizados até junho de 2020.
O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será desconto do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.
Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.
Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.
Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042092-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301124399
AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período comum de 06/04/2005 a 19/08/2010 (Instituto Presbiteriano Mackenzie) e o período especial de 04/03/1991 a 05/03/1997 (Instituto Presbiteriano Mackenzie), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-88.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125583
AUTOR: RUBENS JOSE GAGLIARDI (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:
- JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço para declarar a prescrição do direito pleiteado pela parte autora com relação ao mês de jun/87 nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar nas contas de FGTS da parte autora, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido

efetuados por conta desse índice.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062117-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301126803

AUTOR: JOSE HELIO DE ALMEIDA (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO) FRANCISCO TOUCEDA SANMIGUEL - FALECIDO (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO) JOSE HELIO DE ALMEIDA (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) FRANCISCO TOUCEDA SANMIGUEL - FALECIDO (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, após o trânsito em julgado, o valor de R\$7.032,44, referente aos débitos indevidos em sua conta bancária (saques e transações que compõem o objeto desta lide), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada débito foi realizado.

Quando do cumprimento do julgado, considerando que são dois os autores da presente demanda (trata-se de conta poupança conjunta) e tendo em vista o óbito do Sr. Francisco Touceda Sanmiguel, metade dos valores objeto da condenação deverá ser transferida ao Juízo do Inventário (Processo nº 1002368-64.2020.8.26.0001 - 9ª Vara da Família e Sucessões das Comarcas de São Paulo - vide arquivos 23 e 46).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedente os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049327-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301121470

AUTOR: JOSE MAURICIO GUIMARAES DOS SANTOS (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE MAURICIO GUIMARAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria 46/192.009.853-1, administrativamente em 21/04/2019, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo especial.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 02/01/1979 a 06/04/1984 e de 23/11/1986 a 02/05/1987, na Usina Terra Nova S.A.; de 01/10/1989 a 20/06/1998, em Moreira Canuto; de 01/07/1999 a 26/12/2005, no Auto Posto de Serviços Center Joia Ltda., e de 01/09/2006 a 15/09/2017, no Auto Posto Jardim Nordeste Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas.

Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, § 5º da lei nº 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos

mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgada na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 26/04/1967 contando, portanto, com 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (21/04/2019).

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 02/01/1979 a 06/04/1984 e de 23/11/1986 a 02/05/1987, na Usina Terra Nova S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 08, arquivo 2) do cargo de trabalhador rural, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fls. 11/12). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 28/29, arquivo 2) com informação dos cargos de trabalhador rural e servente, exposto a agentes agressivos químicos (derivados de organofosforado e organoclorado) até 03/12/1984, de forma habitual e permanente, e para o período posterior, exposto a ruído e calor, porém o documento não indica a intensidade, tampouco os responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Sendo assim, merece reconhecimento apenas o período de 02/01/1979 a 06/04/1984, pela exposição a agentes químicos, nos termos do item 1.2.6 dos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.
- b) de 01/10/1989 a 20/06/1998, em Moreira Canuto: consta anotação em CTPS (fl. 09, arquivo 2) do cargo de ajudante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 10), alterações de salário (fls. 12/13), férias (fl. 25) e FGTS (fl. 26). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 33/34, arquivo 2) com informação do cargo de ajudante, exposto a agentes químicos (graxa, vapores orgânicos do BTEX - benzeno, tolueno, etilbenzeno e os xilenos), de forma habitual e permanente, porém consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 03/05/2018, sendo de rigor o reconhecimento do período de 01/10/1989 a 05/03/1997, quando passou a ser exigida a elaboração de laudo ambiental por responsável técnico.
- c) de 01/07/1999 a 26/12/2005, no Auto Posto de Serviços Center Joia Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 18, arquivo 2) do cargo de frentista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 20), alterações de salário (fls. 21/22), férias (fls. 25/26) e FGTS (fl. 26). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 37/38, arquivo 2) com informação do cargo de frentista caixa, exposto a químicos (vapores orgânicos) e posturas, que não configuram agentes agressivos para fins previdenciários, ainda que em exposição habitual e permanente, além de constar responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 24/06/2005, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- d) de 01/09/2006 a 15/09/2017, no Auto Posto Jardim Nordeste Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 19, arquivo 2) do cargo de frentista caixa, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 20), alterações de salário (fls. 21/24), férias (fl. 26) e FGTS (fl. 27). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 39/40, arquivo 2), com informação do cargo de frentista caixa, exposto a agentes agressivos químicos (graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos, benzeno e álcool etílico – líquidos e vapores), sem indicação de habitualidade e permanência, restando inviável o reconhecimento do período.

Ressalto que a comprovação do período especial se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1979 a 06/04/1984, na Usina Terra Nova S.A. e de 01/10/1989 a 05/03/1997, em Moreira Canuto. Já os períodos de 23/11/1986 a 02/05/1987, na Usina Terra Nova S.A., de 06/03/1997 a 20/06/1998, em Moreira Canuto, de 01/07/1999 a 26/12/2005, no Auto Posto de Serviços Center Joia Ltda. e de 01/09/2006 a 15/09/2017, no Auto Posto Jardim Nordeste Ltda. não merecem reconhecimento, conforme fundamentado.

Assim, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, a parte autora não soma tempo suficiente de atividade especial para a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/192.009.853-1, com DER em 21/04/2019.

Ressalto que não houve requerimento administrativo para o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o INSS não teve a oportunidade de apreciar os períodos comuns e verificar a contagem de tempo de contribuição total para tal benefício. Portanto, não havendo erro ou ato ilícito do réu a ser analisado quando a este pedido, resta prejudicada sua apreciação em juízo, pela ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/1979 a 06/04/1984, na Usina Terra Nova S.A. e de 01/10/1989 a 05/03/1997, em Moreira Canuto.
- II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 23/11/1986 a 02/05/1987, na Usina Terra Nova S.A., de 06/03/1997 a 20/06/1998, em Moreira Canuto, de 01/07/1999 a 26/12/2005, no Auto Posto de Serviços Center Joia Ltda. e de 01/09/2006 a 15/09/2017, no Auto Posto Jardim Nordeste Ltda., bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, pelos fundamentos acima.
- III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019462-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126782
AUTOR: ALCIDES JORGE CUSTODIO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- 1) averbar como tempo de atividade especial o intervalo de 01/12/2011 a 31/07/2013 (empresa Delga Indústria e Comércio Ltda), convertendo-o em comum e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente;
- 2) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.980.769-7, DIB em 14/11/2013), de modo que passe a equivaler ao coeficiente prevista para a modalidade integral, o que correspondente à RMI de R\$ 1.837,98 (um mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) e RMA de R\$ 2.586,36 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos – para maio de 2020); e
- 3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso devidas em decorrência da revisão ora deferida, desde a data da citação (30/05/2019) até a implantação administrativa da nova renda do benefício, o que, neste momento, está estimado em R\$ 8.550,75 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos – cálculos para 01/06/2020).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 e c.º art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5013784-48.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123416
AUTOR: DEJANE DOS SANTOS SAMPAIO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DEJANE DOS SANTOS SAMPAIO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 12/06/1989 a

11/02/1991, na Macchi Engenharia Biomédica Ltda., de 02/05/1991 a 21/09/2000, no Instituto Paulista de Radiologia Odontológica Ltda., de 01/08/2001 a 11/09/2008 e de 01/09/2009 a 08/12/2009, na Orthodoc Radiologias e Documentação Odontológica Ltda., de 01/09/2010 a 09/05/2013, na Documentação Radiologia Odontológica Ltda., e 24/07/2013 a 08/01/2019, no Core Centro Odontológico de Radiologia Especializada S.C. Ltda., para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.636.549-0, em 08/01/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 12/06/1989 a 11/02/1991, na Macchi Engenharia Biomédica Ltda., de 02/05/1991 a 21/09/2000, no Instituto Paulista de Radiologia Odontológica Ltda., de 01/08/2001 a 11/09/2008 e de 01/09/2009 a 08/12/2009, na Orthodoc Radiologias e Documentação Odontológica Ltda., de 01/09/2010 a 09/05/2013, na Documentação Radiologia Odontológica Ltda., e 24/07/2013 a 08/01/2019, no Core Centro Odontológico de Radiologia Especializada S.C. Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

O processo foi inicialmente distribuído na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 07/10/2019, sendo redistribuído a este Juízo em 14/01/2020.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do reconhecimento de períodos

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, § 5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito"). Vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá por aplicação lógica do ordenamento jurídico, o mesmo direito.

REAFIRMAÇÃO DA DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo).

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: "é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontre quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçadas para o direito pleiteado, mas após

este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressaltando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: "...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.", o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressaltando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser "de plano" apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a força intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispoendo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

No caso concreto:

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 23/10/1971 contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/01/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 12/06/1989 a 11/02/1991, na Macchi Engenharia Biomédica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 35, arquivo 01) do cargo de auxiliar de laboratório, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), alterações de salário (fls. 39/40 e 21), férias (fl. 24), FGTS (fl. 25) e anotações gerais (fl. 27). O cargo exercido permite o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do anexo do decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 02/05/1991 a 21/09/2000, no Instituto Paulista de Radiologia Odontológica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 35, arquivo 01) do cargo de auxiliar de moldagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), alterações de salário (fls. 21/23), férias (fls. 24/25), FGTS (fl. 25) e anotações gerais (fl. 27). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 59/60, arquivo 1), com informação dos cargos de auxiliar de moldagem e supervisor de setor, exposto a agentes agressivos químicos (alginate) e biológicos (micro-organismos patogênicos), sem informação de habitualidade e permanência, o que também não se verifica pela descrição das atividades, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- c) de 01/08/2001 a 11/09/2008 e de 01/09/2009 a 08/12/2009, na Orthodox Radiologias e Documentação Odontológica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 01) do cargo de subgerente, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), alterações de salário (fl. 23), FGTS (fl. 26) e anotações gerais (fls. 27/29). Constam, ainda, formulários PPP (fls. 61/64, arquivo 01), com informação do cargo de subgerente, exposto a agentes agressivos físicos (radiações ionizantes), químicos (revelador e fixador) e biológicos (vírus e bactérias), sem informação de habitualidade e permanência, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- d) de 01/09/2010 a 09/05/2013, na Documentação Radiologia Odontológica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 37, arquivo 01) do cargo de auxiliar odontológico, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), FGTS (fl. 26) e anotações gerais (fls. 29/30). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 65, arquivo 01), com informação do cargo de auxiliar odontológico, exposto a ruído, em intensidade entre 50 e 55 dB e luminosidade, entre 400 e 450 lux, ambos abaixo dos parâmetros normativos, e sem informação de habitualidade e permanência, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- e) 24/07/2013 a 08/01/2019, no Core Centro Odontológico de Radiologia Especializada S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 37, arquivo 01) do cargo de assistente odontológico, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 26) e anotações gerais (fls. 31/32). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 66/67, arquivo 01), com informação do cargo de assistente odontológico, exposto a acidentes e ergonômicos, que não constituem agentes agressivos para fins previdenciários, além de agentes biológicos (contato com excreções e secreções) e químicos (detergente enzimático), de forma habitual e permanente, porém o documento indica responsáveis por registros ambientais apenas de 07/04/2016 a 07/04/2017 e de 07/11/2017 a 07/11/2018, sendo que o documento foi emitido em data anterior ao final deste período, em 30/04/2018, de maneira que o documento é inconsistente e inapto para comprovação da especialidade, restando inviável o reconhecimento.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atendendo-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo inacabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. A demais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 12/06/1989 a 11/02/1991, na Macchi Engenharia Biomédica Ltda.. Os demais períodos, de

02/05/1991 a 21/09/2000, no Instituto Paulista de Radiologia Odontológica Ltda., de 01/08/2001 a 11/09/2008 e de 01/09/2009 a 08/12/2009, na Orthodoc Radiologias e Documentação Odontológica Ltda., de 01/09/2010 a 09/05/2013, na Documentação Radiologia Odontológica Ltda., e 24/07/2013 a 08/01/2019, no Core Centro Odontológico de Radiologia Especializada S.C. Ltda., não merecem reconhecimento, conforme fundamentado.

Desta sorte, consoante contagem e cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de contribuição de 27 anos, 07 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.636.549-0, com DER em 08/01/2019.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que a parte autora tenha laborado desde a DER 08/01/2019 até a data limite de 13/11/2019, quando entrou em vigor a Nova Previdência, o tempo ainda permanece insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, restando prejudicado este e os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade do período de 12/06/1989 a 11/02/1991, na Macchi Engenharia Biomédica Ltda.

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 21/09/2000, no Instituto Paulista de Radiologia Odontológica Ltda., de 01/08/2001 a 11/09/2008 e de 01/09/2009 a 08/12/2009, na Orthodoc Radiologias e Documentação Odontológica Ltda., de 01/09/2010 a 09/05/2013, na Documentação Radiologia Odontológica Ltda., e 24/07/2013 a 08/01/2019, no Core Centro Odontológico de Radiologia Especializada S.C. Ltda., tampouco o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, pelos fundamentos acima.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044029-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126875
AUTOR: ROSA MARIA PINHEIRO PASCOAL VARGES (SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/602.351.159-0, em favor da parte autora, com DIB em 20/08/2019 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2019, com RMA no valor de R\$ 1.096,46 para maio de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.535,37 atualizados até junho de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0019928-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127374
AUTOR: LUZINETE GOMES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/02/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$17.524,98, atualizados até 06/2020 (RMI=R\$998,00; RMA= R\$ 1.045,00 em 05/2020).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 11/10/2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013210-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121038
AUTOR: AVANI DE OLIVEIRA SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o reconhecimento do período de 12/08/1993 a 23/09/1993 como carência. IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301119887
AUTOR: MILTON JESUS LOPES (SP426001 - BRUNO LAPAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

1) averbar, como tempo especial, os vínculos empregatícios correspondentes aos períodos de 27/11/1985 a 06/01/1986 (TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA), de 10/02/1987 a 16/04/1987 (TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA), de 01/11/1988 a 16/03/1991 [PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A (PROGUARU)] e, por fim, de 24/04/1991 a 28/04/1995 (EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA);

2) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/07/2019 (DER do NB 42/42/194.393.800-5), coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.521,36, renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.571,28, em abril/2020, com aplicação do fator previdenciário (0,7423);

3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 26.728,21, atualizado até maio/2020, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se o INSS; a medida em questão importará tão somente no pagamento das prestações vincendas.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, bem como Requisição de Pequenos Valores.

P.R.I.

0047602-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125984
AUTOR: PEDRO BENTO DE SOUZA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente. Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar para cômputo da carência os períodos de 04/10/1971 a 02/10/1972, 08/01/1973 a 22/03/1973, 25/07/1973 a 27/10/1973, 05/02/1974 a 16/05/1974, 01/08/1974 a 16/12/1974, 06/01/1975 a 06/12/1975, 17/03/1976 a 18/05/1976, 22/01/1980 a 02/02/1981, 08/03/1981 a 11/05/1982, 09/02/1983 a 15/03/1983, 14/01/1984 a 10/02/1984, 25/08/1993 a 30/06/1994, 04/10/1994 a 25/07/1995, 18/07/1995 a 08/08/1995, 17/05/1997 a 14/01/1999, 11/04/2002 a 20/08/2002 e os períodos em que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença de 30/03/1993 a 06/04/1993 e 21/08/2002 a 14/03/2007, os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (atingindo-se 327 contribuições - vide arquivo 54, parte integrante desta sentença).

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.450,00 (05/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 02/10/2018 (DIB), no montante de R\$ 21.977,27 (atualizado até 06/2020), respeitadas a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002205-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127342
AUTOR: OXILER SILVA CARVALHO (SP 188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$3.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5010290-36.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121046
AUTOR: THIAGO RICHARD VANICORE (SP 306644 - MELINA MEIRELLES RAMOS) BRUNA TORNELLI VANICORE (SP306644 - MELINA MEIRELLES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

a) nos termos do disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição das partes autoras no que tange aos débitos de cesta de serviços, que constituiriam venda casada; e

b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade dos lançamentos constantes das fls. 165/167 e 172, todas do arquivo 7 e,

consequentemente, condenar a ré a excluir o nome das partes autoras dos cadastros restritivos ao crédito, desde que se refira aos débitos discutidos nestes autos;

Presentes os requisitos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela provisória de urgência deferida nestes autos.

Condeno a ré, ainda, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0042493-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127029
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO (SP 173579 - ADRIANO GALHERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$6.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031739-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126777
AUTOR: LENILDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP 373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 17/10/2019 e mantê-lo ativo até a DCB: 03/11/2020, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 1.516,21 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 1.584,13 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) para maio de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 12.077,01 (DOZE MIL SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) até maio de 2020, atualizados até junho de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006538-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126812
AUTOR: MARIA FERREIRA DE FARIAS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

I) averbar e computar o vínculo empregatício mantido no período de 01/03/1989 a 17/08/1990.

II) Implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/191.102.037-1, com DIB 24/01/2019, RMI de R\$ 1.398,62 e RMA de R\$ 1.461,27 (05/2020).

III) Pagar à parte autora as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 24.782,96, atualizado até 06/2020.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001039-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301121883
AUTOR: JOAO PIMENTEL RAMALHO (SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, :

1) com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
2) com relação à pretensão remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação, como tempo de trabalho urbano comum, do vínculo empregatício estabelecido pela parte autora com a Jaffer Seleção de Pessoal – Mão de Obra Temporária Ltda, no intervalo de 06/03/1981 a 05/10/1981.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0005096-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126873
AUTOR: SIVALDO ALVES GOES (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO, EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação à UNIÃO, e, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO:

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a ressarcir a título de dano material, o valor relativo ao saque indevido da 5ª parcela - 7766321366 correspondente ao vínculo com a empresa CNPJ nº 60.412.558/0001-06, período de 01.02.2018 a 13.08.2019, no valor de R\$ 1.814,00 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS), devidamente atualizado desde a data do saque (24.01.2020), e juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, e

II) IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012727-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301115200
AUTOR: RAMIRO TEOTONIO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pleito autoral, para reconhecer os períodos como carência de 06/09/79 a 12/12/79, de 05/03/82 a 29/09/86, de 16/10/86 a 09/12/87, de 06/02/88 a 21/11/89, de 01/06/96 a 04/01/99, de 02/08/99 a 12/02/2000, de 13/07/2004 a 25/10/2004, de 02/05/2006 a 14/08/2006, de 06/09/79 a 12/12/79, de 05/03/82 a 29/09/86, de 16/10/86 a 09/12/87, de 06/02/88 a 21/11/89, de 01/06/96 a 04/01/99, de 02/08/99 a 12/02/2000, de 13/07/2004 a 25/10/2004, e de 02/05/2006 a 14/08/2006, que deverão ser somados à carência já computada de 245 meses de contribuições, que totalizam 25 anos, 02 meses e 25 dias, com 313 contribuições, conforme parecer da Contadoria do Juízo (anexo 21), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na DER em 11/03/2019, e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para 05/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 15.974,17 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), valores atualizados até 05/2020.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei nº 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 30 dias.

Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite. A note-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.

0001812-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126598
AUTOR: GABRIEL TADEU MACEDO DOMINGOS (SP393325 - JUAN VITOR SANTOS ALVES)
RÉU: SERASA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, concedo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL TADEU MACEDO DOMINGOS, para declarar a quitação da dívida no valor de R\$ 50,00 vencido em 05.03.2018 referente ao contrato FIES 01214055185000382048, e condenar a CEF a promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do BANCO BRADESCO S/A e SERASA S.A.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0067078-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125331
AUTOR: JESSICA DE FATIMA MONSALLI LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JESSICA DE FATIMA MONSALLI LIMA, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/626.992.014-4 até 13.10.2019, data da cessação da incapacidade fixada pela perícia, no montante de R\$ 12.366,01 (DOZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO) para 01.06.2020, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0014550-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126853
AUTOR: AGATHA ISABELLE RIZZO DE SOUZA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor da parte autora, fixando como termo inicial a data de recolhimento à prisão do segurado, em 26/05/2019 (NB 195.864.659-5), RMI de R\$ 1.626,07 e RMA de R\$ 1.660,86 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), até a data em que o segurado permanecer preso.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais perfazem o montante de R\$ 21.133,89 (vinte e um mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até junho de 2020.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora. Oficie-se o INSS para que implante o benefício ora concedido em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade de justiça. A note-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0031289-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126784
AUTOR: MERCEDES SANTIAGO PALACIO DOS SANTOS (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/190.440.488-7, DER em 18.09.2018, RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (maio/2020);

b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 09.02.2018, no valor de R\$ 22.575,36, atualizadas até 01.06.2020.

JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, o pedido de reconhecimento dos períodos 26.07.1976 a 26.06.1978 - ARNO SA INDUSTRIA E COMERCIO; 03.06.1991 a 17.10.1995 - CONFECÇÕES FUJI BRÁS LTDA e 02.01.2006 a 18.06.2006 - SOLUFARMA DROGARIA LTDA.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.440.488-7, DER em 18.09.2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014516-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127125
AUTOR: MARIA EMILIA ESTEVES DO CARMO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

Considerar, como carência, os períodos relativos ao gozo dos benefícios de auxílios-doença, de 29/04/2005 a 09/06/2006, de 10/06/2006 a 26/12/2006, de 02/03/2007 a 17/05/2007, de 14/07/2007 a 21/11/2007, de 14/06/2013 a 16/08/2013 e de 29/09/2017 a 29/04/2018;

Averbar, como tempo comum, o período de 01/10/80 a 31/05/81;

Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/183.074.339-0), na data da DER, qual seja, 16/10/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 05/20);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 8.021,49, atualizado até 06/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Adivirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060823-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301124991
AUTOR: LUIZA MARIA DE MELO MARTINS (SP109729 - ALVARO PROTETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:

1- computar para fins de carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: NB 31/127.461.136-6, DIB em 05/11/2002 e DCB em 07/02/2004; NB 31/504.245.760-3, DIB em 24/09/2004 e DCB em 20/03/2006; NB 31/516.457.521-0, DIB em 24/04/2006 e DCB em 27/01/2013 e NB 32/601.769.476-0, DIB em 28/01/2013 e DCB em 31/01/2019; devendo o INSS averbá-los no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência.

2- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (22/07/2019), com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 23); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 22).

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0063617-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126874
AUTOR: ELZA MARIA DE PAULA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2018), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/11/2018, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 19.584,80 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para junho/2020, conforme cálculos juntados aos autos

(evento 41).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018141-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127246
AUTOR: SINESIO PENA PEREIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos para que o INSS promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/177.340.628-8, com DIB em 18/09/2014, titularizado pela parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam considerados todos os salários de contribuição dos períodos averbados administrativamente, sem limitação a julho de 1994, do desde a data de início do benefício, além de pagar os atrasados devidos desde a DIB, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Em conformidade com as sucessivas leis que trataram do tema (artigo 1º da Lei nº 6.423/77, redação originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, artigo 9º da Lei nº 8.542/92, artigo 21 da Lei nº 8.880/94, artigo 8º da Medida Provisória nº 1.053/95, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 29-B da Lei nº 8.213/91), são aplicáveis os seguintes índices para fim de correção monetária dos salários de contribuição: ORTN (10/64 a 03/79), INPC (04/79 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94, aplicado para a última competência o índice 39,67%), URV (03/94 a 06/94), IPC-R (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 03/96), IGP-DI (04/96 a 01/2004) e INPC (a partir de 02/2004).

Para as competências anteriores a julho de 1994 deverão ser considerados os salários de contribuição que constam do CNIS (artigo 29-A da Lei nº 8.213/91). Não havendo indicação de salários no CNIS, serão utilizados os salários apontados em recibos de pagamento e, subsidiariamente em anotações de carteira de trabalho (CTPS), desde que tais documentos já constem dos autos quando da prolação da presente decisão, sendo vedada a juntada de novos documentos a partir da sentença de mérito. A falta de comprovação dos salários de contribuição ensejará o cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, calcule e implante a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora e, em consequência, a nova renda mensal atual, informando-o, no mesmo prazo, nos autos do processo. Com a apresentação do valor da nova RMI (e consequente RMA), remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados.

Caso, em cumprimento a esta sentença, o INSS apure renda mensal inicial desfavorável à parte autora, fica sem efeito a condenação, em respeito ao princípio do direito ao melhor benefício previdenciário, devendo o INSS manter a renda original.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vencidas, considerada a data do ajuizamento da demanda, não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão, o que deverá ser informado e comprovado nestes autos pelo INSS no mesmo prazo para cumprimento desta decisão, após seu trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando a parte autora, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5025460-48.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126294
AUTOR: MAURICIO COSTA FERRACIOLI (SP431038 - GONCALO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a liberar a parte autora o saldo de FGTS de titularidade do autor, a partir do mês de aniversário, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301123448
AUTOR: MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP392314 - MARCIO SALVADOR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Maria Teresinha de Oliveira -, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2019), com renda mensal atual de R\$ 1.156,85, para maio de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/06/2020.

Condono ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 05/09/2019 a 31/05/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 10.694,00, atualizado até o mês de maio de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046016-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301124356
AUTOR: FELISBERTO FERREIRA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP434920 - THAÍS TONINI LIMA, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FELISBERTO

FERREIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 625.397.856-3 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 23.07.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.699,50 para maio de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 11.02.2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 18.063,93 para junho de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

010234-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126273
AUTOR:DORACI MARIA DE MOURA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência os períodos de: I) Período: 06/09/1988 a 05/01/1989 - Empregador: MARIANGELA DE CESARE e II) Período: 06/01/1989 a 01/02/1993 - Empregador: AVELINA RODRIGUES DE CESARE, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.787.983-3, com DIB em 14/03/2019, com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 1.045,00 para maio de 2020.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 14/03/2019, no montante de R\$ 15.867,23 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vionte e três centavos), atualizado até 06/2020, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2020.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013376-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126145
AUTOR:GERALDO DO CARMO ALVES (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 13/08/1990 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 05/03/1997.

II) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/189.100.112-1, com DIB em 14/08/2019, RMI de R\$ 1.127,89 e RMA de R\$ 1.149,09 (05/2020), consoante parecer da Contadoria.

III) Pagar ao autor as parcelas atrasadas, no valor de R\$ 11.481,62, atualizado até 06/2020.

Concedo a tutela de urgência, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0051048-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126257
AUTOR:YURY FENG YU LONG BENTO FENG (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente NB 532.041.760-4 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado YURY FENG YU LONG BENTO FENG, neste ato representado por sua irmã, MIRELLA GOUGIAN BENTO GUO

Benefício a restabelecer Amparo Social ao Deficiente

Benefício Número 532.041.760-4

RMA R\$ 1.045,00

DIB 10/09/2008

DIP 01/06/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 51.580,50 (CINQUENTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até junho de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autoria conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora, inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5. 1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5. 2 - a determinação do art. 20, § 12º da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº. 13.846/2019, sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0063624-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126255
AUTOR:IVETE FRANCISCA BARBOSA NOVAIS (SP388047 - BIANCA FLÓR PARDAL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Thiago Novais da Silva, ocorrido em 13/08/2020, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em

julgado, no montante de R\$5.334,36 (atualizado até 02/2020), nos termos do último cálculo da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040405-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127079
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente NB 140.466.542-8, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ELIAS PEREIRA DA SILVA

Benefício Restabelecimento de Amparo Social

Benefício Número 140.466.542-8

RMA R\$ 1.045,00 (05/2020)

DIB 08/03/2006

DIP 01/06/2020

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.721,18 atualizadas até junho de 2020, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autora conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011708-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301126272
AUTOR: EMILIA YASUE FUJIHARA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019203-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301127422
AUTOR: ACCENDER TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. (SP295743 - SAMUEL SANTOS FELIX)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

0038940-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301127181
AUTOR: MARLENE BATISTA DE SOUZA DELLA LIBERA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos, em que o embargante alega omissão na sentença embargada (INSS, ev. 28).

Sustenta que não foram analisados na sentença os períodos de recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, embora o pedido tenha sido formulado no item nº. 06 da petição inicial.

A respeito do cabimento dos Embargos de Declaração, reproduzo o artigo 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não assiste razão ao embargante.

Ao contrário do alegado pelo autor, no item 6 da petição inicial não foi formulado pedido de reconhecimento de contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, mas pedido genérico, sem a especificação ou a delimitação necessária para a sua análise: "6. Caso se verifique que o INSS não computou para efeito de carência quaisquer dos períodos constantes na tabela descritiva da presente petição, requer o reconhecimento de tais interregnos para fins de carência."

Nos termos do art. 322 do CPC, o pedido deve ser certo, e art. 324, o pedido deve ser determinado.

Uma vez que o autor deixou de indicar os períodos controvertidos que pretendia ter reconhecidos para fins de carência, foi determinada a emenda da inicial, especificamente para tal finalidade (ev. 20):

"A petição inicial beira a inépcia à medida em que não indica quais os períodos (data de início e fim) que a parte autora almeja ver averbados em seus assentos previdenciários (ou seja, quais os períodos controversos, ainda não reconhecidos pelo INSS), sendo imprescindível trazer pedido certo e a pertinente causa de pedir; evidentemente não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir, pois cabe à parte delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito. Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da mesma, indicando pormenorizadamente cada período controverso e as provas que a respaldam, especificando também quais as provas pretende produzir, devendo já carrear aos autos as documentais que porventura já dispuser, tais como cópias de CTPS, fichas de registro de empregados, reclamatórias trabalhistas, RAIS, comprovantes de recolhimento, etc.

Consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controvertidos; sugere-se a utilização da planilha gratuita que consta em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>

Após, se em termos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exordial aditada (art. 329, inc. II do CPC). Por fim, anote-se para sentença ou, se houver requerimento de produção de outras provas que não a meramente documental trazida com a emenda, voltem-me conclusos para decisão."

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou petição no ev. 23 indicando expressamente e especificamente os períodos a serem analisados:

"Período a ser reconhecido:

1. 02/04/1973 a 06/07/1973 – laborava na empresa DRASTOSA S/A, devidamente anotada em sua CTPS, conforme se comprova com documentos anexados à inicial (Evento 4, fls. 7 a 28; e, 34 a 37); e,

2. 01/08/1973 a 05/01/1975 – laborava na empresa MALHARIA CAMPOS DO JORDÃO, devidamente anotada em sua CTPS, conforme se comprova com documentos anexados à inicial (Evento 4, fls. 7 a 28)."

Dessa forma, não há qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Intimem-se.

0001772-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301126316
AUTOR: SERGIO ALBERTO CARVALHO LUCIO (SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.
P.R.I.

0063018-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301126004
AUTOR: VANDERLEI SANCHES ANTONIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0000074-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301126416
AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:
1) RECONHECER e AVERBAR o tempo de serviço de 01/10/1976 a 27/05/1977 e de 01/03/2018 a 27/09/2019, de 07/10/1985 a 09/04/1992 e de 10/04/1992 a 05/03/1997, nos cadastros do autor;
2) CONCEDER O BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/09/2019, com RMI de R\$ 3.147,00 e RMA de R\$ 3.202,38 (mar/2020);
3) PAGAR os atrasados no valor de R\$ 20.601,84 para 01/04/2020, respeitada a prescrição quinquenal e com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal e com base nos cálculos da contadoria que ficam fazendo parte integrante da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita., em custas e honorários nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Mantenho, no mais, os termos da sentença proferida.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0016373-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127052
AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO CAMPOS (SP350003 - RAYZA FELIXAGUILLERA, SP344189 - DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053092-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127122
AUTOR: MOEMA FARIA MORDENTE DOS RAMOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MOEMA FARIA MORDENTE DOS RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do NB 192.635.512.9, administrativamente em 25/03/2019, o qual foi indeferido.

Em decisão fínada no dia 01/05/2020, foi analisado o pedido de tutela e determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídica processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

A notando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proibe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto esta deixou o prazo transcorrer in albis.

A além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, é de rigor o indeferimento da inicial.

Díspostivo:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007330-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127002
AUTOR: ANTONIO PARANHOS DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.C.

0025535-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127232
AUTOR: WILSON BATISTA DE CASTRO (SP291960 - FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008491-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127238
AUTOR: MAGNA ISMAR MIRANDA SILVA CORREIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038791-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125258
AUTOR: JOSIMAR GOMES DA SILVA (RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSIMAR GOMES DA SILVA em face da União Federal, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a conversão em pecúnia, a título indenizatório, de licença especial não gozada e não utilizada para fins de transferência para a reserva remunerada, com a incidência de juros e correção monetária.

Citada o réu contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

Em decisão fincada no dia 26/03/2020, foi determinado que a parte autora demonstrasse o requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação.

Devidamente intimada a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a

petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extraí-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídica processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico..".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

A notando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proibe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora, em razão da ausência de requerimento administrativo acerca do objeto pretendido, vale dizer, de conversão em pecúnia, a título indenizatório, de licença especial não gozada e não utilizada para fins de transferência para a reserva remunerada.

Além disso, em que pese as alegações da parte autora, não restou comprovada a pretensão resistida do réu acerca da conversão em pecúnia, a título indenizatório, de licença especial não gozada e não utilizada para fins de transferência para a reserva remunerada, já que não restou demonstrado no bojo dos autos que houve requerimento administrativo perante alguma agência da ré e muito menos a eventual negativo.

Assim sendo, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a ré, quanto ao pedido formulado na petição inicial. Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao órgão administrativo competente, o que ora se pleiteia.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0012855-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126041
AUTOR: NILTON BASILIO DA SILVA FILHO (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0057375-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127109
AUTOR: ERIVALDO ALVES MACHADO (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059706-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127108
AUTOR: GILBERTO PASCHOAL DE PAULA FILHO (SP427198 - YURI BIASOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038320-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125142
AUTOR: MARCIA FERREIRA BONFIM MOLINA RODRIGUES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006567-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125802
AUTOR: REGINA DOLORES CAMACHO ARRUDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0016500-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127464
AUTOR: VALDETINA CERQUEIRA SILVA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126644
AUTOR: ROSALIA DAS MERCES LACERDA SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação apresentada em 15.06.2020, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0001943-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127691
AUTOR: SALVADOR DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015422-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126888
AUTOR: JOSE DAMIAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não juntou aos autos cópia do processo administrativo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015891-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126988
AUTOR: VALDECI DE SOUZA BRITO OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015930-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127000
AUTOR: MARIA NUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019740-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125935
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019910-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127151
AUTOR: ANTONIO LEANDRO MARCELINO (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019992-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126983
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DIAS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00529996320134036301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011264-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127279
AUTOR: WANER FERREIRA DA SILVA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo

saneamento dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ate-se a parte autora para o fato de que não lhe foi solicitada a comprovação de prévio requerimento administrativo revisional, mas a juntada de cópias do processo administrativo concessório do benefício objeto da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012286-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127689
AUTOR: ANTONIO BENJAMIM JACINTO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016015-36.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126690
AUTOR: FRANCISCO EDILSON COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência de seu endereço constante da inicial e do comprovante anexado, bem como a cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria - NB 197.067.780-2. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011269-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126960
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001937-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127806
AUTOR: WESLLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP283903 - JOSÉ NICOLA SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011055-37.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126974
AUTOR: MARIA CECILIA DE GODOY NOVAES (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063315-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127790
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053360-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127784
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057682-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127834
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006066-85.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126901
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063858-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127236
AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064526-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127819
AUTOR: ANDRE LUIZ GONZALES (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014138-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126961
AUTOR: JOSELY ALVES FREITAS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP193088 - SIMONE GARIBALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012737-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126956
AUTOR: DJENALDO FERREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065408-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127805
AUTOR: VANIA APARECIDA XAVIER (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010271-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126965
AUTOR: IVANILDO FERREIRA NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005585-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126903
AUTOR: IRENIR DOS SANTOS ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014950-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126972
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA ESPINDOLA (SP349082 - TATHIANA MARIA D ASSUNCAO VALENCA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058770-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127792
AUTOR: ANTONIO SOUZA DUARTE (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016473-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127361
AUTOR: VALDETE PEREIRA PASSOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067753-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127825
AUTOR: ADRIANA EMIKO UENO LIU (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024287-86.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127127
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS REIS (SP408879 - ADRIANA NASCIMENTO MACIEL)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0009723-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126899
AUTOR: PAULO ROBERTO JULIEN (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016499-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126906
AUTOR: IARA NASCIMENTO SILVA (RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5002205-69.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127129
AUTOR: MARCIA CERDEIRA FAJANI DE SOUZA (PR052042 - ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068084-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127796
AUTOR: JOSE PAULO CAVALCANTE (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064514-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127798
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS SILVA (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008217-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127829
AUTOR: BARBARA UNGARO SIQUEIRA (GO049411 - LEANDRO SOARES TEIXEIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003176-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126898
AUTOR: WILSON ROBERTO ANTONIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016173-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126957
AUTOR: LUCIANA TORRES SOARES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065670-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127804
AUTOR: ADILSON ALVES MOREIRA (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016738-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127530
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016094-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127358
AUTOR: ROQUE TADEU ACIARDI (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011669-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126963
AUTOR: ALVARO JOSE LEMES BEIRIGO (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016654-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126882
AUTOR: MARIO POLIMENO REIS (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066999-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127799
AUTOR: LUIS GABRIEL MARQUES RODRIGUES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057425-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127803
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002163-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127821
AUTOR: CRISTINA LUCAS MURARI (SP420492 - BIANCA DE MOURA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067727-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127826
AUTOR: JOSUEL SALES SANTANA (BA040549 - VERONICA SALES SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001222-44.2020.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126970
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS (PE025716 - DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057547-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127780
AUTOR: HERALDO BURITI DE MEDEIROS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005994-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126902
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065766-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127801
AUTOR: DEVANY MORAES DA SILVA (SP429916 - JULIANA ROCHA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016476-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126900
AUTOR: FRANCISCO ARTHUR MENDES DE ALENCAR (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004622-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126891
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA DA MOTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067263-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127782
AUTOR: MOACIR CALHEIRA MAIA (SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004874-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126966
AUTOR: VERA SONIA MENDONÇA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016579-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126881
AUTOR: JOAO MIGUEL SIMAO SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP244280 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016278-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126969
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008332-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126905
AUTOR: GILBERTO MORAIS PONTES (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009559-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126886
AUTOR: IRENE RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022976-60.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126958
AUTOR: IONE IOKO TAKAHASSI (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058385-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127822
AUTOR: FERNANDA DRIUSSI GIADAS NOVO (SP364641 - RICARDO PERROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063389-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127781
AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE FREITAS MENDES (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016558-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126884
AUTOR: FELIPE ALVES DOS SANTOS CARDOSO (SP325945 - SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004685-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126910
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057393-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127800
AUTOR: JOAO BORGES DA COSTA (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014951-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126971
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA ESPINDOLA (SP349082 - TATHIANA MARIA D ASSUNCAO VALENCA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016048-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127274
AUTOR: SINVAL MANGUEIRA DINIZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016047-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127360
AUTOR: LUIZ SEVERIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002477-85.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127786
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053659-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127778
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014590-83.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127128
AUTOR: JUCELINO GONCALVES DOS SANTOS (SP364171 - JULIANE VIEIRA TERUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057125-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127791
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013817-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126973
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE FREITAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010704-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126890
AUTOR: ANTONIO NUNES PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016557-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126883
AUTOR: MIRTES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP368764 - THALYTA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000019-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126897
AUTOR: LUIZA MADALENA DA CONCEICAO (BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003871-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126896
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009565-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126907
AUTOR: MANOEL LOPES DO COU TO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009572-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126909
AUTOR: TATIANA MAUTONE DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065832-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126885
AUTOR: SUELI APARECIDA GALLO DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002153-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126904
AUTOR: SOLANGE CASTELHANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016056-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127363
AUTOR: PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016804-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126893
AUTOR: EDVANIA MARIA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016661-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126967
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA PIRES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015532-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126959
AUTOR: MARCIO GUEDES PAPA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014247-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127357
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE DA SILVA (SP277034 - DANIELE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004995-48.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126894
AUTOR: KATIA MOREIRA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022887-37.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127234
AUTOR: RICARDO FONSECA GONCALVES (SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003122-88.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127126
AUTOR: MARIA LOPES PEREIRA (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016593-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126887
AUTOR: GILSON DA COSTA ANDRADE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016216-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126968
AUTOR: SOLANGE JESUITA CONCEICAO (SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI, SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002183-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127233
AUTOR: SANDRA VALERIA NUNES (SP181699 - HANALRY DO NASCIMENTO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016440-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126889
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BARBOSA DE MORAES POLINARIO (PR053697 - IVERALDO NEVES, PR074331 - MARCELO DIEGO MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016287-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126964
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012232-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127690
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016721-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127686
AUTOR: GUINALVA ALVES SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016796-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127685
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA FILHO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019509-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127019
AUTOR: JORGE BARRETO LIMA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial e no despacho anterior, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de emendar a inicial e apresentar comprovação do valor da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5005508-28.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301125632
AUTOR: JORGE FIRMINO DOS SANTOS (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

5024076-50.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127559
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DE MENDONCA (SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0065136-72.2016.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016396-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126692
AUTOR: PEDRO LUCA ROCHA DE GODOI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; RG e CPF; a decisão administrativa que indeferiu o benefício objeto da lide e telefone para contato. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019904-95.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127152
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MONTES (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020064-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126869
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES

Trata-se de ação em que CLEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA busca a concessão de provimento jurisdicional que determine aos requeridos a retificação de cadastro de curso frequentado, a emissão de certidão de conclusão de curso em Técnica de Enfermagem e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Em consulta aos dados fornecidos pelo sistema processual, consta que a inicial dos presentes autos foi protocolada em 15/06/2020 às 17h12min13seg, com distribuição às 07h34min48seg do dia 16/06/2020. Há notícia nos autos de que já existia outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 0020063-38.2020.4.03.6301 - 04ª VARA GABINETE), cuja inicial foi protocolada em 15/06/2020 às 17h11min43seg, com distribuição às 07h32min10seg do dia 16/06/2020. Assim sendo, a existência de demanda anterior idêntica, não transitada em julgado, constitui óbice objetivo ao processamento e desenvolvimento da presente ação, a qual terá de ser extinta, ante o reconhecimento da existência de litispendência com os autos n. 0020063-38.2020.4.03.6301. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não juntou aos autos o processo administrativo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015727-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127273
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0015888-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127256
AUTOR: JOSE MARIA GUEDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004186-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127828
AUTOR: FABIANA TRINDADE CAMILOTTI (SP368964 - FELIPE HENRIQUE DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065764-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127797
AUTOR: ICARO DA SILVA (SP429916 - JULIANA ROCHA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016128-87.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127235
AUTOR: CLAUDIA DUARTE DA CONCEICAO PESSOA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009526-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126892
AUTOR: YUKIO HIRANO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0060598-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127785
AUTOR: ROSELAINE DE ALMEIDA CAMPOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016342-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126955
AUTOR: JOSE DONIZETE TORRES PINTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018549-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126665
AUTOR: TERESA DE MOURA JUSSIANI (SP419636 - ESTHER PRISCILLA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50023676420204036183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0020932-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126794
AUTOR: ARGEMIRO CINTRA DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020112-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126796
AUTOR: AGENOR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011352-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126798
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PINHEIRO (SP402446 - THAINÁ RIBAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5023792-42.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126706
AUTOR: ELOISA NEGRELOS SINDE (MG083857 - YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral da CTPS e os extratos da conta vinculada ao FGTS. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015322-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126700
AUTOR: CLOVIS ELIAS SALES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação: CPF; RG; carta de concessão do benefício; cópia integral do processo administrativo objeto da lide e planilha de cálculo com a demonstração da alteração da renda mensal do benefício. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017112-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127016
AUTOR: ANTONIO LUIZ QUEIROZ NEGREIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo do Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

5022573-91.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127561
AUTOR: REGINALDO PIRES DE CAMARGO (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0034199-79.2016.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0016039-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127359
AUTOR: ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127807
AUTOR: REGINA HARUMI MIURA (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065799-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127832
AUTOR: PAULO MENDES DE SOUZA (SP335794 - JULIANA MARTINS COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018982-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127460
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPEZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00065983020184036301).
Com efeito, na ação de autos n.º 00065983020184036301 o pedido de pensão por morte foi julgado improcedente em razão da falta de qualidade de segurado do falecido.
Embora a autora afirme que está alegando outra causa de pedir, o fato é que a ausência de qualidade de segurado do falecido já foi decidida por sentença transitada em julgado e não pode mais ser discutida com base em outros argumentos.
Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000695-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126577
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA BARBOSA (BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019442-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127322
AUTOR: RITA DAS GRACAS MARTINS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
Deiro a gratuidade da Justiça.
P.R.I.

0022439-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301127382
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP369246 - VANDERSON PEREIRA DA COSTA)
RÉU: GF - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA. (- GF - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA.) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação à UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte, subsistindo o feito com relação à GF – ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no art. 3º da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato.
Intime-se.

0019342-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301126290
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00663413420194036301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004225-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127875
AUTOR: GUIMARIA DE SOUZA MELO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 30: deiro o pedido de intimação da testemunha Aparecida Massako Kumabe por meio de oficial de justiça. Expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado na petição juntada ao arquivo 23.
Deixo consignado que a parte autora poderá comparecer à audiência acompanhada de mais duas testemunhas para comprovar o vínculo empregatício no período de 23/05/1996 a 02/11/2002.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte autora juntar documentos comprobatórios do valor da remuneração percebida no período de trabalho objeto dos presentes autos (holerites, recibos de pagamento, extrato bancário, etc).
Intimem-se. Cumpra-se.

0025836-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127900
AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Por meio do ofício anexado aos autos em 20.02.2020, o INSS comunicou o cumprimento da decisão de antecipação da tutela.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos, nos termos da decisão anterior.
Cumpra-se. Intimem-se.

0056046-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127444
AUTOR: VANDERLEI CORDEIRO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro parcialmente o requerimento do INSS (evento nº 119) e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0003443-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126419
AUTOR: PAULO DE FREITAS CLIMACO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/036/2020 (evento 23): remetam-se os autos aos setor de perícias para o devido reagendamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0037277-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301124713
AUTOR: ALBERENICE MARIA SILVA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos beneficiários dos depósitos dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento do importe devido à parte autora e dos honorários advocatícios contratuais, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:
a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.
Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.
Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente, através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RP V/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.
Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.
Fica o autor intimado de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.
Intime-se.

0015639-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127266
AUTOR: JOSE FRANCO PEREIRA JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir as decisões anteriores, sob pena de extinção sem análise do mérito.
Intime-se.

0007364-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126263
AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP408678 - KÁTIA MARCELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:
-apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;

-apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;

-esclarecer o valor atribuído à causa na petição de 04.05.2020, tendo em vista os valores constantes da planilha anexada (evento 17).
Intime-se.

0003712-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125653
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se para a empresa conforme requerido pelo autor.
Int.

0060066-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122744
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0013923-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125585
AUTOR: SAMANTA PENHA MACIEL (SP362305 - MARCELA PERMUY GOMES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP368168 - FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER) (SP368168 - FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER, SP350915 - THOMAS VAZ REITER)

INDEFIRO a produção da prova oral requerida pela parte autora, por considerá-la impertinente e desnecessária ao julgamento do caso, o qual, ademais, já ocorreu nesta instância.
Em razão da manifestação da parte autora e, tendo em vista o transcurso do prazo para a manifestação dos réus, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo, a fim de que se dê conclusão ao julgamento do recurso, como se entender de direito.
Cumpra-se.

0013300-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127231
AUTOR: HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da redesignação da audiência para o dia 08/09/2020 às 17h00min, determino o recolhimento dos mandados nº 6301013451/2020 e nº 6301013452/2020 (evento/anexo 110 e 111), comunique-se com urgência a CENTRAL DE MANDADOS DE GUARULHOS/SP.

Atendido a deliberação anterior, determino a expedição de novos mandados de intimação de audiência redesignada para as testemunhas OSVALDO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS.

Int. Cumpra-se com urgência.

0018076-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127306
AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES AMARAL (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Foi apresentado relatório médico de psiquiatra apontando a existência de sintomatologia ortopédica.

No referido relatório há menção a "exames complementares" que ratificariam o quadro de algia (dor) da autora para atividades de natureza braçal e, ao final, há sugestão de avaliação para aposentadoria por invalidez.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar os exames médicos atualizados que sugerem a persistência da incapacidade.

Int.

0009532-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127646
AUTOR: REINALDO BENITO DE OLIVEIRA (SP104238 - PEDRO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos obtidos em consulta ao sistema PLENUS (evento 16) indicam que o requerimento administrativo de NB 42/159.308.813-0, DER em 11/04/2012, não diz respeito ao autor desta ação.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça o objeto desta ação e, se o caso, adeque o pedido apresentado.

Intime-se.

0015962-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126569
AUTOR: JAIR DE SOUZA CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação do autor, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0045893-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125421
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora das alegações e documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int.-se.

0003584-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127199
AUTOR: CAMILA CRISTINA GALDINO ALVARENGA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da manifestação da parte autora (evento 30), ao setor competente para designação da perícia médica.

Intime-se.

0015985-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127526
AUTOR: DONALVA PEREIRA MARCONDES SALGADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não disponibilização de cópia do PA (NB 150.418.030-2) pelo INSS até a presente data e decorridos 3 meses desde a data do requerimento feito pelo autor, em 25/03/2020, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social São Paulo - Glicério para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do Processo Administrativo NB 150.418.030-2, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício em questão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior. De corrido o prazo sem integral cumprimento, torne os autos conclusos para extinção. Int.

0011608-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127172
AUTOR: THEREZA CRISTINA PIGNATARO RAMOS DA SILVA (GO021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013641-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127197
AUTOR: SONIA MARA SOARES (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5016272-73.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127385
AUTOR: ANNA VICTORIA BREGMAN (RJ206801 - ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO LOJA, RJ135046 - FRANCIANE CONCEICAO SILVA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta juntar comprovante de residência atualizado de Marlene Bregman bem como cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide ou trazer comprovante de solicitação do referido documento junto ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Intime-se.

004424-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126596
AUTOR: LUIZA MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição anexa (evento 35): Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05(cinco) dias.
No silêncio, ou na falta de interesse na contraproposta oferecida pela parte autora, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0002653-64.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127008

AUTOR: JHENIFFER DE SOUZA PEREIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP308794 - THAIS YAMADA BASSO) (SP308794 - THAIS YAMADA BASSO, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora das alegações e documentos apresentados pela instituição de ensino, no prazo de 10(dez) dias.
Int.-se.

5009708-36.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126564

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da matrícula atualizada relativa ao imóvel unidade nº 41, bl 04, do condomínio autor.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008816-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127605

AUTOR: EDSON FRANCISCO (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 28/05/2020: defiro a UNIÃO FEDERAL (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atender a decisão anterior.

Após, voltem conclusos.

Int.

0037266-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126226

AUTOR: JOSCELINO JOSE DE AGUIAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS nº 72982, série 272ª às fls. 06/12 do arquivo 02. Entretanto, há duplicidade de páginas com mesma numeração, porém com informações diversas, bem como páginas fora de ordem (por exemplo: há duas páginas 30/31 e 32/33, com informações diversas – fls. 07/09 do arquivo 02).

Na cópia da CTPS constante no processo administrativo, há mistura de carteiras nas páginas, o que impossibilita a exata identificação da carteira a ser analisada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral, legível e em ordem sequencial e cronológica de todas as carteiras que possui, em folhas separadas, de modo a possibilitar identificação das carteiras a serem analisadas.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5010019-90.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126337

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO LEME (SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0003521-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125980

AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP421097 - STEPHANIE SILVA DE MEDEIROS PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que não será possível a inclusão do precatório nesta proposta orçamentária, pois ainda resta uma ordem de procedimentos a ser cumprida no presente processo.

Inicialmente, faz-se necessária a prévia implantação do benefício judicial pelo INSS juntamente com a cessação do benefício administrativo, após o que será possível a aferição dos atrasados com os devidos descontos das diferenças recebidas. Por esse motivo, os cálculos judiciais elaborados em 07/05/2020 não poderão ser aproveitados.

Ressalto ainda que, caso a parte autora houvesse informado nos autos a existência do benefício administrativo, o processo poderia ter sido sanado anteriormente.

Assim, diante da opção expressa pelo benefício judicial, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício nos termos do julgado, devendo cessar, na oportunidade, o benefício concedido administrativamente.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado e do despacho de anexo nº 56 (INAUGURAL).

Intimem-se.

0049912-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125482

AUTOR: MARIA DAS MERCES RODRIGUES PAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico, em parte, o primeiro parágrafo do despacho proferido em 12/6/2020, considerando que os valores apurados neste feito não ultrapassam a importância equivalente a 60 salários mínimos, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na próxima proposta orçamentária, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, concedo novo prazo improrrogável de

2 (dois) dias para cumprimento do despacho retro...”

Leia-se:

“Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

5018564-86.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125731

AUTOR: RONALDO PEREIRA ARANTES (SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Vistos.

Tratam os presentes autos de revisão de contrato de alienação hipotecária, ajuizados perante a justiça estadual inicialmente em face da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária/Banco PAN (fls. 225/229 evento 01).

Após a anexação da contestação pelo Banco (fls. 161/201), houve inclusão da CEF no pólo passivo, remetidos os autos à justiça federal (fls. 230) e, por fim, a este Juizado pelo valor atribuído à causa (fl. 243).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação da Caixa Econômica Federal.

0019890-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126804

AUTOR: NESTOR ALBERTO RODRIGUES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Consta do evento 05 pesquisa dataprev apontando PAB pendente no montante de R\$ 83.826,86, superior ao limite de alçada deste Juizado.

Consta, ainda, histórico de crédito com a reativação do benefício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve:

Justificar a competência deste Juizado pelo valor da causa, considerando o montante supracitado;

Fundamentar o pedido de antecipação de tutela;

A apresentar cópias do processo administrativo da cessação e reativação do benefício.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0011997-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127100

AUTOR: NUBIA PEREIRA DE MORAES (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, o que não é o caso.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018218-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127124

AUTOR: EVERTON BORGES LUCIO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Suspendo o julgamento dos embargos de declaração opostos, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos.

Alga a parte autora que houve a concessão de auxílio acidente do trabalho de maneira indevida, pois inexistente acidente do trabalho subjacente a justificá-lo.

Como se trata de prova negativa, dispondo o INSS dos elementos necessários à identificação da natureza acidentária ou não do mencionado benefício, mostra-se necessário o fornecimento de informações do ente segurador.

Visando evitar possíveis arguições de nulidades futuras, e com o fim de propiciar o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, intime-se o INSS para que carregue aos autos a CAT, ou qualquer outro elemento que justifique a concessão do auxílio-acidente NB 91/613.823.366-6 na modalidade acidentária, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos à conclusão, para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018696-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126918

AUTOR: MARIANA BARBOSA DA SILVA (SP416912 - RICARDO ZANDONELA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

0051837-72.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127149

AUTOR: JOSE ZAMPIERI JUNIOR (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) MARIA LEIVA ZAMPIERI (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) JOSE ZAMPIERI

(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) FLAVIA MARIA SYLVESTRE PIRES (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 10/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004667-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127141
AUTOR: LUIGI MANETTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA JOSÉ LARANJEIRA MANETTA, CARLOS EDUARDO MANETTA, JOSÉ ANTÔNIO MANETTA E LUIZ ALBERTO MANETTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/01/2014.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico ausente o instrumento de procuração outorgado por Maria José Laranjeira Manetta e, indo adiante, verifico a informação constante em seu RG, no campo destinado à assinatura: "impossibilidade permanente".

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo se a requerente Maria José Laranjeira Manetta se encontra interdita e, em caso positivo, deverá ser anexada aos autos cópia da sentença de interdição.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0006850-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125544
AUTOR: EDILSON AUGUSTO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora juntada em 12/06/2020.

Tendo em vista tratar-se de parte autora estranha à lide, esclareça-se a petição juntada.

Intime-se.

0047174-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127264
AUTOR: GILENE COSTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar o processo anoto que apesar de intimada em 11/03/2020 (evento/anexo 33), a Parte Autora permaneceu em silêncio.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Autora atender as decisões anexadas em 15/01/2020 e 06/03/2020 (evento/anexo 22 e 32), sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso tenha interposto ação de interdição, deverá comprovar andamento do feito na Justiça Estadual, com extrato atualizado, posto que o sigilo impede o acesso público do processo. Somente desta forma, será admitida eventual dilação de prazo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0022910-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127240
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 2 – fls. 17), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019598-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127146
AUTOR: CELIO PEREIRA GONCALVES (SP411693 - NATASHA MARINHO GOES) GIRLANDE DE ARAUJO BRITO (SP411693 - NATASHA MARINHO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularizada a inicial, decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente o processo 50118882520194036100 tratou de exibição de documentos quanto ao saldo devedor mencionado nos presentes autos, ora extinto sem resolução de mérito por vara gabinete deste Juizado, pela constatação da falta de interesse de agir. Diane da diversidade da lide, descabe redistribuição.

Os demais processos cíveis trataram de causa de pedir diversa (afastamento de medidas constritivas-SFH).

Dê-se baixa na prevenção.

Nos presentes autos, os autores requerem danos morais e materiais e deixaram de fundamentar pedido de antecipação de tutela específica no caso em tela.

Desde já, concedo prazo de 15 dias para juntada de documentação comprobatória referente aos alegados danos.

Cite-se. Int. Ao setor de atendimento 02 para inclusão do processo em controle interno de andamento.

0002327-07.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127050
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0014517-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125411
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS PALMA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044017-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125565
AUTOR: LAERCIO CORDEIRO GUERRA (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia legível das telas juntadas em sua contestação, bem como cópia do procedimento administrativo nº1908.0915.5424, de 21/08/2019 indicado pela parte autora e, aberto junto a instituição bancária, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF o comprovante de recebimento do AR e os dados do desbloqueio do cartão, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0065126-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126264
AUTOR: MOACIR DEOCLECIO DOS SANTOS (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução por videoconferência para o dia 07/07/2020, às 16h, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.
Intimem-se.

0018371-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127001
AUTOR: ALICE MALAQUIAS DA SILVA (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

5006776-41.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126825
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TADEU MAKSOUND (SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

01 – Nada a exigir com relação à certidão emitida no anexo n. 03, em vista do teor de fatura reproduzida em fl. 12 do anexo n. 01, emitida em prazo inferior a 180 dias contados do ajuizamento da ação.
02 – Os processos listados em pesquisa de prevenção não tem relação de identidade de causa de pedir ou pedido com os veiculados na presente ação. Dê-se baixa onde couber.
03 – Assino à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a fim de que informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
Se atendida a providência, cite-se a CEF; decorrido o prazo “in albis”, à extinção.

Informo às partes que o processo será mantido em pauta extra de atividades do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes e seus procuradores em audiência.
Intime-se.

0048093-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127156
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0000914-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127586
AUTOR: LUIZA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 22/09/2020 ÀS 16:15 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0084247-91.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127457
AUTOR: REGINALDO SEVERINO DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 73) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5009632-46.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127345
AUTOR: CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Petição de 08/06/2020: o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Contudo, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento atualizado, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 08/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.
Intím-se.

0019092-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127508
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção
Cite-se.

0009749-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127176
AUTOR: LEONIDIO JOSE VIEIRA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por idade mediante a averbação de tempo de serviço comum e rural.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente início de prova material relativo ao tempo de serviço rural, consistente em documentação contemporânea ao período pretendido.

Fica a parte autora ciente dos seguintes documentos (lista exemplificativa) para fins da comprovação do labor rural:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.

Intím-se.

0039077-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127544
AUTOR: OSVALDO AMERICO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 15/06/2020 (evento nº 72): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, reposicione a DIB na DER em 27/05/2015, referente ao benefício assistencial NB 87/188.752.754-8, nos termos do julgado (evento nº 53), sem gerar pagamento de diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intím-se.

0000031-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126934
AUTOR: MARLUCE DE BARROS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/06/2020: Dê-se vista ao INSS, prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para a Divisão médico/social para agendamento das perícias.

0013656-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126320
AUTOR: FABIO CESAR MARTINS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação prestada pela Receita Federal do Brasil no bojo do arquivo 16, segundo a qual a declaração de ajuste anual prestada pela parte autora foi aprovada e está em fila de restituição, intím-se esta a, querendo, justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse de agir.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção sem a resolução do mérito.

Int.

0019643-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127030
AUTOR: RONALDO CARREIRA CORTEZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Verifico o cumprimento do despacho saneador do processo anteriormente extinto:

Processo administrativo a fls; 72/233 evento 2, contendo comprovação de endereço e sua atualização/carta de indeferimento emitida em 2020 (fls. 77 e 227);

Especificação do período controverso a fl. 01 evento 01 – “INICIALMENTE, esclarece a parte autora que os períodos trabalhados em condições insalubres, na seguinte empresa: ABRIL COMUNICAÇÃO S.A., não foram considerados pelo INSS, quais sejam: de 02/12/1994 a 07/08/2018.”

Tabela de cálculo de alçada a fls. 06/07 da inicial.

Diante do exposto, CITE-SE. Int.

0046704-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127501
AUTOR: AILTON JOSE DA COSTA (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 18/05/2020: defiro o requerido pela Parte, determino o aditamento da Carta Precatória nº 6301000487/2019 (evento/anexo 13) para exclusão das testemunhas ali indicadas e a inclusão das testemunhas AGOSTINHO FERREIRA LIMA (RUA MARECHAL DEODORO, nº 1317, TUPI PAULISTA/SP) e MAURA MARIA DE LIMA (AVENIDA BENEDITA CAMARGO, nº 1202, TUPI PAULISTA/SP). Comuniquem-se o Juízo Deprecado com urgência.

Sem prejuízo, ciência às Partes da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva de testemunha para o dia 08 de SETEMBRO de 2020 às 14h30min que será realizada na 2ª Vara do Foro de TUPI PAULISTA/SP, carta precatória cível nº 0004277-27.2019.8.26.0638, conforme decisão do Juízo Deprecado e extrato de consulta processual no endereço eletrônico ESAJ do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de SÃO PAULO (evento/anexo 28 e 29).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado devolvido, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

5025423-21.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127558
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA MAIA (SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0064309-61.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0016095-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125575
AUTOR: JOSELITO MIGUEL DE SOUZA (SP417156 - MARCIO BASTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, preclusivos, cópia integral da CTPS, bem como do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao vínculo que pretende sacar vez que, em consulta ao CNIS, o vínculo com a empregadora LINEA MOBILI INDUSTRIA E COMÉRCIO continua em aberto e não há na CTPS anexada, qualquer vínculo registrado.

Intime-se.

0040676-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127138
AUTOR: JOSE REINALDO DAMASIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No presente caso, o depoimento do autor já fora colhido, contudo, resta pendente o cumprimento da Carta Precatória nº 675-08.2019.4.01.3823, distribuída perante a Subseção Judiciária de Viçosa/MG, Minas Gerais, para oitiva das testemunhas.

Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato com o Juízo na data do ato.

Caso as testemunhas da parte autora não tenham condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá a autora se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência.

Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, aguardar-se-á a audiência presencial a ser designada na carta precatória mencionada.

Intimem-se.

0017574-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127133
AUTOR: BLAINE FERREIRA MARCILIO (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2020.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0015421-22.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126305
AUTOR: ROSELI ALVES DE LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias dar cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial, restando anexar documento médico, datado e assinado, com CRM, CID e descrição da enfermidade, que comprove que a incapacidade persiste atualmente.

Com a anexação da documentação, à Divisão de Perícia para agendamento de exame pericial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0061118-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127546
AUTOR: FLAVIO RICARDO MORAES SCHERER (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 67).
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0013841-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127467
AUTOR: LARISSA BENICIO RAMOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial.
Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.
Intime-se.

0025414-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126457
AUTOR: JOSE ANTONIO LIMA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do v. acórdão, ao setor de perícias para agendamento (urologia).
I.

0060381-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126722
AUTOR: MARIA CANDIDA PORTUGAL (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No derradeiro prazo de 48 horas, apresente a parte autora procuração devidamente datada, sob pena de extinção.
Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:
"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."
Por conseguinte, cumprida a determinação, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0019809-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126610
AUTOR: APARECIDA PEREIRA ACORSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0036079-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127117
AUTOR: SANDRO ALVES FEITOSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS na concessão de Auxílio-Acidente com DIB em 29/05/2019 (anexo nº 37).
A parte ré comprovou o cumprimento quanto à implantação do benefício termos do julgado (anexo nº 43), contudo, com data de início de pagamento diversa.
Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (março/2020) até a efetiva implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.
Intimem-se.

0008099-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126931
AUTOR: MARIA VIEIRA COSTA SOARES (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ, SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo nº 16: Considerando a manifestação apresentada pela parte autora, informo que a audiência designada para o dia 07.10.2020 será realizada na modalidade presencial no 9º andar do Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345).
Int.

0022748-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127334
AUTOR: MARCA REGISTRADA CONFECOES - EIRELI (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o silêncio da ré (evento nº 65), reputo prejudicado o requerimento de anexo nº 46, e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento da quantia constante do julgado (eventos nº 42/43).
Intimem-se.

0045853-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127545
AUTOR: MARIA FERREIRA DA CUNHA (SP404212 - RAFAELA NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação requerida em 12/06/2020, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03.
Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.
Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista que praticamente todos os feitos em trâmite perante este Juízo são considerados prioritários nos termos da lei.
Aguarde-se a ordem de pagamento.
Intime-se.

0043897-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125566
AUTOR: PATRICIA GUIMARAES JUSTINO ROMERO (SP407268 - HENRIQUE STANISCI MALHEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)

Vistos, etc.

De início, promova-se a retificação no SisJEF com a alteração do nome da corrê para OPEN EDUCAÇÃO LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO “SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA.

Intime-se a CEF para que apresente o saldo devedor do financiamento estudantil da parte autora, indicando as prestações quitadas e àquelas em aberto, no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se vista a parte autora das alegações e documentos apresentados pela corrê OPEN EDUCAÇÃO LTDA, no prazo de 15(quinze) dias, bem como comprove o cumprimento das obrigações assumidas usufruir do FIES Social da Instituição de ensino.

Inclua-se o presente feito no painel do Controle Interno.

Int.-se.

5005048-12.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127884

AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA (SP380099 - NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispõem os arts. 13 e 14 da Resolução 458/2017, do CJF:

“Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.

(...)

Art. 14. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.(...)” (grifo nosso)

Além disso, consta dos documentos anexados aos autos em 02/06/2020 que a parte autora padece de patologia constante do rol mencionado

Desta forma, DEFIRO a prioridade requerida em petição acostada aos autos nos anexos 85/86 e, tendo em vista que o ofício precatório já foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de ofício ao tribunal comunicando-o sobre o deferimento da prioridade constitucional, para que faça constar a informação de que se trata de autor portador de doença grave.

Esclareço que não há nada que este juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Cumpridas as determinações supra, guardem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação acerca da disponibilização dos valores pelo Egrégio Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

0045082-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125497

AUTOR: GELSON GRIGOLETTO (SP426001 - BRUNO LAPAZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores.

Pelo exposto, remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015778-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127252

AUTOR: NATANAEL MORAES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 14).

Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para cumprimento integral do determinado anteriormente (ev. 8), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e deve ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Com o cumprimento, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência dos valores. De monstrada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0078887-44.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127068

AUTOR: JOSE LUIZ BERMUDEZ LOPES (SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045674-66.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127075

AUTOR: NEANDER LOPES TOLEDO (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0052712-76.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127130

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES FEBRAIO (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) TORQUATO FEBRAIO (FALECIDO) (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) ALINE APARECIDA FEBRAIO (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) ANDREIA APARECIDA FEBRAIO SILVA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041109-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127317

AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA MARQUES CHIBANTE (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação da recomposição para a DIB original (evento nº 132).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0016076-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127454

AUTOR: MARILIA DE MORAES ARRAZ VALENSUELA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (outros), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0065187-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127431

AUTOR: CLEIDE VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0046561-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125316

AUTOR: INES APARECIDA SOARES (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a sentença condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário titulado pela parte autora, bem como a pagar as diferenças, sendo que o cálculo anexado ao feito corresponde às diferenças vencidas desde a DIB (07.03.2014) até dezembro de 2019 (anexo nº 11).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à revisão da aposentadoria, nos termos do julgado (anexo nº 21), contudo, essa revisão foi realizada em maio de 2020 (anexo nº 55).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (dezembro/2019) até a efetiva revisão do benefício (maio/2020), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RP V/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0029257-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127335

AUTOR: SELMA DO CARMO RIBEIRO (SP18336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, se em termos.

Intimem-se.

0012562-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127402

AUTOR: CARLA TARSILA PIRES PEREIRA NASCIMENTO (SP349332 - VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se do documento juntado ao arquivo 22 que houve pagamento de salário pelo empregador. Observo que foi expedido ofício ao empregador para que tome ciência da prorrogação do salário maternidade.

Assim, concedo 5 dias para que a parte autora se manifeste.

Intimem-se.

0017084-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127528

AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013085-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127194

AUTOR: KARIN COLLINS (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2020.

Em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

A guarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se.

0008306-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127244

AUTOR: GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a alegação dos Correios, de que não procedeu à comprovação administrativa dos requisitos exigidos para a liberação do objeto postal, mediante utilização do Id Correios, nos seguintes termos (ev. 23, fl. 01): "tendo em vista os documentos não terem sido anexados dentro do prazo de (30 dias corridos a partir da data da retenção), as remessas tiveram a entrada não autorizada pela Receita Federal do Brasil e encontravam-se em processo de análise de destinação, podendo serem devolvidas ao correio de origem ou tratadas como abandonadas, conforme indicação do remetente no ato da postagem em caso de não entrega;"

Concedo o prazo de dez dias.

Após, vista aos réus pelo prazo de cinco dias.

Ao final, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060788-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126530

AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE FREITAS SALGADO (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme extrato do TERA (tela em anexo), verifica-se foi concedida administrativamente à autora aposentadoria por idade NB 194.810.424-2, DIB em 15.10.2019.

Observo, ainda, que não consta cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 183.989.696-2.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora manifeste se, e em que medida, persiste interesse no seguimento do processo. No caso de requerer o prosseguimento do feito, deve juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos ao NB 183.989.696-2 e NB 194.810.424-2, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

0019825-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127484

AUTOR: RUBENS INACIO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar cópia legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0017938-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127442

AUTOR: MARIA JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há notícia acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória nº 6301000091/2020 (evento/anexo 34), encaminhada para a Subseção Judiciária de ARCOVERDE/PE (JFPE), malote digital – código de rastreabilidade nº 40320207016010 (evento/anexo 36), encaminhado dia 16/04/2020, lido pelo serventuário JOSÉ ROBERTO DA SILVA em 16/04/2020, determino a expedição de ofício para solicitar informações sobre a distribuição e andamento do ato deprecado (oitiva das testemunhas OSVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA e PEDRO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE). Prazo para controle interno deste JEF/SP: 10 (dez) dias.

Caso a correspondência encaminhada ao correio eletrônico do Juízo Deprecado (atendimentovara28@jfpe.jus.br) seja negativa, proceda contato telefônico, certificando-se no presente feito, conforme plantão da Subseção de ARCOVERDE/PE que segue:

Segunda: (87) 3321-1300, (87) 3321-1302;

Terça: (87) 3321-1303, (87) 33211313;

Quarta: (87) 3321-1312, (87) 3321-1308;

Quinta: (87) 3321-1311, (87) 3321-1315;

Sexta: (87) 3321-1321, (87) 3321-1316.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0018207-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127159

AUTOR: ROSENDO SAMPAIO GARCIA FILHO (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE, SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (ev. 46): por ora, aguarde-se o prazo concedido à empresa BABCOCK INTERNATIONAL GROUP – BRAZIL, intimada em 08/06/2020 (ev. 47).

Int. Cumpra-se.

0012933-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127907

AUTOR: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista que o autor pretende obter a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 704.548.795-0, DER em 06/12/2018), aguarde-se a realização das perícias médica (quesitos no ev. 21) e socioeconômica já designadas.

0019201-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127572

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intím-se.

0022577-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125651

AUTOR: CELINA DE CASTRO NEVES (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho indeferimento da tutela nos termos da decisão do evento 28.

Dada peculiaridade do caso, concedo mais 5 (cinco) dias para que a autora manifeste sobre o despacho do evento 40, lembrando que as diferenças apuradas conforme pedido (revisão do benefício) somam R\$ 567.763,88 – QUINHENTOS E SESENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do teor da petição da autora – evento 42, para verificar eventual proposta de acordo, prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos sem manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do r.despacho.

Int. Ofício-se.

0032343-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126635

AUTOR: AVACI MACARIO DOS SANTOS FILHO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP426962 - RICARDO JOSE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo cópia legível da contagem de tempo de contribuição realizada na NB 42/172.757.988-4.

Int. Cumpra-se.

0003931-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127354

AUTOR: MANOEL LUCENA DE MELO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento de RG. Após sobreste-se.

0002040-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126866
AUTOR: LISLAYNNE SILVA MACHADO LAMBERTI (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2020.

Por ora, aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.
Intime-se.

0017168-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127403
AUTOR: CASSIO PULIDO BASTOS (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a informação/documento anexado no item 11. Sobreste-se.

0035297-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125971
AUTOR: RAFAEL VITAL KZAN GRECHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SONIA MARTA GRECHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CEZIRA GRECHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CRISTINA MORILLO GRECHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ENIO GRECHI JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ENIO GRECHI (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SONIA MARTA GRECHI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) CRISTINA MORILLO GRECHI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) RAFAEL VITAL KZAN GRECHI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) CEZIRA GRECHI (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) ENIO GRECHI JUNIOR (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 01257150620044036301, 00590540620084036301, 01459084220044036301, porque são diversas as causas de pedir e pedidos. Quanto a esses, dê-se baixa na prevenção.
No entanto, para fins de verificação de possível litispendência ou coisa julgada, determino que a parte autora junte cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos de números 0038132-24.1992.403.6100, 0025574-51.1996.403.6109 e 1104281-79.1997.403.6109, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se

0080370-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126661
AUTOR: UBIRATAN ALVES DE JESUS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pelo patrono e determino a expedição de nova RPV referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho anterior.
Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome do advogado, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).
Cumpra-se. Intime-se.

0035925-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126057
AUTOR: GUSTAVO HENRICK DA SILVA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/06/2020:

Conforme orientações que constam do Ato Ordinatório de 31/05/2020, a parte autora pode realizar pedido de transferência bancária de valores exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, sendo qualquer outra forma de requerimento neste sentido desconsiderada. Saliente que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.
Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.
Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Intime-se.

0004939-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127879
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA JACOMETTI PALUMBO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP392314 - MARCIO SALVADOR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 20: defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para juntada de toda documentação médica necessária à comprovação da eventual permanência de sua incapacidade laborativa após a cessação pelo INSS do auxílio-doença por acidente de trabalho até 16/02/2009, incluindo-se prontuários integrais. No silêncio, venham conclusos para extinção.
Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0018637-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127289
AUTOR: SONIA REGINA ALDIGHERI E SILVA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia de sua certidão de casamento, tendo em vista a alegação que o comprovante de endereço anexado está em nome de seu marido, para a comprovação documental do vínculo conjugal.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0015896-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125577
AUTOR: OTAVIO GERALDO TORRES (SP343382 - MARCIA LEMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por se tratar de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada por ser portadora de doença grave, reputo necessária a realização de perícia médica. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao setor de perícias para que seja oportunamente agendada a perícia médica.
Intime-se. Cumpra-se.

0067286-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127824
AUTOR: FATIMA PIRES DOS SANTOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que no prazo suplementar de 05 (cinco) dias regularize a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas no arquivo INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR (evento 5).
Após a regularização, cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0022591-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127190
AUTOR: ADERALDO VIEIRA DE BRITO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto e considerando que a última autenticação é antiga (08/01/2020), é necessário o requerimento de nova procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 29/05/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0015684-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126580
AUTOR: MARIDALVA TEIXEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não disponibilização de cópia do PA (NB 179.507.227-7) pelo INSS até a presente data e decorridos 3 meses desde a data do requerimento feito pelo autor, em 06/02/2020, expeça-se ofício à AADJ para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do Processo Administrativo NB 179.507.227-7, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício em questão.

Intimem-se.

0006806-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126734
AUTOR: MARIA RIBEIRO GOMES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A renda mensal inicial implantada pelo INSS está em dissonância com aquela calculada pela Contadoria Judicial em 11/11/2019.

Assim, considerando que a apuração da RMI foi realizada com reprodução dos parâmetros acolhidos em sentença, com inclusão dos períodos reconhecidos no v. acórdão, oficie-se ao INSS para que proceda à correta implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que o réu deverá efetuar o pagamento administrativo das diferenças entre a renda efetivamente devida e aquela que foi paga a partir de março de 2020, última competência do cálculo de atrasados.

Sem prejuízo, diante da ausência de impugnação nos termos do ato ordinatório de 16/04/2020, resta homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (anexo nº. 113).

Comprovada a correção da implantação do benefício, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, com observância da renúncia manifestada em 30/04/2020.

Intimem-se.

0036935-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125712
AUTOR: RAQUEL ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo banco informando sobre a impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada.

Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser apresentados exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, sendo certo que qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0051129-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127429
AUTOR: ELIZABETH PUGA LOPES (SP390218 - GIOVANNA MORGADO SLAVIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro parcialmente o requerimento da CEF (evento nº 133) e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0048247-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126694
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA MOREIRA (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia integral de sua carteira de trabalho, bem como de outros documentos que possua que possam comprovar sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Int.

0040669-44.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126739
AUTOR: MARIA AUGUSTA LAUDADE NARDI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) REGIS ANTONIO NARDI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) NICOLAU ANTONIO NARDI NETO (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) TARSILA NARDI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 12/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5009704-96.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126380
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP272024 - ANAPaula ZOTTIS)
RÉU: ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

- 1 – Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e atualizada da certidão de registro do imóvel objeto dos autos, sob pena de preclusão.
 - 2 – No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a legitimidade das partes, fornecendo o atual endereço do corréu Antonio Bispo dos Santos Neto, uma vez que o endereço declinado na inicial e na manifestação de 11/06/2020 já foi diligenciado, sob as penas da lei processual.
- Fica desde já esclarecido que a citação por edital não é cabível em sede dos Juizados Especiais Federais e, caso esta seja necessária, os autos deverão ser remetidos a uma das varas Federais Cíveis desta Capital.
- 3 – Com a vinda da manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente para deliberação.
 - 4 - Int.

0039829-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127167
AUTOR: GERLANIA MENDES PEDROSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 dias a fim de dar integral cumprimento à decisão do arquivo 29 ou para que informe, comprovando documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.
O não cumprimento no prazo ensejará a extinção do feito sem análise do mérito.
Intimem-se.

0000503-48.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126648
AUTOR: CHARLIENE COSTA NOGUEIRA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.
Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).
Cumpra-se. Intime-se.

0042348-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127107
AUTOR: JANAINA IARA PRATT SILVA IMOBILIARIA (SP375163 - SUZANE FANDIM PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Eventos processuais 40-41: Ciência à parte autora do documento anexado, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0034560-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127112
AUTOR: INACIA VIEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
No presente caso, o depoimento do autor já fora colhido, contudo, resta pendente o cumprimento da Carta Precatória nº 0800047-06.2020.8.18.0149, distribuída perante o Tribunal de Justiça do Piauí, para oitiva das testemunhas.
Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).
Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.
Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato com o Juízo na data do ato.
Caso as testemunhas da parte autora não tenham condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá a autora se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.
Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência.
Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, aguardar-se-á a audiência presencial a ser designada na carta precatória mencionada.
Intimem-se.

0044028-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125463
AUTOR: CENIRA APARECIDA GALDINO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para que providencie o cumprimento ao determinado em 05/06/2020, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0036567-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301113831
AUTOR: FABIO DEOLINDO DOS SANTOS (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. LEONARDO HERNANDES MORITA, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como para que responda aos quesitos suplementares formulados, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente, exceto o quesito formulado pela Autorquia no qual se pretende que o perito aponte equívocos de perícias anteriormente realizadas, já que o objeto da presente perícia judicial é a análise da capacidade laborativa da autora (presente e/ou pretérita), e não a correção ou incorreção de perícias judiciais pregressas, razão pela qual fica tal quesito indeferido por ser impertinente.
Além disso, o perito judicial não se encontra vinculado às conclusões de perícias anteriormente realizadas, podendo, inclusive, formular suas conclusões de maneira divergente, pautado em critérios técnicos, cabendo ao Juiz da causa, após a ponderação dos laudos submetidos ao contraditório, decidir qual deve prevalecer.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127732
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes sobre a junta do processo administrativo, facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Preatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Preatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017765-25.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126716
AUTOR: NATANAEL DELFINO DE SOUZA (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053613-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126713
AUTOR: HERCULES DAFRE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041529-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126630
AUTOR: LUIZ OSMAR DOS SANTOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome do advogado, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).
Cumpra-se. Intime-se.

0011011-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127180
AUTOR: JOSE EID (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0008121-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126880
AUTOR: IASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Considerando a situação de calamidade pública vivenciada, com o consequente isolamento social e impacto no funcionamento das empresas, defiro, excepcionalmente, o requerimento da parte autora e determino a expedição de ofício à empresa INSERVICE LIMPEZA E INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.123.406/0001-85, endereço Rua Florida, 1703, 3º andar, cj. 32, Cidade Monções, São Paulo – SP – CEP: 04565-909, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza do vínculo empregatício mantido com IASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA, indicando seu início e término.

Intimem-se. Oficie-se.

5016690-11.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127026
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o decurso de prazo para a vinda da contestação.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para o controle dos trabalhos nesta vara gabinete, estando dispensadas as partes de comparecimento em audiência.

Intime-se.

0015138-96.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127096
AUTOR: LENI GIACIANI BENTO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP296603 - VALÉRIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0066836-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125422
AUTOR: LAURINEIDE FREIRES MACHADO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) MARIA RITA FREIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2020 às 16:00h, em pauta extra, devendo a parte autora comparecer, podendo estar acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Ainda, nos termos da Resolução PRES nº 343 de 14 de abril de 2020, faculto à parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência na data inicialmente designada ou, não sendo possível, em data ainda mais próxima que pode ser combinada mediante contato com a vara-gabinete por meio do e-mail SPAULO-GV05-

JEF@trf3.jus.br.

A audiência por videoconferência tem por finalidade evitar a aglomeração de pessoas, bem como deslocamentos pelo transporte público e pode ser realizada por aplicativo de celular ou pelo computador pessoal, devendo o patrono da parte autora enviar e-mail para o seguinte endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br para receber as instruções ou tirar eventuais dúvidas sobre a audiência.

Intime-se.

0045924-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127186

AUTOR: OSWALDO EMILIO SARNO - ESPOLIO (SP242566 - DECIO NOGUEIRA) CARLINES ROSSI SARNO DE MORAES (SP242566 - DECIO NOGUEIRA) MAROES ROSSI SARNO (SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o depósito judicial do montante principal.

Considerando que os valores relativos aos honorários sucumbenciais encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do advogado, indicada na petição de 15/06/2020.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição. O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência.

Intimem-se.

0011190-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127251

AUTOR: EDVALDO FEITOSA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora informou não ter condições de realizar a audiência por videoconferência e, considerando que o ato está agendado para o dia 23/07/2020, aguarde-se por eventual retorno das atividades na forma presencial.

Se o caso, nova data será agendada.

0012164-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126717

AUTOR: ANA LUCIA SANTOS VERISSIMO DE SOUZA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0016920-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126999

AUTOR: FRANCISCO HEBER DE SOUZA SILVA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2020.

A guarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intime-se.

0047068-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127147

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia dos extratos bancários da conta nº 17.422-5 - Agência 4094 referente ao período de janeiro/2019 até dezembro/2020, no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int. -se.

0015646-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126582

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANANIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da não disponibilização de cópia do PA (NB 159.239.459-8) pelo INSS até a presente data e decorridos 3 meses desde a data do requerimento feito pelo autor, em 10/02/2020, expeça-se ofício à AADJ para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do Processo Administrativo NB 159.239.459-8, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício em questão.

Intimem-se.

0012075-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127213

AUTOR: RICARDO CASARIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o advento da decisão que admitiu o RE interposto pelo INSS no âmbito do STJ, nos autos do julgamento representativo da controvérsia atinente à Revisão da Vida Toda, e que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (ev. 16), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF acerca da repercussão geral ou não do RE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064745-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127585

AUTOR: JOVIANE GARCIA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 22/09/2020 ÀS 15:30 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0024237-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125881

AUTOR: ILMARIA MARIA LIMA LEO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irrisignação genérica quanto aos valores apurados. Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0020006-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126763
AUTOR: LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019906-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126758
AUTOR: FRANKLIM CORREIA BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040737-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127468
AUTOR: SHIRLEI MARCAL DOS SANTOS CASTRO (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores.

Nesse contexto, nenhuma providência pode ser adotada pelo Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora.

Por oportuno, informo que após a intimação da liberação dos valores, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso País persista, a parte autora poderá optar pela transferência dos valores apurados nestes autos, interesse que deverá ser manifestado nos termos do comunicado acima mencionado através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores.

Sem prejuízo, prosiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0046496-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126445
AUTOR: PAULO MATHIAS (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Ministério Público Federal.

0046663-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126743
AUTOR: WALTERLEI BARBOSA DA SILVA (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o setor competente a exclusão das contrarrazões ao incidente de uniformização anexadas aos autos virtuais em 10/06/2020 – evento 28 – por serem estranhas a esses autos.

Por outro lado, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0008052-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127673
AUTOR: AURENI DIAS ROCHA (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos (NB 627.415.719-4 – cessado em 09/10/2019), datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014529-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127080
AUTOR: AGNALDO BATISTA GARISTO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0005198-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126704
AUTOR: CARLOS DAMETO (SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos junto ao INSS.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte autora está assistida por advogado constituído.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XVI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Posto isso, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide (NB 160.715.198-4) ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019851-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127009
AUTOR: EMERSON GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 - DJe 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à "possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, af incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais".

Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Neste caso concreto, verifico que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (RS 74.925,38 - evento 08), de modo que, para que a ação possa prosseguir neste Juizado, é imprescindível que a parte autora decida por renunciar ao crédito que excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, determino seja a parte autora intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias, informando se:

a) deseja renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, caso em que o processo ficará suspenso, por prazo indeterminado, no aguardo da decisão a ser proferida pelo C. STJ no RESP nº 1.807.665/SC;

b) não deseja renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, hipótese na qual o processo será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, ante a incompetência do JEF, cabendo ao interessado promover novo ajuizamento da demanda perante o órgão judiciário competente (Vara Federal Previdenciária).

No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0043841-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127058

AUTOR: HAROLDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho exarado em 04/06/2020 (anexo 32), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5019840-55.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127404

AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO (SP391155 - PEDRO LOPES DELMANTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição evento 28: Saliento ao autor que não se justifica a retirada dos autos em pauta extra, utilizada exatamente para organizar a ordem de conclusão dos autos, obedecida rigorosamente a data de distribuição, inclusive o cumprimento de aditamentos a inicial, especialmente a natureza da ação, haja vista diversos feitos de natureza previdenciária e de caráter de urgência e alimentar em tramitação neste Juízo.

A guarde-se a data agendada em pauta.

Intime-se.

0005988-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127339

AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO CARNEIRO FERNANDES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada na 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de JANUÁRIA/MG, para o dia 04 de AGOSTO de 2020 às 10h30min, carta precatória nº 5000182-74.2020.8.13.0352, conforme decisão do Juízo Deprecado e extrato processual PJE do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de MINAS GERAIS (evento/anexo 33).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0083029-91.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127227

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO-FALECIDO (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) LUZIA OLIVIERO DE CARVALHO (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço à parte autora que a Caixa Econômica Federal procedeu aos depósitos judiciais (anexo 36 e 38), uma vez que o acordo celebrado foi homologado anteriormente à habilitação da sucessora.

Contudo, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade da sucessora habilitada, indicada no termo do acordo de 29/08/2019 (anexo 28), bem como do depósito dos honorários do advogado para a conta bancária de sua titularidade, indicada no mesmo documento.

Autorizo a transferência nos termos requerido, comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia do referido documento.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0067244-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127379

AUTOR: MANOEL REINAN FERREIRA DE SOUZA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há notícia acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória nº 6301000086/2020, encaminhada para a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de SEABRA/BA (TJBA), malote digital - código de rastreabilidade nº 40320207013565 (evento/anexo 34), encaminhado dia 15/04/2020, lido pelo serventuário CLÓVIS ALVES RAMOS em 24/04/2020, determino a expedição de ofício para solicitar informações sobre a distribuição e andamento do ato deprecado (oitiva das testemunhas ADOLFO DE OLIVEIRA LIMA e IZABEL DA SILVA LIMA). Prazo para controle interno deste JEF/SP: 10 (dez) dias.

Caso as correspondências por meio dos e-mails do Juízo Deprecado (seabra1vcrive@tjba.jus.br, seabra1vcivel@tjba.jus.br e nsasilva@tjba.gov.br) sejam negativas, proceda contato telefônico (75) 3331-1510, certificando-se no presente feito.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0012085-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127399

AUTOR: LINDO JONSHON LUCENA ANDRADE (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos 20-21: defiro a dilação requerida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0012370-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125644

AUTOR: MARIA ETERNA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento/cessação do benefício assistencial objeto da lide, bem como indicar o número de um telefone para contato do perito Assistente Social, imprescindível para a realização da perícia socioeconômica na residência da parte autora.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0066750-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126299
AUTOR: MARCIA LOPES PEREIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução por videoconferência para o dia 14/07/2020, às 15h, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

Intimem-se.

0011826-15.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127184
AUTOR: PATRICIA BUENO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 15/06/2020.

Ciência à parte ré acerca das petições supraditas (eventos 25 e 27).

Em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

A guarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se.

0042911-73.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127134
AUTOR: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) ARACY BASTOS - FALECIDA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) ARACY BASTOS - FALECIDA (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, comunicando eletronicamente, para que proceda à transferência dos valores reservados ao patrono do autor, conforme determinado pelo despacho do anexo nº 51, na conta corrente indicada no requerimento do anexo nº 65.

Instrua-se com cópia deste despacho, bem como dos documentos dos anexos nº 45, 51 e 65.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência e, após, remetam-se os autos ao arquivo virtual.

Intimem-se.

0019445-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126553
AUTOR: FRANCISCO ERNALDO DA SILVA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0019929-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127219
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019741-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126508
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019999-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127326
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020009-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127325
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA MOTA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019983-74.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127327
AUTOR: HEITOR SOARES DE MACEDO JUNIOR (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008682-71.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126271
AUTOR: TANIA NABUCO XIMENES (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da documentação juntada aos autos por este Juízo, consistente na petição inicial e sentença dos embargos à execução 5014968-31.2018.403.6100, oportos pela autora no bojo da execução 5015109-84.2017.403.6100.

Faculto manifestação no prazo comum e preclusivo de 5 dias, nos quais deverão as partes esclarecer se têm outras provas a produzir.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0013685-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126412

AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 02/09/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0067296-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125442

AUTOR: LEONORA ALVES GONCALVES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ofício-se o INSS, por meio do OFÍCIO JUNTADA DE TELA, para que apresente, no prazo de CINCO dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/629.175.100-7, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Int. Cumpra-se.

5022355-63.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126109

AUTOR: CAMILA CRISTINA PIMENTA ALVARENGA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50140421620194036100), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

0066669-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126275

AUTOR: OSVALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido aos Correios para cumprimento do despacho anterior, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento à ordem judicial.

Int. Cumpra-se.

0042288-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126443

AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS da opção feita pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intím-se.

0012173-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127734

AUTOR: LUIZ VERISSIMO DE SOUZA NETO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0038654-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127006

AUTOR: REGINALDO SEVERO DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

0018156-28.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126805

AUTOR: FERNANDO LABBATE (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)] e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretária as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0023129-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127263

AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DAS GAIVOTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

A conta indicada deve ser de titularidade do patrono e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Com o cumprimento, e após a juntada nos autos do referido documento atualizado, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008595-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127191

AUTOR: EDUARDO PARODI PEREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a intimação do INSS para anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte autora está assistida por advogado constituído.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XVI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Posto isso, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide (NB 192.827.032-5) ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053495-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127294

AUTOR: MARIA DALVA DE LIMA PIZANI (SP350494 - MARIA JOSE ALVES DE ASSUNÇÃO DA SILVA)

RÉU: MARIA ALBANA DE SOUZA (MG162280 - ELVIS VINICIUS GONÇALVES OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência para o dia 16/09/2020, às 16:00 horas, conforme evento n. 55 dos autos.

Comunique-se o Juízo Deprecado para as devidas intimações.

Intime-se.

0062246-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127587

AUTOR: JUCINEIDE MOURA DOS SANTOS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 24/09/2020 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

5004346-87.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127297

AUTOR: SANDRO JOSE DOS SANTOS (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme informado anteriormente à autora, o pagamento efetivado pela ré Caixa Econômica Federal se deu através de depósito judicial, uma vez que sua natureza jurídica impede pagamentos via RPV.

Verifica-se que o Posto de Atendimento Bancário da CEF procedeu à transferência dos depósitos judiciais de R\$ 3.092,47 e de R\$ 48,52 (anexo 105, fl. 01).

Ante o determinado em 08/05/2020, oficie-se novamente à CEF para que proceda à transferência do depósito de R\$ 2.491,22 (anexo 54, fl. 04), para a conta indicada pela patrona do autor na petição de 06/05/2020, ficando a cargo da patrona repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0067721-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127554

AUTOR: SUELI DE SOUZA AMARAL (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 17/09/2020 ÀS 16:15 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0039475-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127323
AUTOR: JOSE NIL GOMES DA CRUZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 2 – fls. 5), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011830-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126586
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO GRANJA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço indicado no anexo 23.

Após, tornem-me os autos conclusos.

0019698-81.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126613
AUTOR: IVANETE ALVES DA CONCEICAO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção anexo aos autos, esclareça seu atual pedido, detalhando a diferença entre as moléstias, o início de vigência dos pedidos, devendo também apontar as provas médicas que corroborem a diferença dos pedidos, sendo facultada a juntada de provas médicas atuais que corroborem o pedido.

Observe ainda que a parte deverá asseverar na hipótese de agravamento, a partir de qual data se contactou tal evento.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da possível ocorrência de coisa julgada em relação a processo ajuizado anteriormente.

0036534-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125204
AUTOR: JOAO BOSCO RAMOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora, oficie-se ao INSS para que cesse os descontos indevidos que estão sendo realizados, comprovando a devolução dos valores descontados, ou esclareça o motivo do desconto, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0004818-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125665
AUTOR: GENI ROSA DA SILVA PEREIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos (NB 631.135.478-4 – DER em 24/01/2020), datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0019813-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127480
AUTOR: RENATO JOSE COSTOLA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0017306-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126595
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 16hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003479-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125481
AUTOR: ARIIVALDO STRABELI (SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE, SP127485 - PERCIO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexistente o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpre salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040895-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301124414
AUTOR: JEFERSON DE ALMEIDA BATISTA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 05.06.2020 (evento 37):

Verifico que a parte autora já foi submetida à perícia médica com especialista em Neurologia, na qual o ilustríssimo senhor perito não indicou a necessidade de avaliação Psiquiátrica do autor. Indefiro o pedido, pois, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em andamento. Contudo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 06/02/2020, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade psiquiátrica do autor.
Intimem-se. Cumpra-se.

0052097-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127131
AUTOR: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Reputo prejudicado o substabelecimento apresentado em 12/06/2020 (ev. 32), tendo em vista fazer menção à parte estranha ao feito.
Cumpra a CEF a decisão acostada aos autos em 01/05/2020 (ev. 26), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais decorrentes de sua inércia.
Int. Cumpra-se.

0018915-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125570
AUTOR: LAURA NASCIMENTO DE LIMA FERREIRA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 11: Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a composição do polo ativo da demanda, haja vista que a petição inicial foi ajuizada somente em nome de Laura Nascimento Costa, representada por seu genitor, Sr. Edinelson de Lima Ferreira, porém, os fatos narrados e os pedidos formulados estendem os efeitos da prestação jurisdicional ao genitor da autora. Oficie-se ao INSS, determinando-lhe que apresente, também no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo NB 87/703.950.476-7 (DER em 06/08/2018). Transcorridos os prazos, tornem conclusos para novas deliberações.

0004464-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126095
AUTOR: VALMIR DE SENNA VIEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, extrato atualizado de sua conta individual do PASEP.
Intime-se.

0015159-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126774
AUTOR: GILMAR NUNES MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a qualificação das testemunhas indicadas na petição inicial (nome completo, RG, CPF, profissão, estado civil e endereço residencial), as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.
Int.

5005850-39.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127104
AUTOR: JOSE VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada das GFIP's do período pretendido de 01/05/2004 a 31/01/2006.
Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser apresentados exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0031728-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125715
AUTOR: ANTONIO BATISTA SEIFERT (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024150-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125720
AUTOR: LOURIVAL SALUSTIANO DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041173-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125709
AUTOR: FRANCISCA ALEIXO RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027901-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127245
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALABREZ (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Evento 17: confiro à parte autora prazo adicional de 60 dias para o cumprimento ADEQUADO e INTEGRAL da decisão anterior.
Findo o prazo sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para extinção.

0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126649
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela patrona e determino a expedição de nova RPV referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho anterior.

A noto que, em se tratando de reinserção de valores estornados, o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da mesma beneficiária, não sendo possível a alteração da titularidade para fazer constar a sociedade de advogados.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da advogada, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intime-se.

0040099-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125634
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA LUCIANO (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, visto que está devidamente representada por advogado habilitado, que prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito (os documentos do evento 30 não comprovam essas diligências).

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Lembrando que o prazo assinalado no despacho do evento 25 é uma "faculdade", aguarde-se julgamento do feito.

Int.

0019082-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123577
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS (SP347257 - ANA LIDIA SANTOS DE LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Em que pese a parte autora alegar na inicial que protocolizou junto ao INSS requerimento de retificação dos dados do CNIS e a subsequente concessão de aposentadoria por idade, foram anexados aos autos somente os protocolos de fls. 27/28 do arquivo 02, que se referem, a princípio, somente a requerimento de retificação dos dados do CNIS, e não de concessão de aposentadoria. Tratava-se de requerimentos diversos, cujo agendamento era disponibilizado pelo INSS de forma independente, sendo sabido que, atualmente, a Autarquia Previdenciária não mais disponibiliza o requerimento administrativo de retificação de dados do CNIS, mas somente o requerimento de aposentadoria.

Em consulta ao sistema TERA (telas anexadas aos autos no arquivo 27), contudo, vê-se que consta indeferimento de requerimento administrativo de aposentadoria por idade requerido em 27.03.2019, NB 41/194.385.612-2.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de que data pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do requerimento de retificação de danos protocolizado sob o número 35564-016647/2018-90 (fl. 28 do arquivo 02) e informe sua situação atual (se deferido, indeferido, etc), bem como para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 41/194.385.612-2, devendo conter necessariamente a contagem de tempo de contribuição elaborada para indeferimento do benefício.

Cumprido, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019994-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127217
AUTOR: DALMO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020017-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126814
AUTOR: NALBIA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019856-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127223
AUTOR: DAFNE VITORIA DIAS DA SILVA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA) MARIA ISABEL DIAS DA SILVA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA) WESLEY FERNANDES SOARES DA SILVA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA) KIMBERLLY GABRIELLY DIAS DA SILVA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019957-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127218
AUTOR: ROBERTO LUGATTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019674-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126130
AUTOR: MARIA LUCIVANIA DA SILVA DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020000-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127216
AUTOR: LILIANE COSTA PINTO (SP392618 - JEFFERSON ANTONIO DANTAS SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019895-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127222
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019871-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126820
AUTOR: EUGENIO INACIO RIBEIRO (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019922-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127220
AUTOR: ELPIDES FERREIRA LOPES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003429-42.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126539
AUTOR: JOREDES LEONALDO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 13: Dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0013173-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126712
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DA SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do

feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5019197-97.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127215

AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS (SP 182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ODAIR GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e da CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (COHAB/SP), na qual requer seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel (contrato n. 0001.1338.0010.0213-0) anexado às fls. 21/28 do Evento 01.

Citados, os corréus apresentaram contestação (Eventos 14/15 e 18/19).

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pelas partes não são claras e suficientes.

Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela COHAB em sua peça de defesa (Evento 19), notadamente sobre eventuais impedimentos do FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), inclusive no que se refere ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários). A instituição financeira deverá apresentar informações claras, precisas e individualizadas acerca do ora determinado, bem como documentação que o comprove. A apresentação de resposta genérica, que não atenda ao comando da presente decisão e não esclareça os pontos controvertidos, será considerada ato de defesa protelatório, e será punida com multa por litigância de má fé, no valor de R\$5.000,00.

Após o devido cumprimento pela CEF, tornem os autos imediatamente conclusos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0035978-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126385

AUTOR: CONDOMINIO E EDIFICIO CANANEIA (SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do determinado na parte final do despacho retro quanto ao valor remanescente devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000092-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126643

AUTOR: ADILSON ALVES MOREIRA (SP403329 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A presente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do NB 42/189.103.169-1, pois o documento apresentado no arquivo 02, além de estar fora da ordem sequencial, encontra-se incompleto (estão faltando, por exemplo, as páginas de 41 a 59).

Sem prejuízo, ressalto o seguinte.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento das demandas que abordem tal questão até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, após a apresentação da cópia do processo administrativo acima determinado, sobreste-se o feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0036059-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126877

AUTOR: HELENO DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alega a parte autora incorreção na renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto do julgado.

Esclareço à parte autora que o cálculo da renda mensal inicial do benefício é questão alheia aos autos, portanto, eventuais parcelas de contribuição incorretas ou quais índices de atualização adotados na atualização dos salários de contribuição devem, eventualmente, ser discutidos em sede própria.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0065747-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126003

AUTOR: SIBELE PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP129608 - ROSELI TORREZAN) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIBELE PEREIRA (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP105397 - ZILDA TAVARES, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP173557 - SAMUEL TORREZAN) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP173557 - SAMUEL TORREZAN) SIBELE PEREIRA (SP173557 - SAMUEL TORREZAN, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0019579-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125533

AUTOR: LEONICE STECCA (SP176980 - MICHELLE MARTINS COLOMBO, SP141569 - MARCIA MARTINS COLOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas nos documentos identificados como "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL"

(evento 4 e evento5), anexados aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045033-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126488
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos apresentados, ao setor de RPV para a expedição, sem em termos.
I.

0013191-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127169
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 24/04/2020.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Ressalto, que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.
Intime-se.

0019972-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127577
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ANDRADE (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:
1 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
2 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
3 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0000266-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125639
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor ainda não obteve resposta ao seu pedido administrativo cópia (evento 016), oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide. Prazo: 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, cite-se.

0002257-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126043
AUTOR: AMARO ELIAS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:
Esclareça a parte autora e devido à proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.
No silêncio, será expedido ofício precatório.
Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.
Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.
Intime-se.

0006504-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127496
AUTOR: MARIO AFONSO RODRIGUES (RS100083 - CRISSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada na Vara Única da Comarca de UBAJARA/CE, para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2020 às 08h30min, carta precatória nº 0001977-78.2019.8.06.0176, conforme extrato processual e SAJ do TRIBUNAL DE JUSTIÇA-CEARÁ e Ofício do Juízo Deprecado (evento/anexo 69 e 70, fls. 7).
Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".
Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos. Int.

0026024-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126237
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONÇA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes consta que seriam descontados dos atrasados os períodos em que o autor tenha recebido remuneração de seu empregador.
A partir das informações extraídas do CNIS (anexo nº. 70), depreende-se que a empresa Lojas Cem S.A. efetuou recolhimento em nome da autora na qualidade de segurada empregada em competências que coincidem parcialmente com a implantação do benefício objeto do acordo.
Assim, diante do quanto transacionado entre as partes e considerando que os recolhimentos previdenciários indicam o recebimento de remuneração no período, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, assiste razão ao INSS.
Por isso, retornem os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados devidos, com desconto do período em que houve recolhimento previdenciário.
As competências em que o recolhimento previdenciário foi realizado tendo por base remuneração inferior ao salário-mínimo não devem ser excluídas do cálculo.
Intimem-se.

0018548-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126919
AUTOR: SALVADOR NATHANAELE FARINA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularizada a inicial, ao setor de atendimento 2 para cadastramento da curadora do autor (docs. Fls. 07/10 evento 02 e documentos evento 13).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0061766-03.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125414

AUTOR: CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) FLAVIA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIRO DE CASTRO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$411,05 (evento nº 80), bem como pagar a diferença da Selic incidente sobre o valor pago de anexo nº 69 (evento nº 82).

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo a parte autora comprovado que requereu a cópia do processo administrativo, e considerando que já decorreu o prazo legal sem que a Autoria tenha disponibilizado o referido documento, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo. Desde já, cite-se o INSS.

0007101-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127011

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018585-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127012

AUTOR: VITORIA CERQUEIRA RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019877-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127579

AUTOR: DANILO DA MALVA RANGEL (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Suprir todas as irregularidades apontadas na certidão de Evento nº 05.

2) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

3) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

4) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

5) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, retornem-me para prolação de sentença.

0020189-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127850
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0047772-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125797
AUTOR: THOMPSON DE MENEZES VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a revisar o benefício bem como a pagar as diferenças, sendo que a data do cálculo anexado corresponde às diferenças vencidas desde a DIB (30.01.2015) até agosto de 2019 (anexo nº 29).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à revisão da aposentadoria nos termos do julgado (anexo nº 47), contudo, essa revisão foi realizada em março de 2020 (anexo nº 47).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (setembro/2019) até a efetiva revisão do benefício (março/2020), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, dê-se ciência à parte autora, haja vista que já foi expedida requisição referente às parcelas vencidas (anexo nº 53).

Intimem-se.

0057724-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127094
AUTOR: ANTONIO ALVES VIANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial, ainda sem previsão de retorno. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No presente caso o depoimento do autor já fora colhido, contudo, resta pendente o cumprimento da Carta Precatória n 08010046220198100117, distribuída perante a Vara Única da Comarca de SANTA QUITÉRIA/MA, para oitiva das testemunhas.

Assim, a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Intime-se, pois, a parte autora para informar, no prazo de 5 dias, os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Caso as testemunhas da parte autora não tenham condições de realizar a audiência, nos termos acima apontados, deverá a autora se manifestar expressamente no mesmo prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Com a indicação dos elementos necessários pela parte autora, intime-se o INSS pelo portal de intimações, para que também no prazo de 5 dias indique o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail para o convite de ingresso na audiência.

Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência, aguardar-se-á a audiência presencial a ser designada na carta precatória mencionada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, atendendo-se para o ônus da prova, apresente documentos que comprovem o exercício de atividade rural no período pleiteado, tais como: - Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento dos pais; - Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador; - Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição; - Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR; - Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural; - Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade; - Escritura de compra e venda de imóvel rural; - Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; - Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola; - Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais; - Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; - Recibo de pagamento de contribuição confederativa; - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006632-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127203
AUTOR: EDINALVA CARVALHO DOS SANTOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003523-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127063
AUTOR: EVANGELISTA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018852-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126204
AUTOR: MARILENE TOMAZ (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de número 4 pelo documento anexado de número 9.

Cite-se.

0019901-43.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127221
AUTOR: JOSE ANCHIETA SIQUEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017543-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127183
AUTOR: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de terceiro (ev. 16): retifique-se o cadastro do polo passivo da ação, incluindo-se a UNIÃO-AGU e excluindo-se a UNIÃO-PFN.

Após, tornem os autos conclusos, com prioridade, para reapreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

0019182-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126159

AUTOR: ISABELA BORGES MEDEIROS FIASCHI (SP362525 - ISABELA BORGES MEDEIROS FIASCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Acuso a petição de 11.06.2020, entretanto os autos não estão em termos, visto que há divergência entre o documento de identificação apresentado e a atual qualificação da parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte junte documento de identificação coerente com sua qualificação atual.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019860-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127226

AUTOR: JUANES DE SOUSA PINHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LT CAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.) e período rural, caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequivocamente a inquirição negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Tendo em vista o pedido de averbação de período rural, informe o autor se pretende produzir prova testemunhal, bem como indique, se o caso, a qualificação completa das testemunhas, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se e intime-se.

0038575-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127110

AUTOR: AMARO SEVERINO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora (evento 22). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a íntegra do determinado em 19/03/2020.

Intimem-se as partes.

0004370-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126737

AUTOR: TASSIO LIRA FALCAO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024459-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126069

AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES ALONSO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes, e homologado em juízo, consta que não seriam englobados, para fins de pagamentos dos valores atrasados, os períodos em houve recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir das informações extraídas do CNIS (anexo nº. 68), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de novembro de 2018 a julho de 2019.

Assim, diante do quanto transacionado entre as partes e da informação de recolhimento previdenciário em período parcialmente coincidente com os atrasados, assiste razão ao INSS.

Retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos valores devidos, com exclusão dos períodos em que houve recolhimento.

A além disso, a Contadoria Judicial deve observar também os índices de correção monetária constantes do acordo (cláusula 2.2).

Intimem-se.

0047072-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127597

AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA AMORIM (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que foi lavrado, em virtude do óbito do instituidor, boletim de ocorrência (anexo 29), constando como declarante o Sr. NELSON LIMBERG JÚNIOR.

Desta feita, para melhor elucidação dos fatos, entendo necessária a oitiva do declarante, razão pela qual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 24/09/2020 ÀS 14:45 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NAAV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais em originais.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, Sr. NELSON LIMBERG JÚNIOR, no endereço constante do Boletim de ocorrência (evento 29), para que compareça à audiência.

Intimem-se.

0013892-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127005

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA PAULA (SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da ré de 16.06.2020 (eventos 23 e 24):

Regularizada a petição inicial, cite-se a ré para contestar o feito, observando-se a conversão da ação de execução em ação de cobrança nos termos da decisão de evento 06.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065921-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127745

AUTOR: FIRMINO DE SOUZA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009138-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126912

AUTOR: JAIR ROSAS FILHO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve ao menos comprovar a prova da diligência no levantamento da documentação médica.

Int.

0023360-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127524

AUTOR: RENATA APARECIDA PIOVEZAN (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041702-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126797

AUTOR: KARLA DONIZETE DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Petição de 03/06/2020 (eventos 24 e 25): Excepcionalmente, à falta de pessoas mencionadas no rol legal, nomeio Olivia Vital como representante da autora.

Com efeito, a parte autora não pode ser prejudicada por não se enquadrar estritamente nos casos previstos na lei.

Fica a representante da autora ciente de que os recursos devem ser utilizados em prol da autora, sob as penas da lei penal e civil.

Anote-se.

3 - Consigno que a presente nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da parte autora neste feito e o recebimento do benefício em caso de eventual concessão de antecipação de tutela e não confere à representante poderes para receber valores de atrasados em nome da parte autora na hipótese de procedência da demanda.

Para esse fim, será necessária a regular interdição da parte autora, com a nomeação de curador na forma do Código Civil.

4 - Após, tornem os autos conclusos.

0041121-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126840

AUTOR: ANGELA MARIA FIGUEIREDO LEANDRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação trazida aos autos pela parte ré diz respeito à beneficiário diverso da autora da ação ANGELA MARIA FIGUEIREDO LEANDRO, oficie-se novamente à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0064703-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127301

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP401879 - ERIKA DE OLIVEIRA NUNES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição apresentada pela parte autora (ev. 23).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de 19/02/2020 (ev. 12).

Int. Cumpra-se.

0015673-25.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126991
AUTOR: LOURENCO CAETANO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo final de 10 dias para dar cumprimento à decisão anterior, sob pena de extinção sem análise do mérito.
Intime-se.

0019454-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126605
AUTOR: CANDIDO JOSE BELTRAME (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR" (evento 6), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010984-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127427
AUTOR: EUNICE SEVERINA DOS SANTOS (SP322243 - SILVANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Acolho a informação/documento anexado no item 11.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia para agendamento de exame pericial.

0011143-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126461
AUTOR: MARIA ELIZETE CARNEIRO (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLEO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação dos dados informados no cadastro da parte (itens 24 e 25), nome da autora e NB.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018785-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126655
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018687-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127003
AUTOR: ANTONIO BELO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5001973-62.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127675
AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/05/2020: aguarde-se decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer e manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

O pedido de destacamento será analisado após a homologação dos cálculos de liquidação, ocasião na qual o pedido deverá ser ratificado.

Intimem-se.

0019344-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127296
AUTOR: MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a data de postagem do documento anexado na petição anterior está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004108-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125836
AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que já está recebendo o benefício aposentadoria por idade (NB 189.359.248-8) desde 14/08/2017 (evento 12), em razão do quanto decidido e julgado nos autos nº 0014533.24.2018.4.03.6301, que tramitou perante esta 2ª Vara-Gabinete, no qual por sentença transitada em julgado concedeu à parte autora o benefício aposentadoria por idade, e determinou, ainda, a cessação do benefício assistencial que vinha sendo pago ao autor, em virtude da incompatibilidade com o objeto daquela demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0016618-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127418
AUTOR: SORAIA DE ALMEIDA SOUZA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos dos arquivos 27-28: ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a realização das perícias já agendadas.

Intimem-se.

0016913-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127299
AUTOR: ERINEIDE CAVALCANTE ALENCAR (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0005732-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127230
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26: considerando a concordância da demandante quanto à realização de audiência virtual de instrução e julgamento, mediante a ferramenta de videoconferência da plataforma "Microsoft Teams", determino que seja encaminhado e-mail à advogada, com as instruções para acesso à sala virtual pela autora e testemunhas, sendo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos servidores, através do e-mail SPAULO-GV13-JEF@trf3.jus.br.

No mais, reitero a decisão anterior (evento 24), devendo o INSS informar os dados do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o número de telefone e-mail, para cadastro na plataforma "Microsoft Teams". Caso não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato, presumir-se-á o desinteresse da Autarquia Previdenciária na participação da audiência.

Ressalto que o INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faculto ao INSS, a apresentação de proposta de acordo, até a data da audiência, se entender o caso.

Intimem-se, com urgência.

0014071-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127333
AUTOR: MARINEIDE MATIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reporto-me à decisão do arquivo 17.

Embora, após o ingresso ao sistema previdenciário em 09/2018, a parte autora não tenha recolhido 6 contribuições (metade das 12 contribuições necessárias nos termos dos artigos 25 e 27-A da Lei nº 8.213/1991), verifico que o laudo do INSS (fl. 12 do arquivo 9) faz alusão a cardiopatia grave, não obstante haja resposta "não" ao item "isenção de carência".

Assim, é de rigor a designação de perícia médica.

O Perito nomeado deverá afirmar expressamente e de forma fundamentada se a parte autora possui moléstia prevista no rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 (carência dispensada), incluindo-se cardiopatia grave.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intimem-se.

0015882-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126578
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Intime-se.

0051195-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125553
AUTOR: WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar

todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0020022-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127211
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO MACHADO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021501-69.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127210
AUTOR: DANIEGE PUCCINELLI TOESCA (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062898-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126726
AUTOR: ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 34: defiro à parte autora prazo de 10 dias, contados a partir da abertura de atendimento presencial no TRF, para cumprimento do disposto na decisão do arquivo 20.
Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0000452-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127557
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 22/09/2020 ÀS 14:45 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0010196-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126781
AUTOR: ANDREIA ELIOI CAVALCANTE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) STEPHANY ROBERTA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

No silêncio ou desinteresse das partes fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2020, às 15 hs e 45 min.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

Assim, esclareça a parte autora a necessidade de seu comparecimento ao Fórum para a realização do ato, bem como das testemunhas arroladas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Esclareço, por fim, que as audiências são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular e as orientações para o acesso serão fornecidas oportunamente, inclusive como o envio por e-mail de Manual para o acesso e demais instruções para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 15/06/2020. Em relação a perícia médica designada, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Aguarde-se a perícia médica agendada. Intimem-se.

0006135-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126939
AUTOR: CASSIA BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010515-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127007
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA NUNES (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035581-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126801
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da sociedade de advogados cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora junte aos autos cópia do CNPJ atualizado ou promova a retificação de seu cadastro na Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0047436-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127072

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção, referem-se à concessão de benefício da mesma natureza, porém em períodos diversos daquele pleiteado neste feito e a feitos ajuizados em face de outro réu.

Sendo assim, dê-se prosseguimento e remetam-se os autos à seção de RPV.

Intimem-se.

0028767-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126780

AUTOR: WAGNER BATISTA DE MORAIS (SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora não apresentou nova procuração em nome do autor, assinada pelo representante. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0053306-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127400

AUTOR: NANCY DA SILVA CARVALHO (SP125102 - JOUNG WON KIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de anexos nº 124 como requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. No mais, passo a analisar referida petição.

A CEF alega que a autora teria recebido extrajudicialmente valor maior que R\$15.505,08, abatido nos cálculos da Contadoria Judicial, entendendo que deveria haver mais o desconto de R\$19.857,42, argumentando que "a quantia para quitação da dívida também deve ser considerada para fins de abatimento" (evento nº 124, fls. 3), a título de operação de mútuo, característica dos contratos de penhor.

Para apurar o alegado pela ré, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que a autora tenha recebido, além do valor de R\$ 15.505,08 (evento nº 5, fls. 128), também a quantia de R\$19.857,42 (evento nº 124).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0007240-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127623

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE (SP244750 - MAURÍCIO MATHIAS DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 58) indefiro o requerido, haja vista que na ocasião da implantação do benefício o INSS seguirá parâmetros administrativos vinculando o número do benefício a conta bancária de um dos bancos conveniados.

Após a implantação do benefício, a parte autora poderá formular indicação de conta bancária pessoal junto à Agência da Previdência Social responsável pela manutenção da pensão por morte.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

0009692-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125493

AUTOR: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré comprovou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado.

Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores.

Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção

"PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0010924-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126870

AUTOR: JOSINALDO FARIAS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor informe se efetuou o requerimento administrativo do seguro-desemprego após o encerramento do vínculo com a empresa Taipastur, em 03/02/2020.

Intime-se.

0019051-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127027

AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que as questões trazidas pela parte autora já fizeram parte do julgado, o qual determinou a concessão do benefício (anexo nº 58).

Ademais, para tal questionamento deveria a parte valer-se da via processual adequada, qual seja, a interposição de recurso em tempo hábil. Haja vista a ausência de recursos em tempo oportuno e os efeitos preclusivos da coisa julgada, não cabe questionamento quanto às alegações expostas.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor descrito.

Intimem-se.

0011561-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126417

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA, SP369919 - GUILHERME MENDONÇA REZANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (eventos nº 81/84).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013874-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127269
AUTOR: LUCIANA TELES BAHIA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0055205-26.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127721
AUTOR: VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/05/2020: aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta.
Intime-se.

0014300-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127406
AUTOR: VICTOR DE BARCELLOS ZANON (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Contestação e documentos dos arquivos 21-22: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0043804-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125197
AUTOR: VILMA ALVES DE JESUS (SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os cálculos não estão de acordo com a proposta homologada, uma vez que não houve a aplicação correta dos índices previstos.
Assim, retomem-se os autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, em conformidade com a proposta de acordo homologada.
Após, dê-se ciência às partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012828-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125902
AUTOR: APARECIDA DO CARMO MALDONADO MOREIRA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de residência está em nome de terceiro.
Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:
1-) juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0065656-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126707
AUTOR: CLAUDIA GOMES DE MORAES (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo indicar, corretamente, o número do benefício (NB) objeto da presente demanda, em conformidade com a documentação carreada aos autos (evento 21, pág. 51).
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Int.

0004571-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127154
AUTOR: NATIVIDADE SOUZA ELAMIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa 16/06/2020 (evento 25): Em vista da manifestação da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 03/11/2020, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.
Intimem-se.

0067940-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127555
AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 22/09/2020 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0018522-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127640
AUTOR: ELIEL MIQUEIAS DE OLIVEIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Faz-se necessário novo requerimento da referida certidão, haja vista que a requerida anteriormente foi expedida há mais de 30 (trinta) dias.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 16/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, e após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se.

Intime-se.

0039662-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125628

AUTOR: LUIS MANO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos.

Int.

0024585-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126872

AUTOR: SAMUEL LIMA DE MELO (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ, SP418427 - SARA FIGUEIREDO TOMAZ, SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Apesar de a redução do benefício ter ocorrido em novembro de 2018 e o seu restabelecimento ter sido realizado apenas em fevereiro de 2020, o cálculo dos atrasados abrangeu apenas as diferenças devidas entre outubro e dezembro de 2019.

Por isso, reconsidero a parte final do despacho de 17/03/2020 e determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial.

Saliente que a expedição da requisição de pagamento somente será efetuada após o cumprimento do despacho de 17/04/2020 pela parte autora.

Intimem-se.

0019296-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126732

AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período.

Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se o INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide - NB 193.573.304-1, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço.

Int.

0018213-46.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127466

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA (SP333800 - CAMILA MECHE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 16-17: ciência ao INSS para ratificar ou complementar a contestação no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para informar EXPRESSAMENTE as razões pelas quais foi indeferido o NB 42/192.829.124-1 (indeferimento por recebimento de outro benefício), considerando que o NB 42/191.126.305-3 está cessado. O INSS deverá se manifestar sobre o requerimento 1476622824, pelo qual o autor renovou o pedido de desistência do NB 42/191.126.305-3. Oficie-se ao INSS para resposta a este Juízo no prazo de 20 dias.

No mesmo prazo, a Procuradoria Federal deverá se manifestar.

Caso o INSS (pela AADJ ou pela Procuradoria Federal) não se manifeste expressamente nos termos acima, presumir-se-á que é possível a desistência do NB 42/191.126.305-3, que tal benefício de fato está cessado sem pagamentos pretéritos e que não há óbice à apreciação do pedido de concessão do NB 42/192.829.124-1 (que, repito, sequer foi apreciado administrativamente porque o autor estaria recebendo outro benefício).

No mesmo prazo de 20 dias, o autor deverá demonstrar concretamente que a concessão do NB 42/192.829.124-1 é mais vantajosa do que a percepção do NB 42/191.126.305-3.

Intimem-se. Oficie-se.

0011412-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127247

AUTOR: ROSANA PROCOPIO DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 30: assinou o prazo derradeiro de quinze dias para atendimento das providências indicadas no despacho precedente.

Intime-se.

0010529-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126628

AUTOR: ANDREIA MAGNA DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: JOAO VICTOR DIAS DE OLIVEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) MARIA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 39: Considerando a anuência da demandante, determino que seja encaminhado e-mail à advogada da requerente, com as instruções para acesso à sala virtual pela autora e eventuais testemunhas, sendo que possíveis dúvidas poderão ser esclarecidas pelos servidores, através do e-mail SPAULO-GV13-JEF@trf3.jus.br. O roteiro com as informações de acesso à plataforma foi anexado nos autos (evento 40).

Sem prejuízo, o INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams". Caso não sejam indicados os dados, presumir-se-á o desinteresse da Autorquia Previdenciária na participação da audiência.

Faculto ao INSS, se entender pertinente, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001180-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127292

AUTOR: RITA GONCALVES DE MOURA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que compete a Turma Recursal a análise de admissibilidade, deixo de apreciar o pedido de 12/06/2020.

Uma vez cumprida a tutela de urgência, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0041716-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127179
AUTOR: OILTON QUEIROZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão eventual provocação.
Ressalto, que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.
Intime-se.

0016467-46.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126683
AUTOR: CELSO ISAAC FISZBEIN (SP370055 - IAGO DE ANDRADE MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo NB 160.927.448-0.
Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).
Int.

0011575-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127082
AUTOR: IRANILDO VIRGINIO DE ANDRADE (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0016752-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126180
AUTOR: WAGNER FERNANDES GUIMARAES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/06/2020.
Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.
Intime-se.

0025244-40.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127092
AUTOR: JOSE ORESTES RIBEIRO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ESMERINA ALVES RIBEIRO, SANDRO ALVES RIBEIRO, SILMARA ALVES RIBEIRO POLITO E SIMONE ALVES RIBEIRO DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam anexados aos autos:
Cópia da Certidão de Óbito do autor;
Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais da pensionista Esmerina Alves Ribeiro, bem como comprovante de endereço em seu nome.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0046868-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127086
AUTOR: WALDIR ESTEVAM DUARTE (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora para que comprove o comparecimento a agência da CEF e a realização da operação bancária que motivou seu comparecimento, bem como o registro de reclamação junto a Ouvidoria e/ou boletim de ocorrência, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.-se.

0041516-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126942
AUTOR: RITA ARLETE MOREIRA PINTO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação apresentada no parecer contábil, oficie-se ao INSS para que proceda à correção necessária na implantação da aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em relação à petição e 08/05/2020, deixo de apreciar os cálculos apresentados, uma vez que estes dependem da correção da renda implantada.
Intimem-se.

0018528-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127887
AUTOR: ANITA RANGEL ROLIM (SP217936 - ALINE ROZANTE, SP412953 - YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO, SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos.
Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos
Antes de determinar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, consulto acerca da possibilidade de realização da oitiva das testemunhas de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores. Tal oitiva se dará no mesmo dia da audiência presencial já agendada nos autos.
Para tanto, basta apenas que as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.
Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet. No caso específico dos autos, deixo consignado que, caso alguma das testemunhas não possua ou tenha dificuldade de acesso à internet, ela poderá comparecer à residência de parentes ou amigos que morem na cidade mais próxima e tenham acesso à internet.
Caso à parte autora informe que as testemunhas não possuem condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverá se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0024830-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125775
AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA SILVA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF pelo prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova.

A pós, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0012268-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127111
AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ondeiro o pedido de reconsideração (ev. 32/38) da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ev. 31).

A parte autora busca apenas a rediscussão da matéria, demonstrando seu inconformismo em relação ao julgado.

Cumpra ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide.

Tendo a autora requerido a inclusão de tempo de contribuição em seu CNIS, sem o devido e prévio requerimento administrativo, o que enseja a inexistência de lide, a extinção ocorreu de maneira devida e legítima.

Portanto, deve a parte autora inicialmente proceder ao requerimento pertinente no âmbito administrativo, sob pena de futura demanda ter o mesmo desfecho desta.

Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.

Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte autora e o decidido pela Sentença, sendo suficiente a fundamentação NELA expendida.

Posto isto, rejeito o pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014691-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126572
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 09/06/2020. Anote-se no sistema.

Por oportuno, considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/P recatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0067435-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127553
AUTOR: SUELY MARA BORGES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, PARA O DIA 17/09/2020 ÀS 15:30 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, NA AV. PAULISTA, 1345, 4ª ANDAR, SÃO PAULO-SP.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora, ensejará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0001066-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127506
AUTOR: JORGE SCHUTZ DIAS (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer (eventos nº 90/91).

Quanto ao requerimento da parte autora (evento nº 89), tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo (arquivo nº 71) e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 11/06/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Sem prejuízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar os cálculos do valor residual que entende ainda devido pela CEF, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento.

Intimem-se.

0017841-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127449
AUTOR: JOSE CLODOALDO FURTADO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 24-25: ciência à ré para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009582-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126531
AUTOR: MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 01/09/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0005719-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126674
AUTOR: LENICE PROCOPIO DOS SANTOS (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 28: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intím-se. Cumpra-se.

0015601-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127208
AUTOR: ELISANGELA GERALDA DE SOUZA APARECIDO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2020.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intím-se.

0014727-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127364
AUTOR: FERNANDO JOSE BARROS DA SILVA (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a realização da perícia.

0018482-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126657
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRINA GOGONE NICKEL (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5009180-02.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126396
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DA LUZ (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em se tratando de execução relativa à liberação de saldo fundiário, o levantamento dos valores deve ser efetuado diretamente pela parte autora em qualquer agência da ré, mediante apresentação de cópia da sentença e documentos pessoais.

A transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono não é possível, uma vez que estes não estão em depósito à disposição deste juízo.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

0038769-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126927
AUTOR: MARLENE CORTEZ DOS ANJOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir das informações do CNIS (anexo nº. 45), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual em período concomitante com os atrasados (junho de 2018 a março de 2020).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários em período coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, rejeito a impugnação da parte autora e acolho o cálculo contábil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo e remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intím-se.

0016533-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127290
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS DIAS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar a documentação ou, ao menos, a prova da diligência para levantamento dos documentos médicos nos termos já determinados.

Int.

0000645-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126916
AUTOR: VICENTE LUIZ DORSA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/05/2020: Ciência à parte autora do documento de Fls. 04 do anexo 76, que comprova o complemento positivo gerado, bem como do anexo 87 que demonstra a renda revista a partir de maio de 2020.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição da requisição de pagamento.

Intím-se.

0000133-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125114
AUTOR: ADABERAO DE SOUZA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS informa que a parte autora desde 10/02/2020 teve concedida administrativamente outra aposentadoria. Evidentemente o autor não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 de Lei nº 8.213/91. Estando os autos em fase de execução da sentença, deverá a parte autora optar – expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa. Cumpre salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente, decorrentes do pagamento do benefício, portanto, na hipótese de existirem eventuais valores a serem executados – na via judicial, estes não espelham o cálculo de atualização da Contadoria do Juizado, anexado aos autos em 14.08.2013, podendo – inclusive, gerar um complemento negativo. Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial. Consigno, desde já, que não há cisão do título executivo, portanto, é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria concedida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução. Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fazer a devida opção, observando os termos do presente despacho. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

0053796-15.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127192
AUTOR: LUCIANA LINO DE ASSIS SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) FELIPE LINO DE ASSIS SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) ANDRESA LINO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) MARIA LINO DA SILVA - FALECIDA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) FABIO LINO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) MONICA LINO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) VANESSA LINO DE ASSIS SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) MARIA LINO DA SILVA - FALECIDA (SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP 198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027225-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127503
AUTOR: FELIPPE WAGNER - FALECIDO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) CELIA MARIA COTRIN SANTINI (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2021, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, considerando também que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) determino: Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. Intime-se.

0042530-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126791
AUTOR: ADELTON JOSE GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deixou de apresentar a tempo e modo impugnação relativa à contagem do tempo de contribuição, sendo verificado, na ocasião, que o segurado não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Dessa forma, após a averbação dos períodos reconhecidos no julgado, reputou-se concluída a atividade jurisdicional, motivo pelo qual foi proferida sentença de extinção da execução. O atual desarquivamento dos autos para rediscussão acerca da matéria é inoportuno, mormente porque o segurado não pretende a implantação de qualquer benefício, já que informa ser titular de aposentadoria que reputa mais vantajosa, mas apenas o recebimento dos atrasados que entende devidos. Ocorre que, além da intempestividade da manifestação, não há possibilidade de cisão do título executivo, já que o recebimento de atrasados desta ação com a manutenção do benefício concedido administrativamente configuraria a prática de desaposentação, vedada segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Diante disso, indefiro o pedido de 07/05/2020. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015583-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126846
AUTOR: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS (SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, SP240500 - MARCELO FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do aditamento à inicial apresentado (eventos 13/14) e considerando-se as restrições impostas pela crise de saúde pública existente no presente momento, em virtude da pandemia da covid-19, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento, integral, do despacho anterior, sob a pena lá cominada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão do número do RG do autor nos cadastros do processo. Int. Cumpra-se.

0045693-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126047
AUTOR: ANTONIO PANICO (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início indefiro o pedido contido na petição do evento 20, pendências administrativas devem ser efetivadas diretamente com o INSS.

Determino que o autor adite seu pedido esclarecendo quais períodos busca reconhecimento na esfera judicial, indicando somente aqueles incontroversos, juntamente com as provas pertinentes.

Deverá ainda colacionar aos autos cópia completa e legível do PA do benefício em análise, contendo principalmente a contagem de tempo do indeferimento.

Prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

0039308-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125959

AUTOR: IVANETE CARDOSO DA SILVA (SP266691 - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP257999 - VILMA LÚCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046364-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126647

AUTOR: INDALICIO BERGAMINI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pelo advogado e determino a expedição de nova RPV referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do despacho anterior.

Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome do patrono, em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil).

Cumpra-se. Intime-se.

0047050-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127527

AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0019630-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127679

AUTOR: MONICA MARIA ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020025-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127249

AUTOR: JOSEFA JAQUELINE BARBOSA RIBEIRO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com o saneamento integral de todas as irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada. Neste caso (inviabilidade de acordo), proceda-se a Secretaria, ainda, à citação da corrê TECBAN.

0019632-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126516

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019576-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126517

AUTOR: LUCIALVA GOMES CRUZ (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019658-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126515
AUTOR: WILTON SILVA LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019732-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126509
AUTOR: GISELE MALTA MARTINS (SP267726 - PATRICIA MARQUES PIRES HERNANDES) GABRIEL MALTA MARTINS (SP267726 - PATRICIA MARQUES PIRES HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019900-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127330
AUTOR: GENICIO MOREIRA DE ANDRADE (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019878-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127332
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019942-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127329
AUTOR: ANTAO GERALDO DE ANDRADE (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019881-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127331
AUTOR: ZULMIRA MEIRA LOBO (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019973-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127328
AUTOR: NALDICE ALEXANDRINO DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019564-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126518
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019829-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126504
AUTOR: AMILSON NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5013452-81.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127478
AUTOR: ARLINDO PAES MACIEL (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos em 09/06/2020.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019406-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126854
AUTOR: REGINA SONIA DIAS (SP235255 - ULISSIES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há que se falar em redistribuição do feito, pois muito embora a presente ação seja idêntica à demanda anterior; apontada no termo de prevenção (processo nº 00132482520204036301), tramitou perante esta 05ª Vara Gabinete, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, o outro processo tratou de período de incapacidade diverso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, comprovar a renúncia ao prazo recursal nos autos anteriores (00132482520204036301).

Int. Após, ao juízo prevento para finalização da prevenção e demais andamentos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000403-91.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126830
AUTOR: FABIANA LEDA TOMASELLI EMENDABILI (SP205066 - CARLA BALTADUONIS, SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019914-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126834
AUTOR: RICARDO BERNARDINO SOUZA LIMA (SP437959 - LUCIANA ANDRE MARTINELLI DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019987-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126831
AUTOR: ROSILDA LILIOSA DE LIMA (SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019888-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126835
AUTOR: CLAUDINEI CUSTODIO (RS111637 - KARINA ROSA KESSLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019928-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126819
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019762-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126475
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTANA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020041-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127764
AUTOR: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022401-86.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126828

AUTOR: FERNANDO DE MELO SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) TUTI BAZAR E PAPELARIA LTDA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

0019917-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126833

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP394932 - LUCIANE SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5007185-17.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126745

AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS BRITO (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019971-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126817

AUTOR: ALESSANDRO ALVES RAMOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020184-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127771

AUTOR: VANDA CAETANO GONCALVES (SP393337 - LEA COUTINHO DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

0020175-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127774

AUTOR: JOEL ARAGAO DE ARAUJO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019912-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126822

AUTOR: CICERA CAVALCANTE MENEGUCI (SP403669 - DEMETRIO VIEIRA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020048-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127846

AUTOR: WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO (SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO, SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta m-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019566-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126135

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019996-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126815

AUTOR: ABIDIAS MOTA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007163-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127476

AUTOR: SONIA APARECIDA BAKA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 24/08/2020, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067744-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126952

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA BAZON (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 05/08/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016272-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127242
AUTOR: GREICE CERAGIOLI PANDO (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0018456-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125900
AUTOR: JILMARIA MARIA DO NASCIMENTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0008692-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125854
AUTOR: MARIANE ALVES DA SILVA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztierling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 21/08/2020 às 09h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivrto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0002511-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126981
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP057849 - MARISTELA KELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/10/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intímim-se.

0007759-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127541
AUTOR: THIAGO CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intímim-se.

0014579-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126978
AUTOR: DAVID SANTOS SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/10/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intímim-se.

0063928-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126480
AUTOR: HENRIQUE ARAUJO DINIZ (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 02/09/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0012324-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127534
AUTOR: JOSE ROOSEVELTE DE MELO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0004356-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127542

AUTOR: MARIA JOSE DE MORAIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 09 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0008223-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127727

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0014250-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127631

AUTOR: GILDETE MACHADO DE BRITO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0047581-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126953
AUTOR: EDICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 05/08/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0006096-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127409
AUTOR: RAIMUNDO SABINO MONTEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 22/08/2020, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009664-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127644
AUTOR: MARIA LEDA FRUTUOSO DE REZENDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0006554-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125856
AUTOR: SARAH COUTINHO DA SILVA (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 14/08/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A divirta da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0062764-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121907
AUTOR: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0008232-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127730
AUTOR: IRACEMA FERREIRA CAVALCANTE (SP339850 - DANILLO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011742-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126082
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Szierling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 21/08/2020 às 14h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periclandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0017648-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126856
AUTOR: EVA NUNES BORGES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria

SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0009562-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127085

AUTOR: IRACI CORREIA BARCELO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/10/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012546-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125688

AUTOR: ESPEDITO JOAQUIM DE SOUZA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 13H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5000262-17.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127608

AUTOR: JOHNE GRASEL (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista certidão da Divisão Médico-Assistencial determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/07/2020, e a redesigno para o dia 09/09/2020, às 14h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008948-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127739

AUTOR: JOSE MARCOS FLORENCIO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0011355-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127537
AUTOR: EDMILSON CONCEICAO SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0007513-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127054
AUTOR: ADRIANA DELGADO SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica para o dia 19/08/2020, porém às 18h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0006841-03.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126067
AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intím-se.

0010985-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127514
AUTOR: JAIR TEODORO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 1º/09/2020, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043176-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127031

AUTOR: JOSE VIEIRA ARCANJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) LUANA DE SOUZA FREITAS ARCANJO - TITULAR FALECIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) KEMILLY VITORIA FREITAS ARCANJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) MATHEUS FREITAS ARCANJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar desde quanto a “de cujus” esteve incapacitada, até a data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 10/08/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento dos habilitados nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico da “de cujus” Sra. LUANA DE SOUZA FREITAS ARCANJO, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Dê ciência ao perito.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0007031-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127759

AUTOR: PATRICIA TORRES CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 21/08/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008901-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127615

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista certidão da Divisão Médico-Assistencial determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/07/2020, e a redesigno para o dia 02/09/2020, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007742-68.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127708

AUTOR: MARY CRISTINA MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- Intím-se.

0013244-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125094
AUTOR: LIDINEIDE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 13H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- Intím-se.

0005901-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127618
AUTOR: JUSSARA CARLA FERREIRA RUIZ (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista certidão da Divisão Médico-Assistencial determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/07/2020, e a redesigno para o dia 02/09/2020, às 14 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0014061-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126494
AUTOR: MONIQUE DE SOUZA SERAFIM (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 02/09/2020, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004657-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127089
AUTOR: MARCELO STOIAN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0029112-94.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301122726

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0016167-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126623

AUTOR: JESSICA NEVES SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia para o dia 1º/10/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016534-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127018

AUTOR: RAQUEL LADEIA DA SILVA (SP303886 - PRISCILA FAGANELLO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010287-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127613

AUTOR: MARIA CASTELARI (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista certidão da Divisão Médico-Assistencial determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/07/2020, e a redesigno para o dia 02/09/2020, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002815-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127062

AUTOR: ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014667-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126977

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/10/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004640-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127463

AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 24/08/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014109-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126979
AUTOR: THAIS BARBOSA CONTI (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/10/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067960-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127752
AUTOR: CLEONICE MARIA DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 21/08/2020, às 15H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012732-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127510
AUTOR: RAULINO RIBEIRO REGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 1º/09/2020, às 18 h., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018910-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125424
AUTOR: ANTONIO JORGE BELTRAMIZ DE MATTOS (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0012523-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127097
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0008829-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127714
AUTOR: CASSIA FERNANDA LOPES MARQUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0011314-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126863
AUTOR: RICARDO APARECIDO DA LUZ NOVAES (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO, SP446024 - GABRIEL DOS SANTOS PEIXOTO, SP170531 - ANDREA GONÇALVES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 18H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009961-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127733

AUTOR: ALEXANDRE MONFRE BALDIM (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010757-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127539

AUTOR: MARIO JORGE SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2020, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011106-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127634

AUTOR: GLEIVAN PEREIRA DE PAULA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010255-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125851
AUTOR: SHEILA ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perita Dra. Raquel Szteling Nelken realizará, excepcionalmente, as perícias fora deste Juizado, em seu consultório, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), para evitar prejuízos à celeridade processual, determino que a parte autora compareça em 21/08/2020 às 11h30min., na RUA SERGIPE, 441 - CONJ. 91 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO (Estação Higienópolis/Mackenzie do metrô), munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Adivirto da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) para o atendimento aos periciandos:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante nas dependências do prédio;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0008143-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127310
AUTOR: DANILO MENEZES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 08/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017004-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126392
AUTOR: VALDIVO DOS SANTOS VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001302-42.2020.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126541
AUTOR: JAINE ALMEIDA GIUSTI (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, em consultório situado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - SÃO PAULO/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006496-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127770

AUTOR: ANELICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 21/08/2020, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008814-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127139

AUTOR: PAULO MESSIAS ZACARO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009044-35.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126394

AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0010070-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301124842

AUTOR: ROSANA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/07/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0008675-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/630112723
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MATHIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010159-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127430
AUTOR: MARIA DIVINA ALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 22/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007578-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127720
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE BRITO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018698-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127258
AUTOR: ADRIANA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0009483-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127175

AUTOR: DEZITA ALVES ALMEIDA SANTANA (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO, SP426968 - RODRIGO JOLNAI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0018342-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126391

AUTOR: CLAUDIA FREDINI (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0009323-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127614

AUTOR: MARCIO MACHADO (SP368103 - CAROLINE STEFANI D'AGOSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista certidão da Divisão Médico-Assistencial determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/07/2020, e a redesigno para o dia 02/09/2020, às 16 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0005058-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126980
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 08/06/2020, redesigno a perícia médica em Psiquiatria para o dia 07/10/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0016358-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127700
AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DE MERILLES (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0018748-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127635
AUTOR: MOISES JUVENAL BENTO DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 1º/10/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0050956-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301121902
AUTOR: SILVANI LOPES DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/08/2020, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Intimem-se.

0048146-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127084

AUTOR:ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) WAKSON SORNEY SOUZA DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a "de cujus" ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA esteve incapacitada até a data do óbito em 01/02/2020, designo perícia indireta para o dia 28/08/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico da "de cujus" ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se as partes.

0008722-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127710

AUTOR:MARCIA AUGUSTA BATISTA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 12/06/2020, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 16/09/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018503-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127119

AUTOR:ANDRE BELLEZA ROCCHETTI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2020 às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003901-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127341

AUTOR:CUSTODIA DA ROCHA NIZA ARAUJO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial, redesigno a realização da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 02/09/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista,

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009384-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126543
AUTOR: VALDICE DE JESUS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo juntar relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Intime-se.

0016778-37.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127408
AUTOR: HELTON GOMES DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 15 dias para dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

0015013-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127165
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013122-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127381
AUTOR: HENRIQUE SCHWEBEL (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: defiro o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: defiro o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento à determinação anterior de aditamento à inicial. Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção. Intime-se.

0016369-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127377
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016715-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127376
AUTOR: MARINALDO NUNES MUNIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018580-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127574
AUTOR: LUCIO RODRIGUES MARTINS (SP314398 - NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0046059-72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003163-55.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126666
AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00163448220194036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido

extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019607-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127567

AUTOR: AILTON LOURENCO MACENA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0010735-84.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

5002430-89.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126667

AUTOR: CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50060349220194036183), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001188-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126533

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00637801320144036301 e 00207291520154036301), as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016783-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127490

AUTOR: MARA DE ALMEIDA CARVALHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00079265820194036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018822-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301123443

AUTOR: VALDEMIR LUCIO NICOLA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00047616620204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019710-95.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125803

AUTOR: MARIA CRISTIANE DE MORAES OLIVEIRA (SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO, SP391709 - MIRTES MARIA DE MELO SABINO, SP341197 - AECIO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00419459020194036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010345-50.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127419
AUTOR: MARCIA CRISTINA GOZZE LUCAS (SP380128 - RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019897-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126949
AUTOR: ODIZIA DE ANDRADE GOMES (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019873-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126757
AUTOR: IOLANDA DIAS FERREIRA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019452-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126201
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020011-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126947
AUTOR: ARNALDO CRISPIM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019913-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126948
AUTOR: LUCIMERE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019834-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126373
AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5009970-49.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127401
AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEO, SP344348 - SUELI MAIA CALIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

FIM.

5005516-60.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125909
AUTOR: CARMEN LUIZA MASCARA (SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, conforme se verifica dos documentos de fls. 64/71, do anexo 01.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0019596-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127568
AUTOR: JOSE CARDOSO (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020015-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126946
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019682-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127565
AUTOR: MARIA MARCIA ALVES DE FARIA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Intimem-se.

0000184-06.2020.4.03.6314 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127575
AUTOR: HELVIO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:
1- Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
2 - Apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
3 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
4 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0014894-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125814
AUTOR: JOAO MODESTO PLATERO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 11 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019634-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126620
AUTOR: VILMA LIMA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019800-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126611
AUTOR: ADEMAR NASSIF SOBRINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019635-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126603
AUTOR: LUIZ MARCOS ALVES TEIXEIRA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018543-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127201
AUTOR: ROGERIO DUTRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.
Regularizada a inicial, finalizo a análise da prevenção.
Considerando a certificação do trânsito em julgado nos autos 00048508920204036301, dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Int.

0019306-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126298
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceção-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5004758-18.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127562
AUTOR: RONALDO JOSE BIANCHINI (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO, SP 117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0004083-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127584
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DOMINGUES (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para exclusão dos benefícios atuais e anotação do benefício nº. 629.196.008-0 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0019850-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127479
AUTOR: ZILDA LOSADA PRATTI (SP400909 - FABIANA FEITOSA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

3) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0019780-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127563
AUTOR: ALICE TRINDADE SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019664-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126602
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GRILLO FERNANDES (SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018536-51.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126656
AUTOR: ANA PAULA TOLENTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019805-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127481
AUTOR: ROSANA ASSOLANT (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo adotar as seguintes providências:

- 1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0019588-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125391
AUTOR: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO (SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0019681-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126614
AUTOR: VALMI LEAL DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017896-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125613
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0012545-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126607
AUTOR: GEOVANA ALMEIDA DE AZEVEDO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Consta informação na página 6 (evento 20) acerca da concessão do benefício nº. 705.028.653-3 a partir de 02.04.2020, assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento das seguintes diligências:

1 – A dite a inicial para:

- 1.1 - Informar o benefício objeto da lide;
- 1.2 - Esclarecer o interesse de agir.

2 – Se for o caso, comprove a cessação do benefício previdenciário.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento para cadastro do benefício objeto da lide, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0019870-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126976
AUTOR: SANDRA APARECIDA LINA GUIMARAES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020008-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126975
AUTOR: LILIANA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000145-83.2019.4.03.6143 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126653
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO PEREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5021551-32.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127349
AUTOR: ROZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA) (SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, SP362543 - MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a União-PFN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora (anexos nº 39/40).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

5004439-29.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125514

AUTOR: JOSE GILBERTO LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ciência do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009386-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126549

AUTOR: MARIA DO CARMO GONÇALVES BARROS (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0045906-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127811

AUTOR: SONIA MARIA RUBIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0057137-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127810

AUTOR: JOAQUIM GOMES FILHO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0066973-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127809
AUTOR: ANA GISA SILVA DE JESUS (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018213-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127816
AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018846-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126715
AUTOR: ESHELEY LAIS JESUS DOS SANTOS (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029279-43.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127241
AUTOR: JOÃO FURTADO DE REZENDE (SP220476 - ANA CAROLINA SANTOS GOMES) AUREA MARIA REZENDE FALAGUASTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

MARIA INÊS REZENDE MINGRONE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor, João Furtado de Rezende, ocorrido em 03/05/2014. Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do coautor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado, bem como fixo as respectivas cotas-parte da requerente e da coautora.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do coautor na ordem civil, a saber:

AUREA MARIA REZENDE FALAGUASTA, filha de João Furtado de Rezende e coautora, CPF nº 217.947.368-08, a quem caberá a cota-parte de 3/4 dos valores devidos;

MARIA INÊS REZENDE MINGRONE, filha de João Furtado de Rezende, CPF nº 650.637.918-91, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 18/05/2020, ficando a cargo da patrona repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intimem-se.

0031115-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125024
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/01/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Em face do quanto informado na petição acostada aos autos no evento 80, no sentido de que o também sucessor e filho do “de cujus”, de nome José Carlos, encontra-se relativamente incapaz para os atos da vida civil, resta imprescindível a tomada de providências necessárias para sua inclusão no polo ativo, devendo ser resguardados seus direitos sucessórios, já que eventualmente poderá pleitear a habilitação para recebimento da sua cota-parte, no importe de 1/2 dos valores devidos.

Assim, diante da documentação trazida por Aparecida dos Santos Pereira, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora da autora na ordem civil, a saber:

APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, filha, CPF nº 127.975.348-08, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados em 16/12/2019 (eventos nº 70/71).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Saliente, ainda, que o pedido de destacamento será oportunamente analisado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010230-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127115
AUTOR: ERONIDES TOMAZ DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008412-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125408
AUTOR: ANTONIO CARLOS PENA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos os territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “Tema Repetitivo n. 1031/STJ”. Intimem-se. Cumpra-se.

0012046-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126783
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010607-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126852
AUTOR: SANDRO MENDO LEITAO (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013166-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126821
AUTOR: SOTERO MARINHO DE QUEIROS JUNIOR (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012801-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126810
AUTOR: MANOEL RICARDO DOS SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005441-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126747
AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007816-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126756
AUTOR: DAMIAO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014921-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126843
AUTOR: EDESIO DE JESUS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007469-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126751
AUTOR: AILTON ALVES PEREIRA (SP400710 - LEANDRO MENESES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013464-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126862
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008839-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126764
AUTOR: PAULO BERNARDES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010297-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126768
AUTOR: JAIRO LOPES DE QUEIROZ (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-61.2020.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126826
AUTOR: HELIO ELCIO DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014662-70.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126760
AUTOR: CARMEM PAULA DOS SANTOS VICENTE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001655-74.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127676
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FERREIRA (SP417045 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015978-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127262
AUTOR: SELMI BATISTA DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 14).

Concedo o prazo requerido para cumprimento do despacho proferido anteriormente (ev. 6).

Em prosseguimento, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015634-28.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126710
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide- NB 174.360.415-4.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0015770-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301125983
AUTOR: NAIR GOMES MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 14).

Defiro o prazo requerido para cumprimento do determinado anteriormente (ev. 8).

Sem prejuízo, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020566-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301126685
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0009115-34.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127340

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DE MURCIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD, SP119232 - DIANA JAEN SAAD) (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD, SP119232 - DIANA JAEN SAAD, SP272560 - VICTOR SCARDOVA)
RÉU: JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em face da definição de competência para processar e julgar o feito (ev. 20), restituam-se os autos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.
Int. Cumpra-se.

5005645-02.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301127353

AUTOR: CONDOMÍNIO LUCIO HENRIQUE (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Em face da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda (ev. 18), dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.
Não havendo oposição por qualquer das partes, processe-se como ação de cobrança.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como tabela dos valores devidos a título de cotas condominiais, devidamente atualizados até a presente data e comprovados.
Sem prejuízo, cite-se desde já a CEF.
Inclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.
Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0019734-26.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125885

AUTOR: LUCIANA VICTOR CORDEIRO (SP158750 - ADRIAN COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município do Rio de Janeiro/RJ, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0006925-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127065

AUTOR: ALBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 67.215,34 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0055750-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126923

AUTOR: ARIOWALDO JOSE DE LIMA MESQUITA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.
Registre-se. Intimem-se.

0005415-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127071

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 86.004,07 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0029574-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127173

AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.
Caso aquele Juízo entenda pela sua incompetência, a presente decisão serve como razões em eventual conflito de competência.
Publicada e registrada nesta data. Int.

5023660-82.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127161

AUTOR: MARCELLO DA ROCHA OLIVEIRA (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO, SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Santana de Parnaíba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0045862-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126588
AUTOR: ENI DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manutenção das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 a 08/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Noto, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual medida de isolamento social.

Int.

0018760-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126736
AUTOR: MARINA BACICH SCARABEL SOARES (SP441233 - LEANDRO BACICH SCARABEL SOARES)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando a informação apresentada pela União Federal, intime-se a mesma para que indique quais outras pessoas do mesmo núcleo familiar recebem o referido auxílio de modo a representar óbice ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

O mandado deverá ser enviado, pelo Setor de Expedição, pelo meio mais célere de cumprimento no presente momento, inclusive por e-mail, se o caso.

Após, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para análise da tutela antecipada.

Cumpra-se.

0016623-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125917
AUTOR: MARIA ELISETE DE CAMPOS (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de demanda aforada por MARIA ELISETE DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o fim de restabelecimento do NB 31/615.921.915-8 e pagamento dos respectivos valores, no período de 28/03/2017 a 30/09/2017.

Em sede de tutela de urgência, requer seja ordenado o cumprimento do determinado naquela decisão.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

No caso em apreço, imprescindível é a oitiva da parte contrária e a produção de outras provas para verificação das circunstâncias nas quais supostamente os valores referentes às parcelas do benefício de auxílio-doença (NB: 31/615.921.915-8) não teriam sido pagas.

De outro lado, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto discute-se, nos autos, o pagamento de valores atrasados, vez que a própria autora alude ao período de 28/03/2017 a 30/09/2017 como não pago.

Por fim, o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, ensejando perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Cite-se.

Espeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/615.921.915-8, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0015203-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126125
AUTOR: ROSANA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015473-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301124786
AUTOR: GABRIEL VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002225-18.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127067
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MASSAGELADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a restituição dos valores indevidamente pagos em 25/03/2009 (R\$15.316,98) e 24/04/2009 (R\$ 18.092,70), cujo pedido foi formulado em 26/05/2009 (OU SEJA, HÁ MAIS DE 10 ANOS) – foi reconhecido em 23/10/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de que seja determinado o reconhecimento do direito da Petionária de ter restituído – num prazo a ser fixado em sede de “início litis” – os valores indevidamente pagos em 25/03/2009 (R\$ 15.316,98) e 24/04/2009 (R\$ 18.092,70), cujo pedido foi formulado em 26/05/2009 (OU SEJA, HÁ MAIS DE 10 ANOS) e reconhecido em 23/10/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (arq. 16/17) como emenda a inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Intimem-se as partes.

0018180-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125678

AUTOR: TAMIRIS CAROLINE PEREIRA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Denego a antecipação de tutela, haja vista que a liberação do auxílio emergencial por decisão “iníto litis” tem evidente caráter satisfativo e irreversível.

Proceda o setor responsável à exclusão dos corrêus (CEF e DATAPREV) do polo passivo do presente feito.

Cite-se a União.

Int.

0019320-28.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126600

AUTOR: VITOR MIGUEL MARTINS DE SOUZA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Observe no processo apontado no termo de prevenção houve sentença de extinção, sem julgamento do mérito, tendo a parte autora protocolizado petição de desistência do prazo recursal.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por VITOR MIGUEL MARTINS DE SOUZA em face FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada para a imediata exclusão do nome de seu fiador do órgão de proteção ao crédito, bem como que a segunda Ré se abstenha de realizar novas cobranças.

Aduz ser aluno da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA e que precisou trancar o 1º semestre do ano de 2019, porém não realizou a aditamento e rematrícula, conforme orientação da secretaria da universidade, pois ao não efetivar a rematrícula o benefício seria extinto automaticamente.

Informa que recebeu cobrança no valor de R\$ 7.757,57, referente ao semestre em discussão e que o nome de seu fiador foi incluído no cadastros de inadimplentes do SERASA.

Registro que a parte autora não juntou Contrato de Financiamento do FIES nem os aditamentos realizados.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança pela 2ª ré, não há elementos seguros quanto à probabilidade do direito alegado na inicial, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório, ademais, a medida pleiteada possui caráter satisfativo e representa verdadeira execução provisória da sentença, de modo que apenas em razões de extrema urgência poderia ser deferida, o que não é o caso dos autos.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme apontado, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A demais consta do artigo 6º do CPC que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

No caso em tela, pretende a parte autora, antecipação de tutela para exclusão do nome de seu fiador, que não integra a relação processual, do cadastro de inadimplentes do SERASA, assim, o autor não detém legitimidade para agir como representante processual daquela.

Diante disso, ausentes os requisitos legais necessários à concessão a medida pleiteada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de cópia legível do Contrato do FIES n 0121311618700000956, da matrícula na instituição de ensino e dos aditamentos realizados, sob pena de preclusão e extinção o feito.

Citem-se as Rés.

Intimem-se.

0017263-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126670

AUTOR: SALOMAO FRANKLIN AGUIAR (MS025346 - BRUNA BACK GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0006029-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301124989
AUTOR: JUAREZ DA SILVA NEVES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Intimem-se.

0065719-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127395
AUTOR: ENI SANTOS ROCHA (SP122246 - ADELCTO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 08/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até 30 de junho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/07/2020 às 14:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de três dias úteis. No mesmo prazo de três dias úteis, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Da mesma forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo indicado, presumir-se-á a impossibilidade de realização do ato, sendo certo que a audiência estará automaticamente cancelada e os autos deverão vir conclusos para designação de data futura, de acordo com a disponibilidade de pauta. Intimem-se com urgência.

0019919-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127372
AUTOR: RENATA SANTOS RUFINO (SP309670 - LUCIANE DOS SANTOS SILVA, SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Petição e documentos da parte autora anexados aos autos (ev. 677).
Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.
Mantenho a decisão proferida anteriormente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais consta que a parte ré já informou a parte autora que os valores depositados já foram levantados (ev. 7 - fls.: 2), o que afasta o perigo de dano.
Remetam-se os autos à Cecon, em cumprimento ao determinado na decisão anterior.
Int.

0007458-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126124
AUTOR: YASUKO OGATA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo visando à obtenção do benefício de aposentadoria por idade gerou o NB 194.890.296-3, indeferido pelo INSS (arquivos 11 e 12).

Desta sorte, determino à parte autora que apresente a cópia integral do processo administrativo acima mencionado no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, no silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais da não apresentação de referido documento.

Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

Intimem-se.

0066027-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127424
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ FRANCA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 08/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até 30 de junho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/07/2020 às 15:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de três dias úteis. No mesmo prazo de três dias úteis, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Da mesma forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo indicado, presumir-se-á a impossibilidade de realização do ato, sendo certo que a audiência estará automaticamente cancelada e os autos deverão vir conclusos para designação de data futura, de acordo com a disponibilidade de pauta. Intimem-se com urgência.

0007552-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126589
AUTOR: ALMIR MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 a 08/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Noto, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual medida de isolamento social.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-m-se.

000644-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126058
AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000750-69.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126220
AUTOR: GERALDO FERREIRA GOMES (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000854-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126599
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0018759-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126276
AUTOR: AILTON MESSIAS LIMA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Denego a antecipação de tutela, haja vista que a liberação do auxílio emergencial por decisão "initio litis" tem evidente caráter satisfativo e irreversível.

Providencie o setor responsável a exclusão da CEF e DATAPREV do polo passivo do presente feito, conforme requerido pela parte autora.

Cite-se a União.

Int.

0019803-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126660
AUTOR: ALCEU BENEDITO GOMES DE MOURA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Registre-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intime-m-se.

0019866-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126867
AUTOR: KATIA SILENE DOS SANTOS ROCHA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018522-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126247
AUTOR: CARLOS ALBERTO HIGINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017707-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126278
AUTOR: PAULO MULLER (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes autos, o autor postula a averbação, como especiais, dos seguintes períodos, NÃO reconhecidos administrativamente no novo procedimento administrativo (DER 25/10/2019):

Do período laborado na UNILEVER, de 14/08/1995 a 15/04/1998 (fl 01 da inicial evento 01 e fl. 101 evento 02);

Do período laborado na RECKIT BENCKISER BRASIL LTDA, de 08/03/1999 a 31/05/2016 (fl. 102 evento 02). Referido período não foram analisado nos autos anteriores por terem sido considerado incontestado.

Destaco, ainda, a ausência de implantação do benefício judicialmente concedido diante homologação da desistência do autor haja vista a sua insatisfação com o valor mensal apurado.

Dê-se baixa na prevenção.

Analisar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400). Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0017647-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126673

AUTOR: KARLLA ARCOS MOMESSO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, vez que tempestivos, porém, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019960-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126325

AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DE AGUIAR BRITO (SP409381 - RICARDO TORRES DE AGUIAR)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se que os requisitos que autorizam o recebimento da renda básica emergencial estão previstos no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020. O § 1º prevê que "o recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família".

No caso em tela, a parte autora alega que o seu requerimento para recebimento do auxílio emergencial foi negado, sob o fundamento de que outro membro da família já está recebendo o benefício. No entanto, não é possível apurar, por ora, se os requisitos foram preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial, ante a escassez de documentos para comprovar o alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, intime-se com urgência a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o auxílio emergencial objeto dos autos foi indeferido.

Cite-se e Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), caso não o tenha feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0019572-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125587

AUTOR: NATANAEL GONCALVES SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004567-43.2019.4.03.6130 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301124657

AUTOR: ROBERTO NEUWIRTH (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0007033-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127863

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-33.2020.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127671

AUTOR: GERALDO BOTELHO SOARES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA, SP417150 - LUCIANO GONÇALVES GÔES, SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017693-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126728

AUTOR: KAREN MARINHO DE MENEZES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Destaca-se que a parte autora, não se enquadra na hipótese do artigo 4º da Lei nº 13.982/20, uma vez que já foi submetida à perícia médica federal na via administrativa, a qual não constatou a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para agendamento de perícia médica.

Int.

0013608-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126929

AUTOR: GUELTON HIRANO GUEDES (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) MAGALI VALENTINA RODRIGUES GUEDES (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento processual 20 - Ciência à parte autora do documento anexado, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0017825-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301121391

AUTOR: DENIZE APARECIDA RODRIGUES (SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA, SP297833 - MARIANA SANTOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DENIZE APARECIDA RODRIGUES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a parte autora, em sede de tutela antecipada, “o imediato cancelamento do cartão de crédito final 1928”, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a autora que em maio de 2015, constavam compras não realizadas por ela na fatura de seu cartão de crédito. A firma que contestou os valores junto à ré em 23/06/2015. Sustenta que fora gerada fatura para pagamento das compras reconhecidas, no valor de R\$ 617,13, cujo pagamento ocorreu em 24/06/2015. Informa que no mês 07/2015 recebeu nova fatura com as cobranças dos valores não gastos por ela. Sustenta que contestou administrativamente os lançamentos. A partir de 2018 passou a receber ligações de cobrança do débito cujo apontamento constava da SERASA. Registrou reclamação junto ao PROCON. Em razão da ausência de solução administrativa, ingressa com a presente ação.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em que pesem as alegações da requerente, de acordo com as informações prestadas ao PROCON, “Fez a contestação do cartão e dos lançamentos e encaminhou por correio com A.R. Não houve resposta. Consegui boleto para pagar os valores devidos e reconhecidos no montante de R\$ 617,13. O pagamento foi realizado em junho de 2015. As faturas seguintes não conseguiu efetuar pagamentos pois não as recebeu. E ao acessar o site para emissão dos boletos não consegue. (grifo nosso)”.

Assim, conforme informação prestada pela própria autora ao PROCON, não foi efetuado o pagamento das faturas seguintes, o que comprova que haviam valores lançados referentes a compras feitas pela requerente, razão pela qual, reputo necessária a análise da contestação a fim de verificar se houve ilegalidade praticada pela ré.

Portanto, não há neste momento elementos que indiquem a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos para CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão em pauta de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se.

0003680-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126608

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA GALVAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, n.º 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0046301-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127188

AUTOR: SANDRA CARLA RODRIGUES CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vincendas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas, resultou no montante de R\$ 90.876,33 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 90.876,33, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Intimem-se as partes. Providencie-se o necessário para redistribuição do feito.

0001544-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127116

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA, SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB 189.706.770-1 no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

0019751-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127278

AUTOR: VENANCIO BARROS DE BRITO (SP431678 - RAFAEL MANTA DE BRITO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Contudo, tendo em vista a necessidade econômica premente em período de quarentena, e se tratando de "autônomo", determino a intimação da União para que traga aos autos o processo de apuração relativo ao requerimento administrativo do benefício assistencial realizado pelo autor, de modo a demonstrar as razões efetivas que ensejaram o indeferimento do pedido, com a identificação dos familiares beneficiados, bem como a origem e a discriminação da renda familiar superior a 3 salários-mínimos, no prazo de cinco dias.

Saliento que não se está a solicitar que a União conteste o feito em cinco dias, mas que apresente a justificativa prévia, caso seja de seu interesse, disponibilizando provas necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

No caso de omissão da ré, a versão trazida pelo autor se fortalecerá, podendo vir a dar ensejo ao deferimento da tutela provisória.

Com a vinda da documentação, ou o decurso do prazo, tornem os autos à reapreciação da tutela provisória.

Registre-se e intime-se.

0019989-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126347

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA DOS REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0018727-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126932

AUTOR: MAURO GIMENES GRANADO (SP383416 - HELENA RODRIGUES VAZ PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo de 15 dias, a parte autora deverá informar se insiste no pedido de revisão do benefício para consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 ou se desiste de tal pedido nesta ação (sem prejuízo de ajuizamento de ação específica para tal pleito). A informação é relevante, haja vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território

nacional. Assim, a cumulação dos pedidos nesta ação poderá ensejar o sobrestamento indefinido, inclusive no que toca ao pleito de revisão mediante reconhecimento de especialidade. Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/148.000.168-3, incluindo-se o procedimento recursal. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0020140-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127441
AUTOR: CANDIDA GARCIA PARIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0019347-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301124868
AUTOR: NANJI DA PAIXAO MORAES DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: CLEUSA SUMAQUEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0013996-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126689
AUTOR: SEVERINO AGUSTINO DE OLIVEIRA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0019275-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125586
AUTOR: BIANCA DA CRUZ ROCHA (SP304168 - JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a UF.

Intime-se

5006205-70.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127144
AUTOR: PHILIPPE CALDEIRA BRITO (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)
RÉU: EVA ENDHIL BARROSO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por PHILIPPE CALDEIRA BRITO em face de EVA ENDHIL BARROSO DOS SANTOS, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando exonerar-se da qualidade de fiador de contrato de financiamento estudantil - FIES.

Subsidiariamente, requer a sua substituição como fiador, com a aceitação compulsória dos corréus FNDE e CEF.

Em breve síntese, a parte autora alega que em 20.04.2012 firmou contrato de financiamento estudantil – FIES (contrato n. 11.0681.185.0004744-27) como fiador da corrê EVA ENDHIL BARROSO DOS SANTOS. Após o não pagamento do financiamento estudantil pela corrê e, consequentemente, da ocorrência de diversas inscrições do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, manifesta a vontade de deixar de fazer parte desta relação contratual, com sua exoneração da qualidade de fiador.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (JEF/SP).

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estão presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente exonerado do contrato objeto dos autos, com a suspensão da exigibilidade de cláusulas contratuais (11ª e 13ª).

Compulsando os autos, notadamente o contrato de financiamento estudantil – FIES (contrato n. 11.0681.185.0004744-27) anexado às fls. 26/34 do Evento 01, verifico que o autor assinou voluntariamente o contrato em questão, não havendo do conjunto probatório (e da narrativa inicial) nenhum indício da existência de vícios capazes de gerar a nulidade desta relação contratual.

De acordo com a cláusula décima primeira (abaixo transcrita), a parte autora, na qualidade de fiador principal, teve ciência expressa de que seria responsável pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela financiada (corrê Eva). Para melhor compreensão do tema, passo a copiar as referidas cláusulas contratuais:

A usente, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como não demonstrada a urgência na medida pleiteada.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se os corréus EVA ENDHIL BARROSO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

Int. Cumpra-se.

0065033-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301103177

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DE AZEVEDO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: LEONARDO ALI DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0018928-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126250

AUTOR: MONIQUE OTHERO KOIKE (SP324454 - MONIQUE BANDEIRA OTHERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário-maternidade.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Todavia, no caso em tela, embora o periculum in mora decorra do próprio caráter alimentar do benefício pretendido, há necessidade de se verificar o cumprimento dos pressupostos para o deferimento do benefício que depende de dilação probatória tal como parecer da contadoria judicial e manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que junte aos autos cópia legível e integral do NB 80/196.844.322-0, no prazo de 20 dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016314-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126190

AUTOR: AGUIMAR PEREIRA GONÇALVES (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0036058-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127106

AUTOR: PAULO JOSE ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

De acordo com os extratos previdenciários colacionados aos autos (arquivos 39 e 40), o autor encontra-se exercendo atividades laborativas perante a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente – Fundação Casa – SP. Desse modo, intime-se o perito nomeado nestes autos para que preste os necessários esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à incapacidade do autor em administrar eventual benefício.

Sobrevindas as informações, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0019467-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126573

AUTOR: JOANICE ANUNCIACAO DE LIMA ROCHA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0007288-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126590

AUTOR: MARIA VANILDA BRITO DOS SANTOS (SP251725 - ELIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 a 08/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 16:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Noto, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual medida de isolamento social.

Int.

0019210-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125979

AUTOR: IRACEMA AMARAL DA SILVA ROSA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IRACEMA AMARAL DA SILVA ROSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0019641-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126742
AUTOR: LUIZ SANTANA MARCAL (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0018523-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126995
AUTOR: GUARACY JORGE DINIZ (SP 116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a informação, constante no documento de fl. 13 - anexo 2 apresentado pela própria parte autora, de que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS junto ao Banco do Brasil foram transferidos à CEF, intime-se a parte autora para que comprove a referida transferência acostando aos autos os extratos bancários obtidos junto ao Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

0020179-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127064
AUTOR: MARIANA PEDROSO LEMES DA SILVA (PR091779 - CAIO CÉSAR BOVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia dos demonstrativos de pagamento de salário a partir de abril/2020, inclusive, com o fim de comprovação do decréscimo invocado (veja-se que foi anexado apenas o demonstrativo do mês de março/2020 - fl. 27 do arquivo 2).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

5016398-26.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301124679
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Ademais, deverá o autor trazer, independente de intimação, as testemunhas (até 3) a fim de comprovar a atividade rural alegada na exordial.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0020145-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127013
AUTOR: MARCOS SILVA CARVALHO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal – STF. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0009538-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125061
AUTOR: LUIZ CARLOS GUEDES (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015721-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125054
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA NOVAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064506-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125882
AUTOR: ILCA FERNANDES ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010525-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125879
AUTOR: MIGUEL APOLONIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010839-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125060
AUTOR: NANCY CRISTINA GORSKI VITORINO (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011315-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125059
AUTOR: PAULO LUIZ DE PAIVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015633-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125055
AUTOR: JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013366-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125056
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013057-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125057
AUTOR: MARCEL GUEDES LEITE (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017658-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125053
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018605-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126606
AUTOR: ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET (SP288587 - ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0020082-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127715
AUTOR: JOSELITA PEREIRA DE JESUS (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Após, à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa e reprodução da contagem administrativa.
Oportunamente, conclusos.

0007811-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127428
AUTOR: MANOEL ISRAEL SILVA VIEIRA (SP397693 - ITHAYSE CARLA DOS SANTOS ESTEVAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise detida do que consta nos presentes autos, verifico que a parte anexou à inicial os documentos que possui para comprovar suas alegações, nos termos mencionados na exordial.

Assim, considero suficiente para deslinde do feito a prova documental apresentada, de modo que indefiro a produção de prova oral e cancelo a audiência, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0019614-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126769
AUTOR: ALBA REGINA LEITE BELINELLO DE SOUZA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando a declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Destaca-se que a parte autora, não se enquadra na hipótese do artigo 4º da Lei nº 13.982/20, uma vez que já foi submetida à perícia médica federal na via administrativa, a qual não constatou a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para agendamento de perícia médica.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0018282-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126996
AUTOR: MARIA BETANIA DE SOUZA DA SILVA (SP377372 - LIVIA ALAVARSE GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma, tendo em vista a disciplina específica veiculada por ato do Governo Federal e para que se atenda ao postulado da isonomia, deverá a parte autora sujeitar-se ao cronograma previsto no citado normativo.

Ademais, a medida postulada ostenta evidente natureza satisfativa, o que obsta seu deferimento liminar.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reanálise quando da prolação da sentença, ou caso veicule-se notícia de fato novo.

Cite-se. Int.

0019966-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127060
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

5024052-22.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127022
AUTOR: ADRIANA CUNHA GALVAO (SP415196 - VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE, SP372728 - TATIANA DE ARAGÃO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em relação ao levantamento de valores em contas vinculadas de FGTS, ante o exposto óbice constante do art. 29-B da Lei 8.036/90. Cite-se. Int.

0019727-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125589
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP396247 - HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019331-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125660
AUTOR: LAIS ANA ADRIANE BEZERRA DEL GRANDE (SP436866 - LAIS ANA ADRIANE BEZERRA DEL GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005984-54.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127261
AUTOR: JOSE RABELLO BITTENCOURT JUNIOR (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do falecimento do autor, proceda-se à habilitação dos herdeiros.

Ante a ausência da realização de perícia médica em vida, determino a realização de perícia indireta.

Remetam-se os presentes autos ao setor de perícias para readequação das datas das anteriormente agendadas, caso haja necessidade.

Intime-se. Cumpra-se

0016152-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126560
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a autora ingressou na Previdência Social após 24/07/91 e, desse modo, não pode usufruir da progressão estabelecida pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, bem como que na DER (17/03/17) a mesma não contava com carência suficiente para a concessão do benefício, determino a sua intimação para que, no prazo de 02 dias, sob pena de preclusão, se manifeste sobre os cálculos juntados aos autos, requerendo o que de direito, se o caso (eventos 25/29). I.

0017663-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126187
AUTOR: VALDECIR BROGIM ARAGAO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDECIR BROGIM ARAGÃO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0020111-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127206
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas, para o agendamento apropriado. Registre-se e intime-se.

0039794-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127207
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição (evento 64): Considerando a notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros.

Nestes termos, deverão ser apresentados os seguintes documentos: certidão de casamento, CPF/RG ou outro documento que contenho o nº do CPF, comprovante de endereço atualizado (até 6 meses) e procuração, devendo ainda apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) da autora falecida. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Consigno que existe a possibilidade de apenas o beneficiário pensionista figurar no polo ativo. Nesse caso deverá apresentar além da documentação suso declinada, a carta de concessão de benefício de pensão por morte. Por outro lado, caso não haja beneficiário nos termos da lei previdenciária, a sucessão se dará nos termos da legislação civil, devendo apresentar os documentos pessoais de todos os herdeiros (viúva e/ou filhos). Intime-se.

0065095-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126993
AUTOR: MAURO DI GIUSEPPE (SP388337 - JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a União, em contestação, informou ter solicitado manifestação da Receita Federal sobre os fatos alegados na petição inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao pedido da União (processo nº. 13033.113033/2020-35). Intimem-se. Oficie-se.

0018178-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127049
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo rural, reputo necessária a designação de audiência.

Entretanto, tendo em vista as recomendações e alertas emitidos pelas autoridades federais e estaduais, que determinaram o fechamento de estabelecimentos em virtude do contágio comunitário pelo novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.09.2020, às 14:30 hs, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Fica também a parte autora ciente dos seguintes documentos (lista exemplificativa) para fins da comprovação do labor rural:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.

Cite-se. Intimem-se.

0061602-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127205
AUTOR: EDNALDO BARROS GONCALVES (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum, no prazo de 10 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004398-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127204
AUTOR: DULCE DA CONCEICAO DE LEMOS (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela antecipada requerida

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação do período comu, (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0008702-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127450
AUTOR: ROSANA YADA GARCIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 57: Diante das justificativas apresentadas, defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, consoante requerido pela parte autora.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0009606-44.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126625
AUTOR: GENTIL PLACIDO DA SILVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando qual o benefício que pretende, uma vez que sua fundamentação trata de reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, conclui requerendo aposentadoria por idade. A parte autora deverá, ainda, informar um a um quais são os períodos controversos, ou seja, os que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos neste feito, indicando as respectivas provas nos autos, tudo em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0017420-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126155
AUTOR: MARIVALDA GOMES ALMEIDA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

0019889-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126536
AUTOR: GABRIEL AMORIM DE QUEIROZ (SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0067690-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127178
AUTOR: MARTIM GOMES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência. Para comprovação do período de deficiência é necessária a realização de perícia médica. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Int.

0000647-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127101
AUTOR: HENRIQUETA DIVINA ELIAS HERNANDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do v. acórdão, designo audiência de instrução e julgamento para a comprovação da qualidade de segurada da autora, com base no Cadastro Único.

Desta forma, fica designado o dia 14.09.2020 às 17 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova teste-munhal, justificando a sua necessidade. Cite-se. Intimem-se.

0015194-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126997
AUTOR: JOSE GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020166-45.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127384
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018680-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125767
AUTOR: EURIDES MACEDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EURIDES MACEDO DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamento em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0019438-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126741
AUTOR: LUIZ CARLOS AQUILA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS AQUILA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de CLAUDIA MUCCI, em 02/05/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício pensão por morte em 29/05/2019, tendo sido objeto do mandado de segurança nº 5001858-36.2020.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e, com a vinda das informações, obteve a notícia de que não houve o comparecimento da parte no dia agendado, contudo devido a problema sistêmico constou como cumprido. Assim, requereu novamente o benefício NB 197.231.317-4, na esfera administrativa em 19/05/2020, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Regular a inicial, constatado o processo administrativo a fls. 60/141 evento 02, decido.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for

instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto. Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0017603-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126252
AUTOR: SOLANGE PEREZ DE CARVALHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0024750-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127423
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENEAS DE BARROS (SP140945 - ANTONIO PETRICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré impugna os cálculos apresentados pela autora, alegando que foram incluídas parcelas posteriores à data do trânsito em julgado (evento nº 14).

Assiste razão à CEF.

O julgado foi claro que no sentido de que poderiam ser incluídas as despesas condominiais que vencerem no curso da ação, limitadas ao trânsito em julgado (evento nº 14).

Assim, considerando que a sentença transitou em julgado em 02/10/2019 (arquivo nº 17), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente novos cálculos (evento nº 25), limitando as parcelas até 05/09/2019, devidamente atualizados.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

No entanto, se decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0019220-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125420
AUTOR: EVELINE OLIVEIRA BARBOSA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 9: Ante a manifestação da parte autora, retifico a decisão do arquivo 6 para que onde se lê:

“Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inserido, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida”;

leia-se:

“Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inserido, que proceda à exclusão de qualquer registro negativo em nome da parte autora nos seus cadastros e em cadastros de terceiros por solicitação da Caixa, inclusive para fins de fixação da pontuação do “score” de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida”.

Oficie-se para cumprimento.

Oficie-se. Intimem-se.

0016285-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126253
AUTOR: IEDA SILVA TRINDADE PINTO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0047117-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127393
AUTOR: APARECIDA CRISTIANE SOUZA LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: RAFAELA CUNHA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 2, 3, 5, 6, 7 e 08/2020 PRES/CORE TRF-3, está proibida a realização de audiência de instrução presencial até 30 de junho de 2020. Em verdade, há incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, em não havendo retorno das atividades presenciais por ocasião da audiência designada neste processo, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/07/2020 às 15:00 horas, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de três dias úteis.

No mesmo prazo de três dias úteis, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Da mesma forma, não havendo manifestação da parte autora no prazo indicado, presumir-se-á a impossibilidade de realização do ato, sendo certo que a audiência estará automaticamente cancelada e os autos deverão vir conclusos para designação de data futura, de acordo com a disponibilidade de pauta.

Intimem-se com urgência.

0018582-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301124617
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERREIRA LOBO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Examinando o pedido formulado pela parte autora reputo necessária a realização de perícia médica judicial para aferir a existência de doença grave.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da alegada gravidade da enfermidade e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, aguarde-se a realização da perícia médica a ser oportunamente agendada.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0016012-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126570
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 23: Considerando que a questão controversa diz respeito ao reconhecimento da dependência da genitora em relação ao pretenso segurado instituidor, é imprescindível a produção de prova testemunhal, requerida na inicial, para corroborar o início de prova material apresentada nos autos.

Embora a dependência econômica seja presumida para os dependentes que se encontram na primeira classe (art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91), deve ser comprovada para os demais (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Assim, a concessão de pensão por morte para os genitores (art. 16, inciso II, da Lei 8.213/91) pressupõe a comprovação de contribuição financeira substancial.

Assim sendo, a prova testemunhal é relevante para a demonstração, de forma plena, da dependência econômica na época do óbito.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PROVA DE SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. 2. O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. 3. Sem a idônea prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material, havendo de se oportunizar a realização de idônea prova oral, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito. 4. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. 5. Apelação provida. (TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2269685 / SP 0031587-98.2017.4.03.9999. Relator para Acórdão: Desembargador Federal Baptista Pereira Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio. Órgão Julgador: Décima Turma. Data do Julgamento: 22/10/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/11/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. - A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos. - Na hipótese vertente, a parte autora, na exordial, pleiteou comprovar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Além disso, às fls. 177 a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, com o intuito de comprovar que o falecido exercia atividade laborativa remunerada até a data do óbito. - Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização da prova oral, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 370 do estatuto processual civil. - Finalmente, impende sublinhar que, no caso, para a conclusão sobre a autora ter ou não direito à pensão por morte de seu filho, mister se faz a constatação, por meio da prova testemunhal a corroborar o início de prova material apresentado, de que efetivamente o de cujus possuía qualidade de segurado até a data do óbito, bem como a existência de dependência econômica da requerente. - Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora. (TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -00061425-12.2015.4.03.6183. Desembargador Federal David Dantas. Órgão julgador: Oitava turma. Data do julgamento: 20/02/2017. Data da publicação/fonte: -DJF3 Judicial 1 / 08/03/2017)

Assim sendo, faculto à requerente a indicação, até o dia 19/06/2020, dos e-mails e telefones das eventuais testemunhas que participarão do ato processual.

Intimem-se.

0067780-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125795
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar a cópia integral dos autos do processo administrativo NB 194.027.124-7.

Desta sorte, determino à parte autora que apresente a cópia integral do processo administrativo acima mencionado no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, no silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais da não apresentação de referido documento.

Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

5007109-35.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126776
AUTOR: JULIANA CORREA SILVA (SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.
Int.

0043303-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/630113315

AUTOR: DEBORA AMARA DE SOUZA MOURA (SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER, SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES, SP358580 - VALDIR ANDRADE VIANA)
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG (- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP367803 - RAFAEL NEVES BORGES)

Com base nas informações prestadas pela União (evento 37), a autora deverá comprovar: (i) documentos que comprovam que estudava nas dependências da instituição de forma regular; (ii) documentos que atestam o vínculo formal com a IES, como contrato de prestação de serviços educacionais (renovado a cada semestre), (iii) boletos mensais de pagamento, registro de frequência ou resultado de avaliações e ainda a realização de estágio curricular supervisionado; e, por fim (iv) comprovação de haver realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

Prazo: 20 (dias).

Após, voltem os autos conclusos.

0016470-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127021

AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARCILENE DOS SANTOS RODRIGUES, em face do INSS com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Contestação anexada aos autos e juntado o processo administrativo (eventos 04 e 12).

Com a regularização da inicial, vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, inicialmente, observo que do processo administrativo anexado aos autos (evento 11), que a autora percebeu dois benefícios de auxílio-doença (NB 615.403.833-3 (DIB 11/08/2016 DCB 28/11/2018) e NB 625.811.484-2 (DIB 29/11/2018 DCB 02/02/2019), precedido de vínculo empregatício no período de 20/09/2010 a 08/2016, constando do histórico, diagnóstico de neoplasia maligna do lobo frontal, tendo sido submetida a craniotomia em 28/08/2016, evoluindo com paralisia do lado esquerdo do corpo (vide TELAS SABI fl. 07;12 e 19 –evento 11). A data de início dos benefícios, restou fixada em 27/07/2016.

Após a cessação do benefício, a autora requereu auxílios-doença em 30/10/2019 e o NB 631.179.139-4, em 28/01/2020 (fls. 09 e 10 – evento 02).

Os autos estão devidamente instruídos com relatórios médicos, datados de 16/01/2020 e 22/01/2020, os quais descrevem o quadro incapacitante motivador dos auxílios-doença. O relatório médico de fl. 13 –evento 02, descreve que a autora está em acompanhamento médico com neurocirurgião, por conta de tumor cerebral, com risco de recidiva da lesão, mantém hemiparesia a esquerda sequelar, sem previsão de melhora e não apresenta condições de retorno laboral. Enquanto o documento médico de fl. 14 –evento 02, descreve conduta de investigação de leucopenia e ainda quadro de alucinações com acompanhamento psiquiátrico, enfatizando não dispor de condições clínicas e psiquiátricas para retorno ao trabalho.

Assim, diante do quadro relatado, acolho a DII indicada pelo INSS, em 27/07/2016 e, conforme acima exposto, estando presentes a qualidade de segurado e carência, diante da alta probabilidade de acolhimento do pedido e perigo de causar dano irreparável à autora, até que sobrevenha sentença de mérito, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para conceder liminarmente a tutela de urgência requerida, no tocante a concessão do auxílio-doença (NB 631.179.139-4), com DER em 28/01/2020, posterior aos documentos médicos anexados às fls. 13 e 14 do evento 02.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a concessão de auxílio-doença (NB 631.179.139-4), a partir de 28/01/2020 (DER), até que sobrevenha a sentença definitiva.

Sem prejuízo e desde já, designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 09:00 HORAS, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perícia e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente, com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Saliento que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na revogação da tutela ora concedida e julgamento do feito sem resolução do mérito.

Determino a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, em caso de não cumprimento. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes. Oficie-se para cumprimento da tutela.

0020128-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127023

AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia.

Intimem-se as partes.

0018768-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126930

AUTOR: TULIO TEIXEIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00149085420204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto

o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019896-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126161
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0019927-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126542
AUTOR: LENITA KOHLER DE SOUZA (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0024726-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126842
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de emenda à inicial (eventos 14 e 15).

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

0016286-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126695
AUTOR: MAURINA MARIA DOS SANTOS DE ASSIS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Destaca-se que a parte autora, não se enquadra na hipótese do artigo 4º da Lei nº 13.982/20, uma vez que já foi submetida à perícia médica federal na via administrativa, a qual não constatou a incapacidade da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para agendamento de perícia médica.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006469-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126609
AUTOR: EDNILSON OLIVEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de labor sob o cargo de vigilante.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia, tema 1.031/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 19/11/2019, às 13:14 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0016419-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127313
AUTOR: RITA GOMES MARCOS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 02/10/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066840-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126730
AUTOR: JESSICA TONINATO SILVA FERREIRA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016002-37.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127661

AUTOR: SIMONE CRISTINA RICA BANDEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 02/10/2020, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016105-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127660

AUTOR: RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 02/10/2020, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018260-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127656

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 05/10/2020, às 13 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004812-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127288

AUTOR: CLEONEIDE MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013771-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127123

AUTOR: MARIA OSENIRA DE SOUSA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/10/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019135-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127696

AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria

SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011784-63.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127663

AUTOR: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 1º/10/2020, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018731-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126926

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014071-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127407

AUTOR: MARINEIDE MATIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 07/08/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 dias, as partes poderão apresentar quesitos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015924-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127756
AUTOR: ELIZETE BATISTA DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0013756-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127189
AUTOR: SUELY PEREIRA ALVES (SP350783 - JOÃO PAULO PINHEIRO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012038-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127757
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ANDRE (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015912-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127170
AUTOR: ROSA CARDOSO DA SILVA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/10/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017524-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127311
AUTOR: ADRIANA MARQUES SOARES (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018369-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127153
AUTOR: LUCI FERREIRA DA SILVA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2020, às 13h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030030-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127282
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MAZZOTO DOS SANTOS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035453-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125226
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/10/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0018745-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127654
AUTOR: ROSANA BARRETO DE AQUINO PEDRETTI (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016837-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127657
AUTOR: CLARINDA DIAS SAN MIGUEL (SP322160 - FLAVIO SAN MIGUEL, SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designio perícia médica para dia 05/10/2020, às 15h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013137-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127163
AUTOR: ALEX NUNES CORREIA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designio perícia médica para o dia 06/10/2020, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/10/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015415-15.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127285
AUTOR: NATANAEL DE SOUZA (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designio perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018787-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127653
AUTOR: ARTHUR AKIO ITO (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 05/10/2020, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006272-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/630114279

AUTOR: SIDNEYA RAMOS VIEIRA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício de prestação continuada LOAS Deficiente à parte autora SIDNEYA RAMOS VIEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, pelo prazo de 90 dias.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/08/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) durante a perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista que o benefício foi cessado somente em razão do critério da miserabilidade, de modo que a questão da deficiência é incontroversa, deixo de designar perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0018427-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126725

AUTOR: CIBELE DOS SANTOS CLAUDINO (SP282314 - FERNANDO MARANINI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 15H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008460-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127287

AUTOR: WAGNER TADEU MUNIZ MOURAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 08h20min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0013490-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301125244
AUTOR: MAURA SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/10/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0018942-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126936
AUTOR: FABIO DIAS DOS SANTOS CASCALES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/10/2020, às 18h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Luiz Felipe Rignonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018700-16.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127751
AUTOR: TORQUATO CAZARINI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0017295-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126785
AUTOR: SOLANGE MENINI CORREA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0016688-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127284
AUTOR: MARIA WILLAME CLEMENTINO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0015524-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127077
AUTOR: MARIA NEIDE NEGREIROS PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/10/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinelli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019000-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301126943
AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01/10/2020, às 17H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0018804-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127493
AUTOR: DELCI JOSE DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição, vez que no feito apontado e processado nesta Vara Gabinete, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Dê-se baixa na prevenção. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 05/10/2020, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5006181-84.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127032
AUTOR: GRACIETE BISPO DOS SANTOS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
 - g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.
- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0013945-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127314
AUTOR: SIMONE RODRIGUES NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 1º/10/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0018189-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127753
AUTOR: ELENALDO SANTOS DE SOUZA (SP392510 - FABIANA LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016638-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301127658
AUTOR: PAULINA ROSA DE SOUZA JACINTO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 02/10/2020, às 18 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0043397-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032162
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0030169-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032230
AUTOR: ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012182-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032274
AUTOR: SAMUEL COSTA DE MORAIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026483-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032279
AUTOR: MARIA MENEGHELLO FERNANDES (SP268001 - ANDREIA DIAS CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042823-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032236
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA NUNES (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018875-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032225
AUTOR: ADRIANA DE MORAES POBLET NALIN (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR, SP322607 - WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022936-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032227
AUTOR: YAGO OLIVEIRA DE DEUS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035561-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032232
AUTOR: DENISE FREITAS DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005407-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032223
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE JESUS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041394-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032284
AUTOR: SUELI TEIXEIRA BASTOS SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039148-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032234
AUTOR: FRANCISCA SANTIAGO GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027374-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032229
AUTOR: CRISTIANE BARRETO DE JESUS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054846-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032238
AUTOR: TEREZINHA MARQUES DE LIMA RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041453-84.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032285
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA - FALECIDO (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR, SP379304 - VLADEMIR DA SILVA HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037555-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032233
AUTOR: ANTONIO CARLOS MINGONI (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012422-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032275
AUTOR: RAMIRO PIRES FERREIRA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022408-65.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032226
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035326-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032283
AUTOR: APARECIDA PALMA (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026568-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032280
AUTOR: ROSALINA HEIMI KAMIMURA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033181-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032281
AUTOR: ISABEL RHEIN ROSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047338-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032237
AUTOR: LUIZ RAFAEL VILELLA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-28.2018.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032271
AUTOR: CAMILA MENEGUINI SANTANA (SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS) NICOLLY MENEGUINI SANTANA (SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034083-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032282
AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021523-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032276
AUTOR: NELI DE FATIMA ZUCONELLI BERTONCELLO (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025000-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032278
AUTOR: ANTONIO FIRMO MONTEIRO DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032427-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032231
AUTOR: ENZO YEXU FENG (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042028-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032286
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARPINELLI (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022825-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032277
AUTOR: CIBELE CADENAZZI MURATOVIC (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039692-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032235
AUTOR: INGRID DA SILVA SANTANA (SP390928 - LOURENÇO GRIECO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023022-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032228
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056107-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032287
AUTOR: ANA LUCIA COELHO (SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006720-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032273
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0574287-25.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032239
AUTOR: BENIGNO CARRILHO - FALECIDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) UMBELINA BERGAMASCHE CARRILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-14.2018.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032272
AUTOR: SOLANGE MIRANDA DE SA TELES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002777-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032222
AUTOR: FRANCISCO TATUSNOBO KAYO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA, SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017666-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032224
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0020026-11.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032264
AUTOR: MAGALY MAMANI ROJAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal.

0035405-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032199ANTONIO MIRANDA ALBEFARO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0000658-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032179MARTHA AUGUSTA BORTOT SOARES (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA)

0014315-25.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032193JEANE CLAUDIA ALCANTARA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0003876-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032181EDMILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

0036670-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032200CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)

0022424-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032195RITA CIRINO DA SILVA SANTANA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

0015648-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032194MARIA JULIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0010125-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032189MARLENE DOS SANTOS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

0013730-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032212PAULO CLAUDIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045559-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032204
AUTOR: VALDECY BARRETO DOS SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

0012712-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032190EDMUNDO RODRIGUES CAFE (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

0006762-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032186VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

0005493-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032183MARCO ANTONIO LOBERTO (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO)

0006132-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032185NELSON FONSECA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0013055-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032191LUIZ ALBERTO LOURENCO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

5005080-67.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032210NUR ABBUD ROMANO (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, SP329730 - BRUNO ROMANO)

0045650-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032205TANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

0004202-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032182MAURICIO EDUARDO DURAN (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

0034681-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032198GERALDO RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0041736-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032202FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0038967-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032201SOLANGE APARECIDA DALABA COSTA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

0013764-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032192SONIA REGINA MENON CARNIELLI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

0034314-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032197MARIA SELMA GONCALVES DE SOUZA (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA)

0005750-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032184ADELCIO DANIEL RODRIGUES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

0008376-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032187JARINA RIBEIRO PEDROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0050395-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032206CLAUDIA PAGNAN (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

0008542-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032188ENI MARIA DA CONCEICAO GOUVEIA SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0044866-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032203ALEXANDRE DE AGUIAR LAWALL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

5017316-30.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032211CARLOS ROBERTO DE FONTES ROCHA (SP420227 - SUELY NOGUEIRA VIANELLO PINTO)

0064791-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032209JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

0001746-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032180FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN)

0024787-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032196SEVERINO MARTINS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0050467-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032207MAURICIO FAUSTINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0027091-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032154CINTHYA ROCHA DOS SANTOS (SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045586-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032156
AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050097-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032256
AUTOR: CASSIO KUROBA GUIYÓ TOKO (SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060876-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032159
AUTOR: SUELI APARECIDA BIGLIA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049639-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032157
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (SP396803 - MÁRCIA FERREIRA TAVARES, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029274-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032166
AUTOR: DANIEL FERNANDES BORRELLY (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024762-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032253
AUTOR: JOSE MARIO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0043051-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032155ELIZABETE ANTUNES DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009245-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032153
AUTOR: SERGIO REGINALDO FRANCISCO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008218-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032265
AUTOR: PAULA APARECIDA RAFAEL (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043314-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032167
AUTOR: MARCELO ANDRIANI DOS SANTOS (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049858-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032268
AUTOR: NICOLY ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP355869 - MAILSON MENDONÇA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063298-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032161
AUTOR: LUZINEIDE FERREIRA LIMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067488-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032269
AUTOR: IRACEMA CHAVES COSTA (SP413657 - LUIZA GOMES PAPINI GARCEZ, SP426938 - MONIQUE OLIVEIRA WISNIEWSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064373-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032170
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061714-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032160
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002557-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032164
AUTOR: OSMAR CHRISOSTOMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008932-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032152
AUTOR: GIDEAO BARBOSA DOS SANTOS (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049982-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032158
AUTOR: JAITA LOPES GAMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018077-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032266
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO MENDES RODRIGUES (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015880-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032252
AUTOR: NOVALTE ALVES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0009067-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032165ALUIZIO TADEU MONTEIRO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013037-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032251
AUTOR: DARIO MAGALHAES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0060828-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032169DENISE PAULO ROCHA OLIVEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043859-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032168
AUTOR: CLEONICE TOMAZ ELEUTERIO (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045939-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032267
AUTOR: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM (SP257082 - PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento a r. decisão de 14/05/2020, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou genologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0025565-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032262 ANITA NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037695-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032260
AUTOR: ANTONIO ERONILDES TORRES CARNAUBA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002600-88.2019.4.03.6343 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301032258
AUTOR: LEONARDO COLONNA DE ANGELO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5002055-65.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303013412
AUTOR: SILVANA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP389839 - ANDRÉ QUARTAROLLA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia provimento cautelar antecedente para a produção antecipada de prova, mediante exibição de extratos de contas vinculadas do FGTS, referentes aos vínculos que manteve entre 01/05/1978 e 31/10/1979, com CISSMA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, entre 01/08/1983 e 26/04/1986, STUDIO NÚCLEO ARTÍSTICO LTDA, e, entre agosto e setembro de 1985, com CENTRO ARTÍSTICO DE DANÇAS LTDA – ME (fs. 33 a 42 – evento 1, dos arquivos anexos destes autos processuais).

A parte autora alega necessitar da documentação requerida para poder formular requerimento de levantamento mediante liberação de conta inativa, além de outras possíveis formulações, a depender do conteúdo da documentação a exibir.

A CEF alega a ocorrência de prescrição e apresenta os documentos de que dispõe.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a Constituição da República consagra, no artigo 5º, XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse geral, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A ação de exibição de documento (art. 844, inciso II, do CPC) tem por finalidade a obtenção de documento a fim de conhecer seu conteúdo, para assegurar efetividade de um processo principal, em que aquele documento obtido será, então, apresentado como fonte de prova.

No caso concreto, a parte autora almeja a exibição de extratos de conta vinculada ao FGTS referentes a vínculos empregatícios no período compreendido entre os anos de 1978 a 1986.

Ora, os referidos documentos serviriam a embasar futura ação de cobrança relativa a eventuais depósitos fundiários, sendo que o vínculo mais atual, findo em 1986, teria sido albergado pela prescrição após trinta anos, em 2016, pois, neste caso específico, a demanda obedece o prazo prescricional trintenário, senão vejamos:

Lei 8.036/90

"Art. 23.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título IV, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária."

Decreto 99.684/90

"Art. 55.

(...)

O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária."

Neste ponto, cabe mencionar que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados (ARE 709212, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), houve modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99.

Assim, a prescrição trintenária continua aplicável às demandas propostas anteriormente à decisão da Suprema Corte, aplicando-se o prazo quinquenal somente para as futuras ações.

Estabelecidas estas premissas, pontua-se que o interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Diante da prescrição da pretensão relativa ao FGTS, cujos extratos analíticos comprobatórios da alegação se obteriam nesta demanda, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial, pelo que a extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, para declarar prescrita a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0004028-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016634
AUTOR: SERGIO ROBERTO SCATOLIN (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008250-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016629
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TROLEZI (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003814-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016635
AUTOR: SIDINEIDE CAVALCANTE CRISOSTOMO (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004279-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005590
AUTOR: FELIPE REOLON (SP344422 - DANILLO GODOY ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviço, sob o argumento de que houve descumprimento de acordo extrajudicial de parcelamento, com o lançamento do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Após estabilização e instrução processuais, foi noticiada a realização de acordo entre as partes (eventos 29 e 30).

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0007604-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016492
AUTOR: LUCINEIA PIEDADE LISBOA (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) BANCO BRADESCO S/A (SP299599 - DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA) (SP299599 - DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA, SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAVIL)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de Banco Bradesco S/A, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação na efetivação da transferência/portabilidade da conta salário/vencimentos e o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciação).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, o processo teve origem na 2ª Vara do Foro e Comarca de Jaguariúna/TJSP, foi remetido à Justiça Federal, reencaminhado e redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal com sede em Campinas/SP.

Narra a autora que, na condição de servidora estatutária do Município de Santo Antônio de Posse, SP, vinha recebendo seus vencimentos em agência do correu Bradesco, até que resolveu solicitar a transferência, por meio de portabilidade, à corrê CEF.

Relata que, não obstante o solicitado, verificou que sua remuneração não fora transferida para a CEF. Em contato com preposto atendente do Bradesco, recebeu a informação de que sua conta salário estava encerrada em razão de desistência.

A CEF demonstra que encaminhou solicitações de portabilidade ao Bradesco, o qual recusou a providência requerida, até que, posteriormente, acabou acolhendo a transferência, a partir do que a conta salário da autora foi regularizada junto à agência escolhida.

O Bradesco, por sua vez, esclarece que a autora, em sua exordial, omitiu a existência de requerimento de revogação da portabilidade, motivo pelo qual o procedimento demorou a ser efetivado. Somente quando a autora formulou nova solicitação, posterior ao seu requerimento de revogação do pedido anterior, então a transferência foi atendida.

O formulário de revogação do pedido de portabilidade foi subscrito em 23/09/2018 (fl. 19 do evento 16 dos arquivos anexos destes autos processuais).

As autorizações de transferência, subscritas pela autora e com identificação do banco e agência de destino, são de 18/07/2018 (com data preenchida posteriormente, à caneta), 08/10/2018 e de 01/11/2018 (fls. 30, 31 e 32 – evento 1), nenhum dos formulários com registro de recepção ou protocolo.

Embora o banco de origem se refira a mais de uma solicitação de revogação da portabilidade, somente comprova uma.

Não obstante, é possível observar que o requerimento de revogação interrompeu os trâmites de transferência e portabilidade.

De qualquer modo, não há comprovação de que eventual descumprimento do exíguo prazo regulamentar tenha acarretado à autora qualquer dano material ou de ordem moral.

Com a ausência de comprovação de dano efetivo, ou mesmo de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço, não é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver:

“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, a configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausentes os requisitos supracitados, não há indícios nos autos a apontar que os bancos tivessem falhado na prestação dos serviços de modo a responsabilizarem-se pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviço. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, narra a parte autora que, juntamente com seu ex-cônjuge, mantiveram relação obrigacional com a instituição financeira ora ré em razão da compra de imóvel financiado (R.4 e AV.09 da matrícula nº 189.752, do 3º CRI local), e abriu uma conta corrente designada pelo nº 00006168-4, na agência nº 3914-4, que era utilizada para pagamento das parcelas vincendas do contrato, com margem de limite de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). Prossegue a autora alegando que, em 29/08/2017 e 29/09/2017, a ré, unilateralmente e sem autorização ou previsão contratual, retirou do limite da conta o valor correspondente às parcelas dos meses de agosto e setembro, R\$1.124,14 (um mil cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos) e R\$ 1.121,79 (um mil cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos), respectivamente, sendo este último valor estornado para a conta da autora em 09/10.

Assevera que, em razão dos juros exorbitantes cobrados pela ré, e a possibilidade de sofrer eventual ação de cobrança e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a autora achou melhor liquidar a dívida, o que foi feito em 12/04/2018 no valor R\$3.306,59 (três mil trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), e encerrou a conta.

Sustenta não ter cabimento legal o correntista inadimplente, no caso da autora, suportar o desconto da parcela de financiamento habitacional debitado diretamente em sua conta corrente, pois constitui utilização de um contrato para saldar dívida de outro contrato, fundamentando sua alegação no CDC e na Constituição.

Pretende, assim, a condenação da parte ré a ressarcir o valor pago pela autora (R\$3.306,59) em dobro (R\$6.613,18), e, também, indenização pelo dano moral suportado.

A ré, por sua vez, relata que a parte autora contratou com a CAIXA mútuo habitacional nº 15550577109, cujas parcelas eram debitadas da conta corrente de sua titularidade nº 3914.001.6168-8; que, da análise do extrato da conta corrente, observa-se que a parte autora, na data de R\$ 15/08/2017, realizou um saque no valor de R\$1.576,77, havendo débito posterior da cesta de serviços (21/08/17 – R\$41,20), de modo a zerar a conta corrente, não obstante ainda conter o limite de cheque especial no valor de R\$3.200,00; que não depositou valores na conta para que pudesse ser debitada a prestação habitacional vencida na data de 29/08/2017, no valor de R\$1.124,14, sendo tal montante debitado do limite do cheque especial, deixando a conta negativa e com incidência de juros e IOF.

Descreve, outrossim, que, considerando que o contrato habitacional somente foi liquidado em 13/09/2017, a parcela de Agosto/2017 foi cobrada na data de vencimento, através de débito na conta corrente, e que, como no mês de setembro não houve tempo hábil para o sistema reconhecer a liquidação ocorrida em 13/09/2017, ocorreu o débito em 29/09/2018 no valor de R\$1.121,79, e, após a liquidação, houve a devolução do valor em conta corrente no dia 09/10/2017 no valor de R\$1.121,79.

Aduz, ainda que, ao deixar de depositar a parcela de agosto, a cliente deu causa ao saldo negativo da conta e demais juros, IOF e custos que incidiram em sua conta corrente.

Esclarece, também, que o pagamento realizado pela parte autora, e que ora pretende seja repetido, nada mais era do que a liquidação da dívida (“do CROT”), que foi utilizado para pagamento de parcela do mútuo habitacional, não havendo que se falar em devolução.

Os índices praticados pelas instituições financeiras, com uma das maiores diferenças entre as denominadas taxas de empréstimo e de captação (com a expressão, empregada por analogia, “spread bancário”), assim como um dos maiores juros remuneratórios do mundo, estão frequentemente nas notícias e reportagens dos meios de comunicação social, inclusive rádios e jornais de ampla circulação popular.

É notório que os índices praticados pelas instituições financeiras são elevados nos contratos de empréstimos, crédito rotativo e de conta/cheque especial, o que não implica, por si só, ilegalidade.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 7 de março de 1991. De outra via, quanto aos índices praticados, cabe ao Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/1964, no art. 4º.

Além disso, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.” (STF, Tema 33). Por outro lado, não há qualquer apontamento que demonstre abusividade ou aplicação efetiva de índices disciplinados pelos órgãos reguladores (CMN/BACEN - arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964), os quais regulamentam, outrossim, a aplicação de tarifas bancárias, e a parte autora não aponta qualquer irregularidade em eventuais cobranças de tarifas bancárias.

Ressalto que a afirmação de irregularidades nos métodos empregados pela parte ré não dispensa a parte interessada de demonstrar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos, pois não houve demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, e eventual inversão do ônus da prova não exime a parte autora de comprovar suas alegações tanto quanto esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

Como a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, para cumprimento de previsão contratual do contrato de financiamento imobiliário, foi pactuado o contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, com a expressa previsão da contratação de cheque especial, o que possibilitou o débito na conta.

Assim, a outra conclusão não se chega senão a de que o cliente que opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação, bem como das tarifas referentes à manutenção da conta corrente e tributos instituídos por lei.

Não restou demonstrado nos autos que a CEF condicionou a celebração do contrato de financiamento à abertura de conta corrente para fins de pagamento dos encargos mensais com a referida instituição financeira. A demais, se a autora optou por débito em conta é porque lhe foram apresentadas vantagens para tanto (16 - RECURSO INOMINADO / SP - 5011750-92.2018.4.03.6100 - Órgão Julgador 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Data do Julgamento 11/07/2019 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 16/07/2019).

Diante de tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço. Tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver:

“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Assim, a configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausentes os requisitos supracitados, não havendo indícios nos autos a apontar que o banco tivesse falhado na prestação dos serviços de modo a responsabilizar-se pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

sendo que, nesta oportunidade, tiveram de adquirir diversos produtos/serviços da instituição financeira, por meio de "venda casada". Afirmam que, além da ilegalidade da denominada "venda casada", a CEF descumpriu o que havia sido pactuado, sendo que, a) em março de 2017 aumentou injustificadamente o valor do seguro habitacional em 23,72%; b) em setembro de 2017 aumentou o índice de juros, incrementando o valor da parcela, sendo que os autores estariam cumprindo fielmente o contrato, fazendo jus à taxa reduzida de juros.

Pleiteiam, assim, o restabelecimento do valor do seguro habitacional e da taxa de juros reduzida, nos termos do contrato, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Houve a concessão do pedido de tutela antecipada, determinando-se, liminarmente, o restabelecimento dos valores anteriormente cobrados (taxa reduzida de juros e seguro habitacional).

A parte ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade de sua conduta. Em relação ao incremento do valor do seguro habitacional, informou que este decorreu do fato de o autor ter implementado a faixa etária de 46 (quarenta e seis) anos, nos termos do contrato; sendo que, em relação às parcelas do financiamento, defende que os autores deixaram de fazer jus ao pagamento de parcela reduzida, pois, em razão de apontamentos em cadastros de proteção ao crédito, passaram a não cumprir os requisitos, a partir de agosto de 2017, à liberação de novo cartão de crédito.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No que concerne à preliminar suscitada, pelo teor da resposta à demanda, com contestação à pretensão autoral, fica afastada a arguição de falta de interesse processual de agir, por ausência de lide, como fato pré-processual decorrente de pretensão resistida.

Quanto ao mérito, há os seguintes pontos a serem analisados: (a) a suposta venda casada, sob o fundamento de que, para contrair o financiamento habitacional, a parte autora teria sido obrigada a contratar um seguro habitacional junto à instituição financeira; (b) o incremento indevido da parcela de seguro habitacional a partir de março de 2017; (c) o incremento indevido do valor da parcela do financiamento a partir de setembro de 2017, quando a parte autora supostamente continuava cumprindo todos os requisitos contratuais para a aplicação de taxa de juros reduzida.

Por razões didáticas, passo a analisar tais pontos separadamente.

Com efeito, a venda casada é uma prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No caso de financiamento imobiliário, em que o imóvel figura como garantia do contrato, é perfeitamente adequado que a instituição financeira exija que o contratante realize um seguro habitacional. Contudo, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 969129/MG), ao consumidor deve ser dada a opção de celebrar o referido contrato de seguro com o agente financeiro (no caso, a CEF) ou com outra seguradora.

No caso concreto, porém, não há qualquer elemento a indicar a conduta abusiva da CEF neste ponto.

Neste sentido, a parte autora não comprovou – sequer alegou – que os valores cobrados pelo agente financeiro a título de seguro seriam discrepantes em relação ao preço praticado por outras seguradoras.

Além disso, a parte autora subscreveu pleno conhecimento das apólices ofertadas (fls. 56/57 – evento 3), com possibilidade de escolha. Aliás, tal possibilidade de escolha consta expressamente do parágrafo sexto do contrato firmado que prevê, expressamente que: “os devedores/fiduciários poderão até a liquidação do financiamento efetuar a substituição da apólice de seguros, pela apólice que lhes convier, desde que o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato, sem que haja descontinuidade da cobertura securitária até a liquidação da dívida” (fl. 31 do documento anexo à contestação).

Observe que a parte autora anuiu expressamente com a declaração de ciência dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, nos termos da Resolução BACEN n. 3.517/2007.

Não resta configurada, portanto, a venda casada.

Ainda no que diz respeito ao seguro habitacional, não fora comprovada a ilegalidade quanto ao incremento de suas parcelas. A CEF justificou o aumento do seguro habitacional, ocorrido em março de 2017, pois o autor, em fevereiro de 2017, completara 46 (quarenta e seis) anos de idade, passando a apólice a vigorar sob outra faixa de valores.

Isto é, a CEF apenas deu cumprimento ao pactuado, cabendo à parte autora decidir se permanece com o seguro habitacional junto à referida instituição financeira ou com outra seguradora, conforme possibilita a cláusula já transcrita do contrato (parágrafo sexto).

Por fim, cabe analisar a pretensão de continuar a ser aplicada a taxa reduzida de juros, que, segundo a parte autora, a ré teria descumprido injustificadamente a partir de setembro de 2017.

Conforme narrado no relatório, a parte autora aduz que a CEF deixou de aplicar a redução contratualmente prevista; embora estivessem cumprindo todos os termos contratuais para a manutenção da referida taxa reduzida, notadamente: a manutenção de conta corrente com cheque especial e cartão de crédito junto à referida instituição financeira. Defendem que, embora o cartão de crédito tenha sido extravariado, conforme boletim de ocorrência policial, um novo cartão teria sido solicitado, sendo respeitadas as demais condições, com a manutenção da conta com cheque especial.

Ocorre que a CEF demonstra que a referida instituição indeferiu o pedido da autora Sônia à renovação dos cartões de crédito e de cheque especial, ante a existência de débitos (restrições) em aberto (conforme documentos anexos à contestação). Isto é, a CEF justificou a razão pela qual não foi possível renovar os serviços, de modo que, com base nesta avaliação realizada em agosto de 2017, a parte autora deixou de fazer jus a uma taxa reduzida, não havendo ilegalidade na incidência de nova taxa de juros conforme previsto no contrato.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora silenciou-se. Assim, por cautela, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade do juízo (evento 37), cujo parecer confirma que a evolução das prestações do financiamento imobiliário está em conformidade com o pactuado.

Portanto, não restou comprovada a ilegalidade dos métodos empregados pela credora fiduciária, não tem a parte autora direito à revisão pretendida. Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0000740-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016276

AUTOR: VALMIR DE SOUZA ORMUNDO (SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO, SP270056 - ALEX MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia medida judicial que impeça, liminarmente, a alienação de imóvel dado em garantia de financiamento habitacional, com manutenção na posse, a anulação da execução extrajudicial e autorização para quitação do financiamento com novos valores existentes na conta vinculada do FGTS.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Afasto a impugnação à gratuidade processual tendo em vista que, consoante documentos que acompanham a petição inicial, a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Cuida-se de financiamento imobiliário obtido através do programa governamental Minha Casa Minha Vida, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com utilização de recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e subsidiado com recursos do erário.

Pela alienação fiduciária em garantia de imóvel, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a respectiva propriedade resolúvel, ou seja, com a condição resolúvel vinculada ao cumprimento da obrigação de pagar as prestações devidas ao agente financeiro.

Com o pagamento da dívida, opera-se a extinção da propriedade do credor, com sua reversão ao então devedor.

Diversamente, com o inadimplemento contratual do devedor, opera-se a consolidação da propriedade, para alienação em hasta pública, e, uma vez ressarcida a dívida, com as despesas decorrentes do procedimento e eventuais quantias devidas a título de aluguel (para compensação pela utilização do imóvel durante o inadimplemento), o saldo restante, se o houver, serve para devolução ao mutuário das quantias pagas pontualmente.

No caso concreto, a parte autora opõe-se à execução extrajudicial.

A tutela provisória foi indeferida e as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Aduz o autor que vinha saldando as prestações mensais, além da utilização periódica do saldo do FGTS, até que, em 2016, deixou de pagar pontualmente as parcelas mensais, e foi surpreendido com a notícia da execução extrajudicial, quando já tinha novos recursos fundiários suficientes para o cumprimento do contrato.

Sustenta, o autor, que não foi devidamente notificado do procedimento extrajudicial ora objurgado.

Observa-se, no entanto, que a averbação na Matrícula do imóvel, reporta-se à comprovação da intimação do devedor por inadimplência, com certidão de decurso de prazo sem purgação de mora de 06/07/2018.

Importante ressaltar, neste ponto, que a referida averbação ocorreu em 29/08/2018 e a presente ação foi distribuída em 13/02/2019.

A ré argumenta ter cumprido o procedimento da alienação fiduciária de imóveis, que, no caso não é o DL 70/66, mas sim a Lei 9514/97, e instrui a contestação com documentação comprobatória.

Não se nega que o programa governamental em questão tenha cunho social, com a primordial intenção de facilitar o acesso à casa própria da população de baixa renda. Entretanto, isto não implica impossibilidade do agente financeiro, credor fiduciário, proceder de acordo com o disposto na legislação de regência, para segurança e garantia do próprio sistema.

As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central.

Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional e do direito consumerista:

“TRF3 – PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENEFITÓRIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641852 - 0003984-42.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 JUDICIAL1 DATA:19/04/2017)”.
Ademais, ressalta-se no caso dos autos o tempo decorrido entre cada um dos eventos marcantes entre a situação de inadimplência, a execução extrajudicial e o apontamento do Registro de Imóveis, o que afasta a alegação do elemento surpresa.

Conforme já mencionado, é inegável o caráter social do programa habitacional, entretanto, a flexibilização indiscriminada dos limites legais poderia inviabilizar a realização dos projetos sociais a que se propôs, razão pela qual o legislador estabeleceu os procedimentos adotados pela credora fiduciária.

Observo, por fim, que eventual inadimplência da parte devedora fiduciante, que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer motivo jurídico que possa implicar a revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei n. 9.514/1997 representa exercício regular de direito pela credora fiduciária, que não está obrigada por lei, em tais circunstâncias, renegociar a dívida.

Não havendo demonstração de ilegalidade nos métodos empregados pela credora fiduciária, não tem o autor direito à anulação pretendida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0002648-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016229

AUTOR: MARIA IRACI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defero os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Da coisa julgada em relação ao pedido de auxílio-doença

O réu, em petição anexada aos autos em 26/11/2019 (evento 18), junta cópia do laudo pericial e sentença proferida pela 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal de Campinas, autos nº 0006594-

55.2016.4.03.6303, na qual o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, uma vez que o laudo pericial atestou que a autora apresentou quadro clínico compatível com lombalgia crônica e tendinopatia de ombro direito, concluindo pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Alega o INSS a existência de coisa julgada material, uma vez tratar-se de ação idêntica à ação proposta perante a 2ª Vara-Gabinete deste JEF, não tendo sido comprovado o agravamento da doença pela parte autora que justificasse a propositura da presente ação.

Inicialmente, verifico não se tratar de coisa julgada em relação ao processo 0006594-55.2016.4.03.6303, tendo em vista que houve novo requerimento administrativo e, ainda, por tratar-se de doença suscetível de agravamento que, inclusive, foi atestado pelo SR. Perito.

Deste modo, resta afastada a identidade entre a causa de pedir nos feitos, com o que, deixa de existir a ofensa à coisa julgada material produzida na ação precedente.

MÉRITO

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de “Tendinopatia/bursite dos ombros e Lombalgia”, apresentando incapacidade parcial e temporária para atividades exijam carregar pesos maiores que 10 kg, evitando elevar os membros superiores acima de 60 graus e posturas viciosas da coluna.

Fixou a data de início da doença (DID) no ano de 2003 e a data de início da incapacidade (DII) entre os anos de 2016/2017.

Considerando que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito é parcial e temporária e para tal condição inexistente previsão legal de concessão de qualquer benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004913-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303010840

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCCA (SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA) (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG144716 - FÁBIO BRITO MARCELINO) (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG144716 - FÁBIO BRITO MARCELINO, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MG144716 - FÁBIO BRITO MARCELINO, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, MG122793 - ANA CAROLINA LEO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

A preliminar de documentação ilegível ou de difícil leitura restou superada no curso da tramitação processual, e as demais preliminares confundem-se com o mérito da causa.

Os fatos narrados na petição inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a parte ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, sustenta o autor que solicitou a funcionária de confiança de sua esposa que no dia 10/04/2017, utilizando o seu cartão cidadão, realizasse saques de FGTS de sua conta inativa. Alega que a mesma foi até a agência e realizou um saque no valor de R\$31,00 (trinta e um reais), sendo que, neste momento, surgiu mensagem no caixa eletrônico para inserir novamente o cartão para liberação de outro depósito, no valor de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Descreve que, na sequência, outra mensagem apareceu para manter inserido o cartão no terminal de autoatendimento, pois havia mais valores a serem liberados e, embora tenha procedido desta maneira, ouvira a contagem das cédulas sem que nenhum valor tenha sido liberado. Em seguida, teria sido expedido um comprovante com a seguinte informação: “ATENÇÃO, RECURSO NÃO DISPONÍVEL NESTE TERMINAL, POR FAVOR, UTILIZAR OUTRO TERMINAL OU PROCURE O ATENDIMENTO DA AGÊNCIA, DA LOTÉRICA OU DA CAIXA AQUIL.”

Então, a referida preposta de sua esposa - ao não compreender o ocorrido - teria solicitado o auxílio de funcionária da instituição, que a orientou a retornar à agência no dia seguinte, pois o dinheiro teria ficado preso no terminal e retornaria à conta inativa, novamente. Sendo que, ao retornar à agência 0741 da CEF, no dia 11/04/2017, procurou pela mesma funcionária do atendimento anterior e juntas procederam à tentativa de liberação do valor retido, momento em que foram surpreendidas com a informação de que não havia mais nenhum valor a ser sacado.

Assevera ter conversado, então, com o gerente de atendimento, o qual solicitou 3 dias para averiguação do ocorrido, a fim de providenciar a regularização, o que não ocorreu. Refere que se dirigiu com a empregada da esposa à agência em 02/05/2017, ocasião em que recebeu a notícia de que não havia mais nada a ser feito, já que constava do sistema que o saque fora realizado, não obstante a narrativa estar confirmada por imagens gravadas nas ocasiões dos referidos acontecimentos.

Protocolizou, assim, reclamação de número 2459823 à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, em 04/05/2017, registrada no Banco Central sob o número 2017189244, mas a ré alegou que o saque foi realizado por terceiros e que o cartão cidadão é de responsabilidade do titular deste, não sendo aceito instrumento de procuração para solicitação conforme norma interna.

Pretende, então, o ressarcimento do dano material, bem como a percepção de indenização por danos morais, pois tinha dívidas, mas a retenção mecânica e a não liberação da importância na máquina ATM frustrou-lhe a expectativa em quitá-las de plano, gerando, assim, angústia e ansiedade, e, também, sob o argumento de que o constrangimento e o transtorno sofridos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

É certo que a inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação.

Por outro lado, há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dadas as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

Após intimações reiteradas, a ré forneceu imagens em suporte magnético, as quais, depositadas em Secretaria, foram examinadas pelo autor que as impugnou pelas seguintes razões: a) divergências de datas e horários; b) afirmou que as imagens confirmam as suas alegações, uma vez que não demonstram que a preposta teria realizado o saque de valores, além de demonstrar que a preposta teria sido acompanhada da funcionária, junto ao gerente e ao tesoureiro da agência.

Intimada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela parte autora, a CEF quedou-se silente.

Assim, invertido o ônus para a CEF comprovar a realização do saque, limitou-se a informar que a operação teria se efetivado mediante regular uso de cartão.

Sabe-se ser dever inerente à atividade da ré investir em segurança nos meios eletrônicos/mecânicos/virtuais. Seja por falha mecânica ou eletrônica, seja por fraude, pois a experiência comum revela que há inúmeras formas de fraude praticadas por meios eletrônicos, inclusive no sistema bancário, entendendo que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora realizou a operação administrativamente contestada. A falha na segurança do serviço prestado pela ré ficou, portanto, comprovada.

Considerando que a responsabilidade é objetiva, independente de culpa, deverá arcar com o prejuízo material sofrido pela parte autora, correspondente ao saldo restante da conta inativa do FGTS do autor.

Tendo em vista a divergência dos valores mencionados na petição inicial, diante da afirmação de que a máquina de autoatendimento reteve a importância de R\$2.736,17, após os saques de R\$31,00 e de R\$444,00, a CEF terá a incumbência de, com comprovação do histórico contido nos extratos do FGTS, apurar o valor devido, mediante liquidação invertida.

O dano moral é, inequivocamente, decorrente da recusa na solução do problema em prazo razoável. Além disso, há a perda da confiança na instituição que guardava seus recursos, o que é prejudicial para o sistema como um todo.

Assim, é devida indenização por danos morais, que passo a quantificar.

Em o fazendo, observo que a indenização deverá ter caráter preventivo e repressivo, devendo a parte ré buscar o aperfeiçoamento de seus serviços. Por outro lado, a parte autora não demonstrou intenso gravame a justificar o arbitramento em patamar exorbitante, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito.

Por isso, fixo a indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo suficiente para compensar os abalos sofridos pelo requerente.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré:

(i) ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalentes ao valor sacado da conta da parte autora no dia 10/04/2017 (descontado o valor de R\$ 31,00, que teria sido efetivamente sacado por sua preposta do autor), com a incidência de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

(ii) ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte corré CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0007556-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016221

AUTOR: WILSON DA SILVA (SP390952 - THAÍS CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a sentença proferida anteriormente (evento 19), uma vez que não havia decorrido o prazo para a exibição da contestação. Por conseguinte, dou por prejudicado e deixo de receber o recurso do INSS (evento 23).

Ato contínuo, considerando a contestação anexada aos autos, passo a proferir nova sentença:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Destaco que há incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 17/02/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em 31/10/2019.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos dispositivos supracitados.

No caso vertente, a TNU fixou o entendimento consagrado no Tema 167 de que “o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e

implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização “(...) o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)” (TNU, Processo PEDILEF 50077235420114047112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Sigla do órgão TNU Data da Decisão 19/08/2015 Fonte/Data da Publicação DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Ainda de acordo com a TNU “com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado

como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

Assim, por força do princípio da isonomia, o segurado que contribuiu em razão do exercício de atividades concomitantes e implementou os requisitos para a concessão do benefício após o marco de 01/04/2003 deve ter todos os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Neste sentido, aliás, cabe destacar a recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 13.846/2019, do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, que passou a – em regra – permitir o cálculo do benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB 151.070.971-9, mediante soma dos salários de contribuição de atividade concomitantes no período básico de cálculo, apurando, por conseguinte, a nova renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora WILSON DA SILVA.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003714-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016277

AUTOR: VALDIVINO JULIAO DE SOUSA (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO, SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Da coisa julgada em relação ao pedido de auxílio-doença

O réu, em petição anexada aos autos em 02/12/2019, junta cópia do laudo e sentença proferida pela 2ª Vara-Gabinete deste JEF de Campinas, autos nº 0004425-32.2015.4.03.6303, na qual o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, pela não constatação de incapacidade no laudo pericial, que atestou que o autor apresentava quadro clínico compatível com pós-operatório tardio de laminectomia por espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e transtorno ansioso não especificado (fls. 01/07 – evento 22). Foram apresentados, também, laudo pericial e sentença proferida nos autos nº 1011642-43.2016.8.26.0114, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, na qual autor requereu a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (amputação traumática de segundo

dedo) que, igualmente, foi julgada improcedente (fls. 08/24 – evento 22).

Alega o INSS a existência de coisa julgada material, uma vez tratar-se de ação idêntica às ações propostas perante a 2ª Vara-Gabinete e 6ª Vara Cível, nas quais não houve constatação de incapacidade em

18/06/2015 e 14/12/2016 (datas dos exames periciais judiciais).

Inicialmente, verifico não se tratar de coisa julgada em relação aos processos retro mencionados, tendo em vista que, além de novos requerimentos administrativos, tratam-se de doenças suscetíveis de agravamento.

Ainda, houve a constatação de moléstia diversa daquelas indicadas nos laudos dos processos anteriormente sentenciados (lombalgia e radiculopatia lombar) e, por fim, após as perícias judiciais, houve o recebimento de dois benefícios NB's 616.335.647-4 e 620.374.941-2 (de 17/11/2016 a 17/03/2017 e de 06/09/2017 a 21/02/2018, respectivamente), pagos por iniciativa da própria autarquia.

Deste modo, resta afastada a identidade entre a causa de pedir nos feitos, com o que, deixa de existir a ofensa à coisa julgada material produzida nas ações precedentes.

MÉRITO

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial atestou que o autor é portador de "lombalgia, radiculopatia de coluna lombar e pós-operatório de coluna lombar", apresentando incapacidade total e temporária. Fixou a data de início da doença no ano de 2010 e a data de início da incapacidade em maio/2014.

Verifico que o Sr. Perito, embora tenha mencionado que a data de início da incapacidade ocorreu em maio/2014, concluiu, baseado nos relatórios e exames médicos apresentados que, em 22/02/2018, o autor se encontrava totalmente incapacitado, com sinais clínicos de neuropatias e neurites ativas no momento, evoluindo com síndrome dolorosa crônica, com possibilidade de novo procedimento cirúrgico.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado e cumprimento da carência, dúvidas não pairam quanto à observância de tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora auferiu benefício por incapacidade até 21/02/2018.

Assim sendo, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.177.247-5, desde a data de sua indevida cessação.

O senhor perito indicou o período de 2 (dois) anos para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data realização do exame pericial, realizado em 30/09/2019 (DCB em 30/09/2021). Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS a fim de formular novo requerimento administrativo, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6141772475, desde a sua cessação (DIB em 22/02/2018), pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do exame pericial (DCB em 30/09/2021), facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004822-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303016256
AUTOR: MARIA ELENICE DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora contra a sentença prolatada, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado pedido de antecipação de tutela requerido durante o andamento do processo.

Decido.

Com razão a parte autora.

Ainda que não requerida na inicial, foi pleiteada a concessão de tutela antecipada no curso no processo, conforme petição do evento 21.

As alegações são mais que verossímeis, ante o reconhecimento do direito ao benefício, além de que se cuida de verba de natureza alimentar, pelo que se impõe o deferimento do pedido formulado.

Recebo, portanto, os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e de carência, do período de atividade urbana comum, entre 12/01/1971 a 24/03/1977.

DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, bem como de 201 meses de contribuição para fins de carência, considerando-se as contribuições recolhidas até 25/08/2015.

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora Maria Elenice da Silva o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento, em 25/08/2015.

CONDENO o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003645-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016592
AUTOR: DENISE NOVELETTO TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5008265-69.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303016536
AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY (PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o cancelamento de apontamento de intenção de gravame financeiro que pende sobre veículo automotor junto ao órgão de trânsito e registro de veículos automotores (Ciretran/DETRAN/SP).

Embora o autor alegue ter contactado a ré diversas vezes, não comprova, tampouco justifica eventual impossibilidade de formulação de requerimento administrativo. Não há sequer número protocolo de reclamação por contato telefônico.

Consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Contudo, para que haja interesse na propositura de ação perante a Justiça, a parte deve comprovar que há uma pretensão resistida.

E, conforme já ressaltado, a parte autora não comprova ter requerido administrativamente a liberação pretendida, nem justifica eventual impossibilidade, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. O requerimento prévio é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário, que deve apenas atuar quando há um conflito de interesses que as partes, sozinhas, não conseguiram solucionar.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa dos entes públicos.

Nesse sentido, decidiu o E. STF no julgamento do RE 631.240/MG (DJe-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), onde ficou assentado que a parte autora deverá juntar aos autos da ação postulatória o prévio requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento.

No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Observa-se, outrossim, que o próprio autor aduz, em sua petição inicial, que teve conhecimento da existência do apontamento de intenção de gravame, sem que isso lhe tenha criado qualquer obstáculo na utilização e renovação do licenciamento desde 2015. A ré, ao tomar ciência da situação por meio da ação judicial, comprovou ter diligenciado pela exclusão do apontamento de intenção de gravame financeiro, alcançando esse objetivo no curso da tramitação processual, independentemente de qualquer provocação judicial.

Isto é, ao que parece, a ação judicial seria totalmente dispensável.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo e, ainda, tendo a parte ré solucionado a situação quando obteve a ciência por meio da presente ação judicial, ausente o interesse processual.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003663-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016539
AUTOR: SIMEIRE PEDRO (SP389537 - CÉSAR DANILO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

2) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente. MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 5 dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105. Intimem-se.

0000602-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016553
AUTOR: MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003253-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016558
AUTOR: TOSHIO SAKAGAMI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006185-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016531
AUTOR: WALTER LIMA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de uma execução de sentença que se arrasta desde 2015 (arquivo 35).

A parte autora é pessoa idosa e o prazo para remessa de precatório ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, se for o caso, finda-se em 30/06/2020.

Entre idas e vindas, as partes apresentaram cálculos que variaram entre R\$ 63.047,13, R\$ 37.703,97, R\$ 59.469,08 e R\$ 81.332,76 (arquivos 45, 82, 91 e 96).

A própria parte autora concordou com o valor principal informado pela União, R\$ 59.469,08 (arquivo 96).

Assim sendo, resta controvertida a questão da aplicação dos juros.

Reconsidero os despachos proferidos em 13/05/2020.

Remetam-se os autos à Contadoria, com urgência.

Intimem-se.

0005307-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016564
AUTOR: RODRIGO GONCALVES LOPES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, observado o título executivo judicial e objetivando apurar o quantum devido ao requerente, providencie o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Intimem-se.

0000743-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016542
AUTOR: ELIANA CRISTINA DAMACENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 14: Recebo o Aditamento à Inicial.

Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 12.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Cumprida a determinação, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na Inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016569
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA AMADEU (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à parte autora do depósito judicial suplementar realizado pela Caixa Econômica Federal (arquivos 71 e 72), satisfazendo integralmente o crédito pretendido pelo exequente. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de ofício liberatório em nome da parte autora ou, desde que haja expresso requerimento, em nome do advogado constituído nos autos, ao qual foram conferidos poderes para receber e dar quitação (Dr. Fábio Augusto Perineto - OAB SP 216.532 CPF N° 279.644.418-09). Cumpridas as formalidades tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000687-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016538
AUTOR: DERCIBALAO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 23 e 24: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 8.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006066-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016534
AUTOR: EDSON FOLLEI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua posterior conversão em tempo comum, em que o autor teria trabalhado para Eaton Ltda, no período de 29/07/1988 a 19/02/1991, com exposição a ruídos acima dos limites legais de tolerância.

O INSS alega que o documento é imprestável ao fim a que se destina por não ter responsável técnico para a época alega. No PA (fl. 54), no relatório conclusivo, a justificativa para a negativa é que o PPP indica a técnica de aferição "NHO-01", porém, a norma só foi elaborada pela FUNDACENTRO em 2001 e tanto o período alegado (1988 a 1991), como o laudo que o embasou (1986), são anteriores à norma indicada. Quanto ao agente físico ruído, cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que refletem a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP, que deverá estar assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0013484-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016604
AUTOR: JOAO LUIZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 79: Manifeste-se a parte autora de forma conclusiva, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento da execução, notadamente em relação ao valor da RMI noticiada pela AADJ, e quanto ao valor dos atrasados.

2) O valor dos atrasados podem resultar em quantia que importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente.

Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

3) Após, voltem-me conclusos, com urgência em face do prazo fatal para expedição do precatório.

4) Intime-se.

0009912-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016526
AUTOR: WANDERLEI MARQUES DOS REIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do Recurso interposto pelo INSS, verifico que não houve interposição de recurso sobre a decisão que negou provimento.

Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição do precatório.

Intimem-se.

0002254-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016497
AUTOR: VALDECI SOARES FRAGOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 30-31: tendo em vista que o objeto do contrato de honorários anexado aos autos é diverso da presente ação, indefiro o pedido de destacamento.

Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se a requisição de pagamento apenas em nome do autor.

Intime-se.

0002677-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016644
AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Arquivo 10: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da parte ré.

Intime-se.

0001383-96.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016605
AUTOR: MARIA APARECIDA PORPETA ALVES (PR069494 - DARLENE DA SILVA MARTINEZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 14 e 15: Recebo o Aditamento à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004215-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016588
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA (SP372010 - JOÃO EMÍDIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003627-22.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016587
AUTOR: PATRICIA MARIA RODRIGUES SILVEIRA REIS (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5016759-83.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016585
AUTOR: REGINA LEITE COSTA (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES, SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ASBAP1 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (- ASBAP1-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios, observado o título executivo judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004826-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016618
AUTOR: JOAO DONIZETE DA SILVA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS, SP231845 - ADILSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007401-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016608
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BRITO (SP364469 - DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005017-61.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016606
AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004475-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016620
AUTOR: GERALDO JOAO DE ARAUJO (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006617-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016610
AUTOR: NEUSA ALVES DE FRANCA SILVA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005312-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016614
AUTOR: KAREN DIAZZI OLIVEIRA (SP407449 - THAIS GIANLORENÇO VIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005077-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016616
AUTOR: SILMARA APARECIDA NASCIMENTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004774-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016619
AUTOR: KISSI MICHELLE RIBEIRO CAPELLO INOUE DALAQUA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006454-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016611
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FREITAS (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002976-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016624
AUTOR: JACK CESAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP398936 - THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004215-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016622
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA BORGES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005928-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303016543
AUTOR: DUVED AMELECH DE SOUZA SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPEZ TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004375-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016582
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002269-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016525
AUTOR: JOAO CARLOS LAURINDO PINTO (SP364386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 29 e 30: a Caixa Econômica Federal traz a informação nos autos acerca da baixa dos contratos no sistema e inexistência de anotações nos sistemas de proteção ao crédito.

Arquivos 38 e 39: a parte autora requer:

a) seja a requerida intimada a realizar o cumprimento da obrigação de fazer, que consiste em excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, especificamente do Contrato 080000000000031 (000000000003109405) - Valor R\$ 1.496,81 - Data do contrato: 31/08/2018, imediatamente, abstendo-se de realizar novas negativas em nome do Autor, dos contratos que foram objeto da presente demanda, sob pena de incorrer nas penalidades por litigância de má-fé e crime de desobediência, art. 536, § 3º do CPC/15;

b) intimar a Requerida para realizar o pagamento da multa diária imputada no importe de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, conforme termos da decisão do arquivo 25, atualmente no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) dias, referente ao período de 20/12/2019 a 12/05/2020, conforme planilha anexa, no prazo de 15 dias, sob pena de multa do artigo 23, § 1º do CPC/15;

Defiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do informado pela exequente, notadamente o alegado descumprimento do julgado, justificando documentalmente e comprovando seu integral cumprimento.

Intimem-se. Arquite-se.

0000757-77.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016603
AUTOR: ALADIR TEIXEIRA COIMBRA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ad judicium atualizada.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, Sra. GERMINA PEREIRA FRANCISCO. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Ate-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva da testemunha residente e domiciliada na jurisdição desta Subseção Judiciária, Sra. MAFRAN GOMES DOS SANTOS, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005501-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016571
AUTOR: MAURO ALVES CHAVES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/549.918.152-3, percebido entre 01/02/2012 e 04/03/2020.

Foram realizadas perícias em Psiquiatria e Neurologia, sendo que o laudo pericial em Psiquiatria concluiu ser o autor portador de “demência não especificada”, apresentado, em decorrência, incapacidade total e permanente, desde 08/06/2008.

Em resposta aos quesitos do Juízo o Sr. Perito em Psiquiatria atestou que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/91, bem como, incapacidade para os atos da vida civil, devido ao quadro de alienação mental.

Verifico que o feito ainda não comporta o julgamento, uma vez que, considerando-se a premissa de que o segurado tem direito à obtenção do melhor benefício, torna necessária a sua conversão em diligência para:

- a) Conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste eventual interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, tal e qual, informe se há Termo de Curatela ou Interdição, caso essas medidas já tenham sido providenciadas;
- b) No caso do autor manifestar interesse na concessão do benefício pretendido com o respectivo adicional, intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Subseqüentemente à manifestação do réu, intime-se o Sr. Perito em Psiquiatria, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a: c1) responder os quesitos do INSS formulados em manifestação ao laudo pericial (evento 20); c2) responder os quesitos do INSS que porventura tenham sido formulados em complementação à defesa e, por fim, c3) responder os quesitos do Juízo atinentes a esse assunto, com base nos documentos médicos apresentados pela parte autora e exame pericial realizado, anexados no evento 26.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Por fim, em razão da avaliação favorável do perito em relação à incapacidade do autor, entendo possível a antecipação da tutela.

Como se sabe, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito, de modo a assegurar o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, ambas perícias realizadas (Psiquiatria e Neurologia) atestaram a existência de incapacidade total para as atividades laborais.

Considerando que o benefício previdenciário constitui verba de natureza alimentar, patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à carência mínima e qualidade de segurado, verifica-se que a autora detém tais requisitos, conforme dados extraídos do CNIS (evento 25).

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, registrado sob o nº 32/549.918.152-3, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Tornem os autos conclusos após o cumprimento de todas as determinações.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

0004328-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016576
AUTOR: EDILSON ELIZIARIO PEREZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004223-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016578
AUTOR: ADILSON MOREIRA CATELAN (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004384-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016575
AUTOR: SILVANEI MARIA DA SILVA SANTOS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0003795-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303016590
AUTOR: NILSON ALVES DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003692-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007505
AUTOR: APARECIDA DE CAMARGO SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0005235-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007492
AUTOR: LAURA KIYOKO TAKEMURA KANITANI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) NELSON YASSUO KANITANI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006395-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007490
AUTOR: JESUINO APARECIDO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004538-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007491
AUTOR: KATIA REGINA DE MELO MEDEIRO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002269-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007485
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP392927 - GUILHERME BECKER CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001784-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007486
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000203-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007533
AUTOR: ADELINO COLUSSI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes dos cálculos anexados em 15/06/2020, conforme despacho proferido em 12/06/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006090-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007504
AUTOR: JOSE ADAO DA SILVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005207-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007494
AUTOR: OSENI PEREIRA DA SILVA (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005082-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007507
AUTOR: ADEILSON DA SILVA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002396-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007495
AUTOR: MARIA ADELIA DA SILVA DIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005513-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007501
AUTOR: ELIAS SOARES DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005485-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007500
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LALAU (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005249-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007497
AUTOR: ANGELO ALBERTO DE MORAIS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005548-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007502
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006717-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007506
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA VANCINI (SP410955 - PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003981-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007499
AUTOR: MARIA NILZA JOAQUIM CELESTINO (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004645-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007496
AUTOR: MARIA NAZARE DE SOUZA FERNANDES (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003630-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007509
AUTOR: NELSON JOSE ARTUR FILHO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004238-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007508
AUTOR: IVETE FERREIRA SANTOS (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006636-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007503
AUTOR: AMARO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000082-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007523

AUTOR: LICINEIA RODRIGUES DE BARROS GOMES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

0003765-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007527 BENEVAL CLEMENTE DA SILVA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

0000130-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007524 JOSE ERVANDO DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000970-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007525 MARIA SUELI ROCHA LONGHI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

0001043-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007526 EDINA EL ANTONIO ROSA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0005828-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007530 JOSE ROBERTO COLLANERI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
ELISABETE DE CÁSSIA PIAZENTIN COLLANERI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) JOSE ROBERTO COLLANERI (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

0004498-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007528 MARIA DE FATIMA QUEIROZ MENDONÇA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0004969-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007529 OSVALDO BUENO DE ALVARENGA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

FIM.

0006939-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303007489 ANDREA ROSA DA SILVA MELLO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001263

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0012647-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037826

AUTOR: GILMAR SOUSA DE AMORIM (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI, SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002680-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037848

AUTOR: MARIA LETICIA COSTA ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010931-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037830

AUTOR: ROSANE COSTA CARVALHO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010793-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037832

AUTOR: JOSE PASCOAL MEDEIROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010089-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037835

AUTOR: MARIA LUIZA CALDEIRA DA COSTA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009766-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037836

AUTOR: MARCELO BORDIGNON MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003707-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037845

AUTOR: PRISCILA SILVA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000097-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037851

AUTOR: LORITES NICOLA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017651-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037818

AUTOR: CLEUSA MOTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010738-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037833

AUTOR: ADEMIR PEREIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003175-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037847

AUTOR: PEDRO ORTIZ (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003697-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037846
AUTOR: JOSE LANGE GOMES DUQUE DE ALENCAR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016765-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037822
AUTOR: MARCOS HENRIQUE GUIROTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010901-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037831
AUTOR: TIAGO BALBINO DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010465-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037834
AUTOR: LUZIA FRANCISCO TROVATI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006747-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037839
AUTOR: ANDREA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004573-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037843
AUTOR: MARIA LUIZA NASCIMENTO PERON (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017396-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037819
AUTOR: DANIELLE CRISTINA FRIZAS IGLESIAS (SP201746 - ROBERTA GALVANI, SP373585 - MILENE EDDY RODRIGUES BRAGA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5005553-81.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037814
AUTOR: MARIA CLARA ISIDORO BERNARDES (SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001048-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037849
AUTOR: CARMEN APARECIDA SOUZA NOGUEIRA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP367871 - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017762-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037817
AUTOR: ROSANA DE SOUSA MARCELINO (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001265

DESPACHO JEF - 5

0016861-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037946
AUTOR: CLOVIS MEIRELES DE PAULA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 20/21. Renovo a determinação em evento 17, devendo a parte autora providenciar a documentação ali indicada, para subsídio de suas alegações, no que diz respeito ao período de 03/03/2008 a 19/09/2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. ou e-mail não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado fisicamente no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 15 (quinze) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Intime-se.

0008115-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037959
AUTOR: FERNANDA VIANA ROCHA (SP360191 - EDUARDO LEO APARECINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Antes de sentenciar o feito, faz-se necessária a juntada dos procedimentos administrativos em nome da autora, bem como da conclusão das perícias médicas realizadas administrativamente.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 176.010.487-3 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas no autor constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de prontuários médicos e relatórios atualizados emitidos pelos serviços de saúde nos quais passa por tratamento.

Com a juntada da documentação supra, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte em sua petição de doc. 31, fls. 13.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005302-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037912
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA JUSTINO (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003039-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038042
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 25):

1 – Corrijo o item 1 do despacho do evento 20, para constar que a designação de perícia com clínico geral não se deu pela ausência de indicação, pelo autor, da área de especialidade na qual pretendia a realização da perícia, mas sim, por ter indicado duas áreas, sendo que, conforme já havia enfatizado no despacho do evento 07, a Lei 13.876/19 somente permite o pagamento de apenas uma perícia médica por processo.

2 - Conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, combinada com as Portarias anteriores, em especial, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, estão vedadas as designações de atos presenciais, por ora, até 30 de junho de 2020.

Portanto, não é possível a designação de perícia, por ora, até 30.06.2020, seja no fórum, seja em consultório particular de perito.

Este JEF possui apenas um médico especialista em psiquiatria em seu quadro de peritos, o qual já se encontra com a pauta completa para os próximos meses, a partir de julho próximo.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia em consultório particular do perito psiquiatra.

3 - Considerando a parte final da petição do evento 25, cancelo a perícia anteriormente designada com perito clínico geral, redesignando-a para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas, com o médico psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.

0004535-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037958
AUTOR: RONALDO CESAR LAMARCA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 16: registra-se que, portanto, a parte autora requer também a retificação para contribuinte individual o período de contribuições de 01/10/2004 a 30/04/2005 e, portanto, deverá fazer prova deste interregno nesta condição.

Assim, serão objeto de oitiva de testemunha em audiência os seguintes períodos:

19/01/1986 a 20/02/1988, laborado como ajudante de pintor (com uso, ou não, de pistola em pintura) e funileiro em FUNIL. & PINTURA N. S. APARECIDA;
21/02/1988 a 30/04/1990 em Zamproni & Machado Ltda ME, como pintor automotivo;
01/05/1990 a 30/08/1994 em Genésio L. Pintura Automotiva;
01/09/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/05/2000, e de todo o período de 01/12/2000 a 30/04/2005, como pintor automotivo autônomo (contribuinte individual), para demonstração de habitualidade e permanência em tal função;
01/06/2000 a 28/11/2000, laborado como auxiliar de produção junto a WERUM indústria e comércio de motores Ltda (cf. anotações em CTPS às fls. 16 e 26 do evento 02);

Por outro lado, a parte autora, no mesmo evento 16, requer a realização de audiência presencial, apenas.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2020 às 14:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0000119-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037928
AUTOR: JOANNA DE LUCIO PEDRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição da parte autora anexada aos presentes autos em 12.06.2020, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Cravinhos - SP, solicitando cópia integral do prontuário do(a) autor(a) JOANNA DE LUCIO PEDRO (CPF: 25038102840, RG: 30108109-8, Data de Nascimento: 12/03/1934, filho(a) de OLIVIA BIGARAN), com informações sobre a história progressiva do(a) paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico nos termos do despacho proferido em 20.05.2020. Intime-se e cumpra-se.

0001126-08.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038039
AUTOR: APARECIDA MACHADO DE LIMA CARDOSO (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2020, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005391-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038035
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS COELHO DIOGO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

5007305-88.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037989
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 313, do Código de Processo Civil.
2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0000565-58.2018.4.03.6322 (Subseção Judiciária de Araraquara-SP), sendo proferida sentença (improcedente), havendo interposição de recurso pelo autor, onde aguarda apreciação pelo E. TRF da 3ª Região.
3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva do recurso ora interposto, da ação supramencionada.
4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo diploma supra.
5. Intime-se.

0003789-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037975
AUTOR: JOSE WANDERLEY ELEOTERIO (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e neurologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0006106-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037907
AUTOR: MARIELI DE CASSIA OTAVIANI BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006241-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037899
AUTOR: WANDERLEIA GUEDES ROSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006271-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037896
AUTOR: MOACIR NUNES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006246-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037898
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SILVA BASTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006227-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037903
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA GOMES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006240-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037900
AUTOR: CESAR ALENCAR DOS SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006178-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037904
AUTOR: HEITOR PLACIDO FONTES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006229-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037902
AUTOR: LAIRA FERNANDA FACCIÓN RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004113-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038027
AUTOR: MARCIA REGINA BERTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0004122-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037967
AUTOR: ELVIS MARCOS MEDEIROS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001421-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037979
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES DE HOLANDA E SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0005039-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038025
AUTOR: MARCIEL LISBOA DE ABREU (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003889-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037960
AUTOR: CLIDENOR FERREIRA DE SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0004236-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038040
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2021, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006124-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037890
AUTOR: ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002081-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037995
AUTOR: AMARILDO GAZOLLA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA, SP395725 - GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006087-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037892
AUTOR: ADEMIR ARTHUR GIOLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006065-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037891
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANNA BRUNO DOS REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006171-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037886
AUTOR: LUCINEIA MARINA DA SILVA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003278-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038036
AUTOR: DAIANE ALVES FERREIRA SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0004151-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038055
AUTOR: JULIANA APARECIDA COLMANETTI E SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 24): concedo a dilação de prazo, por mais quinze dias, para a apresentação da documentação solicitada no despacho de evento 10.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro prazo suplementar de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da documentação já de terminada pelo Juízo. Após, torne conclusos para análise do indicativo de prevenção. Intime-se.

0015308-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037973
AUTOR: JANETE FLAUZINO CHAIM (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003466-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038023
AUTOR: PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001783-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037978
AUTOR: LUCELIA APARECIDA LOPES (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002996-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038030
AUTOR: CARINA FATIMA DA SILVA AZEVEDO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001785-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037998
AUTOR: LAERCIO SEVERINO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007806-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037961
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005438-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038037
AUTOR: JOSE MARIA GOMES RAMALHO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005145-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038033
AUTOR: FATIMA APARECIDA MIELI RIGO FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006064-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037889
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005907-13.2018.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0003298-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037976
AUTOR: MARIA NEUSA FERRARES BERNARDO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000398-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038096
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Cumpra-se.

0003484-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037956
AUTOR: IZABEL DA SILVA CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a informação acostada aos autos pela serventia, constato que não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
- Cumpra-se.

0005325-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038041
AUTOR: PEDRO JOSE DE PADUA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2020, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000317-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038011
AUTOR: CIBELE CRISTINA QUIRINO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 01.06.2020 (eventos 42 e 43).
No mais, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004875-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037981
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2020, às 10:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004197-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037977
AUTOR: ZILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 26.05.2020 em aditamento à inicial, devendo o presente feito prosseguir apenas com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2020, às 10:30 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005435-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038038
AUTOR: FRANCISCO SILVA DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELLI, SP443995 - GABRIEL FUNICHELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000527-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038053
AUTOR: SARA REGIANE ARCARI DO NASCIMENTO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 12.11.2020 às 14h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0010769-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038060
AUTOR: MARIA LUCIA MARCIANO BARRETTO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a documentação apresentada, considero o feito suficientemente instruído, de modo que cancelo a audiência agendada.

2 - Intime-se a parte autora a apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do Decreto nº 3.048/99, relativamente ao período de trabalho exercido junto ao Município de Valentim Gentil, para utilização junto ao RGPS, uma vez que o documento apresentado não se presta aos fins pretendidos nestes autos. Prazo: 10 dias.

3 - Com a vinda do documento, remetam-se os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição.

Int.-se.

0011011-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038046
AUTOR: JOSE RUBENS SINICIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 26.11.2020 às 14h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. O perito judicial solicita alguns esclarecimentos e documentos. Nesse sentido, vejamos. Este Juízo já consignou na decisão de designação de perícia que a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Todas as informações acerca da construção deverão ser fornecidas exclusivamente pela CEF, eis que, conforme já enfatizado na decisão anterior, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda. Efetivamente, não foi deferida a inclusão da construtora por não configurar como litisconsorte passiva necessária. Portanto, não será requisitado qualquer documento à construtora contratada pela CEF, que não é parte do processo. Por conseguinte, intime-se a CEF a apresentar as informações solicitadas pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Do mesmo modo, intime-se a parte autora a apresentar os documentos requeridos pelo perito ou, em sendo o caso, informar que não os possui, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Por outro lado, deverá a CEF, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do contrato de financiamento firmado pela parte autora. Por fim, tendo em vista as medidas adotadas em razão da pandemia da COVID-19, providencie a secretaria a comunicação, ao perito nomeado, de que a realização da perícia "in loco" no imóvel em discussão somente deverá ocorrer após o TRF desta Região autorizar o retorno da prática de atos e diligências presenciais, o que será comunicado ao perito quando isto ocorrer. Intime-se. Cumpra-se.

0012116-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038062
AUTOR: EDUARDO RENOVATO CLEN ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010506-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038064
AUTOR: ELISABETH APARECIDA EVARISTO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010168-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038067
AUTOR: VANESSA DE SOUZA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

FIM.

0010587-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037913
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais.

Regularmente citada, a CEF apresentou as seguintes preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva, argumentando que comparece nos autos como representante do FGHab; b) a necessidade de citação da empresa construtora ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em litisconsórcio passivo necessário; e c) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não há qualquer registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda.

Determinada a inclusão da construtora no pólo passivo, a parte autora apresentou embargos declaratórios.

Passo a analisar as preliminares da CEF e as considerações da parte autora:

a) legitimidade passiva: no caso concreto, o imóvel que é objeto de discussão foi adquirido pela parte autora em contrato de venda e compra direta com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, com recursos do FAR. A relação jurídica de direito material, demonstrada nos autos, incide entre a CEF e a parte autora, tão-somente.

Pois bem. A construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Vale mencionar o teor da decisão do Tribunal Regional Federal da 5 Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cuida-se de agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizado contra decisão que, nos autos de ação ordinária promovida por ALZINEIDE ALVES DE ARAÚJO e HELIO ALVES DE ARAÚJO em face da CEF, que pretendia a suspensão de depósitos mensais realizados pelos agravados, a fim de resguardar eventual indenização a ser deferida, bem como almejava a condenação da agravante e de mais dois réus (alienante e construtora) ao ressarcimento dos autores pelos danos ocasionados por vícios na construção de imóvel pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida, considerou a CEF agravante parte legítima para ocupar o polo passivo do feito, em virtude de sua atuação transcender a de mero agente financeiro e englobar também a de executor de programas governamentais. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Demais disso, é possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda. 4. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO:08027316620144050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/10/2014, PUBLICAÇÃO:)

Logo, reconheço a legitimidade a legitimidade passiva da CEF.

b) litisconsórcio passivo necessário: a parte autora não firmou qualquer contrato com a construtora, mas apenas com a CEF.

Por conseguinte, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

c) interesse de agir: a alegação da CEF, de que a parte autora não teria interesse de agir em razão da falta de registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda, também não prospera.

Com efeito, a questão de se saber se houve ou não prévio acionamento administrativo demanda a instrução do feito.

Rejeitadas, assim, as preliminares, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda.

Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração.

Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil).

O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo:

- 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados;
- 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento);
- 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades;
- 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução;
- 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente.
- 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel?
- 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos?
- 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem?
- 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos.
- 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer.
- 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados?

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC.

Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

Int.

0008356-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038050
AUTOR: LETICIA SOUZA CARDOSO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 12.11.2020 às 15h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intemem-se as partes com urgência.

0005536-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038052
AUTOR: SUSI CRISTINA SEVERINI RODRIGUES DE SOUSA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 24.09.2020 às 15h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Determino, ainda, a intimação do representante legal da empresa Crescer C. de O. I. Juvenil S/C Ltda-ME (vide evento 29) para comparecimento nesta audiência, quando será ouvido na condição de testemunha deste Juízo.

Intemem-se as partes com urgência.

0006261-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038021
AUTOR: CAMILA VIEIRA PERES (SP420561 - FERNANDO BENITEZ SPENGLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por Camila Vieira Peres em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma que requereu e teve para si concedido o auxílio-emergencial, com valor de R\$ 1.200,00, tendo a primeira parcela sido depositada em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, em 20/04/2020.

Aduz que a segunda parcela foi creditada no valor de apenas R\$ 0,21 o que lhe causou estranheza, fazendo com que tentasse por diversos canais contato com a requerida, inclusive mediante atendimento presencial.

Alega ter sido informada que o pagamento teria sido feito em conta da CEF, mas em consulta ao aplicativo Caixa Tem, constatou alteração de seus dados, em especial do endereço de email, o que indica a possível ocorrência de fraude.

A crescenta ter lavrado boletim de ocorrência, e reclamação junto à CEF, que lhe deu o prazo de 10 dias para apreciar sua solicitação.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, não é possível aferir a existência de fraude, sendo certo, ainda, que a contestação de movimentação realizada junto à CEF se deu em 09/06/2020, não tendo escoado o prazo de dez dias ali assinalado.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela autora.

Cite-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000605-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037962
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS INACIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSA MARIA MARTINS INACIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23.12.2019 (DCB).

Sustenta que estava percebendo auxílio-doença por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0002640-96.2019.403.6302. No entanto, no dia 23.12.2019, após realização de nova perícia administrativa, seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido.

Na petição de 10.06.20 (evento 25), a autora requer a implantação do benefício, em tutela de urgência, uma vez que a perícia nestes autos foi redesignada para o dia 08.07.2020.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise dos documentos já carreados aos autos permite verificar que a autora formulou pedido de auxílio-doença em 23.12.2019 (fl. 14 do evento 02), que foi indeferido no dia 24.01.20.

Assim, o que se tem, por ora, é a divergência entre a alegação da autora, no sentido de que está inapta para o trabalho, e a conclusão do perito do INSS que ensejou o indeferimento do seu pedido em 24.01.20, de modo que a parte deve aguardar o resultado da perícia médica judicial, que já está designada para o dia 08.07.20.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a perícia médica, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0010112-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038048
AUTOR: ROSEANE MARIA FERREIRA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 26.11.2020 às 15h40, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0010138-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038032
AUTOR: JUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

O perito judicial solicita alguns esclarecimentos e documentos. Nesse sentido, vejamos.

Este Juízo já consignou na decisão de designação de perícia que a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Todas as informações acerca da construção deverão ser fornecidas exclusivamente pela CEF, eis que, conforme já enfatizado na decisão anterior, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda.

Efetivamente, não foi deferida a inclusão da construtora por não configurar como litisconsorte passiva necessária. Portanto, não será requisitado qualquer documento à construtora contratada pela CEF, que não é parte do processo.

Por conseguinte, intime-se a CEF a apresentar as informações solicitadas pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Do mesmo modo, intime-se a parte autora a apresentar os documentos requeridos pelo perito ou, em sendo o caso, informar que não os possui, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Por outro lado, deverá a CEF, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do contrato de financiamento firmado pela parte autora.

Por fim, tendo em vista as medidas adotadas em razão da pandemia da COVID – 19, providencie a secretaria a comunicação, ao perito nomeado, de que a realização da perícia “in loco” no imóvel em discussão somente deverá ocorrer após o TRF desta Região autorizar o retorno da prática de atos e diligências presenciais, o que será comunicado ao perito quando isto ocorrer.

Intime-se. Cumpra-se.

0009186-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038049
AUTOR: APARECIDA FATIMA SOUTO CALORA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 19.11.2020 às 14h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência, bem como a testemunha do Juízo, conforme consta da decisão de 27.01.20 (evento 15).

Intime-se. Cumpra-se.)

0009994-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038093
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação apresentada, considero o feito suficientemente instruído, de modo que cancelo a audiência agendada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

0008586-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038056
AUTOR: PEDRO LUIZ FABIO (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação apresentada, considero o feito suficientemente instruído, de modo que cancelo a audiência agendada.

Remetam-se os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

0017975-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038045
AUTOR: HELENA RIBEIRO ANTONIO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 12.11.2020 às 14h20, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Intimem-se as partes com urgência.

0002689-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037966
AUTOR: FLAVIA MARIA DONATO DOS SANTOS GERALDO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FLÁVIA MARIA DONATO DOS SANTOS GERALDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde 27.11.2019 (DCB).

Sustenta que estava percebendo auxílio-doença por força de sentença proferida nos autos do processo nº 10002886120188260660, que tramitou pela Comarca de Viradouro/SP. No entanto, no dia 27.11.2019, após realização de nova perícia administrativa, seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido.

Por petição de 10.06.20 (evento 26) a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata do auxílio-doença, uma vez que a perícia nestes autos foi redesignada para o dia 06.11.2020.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a autora afirma que o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi indeferido no dia 27.11.2019, por ocasião da realização de nova perícia administrativa.

Assim, o que se tem, por ora, é a divergência entre a alegação da autora, no sentido de que está inapta para o trabalho, e a conclusão do perito do INSS, ainda não colacionada aos autos, que ensejou o indeferimento do seu pedido de prorrogação do benefício, de modo que a parte deve aguardar o resultado da perícia médica judicial, que está designada para o dia 06.11.20.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a perícia médica, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0001866-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038015
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Sem relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 502, do CPC).

Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudessem ser alterado.

Com efeito, o art. 508, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora ingressou no ano de 2014 com a demanda nº 0003482-70.2014.4.03.6102, perante a 4ª Vara Federal, desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial (períodos compreendidos entre: 10/09/1985 a 17/05/1992; 1º/06/1992 a 10/12/2001 e de 02/01/2002 a 28/05/2013). Houve sentença de procedência, sendo interposto recurso pela Auarquia (INSS). O E. TRF 3ª Região acolheu, em parte, o recurso interposto, sedimentando-se o reconhecimento do período laborado de forma especial compreendido entre 02/01/2002 a 28/05/2013. Pleiteia a parte autora, junto a este Juizado Especial, além dos períodos já requeridos na ação preventiva supra, novos deles.

Assim, analisando as demandas, verifica-se que são idênticos alguns períodos pleiteados como condições especiais de trabalho. Ocorre que tais circunstâncias fáticas já foram devidamente analisadas na demanda ajuizada em 2014.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 505 e 508, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente tais pedidos.

Por fim, a existência de ações idênticas, no tocante ao pedido de conversão de tempo de atividade especial para comum, a qual foi decidida por sentença de mérito já transitada em julgado, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão.

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, devendo a presente demanda prosseguir no tocante ao período laborado, em tese, como especial, compreendido entre: 29/05/2013 a 07/05/2019.

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Tendo em vista que já acostado aos autos o Procedimento Administrativo (NB 193.431.165-8), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0011154-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038094
AUTOR: ADEANA MACEDO DOS SANTOS (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação apresentada, considero o feito suficientemente instruído, de modo que cancelo a audiência agendada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

0002981-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038105
AUTOR: FLAVIO MESSIAS DE QUEIROZ (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente ao período de 01.02.2013 a 20.12.2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0006251-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038000
AUTOR: ARMANDO CARLOS MADEIRA (SP340069 - ILDO ADAMI SOARES)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO CARLOS MADEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma ter requerido o Auxílio Governamental por duas vezes, tendo o primeiro pedido sido indeferido em razão de eventual necessidade de confirmar dados acerca do grupo familiar.

Alega que preenche todos os requisitos para concessão do benefício, tendo solicitado o benefício pela segunda vez, em 02/05/2020, sem que seu pedido tenha sido analisado.

Aduz que no dia 28/05/2020 foi realizado um acordo judicial entre a DPU, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Cidadania, a Caixa Econômica Federal e a Dataprev, nos autos da Ação Civil Pública nº 1017292-61.2020.4.01.380, que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, em que foi determinado o prazo máximo de 20 dias corridos para a análise dos pedidos de auxílio emergencial em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Sustenta, assim, que referido prazo não foi observado com relação ao pedido feito pela parte autora.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, o autor comprovou apenas estar desempregado, não tendo sido demonstrado o preenchimento dos demais requisitos acima transcritos, sendo certo que seu primeiro pedido foi indeferido em razão da necessidade de maiores informações acerca do seu grupo familiar, o que não é possível identificar nesse momento processual.

A lém disso, também não se pode afirmar se o atual requerimento será ou não atendido e, neste último caso, qual o motivo do indeferimento, para que este juízo possa apreciar eventual atendimento ou não das hipóteses concessivas.

No tocante ao prazo e acordo firmado na ACP mencionada na inicial, verifico constar dos termos do acordo, desistência quanto ao pedido de concessão automática do auxílio-emergencial caso os pedidos não fossem apreciados no prazo assinalado no acordo. A lém disso, em já havendo um prazo judicialmente acertado, resta prejudicada qualquer análise nesse sentido, nesta instância.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0010559-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038047

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, de 03.06.20, que estendeu até o próximo dia 30.06.20 o regime de teletrabalho neste Juizado Especial Federal, em razão da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), REDESIGNO para o dia 19.11.2020 às 15h00, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Determino, ainda, a intimação de Divina Helena de Castro Bonfim (ex-empregadora da autora), para comparecimento nesta audiência, quando será ouvida na condição de testemunha deste Juízo.

Intimem-se as partes com urgência.

0002697-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302037974

AUTOR: VALDEMAR SOUZA FRANCA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VALDEMAR SOUZA FRANCA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde 17.10.2019 (DCB).

Sustenta que estava percebendo auxílio-doença por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0009299-58.2018.403.6302, que tramitou neste Juizado Especial. No entanto, no dia 17.10.19, após realização de nova perícia administrativa, seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido.

Por petição de 10.06.20 (evento 22) o autor requer a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a perícia nestes autos foi redesignada para o dia 28.09.2020.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o autor afirma que o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi indeferido no dia 17.10.2019, por ocasião da realização de nova perícia administrativa.

Assim, o que se tem, por ora, é a divergência entre a alegação do autor, no sentido de que está inapto para o trabalho, e a conclusão do perito do INSS, ainda não colacionada aos autos, que ensejou o indeferimento do

seu pedido de prorrogação do benefício, de modo que a parte deve aguardar o resultado da perícia médica judicial, que está designada para o dia 28.09.20.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a perícia médica, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0009867-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038061
AUTOR: ADAUTO ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancele a audiência agendada nestes autos.

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias e mediante certidão oficial, o recebimento de retribuição pecuniária à conta do orçamento público, no período em que foi aluno aprendiz na Escola Estadual Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP.

Após, ciência à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. O perito judicial solicita alguns esclarecimentos e documentos. Nesse sentido, vejamos. Este Juízo já consignou na decisão de designação de perícia que a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Todas as informações acerca da construção deverão ser fornecidas exclusivamente pela CEF, eis que, conforme já enfatizado na decisão anterior, a construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda. Efetivamente, não foi deferida a inclusão da construtora por não configurar como litisconsorte passiva necessária. Portanto, não será requisitado qualquer documento à construtora contratada pela CEF, que não é parte do processo. Por conseguinte, intime-se a CEF a apresentar as informações solicitadas pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Do mesmo modo, intime-se a parte autora a apresentar os documentos requeridos pelo perito ou, em sendo o caso, informar que não os possui, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, tendo em vista as medidas adotadas em razão da pandemia da COVID – 19, providencie a secretaria a comunicação, ao perito nomeado, de que a realização da perícia “in loco” no imóvel em discussão somente deverá ocorrer após o TRF desta Região autorizar o retorno da prática de atos e diligências presenciais, o que será comunicado ao perito quando isto ocorrer. Intime-se. Cumpra-se.

0010502-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038065
AUTOR: ELAINE CRISTINA SEVERINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010142-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038069
AUTOR: LUCILENE COSTA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010578-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038063
AUTOR: TEREZA MONTEZANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

0010120-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038071
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010126-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038070
AUTOR: EDNEIA APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010496-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038066
AUTOR: DIVOENE BENTO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010146-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302038068
AUTOR: MARCIA MARCOS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Dê-se vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.>

0007475-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006814
AUTOR: IVONETE SILVA CASARINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006376-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006813
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006578-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302006810
AUTOR: EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

"Ofício do INSS (evento 60): dê-se ciência à parte autora. A seguir, tornem os autos ao arquivo."Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0017751-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037930

AUTOR: RENATA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SIQUEIRA (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA, SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 9.3.2020 (data fixada no laudo pericial)

DIP: 9.3.2020

Manutenção do benefício até ..9.6.2020.... (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados administrativamente (DIB=DIP);

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0000714-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037754

AUTOR: CLEIDE LUCI MASSONETTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLEIDE LUCI MASSONETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação do período de 17.09.1991 a 28.02.2000, laborado para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.09.2019) ou na data em que implementou os requisitos legais.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Do período pretendido.

Pretende a autora o reconhecimento e averbação do período de 17.09.1991 a 28.02.2000, laborado para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

No caso concreto, a autora apresentou a CTC emitida pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto (fls. 15 do evento 02).

Sabidamente, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) tem a finalidade de comprovação de contribuição ao regime previdenciário ao qual o servidor estava vinculado com a finalidade de seu cômputo para aposentadoria em outro Regime Previdenciário.

A Constituição Federal e a legislação previdenciária garantem a contagem para fins de obtenção de benefício previdenciário, não obstante, necessário que seja emitida pelo órgão gestor do respectivo Regime observando-se as informações necessárias a possibilitar a contagem (art. 94, Lei 8213/1991, Portaria MPS 154 e suas alterações, Portaria MF 567/2017).

No caso, a CTC apresentada está irregularmente preenchida, uma vez que não foram observadas as regras próprias para expedição do referido documento.

Desse modo, tal documento não se presta para contagem recíproca, que prescinde de CTC específica, com regras próprias para sua expedição, emitida pelo órgão de origem e devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada.

Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do período pretendido.

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001519-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037881
AUTOR: ALMIR SILVA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALMIR SILVA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 24/06/1997 a 25/03/1998, 02/04/1998 a 31/10/2003, 02/11/2003 a 15/05/2005, 15/05/2005 a 22/10/2013 e 06/09/2013 a 25/02/2019, na função de vigilante, para Sistema Segurança e Vigilância Ltda, Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, Solução Segurança e Vigilância Ltda, Copseg Segurança e Vigilância Ltda e Totem – Sistemas de Segurança Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25.02.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reftam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 24/06/1997 a 25/03/1998, 02/04/1998 a 31/10/2003, 02/11/2003 a 15/05/2005, 15/05/2005 a 22/10/2013 e 06/09/2013 a 25/02/2019, na função de vigilante, para Sistema Segurança e Vigilância Ltda, Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, Solução Segurança e Vigilância Ltda, Copeg Segurança e Vigilância Ltda e Totem – Sistemas de Segurança Ltda.

Pois bem. A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança (como no presente caso) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do "vigilante", o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo."

Assim, possível o enquadramento da atividade de "vigilante" como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde

que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Para os períodos de 24/06/1997 a 25/03/1998, 02/04/1998 a 31/10/2003, 02/11/2003 a 15/05/2005, o autor apresentou PPP's assinados por secretária do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região (fls. 27, 28 e 29 do evento 02).

Logo, os PPP's apresentados não estão embasados em laudos técnicos decorrentes de exames realizados nos efetivos locais em que o labor foi prestado, mas apenas em declaração subjetiva da secretária do sindicato.

Os PPP's em questão, portanto, não podem ser aceitos, eis que não foram firmados pelos efetivos empregadores, mas sim, por terceira pessoa (secretária de sindicato).

A nota, ainda, que nos referidos PPP's, no campo "observações", consta a informação de que as ex-empregadoras tiveram seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto (fls. 27, 28 e 29 do evento 02), o que afasta, inclusive, a possibilidade de realização de perícia direta, no local de efetiva prestação de serviço.

Também não é possível a realização de perícia indireta, eis que não há qualquer dado objetivo que permita verificar que se poderia encontrar em determinada empresa paradigma as mesmas condições em que o autor efetivamente desenvolveu o seu labor entre 22 a 15 anos atrás.

Para o período de 15.05.2005 a 22.10.2013, consta do PPP que o autor exerceu sua função na Delegacia da Receita Federal, com exposição a ruído entre 55 a 65 dB(A), no desempenho das seguintes tarefas:

“Serviço de Vigilância. Preventiva, fazendo rondas no perímetro interno, portando arma de fogo, calibre 38, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específico para o exercício da função. A atividade de segurança é definida pela lei 7102 de 20/06/1983 e decreto 89056 de 24/11/1983”. (fls. 30/31 do evento 02).

O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente: acima de 85 dB(A).

A atividade de vigilância em órgão público tributário não inclui situações de anormalidades que permitam concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Quanto ao período de 06/09/2013 a 25/02/2019, o PPP apresentado informa que não houve exposição a fatores de risco (fls. 32/33 do evento 02).

De acordo com o formulário previdenciário, as atividades do autor consistiam em: “Vigiar e zelar pelos móveis e imóveis. Relatar os fatos ocorridos, durante o período de vigilância, à chefia imediata. Controlar e orientar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, exigindo a necessária identificação de credenciais visadas pelo órgão competente, vistoriar rotineiramente a parte externa e interna do estabelecimento, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas de segurança estabelecidas”.

Não há na descrição das tarefas exercidas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Observo que o fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como tempos de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017242-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037935
AUTOR: ELCI MARA RODRIGUES ARRUDA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELCI MARA RODRIGUES ARRUDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.11.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1) Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que a autora não possui interesse de agir, eis que não formulou novo pedido administrativo. Não obstante a alegação do INSS, atento aos princípios do JEF, em especial, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade e, considerando que o feito já se encontra devidamente instruído e que a contestação padrão apresentada contém enfrentamento do mérito, a hipótese não é de extinção do feito, mas sim de resolução do mérito, mas sim de enfrentamento do mérito, aproveitando a prova já produzida.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de pós-operatório recente de mastectomia esquerda e tendinopatia do supraespinhal, infraespinhal e bursite subacromiodeltoidea no ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença oncológica apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é faz tempo, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 06/02/2020, data da cirurgia que comprovou, após biópsia, a presença de carcinoma lobular invasivo de mama”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, a perita afirmou que “a neoplasia maligna necessitou de cirurgia radical e provável quimioterapia que impedem a parte autora de executar atividades com o membro superior esq. Quanto ao ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro”. (destaque)

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que, em relação à patologia oncológica, “recomenda-se nova perícia após um ano para reavaliação do tratamento e possibilidade de metástases”.

Em 18.05.2020 proferi a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

No caso em questão, observo que, na perícia realizada no INSS em 22.11.2019, a autora apenas alegou problemas ortopédicos e psiquiátrico (fl. 7 do evento 13). Inclusive na petição inicial, datada de janeiro de 2020, não havia qualquer referência à doença oncológica.

Portanto, eventual pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral em decorrência das nova doença alegadas (neoplasia maligna) deve ser realizado, inicialmente, junto ao INSS.

Assim, intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do Juízo considerando apenas as doenças alegadas ao INSS e na petição inicial (lesões no ombro e episódio depressivo moderado). Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.” (evento 26).

Em resposta, a perita elaborou novo laudo e, em sua nova conclusão, consignou que “a doença oncológica apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A doença ortopédica não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é faz tempo, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade pelas doenças ortopédicas, mas considere que a parte autora é portadora de neoplasia maligna: em 06/02/2020, uma biópsia confirmou a presença de carcinoma lobular invasivo de mama”. (destaque)

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Relevante notar que para a apreciação das patologias oncológicas deverá a parte autora realizar o prévio requerimento administrativo, sendo também necessário atentar para o disposto pela Lei 13.876/2019, que impede a realização de nova perícia nestes autos.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia com psiquiatra.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010489-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037954
AUTOR: RACHEL GAIÃO MAGGIORI BORGES (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RACHEL GAIÃO MAGGIORI BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi elaborado laudo médico e proferida sentença de improcedência, anulada pela E. Turma Recursal para complementação da instrução.

Foi realizada nova perícia médica.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias:

Com relação à primeira perícia (anexo 20), a perita relatou que a parte autora é portadora de neoplasia da mama direita e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, a perita afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como auxiliar de escritório.

Já na segunda perícia (anexo 48), realizada com médico especialista em oncologia, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Na conclusão da segunda perícia, o perito traz a seguinte informação:

“A neoplasia maligna de mama foi tratada com sucesso, não exibidos documentos médicos que evidenciem doença oncológica em atividade atual. Não observamos linfedema, edema, alterações de coloração ou redução da funcionalidade dos seus membros superiores que conservam boa mobilidade. As demais patologias relatadas são passíveis de tratamento e controle não ensejando a incapacidade da Pericianda para o trabalho. Não observamos a persistência do quadro de incapacidade laborativa após a alta previdenciária. Não observamos incapacidade para as atividades constantes em seu histórico ocupacional ou para a função DIARISTA, contudo, o exercício de tal atividade não foi relatado pela Pericianda neste exame”.

Desse modo, resta claro que a parte autora pode exercer tanto as atividades anotadas em CTPS quanto aquelas alegadas em perícia médica. Segundo o perito, há possibilidade de exercício das atividades de diarista, ainda que essas não tenham sido relatadas diretamente a ele pela parte.

Sendo assim, considerando a idade da parte autora (47 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005135-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037925
AUTOR: DAIANE BODELON LINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por DAIANE BODELON LINO, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua percepção. Requeveu administrativamente o benefício em 17/12/2019, sendo indeferido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

1 – Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação em vigor à época do parto é a seguinte
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

2- Da carência e da qualidade de segurada

Dispõe o artigo 25, III da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A autora alega ter cumprido essa carência mínima, sustentando ter contribuído como microempresária no período de 06/2003 a 12/2019 sem perda da qualidade de segurada.

Todavia, segundo análise mais aprofundada dos dados constantes do CNIS, ela não preenche o requisito da carência, tendo em vista que os recolhimentos referentes ao período de 05/2017 a 08/2019, na qualidade de contribuinte individual, foram efetuados em atraso, todos em entre agosto e outubro de 2019, sendo a contribuição de setembro de 2019 a primeira realizada a correto termo.

Nesse ponto, vale a transcrição do art. 27, II, da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I – (omissão)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ao tempo do nascimento de seu filho, em 17/12/2019, já estava vigente a redação atual do art. 27-A da Lei 8.213/91, que aduz que:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurada, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurador deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Dessa forma, tendo em vista o teor do artigo 27, II, e 27-A, supratranscritos, só é possível o cômputo para carência das competências pagas a correto termo, ou seja, a partir de setembro de 2019, de modo que, contando apenas 04 meses de carência ao tempo do parto, a autora não preencheu esse requisito.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.

0001137-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037877
AUTOR: LÍGIA MARIA COSTA BRACALE ROCHA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LÍGIA MARIA COSTA BRACALE ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Guilherme Augusto Bracale Rocha, entre a data da prisão (06.11.2017) e a data efetiva do início do pagamento (11.03.2019).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data da prisão, dispunha que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Por seu turno, o artigo 74 da Lei 8.213/91, vigente na data da prisão, estabelecia que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

(...)”

No caso concreto, o cerne da questão não está em saber se a autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, eis que o INSS já concedeu o benefício, mas sim, qual é a data de início do pagamento, tendo em vista que a autora pretende o recebimento desde a prisão de seu pai e o INSS concedeu o benefício desde a DER.

Pois bem. A prisão do pai da autora ocorreu em 06.11.2017 (fl. 15 do evento 02), sendo que o pedido de auxílio-reclusão somente foi efetivado em 11.03.2019 (fl. 18 do evento 02).

Portanto, o requerimento ocorreu após o prazo fixado no artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Na época do requerimento administrativo, a autora, nascida em 28.11.2001 (fl. 52 do evento 02), já possuía mais de 17 anos.

Portanto, na época do requerimento administrativo, a autora não era absolutamente incapaz, mas sim, relativamente incapaz.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Atento a este ponto, observo que o Código Civil dispõe que:

“Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o artigo 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.”

Por seu turno, o artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vigência a partir de 180 dias após a sua publicação, dispõe que:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

Vale dizer: de acordo com a Lei 13.146/2015, são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade, o que não era o caso da autora na época do requerimento administrativo.

Assim, como efetuou o requerimento administrativo depois do prazo estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a DER (23.10.2017), nos termos do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91.

Destaco aqui, por fim, que as siglas DIB, DIP e DER que são utilizadas pelo INSS não se confundem.

A DIB é a data de início do benefício, ou seja, do fato gerador do benefício, que, no caso concreto, foi a prisão do pai da autora em 06.11.2017.

A autora poderia ter recebido o benefício desde a referida data, se requerido dentro do prazo de 90 dias da prisão. Como isto não ocorreu, os efeitos financeiros do benefício, representados pela sigla DIP (data de início do pagamento) somente repercutem a partir da DER (data de entrada do requerimento).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001739-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037964
AUTOR:ADRIANO FAZZA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADRIANO FAZZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (38 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Destaco que a lei mencionada pela parte autora aplica-se para motoristas no transporte de cargas e passageiros, não mencionando os tratoristas e assemelhados. Além disso, havendo informação de abstinência da parte autora, o perito esclarece não subsistir qualquer impedimento clínico para o exercício das atividades.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008373-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037932
AUTOR: VIVIANE CRISTINA BELATO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

VIVIANE CRISTINA BELATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social- LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicinda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

JOÃO ROBERTO DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Diabetes Mellitus, Neuropatia Periférica Leve, Hepatite C crônica e Lesão em pálpebra esquerda a esclarecer.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprovida a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Vistos etc.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 05.05.1991 a 07.10.1991, 01.06.1992 a 01.03.1993 e 02.12.2013 a 03.10.2019, nas funções de balconista e auxiliar de farmácia, para Drogaria São Paulo S/A e Drogaria Ajonas Eireli.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.10.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 05.05.1991 a 07.10.1991, 01.06.1992 a 01.03.1993 e 02.12.2013 a 03.10.2019, nas funções de balconista e auxiliar de farmácia, para Drogaria São Paulo S/A e Drogaria Ajonas Eireli.

Para os períodos de 05.05.1991 a 07.10.1991, 01.06.1992 a 01.03.1993, o PPP apresentado informa que não houve exposição a fatores de risco (fls. 66/67 do evento 02).

Observe que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP's estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto aos ex-empregadores a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Destaco, ademais, que a função de balconista em drogaria não permitia a contagem do período até 05.03.1997 como tempo de atividade especial com base em enquadramento na categoria profissional.

Com relação ao período de 02.12.2013 a 03.10.2019, consta do PPP apresentado a exposição do autor a agentes biológicos (fls. 70/71 do evento 02).

No entanto, o PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.12.1998, conforme acima já exposto.

Assim como já mencionado acima, não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem dos períodos como tempos de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012522-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037854
AUTOR: ISABEL HELENA THOMAZ (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IZABEL HELENA THOMAZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) a averbação do período de 01.04.1995 a 30.07.1996, na qualidade de contribuinte individual empresária, com emissão de guia para pagamento de indenização das contribuições correspondentes.

b) a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER (21.06.2019)

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Contribuinte individual.

A autora pretende a averbação do período de 01.04.1995 a 30.07.1996, na qualidade de contribuinte individual empresária, com emissão de guia para pagamento de indenização das contribuições correspondentes.

Consta dos autos que a autora possui uma contribuição como autônoma na competência 03.1995 (fl. 02 do evento 18), sendo que trouxe aos autos certidão simplificada Juceesp onde consta como empresária – microempresa – de comércio varejista independente de mercadorias em geral (mercearias, mercados, etc), conforme fl. 14 do evento 12, com início de atividade em 02.01.1995.

Não houve recolhimento de contribuições no período pretendido, conforme informado pela própria autora.

Pois bem. É possível o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes ao segurado obrigatório, desde que a parte autora tenha comprovado o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual.

No caso concreto, entretanto, o documento apresentado pela autora sequer demonstra que a microempresa em seu nome foi habilitada a funcionar como tal, eis que não houve inscrição no CNPJ (em branco) e inscrição estadual.

Logo, não há comprovação de constituição regular de empresa, com permissão para atuação.

Observe que na via administrativa o próprio INSS solicitou complementação documental à autora e nada foi apresentado além do que acima está elencado.

Portanto, o documento apresentado pela autora sequer pode figurar como início de prova material, a ser completado por prova testemunhal.

Logo, a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 01.04.1995 a 30.07.1996 como tempo de contribuição e nem mesmo à indenização das contribuições correspondentes, conforme pretendido.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (28 anos, 11 meses e 15 dias), na data do requerimento administrativo (21.06.2019), o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002739-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037997
AUTOR: RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de Transtorno do uso de crack, maconha e tabaco (síndrome de dependência), portadora de uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 27/11/2018 (resposta ao quesito nº 09 do juízo).

Após a elaboração do laudo, foi requerida uma série de esclarecimentos, tendo sido juntados prontuários médicos que levaram a perita a algumas alterações nas suas conclusões, no sentido de ter havido períodos de incapacidade nos períodos nos quais o autor esteve internado, de 15/02/2017 a 14/03/2017, de 26/01/2018 a 26/02/2018, de 13/06/2018 a 13/07/2018 e de 21/12/2018 a 18/01/2019. Desse modo, a incapacidade atual do autor ao tempo da perícia deve ser fixada na data da própria perícia médica, ocorrida em 19/08/2019.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, é possível verificar alterações desde novembro de 2018.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora recebeu auxílio-doença pelo menos até novembro de 2017, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, verifico que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha realizado requerimentos administrativos do benefício de auxílio-doença após a cessação do benefício em novembro de 2017 (época na qual, segundo a perícia judicial, estava de fato capaz para o trabalho) e antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, inexistindo provocação administrativa, carece de interesse de agir a parte no que diz respeito aos períodos de incapacidade de 26/01/2018 a 26/02/2018, de 13/06/2018 a 13/07/2018 e de 21/12/2018 a 18/01/2019.

De outro lado, quanto à incapacidade mais atual, considerando que a perícia foi realizada em 19/08/2019 e na data dela pôde ser fixada a DII (conforme fundamentação no item 2), o prazo de seis meses estabelecido pela perita para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 19/02/2020, ou seja, há cerca de 04 meses.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a data da perícia médica, em 19/08/2019, até 19/02/2020.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 19/08/2019 a 19/02/2020, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0004601-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038019
AUTOR: LEANDRO ANTONIO PEDROSO (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LEANDRO ANTONIO PEDROSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Informa que o benefício foi pago normalmente até 04/09/2018, quando a Autora foi subitamente convocada pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de “não constatação de invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Foi concedida a tutela de urgência à parte autora.

Decido.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS, verifica-se que o benefício da autora não estava ainda cessado, porém, a segurada está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 04/03/2020 (DCB).

Atualmente, a parte autora encontra-se em gozo do benefício concedido em razão da tutela de urgência concedida nos presentes autos.

1 – Dispositivos legais

Antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

2 – Da qualidade de segurado e carência

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo anterior do benefício.

3 – Da perícia médica

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária e a data de início desta incapacidade foi fixada em 18/03/2019 (vide quesito 05 do laudo).

Como dito acima, a parte autora encontra-se com benefício de aposentadoria por invalidez ativo por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela nos presentes autos, tendo recebido antes disso mensalidades de recuperação até essa data, a teor do disposto no art. 47 da Lei 8213/91.

Portanto, não sendo o caso de incapacidade permanente, não há dúvida de que a autora tem direito não ao restabelecimento da aposentadoria, mas à percepção do auxílio-doença desde a data de início da incapacidade fixada na perícia.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DII (data de início da incapacidade), em 18/03/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Revoغو a tutela anteriormente concedida para determinar a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez restabelecido judicialmente e, no mesmo ato, concedo nova antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias e no momento da cessação da aposentadoria por invalidez, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 18/03/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Ressalto que devem ser descontadas as parcelas da mensalidade de recuperação recebidas no período concomitante.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de um ano, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término fixado pelo perito, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009303-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038054
AUTOR: EZIO FRANCISCO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EZIO FRANCISCO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (25.07.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Tempo de Serviço sem Registro em CTPS.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade urbana, laborada sem registro em CTPS entre 11.02.1985 a 30.01.1987, na função de balconista, para a empresa Nelson Nale Boldrin ME.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por

depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) declaração extemporânea do ex-empregador Nelson Nale Boldrin;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Nelson Nale Boldrini – ME, com data de abertura em 28.03.1983, realizando comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- c) ficha cadastral completa da empresa Lucris Som Ltda, constituída em 28.11.1985;
- d) histórico escolar emitido pela PSG “Aurélio Arrobas Martins”, constando dispensa da prática de Educação Física;
- e) declarações extraídas de processo criminal que o autor respondeu, em razão de furto realizado por terceiro.
- f) histórico escolar de EZIO FRANCISCO DA SILVA, emitido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus – Aurélio Arrobas Martins, constando dispensa da disciplina de Educação Física.

Nenhum dos documentos apresentados, no entanto, tem o condão de servir como início de prova material para o período em que alega ter exercido a função de balconista sem registro em CTPS.

Cabe destacar que as declarações têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova.

Os documentos escolares também não lhe beneficiam, eis que as informações neles contidas não servem como início de prova material para comprovar o efetivo trabalho do autor.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos, quanto ao ponto, é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a parte autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

2 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Segurado com Deficiência.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

No caso em questão, o INSS reconheceu a existência de deficiência leve do autor entre 01.10.2002 a 14.05.2019, porém indeferiu o benefício pela ausência de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 130 e 135 do evento 02).

Em juízo, o perito judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade e exerce a atividade de gerente de empresa, é portador de necrose avascular das cabeças femorais e pós-operatório tardio em joelho direito desde 2003.

De acordo com o perito, o autor “apresenta necrose avascular da cabeça femoral bilateral, uma patologia que progride com alterações da cabeça do fêmur devido redução do aporte sanguíneo para esta localidade, que pode evoluir com deformidades e artrose importante. Em radiografias de 13.05.2019, fica evidente que a patologia causou algumas alterações anatômicas na cabeça femoral, porém ainda preservando uma boa arquitetura e os espaços articulares preservados. Tais achados imagiológicos refletem no exame físico, no qual não foi identificado qualquer restrição da mobilidade ad articulação coxo-femoral bilateral.”.

O perito judicial esclareceu, ainda, que o autor enfrenta barreiras leves nos domínios da mobilidade, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária.

Não obstante o reconhecimento da deficiência leve pelo perito judicial a partir de 2003, o INSS avaliou o autor como portador de deficiência leve desde 01.10.2002, de modo que não há razão para desconsiderar tal ponto.

Logo, no que tange à deficiência, não há razão para divergir da análise administrativa.

O estudo socioeconômico, por sua vez, trouxe a informação de que o autor possui barreiras leves em cuidados pessoais e barreiras graves nos domínios vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica e socialização e vida comunitária.

Assim, as constatações socioeconômicas apuradas judicialmente também são compatíveis com o reconhecimento da condição do autor como segurado com deficiência leve com relação ao período assim considerado na via administrativa.

Por conseguinte, o autor necessita de 33 anos de tempo de contribuição como deficiente para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13 (art. 3º, III, da Lei nº 142/2013).

3 – Pedido de Aposentadoria.

Para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13, o total de tempo de contribuição que o autor possuía na DER (25.07.2018) é exatamente aquele considerado administrativamente, de 30 anos, 01 mês e 15 dias, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com relação ao período de 11.02.1985 a 30.01.1987.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, apenas para declarar que o autor é portador de deficiência leve desde 01.10.2002, para fim de eventual e futura aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência agendada nestes autos, na pauta respectiva.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002074-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038020

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO (SP406067 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO, SP421289 - WILLIAM APARECIDO FÁVERO, SP423497 - GABRIELA MARTINS JACOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 05.03.1998 a 20.07.1998 (Município de Serrana), 01.04.2005 a 04.04.2007 (Associação Casa dos Velinhos de Serrana) e 01.05.1986 a 28.02.1987 (recolhimentos ao RGPS).

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 21.02.1987 a 20.09.1990, 11.06.1990 a 08.04.1996, 08.06.2001 a 01.08.2003 e 01.12.2006 até os dias atuais, nas funções de atendente de enfermagem e técnico em enfermagem, para Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Serrana, Hospital São Francisco S/C Ltda, Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais e Prefeitura Municipal de Serrana.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Períodos comuns pretendidos.

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 05.03.1998 a 20.07.1998 (Município de Serrana), 01.04.2005 a 04.04.2007 (Associação Casa dos Velinhos de Serrana) e 01.05.1986 a 28.02.1987 (recolhimentos ao RGPS).

Observe, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa, os períodos de 05.03.1998 a 20.07.1998, 01.06.1986 a 30.06.1986 e 01.08.1987 a 20.02.1987, como tempos de contribuição e carência. Assim, quanto a estes períodos, carece de parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Passo a analisar os períodos remanescentes de 05/1986 e 07/1986.

Pois bem, a autora apresentou as guias de recolhimentos ao RGPS correspondentes às competências 05/1986 e 07/1986 (fls. 50 e 52 do evento 02), que não foram consideradas pelo INSS.

Quanto às referidas competências, verifico que tais guias comprovam que foram efetuados os recolhimentos ao RGPS como autônomo, em tempo próprio, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem das competências 05/1986 e 07/1986 como tempo de contribuição ao RGPS.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigilo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 21.02.1987 a 20.09.1990, 11.06.1990 a 08.04.1996, 08.06.2001 a 01.08.2003 e 01.12.2006 até os dias atuais, nas funções de atendente de enfermagem e técnico em enfermagem, para Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Serrana, Hospital São Francisco S/C Ltda, Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais e Prefeitura Municipal de Serrana.

A nota, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa, os períodos de 11.06.1990 a 08.04.1996 e 08.06.2001 a 01.08.2003, como tempos de atividade especial. Assim, quanto a estes períodos, carece a parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Passo a analisar cada um dos períodos remanescentes.

a) entre 21.02.1987 a 20.09.1990:

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e PPP apresentados (fls. 09/10 e 27 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem do período de 21.02.1987 a 20.09.1990 como tempo de atividade especial, uma vez que exerceu a função de auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos, sendo, pois, enquadrada nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

b) entre 01.12.2006 a 05.09.2019 (DER):

O período em referência foi laborado pela autora em órgão público, sob Regime Próprio de Previdência, conforme declaração e anotação no CNIS anexadas aos autos (fl. 22 do evento 02 e 78 do evento 13).

Pois bem. O art. 96, I, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

Vale dizer: o artigo 96, I, da Lei 8.213/91 impede, em contagem recíproca, que o tempo de contribuição em um regime seja considerado em outro como tempo de atividade especial.

Logo, a autora não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Assinalo, por oportuno, que tal período também não pode ser aproveitado ao RGPS como tempo comum, uma vez que a autora não apresentou a CTC correspondente para contagem recíproca.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a autora possuía 16 anos 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (05.09.2019), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar as competências 05/1986 e 07/1986 como tempo de contribuição ao RGPS.

b) averbar o período de 21.02.1987 a 20.09.1990 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000614-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302035244
AUTOR: DIONÍSIO VEIGA DE PAULA (SP429716 - JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DIONÍSIO VEIGA DE PAULA promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo a restituição de valores que foram consignados em seu benefício previdenciário, no período de setembro/2019 a dezembro/2019, acima do limite legal de 30% do valor do benefício. Pede, ainda, a limitação de tais descontos ao percentual máximo de 30% do valor de seu benefício mensal.

Em síntese, aduz que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e o INSS constatou recebimento irregular de benefício. Assim, recebeu comunicado informando que haveria consignação mensal no valor de 30% do valor de sua renda mensal para restituir tais valores. No entanto, o INSS não observou este limite no período de setembro de 2019 a dezembro/2019 (evento 09). Assim, requer a limitação dos descontos e a restituição do que foi retido acima do limite legal de 30%, o que atingiu o valor de R\$ 3.267,75

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança dos valores em devolução, bem como informando que atualmente os descontos observam o limite de 30%, previsto em regulamento.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em síntese, alega a parte autora que recebeu do INSS o Ofício nº 0232/2019, de 29.08.2019, informando que foi constatado recebimento indevido de benefício, tendo a autarquia determinado o desconto do débito mediante consignação mensal no percentual de 30% do valor da renda mensal do benefício, a partir da competência 09/2019 até a liquidação do débito.

Contudo, o desconto foi realizado em percentual consideravelmente maior, conforme documentação anexada aos autos, uma vez que houve desconto no valor de R\$ 898,47 nas competências dos meses de setembro, outubro e dezembro/2019. Na competência de novembro/2019, o desconto foi feito no valor de R\$ 1.455,81. Assim, como não foi observado o limite de 30%, o autor pretende a restituição do que foi debitado acima deste limite.

Em manifestação o requerido alega que houve uma revisão do benefício. Assim, uma vez que foi constatado o recebimento indevido, foi realizada consignação no benefício mensal do autor. Quanto à superação do limite de 30% do valor recebido mensalmente, informa o réu que realmente foram feitos descontos acima deste percentual, mas agora estão sendo realizados com a observância desse limite.

Ora, o que se tem no presente caso é que o próprio réu reconhece que não observou o regramento legal que limita a consignação mensal ao percentual de 30% do valor do benefício recebido pela parte autora. Assim, relevante notar que o desconto realizado foi feito em percentual muito acima do autorizado em caso de recebimento indevido, tudo a comprovar a sua irregularidade.

Relevante notar que a parte autora não questiona o desconto em si, mas o desconto acima do percentual permitido.

Efetivamente, o inciso II, do artigo 115 da Lei 8213/1991 (com redação dada pela Lei 13.846/2019) prevê o desconto no benefício do segurado em caso de recebimento indevido. em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância.

Assim, o autor faz jus à observância da consignação mensal ao limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, a partir da competência 09/2019 até a liquidação do débito, conforme constou expressamente da Comunicação de consignação de débito em benefício, emitida no dia 29.08.2019 pelo próprio réu.

Quanto aos valores consignados no benefício do autor, consta dos autos o histórico de crédito do período, comprovando a consignação de R\$ 898,47 na competência 09/2019 (fl. 15 do evento 02). Neste mês sua renda mensal atingiu o valor de R\$ 1.114,68 e o valor da consignação, se observado o limite de 30%, estaria limitada a R\$ 334,40. Assim, na competência 09/2019 o INSS realizou desconto que superou em R\$ 564,06 o limite legal.

Do mesmo modo, consta a consignação de R\$ 898,47 na competência 10/2019 (fl. 15/16 do evento 02). Neste mês sua renda mensal atingiu o valor de R\$ 1.114,68 e o valor da consignação, se observado o limite de

30%, estaria limitada a R\$ 334,40. Assim, na competência 10/2019 o INSS também realizou desconto que superou em R\$ 564,06 o limite legal.

No que se refere à competência 11/2019, em razão do pagamento do décimo-terceiro salário, a renda mensal do autor atingiu o montante de R\$ 2.229,36 (fl. 16 do evento 02), o que permitiria um desconto de R\$ 668,81 (30% da renda mensal). No entanto, houve a consignação de R\$ 898,47 sob o código 921 (consignação débito irregular benefício) mais uma consignação no valor de R\$ 557,34 (fl. 16/17 do evento 02), sob o código 927 (consig. 92-débito por irregularidade benefício-fraude-sobre 13º salário), o que totaliza consignação neste mês no total de R\$ 1.455,81, ou seja, o INSS realizou desconto que superou em R\$ 787,00 o limite legal.

Por fim, no que tange à competência 12/2019, consta a consignação de R\$ 898,47 (fl. 17 do evento 02), quando este valor estaria limitado a R\$ 334,40, diante da renda mensal no valor de R\$ 1.114,68. Assim, na competência 12/2019 o INSS também realizou desconto que superou em R\$ 564,06 o limite legal.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais, ficou comprovado que o autor teve descontados de seu benefício previdenciário, no período de setembro/19 a dezembro/19, valores que superaram o limite mensal de 30% de sua renda mensal. Assim, o autor faz jus à restituição do montante de R\$ 2.479,18, observados os valores mensais discriminados acima. Destaco que o valor a ser restituído foi apurado com a utilização das informações constantes dos históricos de créditos trazidos pela parte autora e que não foram objeto de impugnação por parte do INSS.

Portanto, o autor faz jus à restituição do montante de R\$ 2.479,18, uma vez que os valores consignados no período das competências 09/2019 a 12/2019 excederam o limite de 30% da renda mensal de seu benefício previdenciário. Ademais, deverá o INSS observar este limite para os descontos a serem realizados até a integral quitação do débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a efetuar a devolução ao autor do montante de R\$ 2.479,18, devidamente corrigidos desde a data de cada desconto indevido nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal) e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF; o que deverá ser cumprido somente após o trânsito em julgado desta sentença.

Por outro lado, face ao caráter alimentar, no tocante a cobrança dos valores, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional apenas para impedir que o requerido promova qualquer desconto no benefício previdenciário do autor em limite superior ao percentual de 30% (trinta por cento) de seu valor mensal até a quitação do débito.

Expeça-se ofício ao INSS para a observância deste percentual, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009583-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037949

AUTOR: SERGIO LUIS ANGELO (SP 124715 - CASSIO BENEDICTO, SP 354834 - ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO, SP 274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SÉRGIO LUIS ÂNGELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, com o aproveitamento dos seguintes períodos:

- a) 14.01.1976 a 20.05.1976, para Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda;
- b) 01.06.1976 a 26.06.1976, para Expresso Nordeste Ltda;
- c) 11.08.1976 a 05.01.1977, para Confecções Camelo S/A;
- d) 01.02.1978 a 26.04.1978, para Metalúrgica Indianópolis Ltda;
- e) 23.01.1981 a 11.03.1981, para Tarumá Transportes em Taxi Ltda;
- f) 21.09.1981 a 18.05.1983, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional do Paraná;
- g) 06.06.1984 a 15.05.1987, para Construtora Mediterrâneo Ltda;
- h) 15.01.1988 a 09.05.1988, para Polli Fertil – Adubos e Inseticidas Ltda;
- i) 23.05.1988 a 02.07.1988, para Empreiteira União S/C Ltda;
- j) 08.08.1988 a 06.03.1989, para José Augusto Faria Pimentel;
- k) 23.02.1989 a 28.05.1989, para Construtora Guimarães Castro Ltda;
- l) 16.05.1989 a 01.06.1991, para Sermob Serviços de Mão de Obra S/C Ltda;
- m) 02.06.1991 a 30.11.1991, como contribuinte individual;
- n) 02.01.1992 a 31.05.1993, para Serviço Obras Sociais de Bebedouro;
- o) 01.06.1993 a 01.09.1993, para Cotia Trabalho Temporário Ltda;
- p) 03.01.1994 a 12.10.1995, para Personal Administração e Serviços Ltda;
- q) 13.10.1995 a 13.12.1995, para Município de Bebedouro.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora obter Certidão de Tempo de Contribuição da qual constem os períodos de a) 14.01.1976 a 20.05.1976, para Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda; b) 01.06.1976 a 26.06.1976, para Expresso Nordeste Ltda; c) 11.08.1976 a 05.01.1977, para Confecções Camelo S/A; d) 01.02.1978 a 26.04.1978, para Metalúrgica Indianópolis Ltda; e) 23.01.1981 a 11.03.1981, para Tarumá Transportes em Taxi Ltda; f) 21.09.1981 a 18.05.1983, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional do Paraná; g) 06.06.1984 a 15.05.1987, para Construtora Mediterrâneo Ltda; h) 15.01.1988 a 09.05.1988, para Polli Fertil – Adubos e Inseticidas Ltda; i) 23.05.1988 a 02.07.1988, para Empreiteira União S/C Ltda; j) 08.08.1988 a 06.03.1989, para José Augusto Faria Pimentel; k) 23.02.1989 a 28.05.1989, para Construtora Guimarães Castro Ltda; l) 16.05.1989 a 01.06.1991, para Sermob Serviços de Mão de Obra S/C Ltda; m) 02.06.1991 a 30.11.1991, como contribuinte individual; n) 02.01.1992 a 31.05.1993, para Serviço Obras Sociais de Bebedouro; o) 01.06.1993 a 01.09.1993, para Cotia Trabalho Temporário Ltda; p) 03.01.1994 a 12.10.1995, para Personal Administração e Serviços Ltda; e q) 13.10.1995 a 13.12.1995, para Município de Bebedouro, em que pese estar cadastrado como empresário junto ao INSS em razão de empresa individual para a qual jamais houve recolhimento de contribuições, entre 1980 a 2008.

O INSS, por sua vez, indeferiu a expedição da certidão em questão ao argumento de que o autor possui débito previdenciário, relativo à inscrição como empresário em aberto desde 01.05.1980, cujos recolhimentos são obrigatórios. Tal situação impediria a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição independentemente do tempo a ser certificado, ainda que parcial.

Pois bem. A norma contida no artigo 94, IV, da Lei 8.213/91, que dispõe que “o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento”, obviamente, não trata da situação de atividades concomitantes.

À evidência, o que a norma legal em comento impede é que se reconheça, para fins de contagem recíproca, a expedição de certidão de tempo de contribuição, com inclusão de atividades para as quais não houve o recolhimento das contribuições, cujo ônus de pagamento era do próprio segurado.

No caso em questão, os períodos de 01.06.1976 a 26.06.1976, 11.08.1976 a 05.01.1977, 01.02.1978 a 26.04.1978, 23.01.1981 a 11.03.1981, 21.09.1981 a 18.05.1983, 06.06.1984 a 15.05.1987, 23.05.1988 a 02.07.1988, 08.08.1988 a 06.03.1989, 16.05.1989 a 01.06.1991, 02.01.1992 a 31.05.1993 e 03.01.1994 a 12.10.1995, encontram-se devidamente anotados em suas CTPS, obedecida a ordem cronológica dos registros e sem rasuras, de modo que devem ser considerados para todos os fins, inclusive para contagem recíproca.

Já os períodos de 23.02.1989 a 28.05.1989, 02.06.1991 a 30.11.1991, 01.06.1993 a 01.09.1993 e 13.10.1995 a 13.12.1995, constam integralmente anotados no CNIS do autor, sem pendências, de modo que também devem ser considerados como tempos de contribuição do autor.

Com relação aos intervalos de 14.01.1976 a 20.05.1976, laborado para Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda, e de 15.01.1988 a 09.05.1988, para Polli Fertil – Adubos e Inseticidas Ltda, a CTPS do autor aponta final do primeiro vínculo em 26.03.1976 e do segundo em 09.04.1988, nada havendo nos autos que permita a alteração destas datas. Assim, devem ser aproveitados em favor do autor os intervalos de 14.01.1976 a 26.03.1976 e 15.01.1988 a 09.04.1988.

O fato de o autor, eventualmente, ter realizado atividade concomitante, de contribuinte individual, sem o respectivo recolhimento, impede apenas a inclusão da referida atividade (de contribuinte individual) na certidão para fins de contagem recíproca, mas não da atividade que exerceu, como empregado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI EMPRESÁRIO SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. A eventual existência de débito do segurado em relação ao período em que exerceu atividade empresarial não obsta a emissão de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição com a inclusão de período laborado como empregado, mesmo que os vínculos sejam concomitantes. 2. O fato de haver débito relativo às exações do período concomitante em que era contribuinte individual não pode refletir no cômputo desse tempo de serviço/contribuição como empregado, porquanto são diferentes os vínculos. 3. É vedado ao INSS pretender negar, para fins previdenciários, a existência de uma relação formal de emprego. (TRF-4 - APL: 50143846820144047201 SC 5014384-68.2014.404.7201, Relator: (Auxílio Paulo Afonso) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/05/2017, QUINTA TURMA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a expedir CTC ao autor, constando os períodos de a) 14.01.1976 a 20.05.1976, para Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda; b) 01.06.1976 a 26.06.1976, para Expresso Nordeste Ltda; c) 11.08.1976 a 05.01.1977, para Confeccões Camelo S/A; d) 01.02.1978 a 26.04.1978, para Metalúrgica Indianópolis Ltda; e) 23.01.1981 a 11.03.1981, para Tarumá Transportes em Taxi Ltda; f) 21.09.1981 a 18.05.1983, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional do Paraná; g) 06.06.1984 a 15.05.1987, para Construtora Mediterrâneo Ltda; h) 15.01.1988 a 09.05.1988, para Polli Fertil – Adubos e Inseticidas Ltda; i) 23.05.1988 a 02.07.1988, para Empreiteira União S/C Ltda; j) 08.08.1988 a 06.03.1989, para José Augusto Faria Pimentel; k) 23.02.1989 a 28.05.1989, para Construtora Guimarães Castro Ltda; l) 16.05.1989 a 01.06.1991, para Sermob Serviços de Mão de Obra S/C Ltda; m) 02.06.1991 a 30.11.1991, como contribuinte individual; n) 02.01.1992 a 31.05.1993, para Serviço Obras Sociais de Bebedouro; o) 01.06.1993 a 01.09.1993, para Cotia Trabalho Temporário Ltda; p) 03.01.1994 a 12.10.1995, para Personal Administração e Serviços Ltda; e q) 13.10.1995 a 13.12.1995, para Município de Bebedouro, para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência a que está vinculado.

O cumprimento da sentença deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017781-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037810
AUTOR: JOCELINO NEVES SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOCELINO NEVES SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.10.2019).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 23.10.2019, com DCB em 09.06.2020 (evento 21), que não foi aceita pelo autor (evento 26).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 58 anos de idade, é portador de lombociatalgia à esquerda, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (carpinteiro).

Em suas conclusões, o perito consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017. A data de início da incapacidade 10/2019”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que o autor apresenta “sinais de irritação radicular a esquerda”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DIH em 07.10.2019 (conforme ressonância magnética à fl. 02 do evento 19) e estimou um prazo de 3 meses contados da perícia realizada em 09.03.2020 para recuperação da capacidade laboral.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 58 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o último vínculo empregatício do autor ocorreu entre 02.01.2015 a 28.02.2017, com posterior recolhimento como facultativo entre

01.10.2017 a 30.04.2020 (fl. 02 do evento 27).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença desde a DER (23.10.2019), conforme requerido e proposta escrita apresentada pelo INSS.

Considerando o prazo estimado pelo perito e a ausência de informação de que o autor já teria recuperado a capacidade laboral, o benefício deverá ser pago até 02 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 23.10.2019 (data do requerimento administrativo) até 16.08.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007064-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037991
AUTOR: VESNA ILANA HAMBURGER (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VESNA ILANA HAMBURGER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por idade, a fim de que sejam considerados para cálculo da renda mensal inicial os recolhimentos correspondentes ao vínculo mantido com a Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Supero, entre 02.03.1998 a 01.07.2010.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A parte autora alega que os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, referentes ao período laborado para a empresa Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Supero (posteriormente transferido para Assupero Ensino Superior Ltda) entre 02.03.1998 a 01.07.2010, não foram totalmente considerados pelo INSS.

Pois bem. Consta do CNIS a existência de contribuições previdenciárias para todo o período pretendido (fl. 58 do evento 10).

Consta relativamente à empresa Supero o intervalo de 02.03.1998 a 19.07.2000, com indicativo IREM-INDPEND (remunerações com indicadores/pendências) e relativamente à empresa Assupero, o intervalo de 02.03.1998 a 01.07.2010, com indicador ACNISVR, AEXT-VT (acerto realizado pelo INSS e vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS).

A CTPS do autor permite verificar, ainda, que houve sua transferência da empresa Supero para a empresa Assupero, com manutenção de todos os direitos e obrigações (fl. 36 do evento 02).

O vínculo integral foi considerado como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por idade da autora, conforme se verifica no PA (fl. 62 do evento 10).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que as competências 02.1999 a 07.1999, 09.1999, 05.2000 a 07.2000 e 02.2010 a 06.2010 já foram consideradas no teto máximo da previdência (evento 15).

Já o período de 08.2000 a 12.2005 foi considerado como salário mínimo, apesar de constar do CNIS os valores corretos.

Em complementação a seu laudo, a contadoria apresentou nova planilha, incluindo os valores dos salários de contribuição corretos da parte autora no período de 08.2000 a 12.2005, (evento 22), alterando a RMI da aposentadoria por idade da autora de R\$ 1.399,25 para R\$ 2.454,73.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade da autora, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.454,73 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010219-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037937
AUTOR: MARIA GARCIA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA GARCIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: insuficiência cardíaca.

Conclui a perita, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha, possuindo renda variável de R\$ 100,00 (cem reais) através da venda de produtos artesanais e recebendo uma cesta básica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/05/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004257-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037919

AUTOR: CINTIA CAROLINA MODESTO DE SOUZA (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA) GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por CINTIA CAROLINA MODESTO DE SOUZA, na condição de coautora e representante de seu filho e coautor, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO, menor impúbere, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Andre Luis Camargo, respectivamente marido e pai dos autores, ocorrida em 03/02/2020.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (03/20/2020), vigia a Portaria ME nº 914, de 13/01/2020, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.425,56 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso e do cumprimento da carência.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício havia cessado ao final de fevereiro de 2019, conforme última remuneração anotada no CNIS, tendo a prisão ocorrido em 03/02/2020, menos de 12 meses depois.

Akém disso, observando a presença dos vínculos empregatícios no período pelo menos de 2015 a 2019, sem perda da qualidade de segurado, resta cumprida pelo instituidor a carência de vinte e quatro meses prevista no art. 25, IV, da Lei 8.213/91.

3 - Da apuração da baixa renda

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do

próprio segurado.

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, trazida na Lei nº 13.846/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 18, elaborada com base nas informações constantes do CNIS, demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 1.380,44 (mil trezentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), portanto, inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, restando preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores em relação ao instituidor é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação e certidão de casamento acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, carência, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Tendo em vista o cumprimento prévio dos requisitos, é certo que assiste à autora o direito ao benefício na data do requerimento administrativo, conforme pedido na exordial.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores CINTIA CAROLINA MODESTO DE SOUZA e GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO, menor impubere representado pela primeira, o benefício do auxílio-reclusão de, Andre Luis Camargo, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (07/02/2020), conforme pedido na inicial. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento administrativo, em 07/02/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores referentes a sua cota parte pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, CINTIA CAROLINA MODESTO DE SOUZA.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002949-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038010
AUTOR: WAGNER MOREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WAGNER MOREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80

decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 21/23 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 07.04.1987 a 01.08.1995.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial no período de 07.04.1987 a 01.08.1995.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Observo que a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01.05.1984 a 20.02.1987 já foi reconhecida nos autos nº 0008209-49.2017.4.03.6302, deste JEF.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, até 09.08.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 07.04.1987 a 01.08.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09.08.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.08.2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013428-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037970

AUTOR: VALDECI MARTINS BARBOSA (SP 204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP 173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALDECI MARTINS BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a primeira DER (31.01.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de neoplasia maligna do cólon e neoplasia secundária do fígado, doença oncológica diagnosticada em estágio avançado, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que "a análise dos resultados obtidos evidencia quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho. O Periciando é portador de Neoplasia Maligna de Colón (CID 10 C 18 e Neoplasia Secundária do Fígado (CID 10 C 78.7), doença oncológica diagnosticada em estágio avançado (EC IV), submetido a tratamentos oncológicos com cirurgias e quimioterapia. A quimioterapia é usada para melhorar os sintomas e prolongar a sobrevida em pacientes com câncer de cólon estágio IV. Como o câncer começa a crescer, ele se move para além das camadas mais profundas do cólon e se espalha para os linfonodos e órgãos próximos. Quando o câncer invade outras partes do corpo tais como o fígado ou os pulmões, a condição é reconhecida como câncer de cólon no estágio IV, que é o estágio mais avançado do câncer".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2018.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora tinha vínculo empregatício de 06.04.1998 a janeiro de 2018 e recebeu auxílio-doença de 31.01.2018 a 21.05.2019 e está em gozo de novo auxílio-doença desde 06.07.2019, com previsão de cessação em 30.06.2020 (evento 39).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a conversão do atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (31.01.2018).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 31.01.2018 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009053-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302037939

AUTOR: MARIA LUIZA SANTIAGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega a autora/embargante, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que deixou de reconhecer os períodos de 01.09.2005 a 20.06.2008, 01.06.2009 a 20.06.2014 e 26.06.2014 a 26.04.2017 como tempos de atividade especial. Requer, também, a realização de perícia.

É o breve relatório.

Decido:

O pedido de contagem dos períodos mencionados nos embargos como tempos de atividade especial foi devidamente analisado na sentença. Aliás, na sentença, também indeferi a realização de eventual perícia. Vejamos:

"Com relação ao período de 01.09.2005 a 20.06.2008, consta do PPP apresentado a exposição da autora a agente biológico (fls. 18/19 do evento 02).

No entanto, o PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

Para o período de 01.06.2009 a 20.06.2014, consta do PPP apresentado a exposição da autora a agente biológico (fls. 20/21 do evento 02). O formulário previdenciário também informa a utilização de EPI eficaz, o que impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

No tocante ao período de 26.06.2014 a 26.04.2017, o PPP informa a exposição a agente biológico (fls. 22/23 do evento 02). Tal como ocorreu em relação aos períodos anteriores, o PPP também informa a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP's, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto aos ex-empregadores a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST - AIRR - 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010)."

Portanto, não há qualquer omissão na sentença, mas apenas o descontentamento da parte ao que foi decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002835-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038018
AUTOR: VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0011222-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038058
AUTOR: SUELI PINTO DE ALMEIDA SIMONI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por SUELI PINTO DE ALMEIDA SIMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde a DER em 10.09.2018.

O INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 1003025-14.2017.8.26.0291, que teve curso na Comarca de Jaboticabal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 10.09.2018.

O autor informou na inicial a existência de outro feito em seu nome, processo nº 0012386-27.2015.4.03.6302, no qual postulou a concessão de aposentadoria por idade.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuida, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, verifico que, de fato, a autora postulou anterior ação, autos de processo nº 1003025-14.2017.8.26.0291, que teve curso na Comarca de Jaboticabal, onde pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER de 14.10.2016. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período de atividade rural de 13.12.1981 a 24.04.2017, laborado na Fazenda Santana. O trânsito em julgado ocorreu em 08.03.2018 (fls. 12/20 e 21 do evento 13).

Pois bem. Cumpre esclarecer que não restou comprovado qualquer alteração ou fato novo que embasasse a propositura da presente ação, não havendo recolhimentos anotados no CNIS posteriores à DER de 14.10.2016. Ora, incabível o mesmo pedido com fundamento na mesma situação já analisada e decidida em definitivo.

Desse modo, verifico que a questão referente à obtenção de aposentadoria por idade já foi decidida com trânsito em julgado no feito anterior.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004933-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037921
AUTOR: WALKIRIA DE JESUS PIROLA (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por WALKIRIA DE JESUS PIROLA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017375-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038044
AUTOR: AIRTON APARECIDO ALVES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AIRTON APARECIDO ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (21.10.2017).

Citado, o INSS alegou a ausência de interesse de agir do autor, eis que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez nos autos nº 1005532-11.2018.8.26.0291, que teve curso na Comarca de Jaboticabal, com trânsito em julgado ocorrido em 19.02.2020. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação em 01.12.2019, sendo que, durante a tramitação deste feito, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.08.2017, por sentença proferida nos autos nº 1005532-11.2018.8.26.0291, que teve curso na Comarca de Jaboticabal, com trânsito em julgado ocorrido em 19.02.2020, conforme fls. 40/44 e 46 do evento 16).

Conforme CNIS, o benefício em questão já foi implantado (fl. 01 do evento 17).

A aposentadoria por invalidez concedida no feito anterior e a aposentadoria por idade aqui pretendida não são acumuláveis.

O autor não possui interesse de agir em trocar a aposentadoria por invalidez, cuja RMI é de 100% de seu salário de benefício, por outra aposentadoria, com data de início posterior.

A demais, o STF já decidiu que a legislação brasileira não permite a “desaposentação”.

Portanto, a hipótese dos autos é de perda do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, a demandar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001267

DESPACHO JEF - 5

0004907-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037916
AUTOR: WESLEY LEANDRO CARDOSO (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Considerando que o acordo foi firmado entre as partes após a prolação de sentença, nada a ser decidido por este juízo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001268

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao despacho anterior. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003969-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037950
AUTOR: ANTONIA FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010339-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037945
AUTOR: EDMO BERNARDES MELLO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006819-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037951
AUTOR: IVONE MARIA VENDRUSCOLO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se.

0003225-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038012

AUTOR: PABLO DE SOUZA CRISPIM (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intrasferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação do herdeiro PABLO DE SOUZA CRISPIM (CPF 435.475.788-50), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Ciência às partes.

Homologo os cálculos e valores apurados (DOC. 43), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor do(s) sucessor(es) acima habilitado(s), observado eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002263-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037955

AUTOR: TERESA CRISTINA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho anterior. Int.

0005255-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037943

AUTOR: PYETRO HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - Petição do autor (evento 94) e petição do INSS (eventos 92/93): em se tratando de benefício de auxílio-reclusão, a manutenção do pagamento demanda a apresentação trimestral da certidão de permanência carcerária, o que deve ser providenciado pela parte e apresentado diretamente ao INSS.

Portanto, indefiro o pedido do autor, de intimação do INSS e da instituição bancária para esclarecer a suspensão do pagamento.

2 - Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

0008043-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037944

AUTOR: WALMIR ALVES BATISTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006735-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037948

AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA BRITO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001269

DESPACHO JEF - 5

0000625-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038001

AUTOR: LYLIAN DAYSE CASTILHO ROZANTE DE FREITAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RP V/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

0008837-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037980
AUTOR: JOAO LUIZ MARANGONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da parte autora (doc. 67), aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias o cadastramento da conta da parte autora para transferência dos valores, oficiando-se, posteriormente, ao banco com todas as informações completas para a TED. Int. Cumpra-se.

0010149-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037987
AUTOR: LAERCIO QUARESEMIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da parte autora (doc. 84), aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias o cadastramento da conta da parte autora para transferência dos valores, oficiando-se, posteriormente, ao banco com todas as informações completas para a TED em um único documento. Int. Cumpra-se.

0007689-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037996
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS BRUNHEROTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a informação da parte autora (doc. 51), aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias o cadastramento da conta da parte autora para transferência dos valores, oficiando-se, posteriormente, ao banco com todas as informações completas para a TED em um único documento. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que foi cadastrada no sistema somente a conta para transferência dos valores pagos na RPV/PRC principal do presente feito. Assim, renovo prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) advogado(a) informe se deseja apenas a transferência desse valor principal ou informe as contas do(a) advogado(a) para a transferência da RPV/PRC sucumbencial e/ou contratual destacada. Após, prossiga-se. Int.

0011997-23.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038006
AUTOR: MARIA LOSANO MAGAZONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002473-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038004
AUTOR: MARILCY FRANCA GOMIDE FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação da Secretaria, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, archive-se. Int. Cumpra-se.

0004719-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037965
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BORGES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003479-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037992
AUTOR: IDALINA MEDEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008113-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038008
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARENGA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001270

DESPACHO JEF - 5

0001070-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038097
AUTOR: WILSON BUENO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 81): rejeito a impugnação da parte autora aos novos cálculos apresentados pela contadoria, nos termos já fundamentados no despacho de 12.02.2020.

Assim, homologo os novos cálculos e valores apurados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais (eventos 76/77).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Int. Cumpra-se.

0007562-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037893
AUTOR: ANA LUIZA REZENDE FELIPE (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA, SP406998 - RENATO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado Contábil (evento 93): em face do que consta da certidão de recolhimento prisional trazida aos autos no início do ano (evento 81), tornem os autos à contadoria para que sejam confeccionados os cálculos dos atrasados entre a DIB em 08/05/2014 e DIP em 01/02/2020, subtraindo as prestações referentes ao período em que o segurado esteve fora do Sistema Prisional de 14/06/2018 (data do indulto) à 31/01/2019 (data de nova prisão preventiva).

Int. Cumpra-se.

0010000-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037882
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA HERMENEGILDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição da parte autora (recurso – eventos 121/122): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que a autora pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

0011048-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038100

AUTOR: LAYSLA DA SILVA GOMES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 70/71): em face da certidão de recolhimento prisional atualizada apresentada, tornem os autos à contadoria do JEF para refazimento dos cálculos, a fim de que os atrasados sejam apurados entre 15/02/2018 (DIB) e a data da soltura do genitor da autora do Sistema Prisional em 14.08.2019 (termo final).

Com o novo parecer e cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos

0006330-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037931

AUTOR: JOSE LUIZ TIBURCIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 36): dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos a Contadoria do JEF para cálculo dos atrasados.

0004664-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038091

AUTOR: EDILBERTO ALVES LOPES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) EDILBERTO ALVES LOPES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 119/120).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001271

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0011789-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038119

AUTOR: ELZA YOKIKO SAMESHIMA KAKUSHI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002320-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038159

AUTOR: ALMIR APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016702-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037824

AUTOR: JOANA D ARC APARECIDA TRIGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015615-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038111

AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA VIEIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009243-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038133

AUTOR: SINVALDO ALVES DE SOUSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001689-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038162

AUTOR: JOSE LEONILDO DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005627-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038149

AUTOR: CLARICE GONCALVES ARRUDA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI, SP317114 - FLAVIA INGISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010413-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038124

AUTOR: MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009935-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038127

AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO DE BARROS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008683-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038135

AUTOR: AMADEU SILVA CARREIRA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006005-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038147

AUTOR: LUCIANO RODRIGO MAZIERO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011896-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038118
AUTOR: EDISON BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014368-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038113
AUTOR: JOAO ADAIR BATISTA DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010752-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038121
AUTOR: ODETI UNGARO ROCHA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002896-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038157
AUTOR: MARIA LUIZA TRENTIN (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017162-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037821
AUTOR: ANTONIO ADILSON MARQUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017147-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038109
AUTOR: ANA LUCIA CRISTINA CASTRO SOUZA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011992-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037829
AUTOR: NELIO CELOTTO GUIMARAES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007841-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038141
AUTOR: SEBASTIAO ALVES ABRANTES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004700-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037842
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008205-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038139
AUTOR: DIRCE DE ASSIS ENGMANN QUINTILIANO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5007833-59.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038107
AUTOR: NILCE HELENA FERREIRA GHIOTTI (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012378-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037828
AUTOR: EDER AUGUSTO MUNHOZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010240-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038125
AUTOR: DULCINEA RAMIRO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000157-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038165
AUTOR: DONIZETTI VAROTTI (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014403-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038112
AUTOR: MARIA CLARA BERNARDES ROSA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005896-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037840
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MANOEL (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007260-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038143
AUTOR: HELIA MARTA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005521-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038150
AUTOR: ANTONIO LUIZ GAIOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004841-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038152
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ESTARA SANTANA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002265-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038160
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000578-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037850
AUTOR: VALDOMIRO CARVALHO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010681-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038122
AUTOR: CLARICE DE SOUZA GONCALVES (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008807-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038134
AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA LOPES (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005183-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038151
AUTOR: AURORA BUENO DE PAULA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010611-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038123
AUTOR: LUCAS SOARES DA SILVA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008996-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037838
AUTOR: OCTAYDES FARIA DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007557-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038142
AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007291-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038104
AUTOR: SUELY BARBOSA DOS SANTOS FELIX (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011105-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038120
AUTOR: JANIO SILVA FERNANDES (SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP417355 - LARISSA CAMPOS MOURÃO FERRI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009435-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038129
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010079-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038126
AUTOR: LUCIA GALVAN MOREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001597-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038163
AUTOR: LUIS CARLOS MARCOLINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018296-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037815
AUTOR: AGNALDO ADOLFO VENTURA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017046-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038110
AUTOR: THAYSA MACEDO PEDROSO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS, SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017372-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037820
AUTOR: ANA PAULA LOPES (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009524-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037837
AUTOR: MARCELO FRANCISCO GRAIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004144-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037844
AUTOR: NIVALDO ROSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009283-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038131
AUTOR: VILMAR BONDEZAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007010-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038144
AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOPES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006876-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037742
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: DIEGO MICHENTHALER STEFANIE MICHENTHALER (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012117-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302038103
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP423090 - HÍAGO RAMOS FERREIRA, SP429065 - LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009876-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037852
AUTOR: TATIANE LIMA DA SILVA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007400-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302037680
AUTOR: ANALIA RAMOS DE ARRUDA XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Acórdão determinou a revisão do benefício nos seguintes termos: "...Consta da inicial a relação dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, referente ao período pleiteado (de janeiro/1995 a novembro/2007), mediante declaração do próprio empregador (Hospital das Clínicas), comprovando o recebimento em pecúnia dos referidos valores, sendo irrelevante a circunstância de que a FAEPA era quem pagava o auxílio-alimentação, por questões administrativas.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB: 42/166.717.497-2), somando os valores por ela recebidos a título de ticket alimentação, referentes às competências de janeiro/1995 a novembro/2007, aos respectivos salários-de-contribuição, observando o teto máximo contributivo de cada competência...."

Conforme informação do INSS (evento 89/90) o NB nº 42/166.717.497-2 pertence a Sr.ª ANA MARIA GARCIA CINTRA, que não é parte neste feito. E em relação ao cumprimento do julgado, esclarece que efetuou a revisão em 23/01/2020, referente ao benefício da autora, NB 42/157.434.016-3.

Assim, por se tratar de mero erro material, determino que seja considerado o número correto do benefício pertencente a parte autora, vale dizer, onde consta: "a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB: 42/166.717.497-2)", leia-se: "a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB: 42/157.434.016-3)."

A autora em sua petição (evento 93), requer que o INSS junte cópia do cálculo da revisão da RMI para verificação.

Deste modo, intime-se o gerente executivo do INSS, por e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do cálculo da RMI e da Revisão da RMI efetuada do benefício nº 157.434.016-3, titular ANALIA RAMOS DE ARRUDA XAVIER, observando os termos do acórdão (evento 38).

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à autora, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Int. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302001272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008234-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037929
AUTOR: NAIARA CRISTINA DA SILVA (SP426202 - MURILO GABRIEL DE SOUZA LAURENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

A CEF noticiou nos autos acordo firmado entre as partes (eventos 26/27).

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009891-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038197
AUTOR: EDIMAELOSON RIBEIRO DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EDIMAELOSON RIBEIRO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (32 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Em relatório médico de esclarecimentos (anexo 24), o perito assim informou:

“O Periciando apresenta bom nível de escolaridade (informou que concluiu o Ensino Médio) o que favorece a sua reintegração ao mercado de trabalho, embora se apresente clinicamente bem, sem manifestações da doença, consideramos que por precaução, as atividades que demandem esforços físicos intensos devem ser evitadas”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016964-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037936
AUTOR: DIVA AMORIM QUARESMA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIVA AMORIM QUARESMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 17/08/1953, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora no valor de um salário mínimo, bem como pelo estabelecimento (Bar e Merceria) que o casal possui na frente do imóvel, auferindo renda média de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, a renda total do grupo familiar é de aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais). Considerando que o grupo familiar é composto por duas pessoas, divide-se a renda total por 2, resultando em uma renda per capita de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor este inferior a meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

A demais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, a residência possui ar condicionado e seu marido possui um automóvel Chevrolet Ônix (ano de fabricação: 2018), além do casal possuir um estabelecimento comercial.

Nesse sentido, a assistente social concluiu que a Autora vive em situação de baixo nível de vulnerabilidade social e econômica, tendo todas as suas necessidades básicas supridas.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010008-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037658
AUTOR: LILIANE MARQUES (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LILIANE MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Hipertensão arterial sistêmica, osteoartrite da coluna lombar e amputação prévia da perna esquerda.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não aceitá-lo. A demais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010792-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037934
AUTOR: SANDRO SOUZA ALMEIDA (SP135486 - RENATA A PARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SANDRO SOUZA ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Epilepsia.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprovida a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0017866-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037647

AUTOR: ELAINE CRISTINA COELHO LINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELAINE CRISTINA COELHO LINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondilartrose cervical e lombar, sem alteração neurológica, sem sintomas de mielopatia cervical ou claudicação neurogênica. O perito indica que não houve tratamento efetivo, mas que esse pode ser realizado sem afastamento do trabalho, e que não há indicação cirúrgica para o caso da autora.

Considerando a idade da parte autora (44 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu ingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004005-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038087

AUTOR: JOAO CEZAR COSTA (SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO CEZAR COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como cortador de cana entre 16.11.1988 e 27.04.1992 e de 01.02.1994 a 03.05.2002.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PULL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, conforme PPP nas fls. 58/60 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância no período de 04.05.1992 a 03.12.1993.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 04.05.1992 a 03.12.1993.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições

especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 06 meses e 18 dias, em 23.07.2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 04.05.1992 a 03.12.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005230-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038029
AUTOR: WILLIAM APARECIDO DE SOUSA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

WILLIAM APARECIDO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave e transtorno de ansiedade. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do autor.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, não foram encontrados subsídios técnicos para a fixação da data de seu início (DII), de modo que essa data será considerada na data da própria perícia.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido à insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observe que, quando da perícia médica, em 09/03/2020, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 30/04/2019, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 09/03/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 09/03/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 03 (três) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003618-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038002
AUTOR: JOANA DIAS COESTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOANA DIAS COESTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo, transtorno de ansiedade, estado de estresse pós-traumático e hipertensão arterial. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte autora.

Desse modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observe que na DII, fixada em setembro de 2019, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 01/06/2019, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito médico em momento posterior tanto à data de cessação do antigo benefício quanto ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 02/03/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 02/03/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 04 (quatro) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004232-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038088
AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Observo que a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 1º/11/1978 a 30/11/1979; 1º/06/1989 a 30/09/1992; 03/05/1994 a 15/08/1995; 1º/09/1995 a 02/08/1997; 02/01/1998 a 14/05/1999; 1º/02/2000 a 25/10/2001; 1º/07/2002 a 19/03/2003, 03/05/2004 a 05/12/2006 e de 13/11/2007 a 14/05/2009 já foi discutida nos autos nº 0000481-98.2010.4.03.6302, deste JEF, impondo-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada quanto a tais períodos.

Ressalto que, naquele feito, restou reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor somente de 1º/06/1989 a 30/09/1992 e de 03/05/1994 a 15/08/1995.

Passo, assim, a apreciar o pedido somente quanto à natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos não atingidos pela coisa julgada de 09/05/1980 a 02/06/1982 e de 13/07/1982 a 31/05/1989.

MÉRITO

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista e de ajudante de motorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 09/05/1980 a 02/06/1982 e de 13/07/1982 a 31/05/1989, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Ressalto que a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 1º/06/1989 a 30/09/1992 e de 03/05/1994 a 15/08/1995 foi reconhecida nos autos nº 0000481-98.2010.4.03.6302, deste JEF.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 02 meses e 02 dias, em 19.10.2019 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 09/05/1980 a 02/06/1982 e de 13/07/1982 a 31/05/1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004229-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038092
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA, SP416900 - RAFAELE LEITE MONTI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO DOS REIS SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 06.03.1997 a 30.09.1999 e de 02.07.2001 a 17.02.2003, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 72/75 do evento 02 dos autos virtuais indicam que houve exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos em questão.

Por outro lado, conforme formulários PPP nas fls. 67/77 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/05/1984 a 14/06/1991, 02/01/1992 a 01/09/1993, 01/02/1994 a 02/07/1994, 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 02/01/2004 a 16/09/2019 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01/05/1984 a 14/06/1991, 02/01/1992 a 01/09/1993, 01/02/1994 a 02/07/1994, 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 02/01/2004 a 16/09/2019 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 42 anos e 19 dias de contribuição, até 16.09.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/05/1984 a 14/06/1991, 02/01/1992 a 01/09/1993, 01/02/1994 a 02/07/1994, 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 02/01/2004 a 16/09/2019 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.09.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 16.09.2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001188-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037926
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERNARDI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO HENRIQUE BERNARDI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 37/50 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 18.11.2003 a 02.01.2006, 02.05.2006 a 08.11.2006, 02.05.2007 a 29.11.2007 e de 18.03.2010 a 07.06.2019 (DER). Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficazes.

Com relação à utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 18.11.2003 a 02.01.2006, 02.05.2006 a 08.11.2006, 02.05.2007 a 29.11.2007 e de 18.03.2010 a 07.06.2019 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição, até 07.06.2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18.11.2003 a 02.01.2006, 02.05.2006 a 08.11.2006, 02.05.2007 a 29.11.2007 e de 18.03.2010 a 07.06.2019 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (07.06.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 07.06.2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004808-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038022

AUTOR: FABIANO CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FABIANO CORREIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de artralgia do joelho direito por lesão condral medial. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte autora.

Desse modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observe que na DII, fixada em 12/03/2020, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 30/04/2019, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito médico em momento posterior tanto à data de cessação do antigo benefício quanto da data do ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 12/03/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 12/03/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 06 (seis) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001198-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302038095
AUTOR: AILTON ANSELMO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AILTON ANSELMO DA SILVA em face do INSS.
Requer a averbação dos períodos de 01/12/1980 a 30/12/1980, 01/05/1981 a 22/07/81 e de 26/11/1984 a 26/12/1984, devidamente anotados em CTPS.

A além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observe que os períodos requeridos de 01/12/1980 a 30/12/1980, 01/05/1981 a 22/07/81 e de 26/11/1984 a 26/12/1984 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 24 e 33 do evento 02 dos autos virtuais, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos em questão.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/12/1980 a 30/12/1980, 01/05/1981 a 22/07/81 e de 26/11/1984 a 26/12/1984.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista e de cobrador (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/04/1979 a 30/12/1980, de 01/05/1981 a 22/07/1981 e de 19/05/1986 a 22/11/1988, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 17.11.2003, tendo em vista que o PPP na fl. 20 do evento 02 dos autos virtuais indica que houve exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância para o período em questão.

Por outro lado, conforme o mesmo PPP, verifico que houve exposição ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância de 18.11.2003 a 09.11.2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01/04/1979 a 30/12/1980, de 01/05/1981 a 22/07/1981, 19/05/1986 a 22/11/1988 e de 18/11/2003 a 09/11/2004.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos de 01/12/1980 a 30/12/1980, 01/05/1981 a 22/07/81 e de 26/11/1984 a 26/12/1984; (2) considere que o autor, nos períodos de 01/04/1979 a 30/12/1980, de 01/05/1981 a 22/07/1981, 19/05/1986 a 22/11/1988 e de 18/11/2003 a 09/11/2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 04/02/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0006185-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038199

AUTOR: SUELEM CAMILA DO RIZZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SUELEM CAMILA DO RIZZO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O perito afirma que não há incapacidade atual, contudo, em relatório de esclarecimentos, acena positivamente para a existência de período de incapacidade de 05/07/2019 a 06/11/2019.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 05/07/2019.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora recebeu auxílio-doença até 02/07/2019, razão pela qual, à vista da DII informada, não para qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a DII foi fixada apenas 3 dias após a cessação do benefício anterior, entendo ser possível o seu restabelecimento. De outro lado, observando que a data de recuperação da capacidade já teria ocorrido há mais de sete meses, é certo que o seu direito ao pagamento do benefício desde a DCB anterior, em 02/07/2019, até a data da perícia médica que constatou a recuperação da capacidade, em 06/11/2019.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 02/07/2019 a 06/11/2019, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0004924-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037683
AUTOR: RITA MARIA MAGOSSO BRANCHINI (SP354243 - RAFAEL RAMADAN PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RITA MARIA MAGOSSO BRANCHINI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Melhor analisando o feito, verifico ser desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos, tendo em vista que há robusta documentação dando conta da atividade da autora como engenheira civil autônoma de 04/07/1982 a 29/04/1995. Inclusive, tal desempenho da atividade de engenheira civil autônoma sequer foi impugnado pelo INSS na contestação. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 23/06/2020, às 14:20 horas.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a DIB se deu em 25/02/2010, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 27/05/2019, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de engenheira civil, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos de 15.01.1982 a 03.07.1982 e de 04.07.1982 a 29.04.1995, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Do Dano Moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 15.01.1982 a 03.07.1982 e de 04.07.1982 a 29.04.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 25/02/2010, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0004460-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037795
AUTOR: EVALDO PINTO DE LIMA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EVALDO PINTO DE LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a noção de exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a

exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 37/38 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13/10/1994 à 31/12/2018 (quer por enquadramento, na profissão de motorista, até 05/03/1997; quer sob ruído de 91,1 dB, para todo o período) e de 01/01/2019 à 10/10/2019 (sob ruído de 90,2 dB).

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição, até 15/10/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13/10/1994 à 31/12/2018 e de 01/01/2019 à 10/10/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15/10/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/10/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007795-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038101
AUTOR: CLADIRLEI DOS SANTOS SILVA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLADIRLEI DOS SANTOS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 29.01.2020, com DCB em 20.07.2020 (evento 15), o que não foi aceito pelo autor (evento 20).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, “é portador de Síndrome de Dependência ao Crack, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Apresenta indicação médica para iniciar seguimento psiquiátrico ambulatorial em caráter de urgência”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 29.01.2020 (data da perícia médica judicial), estimando um prazo de 06 meses contados da perícia médica para a recuperação da capacidade laboral.

Com a inicial, o autor apresentou uma declaração do Diretor da Associação Renascer e um atestado do Psiquiatra Dr. Antônio D Prearo, ambos datados de 04.07.2019, onde consta que o requerente vem passando por períodos de internação para tratamento de dependência química desde 01.12.2017 (fls. 07/08 do evento 02).

No referido atestado consta que o autor apresenta oscilação em seu aspecto comportamental, sendo que em 15.04.2019 teve início as licenças terapêuticas que ocorrem a cada 15 dias, por um período em casa de 03 dias, com retorno na clínica sem recaídas, mas com recusa de compartilhar esse momento com familiares, sempre pedido o retorno imediato para a clínica, com previsão de continuidade do tratamento por mais 06 meses (fl. 08 do evento 02).

Por conseguinte, fixo a DII em 15.04.2019.

Conforme CNIS, o último período de gozo de auxílio-doença ocorreu entre 10.01.2019 a 02.07.2019 (evento 27).

Assim, considerando a idade do autor (apenas 41 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 03.07.2019 (dia seguinte à cessação do benefício anterior).

O benefício deverá ser pago até 29.07.2020 (seis meses contados da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 03.07.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 29.07.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004052-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037857
AUTOR: LUZIA BEVILAQUA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUZIA BEVILAQUA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ser desnecessária a produção de prova oral no presente feito, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 08/10/2020, às 14:20 horas.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

A demais, em recente acórdão publicado aos 04.09.2019, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível

tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

No presente caso, observe que os períodos rurais laborados pela autora de 01/01/1973 a 30/09/1974, 01/01/1977 a 30/04/1980 e de 01/01/1987 a 30/12/1991 já foram reconhecidos nos autos nº 0007090-63.2011.4.03.6302, deste JEF.

Sendo assim, a autora faz jus à concessão do benefício, pois possui 19 anos, 7 meses e 10 dias, equivalentes a 237 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, até a data da vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 7 meses e 10 dias, equivalentes a 237 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, até a data da vigência da EC nº 103, em 13/11/2019, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 09/12/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. O cálculo da RMI seguirá a regra definida anteriormente à vigência da EC nº 103/2019.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 09/12/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0017900-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037941
AUTOR: IOLANDA JACINTA DE OLIVEIRA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

IOLANDA JACINTA DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11/03/1954, contando com sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu neto (menor de idade), e que a renda familiar corresponde a “bicos” que o neto realiza no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como o valor recebido pela Autora de Bolsa-Família.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o neto da autora não deve ser considerado, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Dessa forma, não há renda a ser calculada. De modo que foi atendido o requisito econômico do benefício.

Quanto à alegação do INSS acerca da falta de interesse de agir, informando que a parte Autora não teria cumprido as exigências necessárias para a análise administrativa de um requerimento de benefício realizado em 25/11/2016, verifico que não foram apresentadas provas nos autos acerca desse requerimento e tampouco do motivo do indeferimento.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 14/03/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002880-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037793

AUTOR: ALICE VITÓRIA DE MATOS ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA) FABRÍCIO HENRIQUE DE MATOS ALVES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por Alice Vitória de Matos Alves e Fabrício Henrique de Matos Alves, menores impúberes, devidamente representados por sua mãe, Francieli Matos Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Fabrício Alves dos Santos, ocorrida no período de 17/08/2015 a 11/05/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 27/08/2015 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

A demais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (17/08/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 12/12/2014 (CNIS em doc. 17, fls. 23) e a data da prisão remonta ao dia 17/08/2015.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (17/08/2015) e a data do requerimento administrativo (27/08/2015) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores Alice Vitória de Matos Alves e Fabrício Henrique de Matos Alves, representados por sua mãe, Francieli Matos Souza, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Fabrício Alves dos Santos, referentes ao período de 17/08/2015 (data da reclusão) a 10/05/2016 (dia anterior à soltura do recluso).

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, Francieli Matos Souza.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, remetam-se os autos para cálculo dos valores atrasados e, após, requisitem-se as diferenças apuradas.

0002849-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038085
AUTOR: WILSON MACHADO GABRIEL JUNIOR (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por WILSON MACHADO GABRIEL JUNIOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 52/55, 65/72 e 91/92 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/03/1990 a 10/01/2006, 03/02/2006 a 07/08/2006, 14/08/2006 a 28/09/2009, 01/02/2010 a 16/03/2012 e de 22/10/2012 a 25/03/2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/03/1990 a 10/01/2006, 03/02/2006 a 07/08/2006, 14/08/2006 a 28/09/2009, 01/02/2010 a 16/03/2012 e de 22/10/2012 a 25/03/2013. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 09 meses e 21 dias de atividade especial em 18.09.2019 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Díscipativo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que, nos períodos de 01/03/1990 a 10/01/2006, 03/02/2006 a 07/08/2006, 14/08/2006 a 28/09/2009, 01/02/2010 a 16/03/2012 e de 22/10/2012 a 25/03/2013, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (18.09.2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 18.09.2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004266-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037858
AUTOR: ISILDA GREGORIO MARCELINO (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ISILDA GREGORIO MARCELINO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que os períodos requeridos pela parte autora constam em CTPS (fls. 147/148, evento 02), razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/07/1999 a 02/08/1999, 01/09/2004 a 30/09/2004 e de 01/09/2005 a 02/05/2008.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/07/1999 a 02/08/1999, 01/09/2004 a 30/09/2004 e de 01/09/2005 a 02/05/2008.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, a DER é de 16/12/2019 quando já vigor a alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Não obstante, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 31 anos e 25 dias de contribuição até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a saber, 13/11/2019, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, tem-se a previsão do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (31 anos e 25 dias) e de sua idade à época da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (57 anos, 03 meses e 23 dias) resulta em 88 anos, 04 meses e 18 dias, superando os 86 pontos para o ano de 2019.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido, até a data de 13/11/2019, mas implantar o benefício a partir da DER, em 16/12/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, inclusive a não incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 86 pontos atingidos na DER.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de 01/07/1999 a 02/08/1999, 01/09/2004 a 30/09/2004 e de 01/09/2005 a 02/05/2008, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103/19, de 13/11/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER, em 16/12/2019, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 86 pontos atingidos na data da vigência da EC 103/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, observado, ainda, o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial até a data de 13/11/2019, mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16/12/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

001144-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6302037868
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/175.069.379-5) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movida em face de seu ex-empregador, no processo nº 0184200-21.2008.5.15.0067, tramitado na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Houve contestação, na qual se alegou preliminar de falta de interesse de agir, como prefacial de mérito a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o feito foi contestado quanto ao mérito, aperfeiçoando-se a lide. Rejeito portanto a preliminar ao mérito.

Em seguida, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerada a DIB em 2017, não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), proc. nº 0184200-21.2008.5.15.0067, tendo como objeto a chamada “sexta-parte”. Houve acolhimento do pedido, tendo em fase de liquidação sido discriminadas as contribuições previdenciárias devidas, com valores homologados no Juízo trabalhista e repassadas ao erário (decisão homologatória e guias de arrecadação/repasse a fls. 116/117 e 124/125 dos documentos anexos à inicial destes autos, respectivamente).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados e homologados naquele juízo (fls. 104/107), o que restou cumprido.

A noto que não houve qualquer impugnação válida à conta apresentada nestes autos, visto que a autora com ele concordou, ao passo que a autarquia manteve-se silente.

Portanto, à míngua de impugnação válida acerca do cálculo da contadoria, resta preclusa a possibilidade de discussão acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condenação devida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/175.069.379-5 para R\$ 2.806,35 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 3.082,36 (TRÊS MIL OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) (RMA), em março do 2020.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 14/02/2017 até 31/03/2020, que somam R\$ 3.364,27 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em abril de 2020. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, officio-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0017287-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038195
AUTOR: JOSEFA LEITE DE AMORIM (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSEFA LEITE DE AMORIM, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15/03/1951, contando 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua filha (maior de idade) e seus netos Murilo, Luiz Fernando, João Pedro e Poliana (todos menores de idade).

A renda do grupo familiar provém do valor recebido pela filha de autora como manicure autônoma, estimado em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, os netos da autora não devem ser considerados, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

A l m disso, tamb m n o dever  ser considerada a renda auferida pela filha, uma vez que, possuindo filhos menores (os netos mencionados no par grafo anterior, integra n cleo familiar pr prio, tamb m n o se enquadrando no rol do art. 20,   1 .

Ressalto que o laudo socioecon mico constatou ser a autora v uva h  alguns anos, tendo sido informadas em declara o anexa as circunst ncias do desaparecimento do falecido, de modo que n o h  que se falar em eventual renda percebida pelo marido ou colocar em d vida sua n o participa o no grupo familiar.

Dessa forma, n o h  renda per capita a ser computada, sendo atendido o requisito econ mico do benef cio.

3 - Da tutela de urg ncia

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benef cio, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presen a de perigo de dano de dif cil repara o, que decorre naturalmente do car ter alimentar da verba correspondente ao benef cio, de forma que est o presentes os elementos pertinentes   antecipa o dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4  da Lei n  10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda   concess o do benef cio assistencial para a parte autora, no valor de um s lario m nimo, com DIB na DER, em 03/12/2018.

Concedo a antecipa o dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em at  30 (trinta) dias, implante o benef cio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas ser  devido entre a DIB e a data da efetiva o da antecipa o de tutela.

Os valores das diferen as do julgado dever o ser apurados nos termos da Resolu o CJF 267/2013 (Manual de C culos da Justi a Federal), sendo os juros de mora contados a partir da cita o.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipa o deferida, sendo esclarecido que a preteriu o do prazo implicar  a fixa o de outro mais ex guo e a previs o de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persist ncia dos requisitos pertinentes ao benef cio. Esclare o que o exerc cio dessa prerrogativa n o pode desprezar os crit rios adotados na presente senten a.

Sem custas e honor rios. Defiro a gratuidade. P.I. Senten a registrada eletronicamente.

0007174-83.2019.4.03.6302 - 2  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2020/6302037666

AUTOR: IRSO CARBONERA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE IN S DOS SANTOS NAKANO)

IRSO CARBONERA RIBEIRO prop s a presente a o em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benef cio assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constitui o da Rep blica.

Passo a apreciar a postula o, tendo em vista que n o h  necessidade de audi ncia para o deslinde da controv rsia.

Cuida-se de a o com o objetivo de assegurar o benef cio previsto pelo art. 203, V, da Constitui o da Rep blica, cujo teor   o seguinte:

“Art. 203. A assist ncia social ser  prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribui o   seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um s lario m nimo de benef cio mensal   pessoa portadora de defici ncia e ao idoso que comprovem n o possuir meios de prover   pr pria manuten o ou de t -la provida por sua fam lia, conforme dispuser a lei.”

Por for a dessa disposi o constitucional, foi editada a Lei n  8.742-93 (Lei de Organiza o da Assist ncia Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os     1  a 4  do art. 20 do diploma em destaque comp em o n cleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Conv m sua transcri o:

“Art. 20. O benef cio de presta o continuada   a garantia de um s lario-m nimo mensal   pessoa com defici ncia e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem n o possuir meios de prover a pr pria manuten o nem de t -la provida por sua fam lia.

  1o Para os efeitos do disposto no caput, a fam lia   composta pelo requerente, o c njuge ou companheiro, os pais e, na aus ncia de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irm os solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

  2o Para efeito de concess o do benef cio de presta o continuada, considera-se pessoa com defici ncia aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza f sica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em intera o com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participa o plena e efetiva na sociedade em igualdade de condi es com as demais pessoas.

  3o Considera-se incapaz de prover a manuten o da pessoa com defici ncia ou idosa a fam lia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do s lario-m nimo.

  4o O benef cio de que trata este artigo n o pode ser acumulado pelo benefici rio com qualquer outro no  mbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assist ncia m dica e da pens o especial de natureza indenizat ria.

...

  10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do   2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo m nimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, imp e-se destacar que a postula o busca amparo nas alega es de defici ncia e de preenchimento do requisito econ mico previsto legalmente.

1 - Da alegada defici ncia

Conforme disp e o art. 20,   2 , da LOAS, “Para efeito de concess o deste benef cio, considera-se pessoa com defici ncia aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza f sica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em intera o com diversas barreiras, podem obstruir sua participa o plena e efetiva na sociedade em igualdade de condi es com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a quest o encontra-se elucidada no laudo m dico, onde se observa a seguinte diagn se: doen a pulmonar obstrutiva cr nica (DPOC).

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20,   2 , acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necess rio.

2 - Do requisito econ mico

O requisito econ mico para o benef cio assistencial, consoante a expressa previs o do   3  do art. 20 da LOAS,   a m dia de 1/4 do s lario m nimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observa o, destaco que o preceito em ep grafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o   1  do referido artigo legal, consoante o qual a fam lia, para o fim de aferi o do direito ao benef cio

assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sozinha, sendo a sua subsistência mantida pelos auxílios de sua irmã Maria Ribeiro Justiniano.

Conforme consta no complemento do laudo socioeconômico (anexos 41 e 42), a irmã do Autor reside com seu filho em residência próxima.

Além disso, o laudo socioeconômico também informou que os veículos que foram fotografados na data da perícia se tratavam de vizinhos do Autor, sendo juntados os documentos dos licenciamentos dos veículos (anexo 42).

Com isso, não há renda a ser considerada.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DCB, em 30/11/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0013160-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302037917
AUTOR: MARIA LUIZA CELINI MARAMBELO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito, não havendo falar em regularização do pólo ativo.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002225-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302038098
AUTOR: SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA PAULO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA PAULO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício 42/178.708.946-8, com DIB em 19.09.2016, mediante a inclusão do ticket alimentação aos salários-de-contribuição integrantes do cálculo do benefício.

Houve contestação, após o que vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto, ante a falta de interesse de agir da autora

Com efeito, analisando-se os documentos anexos à inicial, verifica-se a juntada de duas cartas de concessão de benefício distintas, a do NB 42/178.708.946-8, com DIB em 19/09/2016 e do NB 42/184.211.682-4, DIB em 11/08/2017, ambos em nome da autora e aparentemente deferidos de modo regular na esfera administrativa.

Mais que isso, analisando o termo de prevenção, detectei a existência de processo anteriormente ajuizado pela autora, feito nº 0000412-11.2015.4.03.6102, atualmente em baixa findo, convertido no Processo Judicial eletrônico PJe nº 5008340-20.2018.4.03.6102, consistente em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda em tramitação.

A análise dos autos do Pje, que fiz juntar a estes autos (evento 17) permite concluir que o benefício citado na inicial, com início em 2016, foi cessado por desistência escrita da autora, o segundo, com início em 2017, foi cessado para dar lugar à aposentadoria especial concedida naquele primeiro feito, NB 46/184.595.532-0, com DIB em 26/05/2014 (ver evento 17, fls. 47/50), e ativa desde 19/07/2018.

Assim, se o benefício que a autora pretende aqui rever, com data de início em 2016, foi cessado e substituído por outro com data de início anterior (2014), é certo que não existe o interesse de agir da parte autora, impondo-se a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

0001960-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037562
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 11/03/1986 a 15/05/1988, que pretende reconhecer como atividade especial, sob pena de extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010856-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302037543
AUTOR: GABRIELLY DE ALMEIDA ONOFRE (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por GABRIELLY DE ALMEIDA ONOFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora comprovasse que o pai tem a guarda da autora após o falecimento da avó, motivo esse que foi a causa do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000281

DESPACHO JEF - 5

0000927-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010933
AUTOR: HILÁRIO DONIZETE BIASI (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da advogada da parte autora constante nos cadastros do SisJef e do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação, solicitando a adequação entre os cadastros, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, aguarde-se a informação de levantamento da RPV expedida em favor da parte autora e dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0001214-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304010997
AUTOR: MARINA MIRANDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O cálculo dos valores em atraso está de acordo com a sentença transitada em julgado. O pedido da parte autora consiste na mera atualização monetária e aplicação do juros de mora da data da conta até a expedição do requisitório.

O sistema de expedição de ofícios requisitórios, levando em conta os dados fornecidos, como a data da conta, o valor principal, etc, aplica, automaticamente, a atualização monetária e o juros de mora, conforme previsto na Resolução 267/2013 do CNJ, desde a data do cálculo até o efetivo depósito, razão pela qual torna-se impróprio e inadequado o procedimento nesta fase processual, o que se mostraria, ademais, em atraso injustificado da execução. Indefiro o pedido, portanto. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004067-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010979
AUTOR: JOSE BENEDITO GENUINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000057-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010957
AUTOR: EDVALDO MOTA PINHEIRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Informe a parte autora já realizou a cirurgia de catarata em um de seu olhos ou em ambos. Em caso afirmativo, apresentar documentos comprobatórios da (s) mesma (s), com a(s) respectiva (s) data (s) de realização (s). Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Intimem os Peritos em oftalmologia e clínica geral para responder aos quesitos apresentados pela parte autora com a petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis. I.

0001850-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011086
AUTOR: COSME BRITO ROCHA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria Conjunta Presi-Core nº. 5, editada em apoio à Resolução CNJ nº. 314, está garantida a conversão de sessões de julgamento e de audiências presenciais em virtuais, por meio de videoconferência, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, de forma a evitar ambientes fechados e aglomerações, principais vetores de transmissão da doença.

Assim, de forma a manter as audiências já designadas a partir de 1º de julho de 2020, manifestem as partes interesse pela realização por videoconferência, no prazo de 03 (três) dias.

Em caso positivo, deverão informar endereço de e-mail, para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora já designadas.

Os/as advogados/as serão responsáveis pelo acesso das testemunhas ao link, para a oitiva.

Até 03 (três) dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação.

No silêncio ou diante de manifestação expressa de desinteresse pela realização da audiência por videoconferência, retiro o processo de pauta, aguardando-se disponibilidade.

0001458-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011001
AUTOR: LUZIA TABONE DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio requerimento do benefício na via administrativa, bem como sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme exigência do § 12º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 13.846/2019. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002747-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011023
AUTOR: MARIA TERESA GOMES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a União quanto a impugnação e cálculos apresentados pelo autor (eventos 75 a 77), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001670-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010991
AUTOR: EVALDO CASSIO EUZEBIO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de períodos especiais, os quais a parte autora alega terem sido reconhecidos mediante ação judicial anterior ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí (autos de processo nº 0006111-70.2013.4.03.6123).

No entanto, a parte autora não apresentou até o momento quaisquer documentos referentes à mencionada ação.

Assim, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças do processo nº 0006111-70.2013.4.03.6123: petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e comprovação do trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020, às 14:30. P.I.

0003111-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010977
AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

1- Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada Maria Aparecida Fortunato, representada pela curadora provisória Maria Martins dos Santos. Providenciem-se as devidas retificações cadastrais (conforme documentos, evento 42);

2- Ciência a parte autora do depósito efetuado (evento 33);

3- Em prosseguimentos, oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome do habilitado, bem como, intime-se para que retire, neste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta Presi-Core nº. 5, editada em apoio à Resolução CNJ nº. 314, está garantida a conversão de sessões de julgamento e de audiências presenciais em virtuais, por

meio de videoconferência, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, de forma a evitar ambientes fechados e aglomerações, principais vetores de transmissão da doença. Assim, de forma a manter as audiências já designadas a partir de 1º de julho de 2020, manifestem as partes interesse pela realização por videoconferência, no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo, deverão informar endereço de e-mail, para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora já designadas. Os/as advogados/as serão responsáveis pelo acesso das testemunhas ao link, para a oitiva. Até 03 (três) dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. No silêncio ou diante de manifestação expressa de desinteresse pela realização da audiência por videoconferência, retiro o processo de pauta, aguardando-se disponibilidade.

0002483-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011051
AUTOR: VALDELICE GOMES DIAS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002506-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011049
AUTOR: APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000984-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011038
AUTOR: BENEDITO SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002471-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011053
AUTOR: EDUARDO MARTINEZ MOLINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001235-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011081
AUTOR: JORGE LUIZ STECH (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001779-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011057
AUTOR: APARECIDA DA SILVA CROCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000390-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011085
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA RAMOS (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002467-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011054
AUTOR: MARIA VALMIRA SILVA DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002295-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011056
AUTOR: NEUSA MARIA PRADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000405-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011084
AUTOR: MARIA CREUSA CORDEIRO (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002479-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011052
AUTOR: OSVALDO DAL EVEDOVE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002312-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011055
AUTOR: MARIA APARECIDA TREVISAN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002498-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011050
AUTOR: CLEIDE RIO COSTA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001154-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011082
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRACINI PEREIRA (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006403-51.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010475
AUTOR: JOANNA DAS POSSES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração da aplicação da multa, formulado pela União. Com efeito, foi proferida decisão nos autos determinando a apresentação dos cálculos em 30 dias, em 20/02/2019 (evento 91).

Após, em 17/10/2019 (evento 101) foi proferida nova decisão, para apresentação dos cálculos renovando o prazo de 30 dias, com advertências, uma vez que a autora se manifestou sobre documentos solicitados pela União e que já estavam nos autos. Ainda assim, a União não apresentou os cálculos, não justificou a impossibilidade de fazê-los ou requereu dilação de prazo, pelo que deve incidir a multa, já que não houve qualquer justificativa plausível para o descumprimento.

Ciência ao autor quanto aos cálculos apresentados pela União (evento 108). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Cite-se.

0001404-69.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010959
AUTOR: IVONE FOLHA VERDE LIBERATO (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001965-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011046
AUTOR: LORENZO SPOLADORE ALMENDRO (PR041058 - RODRIGO CÉSAR BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001400-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010960
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001515-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010958
AUTOR: DENISIA PORFIRIO DE SOUZA (SP409678 - CARLA GUIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário pensão por morte.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente as telas do SABI referentes à perícia realizada com a autora. Cite-se. I.

0001037-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011044
AUTOR: GREICE BROLLO (SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O deferimento do pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e a documentação apresentada no caso em apreço não se faz suficiente para a concessão.

A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados, e entendo imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Destaque-se que o ajuizamento da presente demanda não impede que a parte autora, com base na Lei 13982/2020, formule novo pedido de concessão do benefício na via administrativa, hipótese em que a autarquia previdenciária procederá análise conforme a previsão legislativa.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela pretendido pela parte autora.

Intime-se.

0001423-95.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011032
AUTOR: RODRIGO AVILA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se o autor quanto as petições da União (eventos 276, 277, 279 e 280) em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos com urgência. Intime-se.

0005645-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010492
AUTOR: JOSEFA QUIRINO DA SILVA PEDROSO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração da aplicação da multa, formulado pela União. Com efeito, foi proferida decisão nos autos determinando a apresentação dos cálculos em 30 dias, em 01/08/2019 (evento 61). Desta decisão a União não se manifestou, nem apresentou qualquer cálculo ou requereu prazo.

Após, em 11/10/2019 (evento 64) foi proferida nova decisão, para apresentação dos cálculos renovando o prazo de 30 dias, com advertências. A lém assim, a União não apresentou os cálculos, não justificou a impossibilidade de fazê-los ou requereu dilação de prazo, apenas apresentou documento comprovando o encaminhamento da questão em sua via administrativa interna.

Em seguida, foi proferida nova decisão deferindo dilação de prazo a ré (evento 68, em 13/11/2019) sendo que não houve manifestação da ré no prazo fixado, pelo que deve incidir a multa, já que não houve qualquer justificativa plausível para o descumprimento.

Ciência ao autor quanto aos cálculos apresentados pela União (evento 72). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intime-se.

0007196-24.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010972
AUTOR: JANETE TECH CORREA (SP173848 - ANABEL ERCOLIN CARVALHO OLIVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada Renata Tech Padua Correa Ida, a quem caberá a totalidade dos valores devidos à falecida autora. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Ciência à parte autora quanto ao depósito realizado e informando pela ré (eventos 38/39).

Após, em prosseguimento, oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada, bem como intimem-se a herdeira de que deverá apresentar cópia autenticada do referido ofício ao banco no momento do levantamento dos valores. Referida cópia estará disponível nos autos virtuais após autenticação pela secretaria do Juizado. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003173-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010978
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA)
RÉU: ILSE TESTA RONCOLETTA FABIO LEITE ALVES NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes quanto ao ofício do Banco do Brasil (eventos 144 e 145) em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002146-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010982
AUTOR: ALYSSON NASCIMENTO FAGUNDES (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. A guarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu para que após apresentação seja apreciado o pedido de reconsideração da multa. Observo que os cálculos ainda não forma apresentados pelo réu. Intime-se.

0002499-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011087
AUTOR: ALEXSANDRA DA CRUZ DE SOUSA (SP407804 - JÉSSICA EGÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

- I. Cuida-se de ação em que ALEXSANDRA DA CRUZ DE SOUSA pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já é beneficiária filha menor do "de cujus": Ludmila Viana Szilko, NB 1910419831, representada pela genitora Roseni Viana. Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por Ludmila, ela é litisconsorte passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 114 do CPC, apresente a autora os dados das corrés (endereço completo), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.
- II. Decorrido o prazo, cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão da corré. Após, cite-se-a.
- III. Intime-se a parte autora a apresentar início de prova documental de sua união estável referentes aos dois anos que antecederam o óbito de Marvim Gomes Fernandes.
- III. Redesigno a audiência para 05/04/2021, às 14h45, data em que todas as partes deverão comparecer.
- IV. As testemunhas, em no máximo três, deverão comparecer independentemente de intimação.
- IV. Intime-se o MPF. I.

0001373-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011080
AUTOR: ANTONIO CARVALHO (SP268590 - BEATRIZ OLIVEIRA ALMEIDA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001419-24.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011035
AUTOR: MARIO FINHOLDT (SP226105 - DANIEL BUENO LIMA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitados PAULA PEREIRA FINHOLDT, viúva, a qual caberá a quota parte de 1/2 (meio), e os filhos ELIANA PEREIRA FINHOLDT e MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT, aos quais caberá a quota parte de 1/4 (um quarto) a cada um. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Após, oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome dos habilitados respeitadas as quotas partes definidas na presente decisão, e intimem-se os habilitados de que deverão apresentar cópia autenticada do referido ofício ao banco no momento do levantamento dos valores. Referida cópia estará disponível nos autos virtuais após autenticação pela secretaria do Juizado.

A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003291-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011045
AUTOR: ENEIDE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a determinação contida no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25/05/2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 5 e 6, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e que vedou a prática de atos presenciais nos fóruns das Subseções Judiciárias, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SE TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA de Neurologia, no consultório médico situado à avenida Barão de Itapura, 385 – bairro Botafogo – Campinas/SP.

Prazo: 05 dias.

Na ausência de manifestação, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de nova data, de acordo com os calendários periciais.

Havendo manifestação de interesse, venham conclusos para agendamento imediato. Esclareça-se que a parte deverá comparecer às suas expensas em dia e horário designados, portando documento pessoal de identidade e todos os documentos médicos e hospitalares que possuir acerca da moléstia alegada.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta Presi-Core nº. 5, editada em apoio à Resolução CNJ nº. 314, está garantida a conversão de sessões de julgamento e de audiências presenciais em virtuais, por meio de videoconferência, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, de forma a evitar ambientes fechados e aglomerações, principais vetores de transmissão da doença. Assim, de forma a manter as audiências já designadas a partir de 1º de julho de 2020, manifestem as partes interesse pela realização por videoconferência, no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo, deverão informar endereço de e-mail, para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora já designadas; bem como contato telefônico. Os/as advogados/as serão responsáveis pelo acesso das testemunhas ao link, para a oitiva. Até 03 (três) dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. No silêncio ou diante de manifestação expressa de desinteresse pela realização da audiência por videoconferência, retiro o processo de pauta, aguardando-se disponibilidade. I.

0000885-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011028
AUTOR: JOSE NUNES PACHECO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000958-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011027
AUTOR: ROSA MESSIAS MAGALHAES DA SILVA BAPTISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000965-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011026
AUTOR: TEREZA ENGLÉS DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000414-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011030
AUTOR: ALCIDES VITTI (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000837-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011029
AUTOR: ILDA GROTO ARRUDA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta Presi-Core nº. 5, editada em apoio à Resolução CNJ nº. 314, está garantida a conversão de sessões de julgamento e de audiências presenciais em virtuais, por meio de videoconferência, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, de forma a evitar ambientes fechados e aglomerações, principais vetores de transmissão da doença. Assim, de forma a manter as audiências já designadas a partir de 1º de julho de 2020, manifestem as partes interesse pela realização por videoconferência, no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo, deverão informar endereço de e-mail, para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora já designadas; bem como contato telefônico. Os/as advogados/as serão responsáveis pelo acesso das testemunhas ao link, para a oitiva. Até 03 (três) dias antes da data da audiência,

deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. No silêncio ou diante de manifestação expressa de desinteresse pela realização da audiência por videoconferência, retiro o processo de pauta, aguardando-se disponibilidade.

0002386-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011077
AUTOR: JAIME MARQUES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000974-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011079
AUTOR: BENEDITA DE LURDES ROQUE FRANCISCO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002477-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011076
AUTOR: PAULO ALVES AMARAL (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002385-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011078
AUTOR: VILSON SOARES BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Conjunta Presi-Core nº. 5, editada em apoio à Resolução CNJ nº. 314, está garantida a conversão de sessões de julgamento e de audiências presencias em virtuais, por meio de videoconferência, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, de forma a evitar ambientes fechados e aglomerações, principais vetores de transmissão da doença. Assim, de forma a manter as audiências já designadas a partir de 1º de julho de 2020, manifestem as partes interesse pela realização por videoconferência, no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo, deverão informar endereço de e-mail, para o qual será encaminhado, previamente, link para acesso à sala de audiência virtual na data e hora já designadas; bem como contato telefônico. Os/as advogados/as serão responsáveis pelo acesso das testemunhas ao link, para a oitiva. Até 03 (três) dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, cópias dos documentos de identificação das testemunhas para prévia qualificação. No silêncio ou diante de manifestação expressa de desinteresse pela realização da audiência por videoconferência, retiro o processo de pauta, aguardando-se disponibilidade.

0000930-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011043
AUTOR: ALICE OPSZARSKI NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002799-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011041
AUTOR: MARIA PINTO MORA (SP325942 - SIMONE ALVES CAMILO, SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP323362 - KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003083-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011039
AUTOR: MANOEL FERREIRA MOITAL (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002826-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011040
AUTOR: AMÁBIL MARIA MIETO SEMOLINI (SP416817 - LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002795-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011042
AUTOR: JAIR VITORINO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002533-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010956
AUTOR: ONORIO DE ALMEIDA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito em oftalmologia para responder aos quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis. I.

0000686-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010966
AUTOR: MILTON CANUTO FERREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de 30 dias, comprovando nestes autos, à correção do seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil. P.R.I.

0001725-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010989
AUTOR: SHEILA REGINA DO NASCIMENTO BARTIKEVITSCH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI) OMNI S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Diante da petição da autora (evento 42), retifique-se o cadastro para adequação do endereço da mesma. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002912-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011036
AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR (SP164302 - VLADIMIR POLÍZIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Redesigno a audiência para o dia 08/03/2021, às 14h15. I.

0000763-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011062
AUTOR: INES APARECIDA SANCHEZ (SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Em complemento à decisão anterior (evento 33), redesigno a audiência para 14/04/2021, às 13h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0001866-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304011037
AUTOR: EIDE UETA (SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)
RÉU: COMERCIAL JARDIM ARICANDUVA LTDA (SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Redesigno a audiência para o dia 08/03/2021, às 14h45. I.

0003905-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010983
AUTOR: HELIO GUSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a ré se manifeste quanto a petição do autor (evento 51). Após, venham conclusos, inclusive para aporeciação da petição da CEF (evento 43). Intime-se.

0001651-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304010996
AUTOR: VANDERLEI JUSTINO DOS SANTOS (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A guarde-se o cumprimento da decisão anterior pela parte autora (evento 30). Após a juntada do processo administrativo, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/12/2020, às 14:00h. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001343-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017584
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOBRINHO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007270-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017626
AUTOR: MARIA REGIANE TERRA SALES BARBOSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pela UNIÃO e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício para UNIÃO para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais) No mesmo prazo, a UNIÃO deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobre vindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, nos termos da proposta apresentada e ora homologada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008171-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017499
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001135-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017503
AUTOR: JOAO PIRES MENDES NETO (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003155-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017501
AUTOR: CECILINA BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002288-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017502
AUTOR: ESTHER SHAIENE DOS SANTOS MACHADO (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000895-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017504
AUTOR: MARIA APARECIDA LAGUNA DUARTE (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES, SC026630 - LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA, SC010462 - VORLEI ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007272-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017500
AUTOR: LUCAS DUARTE FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006726-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017519
AUTOR: AGUINALDO DA ROCHA FERREIRA (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002272-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017385
AUTOR: SETTE SALL (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0003830-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017521
AUTOR: JACKSON LIMA CINTRA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI, SP414815 - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA, SP406748 - DANIELE DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006301-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017520
AUTOR: MARIA NEURIAN DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004118-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017371
AUTOR: IDAIR MORAES MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002233-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017373
AUTOR: LUCIANO APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006272-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017365
AUTOR: IRIS CANDIDO ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002806-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017372
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001458-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017374
AUTOR: GIOVANI GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007179-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017363
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004727-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017370
AUTOR: JOAQUIM ABEL NETO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000571-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017375
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA FREIRA NETO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006042-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017366
AUTOR: JOSE SAULO PEREIRA CALADO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004784-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017369
AUTOR: MARTA SENA PESSOA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006395-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017364
AUTOR: ANDERSON DE LIMA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005813-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017367
AUTOR: VILMA ALVES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000543-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017376
AUTOR: PEDRO CAMELO DE JESUS FARIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007437-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017362
AUTOR: LUCIMARA MARIANO DA ROCHA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008430-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017361
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP418470 - LUANA ZUPI CATTANI BONAVINA, SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004802-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017368
AUTOR: JUCIARA FERRAZ DE SOUZA SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003281-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017384
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA DE MATOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defiro o pedido de desbloqueio da penhora on line.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 10/06/2020 (CC 3034.005.86401745). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0006591-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017438
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A questão suscitada já foi objeto de apreciação na decisão supra.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003898-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017586
AUTOR: CELIA REGINA DE MEDEIROS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006128-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017359
AUTOR: MOABE ANTONIO DA COSTA (SP379674 - JOSÉ HELENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001955-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017360
AUTOR: EUNICE NASCIMENTO FERREIRA (SP271867 - VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003974-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017506
AUTOR: FRANCISCA PEDROSO DE ALMEIDA PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobre vindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. De fire os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001363-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017621
AUTOR: FRANCISCO AIRTON DO NASCIMENTO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001950-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017627
AUTOR: CARLOS SOUZA LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002786-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017607
AUTOR: CLAUDINEI LOPES DA FONSECA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

De fire a justiça gratuita requerida pelo autor.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007388-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017513
AUTOR: WALQUENIA MONTEIRO SANTOS (PB012817 - BETHOVEN CHAVES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

De fire o pedido de concessão da gratuidade judiciária, considerando a declaração juntada pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Int.-se.

0002122-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017440
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003275-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017590
AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002440-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017427
AUTOR: LILLIAN GUARNIERI FERNANDES (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006615-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017615
AUTOR: ANGELA PIRES DE ARAUJO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0000755-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017447
AUTOR: ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora apenas para condenar o INSS a averbar o período comum de 01/12/1976 a 05/02/1977, além da contribuição individual na competência 11/2008.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0003900-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017636
AUTOR: ANA APARECIDA LOPES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo os períodos de 01/06/1985 a 26/09/1985, 02/01/2002 a 15/02/2002, 01/08/1986 a 31/05/1987 e 01/06/1991 a 31/08/1991, condenando o INSS a computá-los como tempo de contribuição e carência.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008187-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017589
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS condenando a ré a restituir a quantia de R\$ 3.000,00 indevidamente movimentada da conta da parte autora, com correção monetária desde as datas de cada saque (R\$ 1.500,00 em 11/07/2017 e R\$ 1.500,00 em 24/07/2017), acrescidos de juros de mora desde o início evento danoso (11/07/2017) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária).

No que concerne à indenização por danos morais, condeno a parte ré a pagar a quantia de R\$ 2.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005937-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017206
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) de 22/07/2019 a 22/08/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas de 22/07/2019 a 22/08/2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Resalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices

oficiais de juro aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juro, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007408-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017346
AUTOR: CICERO GONCALVES DANTAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 19/11/2003 a 10/02/2012, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação dos períodos de 10/12/1986 a 30/09/1990, 03/11/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 01/10/2003 e de 01/11/2003 a 18/11/2003, laborados em atividades especiais, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004266-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017637
AUTOR: JOSE AMANCIO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos de 01/2005, 03/2005 a 03/2006, 05/2006, 01/2014 a 12/2014, 03/2015 a 12/2016, 02 e 03 de 2017 e 11/2017, condenando o INSS a computá-los como carência; condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15/10/2018, considerando o total de 215 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 87% do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (15/10/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005083-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017411
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação aos períodos que requer sejam convertidos em atividade especial de 07/07/1980 a 01/11/1981 e de 01/11/1981 a 30/01/1982 e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como período laborado em condições especiais: 11/03/2013 a 19/07/2018 (data da confecção do PPP) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/187.586.307-6, com DIB em 04/09/2018, considerando o tempo de 39 anos, 1 mês e 3 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, alterando a RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juro aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juro, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do CPC

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008783-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017446
AUTOR: EMERSON APARECIDO LEITE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 1.028,00 e ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em favor da parte autora.

O valor da restituição deverá ser corrigido, a partir de 14/10/19 (data do saque) e o da indenização a partir desta data, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003503-95.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017600
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais (01/01/2004 a 17/01/2014 e de 19/01/2015 a 03/09/2018) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/187.775.135-6, com DIB em 04/09/2018, considerando o tempo de 29 anos e 02 dias de tempo especial, alterando a RMI/RMA do benefício, bem como a espécie do benefício para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF 3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000769-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017407
AUTOR: ROSILENE RINKEVICIUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço o período laborado em condições especiais, de 20/12/2010 a 21/01/2019, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente, averbando tal período em seus cadastros.

Rejeito o pedido de cômputo do período de 22/01/2019 a 16/03/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000160-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017591
AUTOR: MARIA SUELI ROSA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e reconheço, para fins contributivos e de carência, os vínculos com:

(i) Excel Serviços e Alimentação Ltda, no período de 01/08/1986 a 02/03/1987;

(ii) Augusto Eduardo de Souza Rossini, no período de 01/09/1994 a 31/03/1998;

(iii) Sonia Maria Hubner Mendes, nos períodos de 01/02/2007 a 04/02/2008 e 01/04/2012 a 10/09/2012;

(iv) Aliança Internacional do Animal, nos períodos de 07/04/2014 a 30/10/2014 e 23/01/2015 a 02/11/2015.

Condeno o INSS a averbar tais períodos, totalizando 160 contribuições na DER. Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o INSS após o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002111-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017406
AUTOR: LILLIAN NASCIMENTO ROSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, face à sua ilegitimidade passiva “ad causam”, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; julgo parcialmente procedente o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL (PFN), com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito da autora à inexistência da contribuição ao PSS sobre o “ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH, bem como à restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, conforme disposto no artigo 165, I, do CTN. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Os demais pedidos formulados são improcedentes, nos termos da fundamentação.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional vez que não há caráter alimentar urgente comprovado nos autos.

A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Justiça gratuita já deferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008315-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017401
AUTOR: MARIA TEREZINHA TEIXEIRA MENDES MONIAKAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre de 05.04.2004 a 03.03.2005, 04. 10.2005 a 22.02.2006, 26.06.2006 a 28.11.2007, 29.11.2007 a 18.04.2017.

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.798.482-0, com DIB em 10/6/2019(DER), considerando o total de 293 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 94% do salário de benefício calculado;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 10.06.2019 (DER) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007441-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017497
AUTOR: NATANAEL MENDES DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 16/11/2017 a 16/01/2018, em que o autor esteve em benefício por incapacidade, condenando o INSS a computá-lo como carência.

Os demais pedidos são improcedentes.

Indefiro a concessão de tutela de urgência, já que não há caráter alimentar, pois não concedido benefício.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001893-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017431
AUTOR: ARNALDO BENASSI FILHO (SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar, após o trânsito em julgado e independentemente de alvará, a liberação do saldo (R\$ 4.263,30) atualizado constante da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Deverá a ré comprovar nos autos o saque, pela parte autora, no prazo de dez dias após o saque.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017619
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.450.309-3, com DIB em 15/07/2016, de modo a alterar a renda mensal inicial para R\$ 4.050,84, bem como a RMA do benefício, a ser oportunamente calculada.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que a parte autora teria direito e a percebida, desde a concessão da aposentadoria, em 15/07/2016, até a implantação da renda revista, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, cujos termos ratifico, uma vez que consolida a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003204-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017611
AUTOR: VALDELINA SOARES DOS SANTOS GARCIA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição o período compreendido entre 02/01/2004 a 30/09/2015, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 06/03/2018, considerando o total de 180 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício (evento 19).

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (06/03/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007188-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017341
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE MATOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (01/01/2004 a 30/05/2005) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/146.134.684-0, com DIB em 03/01/2008, considerando o tempo de 38 anos e 02 meses, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, ocorrida em 17/12/2018, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e

que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000400-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017443
AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço para fins de carência e como tempo de contribuição os períodos em gozo de benefício por incapacidade 14/01/2004 a 19/01/2007, 22/02/2007 a 15/05/2008, 05/03/2010 a 19/08/2010, 16/11/2011 a 27/04/2012, 30/08/2012 a 16/06/2014, 23/01/2015 a 22/07/2015, 29/07/2016 a 03/11/2016, 12/02/2017 a 23/05/2017, 07/11/2018 a 03/01/2019;

ii) condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/1944184454, com DIB em 17/09/2019, considerando o total de 202 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado.

ii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 17/09/2019) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

No mais defiro a prioridade no feito, conforme requerido pela autora, nos termos do art. 1048 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001770-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017421
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOMBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 22/12/1966 a 28/01/1969 (laborado para EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES); de 01/09/1969 a 26/05/1970 (laborado para BRASELE ELETRÔNICA S/A); de 03/02/1971 a 13/01/1972 (PRODUTOS QUÍMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR Ltda); de 01/02/1972 a 29/11/1973 (laborado para MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A) e de 21/01/1974 a 20/06/1974 (laborado para MWM MOTORS DIESE S/A), laborados em atividade comum e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 30/11/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002664-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017425
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre de 05.07.2007 a 05.10.2007, 13. 12. 2007 a 11.09.2008.

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/172.673.656-0 com DIB em 12/5/2015(DER), considerando o total de 184 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício calculado;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 12/05/2015 (DER) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente ausência de renda da autora, conforme dados do CNIS, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008335-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306017488
AUTOR: JONAS ALVES DE ARAUJO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Intimado, o INSS não se manifestou.

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (E.Dcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016). Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008991-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306017510
AUTOR: ANDREA MARIANA DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008762-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306017511
AUTOR: CREUZENILDA BARBOSA DE SOUZA (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005385-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306017436
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Intimado, o INSS não se manifestou.

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, não houve omissão, considerando que a r. sentença se ateve ao pedido da embargante em sua inicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 06/02/2019).

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001378-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306017442
AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A sentença apreciou a ocorrência da prescrição, afastando-a.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002438-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017616
EXEQUENTE: ELZANI MIRANDA DA SILVA LIRA (SP225205 - CELIO DA SILVA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 534 e seguintes do CPC

A EXEQUENTE alega, em síntese, que obteve o título judicial com a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, a partir de 15/07/2019, que já foi implantado em sede de tutela de urgência, nos autos do processo n. 0005321-27.2019.4.03.6306.

Informa que interps recurso de sentença a fim de modificar a data do início do benefício para 03/02/2019

Requer, ao final o pagamento dos atrasados referente ao período compreendido entre 15/7/2019 até 30/11/2019.

Arguiu que não haverá modificação da sentença, considerando que foi o único recorrente e que o objeto do recurso é a retroação da DIB.

A presente demanda não merece prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 100, disciplina ordem cronológica de apresentação de precatórios e requisições de pequeno valor, destacando que os débitos decorrentes de benefícios previdenciários serão o devidos em virtude de sentença transitada em julgado.

No caso dos autos, ainda não houve o trânsito em julgado.

Em que pese o argumento da exequente acerca de parcela incontroversa, cumpre destacar que não se pode desprezar os critérios legais orçamentários para a execução de débito devido pela Fazenda Pública.

E, finalmente, cumpre destacar o Enunciado n. 35 da FONAJEF: A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (330, III, do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002555-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017646
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP416425 - MARCELO DE CAMARGO FLORENTINO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que deixou de sanear os tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial (arquivo 4 - referentes ao endereço, valor da causa, procuração e prévia reclamação/contestação administrativa) bem como não forneceu, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002529-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017603
AUTOR: LILIAN DE SOUZA ROCHA SKAWINSKI (SP176468 - ELAINE RUMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002794-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017478
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos em 15.06.2020 (arquivo n.º 15).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001774-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017653
AUTOR: NELSON GOMES DA CONCEICAO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 16.06.2020 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 65.933,39 que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002749-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017307
AUTOR: MILTON DIAS DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos em 12.06.2020 (conta de consumo de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001394-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017477
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP421431 - HÉLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos (conta de telefonia móvel).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0002447-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017476
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP315544 - DANILO DA SILVA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

5001609-55.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017475
AUTOR: LANA CRISTINA BARBOSA ALVES (SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

FIM.

0002483-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017445
AUTOR: LUIZ ROBERTO ANDRADE COSTA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo (ausente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação).

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0001195-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017604
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo, uma vez que não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0002817-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017302
AUTOR: LIVIA AGUIAR DOS SANTOS ARAUJO (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 0000350-62.2020.4.03.6306), distribuída em 27/01/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0001462-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017491
AUTOR: LOURIVAL RONCALLI (SP350003 - RAYZA FELIXAGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001486-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306017444
AUTOR: ELOISA DO CARMO VALENTIM DOS ANJOS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação. Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório". Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Assim, guarde-se a liberação da proposta. Intime-se. Cumpra-se.

0005502-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017377
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ALVES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000629-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017378
AUTOR: MENILDES DUDA VIEIRA (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5010024-62.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017514
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0002943-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017640
AUTOR: M. TELES PEREIRA TRANSPORTES (SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vista a parte autora dos documentos anexados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se o sigilo dos documentos 26-61.

Intime-se.

0004877-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017379
AUTOR: ERICA QUERINO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0004694-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017420
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS RABELO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 12/06/2020: razão não assiste à parte autora.

No que tange a alegação da parte autora de que os valores referentes ao mês de dezembro/2019 estão em aberto, informo que a pesquisa PLENUS-HISCRE anexada aos autos no arq. 56, demonstra na fl. 02 que o benefício nº NB 629.381.82-14 teve a competência de dezembro/2019 devidamente depositada e paga.

Ainda, conforme tal pesquisa, fl. 1 do arq. 56, verifico que o benefício nº NB 628.565.88-23, relativo à competência de Abril/2020, também consta como devidamente depositado, restando à parte autora comparecer à instituição bancária e efetuar o saque.

Intime-se.

0002010-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017396
AUTOR: DILMA GOMES DA CONCEICAO (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral e legível do processo administrativo, bem como comprovante de endereço emitido há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os referidos documentos, em especial a contagem de tempo de serviço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

0006038-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017357
AUTOR: GONCALA MENDES RAMALHO GUIMARAES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

A guarde-se o momento oportuno para a expedição da RPV. A sucumbência foi arbitrada em 10% do valor da condenação. Logo, a sucumbência será requisitada em 10% do valor da conta apresentada.

Intime-se.

0002951-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017657
AUTOR: CLAUDINEI DE PAULA MORALES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16.06.2020:

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 14.06.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a CNH, ora fornecida, encontra-se vencida.

Int.

0003008-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017462
AUTOR: SIMONE PRADO PORTELA (SP421370 - LUCIANA GIBULO LIMA SILVA, SP371798 - ELIZEU FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Em igual prazo, informe a parte autora qual o número e data inicial do benefício requerido nestes autos.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se data oportuna para marcação e realização da perícia médica. Isto porque não houve o deferimento da realização de teleperícia (perícia virtual) por parte do CFM (Conselho Federal de Medicina). Intime-se.

0001110-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017404
AUTOR: DENIS CARLOS ARAUJO COSTA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000498-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017405
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001611-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017409
AUTOR: MARICILDE DE LIMA PIAUILLINO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de CURATELA PROVISÓRIA, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, Claudineia de Lima Oliveira – CPF: 155.510.038-41, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora MARICILDE DE LIMA PIAUILLINO (CPF/MF 160.880.208-65, Conta: 1181005134322605, RPV 2020000921R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Excepcionalmente, faculto a possibilidade de transferência bancária do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal. A parte autora poderá indicar Instituição Financeira, conta, agência do autor ou de seu curador para a transferência.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0006980-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017315
AUTOR: ROGERIO FERREIRA SIQUEIRA (SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO, SP344215 - FERNANDA ELIDIO BERLEZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos cumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017630
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para apresentação dos documentos, conforme decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Vista à re dos documentos anexados pela autora.

Intime-se.

0005625-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017348
AUTOR: RICARDO LUIZ FERRAREZ DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição o autor vem autos informar que o INSS depositou os valores correspondentes a 1ª parcela de seu benefício em uma agência bancária localizada na cidade Cruzália, distante 600 km do local onde reside. Verifica-se pela pesquisa PLENUS anexada aos autos em 02/06/2020 que o benefício se encontra depositado em Cotia, porém a pesquisa HISCRE demonstra que o mesmo foi depositado em outro município. Assim, oficie-se com urgência ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pagamento dos valores referentes ao benefício da parte autora, pagando inclusive as competências de fevereiro/2020 a maio/2020, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Intime-se.

0005233-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017515
AUTOR: PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária do valor principal à parte autora.

Intimem-se.

0005872-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017578
AUTOR: JOAO MANUEL DO NASCIMENTO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002991-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017505

AUTOR: GILMAR MIRANDA PEREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos com o processo n.º 50052273720194036130, juntando as principais peças, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0002657-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017381

AUTOR: LAILTON ARAUJO OLIVEIRA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 15.06.2020:

Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu.

Isso porque os prazos são contados em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0005625-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017641

AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16/06/2020: os autos já se estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados.

Aguarde-se.

Intime-se.

0008374-26.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017430

AUTOR: LUCIDALVA SOARES BORGES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/05/2020: nada a decidir, considerando que a determinação para o prosseguimento da execução neste Juízo foi proferida na Instância Superior sem qualquer impugnação pela parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001347-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017356

AUTOR: ENCARNACAO FERREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de averbação de períodos junto ao INSS.

Assim, retifique-se o assunto do feito junto ao sistema para o código 40507, sem complemento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique quais períodos deseja ver reconhecidos que constam na sua CTPS e não constam no CNIS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-se.

0006476-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017310

AUTOR: VALDECI SGRANCIO MELO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003049-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017517

AUTOR: ARNALDO XAVIER DE BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001109-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017634

AUTOR: FERNANDO DE JESUS AMARAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer que pretende receber a totalidade da conta, que será incluído em Proposta de Precatório ou se renuncia ao que excede a 60 (sessenta) salários mínimos para o recebimento em RPV, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme já determinado na decisão supra.

0006362-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017354

AUTOR: ALFREDO CESAR PANTALEAO DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5002249-24.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017353

AUTOR: JOSE CARLOS EZEQUIEL BISPO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5000780-69.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017298

AUTOR: LUIZ NASCIMENTO (SP402936 - GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual ante a ausência de declaração assinada pelo autor com data não superior a 180 (cento e oitenta) dias do ajuizamento.

Após conclusos para decisão.

0002072-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017614

AUTOR: NILVAN GOMES (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0001158-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017344

AUTOR: CREUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0001618.02.2012.5.02.0382, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0004998-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017355

AUTOR: LAFAYETE LOPES DA SILVA (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora esclarecer se pretende receber a totalidade da conta, que será incluído em Proposta de Precatório ou se renuncia ao que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos para o recebimento em RP V, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos), conforme já determinado na decisão supra.

0002984-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017468

AUTOR: EVA VIMA DA SILVA BEZERRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Em igual prazo, forneça a parte autora a carta de cessação do benefício requerido nestes autos.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001794-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017402

AUTOR: MARIA GENILDA BEZERRA OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se data oportuna para marcação e realização da perícia médica já que não houve o deferimento da realização de teleperícia (perícia virtual) por parte do CFM (Conselho Federal de Medicina).

Intime-se.

0027488-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017319

AUTOR: PETERSON LIMA SQUAIR (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Chamo o feito a ordem.

Oficie-se, com urgência, à Comissão Nacional de Energia Nuclear, para que em 20 (vinte) dias, cesse o desconto da contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

No mesmo prazo, a Comissão deverá apresentar nestes autos as fichas financeiras do autor até cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006392-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017388

AUTOR: ELOISA GOMES (SP126932 - ELOISA GOMES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005170-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017390

AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5017826-35.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017387

AUTOR: JACY MARCOS SALIM (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003324-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017393

AUTOR: TAKAKAZU MORI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005173-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017389

AUTOR: ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004886-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017391

AUTOR: SINVAL LUCIO GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003719-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017392
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002526-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017395
AUTOR: MAURIM DOS SANTOS REIS (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003528-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017316
AUTOR: SELMA MARIA SILVA RIBEIRO (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
Intime-se.

0002969-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017466
AUTOR: GERVASIO ALVES DE SOUZA FILHO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017350
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A questão da retenção do Imposto de Renda não é objeto desta demanda.

A retenção foi efetuada pela Instituição Financeira que cumpriu legislação federal que determina a realização da retenção do imposto de renda.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0008969-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017318
AUTOR: DJANIRA FERNANDES BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a deliberar, considerando o trânsito em julgado da sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004405-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017518
AUTOR: ANTONIO PRUDENTE (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora on line.

Intimem-se.

0008137-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017638
AUTOR: NATALINO HIROMI SAKAMOTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000744-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017434
AUTOR: MAY CON TEIXEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MAYARA XAVIER TEIXEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir a determinação de 20/02/2020, devendo ser apresentada a certidão atualizada de recolhimento à prisão/permanência carcerária do segurado
No silêncio, oficie-se ao INSS informando que não há comprovação de encarceramento atual.

Sem a apresentação do documento não serão apurados e requisitados os valores da condenação.

Intimem-se.

0003175-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017432
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 21/05/2020: diante da manifestação da parte autora, devolvam-se os autos à Turma Recursal para o cumprimento do determinado em 14/11/2014.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005144-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017579
AUTOR: JESUS CAETANO DA MOTA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002289-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017580
AUTOR: CLAUDIO MARTINS GOMES (AC001339 - EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008276-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017635
AUTOR: NEIANDRO DE SOUSA MELO (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante o pedido da parte autora, encaminhem-se os autos à central de Conciliação.

Intime-se.

5025675-58.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017588
AUTOR: EDSON MORI (SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os documentos por último juntados pela parte ré, vista ao autor pelo prazo de 15 dias - § 1º do art. 434 do CPC.

Com a manifestação ou expirado o prazo antes concedido, voltem-me os autos conclusos.

0002995-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017577
AUTOR: GISELE MACEDO DE FRANCA RODRIGUES (SP436272 - FERNANDO MOTA RIBEIRO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada aos autos em 16.06.2020:

A guarde-se o fim do prazo para fornecimento da procuração completa e com data, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006882-71.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017667
AUTOR: MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Com o cumprimento da decisão hoje prolatada nos autos 00077046020154036130, voltem ambos os autos conclusos.

Intímim-se.

0001418-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017321
AUTOR: VALDELIRIO PAIXAO DOS SANTOS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Chamo o feito a ordem.

Diante da impossibilidade legal da execução contra a Fazenda Pública pelo rito do artigo 523 e seguintes do CPC, sobrevindo a memória de cálculo para o prosseguimento da execução, conforme determinação supra, dê-se vista à UNIÃO. No silêncio, será expedido a RP V.

Intime-se.

0000859-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017482
AUTOR: ZENILTON BARBOSA NOGUEIRA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte demonstrativo do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cumprido, remetam-se os autos à Contadoria.

Intímim-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Siga-se o fluxo da CONCILIAÇÃO COVID19, conforme orientações recebidas recentemente. Comunicado, nestes autos, o resultado, volte-me conclusos para deliberações.

0002828-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017327
AUTOR: SERGIO MUNIZ CERQUEIRA (SP346485 - EGON SILVA REGINALDO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002997-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017576
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES RIBEIRO (SP436272 - FERNANDO MOTA RIBEIRO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002757-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017480
AUTOR: DINALVA MARIA DA SILVA (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15.06.2020:

A guarde-se o fim do prazo em 26.06.2020 para cumprimento da determinação proferida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, referidos documentos deveriam ter acompanhado a petição inicial quando do ajuizamento.

Int.

000291-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017306
AUTOR: VALDIR DA SILVA NASCIMENTO (SP372123 - LILIAN LARA GIL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os documentos da parte anexados aos autos em 12.06.2020 como emenda à inicial.
Defero os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0003408-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017317
AUTOR: DOURISMAR DO ROSARIO DA CRUZ (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/06/2020: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo advogado referente à sucumbência.

No silêncio, expeça-se a RPV no valor de R\$ 156,35.

Intime-se.

0001720-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017382
AUTOR: JOAQUINA JOSEFA DA SILVA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0001546-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017609
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral e legível do processo administrativo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte o referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para as contas indicadas. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-m-se.

0005148-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017314
AUTOR: ELIZA HALL FERREIRA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002543-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017313
AUTOR: DONIZETE LEITE DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001441-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017470
AUTOR: MONICA DE LIMA FONSECA (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Renovo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001471-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017403
AUTOR: SHIRLEI GOMES PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se data oportuna para marcação e realização da perícia médica pois não houve o deferimento da realização de teleperícia (perícia virtual) por parte do CFM (Conselho Federal de Medicina).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. Diante disto, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada à Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandêmico do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta). Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, torne os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0002341-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017574
AUTOR: ALCIERE GOMES DA SILVA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0005049-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017573
AUTOR: LUVILSON DA CUNHA (SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

FIM.

0002079-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017399
AUTOR: DARCI DE FATIMA DA COSTA (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP371076 - EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 15.06.2020: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia da declaração de pobreza e a procuração de acordo com a assinatura original.

Int.

0000139-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017581
AUTOR: PEDRO PAULO EUGENIO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001385-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017490
AUTOR: RICARDO JOSE LEGRAZIE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral e legível do processo administrativo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte o referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria.

Ainda, a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controversos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no mesmo prazo supra mencionado, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se

Int.

0003000-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017386
AUTOR: CASSIO DE PAULA FERREIRA (SP413497 - MARÍLIA GUEDES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora não é pessoa impedida de assinar, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a regularização da representação processual, devendo apresentar procuração ad judicium e declaração de pobreza firmada por instrumento público, ou assinada a rogo por 2 testemunhas devidamente identificadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0004800-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017628
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para apresentação dos documentos, conforme decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tome os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002981-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017467
AUTOR: VANESSA NEVES VIANA BORGES (SP418936 - CIRINEU RIBAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003005-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017463
AUTOR: KANAME SHIGUEMITSU (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000637-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017418
AUTOR: JOSE BORGES SOARES (SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por hora não é possível designar perícias médicas, tendo em vista que o E. TRF resolveu suspender a realização de perícias médicas judiciais, até a data de 30/06/2020, como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul - Portarias Conjuntas nº 01/20, 02/20, 03/20, 05/20, 06/20, 07/20 e 08/20.

Intimem-se.

0001673-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017648
AUTOR: ADELESONIA DE ARAUJO GOMES (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 16.06.2020:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, de acordo com o endereço completo que consta no comprovante fornecido e forneça a cópia atualizada do "meu INSS", sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

0000868-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017522

AUTOR: DIEGO FELIX DE OLIVEIRA (SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS, SP292700 - BRUNO ALBERO DE REZENDE, SP371505 - ALEXANDRE TAGAWA LEMOS)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dar cumprimento à sentença.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0003718-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017311

AUTOR: EDVAL RODRIGUES BARBOSA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a BANCO DO BRASIL o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para as contas indicadas. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0002994-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017400

AUTOR: MARIANA APARECIDA GUEDES DA SILVA (SP413497 - MARÍLIA GUEDES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a certidão anexada em 15.06.2020, noticiando o atendimento administrativo em 07.06.2020, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da presente ação.

Int.

0008253-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017618

AUTOR: FERNANDA MARTINS NUNES (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Petição anexada aos autos em 12/06/2020: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Diante das diversas manifestações da rés, nas quais comprovam o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, considerando a extinção da execução transitada em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petições anexadas aos autos em 16.06.2020: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, de acordo com o endereço completo que consta no comprovante fornecido, sob pena de extinção. Int.

0002739-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017658

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DAS CHAGAS (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002804-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017479

AUTOR: MARISA BATISTA DE LIMA SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002739-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017483

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DAS CHAGAS (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 16.06.2020: A guarde-se por 5 (cinco) dias, a regularização do comprovante de endereço fornecido de folhas 6, arquivo n.º 15, uma vez que ilegível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003651-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017629

AUTOR: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para apresentação dos documentos, conforme decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, cite-se a ré.

Intime-se.

0002273-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017320

AUTOR: MARIA GENI DUARTE DA COSTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Chamo o feito a ordem.

Oficie-se, com urgência, à Universidade Federal de São Paulo, para que em 20 (vinte) dias, cesse o desconto da contribuição previdenciária sobre a verba denominada "ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH.

No mesmo prazo, a UNIVERSIDADE deverá apresentar nestes autos as fichas financeiras do autor até cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Intime-se.

0005553-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017509

AUTOR: VALTER DA SILVA CLARA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0005434-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017524
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora sustenta que o INSS ainda não implantou o benefício de auxílio-doença, conforme proposta de acordo ofertada em 13/12/2019.

A proposta homologada previu a concessão do benefício de auxílio-doença, com início do pagamento no 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Em 02/04/2020 o INSS foi intimado a esclarecer acerca do ofício anexado aos autos na mesma data, porém até o momento não se manifestou, descumprindo a determinação judicial.

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou os atrasados de outubro/2019 a janeiro/2020.

No entanto, as pesquisas PLENUS e HISCREWEB anexadas aos autos em 16/06/2020, demonstram que o benefício já foi cessado em 02/05/2020 e que o pagamento depositado referente a Abril/2020 aponta como Crédito não retornado.

Dessa maneira, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a autarquia regularizar o pagamento do benefício à parte autora, devendo pagar as competências faltantes por complemento positivo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico. Intime-m-se.

0000623-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017435
AUTOR: EDNALDO DA SILVA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000525-42.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017397
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) ANA GOMES DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003636-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017512
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GERVAZ (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à decisão supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Cumpra-se.

0007163-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017625
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALELUIA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

De firo a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002717-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017594
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/05/2020: nada a decidir, considerando que a parte autora recebeu aposentadora concomitantemente de 12/07/2019 até 29/02/2020.

Ressalto ao autor que o INSS esclareceu em 18/02/2020 que "como foi determinada a data de início do pagamento em 01/08/2019 e o segurado recebeu valores na aposentadoria por invalidez até a competência 01/2020, haverá acerto de contas para desconto dos valores recebidos no período," por esta razão bloqueou-se o complemento positivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007113-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017343
AUTOR: ELISEU ROSA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que até o momento a 1ª Vara Previdenciária não cumpriu a determinação judicial em decorrência da Pandemia do COVID-19, intime-se a parte autora para apresentar as cópias do processo n. 0013137-61.2008.4.03.6301, no prazo de 10(dez) dias, especialmente memória de cálculo e RPV para análise de eventual litispendência ou coisa julgada com esta demanda, a fim de ser expedida a RPV nestes autos.

0007342-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017624
AUTOR: SANDRA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE LOURDES BARBOSA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NEIDE APARECIDA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA HELENA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARLENE APARECIDA SABINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a União acerca da memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de RPV).

Intime-se.

0001718-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017598
AUTOR: ROBERTO MACIEL DE MORAES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende, dentre outros, o reconhecimento do período de 05/03/2007 a 16/08/2010, apresentando para tanto o PPP de fls. 132/133 do arquivo 02.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP da empresa "Euroamerica Manutenção de Máquinas Industriais Ltda" de acordo com tal regramento para o período de 05/03/2007 a 16/08/2010.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017349
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A questão da retenção do Imposto de Renda não é objeto desta demanda.

A retenção foi efetuada pela Instituição Financeira que cumpriu legislação federal que determina a realização da retenção do imposto de renda.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0008309-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017437
AUTOR: CONDOMINIO COTIA 1 - JABORANDI (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA, SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço ao autor que, na hipótese de levantamento pelo advogado constituído, o Condomínio deverá apresentar Ata da última Assembleia que elegeu o síndico e apresentar instrumento de procuração outorgado pelo síndico atual. Com a apresentação dos referidos documentos poderá requerer nos autos a cópia da procuração autenticada e certidão de advogado constituído.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0003030-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017472
AUTOR: HELENA NASCIMENTO COSTA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Frise-se que a declaração de residência fornecida encontra-se com data de 2019 e deverá ser regularizada.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003003-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017464
AUTOR: JOAO ROMAO BATISTA (SP345011 - JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a cópia da execução e do trânsito em julgado da reclamação trabalhista n.º 1511/02.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002986-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017469
AUTOR: WILSON JOAO MENOTTI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente o extrato de FGTS expedido pelo órgão competente.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5000940-94.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017608
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar o documento de folhas 23 uma vez que ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0002974-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017456

AUTOR: LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003029-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017471

AUTOR: APARECIDO DIAS DA ASSUNÇÃO (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002975-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017460

AUTOR: EDMUNDO CICERO GOMES ALVES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5006272-76.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017599

AUTOR: RICARDO SOUZA RICARDO (SP400223 - WILLIAM VERGA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a cópia da carta de comunicação da cessação do benefício pleiteado e regularizar a folha 15 uma vez que em branco.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002949-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017296

AUTOR: AIRTON HURTADO CONCEICAO (SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5006452-92.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017613
AUTOR: ANDREA MANTOVANI DOS SANTOS (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5002399-34.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017602
AUTOR: DANIEL TENORIO DE ORNELAS (SP434138 - ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a procuração e a declaração de pobreza devem estar em nome do autor, representado pela genitora.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002979-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017454
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial e regularizar os documentos de folhas 5 a 7 vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002968-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017459
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, e fornecer a declaração de pobreza com data atual, sob pena de reconsideração do deferimento.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003018-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017451
AUTOR: RAMON SILVA DE OLIVEIRA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e de reconsideração do deferimento da justiça gratuita.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC e fornecer cópia do RG da subscritora da declaração de residência.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002999-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017453
AUTOR: OCIMAR CAMPOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e reconsideração do deferimento da justiça gratuita.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Frise-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002970-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017458
AUTOR: GILBERTO JOSE FAQUINI (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o comprovante de endereço fornecido e aquele informado na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002957-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017300
AUTOR: MARISA NOGUEIRA CUSTODIO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002995-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017337
AUTOR: GISELE MACEDO DE FRANCA RODRIGUES (SP436272 - FERNANDO MOTA RIBEIRO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC e os documentos de folhas 13 a 15 vez que ilegíveis..

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos.

Int.

0002977-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017455
AUTOR: ORLINDA DE ARAUJO SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que forneça o comprovante de endereço em seu nome e com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002992-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017465
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE MATOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e a profissão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002973-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017457
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC, informar os agentes nocivos aos quais estava exposto e informar a inclusão do benefício n.º 7044121374 estranho ao feito.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003019-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017450
AUTOR: MARIA ISAUARA NOGUEIRO DE OLIVEIRA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e reconsideração do deferimento da justiça gratuita.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC e fornecer croqui com a localização da residência.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003012-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017452
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência e o estado civil.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003037-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017575
AUTOR: RENATO PINHEIRO SANTIAGO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que informe sua profissão, proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial e forneça cópia atualizada de sua situação perante a RAIS no "consulta trabalhador", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos.

Int.

0002584-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017473
AUTOR: PEDRO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP401732 - OÉLITA MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 16.06.2020:

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação proferida em 18.05.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0003002-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017508
AUTOR: ROSE MARY LANDUCCI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora informar o endereço eletrônico.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002976-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017493
AUTOR: FELIPE MACHADO SILVERIO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, reempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Ausente a indicação do endereço eletrônico ou a informação de sua inexistência.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer documentos médicos, como atestados, relatórios, laudos e exames legíveis e contemporâneos à data do requerimento.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002997-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017339

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES RIBEIRO (SP436272 - FERNANDO MOTA RIBEIRO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que regularize os documentos de folhas 14 a 16 uma vez que ilegíveis e forneça a cópia dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- carteira de trabalho;

- print atualizado do pedido de auxílio emergencial

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos.

Int.

0002953-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017299

AUTOR: EUNICE FERREIRA PIMENTA (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A guarde-se a designação de data para pericia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia e em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação de verã atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017558

AUTOR: MARIA BERNADETE DE MACEDO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006857-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017539

AUTOR: VAGNER FEITOZA RIBEIRO (SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA, SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006007-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017544

AUTOR: MARINHO JOSE DA SILVA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000981-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017568

AUTOR: JOSE BENEDITO BATISTA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006673-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017541

AUTOR: JOEL LUIZ MIGUELINO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008297-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017533

AUTOR: ANDREY MARCOS SIMAO DOS SANTOS (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005589-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017549

AUTOR: VALTER DE HARO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005099-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017551

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005697-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017547

AUTOR: RODRIGO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008650-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017529

AUTOR: TELMA BATISTA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005917-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017545

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA FONSECA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004925-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017553

AUTOR: MARIA DA CRUZ DE SOUSA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: DANIELE DA SILVA TENORIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001968-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017563

AUTOR: MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008509-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017530

AUTOR: EDNA SONIA DE GODOI (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005816-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017546

AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003404-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017557

AUTOR: JOAO MAGELA DOS ANJOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5004495-56.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017528
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES BETIM (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005026-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017552
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA SANTOS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: DOMINGOS RICARDO EVANGELISTA SANTOS ANA LUISA EVANGELISTA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008071-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017535
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004498-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017554
AUTOR: RILVA LIMA ALMEIDA (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001299-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017567
AUTOR: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001509-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017566
AUTOR: OLAVO VITORINO DIAS FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004225-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017555
AUTOR: SONIA REGINA PIRES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000596-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017570
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006515-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017542
AUTOR: CLAUDIONOR CARNEIRO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007110-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017538
AUTOR: GILBERTO PARREIRA SOARES (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005593-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017548
AUTOR: CARLOS EDUARDO SHINYA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001594-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017565
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002277-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017560
AUTOR: MONICA DE ALCANTARA DIAS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008176-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017534
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ZANETTI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006189-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017543
AUTOR: ROBERT DIEGO LOPES MORETTI (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO) DAVI NUNES MORETTI (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000725-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017569
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006788-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017540
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRIGE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002210-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017561
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000327-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017572
AUTOR: IRENE FELIZARDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008433-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017531
AUTOR: ADEMIR GONCALVES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000497-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017571
AUTOR: AELCON CESAR DO NASCIMENTO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002733-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017559
AUTOR: ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004051-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017556
AUTOR: ADEMIR PORTAPILA (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA, SP419924 - MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS, SP421399 - APARECIDO ANTONIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007333-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017537
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005466-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017550
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007440-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017536
AUTOR: GIOVANNA ARAUJO CARRELLA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008393-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017532
AUTOR: MARIA BARRETO DE FIGUEIREDO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001648-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017564
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002079-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306017562
AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002982-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017498
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Int.

0002971-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017596
AUTOR: MAIRA DE JESUS SANTOS CARVALHO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que o atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia pelo Coronavírus, somado ao estado de saúde de suas filhas, autoriza o saque do FGTS.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Ademais, a partir de ontem, 15 de junho de 2020, há possibilidade de se pedir, administrativamente, o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0008653-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017340
AUTOR: VANDER SILVIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 04/09/1987 a 24/02/1988 (Viação Gato Preto Ltda.) e 12/03/1994 a 05/03/1997 (Leopoldina Transportes Urbanos Ltda.).

O período de 04/09/1987 a 24/02/1988 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS (arquivo 02, fls. 68 a 70), não havendo controvérsia nesse ponto.

Quanto ao período de 12/03/1994 a 05/03/1997, não foi juntado laudo técnico ou PPP emitido pela empresa Leopoldina Transportes.

Ressalto que a partir de 29/04/1995, é necessário comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte laudo das avaliações ambientais realizadas no período de 12/03/1994 a 05/03/1997, ou PPP expedido pela empresa Leopoldina Transportes.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002972-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017461
AUTOR: FERNANDA LIMA DO NASCIMENTO (SP330243 - ELIZEU DE SOUSA HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0007125-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017412
AUTOR: VALTER NEVES GUIOMAR (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, sob alegação que incorreta a base de cálculo para apuração do valor dos honorários advocatícios.

Alega que o valor dos honorários advocatícios estão atrelados à condenação.

É o relatório. Decido.

A r. sentença concedeu o benefício buscado, condenando o INSS a averbar o tempo laborado em condições especiais no período trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP (de 04/11/1986 a 31/01/1997).

Mantendo a sentença, o v. acórdão fixou honorários advocatícios em "10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995."

Destá forma, razão não assiste à parte autora, uma vez que a base de cálculo dos honorários advocatícios será sobre o valor da causa.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017492
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO SOARES ARRUDA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 15/06/2020 (arquivo 42): defiro à autora o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Fica desde já indeferido novo prazo de prorrogação na hipótese de a autora não comprovar que adotou as providências necessárias à obtenção dos documentos exigidos por este juízo na decisão anterior (arquivo 40). Intime-se.

0002840-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017325
AUTOR: ANGELA MARIA BONACH (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 15.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006662-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017441
AUTOR: ANDRE PAULO SANTOS (SP309392 - THIAGO LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro a transferência da atualização do FGTS à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

A guarde-se a indicação dos dados bancários da parte autora.

Sobrevid, oficie-se à CAIXA – PAB 3034 para as providências, instruindo o ofício com a manifestação supra da parte ré.

Caso a parte prefira, poderá dirigir-se diretamente à uma agência da CAIXA, considerando que há atendimento para o levantamento de PIS, por tratar-se de ATENDIMENTO ESSENCIAL, munido com a sentença que dispensou a apresentação de alvará.

Intime-se.

0008044-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017422
AUTOR: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que a foi determinado na sentença que o pagamento administrativo dar-se-ia a partir de 01/04/2016.

Oficie-se ao INSS para que pague em complemento positivo, o valor do benefício NB 42/145.156.528-0, no período de 01/04/2016 até sua implantação administrativa, conforme o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017322
AUTOR: MARIA MACIEL DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) CICERO CARLOS DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

MARIA MACIEL DA SILVA e outro, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia no restabelecimento de seus benefícios assistenciais (LOAS Idoso e LOAS Deficiente).

Em sede de tutela, requerem o imediato restabelecimento de seus benefícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, presentes os requisitos legais para a concessão em parte da tutela provisória requerida.

Os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora possui mais de 65 anos, um dos requisitos para concessão do benefício.

Demonstrado, ainda, que ao menos no momento, o filho que a autarquia alega fazer parte do núcleo familiar comprova residência em local diverso, conforme documento de fl. 66 do arquivo 23.

A kém disso, a tutela provisória impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício assistencial (LOAS), NB 88/531.152.727-3, em favor da parte autora Maria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais, comunicando-se nos autos.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela provisória.

Sem prejuízo, a guarde-se a juntada do processo administrativo do coautor Cícero.

No mais, designem-se as perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

0008785-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017345
AUTOR: GEOVANI LIMA DA COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/03/1989 a 01/03/1995 (Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais) e 08/04/2013 a 05/12/2018 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. - Eixos) e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período de 08/04/2013 a 05/12/2018, não foi juntado laudo técnico ou PPP emitido pela empresa Meritor.

Ressalto que a partir de 29/04/1995, é necessário comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte laudo das avaliações ambientais realizadas no período de 08/04/2013 a 05/12/2018, ou PPP emitido pela empresa Meritor, com indicação dos resultados obtidos.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002816-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017383
AUTOR: MARIA MORAIS DA SILVA (SP350564 - SIMONE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 15.06.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002776-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017331
AUTOR: JAQUELINE ELIAS DIRENZI (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0007704-60.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017666
AUTOR: MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Considerando o grande tempo decorrido e a alegação da parte autora de que apresentou defesa administrativa, manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, acerca da situação da CDA 80114001959, objeto destes autos e que a parte autora pede que seja anulada. No mesmo prazo, deverá informar e comprovar a ré se houve apresentação de impugnação administrativa e seu desfecho.

Após, diga a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento, presumindo desinteresse no silêncio.

Depois, voltem os autos conclusos, juntamente com os autos 00068827120154036130.

Intimem-se.

5006933-48.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017439
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CALIXTO (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União que foi distribuída originariamente perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A ação tem como objeto executar a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva - Processo nº 0017510-88.2010.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP, na qual a Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente, conforme restou o julgado transitado nos autos da ação de conhecimento supramencionada.

O Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando o valor da causa e o domicílio da parte autora.

Com a devida vênia, tal entendimento não deve prevalecer.

A Lei 10.259/2001 dispõe o seguinte:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as Causas de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Dessa forma, está evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal de Osasco para processar a execução individual de título executivo oriundo de sentença proferida em ação coletiva.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, suscitado conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, em consonância com os artigos 43, 66, II e 953, II, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo 108, I, "e" e II, da Constituição Federal de 1.988, devendo ser expedido ofício com as razões apontadas nesta decisão.

O processo permanecerá na situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O objeto desta de manda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior de liberação. Intimem-se.

0001929-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017623
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002974-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017659
AUTOR: LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002533-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017622
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA COSTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5002677-40.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017647
AUTOR: LUZINETE DELMONDES DA SILVA (SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO, SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme entendimento do E. STJ, "(...) a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011) (...) - ERSP 422.778, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391.

Assim, forçosa a análise da questão antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, uma vez que a comprovação da irregularidade na realização dos saques da conta é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, haja vista que possui plenas condições probatórias de demonstrar a correção dos saques que totalizam R\$ 4.850,00, da conta da parte autora, conforme mencionado na petição inicial. Frise-se que a parte autora afirma que não realizou os saques.

Posto isso, declaro a inversão do ônus probatório e, em atenção aos princípios da lealdade processual e do efetivo contraditório, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF produza novas provas ou as indique, especialmente no que toca aos mencionados saques da conta da parte autora.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, apresentar o documento de fls. 31/36 do arquivo 01 em sua íntegra, já que o apresentado está incompleto.

Uma vez expirados os prazos antes concedidos às partes, voltem os autos conclusos para sentença.

0003471-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017423
AUTOR: JEOMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 04/06/2020: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 0000972-38.2017.4.03.6342. Analisando as cópias do processo n. 0000972-38.2017.4.03.6342, anexadas aos autos em 04/06/2020, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barueri, verifico que naquela demanda o INSS ofereceu proposta de acordo ao requerente que a recusou. Em sentença, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença com início em 18/09/2017 mantendo-o ativo até 18/03/2018. Os cálculos foram apresentados, apurando os atrasados desde setembro/2017 até outubro/2017. Nesta demanda, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 621.643.736-8) a partir de 30/03/2018 (dia seguinte à data da cessação indevida), devendo mantê-lo até 07/02/2020. Deve, portanto, pagar os atrasados desde 30/03/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. A Contadoria Judicial apurou os atrasados desde março/2018 até março/2020. Diante disso, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação. Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 16.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porquanto ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0002866-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017652
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE MIRANDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002274-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017474
AUTOR: JOSE SEVERINO DE Omena (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP350859 - PATRICIA BORGES MARTINS CREPALDI DE OLIVEIRA, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008412-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017352
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou ação contra a União e a CEF, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto aos órgãos públicos.

Narra que em 2016 foi demitido e teve seu pedido de seguro desemprego indeferido por constatação de vínculo empregatício com o Município de Barão de Monte Alto.

Na época, ingressou com ação para recebimento do seguro, a qual teve seu pedido julgado procedente, tendo em vista a constatação da existência de homônimo. Verificou-se que o CPF e a filiação são diversos e, assim, não havia óbice ao pagamento do seguro desemprego ao autor. Referida decisão transitou em julgado e o autor recebeu os respectivos valores (arquivo 06).

Pois bem. O pedido efetuado na presente ação é genérico, o autor não especifica qual cadastro pretende regularizar e qual órgão deve proceder a regularização. Ainda, não consta nos autos demonstração de que tentou regularizar sua situação cadastral na via administrativa ou a impossibilidade de fazê-lo.

Destaco que a parte autora está assistida por advogado, que tem conhecimento para explicitar a pretensão do autor de maneira a possibilitar o julgamento. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, especificando em que termos pretende a regularização cadastral, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sobrevindo, vista aos réus. Do contrário, o processo será extinto sem resolução de mérito por inépcia da inicial

Int.

0008407-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017610
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), sobre a petição da parte ré de 16/06/2020, informando que as despesas objeto da presente ação já foram quitadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0003011-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017413
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP421442 - JULIANE MOTOSO DOS SANTOS, SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO, SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação parcial do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

A firma que em razão da pandemia teve que pedir demissão de seu trabalho e que, por isso, não pode pedir o resgate do valor, frisando que o saque no valor de um salário mínimo, autorizado pela Medida Provisória nº 946, é insuficiente.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

A demais, a partir de 15 de junho de 2020 pode a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0002615-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017523

AUTOR: VALTER GOMES DOS SANTOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Até o presente momento e não obstante o deferimento da dilação de prazo, a CEF não cumpriu a decisão constante do arq. 32.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento do extrato da conta, conforme já determinado e sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir após o novo prazo ora concedido e limitada, ao menos por ora, até R\$ 2.000,00.

Intímem-se.

0002865-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017417

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.06.2020 como emenda à inicial.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 15.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. A guarde-se a designação da perícia médica. Int.

0002574-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017380

AUTOR: ANTONIA ELIVANIA ARAUJO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002692-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017326

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARDOSO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 16.06.2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. A guarde-se a designação da perícia médica. Int.

0002895-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017654

AUTOR: WAGNER FERNANDES DANTAS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002844-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017651

AUTOR: ROGERIO ANTONIO LACERDA BERTINO (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002774-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017649

AUTOR: DAIANE ALVES DE LIMA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000345-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016386

AUTOR: VITORIA CARDOSO SILVA

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, determino a intimação da(s) empresa(s) arrolada(s) no polo passivo, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de apresentar(em) proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte da(s) parte(s) passiva(s), a(s) proposta(s) deverá(ão) estar acompanhada(s) do(s) respectivo(s) cálculo(s), de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete. De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intímem-se e se cumpra.

0002980-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017496

AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002978-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017495

AUTOR: LECI DE ALMEIDA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000829-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017428

AUTOR: BERENICE GONCALVES PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09/06/2020: nada a decidir, considerando que o acórdão proferido em 12/03/2020 deu provimento ao recurso do INSS para julgar IMPROCEDENTE o pedido, não havendo a manutenção de nenhum vínculo reconhecido em 1ª Instância.

Arquivem-se os autos.

Intímem-se.

5001730-15.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017338
AUTOR: VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pretende a parte autora a liberação do saldo existente em sua conta de FGTS para liquidação de saldo devedor de financiamento imobiliário desvinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Considerando que em maio do corrente ano a parte autora completou 3 anos de inatividade da referida conta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se houve o levantamento do valor de sua conta de FGTS, manifestando ainda seu interesse no prosseguimento do feito.

No caso de ainda não ter sido levantado o valor existente na aludida conta, deverá a parte autora comprovar o saldo devedor atualizado referente ao financiamento que pretende liquidar.

Intimem-se.

5007519-92.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017620
EXEQUENTE: CONDOMINIO DUO GRANJA VIANA II (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 27/05/2020: manifeste-se o Condomínio Exequente, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e depósito efetuado. Com a concordância, tornem os autos para homologação e liberação do depósito.

Intimem-se.

0007379-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017334
AUTOR: ANTONIO ALCIDES DE BARROS (SP357254 - JAQUELLINE KAREN WIKITA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte outros documentos que confirmem o vínculo com IMOLA TRANSPORTES LTDA. no período pleiteado e, principalmente, que indiquem o intervalo em que mantido o contrato de trabalho após ser reintegrado à empresa, tais como ficha de registro de empregado, declaração emitida pelo empregador, demonstrativos de pagamento de remuneração, extratos de FGTS etc.

No mesmo prazo, poderá indicar outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.

Em seguida, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000676-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306016714
AUTOR: MARTA CANCESSO (SP333800 - CAMILA MECHE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP e/ou laudo técnico referente ao período de 19/12/2005 a 15/08/2019, devendo esclarecer, em relação ao agente nocivo "radiação ionizante", se foi observado o disposto no parágrafo único do artigo 282 do Decreto 30.048/99, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao período.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0005240-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017642
AUTOR: ANDREIA VIEIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou ao feito apenas comprovante de Inscrição no Cadúcnico sem as devidas atualizações e requereu a expedição de ofício ao Ministério da Cidadania para que forneça eventuais informações que este juízo entende devidas. A luz ainda que os detalhes do CADÚCNICO são sigilosos e acostou ao feito documentos que comprovariam o alegado.

Vale lembrar que são requisitos para ser segurado facultativo de baixa renda: 1) inexistência de renda própria; 2) renda familiar de até 2 salários mínimos; inscrição no Cadastro Único (CADUNICO) anterior às contribuições e cuja atualização cadastral não seja superior a dois anos no momento das contribuições (artigo 7º, Decreto 6.135/2007). Esses requisitos são concomitantes e a ausência de um deles afasta o direito ao benefício.

Neste feito, a parte autora requer a comprovação do interregno de 01/10/2013 a 31/05/2017 como segurado facultativo de baixa renda para fins de obtenção de benefício de salário maternidade.

Logo a documentação acostada nos arquivos 30 e 31 não demonstrou o requisito do artigo 7º, Decreto 6.135/2007, conforme acima descrito. Tampouco comprovou a impossibilidade de obtenção dos dados por serem sigilosos uma vez que acostou apenas telas iniciais do site do Ministério da Cidadania. (fls. 04 a 06 do arquivo 31).

Diante do exposto e, tendo em vista que cabe a parte autora o ônus da prova (art. 373, inciso I do CPC), indefiro a expedição de ofício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 16.04.2020, devendo demonstrar a este Juízo o cadastramento junto ao "Cadúcnico", desde 01.10.2013, com as devidas atualizações, haja vista que as contribuições sociais foram recolhidas de acordo com a LC 123, segundo consta do CNIS, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006485-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017593
AUTOR: JOSE LOZANO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação de benefício previdenciário, concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Contudo, o TRF3, em decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, inclusive nos Juizados Especiais Federais, até julgamento do mérito pelo Tribunal.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0000328-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017632
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUOGHI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000123-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017633
AUTOR: EDIMILSON BENTO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002863-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017448
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE LIMA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP470805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, RJ140526 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor examinando os autos, reconsidero a determinação anterior, uma vez que há notícia nos autos da inexistência de endereço eletrônico.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0004707-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017592
AUTOR: GRAZIELE MARIA MISSIONO DE CARVALHO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Analisando os autos, verifico que ficou comprovado que a parte autora apresentou requerimento, em 09/08/19, almejando a isenção de imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário e que ainda não foi apreciado.

Patente a inércia da União em ao menos apreciar, mesmo ciente do ajuizamento desta ação, uma simples questão que envolve isenção de imposto de renda sobre verba de natureza alimentar.

Posto isso, concedo, de ofício, tutela de urgência, determinando que a União aprecie o requerimento formulado pela parte autora.

Isso deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, deverá a União comprovar nos autos o teor da decisão administrativa.

Após, vista a parte autora para dizer da permanência de seu interesse no prosseguimento, presumindo desinteresse no silêncio.

Na sequência, conclusos.

Intimem-se, sendo com urgência a União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que há pedido de tutela provisória não apreciado, o qual o faço neste momento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a confecção dos cálculos necessários junto à Contadoria Judicial. Int.

0000447-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017336
AUTOR: JOSE VANDAIR DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000399-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017335
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000380-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017601
AUTOR: LAURITA ROSA DE ALMEIDA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Almeja a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, em 29/07/2019, na condição de filha maior inválida.

Conforme conclusão pericial, a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa e, tendo em vista a falta de documentação médica anterior, comprova a presença da doença (transtorno delirante crônico) a partir de 04/03/2010. A data de início da incapacidade foi definida como 15/07/2011.

Ressalto, ainda, que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/1991.

Em virtude disto e, ainda, da existência de uma corrente que entende que para casos como esse a dependência econômica não deve ser presumida de forma absoluta, portanto, frente à existência de renda própria da parte autora na época do óbito, e a comprovação da invalidez somente após a maioridade, concedo o prazo de 15 dias para que as partes especifiquem, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico. Intimem-se.

0003256-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017526
AUTOR: IVANILSON JOSE DE BRITO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000855-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017527
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005609-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017525
AUTOR: APARECIDA GREGORIO DE ARAUJO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001837-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017582
AUTOR: LUIZ CAETANO GOMES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento integral à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, devendo averbar o período de 23/06/1981 até 10/06/1986, com a anotação no CNIS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

5006464-09.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017332
AUTOR: PRISCILA FREITAS GUIMARAES PUPO (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial - TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0001735-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306017416
AUTOR: JOSE TEBALDE NETO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação, em que pleiteia, em síntese, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/04/1996.

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para comprovar que requereu administrativamente o benefício na referida data, demonstrando, assim, interesse de agir.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareço que eventual procedência da pretensão poderá acarretar redução do valor da aposentadoria, em virtude da alteração do cálculo do fator previdenciário, que considera, dentre outros fatores, a idade e a expectativa de vida do segurado.

Friso, no mais, que a mesma determinação, assim como a advertência de possibilidade de redução da renda, já tinham sido feitas nos autos do processo n. 0000358-73.2019.4.03.6306, em que o autor desistiu da ação (arquivo 17).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0000607-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009421
AUTOR: APARECIDA MARIA DE LUCA BRIZOTTI (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

0004463-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009568 JOELSON ALVES DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0005137-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009422 JOSE ROBERTO PEREIRA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)

FIM.

0001999-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009567 CLEMENTE JOSE DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

os termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, BEM COMO PROPOSTA DE ACORDO se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0004985-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009395 ISAC TADEU DA SILVA LIVINO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001330-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009394
AUTOR: ELIS REGINA FIGUEIRA ALVES (SP357336 - MARCELE DIANE SCHNEIDER, SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005365-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009397
AUTOR: MARGARETE SOUSA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005003-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009396
AUTOR: ODAIR DE JESUS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006537-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009513 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista acerca do ofício/documentos anexado aos autos. Prazo_ 15 dias

0002194-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009416
AUTOR: LUIS IDUILIS ISIDORIO COSTA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002947-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009425
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002899-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009434
AUTOR: ELISABETE PEREIRA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002848-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009432
AUTOR: ELISE DIAS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001454-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009430
AUTOR: LUCAS MARINHO DA SILVA (SP426630 - ANDRESSA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002952-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009398
AUTOR: GABRIELA BEZERRA MONTEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001475-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009431
AUTOR: LUIZ FIEL (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002867-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009433
AUTOR: SUELI LANZO TEIXEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0008457-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009506
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

0004483-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009501 CARLOS HENRIQUE CORREIA SOARES (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0000258-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009493 HILDECI OLIVEIRA SALVADOR (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0000184-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009492 FRANCISCO DE FREITAS LEMOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0006521-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009503 OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

0003818-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009500 LUIZ ROBERTO DE SOUSA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

0006765-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009504 ELZI SOUZA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0002735-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009499 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

0000881-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009494 MILTON APARECIDO BIANCHI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)

0001648-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009497 ANTONIO LOPES DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0001711-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009498 MARIA DE JESUS MIRANDA SOUSA MELO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP424457 - GABRIELA SEQUEIRA ARTECA BRUNO, SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

0006045-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009502 JOSE RODRIGUES LEANDRO DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0006927-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009505 CLAUDIA DE CASTRO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0000061-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009491 LUCIENE XAVIER DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0008837-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009507 CLELIA MARIA SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA, SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

0001147-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009495 MARIA DA CONCEICAO LOPES FARIAS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

0001627-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009496 MARTA LUCIA DE ASSUNCAO SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0001228-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009408 ROMILDO BISPO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0003882-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009426 EDNA BATISTA CAETANO (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR, SP288749 - GIULIANO PISTILLI)

0005603-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009428 VALDIR OLIVEIRA NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0001653-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009409 ANTONIO JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

0003958-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009427 DIONISIO APARECIDO SOMAN (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela CEF em 16/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006476-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009436 VALDECI SGRANCIO MELO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0008153-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009437 ARIAN BATISTA MOURA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

0004156-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009435 VERA LUCIA VALDOMIRO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0001949-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009417JOANY GABRIELLY DE SOUZA PAULINO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) FABIAN RODRIGUES PAULINO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) JOANY GABRIELLY DE SOUZA PAULINO (SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA) FABIAN RODRIGUES PAULINO (SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)

0008869-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009401FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)

0008905-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009447BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, SP393658 - FABIO SOUZA SOARES, PB020822 - LEOMAX LEITE DA SILVA)

0008534-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009446ZENILDA FRANCISCA DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002274-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009399MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0005953-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009400NORMA FERREIRA DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

0001493-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009516SUELY DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

FIM.

0000939-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009517PAULO DOS SANTOS SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA e parte RÉ para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0001429-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009439
AUTOR: SOPHIA FREIRES DA FONSECA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 16/06/2020 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0006367-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009438
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 15/06/2020 (manifestação de terceiros). Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

5000252-69.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009565
AUTOR: ALICE DAMACENO DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

0002898-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009562ANTONIO MENDES DA COSTA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0002383-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009539JOSE AIRTON DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0002502-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63060095420TONIEL XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)

0002084-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009528JOSE APARECIDO BARBOSA SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0002342-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009537JOAQUIM ALVES MARTINS (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0002310-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009534CARMEM PALOMARE ALVES (SP183997 - ADEMIR POLLIS, SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES, SP329510 - DANIELLE ADRIANA FERREIRA)

0002729-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009556ALBERTINO AMARO DA SILVA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

0002806-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009558ROSELI MACIEL DA CRUZ (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)

0001782-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009522JAILDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0002162-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009532JOSE SILVINO DE SOUZA FILHO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

0002092-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009529ADILSON RODRIGUES DE JESUS (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)

0002002-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009524ORLANDO CABRAL DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

0002521-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009544LOURIVAL ALENCAR DA SILVA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0002658-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009551RONALDO DOS SANTOS GOMES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0002328-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009535MARIA APARECIDA XAVIER DE FRANCA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO)

0001661-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009520MARIA JOSE CORDEIRO GALVAO (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

0002508-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009543BERNADETE DE SA ORLANDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002050-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009526VALMIR PEREIRA DE LACERDA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

0002034-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009525VITORIA PAULINO OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

0002080-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009527JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0002807-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009559SERGIO RICARDO TEIXEIRA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

5015489-39.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009406TANIO DE SOUZA SILVA (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

0000678-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009519MARYNELIA GOMES DE OLIVEIRA (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

0002469-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009541MIGUEL RODRIGUES ALCANTARA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0002897-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009561CICERO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002607-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009414VALDEMI LOURENCO NUNES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0002548-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009545TEREZA APARECIDA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002712-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009554MARIA DE FATIMA CONCEICAO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

5006845-17.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009566MANUEL MARTINS DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

0002477-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009413BENILDO VIEIRA ALVES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0002620-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009550ARNOBIO DA COSTA DORIA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002563-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009546JOSILEIDE DE ANDRADE ALMEIDA MENEZES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0002155-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009531JOAO CARLITO BATISTA DE SOUSA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002343-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009538LUIZ ANTONIO GONZAGA DE SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0002826-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009560ROBERTO EDGAR SOARES ROCHA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

0002094-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009530MARIA DE FATIMA DE MORAIS GASPAR (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS, SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA)

0002601-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009549ALIDIO VIANA DE LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0002906-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009564JOSE LUIS TRABACHINI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

0001740-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009521MAURILIO APARECIDO CARDOSO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0002388-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009540ANA LUCIA DE ALMEIDA BARROS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0001944-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009404JOSEFA DE NORONHA ROZEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002427-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009412RUBENS NIGRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIREZ)

0002902-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009563LUIZ ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)

0002743-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009557MARIA APARECIDA DA ROCHA PINHEIROS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002722-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009555MILTON BRITO SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST)

0001645-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009403DIOGO DE OLIVEIRA (SP400247 - DIOGO DE OLIVEIRA)

0000493-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009518EDVALDO CORDEIRO DE AMORIM (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

0001408-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009402SUELI DE JESUS ALVES (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES)

0005835-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009407MARIA SUELI SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0002703-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009533PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0002348-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009411VALDIR BELANDA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

0002186-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009533SANTA RODRIGUES DOS ANJOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

0002564-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009547DEUSELINA ALENCAR DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0002595-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009548ALAN AUGUSTO GALDINO DE LIMA (SP208481 - JULIANA BONONI)

0002340-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009536JOAO ALDO SILVA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002663-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009552LUIZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO (SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES, SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 12/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002651-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009418JOSE LUIZ DA SILVA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)

0003883-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306009419CARLOS MOREIRA FABIANO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000140

DESPACHO JEF - 5

0000186-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007755

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

RÉU: MARIA AUXILIADORA GONCALVES NOVICKAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o requerido pela parte autora e o certificado nos autos (eventos 27 e 28), cite-se a corrê no endereço constante do Sistema DATAPREV, conforme pesquisa anexada ao evento 33.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes no SISJEF.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que as partes autora e ré poderão trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

5000493-97.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007759

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0001143-89.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007760

AUTOR: HIGOR GABRIEL FERREIRA RIBEIRO (SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas res.", conforme enunciado FONAJEF.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0000160-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007753

AUTOR: IRACI FERREIRA DA CUNHA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que o réu não manifestou interesse no depoimento pessoal da autora, embora expressamente intimado (evento 30) e que as testemunhas já foram ouvidas por carta precatória, e considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, retire-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/07/2020, às 15 horas.

Intime-se.

0000317-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007800

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE FARIA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0001016-54.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007758

AUTOR: MOACYR CERQUEIRA FILHO (SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração e/ou subestabelecimento apresenta seguinte irregularidade:

ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

Cumpra-se. Intime-se.

5002700-06.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007761

AUTOR: VILMA ROCHA DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, para que junte aos autos indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado, ou prova da cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intíme-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, também no prazo de 30 (trinta) dias e sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- Cumpra-se. Intíme-se.

0001059-88.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007757
AUTOR: LUCIANO DE JESUS COSTA SANTOS (SP286491 - CHRISTIANE MACHADO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1) Intíme-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.
- Cumpra-se. Intíme-se.

0002339-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007799
AUTOR: ROSA BRANCO (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Alega a autora na inicial que "faz jus à concessão da pensão por morte pleiteada, não havendo motivo para seu indeferimento, uma vez que restou comprovado que a mesma foi casada, por 60 (SESSENTA) ANOS com o segurado Oscar Branco, até o seu falecimento, que ocorreu em 09/04/2016, inexistindo qualquer ruptura no casamento".

Todavia, o parecer elaborado pela contadoria judicial no evento 30 apontou que a autora recebe o benefício Amparo Social ao Idoso sob nº B 88/120.440.216-4 com DIB em 31/07/2001, que se encontra ativo até os dias atuais. Ao requerer o benefício a postulante declarou ser "separada" e residir apenas com a filha Vanda Rosa e netos. Declarou ainda estar separada de Oscar Branco há oito meses, desconhecendo seu paradeiro e não receber nenhum valor a título de pensão (evento 39).

Assim, concedo às partes o prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para que se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem devido.

2) Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intímese as partes.

0000979-27.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007756
AUTOR: ELSON MARINHO SANTANA (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1) Intíme-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- Cumpra-se. Intíme-se.

0000140-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007752
AUTOR: IDALINA DE SOUZA VIEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

Intímese as partes.

0000178-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309007754

AUTOR: ZORAIDE MAFRA (SP321128 - MARCO ANTÔNIO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 08 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9099/95.

2) Sem prejuízo, a fim de melhor instruir o feito intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, documentos que comprovem a alegada dependência econômica.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

5000459-25.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007783

AUTOR: RAFAEL GUTIERREZ RETUCI (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: IMPERIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

A este respeito, esclareço que o documento intitulado "Relatório Técnico" (evento nº. 2, fls. 67/73) não é capaz de comprovar os vícios suscitados pelo demandante, na medida em que o referido documento não se refere ao imóvel de sua propriedade (bloco 3, apartamento nº. 11), mas, sim, ao apartamento nº. 2, da torre nº. 3, de propriedade de terceiro.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intemem-se as Rés para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento e em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro modo, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane a irregularidade apontada. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da parte autora com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. Sanada a irregularidade ora apontada, citem-se e intemem-se as Rés para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

5000463-62.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007792

AUTOR: WILDER ROBSON VIEIRA DA SILVA (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: IMPERIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

5001393-80.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007791

AUTOR: REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA, SP365672 - AMANDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) IMPERIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA

FIM.

5000460-10.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007775

AUTOR: TIAGO HENRIQUE DA CONCEICAO (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: IMPERIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

A este respeito, esclareço que o documento intitulado “Relatório Técnico” (evento nº. 2, fls. 75/81) não é capaz de comprovar os vícios suscitados pelo demandante, na medida em que o referido documento não se refere ao imóvel de sua propriedade (bloco 3, apartamento nº. 11), mas, sim, ao apartamento nº. 1, da torre nº. 4, de propriedade de terceiro.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se as Rés para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

5000426-35.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007788

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com o CPF da parte autora e com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 2.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane as irregularidades apontadas. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da parte autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Sanadas as irregularidades ora apontadas, citem-se e intimem-se as Rés para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se as Rés para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

5000455-85.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007788

AUTOR: NAIARA APARECIDA DA SILVA (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

5000417-73.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007780
AUTOR: IVAN AMANCIO (SP 140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)
RÉU: IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

5000477-46.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007781
AUTOR: WAGNER MARTINS DIAS (SP 140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)
RÉU: IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

5000366-62.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007785
AUTOR: ELIZABETH EVANGELISTA CARDOSO (SP 140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA, SP 365672 - AMANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000418-58.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007782
AUTOR: JOANA DARQUE ALVES DE LIMA (SP 140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)
RÉU: IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

FIM.

5000414-21.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007787
AUTOR: GERALDO SOARES VIEIRA (SP 140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA, SP 365672 - AMANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).
Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".
A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

A este respeito, esclareço que o documento intitulado "Relatório Técnico" (evento nº. 3, fls. 67/73) não é capaz de comprovar os vícios suscitados pelo demandante, na medida em que o referido documento não se refere ao imóvel de sua propriedade (torre 5, unidade 3), mas, sim, ao apartamento nº. 4, da torre nº. 5, de propriedade de terceiro.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 2.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane a irregularidade apontada. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da parte autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Sanada a irregularidade ora apontada, citem-se e intimem-se as Rés para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

5000364-92.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007777
AUTOR: ANA CLARA DE SOUZA (SP 140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA, SP 365672 - AMANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).
Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".
A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

A este respeito, esclareço que o documento intitulado "Relatório Técnico" (evento nº. 3, fls. 68/74) não é capaz de comprovar os vícios suscitados pela demandante, na medida em que o referido documento não se refere ao imóvel de sua propriedade (torre 05, unidade 112), mas, sim, ao apartamento nº. 12, da torre nº. 5, de propriedade de terceiro.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 2.

Assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane a irregularidade apontada. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da Autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Sanada a irregularidade ora apontada, cite-se e intime-se as Rês para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

5000461-92.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309007789

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA COSTA (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

RÉU: IMPÉRIO DE FRANÇA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito.

A este respeito, esclareço que o documento intitulado "Relatório Técnico" (evento nº. 3, fls. 75/81) não é capaz de comprovar os vícios suscitados pelo demandante, na medida em que o referido documento não se refere ao imóvel de sua propriedade (torre 5, unidade 14), mas, sim, ao apartamento nº. 1, da torre nº. 4, de propriedade de terceiro

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação das pessoas jurídicas demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, verifico que a petição inicial deixou de ser instruída com o documento de identidade e o CPF da parte autora, assim como não foi anexada aos autos procuração e comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 2.

Esclareço, outrossim, que os documentos anexados às fls. 31, 32 e 33 do evento nº. 3 são de terceira pessoa que com o autor não se confunde.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sane as irregularidades apontadas. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente da parte autora com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Sanadas as irregularidades ora apontadas, cite-se e intime-se as Rês para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002723-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003063

AUTOR: LINÁRIO JOSE LEAL JUNIOR (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)

0002694-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003062 SANTOS DE OLIVEIRA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

0000464-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

0002683-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003061

AUTOR: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)

0002143-17.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003058 WILLIAN PRANDO SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO)

0002669-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003060 WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)

0003520-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003064 AROLDI GARDINALLI (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intimem-se as partes para eventual manifestação, acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias".

0001976-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003072 LUIZ ROSA DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003922-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003077

AUTOR: MARIA BENEDITA DO PRADO IZAQUIEL (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004155-58.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003079

AUTOR: JOAO BONFIM DE JESUS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004059-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003078
AUTOR: RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001442-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003071
AUTOR: BRUNO MEDEIROS GONCALVES (SP343095 - VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA, SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007267-45.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003102
AUTOR: MINORU MORI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004584-88.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003081
AUTOR: DULCE DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005734-46.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003089
AUTOR: ELOI ANTONIO DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007747-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003105
AUTOR: TAMIE KONNO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000800-50.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003096
AUTOR: MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007499-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003092
AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002291-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003073
AUTOR: SEBASTIANA CARRIEL DA SILVA MOREIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002849-98.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003074
AUTOR: ARLEY ALVES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) LUDMILA ALVES DE SOUZA (REP. P/ARLEY ALVES DE SOUZA) (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003867-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003100
AUTOR: GETULIO KOITHI AKIMURA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000044-41.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003095
AUTOR: ETSUKO ARAKAWA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) JOSE CASEMIRO DA MATTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005435-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003087
AUTOR: EDSON FIDELIS SILVEIRA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007850-30.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003106
AUTOR: JOAO BATISTA WIEBECK (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002555-12.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003097
AUTOR: LUIZA SHIZUE OISHI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003704-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003099
AUTOR: FRANCELI IZILDA DOS SANTOS RAMOS (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004599-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003082
AUTOR: JOAO FAUSTINO MACHADO (SP292619 - LUCIANO AMORIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000022-80.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003094
AUTOR: OTÁVIO RODRIGUES (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004180-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003080
AUTOR: ANDRE PICCOLOMINI (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005033-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003085
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005707-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003088
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006041-68.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003090
AUTOR: MARIA LAUDICEIA SOUSA FABRI (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ANDRE SOUSA DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) DAVI SOUSA FURTADO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) MARCOS SOUSA FABRI (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) RAQUEL SOUSA FABRI LUIZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) DAVI SOUSA FURTADO (SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) MARCOS SOUSA FABRI (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) ANDRE SOUSA DA SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) DAVI SOUSA FURTADO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) MARIA LAUDICEIA SOUSA FABRI (SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) ANDRE SOUSA DA SILVA (SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0006089-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003091
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO, SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005039-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003086
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRA ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007265-75.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003101
AUTOR: EVANDRO NATALI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004717-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003083
AUTOR: MARIA ELZA DA ROCHA IRINEU (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002953-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003075
AUTOR: JOSE NILDE MATIAS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007874-58.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003107
AUTOR: MAKOTO HAGIO - (ESPOLIO) (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0007306-42.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003104
AUTOR: NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004842-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003084
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003826-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003076
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS BARBOSA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) NICOLLY DOS SANTOS BARBOSA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)
MAYARA DOS SANTOS BARBOSA (SP190623 - DANIELA CRISTINA MARTINS DE CAMPOS) NICOLLY DOS SANTOS BARBOSA (SP190623 - DANIELA CRISTINA MARTINS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0008702-20.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003093
AUTOR: ELIEZER FERNANDES FRANCO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007297-46.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003103
AUTOR: ALEXANDRE JUNDI IZUMI (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0005098-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309003065
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA, SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMO a parte autora para indicar advogado(a) constituído(a) em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbências fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assiná-lo o prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001790-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020351
AUTOR: FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002126-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020339
AUTOR: ANA PAULA BALDINI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004442-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020356
AUTOR: LAVINIA LIMA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000860-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020315

AUTOR: JONY NUNES DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 16/10/2002 a 09/08/2017 (com interrupção- trabalhador avulso 16/10/2002 a 30/06/2004, de 04/05/2011 a 12/01/2014 e de 01/08/2015 a 09/08/2017);

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.901.227-4) concedida ao autor, JONY NUNES DA SILVA, com 38 anos e 25 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 3.856,97 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos); e renda mensal atual, na competência de maio de 2020, de R\$ 4.199,64 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante aos mencionados cálculos, foi apurado desde 22/02/2019 (data do pedido administrativo de revisão) o montante de R\$ 5.081,86 (cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de junho de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Uma vez que o autor já percebe benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e não demonstrou que se encontra em estado de extrema precariedade de modo a necessitar, in limine, ter seu pleito de revisão de benefício atendido, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002704-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020302

AUTOR: FLAVIA MATOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir de 14/11/2018 - data da realização da perícia social.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde 14/11/2018, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei nº 8.742/931, deverá o benefício de prestação continuada ser revisto em 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004483-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020287

AUTOR: EUNICE COSTA ARAUJO (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/628.490.949-0, desde a cessação em 18/10/2019.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial em ortopedia e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 17/08/2020 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a cessação em 18/10/2019, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste

julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficé-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004316-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020284

AUTOR: ELIANE NERI LIMA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação do réu nesta ação em 09/12/2019.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 13/09/2020 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde sua citação nesta ação, em 09/12/2019, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS conceda e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficé-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004550-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020282

AUTOR: ANSELMO LIMA DA SILVA (SP354107 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez B32/570.882.152-0 desde a cessação.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o restabelecimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores recebidos como mensalidade de recuperação.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez B32/570.882.152-0, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficé-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002956-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020274

AUTOR: ROBERTO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para declarar válidas as despesas médicas declaradas no IR exercício de 2008, ano-calendário de 2007, anulando o lançamento fiscal relativo ao processo n.º 10845-002.924/2010-42 e eventuais inscrições de dívida ativa daí decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001974-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6311020354

AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS (SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS, SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 13/03/2020, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o lapso de trabalho de 01/10/2004 a 29/01/2013, e proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/163.639.756-2), com efeitos financeiros a partir da data do requerimento de revisão administrativa (20/02/2017).

Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo ocorrência de contradição no que diz respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, eis que o agendamento do referido requerimento se deu em 19/10/2016, conforme comprovação apresentada com a inicial (fl. 06 das provas); 20/02/2017 foi apenas a data estabelecida para o atendimento presencial da autora na Autarquia.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho, visto haver, realmente, contradição na indigitada decisão.

Conforme regramento do próprio INSS (IN INSS n. 45/2010), em se tratando de benefício com relação ao qual houve prévia solicitação de agendamento, esta é a data que deve prevalecer para fins de DER:

Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento:

I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

II - telefone, pela Central 135; e

III - Unidades de Atendimento:

a) APS;

b) APS Móvel - PREV móvel; e

c) PREV cidade.

§ 1º Qualquer que seja o canal remoto de protocolo será considerado como DER a data do agendamento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 574.

§ 2º Poderão ser requeridos por meio da Internet os benefícios pensão por morte de segurado que falecer em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, previdenciária ou acidentária, ou auxílio-reclusão.

[...]

relacionados abaixo, além de outros que vierem a ser disponibilizados, divulgados na Carta de Serviços de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 2009, disponível no endereço eletrônico do caput:

I - auxílio-doença;

II - salário-maternidade, exceto para as seguradas empregadas, salvo na situação prevista no § 3º deste artigo, e para as em prazo de manutenção da qualidade de segurada; e

III -

Art. 574. Qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para fins de protocolo do benefício, exceto nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; e

III - incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, diante da situação verificada, na forma do art. 621, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

§ 1º Nas hipóteses em que o atendimento não for realizado por questões não atribuíveis ao interessado, permanecerá garantida a DER na data do agendamento.

§ 2º No caso de falecimento do interessado, os dependentes ou herdeiros poderão formalizar o requerimento do benefício, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o extrato do sistema de agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de agendamento de requerimento de recurso e revisão.

Por sua vez, também assim já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENDAMENTO COM HORA MARCADA. - Se a autarquia obsta o protocolo do requerimento administrativo, a pretexto de que deverá ocorrer prévio agendamento, é daquela data que tem início o benefício. - Apelação da autarquia e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - AMS: 1967 SP 2002.61.83.001967-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, Data de Julgamento: 11/04/2006, DÉCIMA TURMA)

Firmadas tais premissas, vejo que a solicitação de agendamento, no caso em apreço, ocorreu em 19/10/2016, conforme documento de fl. 06 do arquivo virtual nº 02, apenas o atendimento presencial na agência de Santos é que ocorreu em 20/02/2017, conforme consta à fl. 24 das provas.

Comprovadas as datas dos eventos pela autora, o termo inicial da revisão benefício deve ser a data do agendamento, 19/10/2016.

Em que pese o quanto ora decidido, constato pela informação da Contadoria Judicial anexada aos autos nesta data (arquivo virtual nº 37), que os cálculos elaborados e que integraram a sentença anterior, já haviam considerado a data do agendamento (19/10/2016) e não a data do atendimento (20/02/2017), conforme segue:

Nestes termos, permito-me declarar e integrar a sentença proferida em 13/03/2020, lançando mão de excepcional efeito infringente, para sanar contradição nela contida, sendo que o segundo e o quarto parágrafos do item IV, bem como o sexto parágrafo do dispositivo (item "c"), passarão a possuir as seguintes redações:

(omissis).

IV) - DA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

(omissis).

Uma vez que o documento comprobatório do exercício de atividades especiais (PPP datado de 01/08/2016) não foi apresentado no procedimento concessório, mas tão-só no procedimento administrativo revisional, fixo, como termo inicial dos efeitos financeiros da presente revisão, a data na qual a Autarquia-ré tomou ciência do novo documento, ou seja, 19 de outubro de 2016 (data do agendamento do pedido de revisão administrativa).

(omissis).

De acordo, ainda, com a i. Contadoria, a renda mensal inicial do benefício do autor passou a ser de R\$ 1.697,74 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos); a renda mensal atual, na competência de fevereiro de 2020, de R\$ 2.490,45 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), sendo-lhe devido, a título de atrasados, desde 19/10/2016 (data do agendamento do pedido administrativo de revisão), R\$ 9.000,32 (nove mil reais e trinta e dois centavos) atualizados para a competência de março de 2020.

(omissis).

V) DISPOSTIVO

(omissis).

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa (19/10/2016), de R\$ 9.000,32 (nove mil reais e trinta e dois centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2020.

(omissis).

Em face do exposto, constatado ocorrência de contradição na decisão embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, conferindo ao segundo e ao quarto parágrafos do item IV, bem como ao sexto parágrafo do dispositivo (item "c"), as redações adrede mencionadas.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002564-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311020288
AUTOR: ANGELICA DA CRUZ SOUSA (SP399862 - PATRÍCIA DOS SANTOS GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

0000543-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311020372
AUTOR: VIRIATO AUGUSTO PINTO JUNIOR (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 16/06/2020. Prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002374-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020340
AUTOR: MANOEL CLAUDINO DE SOUZA (SP388698 - MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0001736-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020268
AUTOR: FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONCA MARQUES (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofício do INSS de 13/06: manifestem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento pela parte autora da decisão de 29/05.

Após, venham os autos à conclusão.

0003587-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020210
AUTOR: RODRIGO LANNES (SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, apresentando cópia do RG e CPF.

Intime-se.

0001195-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020273
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA (SP368182 - GRACE CAMPEDELLI RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

5008256-76.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020252
AUTOR: SERGIO RICARDO RIBEIRO CAVALCANTE (SP381356 - THIAGO ITAMAR FIRMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003406-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020256
AUTOR: DIOGO PAULINO (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003402-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020257
AUTOR: CLAUDIA PIRANI ALCANTARA (SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR, SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003407-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020255
AUTOR: ROBERTO SEISUM MIAKI (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003390-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020260
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS NETO (SP407861 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003396-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020259
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA (SP407861 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003418-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020254
AUTOR: LEANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003399-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020258
AUTOR: AFONSO DE PAIVA TOLEDO (SP407861 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008240-25.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020253
AUTOR: SANDRA REGINA DE FREITAS SOUSA (SP241423 - GIOLI ANNO DOS PRAZERES ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001300-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020342
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE SOUSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício do Banco do Brasil anexado em 15/06/2020: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

0001991-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020361
AUTOR: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (SP266093 - TÂNIA MARA REZENDE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 15/06/2020: Requer esclarecimentos em virtude da ausência de correção monetária e juros de mora aos requisitórios pagos. Esclareço que os valores requisitados são atualizados nos termos do artigo 7º da Resolução 458/2017, desde a data base até o efetivo depósito:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Conforme artigo 40 da Resolução 458/2017, os valores são depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Observando os comprovantes de pagamento anexados em 02/06/2020, verifico que foram descontados dos valores depositados a parcela correspondente à retenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução 48/2017, bem como realizadas as correções após o depósito:

DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 25. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso da cessão de crédito, a retenção do imposto de renda ocorrerá em nome do cessionário.

Art. 26. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Art. 27. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque, de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, será efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º São considerados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes:

I - à aposentadoria, à pensão, à transferência para reserva remunerada ou à reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - aos rendimentos do trabalho.

§ 2º Para a apuração do valor devido do imposto de renda sobre RRA, deverá ser utilizada, pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, a tabela progressiva instituída pela Receita Federal do Brasil, resultante da multiplicação de seus valores pelo número correspondente à quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos.

§ 3º Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

§ 4º Será deduzida da base de cálculo do imposto devido, pela instituição financeira, a contribuição para a Previdência Social da União, informada pelo juízo em campo próprio (PSS), bem como as contribuições para a previdência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 5º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Art. 28. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV) relativa aos RRA, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - sobre os valores referentes ao ano-calendário da própria requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita à alíquota de 3% (art. 27 da Lei n. 10.833/2003);

II - sobre os valores relativos aos anos-calendário anteriores ao da requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988).

Parágrafo único. Sendo o saque efetuado posteriormente ao ano de competência da expedição da requisição, a apuração do imposto de renda pela instituição financeira responsável pelo pagamento deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988), somando-se os números de meses e valores das hipóteses dos incisos I e II.

Art. 29. As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n. 10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA.

Desta forma, referente aos honorários contratuais do valor total foi descontado o correspondente a R\$ 378,68, a título de retenção de IR, gerando o valor líquido de R\$ 12.244,18 (TOTAL 12.622,86), referente aos

honorários de sucumbência do valor total foi descontado o correspondente a R\$ 189,22, a título de retenção de IR, gerando o valor líquido de R\$ 6.118,26 (TOTAL 6.307,48).

A parcela correspondente ao crédito do autor, após o depósito em conta, não sofreu descontos devido à isenção declarada.

Não verificando irregularidades no que se refere ao cumprimento dos artigos da Resolução 458/2017, citados nesta decisão, e nada mais sendo requerido pela parte autora, oportunamente arquivem-se os autos.

Int.

0004022-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020389
AUTOR: NILSON DO VALE COSTA (SP332321 - SIBELLY LINGRENS LONGO MATOS DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).

Intime-se.

0003562-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020193
AUTOR: KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP401324 - KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que o comprovante de residência apresentado não está em nome do autor, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel, acompanhada do comprovante de residência atual e do documento de identidade da pessoa declarante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000899-57.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020262
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020320
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMA COUTO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002839-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020321
AUTOR: ARLETE MACHADO BRANDAO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020318
AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000535-85.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020341
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001401-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020334
AUTOR: ALVARO ALVES DOS SANTOS (MG088119 - ADRIANA LUIZA ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) MINISTERIO DA JUSTICA E CIDADANIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Vistos,

Considerando que o Ministério da Justiça e Cidadania não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal, ente federativo dotado de personalidade jurídica, representada pela AGU;

Considerando que o Departamento da Polícia Federal também é órgão público e, portanto, igualmente não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da lide;

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o polo passivo da presente demanda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0004572-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020329
AUTOR: MONICA ALVES DA FONSECA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observe que a perícia foi realizada por médico perito e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, e dos Enunciados 55 a 57 do V Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, só é possível a realização de uma perícia médica por processo judicial.

A perícia anteriormente agendada não foi impugnada pela parte autora.

Desta forma, indefiro o pedido, uma vez que os quesitos foram respondidos, em que pese de forma negativa.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0003401-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020183
AUTOR: DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 08/06/2020.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Int.

0001254-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020263
AUTOR: IRENE DE SOUZA QUIRINO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição e documentos apresentados pela parte autora em 15/06: ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação e cópia do processo administrativo.

Após, venham os autos à conclusão.

0002284-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020179
AUTOR: MARIA NOEMIA DOS SANTOS SENADIA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) THAUANY SANTOS SENADIA DE LIMA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS) MARIA NOEMIA DOS SANTOS SENADIA (SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) REDECARD S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA) (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA, SP371291 - ADRIANA MARIA DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração,

As corrés Cnova e Financeira Itau opuseram embargos de declaração alegando ser a sentença omissa no dispositivo quanto à improcedência da ação em relação a tais corrés.

Analisando o requerido, apesar de constar que o feito foi julgado parcialmente procedente, condenando apenas a CEF a restituir o valor à autora e ao pagamento de danos morais, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para incluir no dispositivo o que segue:

- em relação às demais corrés, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Quanto à alteração do nome da corré CNOVA para Companhia Brasileira de Distribuição, defiro. Proceda a serventia a alteração em sistema.

Quanto ao pedido de levantamento dos valores pela parte autora, conforme já decidido em sentença, ressalto que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Levantados os valores, dê-se baixa.

Int.

0004011-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020205
AUTOR: ROBERTA TANIA GUIMARAES (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial com a petição de fases 15/16

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese a retomada dos prazos processuais nos processos eletrônicos, conforme art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 a partir de 04/05/2020, verifico que o patrono da parte autora permaneceu silente. Entretanto, considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus e a dificuldade de obtenção dos documentos necessários ao prosseguimento do feito junto à parte autora, Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para o cumprimento integral das determinações anteriores. Permanecendo o silêncio do patrono da parte autora, inclusive em solicitar novo pedido de dilação de prazo ou em justificar nova impossibilidade, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003662-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020248
AUTOR: EVANDO ARAUJO DE SOUZA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003701-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020239
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS PEREIRA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003698-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020241
AUTOR: FABIANA MAGALHAES CABELLO (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003704-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020238
AUTOR: JOICE GIACOMOSSI DE SOUZA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003669-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020245
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI, SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003673-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020244
AUTOR: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003667-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020246
AUTOR: ALCIDES SIVIDANES FILHO (SP378875 - PRISCILA SIVIDANES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003699-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020240
AUTOR: SUZANA MARTINS SCANAVACCA (SP375382 - RENAN JOSÉ SILVA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003927-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020237
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003666-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020247
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003688-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020243
AUTOR: DEJAIR CASSITA GONCALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003694-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020242
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008201-28.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020236
AUTOR: FABIANO PEREIRA COSTA (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004249-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020233
AUTOR: LIENE DOS SANTOS (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que o documento apresentado está em branco/arquivo corrompido, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em r. decisão proferida, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001853-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020366
AUTOR: JOSE RICARDO CINTRA DOS SANTOS (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos.

1 - Petição do dia 09/06/2020: Considerando os esclarecimentos prestados pelo Dr Maurício Tadeu Yunes, providencie a Serventia a sua exclusão do cadastro da presente ação.

2 - Após a regularização do expediente forense, suspenso em decorrência da pandemia do coronavírus, intime-se a parte autora por intermédio do telefone indicado pelo antigo patrono para que informe se ratifica a proposta de acordo formulada pela ré.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003408-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020384
AUTOR: SHEILA CRISTINA BRASIL FONTES NUNES (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

5000236-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020294
AUTOR: BERNAURA MAURICIO DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora conforme determinado em decisão de 09/06.

Após, venham os autos à conclusão para averiguar a competência do Juizado, conforme parecer contábil anexado aos autos.

Intimem-se.

0002903-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020309
AUTOR: JANETE DOS SANTOS SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora:

Em que pese caber ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a determinação datada de 11/11/2019, concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral das determinações anteriores.

Intime-se.

0001959-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020182
AUTOR: ROSILMA DA SILVA NERES DA CRUZ (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se a ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, referente à condenação de dano moral, no prazo de 15 dias.

0000348-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020314
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença, tendo em vista que já consta dos autos a pesquisa do Plenus e CNIS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020343
AUTOR: MARCIA HAYDEE ROMERO SOARES TOGUCHI (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofício de 15/06: ciência às partes.

No mais, considerando o tempo decorrido, reitere-se a determinação constante da decisão anterior de 23/04, item b. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003826-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020222
AUTOR: EDICLEIA APARECIDA BENIGNO (SP365503 - MARCELO ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial e a petição de fases 15/16.
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0002012-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020235
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA BARBOSA (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO, SP418575 - JULIOS LINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004602-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020269
AUTOR: DULCINEA BARBOSA COELHO (SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 15/06: não há que se falar em citação do INSS eis que a contestação padrão já encontra-se depositada em 15/01/2020, conforme consta no arquivo 04 dos autos e requerido pela própria autarquia ré.
No mais, aguarde-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento tão logo haja a normalização do expediente externo.

5002435-57.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020336
AUTOR: DANIEL GABAN FARIA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Esclareça e justifique a parte autora a distribuição da presente ação, tendo em vista que o processo n.50007570720204036104 trata do mesmo pedido e causa de pedir.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para analisar hipótese de litispendência, como indicado no Termo de Prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0001137-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020218
AUTOR: COSME DE BARROS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001130-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020215
AUTOR: MESAQUE DE SOUZA ALMEIDA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001119-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020216
AUTOR: EWERTON SANTOS DA CRUZ (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001085-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020234
AUTOR: EDMILSON MENEZES DOS SANTOS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001124-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020213
AUTOR: FLAVIO ALMEIDA ROZENDO DE JESUS (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002869-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020373
AUTOR: KELLY RIBEIRO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 15/06/2020: Considerando a informação de data de início de pagamento do benefício a partir de 01/06/2020, no ofício anexado em 13/06/2020, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra integralmente os termos da sentença proferida em 22/05/2020, implantando o benefício com data início do pagamento administrativo a partir de maio de 2020.

0004539-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020303
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARCHIONI (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Requisite-se novamente a cópia do processo administrativo de aposentadoria requerida pelo autor - NB 42/182.889.129-8, (conforme relatado na petição de 23/04), tendo em vista que o documento apresentado pelo INSS em 15/06 refere-se novamente de pessoa diversa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumprida a providência corretamente, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0001091-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020162
AUTOR: ALICE MIYADAIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0002082-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020261
AUTOR: SOILY ROYAS DA COSTA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes quanto ao processo administrativo anexado aos autos em 15/06. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão anterior pela parte autora.

Após, venham os autos à conclusão.

0002020-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020359
AUTOR: ROSANA APARECIDA SCATOLIN (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a parte autora pleiteia, além do recebimento de benefício por incapacidade, a revisão da RMI do benefício concedido (letra f da inicial), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0004320-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020307
AUTOR: TERESINHA MARIA MORETTO REZENDE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora:

Considerando caber ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a determinação datada de 02/02/2020, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral das determinações anteriores.

Intime-se.

0004828-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020180
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SILVERIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação do INSS (eventos 88 e 94), notadamente quando afirma estar equivocado porque utiliza valor maior para a RMI do que aquele calculado pelo INSS, não tendo sido juntado o demonstrativo de apuração de tal renda.

Após, tornem conclusos.

0000850-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020275
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA (SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a divergência de informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda do parecer, venham os autos à conclusão.

0002795-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020286
AUTOR: MARCO FERNANDO DE OLIVEIRA NEVES (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS em petição de 17/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Em caso negativo ou, no silêncio, tornem conclusos para sentença.

0003426-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020394
AUTOR: JUAN CARLOS GONZALEZ VALENCIA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 35/36: Considerando que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra as determinações anteriores, sob as mesmas penas.

Deverá ainda a parte autora apresentar procuração atual.

Intime-se.

0001358-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020368
AUTOR: JANETE BARRETO SOARES DE NOVAES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para aposentadoria de professor (B57) com base, precipuamente, no período de trabalho como professor, dos períodos de 01/01/1980 a 19/12/1987, de 01/06/1987 a 31/12/1995, de 03/02/1997 a 31/01/2005, de 08/04/2002 a 24/04/2003 e de 03/04/2006 a 27/04/2011.

A questão posta em juízo cinge-se, dentre outros, no período a qual autora, JANETE BARRETO SOARES DE NOVAES, trabalhou para o Colégio Moderno "Adalberto Souza da Silva (Mantenedor Sindicato dos Estivadores de Santos), no período de 03/02/1997 a 31/01/2005 na função de professora.

Como prova do exercício na função de professora a autora amealhou aos autos o Contrato de Trabalho de Experiência com o Colégio Moderno "Adalberto Souza da Silva (Mantenedor Sindicato dos Estivadores de Santos), com as cláusulas: "1º) - O Empregado trabalhará na função de professora primária, obrigando a executar os serviços que forem de cartas, avisos ou ordens, dentro da natureza do cargo, e que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado ao mesmo, não constituindo qualquer limitação ou restrição, considerando falta grave a recusa por parte do empregado em executar qualquer dos serviços referidos (...)(...) 6º) - Havendo necessidade do serviço, o Empregado poderá ser designado para trabalhar em funções diversas daquelas a que se refere a cláusula 1º."

A aposentadoria de professor é concedida aos segurados que comprovarem tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica (ensinos infantil, fundamental e médio) por trinta ou vinte e cinco anos (homens e mulheres, respectivamente), sendo que, de acordo com interpretação da Suprema Corte (ADI 3772), as atividades, desde que exercidas por professor, abarcam, além daquelas típicas de sala de aula, as de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

No caso em testilha, como o contrato de trabalho sugere a possibilidade de trabalho em funções diversas a de professor primário,

Considerando, no entanto, os princípios da celeridade e da economia processual (basilares do processo dos Juizados Especiais),

Converto julgamento em diligência para determinar que a Secretaria oficie à Direção do Colégio Moderno Adalberto Souza da Silva, situado à Rua José Knudsen, n.º 141, Estuário, Santos/SP CEP 11020-340, requisitando, no prazo de 10 dias, informações circunstanciadas das atividades desenvolvidas naquele estabelecimento (se de educação infantil, fundamental, médio ou superior) e de todas as funções exercidas pela autora, JANETE BARRETO SOARES DE NOVAES, desde sua admissão, em 03 de fevereiro de 1997.

Instruídos os autos com as informações requisitadas, dê-se vista às partes, voltem-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000010-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020300
AUTOR: CLEUSA FLAUZINO SANCHES (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE, SP397217 - RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora:

Considerando caber ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Em que pese as dificuldades narradas pela parte autora, face às medidas de proteção de combate ao coronavírus;

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a determinação datada de 10/02/2020, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral das determinações anteriores.

Intime-se.

0004035-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020371
AUTOR: ROSELY DIJIGOV DE ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão da procuração anexada em 08/06/2020, intime-se a patrona da parte autora para ratificar, ou retificar se necessário, os dados cadastrados no peticionamento eletrônico referente a conta indicada para transferência em 01/06/2020, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

0001332-61.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020404
AUTOR: RONALDO TELLES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 16/06/2020: ciência ao INSS.

Sem prejuízo, considerando que já foi apresentada a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada.

Com a vinda do parecer contábil e constatada a competência deste Juizado, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004142-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020395
AUTOR: RODRIGO PAIXAO DA SILVA (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003713-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020226
AUTOR: GABRIELE ALVES DE PONTES (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003132-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020376
AUTOR: ANILCELIA CRISTIANE MONIN (SP418883 - VIVIAN DUARTE DA SILVA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003327-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020381
AUTOR: CACILDA TEIXEIRA DE LIMA (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003840-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020195
AUTOR: ELISABETE MARIA FELIPE (SP365503 - MARCELO ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003251-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020196
AUTOR: MAURO HENRIQUE DOS SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP116656 - SANDRA REGINA RIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003758-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020220
AUTOR: MARISA CARLOS GOMES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003311-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020229
AUTOR: MARCIA CONCEICAO FURTADO LIMA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003286-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020375
AUTOR: TAYLOR DOS ANJOS LIMA FELIX (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004052-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020202
AUTOR: JULIANA RODRIGUES GUERRA MELLO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003995-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020386
AUTOR: JULIAN ARAUJO CAPURSO (SP293771 - ANA CAROLINA RIGUEIRAL FLORÊNCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008162-31.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020200
AUTOR: JOSE MARCOS MARQUES DA SILVA (SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003425-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020184
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO (PR014887 - ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003947-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020383
AUTOR: SERGIO FREDERICO PEREIRA (SP326201 - FRANCISCA MANOEL DA COSTA, SP387718 - THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003881-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020219
AUTOR: MARCIA ALALAM FERNANDEZ OLMEDIA (SP307018 - CLAUDIA TEIXEIRA VITAL MORAES, SP231281B - CLAUDIA AL-ALAMELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003234-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020379
AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003306-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020377
AUTOR: CELSO DA FONTE OLIVEIRA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003670-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020199
AUTOR: GUILHERME FERREIRA MARTINS (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003827-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020221
AUTOR: ADRIANA BISPO DE ARAUJO (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003930-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020390
AUTOR: RODRIGO ARANHA FARINHAS (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003636-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020391
AUTOR: JOSE HENRIQUE HEBLING (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003324-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020230
AUTOR: GEREMIAS VIEIRA LIMA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA, SP307354 - SAMIRA HASSAN ZOGHAIB CONDE VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003712-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020198
AUTOR: HOSANA PIRES DA SILVA ORREGO (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003736-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020382
AUTOR: FATIMA VAZ DIAS (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004040-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020388
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003471-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020208
AUTOR: THEMIS GOMES DE MIRANDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003235-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020378
AUTOR: AILINE SILVA NEVES (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003974-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020224
AUTOR: ELY CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003639-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020201
AUTOR: NELMA PAULA VIEIRA RAMOS (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003283-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020380
AUTOR: PATRICIA LEO PEREIRA FIGUEIRA (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI, SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004033-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020387
AUTOR: UBIRAJARA MATOS DE MACEDO (SP332321 - SIBELLY LINGRENS LONGO MATOS DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004200-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020197
AUTOR: PETER CHRISTOPHER VILLA LOBO O ROURKE (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008196-06.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020231
AUTOR: BRUNO GONZAGA NABUCO (SP284698 - MARILIA SCHURKIM, SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003634-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020225
AUTOR: GILBERTO LAPETINA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003465-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020207
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA FILHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000592-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020276
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos das Portarias conjuntas PRES/CORE, nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e da Portaria 08, de 03 de junho de 2020, com as novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do corona vírus (covid-19), e das recomendações de isolamento social, as perícias médicas estão suspensas e canceladas. Aguarde-se a liberação das agendas.

Intimem-se.

0000461-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020360
AUTOR: MARCIO RAMOS FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001333-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020362
AUTOR: BEATRIZ MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004030-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020385
AUTOR: EDIVALDO MARCOLINO DE SENA ARAUJO (SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando as dificuldades narradas pela parte autora, face às medidas de proteção de combate ao coronavírus, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas, para cumprimento integral das determinações anteriores.

Intime-se.

5009116-77.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020267
AUTOR: JOSE HENRIQUE SALGADO DAMY (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS (- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNI)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0003740-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020223
AUTOR: JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando que não foi apresentado documento com a referida petição, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em r. decisão proferida, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000538-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020319
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DAMIN (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Reconsidero em parte a decisão anterior, para que se dê prosseguimento à presente demanda.

Deixo consignado, entretanto, que a parte autora arcará com o ônus de não ter instruído satisfatoriamente o processo, devendo o expert avaliar o estado de saúde com base no exame clínico.

II - Após a regularização do expediente forense, sobremaneira para atendimento externo, suspenso a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas nº 02, 03, 05 e 06/2020 – PRES/CORE, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos médicos relativos à enfermidade noticiada na inicial até cinco dias antes da data da perícia a ser designada.

Intimem-se.

0005212-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020367
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 15/06/2020: Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 30 dias.

Int.

0000921-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020272
AUTOR: JOSEFA FEITOSA (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001106-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020346
AUTOR: IVANETE DA SILVA (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 01/06/2020: Mantenho a decisão datada de 13/05/2020 tal como proferida. Em caso de inconformismo, deverá a parte autora se socorrer da via adequada, eis que a exigência esboçada encontra amparo em entendimento jurisprudencial. Ademais, o marco de “dois anos” encontra amparo na determinação do art. 21 da Lei 8.742/93, de que a concessão do benefício deve ser reavaliada bianualmente.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo requerimento administrativo do benefício de LOAS, bem como para que apresente os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, itens 8 e 39, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004247-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020328
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0001361-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020355
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS, SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001066-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020295

AUTOR:HERCULES BRAULIO DE LIMA (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES, SP264518 - JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020312

AUTOR:ANDRE FERNANDES DA SILVA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a parte autora não esclareceu se requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, intime-se derradeiramente a parte autora a fim de que informe se requereu o benefício perante o INSS, devendo apresentar o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003214-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020374

AUTOR:MARCIA MARIA CHIARATTI (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI, SP181350 - ERICA CAMARGO SOUSA LOBO, SP148677 - FABIANE DE CASSIA

PIERDOMENICO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003983-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020203

AUTOR:LEONARDO POGGIONI MARINS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003385-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020206

AUTOR:WILSON VICENTE RODRIGUES STOFFEL (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001100-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020296

AUTOR:THAIS MARIA BARBOSA DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 03/06/2020 como emenda à inicial quanto ao pedido.

Proceda a secretaria, se o caso, às alterações cadastrais pertinentes.

II - Considerando que o documento apresentado às páginas 08 e 10 do "evento 17" dos autos virtuais, não comprovam a residência da parte autora pois não estão de acordo com o item "16" da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial;

Considerando que a parte autora não instruiu a ação com documento médico atualizado a fim de viabilizar a realização da perícia médica;

Considerando, no entanto, as dificuldades narradas pela parte autora, face às medidas de proteção de combate ao coronavírus

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, itens "16" e "38", cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0000136-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020298

AUTOR:ALEX DE CASTRO SILVA JUNIOR (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) ALEXANDRE LEITE DE CASTRO SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando o lapso temporal já decorrido desde a decisão proferida em 04/03/2020, concedo em parte o prazo requerido.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 04/03/2020 (evento 15 dos autos virtuais), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001240-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020265

AUTOR:AMANDA MONTEIRO HENDGES (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Providencie a Serventia a anexação das telas do CNIS e Plenus.

3. No mais, aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0000703-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020227
AUTOR: ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora de 15/06: manifeste-se a ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências acima, intím-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.
Intím-se.

0004466-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020316
AUTOR: FRANCISCO HOMEM DE MELLO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intím-se.

0000921-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020352
AUTOR: GHRA YEB & CIA LTDA (SP116058 - ADRIANA TOSCHI ROCHA GHRA YEB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que a empresa autora era constituída por dois sócios, conforme consulta da Receita Federal anexada aos autos no evento n. 02.

Considerando que o cadastro da conta bancária para a transferência dos valores no Sistema de Peticionamento Eletrônico depende do código que será gerado na autenticação da procuração, conforme indicado no item 2 da decisão proferida no dia 03/06/2020, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da ação regularize a representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão de advogado constituído para que a patrona da ação providencie o cadastro de seus dados bancários no Sistema de Peticionamento Eletrônico assim que disponibilizados os valores pelo Tribunal.

Intím-se.

0000197-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020358
AUTOR: LUIS CARLOS SANTAS DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência à parte autora da apresentação da contestação.

Intím-se.

0005158-81.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020142
AUTOR: NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA, SP269880 - GUILHERME DE SOUZA PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos da informação da Receita Federal anexada em 28.05.2020, notadamente:

Como se vê, o depósito judicial questionado pela parte autora foi efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0003418-88.2013.4.03.6104 em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal em Santos constando inclusive embargos à execução em apenso (0010866-15.2013.4.03.6104).

Assim sendo, improcede o pleito da parte autora, eis que a destinação a ser dada ao depósito judicial deverá ser decidido em sede própria, ou seja, perante o DD. JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS juízo competente para o processamento e julgamento do referido Executivo Fiscal.

Assiste razão à União Federal ao defender a discussão do levantamento parcial do depósito judicial nos autos em que foi realizado, inclusive mediante devida instrução realizada pela parte autora no que se refere ao mérito analisado e julgado no presente feito.

Nada mais requerido remetam-se os autos ao arquivado.

Int.

0002849-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020357
AUTOR: VALERIA TATIANA JESUS DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: VINICIUS RODRIGUES QUARESMA RAFAELA MARIA RODRIGUES QUARESMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento das Carta precatória n. 631100003/2020, processo nº (vosso) 5000301-05.2020.8.13.0362 uma vez que a penas a Carta Precatória n. 631100004/2020 foi devolvida devidamente cumprida.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intím-se.

0004138-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020192
AUTOR: FATIMO APARECIDO SOARES DOS REIS (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003615-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020190
AUTOR: JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008175-30.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020191
AUTOR: MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA (SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR, SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003674-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020189
AUTOR: ANDREA MARIA LIMA BAETA (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003705-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020186
AUTOR: VIVIANE AZEVEDO DE MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004137-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020187
AUTOR: AMANDA SEVILHANO NOGUEIRA FRANCISCO (SP430990 - ALINE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003711-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020185
AUTOR: ANA LUCIA TOME BARREIROS (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP401324 - KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003676-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020188
AUTOR: WINSTON ROBERTO DA SILVA (SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000150-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020299
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TAMBURUS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP335634 - JACOMO PARO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora:

Considerando caber ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Em que pese as dificuldades narradas pela parte autora, face às medidas de proteção de combate ao coronavírus;

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a decisão proferida aos 02/03/2020, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida aos 02/03/2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003870-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020194
AUTOR: LILIAN LIMA LEIG PEREIRA DE BRITTO (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Defiro em parte.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002717-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020323
AUTOR: CARMEN SILVIA TEIXEIRA LACERDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 15/06: ciência ao INSS.

No mais, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente a documentação, bem como informe e comprove eventual trânsito em julgado do mandado de segurança, tendo em vista que foi ajuizado após a presente ação.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

0003923-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020204
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES LEAL (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição da parte autora: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000676-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020181
AUTOR: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se a ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em 30/05/2020, no prazo de 15 dias.

0000495-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020338
AUTOR: VALDEMIR MARCIANO DA COSTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da apresentação da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000476-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020251
AUTOR: ATHANASIOS AVRAMIDIS (SP278532 - NIVEA HILARIO AVRAMIDIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos à conclusão.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Petição da parte autora: Considerando as dificuldades narradas pela parte autora, face às medidas de proteção de combate ao coronavírus, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas, para cumprimento integral das determinações anteriores. Intime-se.

0002206-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020393
AUTOR: ARTHUR VIANA LOPES (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5008028-04.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020392
AUTOR: ROBERTO VIEIRA GUERRA (SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo venham conclusos para sentença. Int.

0003053-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020292
AUTOR: SONI REGINA SOARES AGUIAR E SILVA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

5000811-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020291
AUTOR: ERIKA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0000769-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020308
AUTOR: NADJA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 15/06: ciência ao INSS.
Após, venham os autos à conclusão para designação de audiência de instrução.

0000356-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020333
AUTOR: ROSENILDE GONCALVES DE SANTANA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 15/06/2020: ciência ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora a fim de apresentar outras provas em relação à união estável invocada, bem como de domicílio comum com o instituidor da pensão até a superveniência do óbito.
Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que já foi apresentada a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada.
Com a vinda do parecer contábil e constatada a competência deste Juizado, tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020332
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ofício do Banco do Brasil anexado em 15/06/2020: Ciência à parte autora acerca da informação de transferência de valores.

0002765-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020365
AUTOR: ELIZABETH DO AMARAL (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Pede a parte autora a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Considerando que o valor do crédito da autora está disponível, independentemente de alvará, nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Fica indeferido o pedido.

Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento.

Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001119-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020331
AUTOR: ADRIANO SOUZA DA SILVA (SP370373 - CRISTIANE MATOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

ofício do Banco do Brasil anexado em 15/06/2020: Considerando o informado pelo Banco do Brasil acerca da transferência determinada na decisão proferida em 09/06/2020, manifeste-se a parte autora no prazo de

cinco dias.

0004039-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020214
AUTOR:ALDO CESAR CALDEIRA LOMBARDI (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Esclareço o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial e com petição de fases 15/16.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0001328-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020370
AUTOR:SOLANGE BARBOSA LIMA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o informado pelo patrono da parte autora, aguarde-se informação do levantamento no arquivo.

0005748-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020326
AUTOR:MARIA CAROLINA FERNANDES PIMENTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) TATIANA FERNANDES PIMENTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) MAYRA FERNANDES PIMENTA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1 - Considerando o disposto na alínea "f" da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n.º 02/2018 - DFJEF/GACO.

Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002156-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020311
AUTOR:CLAUDIA CRISTINA SANCHES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU:GABRIEL SANCHES NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da cópia do processo administrativo anexado aos autos em 15/06.

Sem prejuízo, considerando que já foi apresentada a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo relativo à alçada.

Com a vinda do parecer contábil e constatada a competência deste Juizado, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Ciência às partes da vinda da cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004152-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020304
AUTOR:MOACIR CORREIA DA SILVA (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002871-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020297
AUTOR:DOMINGOS PERES LOPES (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000958-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020310
AUTOR:MARISA NETO (SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO, SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 15/06: ciência ao INSS.

Após, venham os autos à conclusão para designação de audiência de instrução.

0000491-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311020330
AUTOR:JOSE JAILTON DOS SANTOS (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofício do INSS de 15/06: manifestem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5004496-22.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003840
AUTOR:LUIZ ROBERTO GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE RÉ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice

tenha sido requerido na petição inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0000221-42.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003852
AUTOR: MARIA MAURINA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)

0001319-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003854 ANA MARIA ALMEIDA BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0000375-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003850 ANTONIO CARLOS TERCI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

0002527-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003856 ALTAIR SOUZA ALVES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

0004511-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003859 JOAO BATISTA DA SILVA SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0001852-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003849 JUAN DOMINGO COSSANI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0000657-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003853 DEIZE VIEIRA HASHIMOTO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

FIM.

0001095-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003843 MARIA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001058-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003844 CILENE NATALINA DE BRITO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001114-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003845 JOAO ANTONIO NASCIMENTO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

5007595-97.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003848 MANOEL FERNANDES ALONSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

0000105-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003846 LIDIA DE ARRUDA BULHOES (SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

5007443-49.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003847 DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

FIM.

0004589-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003839 MAURICIO DE LIMA BARBOSA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001360-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311003838 JOSE FERNANDO DE ARAUJO (SP283811 - RICARDO CANTON, SP300546 - ROGÉRIO RIBEIRO MAGRI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial (item 78) e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada (itens 14, 22 e 31). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000346

DECISÃO JEF - 7

0001060-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008307
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0000745-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008328

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0002604-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008347

AUTOR: RAFAEL FERRI HILARIO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer de alçada, nos termos do requerimento efetuado pelo autor na petição anexada aos autos em 14/05/2020 (evento - 20).

Int.

0001091-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008354

AUTOR: AIRTON VOLTARELLI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado da ação 50028504120194036115.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

indeferimento administrativo, demonstrando seu interesse de agir;

procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001145-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008248

AUTOR: GUSTAVO MENDONCA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício. Deste modo, se mantida a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos informados.

A guarde-se a designação de perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001311-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008303

AUTOR: RAUL SEIXAS II BETUNE PEREIRA (SP270409 - FRANCISCO MARINO)

RÉU: GLEICE KELI GOMES DA SILVA ASSIS UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

cópias legíveis do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001325-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008251

AUTOR: MARTA MOURA CANCIO DE OLIVEIRA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às

penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001064-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008329

AUTOR: IVONE MARIA FELIX GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000592-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008265

AUTOR: ISAU RINDO APARECIDO PEREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Espeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido a título de honorários, nos termos do acordo firmado.

Int. Cumpra-se.

0001318-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008304

AUTOR: PATRICIA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Preliminarmente defiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça. Providencie a secretaria a devida anotação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001849-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008320

AUTOR: DINOZETTI MAXIMINO PEDROSO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

5000428-59.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008263

AUTOR: JOICE APARECIDA STELLA (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001328-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008260
AUTOR: ISMAEL CLEMENTE GOMES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008259
AUTOR: CARMEN SILVA DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001314-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008258
AUTOR: STIPHANY PEREIRA DE ARAUJO (SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO, SP419697 - NARA LAUANA JUSTINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001322-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008257
AUTOR: LUIZ PAULO GALLI (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001334-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008314
AUTOR: WANDERLEY LIBERALE FRANCISCO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO SAFRA SA

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001117-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008366
AUTOR: VERA LUCIA SCABIO MIRANDA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001111-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008374
AUTOR: GILDO SEBASTIAO QUEIROZ (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001112-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008365
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001324-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008377
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de PORTO FERREIRA.

Int.

0001116-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008368
AUTOR: FRANCISCO ISAIAS DE CARVALHO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001094-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008372

AUTOR: SIMONI GREGORIO DUTRA GODOY (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001137-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008371

AUTOR: OSVALDO APARECIDO BARBOZA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos. Int.

0001130-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008256

AUTOR: LEONARDO MACHADO XAVIER (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003336-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008302

AUTOR: YASMIN DE SOUZA AGUIAR (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001136-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008370

AUTOR: NIVALDO MONTEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0000859-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008355

AUTOR: LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA (SP388980 - RÚBIA GABRIELA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000868-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008309

AUTOR: AMÉLIA DA SILVA RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003407-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008319

AUTOR: MARIA APARECIDA MULINARI CARLINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001085-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008323

AUTOR: LETS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR, SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0003188-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008312

AUTOR: SILVIA MARIA PICCIN DE SOUZA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

A dvirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

0000300-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008348

AUTOR: MARCOS ANTONIO LONGO (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM, SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

MARCOS ANTONIO LONGO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vencidas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vencidas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vencidas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos em 27/04/2020, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 67.117,28, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Assim, à vista das considerações acima, reconheço a incompetência do JEF para o conhecimento da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a sua remessa eletrônica para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002346-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008357

AUTOR: DONIZETE APARECIDO ROZANTE (SP412883 - JESSICA KETLIN VAL BUENO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do labor especial, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, CPC). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial.

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001335-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008253

AUTOR: ANTONIO VENTURA DA SILVA (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil;

apresentar comprovante de endereço em nome do autor, ou de sua representante, e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000180-72.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008343

AUTOR: SIDNEI ALEXANDRE SABINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Considerando que o valor de alçada fixado pela contadoria do Juízo extrapolou o limite de 60 salários mínimos, em petição anexada aos autos em 11/05/2020 (evento 17) a parte autora requereu a renúncia aos valores excedentes.

Em 24/09/2019 o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.807.665/SC, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos que discutam a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vencidas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais", nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

5002585-39.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008356

AUTOR: MARIA APARECIDA TESARIN GALHARDO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal por se tratar de matéria comprovada por documentos anexados (art. 443, inciso I e II, CPC).

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos alegações finais.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000023-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008273

AUTOR: MARIA LOPES DA COSTA FERRAZ (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002148-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008266

AUTOR: DENIS GONZAGA GARCIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000707-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008296

AUTOR: JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000557-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008270

AUTOR: LUCAS MASCARIN HOFFMANN (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001728-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008264
AUTOR: KEVILIN ELISABETE CENTO FANTE (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS) KEMILY AISHA CENTO FANTE (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000758-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008295
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002633-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008269
AUTOR: MARILDA DE FREITAS SIQUEIRA IDEM (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000635-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008298
AUTOR: HAMILTON DONIZETE PIASSI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002365-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008267
AUTOR: JOSE TIMOTEO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000543-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008271
AUTOR: JOSE DE PAULA VICENTE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000531-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008272
AUTOR: REYNALDO DOMINGOS (SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002393-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008268
AUTOR: VANDA STEIN DA SILVA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o requerido na petição anexada em 13/04/2020, uma vez que o ofício foi expedido em 09/03/2020 e no dia 12/03/2020 a parte ré já informou o cumprimento da obrigação de fazer. Ademais, o pagamento dos atrasados ocorre por meio de RPV.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0003412-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008318
AUTOR: ROSALINA IASORLI BARUFA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001076-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008353
AUTOR: HELIO FREGONEZI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Preende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

cópia do indeferimento administrativo, demonstrando seu interesse de agir;

procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001323-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008351
AUTOR: AUREA PEREZ ALVES DA SILVA (SP082914 - LUIS CARLOS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

AUREA PEREZ ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial idosos. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, recebido desde 14/8/2001.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idosa a família com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Importante ressaltar que a da lei 13.982/20 deu nova redação ao artigo 20-A da lei, assim estabelecendo:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

No que se refere ao requisito idade, entendo que não é objeto de controvérsia, uma vez que a autora é nascida em 08/08/1934, conforme demonstra documento de fls. 09 da inicial.

Por outro lado, tenho que não se encontra presente o requisito miserabilidade.

O comprovante de cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal anexado aos autos em 15/06/2020, possui informação de que a faixa de renda familiar per capita é acima de meio salário mínimo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Int.

0001319-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008250

AUTOR: VALQUIRIA DE LOURDES GULHARO NEPOMUCENO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – L.O.A.S.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de IBATÉ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

A apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A guarde-se a designação de perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000460-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008344

AUTOR: MILTON SERGIO DA CRUZ (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Considerando que o valor de alçada fixado pela contadoria do Juízo extrapolou o limite de 60 salários mínimos, em petição anexada aos autos em 11/05/2020 (evento 14) a parte autora requereu a renúncia aos valores excedentes.

Em 24/09/2019 o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.807.665/SC, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos que discutam a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”, nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

0001336-95.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008262

AUTOR: SOLANGE FERREIRA MENDES (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fúmus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001330-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008261
AUTOR: CAIQUE FINOTTI DE SOUZA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Int.

0001104-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008369
AUTOR: ROSANGELA HERNANDES DE SOUZA DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

5000709-15.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008364
AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando-se que a parte autora requer expressamente a concessão de benefício de auxílio-acidente desde 23/07/2004, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer de alçada, observando-se somente as parcelas não atingidas pela prescrição.

Int.

0001316-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008255
AUTOR: JULIO CESAR CEZARINO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de Auxílio-acidente, a contar de 16/11/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001535-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008247
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 8 de 2020, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2020, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) – consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001318-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008379
AUTOR: PATRICIA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo o perito social DANIEL CARLOS DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o

valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.
Int.

0001315-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008249
AUTOR: REINALDO GALDINO DE OLIVEIRA BARRETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a designação de perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Cite-se.

0000249-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008361
AUTOR: SIMIAO SAMUEL ZUZULLO (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000060-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008363
AUTOR: MARIA JOSEFINA DEL SANTO ZORDAO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000500-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008360
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000218-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008362
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000600-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008359
AUTOR: JOSE LUIS HUNGARO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003413-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008310
AUTOR: FERNANDO LUIS PINTO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

0001324-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008305
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA/e perícia social na cidade de Porto Ferreira, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fúmus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003453-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008330
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000491-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008333
AUTOR: MARCELO XAVIER (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000733-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008332
AUTOR: JHONATAS PAOLOZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003381-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008331
AUTOR: MARIA APARECIDA BERALDO DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000741-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008349
AUTOR: ANA CLAUDIA TRIVELLE PURGATO (SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora está indicada no documento médico juntado aos autos em 01/06/2020, onde o profissional médico afirma que a parte autora estaria totalmente incapacitada para sua atividade habitual desde setembro de 2019.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 15/06/2020, demonstra que a parte autora possui contribuições como contribuinte individual de 01/02/2017 a 31/12/2018, bem como gozou de benefício de auxílio-doença de 07/02/2019 a 07/05/2019 e de 07/06/2019 a 06/01/2020, razão pela qual cumpriu referidos requisitos, na data do início da incapacidade.

Desse modo, entendo que o pedido de tutela de urgência pode ser excepcionalmente deferido.

Vale destacar que a concessão da tutela de urgência, nesse caso, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Diante do exposto, considerando a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o pelo prazo de 6 meses, contado da presente decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Após expedição de ofício de obrigação de fazer, aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001073-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008322
AUTOR: MARCIO REIS FURTADO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

5000483-10.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008246
AUTOR: ARCELIO TEODORO GONCALVES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência ao autor da remessa dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade). Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000409-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008325
AUTOR: ROSA MARIA CERINO DE ALMEIDA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000390-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008326
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTANHARI (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: SONIA APARECIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000310-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008315
AUTOR: ROSA RIBEIRO SOARES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000450-96.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008324
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RONCHIN AGOSTINI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000190-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008316
AUTOR: CENIRA OLIVEIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000047-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008311
AUTOR: DJALMA FERREIRA GOMES (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003338-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008308
AUTOR: ANTONIO COLLET DA SILVA CARVALHO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000571-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008358
AUTOR: ELISABETH GOMES MEDEIROS (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo.

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o MPF.

Cumpra-se. Cite-se.

0001069-26.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008306
AUTOR: KARYELLEN FERNANDA ALMEIDA RISSO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando que, VITÓRIA DE LOURDES RISSO, CPF 563.701.128-10, já recebe benefício de pensão por morte de seu genitor, JOSÉ RISSO JÚNIOR, NB 21/19 411 709-91, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, incluindo VITÓRIA DE LOURDES RISSO, no polo passivo da demanda, sob pena de inépcia da inicial.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Int.

0003238-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008317
AUTOR: SILVANA TOFANELLI (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008327
AUTOR: CARLOS CESAR LINDMAN (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001418-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008352
AUTOR: EDER DOS SANTOS PEREIRA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Recebo os autos da Justiça Estadual e ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Int.

0001331-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008254
AUTOR: VIVIANE CRISTINA VETERI RODRIGUES (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A guarde-se a designação da perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001122-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008367
AUTOR: JUCELIA LORENTINO LEITE (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0001327-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008252
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A guarde-se a designação de perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002244-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008340
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA DE AGUIAR (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro, por ora, o requerimento realizado pelo INSS, uma vez que a corré sequer foi citada, assim como não houve mudança fática em relação aos mesmos fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de tutela inicial.

Cite-se a corré Ivone Aparecida Evangelista De Aguiar para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000456-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008376
AUTOR: LUCIANO GOMES DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6285732209) nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 05/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
DIP: 01/06/2020 (1º dia do Mês corrente)
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 25/11/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000722-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008334
AUTOR: SILMEIRE REGINA FATORE (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6204780860) nos seguintes termos:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 19/03/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)
DIP: 01/06/2020
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 04/06/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte A autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
- Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002271-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008337
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora requer o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive o primeiro pagamento decorrente de avaliação da eficiência e produtividade dos auditores fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 13.464/2017, além do pedido de pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor recebido e o que deveria ter sido recebido, desde a instituição do benefício. Assevera a parte autora que é auditor federal aposentado e pretende o pagamento de bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, em seu percentual máximo. Alega que possui direito à paridade de remuneração, assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 7º da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05. Esclarece que, em razão do disposto na Lei n. 13.464/17, vem recebendo, a título de bonificação, valores fixos e pré-determinados, proporcionais ao tempo de sua aposentadoria, sem qualquer relação com a atividade desempenhada, o que viola os princípios da isonomia e da paridade constitucional.

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois confunde-se com o mérito da demanda e com ele será resolvida, pois a parte autora atribui à União o dever de pagar referido bônus.

Do Mérito.

O art. 6º da Lei n. 13.464/17 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos seguintes termos:

“Art. 6º - São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

...”

O art. 7º da mesma Lei estabeleceu:

“Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicando-se o disposto na tabela “a” do Anexo IV desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na tabela “a” do Anexo IV desta Lei.”

O artigo 11 desta mesma Lei estabeleceu valores fixos a serem pagos aos auditores fiscais e aos analistas tributários, nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Tais valores seriam concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas. E, ainda, valores fixos a serem pagos a partir de fevereiro e até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º, do art. 8º da Lei. Os valores, entretanto, devem observar os limites constantes dos Anexos III e IV da Lei.

Verifica-se, portanto, que nem mesmo os auditores da ativa têm, necessariamente, direito ao bônus no valor máximo.

O próprio artigo 7º, § 1º da Lei, prevê que os servidores em atividade receberão o bônus proporcionalmente ao período de atividade. E é necessário o efetivo exercício do cargo por, pelo menos, metade do período de apuração para o recebimento do bônus.

Também são excluídos do recebimento da verba os servidores cedidos a outros órgãos, bem como são excluídos do período de apuração os períodos de afastamento para atividade política, exercício de mandato eletivo e licença não remunerada.

Fica claro, pois, que o pagamento do bônus depende da efetiva realização de atividade tributária e aduaneira. Não se trata de uma gratificação permanente e geral, como sustentado pelo autor.

O índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, para ser atingido, depende do desempenho das atividades de administração tributária desenvolvidas pelos servidores

ativos.

O esclarecimento da União de que quanto mais tempo de carreira tiver o servidor, maior será o percentual do seu bônus, bem como que, quanto maior o tempo de inatividade, menor será o bônus, faz todo o sentido. Isso porque, quanto maior o tempo de serviço, maior a contribuição do servidor para o alcance do índice de eficiência institucional. Quanto maior o tempo de inatividade, menor a contribuição do servidor para esse índice.

Saliento, ainda, que os pagamentos previstos no artigo 11 acima citado são feitos a título de adiantamentos, sujeitos a ajustes no período posterior. Não conferem, portanto, caráter genérico ao bônus.

No mesmo sentido da fundamentação acima exposta, colaciono os recentes julgados do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. RECEBIMENTO EM MESMO VALOR QUE SERVIDORES DA ATIVA. INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira encontra-se previsto na Lei n. 13.464/2017. Em relação aos percentuais do aludido bônus, o parágrafo 2º do artigo 7º estabeleceu que será pago aos aposentados de acordo com os percentuais definidos na tabela "a" do Anexo IV, o qual tem como parâmetro o tempo de aposentadoria para definição do percentual máximo devido ao servidor. Em relação aos servidores ativos, o parágrafo 1º do mesmo artigo 7º estabeleceu que o bônus é devido de acordo com a tabela "a" do Anexo III, a qual também utiliza o tempo (in casu o tempo no cargo) como critério para definição do percentual máximo aplicável a cada servidor. Desta forma, a norma determinou critério objetivo para sua aferição. 2. Cabe destacar que, enquanto não regulamentados os critérios para apuração do índice de eficiência institucional pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, o artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 13.464/2017, previu valores fixos concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, aplicando o critério retromencionado. 3. Portanto, a vantagem não é dotada de caráter genérico e não deve ser concedida à apelante em igual valor em relação aos servidores ativos, sendo inaplicável ao caso a paridade entre ativos e inativos, até mesmo porque a norma legal, consigne-se, estabelece percentuais diferentes entre os próprios ativos. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002952-72.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. - O autor, auditor fiscal da Receita Federal aposentado, pretende o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos. - Nem todos os servidores ativos são recompensados com o bônus de eficiência e produtividade, e, mesmo aqueles fazem jus, nem sempre o recebem no valor integral, na medida que o percentual/valor máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo. - Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista a diferenciação no percentual/valor máximo do bônus, tendo natureza de vantagem pessoal. - A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, que contemplou inclusive o servidor que não possui direito à paridade. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015364-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017. 2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005. 3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003. 4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória. 5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional. 6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017. Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo. 4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela "a" do Anexo III. 5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos. 6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000343-74.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Não verifico, assim, ofensa à isonomia ou à paridade no pagamento do bônus nos termos em que previsto na Lei 13.464/17.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001315-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008373

AUTOR: ROGERIO ARRIGHE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DE VAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROGERIO ARRIGHE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/08/2019 (laudo anexado em 04/10/2019), bem como na complementação do laudo pericial (anexado em 06/04/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor e não há redução da capacidade laboral.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002326-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008341
AUTOR: MARCIA APARECIDA LEMOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCIA APARECIDA LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 10/02/2020 (laudo anexado em 05/03/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001812-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008345
AUTOR: JOANA MODESTA DA SILVA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOANA MODESTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 24/08/2018 (fl. 90 - evento 2) e a presente ação foi protocolada em 26/08/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator P. Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Páim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_PUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_PUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição deve ser computado o período de 25/09/2000 a 03/03/2008 em gozo de benefício por incapacidade.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

No mais, verifica-se que a parte autora nasceu em 17/08/1958 (fl. 03 – evento 2), tendo completado 60 anos em 17/08/2018.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e a cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 224 contribuições até a DER em 24/08/2018, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2018, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA 15/09/1980 24/02/1981 - 5 10 1,00 - - - 6
- 2) FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA 18/06/1982 15/09/1982 - 2 28 1,00 - - - 4
- 3) SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA 09/10/1982 15/12/1982 - 2 7 1,00 - - - 3
- 4) IBATE S/A 07/07/1992 23/12/1992 - 5 17 1,00 - - - 6
- 5) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/06/1993 23/08/1993 - 2 23 1,00 - - - 3
- 6) SERMOR-SERVICOS RURAIS S/C LTDA 02/09/1993 09/04/1994 - 7 8 1,00 - - - 8
- 7) AGROPECUARIA M K LTDA 19/07/1994 05/08/1994 - - 17 1,00 - - - 2
- 8) SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA 23/05/1995 08/06/1995 - - 16 1,00 - - - 2
- 9) POTREIRO PARTICIPACOES LTDA 11/08/1995 22/02/1996 - 6 12 1,00 - - - 7
- 10) JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. 06/01/1997 30/04/1997 - 3 25 1,00 - - - 4
- 11) FERNANDO DE AGUIAR ctps fl 54 ev2 01/01/1998 16/12/1998 - 11 16 1,00 - - - 12
- 12) FERNANDO DE AGUIAR ctps fl 54 ev2 17/12/1998 30/12/1998 - - 14 1,00 - - -
- 13) empregado domestico 01/09/1999 31/10/1999 - 2 - 1,00 - - - 2
- 14) SONIA MARIA DA CUNHA ctps fl. 54 ev2 01/11/1999 28/11/1999 - - 28 1,00 - - - 1
- 15) SONIA MARIA DA CUNHA ctps fl. 54 ev2 29/11/1999 24/09/2000 - 9 26 1,00 - - - 10
- 16) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 25/09/2000 03/03/2008 7 5 9 1,00 - - - 90
- 17) SONIA MARIA DA CUNHA ctps fl. 54 ev2 04/03/2008 15/03/2008 - - 12 1,00 - - -
- 18) PONTUAL GESSO EIRELI 28/04/2011 16/03/2012 - 10 19 1,00 - - - 12
- 19) Facultativo 01/07/2012 31/12/2013 1 6 - 1,00 - - - 18
- 20) Facultativo 01/01/2015 17/06/2015 - 5 17 1,00 - - - 6
- 21) Facultativo 18/06/2015 30/11/2016 1 5 13 1,00 - - - 17
- 22) Facultativo 01/01/2017 30/09/2017 - 9 - 1,00 - - - 9
- 23) Facultativo 01/03/2018 31/03/2018 - 1 - 1,00 - - - 1
- 24) Facultativo 01/08/2018 24/08/2018 - - 24 1,00 - - - 1

Contagem Simples 17 10 11 - - - 224

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 17 10 11 224

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período comum de 25/09/2000 a 03/03/2008, em gozo de benefício por incapacidade, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/08/2018 (DER), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002290-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008342

AUTOR: MARCIA FACCO DE BARROS (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCIA FACCO DE BARROS, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício anexada aos autos (fl. 3-6 – evento 2), verifica-se que no cálculo da RMI do benefício o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora desde a DIB (15/08/2017), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002483-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008338

AUTOR: OSVALDO ALCIDINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

OSVALDO ALCIDINO DOS SANTOS, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, verifica-se que no cálculo da RMI do benefício o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora desde a DIB (03/08/2011), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

ROSMEIRE BENEDITA ROSSETTI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 22/02/2019 (fl. 48 - evento 2) e a presente ação foi protocolada em 12/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência devida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art.

142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1-A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição devem ser computados os períodos de 02/12/2004 a 05/01/2006, de 06/02/2006 a 13/04/2006, de 25/11/2013 a 25/12/2013 e de 08/02/2014 a 13/04/2014, em gozo de benefício por incapacidade.

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade. Dessa forma será reconhecido o período comum anotado em CTPS de 01/09/2002 a 13/02/2009.

No mais, verifica-se que a parte autora nasceu em 08/05/1956 (fl. 03 – evento 2), tendo completado 60 anos em 08/05/2016.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e a cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 189 contribuições até a DER em 22/02/2019, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2016, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) IRMÃOS NABBOF 02/10/1970 10/03/1971 - 5 9 1,00 - - - 6
- 2) FERRUCINO E CIA LTDA 10/04/1971 01/06/1973 2 1 22 1,00 - - - 27
- 3) CONFECÇÕES JARA SA 01/09/1973 10/12/1973 - 3 10 1,00 - - - 4
- 4) SILVIO ORSSETI 01/02/1981 28/02/1981 - 1 - 1,00 - - - 1
- 5) CLUBE ATLETICO PAULISTINHA 01/09/2002 01/12/2004 2 3 1 1,00 - - - 28
- 6) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 02/12/2004 05/01/2006 1 1 4 1,00 - - - 13
- 7) CLUBE ATLETICO PAULISTINHA 06/01/2006 05/02/2006 - 1 - 1,00 - - - 1
- 8) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 06/02/2006 13/04/2006 - 2 8 1,00 - - - 2
- 9) CLUBE ATLETICO PAULISTINHA 14/04/2006 13/02/2009 2 10 - 1,00 - - - 34
- 10) ANA LUCIA EDELAS 05/08/2009 06/11/2011 2 3 2 1,00 - - - 28
- 11) SILVIA MARIA FERREIRA CURI 07/11/2011 31/01/2013 1 2 24 1,00 - - - 14

12) AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 25/11/2013 25/12/2013 - 1 1 1,00 - - - 2
13) AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 08/02/2014 13/04/2014 - 2 6 1,00 - - - 3
14) Contribuinte Individual 01/12/2016 31/12/2018 2 1 - 1,00 - - - 25
15) Contribuinte Individual 01/02/2019 22/02/2019 - - 22 1,00 - - - 1

Contagem Simples 153 19 - - - 189

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 153 19 189

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período comum de 01/09/2002 a 13/02/2009, os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 02/12/2004 a 05/01/2006, de 06/02/2006 a 13/04/2006, de 25/11/2013 a 25/12/2013 e de 08/02/2014 a 13/04/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/02/2019 (DER), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001716-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008339
AUTOR: FRANCISCO RICARDO TASSIN (SP264533 - LUANA MENEGATTI, SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FRANCISCO RICARDO TASSIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a retroação da DIB.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Postula a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.298.575-3), concedida a partir de 21/06/2018, sob o fundamento de que teria direito ao benefício desde 23/12/2017, data em que realizou o pedido de concessão do benefício.

Pois bem. Analisando detidamente a documentação anexada aos autos, verifico que, de fato, o protocolo de requerimento n. 546498854, com data de entrada em 23/12/2017, às 11:20h, pela central 135, contém o atendimento presencial na data de 21/06/2018 (evento 02 – fls. 12). Este pedido se refere ao NB 42/ 189.298.575-3, no qual consta como DER a data de 21/06/2018.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 77/2015, em seus artigos 667 e 669, estabelece que o requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social e, qualquer que seja o canal utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício.

Vejamos:

Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social, previstos na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, tais como:

I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

II - Central de Teletendimento - 135; e

III - Unidades de Atendimento.

(...)

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

Noto que o citado artigo 669 da IN 77/2015 traz as hipóteses nas quais a data do agendamento não coincidirá com a DER: não comparecimento na data agendada, reagendamento por iniciativa do interessado e incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido.

Por outro lado, no caso dos autos, não se configuram quaisquer destas exceções, conforme se pode analisar do PA anexado à inicial.

Desse modo, considerando que na data de entrada em 23/12/2017 (de acordo com o protocolo de requerimento), o autor possuía um total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.298.575-3) para o dia 23/12/2017, num tempo total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000357-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6312008350
AUTOR: ANDERSON CLEYTON COSTA DA SILVA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela falta de apresentação de requerimento administrativo novo.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática.

O julgado foi expresso ao consignar que o documento apresentado em 12/05/2020 não se trata de novo requerimento, tampouco de pedido de prorrogação do benefício que já havia sido concedido administrativamente. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001108-23.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008335
AUTOR: DIRCEU SOARES DOS REIS (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIRCEU SOARES DOS REIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Falta de requerimento administrativo.

Conforme se verifica nos autos, em decisão do dia 08/05/2020 foi determinado à parte autora trazer aos autos comprovação da entrada de procedimento administrativo.

O STF, no julgamento do RE nº 631.240 determinou que:

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido deverá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto à ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito do Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (II) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (III) as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (I), (II) e (III) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pois bem. No presente feito o INSS não contestou o mérito do pedido.

A presente ação foi ajuizada após 03/09/2014. Ao contrário do alegado pela parte autora, não há demonstração de que os pedidos e os documentos da presente demanda foram efetivamente apresentados à autarquia administrativamente.

Como se trata de ação ajuizada em 01/05/2020, momento posterior à conclusão do julgamento do RE 631.240/MG, e porque o INSS não contestou o mérito do pedido, é incabível a aplicação das regras de transição lá previstas, de modo que, ausente a pretensão resistida, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, por força do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu, como regra, a necessidade de prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, sob pena de não restar configurado o interesse de agir do segurado na esfera judicial.

2. In casu, não há qualquer documento que comprove o prévio requerimento administrativo junto ao INSS em relação ao reconhecimento de intervalos de labor como tempo de atividade especial, de modo que não há como o poder judiciário analisar o mérito do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir). 3. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (5001370-58.2017.4.04.7121, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS, Relator JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, julgado em 22/01/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. - Contudo, o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito. - A ação foi ajuizada em 13.06.2017 e tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão. A Autarquia, por sua vez, não contestou o mérito do feito, limitando-se a alegar justamente a ausência de interesse de agir da parte autora devido à inexistência de prévio requerimento administrativo. - O feito não se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo, de modo que se faz necessária a comprovação do prévio requerimento administrativo, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema. - A extinção do feito é medida que se impõe. - Apelação provida. (Ap 00017636020184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, pacificou entendimento de que a previsão de necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura da ação não ofende garantias constitucionais, conferindo, antes disso, requisito para viabilizar o ingresso da parte em juízo, pois com a inércia ou indeferimento do pedido administrativo é que se pode avaliar qual o caminho a seguir para viabilizar o reconhecimento do direito que a parte afirma possuir. Ressalvo alguns casos onde já é conhecido o entendimento da autarquia no sentido do indeferimento do pedido e das hipóteses, como a examinada, de restabelecimento de benefício concedido anteriormente. 2. Para não criar tumulto em tramitações processuais no âmbito de cada um dos Tribunais e do próprio STF, estipulou-se modulação dos efeitos da referida decisão para os processos que já estavam em tramitação, de forma a viabilizar o direito das partes, desde que compridas as condicionantes. Aos processos em tramitação, a proposta aprovada fixou duas regras de transição que dispensam o prévio requerimento administrativo, a saber: 1ª) quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, 2ª) quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido e, portanto, a presença do interesse de agir da parte na propositura da ação. 3. Da análise da contestação de fls. 27/33, verifico que não a ré não contestou o mérito da causa, questionando, apenas, questões processuais, sendo, portanto, cabível a sua extinção sem julgamento de mérito. Não se configurou, in casu, a necessidade de a parte autora ingressar em juízo, descaracterizando o interesse de agir, razão pela qual a sentença extintiva sem julgamento de mérito deve ser mantida. 4. Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO 00674762120124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:307.)

Por fim, noto que o requerimento administrativo anexado aos autos em 04/06/2020 se trata de pedido diverso do pretendido na presente demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000976-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008336
AUTOR: ROBERTA PEREIRA DA SILVA (SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES, SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ROBERTA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 22/04/2020, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001308-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008375
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUSA (SP397286 - SYNDIÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A demais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica no comprovante de residência atualizado, anexado aos autos em 01/06/2020 (fl. 14), a parte autora reside em Sorocaba/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000348

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000823-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001871

AUTOR: MANELITA DE FATIMA FARGONE (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000136-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001870

AUTOR: MARIA CLEIDE SCABIO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002024-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001872

AUTOR: LOURIVALDO FESTA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001175-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001873

AUTOR: FRANCILEIDE CARLOS TREVISAN (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVISAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000349

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001364-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008416
AUTOR: JHEFERSON DONIZETI DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANA PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001376-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008417
AUTOR: MARIANA MUNHOZ (SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000360-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008411
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido da parte autora, informo que as perícias serão agendadas para o mesmo dia, qual seja: dia 01/07/2020, às 14h00, em Araraquara/SP, tanto para este processo, quanto para o processo de n. 0000371-20.2020.4.03.6312. Saliento que o Sistema Processual só permite um agendamento para o mesmo horário, de forma que apenas no sistema, uma perícia constará como 14h30, para efeito de agendamento no sistema processual.

Int.

0000371-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008412
AUTOR: EDER DOS SANTOS PEREIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em atenção ao pedido da parte autora, informo que as perícias serão agendadas para o mesmo dia, qual seja: dia 01/07/2020, às 14h00, em Araraquara/SP, tanto para este processo, quanto para o processo de n. 0000360-88.2020.4.03.6312. Saliento que o Sistema Processual só permite um agendamento para o mesmo horário, de forma que apenas no sistema, uma perícia constará como 14h30, para efeito de agendamento no sistema processual.

Int.

0001318-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008380
AUTOR: PATRICIA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2020, às 14h00, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0001131-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008430
AUTOR: CECILIA BETTU TREMARIN (RS097977 - ANTONIO SCUSSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Deiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int.

0001364-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008427
AUTOR: JHEFERSON DONIZETI DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 29/07/2020, às 08h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o comunicado da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, cancelo a realização da perícia médica, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003388-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008433
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003361-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008436
AUTOR: NEUZA PATRICIA LIMA SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000707-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008443
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO MOREIRA JUNIOR (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000888-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008442
AUTOR: VALDEVINO JULIO MOREIRA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002308-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008439
AUTOR: MARCIA SILVA DE CAMPOS (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002093-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008440
AUTOR: DANIEL SPERANDIO FERRARI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000023-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008444
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003402-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008432
AUTOR: FATIMA FRANCISCA SILVA PEREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002726-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008437
AUTOR: ISABELLA MONIQUE MARCIANO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002371-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008438
AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003362-03.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008435
AUTOR: FELIPE REVIZAN SARTORELLI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003409-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008431
AUTOR: MAYNARA CRISTINA CORREA DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000923-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008441
AUTOR: ANA JULIA VIEIRA JERONIMO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001202-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008425
AUTOR: JOSIANE ARCANJO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2020, às 14h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação,

inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarçada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0001376-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008426

AUTOR: MARIANA MUNHOZ (SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2020, às 14h30, a ser realizada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculta à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'virto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculta-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarçada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0001202-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008422

AUTOR: JOSIANE ARCANJO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos.

Int.

0001106-53.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008424

AUTOR: WALDIR JOSE MACHADO (SP421740 - MAYARA BOTTEON BERTOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0000740-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008449

AUTOR: GUILHERME PEREIRA PARO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001125-59.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008447

AUTOR: HELENA DE ANDRADE (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Deiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Resalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

0001133-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008446
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ANTUNES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Deiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0001100-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008419
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO DA CRUZ (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração (recente, com no máximo seis meses da outorga);

b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

0003364-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008434
AUTOR: RACHEL THERESA VENUSO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o comunicado da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, cancelo a realização da perícia médica, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001119-52.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008452
AUTOR: MARIA IRACEMA DOS SANTOS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Deiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Int.

0002321-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008413
AUTOR: MANOEL RAVAZOLLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, no intuito de que elabore parecer informando se o benefício da parte autora foi ou não limitado ao teto de pagamento vigente à época de sua concessão.

Caso o benefício tenha sido limitado ao teto, deverá informar também se a parte seria beneficiada com a revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, segundo a qual todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, as quais impossibilitam a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 01/07/2020, às 14h00, a ser realizada na rua MAJOR CARVALHO FILHO Nº 1519, CENTRO - ARARAQUARA/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RUY MIDORICAVA, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica. Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente. No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será marcada futuramente. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000371-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008451
AUTOR: EDER DOS SANTOS PEREIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000360-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008429
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000717-05.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008463

AUTOR: MARCELO CARDOSO DA SILVA (SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA, SP380200 - WASHINGTON DE MELO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora na petição retro, levando em consideração a situação de emergência ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Entretanto, para o efetivo cumprimento pela agência bancária é necessário que seja encaminhada, juntamente com o ofício, a procuração autenticada e certificada pela Secretaria.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia do recolhimento de custas, nos termos do Ofício-circular 2/2018 - DFJEF-GACO.

Apresentada a referida guia, expeça-se ofício à Instituição Bancária para que transfira os valores depositados para pagamento do acordo firmado nos autos, o qual deve ser encaminhado por e-mail, juntamente com os demais documentos dos respectivos processos, inclusive a petição na qual o advogado informa a conta para depósito.

Lembro à parte autora que as informações inseridas na petição são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. Ou seja, qualquer divergência que impossibilite a transferência dos valores é responsabilidade da parte e/ou seu advogado.

Ademais, destaco que a autenticidade das procurações emitidas no SISJEF, bem como dos ofícios com a ordem de transferência das contas, pode ser verificada pelos bancos depositários nas páginas oficiais dos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região na internet:

Sistema SisJEF-SP: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

Int. Cumpra-se.

0001202-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008415

AUTOR: JOSIANE ARCANJO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA/ e perícia social a ser realizada em SÃO CARLOS, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Cite-se.

0000580-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008458

AUTOR: JOSE DONIZETI LEAL (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001037-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008453

AUTOR: JOSE VIANA DE SOUZA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000419-76.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008460

AUTOR: CLAUDIO JANUARIO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000369-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008462

AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA GOMES (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000759-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008455

AUTOR: HELMIRO VERISSIMO LOPES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000578-19.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008459

AUTOR: LUIS CARLOS TORTE (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000619-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008457

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FARIAS (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000649-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008456

AUTOR: RENATO EDIVALDO LOPES (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000898-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008454

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE FREITAS (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000418-91.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008461

AUTOR: INES MARIA DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5000361-94.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008418

AUTOR: EDITH ROSOLEM (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Decido.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001127-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008428

AUTOR: JURANDA ROSSI DUTRA (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei

10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Int.

0000367-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008423

AUTOR: JEAN DIAS FRANCISCO (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade com pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, ressalto que foi designada perícia médica neste Juízo, porém, em razão das recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a realização da perícia médica.

Ato contínuo, em razão da particularidade do caso foi dada oportunidade à parte autora para apresentação de documentação médica recente para comprovação da urgência da medida.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo que mencionam que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença.

É sabido que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora está indicada no documento médico juntado aos autos em 03/06/2020, onde o profissional médico afirma que a parte autora estaria totalmente incapacitada para sua atividade habitual desde dezembro de 2019.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 16/06/2020, demonstra que a parte autora possui contribuições como segurado empregado de 01/05/2018 a 01/2020, bem como gozou de benefício de auxílio-doença de 03/01/2020 a 24/01/2020, razão pela qual cumpriu referidos requisitos, na data do início da incapacidade.

Desse modo, entendo que o pedido de tutela de urgência pode ser excepcionalmente deferido.

Vale destacar que a concessão da tutela de urgência, nesse caso, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Diante do exposto, considerando a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o pelo prazo de 6 meses, contado da presente decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Após expedição de ofício de obrigação de fazer, aguarde-se o agendamento de perícia pela Secretaria a ser realizada em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001124-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008448

AUTOR: ALZEMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Int.

0001128-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008421

AUTOR: SUELI DIETHEMBERG CAMILO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal,

nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008392

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001212-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008388

AUTOR: HOMERO PEREZ DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000491-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008396

AUTOR: ANTONIO VIGATTO JUNIOR (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000992-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008390

AUTOR: AURELINA PEDRO DA SILVA MARINO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002985-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008382

AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001260-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008386

AUTOR: MARIA INES MESSINA ROBERTO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000415-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008397

AUTOR: MARCIA REGINA SERAFIM MENDES (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000401-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008398

AUTOR: MANOEL MORAES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001009-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008389

AUTOR: CLARIOVALDO GARCIA GUARESCHI (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001234-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008387

AUTOR: ELENICE MARIANO FERRONATO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002855-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008383

AUTOR: FLAVIA MARIA DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000587-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008395

AUTOR: CREUZA SILVA LIMA BALDAN (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000386-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008399

AUTOR: IVONE SALETE CORREA CABRAL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001418-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008384

AUTOR: MARCELO RESCHINI E OUTRO (SP368862 - JOSÉ ROBERTO TONDATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

0000716-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008394

AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000221-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008400

AUTOR: INAJA MARTINS DE ALMEIDA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001389-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008385

AUTOR: NORMEDES GOMES SAMPAIO (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000972-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312008391

AUTOR: MARILZA CANDIDA DE CARVALHO PIZELLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000350

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003347-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008404
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

DA PROPOSTA DE ACORDO

- 1) O presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil;
- 2) O INSS propõe o reconhecimento do período de 10/08/1998 a 31/01/2002, reconhecido na Justiça Trabalhista e anotado em CTPS, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/11/2018, DIP em 01/06/2020 e RMI a ser calculada pelo INSS.
- 3) Pagamento, por meio de RP V, à parte autora, de 85% das parcelas devidas entre a DIB e a DIP acima fixadas, corrigidas pelo IPCA-E e com juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação, a ser apurada em fase de liquidação. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.
- 4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.
- 7) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 8) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCP C e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.
- 9) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003233-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008420
AUTOR: DOUGLAS VALENTIM (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DOUGLAS VALENTIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/03/2020 (laudo anexado em 27/03/2020), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002061-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008445
AUTOR: ANA ANGELICA DE PAULI BIEGAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) JORGE BENEDITO BIEGAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA ANGELICA DE PAULI BIEGAS e JORGE BENEDITO BIEGAS sucessores de MARIA FERNANDA DE PAULA BIEGAS (falecida), todos devidamente qualificados, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia (índireta) realizada em 13/06/2019 (laudo anexado em 26/05/2020), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança deste juízo concluiu que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente para o labor, devendo permanecer afastada de suas atividades por seis meses. Fixou a data do início da incapacidade em 16/08/2017, época em que foi internada em clínica de reabilitação. Acrescentou que a parte autora faleceu em 18/02/2018 (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11 e 12 – fl. 02 do laudo pericial).

Portanto, conforme descrito no laudo pericial, a parte autora esteve incapaz total e temporariamente para o labor no período de 16/08/2017 até 16/02/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS e contribuições previdenciárias, anexados em 10/06/2020 (eventos 63 e 64), demonstram que a parte autora verteu contribuições previdenciárias pelo período de 01/01/2011 até 31/08/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 16/08/2017.

Portanto, a parte autora tinha direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia 22/09/2017 (DER do NB 620.250.624-9) até 16/02/2018.

Restam afastadas as alegações do INSS (petição anexada em 02/06/2020), pois não se pode desconsiderar o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sendo certo que recolheu corretamente, dentro dos prazos determinados pela lei, não havendo, portanto, perda da qualidade de segurado. O fato de haver recolhimentos posteriores ao óbito não implica nulidade das demais contribuições recolhidas.

Por fim, apesar de haver recolhimentos previdenciários durante período em que deveria ter recebido o benefício por incapacidade, não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença e a pagar aos sucessores da parte autora os valores referentes ao período de 22/09/2017 (DER do NB 620.250.624-9) até 16/02/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 22/09/2017 até 16/02/2018, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinzenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001494-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008407
AUTOR: MARA MARIA SOARES DE LIMA CARNEIRO (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

MARA MARIA SOARES DE LIMA CARNEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Nilton Aparecido Carneiro, ocorrido em 11/02/2019.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinzenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/03/2019 e a presente ação foi ajuizada em 15/07/2019.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejam, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8.213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM.

CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - A gravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Nilton Aparecido Carneiro ocorreu em 11/02/2019, sendo que o último período em que esteve vinculado ao RGPS foi de 01/09/2015 a 31/07/2016, quando verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo, razão pela qual ausente a qualidade de segurado na data do óbito.

O caso é peculiar, pois se trata de perícia indireta em que a autora pretende comprovar o reconhecimento de benefício de incapacidade em favor do falecido marido e, em decorrência disso, o desdobramento em pensão por morte. Portanto, o exame técnico tinha por finalidade apenas analisar a incapacidade laboral do de cujus.

O falecido manteve vínculo com a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo até julho de 2016.

O objeto da demanda é o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito.

A perda qualidade de segurado não inviabiliza o requerimento de benefício previdenciário. O reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez depende da verificação da implementação de todos os requisitos necessário quando ainda detentor da qualidade de segurado. Trata-se do reconhecimento da garantia constitucional do direito adquirido prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, albergado pelo art. 102, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 deste Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. 1. Fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 2. Verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de “lavrador”, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. 3. Outrossim, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, tanto que lhe foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, não perdendo a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. 4. a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 5. Presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor. 6. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Sétima Turma, AC 00431232920054039999, Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2010)

Impõe-se, destarte, verificar se o falecido preenchia os requisitos de aposentadoria por invalidez antes do seu falecimento.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

A perícia judicial indireta, anexada aos autos em 07/02/2020, concluiu que o falecido se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 31/08/2016, data do relatório da neurologista que declara que o periciando estava em tratamento de doença de Alzheimer, sendo incapaz de responder, de modo permanente, por seus atos de vida civil.

Nesses termos, considerando a prova produzida nos autos, impõe-se o reconhecimento do direito adquirido pelo falecido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de incapacidade laboral, motivo pelo qual se encontra presente a qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, então vigente à época do início da incapacidade.

Afasto as alegações do INSS, uma vez que, ao contrário do alegado pelo réu, o perito não fixou o início da incapacidade somente com base nas informações da própria autora, mas sim em razão de documentos médicos juntados aos autos (evento 02 – fls. 09). Do mesmo modo, noto que o falecido passou a receber benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência a partir de 19/09/2016, o que corrobora as conclusões do perito no sentido de que já era portador de incapacidade total e permanente e já fazia jus a benefício por incapacidade.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, considerando a qualidade de esposa da autora, é inconteste o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do óbito, conforme o disposto nos artigos 74, I da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora em razão do falecimento de Nilton Aparecido Carneiro desde o óbito, em 11/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000936-18.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008409

AUTOR: LUZIA MARGARETH MAZZA CORREA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA MARGARETH MAZZA CORREA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a alteração da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para data que lhe seja mais favorável.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Postula a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.956.968-7), concedida a partir de 19/11/2015, sob o fundamento de que teria o réu está obrigado a lhe conceder o benefício que for mais benéfico.

A causa de pedir desta demanda funda-se na alegação de que a segurada teria direito ao cálculo de sua aposentadoria segundo as regras do art. 29-C da Lei 8.213/91, vigentes ao tempo da Data do Despacho do Benefício – DDB – 04/05/2016.

A Lei 13.183/2015 introduziu o art. 29-C da Lei 8.213/91 com o seguinte teor:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

São três os marcos temporais relevantes para o julgamento do pleito, quais sejam:

05/11/2015 - entrada em vigor da Lei n. 13.183/2015;

19/11/2015 - data de entrada do requerimento e

04/05/2016 - Data do Despacho do Benefício.

Assim, importante ressaltar que na data da entrada do requerimento já se encontrava em vigor a Lei 13.183/15, sendo que o procedimento administrativo veio a ser concluído em 04/05/2016, quando foi despachado administrativamente.

Assim, o ato jurídico de concessão do benefício somente foi praticado após a modificação do art. 29-C da Lei 8.213/91, de maneira que caberia ao INSS examinar a possibilidade de concessão do benefício mais favorável, como determina a IN INSS n. 77/2015:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

Com essas considerações, entendo que não haveria necessidade de qualquer pedido administrativo da parte autora de aplicação da Lei 13.183/15 (artigo 29-C). Ao contrário, caberia ao INSS ter oportunizado à parte autora a escolha pelo benefício mais vantajoso.

Note-se que de acordo com o parecer elaborado pela contadoria do Juízo (evento – 36 anexado em 28/04/2020) a parte autora tinha 31 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 85 pontos na data do despacho do benefício, em 04/05/2016, atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício.

A aplicação da norma vigente em 04/05/2016 leva à modificação do termo inicial do benefício para este mesmo marco temporal. Essa possibilidade equivale, assim, ao procedimento de reafirmação da DER, o que tem por consequência o abatimento dos valores recebidos pela autora no período de 19/11/2015 a 03/05/2016.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para alterar a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.956.968-7) para o dia 04/05/2016, atingindo 85 pontos (com afastamento de fator previdenciário) e fixando a RMI do benefício em R\$ 1.304,98 (um mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores já recebidos no período de 19/11/2015 a 03/05/2016 e observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002434-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008408

AUTOR: MAGDA DERIGGI (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAGDA DERIGGI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 02/04/2019 (fl. 42 – evento 2) e a presente ação foi protocolada em 30/10/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBP) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1-A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição devem ser computados os períodos em gozo de benefício por incapacidade de 23/10/2001 a 15/04/2008 e de 19/01/2018 a

03/03/2018.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 01/04/1959 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 60 anos em 01/04/2019.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 245 contribuições até a DER em 02/04/2019, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2019, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Períodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. ctps fl 7-evento 2 03/10/1977 30/03/1978 - 5 28 1,00 - - - 6
- 2) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS ctps fl 7 ev2 09/08/1978 09/10/1978 - 2 1 1,00 - - - 3
- 3) COFISA ctps fl 8 ev2 10/10/1978 02/02/1979 - 3 23 1,00 - - - 4
- 4) BANCO REAL S/A ctps fl 8 ev2 03/06/1992 10/04/1997 4 10 8 1,00 - - - 59
- 5) SALESIANOS SAO CARLOS ctps fl 9 ev2 14/04/1997 16/12/1998 1 8 3 1,00 - - - 20
- 6) SALESIANOS SAO CARLOS ctps fl 9 ev2 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 7) SALESIANOS SAO CARLOS ctps fl 9 ev2 29/11/1999 17/10/2000 - 10 19 1,00 - - - 11
- 8) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI ctps fl 9 ev2 09/04/2001 22/10/2001 - 6 14 1,00 - - - 7
- 9) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 23/10/2001 15/04/2008 6 5 23 1,00 - - - 78
- 10) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI ctps fl 9 ev2 16/04/2008 15/10/2009 1 6 - 1,00 - - - 18
- 11) RECOLHIMENTO 01/06/2015 17/06/2015 - - 17 1,00 - - - 1
- 12) RECOLHIMENTO 18/06/2015 31/07/2015 - 1 13 1,00 - - - 1
- 13) RECOLHIMENTO 01/06/2016 31/07/2016 - 2 - 1,00 - - - 2
- 14) RECOLHIMENTO 01/04/2017 31/05/2017 - 2 - 1,00 - - - 2
- 15) ADAP BRASIL COMERCIO ctps fl 10 ev2 e CNIS ev 18 01/07/2017 18/01/2018 - 6 18 1,00 - - - 7
- 16) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 19/01/2018 03/03/2018 - 1 15 1,00 - - - 2
- 17) ADAP BRASIL COMERCIO ctps fl 10 ev2 e CNIS ev 18 04/03/2018 02/04/2019 1 - 29 1,00 - - - 13

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 23/10/2001 a 15/04/2008 e de 19/01/2018 a 03/03/2018, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/04/2019 (DER), num total de 20 anos, 01 mês e 13 dias, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002485-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008405
AUTOR: ONIVALDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ONIVALDO PEREIRA, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício anexada aos autos (fl. 5-11 – evento 2), verifica-se que no cálculo da RMI do benefício o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora desde a DIB (10/04/2014), nos termos acima

delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002315-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008403
AUTOR: MARCOS ROGERIO BORTOLETTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCOS ROGERIO BORTOLETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o enquadramento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividade sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUBSIDIÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º).

Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que

autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observar o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispõe, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. A demais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 185 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (14/06/2019).

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhos em condições especiais.

O período de 01/10/1985 a 10/12/1987 pode ser enquadrado como especial, com base no item 2.4.4 do Decreto 53831/64, pois há anotação no PPP (fl. 43 – evento 2), de que a parte autora trabalhava como motorista, CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 9.85.60, ou seja, "motorista de caminhão".

Vale destacar que o PPP (fl. 43 – evento 2), descreve a atividade do autor como "Dirigir caminhão com capacidade para mais de 15 toneladas, (...)", ficando evidenciado que a parte autora exercia a atividade de motorista de caminhão. Dessa forma pode ser reconhecida a especialidade.

Ressalto que a atividade de motorista de caminhão foi exercida antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento como especial apenas pela categoria profissional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período especial de 01/10/1985 a 10/12/1987, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a concessão do benefício em 14/06/2019 (DER), pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000492-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008406

AUTOR: WALTER CARLOS DE OLIVEIRA (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

WALTER CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 02/04/2020, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003149-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312008410

AUTOR: ANA FLORA CARDOSO DA SILVA (PR035982 - RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão proferida em 12/12/2019, no sentido de trazer aos autos cópia de documentos indispensáveis ao andamento da presente demanda, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000351

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001297-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001876

AUTOR: EDEILSON DOS SANTOS BEZERRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001065-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001875

AUTOR: CICERO LUIS LIBERATO DA CRUZ (SP357478 - TATYANE COITO FERRARI, SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000947-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001874

AUTOR: NEUSA BARBOZA CANTOIA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002539-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001897

AUTOR: JAIR DE LIMA (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM, SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000820-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001889
AUTOR: ANTONIO GILMAR PIRES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000829-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001891
AUTOR: GENAIR LUZIA BOLONHA DOS SANTOS (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000980-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001894
AUTOR: CELSO CARDOSO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000816-38.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001887
AUTOR: EMERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001570-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001896
AUTOR: ROBERTO CARLOS RIVELINO SILVA (SP365394 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000801-69.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001885
AUTOR: SILMARA ADRIANA CENTIN PEREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000812-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001886
AUTOR: ANTONIO DONIZETI VALENTINO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000558-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001881
AUTOR: LUZIA SILVEIRA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000268-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001879
AUTOR: JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000192-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001878
AUTOR: CARLOS ALBERTO EGYDIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000392-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001880
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000739-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001884
AUTOR: FABIO JOSE BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000845-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001892
AUTOR: CICERO VICENTE DE SOUZA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000940-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001893
AUTOR: GENIVALDO RIZZO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000620-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001883
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CONCEICAO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000812-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001890
AUTOR: PAULO SERGIO ZANZARINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000061-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001877
AUTOR: OSMAR APARECIDO PEREIRA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000609-39.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001882
AUTOR: NELSON FELICIANO MOREIRA FILHO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001079-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001895
AUTOR: CAROBERTO CORSI GUAZZELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000818-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001888
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRETO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, archive-m-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000561-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005258
AUTOR: LEANDRO BRAGA DA SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001909-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005256
AUTOR: PAULO CESAR ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000867-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005257
AUTOR: ANA KAROLINA DE OLIVEIRA FELIX (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000639-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005252
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGHI FERRANTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA APARECIDA BORGHI FERRANTE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 17/05/2018. Em apertada síntese, diz a parte autora que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assim, em complemento, que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, analisando os laudos dele decorrentes (v. eventos 13, 28, 37 e 54), observo (1.1) que a parte autora, conforme apurou o perito do juízo, está acometida de "Doença de Parkinson, antecedente de neoplasia maligna de mama, demência senil, [e] doença degenerativa generalizada" (sic), e, em decorrência disso, está incapacitada de modo permanente, absoluto e total para o trabalho desde 11 de maio de 2018. Assim, com base na prova constante nos autos, resta evidente que a parte autora, do ponto de vista clínico, está, desde 11/05/2018, permanentemente, absoluta e totalmente inabilitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir a subsistência. Neste particular, anoto que os laudos periciais, na minha visão, estão bem fundamentados e gozam de incontestável credibilidade, não tendo se chegado ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada, na medida em que o perito suscriptor se valeu da anamnese e de exames complementares e físico realizados. Saliento, ainda, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

(2) quanto à qualidade de segurada do RGPS na data do início de sua incapacidade para o trabalho, a partir da análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 50), verifico que a demandante, desde 01/04/2018, até 31/05/2018, verteu contribuições na condição de facultativa, o que, por força do disposto no art. 13, da Lei nº 8.213/91, lhe garantia, em 11 de maio de 2018, a cobertura previdenciária.

(3) por fim, quanto à carência, está a autora dispensada do seu preenchimento, porquanto, sendo ela portadora de doença de Parkinson desde 2017 (v. esclarecimento constante no laudo pericial anexado como evento 54). Note-se, no ponto, que há clara distinção entre a data do início da moléstia e a data do início da incapacidade dela decorrente: nesse sentido, nunca é demais pontuar que tais eventos, moléstia e incapacidade, definitivamente, NÃO se confundem) e tendo se filiado novamente à Previdência Social em 01 de maio de 2016, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15, vigente na data assinalada como sendo a do início de sua incapacidade para o trabalho, independe de carência a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de, dentre outras enfermidades, doença de Parkinson.

Assim, diante do quadro delineado, considerando o pedido formulado na petição inicial, a parte autora, por preencher todos os requisitos legais indispensáveis, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/05/2018 (DER), sendo que na apuração do montante de atrasados que lhe é devido deverão ser efetuados os descontos dos valores relativos às competências para as quais consta o registro de salário-de-contribuição em razão do exercício de atividade laboral na condição de contribuinte individual, vez que, como esclarecido alhures, é incompatível o exercício de atividade laboral (comprovado, justamente, pela existência de registro de salário-de-contribuição para o período) com o recebimento de qualquer benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

Entretanto, quanto ao período para o qual houve a filiação da postulante na condição de segurada facultativa, há que se consignar que, na apuração do valor que lhe é devido, a título de atrasados, não deve ser efetivado qualquer desconto sob a alegação de exercício de atividade laboral ante a existência do registro de contribuição vertida, e isto porque, como é sabido, o segurado facultativo contribui para o sistema por liberalidade própria, independentemente do desempenho de atividade laborativa que lhe renda qualquer espécie de remuneração. Assim, ainda que exista contribuição vertida para o período de 17/05/2018 até 31/05/2018, durante o qual deverá ter vigência o benefício por incapacidade que ora se concede, não há que se cogitar no desempenho, pela demandante, na condição de segurada facultativa, de atividade laboral incompatível com o seu recebimento.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 17/05/2018 (DER). As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, ora fixada em 1.º/06/2020, já descontados os valores relativos às competências para as quais consta o registro de salário-de-contribuição na condição de contribuinte individual, já que incompatível o exercício de atividade laboral com o recebimento de qualquer benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos nº 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000443-98.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6314005244
AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nos autos que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. A firma o embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade, uma vez que embora reconheça já ter ajuizado ação em face da Caixa Econômica Federal, entende que o entendimento externado pelo STF na ADI 5090 teria aberto possibilidade para nova discussão da correção dos valores de FGTS.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados, não havendo que se falar em contradição, obscuridade ou omissão nos seus termos.

Sendo assim, eventual irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000729-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314005247
AUTOR: JORGE DE JESUS SANTOS (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, após cessação no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que entre a cessação (15/06/2018) e a propositura da presente ação, em 11/05/2020, transcorreu período maior do que 1 (um) ano.

Ora, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação

como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000784-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005246
AUTOR: ARLINDO DA SILVA AGUIAR (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido pelo autor no evento 38: intime-se o perito para que apresente resposta aos quesitos complementares no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001484-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005243
AUTOR: HELENA MARIA MOREIRA FERREIRA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Verifico que o laudo médico pericial já foi juntado aos autos, de modo que a instrução está prestes a ser concluída.

Assim, em medida de cautela, e visando a efetivação do contraditório, aguarde-se o prazo para manifestação das partes sobre o laudo, após o qual deverão os autos virem conclusos com urgência.

Intimem-se.

0004289-17.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005251
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIGHETTI DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 26/05/2020.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste-se quanto à petição anexada em 15/08/2018, onde as procuradoras anteriores requerem destaque de honorários, bem como em relação aos honorários sucumbenciais estornados, conforme documento anexado em 16/06/2020, em nome do primeiro procurador dos autos (subscritor da petição inicial).

Intimem-se.

0003403-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005240
AUTOR: MARTHA LAZARO DE SOUZA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Considerando que o ofício n. 590/2018 (anexo 82), originário da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, foi recebido por este juízo quando os autos encontravam-se na Turma Recursal para julgamento de recurso, entendo seja prudente oficial ao referido juízo a fim de que informe se ainda persiste o pedido de penhora no rosto dos autos neste processo, tendo em vista que já decorreu um prazo razoável desde o recebimento do documento.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 1022/2020 à 1ª Vara Federal do Trabalho de Catanduva.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prossiga-se.

0002909-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005268
AUTOR: ERASMO CARLOS BALIEIRO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002581-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005269
AUTOR: LIDINALVA DE SOUZA FERNANDES (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002773-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005273
AUTOR: GRACIA MARIA NARDI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002583-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005271
AUTOR: WILDNER MARCELO ANGELONI (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000941-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005245
AUTOR: ELCIO APARECIDO VIEIRA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com a qual se busca a liberação de depósitos da conta de FGTS pertencente ao autor. Alega, em síntese, que embora cumpra os requisitos para sacar os valores, teve o requerimento indeferido pela CEF.

A fim de me acauteelar de conceder medida descompassada da realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, para que se dê a prévia efetivação do contraditório. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se

0000849-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314005250
AUTOR: DANIELA PRUDENTE BESCHIZZA (SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000615-40.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005242
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS LIMA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela parte autora de atividade rural pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

0000981-79.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005241
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA GRILLO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001125-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314005249
AUTOR: EVANDRO JOSE SOARES (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, na qual o autor alega que o INSS estaria descumprindo a decisão judicial transitada em julgado, à medida que deixou de incluir período de trabalho de 2014 a 2019, com o qual o autor alcançaria tempo suficiente à aposentação.

Intimado, o INSS informa que procedeu apenas à averbação do tempo reconhecido como especial, tendo em vista que o autor não preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. O acórdão transitado em julgado, em seu dispositivo: "dou parcial provimento ao recurso da parte autora e reforma em parte a sentença para: a) reconhecer como atividade especial os períodos de 11/05/1987 a 05/03/1997 e de 01/06/1999 a 13/11/2003; b) determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer referente ao novo cálculo do tempo de contribuição, considerados os períodos já reconhecidos na via administrativa e neste acórdão; c) diante dessa nova contagem, se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive os estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, condenar o INSS na obrigação de fazer atinente à concessão do melhor benefício cabível de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo opção a ser manifestada pelo autor, observada a data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos, e na obrigação de pagar as prestações vencidas, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto no art. 100 da Constituição Federal" (grifei)

Nesse sentido, em que pesem os argumentos delineados na petição do autor, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pelo INSS, tendo em vista que o acórdão determinou que o INSS refizesse a contagem de tempo de serviço, considerando os períodos especiais reconhecidos 11/05/1987 a 05/03/1997 e de 01/06/1999 a 13/11/2003 para verificar eventual preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo (28/01/2014). Assim, a pretensão do autor de cômputo de períodos posteriores à data da DER, qual seja, de 2014 a 2019, extrapola os limites do título executivo constituídos nos autos, devendo ser objeto de novo requerimento administrativo, e, se for o caso, nova ação judicial.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos para aposentação na data do requerimento administrativo, conforme demonstrado nos autos, o INSS ao proceder à averbação dos tempos especiais reconhecidos no acórdão cumpriu integralmente o título executivo constituído nos autos, devendo os autos eletrônicos serem arquivados. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000853-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004119

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a anexação do PROCESSO ADMINISTRATIVO que deu origem ao benefício, objeto do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000845-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004117/MARCO AURELIO DE FALCO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

procuração+ declaração de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) procuração recente e 2) declaração de hipossuficiência recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002779-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004126/ANTONIO DE FATIMO PICELAN (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, referente à sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000967-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004136/WALDEMAR JOSE DE SOUZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Comprovante de residência + rol de testemunhas + PANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.); 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 3) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000843-15.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004113/NICOLLAS BATISTA MOURA MENDES (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) NICOLLY BATISTA MOURA MENDES (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

0000859-66.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004114/RUBENS DURVAL MERLIN (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)

FIM.

0001344-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004124/ELIANA MEIRE MELHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (PFN) para que fique ciente da interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000355-41.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004128

AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à nova concessão de dilação de prazo requerida, conforme petição anexada em 15/06/2020. Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000512-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004133/KATIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000510-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004132/SEBASTIANA MARIA BROZINGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000508-93.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004131/APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

FIM.

0000407-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004120/CRISTIAN LEANDRO MARTIN (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000018-71.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004146

AUTOR: APARECIDA CRISOSTOMO CORREA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0002583-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004143

AUTOR: WILDNER MARCELO ANGELONI (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data do requerimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000195-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004144/JULIANA MORETTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000991-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004135ADILSON DE ALMEIDA (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP440037 - CAROLINA SIVIERO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348611 - KARINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001455-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004139VERALUCIA ASPARENCIA SOUZA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001214-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004138
AUTOR: MARCIO MILANESI LOFRANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000871-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004123
AUTOR: PAULO CESAR MOREIRA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR)

Comprovante de residência + PANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000845-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004112MARCO AURELIO DE FALCO (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

Comprovante de residência+CPF + RG Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG das autoras; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3).Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002773-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004147GRACIA MARIA NARDI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000243-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004129LIDIO CAVIQUIOLI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0000592-94.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004141LUIZ ARLINDO GRACIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000618-92.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004142NEIRE DE OLIVEIRA MACEDO DOS SANTOS (SP356715 - JÉSSICA DOS SANTOS ANASTÁCIO)

0000877-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004130VALDEVAR BARBERATO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.).Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000881-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004122EDSON WANDERLEY DE MELLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000869-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004121MARIA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

FIM.

0000861-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004111ELCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN)

CPF + RG + rol de testemunhas + PA + fator de risco + procuração+ declaração de hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG das autoras; 2) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.); 3) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação;4) procuração recente e5) declaração de hipossuficiência recente eB) indique nos pedidos:1) quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is).Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0004571-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004145JANDIRA DO NASCIMENTO VOLPON (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que:A) Anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação;Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000847-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004116CREUZA PRAIZ (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000835-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004115DAGMAR FERREIRA DE CARVALHO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

FIM.

0000433-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004118CONSTANCA JESUS TIMOTEO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a qualificação das testemunhas arroladas (principalmente CPF e RG) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001292-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314004137ANDREA CRISTINA FERNANDES CAROSIO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006627-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029413
AUTOR: KETTLYN CAROLINE GARCIA MARQUES (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001765-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029325
AUTOR: SIDNEY APARECIDO COUTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008759-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029378
AUTOR: MANOEL PEDRO BATISTA BISPO (SP397918 - ARYANE APARECIDA FORTES DA SILVA, SP341771 - CRISTIANE PATRICIA HERNANDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MANOEL PEDRO BATISTA BISPO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029374
AUTOR: VERA LUCIA GOULARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029320
AUTOR: FRANCISCO SERGIO RODRIGUES SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe, como atividade especial, o período de 19/11/2003 a 31/12/2011, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000419-83.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029383
AUTOR: GUSTAVO BRIGO DA SILVA ME (RS103774 - FRANCISCO JOSE BARRIOS JANSEN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por GUSTAVO BRIGO DA SILVA – ME e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) a revisar o valor do débito oriundo da conta corrente nº 0312.003.2334-6, limitado ao saldo devedor acumulado no período de 6 meses, contados a partir de 01/10/2015. Fica autorizada a incidência de atualização monetária em todo o período de inatividade da conta até a quitação da dívida.

b) repetir, em dobro, em favor da requerente, o valor por ela pago a mais, após apuração do débito nos termos do item anterior.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora, consoante as súmulas 54 e 362 do STJ, ou seja, a correção monetária a partir desta decisão e os juros de mora desde o evento danoso, ambos até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da fase executiva.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à ré, requisitando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a parte autora a promover o levantamento dos valores indicados na sua conta vinculada do FGTS, atendo-se a CEF ao extrato indicado na exordial. Esta sentença servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia da certidão de trânsito em julgado, do extrato apresentado com a inicial e demais documentos de identidade exigidos para o saque. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029406
AUTOR: GABRIELA ANTUNES GALVAO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009009-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029407
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA MEDEIROS SOARES (SP355708 - GABRIEL SARMENTO E SOUZA PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009927-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029410
AUTOR: ANDREIA GANIMO PRADO CARDOSO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0007252-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315029324
AUTOR: ABEL ALVES MARTINS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

a) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral desde a DIB (19/11/2009), alterando o valor da renda mensal inicial para R\$ 911,08, nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença (anexos 16 e 20);

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista (DIP), devendo ser compensados os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pela Contadoria Judicial. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005081-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029302
AUTOR: ELIZEU DE SOUZA NOGUEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002676-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029291
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não obstante a petição da parte autora, alguns esclarecimentos merecem ser prestados à sua subscritora, caso ainda não saiba. A questão é eminentemente técnica e, embora este Juizado possa confundir ou cometer erros de análise de documentos ou procedimentos, no caso específico isso não ocorreu ou vem ocorrendo, como destacado em referida peça.

Pois bem, de acordo com as legislações que regulam as causas processadas nesta Justiça Especializada (Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001), a competência deste Juizado se firma pelo valor atribuído à causa, considerando o benefício perseguido, limitado a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Para tanto, faz-se necessária a renúncia expressa por parte da patrona da parte autora quando possui procuração com poderes para renunciar, ou por manifestação expressa assinada pela parte nesse sentido, ou seja, que o valor excedente a 60 salários mínimos são objeto de renúncia. Destaco que, se assim não o fizer, detectado que o valor poderá superar esse patamar, haverá o declínio para a Vara Comum.

Por esse motivo, diante do conjunto probatório, do valor atribuído e da natureza da ação, quando não se tem um valor definido na inicial, essa declaração deve ser expressa nos autos.

No caso apresentado, não há planilha de cálculo, indicando os valores que pretende como atrasados, incluindo nela as prestações vencidas e vincendas. Tampouco uma petição informando sobre a renúncia ou declaração assinada pela autora da renúncia ao excedente a 60 salários mínimos.

Vê-se, da petição inicial, que o pedido também não é certo e determinado, delimitando o direito da parte autora, ou seja, desde quando a parte entende devido o benefício. Há apenas um relato dos fatos, sendo declinado nestes a insurgência do direito em determinado período.

O Juízo não pode presumir a vontade da parte, porquanto a procuração outorgada é mero contrato entre ambas, em que poderes de representação são outorgados a alguém, representante que assistindo a parte autora deve especificar em juízo os seus limites.

Não é dado ao juiz intervir nos contratos mantidos entre particulares. Porém, em juízo a parte autora deve indicar, conforme ordenamentos já listados, os limites desses poderes especiais, dentre os quais os de renúncia, que deve vir expressa na petição inicial, especialmente quando o benefício perseguido não apresenta valor certo, dependendo de liquidação. Ademais, de acordo com a Constituição, sendo o advogado essencial à prestação jurisdicional, deve, nos termos do Código de Processual Civil, colaborar com os demais atores do processo para que o direito da parte seja prestado com eficiência.

Do conjunto probatório inserido na inicial, sua instrução não se encontra apta a indicar qual o valor do benefício que se pretende, tampouco o período pretendido.

Preterir o casuístico, atribuir seu ônus à Justiça. Pode-se dizer ser, no mínimo, incompatível com o encargo que lhe foi outorgado, sendo seu dever trazer aos autos todos os documentos indispensáveis à prova do direito da parte, bem como atuar segundo as regras processuais vigentes para a satisfação do direito perseguido.

Não compete ao Juízo a verificação do valor da causa, prestações vencidas e vincendas, tampouco deduzir o pedido formulado, pois é com base nele que haverá o contraditório.

Ainda que se alegue que, de acordo com a nova ordem processual, embora o pedido deva ser certo é lícito formular pedido genérico, a sua interpretação deverá considerar o conjunto da postulação, in casu, já é possível determinar as suas consequências, sendo, portanto, delimitável.

Assim, deverá a parte autora, emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma do ordenamento processual e das Leis Especiais que disciplinam as ações que tramitam nos Juizados Especiais, que fixam a competência desta Justiça, explicitando de forma se há renúncia ao excedente aos 60 salários mínimos, vez que a procuração "ad judicium" apenas atribui poderes para renunciar ou trazendo aos autos a planilha do valor que entende devido pela parte adversa, de acordo com o benefício perseguido e, por fim, especificar o pedido, na forma dos artigos 319 e seguintes do C.P.C., sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004945-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029353
AUTOR: DIONISIO NAZARIO DA COSTA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005192-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029335
AUTOR: AFONSO FOGACA DA SILVA FILHO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005298-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029278
AUTOR: LUIZA COUTINHO DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010745-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029369
AUTOR: LAUDINEIDE RODRIGUES LIBERTI (SP158049 - ADRIANA SATO, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005124-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029360
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES SANTANA (SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada do indeferimento administrativo;

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006048-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029304
AUTOR: NEUSA DIAS MACHADO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

Prazo: 10 dias.

0002987-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029347
AUTOR: DARCI SILVESTRE DA COSTA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) conforme requerido, expedindo-se Carta Precatória se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0005220-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029300
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005321-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029333
AUTOR: JOSE DA SILVA FONTE (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005238-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315028639
AUTOR: IZABEL LASCASAS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Petição anexada em 23/05/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I).

2. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

0001404-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029348
AUTOR: ALDO ANTUNES (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 16/06/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029283
AUTOR: LUIZ VIEIRA PINTO (SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA, SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005318-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029334
AUTOR: MAGDA APARECIDA DE BARROS (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime(m)-se.

0002891-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029399
AUTOR: MAGALI PRIETO BARCELLI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029398
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMAO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5007143-69.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029402
AUTOR: ROSELI CAPOIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003781-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029397
AUTOR: SERGIO ANTONIO PALUDETO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003783-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029396
AUTOR: ANA MARIA SATIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003877-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029386
AUTOR: EDIVANICE MARIA SILVESTRE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003843-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029388
AUTOR: DIALMA LUCIO DIAS CARDOSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002837-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029401
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004311-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029405
AUTOR: JOAO ALEXANDRE VALVERDE ALVES BEZERRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003881-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029385
AUTOR: CLENILDES GOBBI DE CAMARGO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003785-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029394
AUTOR: ALESSANDRO INACIO PINTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5006811-05.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315029404
AUTOR: ELIANE APARECIDA DEL POÇO DE LIMA (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006524-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315027903
AUTOR: CELIO CONCEICAO DE MORAIS (SP345496 - JULIANA DAIANE MARTINS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP312292 - TABATA ALINE CAIRES MARCELINO DA SILVA) (SP312292 - TABATA ALINE CAIRES MARCELINO DA SILVA, SP107102 - CLAUDIA KUGELMAS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por CELIO CONCEICAO DE MORAIS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO) e da CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

Aduz, em síntese, teve uma de suas bagagens furtadas dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A firma que em razão de ter perdido o voo inicial necessitou permanecer um período no aeroporto para remarcação do voo. Contudo, como embarcaria somente no dia seguinte resolveu sair do aeroporto para pernoitar, quando então deu falta de uma de suas bagagens.

Elaborou boletim de ocorrência e, diante dos transtornos teve que desistir da viagem.

Requer assim, a indenização das requeridas pelos danos materiais e morais sofridos.

A INFRAERO apresentou contestação. Em preliminar arguiu a ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (DRU Airoport) também apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDIDO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela INFRAERO.

No caso em apreço é preciso ressaltar que não está entre as atribuições da INFRAERO o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos. As responsabilidades institucionais da INFRAERO resumem-se à segurança operacional da infraestrutura aeroportuária e dos voos.

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO é uma empresa pública federal constituída pela Lei nº 5.862/72, tendo por finalidade principal a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público. Ademais, o aeroporto foi concedido à iniciativa privada, estando a empresa concessionária no polo passivo.

Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da INFRAERO já que não detém responsabilidade pela segurança da área comum do aeroporto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INFRAERO. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO EM BALCÃO DE CHECK IN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. - No presente feito, Fátima Aparecida Camolez Sória e José Lúcio Sória ingressaram com ação de indenização contra a INFRAERO, sob o fundamento de que tiveram sua bagagem de mão furtada, enquanto aguardavam atendimento no balcão de "check in", no Aeroporto Internacional de Guarulhos. - A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. Vinculada à Secretaria de Aviação Civil, a Infraero tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil. - No caso concreto, no entanto, não está no rol de atribuições da INFRAERO o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais, não sendo ela parte legítima para responder por ação de indenização por furto de bagagem. Precedente da Sexta Turma desta Corte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677953 0026713-11.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). - Processo extinto sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1779792 - 0010887-18.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019). Desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à INFRAERO.

A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, constituída sob a forma de sociedade por ações não se enquadrando nas hipóteses do artigo 109 da CF. Assim, restando no polo passivo apenas pessoa jurídica de direito privado, os autos deverão ser remetidos a Justiça Estadual para julgamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI (ilegitimidade de parte) em relação à INFRAERO e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito.

Encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004158-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029166
AUTOR: VALMIR CESAR PORTELA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Laranjal Paulista/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP conforme Provimento 399, de 06/12/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0004852-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029358
AUTOR: LEONCIO JORGE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Resalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004290-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029294

AUTOR: LEONTINA MORAIS LOPES (SP422437 - IZABELLA MOURA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003296-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029197

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-m-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003584-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029293

AUTOR: JOANA DE FATIMA MACHADO DE MEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003105-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029416

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005244-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029351

AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006253-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029382

AUTOR: ELIANA SOARES DE LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos do artigo 356, II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor de ELIANA SOARES DE LIMA, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Deixo para analisar a condenação nas prestações vencidas, após a definição do STJ, no Tema 1.013.

Deixo de condenar a autarquia à conta de verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão parcial de mérito, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias e sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida no REsp 1786590/SP (Tema 1013).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora

pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0003870-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029349
AUTOR: PEDRO ALVES RABELO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005167-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029308
AUTOR: PAULO JACKSON PANDAGIS EMYGDIO (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002881-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029346
AUTOR: CICERO NUNES DE OLIVEIRA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000588-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315015358
AUTOR: ISADORA CAROLINE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 28/10/2019 e 04/11/2019: ASSISTE RAZÃO à parte autora, uma vez que do ofício de cumprimento do INSS [anexo nº 109] consta DIB (data de início) e DCB (data de cancelamento) em 13.03.13, o que demonstra o descumprimento do acórdão proferido. De acordo com as diversas certidões de recolhimento carcerário anexadas aos autos, verifica-se que o genitor da parte permanece recluso, ainda que em regime semiaberto.

Destaco que o dispositivo legal que restringe o benefício ao regime fechado só foi introduzido em nosso ordenamento em 18.01.19, pela MP 871/19, convertida na Lei 13.846/19, de forma que não se aplica ao caso concreto, cuja prisão ocorreu em 2013.

OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPLANTAR o benefício da parte autora NB 1690763857, devendo apresentar os próximos atestados de permanência carcerária diretamente ao INSS, a partir da implantação, trimestralmente, na forma do art. 117, § 1º do Decreto 3.048/99.

Na mesma oportunidade, PROVIDENCIE o INSS o pagamento de valores com DIP 10/11/2018, uma vez que os valores devidos até então já foram pagos por meio de requisição de pagamento, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0005182-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029330
AUTOR: MARIA BATISTA TONSCHS (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004466-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029199
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE PAULA ANHAIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0002857-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029418
AUTOR: NAIR CAMBIAGHI QUESADA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do

extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença, e Cite-se e Intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0004190-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029344

AUTOR: DIRCE APARECIDA VIEIRA DOMINGUES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004278-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029345

AUTOR: LÚZIA ALVES DE CAMARGO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5003014-84.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029183

AUTOR: SUSETE ARMANHI (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005376-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029224

AUTOR: ZONDIRIA PINTO DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004101-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029359

AUTOR: HELENA MAMEDI SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Em consulta ao processo administrativo às fls. 129 - arquivo 12 - consta que o benefício de pensão por morte foi deferido às filhas do falecido - Daniela santana Jorge e Gabriela Santana Jorge. Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de constar as beneficiárias como corréus, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. e e

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0005206-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315029328
AUTOR: DALVA BRAZ CUSTODIO DE MORAES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000979-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016924
AUTOR: TAWNNI APARECIDA MELONI (SP360565 - JULIANA CHAMA PALADINI)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003856-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016931 ELIZEU DOMINGUES DOS SANTOS (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001007-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016930
AUTOR: CELIA REGINA ANTUNES DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006070-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016934
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004447-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016932
AUTOR: ANA DE LOURDES ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004893-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016933
AUTOR: RAABE FERREIRA DE SANTANA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA) ALESSANDRO NOGUEIRA COELHO DE SANTANA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005780-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017284
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) MARIA LUCIA RAMOS FARANI (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) CLAUDEMIR BERNARDO RAMOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) PAULO BERNARDO RAMOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005743-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016922
AUTOR: LAVINIA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0004717-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017265
AUTOR: CONCEICAO FELICIDADE LIMA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

5000488-47.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017269 CLOTILDE MOLINA DA SILVA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)

0005246-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017257 ADILSON DE BRITO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004688-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017264 JAIR MARTINS FERNANDES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

0004689-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017263 MAURICIO AUGUSTO DE PAULA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

0004714-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017261 ANA MARIA BATISTA ALBERTINI (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0005326-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017268 ALLAN DE ALMEIDA DA SILVA PINTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0004692-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017267ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004691-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017262JAMIS BOTELHO DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0005186-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017260BENEDITO FAUSTINO DA ROSA NETO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0005341-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017259AQUILES RAVACCI DE OLIVEIRA (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001774-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017280JOAO LUIZ GIMENES (SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS)
RÉU: SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (- SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA) ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0012953-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016927

AUTOR: MAICON LOPES DE OLIVEIRA (SP293461 - RENATA GALHEGO THIBES MURAT, SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA)

FIM.

0004503-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017271ELISANGELA CARVALHO BALBINO DOS SANTOS (SP433338 - MATHEUS RIBEIRO NETO)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003133-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017110JOSE CLAUDIO DE PAIVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004057-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017234CELIO SOARES FERRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003686-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017173MICHELA ALVES ANGELOTTI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005397-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016940ANDRE RICARDO PAUZER (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003142-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017113CLOVIS JOSE RIBEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003067-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017101JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

5006730-56.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017240FRANCISCO ARACELIO ALVES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003280-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017151JOAO CARLOS DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002888-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017094IVONE NERI DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003250-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017142CIDEMAR TOMAZ DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003167-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017122ANDERSON BERBEL RODRIGUES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003928-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017224JESUS SILVEIRA MACHADO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004078-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017238LUIS ANTONIO DA COSTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003719-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017179JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003844-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017213ROSANGELA EVANGELISTA DO PRADO ALMEIDA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003698-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017176JOSE PAULINO BARBOSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002898-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017098RAMIRES DE FATIMA TELES VIEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003205-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017128MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003557-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017164PAULO ROSA PEREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0001632-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017270DULCE DE OLIVEIRA RONCOLETA (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

0003843-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017212DJALMA LUCIO DIAS CARDOSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003503-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017154ANTONIO PEDRO TEODORO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003235-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017136DONIZETE VICENTE DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003215-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017130CRISTINA DA COSTA PONTES MACIEL (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003030-90.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017100APARECIDO BETAMIN INFANTE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003233-52.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017135NILTON BORGES DE FARIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003883-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017223OSVALDO PINTO DE FREITAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003714-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017178JOSE CARLOS FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003828-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017203PAULO CESAR CORREA LEME (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002847-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017088WAGNER DA SILVA CEZARIO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003728-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017183MARIA ZAIRA DE OLIVEIRA FARIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003116-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017106RODRIGO JOVELI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003877-92.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017220EDIVANICE MARIA SILVESTRE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003257-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017147JOAO BATISTA VEIGA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004071-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017237REGINALDO BRAZ DE SOUSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003508-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017156CLAUDINEI DE SOUZA RODRIGUES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003856-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017216SINVAL ALMEIDA CARDOSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004007-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017229SIDNEI PIERONI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002754-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017244MARIA APARECIDA BENEDETTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)

0003841-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017210JOSE VENILDO MASSERANI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002884-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017091SONIA ROSA DE AZEVEDO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004012-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017230FABIO DOS REIS SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003786-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017194ROBERTO APARECIDO VITOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003155-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017116ASELMA ELISABETE BELAZ DA SILVA SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003851-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017215ANA CATIA BASTOS SANTANA DIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003802-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017198MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004051-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017231JOAQUIM MARQUES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003227-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017132VANDERLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003595-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017167MANOEL DA SILVA SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003804-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017199MARIA APARECIDA BIAZOLI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002586-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017258MARIA IZOLDA SOARES COELHO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0003131-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017109MARCIO MOREIRA MARTINS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003239-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017138SAMUEL MENDES BARROS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003590-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017166MARIA ALICE BRASSAROTI BOINA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003742-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017188ROGERIO TELES VIEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003164-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017121VALDECIR VISMARA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009746-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016923VANIA MARTA DA SILVA LEITE (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

0003791-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017196ORDELEY DA ROCHA FIRMINO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004052-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017232SANDRO VIEIRA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005401-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016939FABIANA LIMA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003140-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017112REGINALDO LOPES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003254-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017146ARISTEU DE ARAUJO GOMES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003706-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017177DIRCE JUSTINO DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003174-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017124VONE ARMELIN REZENDE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003163-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017120VALDIR ALVES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002891-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017096MAGALI PRIETO BARCELLI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002837-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017086MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003224-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017275SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0003681-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017171LAIRTON AZEVEDO DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003685-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017172JULIANA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003689-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017175LUIZ BARBOSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003568-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017165DARCI DE JESUS SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003784-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017192LEIDE CLERIA FORTUNATO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003156-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017117JORGE MIRANDA PEREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003511-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017157ELIANE MOREIRA MARTINS ARTEM DE FENDI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003807-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017200RAIMUNDO LOPES BARBOSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003277-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017149MARCOS CLAUDIO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003879-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017221EDY APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003840-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017209CICERO VANDERLEI DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003732-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017185VANILDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003110-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017103LEANDRO APARECIDO JACOPINI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003873-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017219JANAINA FERNANDES BARBOSA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003228-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017133ALESSANDRO BARROS DE SIQUEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002849-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017089JOSE CARLOS PEREIRA RAMALHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003829-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017204MARTA CRISTINA MAZZER COSTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

5006952-24.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017242WILSON ROBERTO DE ANDRADE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004090-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017239JOAO BATISTA CAIXETA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003114-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017105MANOEL MISSIAS RIBEIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003751-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017189ORLANDO OLIVEIRA DIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003727-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017182RAQUEL ELIAS MALAQUIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003867-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017217EDSON RODRIGUES DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003688-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017174RAFAEL CALLEGON HIGA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004576-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016941MÁRIA APARECIDA DE LIMA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) SANDRA CRISTINA CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) MONICA REGINA DE LIMA CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) DANILO LEANDRO CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) ALESSANDRA JOSELAINE CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

0001213-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017245JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0003135-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017111IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003252-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017144WILIAN RAMOS BARBOSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003253-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017145ELIANA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003150-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017115EDSON DOS REIS JORGE VAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003238-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017137SEBASTIAO LUCINDO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003812-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017201ROBERTO SILVA BARBOSA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0005386-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016937JEFFERSON ANGELIS RAMOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003274-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017148GILDO JOSE DE PAULA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0001550-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016935PAULO VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0003170-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017123ESTER FONSECA LEITE LISBOA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003069-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017102ROBERTO DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003722-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017180CRISTIANO SIQUEIRA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002893-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017097JOAQUIM SOUTO DOS ANJOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002838-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017087RODOLFO FABIANO LAURI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003842-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017211EVERTON ALVES DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004005-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017228LEANDRO CANDIDO AFONSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003204-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017127MÁRIA DE LOURDES FERRAZ (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003869-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017218LUIS CARLOS BOIAN (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003202-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017125RAIMUNDO SILVA DE LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003249-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017141ELIAS GOMES DA ROCHA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003834-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017205WILSON JOSE DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003881-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017222CLENILDES GOBBI DE CAMARGO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002887-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017093MÁRIA DA GRACA VIEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004238-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017282EMANUEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP428879 - LIDIANE BARBOSA RODRIGUES PAES)

0003724-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017181ROBERTO LIMA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002883-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017090ROGERIO PITONDO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004002-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017227ANTONIO LETACIO CORREA GALVAO (SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON)

0003203-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017126ERICSON ANTONIO COSTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003525-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017158VILMA DE LOURDES RODRIGUES LOPES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003507-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017155EDMAR ELIAS DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003160-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017119VALDEIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003209-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017129CLEUTON RUI ARENAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003147-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017114JUVENARIO DIAS ROSALES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003781-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017190SERGIO ANTONIO PALUDETO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003112-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017104JOSE EDIELSON DE ALMEIDA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003788-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017195RUTE DE CARVALHO CALEGARI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003801-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017197BARBARA CAROLINE DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0004054-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017233WALKIRIA BISACCIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003240-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017139JOABE LEANDRO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003839-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017208ELZA MARIA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003230-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017134JOSE MARQUES DA SILVA SOBRINHO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003549-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017162REINALDO CAVALCANTE VASCONCELOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0002889-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017095HELBER CASSU GOMES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003735-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017187MIRSON BORGES DE FARIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003194-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017278MARCIA REGINA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003730-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017184GILMAR FARIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003279-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017150MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0000511-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017277LILIAN APARECIDA BORTOLETO DE CAMPOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0003245-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017140ELIANA DE FATIMA MACENE (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003226-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017131THIAGO ROGERIO BOINA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

5007188-73.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017243ADMILSON BARBOSA ARAUJO (SP419978 - ANDERSON DA SILVA, SP416763 - JÉSSICA BOND LOPES)

0002903-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017099JOSE ROBERTO SIMAO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003987-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017225EDSON DUTRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0003838-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017207ANDRE LUIZ CARDOSO ROCHA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003546-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017161ADELSON BARRETO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003785-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017193ALESSANDRO INACIO PINTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003783-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017191ANA MARIA SATIRO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003120-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017107LANDIR BARBOSA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003820-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017202FERNANDO AUVRAY ROSSI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0004001-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017226DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0004070-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017236JUNIOR CESAR CAETANO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003251-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017143EDVALDO MARTINS FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003538-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017159JOSE WILSON FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003601-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017169NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0005402-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016938THIAGO SANTANA MARIANO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003159-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017118MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0002886-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017092VALDELICE DE MELLO FERREIRA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003603-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017170MARIA BRAGA BRANDAO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003846-72.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017214JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003539-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017160CLAUDEMIR GOBBI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003597-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017168LUZINETE JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
5006749-62.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017241VILENILSON BEZERRA GADELHA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0001684-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017276MARIA JOANA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
0003123-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017108JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003495-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017153EDISMAR ZANETI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003734-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017186DAYANI APARECIDA DO PRADO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003363-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017152ADRIANA MALAQUIAS PASSARELLI LOMBARDI (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
0003556-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017163NATALIA DA ROCHA VISMARA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0003835-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017206ALESSANDRA BORGES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
0004059-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017235JOSE APARECIDO ALVES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003660-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017274DIVANIL PIRES DE MELO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004522-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017273
AUTOR: LEANDRO APARECIDO MENEGUIM (SP352759 - GRACILLA APARECIDA SANFELICI)
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (- C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

0003720-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017272
AUTOR: SARA MARIA BRASIL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003283-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017250
AUTOR: FRANCINE HELOISE E SILVA (SP430647 - FRANCINE HELOISE E SILVA SIMONI)

Fica a parte autora intimada acostar procuração "ad judicium" devidamente assinada, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005305-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017251BRUNO APARECIDO SIMAO (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Fica a parte autora intimada acostar procuração "ad judicium" datada, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001906-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017281CILMAR CESAR CAPALBO BARROS (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO, SP392243 - DENISE ANGELELI DA SILVA)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5003592-47.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017249LILIAN REGINA SHIMISU DE ANDRADE (SP436608 - DENILSON GALVAO NOGUEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar o indeferimento do pedido administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003642-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016926JOSE CARLOS GOMES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005205-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017247

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BOTARELLI MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005229-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017246 LUIS CARLOS VIEIRA DE MEDEIROS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada nos termos do art. 321 do CPC, a sanar as seguintes irregularidades: 1. Apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial"; 2. Apresentar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, declaração de renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de claração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003221-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017256 MOACI FERREIRA DA CONCEICAO (SP412806 - TAÍS BIANCA FERREIRA TORRES)

0004699-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017255 OSVANI MANOEL FERREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004696-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017254 APARECIDO DONIZETE MARIANO DE CAMARGO (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

0005268-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017252 NOEL DE PROENCA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0004694-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017253 RENATO PESCI (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

FIM.

0008123-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315016928 EMERSON RICARDO LOPES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0006502-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315017279 CESAR ROBERTO STABEL (SP381561 - FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001066-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005556

AUTOR: SEBASTIAO FRANCESCHI FILHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por SEBASTIÃO FRANCESCHI FILHO em face da UNIÃO, através da qual requer a restituição dos valores de contribuições previdenciárias que ultrapassaram o teto nos últimos cinco anos.

Segundo consta, o autor é médico e prestador de serviços, simultaneamente, em diversas instituições de saúde.

Em contestação (evento n. 16), a UNIÃO alegou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor somente faria jus à restituição de valores recolhidos acima de 20% sobre os rendimentos recebidos, por se tratar de contribuinte individual, o que alega não ter sido especificado nos autos, a implicar na improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, aduzindo que os extratos do CNIS apresentados com a inicial bastam para comprovar que os salários de contribuição foram superiores ao teto em diversos meses de atividades concomitantes, e que caberia à União apresentar contraprova (evento n. 19).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente.

Do interesse de agir.

Diferentemente do que alega a ré, é dispensável o prévio requerimento administrativo em ações de repetição de indébito.

No Recurso Extraordinário com Agravo 0511436-53.2017.4.05.8300, publicado em 28/06/2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que em "matéria tributária, a jurisprudência não exige o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação judicial".

É também o entendimento consolidado pelo STJ, acompanhado pelo E. TRF 3, conforme se extrai do recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Considerando que a ré, no tocante aos fatos, reconhece os valores devidos ao autor, observo ser o caso de aplicação do art. 1.013, §3º, I do CPC, para julgar procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura do feito. 3. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000204-41.2017.4.03.6111, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020)

b. Da prescrição quinquenal

O direito à repetição se sujeita à prescrição quinquenal, observado o regime trazido pelo art. 3º da lei complementar n. 118/2005.

Sobre o tema, o STJ acompanhou o entendimento firmado pelo STF, pacificando a interpretação da norma, no sentido de que o marco temporal definidor da aplicação do regramento é o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, segue ementa do julgado proferido em regime de repetitivos pelo STJ no bojo do REsp 1.269.570/MG:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Posto isso, de rigor a declaração da prescrição relativa às contribuições previdenciárias que ultrapassem o quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

MÉRITO

Nos termos do artigo 165, I do Código Tributário Nacional, é devida a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Neste sentido, é o entendimento do E. TRF 3:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida. II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apeleção e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida." (Ap 00138626120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

A Lei n. 8.212/91, que regula o custeio da Previdência Social, estabelece em seu art. 28, § 5º, o valor máximo para salário de benefício. Por decretos específicos, estabeleceu-se da seguinte forma: R\$ 4.390,24 para o ano de 2014; R\$ 4.663,75 para o ano de 2015; R\$ 5.189,82 para o ano de 2016; R\$ 5.531,31 para o ano de 2017; R\$ 5.645,80 para o ano de 2018; e R\$ 5.839,45 para o ano de 2019.

Nos termos dos artigos 20, 21 e 28 da Lei n. 8.212/91, a contribuição do segurado da Previdência Social incide sobre o total da remuneração recebida em uma ou mais empresas, assim como sobre remuneração auferida por conta própria, porém é ela limitada ao referido teto.

Assim, caso a soma das remunerações ultrapasse o limite estabelecido para o teto dos salários de contribuição, sobre o valor que excedente não incide contribuição previdenciária.

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº. 971/09, regulamenta a limitação ao teto das contribuições previdenciárias. Em seu art. 87, § 2º, inciso I, alínea b, dispõe que, quando a remuneração global do segurado for superior ao limite máximo do salário de contribuição, ele poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição.

No caso em tela, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar que os recolhimentos previdenciários do demandante tenham superado o teto dos salários de contribuição, uma vez que a inicial somente foi instruída com extrato do CNIS (fls. 16/37 do evento n. 2), o qual indica as remunerações percebidas, sem qualquer registro referente às contribuições efetivamente vertidas no período.

Assim sendo, não há suporte material para a planilha apresentada às fls. 38/42 do evento n. 2, haja vista a ausência de elementos de que tenham sido efetuados recolhimentos, nas alíquotas indicadas, sobre os valores de remuneração brutos apontados no CNIS.

Intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação (evento n. 17), na qual foi alegada a ausência de prova do direito invocado, o autor insistiu na suficiência dos documentos apresentados com a inicial e alegou caber à ré o ônus de comprovar o contrário (não houve a juntada do informe de rendimentos, declaração de imposto de renda etc.).

Não há respaldo legal para a alegação autoral.

Com efeito, nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que nas ações de repetição de indébito é necessária a prova da ocorrência de pagamento indevido.

Assim, não havendo sequer a comprovação de recolhimentos excessivos a título de contribuição previdenciária, a improcedência é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005570

AUTOR: LINDOMAR JOSE DE SANTANA (SP415122 - PEDRO GUILHERME SOUZA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LINDOMAR JOSE DE SANTANA em face da União, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal, com pedido de tutela antecipada, e condenação em danos materiais e morais. Juntou documentos.

Inicialmente deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (evento n. 10), determinou-se a citação da União, que apresentou contestação pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 13).

A parte autora manifestou-se em réplica, na petição acostada ao evento 19, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a total procedência dos seus pedidos. Manifestou-se, ainda, em petições acostadas aos eventos 21 e 30, pela concessão da tutela de evidência e arguindo o descumprimento da ordem judicial dirigida ao INSS para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora em discussão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Seguro-Desemprego Pescador Artesanal – SDPA foi criado pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Atualmente, o instituto é disciplinado pela Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003 que ab-rogou a lei anterior. A Lei no 10.779/2003 sofreu alterações com a edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014 e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

O SDPA, nas condições da Lei nº. 10.779/2003, é dirigido ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individual ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de parceiros e que teve que interromper a pesca devido ao período de proibição para preservação da espécie (defeso). A Lei nº 10.779/03, dispõe que:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º A concessão do benefício não será extensiva às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

A atualização do artigo 2º da Lei do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal – SDPA tem a seguinte redação:

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício.

Sendo assim, para a concessão do SDPA, a parte autora deve comprovar não apenas possuir o registro como pescador profissional e o Registro Geral de Pesca, mas também que a pesca é seu único meio de subsistência.

A Turma Nacional de Uniformização, em pedido de Incidente de Uniformização (PEDILEF 0501881-30.2013.4.05.8501) fixou tese no sentido de que o pescador artesanal que pretende receber o seguro desemprego deve comprovar os requisitos legais, dentre os quais se incluem: o pagamento das Guias de Previdência Social (GPS), indispensáveis para concessão do seguro de defeso, conforme art. 2º, II, da Lei 10.779/2003 c/c art. 2º, IV da Resolução 657/CODEFAT, ou a prova da comercialização do pescado à pessoa jurídica ou física, se equiparada à pessoa jurídica.

Consoante decidido no referido incidente, o segurado especial se sujeita à contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, de forma que se vender o pescado para empresa ou cooperativa, não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, o que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Para os demais casos, entretanto, o próprio segurado será obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS (CEI), e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

Alega o autor, em síntese, que vive exclusivamente da atividade pesqueira desde o ano de 2003, tendo recebido o seguro desemprego pescador artesanal regularmente nos anos de 2003 a 2017. Aduz que, a despeito de preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido em 27/11/2018, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado, apresentando as seguintes conclusões na carta de indeferimento: “deverá restituir as parcelas de 01 a 04 do requerimento n. 1731498759” e “favor procurar o Ministério do Trabalho para resolução do problema acima”.

A respeito dos motivos do indeferimento, alega que, não obstante constar na carta de exigências/notificações preteritamente apresentadas a manutenção de 2 (dois) vínculos empregatícios com as empresas “Supermercado Dourado” e “Supermercado Pelachim e Lima”, tais vínculos teriam cessado em 04/11/1995 e 31/07/2001, respectivamente.

Aduz que protocolou pedido de recurso administrativo, que ainda não teria sido analisado, embora já escoado o prazo de 3 (três) meses de demora à época do ajuizamento da presente demanda. Outrossim, afirma que o excesso de prazo também se verificou na análise do requerimento que ensejou o recurso administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999.

Em decorrência da suposta ilegalidade cometida pela Autarquia em não apreciar o pedido de seguro desemprego do autor nos ditames da lei, formula pedidos de indenização em danos materiais e morais, no montante de R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

Para comprovar seu direito, a parte autora colacionou aos autos cópia integral do requerimento administrativo do seguro de defeso – pescador artesanal, requerido em 27/11/2018, protocolado sob o n. 1492789069 (evento 2, fls. 2/26), do qual verifica-se constar:

cópia da carteira de pescador profissional, datada de 01/04/2015, com data de primeiro registro em 18/04/2003 (evento 2, fls. 7);

cópia do requerimento do seguro desemprego pescador artesanal, protocolado sob o n. 1730716049, em 19/01/2017 (evento 2, fls. 8);

Guia da Previdência Social, com anotação de competência 10/2018, e indicação de pagamento em 21/11/2018, no valor de R\$ 29,00 (evento 2, fls. 9/10);

Cópia de protocolo do requerimento da manutenção da licença de pescador profissional artesanal, com data de recebimento em 2/12/2017 (evento 2, fls. 12);

Cópia parcial da CTPS n. 078155, série 00048-SP, em nome do autor (evento 2, fls. 19/21);

Comprovante de solicitação de alteração dos vínculos de emprego com o Supermercado Dourado Dourado LTDA e Supermercado Pelachim e Lima LTDA, formulado perante o INSS, datado de 01/03/2019, com indicação do processamento do pedido (evento 2, fls. 23/24);

Comunicado de indeferimento do requerimento de seguro-desemprego pescador artesanal, datado de 01/03/2019.

Além da cópia do procedimento administrativo supracitado, verifica-se, ter anexado ao evento 2:

(h) Guia da Previdência Social, com anotação de competência 10/2017, e indicação de pagamento em 06/12/2017, no valor de R\$ 30,82, e referente à competência 10/2016, com comprovante de pagamento ilegível (evento 2, fls. 29/30);

(i) Nota fiscal de produtor rural, referente à venda de R\$ 422,00 de pescado em 30/09/2014, com comprovante de recolhimento do ICMS (evento 2, fls. 31/32);

(j) Comprovante de requerimento de manutenção da licença de pescador profissional artesanal, datado de 28/11/2016 e 2/12/2017 (evento 2, fls. 33);

(k) Comprovantes de pagamento de anuidades da Colônia de pescadores Z-24 “Jorge Tibiçá”, relativas a 14/05/2018 a 14/05/2019 e à renovação da licença de pesca dos períodos de 14/05/2013 a 14/05/2014; 14/05/2014 a 14/05/2015; 14/05/2015 a 14/05/2016; 14/05/2016 a 14/05/2017 a 14/05/2018;

(l) Cópia de páginas da CTPS do autor (evento 2, fls. 35/38);

(m) Extrato do CNIS do autor (evento 2, fls. 39/41);

(n) Extrato do Trabalhador emitido do portal eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (evento 2, fls. 42);

(o) Comprovante de situação cadastral do CNPJ da empresa Supermercado Dourado Dourado LTDA (evento 2, fls. 43/44);

(p) Comprovante de situação cadastral do CNPJ da empresa Supermercado Pelachim e Lima LTDA (evento 2, fls. 45);

(q) Comprovante de requerimentos de seguro-desemprego pescador artesanal datados de 09/01/2015; 23/11/2016; 17/01/2017; 28/11/2017 e 12/11/2018 (evento 2, fls. 46/50);

(r) Comprovante de requerimento de consulta sobre andamento de solicitações e de interposição de recurso administrativo, protocolados da APS Ilha Solteira, nas datas de 22/02/2019 e 02/04/2019, respectivamente (evento 2, fls. 51/58).

Pois bem.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o autor comprovou que os vínculos empregatícios existentes com as empresas “Supermercado Dourado Dourado LTDA” e “Supermercado Pelachim e Lima LTDA” foram, de fato, encerrados nas datas indicadas na inicial, quais sejam, 04/11/1995 e 31/07/2001. Tanto é assim que não só constam tais anotações na CTPS do autor – acerca da qual não há qualquer alegação de irregularidade – como também no próprio CNIS, em que se verificam as relações de emprego firmadas com as empresas mencionadas, respectivamente, de 01/09/1993 a 04/11/1995 e 02/05/1996 a 31/07/2001, com anotação de segurado especial a partir de 18/04/2003 (evento 2, fls. 39, seqüências 1, 2 e 3).

Não obstante, ainda que se considere a cessação de tais vínculos urbanos, tenho que o autor não comprovou a condição de pescador artesanal, de forma habitual e contínua, em atuação de efetiva subsistência, nos termos em que exige a Lei nº 10.779/03, para concessão do seguro desemprego requerido em novembro de 2018.

Com efeito, o autor anexou aos autos documentos que demonstram sua relação com a pesca. Contudo, tais documentos mostram-se insuficientes para comprovar que este foi seu único meio de renda no período compreendido entre o requerimento do SDPA em novembro de 2018, e o fim do período de defeso anterior.

Ressalto que o único documento anexado aos autos que comprova o recolhimento de contribuição previdenciária sobre suas vendas de pescados no ano de 2018, é a GPS da competência 10/2018, referente à venda de pescados de março a outubro de 2018, paga em 21/11/2018, no valor de R\$ 29,00. Ademais, a única nota fiscal da venda de pescado data de 30/09/2014 (evento 2, fls.31), não tendo sido juntados outros documentos que pudessem demonstrar sua dedicação exclusiva à pesca ao longo do ano de 2018.

Com efeito, o autor não comprovou suas alegações de que teria recebido o seguro desemprego em anos anteriores, uma vez que os documentos acostados ao evento 2, fls. 46/58, comprovam apenas terem sido os benefícios requeridos, porém não há notícia nos autos de que tenham sido efetivamente deferidos e pagos ao autor. Além disso, o deferimento do benefício para o período de defeso de 2019/2020, não tem o condão de suprir a necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão relativa ao defeso anterior, ora analisado.

Destaco que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

Desta feita, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos para a concessão do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal – SDPA para o período de defeso compreendido entre 2018/2019.

Quanto ao pedido de condenação da requerida em danos materiais e morais, tenho que, ao contrário do que sustenta a parte autora, não restou comprovado o desarraçoamento do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício ao autor, nos termos acima expostos.

Registro que a questão aventada pela parte autora, acerca do descumprimento da ordem emanada pelo Juízo ao INSS, para apresentação de cópia do procedimento administrativo, que culminou com o indeferimento do benefício discutido no caso em tela, resta superada pela apresentação dos documentos pela própria parte autora, com a inicial. Nesse sentido, dispôs a decisão acostada ao evento 10: “Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora”.

Tocante à alegação da demora na análise de seus pedidos, tenho que eventual atraso do INSS, dentro dos limites da razoabilidade, não pode ser alçado à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.

Deste modo, o atraso alegado pela parte autora no caso concreto não constitui dano de natureza in re ipsa, mas aborrecimento, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha, razão pela qual indevida a condenação em danos morais.

Sendo assim, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001770-09.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005575

AUTOR: RUTH CABRAL COUTINHO DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando restabelecimento/ concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, “a”; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, o Laudo Médico Pericial de anexo nº 16, não constata incapacidade laborativa.

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual este qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Não se olvidar que a impugnação apresentada pela parte autora no anexo nº 23, não merece qualquer agasalho, pois manifesta mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado do exame, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que mereçam reforma. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade restou prejudicada as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001624-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005579

AUTOR: EDUARDO VARGAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando restabelecimento/ concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, “a”; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, o Laudo Médico Pericial de anexo nº 30 e o relatório de esclarecimentos de anexo nº 42, não constata incapacidade laborativa.

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual este qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Não se olvidar que as impugnações apresentadas pela parte autora nos anexos nº 37 e 47, não merecem qualquer agasalho, pois manifestam mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado do exame, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que mereçam reforma. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade restou prejudicada as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001067-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005572
AUTOR: AROLDO ANGELO GUIDINI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por AROLDO ANGELO GUIDINI em face da UNIÃO, por meio da qual requer a restituição dos valores de contribuições previdenciárias que ultrapassaram o teto nos últimos cinco anos.

Segundo consta, o autor é médico e prestador de serviços, simultaneamente, em diversas instituições de saúde.

Em contestação (evento n. 16), a UNIÃO alegou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor somente faria jus à restituição de valores recolhidos acima de 20% sobre os rendimentos recebidos, por se tratar de contribuinte individual, o que alega não ter sido especificado nos autos, a implicar na improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, aduzindo que os extratos do CNIS apresentados com a inicial bastam para comprovar que os salários de contribuição foram superiores ao teto em diversos meses de atividades concomitantes, e que caberia à União apresentar contraprova (evento n. 19).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente.

Do interesse de agir.

Diferentemente do que alega a ré, é dispensável o prévio requerimento administrativo em ações de repetição de indébito.

No Recurso Extraordinário com Agravo 0511436-53.2017.4.05.8300, publicado em 28/06/2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que em "matéria tributária, a jurisprudência não exige o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação judicial".

É também o entendimento consolidado pelo STJ, acompanhado pelo E. TRF 3, conforme se extrai do recente julgado:

APelação CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APelação PROVIDA. 1. O ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Considerando que a ré, no tocante aos fatos, reconhece os valores devidos ao autor, observo ser o caso de aplicação do art. 1.013, §3º, I do CPC, para julgar procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à propositura do feito. 3. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000204-41.2017.4.03.6111, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020)

b. Da prescrição quinquenal

O direito à repetição se sujeita à prescrição quinquenal, observado o regime trazido pelo art. 3º da lei complementar n. 118/2005.

Sobre o tema, o STJ acompanhou o entendimento firmado pelo STF, pacificando a interpretação da norma, no sentido de que o marco temporal definidor da aplicação do regramento é o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, segue ementa do julgado proferido em regime de repetitivos pelo STJ no bojo do REsp 1.269.570/MG:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. A córdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Posto isso, de rigor a declaração da prescrição relativa às contribuições previdenciárias que ultrapassam o teto antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

MÉRITO

Nos termos do artigo 165, I do Código Tributário Nacional, é devida a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Neste sentido, é o entendimento do E. TRF 3:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida. II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos e efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida." (Ap0013862120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017.)

A Lei n. 8.212/91, que regula o custeio da Previdência Social, estabelece em seu art. 28, § 5º, o valor máximo para salário de benefício. Por decretos específicos, estabeleceu-se da seguinte forma: R\$ 4.390,24 para o ano de 2014; R\$ 4.663,75 para o ano de 2015; R\$ 5.189,82 para o ano de 2016; R\$ 5.531,31 para o ano de 2017; R\$ 5.645,80 para o ano de 2018; e R\$ 5.839,45 para o ano de 2019.

Nos termos dos artigos 20, 21 e 28 da Lei n. 8.212/91, a contribuição do segurado da Previdência Social incide sobre o total da remuneração recebida em uma ou mais empresas, assim como sobre remuneração auferida por conta própria, porém é ela limitada ao referido teto.

Assim, caso a soma das remunerações ultrapasse o limite estabelecido para o teto dos salários de contribuição, sobre o valor que excedente não incide contribuição previdenciária.

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº. 971/09, regulamenta a limitação ao teto das contribuições previdenciárias. Em seu art. 87, § 2º, inciso I, alínea b, dispõe que, quando a remuneração global do segurado for superior ao limite máximo do salário de contribuição, ele poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição.

No caso em tela, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar que os recolhimentos previdenciários do demandante tenham superado o teto dos salários de contribuição, uma vez que a inicial somente foi instruída com extrato do CNIS (fls. 16/62 do evento n. 2), o qual indica as remunerações percebidas, sem qualquer registro referente às contribuições efetivamente vertidas no período.

Assim sendo, não há suporte material para a planilha apresentada às fls. 63/67 do evento n. 2, haja vista a ausência de elementos de que tenham sido efetuados recolhimentos, nas alíquotas indicadas, sobre os valores de remuneração brutos apontados no CNIS.

Intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação (evento n. 17), na qual foi alegada a ausência de prova do direito invocado, o autor insistiu na suficiência dos documentos apresentados com a inicial alegou caber à ré o ônus de comprovar o contrário.

Não há respaldo legal para a alegação autoral.

Com efeito, nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo certo que nas ações de repetição de indébito é necessária a prova da ocorrência de pagamento indevido.

Assim, não havendo sequer a comprovação de recolhimentos excessivos a título de contribuição previdenciária, a improcedência é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a prescrição relativa às contribuições previdenciárias que ultrapassam o teto antes de 10 de junho de 2014 (quinquênio que antecede a propositura da ação), e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005576
AUTOR: FATIMA ALVES DE FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando restabelecimento/ concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, o Laudo Médico Pericial de anexo nº 18, não constata incapacidade laborativa.

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Não se olvidou que a impugnação apresentada pela parte autora no anexo nº 22, não merece qualquer agasalho, pois manifesta mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado do exame, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que mereçam reforma. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade restou prejudicada as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001200-23.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005577
AUTOR: EDINALVA DE SOUZA SILVA MONTEIRO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando restabelecimento/ concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, o Laudo Médico Pericial de anexo nº 14, não constata incapacidade laborativa.

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Não se olvidou que a impugnação apresentada pela parte autora no anexo nº 17, não merece qualquer agasalho, pois manifesta mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado do exame, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que mereçam reforma. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade restou prejudicada as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001196-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005578
AUTOR: CARINA COELHO CHAGAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando restabelecimento/ concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua incapacidade ao labor.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

No que tange aos dois primeiros requisitos, é vital salientar que está consagrado na jurisprudência que: o beneficiário mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede apenas no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (chamado período de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência da enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos exigidos à época; e que, durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Há de se observar, igualmente, o estabelecido no artigo 26, inciso I, e artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o disposto do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, o Laudo Médico Pericial de anexo nº 14, não constata incapacidade laborativa.

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Não se olvidou que a impugnação apresentada pela parte autora no anexo nº 18, não merece qualquer agasalho, pois manifesta mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado

do exame, deixando de apresentar prova documental robusta ou suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que mereçam reforma. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia ou razões para esclarecimentos periciais.

Assim, tendo sido afastada a incapacidade restou prejudicada as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000125-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005484

AUTOR: JOEL SANTANA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por Joel Santana (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas modificações constitucionais se deram da seguinte forma:

- Originalmente, foi prevista no art. 202, II, CF/88;
- Com a EC 20/98, passou a ter regramento a partir do art. 201, § 1º, CF/88, em que se conferiu à lei complementar a definição dos critérios a serem utilizados;
- Nova modificação constitucional, a partir da EC 47/2005, a estendeu às pessoas com deficiência;
- Com a EC 103/2019, tornou-se possível que lei complementar preveja idade e tempo de contribuição distintos da regra geral. Enquanto não editada esta LC, o art. 19, da EC 103/2019 previu, provisoriamente, que o requisito etário será de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Atualmente, enquanto não sobrevier a lei complementar mencionada, e naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, aplica-se ao benefício aquilo disposto nos artigos 57 e 58, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Idade mínima, a partir da edição da EC 103/2019, e observadas as suas regras de transição previstas no art. 19, § 1º;
- Exposição a agentes nocivos ou deficiência.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

- Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:
 - Ø O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);
 - Ø Para os agentes novíços ruído e calor, a prova pericial é exigida;
 - Ø Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)
- De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- Ø Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).
- De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);
- A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei nº 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

- Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
- De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
- A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

- A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;
- Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise de cada um dos períodos pleiteados:

- Período de 07/05/1991 a 29/11/1996 trabalhado na empresa BRF s.a.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento n. 001, fls. 70/71), a parte autora trabalhou como electricista de manutenção sujeito a frio e ruído.

A função exercida não possui previsão por enquadramento profissional em relação aos períodos possíveis, ou seja, até 28/04/1995. A esse respeito, destaque-se não haver informação de que o Autor estivesse sujeito a tensões superiores a 250 volts, conforme consta do item 1.1.8, Decreto 53.831/64.

Em relação ao agente frio, verifica-se que a sua atividade (electricista de manutenção) sugere pouco contato com baixas temperaturas, demandando maiores esclarecimentos no PPP, o que não ocorreu.

Ademais, há apenas indicação de “-18” como intensidade/concentração. Em que pese, para períodos anteriores a 28.04.1995, ser desnecessário o contato permanente com o agente nocivo (Súmula 49/TNU), não há descrição pormenorizada sobre em que medida se deu o contato com o agente nocivo em questão.

Ainda, consta do PPP (evento 02, fls. 70) que o EPI era eficaz.

Quanto ao agente nocivo ruído, o PPP aponta exposição a intensidade de 95 db. No entanto, se limita a indicar que a medição se deu por decibelímetro, sem especificar a metodologia utilizada.

O PPP não indica o período que o responsável técnico pelos registros ambientais este a serviço da empresa.

Não foi apresentado LTCAT em complementação.

Sendo assim, o PPP não basta para provar a especialidade laborativa, conforme entendimento consolidado pela TNU (tema 174).

- Período de 09/12/1996 a 31/07/1999 trabalhado na empresa Citroplast Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.

Fica confirmado o reconhecimento administrativo do período de 09/12/1996 a 05/03/1997 (evento n. 001 fls. 171/174), sendo aqui analisado apenas o período de 06/03/1997 a 31/07/1999.

O PPP (evento n. 001, fls. 114/115) aponta que a exposição a ruído com intensidade de 86,1 a 89,06 db.

Sendo assim, não é possível considerar especialidade laborativa do período de 06/03/1997 a 31/07/1999 por estar abaixo do nível de tolerância da época (90 db).

Sem prejuízo, o período de 09/12/1996 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial.

- Período de 01/08/1999 a 09/03/2002 trabalhado na empresa Citroplast Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento n. 001, fls. 117/118), a parte autora ocupou o cargo de encarregado de elétrica.

O PPP aponta que a exposição a ruído com intensidade de 86,1 a 89,06 db.

Sendo assim, não é possível considerar especialidade laborativa do período de 01/08/1999 a 09/03/2002 por estar abaixo do nível de tolerância da época (90 db).

· Período de 16/10/2003 a 16/04/2004 trabalhado na empresa Consórcio Capim Branco Civil.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento n. 001, fls. 95/100), a parte autora ocupou o cargo de encarregado de elétrica.

O PPP aponta exposição a ruído com intensidade de acima de 85 db.

Sendo assim, não é possível considerar especialidade laborativa do período de 16/10/2003 a 18/11/2003 por estar abaixo do nível de tolerância da época (90 db). No entanto, é possível reconhecer o período de 19/11/2003 a 16/04/2004, quando o nível de tolerância passou a ser 85 db.

· Período de 14/11/2012 a 06/05/2015 trabalhado na empresa Eltro Técnica Terçariol Ltda ME.

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8 ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 13/11/1996, pois a partir de 14/10/1996 passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica.

Destaque-se que apesar de a eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese de o segurado demonstrar, mediante laudo técnico, a nocividade e o risco a sua integridade física.

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do TRF-3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. RESP Nº 1.306.113/SC. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO. [...]

3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. 4. [...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016257-41.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento n. 001, fls. 119/120), a parte autora ocupou o cargo de encarregado de elétrica.

O PPP aponta exposição a eletricidade de alta tensão, variando entre 220 a 380 volts.

Sendo assim, ficou devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 14/11/2012 a 06/05/2015.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Recalculado o tempo de contribuição da parte Autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 181/185 do evento n. 001:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até a DER 32 8 20 359

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

Citroplast 02/12/1996 05/03/1997 0,40 Não 0 ano, 1 mês e 8 dias 0

Consórcio Capim B. 19/11/2003 16/04/2004 0,40 Não 0 ano, 1 mês e 29 dias 0

Terçariol 14/11/2012 06/05/2015 0,40 Não 0 ano, 11 meses e 27 dias 0

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 meses e 22 dias 0 meses 39 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 0 anos, 1 meses e 8 dias 0 meses 40 anos

Até 05/07/2019 33 anos, 11 meses e 24 dias 359 meses 60 anos

Com o acréscimo do tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, a parte autora não completou os 35 anos de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

Como o pedido foi específico quanto à concessão da aposentadoria por tempo integral, esse capítulo da petição é improcedente.

Por fim, no que toca à reafirmação da DER, verifico que esta se deu em 05/07/2019 (evento 02, fls. 191). Por sua vez, o último vínculo que consta de seu CNIS (evento 13, fls. 11) cessou em janeiro de 2020. Deste modo, ainda que se compute o período relativo à reafirmação da DER, o autor não completou os 35 anos de contribuição necessários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) declarar o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado de 02/12/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 16/04/2004 e de 14/11/2012 a 06/05/2015; (ii) condenar o INSS contabilizar os períodos ora reconhecidos como especial, convertendo-os para tempo comum.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL.

Tendo em vista que não foi concedido benefício previdenciário, deixo de conceder a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000343-40.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005485
A AUTOR: ELIAS BERNADONI DA SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por Elias Bernadoni da Silva (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas modificações constitucionais se deram da seguinte forma:

Originalmente, foi prevista no art. 202, II, CF/88;

Com a EC 20/98, passou a ter regramento a partir do art. 201, § 1º, CF/88, em que se conferiu à lei complementar a definição dos critérios a serem utilizados;

Nova modificação constitucional, a partir da EC 47/2005, a estendeu às pessoas com deficiência;

Com a EC 103/2019, tornou-se possível que lei complementar preveja idade e tempo de contribuição distintos da regra geral. Enquanto não editada esta LC, o art. 19, da EC 103/2019 previu, provisoriamente, que o requisito etário será de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Atualmente, enquanto não sobrevier a lei complementar mencionada, e naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, aplica-se ao benefício aquilo disposto nos artigos 57 e 58, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Idade mínima, a partir da edição da EC 103/2019, e observadas as suas regras de transição previstas no art. 19, § 1º;

Exposição a agentes nocivos ou deficiência.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível- 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I Data:13/12/2016);

Para os agentes novíços ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApElRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade; (ii) possibilidade ou não de utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanhamento o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise dos períodos controvertidos:

Período de 16/10/1981 a 29/06/1982 trabalhado na empresa Andrade Gutiérrez Engenharia s.a.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 55/56), a parte autora ocupou o cargo de ajudante de mecânico industrial.

O PPP indica que o obreiro estava submetido ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 80 dB.

A ponta o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, por meio de dosimetria.

Cabível, portanto, o reconhecimento do período como especial.

Período de 22/04/1988 a 31/07/1995 trabalhado na empresa Andrade Gutiérrez Engenharia s.a.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 57/58), a parte autora ocupou o cargo de servente (22/04/1988 a 31/05/1988), de ajudante de máquinas (01/06/1988 a 31/10/1988), motorista de carro médio (01/11/1988 a 30/04/1993) e de operador transportador (01/05/1993 a 31/07/1995), quando esteve exposto a ruídos de 88,3 db, 90,8 db, 88,0 db e 91,7 db, respectivamente.

O PPP aponta que o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, por meio de dosimetria.

Cabível, portanto, o reconhecimento do período como especial.

Período de 01/08/1995 a 03/02/1999 trabalhado na empresa Andrade Gutiérrez Engenharia s.a.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 59/60), a parte autora ocupou o cargo de operador transportador.

O PPP indica que o obreiro estava submetido ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 90 dB.

A ponta o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, por meio de dosimetria.

Cabível, portanto, o reconhecimento do período como especial.

Período de 16/05/2000 a 28/09/2000 trabalhado na empresa Constran – Construção e comércio.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 61/62), a parte autora ocupou o cargo de operador de motorista de caminhão fora estrada.

O PPP indica que o obreiro estava submetido ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 90 dB.

A ponta o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, por meio de dosimetria.

Cabível, portanto, o reconhecimento do período como especial.

Período de 16/12/2002 a 01/12/2003 trabalhado na empresa Andrade Gutierrez Engenharia s.a.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 63/64), a parte autora ocupou o cargo de operador de motorista de carro pesado.

O PPP indica que o obreiro estava submetido ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 90 dB.

A ponta o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, por meio de dosimetria.

Cabível, portanto, o reconhecimento do período como especial.

Período de 18/05/2004 a 02/08/2006 trabalhado na empresa Andrade Gutierrez Engenharia s.a.

Conforme se verifica do PPP correspondente (evento 02, fls. 65/66), a parte autora ocupou o cargo de operador de motorista de carro pesado.

O PPP indica que o obreiro estava submetido ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 85 dB.

A ponta o ruído foi aferido com base na metodologia preconizada na NR-15, por meio de dosimetria.

Cabível, portanto, o reconhecimento do período como especial.

Períodos de registro constante no CNIS divergente da CTPS.

Analisando o extrato do CNIS (evento n. 013, fls. 01/02) e o resumo dos cálculos constante no processo administrativo (evento n. 020, fls. 85/91), verificam-se alguns períodos laborados em divergência com as anotações da CTPS. São os períodos:

de 04/07/2012 a 04/09/2013;

de 13/10/2014 a 15/10/2014;

de 24/05/2017 a 11/12/2017; e

de 06/09/2018 a 03/06/2019.

De acordo com as cópias da CTPS de fls. 40/42, esses períodos são, respectivamente:

de 04/07/2012 a 07/10/2013;

de 13/10/2014 a 14/12/2016;

de 24/05/2017 a 10/01/2018; e

de 06/09/2018 a 03/07/2019.

A CTPS não contém rasuras ou defeitos capazes de infirmar a autenticidade das informações nela contidas, sendo prova suficiente de tempo de serviço nela inscritos para fins previdenciários, consoante à Súmula 74 da TNU.

Dessa forma, os períodos de 04/07/2012 a 07/10/2013, de 13/10/2014 a 14/12/2016, de 24/05/2017 a 10/01/2018 e de 06/09/2018 a 03/07/2019 devem ser considerados como tempo de trabalho comum, retirada a concomitância com outros períodos laborativos para fins de cálculo do tempo de contribuição.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, elaborada com base na contagem de tempo realizada pelo INSS apresentada às fls. 85/91 do evento n. 020 e as cópias da CTPS juntadas no evento n. 002, tem-se o seguinte:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 20/07/1962

- Sexo: Masculino

- DER: 11/11/2019

- Período 1 - 16/10/1981 a 29/06/1982 - 0 anos, 11 meses e 26 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40) - Especial. Rec. jud.

- Período 2 - 10/04/1986 a 21/10/1986 - 0 anos, 6 meses e 12 dias - 7 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 3 - 22/04/1988 a 31/07/1995 - 10 anos, 2 meses e 7 dias - 88 carências - Especial (fator 1.40) - Especial. Rec. jud.

- Período 4 - 01/08/1995 a 03/02/1999 - 4 anos, 10 meses e 28 dias - 43 carências - Especial (fator 1.40) - Especial. Rec. jud.

- Período 5 - 14/09/1999 a 18/04/2000 - 0 anos, 7 meses e 5 dias - 8 carências - Tempo comum - Especial. Rec. jud.

- Período 6 - 16/05/2000 a 28/09/2000 - 0 anos, 6 meses e 6 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - Especial. Rec. jud.

- Período 7 - 03/10/2000 a 16/04/2001 - 0 anos, 6 meses e 14 dias - 7 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 8 - 02/05/2001 a 14/11/2002 - 1 anos, 6 meses e 13 dias - 19 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 9 - 16/12/2002 a 01/12/2003 - 1 anos, 4 meses e 4 dias - 13 carências - Especial (fator 1.40) - Especial. Rec. jud.

- Período 10 - 18/05/2004 a 02/08/2006 - 3 anos, 1 meses e 3 dias - 28 carências - Especial (fator 1.40) - Especial. Rec. jud.

- Período 11 - 17/08/2006 a 03/09/2007 - 1 anos, 0 meses e 17 dias - 13 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 12 - 25/10/2007 a 10/11/2008 - 1 anos, 0 meses e 16 dias - 14 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 13 - 20/11/2008 a 12/08/2009 - 0 anos, 8 meses e 23 dias - 9 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 14 - 24/08/2009 a 01/06/2010 - 0 anos, 9 meses e 8 dias - 10 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 15 - 10/09/2010 a 01/02/2012 - 1 anos, 4 meses e 22 dias - 18 carências - Tempo comum - Incontroverso

- Período 16 - 04/07/2012 a 07/10/2013 - 1 anos, 3 meses e 4 dias - 16 carências - Tempo comum - CTPS (Ev. 02, fl.40)

- Período 17 - 08/10/2013 a 15/10/2014 - 1 anos, 0 meses e 8 dias - 12 carências - Tempo comum - Incontroverso
- Período 18 - 16/10/2014 a 14/12/2016 - 2 anos, 1 meses e 29 dias - 26 carências - Tempo comum - CTPS (Ev. 02, fl. 41)
- Período 19 - 27/04/2017 a 28/04/2017 - 0 anos, 0 meses e 2 dias - 1 carência - Tempo comum - Incontroverso
- Período 20 - 24/05/2017 a 10/01/2018 - 0 anos, 7 meses e 17 dias - 9 carências - Tempo comum - CTPS (Ev.02, fl. 42)
- Período 21 - 06/09/2018 a 03/07/2019 - 0 anos, 9 meses e 28 dias - 11 carências - Tempo comum - CTPS (Ev.02, fl. 42)
- Período 22 - 20/08/2019 a 23/09/2019 - 0 anos, 1 meses e 4 dias - 2 carências - Tempo comum - CTPS (Ev.02, fl. 43)
- Soma até 11/11/2019 (DER): 35 anos, 2 meses, 26 dias, 368 carências e 92.5472 pontos

Nessas condições, em 11/11/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, entendo que é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) declarar o reconhecimento da especialidade dos tempos trabalhados 16/10/1981 a 29/06/1982, de 22/04/1988 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 03/02/1999, de 16/05/2000 a 28/09/2000, de 16/12/2002 a 01/12/2003 e de 18/05/2004 a 02/08/2006; (ii) declarar corretos os períodos trabalhados de 04/07/2012 a 07/10/2013, de 13/10/2014 a 14/12/2016, de 24/05/2017 a 10/01/2018 e de 06/09/2018 a 03/07/2019, conforme anotados na CTPS em detrimento dos registros incorretos do CNIS; (iii) condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.374.292-5), com remuneração mensal a calcular, DIB na DER (11/11/2019) e DIP em 01/06/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios acumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa diária de 1/3 (um terço) sobre o valor do benefício (art. 497, CPC e 4º, Lei 10.259/2001). Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000059-32.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005472
AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se da ação previdenciária ajuizada por IVAN PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio suplementar no período básico de cálculo.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A Lei nº 6.367/76 teve os artigos 6º e 9º regulamentados pelo Decreto nº 83.808/79. Este decreto previa o benefício de auxílio-acidente e de auxílio-suplementar, dois benefícios previdenciários ligeiramente distintos. Os benefícios eram definidos nos seguintes termos pelo Decreto nº 83.808/79:

Subseção IV
Auxílio-acidente

Art. 238 - O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra.

Art. 239 - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.
[...].

Subseção V
Auxílio-suplementar

Art. 240 - O auxílio-suplementar é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresenta, como seqüela de definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante do Anexo VII, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, acarreta permanentemente maior esforço na realização do trabalho.
[...].

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, revogou-se a Lei nº 6.367/76 e passou a ser previsto o benefício de auxílio-acidente com fato gerador semelhante ao do auxílio-suplementar previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 e no artigo 240 do Decreto nº 83.808/79. A redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

- I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou
- III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

Em que pese os diplomas normativos terem apresentado nomen iuris distintos, o fato gerador dos benefícios indica que o auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76 e no Decreto nº 83.808/79 tem a mesma natureza jurídica do auxílio-acidente previsto no artigo 86 da vigente Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. A jurisprudência do STJ trata o auxílio-suplementar como se o atual auxílio-acidente fosse, aplicando àquele as mesmas regras adotadas neste:

DA LEI 9.528/1997. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RESP. 1.296.673/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76, chamado auxílio-suplementar, foi incorporado pela Lei 8.213/1991, tendo suas disposições, inclusive quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção. 2. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 3. A 1a. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. 4. Na hipótese dos autos, tendo o Segurado se aposentado por tempo de contribuição em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, quando já em gozo de auxílio acidentário, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação do benefício com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1559547/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017).

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restou vedada a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria. Contudo, a referida lei possibilitou a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo da renda mensal de qualquer benefício de aposentadoria. A Lei alteradora deu a seguinte redação ao artigo 31 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

À vista dessas premissas, conclui-se ser possível a inclusão do valor do benefício de auxílio-suplementar nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, tem-se firmado o posicionamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RE 870.947. TEMA 810. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O auxílio-suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguiu de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais. 2. A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve DIB em 08.10.2013, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. 4. Sobrevida a Lei nº 9.528/97, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente) pode integrar os salários de contribuição computados no cálculo da aposentação. 5. [...].

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRavo DE INSTRUMENTO - 5016388-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei nº 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes do STF e STJ. 2. Demonstrada que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após a vigência da Lei n. 9.528/97, revela-se indevida a cumulação dos benefícios. 3. O auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Precedentes do STJ. [...].

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000625-71.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

Ressalte-se que, em observância ao princípio tempus regit actum, deve-se verificar a data da concessão do benefício de aposentadoria para aplicar o regramento vigente para a realização dos cálculos da renda mensal inicial.

No caso dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-suplementar desde 08/02/1986 até ser cessado com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.408.776-6 com DIB em 15/10/2018 (evento n. 002 fls. 06/07). Comparando-se os valores dos salários de contribuição constantes no CNIS (evento n. 011, fls. 02/10) e os valores considerados para o cálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado (evento n. 011, fls. 13/21), nota-se que não foram considerados os valores de auxílio-suplementar no período básico de cálculo.

Desta feita, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.408.776-6, com a inclusão dos valores de auxílio-suplementar nos salários de contribuição do PBC para adequar a renda mensal do benefício à lei vigente a época do jubileamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.408.776-6 somando os valores do auxílio-suplementar NB 95/078.837.458-3 nos salários de contribuição do PBC;

b) CONDENAR o INSS a pagar as eventuais diferenças de RMI resultantes da revisão, desde a data do início do benefício de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, observada a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, por estar a parte autora em gozo do benefício previdenciário.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos efetuados (execução invertida).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Findas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000644-21.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6316005569

AUTOR: VALDECIR APARECIDO FERNANDES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora (evento n. 36) em face da sentença proferida em 10/04/2020 (evento n. 32), que julgou parcialmente procedente a ação previdenciária, apenas para declarar e determinar a averbação de períodos especiais.

Aponta omissão na não apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos, foi concedido prazo para manifestação do INSS (evento n. 37), que somente consignou sua ciência (evento n. 40).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Quanto ao alegado vício, de fato a r. sentença foi omissa ao não analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER formulado no item III.d da petição inicial, a justificar o acolhimento dos embargos. Nesse sentido o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA "DER". SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. POSSIBILIDADE. TEMA 995/STJ. ACOLHIMENTO. 1. O embargante sustenta que não foi analisada a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria a ele mais vantajosa, com base no art. 1.022, II, do CPC/2015; afirma ser imperiosa a reafirmação da DER para data em que cumpriu os requisitos para aposentadoria mais vantajosa (24/12/2017), sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário. 2. O sobrestamento do feito (determinado em 01/08/2019, após a apresentação dos embargos) cessou a partir da publicação do Acórdão do E. STJ, pelo qual julgados os recursos especiais representativos de controvérsia relativos ao Tema 995 (p. em 02/12/2019). 3. Julgando o Tema 995, o C. STJ fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." 4. O Aresto embargado, reconhecendo períodos especiais trabalhados pelo segurado, e realizando as conversões e somatórias devidas, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 03/08/2017; nada cogitou, porém, de possibilidade de reafirmação da DER em caso de situação mais vantajosa ao segurado, ainda que referido pleito tenha constado na fase postulatória (id. 8481702). 5. Salienta-se a possibilidade de que o ajuste do V. Acórdão em relação a julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos dê-se em sede de aclaratórios. A uma, porque a fase de embargos, conquanto derradeira se suscitada em segundo grau, integra a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. A duas, por economia processual, porque a devolução da matéria à Turma Julgadora e respectiva revisão ocorreria necessariamente por ocasião da interposição de recurso especial (art. 1.040, II, do CPC). A três, porque os artigos 926 e 927 do CPC ordenam que os tribunais mantenham a sua jurisprudência coerente, respeitadas, entre o mais, as decisões proferidas em recursos especiais repetitivos. Precedente. 6. Dessa forma, é de ser assegurado no título executivo judicial a possibilidade de reafirmação da DER, caso mais vantajosa ao segurado, o que será apurado em liquidação e cumprimento de sentença. 7. Acolhem-se os embargos declaratórios, para que adicionado ao dispositivo do Acórdão embargado a possibilidade de reafirmação da DER, caso mais vantajosa ao segurado. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5074723-26.2018.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DATA: 27/03/2020)

Passando à análise do pedido, nota-se que na DER (30/04/2019), o autor não contava com os 35 anos de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria.

O CNIS (evento n. 33) demonstra que, em 12/08/2019, o autor tornou a verter contribuições previdenciárias em decorrência do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Terpell Embalagens e Serviços Ltda. Diante disso, requereu, nos aclaratórios, a concessão da aposentadoria almejada, à luz da regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019.

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até o início de sua vigência.

Uma das regras de transição, prevista em seu art. 17, dispõe:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Referida norma tem aplicabilidade no caso em tela, uma vez que, com o acréscimo do período laborado após a DER até o dia da entrada em vigor da EC 103 (de 12/08/2019 a 13/11/2019), o autor contava com mais de 33 anos de contribuição (requisito do caput) na ocasião do marco temporal trazido pela emenda, conforme se observa da tabela abaixo:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até a DER 30 8 22 372

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo até 13/11/2019

TEMPO ESPECIAL 02/05/1985 26/09/1989 0,40 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias

TEMPO ESPECIAL 01/11/1989 28/04/1995 0,40 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias

Terpell Embalagens e Serviços Ltda 12/08/2019 13/11/2019 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 13/11/2019 34 anos, 11 meses e 9 dias 495 meses 55 anos e 0 mês

Quanto ao requisito cumulativo do inciso I e II, considerando que na data do início da vigência da EC 103/2019 faltavam apenas 21 dias para o autor completar 35 anos de contribuição, é certo que na data da prolação da r. sentença embargada (10/04/2020) já havia completado os 35 anos e cumprido o pedágio de 50%, correspondente a 11 dias.

Assim sendo, com a reafirmação da DER na data da r. sentença (10/04/2020), restam devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 17 da EC 103/2019, destacando-se que o valor do benefício deve ser calculado conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Considerando, por fim, que nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido, com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para suprir a omissão, de modo que no DISPOSITIVO passe a constar:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 02/05/1985 a 26/09/1989, de 01/11/1989 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação;

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor.

c) CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.709.699-2 ao autor, com DIB na data da sentença (10/04/2020), observado o disposto no art. 17 da EC 103/2019, fazendo jus aos atrasados desde então.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001297-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316005571

AUTOR: ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adão Rodrigues do Nascimento em face da Agência da Previdência Social de Dracena/SP.

Na forma do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, as ações de mandado de segurança não competem aos Juizados Especiais Federais:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e

as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
Pelas disposições gerais da Lei 9.099/1995, a incompetência do Juizado para tramitação do feito enseja sua extinção:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil c.c art. 51, II, da Lei 9.099/95, conforme fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001576-53.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005562
AUTOR: DIRCE SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 118/119: os interessados requereram sua habilitação no processo sem juntar, todavia, a documentação necessária à apreciação do pedido.
Observo que a herdeira Flávia era casada com José Carvalho Martins (evento 119, fl. 14), que não constou no pedido de habilitação.
Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, promova a habilitação do herdeiro mencionado, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza (se o caso), cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço.
Com a juntada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.

0001592-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005561
AUTOR: MILTON DE BIAGI CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 69: os interessados requereram sua habilitação no processo sem juntar, todavia, a documentação necessária à apreciação do pedido.
Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos, sob pena de arquivamento do feito, procurações e declarações de pobreza (se o caso), certidão de óbito do autor e dos seus genitores, cópias dos documentos pessoais dos habilitandos (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço e as certidões de casamento dos que casados forem, caso em que deverão ser juntados também os documentos pessoais dos respectivos cônjuges.
Com a juntada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.

0000266-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005564
AUTOR: GERALDO PAULINO DOS SANTOS FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.

0001459-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005560
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, sob pena de arquivamento do feito, o comprovante de inscrição no CPF, bem como comprovante de endereço da habilitanda.
Com a juntada, tornem conclusos para análise do referido requerimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005566
AUTOR: EURIDES RODRIGUES MONCAO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dado o extenso lapso temporal transcorrido desde o requerimento constante no evento 70, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a qualquer tempo, a requerimento do interessado.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000315-09.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005565
AUTOR: MATIAS HUMBERTO DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 44/45: requereram a cônjuge supérstite e as filhas a sua habilitação no processo, em decorrência do falecimento do autor.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Esclareçam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve habilitação para o recebimento de pensão por morte pela cônjuge supérstite, dada a natureza do benefício previdenciário.
Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.

0001901-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005568
REQUERENTE: KAILO WILLEAN SANTOS ALTRAN (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o requerimento do perito nomeado (eventos 10/11), providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de nova data para a realização de perícia médica com perito diverso.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000287-27.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005559
AUTOR: CONCEICAO DA CUNHA LIARIO (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Os herdeiros da autora requereram a habilitação no processo sem juntar, todavia, a documentação necessária à apreciação do pedido.

Posto isso, intím-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de arquivamento do feito, comprovante de endereço de Guilhermina, Izaltina, Helena, Isabel, Angelina e Thaís, bem como as certidões de casamento dos que casados forem, caso em que deverão ser juntados também os documentos pessoais dos respectivos cônjuges.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000685-71.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005563

AUTOR: DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) HILDA PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) FLORENTINA RODRIGUES VILELA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) EDGAR PEREIRA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) ALZIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) HILDA PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) EDGAR PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) FLORENTINA RODRIGUES VILELA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) ALZIRA RODRIGUES PIMENTEL (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) DELCI PEREIRA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 50: concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos instrutórios do pedido de habilitação.

Muito embora tenham os habilitandos alegado que ainda existe valor pendente de levantamento, verifico que não consta dos autos informação relativa ao estorno ou levantamento dos valores.

Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os eventuais levantamentos ou devolução da quantia depositada, decorrente da RP V n. 20080000462R, atribuída a este processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000143-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316005567

AUTOR: CLEBER CESAR DA SILVA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) T. H. MARQUES DA SILVA DIAS CONSTRUTORA - ME (- T. H. MARQUES DA SILVA DIAS CONSTRUTORA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Ante a inércia do corréu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5000862-16.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005574

AUTOR: MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA - ME (SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Trata-se de ação ajuizada por MURILO NASCIMENTO PESQUEIRA ME e OUTRO em face da UNIÃO e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE com o objetivo de obter a sustação do protesto do título CDA 8051900146115, decorrente de auto de infração trabalhista n. 213.663.38-4.

Originalmente ajuizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, foi declarada a incompetência do juízo estadual, com a remessa dos autos para esta Subseção (fl. 27 do evento n. 2).

Redistribuídos os autos na 1ª Vara Federal de Andradina, foi deferida a tutela de urgência, com a determinação de sustação do protesto, e ulterior redistribuição dos autos para tramitação neste Juizado Especial Federal (fls. 31/37 do evento n. 2).

A tutela de urgência foi cumprida (fl. 42 do evento n. 2).

Citada, a UNIÃO contestou o feito alegando incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas a infrações administrativas impostas por órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (evento n. 11).

É relatório.

Fundamento e decido.

Da narrativa fática, extrai-se que a parte autora insurge-se contra protesto da CDA oriunda de auto de infração levado a efeito pelo MTE em ação fiscalizatória (fl. 26 do evento n. 2).

Pois bem, a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Por seu turno, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes, consoante disposto no artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal, sendo certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, de modo a abranger ações relativas às penalidades administrativas:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;”

Logo, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o caso em tela.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC 45/2004. 1. A presente ação anulatória diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado pelas autoridades de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão de suposta violação ao artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item 18.2.1 da NR 18 da Portaria n. 3214/78. 2. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as matérias envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores, conforme redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114, VII, da Constituição Federal. 3. Destarte, considerando que a sentença foi proferida em 20/02/2015, ou seja, na vigência da EC 45/2004, é de se reconhecer a nulidade do julgamento, por incompetência material e absoluta, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2097888, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2186110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 20/10/2016)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho em Dracena - SP (jurisdição sobre Panorama - SP), nos termos do art. 64, §3º, do CPC, com as devidas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000788-68.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005557

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Regina Célia da Silva e Cláudio de Almeida Garcia Junior, respectivamente companheira e filho do autor, falecido em 29.12.2015 (evento n. 54, fl. 01).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico ser esse o caso dos autos. Muito embora conste na certidão de óbito que o autor era divorciado de Regina Célia da Silva, ela habilitou-se à percepção da pensão por morte legada pelo autor falecido na

condição de companheira, conforme se denota dos documentos colacionados no evento 54, fls. 15 e 16.

Assim, defiro somente a habilitação de Regina Célia da Silva (CPF 253.263.398-03).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Considerando o cancelamento da RPV anteriormente expedida (evento 43) e para fins de expedição de novo ofício requisitório, vista à parte autora para apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes nos autos. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005573
AUTOR: JULIO CUSTODIO DE SOUZA (SP259336 - ROSANA BAGGIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Baixem-se os autos para diligência.

O autor alega ser pescador artesanal, para os fins previstos na Lei n. 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão de seguro desemprego ao pescador profissional.

Para comprar suas alegações, juntou documentos e requereu a utilização de todos os meios de prova, inclusive testemunhal, tendo arrolado testemunhas na inicial (evento 1, fls. 10).

Sendo assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. À Secretaria para agendamento de data e horário, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34, da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o réu da designação supra.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316005558
AUTOR: TATIANE D VILLA SILVA FERNANDES (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o falecimento da patrona da parte autora, ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS – OAB/SP n. 245.981, defiro o pedido apresentado por seus legítimos sucessores, os genitores FATIMA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS – CPF 054.213.558-29 e CARLOS ROBERTO GALLIS – CPF 923.189.918-04. Anote-se.

Observo, entretanto, que sendo líquida a condenação em honorários sucumbenciais (evento 45), descabem maiores excursões acerca de atualização, pois os valores serão atualizados pelo E. Tribunal, não sendo necessária nova atualização de cálculos.

Os habilitados requereram, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/17, a reexpedição da RPV estornada, com base no artigo 2º da mesma lei. Defiro.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifestem-se os herdeiros habilitados, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região, obedecido o Comunicado 03/2018 - UFEP, consignando que o levantamento da quantia fique "à ordem do Juízo".

Com a informação do pagamento, oficie-se ao banco depositário, na pessoa do seu Gerente-Geral desta cidade, para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores constantes da RPV, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a FATIMA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS (CPF 054.213.558-29) e 50% (cinquenta por cento) a CARLOS ROBERTO GALLIS (CPF 923.189.918-04), observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003464-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016278
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003825-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016267
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA MOURA (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004548-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016282
AUTOR: LUCIA HELENA SANTANNA DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006439-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016265
AUTOR: GILSON TARCISIO GARCIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer as contribuições como tempo de contribuição:

Contribuinte Individual 01/03/1976 30/06/1976

Contribuinte Individual 01/08/1976 31/12/1976

Contribuinte Individual 01/03/1977 31/07/1977

Contribuinte Individual 01/09/1977 30/09/1977

Contribuinte Individual 01/11/1978 31/12/1978

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 24/07/2018, (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado a regra do artigo 29 C da Lei 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário;

- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/07/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006545-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016194
AUTOR: LUCIO SERGIO PEREIRA (SP356331 - CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

JADEC S LTDA esp cort papel gráfica 12/09/1985 28/02/1990

JADEC S LTDA Esp cort papel grafica 01/10/1990 15/02/1991

ALMATEC INDUSTRIAL esp passad cola 01/08/2015 31/07/2016

ALMATEC INDUSTRIAL Esp serv diversos 01/08/2016 24/10/2018

- a2) reconhecer e computar como tempo de contribuição as seguintes contribuições individuais:

11/1977; 01 a 12/1979 e 01 a 04 de 1981

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial e os recolhidos como contribuinte individual. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006637-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016119

AUTOR: VALDIR FIDELIS DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

CORTUME PROGRESSO esp aux prod 25/09/1987 01/01/1990

CORTUME PROGRESSO esp aux prod 02/01/1990 01/01/1991

MSM-PRODUTOS Esp op vácuo 09/04/1991 30/06/1991

CURTUME TOINZINHO LTDA esp 01/08/1991 14/04/1993

CURTUME TROPICAL LTDA esp divisor 16/07/1993 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000121-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016179

AUTOR: MARCIO ANDERY ABBUD (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.259.120-8) da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000190-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015629

AUTOR: APARECIDA GONCALVES GRANZOTI (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como os vínculos anotados em CTPS;

b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 11/07/2019 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000154-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318015572

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS COSTA (SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP430777 - DANILO STANTE HERKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 13/08/2019 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000443-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016225

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer como tempo de contribuição e carência os vínculos anotados em CTPS, conforme planilha acima;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 11/02/2019 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por idade NB 191.223.549-5, que, por sua vez, deverá ser cessado.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002363-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318016060

AUTOR: LUCIANA GARCIA PACHECO MUNDIM (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade e, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA em relação à concessão de benefício de salário maternidade.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004250-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016052

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA (INTERDITADA) (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando os termos do primeiro parágrafo do despacho anterior, acerca da curatela da parte autora estar sendo exercida de forma definitiva pela Sra. Sílvia Helena da Silva e, ainda, considerando a indicação da nova conta de titularidade da referida curadora (evento nº 63), defiro o levantamento dos valores atinentes à requisição RPV nº 20200000536R, disponibilizada para pagamento "à ordem do Juízo", na modalidade transferência.

2. Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil (agência central – nº 0053-1), servindo esta determinação de ofício, para que efetue a transferência dos valores atinentes à requisição supra (RPV nº 20200000536R - conta nº 3100129398547) para a nova conta indicada nos autos, a saber:

BANCO BRADESCO S/A (237)

Agência nº 2309-4

Conta corrente: 0401208-9

CPF nº 254.252.098-43

Titular: Sílvia Helena da Silva (curadora)

Deverá este juízo ser comunicado do cumprimento da efetivação da transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, salientando que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

3. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, onde tramita o processo de interdição nº 1000715-92.2018.8.26.0196, acerca da liberação do numerário

respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

4. Comprovada a transferência em questão e, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0001844-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016246
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia legível do CPF e RG, visto que aqueles anexados aos autos estão de difícil leitura.

Acerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Oportunamente, tornem conclusos para agendamento de audiência (período rural).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001366-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016264
AUTOR: MARIA TERESINHA MARCELINO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001232-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016263
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002313-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016279
AUTOR: JANICE BARBOSA DE SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 74/75: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i patrona, Dra. Vanessa Guilherme Batista, OAB/SP 223.590, acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, aguarde-se a liberação dos valores referentes à requisição anexada no evento 72.

Intime-se.

0001775-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016276
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que em cumprimento ao r. despacho nº 8410/2020 (evento 47), efetue a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta de titularidade da autora, indicada no evento 55, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002370-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016136
AUTOR: RODRIGO COSMO SILVA (RS111637 - KARINA ROSA KESSLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, complementem as informações e a documentação mencionadas no evento 10.

Referente ao comprovante de endereço, deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo), com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e se em termos, remetam-se os autos à Plataforma Interinstitucional de Conciliação COVID-19 via e-mail institucional.

Intime-se.

0001346-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016222
AUTOR: IRAIDES LOPEZ PIO ORLANDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 09/10: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, remetam-se os autos à CECON via e-mail institucional. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0002317-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016221
AUTOR: DAIANE RODRIGUES DA SILVA (SP411942 - ALEXANDRE APARECIDO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002204-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016239
AUTOR: CAIO RODRIGO VITORELI OLIVEIRA (SP406299 - ANA CLARA TRISTÃO, SP409536 - JULIO CESAR FORTEZA MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

FIM.

0003303-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016077
AUTOR: LUIZ ROBERTO COBIANCHI (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 08/2017 a 10/2017.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou concordância com o desconto.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

A colho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que houve o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0003896-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016216
AUTOR: ADELSON GOMES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002169-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016215
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001739-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016214
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MARTINS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001077-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016213
AUTOR: RITA CASSIA DE ANDRADE BERNARDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001854-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016243
AUTOR: LACORDAIR DE ANDRADE CINTRA (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 191.257.230-0.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

A ler to ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Oportunamente, tornem conclusos para agendamento de audiência (período rural).

Int.

0002277-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016115
AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 93/94: concedo aos i. patronos novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à r. decisão nº 13203/2020, item 3, juntando aos autos eletrônicos o documento constitutivo da sociedade de advogados.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório precatório sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0001122-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016013
AUTOR: PAULO SERGIO PEREZ - ME (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI (SP247682 - FLAVIA PERONE) (SP247682 - FLAVIA PERONE, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) (SP247682 - FLAVIA PERONE, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA)

Tendo em vista o lapso temporal, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê regular andamento no feito, nos termos do despacho nº 6833/2020 (evento 97).

Int.

0003363-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015808
AUTOR: ANA JULIA NUNES FERREIRA (MENOR SOB GUARDA) (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 50: considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), defiro à parte autora nova dilação pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

0002075-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015887
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA (INTERDITADA) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a documentação atinente à curatela definitiva e atualizada da parte autora (evento nº 85) e, ainda, a manifestação do i. membro do MPF (evento nº 101), defiro o levantamento dos valores atinentes à requisição RPV nº 20190006719R (evento nº 78 e seq. nº 91), disponibilizada na modalidade “à ordem do Juízo”, da seguinte forma:

a) conta nº 1181005133940186 (referente à condenação): pelo curador da parte autora, Sr. André Camargo de Barros (RG nº 32.376.382-0 e CPF nº 297.253.778-50);
b) conta nº 1181005133940178 (referente aos honorários contratuais): pelo beneficiário – Dr. JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO – OAB/SP 74.491 (CPF 019.946.638-63).
Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF desta Subseção Judiciária (agência localizada dentro do prédio da Justiça Federal de Franca/SP), servindo este despacho como ofício, para que efetue o pagamento, nos termos da autorização supra.

Deverá a parte autora e sua patrona, acompanharem nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que, o curador e o patrono poderão comparecer à agência bancária (o curador - munido do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária).

Saliento que, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana. Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

3. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, onde tramita o processo de interdição nº 1000389-98.2019.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

4. Sem prejuízo, cientifique-se ao Ministério Público Federal – MPF.

5. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0001348-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016223
AUTOR: IRAIDES LOPES PIO ORLANDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 13/14: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0000728-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016219
AUTOR: GASPAR REIS CORREA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000303-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016099
AUTOR: SANDRA MACIEL DOS SANTOS (CURADOR ESPECIAL) (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 106: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002332-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016086
AUTOR: DANILO FREITAS VILAR (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Considerando a criação da Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à COVID-19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, complemente as informações mencionadas no formulário anexado aos autos (evento 06), apresentando eventual documentação faltante conforme relacionada no formulário.

Após e se em termos, remetam-se os autos à Plataforma Interinstitucional de Conciliação COVID-19 via e-mail institucional.

Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001644-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015881
AUTOR: MARILIA DA CRUZ VENNING (SP343330 - JANE FERREIRA DEL MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vistas às partes do Ofício GAB PGM 59/2020 do Município de Franca/SP (evento nº 31). Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001710-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015792
AUTOR: VANILDO DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência – INSS - CEAB/DJ (evento nº 99/100), referente à regularização da averbação do tempo de serviço reconhecido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0002769-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016275

AUTOR: HENRIQUE SOUSA COUTINHO (MENOR) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 60/61, 63/64 e 67: providência a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0001857-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016241

AUTOR: ADEMIR DOS ANJOS TAVARES (SP 153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ou ainda, Certidão de residência e Atividade Rural, atualizado.

- Trazer aos autos Declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Acerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS integral e legível, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Oportunamente, tornem conclusos para agendamento de audiência (período rural).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a oposição dos presentes embargos de declaração pelo INSS e ante a eventual possibilidade de efeito infringente dos embargos, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que tenha plena ciência do teor dos embargos opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004181-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016196

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003384-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016197

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000571-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318016277

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RP V nº 2020000607R (contratual) para a conta indicada no evento 107, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, salientando que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002086-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318015776

AUTOR: FERNANDO SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Não houve intimação do INSS, posto que ainda não houve citação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que considerando a documentação juntada aos autos, na qual é possível verificar que há dependente recebendo o benefício de pensão por morte (NB 194.370.265-6), DEFIRO EM PARTE a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

I – NOELI JOAQUINA DOS SANTOS SILVA, cônjuge, CPF 287.900.978-23, recebendo o benefício de pensão por morte (NB. 194.370.265-6).

Com relação ao pedido de habilitação dos filhos Junior dos Santos Silva, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de seu Fernando Silva.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Fernando Silva), devendo o Sr. Perito, Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, esclarecer com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intem-se as partes para manifestações e cite-se o INSS.

No mais, fica habilitante, cientificada de que não haverá comparecimento na perícia médica indireta agendada, sendo a mesma feita somente com base na documentação apresentada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5001303-35.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016211
AUTOR: DIOGO BORTOLUCI CARVALHO (SP377801 - JHONATAN PINATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de demanda proposta por DIOGO BORTOLUCI CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de parcelas do seguro desemprego, que reputa fazer jus. Relata que, em 13/04/2020, foi dispensado de seu emprego, sem justa causa, motivo pelo qual requereu o seguro desemprego.

Assevera que o benefício foi indeferido por seu nome constar em quadro societário de empresa.

Aduz que a empresa Rancho Alma D'Água é administrada por sua mãe e que não auferiu renda por meio dela.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata concessão do seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;”

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Grifei)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0003761-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016201

AUTOR: MICHEL CAUDURO DE ANDRADE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MICHEL CAUDURO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade. Alega ser portadora de “EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE (CID 10 – F32.2), ESGOTAMENTO, SÍNDROME DE BURNOUT (CID 10 – Z73.0)”, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devida ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 32 anos (evento 2) e que ela alega trabalhar como entregador.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 09/05/2019, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.19). Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza psiquiátricas.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias psiquiátricas.

A parte autora tem 32 anos e após ter apresentado vínculo de trabalho entre 07/01/2019 a 18/06/2019, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0002325-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016124

AUTOR: MADALENA GONCALVES DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por MADALENA GONÇALVES DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

A firma ser titular de conta corrente junto à ré, e que seu nome foi indevidamente negativado, por suposto débito no valor de R\$ 538,52 referente ao contrato n.º 995702.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora anexou aos autos o comprovante de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, que demonstra a pendência referente ao contrato n.º 995702 (fl. 6 – evento 02), no valor de R\$ 538,52 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Por sua vez, o extrato bancário apresentado (fl. 08 – evento 02) demonstra que o contrato n.º 995702 equivale ao número da conta corrente da autora.

Já a movimentação bancária anexada aos autos (fl. 12 – evento 02) indica que, no dia 01/03/2016, a conta corrente estava com saldo negativo correspondente a R\$ 535,65. No dia 07/03/2016 consta um “crédito CA/CL” no valor de R\$ 538,52, exato valor constante da cobrança que ocasionou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Neste sentido, cumpre destacar que o “crédito CA/CL” significa o encerramento da conta-corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial. Nota-se que, depois disso, não houve mais a movimentação da referida conta.

Assim, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0003267-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016203

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de “EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE (CID 10 – F32. 2), OUTROS TRANSTORNOS DEPRESSIVOS RECORRENTES (CID 10 F 33.8) e TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL (CID 10 F 60.3), ENTRE OUTROS PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS”, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devida ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 57 anos (evento 2) e que ela alega trabalhar como motorista.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 19/08/2019, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.39).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza psiquiátrica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso

Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologia psiquiátrica.

A parte autora tem 57 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 05/06/2019 a 30/08/2019, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0004488-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318014846

AUTOR: CARLOS ELIAS BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.074.865-1), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Inicialmente foram elaborados os cálculos dos atrasados (evento 110) e, após impugnação do autor, em 30/04/2020 foram homologados os cálculos retificados no montante de R\$ 76.846,17 (evento 121 e 127).

É o relatório.

Decido.

Consultando os autos em sede de inspeção geral ordinária, verifico que nos cálculos anexados no evento 121, o valor da causa de R\$ 46.171,80 ultrapassa o limite do valor de alçada no ajuizamento da ação (R\$ 43.440,00).

Preliminarmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, na fase de conhecimento, a renúncia é uma faculdade da parte, posto que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos.

No presente caso, não há manifestação do autor referente à renúncia quanto o valor superior ao limite de alçada no ato da distribuição (R\$ 43.440,00).

Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a R\$ 43.440,00, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.

Observe que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituiriam a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldesca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal).

Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Reconsidero a decisão nº 11886/2020 que homologa o montante de R\$ 76.846,17 (evento 127), para determinar a devolução dos autos à contadoria deste juízo para elaboração de novos cálculos conforme parâmetro acima.

Com estes, dê-se vista às partes para manifestação.

0002301-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016217

AUTOR: EURÍPEDES ANDRE DE OLIVEIRA (SP398437 - EURÍPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por EURÍPEDES ANDRÉ DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

A firma estar sendo cobrado indevidamente pela requerida por suposta dívida referente a parcela de 38 do financiamento estudantil (FIES) vencida no dia 05/03/2020, todavia o referido débito encontra-se quitado desde 02/04/2020.

Relata que, apesar do pagamento da referida parcela, seu nome foi negativado em 06/05/2020.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora anexou aos autos o comprovante de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, que demonstra a pendência referente à parcela vencida em 05/03/2020 do contrato n.º 01241676185000434980, no valor de R\$ 135,95 (cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Por sua vez, a parte autora apresentou comprovante de pagamento efetuado em 02/04/2020, no valor de R\$ 138,57 (fl. 11 - evento 02).

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista que a privação de crédito acarreta incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora, bem como no meio social em que vive.

Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que o nome da parte autora seja reincluído nos órgãos de proteção ao crédito, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

A par das considerações acima explicitadas, note-se que a medida não trará absolutamente nenhum prejuízo à parte ré, porquanto sua esfera jurídica em nada será atingida com o deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., para o fim de determinar à ré CEF às providências necessárias para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito apontado na inicial.

Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial.

Int.

0004041-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016205

AUTOR: TIAGO BORGES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO BORGES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de "TRANSTORNO DE ANSIEDADE ORGÂNICA (CID 10 F06.4) e TRANSTORNO ORGÂNICO DE PERSONALIDADE (CID 10 F7.0)", o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporário.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 37 anos (evento 2 – fl. 19) e que ela alega trabalhar como auxiliar de atendimento.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 09/11/2019, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza psiquiátrica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias psiquiátricas.

A parte autora tem 37 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 05/01/2019 a 30/04/2019, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa.

Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Resalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0002188-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016117

AUTOR: ROSANE APARECIDA DA SILVA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de demanda proposta por ROSANE APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de parcelas retidas de seguro desemprego, que reputa fazer jus.

Relata que, após o fim de vínculo de emprego com Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, requereu o seguro desemprego e mesmo atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação específica o benefício restou indeferido sob o argumento de que deveria restituir a 1ª Parcela do Requerimento anterior (1545940655).

Aduz que a legislação permite restituição de valores indevidamente recebidos por meio de compensação, assim, o benefício não deveria ter sido negado.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência ou de evidência, o imediato recebimento do seguro desemprego.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que a medida antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;”

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Grifei)

Contudo, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0001837-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016237

AUTOR: LUIS FERREIRA DOS REIS (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP438046 - SANDRA APARECIDA DA SILVA, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária. Contudo, atualmente com 62 anos de idade, sempre foi rurícola, iniciando no trabalho rural no ano de 1984.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Identificar quem está substabelecendo os poderes conferidos pelo autor aos Drs. José Carlos Cáceres Munhoz e Dr. Márcio Alexandre Porto (evento 02 – fls. 02).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Oportunamente, venham conclusos para análise de designação de audiência (período rural).

Int.

0001132-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015308

AUTOR: LUCIA OLIVEIRA OLIMPIO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 52/53:

Trata-se de impugnação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 12/2016 a 03/2017.

A parte autora manifestou concordância.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que o autor esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

A colho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que o autor recebeu o benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0000104-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016044

AUTOR: CARLOS ROBERTO MULLER SANCHES (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem sobre os cálculos de liquidação, o autor manifestou concordância e a Autarquia Federal (INSS) impugnou alegando excesso da execução sob o argumento de que a contadoria não considerou a renúncia do valor superior à alçada, quando a parte fez ao ajuizar a ação no JEF.

Verifica-se que nos dados da alçada, informados pela contadoria, o valor da causa é de R\$ 85.937,72 e o valor da alçada no ajuizamento é de R\$ 56.220,00.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, na fase de conhecimento, a renúncia é uma faculdade da parte, posto que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos.

No presente caso, intimado a regularizar o valor atribuído à causa de R\$ 880,00, em aditamento, o autor informa ao juízo o valor de R\$ 11.244,00, tendo como base a renda inicial no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00) muito inferior à pretensão inicial, ou seja, concessão da aposentadoria especial (evento 10/11).

Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a R\$ 56.220,00, a saber, 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.

Observe que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nº. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se cujo valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvío César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raelcer Baldresca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal).

Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme parâmetro acima.

Com estes, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0000422-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016228
AUTOR: MAURÍCIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 09/2015 a 01/2016.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou concordância com o desconto.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que houve o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0001805-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016200
AUTOR: CAMILO DE LELLIS MELO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CAMILO DE LELLIS MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de “TRANSTORNO MENTAL POR ALCOOLISMO”, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. A o contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Analisando, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 58 anos (evento 2) e que ela alega trabalhar como servente de pedreiro.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 17/02/2020, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl.22).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza psiquiátricas.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologias psiquiátricas.

A parte autora tem 58 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 01/06/2018 a 02/03/2020, o qual inclusive foi concedido judicialmente nos autos do processo nº 00009042920184036318, não mais retornou ao mercado de trabalho (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa. Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0000717-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016074

AUTOR: DIRCE HELENA DE SOUZA PEDROSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 05/2016 a 09/2016.

Devidamente intimada, a parte autora se limitou a concordar com os cálculos apresentados pela contadoria.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

A colho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que houve o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0004312-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016046

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS SANNA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, o autor manifestou concordância e a Autarquia Federal (INSS) impugnou alegando excesso na execução sob o argumento de que valor apurado em relação ao 13º salário está equivocado e não foi descontado o valor da renúncia referente à alçada do Juizado.

Verifica-se que nos dados da alçada informados na planilha dos cálculos, o valor da causa é de R\$ 59.297,58 e o valor da alçada, na data da distribuição, é de R\$ 43.440,00.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, na fase de conhecimento, a renúncia é uma faculdade da parte, posto que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos.

No presente caso, o autor atribui à causa o valor inicial de R\$ 12.000,00 e não renuncia o valor superior ao limite de alçada no ato da distribuição.

Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a R\$ 43.440,00, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.

Observo que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal).

Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme parâmetro acima.

Com estes, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0001919-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016075

AUTOR: JOSE MARTINS DE MOURA JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável – seguro desemprego, no período de 10/2015 a 02/2016.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

Acolho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que houve o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0001505-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016202

AUTOR: ONILDA PROENÇA SILVA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ONILDA PROENÇA SILVA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de “TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID 10 - F 33.3)”, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho; é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 63 anos (evento 2 – fl. 16) e que ela alega ser “do lar”.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 14/02/2020, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 2 – fl. 38). Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologias de natureza psiquiátrica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologia psiquiátrica.

A parte autora tem 63 anos e após ter recebido auxílio-doença entre 11/10/2018 a 24/02/2020, retornou ao mercado de trabalho por meio de recolhimento de contribuição como contribuinte facultativa, tendo efetivado um recolhimento referente a competência de março de 2020 (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Desta forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa.

Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

0001849-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016238
AUTOR: LUCIANO RODRIGO FERREIRA NEVES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0000270-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015307
AUTOR: ANA JULIA ZEFERINO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 47/48:

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável - seguro desemprego, no período de 08/2016 a 11/2016.

A parte autora manifestou discordância, sob a alegação de que se trata de período divergente.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que o autor esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

A colho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que o autor recebeu o benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318014845
AUTOR: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial (46/143.936.019-4), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Inicialmente foram elaborados os cálculos dos atrasados (evento 76) e, após a concordância do autor, em 09/03/2019 foram homologados os cálculos no montante de R\$ 49.657,77 (evento 85). Verificado equívoco na implantação (evento 90/91), foi oficiado à previdência social para retificação e, após a concordância das partes, foram homologados os novos cálculos no montante de R\$ 83.183,90 (evento 106, 111, 113 e 114).

É o relatório.

Decido.

Consultando os autos em sede de inspeção geral ordinária, verifico que nos cálculos anexados no evento 106, o valor da causa de R\$ 43.759,42 ultrapassa o limite do valor de alçada no ajuizamento da ação (R\$ 21.000,00).

Preliminarmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, na fase de conhecimento, a renúncia é uma faculdade da parte, posto que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos.

No presente caso, não há manifestação do autor referente à renúncia quanto o valor superior ao limite de alçada no ato da distribuição (R\$ 21.000,00).

Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a R\$ 21.000,00, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.

Observe que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nº. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal).

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Reconsidero a decisão nº 9019/2020 que homologa o montante de R\$ 83.183,90 (evento 114), para determinar a devolução dos autos à contadoria deste juízo para elaboração de novos cálculos conforme parâmetro acima.

Com estes, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0002076-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318015694

AUTOR: RONALDO FINOTI (SP330957 - CAIO CESAR REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 62: Desnecessária a providência requerida pelo INSS "... seja expedido ofício para a APS para corrigir a RMI", visto já estar correto.

Evento 73/74: Concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia Federal.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 5.798,43 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), posicionado para 09/2019.

Espeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 49).

Intimem-se.

0002349-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016220

AUTOR: BRUNO MARCOS FERREIRA VIEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por BRUNO MARQUES FERREIRA VIEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990,

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

"Art. 20. (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020).

Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia.

Ademais, no dia 15 de junho, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, garantindo que tal medida atinja a todos de maneira isonômica.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0002615-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016078

AUTOR: EMILIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de impugnação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação aos cálculos da contadoria judicial sob a alegação de necessidade de desconto pelo recebimento de benefício inacumulável –

seguro desemprego, no período de 02/2014 a 06/2014.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou concordância com o desconto.

DECIDO.

Relativo ao desconto do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de seguro desemprego, e conforme disposto no artigo Art. 124 da Lei 8.213/1991:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”.

A colho a impugnação da Autarquia Previdenciária e determino a exclusão da condenação o período em que houve o recebimento do benefício de seguro desemprego.

Isto posto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0001447-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318016199

AUTOR: EVANETE DE JESUS FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EVANETE DE JESUS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de “Hérnia de Disco Extrusa (CID 10 – M 51. 1)”, o que a incapacitaria para o exercício de suas atividades habituais (vide arquivo 1 – petição inicial).

Assim, diante do caráter alimentar do pedido, bem como tendo em vista que sua perícia médica agendada foi cancelada tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária.

Diante do caráter alimentar do pedido e, ante a pandemia enfrentada neste momento pelo Estado Brasileiro ante o risco de disseminação de contágio pelo coronavírus, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

(1) a condição de segurado previdenciário;

(2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

(3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, em razão da pandemia instalada, o artigo 4º da Lei 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença, por até meses, ou até a realização de perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Análise, a seguir, o caso dos autos.

No caso dos autos, observo que a parte autora tem 57 anos (evento 2 – fl.16) e que ela alega trabalhar como manicure.

O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade formulado pela demandante, em 07/02/2020, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (evento 14).

Com efeito, ela juntou aos autos documentos médicos que comprovam que ela fez acompanhamento médico para tratar patologia de natureza ortopédica.

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Com efeito, no caso dos autos, constato que a parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram que ela faz acompanhamento médico de patologia ortopédica.

A parte autora tem 57 anos e, efetua recolhimento como contribuinte individual de forma esparsa desde 01/03/2014 (OFÍCIO DE CUMPRIMENTO - CNIS).

Destá forma, face à incapacidade social constatada em decorrência de fatores como atividade habitual e patologia, e face os fatores sócio-culturais e incapacidade social, considero, neste juízo preliminar de conhecimento, que a parte autora se encontra em tratamento de patologias por ela narradas na petição inicial.

Porém, no que tange em especial ao requisito da probabilidade do direito alegado ou da verossimilhança, considero que não há elementos contundentes que demonstrem efetivamente a existência de incapacidade laborativa, visto que os exames médicos demonstram que ela está fazendo acompanhamento médico, mas não revela, nem mesmo por indícios, que de fato a demandante apresenta eventual incapacidade laborativa.

Portanto, não vejo, ao menos nesta análise perfunctória do pedido, aparentemente, provas, que de fato a parte autora esteja incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Ressalto que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, visto que esta está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. A existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Destá forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fundado receio de perigo ou dano a merecer a pronta intervenção jurisdicional, pois a incapacidade laborativa não pode ser confundida com a existência da patologia.

Portanto, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

A guardem-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para agendamento da perícia médica.

Intime-se e Cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2020/6319000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000309-56.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004171
AUTOR: JAMIL DE SA DOVALIB (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houverem, ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária.

Comunique-se com urgência. Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo e pagamento dos atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo.

Providencie-se o cancelamento da audiência designada para 16/06/2020.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000623-85.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004138
AUTOR: SIMONE SANCHES ALEIXO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da r. sentença pela ré nos seus exatos termos, conforme guias de depósito anexadas aos autos (anexo 44) e concordância tácita da parte autora (anexos 67/70), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

0000075-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004237
AUTOR: ORLANDO MARQUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000315-63.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004200
AUTOR: BALTAZAR ESPLINIA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000259-30.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004104
AUTOR: MATILDE GOMES FERREIRA (PR051144 - VALERIA BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001193-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004190
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000953-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004109
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

0000862-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004110
AUTOR: ALCIDES DE BRITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por ALCIDES DE BRITO em face do INSS, conforme artigo 487, I, do CPC.

Não há custas e honorários nesta instância.

Não há reexame oficial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

0001007-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004103
AUTOR: ROSMARI RAIMUNDO MENDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade clínica geral. O perito diagnosticou que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, porém não há incapacidade ou deficiência pelo prazo mínimo de 02 anos.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

A além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou esclarecimentos médicos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade ou deficiência, pelo prazo mínimo de 02 anos, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000938-06.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004187

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) MARIANA TIAGO MINOTTI (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) GOL SOLUCOES IMOBILIÁRIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) GOL SOLUCOES IMOBILIÁRIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIÁRIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) (SP137635 - AIRTON GARNICA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

Resolvo as questões prévias (prejudiciais e preliminares), nos termos acima expostos;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e declaro a ilegalidade da incidência da "taxa de evolução de obra/juros de obra", no período compreendido entre 03/08/2014 a 07/06/2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e condeno as corréis, solidariamente, em obrigação de pagar consistente na devolução da "taxa de evolução de obra/juros de obra" no período compreendido entre 03/08/2014 a 07/06/2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e declaro a ilegalidade de incidência do INCC como índice de correção de valores contratuais a partir de 03/08/2014, após decorrido o prazo ajustado para a entrega do imóvel (fase de construção), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e condeno as corréis, solidariamente, em obrigação de pagar consistente na devolução dos valores pagos à título de correção pelo INCC, a partir de 03/08/2014, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e condeno as corréis, solidariamente, em obrigação de pagar consistente na indenização de danos materiais no valor de R\$ 15.975,00, conforme documentos anexados aos autos, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da CEF, Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, e condeno as corréis, solidariamente, em obrigação de pagar consistente na indenização de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 para cada um dos autores, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

REJEITO os demais pedidos formulados por MARIANA TIAGO MINOTTI e PAULO CEZAR de SOUZA em face da CEF, Estrela Aquareas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gol Soluções Imobiliárias Ltda., resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

Deixo de conceder a tutela de urgência em relação ao pagamento de "taxa de evolução da obra", haja vista que o imóvel foi entregue e não há mais pagamento de tal verba nas parcelas da prestação do mútuo.

O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.

Juros de mora incidentes desde a data do ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Em relação à condenação por danos materiais e demais comandos judiciais, juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há remessa oficial.

Indevidos, na espécie, custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

0000189-13.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319003860
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende averbar período de labor rural de 01/01/1989 a 30/10/1993, cômputo como especial do período de 01/11/1993 a 23/01/2019 e aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Ao mérito.

Inicialmente, importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições. Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991. Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE."). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991. Nos exatos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, todavia, o tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/91 não será computado para fins de carência, apenas para fins de contingência (por exemplo, a carência pode ser de 15 anos e a contingência de 30 ou 35 anos, de forma que o cidadão deverá ter pelo menos completado a carência de 15 anos por outros meios que não o labor rural sem contribuições anterior à Lei 8.213/91). Por fim, caso se trate de empregado rural com anotação em CTPS mas sem contribuições, haverá cômputo como carência mesmo que o trabalho seja anterior à Lei 8.213/91, porque o recolhimento cabe ao empregador, exclusivamente, e assim se entende relativamente ao empregado urbano, de maneira que seria discriminatório tratar o empregado rural de modo pior.

Relativamente ao período rural posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição). Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição (como contingência), exceto carência.

Nesse sentido:

"Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual

benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).”

Em princípio, não poderia haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91). Nada obstante, com a inovação posta pela Lei 13.846/2019, “é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003”.

Como aqui se trata de segurado especial, somente poderia haver averbação para contagem recíproca se houvesse indenização, que não ocorreu.

Atividade especial - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6.

Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI).

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

A doto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Do caso concreto.

Aos fatos.

Análise do período rural de 01/01/1989 a 30/10/1993.

Há início de prova material: autorização do INCRA para ocupação do lote de terra pelo pai da autora datada de 20/11/1991. Os demais documentos são unilaterais e não oficiais, sendo alguns aparentemente feitos à lápis, razões pelas quais não se prestam a provar.

A prova oral é contraditória, pois algumas testemunhas apontam o labor rural no lapso temporal afirmado mas Ana Maria, testemunha, afirmou mais de uma vez que já em 1992 trabalhava com a autora na Prefeitura, em vínculo urbano. Ora, se assim é, e considerando que o início de prova material é do final de 1991, não é possível afirmar com certeza suficiente que a autora laborou na roça no período delimitado na inicial.

Assim, este pedido deve ser julgado improcedente.

Análise do pedido de consideração do período de 01/11/1993 a 23/01/2019 como especial.

O PPP juntado aos autos em fls. 33/34 do anexo 2 prova exposição habitual e permanente a vírus e bactérias sem EPI eficaz. Até 28/04/1995 bastaria o enquadramento mas a exposição restou provada durante todo o período a agente nocivo descrito no item 1.3.0 do Decreto 83.080/79. Logo, neste ponto a autora possui razão.

Nessa linha, mesmo considerando o tempo de contribuição já reconhecido na senda administrativa, a autora possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, já que a documentação já constava do processo administrativo.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora da seguinte forma: julgo improcedente o pedido de averbação do período de labor rural de 01/01/1989 a 30/10/1993; julgo procedente o pedido de cômputo como especial do período de 01/11/1993 a 23/01/2019; julgo procedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER e de pagamento de atrasados desde então.

Cálculo dos atrasados deve observar atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora da poupança, nos termos de julgado do STF.

Ante o pedido expresso, o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. INSS deve implantar o benefício em até 30 dias. Caso a antecipação de tutela seja revogada a parte autora não deve devolver o montante recebido por se cuidar de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa-fé em obediência a comando judicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-07.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004108
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA MARTELO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11/03/2020.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 11/03/2020, de acordo com conta a ser juntada após o trânsito em julgado.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal e aplique juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000607-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004145
AUTOR: CLAUDEMIR REIS MACHADO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Preteende o autor a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo em 20/02/2020 (doc 22 do anexo 2) com desconto dos valores pagos quando do requerimento deferido em 16/04/2020 (doc 26 do anexo 2).

É a síntese do necessário.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder

independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇOAA LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS após o segundo requerimento, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. Não pode o autor aproveitar o primeiro indeferimento como prova de negativa para prorrogação de benefício deferido posteriormente, como pretende na presente ação.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado.

Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000603-11.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004143

AUTOR: NATAL FELIX LEITE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: mais uma vez o autor deixa trazer aos autos documentos de identificação pessoal (CPF e RG). O comprovante de endereço e procuração também deverão ser atualizados em eventual ajuizamento de nova ação. A procuração deve ser atual (emitida há pelo menos um ano até o ajuizamento da ação) e o Comprovante de endereço com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria ajuizar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

I - RELATÓRIO:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juizado Especial Federal adjunto.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, a autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro sem comprovação da relação de parentesco entre ela e a titular da conta (doc 20 do anexo 1).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração. A procuração anexada aos autos não atribui poderes aos causídicos subscritores da peça inicial (doc 1 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

0000605-78.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004105
AUTOR: ZILDA DOMENIS DOLCIMASCULO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o a parte autora trouxe comprovante de endereço em seu nome, mas sem identificação da data em que foi emitido (doc 3 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

0000892-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319004191
AUTOR: JONATAS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade processual, ante a comprovação de penúria da parte.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000449-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004212
AUTOR: SUELI DA SILVA CAMARGO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 21/07/2020 às 15:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000608-33.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004084
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Após as regularizações, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000493-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004186
AUTOR: CLOVES SOUZA DO NASCIMENTO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Providencie a secretaria novo agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

Lins/SP, 15/06/2020.

0000514-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004083
AUTOR: NELMA LADISLAU CORREIA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da contestação juntada aos autos, indefiro o pedido deduzido pela Procuradoria Federal - INSS, haja vista que não é crível e tão pouco admissível que se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário para que seja realizada diligência nas entranhas da autarquia, que é representada pela própria Procuradoria Federal.

Sabidamente, a Procuradoria Federal dispõe de meios jurídicos e materiais para oficiar, diretamente, agência do INSS e colher os elementos necessários para a defesa judicial. Incidência do artigo 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

Portanto, observada ainda a regra estabelecida no artigo 373, II, do CPC, indefiro o pedido do INSS. Deverá a própria Procuradoria Federal diligenciar para instruir o feito com a documentação indicada em sua resposta. Sem prejuízo, alerto que este Juízo já promove a requisição de procedimentos administrativos em caso dessa natureza, muito embora se cuide de documento essencial à propositura da demanda, tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade ao curso do feito e, porque, muitas vezes o acesso ao expediente é negado aos procuradores do jurisdicionado, sob a duvidosa justificativa de sigilo médico. Contudo, se o próprio INSS deixa de anexar ao procedimento requisitado, cópia dos laudos periciais administrativos, tal desídia não justifica nova intervenção judicial.

Prosiga-se com o agendamento da perícia necessária.

Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000273-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004185
AUTOR: MARGARETE VIRGENS DOS SANTOS JANUARIO (SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) RONET ANDREI DE SOUZA NASCIMENTO QUESADA

Diante da necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Providencie a secretaria novo agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

Lins/SP, 15/06/2020.

0000594-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004134
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a competência para o julgamento da presente ação.

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento. Após, cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0001067-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004116
AUTOR: PRICILA LOUSADO DA ROCHA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 31/32: diante da manifestação da parte autora, diga o INSS em cinco dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000129-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004163
AUTOR: DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a averbação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2020.

0000503-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004149

AUTOR: EDUARDO GABRIEL MARTINS PALHANO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando a nomeação de advogado dativo para a defesa da parte autora na fase recursal, com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 186,40.

Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 14/06/2020.

0000579-80.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004129

AUTOR: IRACEMA INOCENCIO ROSA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pleito requerido pelo INSS em sua contestação.

Cabe ao INSS instruir suas contestações e juntar documentos que destinam a fazer prova em seu favor, notadamente se em seu próprio poder. Cabe ao INSS juntar documentos que permeiam os processos administrativos do próprio INSS. Matéria e procedimento postulados são interna corporis.

Compete ao procurador requerer à agência o envio aos autos de documento que entende necessário para o deslinde do feito.

Prossiga-se com o agendamento da perícia necessária.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000477-58.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004216

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 22/07/2020 às 15:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000471-51.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004215

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 22/07/2020 às 14:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000702-64.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004087

AUTOR: MANOEL RODRIGUES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da petição da CEF (eventos 49/50), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000628-24.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004234
AUTOR: ANA MARIA RONQUI CORREIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 625.894.937-5. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretária o agendamento da perícia médica "clínica geral".

No mais, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000473-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004165
AUTOR: REGINALDO APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando a nomeação de advogado dativo para a defesa da parte autora na fase recursal, com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 186,40.

Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 15/06/2020.

0001361-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004125
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA ALGARVE (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Chamo o feito à ordem.

O cálculo de liquidação apresentou o valor de R\$ 8.616,03 com acréscimo de R\$ 334,15 a título de juros de mora, num total de R\$ 8.950,18 (anexo 87).

O INSS, em sua manifestação, concorda com o cálculo apontando o valor de R\$ 8.661,03 (anexo 93).

Diante disto, diga novamente o INSS no prazo de dois dias sobre a conta apresentada.

No silêncio, expeça-se RPV, conforme determinado.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000467-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004213
AUTOR: EROALDO VENTURA DE ALMEIDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 21/07/2020 às 16:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001321-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004189
AUTOR: RUBENS APARECIDO CADAMURO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Digam as partes em cinco dias sobre o pagamento efetuado nos autos, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

Lins/SP, 15/06/2020.

0000331-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004106
AUTOR: MARONILDO GARGARO BATISTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista os embargos de declaração da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore contagem de tempo de serviço de acordo com a sentença proferida e os períodos já reconhecidos administrativamente. O contador deve dizer qual o tempo especial e qual o tempo total de contribuição. Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000622-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004232
AUTOR: ROBERTO BORGES DE ALBUQUERQUE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis P profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada esta a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000401-34.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004208
AUTOR: DAVINA MUNIZ FLORES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 08/07/2020 às 15:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000764-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004202
AUTOR: DAVISON DANIEL ALFIERI NUNES (SP422691 - BEATRIZ SILVA UREL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 07/07/2020 às 13:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000729-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004151
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Prossiga-se o feito conforme decidido pelo órgão colegiado.

Cite-se. Intimem-se.

Lins/SP, 14/06/2020.

0001607-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004120
AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 46: diante da impugnação apresentada pelo INSS, tornem os autos à contadoria para novo parecer, se o caso, com observância aos critérios estabelecidos na proposta de acordo e RMI apurada na

implantação do auxílio-acidente concedido em favor da parte autora, conforme informações trazidas aos autos (anexo 28, doc 9).

Após, nova vista às partes por cinco dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000425-62.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004210
AUTOR: VANESSA MEDINA DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 21/07/2020 às 13:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000604-93.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004102
AUTOR: NELCINDA ALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08 de setembro de 2020 às 13:45 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

A lerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0001535-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004132
AUTOR: MATEUS JUSTINO RIBEIRO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os Recursos Inominados, ambos em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes contrárias para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000630-91.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004235
AUTOR: MARIA LUZENI VICENTE (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rurícola (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001140-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004179
AUTOR: HELENA PEREIRA FRACOLTE BORTOLETTO (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da determinação judicial (evento 34).

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 15/06/2020.

0000673-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004136
AUTOR: RAFAEL MATIAS DOMINGUES (SP377595 - CAMILA MEDEIROS PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos e manifestação da União Federal (anexo 93), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para os requerimentos necessários.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000102-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004175
AUTOR: ISABELLA BERTOLINI FRANCISCO (SP370562 - JESSICA LUIZA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Providencie a secretaria informações acerca do cumprimento do mandado evento 59.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 15/06/2020.

0000291-35.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004198
AUTOR: LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP399949 - BRUNA CAROLINA GONÇALVES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 15/06/2020.

0001624-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004081
AUTOR: JURACI MOREIRA DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS novamente para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 601.309.139-4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0001549-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004133
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal demonstrando a ausência de interesse a justificar a sua atuação no presente feito (anexo 36), providencie a secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000497-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004217
AUTOR: MARIA ANGELICA PINELI DOS SANTOS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 22/07/2020 às 16:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001208-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004173
AUTOR: ADAO FRANCISCO DA GUARDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para que promova a correção da representação processual da parte autora, conforme artigo 71 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0005614-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004086
AUTOR: MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTEIRO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das petições da parte, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, para o cumprimento "integral" da determinação judicial anterior (evento 64).

Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000441-16.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004211
AUTOR: VALCIR GARGARO BAPTISTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 21/07/2020 às 14:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000089-58.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004142
AUTOR: RHUAN GOMES FERREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando os termos da proposta apresentada pelo INSS e a informação do autor dando conta de seu retorno à atividade laboral, diga o INSS em cinco dias (anexos 22 e 28).

Após, nova vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000359-82.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004115
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE FLORO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 12/15: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Lucília Floro da Silva e Lorena Carvalho da Silva, em razão do óbito do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, e 3) certidão de óbito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS por cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0001293-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004148
AUTOR: SALVADOR MASSI (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, intime-se o INSS para cumprimento integral da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 14/06/2020.

0000367-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004206
AUTOR: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 08/07/2020 às 13:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001324-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004204
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 07/07/2020 às 15:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001382-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004205
AUTOR: LUIZ CARLOS PAZIN (SP141056 - DANIELA ANDREOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 07/07/2020 às 16:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000160-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004080
AUTOR: ANDRE BARROS NASCIMENTO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente o INSS, na pessoa de seu responsável legal, para cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 50 reais por dia de atraso, dentre outras cominações legais.

Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000373-66.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004207
AUTOR: MARILENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 08/07/2020 às 14:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei. Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001347-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004159

AUTOR: WILLIAM EDILSON DA SILVA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença e v. acórdão em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2020.

0001012-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004203

AUTOR: PAULO ELIAS GARCIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 07/07/2020 às 14:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0001224-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004117

AUTOR: ELAINE COELHO DAYRELL LIRA (SP384967 - FABRICIO MACEDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 39: concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de comprovante de novo endereço.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Janaúba/MG a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000667-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004167

AUTOR: ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal para diligência.

Em cumprimento ao v. acórdão, deverá a parte autora ser submetida a nova perícia médica por médico especialista na área de PSQUIIATRIA, a fim de que se avalie sua condição geral, no que tange às moléstias das quais padece, devendo o expert do Juízo responder se, caso constatada a deficiência da autora, se esta gera impedimento de longo prazo, pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A perita deverá responder a todos os quesitos da parte autora e do INSS.

Deverá o autor, quando da realização da perícia, levar todos os seus documentos e/ou atestados.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

Cumprida a diligência, tornem os autos ao Colegiado para julgamento.

Intimem-se.

Lins/SP, 15/06/2020.

0000490-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004082

AUTOR: WILLIANNY PRISCILA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 21/22), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Lins/SP, 10/06/2020.

0000041-87.2016.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004130
AUTOR: JAIME CARVALHO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Anexos 73/74: diante da impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a contadora externa para que informe se houve o desconto integral dos valores pagos pelo INSS por complemento positivo, apresentando, se necessário, novo cálculo em 10 (dez) dias.

Após, digam novamente as partes em cinco dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000627-39.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004231
AUTOR: JOSE PEDRO MENDONCA (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a excepcionalidade consistente na urgência que a pandemia decorrente do novo coronavírus enseja, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos as seguintes informações, sob pena de extinção:

- Deverá indicar eventuais filhos;
- Deverá trazer certidão de casamento ou união estável e documentos que identifiquem os filhos acaso existentes;
- Nome do membro da família que já recebeu auxílio e CPF;
- Extrato do Cadastro Único, se inscrito;
- Documentos que comprovam a sua condição para percepção do benefício (ex: carteira de trabalho, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado...));

A parte autora deverá ainda, no mesmo prazo, informar os dados constantes do formulário que acompanha essa decisão.

Cumpridas as regularizações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000419-55.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004209
AUTOR: GILDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 08/07/2020 às 16:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000141-54.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004131
AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000795-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004118
AUTOR: ENEDINA DE JESUS RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal adjunto.

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento. Após, cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 13/06/2020.

0000626-54.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004233

AUTOR: JOAO PAULO SETI PATRICIO (SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI, SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

(X) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

(X) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

(X) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 705.404.416-0. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica "psiquiatria".

No mais, após, cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

0000475-88.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004214

AUTOR: BRASILINO MACIEL (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do dia 22/07/2020 às 13:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) pela ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informar à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins/SP, 16/06/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu e feito devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 15/06/2020.

0001657-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004195

AUTOR: MARLEUZA LIMA BATISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000031-55.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004197

AUTOR: MARLI PAIXAO DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000877-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004193

AUTOR: MATHEUS FELIPE DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000011-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004196

AUTOR: KARINI MATHIAS CORREA DA ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001197-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004194

AUTOR: ANA MARIA EUGENIO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000621-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319004192

AUTOR: CLEIA LUCIA FERREIRA MARTINS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000977-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004121
AUTOR: CASSIA REGINA PEREIRA LUQUIARI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 67/68: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos da contadoria anexados aos autos, que apontou o valor a ela devido no montante de R\$ 58,74 (anexo 64). Conforme exposto pela contadoria no seu parecer, ali foram excluídos os períodos em que houve recolhimento efetuado pela autora como contribuinte individual - de 01/11/2018 a 30/06/2019, em estrito cumprimento aos termos do acordo apresentado pelo INSS e aceito pela autora, sem ressalvas (anexo 45, item 2.3 e anexo 50).

Embora apresentado novo parecer por contador externo, observa-se que não foi observado no parecer contábil o período de recolhimento conforme constante do acordo homologado (anexo 81, pag.2).

Desta forma, porque em observância ao julgado, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo (item 64), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

A pós, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intímem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intímem-se

0000417-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004094
AUTOR: SABRINA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: THAYZA FERNANDA MARQUES FERREIRA (SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO) GABRIEL MARQUES FERREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) SAMIRA ESTEFANI RUFINO DA SILVA FERREIRA

Anexos 130/131: É dever das partes manter seu endereço atualizado, não podendo ser atribuído ao Poder Judiciário o não esgotamento dos meios para encontrá-la.

Assim, restando negativa a intimação da corrê Samira por não ter comunicado nos autos seu novo endereço, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Após, considerando o trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intímem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

0000153-68.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004169
AUTOR: CLAIR TEREZINHA DE SOUZA (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Docs. 39/40: Ante a comprovação tempestiva da impossibilidade de comparecimento, redesigne-se a audiência.

Intime-se o INSS acerca do cancelamento da audiência designada para a data de hoje pelo meio mais expedito.

Int.

0000611-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004220
AUTOR: OSMAR BARBOSA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade NB. 502.693.595-4, formulado por OSMAR BARBOSA em face do INSS.

Aléga a parte autora que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado pelo INSS, por ausência de incapacidade.

Sustenta fazer jus ao restabelecimento do benefício em sede de tutela de urgência.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001323-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004156
AUTOR: ELIDIO GONÇALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000326-92.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004180
AUTOR: CLAUDIO CRACCO (SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição como emenda à inicial. Corrija-se a composição do polo ativo da demanda, acrescentando Larissa Isabella Cracco e Raphael Eduardo Ferreira Cracco.

Quanto ao mais, cite-se para resposta, observado o prazo de 15 (quinze dias).

Após o decurso dos prazos, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

0000235-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004236
AUTOR: GONCALO SEVERINO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 67: requer o autor a remessa dos autos à contadoria para elaboração de conta nos termos do julgado.

Ocorre que a sentença, transitada em julgado, é líquida. Os cálculos elaborados pela contadora do juízo fazem parte integrante da sentença e devem ser observados para expedição do RPV.

Não houve, ademais, qualquer impugnação do autor com relação ao valor ali apresentado.

Posto isto, expeça-se RPV conforme já determinado (anexo 60).

Intemem-se.

0000284-43.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004098
AUTOR: ADELMO NEVES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7 todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/07/2020 às 16:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) por ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informarem à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
A guarde-se a realização do ato processual.
Int.

0001331-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004152
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento integral da sentença em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados na sentença, intimando-se as partes.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001257-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004124
AUTOR: TEREZA DE SOUZA ZILIANI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância da parte autora, sem ressalvas (anexo 73) e ausência de manifestação pelo INSS, embora devidamente intimado (anexos 70, 72 e 74), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intemem-se.

5000418-65.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004111
REQUERENTE: MONICA DE ALMEIDA MIRANDA (SP023831 - MERCIO AUGUSTO MIRANDA)
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS-SP (SP373683 - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND)

O feito não está em condições de julgamento antecipado.

Considerado o teor da petição anexada pela parte autora (evento 11), intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, apresente documentos hábeis a comprovar que, efetivamente, pagou a anuidade devida ao Conselho Profissional e que deu ensejo ao pedido de protesto do título de número "00000196524" com vencimento em 15/12/2017 e valor de R\$ 511,67.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, intime-se o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo para que apresente a este Juízo, cópia do procedimento administrativo fiscal, certidão fiscal ou documentação que deu origem ao suposto débito fiscal, objeto do pedido de protesto acima identificado. No mesmo prazo deverá o Conselho Profissional informar a este Juízo, comprovando documentalmente, sobre o processamento do pedido de cancelamento da inscrição profissional da parte autora.

Após, ciência às partes sobre os documentos pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

0001259-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004160
AUTOR: LAIR GONCALVES FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados na sentença, intimando-se as partes.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com

o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A kém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004153
AUTOR: CARLOS CUSTODIO FLORENTINO (SP322318 - AUGUSTO CESAR FRANCO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A kém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004091
AUTOR: CELIA APARECIDA ARANTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância da parte autora (anexo 66) e ausência de manifestação do INSS, embora devidamente intimado (anexos 62, 64 e 68), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Cumpridos os requisitos necessários, fica autorizado o destaque de honorários, conforme requerimento da parte autora (anexo 66).

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intimem-se.

0000632-61.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004238
AUTOR: SHEILA GOMES DO NASCIMENTO (SP327874 - LILIAN CARDOSO CAITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, SHEILA GOMES DO NASCIMENTO, pleiteia a concessão do auxílio emergencial decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Sustenta, em síntese, que preencheria os requisitos legais para obter o auxílio em questão.

Eis a síntese do necessário. Decido.

O benefício social em questão está previsto no artigo 2º da Lei 13.982/20, publicada em 02/04/2020, conforme segue:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020) "(grifei).

Pois bem.

a-) Primeiramente, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar elementos documentais recentes (CTPS e comprovantes de pagamento), ou seja, emitidos a partir de janeiro do ano em curso, em relação a todos os integrantes do seu núcleo familiar, sob as penas da lei, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide.

b-) Ainda deverá, no mesmo prazo e sob as penas da lei, comprovar o requisito relativo à composição da renda familiar, na forma exigida pela lei, oconforme determinação do § 4º do artigo 2º da Lei 13.982/20, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide.

Após, conclusos para exame da regularidade da petição inicial.

Int.

0000476-73.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004181
AUTOR: SUELI APARECIDA CADAMURO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: ELEN CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO PARENTE ARI ROBERTO DA SILVA JUNIOR LARISSA LAURA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerado o teor da petição da parte autora, exclua-se do pólo passivo as pessoas de Larissa Laura da Silva e Ari Roberto da Silva Junior, porque não há entrosamento entre a relação jurídica de direito material agitada na inicial e a relação jurídica processual que se pretende estabelecer.

Ademais, tendo em vista a prévia distribuição dos autos de número 00005791720194036319 aos cuidados do i. Juiz Federal, Dr. Érico Antonini - demanda que envolve os filhos da parte autora, que pretendem também o pagamento de pensão por morte em razão de falecimento de Ari Roberto da Silva, em face também do INSS e ELLEN CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO PARENTE - encaminhem-se-lhes os autos, para verificação de eventual hipótese de prevenção, considerado o teor do artigo 55, § 3º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

0000130-25.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004096
AUTOR: MARIA ANGELA GASPARIN RODRIGUES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7 todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º,

188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/07/2020 às 14:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) por ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informarem à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

0000959-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004150

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, intime-se o INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Akém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000061-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004140

AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 27: diante da manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença homologatória.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Akém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, rejeito meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (de depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber: assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, rejeito meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004137
AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001543-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004141
AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000610-03.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004230
AUTOR: IACI MAXIMO (SP411122 - ANDRÉ LUIS TAMIÃO JUNIOR)
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) MINISTERIO DA EDUCACAO (- MINISTERIO DA EDUCACAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQUU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQUU)

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de reparação civil de danos em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA e Ministério da Educação – MEC.

Pois bem.

De plano anoto que em nenhum momento houve pedido da parte autora para que a União Federal fosse convocada para o pólo passivo da demanda. Trata-se de medida imperativa, ante os princípios da liberdade de demandar e daquele que assegura a inércia da jurisdição, regentes do processo civil.

Além disso, o Ministério da Educação – MEC, não tem personalidade jurídica.

Em assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se de forma conclusiva sobre a pretensão de ver ou não processada a União Federal nestes autos, promovendo, em caso afirmativo, a emenda da petição inicial, inclusive mediante fundamentação adequada.

Após, conclusos para análise de eventual competência deste Juízo.

Int.

0000315-63.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004170
AUTOR: BALTAZAR ESPLINIA DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Excepcionalmente, em razão da necessidade de adequação da pauta ao sistema de videoconferência, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16/06/2020, às 15h15 para a mesma data às 14h30. Intimem-se as partes com urgência pelo meio mais expedito.

0000558-07.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004199
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP405291 - EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que muito embora a parte tenha deduzido pedido de concessão de alvará judicial (procedimento de jurisdição voluntária que não cabe na competência da Justiça Federal, conforme já assentado pela jurisprudência do c. STJ, conforme, por exemplo, CC 105206/SP), na verdade, pretende a condenação da CEF em obrigação de fazer consistente na liberação dos valores mantidos em conta vinculada do FGTS.

Em assim sendo, considerada a informalidade que é princípio regente dos Juizados Especiais Federais e a possibilidade de interpretação lógico sistemática da petição inicial em demandas que versem sob direitos sociais - cujas eventuais imprecisões técnicas devem ser relevadas dentro de certos parâmetros, muito embora esteja representada a parte autora por advogada - determino a correção da classificação do feito, segundo a sua efetiva natureza jurídica, e procedo ao exame da regularidade da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Examinando a documentação apresentada pela parte autora, observo que houve equívoco deste Juízo em relação à exigência de cópia da declaração de rendimentos da parte autora para fins de IRPF, no ano-base de 2019. Obviamente, considerada a necessidade de melhor compreensão da realidade econômica da parte autora, e porque ainda não escoado o prazo para a apresentação da declaração de ajuste para fins de irpf em relação ao ano-base (calendário) de 2019, medida de rigor que seja apresentada a respectiva declaração em relação ao ano-base 2018/exercício 2019, sob pena de preclusão.

Portanto, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento da específica providência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, passo a avaliar o pedido de concessão de tutela de urgência, considerado o potencial risco de perecimento de direito.

Em primeiro lugar, observo que, conforme o quadro probatório, a parte autora é funcionária pública municipal com contrato em vigor, sem notícia de suspensão do vínculo de emprego ou redução do pagamento de remuneração.

Outrossim, observo que o levantamento do FGTS com esteio no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, ocorre mediante os seguintes parâmetros:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo

Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." (grifei).

E foi publicada a MP 946/2020, que dispõe o quanto segue no que interessa ao feito:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. (grifei)"

Em assim sendo, o levantamento do FGTS sob a específica razão da pandemia em curso e diante de contrato de emprego em vigor, rege-se pelo artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90 e artigo 6º da MP 946/2020, limitado a R\$ 1.045,00.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que não foi apresentada prova de que o município de Getulina encontra-se em situação de emergência ou estado de calamidade, formalmente reconhecido pelo Governo Federal, conforme exigência do artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90.

Contudo, tal prova é desnecessária diante do atual quadro legal, considerado o teor da MP 946/2020, norma dotada da força de lei e de mesma hierarquia da Lei 8.036/90. Isso porque o artigo 6º da MP 946/2020, lei especial posterior, estabeleceu específica hipótese de levantamento do FGTS em razão de desastre natural, reconhecendo como tal a pandemia em curso.

E ainda que assim não fosse, observo que há ato administrativo federal reconhecendo o estado de calamidade em todo estado de São Paulo em virtude do acentuado risco de contágio pelo vírus "covid-19" e os impactos decorrentes sobre a saúde pública desta unidade da Federação, o que obviamente alcança o município de domicílio da parte autora, conforme se extrai de informação obtida junto à rede mundial de computadores. Transcrevo o teor do ato em questão, que se trata de fato público e notório:

"PORTARIA Nº 1.166, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo/SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de São Paulo/SP, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação" (Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.166-de-22-de-abril-de-2020-253538780>. Acesso em 16/06/2020).

Ainda que o referido ato administrativo não trate do reconhecimento do estado de calamidade exatamente para fins de liberação do FGTS, na forma do artigo 20, XVI, da Lei 8.036, trata-se de inequívoca declaração do estado de calamidade em virtude da pandemia em curso, o que atende substancialmente às exigências contidas no preceito legal.

Deste modo, entendo que está demonstrada a probabilidade do direito invocado, porque provadas tanto a existência de depósitos em conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora (evento x), como o preenchimento da hipótese legal permissiva do levantamento, considerados os fundamentos acima.

De outra parte, o perigo de dano a bem jurídico no caso específico concreto, decorre da própria publicação do artigo 6º da MP 946/2020, que certifica a existência de "(...) estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (...)" (grifei).

Preenchidos os requisitos legais, defiro em parte o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação da quantia de R\$ 1.045,00, mantida em conta vinculada ao FGTS da sua titularidade, observadas as condições de tempo e modo estabelecidas nos parágrafos do artigo 6º da MP 946/2020, para que reste observada a isonomia entre aqueles que aguardam administrativamente o pagamento dos valores e os que promovem a judicialização da questão.

Decorrido o prazo concedido para emenda da inicial, conclusos para exame da regularidade da peça e, se o caso, prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (eventual ordem de citação e designação de perícia médica, haja vista a alegação de existência de quadro de saúde, em tese, permissivo do levantamento de FGTS).

Int.

0003849-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004147

AUTOR: VALDECIR ISABEL BETIO DA SILVA (SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intuem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, rejeito meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004161
AUTOR: BENEDITA DA CRUZ BRASILINO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais. Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, rejeito meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004155
AUTOR: CELIA FLORES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal de São Paulo para diligências.

A parte autora já se manifestou e anexou aos autos os documentos mencionados na decisão proferida pelo órgão colegiado (anexos 91 e 92). Desta forma, intime-se o perito médico para manifestação nos termos do item 6 do v. acórdão (anexo 85), em 10 (dez) dias. Deverá ele informar se a parte autora apresenta incapacidade laborativa atualmente e, em caso positivo, seu grau (total/parcial e temporária/permanente) e data de início.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Cumprida a diligência, tornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0001345-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004128
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora (anexo 66), intime-se a contadora externa para elaboração de novo parecer, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se atentar às informações constantes aos autos referentes ao benefício já auferido pela autora - NB 31/606.446.640-9, devendo, assim, efetuar os devidos descontos em cumprimento à sentença proferida.

Após, digam novamente as partes em cinco dias.

Intimem-se.

0004659-10.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004135
AUTOR: JUBILEO MOCO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexos 48/49: Diante do cumprimento dos requisitos necessários, fica autorizada a expedição de ofício em nome da procuradora do autor para levantamento das quantias depositadas nos autos, inclusive aquela que lhe é devida. Atente-se a secretaria para os dados bancários informados na petição.

Expedido o ofício, prossiga-se o feito conforme determinação anterior (item 45).

Intimem-se.

0000264-52.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004097
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7 todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/07/2020 às 15:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) por ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informarem à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

0000156-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004178
AUTOR: ODIMAR ROGERIO PIRES (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Primeiramente, defiro a nomeação da Sra. Marlene Pires Silveira, como curadora da parte autora, conforme petições eventos 109/110, devendo a secretaria regularizar no sistema.

Sem prejuízo, deverá a parte autora promover a regularização do mandato judicial outorgado, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, considerada a interdição.

A demais, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos juntados aos autos (eventos 124/125), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância das partes e com as regularizações, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

A demais, mantém-se os termos anteriores (eventos 43 e 107).

Intím-se.

0000767-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004168
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, intím-se o INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados na sentença, intimando-se as partes.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

0001217-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004123
AUTOR: CILSO RODRIGUES DA COSTA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância da parte autora, sem ressalvas (anexo 71) e ausência de manifestação por parte do INSS, embora devidamente intimado (anexos 68, 70 e 72), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intimem-se.

0000300-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004099
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORGES PINTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7 todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/07/2020 às 14:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) por ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informarem à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

0000330-32.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004100
AUTOR: CECILIA ROSA MARQUES POLVERE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7 todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/07/2020 às 15:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) por ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Deverão, ainda, as partes informarem à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

A guarde-se a realização do ato processual.

Int.

0000951-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004154
AUTOR: LUIS ANTONIO ALEGRI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos valores apresentados na sentença, intimando-se as partes.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-81.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004101
AUTOR: BENEDITA SOFIA DE ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerada a pandemia em curso, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 7 todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/07/2020 às 16:00 hs, com participação dos litigantes e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive) por ferramenta de videoconferência, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.
Deverão as partes informarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.
Deverão, ainda, as partes informarem à Secretaria do Juízo o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
A guarde-se a realização do ato processual.
Int.

0000377-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004164
AUTOR: NELSON MANIERI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.
Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intemem-se. Cumpra-se.

0001287-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004122
AUTOR: PAULO JULIANO BALDUINO DEZOTTI (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da expressa concordância da parte autora, sem ressalvas (anexo 88) e ausência de manifestação por parte do INSS, embora devidamente intimado (anexos 85, 87 e 89), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu

entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004166

AUTOR: ADEMAR CABRAL DA SILVA (SP358339 - MAURO DUTRA)

RÉU: VINÍCIUS HENRIQUE DONATO SILVA (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000027-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004162

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000319-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004076

AUTOR: WILMA SILVEIRA DO AMARAL (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexos 77/78: trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão que indeferiu pedido de execução de valores pagos em decorrência de tutela antecipada.

Não houve ali extinção da execução como afirma o INSS em suas razões recursais. A cobrança dos valores deverá ser feita por meio de ação própria, conforme exposto na decisão.

Alíás, a decisão guerreada não é decisório de natureza cautelar que gera dano de difícil reparação, de modo que também não se encaixa no permissivo do artigo 4.º da Lei n. 10.259/01.

Diante disto, deixo de receber o recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva" e do já exposto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006003-26.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004146

AUTOR: ACACIO SOARES JUNIOR (SP080931 - CELIO AMARAL, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, especificamente no seu item 4 ("A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 1/2020 da Corregedoria Regional do TRF3").

A petição deverá conter os seguintes dados: número do processo, CPF da parte beneficiária, banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos (anexos 25 e 27) para as contas indicadas pela parte autora e seu procurador. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Saliente, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, entre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

0000430-84.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004114

AUTOR: NILTON RENE DO CARMO (SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP413389 - CAROLINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerado o fato de que se trata de parte autora interdita judicialmente, ciência ao MPF sobre o processamento do feito e para que avalie a eventual hipótese de atuação do "parquet" no feito, ofertando, se o caso, parecer sobre o mérito da demanda.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

0000725-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004144

AUTOR: IRMA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da expressa concordância da parte autora, sem ressalvas (anexo 50), e ausência de manifestação por parte do INSS, embora devidamente intimado (anexos 47, 51 e 53), HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora do juízo, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intime-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Requisite-se o pagamento da perita contábil.

Intime-se.

0000393-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319004157

AUTOR: ALYSSON MIGUEL MARTINS DOS SANTOS (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) RAYANE MARTINS DOS SANTOS (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal para diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir com o fim de comprovar a condição de desempregado do pretendido instituidor do auxílio-reclusão. Sem embargo, designe-se audiência de instrução com o mesmo escopo, observando-se o prazo estipulado pela TR.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000297-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6319004172
AUTOR: JOSE WALTER FERRAZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A audiência foi realizada por meio do sistema de videoconferência, consideradas as medidas de isolamento social decretadas para a contenção do vírus "Covid-19", conforme permissão do c. CNJ e c. TRF3. A incomunicabilidade das testemunhas restou verificada pelo magistrado por meio de imagens do local no qual elas se encontravam, antes e durante o ato processual. Portanto, hígida a audiência de instrução realizada nesta data. Venham os autos conclusos para sentença

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000402-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001603
AUTOR: CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP405291 - EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS, SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado pela contadoria nomeada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000306-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001607
AUTOR: ANTONIO MARTINS SIMAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000294-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001606
AUTOR: MEIRE APARECIDA FERNANDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001638-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001609
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TALBIAN RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000040-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001604
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE FATIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000168-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001605
AUTOR: ROBERVAL DIAS SANTIAGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000938-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001608
AUTOR: CELIA REGINA POLONE (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000168-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001585
AUTOR: ROBERVAL DIAS SANTIAGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000294-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001586
AUTOR: MEIRE APARECIDA FERNANDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000040-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001584
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE FATIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000938-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001588
AUTOR: CELIA REGINA POLONE (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000306-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001587
AUTOR: ANTONIO MARTINS SIMAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001638-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001589
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TALBIAN RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000679-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001601
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000214-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001590
AUTOR: ARLINDO APARECIDO FERNANDES (SP393188 - CARLA GLAZIELLY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000479-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001591
AUTOR: NAIR AUGUSTA GERALDO FILHA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre os documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001249-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001571
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAXIMIANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000084-36.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001614SIDINEI MAZIERO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is)/esclarecimentos juntados aos autos. Int.

0000615-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001597NELSON HENRIQUE (SP239537 - ADRIANO MAITAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000009-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001592
AUTOR: ANDREA CARNAUBA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000490-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001596
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000279-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001594
AUTOR: SAMUEL RAMOS DE AZEVEDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000889-96.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001599
AUTOR: ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001095-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001600
AUTOR: AUREA LUCIA SILVA ANTUNES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000311-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001595
AUTOR: GABI ANDRE MARCONDES DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000815-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001598
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIBEIRO KOBORI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0000349-38.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001574
AUTOR: CELSO PERES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)

0000321-70.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001573ANTONIO CERQUIARI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifestem-se as partes em arrazoados finais, no prazo de dez (10) dias.

0001656-61.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001580IRACEMA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001038-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001578
AUTOR: MARIA EVA VICENTINO MARIANO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001632-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001579
AUTOR: LORENA SOPHIA DIAS BARBOZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000062-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001602
AUTOR: ANTONIO CELIO FURLAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado pela contadoria nomeada por este Juízo, no prazo de quinze (15) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000479-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001611
AUTOR: NAIR AUGUSTA GERALDO FILHA SIQUEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000679-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001612
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000214-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319001610
AUTOR: ARLINDO APARECIDO FERNANDES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003669-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013710
AUTOR:ADELIA CHARUPA DUARTE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios, conforme requerido (eventos 31-32). Requisite-se oportunamente.

P.R.I.C.

0005983-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013712
AUTOR:JUDITE FLORINDA DA SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Considerando que há nos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório (fls. 4, evento 2), demonstrando a nomeação de Fernando da Silva Rocha (CPF 929.410.791-49) como curador da parte autora, em decorrência de decisão judicial, proceda-se a anotação no SISJEF.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

5000555-22.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013736
AUTOR:CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) META CONSTRUTORA LTDA EPP (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) JOEL SANCHES PEREIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) META CONSTRUTORA LTDA EPP (MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) JOEL SANCHES PEREIRA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) META CONSTRUTORA LTDA EPP (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003679-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013709
AUTOR:ADONINAS IVO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0003206-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013652
AUTOR:MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003373-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013655
AUTOR:ELZA ALVES KRUKI (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006701-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013749
AUTOR:MARIA DAS GRACAS DA HORA PEREIRA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) ELIZANGELA DA HORA PEREIRA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002759-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013659
AUTOR:EDNA ALVES CORREA MEDEIROS (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

5003565-40.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013610

AUTOR: JORGE LEMES ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013644

AUTOR: LUCIA PEREIRA VEIGA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR

RÓDRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto à patologia psiquiátrica, nos termos dos artigos 485, X, do Código de Processo Civil, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005459-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013651

AUTOR: VILMA COSTA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013714

AUTOR: TITO DENIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000179-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013668

AUTOR: LAUDEMIRO MENDES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0000201-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013729

AUTOR: JOANA CANDIA DENIZ (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001707-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013695

AUTOR: MARIA ELISA MEDEIROS DE LIMA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002462-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013671

AUTOR: ANA ESTER OJEDA NUNES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, em 17/5/2019, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002050-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013691
AUTOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a CITAÇÃO em 29.04.2019 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condene o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0002743-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013658
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 12.09.2019 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.
Condene o réu a pagar as prestações vencidas, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício inacumulável, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013596
AUTOR: ALZIRA DA SILVA SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação, em 04/09/2017, com renda mensal nos termos da lei.
Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo restabelecimento do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.
Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004761-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013654
AUTOR: FRANCISCO BERTTONES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da perícia social, em 24.01.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0000562-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013681
AUTOR: SERGIO LUIZ BRANDAO ARAUJO (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMENTO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB na DER em 06.06.2017 e DCB após 2 anos contados da data da implantação do benefício, mantendo o benefício, se constatada incapacidade em revisão pelo INSS, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Deiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000167-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013600

AUTOR: JESRAEL MOTTA CARDOSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação, em 18/11/2019, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação do autor já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo restabelecimento do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece em incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5007881-96.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013680

AUTOR: MARLUCE OLIVEIRA ROCHA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 28.02.2007, com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013734

AUTOR: EMERSON GONCALVES ESPINDOLA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício do auxílio doença em 31.03.2020 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013666

AUTOR: NARCIZA MARIANA DE FREITAS E SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 12.12.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo proceder à análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013635

AUTOR: LUCIMAR ROMERO DO NASCIMENTO (MS01122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 18.03.2019 (data da citação), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013686

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DUARTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 11/10/2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013707

AUTOR: ORLANDO DIAS DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 31.10.2017 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.1

0003810-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013634

AUTOR: JOAO ORACIO ARAUJO DA COSTA LEITE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 28.06.2018 (DER), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013688

AUTOR: PAULINO MEDINA RAMIRES (MS013419 - FERNANDA GREZZI URTDITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na DER, em 2/4/2018, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002158-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013653

AUTOR: SUELENE PAULA ALVES DE ARRUDA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na DER, em 16/8/2018, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002694-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013457

AUTOR: YASMIN DIAS PEREIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LICHARASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na DER, em 17/8/2018, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em sede de juízo de especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004022-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013637

AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA LOPES DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008950-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013636

AUTOR: MAURO CUSTODIO BESERRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0007763-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013665

AUTOR: VALERIKA ALVES SOARES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002247-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013696

AUTOR: LUAN CARLOS SNIADOWSKI SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000461-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013657

AUTOR: ALZIRA BARROS DE MELO (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003163-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013706
AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001042-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013661
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAMI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003740-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013663
AUTOR: LUCELIA APARECIDA PASCOSKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000401-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201013650
AUTOR: ADELAIDE PEDROSA MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002559-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013675
AUTOR: NATALINA FRANCISCA DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I. Intimada, a parte autora renunciou ao valor excedente, para recebimento pela via simplificada (evento 97).
Todavia, a procuração anexada com a inicial não traz o poder especial de renunciar.
- II. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, regularizar a procuração, sob a consequência de não aceitação da renúncia.
- III. Em seguida, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0003001-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013621
AUTOR: EDSON DOS SANTOS CORREA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

0001964-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201013642
AUTOR: ENILSON PEREIRA LORENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I - Nos termos do ofício-circular nº 2/2018, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, padronizando a expedição de certidões de advogado constituído para fins de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, o valor a ser recolhido é aquele previsto para certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços da Resolução nº. 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região.
No caso, o patrono recolheu o equivalente a uma folha (evento 87). Todavia há um subestabelecimento sem reversas de poderes (evento 01, folha 15).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o recolhimento efetuado, no total de 2 folhas.
- II - Juntados os comprovantes, expeça-se a Secretaria a autenticação pleiteada.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001326-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013664
AUTOR: PAULO DA ROSA (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade de direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se. Intimem-se.

0002240-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013689
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para que a Previdência Social proceda o cancelamento dos descontos indevidos a título de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Sustenta em breve síntese, que é aposentado por idade pelo INSS, e vem sofrendo descontos que considera indevidos, na modalidade reserva de margem consignável-RMC, relativo ao contrato n.º 15547251, Banco: 318 – BMG em 15/10/2019.

A firma que não contratou nenhum empréstimo junto ao Banco BMG.
Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade de direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos.

Ausente a probabilidade de direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o pólo passivo da demanda, incluindo-se o Banco BMG.

Após, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

0005547-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013731
AUTOR: ESTER CORREIA ANGELINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear os documentos noticiados na petição de evento 18 (fotos atualizadas da CTPS).

IV. Intimem-se.

0003138-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013617
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0004276-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013618
AUTOR: SEBASTIAO RECALDE (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS, no evento 58, pugnou pela suspensão da execução (Tema 1.013 do Superior Tribunal de Justiça), pois o exequente trabalhou durante todo o período da condenação.

Decido.

II. A sentença, inicialmente prolatada, julgou improcedente o pedido. O acórdão condenou o INSS no pagamento de auxílio-doença desde 21/8/18 até 120 dias depois da implantação. Não houve recurso de embargos sobre o acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça, em 3/6/19, afetou esse tema ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, sob o nº 1.013:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

No voto condutor, dispôs:

Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com Ação Judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no pleito do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, pelo seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

Em decorrência disso, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão de delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

Excepcionou duas situações que não se enquadram no julgamento:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Esse é o caso dos autos.

Caberia ao INSS interpor recurso em face da sentença, mas não o fez.

III. Isto posto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do Feito.

IV. Expeça-se o requisitório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0000873-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013683
AUTOR: AMILTON MOURA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

- I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente (evento 110), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito, e comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.
- I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.
- I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.
- I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.
- I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.
- I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

II. Da execução

- II.1. Promovida a habilitação, expeça-se ofício precatório.
Adivrta a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do precatório ou requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.
Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.
Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.
Por essa razão, é de bom alvitre que o causidico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.
- II.2. Havendo inventariante requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.
- II.3. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.
- II.4. Não havendo inventário, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.
- II.5. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.
- II.6. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

0002040-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013679
AUTOR: JOILSON DA SILVA CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0005602-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013646
AUTOR: FATIMA GOMES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS, nos eventos 66 e 67, pugnou pela suspensão da execução (Tema 1.013 do Superior Tribunal de Justiça), pois a exequente apresenta recolhimentos, na condição de empregada, nas competências de 3/2016 a 8/2017, e de 11/2017 a 10/2018.

Decido.

II. A sentença, inicialmente prolatada, julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença desde 8/11/18 até 22/7/19. O acórdão reformou a sentença, para julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (30/6/16).

Não houve recurso de embargos sobre o acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça, em 3/6/19, afetou esse tema ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, sob o nº 1.013:

Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

No voto condutor, dispôs:

Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com Ação Judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no pleito do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, pelo seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991.

Em decorrência disso, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

Excepcionou duas situações que não se enquadram no julgamento:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Esse é o caso dos autos.

Caberia ao INSS interpor recurso em face da sentença, mas não o fez.

III. Isto posto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do Feito.

IV. Expeça-se o requisitório.

Adivrta a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução C/JF 458/2017.

Intime-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0002018-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013677

AUTOR: RENAN DE ALMEIDA MARCELINO (MS020090 - RENAN DE ALMEIDA MARCELINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por RENAN DE ALMEIDA MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação/pagamento do valor referente ao saldo existente na conta ao autor vinculada ao FGTS.

A luz ser trabalhador autônomo, sem garantia de recebimentos pecuniários regulares, agravados ainda pela situação de exceção em que se encontra o mundo, qual seja, a crise do COVID-19. Possui uma filha menor (2 anos de idade) dependente juntamente com uma companheira igualmente desempregada.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído

pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo

Governo Federal; Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade

pública; e Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifado propositadamente)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, estabeleceu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (grifado propositadamente).

Portanto, a previsão normativa autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, apenas a partir de 15 de junho de 2020.

Registre-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas no enfrentamento da epidemia de coronavírus, sob risco de ferir a autonomia entre os poderes e o princípio constitucional da reserva de administração.

Assim, por mais difícil seja este momento, onde milhares de pessoas encontram-se desempregadas, passando por toda sorte de necessidade, não compete ao Judiciário dizer que é mais “essencial” ou “necessário” diante das centenas de outras situações existentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0002201-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013751

AUTOR: ADILSON RENATO SCHORN (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - Produzido o laudo pericial, concluiu-se que o autor está temporariamente incapaz para o exercício da atividade habitual, desde março de 2016 (evento 17). Intimada para complementação, a pedido do INSS, a perita afirma que, baseando-se na história clínica, exame físico, exames complementares e material anexado pelo médico assistente, foi constatada incapacidade em março de 2016, mas é possível doença preexistente ao reingresso da parte autora no RGPS em 03.11.2015 que pode ter se agravado ao longo do tempo.

Por sua vez, o INSS alega que o vínculo do autor a partir de 11/2015 é como empregado da Empresa Jackson Schorn ME, de mesmo sobrenome do autor. Assim, requer a expedição de ofício à referida empresa para esclarecer as funções exercidas pelo autor e o grau de parentesco do sócio/proprietário com o autor, bem como para apresentar comprovantes de pagamento de salário (evento 2).

III - Tendo em vista as considerações, defiro, em parte, o pedido do INSS, pois entendo que os documentos e informações solicitados são de livre acesso ao autor.

IV - Nesse sentido, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os recibos de pagamento do período em que foi empregado da Empresa Jackson Schorn-ME, trazer declaração ou comprovante da função exercida, bem como informar o grau de parentesco do autor com o sócio/proprietária da referida empresa.

V - Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.

VI - Em seguida, conclusos para julgamento.

0006523-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013643

AUTOR: ANDREIA ARAUJO NORATO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a concordância da autora com o abatimento da remuneração recebida durante o período de vigência do benefício por incapacidade (evento 38), encaminhem-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo.

II. Após, vista às partes por cinco dias.

III. Não havendo impugnação, expeça-se o requisitório.

Intime-se.

0003544-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013761

AUTOR: CLEOMIDES CARDOSO PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a cessação do benefício na esfera administrativa em 23.11.2015.

O INSS requer a intimação da parte autora para juntar aos autos o Boleim de Ocorrência referente ao acidente sofrido em 31/05/2018, cuja cópia foi apresentada em perícia médica administrativa realizada em 12/06/2019, bem como o prontuário médico relativo ao atendimento emergencial decorrente deste fato e após a complementação da perícia médica para esclarecer a DII (evento 31).

Decido.

II. Segundo o laudo pericial (evento 28), a parte autora é portadora de tendinopatia e bursite de ombro direito e apresenta limitação para sua atividade habitual, mas capacidade laboral para outras atividades que não necessitem grande esforço físico. Afirma que apenas reduz a capacidade e que são passíveis de melhora. Ao mesmo tempo afirma a existência de incapacidade parcial e temporária.

Quanto a data de início da incapacidade, afirma que decorreu de agravamento e que foi após o acidente.

Neste aspecto, o INSS notifica que pelo histórico das perícias administrativas que o requerente sofreu “queda em trabalho doméstico com fratura de falange proximal de 2º QDD” em janeiro de 2015, o que motivou a concessão do NB 6093301749, deferido pelo período de 24/01/2015 a 23/11/2015. Posteriormente, em 07/06/2019, formulou novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, agora em razão de novo acidente. Na oportunidade, o requerente relatou “politraumatismo em 31/05/2018”, registrado em boletim de ocorrência apresentado durante a perícia.

Diante das contradições apresentadas no laudo e a necessidade de fixação da DII, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

III. Assim, considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a. o boletim de ocorrência referente ao acidente ocorrido em 2018, a que faz referência a perícia administrativa (fls. 8, evento 32);
- b. carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, referente ao tratamento dos acidentes ocorridos em 2015 e 2018.
- III. Decorrido o prazo para a juntada dos documentos (itens III), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, ponderando os laudos realizados na esfera administrativa (fls. 3-8, evento 32) e a documentação apresentada pela parte autora, apresente laudo complementar, esclarecendo:
1. as doenças/lesões apresentadas são decorrentes de acidente?
 - 1.a. caso afirmativo, informar de quais acidente são decorrentes;
 2. as doenças/lesões apresentadas impedem ou reduzem capacidade laborativa da parte autora, exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando em menor produtividade?
 3. as doenças/lesões apresentadas estão consolidadas? Explique.
 4. em que momento pode fixar a data de início da incapacidade ou da redução da capacidade?
 5. informe se, após a cessação do auxílio-doença em 23.11.2015, havia impedimento ou redução do exercício de atividade laborativa habitual (pedreiro)? Justifique.
- Na mesma oportunidade, deverá prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (evento 31).
- Ao responder os quesitos, deve o perito levar em consideração que:
- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
 - b) o benefício de auxílio-acidente requer redução da capacidade trabalho, de forma permanente;
 - c) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.
 - d) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
 - e) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.
- IV. Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
- V. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intime-m-se.

0001003-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013624
AUTOR: MARIA INES LOUREIRO MACHADO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001041-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013627
AUTOR: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA ZUZA (MS023794 - CRISTIANO PAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001004-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013625
AUTOR: ELBA OLIVEIRA XAVIER (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intime-m-se.

0001086-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013630
AUTOR: VILMA PEREIRA DE QUEIROZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intime-m-se.

0002669-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013623
EXEQUENTE: JUCIMAR SABINO DE OLIVEIRA (MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de cumprimento provisório de acórdão proferido no feito 0000357-20.2016.4.03.6201.

O feito principal está em trâmite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, na fase de intimação da decisão que não admitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS.

Compulsando os autos nº 0000357-20.2016.4.03.6201, verifica-se que em 14.03.2019, foi proferido acórdão que reformou a sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício desde a data do requerimento administrativo (17/10/2012).

Decido.

II - Os arts. 16 e 17, caput, ambos da Lei 10.259/01, que regulamentam os Juizados Especiais Federais, exigem o trânsito em julgado para realização do pagamento, em caso de obrigação de pagar quantia certa, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório

Vedando também a execução provisória em Juizados Especiais Federais, segue o enunciado FONAJEF 35:

“A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte”.

III - Diante do exposto, arquive-se o presente Cumprimento Provisório de Sentença, com a respectiva baixa definitiva, observando-se que eventual execução deverá se dar nos autos principais, após o respectivo trânsito em julgado.

IV - Intime-se.

0003505-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013645
AUTOR: JEAN ALVES DA CRUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a alegação do INSS (eventos 82 e 83) de cumulação de benefício assistencial com auxílio-reclusão, retorne os autos ao Setor de Cálculos, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93 (proibição de cumular benefício assistencial com benefício previdenciário).

II. Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria 5/2016 com as subsequentes alterações.

0001014-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013633
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEDROSA NOGUEIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cite-se.

0001748-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013669
AUTOR: ERONDINA ALVES DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0000999-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013662
AUTOR: ALFREDO TORRES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III -- Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

IV- A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

V- Cite-se.

0002751-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013678
EXEQUENTE: JOÃO ANTONIO DA SILVA (MS022130 - DAVID DOS SANTOS MAGALHÃES)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação de cumprimento provisória de sentença proferida no feito 0003834-17.2017.4.03.6201, em razão de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, devendo ser mantido até que a parte autora esteja reabilitada em outra função.

Decido.

II - O feito principal está em tramite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para julgamento de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

O INSS foi intimado, por meio eletrônico, acerca do ofício de cumprimento de tutela, em 19.11.2018 (seq. fase 37 – autos 0003834-17.2017.4.03.6201). Em que pese a informação de implantação do benefício nos autos principais, em consulta ao sistema plenus verifica-se que foi cessado por limite médico (evento 8).

Destá forma, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos nº 0003834-17.2017.4.03.6201, notadamente no que tangem a manutenção do auxílio-doença até que a parte autora esteja reabilitada para outra função.

III - Cumpra-se. Intime-se.

0000868-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013716
AUTOR: MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) NIVALDO FERREIRA DUTRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS DE PADUA MELO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) JORGE ALBERTO ALEGRE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré juntou o cálculo do valor devido.

Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003286-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013673
AUTOR: MAXWELL MENDES GONCALVES (MS018253 - EURIPEDES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

I - Trata-se de ação ajuizada por MAXWELL MENDES GONCALVES em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A firma que o motivo do indeferimento foi porque exerce cargo público, possui vínculo formal de trabalho, bem como havia 2 membros da família já recebendo o auxílio e possuía renda familiar superior a 3 salários mínimos. Sustenta que as informações estão erradas e desatualizadas no sistema da União, haja vista que a renda familiar é inferior a 3 salários mínimos, nenhum outro membro do grupo familiar recebeu o auxílio e não possui qualquer vínculo formal, e consequentemente, não exerce mais nenhuma atividade pública.

Decido.

II – A concessão da tutela de urgência requer preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020 apresenta os critérios para o deferimento do auxílio emergencial:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil

quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A consulta ao site da DATAPREV comprova que os motivos do indeferimento do auxílio emergencial foram “Renda familiar inferior a 3 salários mínimos” e “Até 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial por família” (fls. 8, evento 3).

Em sede de cognição sumária, não é possível verificar se encontram-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Ressalta-se, igualmente, que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, existe o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito para:

III.1. incluir no polo passivo a União, que possui a atribuição legal da análise do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício, por intermédio do Ministério da Cidadania;

III.2. juntar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III.3. caso não for inscrita no CadÚnico, deverá informar quais os membros que efetivamente compõem o núcleo familiar (nome completo, estado civil, data de nascimento, RG, CPF, grau de parentesco, rendimento ou benefício auferido, inclusive o auxílio-emergencial caso tenha sido beneficiado).

III.4. carrear comprovante de residência dos membros que afirma não comporem seu núcleo familiar.

IV. Cumpridas as determinações no item III, proceda-se a anexação dos autos das informações constantes das bases de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais de todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar.

V. Informe-se a parte autora que:

V.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação;

V.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial.

Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020).

VI. Cumpridos os itens III e IV, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

VII. Na hipótese de restar frustrada a conciliação, citem-se os requeridos, com urgência, para oferecimento de resposta, devendo apresentar toda a documentação de que dispõem para esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei 10.259/2001, bem como eventual proposta de acordo.

V. Intime-se.

0006424-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013620

AUTOR: JOSE SOARES DE DEUS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS, no evento 89, alega que não foi descontado o período no qual o exequente recebeu o benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela (14/3/18 a 31/7/18).

II. Ao Setor de Cálculos para parecer.

III. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

IV. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o requisitório.

Adivirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

0001023-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013632

AUTOR: FILOMENA GOMES RAMOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000097-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013648

AUTOR: ALCIDES JORGE ANDRADE (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

I.1. Tendo em vista a informação do óbito da parte exequente (eventos 61 e 62), e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito, e comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

I.2. Juntados os documentos, promova-se a substituição do polo ativo pelo pensionista.

I.3. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.4. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.5. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.6. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.7. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

II.2. Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

II.3. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução C/JF 458/2017.

II.4. Havendo inventariante requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.6. Não havendo inventário, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.7. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.8. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003054-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013660

AUTOR: DIRCE DAS DORES CELESTINO GOMES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefero o pedido de retenção de honorários advocatícios, doc. 115, porquanto não comprovada a contratação com o respectivo contrato.

Requirite-se o total do crédito em nome da autora.

0001408-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013667

AUTOR: TERESINHA DE JESUS LIMA NUNES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0002051-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013698

AUTOR: ZILDETE DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A autora preenche o requisito da incapacidade de longo prazo.

No tocante ao requisito da miserabilidade, de acordo com a perícia socioeconômica, a autora reside com a sobrinha, o esposo desta e dois sobrinhos netos, ambos menores. Sobrevive da renda da sobrinha e do esposo dela, bem como da ajuda dos filhos, os quais, segundo o laudo, são três filhos casados e moram em outros Estados, a ajudam como podem. "A autora já tentou morar com um dos filhos, não conseguiu se adaptar em outra cidade".

Reputo controvertida a hipossuficiência, sendo necessária a obtenção de informações sobre os dados pessoais dos filhos, mormente porque o apartamento onde a família reside está em perfeitas condições, dando indícios de que a família, de um modo geral, tem condições de prover o sustento da autora.

II – Assim, forneça a autora os dados pessoais dos 3 (três) filhos (nome completo, CPF, endereço e quais as atividades por eles desenvolvida e as respectivas rendas). Prazo: 10 (dez) dias.

III – Com a vinda as informações, vista à parte contrária e, em seguida, conclusos para julgamento.

0003166-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013684

AUTOR: ESTELAMAR SOUZA TOLEDO SEGOVIA (MS012676 - PAULO CESAR LANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, pela qual objetiva a concessão da do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, promover a emenda à inicial, regularizando o polo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF.

II. Informe-se a parte autora que:

II.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação;

II.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial.

Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020).

III. Em seguida, cumprida a diligência, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

Intime-se.

0003285-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013218

AUTOR: MICHELLE MENDES GONCALVES (MS018253 - EURIPEDES GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

I - Trata-se de ação ajuizada por MICHELLE MENDES GONCALVES em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a concessão do emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A firma que o motivo do indeferimento foi porque exerce cargo público, possui vínculo formal de trabalho, bem como havia 2 membros da família já recebendo o auxílio e possuía renda familiar superior a 3 salários

mínimos. Sustenta que as informações estão erradas e desatualizadas no sistema da União, haja vista que a renda familiar é inferior a 3 salários mínimos, nenhum outro membro do grupo familiar recebeu o auxílio e não possui qualquer vínculo formal, e consequentemente não exerce mais nenhuma atividade pública.

Decido.

II – A concessão da tutela de urgência requer preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020 apresenta os critérios para o deferimento do auxílio emergencial:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A consulta ao site da DATAPREV comprova que os motivos do indeferimento do auxílio emergencial foram “Não ter emprego formal”, “Não ser agente público” e “Renda familiar inferior a 3 salários mínimos” (evento 6).

Em sede de cognição sumária, não é possível verificar se encontram-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, existe o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito para:

III.1. incluir no polo passivo a União, que possui a atribuição legal da análise do cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício, por intermédio do Ministério da Cidadania;

III.2. juntar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III.3. caso não for inscrita no CadÚnico, deverá informar quais os membros que efetivamente compõem o núcleo familiar (nome completo, estado civil, data de nascimento, RG, CPF, grau de parentesco, rendimento ou benefício auferido, inclusive o auxílio-emergencial caso tenha sido beneficiado).

III.4. carrear comprovante de residência dos membros que afirma não comporem seu núcleo familiar.

IV. Cumpridas as determinações no item III, proceda-se a anexação dos autos das informações constantes das bases de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais de todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar.

V. Informe-se a parte autora que:

V.1. se errou os dados na hora de fazer o pedido deve fazer uma nova solicitação;

V.2. se declarou tudo corretamente e ainda assim teve seu pedido negado, caso discorde do motivo da negativa, pode contestar o resultado e enviar o pedido para ser reanalisado pelo próprio programa Caixa Auxílio Emergencial.

Veja o passo a passo para fazer a contestação no link: web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F2368632 (validade do link até 18/11/2020).

VI. Cumprido os itens III e IV, nos termos da Resolução Pres. 349/20, encaminhem-se os autos, com celeridade, para o tratamento do conflito de maneira consensual, ao Gabinete da Conciliação (conciliacovid19@trf3.jus.br).

VII. Na hipótese de restar frustrada a conciliação, citem-se os requeridos, com urgência, para oferecimento de resposta, devendo apresentar toda a documentação de que disponham para esclarecimento da causa, na forma do art. 11 da Lei 10.259/2001, bem como eventual proposta de acordo.

V. Intime-se.

0005920-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013725

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou-se nos autos, impugnando o cálculo da Contadoria.

A Contadoria apresentou o seguinte Parecer:

“A parte autora apresenta impugnação aos cálculos de liquidação apresentados por entender que a renúncia deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, nos termos do Enunciado 17 do FONAJEF e que os honorários sucumbência devem ser apurados sobre o valor total da condenação, sem aplicação da renúncia, ou seja, em R\$ 14.310,40.

Os cálculos apresentados em 16/04/2020 apurou total geral da condenação em R\$ 143.103,90, descontados R\$ 21.763,80 referentes à renúncia do art. 3º da Lei nº 10.259/01, resultando no valor final de R\$ 121.340,10, atualizado para abril de 2020.

Diferentemente do que alega a parte autora, não foi aplicada renúncia sobre parcelas vincendas, mas apenas sobre as vencidas.

Isso porque do próprio cálculo é possível verificar que o valor da causa foi apurado em R\$ 81.863,33, sendo R\$ 18.288,17 referentes às parcelas vencidas e R\$ 63.575,16 às parcelas vincendas, valores atualizados para novembro/2017, data do ajuizamento.

Nos dados da renúncia verifica-se que o excesso sobre a alçada era de R\$ 25.643,33 (R\$ 81.863,33 – R\$ 56.220,00), mas foi descontado apenas R\$ 21.763,80, que corresponde ao valor das parcelas vencidas até o ajuizamento atualizadas para a data do cálculo (abril/2020).

Ainda, os honorários de sucumbência foram apurados em R\$ 12.134,01, que correspondem a 10% do valor da condenação com aplicação da renúncia do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Dessa forma, ratificamos os cálculos apresentados.

Era o que tínhamos a informar.”

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte ré requereu a dilação de prazo para se manifestar e a parte autora reiterou a impugnação anteriormente apresentada.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo da Contadoria foi elaborado conforme sentença/acórdão e Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Portanto, não merece reparo o cálculo da Contadoria, visto que efetuado nos exatos limites da coisa julgada.

Indefiro o pedido de dilação de prazo da parte ré, tendo em vista o prazo já transcorrido deste a intimação para manifestação sobre o cálculo.

Assim, homologo o cálculo da Contadoria e determino o seguimento da fase executiva.

Expeça-se ofício precatório.

Adivrto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do precatório ou requisitório diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirto seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios.

Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

5002469-53.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013687

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DO NACIMENTO (MS022986 - WILLIAN BATISTA TERCEROS, MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - Trata-se de ação objetivando a condenação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade retroativamente a maio/2019.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - A pretensão do autor encontra obstáculo na Lei nº 9.494/97 que, em seu art. 1º, veda a concessão de tutela antecipada, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

IV - Cite-se Intimem-se.

0004158-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013672

AUTOR: LINDAURA DE FATIMA ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Chamo o feito a ordem.

II. Verifico que a sentença proferida nos autos foi lançada em duplicidade. O segundo termo (evento 25) deve ser excluído, eis que carece de qualquer validade processual, visto que a prestação jurisdicional se esgotou com a publicação da primeira sentença (evento 24).

III. Desta forma, ante a existência de erro material, cancele-se o segundo termo registrado (termo nº 6201005894/2020, evento 25).

IV. Remetam-se ao Setor de Cálculos Judiciais.

V. Intimem-se.

0003160-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013723

AUTOR: SILVIA APARECIDA CORREIA GAVILAN (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que seja reconhecida a inexistência de saldo devedor ao INSS, tendo em vista que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda. Caso assim não se entenda, requer que seja suspenso o processo até o julgamento do Tema 1.013 pelo E. STJ. Juntou o cálculo de valor que entende devido.

Intimada a se manifestar a parte autora, quedou-se inerte.

DECIDO

INSS impugna o prosseguimento da fase executiva, invocando o TEMA 1013 do STJ em que houve determinação para suspensão de todos os processos que tratam da possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do regime geral da previdência de caráter substitutivo da renda, concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Sem razão o INSS.

Conforme fundamentado na decisão atacada, quanto ao pedido de suspensão do processo, em razão de afetação do tema 1013 pelo E. STJ, não assiste razão ao réu.

Isso porque o Acórdão proferido nos Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, publicado no DJe de 03/06/2019, exclui, em sua fundamentação, a afetação dos casos em que o INSS somente alega a matéria em discussão na fase de cumprimento da sentença, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

"(...) Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

a) O segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

b) O INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado na fase de Cumprimento de Sentença).

Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados. (...)”

No caso, o INSS somente se manifestou sobre este assunto no momento do cumprimento da sentença, inviabilizando à parte autora o exercício de seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte ré e homologo o cálculo da Contadoria.

Cumprimento da sentença

Defiro o pedido de retenção e expedição de requisição em nome da Sociedade de advocacia AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº

26.197.685/0001-00 e OAB/MS nº 879/2016), representada pela advogada AMANDA VILELA PEREIRA (OAB/MS 9.714), tendo em vista o contrato anexado aos autos (evento 41).

Requisite-se o pagamento por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Observe que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberação do pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003977-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013699

AUTOR: LUIZ CELSON DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação pela qual busca o autor o pagamento de complementação de ferroviário.

Intime-se a União para, no prazo de dez (10) dias, juntar a relação das remunerações pagas ao pessoal da ativa.

II. Em seguida, ao Setor de Cálculos para parecer.

III. Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simultâneo de dez (10) dias.

IV. Em seguida, conclusos para julgamento. As preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.

0000068-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013745

AUTOR: WELLINGTON JOHNN CAVALHEIRO SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica (evento 29). O perito consigna no laudo incapacidade total e temporária para atividades que exijam esforço físico dos membros inferiores à época da lesão.

O INSS requer esclarecimentos ao perito, apresentando quesitos complementares (evento 31).

II. Defiro o pedido de complementação.

Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de esclarecer:

1. Constatou a existência de incapacidade no momento da perícia?

2. Em caso afirmativo (quesito 1), responda:

2.a. A incapacidade é para o exercício da atividade laborativa habitual atual (motorista) ou para qualquer atividade laborativa?

2.b. A incapacidade é temporária ou permanente.

3. Em caso negativo (quesito 1) responda:

3.a. Considerando que atestou incapacidade temporária à época da lesão, informe até que momento existiu o quadro incapacitante (qual o período que houve incapacidade)? Justifique.

3.b. Informe se, após a cessação do auxílio-doença em 01.06.2010, havia impedimento ou redução o exercício de atividade laborativa habitual à época (auxiliar de produção em frigorífico)? Justifique.

Ao responder os quesitos, deve o perito levar em consideração que:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) o benefício de auxílio-acidente requer redução da capacidade trabalho, de forma permanente;
- c) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.
- d) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- e) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

III. Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Após, conclusos.

0003180-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013702

AUTOR: PERCIDES SALDANHA DA COSTA (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0001870-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013674

AUTOR: MARCELO ROSSETO (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para excluir os débitos contestados e o cancelamento de 4 (quatro) cartões de crédito adicionais, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta em breve síntese, que é cliente da Requerida e possui cartão de crédito.

Aduz que a requerida alterou seu endereço e enviou 04 (quatro) cartões de crédito adicionais e senhas a pessoas estranhas. Em face do envio de cartões a pessoas não autorizadas, foram lançados no cartão do Requerente despesas por ele não reconhecidas e devidamente contestadas.

Aduz ainda, que em resposta a sua contestação, a requerida lhe informou que "não foram identificados indícios de fraudes". Em razão da falta de solução adequada pela Requerida, vem requerer a antecipação dos efeitos da tutela para que não sofra débito em conta de despesas não reconhecidas/contestadas, bem como do cancelamento dos cartões adicionais.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos. Ademais, conforme consta nos documentos juntados pela Requerente, os cartões adicionais foram bloqueados preventivamente (fls. 52, evento 2).

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0004476-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013693

AUTOR: WILLIAM FERNANDO GOMES PELLIN (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - WILLIAM FERNANDO GOMES PELLIN propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/5/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

II - Decido.

O autor, sob o argumento de padecer de patologia incapacitante para o trabalho, submeteu-se a perícia médica.

Observo que não há, na inicial ou na história clínica da perícia, qualquer menção sobre histórico de acidente de trabalho.

O laudo pericial informa que o autor está temporariamente incapaz para o exercício da atividade habitual, desde 18/8/2017 (evento 11). Intimada para se manifestar sobre o fato de o autor ter recebido auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, a perita afirma que as características da patologia são compatíveis com acidente de trabalho (evento 27).

O INSS, por sua vez, pleiteia o reconhecimento da incompetência deste Juizado (evento 30).

De outro lado, observo que o autor recebeu o auxílio-doença no período de 24/3/2017 a 25/5/2017 e pede, nesta ação, justamente, o restabelecimento deste benefício.

Diante do exposto, entendo necessária melhor instrução do feito.

III - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os laudos SABI de todos os benefícios de auxílio-doença requeridos pelo autor.

IV - Em seguida, intime-se novamente a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a patologia que gerou a incapacidade atestada no laudo decorreu, de fato, de acidente de trabalho.

V - Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos.

VI - Intimem-se.

0003200-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013694

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS DANTAS (MS023531 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0002147-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013682

AUTOR: ARLETE VIANA COSTA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Decido.

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou

conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0004101-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013647

AUTOR: ELI DE OLIVEIRA ORTEGA (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O INSS, nos eventos 50 e 51, pugnou pela suspensão da execução (Tema 1.013 do Superior Tribunal de Justiça), pois a parte exequente trabalhou no período 31/8/17 a 31/8/19, na condição de empregada.

A sentença determinou a suspensão do feito na fase de liquidação.

Isto posto, determino a suspensão da fase de execução até o julgamento definitivo do tema 1.013 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

0003664-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013732

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de pedido de benefício de auxílio-acidente.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora apresenta seqüela de traumatismo do 5º quirodáctilo direito, com perda de movimento e força, decorrente de acidente ocorrido em 2018. A firma o laudo que a lesão não impede a autora de desenvolver sua atividade habitual.

O INSS afirma que a lesão não reduz e nem impede a periciada de desenvolver sua atividade habitual (evento 21).

A parte autora afirma que há redução de sua capacidade laborativa, em virtude das seqüelas sofridas (evento 25).

II- Assim, entendo necessário que o perito preste esclarecimentos, tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio-acidente.

III- Intime-se o perito, Dr João Floripes Coutinho, para, no prazo de 20 dias, responder:

Considerando a descrição das funções exercidas pela autora à época do acidente (14/01/2018 – técnica em enfermagem), responda os seguintes quesitos:

1. Apresenta a parte autora limitação na amplitude de movimento? Qual o grau?
2. Tais limitações são seqüelas oriundas de acidente sofrido pela parte Autora? As seqüelas estão consolidadas?
3. Levando em consideração a atividade laboral que a Requerente exerce (técnica em enfermagem), a redução da capacidade laborativa é definitiva ou temporária?
4. A lesão reduz parcialmente ou totalmente a capacidade laborativa do Requerente?
5. As lesões reduzem, AINDA QUE MINIMAMENTE OU EM GRAU LEVE, a plena capacidade laborativa para a função laboral que a requerente exerce habitualmente?
6. É possível indicar qual o grau de redução de sua capacidade laborativa para a atividade laboral que exerce habitualmente?
7. É possível indicar a causa da diminuição da capacidade laborativa?
8. A lesão ou seqüelas desta(s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
9. Que tipo de sintoma(s) é(são) irradiado(s)?
10. O(s) membro(s) atingido(s) pelo(s) sintoma(s) e irradiações descritos nos quesitos anteriores, afetam, ainda que minimamente ou em grau leve, a capacidade laborativa na sua função?
11. Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores?

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008939-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201013619

AUTOR: KILMA CACCIARI PINHEIRO (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a cessação administrativa em 18.04.2016.

Decido.

II. Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (00027111820164036201), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência.

Há, porém, coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (18.04.2016). Isso porque nos autos em referência (00027111820164036201) a parte autora pleiteou o mesmo benefício, tendo sido julgado improcedente e transitado em julgado em 12.12.2017.

Assim, prescreve o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa e, nos autos em referência, o pedido era para concessão do benefício desde 30.04.2016, e a sentença proferida foi lastreada em perícia judicial realizada em 26.01.2017, transitando em julgado em 12.12.2017.

Portanto, reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação a esse pedido de concessão de benefício por incapacidade desde 18.04.2016.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto em relação a determinado período pretérito já analisado, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

III. Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença até 26.01.2017, nos termos do art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Determino prosseguimento quanto ao pedido remanescente (restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 01.04.2018 - NB 615.185.670-1, fls. 19, evento 2)

IV. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

V. A parte autora noticia que parte autora é portadora de patologia em mais de uma especialidade, sendo elas psiquiatria, reumatologia, ortopedia e nefrologia..

Ocorre que não há peritos cadastrados neste juízo nas especialidades de reumatologia e nefrologia, de modo que a perícia deverá ser realizada por médico do trabalho. Não obstante, a perícia psiquiátrica não pode ser realizada por médico do trabalho, dadas suas particularidades.

Nesse contexto, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir a realização de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia (medicina do trabalho ou psiquiatria).

VI. Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005525-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010725
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001020-53.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010723
AUTOR: GRACIELA CASTILHO ESCOBAR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINÉ DE ARAÚJO)
RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA1)

0005495-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010724
AUTOR: VALTER CLAVICO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010722
AUTOR: NESTOR APARECIDO DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005627-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010726
AUTOR: JORGE FRANCISCO PEREIRA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006395-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010727
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0004946-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010734
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA)

0004167-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010733 CARLOS ALBERTO VILHALBA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

FIM.

0001979-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010731 NIVA APARECIDA DE CARVALHO QUEIROZ (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000903-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010693
AUTOR: CLEUFER DE FATIMA GONCALVES (MS022081 - TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO, MS019498 - ANNA FLAVIA RIBEIRO PINHEIRO)

Vista à parte autora da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisito diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000803-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010696 ELEANORA SILVA DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004520-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010704
AUTOR: EDUARDA ARANBURU DIAS (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005043-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010708
AUTOR: MARIA SUELI RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006656-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010713
AUTOR: SIDNEY GUILHERME MELONE NETO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002092-06.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010698
AUTOR: SEVERINA DA SILVA MENEZES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004911-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010706
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005243-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010709
AUTOR: DENISE ANTONIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)
RÉU: VALERIA MATOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005534-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010710
AUTOR: LEONARDO CABRAL CHULAPA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001403-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010697
AUTOR: ANTONIO BRAUNA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000417-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010694
AUTOR: DIRCE FREITAS FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006481-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010712
AUTOR: GILMAR QUINTINO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006341-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010711

AUTOR: AMELIA MARQUES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004941-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010707

AUTOR: ANTONIO HELIO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003564-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010702

AUTOR: LAUDELINA RIBEIRO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003181-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010700

AUTOR: ELENIR SANABRIA FLORES DOS SANTOS (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004158-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010703

AUTOR: LINDAURA DE FATIMA ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002433-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010699

AUTOR: ANA NUNES DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002923-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010730

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica complementar para o dia 19/06/2020, às 14 horas, a ser realizada no Instituto da Saúde Ocular, localizado na Travessa Elias Nasser, 89, bairro São Francisco, Campo Grande/MS, telefone 3316-3000.

0003114-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010715ILSON MOURA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002308-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010714

AUTOR: REGINA DE ASSIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004509-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010689

AUTOR: GENI PINHEIRO DOS SANTOS (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004412-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010663

AUTOR: JOCELY MESSIAS COSTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004583-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010673

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004544-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010671

AUTOR: NAIDE BUENO DA SILVA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI, MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004614-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010691

AUTOR: LAIR FERREIRA BRITO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004384-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010682

AUTOR: MARCIO SATURNINO FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004389-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010661

AUTOR: SUELI GOMES LUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004461-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010687

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004458-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010666

AUTOR: HILDACI DA COSTA ROCHA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003988-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010680

AUTOR: APARECIDA MARQUES PORFIRIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004470-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010688

AUTOR: ILZE FONSECA DA SILVA ABELHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004004-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010681

AUTOR: LUCIA SILVESTRE DA SILVA SANTOS (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003985-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010679
AUTOR: RODRIGO APARECIDO SANTANA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003978-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010678
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004463-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010667
AUTOR: EUSTACIO CUNHA TALAVEIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004427-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010665
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DA SILVA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004485-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010669
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004017-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010660
AUTOR: LUZIA RODRIGUES GOMES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003984-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010658
AUTOR: MARIA NOVAES ALCANTUD (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004547-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010690
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA CALDEIRA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003813-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010655
AUTOR: ADENILSON ATAIDE DE SOUZA (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004406-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010683
AUTOR: EMIDIO ALEXANDRINO RIBEIRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004472-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010668
AUTOR: ROMILDA BATISTA ALVES RODRIGUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004603-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010674
AUTOR: ALDEMAR JOSE DOS REIS (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003976-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010657
AUTOR: EVA DE ANDRADE MENDONCA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004560-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010672
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004454-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010685
AUTOR: THIAGO CONCEICAO SIQUEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003877-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010676
AUTOR: PEDRO PAZ DOS SANTOS (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003806-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010654
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003994-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010659
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DE LIMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003892-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010677
AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004413-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010664
AUTOR: KEILA SALES DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004460-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010686
AUTOR: TACILIO ZELINGER STOINSKI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003891-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010656
AUTOR: LUCINDA AUXILIADORA NANTES DA CUNHA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004409-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010662
AUTOR: WALTER LOUREIRO GRANCE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004443-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010684
AUTOR: SORAYA GONCALVES (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002761-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010716
AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004516-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010670
AUTOR: ELVIS BERNARDINO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela parte contrária, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do

pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trfb.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003230-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010719
AUTOR: JACY SOLANGE DE MATTOS CEZAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005994-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010720
AUTOR: NILZA BOLZAN SEGATTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0002315-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010717
AUTOR: NEUZA ZANDONA DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0008712-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010732 WAGNER SILVA DA FONSECA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0002816-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010721 INIVALDO GRACES DE PAULO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0006500-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010718 LEILA BATISTA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003267-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201010692 CARLOS MARTINS PEREIRA (SP344299 - MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM, MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA, MS020845 - JULIA ASSUNCAO LAZARIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001576-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015305
AUTOR: MARIA TELMA DE OLIVEIRA CORREA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5001920-76.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015304
AUTOR: VÂNIA LUCIA SIMOES CAO QUELLE (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

0000952-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015306
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SANTOS MENDES (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002114-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015332
AUTOR: ZULMIRA DE PAIVA SOUZA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora obter o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas de FGTS, pela aplicação integral dos índices de março/90 e março/91, quais sejam, 84,32% e 20,21%, respectivamente. A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS. Os extratos serão necessários apenas na fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos. A assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 é causa de extinção do processo, entretanto, até a presente data, não consta dos autos o respectivo termo. As demais alegações são impertinentes à matéria discutida. Acerca da prescrição, o Egrégio STF pacificou o entendimento da seguinte forma: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Passo ao exame do pedido. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei de definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser

paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Outrossim, na mesma decisão, restou consignado: Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%). No tocante ao índice de 10,14% (fev/89 (IPC)), a CEF aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS (LFT: 18,35%), nos termos da Medida Provisória nº 32/89. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF. Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, com relação ao índice de 84,32% (03/90), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, com relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002290-21.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015307
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001980-15.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015308
AUTOR: ANTONIO LODOVICO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001444-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015046
AUTOR: MARCOS PAGAN (SP394873 - ISABEL CRISTINA PEREIRA EXALTAÇÃO, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ou seguida que, após filiar-se ao RGP S, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrite (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

Afirmou que “observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrite sem a hérnia de disco”.

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406/ SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI,

juizado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Parceceres&dif=&ficha=1&id=8600&tipo=PARCECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco a realização da audiência para a colheita de depoimentos, haja vista ser suficiente a prova pericial para o julgamento da causa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000645-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015374
AUTOR: ANA LUCIA DE BARROS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

P.R.I.

0000882-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015309
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora obter o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas de FGTS, pela aplicação integral do índice de fevereiro de 1991 – 21,87%.

A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS.

Os extratos serão necessários apenas na fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos.

Não há prova de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

As demais alegações são impertinentes à matéria discutida.

A cerca da prescrição, o Egrégio STF pacificou o entendimento da seguinte forma:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.

Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica.

Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não

merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Outrossim, na mesma decisão, restou consignado: Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar,

no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%).

No tocante ao índice de 10,14% (fev/89 (IPC)), a CEF aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS (LFT: 18,35%), nos termos da Medida Provisória nº 32/89.

Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados

administrativamente pela CEF.

Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002695-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015339
AUTOR: CLARENCO DA ROCHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em

município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a

cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,

for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de

auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000261-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015367

AUTOR: SILDINEIA DE OLIVEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas e audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroses anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi diagnosticado período de incapacidade pretérito. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003226-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015342

AUTOR: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001446-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015343

AUTOR: HELENILDO BRAGA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000899-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015044

AUTOR: LUIS FERNANDO ARANDA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001555-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015325

AUTOR: JORGE MELGARE DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde 23/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001194-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015379

AUTOR: EDINA APARECIDA RIBEIRO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, observo que a TecBan - TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a responsabilidade pela operação e estorno pertence à CEF.

Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que o valor não foi estornado e, no mais, as alegações confundem-se com o mérito.

Desnecessária a produção de provas em audiência para oitiva de pessoas que não presenciaram os fatos. Inviável, ainda, a exibição das filmagens, tendo em vista o lapso decorrido e, no tocante ao extrato do terminal, trata-se de ônus probatório da parte ré.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor acesso aos sistemas da ré.

No mais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão.

A autora tentou sacar R\$1.000,00 no caixa eletrônico 24h. A operação foi contabilizada, mas o valor não lhe foi disponibilizado, por falha do terminal.

Citada, a CEF informou a necessidade de perícia, diligência que está ao seu alcance, uma vez que tem acesso ao histórico do movimento contábil do terminal.

Nesse sentido, a TecBan ressaltou que: “Em relação às auditorias realizadas no equipamento, importante frisar que o equipamento quando abastecido com as cédulas pelo operador da empresa, registra em seu histórico no próprio sistema o total inserido na máquina, bem como o saldo remanescente retirado, caso exista e, deve a administradora da sua conta regularizar o saldo conforme elucidado anteriormente. 12.

Importante frisar que a auditoria é tão precisa que no caso de qualquer inconsistência seria possível constatar através do relatório emitido se de fato houve alguma irregularidade na transação. Veja D. Juízo, assim que a ré tomou conhecimento do ocorrido com a autora adotou imediatamente as medidas cabíveis para que o saldo fosse regularizado em sua conta tendo em vista que a responsabilidade da ré limita-se em comunicar a administradora do cartão, tendo em vista que nos 36 anos de atividade da ré o objetivo de suas atividades nunca foi o de prejudicar seus usuários retendo o numerário destes.”

Dessa forma, considerando a inversão do ônus probatório, a CEF deixou de demonstrar a validade da operação e, portanto, deve restituir à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) debitado de sua conta e que não lhe foi disponibilizado.

Passo à análise dos danos morais.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, do Código Civil.

Conforme já mencionado, a autora foi privada do numerário que lhe pertencia por falha no sistema adotado pela CEF.

A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, de modo que o juiz tem liberdade para apreciar e valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano da vítima e de punição do infrator.

Assim, é razoável, para a fixação de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da TecBan e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a esta. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), debitados indevidamente de sua conta, acrescido de correção monetária, desde a data do débito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), ambos acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5004130-66.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015311

AUTOR: JOSE OLÍMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Não há demonstração de que o valor da pretensão excede a alçada dos Juizados, razão pela qual reconheço a competência do Juizado.

A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é a administradora do FGTS.

Os extratos serão necessários apenas na fase de execução do julgado, ocasião em que também deverão ser apreciadas as deduções dos valores já pagos, na via administrativa ou em decorrência de outros processos.

Não há prova de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01.

As demais alegações são impertinentes à matéria discutida.

Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda.

Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a extinção da pretensão em consequência da inércia do titular em defendê-lo.

A cerca do prazo prescricional, o STF pacificou o entendimento da seguinte forma:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição.

Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica.

Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

No caso em comento, aplica-se a prescrição trintenária, uma vez que o termo inicial já estava em curso.

Dessa forma, com relação ao pedido de aplicação do índice de janeiro/89, a pretensão está prescrita.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Outrossim, na mesma decisão, restou consignado: Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%).

No tocante ao índice de 10,14% (fev/89 (IPC)), a CEF aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS (LFT: 18,35%), nos termos da Medida Provisória nº 32/89.

Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 7% em fevereiro/91 e 8,50% em março/91 (TR) já foram aplicados administrativamente pela CEF.

Desse modo, devida somente a diferença relativa a abril/90, no percentual de 44,80%.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo para RECONHECER A PRESCRIÇÃO, em relação ao índice de janeiro/89 e, no mais, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da parte autora, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000775-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015042

AUTOR: MAURO DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de diversos períodos laborais como tempo de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos a contar do requerimento administrativo de revisão, em 13/12/2018, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do trabalhador avulso portuário.

Ressalte-se que a Lei n. 8.630/93 impôs ao órgão gestor de mão-de obra a obrigação de repassar as contribuições descontadas dos trabalhadores avulsos para os cofres da Previdência Social, in verbis:

Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

(...)

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Já a Lei n. 9.719/98 atribuiu ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de obra a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

E o Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, atribuiu ao OGMO o recolhimento das contribuições, in verbis (g.n):

Art. 217. Na requisição de mão-de obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços, o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive as referentes às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, e o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente.

§ 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O órgão gestor de mão-de obra é responsável pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso, pela elaboração de folha de pagamento, pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216.

§ 2º O órgão gestor de mão-de obra é responsável: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - pela elaboração da folha de pagamento; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários

avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 3º Para efeito da contribuição previdenciária patronal referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - e à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional, o operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, no prazo referido no § 1º, sobre o total da remuneração devida ao trabalhador avulso: (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - dois vírgula cinquenta e oito por cento referentes à contribuição patronal relativa à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional do trabalhador portuário que ainda não tiver completado o período aquisitivo de férias; (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - dois vírgula oitenta e um por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços; (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III - um vírgula noventa e quatro por cento referentes à contribuição patronal relativa à gratificação natalina - décimo terceiro salário do trabalhador portuário que ainda não tiver completado doze meses de prestação de serviços; e (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - dois vírgula onze por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços. (Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 4º Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.

§ 4º O prazo previsto no § 1º pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

§ 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 6º O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente. § 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§ 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - pela elaboração da folha de pagamento; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Dessarte, a ausência de comprovação dos recolhimentos não pode prejudicar o segurado, já que esta obrigação é de responsabilidade exclusiva do OGMO. Nesta hipótese, conquanto seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que previa até o advento da EC 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 0027887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como atividade especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para lapsos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os interregnos de trabalho posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anota-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerar a atividade como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido no período de 23/07/1974 a 13/08/1974, 07/03/1978 a 01/04/1978, 14/08/1974 a 10/07/1977, 11/07/1977 a 06/03/1978, 23/04/1986

a 31/05/1989, 01/06/1989 a 17/12/1995, 03/04/1978 a 22/04/1986, 18/12/1995 a 27/10/1997, 01/09/1997 a 31/03/2018, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ocorrida em 18/03/13.

Inicialmente, impende destacar que o lapso de 03/04/1978 a 22/04/1986 já foi enquadrado administrativamente, de tal modo que falta interesse de agir quanto a esse pedido.

A fim de comprovar a atividade especial nos períodos de 23/07/1974 a 13/08/1974 e de 07/03/1978 a 01/04/1978, a parte autora acostou aos autos o respectivo PPP (item 2, fls. 11), o qual indica que o autor esteve exposto a calor em temperatura acima de 28°C, bem como a poeiras, fumos, óleos e graxas. O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Assim, de rigor o enquadramento pretendido.

Para o lapso de 14/08/74 a 10/07/77, o PPP (item 02, fls. 13/14) acostado aponta a exposição do demandante a umidade, detergente e a ruído inferior a 80 dB. Ressalte-se que o exercício de atividade com exposição à umidade estava prevista no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, sendo, portanto, possível o reconhecimento desse tempo especial.

Entre 11/07/77 e 06/03/78, o autor esteve exposto a ruído no patamar de 91,3 dB, radiações não ionizantes, querosene, óleo diesel, gases e fumos metálicos, conforme o PPP (item 02, fls. 15/16).

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Dessarte, é viável o reconhecimento desse período como especial pela exposição a ruído.

Ainda, emerge do PPP (item 02, fls. 17) que, entre 23/04/1986 a 31/05/1989 e 01/06/89 a 17/12/95, o requerente esteve exposto a ruído inferior a 80 dB e a poeira (varreduras). Com relação ao ruído, não é possível o enquadramento, eis que inferior ao limite previsto para a época, bem como, quanto à poeira, não há indicação das substâncias químicas contidas na poeira a possibilitar o reconhecimento do tempo especial.

Contudo, extrai-se do PPP que, no lapso de 01/06/89 a 17/12/95, o autor exercia a função de trabalhador portuário.

Forçoso destacar que até 28/04/95 o enquadramento era possível por categoria profissional, desde que demonstrado, por qualquer meio de prova o exercício da atividade.

Assim, no caso dos autos, a atividade de estivador está enquadrada no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64, o qual previa como especial a atividade exercida pelos trabalhadores envolvidos na estiva e armazenamento, presumindo tratar-se de trabalho penoso e insalubre.

Nessa forma, é possível o enquadramento por categoria profissional no período de 01/06/89 a 28/04/95.

No que tange ao período de 18/12/95 a 27/10/97, o PPP (item 02, fls. 19) aponta que o autor laborava como Encarregado de Turma de Capatazia e esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos, tais como poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.

Observa-se, inicialmente, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu a uma intensidade de 83 decibéis, sendo possível reconhecer a especialidade somente até 05/03/97, quando o limite de tolerância era 80 decibéis, após essa data, o limite passou a 90 decibéis, consoante já salientado.

Também não é possível o enquadramento da especialidade com base nos agentes químicos supramencionados, pois o referido PPP não traz os elementos necessários a aferir, com segurança, a prejudicialidade desses agentes nocivos na função exercida pelo autor.

Assim, viável o enquadramento do período de 18/12/95 a 05/03/97 pela exposição ao ruído.

E por fim, quanto ao lapso de 01/09/97 a 31/12/2018, o qual passo a limitar à data da DER, ou seja entre 01/09/97 a 18/03/2013, conforme PPP (item 02, fls. 19), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído inferior a 87 dB e a poeira.

No tocante à exposição ao agente agressivo ruído inferior a 87 dB, não fora apresentado nos autos prova técnica, atestando a medição da intensidade exata da nocividade pela exposição, de modo que não é possível reconhecer a especialidade.

Aponta-se, ainda, que a parte autora esteve exposta a poeira. No entanto, o PPP não quantifica os agentes químicos compostos na poeira.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar através de prova técnica a efetiva exposição aos agentes agressivos químicos e a intensidade da exposição ao agente agressivo ruído. No entanto, não logrou fazê-lo.

De outra sorte, vale ressaltar, que o trabalhador avulso não tem a obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO. Necessário, pois, nesse caso, seja trazida à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho ou relação de salário de contribuição dos meses efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, o exercício da atividade.

Nessa senda, consoante a relação de salário de contribuição do OGMO, em cotejo com os dados no CNIS, é possível constatar os meses em que houve a efetiva prestação de serviço portuário do autor a fim de serem efetivamente considerados como tempo especial.

Assim, no caso dos autos, viável o enquadramento dos períodos de 23/07/1974 a 13/08/1974, 07/03/1978 a 01/04/1978, 14/08/1974 a 10/07/1977, 11/07/1977 a 06/03/1978, 01/06/1989 a 17/12/1995, 18/12/1995 a 27/10/1997 (relação de salário de contribuição do CNIS).

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o reconhecimento da especialidade da atividade, com a respectiva conversão para tempo comum, dos períodos laborais de 23/07/1974 a 13/08/1974, 07/03/1978 a 01/04/1978, 14/08/1974 a 10/07/1977, 11/07/1977 a 06/03/1978, 01/06/1989 a 17/12/1995, 18/12/1995 a 27/10/1997 e determinar ao INSS que assim os averbe e revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB, em 18/03/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal a contar o pedido administrativo de revisão ocorrido em 13/12/2018.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003747-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015335

AUTOR: HILDEBRANDO PEREIRA ALVES (SP 320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde 19/07/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na petição anexada no item 30, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no R.Esp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000708-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015373

AUTOR: FABIANE LIMA DE OLIVEIRA (SP 175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento do processo.

A autora, na condição de filha maior inválida, requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ocorrido em 08/03/2016.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida (presunção relativa), conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filha maior inválida de seu genitor Francisco Inocêncio de Oliveira, falecido em 08/03/2016.

O falecido era beneficiário de aposentadoria especial e a pensão foi indeferida uma vez que a incapacidade foi fixada em data posterior à maioridade.

Cumprido consignar que é irrelevante o fato de a invalidez ser posterior aos 21 (vinte e um) anos, mas ela deve se dar anteriormente à data do óbito.

A propósito desse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SURGIMENTO DA INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido adotou fundamentação consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito 2. Não pode esta Corte Superior rever o entendimento de que não ficou comprovado que, à época do óbito do instituidor do benefício, o recorrente já se encontrava na situação de incapacidade laboral, pois essa medida implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrante dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1689723/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

In casu, restou comprovada a invalidez antes do óbito do pai. O perito médico constatou que a autora é portadora de esquizofrenia e está incapacitada total e definitivamente desde 07/11/2005.

Passo à análise da dependência econômica.

A dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas esta presunção é relativa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica relativa para o filho maior inválido que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - A petição autárquica a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132443 0003178-49.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não consta do CNIS a percepção de renda em nome da autora. Assim, presume-se que era sustentada pelos pais.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2016, conforme requerido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, decorrente do falecimento de seu pai Francisco Inocêncio de Oliveira, na qualidade de filha maior inválida, desde 06/05/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a implantação da pensão por morte, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Ciência ao MPF.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001935-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321015312
AUTOR: JOSÉ TARGINO DA SILVA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte opõe embargos tempestivamente e alega que houve contradição/omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso.

Alegação de prejuízo decorrente da decisão proferida deve ser combatida por meio do recurso adequado.

A propósito dos efeitos infringentes, ainda, cumpre recordar:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento, conforme pretende a embargante, com nítido propósito protetatório.

3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1016740/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 14/02/2019)

No caso, adere-se ao Enunciado 129 do FONAJEF, o qual dispõe expressamente que “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”.

Destaque-se que tal medida implementa os princípios de economia e celeridade processuais descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

Portanto, ausentes os vícios apontados na sentença já proferida.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000484-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015050
AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000483-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015049
AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: JOSE BESERRA DE MOURA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000474-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015047
AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) RAIZA URSULA FLORENCIO ROCHA

0000491-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015048
AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DO MAR (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5004104-68.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321015051
AUTOR: PATRICIA DO CARMO ABREU (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

5027892-11.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015056

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MILETTA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

A autora requer a concessão de aposentadoria com proventos integrais e deu à causa o valor de R\$ 54.447,60, referente a doze prestações vincendas.

Em razão do valor atribuído à causa, o Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência.

Entretanto, verifica-se que a autora não computou a renda da eventual aposentadoria o valor da Gratificação Judiciária, a qual integra a remuneração do servidor e, em consequência, a renda mensal da aposentadoria.

Nesse sentido, a Lei n. 11.416/2006 expressamente dispõe que a gratificação faz parte da remuneração do servidor:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Intimada a esclarecer, por mais de uma vez, o valor dado à causa (eventos 16 e 21), a autora apenas reiterou que a pretensão não tem valor econômico.

Este Juizado, então, efetuou consulta à Contadoria, que apresentou o parecer anexado ao evento 29.

Ainda que não se pleiteie o benefício de forma retroativa, o valor da causa deve refletir a pretensão econômica, no mínimo, das doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do CPC.

Assim, considerando o parecer contábil anexo, retifico, de ofício, o valor dado à causa para fixar em R\$ 62.192,64, equivalentes a doze parcelas vincendas.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino o retorno dos autos à 10ª Vara Cível de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se

0002715-41.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321014960

AUTOR: AYRTON FERNANDES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da decisão que determinou a sua intimação para manifestar-se acerca da planilha demonstrativa dos cálculos, apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Alega que o juízo deve observar os procedimentos previstos nos artigos 534 e 535 do CPC, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado, tendo em vista a celeridade que rege o Juizado.

Outrossim, recebo a sua petição como pedido de reconsideração da decisão proferida em 27/03/2020 (evento 62).

Passo a decidir.

Considerando os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição que permeiam o procedimento dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei 9099/95;

Considerando, ainda, que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01;

Rejeito os embargos e mantenho a decisão proferida em 27/03/2020 (evento 62), qual seja: “Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 05/11/2019. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora. Intimem-se.”

Diante do longo lapso já decorrido, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação da ré sobre os cálculos.

Com ou sem manifestação, decorrido tal lapso, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação do contrato pela CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como esclareça o seu interesse na propositura da presente ação. Int.

- 0002666-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015075
AUTOR: PAULA CRISTINA DE BRITO PADILHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0003004-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015058
AUTOR: EUDA MARIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002748-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015071
AUTOR: ROSICLEIDE RAMOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002892-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015061
AUTOR: MARIA CLAUDIA DENIZ VIEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002786-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015066
AUTOR: FABIANA AMAZONAS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002676-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015074
AUTOR: SHEILA ANDRADE FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002678-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015073
AUTOR: SIMONE DE ANDRADE DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002788-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015065
AUTOR: GISELDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002986-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015059
AUTOR: ROMILDO GUEDES DE PAULA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002776-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015068
AUTOR: ROSANA LUCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002980-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015060
AUTOR: ANDREIA ALVES SIMOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002792-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015064
AUTOR: LEONEL DAIRON DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002794-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015063
AUTOR: LUANA DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002612-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015077
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002774-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015069
AUTOR: RENATA ENTHOLZER DA SILVA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0003098-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015057
AUTOR: TATIANE MARIA FRANCISCO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002772-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015070
AUTOR: MARLENE DE LIMA PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002626-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015076
AUTOR: SANDRA LUCIA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002744-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015072
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002808-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015062
AUTOR: ANACILIA MARIA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- 0002778-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015067
AUTOR: MARIA SOARES SAO MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
- FIM.
- APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**
Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase de evidentemente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.
- 0005241-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015360
AUTOR: IVANILDE RODRIGUES DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000653-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015363
AUTOR: MARIA HORTENCIA DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000269-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015364
AUTOR: LOURDES REGINA SALGUEIRO CASTRO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004397-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015369
AUTOR: ROBERTO GUALBERTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.
Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001831-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015344
AUTOR: SILMARA VERISSIMO BARBOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a indisponibilidade do Erário, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015263
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO NORBERTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) JULIA RIBEIRO NORBERTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) HANRY RIBEIRO NORBERTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0003036-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015320
AUTOR: ALVARO XAVIER DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002856-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015359
AUTOR: MARIA DENZIMAR FELIPE DE ALENCAR FERNANDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002039-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015358
AUTOR: EGUIBALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGLIO PEREIRA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002949-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015318
AUTOR: LUCAS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) CRISTINA LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) THAYS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) MATHEUS LIMA DOS SANTOS (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios de LUCAS LIMA DOS SANTOS.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios com relação a todos os

autores.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento somente com relação a LUCAS LIMA DOS SANTOS, destacando-se quanto aos demais autores.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0002304-80.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015368
AUTOR: MARIA LUCIA INTRIERI CAMARGO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

0001171-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015287
AUTOR: ELAINE CRISTINE PERES DA SILVA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000175-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015289
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000537-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015288
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP240590 - FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0003775-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015231
AUTOR: ODAIR PEREIRA GOMES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002003-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015234
AUTOR: CAROLINA ALVES DE SOUZA (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000064-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015239
AUTOR: ROSANGELA SOUZA BARBOZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003243-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015232
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015238
AUTOR: FLAVIA REGINA OLIVEIRA COSTA MARTINS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003907-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015230
AUTOR: ROBERTO PIERRE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001219-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015235
AUTOR: ALEX LOPES CANDIDO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000839-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015236
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000838-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015237
AUTOR: JAETE MARIA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000101-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015303
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO ELEUTERIO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003043-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015233
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO (Registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO) (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001394-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015327
AUTOR: RONIANA DE ARAUJO FERREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A colho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais.
Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios.
Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.
Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

0000949-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015247
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pelo réu.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.
Intime-se.

0000035-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015279
AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos carreados pela autarquia INSS em 12/06/2020. Prazo: 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, silente, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A colho os cálculos apresentados pela sr(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0005416-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015119
AUTOR: FRANCISCO AECIO FERREIRA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015126
AUTOR: ANA PAULA BELARMINA PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003521-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015117
AUTOR: SERGIO ROBERTO NOGUEIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005466-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015259
AUTOR: ALAIDE PIRES FELIZI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001026-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015128
AUTOR: VERONICE GOULART CALVO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001701-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015118
AUTOR: MARLENE CANDALAF TALCANTARA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) LUCIANO CANDALAF TALCANTARA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015121
AUTOR: MARIA ROSALY MARTINS DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004254-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015120
AUTOR: ANASTESIA GUILHERME FURTADO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000382-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015269
AUTOR: CELIA REGINA OGEDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001356-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015267
AUTOR: MARILISA CORREA PIRES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002694-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015122
AUTOR: RENATA PEREIRA LIMA (SP438386 - JANUCELIO VIANA DE OLIVEIRA, SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002426-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015123
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001802-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015266
AUTOR: FAUSTO RENATO DOS REIS SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002032-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015124
AUTOR: ANGELICA RAMOS MACHADO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso de prazo sem manifestação da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0003047-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015254
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA (SP391417 - WELLINGTON DIAS DA SILVA, SP391417 - WELLINGTON DIAS DA SILVA, SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003830-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015274
AUTOR: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000599-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015257
AUTOR: INGRID CHRISTINA PAULINO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000050-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015276
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004813-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015330
AUTOR: NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015204
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA AMARAL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003008-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015209
AUTOR: EDUARDA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP294042 - EVERTON MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002966-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015210
AUTOR: MANUELLY VICTORIA FRANCA ALVES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004158-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015338
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO BICALHO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela parte ré.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria à expedição do ofício requerimento de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requerimento sem referido destacamento.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003273-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015090
AUTOR: MARIA IRIS TEIXEIRA CAMPOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002965-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015092
AUTOR: SUELI DOURADO GONCALVES (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004119-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015086
AUTOR: DULCE NEIA SARI FAZION (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004301-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015083
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000741-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015095
AUTOR: ILZA AUXILIADORA BARBOSA DE JESUS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004173-43.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015084
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000003-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015098
AUTOR: RITA ALVES DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005289-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015079
AUTOR: IRINEU ALVES DE MATOS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005649-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015078
AUTOR: RUI ANTONIO BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004159-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015085
AUTOR: VERONICA DUARTE COSTA BIASI (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004583-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015082
AUTOR: KATIA REGINA SAMPAIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001561-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015094
AUTOR: VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003407-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015089
AUTOR: MARIA GUADALUPE CONCEICAO ANDRADE CAVALCANTE (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002983-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015091
AUTOR: PAULO ROGERIO DA GAMA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003493-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015088
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO PESSOA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005185-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015080
AUTOR: PAULINA DE OLIVEIRA MUZELI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000713-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015096
AUTOR: LUIZA CARLA CABRAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003013-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015351
AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos valores apresentados pela parte ré.

Faculto às partes a apresentação de referidos cálculos.

No silêncio, aguarde-se a ordem cronológica no setor para análise.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015366
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores apurados pelo réu.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pelo réu. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0000302-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015243
AUTOR: CARLENIO PEREIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000357-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015248
AUTOR: JANUARIO TRINDADE DE SENE (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002836-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015240
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FILHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP381841 - ADRIANA KATIA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001196-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015242
AUTOR: BRUNO MARTINS (SP198627 - REINALDO PAULO SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003097-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015245
AUTOR: MARCELO LEAL SANTANA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002223-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015246
AUTOR: ROSINALDA DOS SANTOS MATOS (SP299702 - NICOLLI MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003701-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015314
AUTOR: VANIA IMPERIO SOARES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.
Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.
Intime-se.

5000235-68.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015328
AUTOR: SAULO SELIMES ADAO (SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A colho os cálculos apresentados pela parte ré, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002899-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015322
AUTOR: MAGALI SUZETI SCIGLIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A colho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento legível que comprove sua representação legal, bem como cópia legível do contrato de honorários em nome da parte autora e assinado por sua representante legal.

Com a anexação dos documentos mencionados, proceda a Secretaria à expedição do requerimento de pagamento. No silêncio, tornem os autos conclusos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002802-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015313
AUTOR: OZEIAS DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se.

0002109-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015221
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A colho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais limitados a 30% do total.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002629-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015199
AUTOR: RONALDO AUGUSTO ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos ofertados pela ré e, assim, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000533-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015352

AUTOR: KELLY CRISTINE DIAS DOS SANTOS (SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES, SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) apresentar documentos atualizados que comprovem o valor da pensão alimentícia que recebe;

2) apresentar documentos pessoais do tio Cosme Damião, citado no laudo social, a fim de se averiguar a veracidade de suas alegações;

3) informar a este Juízo se seu pai e seus irmãos, mencionados na petição inicial, residem no mesmo endereço da autora, juntado os respectivos documentos de identificação pessoal.

Com a vinda da manifestação e documentos, vista ao INSS por 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

5001730-16.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015258

AUTOR: ADRIANO LEITE FUENTES (SP212038 - OMAR FARHATE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor manifeste-se sobre petição e documentos carreados para os autos pela CEF em 09/05/2020, bem como esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença

0000207-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015271

AUTOR: MICHELLE SILVA RODRIGUES FERREIRA (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 08/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001797-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015324

AUTOR: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A colho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Com relação aos honorários sucumbenciais, considerando o ingresso do atual patrono tão somente após trânsito em julgado, não cabe a execução de tal verba em seu favor.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0003858-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015372

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA GOMES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002955-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015371

AUTOR: MARTA ALICIA GOMEZ RODRIGUEZ (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015219

AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004554-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015224

AUTOR: ANGELIA MARIA DE JESUS FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004893-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015218

AUTOR: KATTY CRISTINA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003826-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015225
AUTOR: ADRIANA MARIA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000062-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015229
AUTOR: IZETE APARECIDA PEREIRA MARTIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003366-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015226
AUTOR: JONAS SILVESTRE MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001430-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015228
AUTOR: NILSON POZO SANCHES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002308-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015227
AUTOR: DALVA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001445-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015222
AUTOR: ADAUTO ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003297-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015220
AUTOR: EDENILSON MENACHO MARTINES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000659-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015223
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002010-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015265
AUTOR: EMERSON FARIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição do valor de R\$ 12.664,38, posto que o recebimento de benefício por incapacidade é inacumulável com as parcelas de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, III, Lei n.º 7.998/90.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0000437-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015055
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se o autor a comprovar a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante apresentação da certidão atualizada do Registro de Imóveis, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial para a análise da legitimidade da CEF e, em consequência, da competência da Justiça Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

0002204-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015277
AUTOR: HUGO ROSSATI MARQUES DOS REIS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Médica para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, levando-se em conta a manifestação (item 22) e documentos médicos que a instruem (item 23).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0001074-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015353
AUTOR: MARCIA REGINA GOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000463-68.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015053
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: LUIZ JOSE DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o autor a comprovar a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial para a análise da legitimidade da CEF e, em consequência, da competência da Justiça Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

0005275-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015334
AUTOR: LUIS MENDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que no v. acórdão não houve condenação em tal verba.

Intime-se. Cumpra-se.

0000425-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015341
AUTOR: RICARDO LOURENCO BATALHA (SP407666 - RENAN RIBEIRO MASCULI, SP294042 - EVERTON MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores incontroversos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos sobre eventual diferença da renda mensal e da quantia a ser executada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003817-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015197
AUTOR: ANA VITORIA SILVA SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual tutor.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002229-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015200
AUTOR: MARIA VENANCIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000324-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015215
AUTOR: DAYANA KATY PERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000678-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015350
AUTOR: VANDA LUCIA RIBEIRO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a indisponibilidade do Erário, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, considerando que não houve renúncia expressa, e a impossibilidade de renúncia tácita, à alçada do Juizado Especial Federal.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

0003484-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015285
AUTOR: EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 15/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001294-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015286
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema,

torne m conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

000104-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015270
AUTOR: ROSANA CLAUDETE RAMOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003392-84.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015264
AUTOR: MAURICIO BERGMANN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005219-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015261
AUTOR: ALICE MARTINS BOTA O (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004200-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015262
AUTOR: MARIA SOUZA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005683-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015356
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001284-72.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015043
AUTOR: SIBELE NAIR DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001244-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015336
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela parte ré.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios por instrumento público, em razão do autor não ser alfabetizado.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000476-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015326
AUTOR: CLEZIO HIGINO BORGES (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso de prazo sem manifestação da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais. Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios. Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o

levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0003945-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015294
AUTOR: PAULO ROCHA DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003111-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015295
AUTOR: MARICELIA MARIA DA SILVA SANTANA RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003625-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015316
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRILLO REIS BUENO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária de positária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015135
AUTOR: RAFAEL CORREA CAMPI (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004954-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015171
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000616-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015151
AUTOR: RAFAEL FERREIRA (SP425638 - JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000795-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015166
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DORIA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001852-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015149
AUTOR: JESSICA FERREIRA PINHEIRO LEDO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003466-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015145
AUTOR: MARIA APARECIDA BELINI ALVAREZ (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002236-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015148
AUTOR: GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) VANIA REGINA BEZERRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) VANIA REGINA BEZERRA (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA) GABRIEL BEZERRA MORENO (SP379787 - SIMONE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000300-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015155
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA GOTO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000247-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015169
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0004176-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015144
AUTOR: PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002298-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015147
AUTOR: CELIA DOS SANTOS GADELHO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003260-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015175
AUTOR: EDSON REIS MATOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004532-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015143
AUTOR: JOSEFA APARECIDA LIRA DOS SANTOS (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002441-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015163
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL SAMORA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002613-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015136
AUTOR: MARLY SANTOS BARBOSA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002651-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015340
AUTOR: ELIZABETH KHOURI BRITO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004319-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015160
AUTOR: SEVERINA XAVES DE JESUS SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000780-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015150
AUTOR: JAIR LEAL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003399-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015134
AUTOR: ANTONIO UMBELINO NETO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000500-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015153
AUTOR: ROSIVAL SANTOS CRUZ (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002301-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015137
AUTOR: ATILA DOS SANTOS SILVA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002860-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015146
AUTOR: KA UANY CAIRES DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003412-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015174
AUTOR: LECI RIBEIRO CARVALHO (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003464-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015173
AUTOR: CLEONICE XAVIER DE OLIVEIRA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000566-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015152
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002725-29.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015129
AUTOR: RESIANE MARIA MARCO DO CARMO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002794-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015177
AUTOR: TEREZINHA REIS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003506-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015172
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000791-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015139
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000314-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015154
AUTOR: GERSON GOMES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003158-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015176
AUTOR: ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS (SP154463 - FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000782-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015212
AUTOR: LUISA HELENA DE ALMEIDA TRIGO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001973-57.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015158
AUTOR: MARIA DOS REIS DA ROCHA SANTOS (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES, SP325635 - MARCEL VIANA DA SILVA, SP384120 - CRISTINA BORGES CALDAS, SP397367 - CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001407-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015138
AUTOR: JOSEFA JOANA DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001976-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015179
AUTOR: MARCOS DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005225-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015130
AUTOR: GILSON SILVA DOS SANTOS (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003783-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015133
AUTOR: ALZIRA BARBOZA TAVARES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004375-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015159
AUTOR: JOSE GENALDO SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000232-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015156
AUTOR: MAURIZE CLEMENTINO DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003349-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015161
AUTOR: REGINA CARDOSO DE REZENDE (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO, SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA)
RÉU: VALENTINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) VALENTINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP361800 - MATHEUS BERGARA LUZ)

0000437-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015167
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAL (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001003-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015165
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004837-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015131
AUTOR: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000445-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015140
AUTOR: JOSE EDNILSON PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003043-75.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015157
AUTOR: SIMONE SILVA SANTOS (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001581-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015164
AUTOR: MARCELO OMER DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002676-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015178
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003879-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015132
AUTOR: MARIA TEREZA MOISES (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000389-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015141
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO, SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000317-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015168
AUTOR: RAFAELLY BARROSO FERREIRA DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000612-39.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015170
AUTOR: JACIRA GONCALVES FLORES (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004278-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015217
AUTOR: ALEXANDRE PAULO FIRMO CAVALHEIRO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 19/04/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000330-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015214
AUTOR: JANAINA DA SILVA GOMES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002043-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015202
AUTOR: ADEMIR ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003047-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015198
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO CHAVES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003886-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015206
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP390524 - CAROLINA SENNE)
RÉU: ANE CRISTINE SOARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000624-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015213
AUTOR: MIRIAN CRISTINA DO PRADO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001651-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015203
AUTOR: VANDER LUIS BIASINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000341-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015205
AUTOR: SILVANA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004251-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015196
AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003196-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015208
AUTOR: JOAO MARCIONILO DOS SANTOS CORREA JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002073-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015329
AUTOR: SANDRA MARIA POUZA DE MATTOS (SP163813 - GEORGINA DA SILVA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A colho os cálculos apresentados pela parte ré, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

5000399-96.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015272
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 16/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor a comprovar a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante certidão atualizada do Registro de Imóveis, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial para a análise de legitimidade da CEF e, em consequência, da competência da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000432-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015052
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: MARIA LUCIA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000444-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015054
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO SOL (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: LINCOLN ALEX DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0001066-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015268
AUTOR: GILENO UMBELINO SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005262-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015260
AUTOR: THAINA ADRIANY GOMES DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015355
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000933-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015370
AUTOR: WALTER BARRETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003021-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015349
AUTOR: ANGELA LOUISE SANTOS DA SILVA (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores incontroversos, com destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos sobre eventual diferença a ser executada.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se. Cumpra-se.

0004695-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015195
AUTOR: SEVERINA DA SILVA DANTAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001234-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015354
AUTOR: ALESSANDRA SILVA SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015183
AUTOR: CLARA DAS GRACAS PEREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000185-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015194
AUTOR: ALMIR GOMES DA SILVA (SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS, SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001266-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015185
AUTOR: GABRIEL FELIPE PEREIRA MARTINS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003951-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015189
AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000092-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015187
AUTOR: ADRIANA DE SANTANA PINTO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) CHRISTIAN THIAGO DE SANTANA ARAUJO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) YAGO DE ARAUJO DE SANTANA (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001774-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015184
AUTOR: SERGIO MAURO VIEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004484-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015182
AUTOR: CESARE EUGENIO CORNAGLIA (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005617-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015188
AUTOR: ANDREA NEMETH DA SILVA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: RENAN FERREIRA DE OLIVEIRA JOAO (SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) GUSTAVO NEMETH DE OLIVEIRA JOAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003357-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015191
AUTOR: CHIRLENE CRISTINA DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)
RÉU: GABRIELLY CRISTINA CORRENTI SIMOES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002553-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015193
AUTOR: LUIS CLAUDIO MOREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003847-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015190
AUTOR: DANIEL GOES BARBOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000218-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015186
AUTOR: CLAUDIO LAITANO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000267-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015275
AUTOR: PAULA CRUZ BICHR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante a concordância da parte ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 10/06/2020. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha de demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu. Intime-se.

0000030-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015284
AUTOR: CHRISTIANE VANESSA CAMARGO (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003125-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015283
AUTOR: DEUSEDI RODRIGUES REIS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001385-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015290

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MOURA PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE, SP312610 - DIEGO ARMANDO MOURA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002482-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015337

AUTOR: SIMONE LOPES DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) VICTOR HUGO MENDES DORTA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) YASMIM NYCOLLY MENDES DE OLIVEIRA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos em favor de Victor Hugo Mendes Dorta.

Com relação à autora YASMIM NYCOLLY MENDES DE OLIVEIRA, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios.

Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002632-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015315

AUTOR: NEUZA ROSA DE JESUS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Intime-se.

0005345-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015323

AUTOR: ORIVALDO NINO DA PAIXAO (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Considerando o teor do Ofício-Circular N.º 2/2018 - DJJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Por outro lado, caso o próprio patrono, que não é beneficiário da justiça gratuita, queira levantar os valores em nome da parte autora, deverá comprovar o recolhimento da quantia.

Intime-se. Cumpra-se.

0003759-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015361

AUTOR: ALEXANDRE MUNIZ PAULO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos.

A demais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a

informação do atual curador.
Intime-se. Cumpra-se.

0002219-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015296
AUTOR: WALFREDO CRUZ RAMOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais.
Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios.
Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0000243-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015365
AUTOR: DENIVAL ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos.
Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001079-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015362
AUTOR: LUIZ GUSTAVO COSTA DA SILVA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício precatório para requisição dos valores devidos, com destacamento dos honorários contratuais, em ofício único.
Nesse sentido dispõe o COMUNICADO 05/2018-UFEF - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, item 2:
"(...) 2- Valor total requisitado no ofício: este será sempre igual à soma do valor devido ao autor com o(s) valor(es) devido(s) ao(s) beneficiário(s) de honorários contratuais. Ou seja, será igual ao valor total da conta homologada no processo, descontando-se a quantia da sucumbência, que deverá ser requisitada separadamente, com requerente do tipo "Requerente de honorários sucumbenciais;
"(...) "
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002306-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015291
AUTOR: IZABEL CRISTINA PINHEIRO DOBLER (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.
Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.
Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

0004308-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015331
AUTOR: FABIO DE ARAUJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) CLAUDIO HENRIQUE DE ARAUJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
MARIA AGRIPINA DE ARAUJO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora apresente cópia do contrato de honorários advocatícios dos habilitados.
Decorrido referido prazo, caso a parte autora apresente referido contrato, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios.
Não apresentando a parte autora tal contrato, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Por fim, o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. A note-se.

Intime-se.

5004052-72.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015310
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Citem-se os réus.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proce da a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda a Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos. Caso reque rido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015111
AUTOR: AMARO VIEIRA WANDERLEY (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004202-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015099
AUTOR: RENATO LUIS LOBO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000070-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015115
AUTOR: MIRIAM CIBELE BATALHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001654-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015110
AUTOR: MERCEDES GENEROZO (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002514-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015106
AUTOR: LEILA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002518-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015105
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003718-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015100
AUTOR: IVAN CARLOS GRAVA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001988-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015107
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE JESUS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003238-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015102
AUTOR: MAGDA ARAUJO DA SILVEIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001810-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015108
AUTOR: ADILSON PEREIRA BENTO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003004-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015104
AUTOR: MARIA ANTONIA SILVEIRA RIBEIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001706-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015109
AUTOR: MARCELO VASQUEZ VEIGA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000464-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015114
AUTOR: NEUSA VOLSO DE BRITO LIMA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000594-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015113
AUTOR: MOISES FIGUEIREDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003220-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015103
AUTOR: RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003468-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015101
AUTOR: EVORI BONINO LASTEBASSE (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003209-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015321
AUTOR: JORGINA QUERINO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a retroação da DIB pode alterar a renda mensal e, conseqüentemente, o valor dos atrasados, primeiramente, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício, consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que se esclareça se ratifica ou retifica os cálculos apresentados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, que se encontram em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proce da a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, torne m conclusos. Caso reque rido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002091-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015292
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA ALEIXO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015293
AUTOR: ITAMAR SOARE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001129-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015357
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso de prazo sem manifestação da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se.

0003376-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015252
AUTOR: YARA DE OLIVEIRA GONZAGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001459-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015256
AUTOR: ELIETE BRANDAO ALVES (SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP221737E - ARLINDO FERRAZ DA SILVA JUNIOR, SP253764 - THALITA DA RESSURREICAO VIANA SANTOS, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004276-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015249
AUTOR: MARIA LUCINEIDE ALVES OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003577-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015253
AUTOR: EMERSON MANZANO FLORES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003418-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015319
AUTOR: MARISETTE SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001695-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015255
AUTOR: SAULO TARCIO DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003890-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015250
AUTOR: MARISA RAMOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003506-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015251
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001823-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015278
AUTOR: NADIR ISAURA RAMOS (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 12/06/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015280
AUTOR: SONIA SILVEIRA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001232-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015281
AUTOR: LUZIA ALVES DA COSTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000340-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015282
AUTOR: WALMOR JOSE DOS SANTOS (SP411966 - DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002491-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015377
AUTOR: VIVIANE ANDREZZO CABRAL (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ciência às partes dos cálculos anexados aos autos pelo perito contador judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de suas divergências, inclusive mediante apresentações de planilhas demonstrativas dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser consideradas inexistentes as impugnações e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.
Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, torne os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000741-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015346
AUTOR: CLEBIANO SILVA PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004217-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015216
AUTOR: GILBERTO FONSECA MACHADO (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001227-88.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015348
AUTOR: MARINEZ IVETE PERIN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Intimem-se.

0004803-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015273
AUTOR: PAULO ROBERTO CAIRES NOBREGA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004137-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015317
AUTOR: ALEXANDRO DOMINGUES FELIX (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5027058-71.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015181
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA THOMAZ DORIA (SP248759 - LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR, SP271635 - CAIO ALVES DE SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Converto o julgamento em diligência.

Os Juizados Especiais Federais Cíveis, criados pela Lei nº 10.259/01, possuem competência para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimo, bem como executar suas sentenças", nos termos do "caput" do art. 3º.

A autora requer a restituição do IRPF desde a concessão do benefício e consta dos autos a informação da existência de processo administrativo em 2017.

Considerando os valores informados nas fichas financeiras (fls. 41/47) e o disposto no artigo 292, § 1º, do CPC (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras), apresente a autora planilha de cálculo do valor da causa, observada a prescrição quinquenal, contada do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise da competência desde Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador. Intime-se. Cumpra-se.

0001310-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015211
AUTOR: JENIFER DA CRUZ MENESES LIRA (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: GEOVANA DOS SANTOS MENESES LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002055-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321015201
AUTOR: NILZETE DA SILVA DOMINGUES (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003570-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002758
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias."

5002491-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321002759
AUTOR: VIVIANE ANDREZZO CABRAL (SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do laudo contábil apresentado pelo(a) sr.(a.) perito(a) contador(a). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré requereu, por meio de petição (eventos 19), a homologação do acordo firmado entre as partes (evento 20). Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011489

AUTOR: SILVAN CARLOS PEREIRA VIEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001046-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011490

AUTOR: MARINES FERREIRA PRADO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) (DF029644 - ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO, DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000449-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011526

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES TAGLIAFERRO (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000287-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011527

AUTOR: JOSE SOBRINHO CARDONHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002104-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011524

EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0001655-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011525

AUTOR: NORMAN VILLELA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003277-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6202011216

AUTOR: SUELY MELLO DA SILVA SOBREIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Suely Mello da Silva Sobreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16.

Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cotá

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Edisom Melo Sobreira ocorreu em 01/09/2016, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

A autora e o falecido eram casados desde 27/01/1990 (fl. 7 do evento 02).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos de dependência econômica e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada qualidade de segurado especial do falecido.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Edilson Melo Sobreira, 01/09/2016, declarante: a autora, motivo: “choque, hemorragia” (fl. 08 do evento 02);

Certidão de casamento de Edilson Melo Sobreira e a autora, sem averbação de divórcio – 27/01/1990 (fl. 07 do evento 02);

Certidão de nascimento da filha da autora com o falecido (Eloísa Mello Silva Sobreira – 01/02/2002), constando a profissão do senhor Edilson agricultor - (fl. 11 do evento 02);

Comprovante de registro de vacinação, produtor Izabel Guimarães de Carvalho Oliveira, Fazenda Pingo de Ouro, 25/11/2017 (fl. 17/19 do evento 02);

Comprovante de registro de vacinação, produtor José Zenito Feitosa Sobreira (pai do falecido), 29/11/2017 (fl. 20 do evento 02);

Falecido recebeu benefício de prestação continuada de 15/05/2014 a 01/09/2016 (fl. 03 do evento 08).

A autora disse que foi casada com Edilson Melo Sobreira, falecido em 2016, e que até 2009 moravam e trabalhavam no sítio localizado na região chamada Laranja Doce. Afirmou que ambos vieram para Dourados/MS em busca de tratamento médico para o falecido, em razão de seu vício em álcool. Disse que de 2009 até a morte do esposo, eles buscaram diversos tratamentos, inclusive com internação, mas que aquele veio a falecer em 2016. Só saíram do campo para buscar tratamento médico. Explicou que antes de irem para Dourados, viviam da criação e venda de animais que tinham no sítio do pai do falecido. Que moraram neste sítio por 16 anos e só saíram em 2009 para buscar ajuda médica. Disse que o sustento, antes de 2009, também vinha do leite de 10 vacas, com o qual fabrica queijo para venda. Que nessa época não tinha outro serviço. Em 2009 veio para Dourados e tentou arrumar emprego. De 2009 a 2016, a família se manteve com ajuda de terceiro e das diárias de faxina que a autora faz. Que o esposo não trabalhou em nenhuma atividade, pois tinha problemas de alcoolismo. Que o casal teve 2 filhos.

A testemunha Ramão Ferreira da Silva disse que conheceu o falecido em 1992 na área rural (propriedade localizada no “Iguassu”). A família do falecido ficou nesta região até 1996. Após, voltou a encontrar o falecido e a Dona Sueli no sítio Laranja Doce em 2000. O depoente recorda que, no ano 2014, fez uma visita ao pai do falecido para vender produtos para peixe, sendo que o falecido estava no sítio, mas não sabe se, nesta época, aquele ainda trabalhava no campo.

A testemunha Rosely Boneto Escobar disse que conheceu o falecido há muitos anos (não soube precisar a data). Que a autora, juntamente com o falecido, morava no sítio. A depoente era vizinha da requerente. O falecido, a esposa e o sogro tiravam leite, bem como criavam porcos. As mencionadas atividades consistiam no sustento deles. Não sabe dizer, quando o falecido saiu do sítio. Que foi vizinha do falecido por 8 anos. Há mais de 15 anos a depoente deixou de morar no sítio próximo à área da autora. Que na propriedade não tinha maquinário, nem empregados. Que o falecido tinha problema de pressão.

A testemunha Ananias Rodrigues de Oliveira disse que conheceu o falecido esposo da requerente desde a infância daquele. Na década de 1990, o falecido morava na Linha do “Iguassu”. Depois, ele foi morar em outra propriedade do pai, juntamente com a esposa. Na linha do “Iguassu” o sustento vinha da lavoura. No último sítio, a renda vinha mais da criação de animais. Que o sustento era da venda da produção ao comércio. Até 2009, o falecido ficou no sítio. Que o falecido, depois de 2009, veio para cidade para fazer tratamento de saúde, pois era dependente do álcool. Que não tem conhecimento se o falecido trabalhava na cidade.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido, pois o falecido exercia o trabalho rural, sob o regime de economia familiar, antes de se mudar para a cidade para tratamento médico. O falecido era segurado especial, em razão do início de prova juntada aos autos.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal comprovam que o exercício de atividade rural até 2009, sendo que o óbito ocorreu em 2019.

Assim, o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito. O falecido não realizou requerimento de benefício de incapacidade a partir de 2009 para a manutenção da qualidade de segurado, sendo que recebeu benefício de prestação continuada de 15/05/2014 a 01/09/2016, o qual não assegura a manutenção da qualidade de segurado.

Desse modo, o pedido é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte requerida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei n.º 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n.º 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei n.º 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contudente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011529
AUTOR: APARECIDA GONCALVES GOULART (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002853-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011531
AUTOR: FERNANDA DAMASCENO DE LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003039-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202010939
AUTOR: OSMAR OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Osmar Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cotia

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/1991: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

O autor, nascido em 18/04/2000, é filho da falecida, Plácida Brites (fl. 03, 05 do evento 02).

O óbito de Plácida Brites ocorreu em 08/06/2017, comprovado pela certidão de fl. 09 do evento 02.

A dependência do filho é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que,

individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meio, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Plácida Brites, falecida em 08/06/2017, causa da morte pneumonia, no campo declarante consta Tamara Brites de Oliveira (fl. 09 do Evento 02);

Certidão de exercício de atividade rural nº 33/2019 da falecida, período de 27/11/1973 a 08/06/2017 – Acampamento Indígena Passo Piraju (fl. 06/07 do evento 02).

CNIS do autor de que recebeu aposentadoria por invalidez de 01/05/1996 a 30/11/2017 (fl. 01 do evento 15);

CNIS da falecida onde consta que o último vínculo foi exercido no Município de Dourados até dezembro de 2006, sendo que, após, recebeu auxílio-doença na condição de segurado especial de 04/03/2010 a 04/06/2010 (fl. 04/09 do evento 15).

O autor disse que sua mãe era trabalhadora rural na Aldeia Passo Piraju. Que tem 20 anos e nasceu na aldeia. Que a rotina da família era trabalhar na lavoura, juntamente com o pai (Carlito Oliveira) e os 2 irmãos adotivos. Que toda a família trabalhava na aldeia. A lavoura ficava perto da sua casa. No local, plantavam mandioca, milho, abóbora. Que a produção era vendida para o sustento da família. Que a mãe ia pela manhã para lavoura e voltava à tarde. Afirmou que estudava pela manhã e à tarde também trabalhava na lavoura. Que a mandioca é plantada, jogando a semente. Não sabe quantas espigas o pé de milho produz.

A testemunha Walmir Junior Savala, RG 2532120, disse que é agente de saúde indígena na Aldeia Passo Piraju. Que nesta reserva moram 25 famílias indígenas no terreno de 80 hectares, onde plantam para o sustento, vendendo apenas o excedente da plantação. Que o depoente conheceu a falecida, mãe do autor, quando ele, depoente, tinha 17 anos de idade. Quando chegou à aldeia a família do autor já estava morando lá. Que a Dona Plácida trabalhava na roça, plantando mandioca, milho, rama. Que a falecida trabalhou na escola municipal, a qual fica dentro da Aldeia, na função de merendeira durante algum tempo.

A testemunha Cristiano Villhava Duarte, RG 2203761, disse que conheceu a mãe da parte autora na Aldeia Passo Piraju. Que a falecida trabalhou na escola por algum tempo, na função de faxineira. Que conhece a família. Além dos filhos adotivos, a falecida teve outros filhos. Que antes de morrer, trabalhava na lavoura, a qual ficava na aldeia.

A testemunha Silmara de Sousa, RG 2068562, disse que não conheceu a Dona Plácida.

O INSS, em alegações finais, alegou que a declaração da FUNAI não é contemporânea e requereu a improcedência da ação.

A prova material é inábil, pois a declaração de exercício do labor rural foi elaborada após a morte da autora, sem, contudo, indicar se houve investigação mínima sobre o trabalho da falecida. Os depoimentos contraditórios. O autor afirmou que vivia juntamente com mãe falecida e o pai, e que todos trabalhavam na lavoura. Entretanto, a testemunha Cristiano declarou que conhece o autor desde quando ambos eram crianças, sendo que o pai do autor saiu de casa há muitos anos. Outro ponto a ser destacado é que o autor afirmou que ajudava sua genitora na lavoura e que plantava mandioca jogando sementes, tudo a corroborar a ausência de verossimilhança do alegado na petição inicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal para verificar eventual conduta criminosa, tendo em vista que a declaração de residência foi emitida após o óbito da mãe do autor.

Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para verificar possível fraude, tendo em vista que consta no CNIS o recebimento pelo autor de aposentadoria por invalidez de 1996 a 2017.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001112-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6202011558
AUTOR: SILVINO CRUZ VIEIRA (MS007861 - ANGELA NEZZO CALADO, MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Silvano da Cruz Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de incompetência, eis que o valor da causa é inferior a sessenta salários-mínimos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência na data do requerimento do benefício, estipulada no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

A demais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 P processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o ano que a parte autora completou a idade mínima.

O INSS (fl. 20 do evento 01) reconheceu 13 anos, 01 mês e 01 dia.

A parte autora pretende seja utilizado o período em que teria ocupado cargo eletivo de vereador municipal no período de 01/01/1997 a 31/12/2000 na Câmara Municipal de Deodópolis/MS (fl. 23/24 do evento 02). Com a Lei nº 9.506/1997, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/1991 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR (Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Relator Ministro Carlos Velloso), de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. A Lei nº 10.887/2004, adequada à Emenda Constitucional 20/1998, voltou a inserir uma alínea no inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, alínea j, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. Assim, até a Lei nº 10.887/2004, o reconhecimento do tempo de contribuição como vereador, para fins previdenciários, exige a prova do recolhimento das contribuições respectivas. No período posterior, o ônus passa ao encargo do ente municipal, ficando dispensada a comprovação por parte do segurado (Precedente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 5030385-42.2015.4.04.9999, 21/05/2019; STF, RE 343.801, 25/06/2012).

Dessa forma, o período em que o autor exerceu a função de vereador não pode ser utilizado para carência.

Assim, até a DER (04/10/2019), o tempo total de atividade é inferior a cento e oitenta meses de contribuição (13 anos, 01 mês e 01 dia). Desse modo, o pleito é improcedente

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003290-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6202011547
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Expedito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, § 2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do

campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente. Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola. A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: CTPS do autor com primeiro vínculo iniciado em 28/05/1980 – auxiliar rural (fl. 08/29 do evento 02); Certidão de casamento do autor e Belinha dos Santos Batista, 30/12/1975, ele qualificado lavrador (fl. 36 do evento 02); A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 04/11/1967 a 27/05/1980.

Em depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar na área rural (região de Major Pedro – Fátima do Sul/Vicentina) com o pai desde os 7 anos (1962). Disse que trabalhava para terceiros. O pai trabalhava em diversos sítios durante certos períodos. O pai era diarista rural. Morava na região do Major Pedro. O pai “roçava”, “arrancava toco”. O pai plantava mamona, amendoim, algodão. A mãe ficava em casa até 09 horas. Após, ia para a roça. O autor tem 5 irmãos. Toda a família trabalhava. O pai realizava serviços no meio rural, mas em diferentes localidades. Os filhos ficavam sempre com o pai. O autor estudou “pouco”. Saiu de Major Pedro e foi para a região do “Cambira” (Caarapó/MS). No local, exercia a função de diarista rural. Foi fornecida uma casa para a família do autor. O pai “pegava empreita” e ficava um tempo em cada local. No período, trabalhava junto com o pai (colhia). Ficou na localidade até o casamento (30/12/1975). Nessa época, continuou a trabalhar na roça. Do casamento ao primeiro vínculo trabalhou na roça do sogro (não lembra o tamanho – mas “acha” que era 100 alqueires). O sogro plantava arroz, feijão. Não havia maquinário. O sogro cedeu uma parte para o autor e a esposa. Trabalhavam o autor e os irmãos da esposa. O autor foi dispensado do serviço militar.

A testemunha Augustinho Antônio da Silva disse que conhece o autor desde 1968/1969. Ele morava na região do Porto Cambira. Ele era diarista rural (cultivava algodão). Não conheceu os pais e nem os irmãos do depoente. Não sabe no que o pai do autor trabalhava. O depoente trabalhou com o autor no cultivo de algodão para diversos empregadores. Ele ficou na região até o casamento. Ele foi trabalhar em uma fazenda. Depois do casamento, teve contato com o autor. Conheceu a esposa dele (Belinha Batista). Conheceu os sogros. O sogro tinha propriedade rural no Porto Cambira. Não lembra o tamanho exato da propriedade dos sogros (acredito que era de 100 alqueires).

A testemunha Francisca Laide da Silva disse que conhece o autor desde os 7/8 anos dele (1962/1963). Disse que trabalhava junto com o autor na diária rural. O autor e a depoente trabalhavam na Fazenda Major Pedro. A depoente “quebrava mamona”, “trabalhava na braquiara”, fazia serviços gerais. Os empregadores cediam um “barraco” para os trabalhadores ficarem. A depoente e o autor trabalhavam juntos na Fazenda Major Pedro (não lembra o nome do proprietário). O autor começou a trabalhar com 7 anos. O autor tinha irmãos. Não conheceu o pai do autor. Não lembra qual foi o tempo que o autor ficou na Fazenda Major Pedro. Depois que ele saiu do local, perdeu o contato. Na época do casamento, acha que o autor foi trabalhar em uma fazenda. Não conheceu o sogro. Conheceu a esposa muito tempo depois. O autor saiu da Fazenda Major Pedro com 14 anos (1969). Até essa época, ele só trabalhava na diária. O autor era diarista rural.

A testemunha José Pereira disse que conhece o autor desde 1964, onde trabalhava em um sítio. O autor morava próximo à localidade denominada Porto Cambira (Caarapó/MS). Não conheceu o autor da Fazenda Major Pedro. Depois que ele casou (1975), foi morar em uma fazenda. Depois do casamento, perdeu o contato. Na localidade Porto Cambira, o autor trabalhava como diarista rural. Contratava o pai e este levava os filhos. O depoente também trabalhava como diarista (o tio trabalhava junto). Não trabalhou junto com o autor, mas via o requerente trabalhando. Conheceu os pais. Ele tinha 2 irmãos. Não lembra se ele tinha irmãs. No período, ele não teve outra ocupação. Não lembra se o autor serviu o exército. Ele trabalhou para diversos empregadores.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No período anterior ao casamento (30/12/1975), não há início de prova material. Com relação ao período posterior, o autor disse que laborou em propriedade do sogro de 100 alqueires, fato confirmado pela testemunha José Pereira, ou seja, superior a 4 módulos fiscais, o que descaracteriza a condição de segurado especial.

Desse modo, entendo que não ficou caracterizado atividade de segurado especial.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/05/1986 a 06/03/1991 a 01/09/1994 a 16/02/1995;

Funções: operador e operador de máquinas;

Provas: CTPS de fl. 12 do evento 02.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade.

Assim, como não houve reconhecimento de tempo rural e nem de interregno especial, a parte autora computa menos de 35 anos de contribuição até a DER (12/02/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 30/12/1975 a 27/05/1980, devendo o INSS averbar o interregno, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011361

AUTOR: ADOLFO VITOR WOLLMANN (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Adolfo Vítor Wollmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralidade, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meio, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1 – Contratos particulares de arrendamento de terras rurais, sendo o autor arrendatário de área de 65 hectares – períodos de 15/09/2008 a 30/09/2010, 04/02/2016 a 31/03/2017 (fl. 01/08 do evento 02);

2 – Contrato de arrendamento de área rural, sendo o autor arrendatário de área de 16 hectares, período de 03/10/2017 a 03/10/2027 (fl. 09/10 do evento 02).

3 – Notas em nome do autor, 01/04/2000 a 28/03/2017 (fl. 11/16, 18/22 do evento 02).

4 – Declaração de área cultivada em nome do autor, safra 2010/2010 (fl. 17 do evento 02).

5 – CNIS do autor: 01/01/2014 a 31/01/2014 - recolhimento (fl. 01 do evento 26).

6 – Petição de reclamatória trabalhista do autor em face de Salvador Negrão, alegando que realizou sobrejornada no período de 01/06/2001 a 29/12/2006 (fl. 05/11 do evento 15).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou no campo desde guri (13/14 anos de idade). Na época, ele morava na Vila Planalto, Distrito do Município de Nova Santa Rosa/PR. Morava no sítio do pai (Anselmo Roma). A área media 6 hectares. Havia porco, vacas, bem como plantação de soja. Que o lucro vinha da soja. Que trabalhava junto com os pais na lavoura e estudou, por 4 anos, na Vila Planalto (distância de 4 quilômetros da propriedade), abandonando os estudos 13 anos de idade. Que saía para escola às 6 horas e 30 minutos e retornava ao meio-dia. Afirmou que a família não tinha empregados, mas sim troca de serviços com alguns vizinhos. Com 16 anos saiu do sítio e veio para o Distrito de Macaúba, pois vendeu o sítio na Vila Planalto e comprou outro sítio (23 hectares), onde produziu soja, permanecendo 5 anos neste local. Em 1977 casou-se com Marlene Lange e passou a trabalhar como tratorista. Trabalhou em várias propriedades até 1998. O sustento vinha deste serviço. Após 1998, arrendou uma propriedade de 10 hectares na região na Linha do Iguassu, Distrito de Macaúba. Que não tinha casa e plantava no varjão (Barra Bonita). Nessa época, a esposa ajudava no sustento. Depois de 2001, o autor foi trabalhar na Fazenda Boa Esperança (proprietário: Salvador Negrão) e passou a trabalhar, de fato, como empregado rural. Que ficou até 2006, como empregado nesta propriedade. Após, arrendou um pedaço de terra de 9 hectares na mesma região. No local produzia arroz. O sustento vinha desta terra, na qual permaneceu durante 01 ano. Depois, o requerente arrendou na Fazenda J.B uma área de 20 hectares, a qual ficava na mesma região. Lá, explorou arroz. Permaneceu no local de 2008 até 2017. Desde 2017 trabalha na Fazenda Boa Esperança (16 hectares), onde explora arroz, cujo contrato vence em 2027. A esposa o ajuda. Que mora apenas com o filho mais novo, que é seu ajudante na lavoura. Na reclamação trabalhista (2019) em face de Salvador Negrão, o autor diz que fez um acordo. Trabalhou de 2001 a 2006 para o senhor Salvador Negrão. O salário do autor consistia em 2 salários-mínimos. Não tem conhecimento da penhora no processo trabalhista. Em 2014 fez um recolhimento.

A testemunha Teodorico Luiz da Silva que conhece o autor desde 1990. Nessa época, o requerente morava em Macaúba. No local, o autor arrendava área para lavoura, plantando arroz. Que não tem conhecimento que o autor trabalhou em outro local. Que conhece o Salvador Negrão, que o autor foi empregado deste de 2001 a 2006 e depois arrendou a terra do Salvador. Que não tem conhecimento do processo trabalhista. Até que ano ficou de empregado. Que não tem conhecimento de eventual acordo entre o autor e o empregador Salvador Negrão.

A testemunha Salvador Negrão disse que conhece o autor há 20 anos da região da Vila Macaúba (1999). Que já foi empregador do autor durante cerca de 5 anos (2001 a 2006). Depois deste período, o autor planta arroz. O filho do autor ajuda. O autor não tem imóvel na cidade de Maracaju. Em 2019, o autor propôs uma ação trabalhista. Que fez um "acerto" referente ao interregno de 2001 a 2006. Que fez um acordo arrendando para plantar no varjão. O autor foi empregado e arrendatário (2017). Que antes deste período, o requerente era arrendatário, mas em outra propriedade. Que o processo é de 2019, e o acerto de 2017. Que em 2014 o autor não estava nas terras do deponente. Que não se lembra do valor de 52 mil reais.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

Em alegações finais, alega falta de interesse, em razão de a aposentadoria por idade ter sido concedida em 17/12/2019.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O autor foi empregado celetista de 01/06/2001 a 29/12/2006. Dessa forma, entendo que tal período não pode ser reconhecido como de atividade rural.

Desse modo, entendo pelas provas documentais e testemunhais que o autor apenas exerceu atividades rurais a partir de 2007.

Assim, na data da DER (12/09/2017), o autor não possuía mais de cento e oitenta meses de atividade rural, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003235-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011211

AUTOR: VILMA BONANI BORTOLOTO (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vilma Bonani Bortoloto em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, § 2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rural, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Eclt no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliente a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, "a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991" (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS da autora: 01/06/2002 a 03/12/2007, 08/07/2009 a 21/11/2012, 22/11/2012 a 19/02/2014 e 13/02/2014 a 21/02/2019 (fl. 01 do evento 34);

Certidão de nascimento de Fabiano Bonani Bortoloto, filho de Jair Aparecido Bortoloto, profissão lavrador, e Vilma Bonani Bortoloto (autora), do lar, nascimento em 29/09/1987 (fl. 08 do evento 02);

Certidão de nascimento de Gislaíne Bonani Bortoloto, filha de Jair Aparecido Bortoloto, profissão lavrador, e Vilma Bonani Bortoloto (autora), do lar, nascimento em 19/09/1984 (fl. 09 do evento 02);

Certidão de casamento de Jair Aparecido Bortoloto, profissão lavrador, e Vilma Bonani Bortoloto (autora), profissão do lar, ato celebrado em 28/05/1983 (fl. 10 do evento 02).

Notas em nome do marido da autora, 03/09/2002, 13/02/2001 (fl. 11/12 do evento 02).

Matrícula 14402 referente ao lote rural 213-B, área de 2,18 alqueires paulistas, proprietário Anécio Bonani (pai da autora), sendo que a área foi transmitida aos herdeiros, por meio de formal de partilha, na data de 11/09/1984 (fl. 16/17, 19/20 do evento 02).

Escritura pública de compra e venda, datada de 02/12/1969, onde o pai da autora adquire o lote 213-B, área de 2,18 alqueires, Município de Assis Chateaubriand/PR (fl. 18 do evento 02);

Declaração da Cooperativa Agroindustrial, Palotina/PR, de que o marido da autora foi admitido na sociedade em 15/02/1984 e demitido em 01/12/1997 (fl. 21 do evento 02).

Certificados de cadastro de imóvel rural e notificações do ITR em nome do pai da autora – 31/10/1980, 20/10/1979, 30/10/1983, 1991, 15/07/1978, 30/11/1990 (fl. 23/27, 29 do evento 02).

Matrícula 14403 referente ao lote rural 213-A, área de 6 alqueires, em nome dos pais da autora (fl. 32/35 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 12/12/1974 a 07/12/1999.

Em depoimento pessoal, a autora disse que, em dezembro de 1974, tinha 10 anos de idade e morava com seus pais e um irmão no sítio, 213-A e 213-B, de propriedade de seu pai, em Assis Chateaubriand/PR. Que nesta época conciliava os estudos com o trabalho na lavoura de feijão, milho, soja. Afirmou que estudou na escola rural das 8 horas às 12 horas e que, à tarde, ia trabalhar na lavoura, retornando entre 17 e 18 horas.

Informou que se casou em 1983, sendo que permaneceu neste sítio até 2001, quando foi morar em outra chácara com seu esposo. Que no período de 12/12/1974 até 07/12/1999 nunca trabalhou fora do campo. Que quando os filhos nasceram, trabalhava na agricultura.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O marido da parte autora integrou na Cooperativa Agroindustrial, Palotina/PR, de 15/02/1984 a 01/12/1997 (fl. 21 do evento 02). Ademais, a prova material qualifica a autora como "do lar" à época dos fatos. Desse modo, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural a partir de 12/12/1974. Não houve a produção de prova testemunhal.

Dessa forma, a parte autora computa menos de 30 anos de contribuição até a DER (17/12/2018), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011368

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA LIMA CHAVES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES,

MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Lima Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a condição de segurado especial daquele que comprovar o exercício de atividade rural por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal que lhe amplie a eficácia probatória, sendo que o diarista rural é equiparado ao segurado especial (STJ, REsp 1667753/RS, 14/11/2017).

Ademais, a corte sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Requerimento, datado de 27/04/1976, de João Lima, pai da autora, ao Chefe de Rendas Estaduais, constando a sua profissão como agricultor (fl. 06 do evento 02);

Declarações prestadas por agricultor em nome do pai da autora, 1978 (fl. 07 do evento 02);

Matrícula 37129, 1982, do imóvel rural de 17 hectares, em nome do pai da autora (fl. 08/11 do evento 02);

Certidão cartorária de que o pai da autora adquiriu lote 11, quadra 29, área de 30 hectares, transcrição de 24/12/1955 (fl. 12 do evento 02).

Certidão de casamento de Maria de Fátima Lima Chaves (autora) e Rodolfo Marques Chaves, este qualificado comerciante e aquela balconista, ato celebrado em 31/12/1977 (fl. 16 do evento 02).

CTPS da autora com primeiro vínculo em 01/10/1992 – auxiliar de cozinha (fl. 17/20 do evento 02).

O INSS reconheceu 12 anos, 04 meses e 13 dias – DER 27/05/2019 (fl. 88 do evento 02).

A autora, nascida em 05/05/1954, requer o reconhecimento de atividade rural no interregno de 05/05/1966 a 30/12/1977.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que 1966 mora na Barreirinha, no sítio do pai (João Lima). Na época tinha 12 anos de idade. Morava com os pais e os irmãos. Que estava terminando o ensino primário (escola Doutor Camilo da Silva ficava a 1 quilômetro da casa). Que estudava à tarde. No outro período ajudava na roça, plantando milho, arroz, feijão. Que sempre ia ajudar na lavoura. Que o sítio tinha 12,5 alqueires. Que o sustento vinha da marcenaria, a lavoura era para consumo, que vendia pouca coisa. Que a marcenaria era de carroça, mesa, cadeira, etc. Que o local de trabalho era em frente. Que João começou a trabalhar na marcenaria, quando não tinha serviço na roça. Que nem todos os dias ia para a lavoura. Em outros dias ficava em casa (três vezes por semana). Que parou um tempo de estudar e retornou com 18 anos. Passou a estudar em Indapolis (a escola ficava a 5 quilômetros de onde residia). Ia à noite de bicicleta. Que sempre ficou no Barreirinho e se casou em 1977, quando veio para Dourados. Que o pai ficou doente. Ela tinha 18 anos quando o pai ficou incapacitado para trabalhar. A autora ficou trabalhando um tempo na roça. Quando a autora casou, o pai veio embora para Dourados. Que a propriedade foi vendida e em 1984 o pai faleceu. Quando se casou era balconista de um armazém. Que conheceu o marido na escola, quando estudava o ginásio (7º e 8º ano). Neste ano estava em Dourados (o local ficava a 14/15 quilômetros do sítio do pai). Que vinha de carona do vizinho do sítio. Que nessa época tinha 21 anos. Que a profissão do esposo era “recauchutador”, embora a certidão de casamento o tenha qualificado como comerciante. Que se casou em 1977, quando tinha 22 anos.

A testemunha Eurides Alves Mendes disse que conhece a autora do ano de 1963, quando chegou no sítio do Barreirinho. A autora já estava lá, pois o depoente morava na Linha do Laranja Lima. Que a autora tinha uns 8 anos e plantava mandioca e feijão para o consumo. Que só plantava para comer. Que não tem conhecimento se a autora trabalhou como balconista. Que a autora estudou no sítio. Que o depoente ficou no Barreirinho até 1977. Que conheceu o marido da autora, o qual era borracheiro. Que conheceu o pai da autora. Que a família morava no sítio e, nas horas vagas, estava na marcenaria.

A testemunha Gilza de Lima Brito, disse que conheceu a autora do sítio no Barreirinho, por volta dos anos 59/60. Que a autora morava com os pais e trabalhava na lavoura de arroz, feijão. A família não tinha funcionário. Que a lavoura era para o consumo. Quando conheceu a autora, a depoente tinha 18 anos de idade e ela entre 10 e 12 anos de idade. Que permaneceu na Linha do Barreirinho por 3 anos. Saiu em 1969 para Dourados. Que a marcenaria do pai da autora era um complemento da renda da família. Que tinha bastante trabalho na marcenaria (trabalho normal). Depois que se mudou perdeu o contato com a autora.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A autora requer o reconhecimento de atividade rural de 05/05/1966 a 30/12/1977. Ocorre que, em seu depoimento pessoal, a autora disse que o trabalho na lavoura não era o único meio de sustento, sendo que a família possuía uma marcenaria. Tal fato descaracteriza o regime de economia familiar. Além disso, a autora, na certidão de casamento, declarou-se balconista, já que trabalhava em um armazém.

Como não houve reconhecimento da atividade rural, a requerente computa menos de cento e oitenta meses de carência, insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

De firo o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002906-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011528

AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de

carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

A demais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011217
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO CABRAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ana Maria Ribeiro Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meioiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS da autora – vínculo iniciado em 01/03/2009 – empregada doméstica – sem registro de saída (fl. 11/13 do evento 02);

CNIS da autora – 01/03/2009 a setembro de 2019 (fl. 14/18 do evento 02);

Certidão de nascimento de Marcela Ribeiro Cabral, 08/11/1980, filha da autora, sendo esta qualificada do lar e o pai lavrador (fl. 19 do evento 02);

Certidão de nascimento de Marcelo Ribeiro Cabral, 15/04/1982, filha da autora, sendo esta qualificada do lar e o pai lavrador (fl. 20 do evento 02);

Certidão de nascimento de Márcio Ribeiro Cabral, 01/07/1983, filha da autora, sendo esta qualificada do lar e o pai lavrador (fl. 21 do evento 02);

Documentos escolares dos filhos da autora em escola estadual, sem menção às profissões da requerente e seu ex-marido (evento 33).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 26/05/1956, disse que, em 1968, tinha 7 ou 8 anos de idade e morava na Fazenda Rincão, Município de Ponta Porã/MS, juntamente com os pais e os 9 irmãos.

Trabalhou na propriedade de Jesuino Rocha. A família tinha uma casa nesta fazenda, sendo que o pai fazia diárias nas diversas propriedades vizinhas. Afirmou que o pai levava os filhos para ajudarem no trabalho na roça. Que a autora nunca estudou. Que ficou na Fazenda Rincão por 5 anos. Depois morou uns 4 anos na fazenda do Senhor Rufino. Com 21 anos se casou e foi morar na Fazenda Campo Seco, de propriedade de João Brasil, onde o esposo foi contratado para exercer serviços gerais. Que nesta época os filhos estudavam na fazenda. Que quando se casou não trabalhava na roça, apenas trabalhava nos afazeres domésticos.

Afirmou que ficou 15 anos cuidando da casa e dos filhos, sendo que, depois, veio para Laguna Carapá/MS. Separou-se do marido em 1999.

A testemunha Ivete Rocha Cabral disse que conhece a autora desde quando a autora era criança (10/12 anos). Que se lembra da autora na Chácara Rincão, a qual era de propriedade de seu pai (Jesuino). Que o pai da deponente cedeu um pedaço de terra (2 hectares) para a família da autora plantar feijão, mandioca, sendo que o sustento da requerente vinha desta lavoura e das diárias que a família fazia. Que a autora e os irmãos

trabalhavam na lavoura. Depois, a autora trabalhou para outros parentes da depoente (não se recorda o nome dos proprietários). Que nesta região a requerente ficou uns 5 anos. Após, a autora seguiu para a Fazenda do Rufino, onde ficou mais 5 anos. Depois do casamento, acha que a requerente continuou trabalhando como boia-fria. Que a requerente nunca estudou e que os irmãos também trabalhavam como diaristas na lavoura.

A testemunha Lindália Lopes Ramos disse que conhece a requerente desde 1966, pois os pais da depoente também moravam na Fazenda Rincão. Que a autora tinha cerca de 7 anos de idade quando a conheceu (a família da autora ganhou um pedaço de terra emprestado para plantar mandioca, abóbora). Que o pai da depoente também ganhou terra emprestada para plantar. Que a depoente morou neste local até os 9 anos de idade. Depois, voltava apenas para visitar a região. Viu a requerente até uns 17 anos de idade na Fazenda Rincão. Após, a autora foi para a Fazenda do Rufino trabalhar como boia-fria. Que não se recorda se autora estudou. Que a autora se casou, mas tem conhecimento que ela continuou trabalhando como boia-fria. Em 1972, a depoente veio embora para Dourados, mas sempre retornava à região.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

As provas materiais qualificam a autora como do lar. Os documentos escolares dos filhos nada dizem sobre a profissão da autora. Dessa forma, não é possível reconhecer a atividade rural apenas com base nas declarações das testemunhas.

Como não houve o reconhecimento da atividade rural, a requerente computa menos de cento e oitenta meses de carência, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002728-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011530

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do perito nomeado por este juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011210

AUTOR: NELSON BAQUEGA AVANCI (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Baquega Avanci em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Nesse sentido: "É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC". (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por certos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício

previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meioiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1 – Certidão de casamento do autor com Maria José Bejato Avanci, ele qualificado lavrador, ato contraído em 13/09/1975 (fl. 12 do evento 02).
- 2 – CTPS do autor: 01/06/1993 a 30/12/1993 – tratador de gados, 01/12/2005 a 29/11/2007 – carpinteiro na Agrícola Carandá, (fl. 13/22 do evento 02);
- 3 – Declarações anuais do produtor rural, comprovantes de aquisição de vacina, notas em nome do autor – 1989 a 2018 (fl. 24/61, 63/64, 79/80 do evento 02; fl. 01/52 do evento 10).
- 5 – CNIS do autor: 01/06/1993 a 30/12/1993 (Aceu Streck), 01/12/2005 a 29/11/2007 (Agrícola Carandá), 01/10/2011 a 31/12/2012 (Município de Deodópolis), 01/02/2014 a 16/11/2015 (Município de Deodópolis), 17/11/2015 a 17/10/2016 (Município de Deodópolis), 20/10/2016 a janeiro de 2019 (Município de Deodópolis) - (fl. 62 do evento 02).
- 6 – Cadastro ambiental rural – lote 75, quadra 88, Deodópolis, 12 hectares, sendo o autor responsável (fl. 65 do evento 02).
- 7 – Certidão de cadastro de imóvel rural – 2018, lote 75, quadra 88, área de 12 hectares, em nome do autor (fl. 32 do evento 02).
- 8 – Escritura pública de alienação de imóvel rural (lote 75, quadra 88), 30 hectares, sendo o autor comprador – 27/09/2011, bem como a respectiva matrícula (fl. 68/77 do evento 02);
- 9 – Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, constando a situação do nome empresarial do autor como extinta, início em 01/06/2006, arquivamento em 19/02/2008 (fl. 35 do evento 02);
- 10 – Declaração de atividade rural do autor – abril de 1993 a 12/06/2017 – Sítio São Mateus, 30 hectares (fl. 38/41 do evento 02);
- 11 – Matrícula 38177, 26/10/1982, lote 35, quadra 40, Dourados/MS, 30 hectares, proprietário INCRA, adquirido por José Gonçalves de Matos em 26/10/1982, transmitido ao autor em 31/07/1998 (fl. 42/43 do evento 02);
- 12 – Contrato de arrendamento rural, sendo o autor arrendatário de área de 12,5 alqueires no período de 23/04/1993 a 27/04/1997 (fl. 46/47 do evento 02);
- 13 – Contrato de arrendamento rural, sendo o autor arrendatário de área de 12,5 alqueires no período de 28/04/1997 a 27/04/1998 (fl. 48/49 do evento 02);
- 14 – Contrato de arrendamento rural, sendo o autor arrendatário de área de 12,5 alqueires no período de 29/04/1997 a abril de 1999 (fl. 50/51 do evento 02);
- 15 – Contrato de arrendamento rural, sendo o autor arrendatário de área de 12,5 alqueires no período de 28/04/1999 a abril de 2003 (fl. 52/53 do evento 02);
- 16 – Notas em nome do autor, 1995 a 2009 (fl. 66/80 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que reside há 11/12 anos em Presidente Castelo, Distrito de Deodópolis, zona urbana. Possui casa neste local e mora juntamente com esposa (aposentada rural). Que o sustento vem de duas fontes de renda (lavoura e do transporte escolar). Que o sítio atual fica localizado na 16ª Linha, o qual possui 12 hectares. No local não existe casa, mas vai todos os dias, às 7 horas a fim de tirar leite de 16 vacas. Que sua casa fica a 1 quilômetro do sítio, sendo que vai a pé, de bicicleta ou moto. Começa a tirar o leite às 7 horas, juntamente com sua esposa, mas que o processo é mecanizado. Que prende os bezerros às 12 horas. Afirmou que a produção do leite, a qual gira em torno de 80 litros por dia, é entregue no laticínio Dica em Presidente Castelo. Começou a explorar o sítio em 1982. Que todos os dias, antes de ordenhar as vacas, faz o transporte escolar – itinerário das Linhas 15, 16 e 17 para Presidente Castelo, que pega os alunos às 6 horas e 30 minutos e retorna às 11 horas e 15 minutos. À tarde, retorna 16 horas e 40 minutos. O autor é remunerado pela Prefeitura de Deodópolis. Afirmou, ainda, que desde 2011 presta este serviço de transporte escolar, como contratado, mas que 2016 foi aprovado no concurso para motorista do município.

A testemunha Sidney Faverão disse que conhece o requerente desde 1999, da 17ª Linha, zona rural, pois também tem propriedade rural nesta região. Que o requerente em 2011 se mudou para outra propriedade rural na 16ª Linha, onde mora atualmente. No local, o requerente ordenha as vacas. Que sempre passa na propriedade do requerente e observa ele ordenhando as vacas. Durante um tempo o requerente trabalhou com bicho da seda. Que o autor pegou outro serviço na usina, onde trabalhou durante 02 anos. O autor tem criação de porcos para o consumo. Que não se recorda quando o requerente começou a trabalhar no transporte escolar.

A testemunha Benedito Ferreira de Siqueira disse que conhece o autor da 17ª Linha, desde 1982, quando o autor se mudou para esta região, juntamente com a família. Que o depoente tem sítio na 17ª Linha. Na época o requerente tinha lavoura de algodão. Após, trabalhou com bicho da seda, bem como tirou leite de vacas para venda. Que não se recorda quando o autor se mudou da 17ª Linha, mas sabe que o requerente continua trabalhando na roça. Que o autor trabalhou na Usina durante um tempo e que, nessa época, também fez o trabalho rural. Que o autor não tinha maquinário quando estava da 17ª Linha. Que o autor tem “ordenhadeira”. Que o autor também trabalha “puxando aluno”, mas que não se recorda quando começou este trabalho.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O autor exerceu atividade remunerada: 01/06/1993 a 30/12/1993 (Aceu Streck), 01/12/2005 a 29/11/2007 (Agrícola Carandá), 01/10/2011 a 31/12/2012 (Município de Deodópolis), 01/02/2014 a 16/11/2015 (Município de Deodópolis), 17/11/2015 a 17/10/2016 (Município de Deodópolis), 20/10/2016 a janeiro de 2019 (Município de Deodópolis). Tendo em vista as provas documentais (certidão de casamento, declarações anuais do produtor rural, notas) e o depoimento das testemunhas, reputo que ele exerceu atividades de 13/09/1975 a 31/05/1993 (véspera do primeiro vínculo empregatício), totalizando mais de cento e oitenta meses de atividade rural.

Na data da DER (24/07/2018), o autor não exercia atividade rural e não possuía sessenta e cinco anos. Contudo, na data da citação (07/10/2019), o autor já possuía sessenta e cinco anos e 26 anos, 06 meses e 17 dias (somando-se os períodos urbanos e rurais), o que lhe defere o direito à aposentadoria por idade híbrida.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data da citação, 07/10/2019.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 07/10/2019, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Constantino Francisco de Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Na decisão do evento 07 foi reconhecida coisa julgada parcial em relação ao reconhecimento ao período de atividade rural anterior a 16/04/2015 (autos 00009784820154036202).

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por certos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezessex) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Matrícula 7350, 19/12/1986, Chácara Grotão Azul, 02 hectares, proprietário Nelson Fernandes (fl. 05/07 do evento 02);

CNIS do autor sem registro de vínculos (fl. 01 do evento 06);

Contrato de arrendamento de imóvel rural, sendo Sueli Macedo de Souza Hoki e Daniel Novaes Hoki arrendantes e o autor o arrendatário de nove hectares, vigência de 01/10/2016 a 01/10/2019 (fl. 08/09 do evento 02);

Notas em nome de Sueli Macedo de Souza Hoki, 20/01/2017 a 27/09/2019 (fl. 10/19, 22/30 do evento 02);

Matrícula 7.588, 02/06/2011, área de 9 hectares, em nome de Sueli Macedo de Souza Hoki (fl. 21 do evento 02);

Sentença que reconheceu atividade rural de 02/06/2014 a 22/07/2014 (fl. 31/36 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que em abril de 2015 morava e trabalhava em Itaporã, no sítio, plantando lavoura. Atualmente, o requerente mora e trabalha no sítio de Valdo Sardinha, pois fez um arrendamento, usando a terra para plantar lavoura de milho, feijão. Relatou que mora sozinho no sítio.

A testemunha Joziel Aparecido de Jesus Nunes, Rg n. 1459788, disse que o autor mora há 4 anos no Sítio Santa Clara, Município de Itaporã. Anteriormente, ele morava em Caarapó, na área rural. O autor mexe com lavoura no Sítio Santa Clara (a propriedade tem 3 hectares).

A testemunha Vilmir Ximenes da Silva Junior, RG 787467, afirmou que conhece o requerente há mais de 20 anos de Itaporã, sendo amigo da família. Que o autor tinha uma propriedade em Guia Lopes e que, há 4 anos, é arrendatário de uma área de 3 hectares, onde o requerente tem plantação de milho, soja. Que os proprietários da área se chamam Sueli e Daniel. Que em 2015 o autor estava em Guia Lopes, onde também tinha uma propriedade, onde criava gado e cuidava da lavoura. Que saiu de Guia Lopes em 2016 e veio para a região da Sardinha, onde Daniel e Sueli são proprietários desta terra, sendo o requerente arrendatário de 3 hectares.

O Informante Daniel Novais Hoki RG 427233, disse que a esposa é sobrinha do autor. Que este arrendou a terra – 3 alqueires – para plantação de soja, para passar o tempo e ter sustento. Que o requerente faz diárias rurais, faz cercas, entre outros serviços. Que não tem auxílio de terceiros para colher. Que o autor paga 40 sacas de soja por colheita para a Senhora Sueli.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 17/04/2015 a 26/02/2019 - DER.

Dessa forma, a parte autora não comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 26/02/2019.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 17/04/2015 a 26/02/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para averbar o período reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Donizete Gois Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto constatarem critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/11/1983 a 30/01/1988, 01/01/1989 s 21/06/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995;

Atividade: tratador;

Provas: CTPS (fl. 40/41 do evento 02), Informações sobre atividades especiais de fl. 72/74 do evento 02.

Observação: não consta a exposição de agentes nocivos.

As atividades acima não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Não há agente nocivo descrito nos documentos de folhas 72 a 74 do evento 02. Desse modo, reputo que os períodos não podem ser considerados especiais.

Período: 22/09/2010 a 09/05/2019 - DER;

Atividade: mecânico;

Provas: PPP de fl. 75/77 do evento 02.

Observação: Ruído de 85,3 decibéis, metodologia NR15.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Como o autor trabalhou em ruído acima do limite de tolerância, cabe o reconhecimento da especialidade.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de tempo especial de 22/09/2010 a 09/05/2019.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, convertido o tempo especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 36 anos, 05 meses e 17 dias de serviço até o requerimento (09/05/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que o pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. A soma da idade com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos. Portanto, o autor faz jus somente ao reconhecimento da especialidade do período de 22/09/2010 a 09/05/2019.

Mesmo se considerados os interregnos exercidos após a DER, a soma seria inferior a 96 pontos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 22/09/2010 a 09/05/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbar o tempo especial, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011487

AUTOR: MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS009386 - EMILIO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena Arteman em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração de tempo de contribuição, emitida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando que a parte autora exerceu a atividade de professora de 01/04/1993 a 31/12/1993, 17/02/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 24/02/1997 a 31/12/1997, 02/02/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/1999 (fl. 43/48 do Evento 02);

Declarações de tempo de contribuição, emitidas pelo Município de Laguna Carapá/MS, constando que a parte autora exerceu a atividade de professora de 20/03/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 31/12/2001, 13/02/2002 a 31/12/2002 (fl. 31/39 do evento 02);

Declaração de tempo de contribuição, emitida pelo Município de Laguna Carapá/MS, constando que a parte autora exerceu a atividade de professora desde 12/02/2003, mas sem data de afastamento (fl. 40/42 do evento 02).

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 15), consta que a parte autora laborou: no Estado de Mato Grosso do Sul de 02/02/1993 a dezembro de 2012; no Município de Laguna Carapá de 30/01/2000 a dezembro de 2000, 17/07/2000 a abril de 2020, 01/02/2001 a outubro de 2001, 13/02/2002 a dezembro de 2002, 12/02/2003 a setembro de 2017, 19/02/2018 a 13/07/2018, 31/07/2018 a 14/12/2018, 18/02/2019 a 29/06/2019 e 17/07/2019 a 13/12/2019.

Dessa forma, analisando-se as declarações de tempo de contribuição e o CNIS, a parte autora exerceu atividade de professora durante 25 anos, 04 meses e 21 dias (01/04/1993 a 31/12/1993, 17/02/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 24/02/1997 a 31/12/1997, 02/02/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/1999, 20/03/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 31/12/2001, 13/02/2002 a 31/12/2002, 12/02/2003 a 08/10/2019), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de magistério no período de 01/04/1989 a 30/06/1997, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 08/10/2019, DIP 01/06/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011365

AUTOR: SIDNEY DOS REIS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sidney dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em

violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecln no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a condição de segurado especial daquele que comprovar o exercício de atividade rural por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal que lhe amplie a eficácia probatória, sendo que o diarista rural é equiparado ao segurado especial (STJ, REsp 1667753/RS, 14/11/2017).

Ademais, a corte sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes

Certidão de casamento de Sidney dos Reis (autor) e Iracema Dobbins dos Reis, pais da autora, o primeiro qualificado lavrador e ela lides domésticas, ato celebrado em 08/04/1978 (fl. 05 do evento 02);

CTPS do autor: 01/09/1978 a 10/12/1981 – trabalhador em indústria, 08/08/1983 a 01/04/1986 – trabalhador em fazenda, 15/08/1988 a 05/01/2007 – serviços gerais – estabelecimento agrícola (fl. 06/10 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, o autor, nascido em 16/11/1955, disse que trabalhou no campo há mais de 30 anos. Que começou a trabalhar na Fazenda de “Nenê Marra”, na região de Nova América, com 22 anos. Lá, “roçava pasto, arrancando toco”. Que ficou 1 ano e 4 meses no local. Na propriedade do senhor Nenê Marra não era registrado com carteira de trabalho. Depois, foi trabalhar em uma serraria em Nova América, onde passou a morar. Nesta época, era casado. A esposa era dona de casa. Que foi serralheiro e nesta época o sustento vinha do trabalho (1981). Em 1983, voltou ao campo, agora em Nova Esperança, região de Macaúba, onde era diarista (carpindo, roçando). Ficou na região até 1986. Depois, foi para a Fazenda Formosa (“Hiroshi Ono”), na Vila Formosa, onde também trabalhou com carteira assinada. Ficou até 2007.

Apos, foi trabalhar na fazenda do senhor Oscar Noda como diarista, fazendo acerto, limpando e fazendo cerca até 2012. De 2012 até 2020, o autor mora na Vila Formosa, trabalha como diarista no campo, “mexendo” com gado. Em 1978 trabalhou de serralheiro na empresa Irmãos “Dupinete”, em Nova América. Que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho em 2003, quando quebrou o pé, na Fazenda Formosa (“Hiroshi Kono”). Que nesta fazenda, por 19 anos trabalhou com carteira assinada (15/08/1988 a 2007).

A testemunha Gaspar Bartolomeu disse que conhece o autor da Vila Formosa há 25 anos (1995). Que o conheceu na Fazenda Vila Formosa (“Kono Hiroshi”), onde permaneceu por muitos anos. No local, não sabe se o requerente trabalhava com carteira assinada. Desde que o autor saiu do “Kono”, o sustento vem das diárias e empreita da lavoura.

A testemunha José da Silva disse que conhece o autor da fazenda de “Kono Hiroshi” desde 1995 e sabe quando o autor saiu. Acredita que o autor laborava com carteira assinada. O autor foi trabalhar de volante, mas que trabalha cerca de 8 a 10 anos como diarista. Que o autor mora na Vila Formosa.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais (certidão de casamento, CTPS), a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 15/08/1988 a 05/01/2007 como empregado rural e a partir de 05/02/2007 como diarista rural.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 02/02/2016.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 02/02/2016, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003317-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011356

AUTOR: MARIA NAILDE ALVES DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Nailde Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16.

Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito ocorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Wilson Sebastião de Melo ocorreu em 12/11/2018, comprovado pela certidão de fl. 09 do evento 02.

O falecido exerceu os seguintes vínculos empregatícios de 01/03/1985 a 30/09/1986, 03/01/1989 a 15/12/1989, 01/02/1991 a 30/04/1992, 01/03/1998 a 09/05/2001, 01/10/2007 a 07/01/2008, 08/02/2008 a 26/06/2008, 01/07/2008 a setembro de 2008, 01/05/2010 a novembro de 2012, 08/03/2013 a junho de 2013, 21/07/2014 a 30/04/2015 (CNIS - fl. 31/39 do evento 02).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Wilson Sebastião de Melo, 12/11/2018, declarante: autora, motivo: neoplasia hepática (fl. 09 do evento 02);

Testamento público, sendo o falecido o testador, sendo beneficiários a filha daquele e a autora (fl. 16/20 do evento 02);

Procuração, 20/08/2018, do falecido em favor da autora (fl. 21/22 do evento 02);

Declaração do Centro de Oncologia da CASSEMS Dourados de que o falecido iniciou tratamento em 17/07/2018 e veio a óbito em 12/11/2018, constando que "paciente necessitava de assistência permanente da esposa Maria Naide Alves da Silva no período do tratamento" (fl. 25 do evento 02).

Documentos contendo o mesmo endereço para a autora e o falecido – Rua Maria da Glória, 2080, Vila Araponga, Dourados, 2008 a 2019 (fl. 30/47 do evento 02).

A autora disse que vivia em união estável com o falecido desde 1992. No ano de 1992, a autora se encontrava em Sete Quedas/MS. Conheceu o falecido, sendo que ele era pedreiro. Com três meses de relacionamento foi morar junto com o falecido. Que o casal alugou uma casa, onde ficaram morando por 6 meses. Após, o casal foi para Dourados. Quando o conheceu, ele era separado. O divórcio ocorreu quando já estavam morando aqui em Dourados. A autora foi casada e se divorciou. Estava em Dourados entre 1994 e 1996. Em Dourados, moraram na casa do sogro (Vila Araponga), onde permaneceram por 4 anos. Que construíram uma casa no bairro na Rua Maria da Glória, 2080, na Vila Araponga. Que mora nesta casa até hoje. Que o falecido trabalhava como pedreiro em Dourados. Que o marido sofreu câncer. Que o casal nunca se separou. Que constam endereços diferente (2080 e 4324), mas é o mesmo imóvel. Que no processo administrativo (2080) tem testamento e procuração (endereço 4324). Que o falecido decidiu fazer o testamento, quando ficou sabendo que era paciente terminal. Que não trabalhou enquanto o falecido fez o tratamento.

A testemunha Noé Lima de Oliveira disse que o falecido era pedreiro, sendo que sustentava a família. Quando o falecido esteve doente, a autora cuidou daquele. O depoente morava próximo à autora – na mesma rua, n. 2070 – que não houve alteração na numeração desta rua. Mora há 16 anos na Rua Maria da Glória, 2070, sendo que teve mudanças na numeração. Não se recorda qual o número anterior e em qual ano houve a mudança. A autora era empregada doméstica, faxineira. Que a autora trabalhou na casa da Dona Dulce, a qual mora na Rua Ipiranga. Acha que o casal se conheceu em Sete Quedas/MS. Que conhece a filha do autor, Kátia, a qual costuma ir na residência. Que o casal nunca se separou.

A testemunha Francisco Hogacy Leite da Paz disse que conhecia o falecido e a autora há aproximadamente 25 anos (1995). Que o depoente era vizinho do casal. Mora na rua Maria da Glória, n. 2090, Dourados/MS. Que sempre achou que eram casados, pois o casal estava junto em viagens, compras, igreja, aniversários. Que o falecido era pedreiro e sustentava a casa. Que desde 1998 mora neste endereço, sendo que nunca houve mudança de numeração dos imóveis nesta rua. Que a casa do falecido sempre só foi no mesmo endereço. Que foi ao funeral do falecido e as pessoas cumprimentavam a autora como viúva. Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

Em alegações finais, o INSS requereu a improcedência da ação, tendo em vista que a relação de companheirismo não foi comprovada.

Na procuração de fl. 04/05 do evento 25, tanto o falecido como a autora declararam o mesmo endereço: Rua Maria da Glória, 4324. Apesar de haver documentos que mostram que o número era 2080, ambas as testemunhas disseram que eles moravam na mesma casa.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material".

A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que a falecida possuía mais de dezoito contribuições, a idade do autor é superior a quarenta e quatro anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 12/11/2018, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo foi realizado em tempo inferior a noventa dias daquele fato.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 12/11/2018, DIP 01/07/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIP e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003089-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011072

AUTOR: ELIZENA LIMA VELASQUES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Elizena Lima Velasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Nesse sentido: "É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontra na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC". (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de exercício de atividade rural 582/2019, emitida pela FUNAI, período de 12/10/1975 a 28/02/1986 e 13/09/1987 a 17/09/2018 – Aldeia Jaguapiru, 102 (fl. 03/04 do evento 02);

CNIS da autora: 01/03/1986 a 12/09/1987 – Empreiteira de mão-de-obra Centro Oeste, recebe pensão por morte desde 06/05/1999 (fl. 01 do evento 10).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é indígena, nascida na Aldeia Bororó, mas criada na Aldeia Jaguapiru. Afirmou que com 12 anos de idade já ajudava os pais na lavoura de 1 alqueire, existente nos fundos da casa da família. Plantava-se mandioca, banana, cana. Que estudou na aldeia até a 3ª série. Que antes de se casar, trabalhou por quase 2 anos como cozinheira para uma frente de obra em uma rodovia neste Estado. Que mora com o neto. Este, atualmente, cadentra-se desempregado. Afirmou que seu sustento vem da pensão deixada pelo esposo e da lavoura. Que em 1999 o marido morreu e nesta época morava na Aldeia.

A testemunha Abimael da Silva disse que conhece a parte autora desde quando o depoente era criança na Aldeia Jaguapiru, pois era amigo dos filhos da autora. Que já viu a autora plantando cana, quiabo, mandioca e que já ajudou a Dona Elizena na colheita. Que 1999 quando o esposo da autora faleceu, ainda não conhecia a família da autora.

A testemunha Levi José dos Santos afirmou que conhece a autora por intermédio do filho desta. Que já presenciou a autora plantando milho, quiabo, cana. Que desde criança a autora planta e até hoje continua plantando. Que o depoente reside na Aldeia Jaguapiru desde criança. Que a autora já saiu da aldeia para trabalhar fora, mas não sabe onde e quando a mesma teria trabalhado.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A autora recebe pensão por morte desde 06/05/1999. Nos termos do artigo 11, § 9º, I, da Lei 8.213/1991, o recebimento de pensão por morte não é óbice ao reconhecimento do exercício de atividade de segurado especial.

Assim, a principal fonte de renda não vem do trabalho rural, mas do benefício previdenciário. Portanto, não restou caracterizado o regime de economia familiar.

Tendo em vista as provas materiais e testemunhais, reputo que a parte autora exerce atividades rurais há mais de 15 anos.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 27/08/2018.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 27/08/2018, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), observada a prescrição quinzenal.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003297-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011221

AUTOR: FRANCISCA JORGE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontra na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Maurício Jorge da Silva e Maria Severina da Conceição Silva, pais da autora, o primeiro qualificado agricultor, ato celebrado em 22/01/1977 (fl. 11 do evento 02);

Certidão de óbito do pai da autora, 18/01/2013 (fl. 12 do evento 02);

Documento onde consta que o pai da autora era “boa-fria” (fl. 15 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 17/05/1957, disse que 1964, morava na região de Vila Formosa, município de Dourados/MS. Na Vila Formosa, ela morava e trabalhava com os pais, como diarista nas lavouras. Que morava “encostada na Vila”. Que nunca foi à escola. Que começou a trabalhar “no pesado mesmo” quando tinha 12 anos de idade. Com 22 anos teve um companheiro (Antônio), com quem ficou casada por 6 anos. Durante este período continuou trabalhando como diarista nas lavouras. Afirmou que trabalhou na propriedade dos senhores “Noda” e “Casol”. Disse que, desde 2017, mora, sozinha, no Distrito de Macaúba (Dourados/MS). Que o sustento ainda vem do trabalho das diárias que faz nas lavouras, sendo que cobra R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia. Não recebe benefício de prestação continuada (BPC/LOAS).

A testemunha Valdemir Joaquim da Silva disse que também é diarista e que conhece a autora desde 1978 de um sítio na Vila Formosa. Que a autora morava nesta vila. Que a requerente trabalhou como diarista nas fazendas das seguintes pessoas: Valdemar, Delfino, Noda. Que de 1978 a 2017 viu a requerente trabalhando como diarista na lavoura feijão e algodão. Que a autora tem 3 filhos. Que não conheceu o companheiro da autora. Sabe que era mãe solteira. Após 2017, a requerente se mudou para o Distrito de Macaúba, onde presenciou a autora trabalhando na lavoura como diarista.

A testemunha Maria Terezinha Bezerra da Silva disse que conhece a autora há 42 anos (1978), quando a depoente chegou na Vila Formosa com o esposo. A autora já era uma moça, e que a mesma trabalhava de boa-fria. Lembra que trabalhou na fazenda Noda, Casol e Cabral. Que até uns 3 anos (2017) presenciou a autora trabalhando e que atualmente a requerente morava em Macaúbas e que a mesma ainda trabalha como diarista. Que a autora mora sozinha. Que já trabalhou com a autora na lavoura.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

As testemunhas disseram que a autora era diarista rural. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a condição de segurado especial daquele que comprovar o exercício de atividade rural por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal que lhe amplie a eficácia probatória, sendo que o diarista rural é equiparado ao segurado especial (STJ, REsp 1667753/RS, 14/11/2017). Ademais, a corte sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR).

Tendo em vista as provas materiais, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais desde 30/04/1988.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 21/01/2019.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, REsp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 21/01/2019, DIP 01/07/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001127-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202011427

AUTOR: ARLINDO CORDEIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora em que alega contradição na sentença proferida. Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º, trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”
Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

No caso em apreço, verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, pois a emenda à inicial não ocorreu conforme determinado (falta de reconhecimento de firma na declaração de endereço anexada aos autos – evento 02, fl. 04), o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Se entender a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202011401
AUTOR: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 29/30) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 27). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e à CTPS (fl. 03 do evento 08), observo que o falecido possui os seguintes vínculos empregatícios: 30/09/1984 a 30/10/1993 (RPPS) e 01/11/1993 a 25/05/1994 (RGPS). Os documentos de fl. 27/43, 49/52 do evento 02 (relatório financeiro do falecido) demonstram que havia contribuições para o “previsul”, ou seja, ele era vinculado ao regime próprio do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, na data do falecimento, o autor não possuía qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202011532
AUTOR: LUCAS RODRIGO SILVA LIMA (MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL, MS014142B - ALAIR LARANHAGA TEBAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 25) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 22). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A autora alega que realmente esteve inadimplente com o contrato 0107056240001305390, mas como alega que houve renegociação do débito. A parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse a aludida renegociação, apenas o pagamento de uma parcela em 07/06/2019 (fl. 10 do evento 02). Portanto, não há como se falar que houve renegociação do contrato que, como se nota pelas provas acima, a parte autora estava ciente da inadimplência e não juntou nenhum documento que comprove a mencionada renegociação. Compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito. Além disso, há uma outra pendência em nome da parte autora referente ao contrato 070562191000345333 (fl. 17 do evento 24). Assim, não há que se falar em irregularidade ou erro da CEF que incluiu o nome da parte autora por dívida, a qual contraiu com a requerida e ciente de sua inadimplência. Tampouco, há danos materiais, tendo em vista que apenas se comprovou o pagamento de apenas uma parcela de renegociação de dívida. Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202011551
AUTOR:ADEMIR ANTONIO MARTINS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 42) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 39). Recurso Tempestivo. É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Como visto acima, não há como se reconhecer o período rural, sem o respectivo recolhimento, após 24/07/1991. O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, também afirma que apenas o período de atividade rural anterior a 24/07/1991 será computado como tempo de contribuição.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202011556
AUTOR: JOAQUIM ELIO DE ALMEIDA MOREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 40/41) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 37). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Em relação à atividade rural, saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Como visto acima, não há como se reconhecer o período rural, sem o respectivo recolhimento, após 24/07/1991. O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, também afirma que apenas o período de atividade rural anterior a 24/07/1991 será computado como tempo de contribuição.

No que tange ao período especial, no período de 16/11/2012 a 25/03/2019, o autor trabalhou dentro do limite de tolerância (até 85 decibéis). Ademais, o documento de folhas 32 a 35 do evento 02 e folhas 04 a 06 do evento 14 refere-se a terceiro em empresa, a qual o autor não laborou, não podendo ser usado a seu favor. Ademais, no citado documento consta que o EPI é eficaz.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/620201115
AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 44) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 43). Recurso Tempestivo. É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis: "Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Constou expressamente na sentença que "nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, o período após 24/07/1991 não poderá ser usado como carência e tempo de contribuição, sem o respectivo recolhimento, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição". Com efeito, o mencionado dispositivo só se aplica ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001325-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011488
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES (MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE, MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu, tendo em vista a ausência de prévio indeferimento do pedido na via administrativa. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ressalto que as hipóteses de extinção do processo sem a resolução do mérito, previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil, não impedem que a parte autora intente nova ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011410
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011352
AUTOR: CONSTANCIA CARVALHO LOPES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Constância Carvalho Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observe que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00027431520194036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente em 05/02/2020, com sentença transitada em julgado em 05/03/2020.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não juntou novo requerimento administrativo após a sentença.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001069-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011486

AUTOR: CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 14), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011481

AUTOR: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação ajuizada por Valfrides Oliveira Rezende em face da União que tem por objeto a implantação do adicional por tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 5002690-64.2019.403.6002, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados.

No presente feito, a parte autora requer a implantação do adicional por tempo de serviço.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 5002690-64.2019.403.6002.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa contida abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 5002690-64.2019.403.6002, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002884-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011485

AUTOR: SEBASTIAO AJALA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, o procurador, por meio de petição (evento 47), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011409

AUTOR: MARIZA DE LIMA HOLANDA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202011406

AUTOR: TIAGO ALVES DOS SANTOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS010431 - ÉRIKA ALVARES DOS SANTOS, MS014742B - DANIELA MENIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

No entanto, observo que a parte autora não cumpriu as exigências determinadas pela Autarquia Previdenciária (evento 02, fl. 70), pelo que teve seu pedido indeferido pelo INSS. Observo, também, que o CadÚnico anexado aos autos possui data posterior ao indeferimento administrativo. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

Nos casos em que o segurado não cumpre a exigência na via administrativa não há como contestar sua pretensão na via judicial, pois não é possível dizer, sequer, se possui ou não direito, vez que o mérito não foi analisado pela área administrativa.

Para finalizar, cumpre destacar que conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1310042, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

A pretensão nesses casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. Em conclusão, sempre que o Poder Judiciário verificar que o segurado não cumpriu exigências administrativas nos processos de concessão de benefício previdenciário, desde que regularmente notificado pela Autarquia, deve declarar a parte autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por total falta de interesse de agir. Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000683-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011420

AUTOR: ELIAS HONORATO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos dos eventos 23 e 24.

0001099-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011576

AUTOR: DOURIVAL DA SILVA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 para a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia (Recurso extraordinário no Recurso Especial 1.596.203/PR).

A corte suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99".

Desse modo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Decorrido tal prazo, ausente manifestação, suspenda-se o processo até a solução da controvérsia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da parte autora.

0002068-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011592

AUTOR: ELIZABETE DE PAULA SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000194-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011591

AUTOR: JOSIAS HERNANDES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003074-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011587

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002280-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011589

AUTOR: LOURINETE NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001099-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011586

AUTOR: TEREZINHA LIMA RIBEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002762-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011590

AUTOR: ANTONIA DA SILVA VIRGINIO LEITE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002743-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011588

AUTOR: JANE DE MOURA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000475-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011398

AUTOR: MARIA DALVA GOMES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intimem-se os requeridos para que, comprovem o cumprimento do título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000814-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011475

AUTOR: DOLORES MARIA DE CAMARGO MONTANHERI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m8fb7c6eaa92e5c5db57a27fe83e2d5177>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

5001131-38.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011542
AUTOR: ANDERSON ROSA (BA036635 - ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes da decisão anteriormente proferida.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002089-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011593
AUTOR: RUTH SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de WILSON OLSEN JUNIOR, inscrita na OAB/MS com o n. 10.840B, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001763-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011537
AUTOR: ROSELI MACHADO DE SENA (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002607-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011536
AUTOR: MARIA MARGARIDA GERONIMO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001311-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011538
AUTOR: ROSELY PRATES LEITE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade de envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0002336-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011504
AUTOR: AMILTON DA SILVA FREITAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002235-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011496
AUTOR: CLAUDOMICO ALVES DA CRUZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000301-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011498
AUTOR: NACIP ROSA DOS SANTOS (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021782 - DHIONATAN GONTIJO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002842-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011501
AUTOR: WILSON APARECIDO FELIPE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000084-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011511
AUTOR: JANDIRA GROFF LONGO CASEMIRO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000306-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011508
AUTOR: TEREZINHA NOVAES BERNER (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002360-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011503
AUTOR: JULIANI VASCONCELOS DA SILVA (MS014988 - JOHNA ND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002434-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011502
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MATOSI (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002162-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011507
AUTOR: ELIAS GOMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000265-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011499
AUTOR: LUÍS FELIPE DA SILVA MARCELINO (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR, MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002315-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011494
AUTOR: INEZ MARIA GOETTEMMS (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000078-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011512
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS MENDES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000270-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011510
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS DA SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002262-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011505
AUTOR: EDEVALDO MARQUES RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002166-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011506
AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000075-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011500
AUTOR: JOSE PANTALEAO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000278-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011509
AUTOR: HERMES VERA GONCALVES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002165-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011497
AUTOR: JORGE DE MATOS LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002295-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011495
AUTOR: DELCI CAETANO DA ROCHA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA, MS022845 - VITOR HUGO MAGRINI BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002511-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011480
AUTOR: LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS021090 - YARA CRISTINE VAZ, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designa-se data para a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intemem-se.

0000894-52.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011520
AUTOR: LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001125-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011518
AUTOR: KEMILLY THAYNA ALMEIDA ANDRADE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000660-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011521
AUTOR: MARIA EDUARDA DA COSTA BERNARDO (SC023056 - ANDERSON MACOCHIN SIEGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003077-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011515
AUTOR: DORILENE FERNANDES RICARTE DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001096-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011519
AUTOR: LETICIA DUARTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000171-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011522
AUTOR: MARLENE APARECIDA BEZERRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003409-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011534
AUTOR: CASSEMIRO MIRANDA DA SILVA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 37), designa-se nova data para a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a senhora perita esteja dentro do prazo de apresentação do laudo, considerando os termos do seu requerimento, defiro prazo adicional de 10 (dez) dias além daquele já conferido. Intemem-se.

0001027-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011572
AUTOR: SONIA FATIMA LARA BORGES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000866-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011568
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA BRAZ (MS009113 - MARCOS ALCARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000922-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011566
AUTOR: LUCAS WILSON MARTINS DO NASCIMENTO (MS023172 - ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000956-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011565
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000386-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011570
AUTOR: GILDASIO MARTINS DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000882-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011567
AUTOR: GERUZA ERNESTINA DE CARVALHO (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001061-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011571
AUTOR: ILSON HONORIO TAVARES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000754-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011569
AUTOR: ALBINA DE OLIVEIRA PAIVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001009-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011573
AUTOR: SAMIR TORRES MANGALI (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5000112-94.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011563
AUTOR: JAIR DE PAULA SILVA (MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000940-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011559
AUTOR: EDUARDA VERA DE LIMA (SP387354 - MATHEUS DA SILVA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001086-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011564
AUTOR: SEBASTIANA ALVES MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003372-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011473
AUTOR: GILBERTO VIEIRA SOUZA (MS023579 - LUCAS GONZALES MALLORQUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora e considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2020, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=md089479bc0069c02a49ac1dc152e8bb2>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001260-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011476
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=md504072651d4af4ce1e94b42a1508593>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002365-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011578
AUTOR: DORALICIA TAVARES CHAVES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição evento 33, a parte autora informa que:

"No evento de n.º 30 o INSS anexou aos autos documento intitulado "Consulta de Certidão de Tempo de Contribuição".

Ocorre que, o documento chamado "consulta de CTC" ao encaminhado aos órgãos previdenciários do RPPS (regime próprio de previdência dos servidores públicos), não foram aceitos, uma vez que nele consta a expressão "válido apenas para consulta".

Destes modos, a Autora vem à honrosa presença de Vossa Excelência requerer seja juntado aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição em sua via original.

Nestes termos, pede deferimento."

Desta forma, oficie-se ao CEAB para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos Certidão de Tempo de Contribuição, conforme solicitado pela requerente.

0000977-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011541

AUTOR: ELIZEO MORAES FREITAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.

Intime-se.

0000674-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011540

AUTOR: JOÃO ALCANTARA FILHO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora e visando evitar prejuízo à parte, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da normalização do atendimento presencial no TRF3, para que cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda, SUSPENDO o trâmite do feito até a normalização do atendimento presencial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003304-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011543

AUTOR: KARIELLE VIGINI LOPES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.

Intime-se.

0001562-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011492

AUTOR: JORGE LUIZ KUHN (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001394-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011477

AUTOR: NELSON LUIZ PERTILE (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m6bc8588557460079532b3e96601201d5>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferenciaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001290-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011491

AUTOR: PEDRO TADEU RIBAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000559-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011360

AUTOR: HELINHO DE LEAO DOS SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o cálculo apresentado pela parte requerida no evento 62 refere-se a APARECIDO DONIZETI NUNES, estranho ao presente feito, determino seu desentranhamento.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos.

0000878-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011562

AUTOR: SILEIDE BENITES DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001541-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011561

AUTOR: SEBASTIANA DUARTE GABRIEL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001928-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011560

AUTOR: EMANUELLY VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003380-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011533

AUTOR: MARIA VALDELICE BERNARDO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 36), designe-se nova data para a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intemem-se.

0000598-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011575

AUTOR: JOSE MAURI ANTUNES VIEGAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001532-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011574

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001421-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011577

AUTOR: DILMA DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 30), designe-se nova data para a realização da audiência.

0003302-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011478

AUTOR: TAMYLY ALMEIDA PAULO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) VINICIUS ALMEIDA PAULO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000263-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011535

AUTOR: ZILDA SOARES DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002598-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011514

AUTOR: PEDRO DEOCLECIO DA SILVA RODRIGUES (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

inicialmente, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intemem-se.

0000744-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011474

AUTOR: LUIZ PEDRO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta nrsº 1 a 7/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2020, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, as testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m67efea3a622faa2a17e81cf9e127cf07>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designe-se nova data para a realização da audiência.

0003300-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011546
AUTOR: MANOEL PINTO DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003296-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011539
AUTOR: ANGELITA CIPRIANO MACEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000546-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011479
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 116), cancele-se a audiência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos honorários advocatícios.

Em termos, intime-se o requerido pelo mesmo prazo.

Em havendo concordância, expeça-se RPV.

5001879-41.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011581
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, em cumprimento à decisão do evento 22, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Glória de Dourados.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa integral destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0000799-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011391
AUTOR: CLARICE SANTANA DE TOLEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000723-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011582
AUTOR: PAULO SERRA BARUKI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001965-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011585
AUTOR: BETANIA LINO LOPES (MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observa-se que parte do acórdão proferido nestes autos pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul ficou ilegível/incompleto por ocasião do respectivo lançamento no sistema informatizado.

Assim, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002069-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011553
AUTOR: SIRLENE DE SOUZA DELMONDES TABOSA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002028-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011554
AUTOR: JOAO TEODORO DA ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002657-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011552
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA BEZERRA (MS023493 - MÔNICA DE CÁSSIA DOS SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000375-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011385
AUTOR: DIVINO APARECIDO DE MEDEIROS (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS020465 - RENAN FERREIRA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000546-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011555
AUTOR: ELISABETH NASCIMENTO SANTOS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0000633-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011544
AUTOR: EDERSON MARCELO KLEIN (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002914-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011493
AUTOR: DAVID NOVAES HOKI (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)
RÉU: JMK SERVICOS S.A. (- JMK SERVICOS S.A.) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- MARCOS HENRIQUE BOZA)

FIM.

0001118-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202011580
AUTOR: ESMERALDO SILVA DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003122-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011483
AUTOR: ARI LIMA CARRIJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Evento 26: Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0001313-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011482
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HENRIQUE DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00028794620184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos (fl. 14 do evento 18) e novo requerimento administrativo (fl. 02 do evento 07).

Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/09/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Pora, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003365-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011513
AUTOR: BRIGIDA PALACIOS JUSTINO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS022263 - ROBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Brígida Palácios Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Iniciada a audiência por videoconferência, a parte autora, no depoimento pessoal, apesar de advertida por este juízo sobre a vedação de se comunicar com outras pessoas, por diversas vezes, foi orientada por terceiros presentes na sala do patrono da mesma, conforme gravado em vídeo, em afronta à boa-fé objetiva processual.

Desse modo, designe-se nova data para audiência presencial.

0002583-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011583
AUTOR: FERNANDA MIRANDA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAREL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No evento 80, a parte autora requer análise da petição evento 79, a qual impugna o cálculo do INSS e ratifica os cálculos por ela apresentados.

Inicialmente, acolho a manifestação da parte autora, uma vez que o documento foi protocolado dentro do prazo fixado para manifestação.

Contudo, em análise à manifestação da parte autora, certo é que a decisão evento 78 deve ser mantida.

Nesse ponto, observo que a decisão foi proferida não em decorrência da ausência de manifestação da parte autora, mas com base na análise do caso em concreto.

Portanto, a alegação da parte autora de que há valores atrasados já que o benefício deveria ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 01/12/2017, não procede, já que o acórdão fixou a data de início do benefício na data de prolação do acórdão:

"(...) fixando o termo inicial – DIB em 10/10/2019, data do acórdão, momento em que se considerou demonstrada a miserabilidade e impedimento de longo prazo, in verbis: Transitado em julgado o acórdão, houve implantação do benefício amparo assistencial (NB:87/631.074.063-0) com DIB em 10/10/2019 e DIP – Data de Início de Pagamento também em 10/10/2019 (evento 64/65, HISC RE, anexo).

0002362-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202011584
AUTOR: ELIZEU MATURANO NARCIZO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que não obstante a parte autora tenha corrigido o valor da causa, no evento 25, certo é que na mesma ocasião apresentou documento de renúncia ao excedente, de onde se extrai, desta forma, que o valor da causa é o teto deste Juizado. Caso contrário, ou seja, não fosse o autor renunciar aos valores que excedem ao teto deste Juizado, este Juízo teria declinado de sua competência para o julgamento

e processamento do presente feito. Desta forma, o valor da causa é o teto deste Juizado Especial Federal.
Fixado tal parâmetro, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os valores a título de honorários sucumbenciais.
Oportunizo o mesmo prazo para a parte autora.
Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo divergência, expeça-se o respectivo RPV.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001022-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202003494
AUTOR: NATALICIO DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002727-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012392
AUTOR: IVANILDO ENEAS LOPES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA N B 6186163010 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (31.05.2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 12.03.2020 (data da perícia e DII da incapacidade permanente, segundo o Laudo Pericial Judicial)

DIP: 01.03.2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.

2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficiê-se ao INSS – CEABDJ – SR I para implantação/revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002501-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012393
AUTOR: DEVANIR PEDROSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 552065425-1) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO 01/02/2019 (data da primeira competência com pagamento de parcela de recuperação)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetuada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual. Além disso, deverão ser descontados o valores já recebidos administrativamente pela parte autora referente às parcelas de recuperação.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficiê-se ao INSS – CEABDJ – SR I para implantação/revisão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002077-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012442
AUTOR: FLORISNEIDE MARIA DOS SANTOS (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por FLORISNEIDE MARIA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) e o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Para apuração da incapacidade foi designada perícia com o médico clínico geral, Dr. Paulo Augusto Loncarovich Gomes, porém, conforme fundamentado na decisão proferida em 14/01/2020 (evento 48), o laudo pericial e os esclarecimentos prestados (eventos 24, 35 e 42), não forneceram totalmente os necessários subsídios técnicos que possibilitassem o deslinde da controvérsia, pois há neles a informação de ausência de incapacidade, incapacidade parcial e permanente e incapacidade total e permanente, sem que houvesse explicação para tais conclusões.

O artigo 480 do Código de Processo Civil, estabelece que uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados da primeira.

Com fundamento em tal dispositivo foi designada nova perícia, tendo o perito médico, Dr. Sidney Antonio Mazzi, atestado que: (evento 52)

“XII - DATAS

DID – 22/02/2019 retirada do documento anexado

DII – 13/12/2019 data da cirurgia

XIII - COMENTÁRIOS

Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado no autor, verificamos que o mesmo encontrou-se incapacitado para o trabalho, após a cirurgia e que mantém a incapacidade até o momento, podendo retornar as atividades após.

XIV - CONCLUSÃO

CONCLUSÃO QUE A PERCIANDA APRESENTOU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO”

Diante das contradições constadas, foi determinada nova conversão em diligência, para que o perito, Dr. Sidney, prestasse os esclarecimentos necessários (evento 58), tendo atestado que: (evento 61, fl. 2)

“XIII - COMENTÁRIOS

Analisando-se a história clínica, declarações e exame físico realizado no autor, verificamos que o mesmo encontrou-se incapacitado para o trabalho, após a cirurgia e que mantém a incapacidade até o momento, podendo retornar as atividades após.

XIV - CONCLUSÃO

CONCLUSÃO QUE A PERCIANDA APRESENTOU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

Esclarecendo a dúvida acima:

A pericianda apresentou incapacidade para o trabalho após a cirurgia, ou seja após o dia 13/12/2019, mantendo-se incapaz até o momento da perícia, ou seja no dia 12/2/2020, podendo retornar ao trabalho, após essa data, ou seja encontra-se apta após a perícia.”

Assim, em análise complementar, o perito médico concluiu que a autora apresentou incapacidade total e temporária de 13/12/2019 a 12/02/2020, estando apta para o exercício da atividade habitual após essa data.

Nos termos do parágrafo terceiro do citado artigo 480, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Assim, avaliando a primeira perícia observo que, apesar de contraditório, o perito, Dr. Paulo Augusto, concluiu pela existência de incapacidade, sugerindo, inicialmente, a reavaliação em 120 dias. Após, em esclarecimentos disse que a incapacidade era permanente.

A segunda perícia também concluiu pela existência de incapacidade, porém a partir de 13/12/2019, data da realização de cirurgia na qual retirou a safena das duas pernas, mantida até a 12/02/2020, data da perícia. É possível concluir, portanto, que a autora apresentou incapacidade, porém, temporária, pois a segunda perícia concluiu pela recuperação da capacidade.

A Data de Início da Incapacidade, contudo, não deve ser fixada em 13/12/2019, pois, as cópias da perícia médicas administrativa (evento 19, fls. 18/19) demonstram que em 14/09/2018 a autora já estava incapaz em decorrência de problemas vasculares e que ela aguardava a realização de cirurgia, sendo-lhe concedido o benefício NB 31/625.177.711-0 no período de 14/09/2018 a 18/10/2018.

Assim, analisando-se as perícias administrativas e judiciais, conclui-se que a autora estava incapaz desde 14/09/2018, permanecendo nessa condição até a realização de cirurgia e período para recuperação, constada quando da realização da segunda perícia judicial.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença no período de 19/10/2018, dia seguinte a cessação do benefício NB 31/625.177.711-0, até 12/02/2020.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 19.10.2018 e cessá-lo em 12.02.2020, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0002132-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012237

AUTOR: MARIA ISABEL MARTINS CHICONI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Izabel Martin Chicone contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 10.01.1953, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.01.2013, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 14 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, mas apenas 143 meses de carência (evento 02, fls. 31/32).

De início, cumpre registrar que, diante da notícia de extravio da CTPS da autora, a pedido do Juízo, a empresa empregadora trouxe autos cópia do livro de registro de seus empregados e de Perfil Profissiográfico

Previdenciário (evento 25, fls. 05/06), em que consta que a autora foi empregada rural da empresa nos períodos 01.07.1970 a 30.11.1970 e 07.12.1970 a 14.03.1971. O INSS, intimado acerca dos documentos juntados, não os impugnou, apenas informou “que tomou ciência do PPP e informar que o fator de risco não autoriza a conversão” (evento 29). Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

A autora, nos períodos 01.07.1970 a 30.11.1970, 07.12.1970 a 14.03.1971, 01.07.1972 a 14.02.1973, 14.05.1973 a 02.03.1974, 01.07.1974 a 12.03.1975 e 02.06.1975 a 18.12.1975, trabalhou como empregada rural, conforme anotação em CTPS e em livro de registro de empregados (evento 02, fls. 16/17 e evento 25, fls. 05/06). Todavia, o INSS não computou tais períodos para efeito de carência, por se tratar de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, não impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, os períodos antes de 25.07.1991, em que a autora trabalhou como empregada rural, devem ser contados como tempo de contribuição e carência, com o que ela atinge pelo menos os 180 meses de carência. Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade a partir de 03.05.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012250

AUTOR: RICARDO SANTOS RANGEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ricardo Santos Rangel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e o salário que recebe como empregado (vide pesquisa CNIS da seq 20 e pesquisa Plenus da seq 07), possui renda mensal superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 08), apresentou DIRPF relativa ao exercício de 2020 e comprovantes de pagamento de água, energia e pensão alimentícia, dentre outros (seq 13). Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Além disso, houve impugnação a tal benesse pelo INSS em contestação. Por tais razões, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, reconheceu a natureza especial da atividade no período de 11.01.1995 a 01.09.1998 (seq 15, fl. 04), considerando a existência de responsável técnico para o período.

Homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período supra, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999

pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Períodos: de 01.02.1984 a 09.04.1991 e de 13.08.1992 a 01.07.1994.

Empresa: Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A.

Sector: fábrica.

Cargos/funções: aprendiz ajustador mecânico, meio oficial ajustador mecânico, meio oficial metrologista e inspetor metrologia.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 96,9 decibéis.

Atividades: descritas nos PPPs e no laudo técnico.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 45 e 53), PPPs (seq 02, fls. 33/36) e laudo técnico (seq 11, fls. 05/15).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis, conclusão que não é afastada em razão de o laudo técnico ser extemporâneo.

Períodos: de 02.09.1998 a 07.10.2014 e de 21.11.2017 a 07.05.2018.

Empresa: Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A.

Sector: inspeção.

Cargos/funções: líder inspeção, técnico inspeção, técnico especializado e líder controle de qualidade.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade variando entre 73,3 e 76,8 decibéis e agentes químicos (solvente de borracha benzina – 173,7 ppm, e álcool isopropílico – 524,3 ppm).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 53) e PPP (seq 02, fls. 39/41, emitido em 07.05.2018).

Enquadramento legal: item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (benzeno e seus compostos tóxicos).

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado a agentes químicos compostos por benzeno, substância reconhecidamente cancerígena. Por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno para o ser humano, a avaliação é feita de forma qualitativa, mesmo para atividades exercidas antes de 2014, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Destaco que na via administrativa o INSS já havia enquadrado como especial o período entre 08.10.2014 e 20.11.2017, justamente pela exposição do segurado ao benzeno (vide documento de fls. 67/68 da seq 02). Quanto ao agente ruído, os níveis de intensidade foram inferiores aos respectivos limites de tolerância.

Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de possibilitar a majoração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo demandante.

O cálculo da nova RMI do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário (caso mais favorável ao segurado), vez que a pontuação totalizada restou superior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, (a) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao período especial de 11.01.1995 a 01.09.1998; (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar como especial o tempo de serviço nos períodos de 01.02.1984 a 09.04.1991, de 13.08.1992 a 01.07.1994, de 02.09.1998 a 07.10.2014 e de 21.11.2017 a 07.05.2018, (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.567.844-1 a partir de 30.05.2019, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003734-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012380

AUTOR: LUCIA PAULA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lúcia Paula da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999). A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 18.03.1959, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 18.03.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 11 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, mas apenas 122 meses de carência (evento 02, fls. 65/67).

Empregada rural.

O INSS deixou de computar integralmente os períodos 16.05.1983 a 26.05.1983, 05.09.1983 a 09.12.1983, 03.06.1985 a 01.02.1986 e 10.04.2002 a 04.11.2002, devidamente anotados em CTPS, como trabalhadora rural (evento 02, fls. 14/20).

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 8.307/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Por outro lado, as anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

Já o inciso IX, do mesmo artigo, diz que deve ser contado como tempo de contribuição "o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho intercalado ou não".

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período 19.11.2003 a 30.11.2005 e auxílio-doença previdenciário nos períodos 10.02.2006 a 20.05.2006 e 14.09.2006 a 20.01.2008, os quais foram intercalados com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (evento 16).

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência.

Contribuições previdenciárias.

A autora reclama que o INSS não incluiu na contagem de tempo de serviço, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos 01.06.2003 a 31.07.2003, 01.01.2016 a 28.02.2017, 01.07.2017 a 31.07.2017, 01.01.2018 a 31.01.2018, 01.03.2018 a 30.04.2018, 01.09.2018 a 30.09.2018 e 01.01.2019 a 31.03.2019.

No período 01.06.2003 a 31.07.2003 foram efetuados recolhimentos em valores abaixo do salário mínimo vigente no respectivo ano. Assim, tal período, por ora, não deve ser computado como tempo de contribuição e carência. Não obstante, registro que ele não influenciará no julgamento do feito e que nada impede que a autora complemente tais recolhimentos na seara administrativa e requeira lá a revisão da contagem.

Quanto aos períodos 01.01.2016 a 28.02.2017, 01.07.2017 a 31.07.2017, 01.01.2018 a 31.01.2018, 01.03.2018 a 30.04.2018, 01.09.2018 a 30.09.2018 e 01.01.2019 a 31.03.2019, razão assiste à autora, vez que efetuou recolhimentos regularmente como contribuinte facultativo, mas o INSS deixou de reconhecê-los alegando concomitância, a qual não constatei.

Logo, tais períodos devem ser computados integralmente para efeito de carência e tempo de contribuição.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 02, fls. 65/67) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, em 25.03.2019, já possuía ao menos 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 25.03.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001106-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6322012375

AUTOR: NILZA DO ROSARIO DA ROCHA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Nilza do Rosário da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999). A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 05.09.1955, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 05.08.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 12 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, mas apenas 154 meses de carência (evento 02, fl. 52).

Empregada urbana.

O INSS deixou de computar integralmente o período 02.08.1999 a 07.03.2001 (costureira), devidamente anotado em CTPS (evento 02, fl. 28). Analisando a CTPS (evento 02, fls. 38/39), verifica-se que a autora recebeu seguro-desemprego em razão de tal período.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos

contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos 28.03.2007 a 30.04.2007 e 11.09.2013 a 27.11.2013, os quais foram intercalados com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (evento 11).

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência.

Contribuições previdenciárias.

A autora reclama que o INSS não incluiu na contagem de tempo de serviço, para fins de carência e tempo de contribuição, o período 01.03.2016 a 31.10.2016.

Razão assiste à autora. Ela efetuou recolhimentos regularmente como contribuinte facultativo, mas o INSS deixou de reconhecê-los alegando concomitância.

Analisando o CNIS, constata-se que não há concomitância, tanto que, em consulta no site do MTE, verifiquei que a autora recebeu seguro-desemprego a partir de março/2016.

Logo, tal período deve ser computado integralmente para efeito de carência e tempo de contribuição.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 02, fl. 52) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, em 17.07.2019, já possuía ao menos 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 17.07.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001387-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322012438

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DEMICIANO POLLI (SP411365 - GREICY KELLY GOMES DA SILVA, SP362073 - CAROLINE CANDIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001886-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012370

AUTOR: CARMINA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que as guias foram expedidas pelo INSS, comprove a parte autora o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0000573-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012379

AUTOR: ELIANA CAMPITELLI DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da Contestação e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0002771-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012382

AUTOR: GERSON DANTAS (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a Contestação anexada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000500-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012272

AUTOR: VICENTE ALEXANDRE CORREIA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000460-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012273

AUTOR: CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000560-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012271

AUTOR: ROSMANI DE OLIVEIRA RIOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000590-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012270

AUTOR: MARIA OLGA ZITELLI ROMANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001016-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012265

AUTOR: OSMAR BALDUINO DE SOUZA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003853-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012259

AUTOR: MARLENE ALVES CORSINE ARECO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000010-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012276

AUTOR: MARCIA RITA MICALI TEIXEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000980-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012266

AUTOR: ROSANA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001405-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012264

AUTOR: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS (SP420165 - ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000876-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012267

AUTOR: ELISABETE CARRINO DE SOUZA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001463-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012262

AUTOR: JOSE ROBERTO TURATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001567-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012261

AUTOR: MIGUEL DONATO NAPELOSO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) MATHEUS DONATO NAPELOSO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001417-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012263

AUTOR: OSVALDINHO FELIZARDO DA CRUZ (SP388858 - JANAINA DE FATIMA VILANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003936-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012258

AUTOR: JOSE CARLOS STRANO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003174-16.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012257

AUTOR: ANTONIO BATISTA ZAMBON (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000297-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012275

AUTOR: SERGIO DE FREITAS GOUVEA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000398-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012274

AUTOR: LOTEAMENTO FECHADO PORTAL DAS ARAUCARIAS (SP431950 - RAFAEL CARVALHO SCOPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000800-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012268

AUTOR: SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003845-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012260

AUTOR: ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSI (ESPÓLIO) (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000591-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012269

AUTOR: CARMEN FERNANDEZ NOVOA (SP318683 - LARISSA RODRIGUES DEMICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001960-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012378

AUTOR: MARCIANO LEONIDIO DA SILVA NETO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 6322000911/2020, expedido à empresa TRANSTERRA CHULIN COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001093-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012248

AUTOR: APARECIDA DO CARMO BICUDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais (vide doc. 47, se for o caso).

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012251
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP289790 - JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Doc. 41: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012386
AUTOR: GLEBERSON DE SOUZA (SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor) Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.

0001771-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012252
AUTOR: EDSON ROGERIO PETRONI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000754-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012246
AUTOR: JOAO ROSA DA SILVA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012245
AUTOR: JOAO CARLOS FOSSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001195-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012249
AUTOR: VALDETINO TRINDADE DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000579-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012244
AUTOR: AFONSO LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.
Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença. Após, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012253
AUTOR: EDUARDO BERTACHINI (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000132-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012255
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIAPINI (SC053516 - FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001032-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012247
AUTOR: ARTHUR PERINA FURTADO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

000604-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012385

AUTOR: JOAO ELIAS MARTINS FILHO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intime-se.

0001818-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012376

AUTOR: ELISABETE CLEIDE PIRES (SP343271 - DAVI LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o despacho de nº 5786485/2020 proferido pela Presidência e Corregedoria do TRF3, quanto à impossibilidade de realização de perícias presenciais até o pronunciamento do Comitê da Crise no CNJ, no Pedido de Providências 0003451-62.2020.2.00.0000, aguarde-se. Intime m-se as partes.

0000365-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012351

AUTOR: ANDREIA BERNABE DE OLIVEIRA BARBOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001124-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012295

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA CARDOSO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000673-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012336

AUTOR: MARTA FERREIRA NERE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000932-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012316

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMELLI ASSAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001558-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012286

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS MEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001060-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012303

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001040-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012304

AUTOR: APARECIDA CASSIA GONZAGA DOS ANJOS (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP372294 - NATALIA MONIELE GENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001066-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012301

AUTOR: CARLOS APARECIDO MARINI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000994-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012310

AUTOR: IDALINA NOGUEIRA DA SILVA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPTÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000710-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012332

AUTOR: SILVIO APARECIDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003911-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012278

AUTOR: MARIZA APARECIDA FAGUNDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001178-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012290

AUTOR: JOSENITA SILVA PEREIRA (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001105-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012297

AUTOR: RENATO ESPASSA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000801-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012324

AUTOR: WELLINGTON LUIS PAVOLIN (SP333979 - MARCIO JOSÉ CASTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000958-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012314

AUTOR: JULIANE APARECIDA DOS SANTOS BRANDAO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002987-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012283

AUTOR: MAURICIO SALGADO AGUENA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001094-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012299

AUTOR: VANIA ADRIANA MARTINS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PÍO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001249-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012289
AUTOR: CELSO ANTONIO VISENTAINER (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001159-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012293
AUTOR: NIVALDO MOREIRA RODRIGUES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001090-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012300
AUTOR: RAQUEL ROCHA (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000070-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012363
AUTOR: FRANCINETE RODRIGUES DE SOUZA TEODORO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000189-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012357
AUTOR: EUGENIA MARIA RODRIGUES (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003630-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012281
AUTOR: JONATA LEON PEREIRA GONCALVES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000453-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012343
AUTOR: ANGELA MARIA DO CARMO STUCHI SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000714-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012331
AUTOR: CLAUDIO PEIXE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000162-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012358
AUTOR: BENTO GONCALVES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000232-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012356
AUTOR: DAIANE ANSELMO (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA DE ALMEIDA, SP307822 - THEREZA EDUARDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000912-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012317
AUTOR: SILVANO COELHO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003906-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012279
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000306-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012354
AUTOR: ARMELINDO PEREIRA XAVIER SOBRINHO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001289-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012288
AUTOR: MARIA CRISTINA BUSQUIERO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000458-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012342
AUTOR: SUELY PEREIRA DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000972-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012312
AUTOR: MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000849-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012322
AUTOR: VINICIUS AMBROSIO MORATTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000999-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012309
AUTOR: EDUARDO GONCALVES AMERICO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000416-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012346
AUTOR: LUCAS MEIRA RONCADA (SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001600-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012285
AUTOR: BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000399-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012349
AUTOR: SANDRA HELENA GOMES PERES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001097-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012298
AUTOR: IRACEMA BATISTA DOS SANTOS E SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000848-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012323
AUTOR: KEOLANIA MONIQUE DE SANTANA (SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001162-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012292
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MATOS (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000450-66.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012344
AUTOR: IVONE APARECIDA PEREIRA (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000233-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012355
AUTOR: REGINALDO PERPETUO PEREIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000411-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012347
AUTOR: MARIA APARECIDA BORALLI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000960-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012313
AUTOR: HENZO MIGUEL GODOI (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000338-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012353
AUTOR: VALENTINA ALVES (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001024-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012305
AUTOR: QUEILA BISPO GUEDES GEISDORF (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000107-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012361
AUTOR: MARINEZ DA COSTA SILVA (SP421471 - NATALIA RODRIGUES BARBOSA, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000424-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012345
AUTOR: SUELI FATIMA DA ROCHA (SP421057 - PATRICIA PILON, SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000856-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012321
AUTOR: OSIEL VIEIRA DA SILVA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000340-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012352
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BRAGA DOS SANTOS (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001061-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012302
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DE MATOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000513-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012341
AUTOR: APARECIDA MARLI DE SOUZA BERTOCHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000791-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012325
AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA PORTO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001132-21.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012294
AUTOR: BERNARDETE NARDUCCI ZAKAIB (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000569-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012339
AUTOR: ARLETE BARBUI BENEVENTO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001008-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012307
AUTOR: SANDRA APARECIDA NOVAIS PERLES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000945-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012315
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA CUNHA PEDRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000390-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012350
AUTOR: VALDILSON JOSE DE MELO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002573-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012284
AUTOR: BENEDITO VALILLA (SP404142 - LUANA ZUNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000709-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012333
AUTOR: EDSON EVANGELISTA CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001121-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012296
AUTOR: IZILDINA MOREIRA CARONA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000779-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012327
AUTOR: SUZANA SILVA GALLIANI LIMA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003927-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012277
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PITELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000761-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012329
AUTOR: ILTEMAR DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000677-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012335
AUTOR: MARTA NUNES FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003407-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012282
AUTOR: MARCELA INES SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000052-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012364
AUTOR: MARIA ISABEL GARCIA VIDAL (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000098-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012362
AUTOR: LUIS GUSTAVO MILANI (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000028-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012365
AUTOR: CICERO FERREIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000858-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012319
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000871-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012318
AUTOR: DAIANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000517-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012340
AUTOR: CLEUNICE BENTA DE ASSIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000857-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012320
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOARES NANDES (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001014-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012306
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003905-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012280
AUTOR: GERALDA MARIA DA CONCEICAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000696-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012334
AUTOR: ORLANDO MELQUIES FERNANDES (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000409-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012348
AUTOR: LUIZ MACHADO DE GODOI (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000132-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012359
AUTOR: ADAO OLEGARIO DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000671-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012377
AUTOR: MARTA CRISTINA ZANIBONI BERGAMASCHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000758-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012330
AUTOR: MARLEIDE LUCILA ALVES (SP420165 - ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS, SP405003 - CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000976-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012311
AUTOR: ELISEU MACHADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000770-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012328
AUTOR: GIVA MARIA DA SILVA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001000-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012308
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001467-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012287
AUTOR: DEISE APARECIDA TRENTIN SALES (SP395301 - VICTOR JUN ITSU HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000125-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012360
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES TEIXEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000575-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012338
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001168-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012291
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003355-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012397
AUTOR: NILTON FERRAZ (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Preliminarmente, esclareço que haviam 3 advogados constituídos pela parte autora. Verifico que somente um deles assinou o referido substabelecimento sem reserva de poderes, não havendo menção aos demais advogados.

Docs. 39/40: Anote-se o novo advogado da parte autora.

O juízo de admissibilidade somente será realizado pela E. TR. Mesmo assim, esclareço que a intimação da r. sentença já foi realizada e foi válida (doc. 41), logo a contagem do prazo para interposição de recurso inominado (10 dias) já iniciou. Saliento que a publicação no diário eletrônico saiu na data anterior a certificação da publicação.

A guarde-se o fim o prazo recursal.

Intimem-se.

0000685-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012377
AUTOR: VALDIR SOARES PEREIRA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se novamente à empresa SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, cobrando o cumprimento, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, do teor dos ofícios de n. 6322002292/2019 e n. 6322000039/2020 ("apresente laudo técnico, ainda que extemporâneo ao período de 20.09.2002 a 30.04.2012, laborado pelo autor nos cargos de cozinheiro PL e cozinheiro líder, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído de 87,6 decibéis [conforme apontado no PPP de fls. 04/05 da seq 02, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado], nos moldes da NHO 01 da Fundacentro, uma vez que no campo 15.5 do formulário {técnica utilizada} consta apenas "decibelímetro". O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.").

Encaminhe-se o ofício, por oficial de justiça, que deverá identificar a pessoa que receber o ofício.

Decorrido o prazo concedido (05 dias), comunique-se ao Ministério Público Federal sobre os fatos ocorridos para apuração de eventual prática do crime de desobediência.

Intimem-se.

0002561-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012256
AUTOR: B. DE J. PACHECO (SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o disposto no art. 52 da Lei 9.099/95, dê-se vista ao advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, promova o cumprimento do julgado, na forma do art. 534 do CPC,

apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerendo o que entender de direito.
Promovida o cumprimento do julgado, intime-se a União, ora executada, na forma do art. 523 do CPC.
Intimem-se.

0002121-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012381
AUTOR: ELIZEU ALVES AZEVEDO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se à sócia da empresa Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda, senhora Marilse Terezinha Andrighetti Guidorzi, no endereço residencial nesta cidade, na rua Padre Duarte, n. 2.725, ap. 2, Centro, CEP 14801-310.
Cumpra-se.

0000075-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012254
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJP).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJP e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012384
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da Contestação e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0002699-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322012383
AUTOR: JOAO WETTERICH (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) BANCO DO BRASIL SA (SP411053 - VINICIUS FRAGOSO CAINÉ)

Petição da parte autora de 09.06.2020:

1. Não foi determinado que o autor compareça à audiência, o requerimento do MPF é para que seja ouvida a curadora.

2. Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2. Oficie-se À Agência do INSS para que informe os nomes completos dos servidores constantes do evento de nº 32, bem como os endereços em que podem receber intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003153-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012234
AUTOR: PAULO OSMAR BORSARI JUNIOR (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência quanto ao desmembramento do feito.

Por se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, indefiro o requerimento de emenda à inicial para inclusão da coautora Valdiceia (petição evento 11), devendo, se for de interesse, ser distribuída ação relativamente a ela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002093-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012389
AUTOR: AURACIR ANTONIO MESSE (SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001846-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012387
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS ANJOS (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5003856-68.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012406
AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- novo arquivo com a petição inicial;

- procuração ad judicium recente;

- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);
- extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.
Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

0002126-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012399
AUTOR: CLEUSA PARTENAZI DE MOURA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 53 evento 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas.
Na mesma oportunidade junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

0002129-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012391
AUTOR: CLAUDIA LUISA FALCAO BLANCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 16 evento 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas.
Na mesma oportunidade junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e cópia legível de seu documento de identidade (RG).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

0002130-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012396
AUTOR: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 88 evento 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas.
Na mesma oportunidade junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e documentos pessoais legíveis (RG e CPF).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

5003878-29.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012405
AUTOR: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:
- novo arquivo com a petição inicial.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.
Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

0000983-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012436
AUTOR: HELIO RUNHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuide-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria especial 081.205.655-8, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto, e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003.
A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, por unanimidade, no dia 12.12.2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.
Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.
Cite-se, com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora.
Após, atendendo ao decidido pela Terceira Seção do TRF3, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.
Intimem-se.

0002127-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012398
AUTOR: MARINALVA AIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 108 evento 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas.

Na mesma oportunidade junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002765-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012437

AUTOR: PAULO FERNANDO SOARES DE SOUZA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP412683 - ANDRÉ GUSTAVO TRINDADE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Fernando Soares de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial nos períodos de 18.03.1988 a 04.01.1995 (Olioli, Olioli & Cia Ltda – serviços gerais/frentista – PPPs de fls. 20/21 e 80/81 da seq 02), de 10.06.1995 a 22.09.1997 (Forgerini & Inouye Ltda – frentista – CTPS de fl. 31 da seq 02), de 01.04.1998 a 19.01.1999 (Auto Posto Pantanal de Porto Ferreira Ltda – frentista – CTPS de fl. 32 da seq 02), de 01.12.1999 a 02.05.2001 (Auto Posto Faga Ltda – frentista – PPPs de fls. 08/11 e 70/71 da seq 02), de 01.10.2001 a 13.04.2005 (Inouye e Forgerini Ltda – frentista – PPPs de fls. 24/25 e 72/73 da seq 02), de 01.06.2012 a 23.04.2013 (Forgerini & Inouye Ltda – lavador – PPPs de fls. 16/17 e 74/75 da seq 02), de 01.10.2013 a 22.07.2017 (Inouye e Forgerini Ltda – lavador – PPPs de fls. 14/15 e 76/77 da seq 02) e de 17.07.2017 a 15.08.2018 (Reyssol Comércio e Serviços Ltda – lavador – PPPs de fls. 22/23 e 83/84 da seq 02), a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conquanto a diversidade de empregadores, observo que para os períodos a partir de 01.10.2001 todos os PPPs trazidos aos autos foram assinados pelo Sr. Mitsuo Inouye, constando como profissional responsável pelos registros ambientais o engenheiro Evandro Francisco da Silva. Outrossim, verifico divergência nos níveis de ruído apontados em alguns formulários, embora emitidos na mesma data (09.05.2018), constem a mesma função (lavador) e a mesma descrição das atividades (recebimento de carros, preparação de produtos a serem utilizados e lavagem de veículos) – vide, por exemplo, o PPP de fls. 16/17, informando exposição a ruídos de 92,5 decibéis, e o PPP de fls. 14/15, informando ruído de 78,1 decibéis.

Ante o exposto, e considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, § 3º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício ao representante legal/sócio proprietário das empresas supra referidas, Sr. Mitsuo Inouye (Rua Lourenço Inocentini, 700, Vila Nery, São Carlos/SP, CEP 13567-620) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo da divergência entre os níveis de ruído supra referidos, bem como para que apresente Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados e retificados (se for o caso) para os períodos em que o autor trabalhou como frentista e lavador a partir de 01.10.2001, acompanhados, preferencialmente, dos respectivos laudos técnicos, nos quais deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído, nos moldes da NHO 01 da Fundacentro, bem como os componentes básicos dos agentes químicos mencionados nos formulários. O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Por outro lado, no que tange ao empregador Olioli, Olioli & Cia Ltda (período de 18.03.1988 a 04.01.1995), foram apresentados dois PPPs nos autos. No primeiro, emitido em 26.03.2018 (fls. 20/21 da seq 02), consta o cargo de frentista e exposição a ruídos entre 75 e 99 decibéis e a hidrocarbonetos. Já no PPP de fls. 80/81 da seq 02, emitido em 12.03.2019, consta o cargo de serviços gerais e a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, álcool e anidro). Todavia, as atividades desenvolvidas foram descritas da seguinte forma: “Executar atividades variadas, tais como: varrer as dependências do posto, efetuar duchas em veículos, fazer limpeza do chão e demais atividades relacionadas à função de serviços gerais”, ou seja, não há qualquer menção a que o segurado trabalhasse diretamente com abastecimento de veículos.

Desse modo, oficie-se a empresa Olioli, Olioli & Cia Ltda (Rua Padre Teixeira, 3438, Vila Nery, São Carlos/SP, CEP 13569-180) para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o cargo/função e as atividades efetivamente desenvolvidas pelo Sr. Paulo Fernando no período entre 18.03.1988 e 04.01.1995, bem como para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado e retificado (se for o caso), acompanhado, preferencialmente, do respectivo laudo técnico. O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios do alegado labor especial nos períodos de 10.06.1995 a 22.09.1997 e de 01.04.1998 a 19.01.1999 (para os quais foram trazidas aos autos só a CTPS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003380-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012400

AUTOR: ENEIAS TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Instituto-réu apresentou duas propostas de acordo nos autos.

A proposta constante do evento 35 prevê o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.894.153-7 desde 16/11/2018, dia posterior à cessação, e a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a contar de 01/03/2020.

Já a proposta constante do evento 36 estabelece a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 28/11/2019 (DIB), data da juntada da contestação, e a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a contar de 01/03/2020.

Assim, intime-se o Instituto-réu para que, no prazo de 10 dias, esclareça em quais termos prevalece a proposta de acordo, juntando nova petição para que não haja dúvida.

Com a juntada, intime-se o autor para que se manifeste quanto a proposta apresentada.

Intimem-se.

0002136-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012394

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BIASIOLO (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000657-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012240

AUTOR: ISRAEL LEANDRO CANDIDO (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o termo de renúncia, corretamente anexado no evento 21, prossiga-se no feito.

Intime-se. Cite-se.

5003869-67.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012239
AUTOR: LIZETE COSTA LIMA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- novo arquivo com a petição inicial;
- procuração ad judicium recente;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos ajuizados pela parte autora.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000449-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012440
AUTOR: IVONE FERRAZ GONCALVES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido nos autos é o reconhecimento como tempo de serviço comum do período entre 02.01.1975 e 30.10.1976, no qual a autora alega ter trabalhado como empregada rural na Fazenda Java, sem registro em CTPS.

A fim de possibilitar a comprovação do referido vínculo laboral, designo o dia 22 de outubro de 2020, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre o aludido período.

Intimem-se.

0003438-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012427
AUTOR: ANA PAULA MOURA MADEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há documentos nos autos comprovando que a autora tenha efetivamente se submetido a processo de reabilitação/readaptação, oficie-se ao INSS – CEABDJ – SR I para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença nº 31/617.466.404-3, devendo apresentar ainda relatório detalhado quanto a reabilitação/readaptação profissional da autora.

Vindos os documentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de: - procuração ad judicium recente; - documentos pessoais legíveis (RG e CPF); - comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou de declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante); - extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002143-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012417
AUTOR: FABIO BERNARDES (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002142-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012418
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002133-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012425
AUTOR: DEUSIANA MARY CIOFFI (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105764 - ANESIO RUNHO)

0002148-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012412
AUTOR: CLAUDIO CALLERA (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002135-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012423
AUTOR: DENISE APARECIDA CIOFFI (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002134-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012424
AUTOR: GILBERTO GRECCO (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002152-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012408
AUTOR: SIMONE SCHNEIDER GARLIPPE (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002146-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012414
AUTOR: NAIARA SCHNEIDER GARLIPPE (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002153-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012242
AUTOR: DANIEL BARBIZAN (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002154-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012407
AUTOR: JOEL BATISTA PORSANI (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002151-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012409
AUTOR: MARCOS ROBERTO (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002140-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012420
AUTOR: ROSELI DO CARMO POIANA NEGRI (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002149-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012411
AUTOR: GLAUCIA CONSOLARO (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002144-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012416
AUTOR: MARCIO GONCALVES (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002138-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012421
AUTOR: MARCOS ANTONIO PULIDO BETIOLI (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002145-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012415
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PINTO CALLERA (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002141-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012419
AUTOR: REGINALDA APARECIDA DA SILVA LORETO (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002147-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012413
AUTOR: JOZEI JULIANE JUVENAL (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002132-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012426
AUTOR: EDUARDO STABILE DE FREITAS (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002150-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012410
AUTOR: LIGIA MARIA COSTA CELANTE (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002137-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012422
AUTOR: DIRCE RIBEIRA DA LIMA ROSSONI (SP105764 - ANESIO RUNHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105764 - ANESIO RUNHO)

FIM.

5003866-15.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012404
AUTOR: MARCIO FERREIRA ROCHA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- novo arquivo com a petição inicial;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); e
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002131-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012390
AUTOR: ADOLFO RICARDO DOS SANTOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 01 evento 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de: - procuração ad judicium recente; - declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão); - documentos pessoais legíveis (RG e CPF); - comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante); - extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002163-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012243
AUTOR: ELIZANDRO APARECIDO DE SOUZA BRANCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002892-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012235
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA SOBRINHO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002164-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012401
AUTOR: SANDRA LUCIANA OLIANI BRANCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002128-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012395
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA DE SOUZA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a aparente sombra de colagem na assinatura constante da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 125 evento 4), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas.

Na mesma oportunidade junte comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão

da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

5003890-43.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012236
AUTOR: ANITA SOUZA PARDIM (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- novo arquivo com a petição inicial;
- procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, de termino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002207-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012430

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002155-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012435

AUTOR: BENTO JOSE DA SILVA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002201-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012433

AUTOR: JOAQUIM AFONSO LOPES ROSALIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002156-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012434

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO FERREIRA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003513-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012429

AUTOR: NADIR BARBOSA DA SILVA (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002202-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012432

AUTOR: RONILDO SERGIO ZELANTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002204-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012431

AUTOR: LUCIANO NEGRAO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5003832-40.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012428

AUTOR: CLAUDIONORA MARIA PEREIRA BERTACHINI (SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de: - novo arquivo com a petição inicial; - procuração ad judicium recente; - declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão); - comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento e etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora. Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

5003873-07.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012238

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5003877-44.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012241

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002084-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012374

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 09/09/2020 às 13:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de questões e indicação de assistente técnico.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002082-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012373

AUTOR: WILSON RAMOS DE OLIVEIRA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO PSQUIATRA para o dia 18/08/2020 às 14:20h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002034-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012232
AUTOR: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 28/07/2020.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002066-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012369
AUTOR: ELIOMARA MUNIZ CAVICCHIOLI RODRIGUES (SP399155 - DIEGO ROGERIO SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 02/09/2020 às 16:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002072-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012372
AUTOR: DORACI AMBROZIO DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 09/09/2020 às 13:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002069-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012371
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 02/09/2020 às 16:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002058-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012368
AUTOR: SUELI MARTINS COELHO (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 02/09/2020 às 15:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.
Intimem-se.

0002038-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012366
AUTOR: MARINETE TABORDA RIBAS SANTOS (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com MÉDICO ORTOPEDISTA para o dia 02/09/2020 às 14:30h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002057-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322012367
AUTOR: LENI PERPETUA DA SILVA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A falta de possibilidade de ocorrência de litispendência em relação à ação apontada no termo de prevenção. Embora ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, trata-se nessa ação, de pedido de restabelecimento de benefício, cessado em 06/2018 (seq 07).

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020 às 14:00h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos

providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"

0001628-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001940

AUTOR: MARIA LUIZA SAVIDOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000018-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001939

AUTOR: TIAGO HENRIQUE SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002421-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001941

AUTOR: RAFAEL FERNANDO DE ARAUJO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000013-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001938

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002683-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001942

AUTOR: VALTER APARECIDO RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002123-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001953

AUTOR: JULIANA DO SIM ROCHA GALLASSI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado na decisão anterior (evento 2).

0002331-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001944

AUTOR: IRACEMA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

"Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias" (TERMO Nr: 6322002520/2020)

0000882-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001948 APARECIDO PEREIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, PR050473 - SAMARA

SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"...Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O INSS poderá manifestar-se, inclusive, sobre os documentos apresentados pela parte autora na seq 24." (termo de decisão n. 6322000023/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado na decisão anterior (evento 3).

0002157-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001952

AUTOR: LIGIA MARIA DIONIZIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002158-54.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001955

AUTOR: SANDRO MARIO MIQUELUTTI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002159-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001954

AUTOR: JUAREZ ALVES DOS SANTOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002577-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001949

AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI, SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Brasília de Minas/MG, conforme Ofício retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 651/1056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003466-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004819

AUTOR: ROSANGELA THEODORO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROSANGELA THEODORO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000762-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004896

AUTOR: TAMIR DOS REIS LAURINDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TAMIR DOS REIS LAURINDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000772-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004891

AUTOR: ELSO CARLOS LEITE MEDEIROS (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELSO CARLOS LEITE MEDEIROS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000891-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004830

AUTOR: IGOR VIEIRA RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IGOR VIEIRA RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000778-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004887

AUTOR: JOSÉ RIBEIRO NEVES (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSÉ RIBEIRO NEVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000856-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004848

AUTOR: EDIR RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDIR RODRIGUES DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000817-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004868

AUTOR: ROBERTO SCHNABL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBERTO SCHNABL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000795-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004879

AUTOR: SAMUEL SARTINI CLEMENTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SAMUEL SARTINI CLEMENTE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000768-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004895

AUTOR: LUIZ ANTONIO GASBARRO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GASBARRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000888-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004833

AUTOR: CRISTIANO GAMBA AMADIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CRISTIANO GAMBA AMADIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003476-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004818

AUTOR: RODRIGO LOPES BARBOSA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES BARBOSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000793-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004881

AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000876-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004835

AUTOR: IRACY DOMINGUES ROMANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IRACY DOMINGUES ROMANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000247-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004906

AUTOR: TIAGO ANTONIO MAZETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TIAGO ANTONIO MAZETTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000799-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004878

AUTOR: JONATHAN DE ASSIS OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JONATHAN DE ASSIS OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000775-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004889

AUTOR: JOÃO CARLOS FERMINO DE CARVALHO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOÃO CARLOS FERMINO DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000802-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004875

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000806-58.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004873

AUTOR: RENATA DE ALMEIDA CAMPOS RAMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATA DE ALMEIDA CAMPOS RAMOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000774-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004890

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FITTIPALDI DE CARVALHO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FITTIPALDI DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003045-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004826

AUTOR: BRUNO CESAR DOS SANTOS SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DOS SANTOS SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003427-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004823

AUTOR: TANIA SILVA DE OLIVEIRA DOMENICHINI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TANIA SILVA DE OLIVEIRA DOMENICHINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000893-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004828

AUTOR: ROBSON VINICIOS MARTINS SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBSON VINICIOS MARTINS SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000850-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004853

AUTOR: LUIZ FELIPE MARTINS MARVULLE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARTINS MARVULLE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000787-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004886

AUTOR: MARILENE CRISTINA ROSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARILENE CRISTINA ROSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000771-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004892

AUTOR: JOSE PROCOPIO DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE PROCOPIO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000789-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004884

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000890-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004831

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SALADINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SALADINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000877-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004834

AUTOR: APARECIDO SILVESTRE BUENO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: APARECIDO SILVESTRE BUENO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000889-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004832

AUTOR: MARCOS PAULO DE CARVALHO ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DE CARVALHO ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000791-89.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004882

AUTOR: TATIANE ANTUNES BARBOSA BUENO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TATIANE ANTUNES BARBOSA BUENO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000823-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004865

AUTOR: SIDINEI ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SIDINEI ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000770-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004893

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000868-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004841

AUTOR: RONALDO FERREIRA SGOTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA SGOTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000872-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004838

AUTOR: VITORIA ISABELLA PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VITORIA ISABELLA PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003465-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004820

AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000769-31.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004894

AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003064-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004825

AUTOR: MICHELE LUCIANA DE CARVALHO SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MICHELE LUCIANA DE CARVALHO SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003289-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004824

AUTOR: ADRIANA ROBERTA DA SILVA PEREIRA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADRIANA ROBERTA DA SILVA PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000287-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004905

AUTOR: THIAGO GIRALDINO CAMPOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THIAGO GIRALDINO CAMPOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000818-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004867

AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000859-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004846

AUTOR: HELIO SEQUINE JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELIO SEQUINE JUNIOR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000804-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004874

AUTOR: ROBSON ANTONIO PROETI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO PROETI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000863-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004824

AUTOR: ADRIANO ESTEVO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADRIANO ESTEVO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000892-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004829

AUTOR: CLEITON RONQUI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLEITON RONQUI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de

identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000862-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004843

AUTOR: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000824-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004864

AUTOR: JUNIA HELENA DE CARVALHO ZIMMERMANN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JUNIA HELENA DE CARVALHO ZIMMERMANN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000747-70.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004902

AUTOR: BENEDITO DA SILVA CORREA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BENEDITO DA SILVA CORREA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000825-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004863

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com

documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000749-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004900

AUTOR: TIAGO HENRIQUE CASCALES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE CASCALES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000745-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004903

AUTOR: ELAINE GOMES DE ANDRADE GOTARDI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE ANDRADE GOTARDI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000748-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004901

AUTOR: CAMILA PASCHOAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CAMILA PASCHOAL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000852-47.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004851

AUTOR: REGINALDO ROSENDO SANCHES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGINALDO ROSENDO SANCHES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação

juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000678-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004904

AUTOR: ADILSON ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADILSON ANTONIO DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000761-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004897

AUTOR: WELLINGTON MAIA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WELLINGTON MAIA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000788-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004885

AUTOR: MIKAEL DE OLIVEIRA WAISS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MIKAEL DE OLIVEIRA WAISS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000858-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004847

AUTOR: PASCOAL RICARDO NAPOLITANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PASCOAL RICARDO

NAPOLITANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000821-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004866

AUTOR: ELISANGELA PADILHA (SP170033 - ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELISANGELA PADILHA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003448-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004821

AUTOR: VANILDA HONORIO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VANILDA HONORIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000794-44.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004880

AUTOR: MAGALI FATIMA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MAGALI FATIMA DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000873-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004837

AUTOR: JOSIMEIRE DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSIMEIRE DE

OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000847-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004855

AUTOR: RAFAEL ANIBAL AMARAL TAQUES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RAFAEL ANIBAL AMARAL TAQUES DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000192-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004907

AUTOR: JHONATH BERTUSSO CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JHONATH BERTUSSO CASTRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000831-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004857

AUTOR: FERNANDA CORDEIRO DE SOUZA TUPINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDA CORDEIRO DE SOUZA TUPINA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000827-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004861

AUTOR: CHRISTIAN CLEBER RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CHRISTIAN CLEBER

RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000790-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004883

AUTOR: MARCEL MOISES BUENO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCEL MOISES BUENO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000869-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004840

AUTOR: HENRIQUE CESAR ALBRECHT

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR ALBRECHT. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000853-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004850

AUTOR: BIANCA VALE DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BIANCA VALE DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000874-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004836

AUTOR: GEOVANNI ALMEIDA DEALIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GEOVANNI ALMEIDA DEALIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000800-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004877

AUTOR: NICOLAS ARIEL DURANTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NICOLAS ARIEL DURANTE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000860-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004845

AUTOR: IGOR TASSIO DE MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IGOR TASSIO DE MORAES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000851-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004852

AUTOR: AGUINALDO SANTIAGO NOVELI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AGUINALDO SANTIAGO NOVELI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000760-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004898

AUTOR: ALCEU ANTONIO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR:ALCEU ANTONIO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000777-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004888

AUTOR: EVERTON DE QUEIROZ NEVES (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EVERTON DE QUEIROZ NEVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000855-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004849

AUTOR: LEANDRO EVARISTO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEANDRO EVARISTO DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003438-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004822

AUTOR: HELDER IVES MEDRONI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELDER IVES MEDRONI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000828-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004860

AUTOR: ALARICO DE SOUZA NEVES NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR:ALARICO DE SOUZA NEVES NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000759-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004899

AUTOR:MENEZIO TOTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR:MENEZIO TOTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000840-33.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004856

AUTOR:ADRIANO ROBERTO DE CARVALHO (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR:ADRIANO ROBERTO DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000812-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004870

AUTOR:JOSE CICERO MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR:JOSE CICERO MONTEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000826-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004862

AUTOR:ANDREY LUCAS CLARO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDREY LUCAS CLARO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000809-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004872

AUTOR: AMARILDO SALES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AMARILDO SALES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000861-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004844

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000829-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004859

AUTOR: MARTA DO AMARAL TROVELO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARTA DO AMARAL TROVELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000816-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004869

AUTOR: IVANIR CARVALHO GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IVANIR CARVALHO GARCIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000830-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004858

AUTOR: JOAO REINALDO MENDES GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO REINALDO MENDES GARCIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000849-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004854

AUTOR: ANDREIA APARECIDA FLORIANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA FLORIANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003486-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004817

AUTOR: FLAVIO HERREIRA BUENO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FLAVIO HERREIRA BUENO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003487-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004816

AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA CUNHA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA CUNHA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000870-68.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004839

AUTOR: LUIZ ROBERTO MEDINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEDINA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000894-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004827

AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000811-80.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004871

AUTOR: ANA CAROLINA CARVALHO MADEIRA ESCOBAR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARVALHO MADEIRA ESCOBAR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000801-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323004876

AUTOR: VICTOR HUGO MAIA COELHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas

praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MAIA COELHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001745-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003486
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BUISSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I – apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; II – apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0001648-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003479 ADEMIR APARECIDO DE VIVEIROS (PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência; d) havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; e) para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra); f) para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; g) para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: outros eventuais exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, etc.

0001335-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003477 ADEMIR ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 1º da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos o documento mencionado em sua última manifestação (processo administrativo com comunicação de decisão de indeferimento), tendo em vista que, salvo melhor juízo, os documentos apresentados no evento 11 referem-se a outro processo.

5000022-08.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003481 ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP418960 - GUILHERME HENRIQUE RIATO TORRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) para apresentar fotocópia simples e legível da certidão de óbito e dos documentos pessoais do de cujus (CPF/MF), haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa; c) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); d) tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte formulado por companheira(o), para apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o recluso (na data da prisão) ou com o “de cujus” (na data do óbito), os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

0001756-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003484 MARIA CONCEICAO FOGACA DE CAMARGO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período em que se pretende comprovar que o recluso ou "de cujus" era segurado especial, de modo a aferir se na data da prisão ou na data do óbito ele mantinha qualidade de segurado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará à preclusão na produção da referida prova.

0001544-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003480NATANAELAPARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra); b) para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: eventuais outros exames/relatórios/laudos médicos, prontuário médico integral, etc. c) havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0001749-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003482MAURO RODRIGUES DE BARROS (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0001731-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323003483JAO CARLOS CYPRIANO (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); II - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000893-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008337

AUTOR: CARLOS GLICERIO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por CARLOS GLICERIO, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de um período laboral, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em termos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 09/02/1984 a 12/04/1988, 02/09/1991 a 10/12/1991, 01/08/1992 a 14/01/1993, 01/10/1998 a 29/02/2000, 01/03/2001 a 12/11/2002, 10/08/2005 a 18/06/2010 e 03/10/2011 a 08/12/2016 (DER).

Inicialmente, deixo de considerar como especiais os lapsos temporais de 09/02/1984 a 12/04/1988, 02/09/1991 a 10/12/1991 e 01/08/1992 a 14/01/1993, quando o autor laborou como auxiliar de marceneiro, lustrador de móveis, encarregado de acabamento e pintor, sem o número da CBO na CTPS, posto que referidas funções não se encontram descritas ou mencionadas nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.861/64 e 83.080/79, o que impede o enquadramento apenas pela categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição a algum agente agressivo, o que não ocorreu.

Ainda quanto ao interstício de 09/02/1984 a 12/04/1988, verifico que o PPP colacionado aos autos foi confeccionado de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresenta a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Insta frisar, quanto aos períodos de 02/09/1991 a 10/12/1991 e 01/08/1992 a 14/01/1993, quando o autor exerceu a atividade de pintor, que somente pode ser reconhecido como tempo especial a função de pintor a pistola, nos termos dos Decretos n.º 83.080/79 e no Decreto n.º 53.831/64, informação que não consta da CTPS.

Quanto ao interstício de 01/10/1998 a 29/02/2000, deixo de conhecer a nocividade por não terem sido colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar a exposição a agente nocivo.

Por fim, no que concerne aos lapsos temporais de 01/03/2001 a 12/11/2002, 10/08/2005 a 18/06/2010 e 03/10/2011 a 08/12/2016, entendo não ser possível reconhecer a nocividade, pois os PPPs e LTCATs anexados aos autos, trazem variação entre ruído máximo e mínimo, demonstrando que a exposição a níveis de ruído superiores aos estabelecidos na legislação vigente se deu de forma intermitente, o que resta corroborado pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que permite concluir que a exposição ao agente nocivo nem mesmo se dava de forma permanente.

É que desde 28/04/1995 há previsão legal de que a exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade, deve ser permanente, não podendo ser ocasional, nem intermitente. Isso posto, entendo restar evidente, considerando as atividades executadas pelo demandante e seu ambiente de trabalho, no modo como evidenciados documental e nos autos, que a exposição a ruídos de não era constante, além de muitas vezes inferior aos limites legais.

No ponto, ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito, nos níveis informados, e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

CONCLUSÃO

Assim, não sendo possível qualificar como nocivos quaisquer dos vínculos laborais do segurado, tampouco declarar a existência de período como segurado especial, verifico não haver qualquer vício na análise administrativa realizada pelo INSS, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000830-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008675

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, JOÃO CARLOS DE LIMA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO

SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA

IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando,

assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que a parte autora não possui interesse de agir para a análise do pedido de consideração dos vínculos laborais comuns descritos na petição inicial.

Com efeito, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que os períodos de 02.01.1984 a 27.01.1985 e 01.05.1985 a 24.04.1987 já haviam sido considerados no requerimento administrativo realizado em 2016.

Por sua vez, os períodos de 01.08.1978 a 30.10.1981 e 10.05.1982 a 30.11.1982 integram o cálculo do requerimento realizado no ano de 2017.

Destaco que o cômputo desses dois últimos vínculos está intimamente associado à apresentação de documentação somente entregue pelo segurado ao INSS no segundo requerimento administrativo, o que justifica apenas tenha a autarquia os considerado a contar dessa ocasião, cabendo destacar que no primeiro requerimento o INSS já havia requisitado da parte autora, sem sucesso, a aludida documentação.

Assim, entendo que nesse ponto não houve qualquer irregularidade na conduta do INSS, não fazendo jus a parte autora à consideração dos aludidos vínculos já a contar do requerimento de 2016.

Quanto à questão do exercício laboral em atividades nocivas, verifica-se nos autos que o período de 01.10.1998 a 20.07.2016 se encontra representado por um PPP e um LTCAT.

No PPP consta que o segurado laborava em serviços gerais e ficava exposto a diversos agentes nocivos, como ruídos de 93 dB, radiação não ionizante e defensivos agrícolas. Destaco que outros agentes registrados no documento são irrelevantes para a análise da especialidade (intempéries climáticas, cortes e perfurações, animais peçonhentos, postura, etc.).

A descrição das atividades executadas pelo requerente, contudo, não se coaduna com a exposição aos primeiros agentes, ao menos não de modo relevante, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De fato, o segurado executava atividades tão diversas quanto o cultivo de capim, conserto de cercas, manutenção predial e aplicação de defensivos agrícolas, além de serviços externos em outras propriedades rurais, de modo que resta evidente não estar presente na hipótese uma situação de exposição permanente a ruídos de alta intensidade.

Ainda, nada do relato justifica a exposição a radiações não ionizantes e a menção à exposição a agentes nocivos químicos é genérica, não havendo a devida especificação de sua natureza e do grau de exposição a esses agentes. Além disso, há registro de utilização de EPI eficaz.

No ponto, ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito, nos níveis informados, e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

Destaco, por fim, que o LTCAT apresentado não possui dados capazes de se contrapor aos argumentos até aqui expendidos.

Desse modo, impossível o reconhecimento da especialidade pretendido pelo segurado, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, eis que não verifico ser a renda mensal da parte autora demonstrada nos autos suficiente para se afastar a veracidade de sua declaração de hipossuficiência.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004471-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008040

AUTOR: CELSO SOLDAN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por CELSO SOLDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Cumpra ao juiz inicialmente verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Preliminarmente, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior (processo nº 0000012-32.2011.8.26.0615), que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, em face do mesmo réu, a qual possui identidade de pedido com o presente feito, no que toca ao pleito de conhecer como especiais os interstícios de 01/07/1986 a 08/03/1987, 29/04/1995 a 17/10/1995 e 01/08/2002 a 27/08/2004.

No Processo nº 0000012-32.2011.8.26.0615, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, referido pedido do autor foi julgado improcedente, restando mantida a sentença nesta parte por acordo que transitou em julgado.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora perante o Juízo Estadual (proc. n.º 0000012-32.2011.8.26.0615), entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente, quanto aos interstícios de 01/07/1986 a 08/03/1987, 29/04/1995 a 17/10/1995 e 1/8/2002 a 27/8/2004.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que a existência da publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc.200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão:28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apeleção Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No mérito, do quanto colacionado aos autos, deixo de conhecer como especial o período de 27/10/2010 a 03/03/2015 por não terem sido colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar a exposição a agente nocivo.

Destaco que, ao se referir ao aludido período na exordial, o requerente afirma ter trabalhado no transporte de produtos perigosos, conforme anotação em CTPS. Contudo, ocorre que, conforme fundamentação acima transcrita, no período em questão não era mais possível o reconhecimento da especialidade mediante simples enquadramento profissional, o que impossibilita o reconhecimento da nocividade do vínculo.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.035.928-0, com DIB em 03/03/2015.

Ressalte-se que o pedido de realização de perícia, feito ao fim da petição inicial, é genérico. Além disso, em nenhum momento a parte alegou ter requerido sem sucesso o PPP junto à empregadora, muito menos comprovou tal situação. Ao contrário, como antes dito, ao citar o vínculo apenas fez referência direta à CTPS. Por esses motivos, entendo não ser possível acolher o frágil requerimento.

Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má fé em razão da coisa julgada, pois entendo que aquela exige dolo, o que não restou evidenciado no caso em análise. Não custa consignar que o primeiro processo (feito nº 0000012-32.2011.8.26.0615), que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, teve procurador diverso deste feito, e que não há, no procedimento administrativo, NB 170.035.928-0, que deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, menção ao citado feito.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, no presente caso, reconheço a existência de coisa julgada no que se refere ao o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 01/07/1986 a 08/03/1987, 29/04/1995 a 17/10/1995 e 01/08/2002 a 27/08/2004, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

De firo à autora a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

0001180-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324008677
AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA (SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, § 2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural entre os anos de 1971 a 1978.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: (1) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, de dezembro de 1971, no qual o segurado é qualificado como lavrador e (2) certidão de casamento do requerente (1973) e de nascimento de seus filhos (1974, 1976 e 1978), nas quais ele também é qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar aos 14 anos de idade; que estudou aproximadamente até essa idade; que trabalhava como diarista em fazendas de sua região; que executava atividades no cultivo de algodão, arroz e milho; que trabalhou no meio rural até os 30 anos de idade, aproximadamente; que depois de casado continuou a morar próximo de seu genitor.

A testemunha ouvida, por sua vez, apresentou depoimento verossímil e sem contradições, confirmando o relato do autor.

Dessa forma, considerando os depoimentos prestados em audiência, cotejados com as provas documentais coligidas, entendo ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.12.1971 a 04.12.1978.

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO

SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA

IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. I. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for

realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Nos períodos de 01.05.1987 a 26.12.1991 e 02.03.1992 a 28.04.1995, de acordo com registro em CTPS, o segurado laborou como motorista de caminhão (CBO 98560). Assim, possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional, considerando a adequação ao item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/1964.

Destaco que a simples anotação como motorista não permite o reconhecimento da especialidade, visto que somente se enquadra no aludido item os motoristas de veículos de grande porte, motivo pelo qual os vínculos anteriores não podem ser considerados especiais.

No mais, o segurado apresentou diversos PPP's referentes a períodos posteriores. Ocorre que a maioria não registra a presença de qualquer agente nocivo, sendo irrelevantes para os fins pretendidos pelo segurado. Há, porém, duas exceções.

A primeira é o PPP referente ao período de 01/03/2008 a 01/07/2011. Neles, é registrada a presença de diversos agentes nocivos. Contudo, a média do agente ruído é inferior ao limite de tolerância, e os demais agentes são descritos de modo genérico e, de todo modo, não permitem o reconhecimento da especialidade (postura, risco de colisões, poeiras, etc.)

A outra exceção é referente ao período de 01/04/2014 a 31/07/2014, para o qual há PPP com registro de exposição a ruídos em intensidade média superior ao da tabela supra.

Desse modo, esse período merece o reconhecimento da especialidade.

CONCLUSÃO

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (27 anos, 09 meses e 09 dias) o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (7 anos e 4 meses) e o adicional referente à conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (3 anos e 25 dias), verifica-se que na DER, 29/08/2016, o segurado possuía 37 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

Considerando, porém, que quase a totalidade da documentação relativa ao período rural não foi apresentada no decorrer do procedimento administrativo, entendo que o segurado somente faz jus aos efeitos financeiros do benefício a contar da citação, em 19/04/2018, motivo pelo qual também fixo a DIB nessa data.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01/12/1971 a 04/12/1978 e do tempo de atividade especial nos períodos de 01.05.1987 a 26.12.1991, 02.03.1992 a 28.04.1995 e 01/04/2014 a 31/07/2014.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e efeitos financeiros a contar de 19/04/2018, e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004091-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008686

AUTOR: EDSON SILVEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O autor, EDSON SILVEIRA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como a consideração de tempo comum disposto em CTPS, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, destaco inicialmente que deve ser incluído na contagem do INSS o período de 17.10.1980 a 21.01.1981, cabendo destacar que o dia 16.10.1981 já foi considerado.

Com efeito, considerando que esse período está devidamente anotado na carteira de trabalho do autor, de forma regular e sem rasura, tenho que ele goza de presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réu.

Destaco que o desrespeito à ordem cronológica não prejudica tal entendimento, diante das demais anotações na CTPS, as quais ratificam sua regularidade. Além disso, o termo inicial do vínculo encontra-se registrado no CNIS.

Entendo, portanto, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Passo à análise dos períodos especiais.

Em relação ao período de 13.12.2004 a 02.02.2007, o segurado apresentou PPP que consigna ter trabalhado na ocasião como auxiliar de limpeza, ficando exposto a ruídos, calor, agentes biológicos, água sanitária e umidade.

O reconhecimento da especialidade, porém, é medida impossível, considerando que não há especificação do grau de exposição a ruídos e calor, que o simples contato com água sanitária não torna o vínculo especial que, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo segurado, de acordo com descrição do próprio documento, a exposição à umidade e agentes biológicos não se dava em grau relevante.

A demais, há registro de utilização de equipamento de proteção individual.

No ponto, ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito, nos níveis informados, e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

Já o período de 05/03/2009 a 29/02/2016 encontra-se representado por PPP que indica que no seu serviço o autor era exposto a ruídos de 97 dB e produtos domissanitários. Ocorre, porém, que o LTCAT apresentado contraria o registro, estabelecendo não haver exposição a qualquer agente nocivo em grau relevante no cargo de faxineiro. Assim, não deve ser considerado especial.

CONCLUSÃO

Desse modo, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (33 anos e 20 dias) o tempo relativo ao período comum ora reconhecido (3 meses e 6 dias), verifica-se que na DER o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado.

Tendo em vista, porém, ter o segurado continuado a contribuir ao RGPS, de rigor a reafirmação da DER para a concessão do benefício postulado, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Destaco que, para que não houvesse prejuízo ao segurado, a reafirmação se deu em data em que atingida a pontuação necessária para a exclusão do fator previdenciário.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do período de 17.10.1980 a 21.01.1981.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/11/2018, considerando a reafirmação da DER, e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D. O. U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

0003800-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008684
 AUTOR: MARIA APARECIDA INNOCENCIO DE MELLO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

A autora, MARIA APARECIDA INNOCÊNCIO DE MELO, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"

(ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que a parte autora postula o reconhecimento de vínculo empregatício não registrado no CNIS, referente ao período de março de 1982 a dezembro de 1985.

Nesse passo, a demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: (1) certidão do presidente da Associação Beneficente de Tabapoá, em que atesta a prestação de serviços da parte autora no período antes aludido, na condição de atendente de enfermagem e (2) livro de registro de pagamentos.

Em seu depoimento pessoal, a requerente informou que, na verdade, começou a trabalhar na Associação Beneficente de Itapapoá no ano de 1981, quando tinha 14 anos; que trabalhava na área de enfermagem; que todas as empregadas somente foram registradas em 1986, após uma denúncia; que aprendeu o ofício de atendente de enfermagem no trabalho.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato da autora, cabendo destacar que elas trabalharam com a segurada no período em análise.

Dessa forma, considerando os depoimentos prestados em audiência, cotejados com as provas documentais coligidas, entendo ser possível reconhecer o vínculo empregatício no período de 01.03.1982 a 31.12.1985, no qual a autora trabalhou para a Associação Beneficente de Itabapoã, na qualidade de atendente de enfermagem.

Passando para a análise do pedido de reconhecimento da especialidade de alguns períodos, destaco inicialmente que os relativos a 08.01.1986 a 13.02.1987, 01.06.1988 a 30.06.1989, 01.02.1992 a 05.03.1997 já foram considerados nocivos pelo INSS, de modo que não há interesse processual para a análise de sua especialidade.

Os períodos de 06.03.1997 a 10.10.2003 e 05.10.2004 a 30.11.2013 estão representados por PPP's que indicam o exercício de atividade laboral de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes nocivos biológicos.

Assim, entendo ter restado comprovada a exposição aos citados agentes nocivos, previstos nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que este último cita expressamente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Apesar do registro de utilização de EPI eficaz, destaco que a utilização de equipamentos como luvas, máscaras e outros semelhantes apenas atenua os riscos do ambiente hospitalar, não sendo capaz de eliminar a possibilidade de contaminação por parte de enfermeiros e técnicos, auxiliares ou atendentes de enfermagem.

A demais, impende destacar que no ARE 664335, antes já citado, o próprio STF registrou que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial".

Ainda entendo que devem ser considerados especiais os períodos de 01.03.1982 a 31.12.1985 e 01.03.1987 a 06.05.1988, por enquadramento profissional, eis que a documentação constante nos autos demonstra que nesses lapsos temporais a autora ocupava o cargo de atendente de enfermagem.

Assim, verifico que somando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS àqueles ora reconhecidos, a parte autora possui mais de 25 anos de atividade especial na DER, de modo que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Destaco que, mesmo não havendo pedido expresso de concessão desse tipo de benefício, ele se encontra englobado pela exordial, considerando o requerimento de reconhecimento da especialidade. Cabe ainda ressaltar que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nesse caso possibilitaria a burla ao Art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, o qual foi considerado constitucional pelo STF no RE 791961 (Tema repetitivo 706)

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do vínculo empregatício de 01.03.1982 a 31.12.1985 e do tempo de atividade especial nos períodos de 01.03.1982 a 31.12.1985, 01.03.1987 a 06.05.1988, 06.03.1997 a 10.10.2003 e 05.10.2004 a 30.11.2013.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13.05.2015, data do requerimento administrativo, e DIP em 01.06.2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002246-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008715
AUTOR: JOSE ORIVALDO CAVALINI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, JOSÉ ORIVALDO CAVALINI, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de tempo rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente

comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 31.03.1977 a 31.12.1987.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: (1) certidão de transcrição de registro imobiliário de propriedade rural em nome de Xisto Cavallini, genitor do segurado; (2) histórico escolar do autor, dos anos de 1977 a 1980, com registro de domicílio no sítio São João, em Novo Horizonte, e estudo em horário vespertino; (3) atestado de diretoria escolar, do ano de 2016, no qual consta que entre os anos de 1981 a 1984 o segurado estudou no período noturno; (4) ficha cadastral de aluno, de dezembro de 1981, com registro de domicílio na rua São Luís, em Novo Horizonte e (5) documento escolar de 1982, no qual o genitor do segurado é qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar por volta dos oito anos; que trabalhou na roça até os 23 anos; que morava e trabalhava no sítio São Luís; que a propriedade tinha cerca de seis alqueires e que laborava no cultivo de café. Ainda demonstrou possuir conhecimentos específicos relativos à aludida atividade.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato do autor.

Isso posto, entendo que, apesar da qualidade dos depoimentos, há no presente caso notória hipossuficiência de documentos relevantes, de modo que o reconhecimento de todo o período postulado é medida impossível. Em relação aos anos de 1977 a 1980, o estudo no período vespertino demonstra que, se é que já havia efetivamente exercido rural nessa época, ele era secundário, não completando uma jornada inteira de trabalho, o que impede seu reconhecimento.

Em relação aos anos de 1981 e 1982 há documentos indicando o estudo no período noturno, a moradia em área rural e a ocupação profissional de lavrador do pai do segurado, de modo que, cotejando-os com os depoimentos, considero possível o reconhecimento do exercício de trabalho rural entre 01.01.1981 a 31.12.1982.

Quanto ao período posterior, não há qualquer documento relevante, de modo que não é possível sua consideração.

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto a comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A temporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, o segurado apresentou um PPP referente ao período de 01.03.1988 a 24.03.2004, no qual consta que ocupando diferentes cargos ele esteve exposto a agentes nocivos biológicos.

O trabalho se deu na empresa Fleury SA., tendo o autor, sucessivamente, trabalhado nos setores de distribuição, operacional, secretaria, administrativo e, novamente, operacional. Na descrição de atividades, porém, consta sempre a mesma atribuição, basicamente a entrega de material ao setor técnico.

Isso posto, entendo que o período acima aludido não pode ser considerado especial.

Com efeito, os cargos profissionais ocupados pelo segurado e os setores em que ele trabalhou não se coadunam com uma exposição relevante aos aludidos agentes nocivos. O documento também apresenta clara irregularidade no tópico da descrição das atividades, que estabelece uma única atribuição para todo o período de trabalho, em que pese as alterações de setor e função profissional. Além disso, essa única atividade também não se mostra compatível com a exposição registrada.

No ponto, ressalte-se que o exercício de atividades especiais ocorre em casos restritos, nos quais a natureza da função profissional não permite o seu desempenho sem que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos. Se o PPP, laudo técnico ou formulário, além de descrever os agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não apresenta informações capazes de indicar uma necessária correlação entre o agente nocivo descrito, nos níveis informados, e as atividades desempenhadas pelo autor, como no caso dos autos, sua validade fica prejudicada.

Conclusão

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, resta evidente que na DER o segurado não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Também não se mostra possível no caso em análise o deferimento do benefício mediante reafirmação da DER.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01.01.1981 a 31.12.1982.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004017-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324008716

AUTOR: ANTONIO ALVARENGA MORANTE (SP391300 - JESSICA ALBINO RIBEIRO, SP322965 - ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA, SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, ANTONIO ALVARENGA MORANTE, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO RURAL

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, § 2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Alás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 15.02.1970 a 21.08.1988, além de mais alguns períodos em que teria trabalhado como diarista, entre vínculos empregatícios rurais.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: (1) certidão de óbito de sua genitora, do ano de 1968, na qual consta que ela residia no meio rural; (2) certidão de óbito de seu genitor, do ano de 1980, no qual consta que ele era lavrador e residia no meio rural; (3) certidão de casamento do segurado, de 1987, na qual ele é qualificado como lavrador; (4) certidão de nascimento da filha do autor, de 1991, na qual ele é qualificado como lavrador; (5) declaração de compra e venda, de 1989, na qual o segurado se declara lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar na roça com aproximadamente oito anos; que laborou e morou inicialmente na fazenda Santa Cruz, na cidade de Cardoso, transferindo-se por volta de 1976 para outra fazenda situada no município de Riolândia; que nessas propriedades sua família cultivava arroz, milho e algodão em regime de meação; que depois se mudou para a cidade e passou a trabalhar como diarista e que na primeira metade da década de 1990 deixou de exercer serviços nessa condição e transferiu-se para São José do Rio Preto.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato do autor.

Dessa forma, considerando os depoimentos prestados em audiência, cotejados com as provas documentais coligidas, entendo ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 15/02/1970 a 01/10/1987, data do último documento que pode ser considerado, a certidão de casamento.

Entendo que os documentos posteriores, apesar de possuírem o registro de que o segurado era lavrador, não são relevantes porque são de datas em que o autor possuía relação empregatícia rural.

Assim, entendo que os documentos dos autos e os depoimentos não permitem concluir que o requerente efetivamente trabalhou no meio rural até seu primeiro vínculo de trabalho registrado em CTPS, nem que trabalhava como diarista entre esses registros.

CONCLUSÃO

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (25 anos, 1 mês e 28 dias) o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (17 anos, 7 meses e 7 dias), verifica-se que na DER, 24/01/2018, o segurado possuía 42 anos, 9 meses e 05 dias de contribuição.

Portanto, possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido principal medida de rigor.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 15/02/1970 a 01/10/1987.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/01/2018, data do requerimento administrativo, e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requerem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004025-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6324007946

AUTOR: JAQUELINE CATARUCI RONDELI BIGATÃO (SP199454 - MILENE CATARUCI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JAQUELINE CATARUCI RONDELI BIGATÃO, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/07/1992 a 05/03/1997, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos anexos à inicial e do procedimento administrativo juntado à contestação do ente autárquico.

Não há que se falar, outrossim, em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial encontra-se regulada no Art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contido com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017. 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 01/06/1991 a 07/06/1993, laborado na função de farmacêutica responsável na Farmácia M. Assunção Jaci-Me. e 01/07/1992 a 13/06/2017 (DER), laborado na função de bioquímica, no Município de José Bonifácio.

Para demonstrar a especialidade no lapso temporal de 01/06/1991 a 07/06/1993, foram carreados aos autos CTPS e laudo técnico individual.

O Decreto n. 83.080/79 – código 2.3.1 contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, no entanto, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, com a necessária exposição aos agentes nocivos, nos termos do código 1.3.0, do anexo I, “Trabalho em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de “farmacêutico-toxicologista e bioquímico”, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas e efeitos de substâncias tóxicas e efeitos de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor.

III - Ademais, não restou comprovado que o autor exerceu a profissão de farmacêutico, haja vista que o contrato social da farmácia aponta a profissão de comerciante, não constando seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Consta-se, ainda, do aludido contrato social e das subseqüentes alterações, que figuraram como farmacêuticos outros sócios e pessoas contratadas.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 704430 - 0029796-56.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/05/2006, DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714)

Assim, verifico de plano, que a atividade de “farmacêutico responsável”, por si só, não possibilita seu enquadramento como categoria profissional. Desse modo, necessário se comprovar que o trabalho era exercido em “estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas, ou com manuseio de materiais contaminados”.

No caso em concreto, não há no Laudo Técnico individual a descrição das atividades da parte autora no período de 01/06/1991 a 07/06/1993, apenas a menção aos agentes nocivos a que esteve exposta, ou seja, “pacientes e material infecto contagiante”.

Verifico, pois, não ter restado comprovada, a efetiva submissão da autora aos agentes agressivos biológicos – vírus e bactérias, em caráter habitual e permanente no período de 01/06/1991 a 07/06/1993.

Por fim, a respeito do interstício de 06/03/1997 a 13/06/2017 (DER), laborado na função de bioquímica, no Município de José Bonifácio, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Laudos Técnicos, os quais dão conta de que a autora estava submetida na função que exercia a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, havendo, portanto, enquadramento no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o período de 01/07/1992 a 05/03/1997 laborado nas mesmas funções e para o mesmo empregador foi devidamente reconhecido pelo réu como tempo de atividade especial. Considerando que de 06/03/1997 em diante as atividades da autora no Município de José Bonifácio não se alteraram, estando ela exposta aos mesmos fatores de risco (vírus, bactérias) de outrora, de modo habitual e permanente, tenho que é de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida de 06/03/1997 a 13/06/2017 (DER) no Município de José Bonifácio, eis que inalterada a situação fática que deu ensejo ao reconhecimento de atividade especial em períodos anteriores.

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS como especial (04 anos, 08 meses e 05 dias) o período de atividade especial ora reconhecido (20 anos, 03 meses e 07 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 13/06/2017, um total de 24 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício postulado.

Todavia, considerando que a parte autora continuou laborando no Município de José Bonifácio após a DER (13/06/2017), nas mesmas funções especiais de bioquímica que a expuseram aos mesmos fatores de risco (vírus, bactérias), consoante PPP e LTCAT, emitido em dezembro de 2017, e verteu contribuições na condição de empregado, podendo este Juízo levar isto em consideração na data da prolação da sentença, nos

termos do art. 493 do Novo CPC, conforme posicionamento recente do E. STJ, reconheço como tempo especial também o período de 14/06/2017 a 01/07/2017, laborado pela autora no Município de José Bonifácio. Verifico, outrossim, que na data de 01/07/2017, a parte autora contava com 25 anos de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos para a concessão aposentadoria especial vindicada.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/07/1992 a 05/03/1997, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/07/2017, (data que completou 25 anos de contribuição em atividade especial) e DIP em 01/06/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001497-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324008694

AUTOR: GILMAR APARECIDO MASSAROLE (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

0001023-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008674

AUTOR: MARIA GENI DA SILVA SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004271-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008682

AUTOR: ISABELY ALVES GUIMARAES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:4890 - Conta: 00001686 - 4 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 37126434898 - SILMARA ALVES OLIMPIO Isento de IR: SIM

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0000997-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008702

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004185-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008681

AUTOR: REGINA IMACULADA DUARTE (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:2185 - Conta: 00013970 - 4 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 32420973860 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguardar-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

0006013-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008693

AUTOR: BELMIRO LISBOA (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0006557-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008703

AUTOR: MARCIO JOSE MOLINA (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão de prevenção exarada nos autos bem como a petição da parte autora anexada em 08/06/2020, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0005889-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324008692

AUTOR: NIVALDO APARECIDO MISTRÃO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001159-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008687

AUTOR: TELMA LOPES DE OLIVEIRA BRUNCA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000373-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008690

AUTOR: BRUNA DUARTE DOS SANTOS VIZZOTTO (SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES, SP436524 - NAYARA CAVALLI GAY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000441-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008689

AUTOR: ENIVALDO LOPES STORTI (SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA, SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001158-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008688

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA GRANDIZOLI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000300-79.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324008691

AUTOR: ALZIRA FERNANDES RIBEIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000984-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013000

AUTOR: ANA AMELIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO (o juntado não tem data), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. REGULARIZE AINDA A PROCURAÇÃO, que foi juntada SEM DATA. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002149-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013010ELIANA CRISTINA MARIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ESPÓLIO DE LUZIA BERNARDES PARISE MARIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) SILVANO PERPETUO MARIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) FLAVIO RENATO MARIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados ao feito, REITERANDO a determinação anterior no tocante à INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA a regularizar/apresentar CPF. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000823-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013004

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/03/2021 às 15:20h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001023-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324012999

AUTOR: MARIA GENI DA SILVA SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0004151-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013007MOISES FERREIRA DAS NEVES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0006507-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013002

AUTOR: CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior (juntando aos autos cópia Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG do AUTOR e de SUA CURADORA/REPRESENTANTE LEGAL para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0000487-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013008LUNA MENDES FERRARI (SP216936 - MARCELO BATISTA) ORLANDO AUGUSTO MENDES FERRARI (SP216936 - MARCELO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.

0008164-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013006
AUTOR: JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte autora para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 16/06/2020 e que providencie a regularização do nome da parte autora/representante/curador perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0006677-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013001 MARLON ROBERTO CHILES MARINS (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0001444-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013009 JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA A PARTE AUTORA acerca da petição anexada pelo INSS (informando pagamentos administrativos). PRAZO: 05 DIAS.

0000992-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013003
AUTOR: LORICE GONCALVES LOPES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG da autora, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0004594-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013005 JOSE DOS SANTOS (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 30 (TRINTA) dias a partir da intimação deste ato, para cumprir ato anterior, informando sobre processo anterior apontado no termo de prevenção.

0001512-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324013011 BEATRIZ AUGUSTA XAVIER (Registrado(a) civilmente como BEATRIZ AUGUSTA XAVIER) (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003066-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008571
AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000726-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008585
AUTOR: NOEME MOURA VIEIRA LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001526-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008579
AUTOR: ELTON CESAR DO AMARAL (SP298207 - EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

0001598-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008577
AUTOR: JORGE JOSHI SHIRAI SHI (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001074-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008582
AUTOR: ROSIMEIRE VASQUES MARTINS DIAS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000527-65.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008565
AUTOR: MILTON MASSAO TERADA (SP175034 - KENNYTI DAIJO, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000864-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008584
AUTOR: MARIA TERESA CASTELO BRANCO RAMOS NAKANDAKARI (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001600-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008576
AUTOR: MOACYR FAGANELLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5001140-75.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008569
AUTOR: ADRIANO OLMO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002514-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008575
AUTOR: EVERALDO APARECIDO AMADO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002824-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008573
AUTOR: ANA PAULA MARQUES FERREIRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0000525-95.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008566
AUTOR: PEDRO AMAURI RINALDI (SP175034 - KENNYTI DAIJO, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002972-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008572
AUTOR: FERNANDA SOARES COSTA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003258-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008570
AUTOR: MARIA REGINA QUEIROZ (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001550-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008578
AUTOR: APARECIDA MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000176-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008586
AUTOR: TOSHIE SAYKI QUEROBIM (SP364476 - ELISEU DE FREITAS COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.
Intím-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000460-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008600
AUTOR: JOAQUIM CELESTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora alega ter sido contemplada com imóvel integrante do conjunto habitacional denominado Residencial Chácara das Flores I, erigido por construtora contratada pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR (Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1), e que logo após ser imitada na posse, começaram a aparecer anomalias construtivas que comprometem o bom uso da edificação, tais como infiltrações, trincas nas paredes, deslocamento dos rebocos, dentre outros.

Em termos singelos e diretos, sustenta que o dever reparatório deve incidir sobre a Caixa Econômica Federal, dada a sua condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, na medida em que contratou diretamente as obras do empreendimento frangalhão, responsabilizando-se pela construção e entrega dos imóveis concluídos e legalizados, à luz do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.188/2001 c/c o artigo 2º da Lei n.º 11.977/2009.

Pede a condenação da ré ao pagamento em pecúnia de valores suficientes ao reparo do imóvel alegadamente defeituoso, bem como de compensação por dano moral.

A prefacial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda e afirmou que a parte autora não acionou o Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR para realizar os reparos do imóvel, previamente à propositura da demanda.

Sobre o tema, a empresa pública ré teve comentários a respeito do Programa De Olho Na Qualidade, afirmando que é disponibilizado um canal de atendimento telefônico exclusivo pelo 0800, a partir do qual é gerado protocolo e o acionamento da construtora para o atendimento da demanda concernente aos vícios construtivos.

Em seguida, a ré sustentou a sua posição de mero agente financeiro e impingiu à construtora a responsabilidade pela reparação civil decorrente dos vícios de construção noticiados.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

A fim de melhor caracterizar o interesse de agir, houve determinação do juízo para os devidos esclarecimentos acerca do acionamento da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR em busca de reparos no imóvel previamente ao ajuizamento da demanda (evento 21), do qual sobreveio a manifestação afirmativa da parte autora, desprovida da documentação comprobatória acerca do alegado (evento 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

O mesmo não se pode dizer em relação ao interesse de agir.

O interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação prevista nos artigos 17; 19; 485, VI e 330, III, todos do Código de Processo Civil, que, sob o aspecto da "necessidade", exige a demonstração de que a atuação do Estado-juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, a despeito das afirmações autorais, no sentido de que procurou a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não houve a comprovação do registro de tal ocorrência perante o setor competente para o tratamento administrativo da questão, como também não foi informado sequer o número de protocolo com o qual pudesse ser verificado pelo juízo, mediante o apontamento pela Caixa Econômica Federal.

Não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta anomalias construtivas e que a Caixa Econômica Federal se negou a repará-las, na medida em que os problemas estruturais sequer chegaram ao conhecimento da ré.

Registro que a intervenção judicial deve se dar apenas quando realmente necessária, visto que a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação (in casu, da Caixa Econômica Federal), momentaneamente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos (ex vi STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 152.247/P.E, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 17/05/2012, DJe 08/02/2013).

A Caixa Econômica Federal dispõe de instrumentos indutivos e coercitivos bastante eficazes para exigir que as construtoras promovam a recuperação dos danos físicos dos imóveis integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, sob pena de negatividade em cadastro interno (CONRES) e proibição de novas contratações (itens 3.24.1 e 3.6.2.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Arrendamento Residencial - cf. evento 20).

A rele apresentação de contestação não é o suficiente para se admitir a existência de pretensão resistida, primeiro porque o prévio acionamento do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR, visando o reparo do imóvel com vício de construção, é imposição contratual expressamente pactuada no financiamento habitacional sob escrutínio judicial; segundo porque o guia do proprietário dirigido aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida é bastante claro quanto à necessária comunicação do agente financeiro a respeito dos surgimentos de vícios construtivos no imóvel financiado; terceiro porque a Caixa Econômica Federal

disponibiliza ampla rede de atendimento em nível nacional para dar conta dessas demandas específicas, através do Programa De Olho Na Qualidade, inclusive mediante o fornecimento de número de protocolo, elaboração de laudos de vistoria, intimação da construtora responsável para os reparos correlatos, dentre outros; quarto porque as construtoras estão sob a égide de normativas e de contratos que as obrigam a promoverem reparos tão logo sejam notificadas pela Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de vícios construtivos, sob pena de negatização em cadastro restritivo interno (CONRES), cujo efeito consequencial é a proibição de contratação de novos imóveis junto ao programa habitacional governamental (item 3.6.2.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Arrendamento Residencial), o que é altamente deletério a seus interesses econômicos; e quinto porque o judiciário deve funcionar como a última alternativa (ultima ratio) do cidadão para obter a resolução dos conflitos (cf. voto do ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, sob o rito dos recursos representativos de demandas repetitivas).

A corroborar tais assertivas, reporto-me aos seguintes julgados:

“Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa ‘Minha Casa, Minha Vida’. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa ‘Minha Casa Minha Vida’, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.” (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Processo 0800711-68.2013.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julgado em 16/09/2014, votação unânime, e-DJF5 de 23/09/2014).

“SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. Apelação improvida.” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo 5014169-47.2013.4.04.7001, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 11/12/2014, votação unânime, e-DJF4 de 07/01/2015).

“(…). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 319, IV, V, VI e 321 c/c art. 485, I, IV e VI, do CPC. Entendeu o Juízo sentenciante que a parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada de “cópia do instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária - PMCMV - FAR”, de modo que a demandante teria deixado de anexar aos autos todos os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, entendeu que a parte autora não teria demonstrado interesse processual, uma vez que não comprovou a prévia comunicação do sinistro à construtora e à CEF. Por fim, registou que a parte autora não teria pormenorizado na inicial quais os danos específicos que seu imóvel teria sofrido, de modo que teria deixado de individualizar adequadamente o pedido de reparação. (...). O recurso não merece provimento. Isso porque, primeiramente, inexistente nos autos qualquer indicativo de resistência por parte da CEF em sanar em sede administrativa os vícios construtivos alegados na inicial. Note-se, a esse respeito, que o contrato supostamente firmado entre as partes, juntado aos autos pela própria parte autora, prevê que “após a ocupação da unidade e constatado problema construtivo no imóvel o beneficiário deve acionar o FAR/CAIXA pelo telefone 08007216268 a fim de buscar a solução para os danos existentes no imóvel” (item 18.1 do Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária - PMCMV - FAR). Ou seja, segundo o contrato apresentado, a CEF reconhece expressamente sua responsabilidade por problemas construtivos e inclusive disponibiliza canal de comunicação direto com os moradores para viabilizar a correção de eventuais vícios. Ao que tudo indica, portanto, os problemas relatados na inicial poderiam ser solucionados na via administrativa, mediante simples requerimento da parte autora à CEF por meio do telefone disponibilizado contratualmente. A parte autora, contudo, não comprovou que tenha notificado a CEF acerca dos problemas construtivos ora alegados, inexistindo qualquer indício, portanto, de pretensão resistida e, consequentemente, de interesse processual da parte autora. (...). Inexistindo, portanto, comprovação de que a parte autora solicitou os reparos no canal de comunicação disponibilizado pela Caixa - tal qual expressamente previsto contratualmente - e havendo comprovação de que a CEF tem efetivamente atendido às solicitações administrativas dos moradores, imperioso concluir pela ausência de pretensão resistida e, consequentemente, de interesse processual da parte autora, estando correta a sentença proferida nesse ponto. (...).” (TR-JEF-PR, 1ª Turma, Processo 5005852-72.2018.4.04.7005, Relator Juiz Federal Guy Vanderley Marcuzzo, julgado em 05/12/2018, votação unânime, e-DJF4 de 11/12/2018).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram à extinção prematura e anômala da relação jurídica processual serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Deiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000046-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008599

AUTOR: ELIEZER GUEDES CAVALCANTE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora alega ter sido contemplada com imóvel integrante do conjunto habitacional denominado Residencial Ypês, erigido por construtora contratada pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR (Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1), e que logo após ser iniciada na posse, começaram a aparecer anomalias construtivas que comprometem o bom uso da edificação, tais como infiltrações, trincas nas paredes, deslocamento dos rebocos, dentre outros.

Em termos singelos e diretos, sustenta que o dever reparatório deve incidir sobre a Caixa Econômica Federal, dada a sua condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, na medida em que contratou diretamente as obras do empreendimento frangalhado, responsabilizando-se pela construção e entrega dos imóveis concluídos e legalizados, à luz do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.188/2001 c/c o artigo 2º da Lei n.º 11.977/2009.

Pede a condenação da ré ao pagamento em pecúnia de valores suficientes ao reparo do imóvel alegadamente defeituoso, bem como de compensação por dano moral.

A prefacial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda e afirmou que a parte autora não acionou o Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR para realizar os reparos do imóvel, previamente à propositura da demanda.

Sobre o tema, a empresa pública ré teceu comentários a respeito do Programa De Olho Na Qualidade, afirmando que é disponibilizado um canal de atendimento telefônico exclusivo pelo 0800, a partir do qual é gerado protocolo e o acionamento da construtora para o atendimento da demanda concernente aos vícios construtivos.

Em seguida, a ré sustentou a sua posição de mero agente financeiro e impingiu à construtora a responsabilidade pela reparação civil decorrente dos vícios de construção noticiados.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

A fim de melhor caracterizar o interesse de agir, houve determinação do juízo para os devidos esclarecimentos acerca do acionamento da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR em busca de reparos no imóvel previamente ao ajuizamento da demanda (evento 21), do qual sobreveio a manifestação afirmativa da parte autora, desprovida da documentação comprobatória acerca do alegado (evento 25).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

O mesmo não se pode dizer em relação ao interesse de agir.

O interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação prevista nos artigos 17; 19; 485, VI e 330, III, todos do Código de Processo Civil, que, sob o aspecto da “necessidade”, exige a demonstração de que a atuação do Estado-juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, a despeito das afirmações autorais, no sentido de que procurou a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não houve a comprovação do registro de tal ocorrência perante o setor competente para o tratamento administrativo da questão, como também não foi informado sequer o número de protocolo com o qual pudesse ser verificado pelo juízo, mediante o apontamento pela Caixa Econômica Federal.

Não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta anomalias construtivas e que a Caixa Econômica Federal se negou a repará-las, na medida em que os problemas estruturais sequer chegaram ao conhecimento da ré.

Registro que a intervenção judicial deve se dar apenas quando realmente necessária, visto que a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação (in casu, da Caixa Econômica Federal), mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos (ex vi STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 17/05/2012, DJe 08/02/2013).

A Caixa Econômica Federal dispõe de instrumentos indutivos e coercitivos bastante eficazes para exigir que as construtoras promovam a recuperação dos danos físicos dos imóveis integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, sob pena de negatização em cadastro interno (CONRES) e proibição de novas contratações (itens 3.24.1 e 3.6.2.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Arrendamento Residencial - cf. evento 20).

A reles apresentação de contestação não é o suficiente para se admitir a existência de pretensão resistida, primeiro porque o prévio acionamento do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR, visando o reparo do imóvel com vício de construção, é imposição contratual expressamente pactuada no financiamento habitacional sob escrutínio judicial; segundo porque o guia do proprietário dirigido aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida é bastante claro quanto à necessária comunicação do agente financeiro a respeito dos surgimentos de vícios construtivos no imóvel financiado; terceiro porque a Caixa Econômica Federal disponibiliza ampla rede de atendimento em nível nacional para dar conta dessas demandas específicas, através do Programa De Olho Na Qualidade, inclusive mediante o fornecimento de número de protocolo, elaboração de laudos de vistoria, intimação da construtora responsável para os reparos correlatos, dentre outros; quarto porque as construtoras estão sob a égide de normativas e de contratos que as obrigam a

promoverem reparos tão logo sejam notificadas pela Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de vícios construtivos, sob pena de negação em cadastro restritivo interno (CONRES), cujo efeito consequencial é a proibição de contratação de novos imóveis junto ao programa habitacional governamental (item 3.6.2.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Arrendamento Residencial), o que é altamente deletério a seus interesses econômicos; e quinto porque o judiciário deve funcionar como a última alternativa (ultima ratio) do cidadão para obter a resolução dos conflitos (cf. voto do ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, sob o rito dos recursos representativos de demandas repetitivas).

A corroborar tais assertivas, reporto-me aos seguintes julgados:

“Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa ‘Minha Casa, Minha Vida’. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa ‘Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.” (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Processo 0800711-68.2013.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julgado em 16/09/2014, votação unânime, e-DJF5 de 23/09/2014).

“SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretendo credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. Apelação improvida.” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo 5014169-47.2013.4.04.7001, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 11/12/2014, votação unânime, e-DJF4 de 07/01/2015).

“(…). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 319, IV, V, VI e 321 c/c art. 485, I, IV e VI, do CPC. Entendeu o Juízo sentenciante que a parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada de “cópia do instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária - PMCMV - FAR”, de modo que a demandante teria deixado de anexar aos autos todos os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, entendeu que a parte autora não teria demonstrado interesse processual, uma vez que não comprovou a prévia comunicação do sinistro à construtora e à CEF. Por fim, registou que a parte autora não teria pormenorizado na inicial quais os danos específicos que seu imóvel teria sofrido, de modo que teria deixado de individualizar adequadamente o pedido de reparação. (...) O recurso não merece provimento. Isso porque, primeiramente, inexistem nos autos qualquer indicativo de resistência por parte da CEF em sanar em sede administrativa os vícios construtivos alegados na inicial. Note-se, a esse respeito, que o contrato supostamente firmado entre as partes, juntado aos autos pela própria parte autora, prevê que “após a ocupação da unidade e constatado problema construtivo no imóvel o beneficiário deve acionar o FAR/CAIXA pelo telefone 08007216268 a fim de buscar a solução para os danos existentes no imóvel” (item 18.1 do Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária - PMCMV - FAR). Ou seja, segundo o contrato apresentado, a CEF reconhece expressamente sua responsabilidade por problemas construtivos e inclusive disponibiliza canal de comunicação direto com os moradores para viabilizar a correção de eventuais vícios. Ao que tudo indica, portanto, os problemas relatados na inicial poderiam ser solucionados na via administrativa, mediante simples requerimento da parte autora à CEF por meio do telefone disponibilizado contratualmente. A parte autora, contudo, não comprovou que tenha notificado a CEF acerca dos problemas construtivos ora alegados, inexistindo qualquer indício, portanto, de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse processual da parte autora. (...) Inexistindo, portanto, comprovação de que a parte autora solicitou os reparos no canal de comunicação disponibilizado pela Caixa - tal qual expressamente previsto contratualmente - e havendo comprovação de que a CEF tem efetivamente atendido às solicitações administrativas dos moradores, imperioso concluir pela ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse processual da parte autora, estando correta a sentença proferida nesse ponto. (...)” (TR-JEF-PR, 1ª Turma, Processo 5005852-72.2018.4.04.7005, Relator Juiz Federal Guy Vanderley Marcuzzo, julgado em 05/12/2018, votação unânime, e-DJF4 de 11/12/2018).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram à extinção prematura e anômala da relação jurídica processual serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000052-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325008601

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora alega ter sido contemplada com imóvel integrante do conjunto habitacional denominado Residencial Ypês, erigido por construtora contratada pela Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR (Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1), e que logo após ser iniciada na posse, começaram a aparecer anomalias construtivas que comprometem o bom uso da edificação, tais como infiltrações, trincas nas paredes, deslocamento dos rebocos, dentre outros.

Em termos singelos e diretos, sustenta que o dever reparatório deve incidir sobre a Caixa Econômica Federal, dada a sua condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, na medida em que contratou diretamente as obras do empreendimento frangalhado, responsabilizando-se pela construção e entrega dos imóveis concluídos e legalizados, à luz do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.188/2001 c/c o artigo 2º da Lei n.º 11.977/2009.

Pede a condenação da ré ao pagamento em pecúnia de valores suficientes ao reparo do imóvel alegadamente defeituoso, bem como de compensação por dano moral.

A prefacial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda e afirmou que a parte autora não acionou o Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR para realizar os reparos do imóvel, previamente à propositura da demanda.

Sobre o tema, a empresa pública ré teceu comentários a respeito do Programa De Olho Na Qualidade, afirmando que é disponibilizado um canal de atendimento telefônico exclusivo pelo 0800, a partir do qual é gerado protocolo e o acionamento da construtora para o atendimento da demanda concernente aos vícios construtivos.

Em seguida, a ré sustentou a sua posição de mero agente financeiro e impingiu à construtora a responsabilidade pela reparação civil decorrente dos vícios de construção noticiados.

Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

A fim de melhor caracterizar o interesse de agir, houve determinação do juízo para os devidos esclarecimentos acerca do acionamento da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR em busca de reparos no imóvel previamente ao ajuizamento da demanda (evento 51), do qual sobreveio a manifestação afirmativa da parte autora, desprovida da documentação comprobatória acerca do alegado (evento 55).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

O mesmo não se pode dizer em relação ao interesse de agir.

O interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação prevista nos artigos 17; 19; 485, VI e 330, III, todos do Código de Processo Civil, que, sob o aspecto da “necessidade”, exige a demonstração de que a atuação do Estado-juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão da parte autora.

No caso dos autos, a despeito das afirmações autorais, no sentido de que procurou a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não houve a comprovação do registro de tal ocorrência perante o setor competente para o tratamento administrativo da questão, como também não foi informado sequer o número de protocolo com o qual pudesse ser verificado pelo juízo, mediante o apontamento pela Caixa Econômica Federal.

Não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta anomalias construtivas e que a Caixa Econômica Federal se negou a repará-las, na medida em que os problemas estruturais sequer chegaram ao conhecimento da ré.

Registro que a intervenção judicial deve se dar apenas quando realmente necessária, visto que a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação (in casu, da Caixa Econômica Federal), mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos (ex vi STJ, 2ª T. AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 17/05/2012, DJE 08/02/2013).

A Caixa Econômica Federal dispõe de instrumentos indutivos e coercitivos bastante eficazes para exigir que as construtoras promovam a recuperação dos danos físicos dos imóveis integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, sob pena de negação em cadastro interno (CONRES) e proibição de novas contratações (itens 3.24.1 e 3.6.2.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Arrendamento Residencial - cf. evento 50).

A releitura da apresentação de contestação não é o suficiente para se admitir a existência de pretensão resistida, primeiro porque o prévio acionamento do Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR, visando o reparo do imóvel com vício de construção, é imposição contratual expressamente pactuada no financiamento habitacional sob escrutínio judicial; segundo porque o guia do proprietário dirigido aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida é bastante claro quanto à necessária comunicação do agente financeiro a respeito dos surtos de vícios construtivos no imóvel financiado; terceiro porque a Caixa Econômica Federal disponibiliza ampla rede de atendimento em nível nacional para dar conta dessas demandas específicas, através do Programa De Olho Na Qualidade, inclusive mediante o fornecimento de número de protocolo, elaboração de laudos de vistoria, intimação da construtora responsável para os reparos correlatos, dentre outros; quarto porque as construtoras estão sob a égide de normativas e de contratos que as obrigam a promoverem reparos tão logo sejam notificadas pela Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de vícios construtivos, sob pena de negação em cadastro restritivo interno (CONRES), cujo efeito consequencial é a proibição de contratação de novos imóveis junto ao programa habitacional governamental (item 3.6.2.1, do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Arrendamento

Residencial), o que é altamente deletério a seus interesses econômicos; e quinto porque o judiciário deve funcionar como a última alternativa (ultima ratio) do cidadão para obter a resolução dos conflitos (cf. voto do ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, sob o rito dos recursos representativos de demandas repetitivas).

A corroborar tais assertivas, reporto-me aos seguintes julgados:

“Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa ‘Minha Casa, Minha Vida’. Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa “Minha Casa Minha Vida, decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento. 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.” (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Processo 0800711-68.2013.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julgado em 16/09/2014, votação unânime, e-DJF5 de 23/09/2014).

“SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretenso credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. Apelação improvida.” (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo 5014169-47.2013.4.04.7001, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 11/12/2014, votação unânime, e-DJF4 de 07/01/2015).

“(…). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 319, IV, V, VI e 321 c/c art. 485, I, IV e VI, do CPC. Entendeu o Juízo sentenciante que a parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada de “cópia do instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária - PFCMV - FAR”, de modo que a demandante teria deixado de anexar aos autos todos os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, entendeu que a parte autora não teria demonstrado interesse processual, uma vez que não comprovou a prévia comunicação do sinistro à construtora e à CEF. Por fim, registou que a parte autora não teria pormenorizado na inicial quais os danos específicos que seu imóvel teria sofrido, de modo que teria deixado de individualizar adequadamente o pedido de reparação. (...). O recurso não merece provimento. Isso porque, primeiramente, inexistiu nos autos qualquer indicativo de resistência por parte da CEF em sanar em sede administrativa os vícios construtivos alegados na inicial. Note-se, a esse respeito, que o contrato supostamente firmado entre as partes, juntado aos autos pela própria parte autora, prevê que “após a ocupação da unidade e constatado problema construtivo no imóvel o beneficiário deve acionar o FAR/CAIXA pelo telefone 08007216268 a fim de buscar a solução para os danos existentes no imóvel” (item 18.1 do Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária - PFCMV - FAR). Ou seja, segundo o contrato apresentado, a CEF reconhece expressamente sua responsabilidade por problemas construtivos e inclusive disponibiliza canal de comunicação direto com os moradores para viabilizar a correção de eventuais vícios. Ao que tudo indica, portanto, os problemas relatados na inicial poderiam ser solucionados na via administrativa, mediante simples requerimento da parte autora à CEF por meio do telefone disponibilizado contratualmente. A parte autora, contudo, não comprovou que tenha notificado a CEF acerca dos problemas construtivos ora alegados, inexistindo qualquer indicio, portanto, de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse processual da parte autora. (...). Inexistindo, portanto, comprovação de que a parte autora solicitou os reparos no canal de comunicação disponibilizado pela Caixa - tal qual expressamente previsto contratualmente - e havendo comprovação de que a CEF tem efetivamente atendido às solicitações administrativas dos moradores, imperioso concluir pela ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse processual da parte autora, estando correta a sentença proferida nesse ponto. (...).” (TR-JEF-PR, 1ª Turma, Processo 5005852-72.2018.4.04.7005. Relator Juiz Federal Guy Vanderley Marcuzzo, julgado em 05/12/2018, votação unânime, e-DJF4 de 11/12/2018).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram à extinção prematura e anômala da relação jurídica processual serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001170-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008602
AUTOR: APARECIDA MARTIN BIATTO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nada a decidir a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora (eventos 19/20), vez que o inconformismo em relação à decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência (termo 6325007223/2020) há de ser manifestado através do recurso previsto no artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A guarde-se o decurso do prazo para resposta da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0005218-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008603
AUTOR: VIVIANE HELOISA PIRES CLEBER DE OLIVEIRA BARRETO (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação obtida quanto aos valores depositados em juízo em favor da Caixa Econômica Federal, para apropriação no contrato de financiamento (eventos 214-215), intime-se a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do contrato e a regularizar a emissão dos boletos, que deverão ser emitidos em nome da parte autora e enviados ao seu domicílio, na Rua Carmino Pietraróia, nº 330, Parque Residencial Rondon, CEP nº 18.685-120, na cidade de Lençóis Paulista-SP, no prazo de 5 dias, depois de intimada, sob pena de incidência da multa diária arbitrada na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29/11/1999 (data de publicação da lei ordinária em comento). No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da Corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial. Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 (“revisão da vinda inteira”). Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juízo especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 314 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. Assimale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal de duvida pela autarquia previdenciária e ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (CPC, artigo 332, II). Em face do exposto, de termino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203. Intimem-se.

0001076-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008594
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002696-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008596
AUTOR: VALTER PERANDIN (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000904-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008598
AUTOR: REINALDO MAGALHAES BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002776-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008595
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002648-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008597
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001464-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325008470
AUTOR: NILSON JOSE ZAGATTO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08/13) como aditamento à exordial.

No julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, assentou a aplicabilidade da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra transitória do artigo 3º da Lei n.º 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 29/11/1999 (data de publicação da lei ordinária em comento).

No entanto, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, vice-presidente da Corte, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria submetida ao escrutínio judicial.

Pois bem, os elementos objetivos da presente demanda (causa de pedir e o pedido) identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, a parte autora postula a inclusão, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas daquelas supervenientes à competência julho de 1994 ("revisão da vinda inteira").

Daí a vedação à prática de atos instrutórios ou à prolação de sentença de mérito por este juízo especial federal cível, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 314 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Assinale-se, por derradeiro, que eventual provimento, pela Suprema Corte, da pretensão recursal deduzida pela autarquia previdenciária ensejará julgamento de improcedência liminar do pedido formulado pela parte autora (CPC, artigo 332, II).

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até o juízo de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1.554.596 e 1.596.203.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002053-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004909
AUTOR: POLYANE THAMIREZ MOTTA ROSA (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização do valor da requisição de pagamento (RPV), relativa à condenação do FNDE, no Banco do Brasil. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando a atual situação de pandemia do Coronavírus-COVID 19, caso tenha interesse, poderá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado para a transferência de valores, informando os seguintes dados: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se é isenta de imposto de renda. Na hipótese de a parte autora indicar conta de titularidade do advogado, será necessária a expedição de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42. O pedido de transferência poderá ser feito via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

0000809-06.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004911ADELINA ASSI URSOLINI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União (evento 109), na qual solicita esclarecimentos e documentação a respeito da existência de inventário, de modo a regularizar e a promover a sucessão processual. Prazo para manifestação: 10 dias úteis.

0001905-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004910PAULA VANESSA DO PRADO SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o cumprimento da obrigação/tutela pelo réu, pelo prazo de 10 dias. No mais, fica também a parte autora intimada, acerca da disponibilização do valor para o levantamento da requisição de pequeno valor (RPV), no Banco do Brasil. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Considerando a atual situação de pandemia do Coronavírus-COVID 19, caso tenha interesse, poderá a parte autora indicar conta bancária de sua titularidade ou de titularidade do advogado para a transferência de valores, informando os seguintes dados: titular da conta, CPF, banco, agência, número da conta e tipo de conta, além de informar se é isenta de imposto de renda. Na hipótese de a parte autora indicar conta de titularidade do advogado, será necessária a expedição de certidão de advogado constituído e de procuração autenticada para encaminhamento à instituição bancária depositária dos valores, juntamente com o alvará/ofício. Para isso, deverá recolher custas, apresentando nos autos a respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42. O pedido de transferência poderá ser feito via Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado, no menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

0002848-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004887
RÉU: NADIR ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0002232-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004901
AUTOR: MARIA NILZA CAMPANA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0000624-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004896TERESA ALCANTARA LUZ DANTAS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0000919-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004899JOAQUIM FAIA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

0003397-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004903WAGNER CORREA ROSA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

0003359-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004902MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000719-96.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004897MARINES CACCIOLARI DALBEN (SP152197 - EDSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0004434-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004904JOSE CARLOS DA SILVA (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)

0000741-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004898ZULEIMA LOPES DA SILVA FRANCESQUINE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0002028-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004900CELIO MONTEIRO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000220-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004895NILSON MAGOGA (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)

FIM.

0000856-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004869ELIZABETH BARBOZA GONCALVES ZAPALA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência sobre os documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.

0003422-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004912RAFAEL TADEU TEIXEIRA PAULO (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) LAURA CAMPOS SALLES TEIXEIRA (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a requisição prévia expedida nos autos.

5000804-03.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004908MARCIA FERNANDES DE CASTRO (SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES, SP375870 - RAILSON RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos e depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Eventual impugnação deverá ser apresentada com demonstrativos de cálculo e não de forma genérica.

0000844-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325004868DANIEL DE CASTRO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, caso queira, sobre o processo administrativo do benefício, juntado pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000459-08.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003760

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO GODOY DOS SANTOS (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando exercer atividade rural em regime de economia familiar:

Fixadas tais premissas, passo a análise do mérito.

O INSS indeferiu a aposentadoria por idade rural requerida pela parte autora, por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

Pois bem.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05/12/2017 (documentos anexos – evento 02) e, desse modo, para ter direito ao benefício requerido, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos dos arts. 39, I, 48, § 1º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91 (requisitos exigidos em conformidade com a lei vigente na DER).

O trabalho rural exercido em regime familiar deve ser comprovado por início de prova material, a ser corroborado por robusta prova testemunhal.

E para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos da legislação e jurisprudência predominante, é necessário que haja início de prova material e a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008).

No caso concreto, embora a parte demandante tenha demonstrado exercer atividade rural, não logrou comprovar se enquadrar no conceito de trabalhadora rural em regime de economia familiar (segurado especial) pelo período mínimo idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

O art. 11, VII, da Lei 8.213/91 dispõe que segurado especial é “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (...)”.

Ocorre que, no caso dos autos, há diversos documentos demonstrando residência em três outros endereços, em área urbana do Município de Cunha, inclusive no Centro da cidade, durante o longo período compreendido entre 2006 e 2018 (fls. 25 a 64): (i) Rua Dr. Casemiro da Rocha, 137, Centro (2006; ev. 02, fls. 64); (ii) Rua Correia da Cunha, Centro (ev. 02; fls. 25/38); (iii) Rua José Acácio de Oliveira n. 207, casa, Várzea do Gouveia (a partir do exercício 2011; fls. 40).

Ausente este requisito, resta afastada a condição segurado especial da autora e de seu marido.

Além disso, há documento nos autos que demonstra, de forma expressa e inequívoca que o marido da autora é produtor rural contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91 (ev. 02, fls. 66). Veja-se o cadastro do marido da autora junto à Fazenda do Estado de São Paulo:

Por outro lado, dispõe o art. 11, § 11, da Lei 8.213/91, que aplica-se “o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.” Assim, como o marido da autora é contribuinte individual, esta mesma categoria de segurado deve ser atribuída à autora, afastando-se a alegação de que se trata de segurado especial.

De fato, a documentação acostada aos autos revela atividade pouco compatível com a atividade de segurado especial. Os atestados de vacinação demonstram que a autora mantinha um número alto de bovinos em sua propriedade, chegando a ter 83, em 2017 (pgs. 14/23, evento 17). Além disso, as notas fiscais de venda de gado pela autora (pgs. 11 e seguintes; pgs. 36 e seguintes, do evento 17) comprovam que ela chegou a vender fêmeas no valor de R\$ 15.000,00 de uma só vez.

Como se sabe, a pessoa física que explora atividade agropecuária, fora do regime de economia familiar, é um outro tipo de trabalhador rural (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91), que não se enquadra na categoria de segurado especial da Previdência Social (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

Por fim, a prova testemunhal produzida em audiência foi enfática quanto ao exercício de atividade rural; contudo, mostrou-se superficial e frágil quanto ao regime de economia familiar. No que tange à residência da autora, estão em desacordo com os documentos constantes dos autos.

Dessa maneira, entendendo improcedente o pedido, por não restar comprovada a existência de atividade rural em regime de economia familiar, imprescindível à concessão da benesse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

5001373-08.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003867

AUTOR: ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer a revisão de dois contratos de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento firmados junto à Caixa Econômica Federal, visando à redução do valor das parcelas, inclusive no período de inadimplência.

A parte acionante relata que:

"A requerente no mês de agosto do ano de 2017 efetuou um empréstimo, documento em anexo, perante a Requerida, por meio eletrônico, pois se encontrava no especial em sua conta corrente e sendo cobrada a título de juros do especial, consequentemente, se viu obrigada em realizar o negócio.

Todavia efetuou o empréstimo da quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), cujo prazo de parcelamento foi fixado em 30 prestações de R\$ 584,72, o que totalizará o absurdo valor total de R\$ 17.541,60, ou seja, só de encargos perfaz o valor de R\$ 9.041,60.

Assim merecem destaque que os juros remuneratórios e a CET, resta claro ter sido fixado em exorbitantes encargos que certamente ocorreu, conforme prova pericial atestar.

Diante de tudo isso, não resta alternativa à requerente recorrer ao judiciário para ver afastadas as ilegalidades e inconstitucionalidades, reconduzindo o contrato aos parâmetros justos."

Por fim, requer:

"Seja julgada totalmente procedente a presente ação para declarar a revisão contratual, com o escopo de excluir-se a capitalização mensal dos encargos financeiros aplicados pelo Requerido, determinando, também, a exclusão de todos os juros cobrados acima do limite constitucional, ou, limitando e determinando a aplicação da taxa média dos juros fixado pelo Banco Central, que no caso pelo banco requerido é aplicado o índice de 4,69% ao mês, bem como condenado a devolver em dobro a Requerente toda importância, adimplida, anteriormente dentro do período prescricional, indevidamente como encargos acima dos limites legais, o qual será apurado em fase de liquidação de sentença"

Fundamento e decidido.

A autora cita a contratação de um empréstimo automático, na modalidade de CDC (crédito direto em caixa), em contratado firmado eletronicamente em agosto de 2017, em 30 parcelas de R\$584,72, alegando que o mesmo possui taxa de juros abusivas e merece ser revisto, não acostando aos autos os termos do referido contrato.

Nesse ponto, verifico que a ré, nos documentos anexos à contestação (evento 16 – fls. 10 e seguintes), acostou aos autos os dados do referido contrato, demonstrando que o mesmo foi contratado em 36 prestações:

Explica ainda a ré (evento 15), que esta modalidade de empréstimo CDC consiste em "uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar, automaticamente, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente e sua utilização é efetuada por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet. Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento, cujos dados da contratação encontram-se perfeitamente identificados na planilha anexa."

Vale dizer, é um crédito concedido na hora, sem qualquer garantia de pagamento e, por isso, sujeito as taxas e tarifas próprias da modalidade, cujos valores a parte autora teve acesso quando da contratação.

Ressalto, nesse ponto, não alegar a parte autora desconhecimento ou vício de consentimento quanto ao que fora contratado.

A demais, do(s) contrato(s) acostado(s) aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dificuldade na sua interpretação, levando-se em conta o conhecimento de um homem mediano, haja vista constar explicitamente todas as condições que envolvem o negócio pactuado, atendendo ainda o contrato as especificações legais (conforme previsão do artigo 54, §3º, do CDC).

Registro ainda, que os contratos são regidos pelo princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) dados os princípios da autonomia da vontade, da liberdade e poder de contratar, a interferência judicial é medida excepcional que visa a corrigir abusos, fator que reputo inexistente no caso em tela, pois os juros cobrados estão em consonância com a taxa média praticada no mercado.

Friso também o princípio contratual do pacta sunt servanda, ou seja, o contrato vincula as partes ao seu cumprimento, como se norma legal fosse.

De mais a mais, não se aplica ao caso sob exame a Teoria da Imprevisão, haja vista que a parte autora não afirmou, tampouco provou, a ocorrência de eventos considerados imprevisíveis e extraordinários, que estejam impedindo o adimplemento contratual na forma como pactuado.

Nesse sentido: "(...) Neste enfoque, inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, pois não se pode considerar que a alegação genérica do contratante de que não pode mais manter os pagamentos assumidos seja evento extraordinário e/ou imprevisível ou provoque o desequilíbrio contratual, mormente porque não esclareceu e/comprovou se esta "insuportabilidade" adveio de alguma modificação unilateral dos termos contratuais ou de alguma ilegalidade no pacto que impossibilitou o cumprimento da obrigação. Com efeito, a prova produzida nos autos não permite concluir a alegada onerosidade excessiva. Ao tempo da contratação, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas pactuadas. (...) (AREsp 491729 MG).

Sendo assim, os pedidos não merecem prosperar.

Juros:

A teor da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)".

Com relação aos juros remuneratórios, primeiramente constato que o STJ já firmou entendimento de que as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33, conhecido como "lei de usura", não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Neste sentido, cito a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Assim, os juros remuneratórios somente poderão ser considerados abusivos quando comprovadamente discrepantes em relação à taxa de mercado e onerarem em demasia o consumidor, o que não ocorreu no caso em análise, no qual o autor não fez qualquer comprovação do alegado.

Por outro lado, a CEF indicou em contestação que: "a taxa de juros remuneratórios aplicados pela Caixa no contrato em questão foi bem abaixo da média do mercado (série divulgada pelo BACEN – 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado para o mês de 08/2017 é de 7,20%)." (grifei)

Ante o exposto, não se verifica qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios contratualmente fixados.

Método Price de amortização:

O denominado sistema francês de amortização, Price, não provoca, por si só, o chamado anatocismo (juros sobre juros). A demais, ainda que assim o fosse, não haveria ilegalidade, desde que a incidência estivesse expressamente prevista no contrato. A respeito do tema, trago à colação esclarecedor julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS.

ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. 2. Na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais. 3. É de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual. 4. O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta. 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A

cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 11. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ónus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação desprovida. (AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa trilha, destaco que os Tribunais, inclusive o STJ, já se posicionaram em incontáveis oportunidades acerca da legalidade do sistema de amortização Price, que, uma vez eleito pelas partes no pacto firmado, deverá regê-lo até a sua liquidação.

É de se salientar, ainda, que a parte autora não impugnou a planilha de evolução do débito apresentada pela CEF junto à contestação (evento 16).

Por fim, a CEF apresentou o contrato de relacionamento e abertura de conta assinado pela parte autora, no qual havia expressa previsão para a obtenção do Crédito Direto Caixa, prerrogativa de que se valeu a parte autora (cláusula quarta; ev. 16, fls. 09).

Portanto, improcedentes os pedidos autorais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001178-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340003830

AUTOR: M.E. GUEDES VAZ VIEIRA (SP424695 - RICHARD DA COSTA CERBINO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO) (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO, SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO, SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual a parte autora busca o provimento jurisdicional que a desobrigue do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, consequentemente, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requer que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a requerente bem como se abstenha de novas cobranças, e ainda a inexigibilidade das cobranças já efetuadas.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora, em síntese, que é microempresa, atua no ramo de "pet shop/casa de ração", que vende além de rações, produtos de pet, medicamentos animais e fornece serviço de banho e tosa, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária, não havendo, assim, relação jurídica tributária.

Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, inclusive medicamentos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação (evento 15). Alega, no mérito, que "a Requerente está devidamente REGISTRADA nesta Autarquia, visto que voluntariamente, solicitou a inscrição, bem como encaminhou as documentações necessárias para tanto, tendo o registro sido efetivado em 11.12.2014 (Doc. 01). Frise-se que o registro faz nascer à obrigatoriedade de pagar a respectiva anuidade. Não poderia o CRMVSP cancelar o registro, tal atitude competiria à Autora, o que só foi solicitado a esta Autarquia em 16/08/2019 e não em 18/04/2019 conforme afirma."

Em documento anexo à contestação (evento 16 - ofício do CRMV/SP), consta que a solicitação de cancelamento foi recebida e que ficará suspensa a cobrança de novos débitos e fiscalizações até o "julgamento do processo que tramita no Superior Tribunal de Justiça:

Sustenta ainda a parte ré que "Esses artigos deixam claro que estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários, mas não porque a comercialização é privativa desses profissionais e sim em razão da obrigatoria assistência técnica e clínica, que é um direito do animal e do consumidor. O comércio, aliás, muito utilizado para afastar a exigência de registro e de responsável técnico nessas empresas, não pode ser o foco central da discussão, porque da mesma forma que qualquer empresário pode vender medicamentos humanos, apenas o farmacêutico é responsável pelas consequências dessa venda."

Assim, o cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados "PET SHOP" em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável.

Vejam os que dispõe a legislação pertinente ao tema:

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;"
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."

"Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. A os infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, o objeto social da autora, a saber (evento 02 – fls. 03):

Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos autores - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Dessa forma, a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

Assim, empresas que têm por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5º, alínea “e”, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a “direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem” (grifou-se e destacou-se).

Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.

A demais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais ou microempresas – tal a hipótese dos autos – circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, “e”, da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão.

Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 83637005/83637006), seu objeto social é: “o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. 3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da autora não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000180-89.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

A demais, registro que a questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Importante destacar que as anuidades e as multas cobradas pelos Conselhos Regionais têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal - artigo 174, do CTN.

Assim, reputo com razão a parte autora, e reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária, devendo ser cancelado o registro no CRMV/SP e reconhecida a inexistência dos valores que vêm sendo cobrados, devendo a ré abster-se de efetuar novas cobranças ou aplicar sanção à parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I, CPC/2015) para:

- para determinar ao réu que cancele o registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico;
- Reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária e, por consequência, a inexistência das anuidades já efetuadas;
- determino, também, que a ré se abstenha de efetuar novas cobranças bem como de aplicar sanções à parte autora, com a anulação de eventuais autuações lavradas por ausência de pagamento das anuidades indevidamente cobradas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000345-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004239
AUTOR: ADILIO ZACARIAS MACEDO (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Acolho a pretensão autoral de desistência, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não se aplica o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, no sentido de necessidade de anuência do réu. Nesse sentido, o enunciado n. 90 do FONAJE:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a manifestação autoral constante no arquivo nº 13, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0003469-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004233
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado por este juízo. Vale dizer, dentre outras coisas, a parte autora não acostou aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo. Além da imprescindibilidade dos demais documentos exigidos pelo juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000447-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004232
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5001891-61.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004234
AUTOR: YURE FERREIRA DE BARROS (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000459-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340004235
AUTOR: GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO NASCIMENTO (MT018932 - ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000908-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004222
AUTOR: FREDERICO BUSCH JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 23), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em questão (NB - 072.518.720-4).

2. Int.

0001418-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004223
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDES DE SOUZA (SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 21: defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

0001503-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004224
AUTOR: SIDNEI MARCELO DO AMARAL (SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Arquivo nº 14: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

2. Int.

0000250-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004225
AUTOR: DARCI FLORIANO DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 13: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2. Int.

0000225-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004237
AUTOR: LUCIENE DE CARVALHO (SP377300 - HUGO RIZÉRIO LOPES, SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 634000053/2020 (arquivo nº 25), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida nos autos, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgado.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes de parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000914-69.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004226
REQUERENTE: PATRICIA PRADO (SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Converto o julgamento em diligência.

O deslinde da presente demanda depende da aferição acerca da existência, ou não, de união estável entre a autora e o Sr. RENATO BAPTISTA.

Isso porque o benefício foi indeferido inicialmente pela Administração Militar, em razão de constar nos arquivos da Subseção de Inativos e Pensionistas Militares do GAP-GW, na data do óbito, uma escritura pública de união estável entre a autora e o Sr. RENATO BAPTISTA, Suboficial reformado do Comando da Aeronáutica, para fins de percepção de proventos.

Após o indeferimento administrativo, foi elaborada escritura pública de dissolução de união estável (posteriormente ao óbito) e o benefício foi concedido. No entanto, "na data de 31 AGO 2018, o Grupamento de Apoio de Guaratinguetá recebeu a Mensagem Fac-Símile n. 1705/IPCIAA/27624, de 30 AGO 2018, da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, solicitando a suspensão do depósito da pensão relativa à PEML PATRÍCIA PRADO FERNANDES, até a efetiva comprovação de sua condição de dependente econômica em relação ao instituidor."

Nesse contexto, verifico que a petição inicial não foi instruída com o processo administrativo; nem com (i) a escritura de união estável entre a autora e o SR. RENATO BAPTISTA, que constava dos arquivos militares na data do óbito; (ii) a escritura de dissolução da união estável entre a autora e o SR. RENATO BAPTISTA e (iii) a Declaração de Beneficiários para Habilitação à Pensão Militar do 1º Ten Int ALEXANDRE PRADO FERNANDES (falecido filho da autora).

Por essas razões, entendo que o processo administrativo é imprescindível à solução da presente demanda.

Dessa forma, oficie-se à Subseção de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica (Grupamento de Apoio de Guaratinguetá (processo nº 67542.000466/2017-13), requisitando cópia integral do processo administrativo, que deve abranger o indeferimento inicial do benefício, a concessão e posterior cessação. Caso não estejam inseridas no processo administrativos, deverão também ser enviados a este Juízo: i) a escritura de união estável entre a autora e o SR. RENATO BAPTISTA, (ii) a escritura de dissolução da união estável e (iii) a Declaração de Beneficiários para Habilitação à Pensão Militar do 1º Ten Int ALEXANDRE PRADO FERNANDES (falecido filho da autora).

Faculto à parte autora a apresentação de tais documentos, caso tenha condições de fazê-lo.

0000570-55.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004220
AUTOR: ANGELA DA SILVA GONCALVES (SP310538 - TOMÁS ROBERTO MENDES DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Promova a Secretaria a retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), onde consta "assunto: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)", alterar para "assunto: 40123 - AUXÍLIO EMERGENCIAL, assunto complementar: 12612 - COVID 19".

2. Instada a cumprir a determinação de 08/06/2020, decisão nº. 6340004026/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, sem declaração.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Mídias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

3. Após, sobrevivendo as informações e documentos acima solicitados à parte autora, submeta-se o presente processo à supramencionada plataforma criada para solucionar casos relacionados à Covid-19, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001168-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004228
AUTOR: WANDERLEY MIGUEL (SP403810 - WEVERTON JOSÉ GUSMÃO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A colho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 36 e 37).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intemem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do ofício de cumprimento acostado ao evento 45, noticiando a implantação do benefício objeto do acordo homologado.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000080-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004231
AUTOR: MARIA INES OTERO DOS SANTOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A colho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 26 e 27).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intemem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do ofício acostado ao evento 33, através do qual o INSS notifica o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do acordo homologado.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001125-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340004230
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO, SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A colho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 60 e 61).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a parte autora é representada por mais de um advogado nos autos, bem como a existência de condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, intím-se os causídicos para que indique o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório referente a honorários advocatícios sucumbenciais, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) como principal no sistema processual.

Com a expedição, intím-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000135-80.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000878

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19, V, "e", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000203

DESPACHO JEF - 5

0001098-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004244

AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARRÓS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da manifestação autoral e considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 634000335/2020 (arquivo nº 26), oficie-se com urgência à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício objeto do acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes de parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000333-21.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004253

AUTOR: JORGE SOARES DE OLIVEIRA (RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 15/05/2020, despacho nº. 6340003442/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, deixou de apresentar comprovante de endereço.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em http://www.trf3.jus.br/documentos/emaq/Mídias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

2. Promovida a regularização processual, cite-se.

3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho anterior.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, que reendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intime m-se.

0000214-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004262

AUTOR: RUTH MOREIRA (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000108-69.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004263

AUTOR: ROSALINA CAMARGO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001074-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004264

AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da petição autoral e considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 634000061/2020 (arquivo nº 36), o qual determinou a implementação da medida cautelar deferida nos autos, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação da Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, nos termos da sentença.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000785-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004254
AUTOR: LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo a petição (arquivos nº 23/24) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
2. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 27) anexa aos autos.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo a petição (arquivos nº 16/17) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. 2. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Intimem-se.

0000342-80.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004259
AUTOR: KEILA GOMES REIS ELEUTERIO (SP437180 - REGINA ELEUTERIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001550-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004257
AUTOR: DAVI SAVIO DE OLIVEIRA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001009-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004246
AUTOR: MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Trata-se de pedido de pensão por morte negado administrativamente em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício. Ocorre que a parte autora alega na inicial, que o de cujus preenchia os requisitos para aposentadoria por idade, pleiteada em 14/06/2017, antes do seu óbito. Todavia, a firma a autora que não foram reconhecidos vínculos constantes da CTPS do instituidor, acarretando no indeferimento do benefício pelo não cumprimento do período de carência. Aduz, ainda, a parte acionante que, uma vez reconhecidos tais vínculos, o instituidor faria jus a aposentadoria por idade requerida desde a DER, e assim, ostentaria a qualidade de segurado quando do óbito. Isto posto, para melhor instrução do feito, oficie-se a CEAB/DJ para que acoste aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 41/179.262.384-1, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Intim(m)-se

0001762-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004260
AUTOR: ADHEMAR FAVALLI (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Arquivo nº 20: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Int.

0001265-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004265
AUTOR: GERALDO ROGERIO FILHO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) comunicando-a do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício da parte autora (NB 42/161.313.443-3), nos termos da sentença (arquivo nº 28), e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.
Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001320-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004270
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000721-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004271
AUTOR: MARINA DE CASTRO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000050-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004273
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000512-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004272
AUTOR: NILO JOSE MACHADO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000203-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004258
AUTOR: MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 16: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Int.

0001033-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340004242
AUTOR: MARIA DE FATIMA BAPTISTA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da manifestação autoral e considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício n.º 6340000340/2020 (arquivo nº 32), oficie-se com urgência à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício objeto do acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC). Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes de parcelas em atraso. Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.
Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5001756-83.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340003899

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE SOUSA FARIAS (SP390374 - THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS, SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte embargante alega a existência de omissão na sentença prolatada, opondo novamente embargos de declaração (arquivos 34 e 35).

Tendo a parte autora já apostado embargos contra a sentença (eventos 28 e 29), manifestamente inadmissível a interposição de novos embargos contra o mesmo ato judicial.

Assim, interpostos dois embargos contra a mesma sentença, o segundo não deve ser conhecido. Caso insatisfeita com o julgamento do primeiro, deve a parte interpor o recurso cabível, ainda que entenda ter sido mantida a omissão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Advirto desde já, que novos embargos não interromperão o prazo recursal e será certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001331-91.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000890

AUTOR: ALONSO ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 45)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000467

DESPACHO JEF - 5

0000905-05.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009719

AUTOR: ANTONIO MARIANO DE MOURA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte ré comprova, nos documentos de anexos n.ºs 56 e 57, a implantação do benefício deferido nos autos.

Já a apuração das parcelas vencidas e seu consequente pagamento ocorrerão após o trânsito em julgado da ação, conforme definido em sentença.

Assim, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0005298-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009743

AUTOR: GERALDO GORDIANO DE SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a inação do INSS oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se. Oficie-se.

0000582-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009778

AUTOR: JOSE XAVIER DE CARVALHO (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC/2015.

Prossiga-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-m-se as partes.

0003671-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009726

AUTOR: EDISON TADEU MUZZELLI (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000058-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009727

AUTOR: MARIANA CARLASSARA SALLES (SP399839 - MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS) DAVI MIGUEL CARLASSARA SALLES (SP399839 - MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, à apreciação do pedido liminar. Intime-se.

5002401-59.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009771

AUTOR: DHERICK ARAUJO CIRINO (SP436963 - SILVIO BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0016531-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342009770

AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000468

DECISÃO JEF - 7

5002388-60.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009756

AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES, SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR, SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto a respectiva causa de pedir é diversa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque o provimento ora postulado tem caráter satisfativo, razão pela qual seu deferimento esbarra no perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

0001427-95.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009758

AUTOR: GENISVALDO JOSE AMORIM (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001436-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009757

AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO DE JESUS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001406-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009760

AUTOR: ADAO DIAS BARBOSA SOBRINHO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001410-59.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009759

AUTOR: JULIO DE LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5002217-06.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009769

AUTOR: ANDRE LUCAS SILVA (SP137560 - ROBERTO SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0001432-20.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009764

AUTOR: JOSE CANDIDO (SP238596 - CASSIO RAULARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 41/1937685869).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001411-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009755

AUTOR: ELIEL DOS SANTOS ASSUNCAO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a regularização dos atendimentos médicos ou operacionalização das perícias por videoconferência, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou o prazo das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1 de 2020, complementada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0001405-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009762
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001415-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009761
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, aguarde-se a regularização dos atendimentos médicos ou operacionalização das perícias por videoconferência, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou o prazo das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1 de 2020, complementada pelas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020. Intime-m-se.

0001475-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009766
AUTOR: JEFFERSON ALVES LOURENCO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001416-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009768
AUTOR: DAVI ROGERIO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001477-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009765
AUTOR: KEILA SATURNINO FERREIRA (SP436984 - VIRGINIA DE JESUS AGUIAR GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001473-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009767
AUTOR: MARIA ROSA GOMES DA SILVA LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5006605-76.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009763
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 42/190.947.099-3).

Cumpra-se. Intime-m-se.

0001452-11.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342009754
AUTOR: ANTONIO BATISTA MONTEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção para o ensejo da prolação da sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-m-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000469

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0002195-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001336
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003413-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001339
AUTOR: LUIZ TACIANO FELIX (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000790-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001343
AUTOR: MARCIO VILLELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004357-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001348
AUTOR: REGINALDO JOSE BISPO (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003314-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001341
AUTOR: TANIA MARIA DA LUZ FERNANDEZ SALLES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000447-85.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001342
AUTOR: LORENA CRISTINA BELMIRO GALATTI (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002829-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001338
AUTOR: ADELMIRO DOMINGOS HUHN (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002206-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001337
AUTOR: JOSETE DE ASSIS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004246-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001340
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002892-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001346
AUTOR: RUBENS BORGES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001642-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001335
AUTOR: SAMUEL LORENZO AMARO CALISTO (RJ169989 - ALESSANDRA GORITO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002063-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001345
AUTOR: MIGUEL JULIO DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001260-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001344
AUTOR: LEANDRO DA SILVA BORGES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA, SP406805 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003067-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001347
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003694-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009774
AUTOR: LUCIANA TAVARES DA SILVA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002656-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009746
AUTOR: WALTER CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001599-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009747
AUTOR: CARLEANDRO HERCULANO DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FIM.

0000727-22.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009753
AUTOR: JOSE GOMES NETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao período de 01/09/1993 a 01/10/1994;

II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002666-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009718
AUTOR: ANTONIO MARQUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009752
AUTOR: LAIANE SILVA MIRANDA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: RODRIGO ALVES MARTINS SILVEIRA ILACY KIRSTEN (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, à autora e ao corréu.
O prazo para recurso é de dez dias.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0002104-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009725
AUTOR: JONZE AGUIAR MARQUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Condeno a parte autora no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$200,00 (duzentos reais) cada.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

5003865-55.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009748
AUTOR: ADILSON DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

- a) tempo de atividade comum, o período de 02/03/2018 a 14/03/2018;
- b) como tempo de atividade especial, os períodos de 03/03/1985 a 30/05/1985 e 01/05/1989 a 05/11/1992.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002992-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009751
AUTOR: PEDRO VITOR DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 01/09/1993 a 28/04/1995.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000154-81.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009775
AUTOR: ANGELICA SANTANA COSTA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 20/10/2003 a 14/07/2008.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.
Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002307-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009745
AUTOR: WANDERSON SOARES RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 17/12/2019 e DIP em 01/06/2020, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os valores em atraso vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável, totalizando o valor de R\$ 5.730,38 (cinco mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) em 06/2020.
Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.
Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).
A note-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação dos honorários periciais.
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009781
AUTOR: DOMARQUES APARECIDO DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 01/08/1984 a 31/01/1989;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15/05/1989 a 31/08/1994 e 01/04/1997 a 02/01/2003;
- c) reconhecer 35 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (22/03/2019);
- d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 22/03/2019;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/06/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004405-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342009729
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA LIMA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Desse modo, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes, tornando sem efeito o provimento anterior, para determinar o regular processamento do feito.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000954-12.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009749
AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR (SP404033 - DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0001077-10.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009776
AUTOR: MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

5002481-65.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009744
AUTOR: PEREIRA & HOLANDA INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA, SP344596 - RONES BEZERRA DIAS) (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA, SP344596 - RONES BEZERRA DIAS, SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

5022892-59.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009732
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA (SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023818-40.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009731
AUTOR: JORGE ANTONIO VIEIRA TABORDA DE ARAUJO (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003862-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009735
AUTOR: FRANCIANI CRENIRA DA ROSA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000910-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009737
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA ROSA (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023690-20.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009782
AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE LUCENA (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003892-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009734
AUTOR: WILSON ROBERTO FARIAS DA SILVA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003832-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009736
AUTOR: MARIA JOSE CADETE LEITE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023886-87.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009730
AUTOR: TELMA REGINA TRINDADE TABORDA DE ARAUJO (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003896-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009733
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0000623-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009777
AUTOR: JADIR GOMES CIRINO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001048-57.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009773
AUTOR: CLOVES DA SILVA NERIS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores e de ocorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001168-03.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009738
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000988-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009739
AUTOR: RIVALDO PEREIRA DA PAZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000906-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009741
AUTOR: SAMUEL DA CRUZ (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000958-49.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342009740
AUTOR: VALDENESIO ATANAZIO (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002203-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327010757
AUTOR: ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) SIRLENE CASSIA GONCALVES (SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

A corré Sirlene Cassia Gonçalves, também citada, contestou o feito. Requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (arquivo 52)

Em audiência, foi colhida a prova oral.

Em seguida, O INSS apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora, nos seguintes termos: desdobramento e implantação do benefício de pensão por morte a partir desta data, sem o pagamento de atrasados.

A corré Sirlene Cassia Gonçalves reiterou os termos da contestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes autora e o INSS, motivo pelo qual, neste ponto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

No tocante à contestação da corré, que também reconheceu a união estável superior a 2 anos entre a requerente e o falecido, descabe acolhida, porque a autora deve ser habilitada como companheira, dependente da mesma classe que a filha inválida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, cabendo portanto o rateio da pensão em partes iguais, na forma do artigo 77 do mesmo diploma legal, com efeitos a partir desta data, conforme acordo entabulado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003138-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327010750
AUTOR: ESTELAMARY GONCALVES CARRICO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. ‘(STJ - 1ª Turma - EDCI no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003444-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010731
AUTOR: ENZO ALEXANDRE ZANINI (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 87/88 – Conforme acórdão transitado em julgado (arquivo n.º 50), a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento do valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-reclusão entre 13/09/2016 (prisão do segurado) e 28/04/2017 (data do livramento), com juros de mora e correção monetária de acordo com a Resolução 267/13 do CJF.

Portanto, a execução versa apenas em relação aos atrasados que serão calculados nos presentes autos e pagos por meio de ofício requisitório. A implantação noticiada (arquivo n.º 80/81) foi para constar no sistema da previdência, sem gerar créditos financeiros.

Desta forma, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do ato ordinatório expedido em 07/05/2020 (arquivo n.º 83).

Intime-se.

0001441-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010737
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0002145-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010727
AUTOR: HENRIQUE BARRERA DA SILVA (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que responda ao formulário anexo.

Após, tornem conclusos para diligências.

0001072-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010732
AUTOR: MARIZA MARTINS PEREIRA DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22/23:

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo da autora falecida. Juntou certidão de óbito e documentação.

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Destá forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 15 (quinze) dias, certidão de habilitação de herdeiros a pensão por morte ou de inexistência de herdeiros

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia na modalidade indireta.

Intime-se.

0000236-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010745
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO (MG088482 - JULIANO BASSI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Cópia integral do Processo Administrativo NB: 180781500-2, especialmente da contagem apurada.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

0000985-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010738
AUTOR: ADAO ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002566-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010692
AUTOR: SERGIO DE BARROS PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se novamente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, conforme sentença transitada em julgado (arquivo n.º 14).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por força da decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1.596.203-PR na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia, determina a suspensão do processo até o julgamento no Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001277-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010690
AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA VILLELA JUNIOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001279-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010689
AUTOR: JOSE MAURO LUCAS BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001289-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010688
AUTOR: ELCIO RODRIGUES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001394-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010686
AUTOR: ROSA MAEKAVA AIZAWA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001363-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010687
AUTOR: JANDIRA DE SIQUEIRA DOMICIANO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002838-29.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010685
AUTOR: FRANKLIN RIBEIRO KOZAMA (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000886-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010691
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP380741 - ALEXSANDRO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001928-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010696
AUTOR: ZELTINO CARDOSO DE SALES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho proferido em 03/06/2020.

Assim, corrijo a data da audiência designada para o dia 23/02/2021.

No mais, cumpra-se a decisão.

5003164-86.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010698
AUTOR: CRISTINA NEVES DA SILVA CRUZ (SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 10 - Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que é necessária análise aprofundada das provas, bem como oitiva da parte ré, de modo que a concessão de tutela antecipada será reanalisada na sentença.

0001341-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010739
AUTOR: GISCARLOS DE ALMEIDA BARROS (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20/21:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Defiro a indicação dos assistentes técnicos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003531-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010709
AUTOR: ANDRE BENASSI (SP311524 - SHIRLEY ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002473-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010704
AUTOR: CARMELINA DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003417-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010695
AUTOR: DANIEL VITORINO FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 54/55 e 58 – Retornem os autos à contadoria para análise. Após, dê-se vista às partes.

Ciência à parte autora acerca da implantação/reactivação do benefício.

0001955-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010697
AUTOR: MARIA RAMOS GONCALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho proferido em 04/06/2020.

Assim, corrijo a data da audiência designada para o dia 23/02/2021.

No mais, cumpra-se a decisão.

0001749-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010730
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA (SP440198 - VALERIA DIAS PEREIRA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Por força da decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1.596.203-PR na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia, determino a suspensão do processo até o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0001744-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010746
AUTOR: LEANDRO GABRIEL DE JESUS DA SILVA LOPES (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) ALICE ISABELLY DE JESUS LOPES (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) LEANDRO GABRIEL DE JESUS DA SILVA LOPES (SP390843 - VICTÓRIA MOURA LOPES) ALICE ISABELLY DE JESUS LOPES (SP390843 - VICTÓRIA MOURA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0002903-53.2019.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

3.1 comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em nome da representante legal dos autores. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2 cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3.3 esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Intime-se.

0001837-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010740
AUTOR: TAINA BARROS DE SOUZA (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão constante do arquivo n.12.

Intime-se.

0002765-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010723
AUTOR: ISABELLA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da apresentação da certidão de recolhimento prisional atualizada (arquivo n.º 56), intime-se novamente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida (arquivo n.º 17), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0002140-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010720

AUTOR: FELIPE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP 154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) CHARLENE CRISTIANE RIBEIRO FARIA (SP 154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) SEMIRAMIS MONICA PINTO (SP 154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) JESSIMARA FERNANDES DE LIMA (SP 154933 - CRISTIANO MAGALHÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda proposta por CHARLENE CRISTIANO RIBEIRO FARIA, CHARLENE CRISTIANO RIBEIRO FARIA, JESSIMARA FERNANDES DE LIMA e SEMIRAMIS MONICA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio emergencial.

Não há hipótese nos autos de litisconsórcio ativo necessário. Imperioso, desta forma, o desmembramento da ação, a fim de que cada autor prossiga com sua ação individualizada, permitindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa ao INSS e facilitando o cumprimento de eventual título judicial.

Desta forma, providencie o Setor de Atendimento o desmembramento das ações, permanecendo no polo ativo deste feito apenas CHARLENE CRISTIANO RIBEIRO FARIA.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0005223-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010701

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 37 - Diante da manifestação da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 09/03/2021 às 14h30, neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas em Minas Gerais.

0003823-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010693

AUTOR: ARACELLI VILELA DA SILVA (SP 413192 - ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 401817 - LÍGIA NOLASCO) STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP 234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico, para que comprove o integral cumprimento da decisão proferida em 14/02/2020 (arquivo n.º 107), com a complementação do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

0005744-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010714

AUTOR: IRACEMA ROSA DE VASCONCELLOS (SP 310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 29/30 – Recebo e ACOLHO os embargos de declaração opostos. Oficie-se, com urgência, à Seção de Requisitórios/Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento da requisição n. 20200000405R (arquivo n.º 20).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de, RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 14.979.166.0001-06, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Para acelerar o cumprimento e assegurar o destaque, nos próximos casos, recomenda-se indicar o destaque quando da intimação dos cálculos, tendo em vista a apresentação do contrato antes da fase de execução.

Após, com a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, com o devido destacamento dos honorários contratuais.

0001435-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010735

AUTOR: IVO SOARES FERREIRA (SP 387695 - ROSANGELA MUNHOZ SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação e do depósito comprovado pela ré (arquivos n.º 49/50 e 53/54).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403423 – DV 1 – agência 2945, operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001543-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010694

AUTOR: JUSSARA BERNARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP 358420 - POLIANA GRACE PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do despacho proferido em 12/05/2020 (arquivo n.º 56), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003223-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010684

AUTOR: JOSEFA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP 378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE.

CONCESSÃO DA BENEFÍCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: “o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Assim, no presente caso, verifico pelo arquivo sequencial nº 14, que a autora recebe valor acima de 40% do teto da Previdência Social, correspondente a numerário suficiente para prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, motivo pelo qual acolho a impugnação do INSS e indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 184.758.264-5.

Após, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

0003715-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010733
AUTOR: LUANDA BESSA FERREIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO) (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO, SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 58).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403436 – DV 3 – agência 2945, operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0005600-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010712
AUTOR: ANA CLARA CAMPOS FEITOZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.
Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 11h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunCln, situado à Rua Sebastião HumeI, nº 436, Centro, São José dos Campos.
Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:
- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.
Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.
Intime-se.

0001177-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010743
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora (arquivo sequencial – 24), informando a não concordância com a realização da perícia no consultório do perito judicial, nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 14/08/2020, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0000242-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010754
AUTOR: GERSON DA SILVA JUNIOR (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 24), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Intime-se.

0000475-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010755
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA DA COSTA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 21), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Intime-se.

0000485-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010756
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 21), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Intime-se.

0000098-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010753
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 26), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0000384-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010749

AUTOR: IARA GABRIELY VITORIA DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 26), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0000332-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010719

AUTOR: PRISCILA DA SILVA ALEXANDRE (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião HumeI, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múmus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0005782-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010708

AUTOR: RONALDO MIGUEL DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 10h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião HumeI, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múmus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0005753-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010715

AUTOR: MAURI SIDNEY E SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 12h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião HumeI, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múmus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações

nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000459-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010748

AUTOR: JUVENAL MARCONDES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 27), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0000081-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010710

AUTOR: SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 10h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.

- Portar apenas documento original com foto para identificação.

- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.

- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.

- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.

- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000282-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010716

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 13h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.

- Portar apenas documento original com foto para identificação.

- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.

- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.

- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.

- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0001480-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010736

AUTOR: ROGER CRISTIAN LEMES GENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17: Chamo o feito à ordem para anular o despacho proferido em 06/05/2020 (arquivo sequencial - 10), tendo em vista equívoco no teor do texto publicado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/07/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos,

Intime-se.

0000310-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010718
REQUERENTE: NILSON FRANCISCO NOGUEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 13h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião Hume1, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante mútuo, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000009-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010706
AUTOR: JORGE BAKHOS KHALIL (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 09h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião Hume1, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante mútuo, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000018-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010707
AUTOR: NAIR XAVIER DE MATOS (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES, SP 187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 09h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClín, situado à Rua Sebastião Hume1, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante mútuo, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0003239-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010711
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 11h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClin, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000530-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010751
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO REIS (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 41), nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/08/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se.

0004711-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010705
AUTOR: DAVI VENTURA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 08h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClin, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000453-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010722
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 15h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClin, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000427-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010721
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 14h30min, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClin, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

0000191-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327010713
AUTOR: MILSON SANTOS DE JESUS (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Como a atividade médico-pericial na seguridade social é essencial (Decreto nº 10.292/2020) e diante da autorização do Conselho Nacional de Justiça no parecer juntado ao PP nº 0003451-62.2020.2.00.0000 para realização de perícias presenciais em consultórios médicos, observados os ditames das Resoluções 313/2020 e 317/2020 e a situação epidemiológica local, c/c as regras de distanciamento social e medidas para enfrentamento da pandemia, bem como considerando que os informes epidemiológicos atualizados da Prefeitura de São José dos Campos sinalizam razoável controle de disseminação e taxa de ocupação de leitos (<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/saude/coronavirus/informe-epidemiologico/>) e que se revela inviável a teleperícia após vedação pelo Conselho Federal de Medicina, a fim de não paralisar o feito por tempo indeterminado na busca de benefício de caráter alimentar.

Informo que a perícia médica agendada nos presentes autos foi redesignada para o dia 03/07/2020, às 12h, a ser realizada no consultório do perito, na Clínica SunClin, situado à Rua Sebastião Humel, nº 436, Centro, São José dos Campos.

Informo ainda que, de acordo com as recomendações do perito para adequado cumprimento das medidas preventivas sanitárias:

- O periciando deverá comparecer usando máscara.
- Portar apenas documento original com foto para identificação.
- Não deverá levar nenhuma documentação médica original. Toda documentação deve ser anexada aos autos antes da perícia, exceto exames de imagem que não possam ser anexados.
- Caso o periciando necessite de acompanhante, este acompanhamento será feito por apenas 01 (uma) pessoa, e o mesmo não poderá entrar na sala de atendimento, devendo permanecer na sala de espera, exceto médico assistente técnico.
- O médico manterá uso de máscara, distanciamento de 1,5m, sala arejada, álcool gel na entrada para higienização das mãos do periciando e higiene dos equipamentos médicos do consultório entre cada atendimento.
- O periciando não deve comparecer à perícia, caso esteja gripado, seja idoso ou apresente doenças crônicas como asma, hipertensão e outras que o incluam no grupo de risco. Deve a parte a autora juntar aos autos referida informação até um dia antes da realização da perícia, cabendo aos advogados, sempre que possível, no seu relevante múnus, colaborar para orientar os periciandos quanto ao risco de maiores complicações nesse grupo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste expressa concordância com as condições acima fixadas. Esclareço que, caso não concorde, não haverá prejuízo na impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e que a nova perícia será redesignada para data oportuna.

Diante da necessidade de consultório próprio para realização de perícia e cuidados com higiene e proteção, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28, e parágrafo único do referido normativo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002128-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010700
AUTOR: MAZIO ALVES DOS SANTOS (SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte demandante apresentou declaração de endereço desatualizada e em nome pessoa diversa da constante no comprovante de endereço.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

- 6.1. relação das pessoas com quem ela reside, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

0002118-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010742
AUTOR: MARIA LEDA GOMES (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte cópia integral da reclamação trabalhista.
4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2021, às 15h00, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Não cumprida a diligência determinada no item 2, abra-se conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0001729-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010726
AUTOR: JOSE DJALMA DA COSTA (SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria mediante inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, isto é, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º, caput e §2º, da Lei n. 9.876/99 e com a consequente aplicação da regra permanente estatuída no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

- 1- Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Por força da decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1.596.203-PR na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia, determino a suspensão do processo até o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se.

0002124-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010747
AUTOR: CELINA MARIA DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.

2. Concedo a gratuidade da justiça e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

Cite-se o INSS. Oficie-se a APS para que junte cópia do processo referente ao NB 1445850785 (pensão alimentícia).

Intimem-se.

0002123-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010741

AUTOR: ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer o restabelecimento de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu cônjuge em 19/06/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

Tomando-se como premissa o princípio "tempus regit actum", deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa

presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito:

- apresente cópia integral do processo administrativo
- junte certidão de casamento atualizada.
- indique as provas que pretende produzir em relação à alegada qualidade de segurado do falecido quando do óbito

Cite-se. Intimem-se.

0002109-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010729
AUTOR: MARIA LAURA CAMPBELL FRANCO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a expedição de CTC com reconhecimento de períodos especiais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intime-se.

0002108-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010744
AUTOR: ROBERTA NUCCI (SP440198 - VALERIA DIAS PEREIRA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tomando-se como premissa o princípio "tempus regit actum", deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora apresente instrumento de procuração devidamente datado.

4. No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência datada, sob pena do indeferimento da justiça gratuita.

5. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2021, às 15h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início do horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Cite-se. Intimem-se.

0002114-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327010699

AUTOR: MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003863-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007368

AUTOR: MARCELO DE JESUS FARIA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora acerca dos detalhamentos de créditos anexado aos autos em 16/06/2020 (arquivo 79), os quais comprovam o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, bem como que os valores estão disponíveis para levantamento a partir de 09/06/2020 (BRASIL OP: 066137 - SAO JOSE DOS CAMPOS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0005521-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007374 ANTONIO MARCIO VINHOSA NETTO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

0004178-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007371 EURICO PERES LINO (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

0003913-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007370 LAUDICEIA DA SILVA BENTO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) MATHEUS BENTO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) MARIA EDUARDA DA SILVA BENTO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) LAUDICEIA DA SILVA BENTO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

FIM.

0003341-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007367 REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivos n.º 70/71 e 73/74), com as informações e esclarecimentos necessários para levantamento da quantia na esfera administrativa."

0001435-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007413 JOSE CASTURINO MARTINS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1)

Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 87/88), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000106/2020 As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 10/06/2020 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data de signada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias ofthalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto se quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora ciente de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documental, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência ocorreu de motivo de força maior".1 - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0002107-28.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO RODOLFO SIQUEIRA ADVOGADO: SP309226-CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO VARELA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002108-13.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTA NUCCI ADVOGADO: SP440198-VALERIA DIAS PEREIRA BELARMINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2021 15:00:00 PROCESSO: 0002109-95.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LAURA CAMPBELL FRANCO ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002110-30.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO NEVES ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002111-65.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDO CORREIA DE ALMEIDA ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002112-50.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VITOR ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP236932-POLLYANA DA SILVA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2021 15:30:00 PROCESSO: 0002113-35.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002114-20.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS SILVA ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002115-05.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAIRA MALHON DAUANNY ADVOGADO: SP418550-GABRIELA AMÁBILÉ TELES TAVARES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002116-87.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOCEL LOPES LIMA ADVOGADO: SP428536-RICARDO MACHADO CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002117-72.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SALVADOR AIRTON DA SILVA ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2021 16:30:00 PROCESSO: 0002118-57.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LEDA GOMES ADVOGADO: SP131863-LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002119-42.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS SIQUEIRA ADVOGADO: SP397632-BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002120-27.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RODOLFO DONIZETI COELHO ADVOGADO: SP287876-LEANDRO FERNANDES DE AVILARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002121-12.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002122-94.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TAUANNE CAIRES SIZILIO SIQUEIRA ADVOGADO: SP397632-BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002123-79.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA ADVOGADO: SP421218-MARCOS MATHIAS BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0002124-64.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CELINA MARIA DE SOUZA ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 3) Outros Juízos: PROCESSO: 0002128-04.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MAZIO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: SP284724-TATHIANA BORGES DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5003434-13.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONARDO LUCAS DE CAMPOS ARCE ADVOGADO: SP130590-LILIANA BAPTISTARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5003780-61.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: THAMY PEREIRA ADVOGADO: SP187949-CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUGERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 4) Redistribuídos: PROCESSO: 0000443-50.2020.4.03.6330CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA EULALIA VALERIANI DE TOLEDO ADVOGADO: PR053697-IVERALDO NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000992-60.2020.4.03.6330CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILLIANS FERREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: SP339059-FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vára: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 182) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2) TOTAL DE PROCESSOS: 23

0002108-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007345
AUTOR: ROBERTA NUCCI (SP440198 - VALERIA DIAS PEREIRA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002112-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007346
AUTOR: VITOR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002117-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007347
AUTOR: SALVADOR AIRTON DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001683-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007351
AUTOR: CLEMENTINO TIAGO CORREA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0005609-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007369
AUTOR: FATIMA APARECIDA ORLANDO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora acerca dos documentos anexados em 16/06/2020 (arquivos n.º 62/63), os quais comprovam o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida reativação benefício até 14/12/2020, bem como a liberação do pagamento dos atrasados na esfera administrativa, por complemento positivo."

0003659-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007428 CRISTIANO IDALGO LEITE (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 80/81), com a informação de valores a serem executados, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, os autos serão arquivados em razão da satisfação da obrigação. Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que

entende como corretos.”

0001646-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007415RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 50), com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, a União Federal intimada, por meio de seu representantes legais, a providenciar o cumprimento da sua parte da obrigação, com a averbação do tempo de serviço prestado no INPE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (03/12/1984 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4, no prazo de 30 (trinta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0000558-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007385

AUTOR: OSVALDO HRASTEL MACHADO (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA, SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS)

0000784-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007390ADAIR SOUZA DA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA, SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS)

0000910-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007394JACQUELINE BAUMGRATZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0001969-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007403KELVIN OLIVEIRA DA SILVA (SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA, SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA, SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

0001270-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007401PAULO LUIZ DUTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000709-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007387OSVALDO MONTEIRO FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

0005415-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007404JOAQUIM CARDOSO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0001274-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007402PAULO NOGUEIRA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000926-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007395OSVALDO DA SILVA MOREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0001123-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007400GILBERTO JOSE ALVARENGA AGUIAR (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA)

0001005-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007399JOAO JOSE DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

0000805-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007392MARIA CELIA MORA FLORENTINO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

0000940-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007396LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

0000612-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007386CRISTINO GOMES FERREIRA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)

0000780-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007389BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0000994-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007398JULIO MASSASHI MIURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000796-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007391SERGIO AMELIO RIBEIRO CINTRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000867-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007393ERCI DE SOUZA PIRES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0000775-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007388ELIZABETH APARECIDA DA ROSA MEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0000946-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007397ORLANDO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

0001727-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007372JOSE RODOLFO CARVALHO DO PRADO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0002353-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007416WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002598-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007353

AUTOR: DANIEL ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Arquivo n.º 140/143 - Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “(1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; (2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão)

expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001638-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007406VALDIR ALVES DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002965-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007407
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001007-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007357
AUTOR: LEANDRO RODOLFO MARCELINO (SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIAO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, bem como em apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0002508-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007423
AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA SOBRINHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0003301-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007418ADELAIDE DE OLIVEIRA VASQUES SOARES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

0004160-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007420VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

5006106-28.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007422FATIMA REGINA TALPAI LEITE (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)

0002001-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007417CELIA REGINA DE FIGUEIREDO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

0004225-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007421VINICIUS DE SOUZA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS)

FIM.

0000389-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007414MARIA ISABEL GONCALVES DA SILVA (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)
MICAEL WILLIAN MELQUIADES DA SILVA (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação (item 3. "a"). No silêncio, o feito será extinto. 2. Fica o réu intimado para manifestar-se, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0002663-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007411
AUTOR: LIOVALDO JOSE LANDIM (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001222-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007410LUIZ DONIZETTI ZANELLA LEITE (SP382072 - IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA)

0000726-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007409GERALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004598-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007412SERGIO GARCIA DE SOUZA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

FIM.

0002269-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007350SUSI MARTINS NARCISO (SP413716 - ALESSANDER SEVERO MATTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei n.º 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.”

0001728-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007427PEDRO ROGERIO DE PAULA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES)
CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001735-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007432MARCIA REGINA DE MORAES (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 45 dias úteis. Portanto, a autarquia encontra-se dentro do prazo para atendimento da determinação, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC) e observado que os prazos voltaram a fluir em 04/05/2020, nos termos das Portaria Conjunta n.º 05/2020 – PRES/CORE.

0002408-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007376MAGNU MACHADO DOS SANTOS (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0003466-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007377JOAO APARECIDO DA SILVA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0001159-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007375BENEDITO ALVES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

FIM.

0004127-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007344ANA PAULA APARECIDA MACHADO SOUTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“(1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 66/67), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002703-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007356
AUTOR: AGNALDO MIRAGAIA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000085-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007355
AUTOR: RITA COSTA RABELO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002942-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007431
AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS GUEDES (MG132370 - LAZIANE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0003629-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007362
AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

0005780-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007366MARCOS ELOY FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0003216-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007348MEIRE ROSA FARIA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

0003719-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007363ANDRE AUGUSTO COSTA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

0005406-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007365RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002901-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007360NATAN AEL OLIVEIRA DA SILVA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

0005380-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007364JOSÉ DIVINO TRIGUEIRO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

FIM.

5000515-51.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327007352DIONISIO ALTAMIRO BALMANT (SP335245 - DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ficam as corrés intimadas, por meio de seus representantes legais, a providenciarem o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 523 e 536 do Código de Processo Civil.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000196

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000484-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010987
AUTOR: BRUNO LOPES TREVIZAN (SP350579 - VALMIR VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivos 17-24), HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, e art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com a comprovação do depósito do valor acordado na conta corrente da parte autora (arquivo 19), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002089-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328005136

AUTOR: LAERTE PASTOR DE LIMA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório

A parte autora, LAERTE PASTOR DE LIMA, por meio da presente ação, objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais decorrentes de restrição creditícia supostamente indevida.

Narra, em síntese, na inicial, que realizou um acordo para pagamento de uma dívida do seu cartão de crédito, entretanto, mesmo após o pagamento, a requerida incluiu o seu nome no serviço de proteção ao crédito SCPC e, mesmo após contato, não houve a solução do problema. A firma que procurou a agência da CEF para tentar resolver o problema, porém até o presente momento a restrição creditícia permanece.

Em sua contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade, pelo crédito ter sido cedido a outra pessoa jurídica. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade em razão da exclusão da ilicitude, porque a inscrição nos cadastros de inadimplência ocorreu por culpa exclusiva de terceiro. Alega que não praticou ato ilícito e que os fatos ocorridos não causam dano moral, mas mero aborrecimento, não cabendo falar em dever de indenizar. Quanto à inversão do ônus da prova, invoca que seja aplicada nas situações nas quais o consumidor não possui meios para a realização da prova, o que não se trata do caso dos autos.

A pessoa jurídica ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS apresentou sua peça de defesa informando, de início, que excluiu o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. No mérito, defendeu que o boleto pago pelo demandante tem número de contrato distinto do que fora cedido pela CEF a ela, e que, por isso, a empresa não cometeu qualquer ato ilícito, restando improcedente a pretensão autoral.

É o relatório do essencial. Decido.

Fundamentação

Preliminarmente, a despeito de não ser o atual credor do débito, a Caixa Econômica Federal foi quem forneceu o cartão de crédito ao autor, pelo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, os fatos narrados na petição inicial não são hábeis a afastar a responsabilidade da corré, sendo necessária sua manutenção no polo passivo. Logo, não acolho a preliminar apontada pela CEF.

No mérito, entendo que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, consequentemente, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

No ponto, a solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas documentais juntadas na exordial e na contestação. Isto é, caso demonstrada a alegação da parte autora de que houve pagamento e indevida anotação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, restará evidente a responsabilidade do Banco. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 373, I, NCPC).

No caso dos autos, observo que a tutela de urgência requerida pela parte autora (pedido de exclusão da restrição creditícia) foi indeferida sob o argumento de que o comprovante de pagamento e o boleto relativo à parcela se referiam a contratos diferentes.

Da análise do processado, observo que o autor apresentou o boleto de pagamento referente ao débito junto à Cartões Caixa (fl. 5 do arquivo 2), emitido em 24/04/2018, com vencimento em 25/05/2018, em relação ao contrato de nº 14097356, no valor de R\$ 395,54, com comprovante de pagamento efetuado na data de sua emissão (24/04/2018).

De outro lado, no extrato de consulta do SCPC (fl. 7 do arquivo 2), observo que o nome do autor fora inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de débito junto à “RG Ativos S.A Origem Caixa Econômica Federal”, em relação ao contrato nº 8186931, no valor de R\$ 1.329,58, com vencimento em 07/09/2014.

A firma a CEF, em sua contestação, que o autor não possui mais débitos com ela e que ele possuía restrição de crédito em relação ao seu cartão de crédito de final 7044, cuja dívida se venceu em abril de 2013, no valor de R\$ 1.113,51, e a inscrição nos sistemas de proteção se deu em abril de 2014. Esse débito foi cedido à pessoa jurídica “Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros” em 28/11/2015, tendo àquela época recebido o número de contrato nº 8186931 (fl. 4 do arquivo 14), e, a partir de dezembro de 2015, não constava mais nos sistemas da CEF qualquer débito em desfavor do nome do autor.

A pessoa jurídica “Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros”, por sua vez, apresentou a notificação de cessão de fl. 45 do arquivo 25, na qual consta a informação de que o débito da CEF fora cedido para ela, sob o número de contrato 8186931, cujo valor atualizado do débito para janeiro de 2019 era de R\$ 1.846,91.

Neste ponto, fazendo-se o cotejo de toda a documentação acostada aos autos, observo que o autor comprovou o pagamento do débito junto aos Cartões Caixa, no valor de R\$ 395,54, com vencimento em 25/05/2018, em relação ao contrato de nº 14097356.

O pagamento do débito deste contrato em nada se assemelha ao inscrito nos cadastros de restrição creditícia (que tem por registro o nº 8186931), pois, além da diferença dos números de registros, os valores inscritos e pagos são distintos, bem como os órgãos cedentes e informante do débito e a data de vencimento original das dívidas.

Além disso, não restou demonstrado nos autos que o débito já adimplido do contrato nº 14097356 corresponde ao contrato inscrito nº 8186931, não existindo qualquer prova material que vincule a dívida já paga pelo demandante ao contrato que fora cedido pela CEF à correqueira.

Neste ponto, importante destacar que a Caixa cedeu o seu crédito com o autor à pessoa jurídica “Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros”, cuja razão social é distinta daquela que inscreveu o demandante nos cadastros de inadimplentes, qual seja, “RG Ativos S.A Origem Caixa Econômica Federal”.

Consequentemente, não restou comprovado a similitude entre os contratos, nem tampouco que a dívida inscrita, de fato, foi paga, consoante aventado pelo autor. Desse modo, não houve qualquer ilegalidade cometida pela CEF ao inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Tais situações deveriam ser comprovadas pelo autor, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC).

Observe, neste ponto, que, da narrativa dos fatos e as regras ordinárias de experiência, não é caso de se reconhecer a inversão do ônus da prova, já que não se tratava de prova difícil ou mesmo impossível de ser produzida pelo autor. Neste sentido, destaco o parecer que segue:

“DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÕES DA DEFESA INOCUAS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgência recursal interposta contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a satisfação de crédito derivado de inadimplemento, julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I do CPC, e condenou o requerido ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, na forma estabelecida no instrumento contratual, devidamente corrigidas. 2. O magistrado constatou que o contrato objeto da demanda – Contrato de Prestação de Serviço de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa de nº 5488.2701.3261.0030 - foi celebrado em abril de 2011, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, motivo pelo qual afiguram-se legais as disposições referentes à capitalização mensal de juros. Verificou ainda que na hipótese dos autos não se mostra cabível o afastamento dos encargos de inadimplência, em razão do não acolhimento dos pontos de defesa e de não ter sido comprovado vício de vontade. Ao final, condenou o réu ao pagamento de honorários no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 3. O regramento do CPC/2015 sedimentou o entendimento da possibilidade de concessão do benefício tanto para as pessoas físicas quanto jurídicas, exigindo das primeiras apenas a alegação e das segundas a comprovação (arts. 98, art. 99 parágrafo 3º do CPC). Verificando-se que a parte está assistida pela Defensoria Pública e que se declarou pobre nos termos da Lei, é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 4. A inversão do ônus da prova constante do art. 6º, VIII do CDC não desonera a parte Embargante do dever de comprovar a abusividade de cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não lhe socorrendo valer-se de alegações genéricas, pois estas não são capazes de infirmar o princípio ‘pacta sunt servanda’. 5. O apelante tinha pleno conhecimento dos encargos incidentes no contrato, não se verificando qualquer abusividade nas respectivas cláusulas, às quais aderiu a apelante, que se limitou a alegar genericamente a ilegalidade da cobrança dos encargos, sem, contudo, especificar em que consistiria a ilegalidade. 6. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. Diante desse entendimento, não se vislumbra qualquer ilegalidade em cláusula prevista no pacto firmado entre a CEF e a apelante, formalizado posteriormente, em abril de 2011, para cobrança de juros capitalizados. Rejeitada também a alegação de inconstitucionalidade. 7. Inexistem documentos carreados aos autos que possam comprovar qualquer nulidade ou excesso na cobrança dos encargos, ônus que recaem sobre o embargante, ora apelante, nos termos do art. 373, II do CPC e art. 369 do CPC. 8. Quanto à responsabilidade pelo atraso das parcelas cobradas, não há qualquer evidência comprobatória de atribuir à instituição bancária o referido encargo, sendo ônus do devedor o pagamento das parcelas às quais se obrigou. 9. A apelação parcialmente provida para conceder os benefícios da justiça gratuita.” (AC - Apelação Cível - 587306 0008312-95.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/08/2018 - Página:206.) – grifei

Verificando-se que os documentos anexados pelo autor aos autos são insuficientes como prova da quitação, não é o caso de declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 1.329,58 (hum mil trezentos e vinte e nove e cinquenta e oito reais).

Assim, resta improcedente o capítulo do pedido autoral no tocante à declaração de inexigibilidade de débito, ante a ausência de documentos que comprovem a ilegalidade da dívida anotada.

Resta apreciar a questão de direito relativa à indenização pleiteada e de obrigação de fazer.

Do dano moral

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas prestadoras de serviços no mercado de consumo possui natureza objetiva, pelo que os atos por elas praticados, quer por seus órgãos, quer por seus prepostos, são apreciados independentemente da análise da culpa, ou de qualquer outro elemento anímico. Assim, se cuidará de observar a presença dos seguintes pressupostos: a) fato antijurídico; b) dano; c) nexo de causalidade entre o fato antijurídico e o dano.

Quanto à antijuridicidade (que é conceito mais preciso do que a simples ilicitude), deve-se tê-la como configurada quando o fato é praticado em desconformidade com as regras do ordenamento jurídico. Ou ainda, é praticado quando existe preceito normativo (legal, regimental, judicial etc.) que garanta a incolumidade do bem atingido.

Outrossim, como se sabe, dois são os tipos de danos:

- a) os patrimoniais, e
- b) os extrapatrimoniais (que podem ser genericamente assimilados aos danos morais).

Os danos patrimoniais não necessitam de especial apreciação, suposto decorrerem de suficiente formulação doutrinária, estando suas concepções estruturais contidas no art. 186 do vigente Código Civil. Em relação, entretanto, aos danos morais, é interessante agregar algumas outras referências antes de se passar ao estudo do caso concreto.

A indenização por danos morais é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional – o que a doutrina convencionou chamar de filtragens constitucionais – prevê, no seu art. 927, a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto os danos patrimoniais como os morais.

O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado “dano moral”. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

O dano moral representa uma sanção civil a qualquer violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana, os quais são essenciais para o resguardo de sua dignidade.

Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. Como mencionado acima, é dano extrapatrimonial, pois vinculado aos direitos subjetivos da personalidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistério de Sérgio CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

“O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.”

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

Como visto no tópico anterior, o débito existe e foi contratado pelo autor, e, apesar de ele ter alegado que pagou a parcela vencida em 07/09/2014, ele não comprovou o seu pagamento.

Portanto, quando do ajuizamento da ação, o autor estava inadimplente com a CEF, não tendo comprovado nestes autos que o boleto, cujo comprovante de pagamento fora apresentado nestes autos, refere-se ao mesmo contrato do qual decorreu o débito que gerou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Neste ponto, imperioso destacar que o autor agiu em desacordo com a boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, incumbindo a ele buscar os instrumentos necessários para dar cumprimento ao contrato que celebrou.

A demais, não tendo o demandante demonstrado, como dito, que a requerida CEF agiu equivocadamente ao anotar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, não há dano de ordem extrapatrimonial a ser reparado. Como não comprovou o pagamento, ao inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, a CEF agiu no exercício regular do seu direito de cobrar a dívida.

Deste modo, descabe eventual exigência de indenização por danos morais, pois não restou evidenciada, nestes autos, a indevida restrição de crédito da parte autora ou a falha na prestação de serviços bancários, a ensejar a indenização na forma do artigo 5º, X, CF/88 e artigos 12 e 14 do CDC.

Resta improcedente, pois, o pedido de condenação da CEF em danos morais.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003642-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328005749

AUTOR: DRIELI DE SOUZA TAVARES (SP339319 - ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SERASA S.A. (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI, SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

O caso sob luzes trata da responsabilidade civil pelo defeito no fornecimento de serviço, com reparação por danos morais. Desse modo, estamos diante de uma relação consumerista e, como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. No diploma, está estabelecido que as instituições bancárias, ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14:

“Art. 14. O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Neste ponto, cumpre uma palavra sobre o conceito de fornecedor de produtos e serviços, consignado no art. 3º do diploma legal consumerista, verbis:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (g.n.).

Inferre-se do artigo suso citado o entendimento, consoante o qual o conceito de fornecedor abrange todo aquele que propicie a oferta de produtos e serviços, é dizer, aquele que é responsável pela colocação do produto ou serviço no mercado de consumo.

Com efeito, aquele que formaliza contrato com instituição financeira pode perfeitamente se enquadrar no conceito de consumidor, questão, inclusive, pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), uma vez que os bancos na qualidade de prestadores de serviços são fornecedores e, em conformidade com o que dispõe o CDC, respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar aos seus clientes/consumidores por vício ou defeito na prestação dos serviços.

Assim, não há dúvidas de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e financeiras, inclusive quanto à forma de responsabilidade, por adoção da Teoria do Risco da atividade profissional.

Outrossim, como se sabe, dois são os tipos de danos:

a) os patrimoniais, e

b) os extrapatrimoniais (que podem ser genericamente assimilados aos danos morais).

Os danos patrimoniais não necessitam de especial apreciação, suposto decorrerem de suficiente formulação doutrinária, estando suas concepções estruturais contidas no art. 186 do vigente Código Civil. Em relação, entretanto, aos danos morais, seria interessante agregar algumas outras referências antes de se passar ao estudo do caso concreto.

A indenização por danos morais é expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988, como se verifica das normas dos incisos V e X do art. 5º, in verbis:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O Código Civil, em consonância com o texto constitucional – o que a doutrina convencionou chamar de filtros constitucionais – prevê, no seu art. 927, a obrigação do causador do dano em repará-lo, sendo certo que tal reparação abrange tanto os danos patrimoniais como os morais.

O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado “dano moral”. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

O dano moral representa uma sanção civil a qualquer violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana, os quais são essenciais para o resguardo de sua dignidade.

Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. Como mencionado acima, é dano extrapatrimonial, pois vinculado aos direitos subjetivos da personalidade.

A dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a aflição, são consequências do dano moral e não o próprio dano. Nesse sentido, aliás, o magistério de Sérgio CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 6ª Edição, pág. 101):

“O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma relação psíquica da vítima. P pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.”

O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. É aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima.

Logo, para a indenização do dano moral, descabe comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela vítima, bastando a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade.

Da análise do caso concreto

A luz a postulante que firmou contrato de empréstimo bancário com pagamento mediante consignação em folha de pagamento de salário, com 96 prestações mensais de R\$ 346,53 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Contudo, mesmo sendo mensalmente deduzido do seu salário o valor correspondente à parcela do empréstimo, o nome da parte autora fora inscrito nos cadastros de proteção ao crédito como devedora do montante integral ao restante que faltava para quitação do empréstimo.

Diante disso, a autora, Sra. Drieli de Souza Tavares, ajuizou a presente ação submetida ao procedimento especial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o SERASA, pugnano pela condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 10 mil reais.

Visando comprovar suas alegações, a parte autora juntou com a exordial os seguintes documentos: extrato do Sistema de Controle de Consignação, no qual consta a informação de que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, no valor emprestado de R\$ 16.200,00, a ser adimplido em 96 parcelas de R\$ 346,63, com data de início em 25/01/2016, data fim em 08/02/2024, que recebeu o número 241363110000510976.

Constou, ainda, do extrato de consulta de todas as 31 parcelas adimplidas pela parte autora até 08/2018. Nesse documento é possível verificar que, em março de 2018, por motivos alheios e desconhecidos da parte autora, o seu órgão empregador (Secretaria da Fazenda – SEFAZ), ao invés de descontar integral o valor da parcela daquela competência, descontou somente R\$ 298,45 (fls. 6-9 do arquivo 2).

Ante o pagamento parcial da 25ª parcela (vencida em 3/2018), em agosto de 2018, a parte autora procurou à agência da CEF para tentar solucionar o problema, quando foi informada do ocorrido, tendo recebido o boleto para quitação da diferença, o que fora efetuado (fls. 13-15 do arquivo 2).

Entretanto, antes de quitar a diferença da parcela devida, em julho de 2018, o nome da parte autora fora inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do contrato de empréstimo consignado, no entanto, como se a parte autora fosse devedora integral do débito.

Em contestação, a CEF alegou a ausência de sua responsabilidade, pois competia ao órgão cedente repassar a ela o valor descontado da sua folha de pagamento. Defendeu, ainda, a não existência de qualquer ato ilícito e a não ocorrência do dano moral ao caso em vertente. Com a contestação, foi apresentado o extrato de consulta dos Sistemas de Proteção ao Crédito (Sistema de Pesquisa Cadastral – fl. 4 do arquivo 17) a partir do qual se extraiu que o nome da autora não consta mais anotado nestes sistemas em decorrência do débito ora em discussão. Apresentou a CEF, ainda, o demonstrativo de evolução do contrato de empréstimo

consignado no qual é possível perceber que, de fato, a parcela de nº 25 (fl. 8) fora parcialmente repassada pelo empregador à CAIXA.

O SERASA, por sua vez, aduziu a sua irresponsabilidade na inclusão, pois não possui qualquer responsabilidade pela exatidão e veracidade do conteúdo repassado pela CEF, e que, no presente caso, não houve a ocorrência de dano moral. Com a contestação, apresentou extratos de consultas dos seus sistemas, a partir dos quais se infere que o nome da autora foi incluído e excluído por duas oportunidades neste sistema de proteção, tendo permanecido dos períodos de 28/05/2018 a 18/06/2018 e de 24/06/2018 a 15/07/2018 com a anotação de restrição de crédito (fls. 7-11 do arquivo 22). Além disso, apresentou a correquerida o comunicado emitido à autora em 28/05/2018 de que a parcela vencida em 08/03/2018, referente ao contrato nº 01241363110000510976, não havia sido adimplida e, caso não fosse paga, seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 12 do arquivo 22), tendo comprovado também que encaminhou este comunicado ao endereço correto.

De início, verifica-se que houve inclusão do nome da postulante em cadastros de restrição ao crédito, e, antes disso, ao contrário do quanto aduzido pela parte autora, ela recebeu comunicado por parte do SERASA de que existia em seu desfavor uma parcela do contrato de empréstimo consignado em débito.

A respeito do empréstimo consignado em folha, dispõe a Lei nº 10.820/2003:

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falta ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)”

Como se observa, a Caixa não pode incluir o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes se este comprovar que o valor da parcela do empréstimo foi efetivamente deduzido da sua remuneração.

Contudo, cabe ao devedor comprovar perante a instituição financeira que a parcela do empréstimo foi efetivamente deduzida do seu salário.

É que, como a CEF não tem acesso aos contracheques da parte autora, nem à folha de pagamento dos funcionários do empregador, cabe à parte postulante, após ter sido notificado da ausência de repasse, procurar a CEF para comunicar que os valores já foram descontados de sua remuneração e evitar, assim, a cobrança e a inclusão do seu nome em lista restritiva de crédito.

Dessa forma, somente se torna lícita a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastro de restritivo de crédito quando comprovado que, mesmo tendo ciência da efetiva realização dos descontos em folha, a CEF incluiu/manteve o nome do(a) devedor(a) em lista restritiva de crédito.

De todo modo, cabe destacar que, salvo disposição contratual em contrário, a Lei nº 10.820/03 não impede a Caixa de cobrar as referidas parcelas do devedor principal, mas apenas de incluir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim, que o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.820/03 assegura à parte a possibilidade de ajuizar ação de depósito das parcelas do empréstimo em face do empregador ou da instituição financeira mantenedora.

Embora as partes não tenham juntado ao processo a cópia do contrato firmado entre elas, tal contrato, como muitos outros firmados pelas instituições financeiras, são de adesão, com cláusulas pré-definidas.

Em outros casos semelhantes a este que julguei, tive a oportunidade de analisar um “Contrato de Empréstimo Consignado” e percebi que ele regula a situação presente, em que houve desconto do valor da parcela e este não foi repassado para a instituição financeira, do seguinte modo:

“Parágrafo Terceiro – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR.

Inciso II – Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros.”

Além disso, a Caixa não juntou ao processo a prova da notificação da autora acerca da ausência de repasse, porém a parte correquerida juntou cópia de comunicação do não pagamento e possível inscrição em cadastros negativadores (fl. 12 do arquivo 20), o que, em minha apreciação, é suficiente para cumprir o papel de identificar a parte devedora quanto à existência de irregularidades no pagamento/repasse das parcelas do contrato de crédito consignado (ausência de repasse), de modo que, diante do conhecimento de tal fato, deveria a parte postulante ter procurado a Caixa para informar que os descontos foram efetuados.

Neste ponto, observo que a parte autora somente procurou a CEF para resolver o problema do não pagamento da 25ª parcela do contrato de empréstimo consignado em agosto de 2018, muito tempo depois do envio do comunicado do não pagamento pelo Serasa (5/2018) e quando seu nome já estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, a autora não comprovou, documentalmente ou por outra espécie de prova, que anteriormente a este átimo comunicou à ré que as parcelas do empréstimo consignado vinham sendo descontadas regularmente de sua remuneração, sendo incontroverso que a parcela não foi integralmente paga na competência de 3/2018.

Desse modo, como a postulante não cumpriu o seu dever legal e contratual de informar à Caixa que os descontos foram efetuados pelo convenente, ao enviar cobranças ao endereço da autora a Caixa, através do SERASA, agiu no exercício regular do seu direito de cobrar as parcelas do empréstimo da própria devedora (emitente).

Assim, considerando que os valores eram efetivamente devidos pela parte autora e que ela não comprovou ter comunicado à Caixa que os descontos estavam sendo efetuados pela Secretaria da Fazenda, bem que o nome da parte autora já foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito, entendo não restar configurado o abalo moral e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Portanto, como a Caixa agiu no exercício do regular do seu direito de cobrar o débito, entendo que não houve qualquer lesão a direito de personalidade capaz de caracterizar dano moral, nem mesmo qualquer outra espécie de prejuízo.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização para reparação dos danos morais, nos termos dos art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se.

Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000726-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010986

AUTOR: HELIO DA SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Fundamentação

Mérito

Considerações Gerais

A concessão de seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).”

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao direito do autor à percepção do seguro desemprego ao pescador, tendo em vista que este direito já fora reconhecido, e, além disso, o demandante recebeu a última parcela.

Narra o autor que as três primeiras parcelas do seu benefício foram sacadas por terceira pessoa na cidade de Boa Vista, Roraima, em 05 de fevereiro de 2019, que tem o mesmo nome. A firma que foi vítima de fraude, e, por isso, registrou boletim de ocorrência a fim de ser ressarcido.

Com a sua inicial, o autor anexa relatório de situação do requerimento pescador, extratos com informações dos pagamentos do seguro desemprego, e o boletim de ocorrência relatando a fraude.

A matéria controvertida nos autos refere-se à responsabilização da requerida quanto ao pagamento de três das quatro parcelas do benefício de seguro desemprego, como também pela reparação pelos danos morais sofridos.

Da Responsabilidade Civil

O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem.

A responsabilidade civil impõe a obrigação de se reparar um dano causado por uma conduta antijurídica. A fora as exceções legais e aquelas reconhecidas em doutrina e jurisprudência, a imputação da responsabilidade exige a caracterização da culpa do agente (responsabilidade subjetiva), além do nexo causal entre esse ato culposo (no sentido lato do termo) e o dano verificado.

Ressalto que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo.

Impende ressaltar que paralela à responsabilidade objetiva do Estado construiu-se doutrinariamente uma teoria que excepciona a regra geral para considerar que em casos em que o ente estatal não se desincumbe de seus misteres, omitindo-se na prestação de serviços públicos e com isso acarretando danos a terceiros, responderá subjetivamente, desde que comprovada a existência de culpa.

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de praticar condutas a seu cargo razoavelmente exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva.

Em tema de responsabilidade civil do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas de direito privado prestadora de serviço público, vigora evidentemente a teoria objetiva calcada no risco administrativo.

Quer isto dizer que a responsabilidade civil de tais entidades independe de terem os respectivos agentes procedido com dolo ou culpa *strito sensu*, contentando-se o legislador constitucional com a ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

In casu, inicialmente, destaco que os fatos narrados na inicial não ocorreram no contexto de relação de consumo, eis que a matéria em análise envolve seguro desemprego a pescador profissional (seguro defeso), benefício considerado como de natureza previdenciária, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, na forma de lei de regência (art. 15 da Lei nº 7.998/90), após ser concedido pela Previdência Social (INSS).

Entretanto, no desempenho de atividade relacionada com a consecução de programas políticos de governo, tais como os benefícios sociais, a CEF atua como uma prestadora de um serviço público voltado ao pagamento de benefício previdenciário concedido por órgão da União (INSS) e, nessa condição, responde objetivamente pelos seus atos, juntamente com a União, na forma do art. 37, §6º, da CRFB.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva “ad causam”. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470 0019359-32.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa condição, o julgamento da lide exige a comprovação: a) da conduta omissiva ou comissiva; b) do evento danoso; c) da relação de causalidade.

Da análise do caso concreto

Pois bem. O postulante afirma ter sofrido danos materiais e morais em razão da conduta da requerida CEF.

Para que reste caracterizada a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, como visto, exige-se a prática de ato ilícito por alguém (conduta), que este ato seja o causador de um dano a outrem (dano e nexo de causalidade).

O cerne da questão está em saber se houve o saque indevido das parcelas de seguro defeso de que a parte autora era beneficiária, ensejando ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. E, com a configuração dos danos, a quem incumbe a reparação.

Verifico que o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333, do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica).

In casu, reconheço ser evidente a prática de ato ilícito, já que a CEF, detentora dos instrumentos para operacionalizar a concessão e o pagamento do benefício, não logrou êxito em comprovar que as três parcelas foram levantadas pelo autor. Mas, pelo contrário, o comprovante de pagamento de fl. 10 do arquivo 16 indica uma assinatura distinta daquela constante do documento de identificação do autor (fl. 12 do arquivo 2).

Conquanto a relação entabulada entre as partes não configure uma nítida relação de consumo, conforme analisado, cabe observar que compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro desemprego, seja no momento da emissão de segunda via do cartão cidadão, seja no momento do pagamento do benefício, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado.

No presente caso, o autor demonstrou que as três primeiras parcelas do seu seguro desemprego foram sacadas no mesmo dia, 05 de fevereiro de 2019, na agência 0653, no estado de Roraima (fls. 15-19 do arquivo 2), estado muito distante de onde reside, não mantendo qualquer vinculação com aquele local. De mesma sorte, no extrato de fl. 10 do arquivo 16, constou a assinatura de Helio da Silva quando do saque das três parcelas do seguro desemprego, no entanto, esta assinatura é bem diferente da constante dos documentos pessoais do autor, da procuração e da declaração de pobreza (fls. 9-12 do arquivo 2).

Neste ponto, ao realizar o pagamento do seguro-desemprego, a CEF deveria ter se cercado das cautelas mínimas necessárias para o fiel cumprimento do seu dever de garantir a segurança das transações bancárias, assegurando o pagamento o benefício do seguro-desemprego a quem de direito, devendo ter conferido os dados pessoais do autor. Não tendo cumprido o seu mister, omitindo-se em face do seu dever específico e legal, resta evidente que contribuiu para o evento danoso e deve ser responsabilizada pelos suportados pelo demandante.

Nos termos da jurisprudência acima colacionada, “Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento àqueles que se utilizam dos serviços bancários.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:20/03/2015)

A demais, o saque indevido ocorreu dentro das dependências de agência da CEF, em agência bem distante do domicílio do autor, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante.

Outrossim, restou comprovado que os saques foram realizados em outra localidade (estado de Roraima), distinta de onde o demandante reside, e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi o autor quem o efetuou, compete a ela indenizar o titular do benefício pelos prejuízos suportados, pois as provas dos autos evidenciam que o pagamento das parcelas foram realizados indevidamente.

Assim, a requerida CEF deve responder pelos danos materiais causados ao autor, com o pagamento três parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 998,00 cada devidamente corrigido.

Além disso, a Caixa deve proceder a liberação da quarta parcela deste benefício, visto que o direito à sua concessão já fora administrativamente reconhecido.

Desse modo, a Caixa deve responder pelos danos materiais e morais alegados pelo autor.

Quanto aos danos materiais, não há qualquer dúvida a seu respeito, pois restou comprovado que o autor sofreu uma diminuição patrimonial no valor de R\$ 2.994,00, decorrente do não recebimento das três primeiras

parcelas do benefício do seguro-desemprego, além do bloqueio da quarta parcela.

No que diz respeito ao dano moral, entendo que este também restou demonstrado, no presente caso.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de noção que não se limita à provocação de dor ou tristeza, mas à vulneração da pessoa em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra o dano moral encontra matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Para que não se banalize uma garantia constitucional, só há dano ensejador da obrigação de indenizar se identificada alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Não se exige a prova do dano, mas sim da ocorrência do fato lesivo (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.12.1997). Esse fato, saliente-se, não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste feito, tenho por configurado o dano moral, pois a não efetivação do saque das parcelas do benefício do seguro-desemprego (seguro defeso) pelo autor, certamente, privou ele e sua família do mínimo existencial, diante da situação de precariedade que se encontrava na qual estava privado de exercer sua atividade de pescador, de modo que os fatos comprovados não se circunscrevem a um mero dissabor, mas sim um típico dano de ordem psíquica, causador de sofrimento, aflição e, assim, ofensa aos direitos da personalidade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Há que se ponderar as repercussões do incidente na vida pessoal da parte autora, já que o saque indevido foi de benefício de natureza eminentemente alimentar, acarretando dificuldades financeiras em momento de desemprego.

Assim, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a extensão do dano e sua repercussão na esfera psicológica do autor, em se tratando de benefício de natureza alimentar. Considerando também a capacidade econômica da parte ré, entendo que não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar somente a Caixa econômica Federal a:

a) pagar à parte autora, HELIO DA SILVA, a título de indenização pelos danos materiais suportados, o valor de R\$ 2.994 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), além da quarta parcela bloqueada também no mesmo valor, incidindo juros moratórios e correção monetária a partir de 05/02/2019 (data do evento danoso/efetivo prejuízo – data do saque), nos termos da art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 54 e 43 do STJ; b) pagar à parte autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios a partir de 05/02/2019 (data do evento danoso/efetivo prejuízo – data do saque), a teor do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da presente sentença (data do arbitramento), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Os juros e a correção monetária serão calculados em conformidade com Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação.

Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores devidos e intem-se as partes.

Com o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0001700-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011018

AUTOR: ADEMAR RUBINI FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o autor não pleiteia a concessão de benefício previdenciário, mas sim o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial.

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Quanto à contagem do tempo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe o art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

À luz do dispositivo, observo que, em regra, a averbação de tempo de serviço em atividade que não determinava a filiação obrigatória somente é possível mediante o pagamento das respectivas contribuições.

Conforme prevê o § 2º da norma supra, o trabalhador rural foi excepcionado dessa regra, pois, para ele inexistiu o condicionamento de pagamento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço prestado antes da Lei nº 8.213/91, entretanto, tal período não poderá ser utilizado para fins de cômputo da carência.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 24: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”.

Entretanto, para o serviço prestado após a Lei nº 8.213/91 deverá o segurado especial comprovar o efetivo recolhimento das contribuições para ter direito a utilizar esse período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recolhimento apenas não exigido para a aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, segue ementa de acórdão do TRF da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VALIDADE. 1. A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez que objetiva acertar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica; 2. As restrições aos meios de prova, instituídas na legislação previdenciária, não se aplicam à prova judicial, onde vigora o princípio do convencimento motivado. Sendo a prova testemunhal coerente e sólida, não pairando dúvidas quanto ao trabalho prestado, é de se declarar judicialmente o tempo de trabalho rural exercido no período compreendido entre janeiro de 1985 a 07/11/2005, para fins de aposentadoria; 3. Considerando que os períodos reconhecidos nesta via foram exercidos em período anterior e posterior à edição da Lei nº 8.213/91, é de se ressaltar que inexistiu obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às atividades desempenhadas anteriormente à vigência da aludida Lei, se utilizado para fins de concessão de aposentadoria no mesmo Regime Geral, seja urbano ou rural, consoante entendimento sedimentado no STJ. Já as atividades desenvolvidas após a Lei 8.213/91, se faz necessário o pagamento das contribuições a elas relativas, se computadas para integralização de aposentadoria urbana, ainda que no mesmo regime, tendo em vista as inovações trazidas pela própria Lei 8.213/91, condição que deverá ser observada ao ensejo do requerimento do benefício; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF5, AC 00009704820104059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3T, DJE 11/6/2010, p. 160). (Sem grifos no original)

Análise do caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 01/10/1986 a 30/5/2002, em regime de economia familiar, juntamente com seus familiares.

O autor nasceu em 09/05/1974.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos: cópia de matrícula de imóvel rural adquirido pelo genitor em 01/10/1986 (doc. 2, fls. 4/6); declaração de cadastro de produtor dos exercícios de 1986, 1989, 1994 e 1997 (doc. 2, fls. 7, 10, 12 e 14); certidão de casamento do postulante, realizado em 12/9/1999, constando sua qualificação profissional como agricultor (doc. 2, fl. 15), entre outros.

De acordo com o conjunto dos autos, o postulante, no período indicado na exordial, trabalhou com os pais em propriedade rural pertencente à família, localizada do município de Presidente Prudente/SP, na prática de cultura de subsistência.

Inicialmente, destaco que, nos termos da súmula nº 5 da TNU, é possível o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

No que diz respeito ao acervo documental apresentado, observo que constitui início de prova material robusto de que o postulante, ao lado de sua família, dedicou parte da sua vida ao labor rural, em propriedade rural familiar, no cultivo de produtos agrícolas.

Com efeito, os documentos em nome do genitor constituem início de prova material do exercício da atividade rural, porquanto referem-se ao período em que o requerente residiu e trabalhou com os pais.

É que, de acordo com a alínea “c” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, para que goze da condição de segurado especial dos pais por extensão, o filho deve comprovar que trabalhava com o grupo familiar no período vindicado.

Além disso, o § 6º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.”

No presente caso, o postulante afirmou que residia com os genitores e trabalhava em propriedade rural da família cultivando amendoim, batata doce, milho e feijão. Tal alegação foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, circunstância que possibilita a utilização das provas do seu genitor para fins de comprovar a sua condição pessoal de agricultor.

Embora o demandante tenha postulado o reconhecimento do tempo de serviço rural a partir de 1/10/1986, quando seu genitor adquiriu a propriedade rural, nessa data o postulante contava apenas 12 anos de idade e, segundo declarou, estudava no período da manhã.

Desse modo, mesmo que tenha realizado algum trabalho rural em auxílio aos pais, o que era bastante comum na época, esse trabalho era de pouca relevância e eventual, provavelmente durante poucas horas durante o dia e apenas no período da tarde, de modo que não era relevante ao ponto de merecer a proteção previdenciária para fins de aposentação.

Embora admita a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural do menor a partir dos 12 anos, é preciso que esse trabalho se revista de robustez, assiduidade e relevância para merecer a proteção previdenciária. Não basta comprovar que o pai era agricultor, mas que o postulante efetivamente desempenhava a atividade rural de forma relevante para contribuir com o sustento da família.

Assim, entendo possível o reconhecimento do tempo rural do autor somente a partir dos 16 anos, idade a partir da qual, como regra, os jovens agricultores passam a estudar no período noturno e a desenvolver relevante trabalho de auxílio aos pais na atividade rural.

Por outro lado, quanto ao termo final do período rural, apesar de o postulante ter casado em 1999, na época da celebração constou a sua qualificação profissional como agricultor. Além disso, seu primeiro vínculo empregatício somente se iniciou em 1/6/2002, quando se afastou do labor campesino. Logo, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve-se presumir que permaneceu nessa atividade durante todo o período, até iniciar o seu primeiro vínculo empregatício em atividade diversa da agricultura.

No que diz respeito ao depoimento do autor, registro que ele demonstrou possuir conhecimento dos aspectos do trabalho rural, ferramentas e manejo das culturas plantadas, corroborando o início de prova material.

Ademais, a prova testemunhal, em que pese alguns pontos de divergência, foi harmônica com o depoimento pessoal da parte autora e com a narração constante da inicial, no que diz respeito ao exercício de atividade rural pelo postulante no período vindicado.

Assim, tenho por atendidos todos os requisitos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço rural pelo postulante no período de 9/5/1990 a 30/5/2002.

Indenização das contribuições para fins de concessão de benefício previdenciário

Quanto ao pleito autoral de isenção de indenização do período rural ou exclusão dos juros e multa sobre o valor das contribuições, entendo que o pleito merece parcial acolhimento.

Dispõe os artigos 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Por sua vez, encontra-se preconizado no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55.

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Consoante a fundamentação anteriormente expendida, a legislação previdenciária somente exige o segurado de indenizar os valores das contribuições relativas ao trabalho rural, seja qual for a época de sua prestação, em caso de uso para concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial/rural e dos demais benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, para utilizar o período de atividade rural como segurado especial para fins de concessão de outros benefícios não especificados no inciso I ou com RMI superior a um salário mínimo, deve recolher contribuições ao RGPS.

O aproveitamento do tempo de labor campesino destinado ao alcance dos demais benefícios do RGPS, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, demanda necessariamente a indenização das contribuições do período de trabalho rural verificadas a partir da vigência da Lei 8.213/91, a ser calculada a partir de 01/11/1991, dispensada a indenização se a prestação do labor ocorreu em período anterior a esse átimo. Contudo, se o tempo campesino se destina a compor a carência do benefício pretendido ou, ainda, para contagem recíproca, deverá ser a indenização efetivada independentemente da época da prestação do labor rural (antes ou depois da vigência da Lei 8.213/91).

Cabe registrar que, apesar de a Lei nº 8.213/91 ter sido publicada em 25/7/1991, por força do comando constitucional do art. 195, §6º, da CRFB, que prevê o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, pelo qual "§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b)", as contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural reconhecido somente são devidas a partir da competência 11/1991.

Desse modo, reconhecido o período de trabalho rural do autor de 9/5/1990 a 30/5/2002, faz-se necessária a indenização das contribuições relativas ao interstício de labor de 1/11/1991 a 30/5/2002, caso pretenda utilizá-lo para o alcance de benefício previdenciário diverso da aposentadoria por idade rural, ficando, contudo, dispensado da citada indenização em relação ao período de 9/5/1990 a 30/10/1991.

Entretanto, pretendendo o uso do período rural reconhecido nesta sentença para preenchimento da carência necessária ao alcance do benefício diverso da aposentadoria de segurado especial, deverá indenizar todo o interstício reconhecido.

Contudo, não deverá incidir juros e multa sobre o valor da indenização relativo ao período rural verificado até a edição da Medida Provisória 1.523/96, em 11/10/1996, haja vista que tal exigência somente se deu com a entrada em vigor da citada MP, que incluiu o §4º no art. 45 da Lei 8.212/91. Por essa razão, consoante assentada jurisprudência, não se pode admitir a retroação dos efeitos da lei em detrimento do segurado. Nesse sentido:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1523/1996.

APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Reexame Necessário e apelação do INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto que concedeu a segurança pretendida para fosse recalculada a indenização das contribuições previdenciárias, referente ao período de 30.04.1975 a 30.05.1981, tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente à época do respectivo labor e sem a incidência de juros e multa.
2. É assente a jurisprudência do STJ e deste Regional no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas temporaneamente é regido pelos dispositivos vigentes ao tempo da atividade laboral.
3. No que tange aos juros de mora e à multa, pacífico o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o § 4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quanto à base de cálculo das contribuições, considerando o interregno em questão, período de 30.04.1975 a 30.05.1981, na esteira da jurisprudência desta C. Corte, deve ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor (TRF 3ª Região, 5002193-73.2017.4.03.6114; 0000066-62.2017.4.03.0000; 011078-32.2009.4.03.6183). Sentença mantida.
5. Reexame necessário e apelo do INSS desprovidos. (ApReeNec 5001152-61.2018.4.03.6106, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Publicação: 10/01/2020). Sem grifos no original

Assim, a incidência de juros e multa sobre o valor das contribuições a serem indenizadas pelo autor, na forma do §4º do art. 45, da Lei 8.212/91, somente será cabível sobre o período rural laborado a partir de 11/10/1996, ou seja, no presente caso, de 11/10/1996 a 30/5/2002.

Da mesma forma, entendo que, quanto à base de cálculo das indenizações das contribuições do período de labor rural do autor, incide a legislação vigente à época da prestação do serviço campesino. Desse modo, colho cabível a utilização do salário mínimo vigente ao tempo da prestação do labor campesino (quando deveriam ter sido recolhidas as contribuições), como base de cálculo da indenização das contribuições, para o interstício verificado até o início da vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995), oportunidade em que houve a inclusão no art. 45 da Lei 8.212/91 do §2º, determinando como base de cálculo a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado. Referida determinação teve vigência até a Lei Complementar 123/2006, que alterou a redação do citado §2º, instituindo como base de cálculo das contribuições indenizadas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, o qual foi posteriormente alterado pela LC nº 128/08, que manteve essa regra para a contagem no RGPS e estabeleceu regra diversa para a contagem recíproca com outro regime (RPPS), dispondo que a base de cálculo deve ser a "a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento".

Sobre o assunto, oportuno colacionar o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO, JUROS E MULTA. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelações em mandado de segurança interpostas pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. O cerne da controvérsia consiste na forma de cálculo do valor da indenização, no caso em que o autor pretende computar tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91, em que o trabalhador rural não era segurado de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social e não era obrigado a recolher contribuição previdenciária, para fins de contagem recíproca, a ser utilizado no serviço público federal.
3. A possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias tem cunho indenizatório, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. A mencionada indenização é o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas. Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. Mas, se exercer a referida opção, deverá seguir a legislação em vigor, quando da opção, e não à época do fato gerador.
4. No Recurso Especial nº 1.682.678/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou se art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, se estenderia ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se estaria restrito ao regime geral de previdência (Tema/Repetitívon. 609), fixando a seguinte tese: "o segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".
5. Para a contagem do tempo de serviço rural, deve prevalecer a norma vigente no momento da prestação do serviço, e não a norma vigente na data do requerimento administrativo.
6. Para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, no caso, os períodos de 11/1980 a 02/1986 e 03/1989 a 06/1991, afastando-se a aplicação retroativa das alterações conferidas no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 e pela MP 1523/96, sendo inexistente a cobrança de juros de mora e multa.
7. Considerando que o parágrafo 2º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa como base de cálculo a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, somente foi introduzido com a vigência da Lei 9.032/95 e que a legislação em vigor à época do fato gerador previa que o pagamento de contribuições recolhidas em atraso seria feita com base no salário do período trabalhado, a base de cálculo relativo aos períodos pretendidos pelo impetrante deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente em cada competência a ser indenizada.
8. Considerando que a incidência de juros de mora e multa, prevista no § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, surgiu apenas com a edição da MP n.º 1.523/96, de 12/11/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, que é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado, e que o impetrante pretende averbar período de serviço rural anterior à edição referida medida provisória, indevida a cobrança de juros de mora e multa no cálculo da indenização.
9. Reforma parcial da sentença parcial reforma, para que seja concedida a ordem, devendo a indenização ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato gerador, sem a incidência dos juros de mora e multa.
10. Apelação do autor e remessa oficial providas. Apelação do INSS desprovida. (ApReeNec 5003327-10.2018.4.03.6112, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA,

Destarte, in casu, entendo que o cálculo de eventual indenização das contribuições sobre o tempo de serviço rural do autor deve ter como base o salário mínimo para o período verificado de 9/5/1990 a 28/04/1995, sendo necessária a indenização de todo esse período caso queira utilizá-lo como carência para benefício do RGPS. Além disso, de 29/04/1995 a 17/09/1997, deverá observar a redação dada pela Lei 9.032/95, que fixou como base de cálculo a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

Por fim, a partir da LC nº 128/08, a base de cálculo da indenização da contribuição deve ser a "remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento".

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ADEMAR RUBINI FILHO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural prestado pela postulante, na condição de segurada especial, no período de 9/5/1990 a 30/5/2002.

Ressalvo que a utilização desse período para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei, podendo ser aproveitado como carência para o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, independentemente de recolhimento de contribuição. Para utilizar o período rural posterior à Lei nº 8.213/91 na concessão de outros benefícios do RGPS, a parte deverá recolher as respectivas contribuições, sem a incidência de juros e correção monetária, até 10/10/1996, período imediatamente anterior ao início da vigência da MP 1.523/96. A utilização do período rural laborado em qualquer época para o preenchimento da carência de outros benefícios do RGPS ou para contagem recíproca só será possível mediante indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos, observada a incidência de juros e multa também a partir da vigência da MP 1.523/96.

No que diz respeito à base de cálculo das indenizações das contribuições, deverá, em caso de concessão de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ser utilizado o valor de um salário mínimo até 28/04/1995 e, a partir de então, a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando as determinações supra, no trato da carência e contagem recíproca.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002168-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6328010628

AUTOR: LOURDES HENARES HENRIQUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais

Aduz a autarquia-ré, em contestação, que o pleito supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº. 10.259/2001), sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento do feito.

Entretanto, a preliminar não merece prosperar. Embora não conste dos autos expressa renúncia da parte autora ao que exceder o limite de alçada dos Juizados Federais, prevalece o entendimento de que a competência destes é firmada no momento da propositura da ação, merecendo destaque o fato de que, à época do ajuizamento da demanda, o limite de competência deste juízo foi inteiramente respeitado.

À vista do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Nos termos do § 1º do art. 48, citado acima, a redução em 5 (cinco) anos da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade apenas se aplica aos trabalhadores rurais segurados empregados (art. 11, I), eventuais (art. 11, V, g), avulso (art. 11, VI) e especiais (art. 11, VII).

A CRFB, entretanto, estende o benefício da redução da idade para o produtor rural (contribuinte individual – art. 11, V, a) e para o garimpeiro (contribuinte individual - art. 11, V, a), conforme prevê o art. 201, § 7º, II. Assim, o produtor rural e o garimpeiro, de que tratam as alíneas a e b do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91, também tem direito à redução da idade exigida para a concessão da aposentadoria.

Contudo, os mesmos não são considerados segurados especiais e, portanto, não tem direito a recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção, pois essa benesse foi assegurada somente aos que exercem a atividade em regime de economia familiar, de acordo com o art. 195, § 8º, da CRFB:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

Ao tratar dos segurados especiais, o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistem recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesana” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6o.

Em relação ao filho menor de 16 anos, a TNU, por meio da súmula nº 5, admite a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo menor a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Estabelecidas essas premissas, extraio que, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural na condição de segurado empregado (art. 11, I), contribuinte individual produtor (art. 11, V, a), eventual (art. 11, V, g), avulso (art. 11, VI) ou especial (art. 11, VII), sendo que, quanto a este último, deverá ser demonstrado o desempenho da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido pela Lei, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade (Súmula 54 da TNU), ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e, para os inscritos antes de 24 de julho de 1991, corresponde ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991.

Ressalto que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, assegurou a aposentadoria mediante a soma do tempo serviço urbano com o tempo de labor rural, exigindo-se, nesse caso, idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem.

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

“SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

“SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJE 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos (anexo nº 2, fl. 3), pois a parte autora completou 55 anos de idade em 03/08/2016, devendo comprovar 180 meses de atividade rural (DER em 14/03/2018).

De outro giro, a parte autora afirma, em sua petição inicial, que o reconhecimento de atividade rural também é incontroverso, alegando que o INSS reconheceu 149 meses de atividade rural, tratando-se dos períodos de 01/01/2000 a 29/04/2007 (88 meses), de 08/10/2007 a 31/12/2011 (51 meses) e de 23/06/2017 a 14/03/2018 (10 meses), de acordo com a análise efetuada nos autos do procedimento administrativo, com reconhecimento de que a autora apresentava qualidade de segurada especial à época da DER (14/03/2018).

Verifico que tais períodos foram reconhecidos pelo INSS após análise das notas fiscais de produtor rural apresentados pela autora (anos de 2000 a 2011 e 2017 a 2018); contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, denominado Sítio “Santa Maria”, assinado em 04/1999, no qual figuram a autora e seu marido, Sr. Aparecido Henriques, como compradores; escritura pública de compra e venda de imóvel rural, denominado Sítio “Santa Maria”, constando como outorgantes compradores a autora e seu marido, a qual foi lavrada em 09/2005; DECAP (anos 2000 e 2005); CADESP em nome do marido da autora (produtor rural).

Na presente demanda, a questão controvertida refere-se ao cômputo dos períodos em benefício de auxílio-doença, que foram recebidos com qualidade de segurada especial (rural), como “carência” do benefício de aposentadoria por idade rural, tratando-se dos períodos de 30/04/2007 a 07/10/2007 (NB 91/560.625.150-3) e de 10/01/2012 a 22/06/2017 (NB 31/602.070.163-1).

A parte autora alega que tais benefícios de incapacidade foram percebidos de forma intercalada com os períodos de atividade rural, já reconhecidos pelo INSS, alcançando, assim, o total de 219 meses de atividade rural.

Quanto à utilização de tais períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No caso em tela, em se tratando de benefícios devidos ao segurado especial, em que não se exige o recolhimento de contribuições, tais períodos devem ser considerados como equivalentes à carência, ao passo que, ao usufruir o benefício, há manutenção da qualidade de segurado especial (trabalhador rural) e, por consequência, da atividade rural.

Logo, o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser computado o período em gozo de auxílio-doença para efeito de carência.

É importante observar, a partir da análise dos extratos colacionados aos autos, obtidos junto ao sistema PLENUS (anexo nº 27), que os benefícios por incapacidade temporária foram concedidos à autora com o reconhecimento da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural).

Da análise dos extratos constantes dos arquivos nº 28-29, verifico que o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, que compreendeu o interregno de 30/04/2007 a 07/10/2007, é decorrente de concessão administrativa, enquanto o benefício percebido no período de 10/01/2012 a 22/06/2017 foi implantado por decisão judicial, emanada dos autos do processo nº 0001602-81.2012.4.03.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente (anexo nº 30).

In casu, requer-se a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade de benefício previdenciário em que não há exigência das contribuições, mas sim de comprovação da atividade rural pelo período equivalente à carência.

Dessa forma, resta evidente que os benefícios por incapacidade temporária devem ser considerados no cômputo da carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade rural, pleiteado na presente demanda, tendo em vista que a autora se afastou de seu labor rural por motivo de acidente do trabalho e doença (incapacidade temporária), cabendo reconhecer que em tais períodos houve o reconhecimento da qualidade de segurada especial rural. Tais interstícios não podem ser desprezados, devendo também ser admitidos para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Neste sentido, colaciono o parecer que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. DOENÇA NO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Considerando que o valor da condenação, até a data da sentença, não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos, deixo de dar por interposta a remessa oficial, com base no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352, de 26-12-2001. 3. Em se tratando de trabalhador rural “boia-fria”, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documental o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. O fato de a autora ter deixado de exercer o labor agrícola após 2000, por motivo de doença, não é óbice à concessão do benefício postulado, uma vez que não perde a qualidade de segurado quem deixa de exercer atividade profissional por força de doença, na medida em que deveria estar em gozo de benefício

(auxílio-doença). Ainda que assim não fosse, o art. 143 da Lei de Benefícios autoriza a descontinuidade do labor campesino. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 7. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela." (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.020438-4, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 03/11/2005 PÁGINA: 632.) - grifei.

Destarte, restando preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício pleiteado, com comprovação de mais de 180 meses de atividade rural, além da idade mínima de 55 anos à época do requerimento administrativo (DER: 14/03/2018), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tutela antecipada

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 01/06/2020 (DIP), em favor de LOURDES HENARES HENRIQUES (CPF nº 017.612.538-83), o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 14/03/2018 (data do requerimento administrativo), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo; e,

b) pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 14/03/2018 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidos os valores recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/06/2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003227-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6328010800
AUTOR: FRANCISCO BELMIRO CORREIA D ARCE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se postula a emissão de certidão de tempo de serviço em relação ao período de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995, no qual trabalhou para o Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente, que depois passou a ser Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita-UNESP.

A autarquia previdenciária contestou alegando que o período de trabalho em relação ao qual pretende a emissão de certidão foi utilizado no RGPS para fins de concessão da sua aposentadoria.

É o resumo dos fatos. Passo a decidir.

Fundamentação

Mérito

Pretende a parte autora a emissão de certidão de tempo de serviço prestado perante o Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente, que depois passou a ser Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita-UNESP, no lapso temporal de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995, para fins de utilização junto a outro regime de previdência.

Em conformidade com o conjunto probatório presente no feito, nesse intervalo o postulante esteve vinculado ao RGPS, sendo que, em 1995, a sua função foi transformada em cargo público autárquico regido pelo RPPS, migrando, assim, de regime previdenciário.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o período já havia sido computado para concessão de aposentadoria no RGPS.

Na via judicial, como óbice ao pedido da postulante, defendeu a impossibilidade de desdobramento do tempo de serviço simultâneo, bem como de que o período aduzido na exordial já foi utilizado pelo autor para alcance de aposentadoria no RGPS.

No caso dos autos, o postulante já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria pelo RGPS desde o ano de 2003. Para a obtenção do referido benefício, foram contabilizados os recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual, face o exercício da atividade de médico durante o interstício de 02/1975 a 05/2003.

A luz o postulante que efetuou contribuições concomitantes como contribuinte individual e como celetista no período de 20/04/1981 a 31/10/1995. Contudo, o período contributivo como empregado público do IMESP/UNESP não foi utilizado para fins de concessão de sua aposentadoria no RGPS e, portanto, faz jus à sua utilização para aposentadoria no RPPS.

Com isso, facilmente se percebe que a verdadeira controvérsia dos autos restringe-se apenas em saber se é possível o uso de período laborado como empregado público sob o regime geral para o alcance de aposentadoria no regime próprio, período este não utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe pelo RGPS.

Pois bem.

Relembre-se que no período de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995 a parte autora esteve vinculada ao RGPS, exercendo suas atividades de forma concomitante como auxiliar de ensino/professor no IMESP/UNESP e como médico/contribuinte individual.

Vejamos a redação do art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91:

Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)

Como se pode notar, o supramencionado dispositivo legal veda expressamente a contagem recíproca do mesmo período de trabalho já computado em um regime para fins de percepção de benefício previdenciário em outro.

Independentemente da quantidade de vínculos empregatícios do segurado, se ele estiver sujeito ao mesmo regime de previdência, o tempo de serviço a ser considerado será único, não podendo ser computado em dobro (art. 96, I, Lei 8.213/91). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE VINCULADO AO RGPS. 1. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 2. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. 3. A concessão de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada no inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social (TRF4, APELREEX 0000183-17.2009.404.7013, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 16/02/2012)”.

Não há dúvidas de que no período de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995 o autor tinha duas fontes contributivas (recolhimentos como médico/contribuinte individual e empregado público da IMESP/UNESP), sendo que, em ambas, as contribuições eram vertidas para o mesmo regime de previdência social, no caso, o RGPS, haja vista que o ente público não dispunha de regime próprio de previdência.

Assim, em princípio, mesmo diante dos dois vínculos de trabalho, o tempo de serviço prestado pelo autor seria único, sendo inviável seu aproveitamento cumulativo para concessão de benefícios em regimes previdenciários diversos.

Contudo, o caso em questão apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas.

No período de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995, o autor laborou como empregado público pelo regime celetista, respectivamente, no Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente e na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita-UNESP. A partir de 01/11/1995, o autor passou a ser regido pelo regime próprio de previdência, mantendo a mesma função anteriormente desempenhada (auxiliar de ensino), haja vista a opção pelo regime jurídico autárquico, sendo considerado, a partir da referida data, como servidor público autárquico (fl. 10 do anexo nº 2).

Verifico, portanto, que, não obstante o período anterior à conversão da função do autor em cargo público ter sido regido pelo RGPS, este desempenhava, de fato, emprego público, efetivado, em todo o interstício, perante o mesmo ente público e na mesma função de auxiliar de ensino/professor, cargo este que exerce até a presente data, pretendendo, agora, utilizar-se de todo o período laborado para alcançar aposentadoria perante o seu regime próprio de previdência.

Nessa linha, ainda que se trate de períodos de trabalho concomitantes vinculados ao mesmo regime de previdência, não vejo óbice legal ao seu fracionamento para uso do interstício de labor aduzido na exordial perante o regime próprio, pois se trata, de fato, da mesma função convertida em cargo público posteriormente, devendo esta natureza ser-lhe emprestada para o fim de contagem do tempo concomitante na concessão de benefício no regime próprio.

Principalmente ante o fato de que, consoante o processo administrativo colacionado ao feito, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor pelo RGPS, foi feita exclusivamente com base em seus recolhimentos como contribuinte individual no período de 02/1975 a 05/2003, interstício em que exerceu atividade de médico, com acertos financeiros relativos a recolhimentos efetivado a menor em alguns períodos de contribuição.

Ou seja, os períodos laborados de forma concomitante de 20/04/1981 a 31/10/1995, perante o Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente, e UNESP, não foram utilizados para qualquer fim na concessão da aposentadoria pelo INSS, seja na contagem do tempo necessário, seja para incremento da renda inicial do benefício.

A demais, impedir o autor de utilizar suas contribuições vertidas ao RGPS no mesmo cargo atualmente exercido na condição de estatutário, seria permitir o enriquecimento sem causa do INSS, que se apropriou das contribuições sem utilizá-la, para qualquer fim, na concessão da aposentadoria pelo regime geral, e vedando, agora, sua utilização para contagem recíproca.

Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial a respeito.

TERMO N.º 9301161610/2015

PROCESSO N.º: 0000409-15.2009.4.03.6313 AUTUADO EM 19/03/2009 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA CORREA TOSETO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP204694 - GERSON ALVARENGA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão/revisão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento da especialidade de períodos em razão da profissão de médico inscrito no regime geral de previdência social como contribuinte individual (autônomo).

O r. julgador de primeiro grau negou o pedido formulado, em face do que a parte autora interpôs recurso inominado.

II – VOTO:

A r. sentença julgou improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, ao argumento de que não poderá haver contagem de atividade laboral prestada concomitantemente junto ao Regime Geral de Previdência Social, o que ocorreu no interregno entre 01/11/1980 a 30/12/1990: i) como empregada contratada junto ao Ministério da Saúde; ii) como contribuinte individual, em razão da prestação de serviços em consultório odontológico como dentista autônoma. Realmente, há vedação legal expressa, seja sob o regime anterior à lei n. 8213/91, mas, mesmo sob o regime atual, para que as atividades concomitantes desempenhadas junto ao mesmo regime de previdência social sejam computadas para efeitos de concessão de um mesmo benefício previdenciário. A questão que se coloca diz respeito ao sentido e alcance de tal vedação, cuja razão de existir encontra fundamento na ideia de que, para a concessão de certos benefícios, há que se exigir um tempo mínimo de labor, com recolhimentos previdenciários, para que reste garantida a equivalência financeira e atuarial do sistema previdenciário, sob pena de quebra (artigo 201, caput, da CF/88). Por isso é que tal vedação somente se aplica dentro da análise de um mesmo benefício previdenciário postulado. Ou seja, não há que se falar em tal óbice quando o período laborado concomitantemente não foi utilizado para a concessão de outro benefício previdenciário. É por tal razão que não se discute a possibilidade de utilização de certo tempo de serviço prestado em um dado regime previdenciário em outro, desde que não tenha sido utilizado, ainda, para a concessão de benefício previdenciário em qualquer deles. A vedação é clara e somente abarca o pleito de utilização de atividades concomitantes para efeitos de concessão de um único benefício previdenciário, o que levaria, na prática, a uma contagem de dobro de tempo de serviço. Mas, o que acontece com o tempo laborado em atividades concomitantes dentro de um mesmo regime previdenciário, tendo em conta que a simples desconsideração de um deles implicaria em locupletamento indevido pelo INSS, que receberia contribuição previdenciária sem prestar a necessária contrapartida em termos de proteção previdenciária? A resposta sempre se deu no sentido de sua utilização como incremento no cálculo do salário de benefício e da RMI do benefício previdenciário a ser concedido. Atualmente, está prescrita no artigo 32, da lei n. 8213/91. Logo, caso estivessemos falando da utilização de atividades concomitantes prestadas dentro do regime geral de previdência social como tempo de serviço, para efeitos de concessão de um benefício previdenciário dentro deste mesmo regime previdenciário, iríamos utilizar um deles como principal, e o outro para efeitos de majoração do valor a ser pago. Sucede que o caso em tela é diverso. Explica-se. A parte autora realmente laborou em atividades concomitantes, porém, na principal delas como empregada do poder público federal, sendo que sua função, inicialmente atrelada ao regime geral de previdência social, passou para o regime próprio de previdência social em razão de sua transformação de celetista para estatutária, com o advento da lei n. 8112/90, a contar de 01/01/1991. E foi exatamente em razão de tal atividade que obteve aposentadoria junto ao regime próprio de previdência social, no ano de 1995, tendo sido utilizado tal vínculo como predominante para efeitos de contagem de tempo de serviço e para cálculo do valor do benefício a ser pago. Houve a inclusão de apenas dois pequenos interregnos laborados junto ao regime geral de previdência social, a saber: i) 01/04/1968 a 28/02/1973; ii) 03/05/1976 a 05/08/1978. Tal vínculo laboral, enquanto celetista, foi registrado junto ao INSS sob o NIT 1.040.993.109-5. Já o período laborado como dentista autônoma, enquadrado na condição de contribuinte individual para efeitos previdenciários, não foi utilizado para absolutamente nada em termos da concessão do benefício junto ao regime público de previdência social. Tanto é que os recolhimentos efetuados estão registrados sob os NIT's 1.112.961.349-0 e 1.170.124.275-8. Ora, se tal período for suficiente, por si só, à concessão de benefício previdenciário, caso tivesse sido postulado no regime público, deveria ensejar exatamente a soma dos valores contribuídos para efeitos de cálculo do valor a ser pago como benefício previdenciário. E o mesmo deveria se dar dentro do regime geral de previdência social, conforme regra expressa do artigo 32, da lei n. 8213/91. Por decorrência, não é possível se interpretar a situação sub judice como óbice à concessão de benefício junto ao regime geral de previdência social. A concomitância de atividades, no caso em apreço, decorreu do fato de o vínculo estatutário ter se iniciado como emprego público, dentro de uma ordem jurídica não mais vigente que não exigia a constituição de um regime jurídico de direito público com os rigores trazidos pela Carta Constitucional de 1988. Com o advento da nova constituição e sua regulamentação pela lei n. 8112/90, na esfera federal, houve a transformação dos vínculos celetistas em estatutários, com o acerto da situação jurídica até então reinante, inclusive, em termos previdenciários, com os necessários acertos entre o regime geral de previdência social e os regimes públicos inaugurados ou alargados em termos de integrantes. Ademais, no caso em tela, aplicar o óbice das atividades concomitantes implicará em locupletamento indevido pelo INSS, pois, os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual autônoma não foram levados em conta para efeitos da concessão do benefício junto ao regime público de previdência social. Logo, não cabe a aplicação da vedação de contagem das atividades concomitantes no caso em apreço, seja porque se trata de vínculo convertido em estatutário, seja porque a atividade concomitante não foi levada em consideração quando da concessão do primeiro benefício deferido. Por outro lado, a percepção de benefícios simultaneamente junto ao regime próprio e regime geral de previdência social, desde que sem a utilização de um mesmo vínculo na contagem de tempo em ambas as concessões, é garantida pelo artigo 12, §1º, da lei n. 8.213/91.

(...)

O período de 11/05/1970 a 18/05/95, considerado para a aposentadoria do autor pelo RGPS, em que contribuiu como autônomo, foi exercido em concomitância com a atividade de professor colaborador contratado pela Universidade de Juiz de Fora, tempo que não foi utilizado para a concessão daquela aposentadoria, e, não sendo o tempo utilizado para esse fim, os salários-de-contribuição também não foram utilizados para encontrar o valor final de sua aposentadoria, não tendo sido somados aos valores da atividade principal nenhum valor das atividades concomitantes, muito embora as atividades concomitantes tenham sido em parte do período celetistas, não incluídas, portanto, na proibição constante no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, o ato do INSS de anotar na CTPS do autor que o período em que empregado da UFJF foi computado evidencia-se incorreta e deve ser retificada, pois a legislação de regência obsta apenas a contagem dupla de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, dentro do RGPS, para fins de aposentadoria.

(...)

De todo o exposto, tenho ser o caso de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para:

i) Reconhecer como tempo de serviço para efeitos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social os períodos de: 05/1981, 06/1981, 09/1981 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 04/1983, 05/1983 a 01/1984, 01/1985 a 02/1988, 06/1988 a 10/1989, 01/1991 a 10/2001 e 12/2001 a 06/2006;

(...)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Fernando Henrique Corrêa Custódio. São Paulo, 18 de novembro de 2015.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO EXCEDENTE. SISTEMAS DA PREVIDÊNCIA DISTINTOS. REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Admite-se que o INSS emita certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar ao regime de previdência próprio dos servidores públicos o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário, nos termos do que prevê o art. 130, §10 do Regulamento da Previdência Social, conforme vem entendendo o C. STJ.
2. Entretanto, o tempo fracionado não poderá ter sido computado para a concessão de benefício junto ao RGPS em razão da expressa vedação contida nos incisos II e III do art. 96 da Lei 8.213/91.
3. No caso dos autos, verifica-se que o período de 17/09/1974 a 10/10/1994, em que a parte autora trabalhava na UNESP vinculada ao RGPS, totaliza o montante de 20 (vinte) anos e 28 (vinte e oito) dias. Deste período, apenas 13 (treze) anos e 7 (sete) meses foram utilizados para a concessão da aposentadoria que atualmente usufrui no RGPS, conforme se comprova dos documentos juntados às fls. 36, 50, 55 e 76. Os demais períodos, por serem concomitantes a outras atividades, não foram considerados para a concessão do benefício, remanescendo, assim, o total de 6 (seis), 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias.
4. Existindo tempo não computado para a concessão da aposentadoria junto ao RGPS, o caso impõe a parcial procedência, vez que a parte autora possui o direito de obter competente declaração a fim de que utilize o tempo fracionado remanescente junto ao RPPS a que eventualmente venha a se vincular e pleitear eventual benefício no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos.
5. Ante a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/75, aplicável aos recursos interpostos sob a égide do anterior diploma processual.
6. Apeleção parcialmente provida, para que o INSS expeça a Certidão de Tempo de Contribuição no total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias referente aos períodos de vínculo empregatício da parte autora com a UNESP, os quais não foram utilizados para concessão do benefício que atualmente usufrui junto ao RGPS. (Ap. 0000780-73.2009.4.03.6120, TRF3, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, publicação e-DJF3 Judicial em 07/04/2017 publicação e-DJF3 udicial DATA:07/04/2017) (sem grifos no original)

O STJ, em acertada decisão, também excepcionou a regra de proibição de contagem em regimes diversos de períodos de contribuição concomitantes, admitindo a utilização de tempo de emprego público filiado ao RGPS e concomitante a período como contribuinte individual para fins de aposentação no RPPS. Nesse sentido, segue a ementa do acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO PELO REGIME DA CLT. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem reconheceu o direito do agravado à aposentadoria especial, à luz das normas referidas no acórdão e aplicáveis à espécie, em razão de o laudo pericial constatar a exposição do segurado, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos. 2. Não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. 3. Na verdade, o art. 96 da Lei 8.213/91 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em

duplicidade, o que não é o caso dos autos. Não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual. A gravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1444003 RS 2014/0064629-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2014).

Na hipótese julgada pelo STJ, o segurado mantinha contrato de emprego com a administração pública vinculado ao RGPS e também vertia contribuições concomitantemente como contribuinte individual. Posteriormente, o emprego público foi transformado em cargo público. Nessa situação, aquela Egrégia Corte entendeu que o segurado poderia utilizar o tempo como empregado público vinculado ao RGPS para aposentadoria no RPPS, sem prejuízo da utilização do período de recolhimento como contribuinte individual para a concessão de benefício no RGPS, apesar de serem concomitantes. Ora, se o STJ entendeu possível a contagem de períodos concomitantes em regimes previdenciários diversos na situação acima narrada, maior razão há para que seja admitida a emissão de CTC do período em que o autor exercia cargo público e vertia contribuição ao RGPS, em virtude da ausência de RPPS no ente público contratante, para que esse tempo de contribuição possa ser utilizado no RPPS criado posteriormente pela autarquia estadual, ao qual o autor se encontra vinculado atualmente em razão da continuidade da relação de trabalho estatutária. Assim, pelas razões acima expostas, entendo possível a emissão de CTC relativa aos períodos de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995, no qual o autor ocupou emprego posteriormente convertido em cargo público na IMESP/UNESP, para que sejam utilizados no alcance de aposentadoria perante o RPPS, haja vista que não foi utilizado, para nenhum fim, no deferimento da aposentadoria no regime geral de previdência. Assim, entendo que o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a emitir à parte autora a CTC relativa ao período de 20/04/1981 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/10/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que emita a CTC do período acima, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001713-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010885

AUTOR: DURVALINA APARECIDA DA SILVA (SP 136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de artrite reumatoide e osteoartrose, encontra-se capaz ao exercício de atividade laborativa. Veja-se:

“12. CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas.”

Em resposta ao quesito da parte autora, o expert registrou que: “Periciada apresenta quadro de Artrite reumatoide e sinais de desmineralização óssea difusa; Sinais avançados de osteoartrose envolvendo as articulações do médio pé com formação de osteófitos e importante esclerose das articulações do médio pé sobretudo das articulações dos cuneiformes com tálus e calcâneo; Importante formação óssea no dorso do pé deve estar relacionado a artrose e possivelmente a doença de base; as demais articulações apresentam-se de aspecto satisfatório; retificação com inversão do arco plantar (pés planos); Esporão plantar e posterior dos calcâneos; As articulações tibiotalar apresentam-se com discreta esclerose porém os espaços articulares estão preservados.”

Não obstante a conclusão pericial estritamente técnica do I. Perito, fundada no exame clínico e documentos médicos carreados ao feito, tenho que, excepcionalmente, neste caso, outros aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade da parte autora, não levados em consideração (diga-se, de forma correta) pelo perito médico, pois tal análise compete apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que a autora é portadora de moléstia crônica e incurável, passível apenas de controle, sendo registrado no laudo que apresenta sinais avançados de osteoartrose envolvendo as articulações do médio pé com formação de osteófitos e importante esclerose das articulações do médio pé sobretudo das articulações dos cuneiformes com tálus e calcâneo, além de artrite reumatoide e sinais de desmineralização óssea difusa. O segundo, é que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez) por mais de 12 anos (de 29/06/2007 a 11/01/2020 – anexo nº 25). O terceiro, é que a postulante tem atuais 60 anos (nasceu em 01/03/1960). O quarto, é que tem histórico de serviços braçais, sendo trabalhadora rural, atividade esta que exige higidez física, cumprindo destacar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora na qualidade de segurada especial/rural, consoante extrato do benefício colacionado ao feito (anexo nº 37). Desse modo, a meu ver, entendo que a postulante não está apta ao exercício de sua atividade habitual, tampouco é elegível para uma eventual reabilitação.

Depois de mais de 12 anos em benefício e ante a idade avançada, além da condição de analfabeta e quadro avançado das suas moléstias, não há como reinserir a autora no mercado de trabalho.

Dessarte, em que pese a conclusão pericial pela presença de capacidade laboral, colho que o conjunto probatório indica que as condições pessoais da autora ensejam a manutenção do benefício por incapacidade.

Conseqüentemente, entendo que a postulante é incapaz para o trabalho, sendo que as suas condições específicas geram o direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de aposentadoria por invalidez 32/168.291.411-6, no período de 29/06/2007 a 11/01/2020 (anexo nº 25).

Data do Início do Benefício

Diante do quanto visto, entendo devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez 32/168.291.411-6 da autora, desde a data de sua cessação em 11/01/2020, sendo-lhe, ainda, devidas as diferenças relativas aos descontos progressivos realizados em seu benefício (mensalidades de recuperação) desde a data da cessação inicial (11/07/2018 – fl. 22 do anexo nº 2).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer em favor de DURVALINA APARECIDA DA SILVA, em 30 (trinta) dias, a partir da competência 06/2020 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez 32/168.291.411-6, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (DCB: 11/01/2020), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;
 - pagar as parcelas atrasadas, incluídas nessas os valores referentes às diferenças relativas aos descontos progressivos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez da autora (mensalidades de recuperação) até o seu efetivo encerramento, verificadas até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 01/06/2020.
- O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001636-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010990
AUTOR: ENILDO PEREIRA DA SILVA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa, Protrusão discal L3L4 e L4L5, A baulamento discal L3L4 e L5S1. Protrusão discal L4L5, Estenose leve, Estenose C3C4, C5C6, C6C7 e Hérnia extrusa L4L5.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva, desde 30/10/2015.

Por meio da leitura do laudo pericial, observei que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Não merece acolhida o pedido do réu sw esclarecimentos pelo perito médico, pois o i. perito foi categórico ao afirmar que o autor padece de doenças degenerativas que lhes causam fortes dores e limitação importante dos movimentos, e que mesmo com o tratamento adequado não permitem que retome suas atividades laborativas (exame físico e conclusão, arquivo 12).

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora está definitivamente incapacitada, apresentando enfermidade que a impede de exercer qualquer atividade laborativa, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência já foram objeto de apreciação nos autos n. 5011030-12.2017.404.7013, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Londrina/PR e concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/618.035.610-0, cessado em 02/11/2019 (arquivo 16).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 19/3/2019 – fl. 50, arquivo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 06/2020 (DIP), em favor de ENILDO PEREIRA DA SILVA (CPF nº 897.376.608-20), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/3/2019 (data do requerimento administrativo); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 19/3/2019 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), descontando-se os valores recebidos no benefício 31/618.035.610-0, limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios in acumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001507-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010999

AUTOR: ROSA DA PAIXÃO ALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ROSA DA PAIXÃO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 15/06/2017, data do requerimento administrativo n. 181.670.927-9 (cópia integral do PA - evento 2 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei n. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexistente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

3 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumpram-se as regras de apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

4. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controversos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

A postulante alega que o INSS não considerou na contagem do tempo de contribuição o período laborado de 30/11/2010 a 3/2/2013, junto à empresa HM Atendimento de Enfermagem no Domicílio S/S Ltda., o qual foi reconhecido em processo trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (anexos 17, 19 e 21).

No que diz respeito a esse ponto, cumpre observar que, segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, AGP - Agravo Regimental na Petição - 9527, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013).

A além disso, de acordo com a Súmula 31 da TNU, “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”. Cabe observar, contudo, que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou-se no sentido de que “a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88” (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 04/10/2016).

Dessa forma, é possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente de reclamatória trabalhista, seja por sentença que reconhece o vínculo empregatício ou homologatória de acordo, desde que corroborada por outros meios de prova.

Com efeito, a exigência de elementos probatórios que corroborem a sentença trabalhista é necessária para evitar o desvirtuamento da reclamatória trabalhista, caracterizada quando ajuizada não para dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Destaco que a ausência de participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (STJ - AgRg no Ag: 1382384 SP 2010/0211752-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 27/06/2011) – destaqui

No caso específico dos autos, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista nº 0001368-70.2013.5.150026, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, movida em face de S. de S. Silva Enfermagem – ME e H.M. Atendimento de Enfermagem no Domicílio S/S Ltda. – ME (anexos 17, 19 e 21).

No referido processo, as partes se compuseram e houve o reconhecimento do vínculo empregatício de 30/11/2010 a 3/2/2013, inclusive com informações dos valores dos salários de contribuição, a saber, R\$ 862,00 de 30/11/2010 a 30/9/2011 e de R\$ 874,00 de 1/10/2011 a 3/2/2013), conforme fls. 51/53 do anexo nº 17.

É importante destacar que no referido processo trabalhista foram juntadas provas documentais relativas ao pagamento de salários que corroboraram a efetiva existência do vínculo e prestação do serviço, afastando a possibilidade de simulação para fins previdenciários.

A demais, realizada audiência de instrução neste Juizado Especial para confirmação do período, os depoimentos colhidos foram harmônicos com as alegações da autora e com a prova oriunda do processo trabalhista, confirmando o referido período de trabalho. Saliento que as testemunhas ouvidas também prestaram serviços à empregadora em período contemporâneo ao trabalho prestado pela autora, o que reforça as informações colhidas.

Outrossim, mesmo que não tenha havido o recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a autora, uma vez que a execução das contribuições seguiu o seu trâmite processual e houve inclusive pedido de

indisponibilidade dos bens dos reclamados/executados na justiça laboral.

Desse modo, tenho por comprovado o tempo de serviço alegado pela postulante de 30/11/2010 a 3/2/2013, junto à empregadora “H.M. Atendimento de Enfermagem no Domicílio S/S Ltda. – ME”, conforme requerido na exordial.

Superada essa questão, no que diz respeito ao pedido de aposentadoria, verifico que mesmo computando o vínculo acima reconhecido, na data do requerimento administrativo (DER: 15/6/2017), a postulante não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, considerando o tempo reconhecido pelo INSS e constante da decisão do recurso administrativo (27 anos, 4 meses e 23 dias - doc. 2, fls. 231/233) e somando-o ao tempo reconhecido nesta sentença, constata-se que a autora possuía contribuição total de 29 ano(s), 6 mês(es) e 27 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora faria jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de contribuição superior a 29 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s).

Também é necessária, para os homens, uma idade mínima de 53 anos e, para mulheres, 48 anos.

No caso vertente, o preenchimento simultâneo dessas duas condições (idade e tempo de contribuição) não restou demonstrado, uma vez que ROSA DA PAIXÃO ALVES comprovava 29 ano(s), 6 mês(es) e 27 dia(s) de contribuição e 53 anos de idade na DER.

No que diz respeito ao pedido de concessão do benefício na data em que preencheu os requisitos, ao julgar o Tema Repetitivo 995, o STJ firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Assim, considerando que a postulante manteve contrato de trabalho também após o requerimento administrativo (doc. 10 – 2/1/2017 A 12/11/2017) e contando o lapso posterior à DER, conclui-se que ela satisfaz o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 24/8/2017, quando completou 29 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição e já contava 53 anos de idade.

Portanto, a autora tem direito à averbação do período de 30/11/2010 a 3/2/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ROSA DA PAIXÃO ALVES:

HM Atendimento de Enfermagem no Domicílio S/S Ltda. COMUM 30/11/2010 03/02/2013

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 181.670.927-9, na forma PROPORCIONAL, desde a DER (24/8/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, com DIP em 01.06.2020.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001063-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6328010869
AUTOR: EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de ESCOLIOSE + LORDOSE + ESPONDILOARTROSE + PROTRUSÃO DISCAL NO NÍVEL L4-L5 + ABAULAMENTO DISCAL NO NÍVEL L5-S1, SINAIS DE ESPONDILOARTROSE EM COLUNA CERVICAL + ESCOLIOSE + LORDOSE + ESPONDILOARTROSE + PROTRUSÃO DISCAL EM C4/C5, C5/C6 E C6/C7 + COM DESMIELINIZAÇÃO EM C4 C5 + ABAULAMENTO DISCAL C3/C4, DESMINERALIZAÇÃO ÓSSEA PERI-ARTICULAR DE AMBAS MÃOS, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL SEVERA, COM DESENERVAÇÃO CRÔNICA, LOMBOCIATALGIA À DIREITA e CERVICALGIA.

Declinou que a incapacidade atual é total e permanente.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Resalta o médico/perito que a incapacidade é permanente e total, porquanto não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras atividades.

Diante destas conclusões, entendendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Não obstante tenha o Expert justificado a fixação da DII no dia da perícia judicial (13/11/2018), ao argumento de que o prontuário apresentado não é suficiente neste sentido, tenho que o conjunto dos autos revela que a incapacidade da postulante remonta a átimo anterior. Os atestados médicos do ano de 2017 colacionados ao feito indicam que, antes da cessação do benefício em julho/2017, a autora ainda se encontrava enferma devido aos problemas ortopédicos, com acompanhamento ambulatorial. Soma-se a isso a descrição do exame físico constante do laudo judicial, que demonstra a presença de limitações físicas graves na postulante, do que não se pode concluir tenha o seu quadro incapacitante eclodido na data da perícia judicial.

A demais, a suposta perda da qualidade de segurada da autora teria ocorrido em 15/09/2018, não sendo crível que, em um espaço de apenas dois meses até a perícia judicial (11/2018), tenha o seu quadro incapacitante evoluído ao patamar de gravidade aferido na perícia judicial.

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do benefício recebido (DCB: 10/07/2017), principalmente a natureza das moléstias incapacitantes, entendendo que o auxílio-doença 31/547.416.959-7 deve ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior a referida cessação (11/07/2017), e convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (13/11/2018).

Carência e da qualidade de segurado

Ante as razões acima expendidas, reconhecendo que a parte autora ainda se encontrava incapacitada ao labor no momento da cessação de seu benefício de auxílio-doença 31/547.416.959-7, tenho por incontroverso o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurada e à implementação da carência (extrato CNIS – fl. 17 do anexo nº 20).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/547.416.959-7 desde 11/07/2017, dia posterior à sua cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2018 (data da perícia judicial), em favor de EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 11/07/2017 (dia posterior à cessação) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/06/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuar o depósito, intimer-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimer-se.

0001357-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010983

AUTOR: MARILUCIA DI LASCIO TERAOKA BORDIN (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito.

Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requerido encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput s?o reduzidos para sessenta e cinq?enta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na al?nea a do inciso I, na al?nea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Reda??o dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exerc?cio de atividade rural, ainda que de forma descont?nua, no per?odo imediatamente anterior ao requerimento do benef?cio, por tempo igual ao n?mero de meses de contribui??o correspondente? car?ncia do benef?cio pretendido, computado o per?odo a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta

Lei. (Reda??o dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

V?-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a car?ncia.

De acordo com o art. 24 da Lei n? 8.213/91, "Per?odo de car?ncia ? o n?mero m?nimo de contribui??es mensais indispens?veis para que o benefici?rio fa?a jus ao benef?cio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas compet?ncias".

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4? da Emenda Constitucional n? 20/98, "o tempo de servi?o considerado pela legisla??o vigente para efeito de aposentadoria, cumprido at? que a lei discipline a mat?ria, ser? contado como tempo de contribui??o".

Desse modo, al?m da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de servi?o ou contribui??o pelo per?odo de car?ncia exigido para o benef?cio, a qual, para os segurados filiados at? 24/7/1991, ? definida a partir do art. 142 da Lei n? 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a car?ncia para a concess?o do benef?cio deve ser exigida levando em considera??o o ano em que o segurado completou a idade m?nima. Nesse sentido, disp?e a s?mula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformiza??o:

"para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de car?ncia prevista no art. 142 da Lei n? 8.213/91 deve ser aplicada em fun??o do ano em que o segurado completa a idade m?nima para concess?o do benef?cio, ainda que o per?odo de car?ncia s? seja preenchido posteriormente".

? luz do art. 142 da Lei n? 8.213/1991, tem-se que:

"Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previd?ncia Social Urbana at? 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previd?ncia Social Rural, a car?ncia das aposentadorias por idade, por tempo de servi?o e especial obedecer? ? seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condi??es necess?rias ? obten??o do benef?cio: (Artigo e tabela com a reda??o dada pela Lei n? 9.032, de 28.04.95)."

Ano de implementa??o das condi??es Meses de contribui??o exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A demais, "para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento ? da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exerc?cio da atividade, sendo devido o benef?cio no valor integral. (...) Em rela??o aos empregados dom?sticos, tamb?m se presume o recolhimento." (Marcelo Leonardo Tavares, 7.? ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 123).

A comprova??o do tempo de servi?o, em conson?ncia com as normas de reg?ncia, s? produz efeito quando baseada em in?cio de prova material, n?o sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorr?ncia de motivo de f?r?a maior ou caso f?rtuito.

Registro que a anota??o na CTPS goza de presun??o juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado n? 12 do TST e s?mula n? 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do servi?o prestado no per?odo nela mencionado. No mesmo sentido ? a s?mula n? 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previd?ncia Social (CTPS) em rela??o ? qual n?o se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presun??o relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de servi?o para fins previdenci?rios, ainda que a anota??o de v?nculo de emprego n?o conste no Cadastro Nacional de Informa??es Sociais (CNIS)."

No que diz respeito ? qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3?, ? 1?, da Lei n? 10.666/2003, dispensa o referido requisito ("? 1? Na hip?tese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado n?o ser? considerada para a concess?o desse benef?cio, desde que o segurado conte com, no m?nimo, o tempo de contribui??o correspondente ao exigido para efeito de car?ncia na data do requerimento do benef?cio.").

Quanto ? utiliza??o dos per?odos em que o segurado esteve em gozo de aux?lio-doen?a ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da car?ncia, prev? o art. 55, II, da Lei n? 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de servi?o ser? comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, al?m do correspondente ?s atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior ? perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de aux?lio-doen?a ou aposentadoria por invalidez;"

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benef?cios de aux?lio-doen?a e aposentadoria por invalidez s?o considerados como tempo de contribui??o e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da car?ncia.

No mesmo sentido disp?e o Decreto n? 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

"Art. 60. At? que lei espec?fica discipline a mat?ria, s?o contados como tempo de contribui??o, entre outros:

(...)

III - o per?odo em que o segurado esteve recebendo aux?lio-doen?a ou aposentadoria por invalidez, entre per?odos de atividade;

(...)

IX - o per?odo em que o segurado esteve recebendo benef?cio por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou n?o;"

Em conson?ncia com a legisla??o, a TNU editou a s?mula n? 73:

"O tempo de gozo de aux?lio-doen?a ou de aposentadoria por invalidez n?o decorrentes de acidente de trabalho s?o pode ser computado como tempo de contribui??o ou para fins de car?ncia quando intercalado entre per?odos nos quais houve recolhimento de contribui??es para a previd?ncia social."

Ao se manifestar sobre esse ponto, Jo?o Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenci?rio, 2016):

"O INSS adota o entendimento de que o per?odo em gozo de benef?cio por incapacidade n?o ? computado para efeito de car?ncia, mesmo quando intercalado. Para a Previd?ncia o tempo de recebimento de aux?lio-doen?a ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com per?odos de atividade ? considerado somente para fins de c?mputo do tempo de contribui??o (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benef?cios por incapacidade legalmente equiparada ao sal?rio de contribui??o (art. 29, ? 5?. c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto ? o c?mputo do per?odo de fru??o do benef?cio como per?odo de car?ncia."

A demais, da leitura do art. 55, II, da Lei n? 8.213/91, ? poss?vel extrair que consta apenas a exig?ncia de que o benef?cio por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto n? 3.048/99, disp?e que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de aux?lio-doen?a ou aposentadoria por invalidez, entre per?odos de atividade, deve ser contado como tempo de contribui??o.

Como se v?, a legisla??o exige apenas que o benef?cio por incapacidade seja intercalado entre per?odos de atividade laborativa, n?o exigindo que seja intercalado com per?odos de contribui??o sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no ?mbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastar? comprovar que voltou a exercer atividade laborativa ap?s a cessaa??o do benef?cio por incapacidade, j? que, sendo o recolhimento da contribui??o responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas n?o do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que s?o obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribui??o respectiva, ser? impescind?vel a efetiva contribui??o para o RGPS.

Em qualquer situa??o, n?o se exige que o retorno da atividade ou o in?cio das contribui??es ocorram antes de decorrido o per?odo de gra?a, pois, al?m de tal exig?ncia n?o constar na Lei n? 8.213/91 e no Decreto n? 3.048/99, o art. 3?, caput e ? 1?, da Lei n? 10.666/03, estabelece que:

"Art. 3? A perda da qualidade de segurado n?o ser? considerada para a concess?o das aposentadorias por tempo de contribui??o e especial.

? 1? Na hip?tese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado n?o ser? considerada para a concess?o desse benef?cio, desde que o segurado conte com, no m?nimo, o tempo de contribui??o

correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de “benefício por incapacidade”, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

Requisito da idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 07/04/1946 (fls. 3-4 do anexo nº 2) e tendo completado 60 anos em 07/04/2006, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto (DER em 22/03/2018).

Carência

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante tornou-se segurada do RGPS em 01/02/1999, de modo que deve comprovar a carência de 180 contribuições mensais, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Consoante relatou a parte autora na exordial, a autarquia previdenciária não computou, como carência, os períodos em que ela recebeu o benefício de auxílio-doença, calculando que ela preencheu 150 meses para efeito de carência (fl. 20, arquivado nº 21).

Contudo, a postulante requer que os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados como tempo de contribuição e computado para fins de preenchimento da carência.

Conforme fundamentação acima, a legislação previdenciária e a jurisprudência admitem o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição inclusive para fins de carência, desde que o mesmo seja intercalado com períodos de atividade, ou de contribuição na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, não se exigindo a intercalação quando o benefício por incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

No caso em apreço, de acordo com o CNIS (anexo nº 23), observo que a parte demandante recebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 16/02/2010 a 31/03/2010 (NB 31/539.657.795-5), de 15/08/2012 a 30/09/2012 (NB 31/552.784.621-0), de 21/03/2014 a 06/08/2014 (NB 31/605.662.611-7), de 08/11/2015 a 12/01/2018 (NB 31/612.564.476-0).

Ademais, por meio do mesmo documento, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período que compreende de 01/02/2007 a 05/2020, junto ao “INSTITUTO MARTINOPOLENSE DE EDUCAÇÃO LTDA”, o que faz concluir que todos os benefícios por incapacidade foram recebidos de forma intercalada com atividade laborativa (com cargo de professora).

Logo, havendo percepção de benefícios de incapacidade de forma intercalada com recolhimentos previdenciários, tais interstícios devem ser considerados para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora.

Assim, considerando os contratos de trabalho registrados na CTPS da autora (fls. 10-17, anexo nº 2), bem assim os recolhimentos registrados em extratos de CNIS (anexo nº 23), além dos períodos em que a requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição e carência:

Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

- 1 Grupo Educacional de Martinópolis S/S Ltda 01/02/1999 12/12/2002 3 anos, 10 meses e 12 dias 47
 - 2 Instituto Martinopolense de Educação Ltda 01/02/2007 15/02/2010 3 anos, 0 meses e 15 dias 37
 - 3 Auxílio-doença 16/02/2010 31/03/2010 0 anos, 1 meses e 15 dias 1
 - 4 Instituto Martinopolense de Educação Ltda 01/04/2010 14/08/2012 2 anos, 4 meses e 14 dias 29
 - 5 Auxílio-doença 15/08/2012 30/09/2012 0 anos, 1 meses e 16 dias 1
 - 6 Instituto Martinopolense de Educação Ltda 01/10/2012 20/03/2014 1 anos, 5 meses e 20 dias 18
 - 7 Auxílio-doença 21/03/2014 06/08/2014 0 anos, 4 meses e 16 dias 5
 - 8 Instituto Martinopolense de Educação Ltda 07/08/2014 07/11/2015 1 anos, 3 meses e 1 dias 15
 - 9 Auxílio-doença 08/11/2015 12/01/2018 2 anos, 2 meses e 5 dias 26
 - 10 Instituto Martinopolense de Educação Ltda 13/01/2018 22/03/2018 0 anos, 2 meses e 10 dias 2
- Soma total 15 anos e 4 dias 181

Em suma, com base no cálculo de tempo de contribuição listado na planilha acima colacionada, já incluídos os períodos em que a parte postulante esteve recebendo o benefício de auxílio-doença, verifica-se que ela preenche a carência de 180 meses, alcançando o total 181 meses para efeito de carência, na data do requerimento administrativo (DER: 22/03/2018).

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) reconhecer os períodos de gozo de auxílio-doença nos interregnos de 16/02/2010 a 31/03/2010 (NB 31/539.657.795-5), de 15/08/2012 a 30/09/2012 (NB 31/552.784.621-0), de 21/03/2014 a 06/08/2014 (NB 31/605.662.611-7), de 08/11/2015 a 12/01/2018 (NB 31/612.564.476-0), como tempo de contribuição, considerando-os para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade;
 - b) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 1º/06/2020 (DIP), em favor de MARILUCIA DI LASCIO TERAOKA BORDIN (CPF nº 727.053.028-91), o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/03/2018 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS; e,
 - c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 22/03/2018 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidos os valores eventualmente recebidos nesse período a título de benefício acumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
- Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 1º/06/2020.

Deíro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002914-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010922

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação especial cível ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o sucinto relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito.

Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requested encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).”

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A demais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.” (Marcelo Leonardo Tavares, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 123).

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado. No mesmo sentido é a súmula nº 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

No que diz respeito à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, dispensa o referido requisito (“§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”).

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5.º, c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”

A demais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que são obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaca, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

Requisito da idade

No caso em apreço, observa-se que a autora cumpre o requisito específico da idade, comprovada sua data de nascimento em 22/05/1956 (anexo nº 15, fl. 17), tendo completado 60 anos em 22/05/2016, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto (DER em 11/12/2017).

Início de prova material

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante filiou-se ao RGPS em 01/09/2001, na qualidade de segurada empregada, razão pela qual deve comprovar a carência de 180 contribuições, na forma do art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, tenho que o ponto controvertido se refere ao contrato de trabalho anotado em CTPS da autora, no cargo de empregada doméstica, perante o empregador “Moacir Miranda”, que compreendeu o período de 01/09/2001 a 31/10/2007, não reconhecido em sua totalidade pelo INSS, conforme se verifica no cálculo de tempo de contribuição constante à fl. 24 do procedimento administrativo (anexo nº 15).

Segundo a autarquia previdenciária, a autora comprovou 145 contribuições a título de carência, com total de 15 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Todavia, não deve prevalecer a contagem efetuada pelo ente previdenciário.

Consoante se observa nos extratos de CNIS, o vínculo empregatício em questão encontra-se registrado com o indicador “AVRC-DEF”, que significa “acerto confirmado pelo INSS” (seq. 1). Além do registro do vínculo empregatício, consta o registro de recolhimentos efetuados para o período entre 01/09/2001 a 31/10/2007 com vínculo de empregada doméstica (seq. 2), cujas contribuições foram pagas em atraso na data de 30/01/2008, situação que não pode prejudicar a segurada.

Conforme fundamentação acima, a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula nº 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado.

A demais, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. O fato jurídico previdenciário por excelência é a realização de trabalho. Precedente: TRF3, A1 0003558-04.2013.403.0000.

No caso em apreço, pode-se verificar que as contribuições correspondentes ao período foram recolhidas pelo empregador com atraso, cabendo se aplicar a mesma lógica de que o vínculo empregatício deve ser reconhecido nos termos da anotação na carteira de trabalho.

Diante da apresentação da CTPS (fls. 6/16, anexo nº 15), não constatado qualquer defeito formal, entendo que o vínculo empregatício em questão, regularmente anotado no documento, deve ser reconhecido e computado para efeito de carência com base nas datas de início e de fim nele registradas.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias do empregado doméstico, a partir da Lei nº 5.859/72, que trata dessa profissão, entrou em vigor em 09/04/1973, e do Decreto nº 71.885/73, a contribuição previdenciária do empregado doméstico ficou a cargo do empregador, de modo que eventual ausência de recolhimento não pode penalizar o empregado. Com a mesma razão, os recolhimentos efetuados em atraso também não podem prejudicar a autora.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade deve ser considerado o contrato de trabalho como empregada doméstica, especialmente com anotação em CTPS da parte autora, independentemente do recolhimento de contribuições, assim como os demais contratos de trabalho regularmente registrados, não sendo apontado pela autarquia previdenciária justificativa razoável que impeça o reconhecimento pretendido.

Se o INSS entende que as contribuições foram prestadas a destempo, incorretamente, com omissões ou com qualquer vício que seja, a autarquia deve tomar as providências pertinentes para cobrança, mas não poderá prejudicar o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço/contribuição e carência.

De acordo com a CTPS (anexo nº 15, fls. 6-16) e os extratos de CNIS (anexo nº 25), verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição e carência, que é suficiente à concessão da benesse vindicada:

Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Vínculo de empregada doméstica (Judicial) 01/09/2001 31/10/2007 6 anos, 2 meses e 0 dias 74

2 Contribuinte Individual 01/02/2008 30/06/2008 0 anos, 5 meses e 0 dias 5

3 Vínculo empregatício 15/07/2008 31/08/2013 5 anos, 1 meses e 16 dias 62

4 Vínculo empregatício 02/05/2014 11/12/2017 3 anos, 7 meses e 10 dias 44

Soma total 15 anos, 3 meses e 26 dias 185

Conclusão

Em síntese, na data do requerimento administrativo (DER: 11/12/2017), a parte autora possuía a idade mínima e havia completado a carência necessária à benesse vindicada, alcançando 185 meses de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- reconhecer o período anotado em CTPS da parte autora no interregno de 01/09/2001 a 31/10/2007 como tempo de serviço/contribuição, considerando-o para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade;
- implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 1º/06/2020 (DIP), em favor de MARIA MADALENA DOS SANTOS (CPF nº 129.547.838-26), o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11/12/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS; e,
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 11/12/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP (Data de Início de Pagamento), deduzidos os valores eventualmente recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 1º/06/2020.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Requisito etário

Em relação ao requisito etário, este restou atendido em 18/10/2007, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (fl. 10 do anexo nº 2), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócio econômico (anexo nº 14), a autora vive com seu esposo, Aldevino de Godoy, nascido em 11/07/1946, aposentados por idade, e suas netas Fernanda Godoy Oliveira, nascida em 20/04/1992, desempregada, e Jessica Cristina Martins de Oliveira, nascida em 25/04/1995.

Consta do referido estudo sócio econômico que o núcleo familiar sobrevive da renda proveniente do benefício do cônjuge da postulante, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (extrato benefício – anexo nº 44), insuficiente para suprir as despesas mensais da família.

O imóvel onde residem é financiado ao valor mensal de R\$ 131,56, de alienaria com cinco cômodos, sem benfeitorias recentes, em regular estado de conservação, guarnecido de mobília básica (arquivo fotográfico anexo nº 15).

Vale referir, ainda, que, consoante relatado pelo perito social, a autora é pessoa enferma e apresenta dificuldades de locomoção.

Consoante os extratos CNIS anexados ao feito (anexo nº 43), as netas da autora não auferem qualquer tipo de renda formal, tampouco a postulante, sendo a renda mensal do grupo familiar composta unicamente pelo valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo seu cônjuge, de um salário mínimo (R\$ 1.045,00).

Apesar da renda per capita do núcleo familiar não ser inferior ao limite legal, entendendo que, no presente caso, o benefício previdenciário já concedido a um dos integrantes da família e com renda mensal de um salário mínimo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo, nos termos em que decidiu o STF:

"(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

A demais, após o julgamento do RE 580.963 pelo STF, a AGU editou a Instrução Normativa 02/2014 prevendo que:

"Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, nos seguintes casos:

I - quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993:

- o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;
- o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;
- o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

II - quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 o benefício assistencial:

- o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;
- o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar."

A corroborar os citados entendimentos, sobreveio recentemente a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que inseriu o § 14 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, dispondo que:

"§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

Portanto, resta assentado que o benefício previdenciário concedido ao idoso, não deve ser considerado no cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, sem descurar das peculiaridades que a situação fática apresenta.

No caso concreto, diante da situação do núcleo familiar aferida nos autos, colho que o benefício de aposentadoria por idade de um salário mínimo, percebido pelo esposo da autora, deve ser desconsiderado no trato da renda per capita e, assim, tenho que inexistente renda mensal a ser contabilizada.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence a demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade. Desse modo, levando-se em conta o quanto informado no laudo social e demais elementos probatórios constantes dos autos, tem-se situação de miserabilidade a possibilitar a concessão do benefício assistencial desde a DER em 29/12/2017 (fl. 21 do anexo nº 2).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faç o nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir de 1º/06/2020 (DIP), em favor de NADIR MARTINS DE GODOY (CPF nº 046.671.708-32), o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 29/12/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI e RMA no valor mensal de 1 (um) salário mínimo; e
b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 29/12/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPIO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art. 536, § 1º, CPC).
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.
Efetuado o depósito, intemem-se e dê-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000612-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010806
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado). A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de Miopia degenerativa e cegueira legal em olho direito. Declinou que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual de motorista de caminhão, restando, contudo, capacidade residual para o desempenho de outras funções que não exijam visão binocular, tais como “vendedor, vigia, porteiro, limpeza entre outros.” Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que se revela bem fundamentado. Embora o expert entenda que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, remanescendo capacidade residual para funções que respeitem as limitações visuais do autor, analisando as vicissitudes do presente caso (súmula 47 da TNU: “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a incapacidade do requerente abrange atividades que exijam visão binocular; (ii) seu último vínculo empregatício, de motorista manobrista, cessou no ano de 2003; (iii) esteve em benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2003 a 01/04/2008 e de 27/10/2010 a 25/06/2018, ou seja, por mais de 12 anos; iv) conta com 60 (sessenta) anos de idade e possui ensino fundamental incompleto, tendo o perito registrado no laudo que a incapacidade do autor decorre de agravamento lento e progressivo de sua doença, de caráter degenerativo. Dessarte, ante o grau de seu quadro incapacitante e diante das condições pessoais do autor (idade, grau de instrução e histórico laboral), colho inviável a sua submissão a processo de reabilitação profissional, visando o seu ingresso no mercado de trabalho. Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/547.819.597-5 no período de 27/10/2010 a 25/06/2018 (fl. 2, anexo nº 28).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício (o quadro incapacitante se mantinha igual desde a perícia judicial realizada em 11/05/2017), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/547.819.597-5 desde o dia posterior à cessação (DCB: 25/06/2018), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2019, data da perícia judicial, na qual colho assentada a demonstração do quadro incapacitante definitivo.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício à parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial aduzidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/547.819.597-5 desde 26/06/2018, dia posterior à sua cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2019 (data da perícia judicial), em favor de ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA; e
b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 26/06/2018 (dia posterior à cessação) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de

Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição; Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Fixo a DIP em 01/06/2020.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e, após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002136-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6328010993
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Dor lombar com radiculopatia, Gonartrose” (laudo – quesito 1 do Juízo).

Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente para a sua atividade habitual de motorista, mas se encontra apto ao exercício de atividades que não demandem “deambulação frequente, levantamento e transporte manual de peso bem como subir e descer escadas” (laudo – quesito 8 do Juízo).

O laudo do perito se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Entendo ser desnecessária a complementação do laudo nos moldes requeridos pelo INSS, haja vista que o autor possui histórico de atividades braçais com exigência de esforço físico incompatível com suas limitações físicas atuais. Ademais, é notória a exigência contínua dos membros inferiores para o exercício de sua atividade habitual de motorista entregador, do que concluo não se tratar de mera limitação, mas de impedimento para o desempenho de sua função.

Assim, ante a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, entendo que resta preenchido o requisito da incapacidade para a fruição do auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, colho preenchidos os requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, à época do início da incapacidade (31/03/2018), ante o recebimento, pela parte autora, do benefício de auxílio-doença 31/622.701.513-3, no período de 31/03/2018 a 20/02/2019 (extrato CNIS – anexo nº 23).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/622.701.513-3 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 20/02/2019).

Cessação do benefício

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, o INSS somente poderá cessar o benefício de auxílio-doença após submeter a parte autora ao processo de reabilitação profissional.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor ou da sua elegibilidade ao programa de reabilitação, pois tais circunstâncias já foram aferidas pelo perito judicial.

Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisional, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional; condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, “Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 06/2020 (DIP), em favor da parte autora CARLOS ALBERTO MORAES DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença de número 31/622.701.513-3, desde o dia imediatamente posterior à cessação (DCB: 20/02/2019), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e calculando-se a RMA; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 21/02/2019 (dia seguinte à cessação do benefício) e o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;
- manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja reabilitada e considerada apta para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001190-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010989

AUTOR: AUREA CRISTINA DA FONSECA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “Transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID: M51.1); Lumbago com ciática (CID: M54.4), Espandiloartrose (CID: M47)”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva, desde 01/2018.

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Em que pese a argumentação trazida pelo réu em sua manifestação sobre o laudo (arquivo 18), quanto à possibilidade de readaptação da autora para atividades mais leves junto a seu empregador (Município de Teodoro Sampaio) e de sua idade (45 anos na data da perícia), o i. perito judicial foi claro ao afirmar que a demandante “Apresenta limitações físicas de não suportar peso na coluna lombar, não conseguir flexionar a coluna corretamente, não permanecer sentada por longo período” (quesito 9 da parte autora) e que ela se encontra incapacitada para a realização de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (arquivo 16).

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora está definitivamente incapacitada, apresentando enfermidade que o(a) impede de exercer qualquer atividade laborativa, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/622.154.728-1, cessado desde 11/3/2019 (arquivo 23).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 11/3/2019).

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 06/2020 (DIP), em favor de AUREA CRISTINA DA FONSECA (CPF nº 157.786.868-46), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/3/2019 (data da cessação do benefício anterior); e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 12/3/2019 (data da cessação do benefício anterior) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0001701-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328011005
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES PERRETI (SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito.

Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requestedo encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).”

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A demais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.” (Marcelo Leonardo Tavares, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005, p. 123).

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no

período nela mencionado. No mesmo sentido é a súmula nº 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

No que diz respeito à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, dispensa o referido requisito ("§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.").

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não;"

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

"O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º, c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência."

A demais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que são obrigados, pela lei, a recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Por fim, ressalto que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade intercalado deverá ser utilizado como salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria por idade/por tempo de contribuição, conforme prevê o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

Requisito da idade

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 22/08/1958 (fl. 11 do anexo nº 2) e tendo completado 60 anos em 22/08/2018, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto (DER em 05/10/2018).

Carência

Conforme acervo probatório juntado ao processo, a parte postulante era segurada do RGPS antes de 24/7/1991, razão pela qual tem direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar a carência de 180 contribuições.

Consoante relatou a parte autora na exordial, a autarquia previdenciária não computou, como carência, os períodos em que ela recebeu o benefício de auxílio-doença, apurando que ela preencheu 140 meses para efeito de carência (fl. 5, arquivo nº 22).

Contudo, a postulante requer que os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados como tempo de contribuição e computado para fins de preenchimento da carência.

Conforme fundamentação acima, a legislação previdenciária e a jurisprudência admitem o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição inclusive para fins de carência, desde que o mesmo seja intercalado com períodos de atividade, ou de contribuição na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, não se exigindo a intercalação quando o benefício por incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

No caso em apreço, de acordo com o CNIS (anexo nº 24), observo que a parte demandante recebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 30/04/1999 a 03/01/2005 (NB 31/113.267.132-6), de 14/10/2003 a 12/02/2004 (NB 31/505.147.641-0), de 20/07/2005 a 02/07/2007 (NB 31/505.640.442-6) e de 21/04/2013 a 05/10/2018 (NB 31/603.189.243-3), até a DER do benefício postulado nos autos, que corresponde à data de 05/10/2018.

A demais, por meio do mesmo documento, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período que compreende de 09/01/1998 a 15/11/2011, junto ao "Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda", o que faz concluir que os benefícios percebidos nos períodos de 30/04/1999 a 03/01/2005, de 14/10/2003 a 12/02/2004 (que está inserido no período anterior) e de 20/07/2005 a 02/07/2007 foram recebidos de forma intercalada com atividade laborativa.

Logo, havendo percepção de benefícios de incapacidade de forma intercalada com recolhimentos previdenciários, tais interstícios devem ser considerados para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora.

Vale observar que o benefício de incapacidade (NB 31/603.189.243-3) percebido no período de 21/04/2013 a 05/10/2018, não deve ser computado como carência já que não foi recebido de modo intercalado.

Assinalo, ainda, que o vínculo empregatício mantido durante o período entre 01/07/1993 a 31/12/1993 (empregador "Farma Reis Ltda"), anotado com indicador de extemporaneidade, passível de comprovação no extrato de CNIS ("PEXT") não foi computado para efeito de carência pela autarquia previdenciária, já que a autora não comprovou a regularidade do contrato de trabalho a partir da apresentação de sua CTPS.

Verifico que, com a petição inicial, também não foi colacionada cópia integral da CTPS da autora, devendo prevalecer, assim, a decisão administrativa que excluiu o reconhecimento a título de carência do vínculo em questão.

Assim, considerando os recolhimentos registrados em extratos de CNIS (anexo nº 24), além dos períodos em que a requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade, verifico o seguinte somatório de tempo de serviço/contribuição e carência:

Nº Anotações Início Fim Tempo Carência

1 Vínculo empregatício 03/05/1976 06/10/1980 4 anos, 5 meses e 4 dias 54

2 Vínculo empregatício 01/11/1980 10/08/1981 0 anos, 9 meses e 10 dias 10
3 Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda 09/01/1998 29/04/1999 1 anos, 3 meses e 21 dias 16
4 Auxílio-doença 30/04/1999 03/01/2005 5 anos, 8 meses e 4 dias 69
5 Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda 04/01/2005 19/07/2005 0 anos, 6 meses e 16 dias 6
6 Auxílio-doença 20/07/2005 02/07/2007 1 anos, 11 meses e 13 dias 24
7 Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda 03/07/2007 15/11/2011 4 anos, 4 meses e 13 dias 52
Soma total 19 anos e 21 dias 231

Em suma, com base no cálculo de tempo de contribuição listado na planilha acima colacionada, já incluídos os períodos em que a parte postulante esteve recebendo o benefício de auxílio-doença, verifica-se que ela preenche a carência de 180 meses, alcançando o total 231 meses para efeito de carência, na data do requerimento administrativo (DER: 05/10/2018).

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: a) reconhecer os períodos de gozo de auxílio-doença nos interregnos de 30/04/1999 a 03/01/2005 (NB 31/113.267.132-6) e de 20/07/2005 a 02/07/2007 (NB 31/505.640.442-6), como tempo de contribuição, considerando-os para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade;

b) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 1º/06/2020 (DIP), em favor de MARIA APARECIDA NEVES PERRETI (CPF nº 004.990.898-71), o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05/10/2018 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS; e,

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 05/10/2018 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, deduzidos os valores eventualmente recebidos nesse período a título de benefício inacumulável, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se com DIP em 1º/06/2020.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002867-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010932
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (doc. 27).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJEF: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004806-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328010931
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (doc. 21).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJEF: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002206-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011133
AUTOR: GENILDA BRITO CAVALCANTE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o reagendamento da audiência designada para o dia 18/06/2020.

Assim, redesigno a audiência para que ocorra no dia 17/09/2020, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0001242-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011134
AUTOR: ROSA DA SILVA TIOCI (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o reagendamento da audiência designada para o dia 18/06/2020.

Assim, redesigno a audiência para que ocorra no dia 13/08/2020, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0002572-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/632801132

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o reagendamento da audiência designada para o dia 16/06/2020.

Assim, redesigno a audiência para que ocorra no dia 20/08/2020, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Arquivo 46: Deiro a juntada do rol de testemunhas. Expeça-se com urgência mandado para intimação das testemunhas, como requerido.

Publique-se. Intimem-se.

0000258-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/632801131

AUTOR: EDSON DANILO PEREIRA DA SILVA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Considerando o disposto Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o reagendamento da audiência designada para o dia 16/06/2020.

Assim, redesigno a audiência para que ocorra no dia 03/09/2020, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0001668-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/632801126

AUTOR: CARLOS ALBERTO INSENHA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O i. perito (José Roberto Noma Boigues) informou no laudo emitido nos autos que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade que lhe promova a subsistência desde 2012.

No entanto, a documentação apresentada nos autos (arquivos 2 a 4) não traz informação sobre a moléstia contemporânea à data indicada pelo i. perito. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante o Hospital Regional de Presidente Prudente, dentre outros em seu poder, além de todos os laudos de exames que possua, principalmente aqueles anteriores ao ano de 2015, bem como de boletim de ocorrência relativo ao acidente de trânsito (capotamento de caminhão) por ela sofrido, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr. José Roberto Noma Boigues) para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base na documentação médica apresentada, bem como aquela já anexada aos autos, emita laudo complementar, retificando ou ratificando a data de início de incapacidade fixada, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Não apresentada a documentação, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001740-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/632801130

AUTOR: MARIA LUCIA COSTA DIAS (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o reagendamento da audiência designada para o dia 16/06/2020.

Assim, redesigno a audiência para que ocorra no dia 04/08/2020, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0001344-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/632801129

AUTOR: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 do TRF da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão das medidas preventivas contra a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino o reagendamento da audiência designada para o dia 16/06/2020.

Assim, redesigno a audiência para que ocorra no dia 06/08/2020, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Arquivo 53: Deiro a juntada do rol de testemunhas.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o correio eletrônico recebido na data de 10/06/2020, informando que a Corregedoria Geral determinou a não realização de perícias judiciais presenciais, seja nos prédios da Justiça Federal, seja nos consultórios médicos dos peritos do Juízo, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente designada, ficando a designação de nova data a cargo da secretaria em momento oportuno. Intimem-se.

0000534-49.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011035

AUTOR: KEILA REJANE ALMEIDA IKEDA ASAHIDE (SP251136 - RENATO RAMOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001927-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011042

AUTOR: ELZA APARECIDA ZAMBERLAN MENEGUESO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-19.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011034

AUTOR: FRANCILENE SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE, SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011025
AUTOR: LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011024
AUTOR: ALBERTO GOES NOVAIS (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011026
AUTOR: MARTA LOPES AFFONSO VIEIRA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002067-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011030
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001477-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011032
AUTOR: ALCIDILENE ALVES DE MACEDO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011046
AUTOR: PAULO JOSE DE ARRUDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001404-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011043
AUTOR: VALDINEI ROZAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002435-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011039
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO FERREIRA PINTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011036
AUTOR: ERASMO PEREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002008-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011040
AUTOR: JOSEFA APARECIDA GONZAGA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001987-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011041
AUTOR: SILVIA REGINA SOUZA CUNHA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002064-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011031
AUTOR: SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011044
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011045
AUTOR: RENATA DAVOLI DE SOUSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011029
AUTOR: JOSE EDGARD MONTEIRO BIANQUE (SP358870 - ANA LUCIA SANGHIKIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011033
AUTOR: BENEDITA VICENTE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002173-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011028
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002227-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328011027
AUTOR: TANIA BENEDITA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001280-14.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010888
AUTOR: NELSON LUCAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 18/19 - Ante a justificativa apresentada e comprovada pela parte autora, designo nova data para realização de perícia, ficando cancelada a data anteriormente agendada. Providencie Secretaria as devidas anotações no sistema Sisjef.

Data da perícia: 26/08/2020 (quarta-feira), às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000540-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010965
AUTOR: MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a necessidade de readequação de agenda de perícias médicas, cancelo a perícia anteriormente designada, e determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/07/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001517-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010958
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003553-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328010964
AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS VILANI MARQUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 87: Por ora, mantenho a realização da perícia presencial.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/07/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001737-46.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010978
AUTOR: ISLAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ISLAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Postula, em síntese, que seja concedida a ordem de garantir o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS, com urgência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, excluiu expressamente o processo e julgamento do mandado de segurança.

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 3º, inciso I, § 1º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

[...]

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Infere-se do acima transcrito que as ações de mandado de segurança não são passíveis de ajuizamento, apreciação e julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

Por fim, deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo, se o caso.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intím-se.

0000972-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010899
AUTOR: NILDA BISPO EICH (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Exceelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de

miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravos regimentais não providos. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

A lêm disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 01/09/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 14/07/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO ALEXANDRE LOPES, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

5005984-85.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010975

AUTOR: RENATO PEREIRA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO, SP409723 - EDUARDO SÃO JOÃO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Arquivos 17/18: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99 c/c o art. 5º do Decreto 5.296/04, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelex Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. **II.** A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. **III.** As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. **IV.** Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. **V.** Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. **II** - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. **III** - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. **IV** - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. **V** - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. **VI** - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

A lêm disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, no dia 26/08/2020, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 14/07/2020.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 05 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0001269-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010998
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, com pedido liminar.
É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 9º, inciso VII da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *iníto litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelso Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Mar Santos, j. 18/10/2010)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, no dia 26/08/2020, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 14/07/2020.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 05 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0000652-25.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010898
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP 157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimada a manifestar-se sobre a especialidade na qual deveria ser agendada a perícia, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

A anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001153-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011115
AUTOR: VALTER LIMA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7º T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 28/07/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001177-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328011116

AUTOR: JANDIRA DA SILVA LAURINDO (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7º T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 28/07/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo

a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0003423-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010927

AUTOR: MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/07/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001451-68.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010997

AUTOR: MARIA VANIA CASSALATI DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/08/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000234-87.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328010615

AUTOR: ROSILDO ALVES DA SILVA (SP323767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Akém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: "É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/08/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001013-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005477
AUTOR: FRANCISLAINE PERES MINARE (SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando certidão de recolhimento prisional recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor; b) incluindo no polo ativo da ação a menor LARISSA MINARE TEIXEIRA, devidamente representada por sua genitora. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo o réu para cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJ.F. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001817-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005473 LUCIANO RODRIGUES PEREIRA (SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000328-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005474
AUTOR: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS (SP358896 - FABIANO VICENTE DA SILVA, SP351044 - AMARILDO SAMUEL JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GELSO) (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

FIM.

0002316-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005475
AUTOR: CICERO ERIVALDO DA SILVA (SP291726 - ADRIANO CARLOS RAVAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (- MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, conforme petição da Ré, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0001099-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005457
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA ZAMPIERI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005459
AUTOR: GILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002283-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005461
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO COSTA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005464
AUTOR: ANGELA TIYOKO ICHI RAMOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005455
AUTOR: JOAO JOSE DOURADO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002632-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005462
AUTOR: EUNICE BARBOSA MACHADO (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000385-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005453
AUTOR: CELIA CRISTINA CARREIRA MONICO BONFIM (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003059-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005463
AUTOR: SOELLYN GROTO CAVALHEIRO DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005460
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005451
AUTOR: DEHON APARECIDO TOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005452
AUTOR: DAYANE FARIAS DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005458
AUTOR: SILVELENE FRANCISCA CARNEIRO DA SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003401-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005465
AUTOR: MARIA HELENA OLIVIO LUARES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005456
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005454
AUTOR: EVANILDE FREZARIM DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado. Fica ainda o Réu intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000281-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005467
AUTOR: ROSA HELENA VIEIRA VINHA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000732-04.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005476
AUTOR: GABRIELA RAMOS RIBEIRO FROIS (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES, SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001751-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005469
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA FERNANDES (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004557-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005470
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000179-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005466
AUTOR: JULIA DIAS LOPES (SP293776 - ANDERSON GYORFI, SP229624 - EMILIA DE SOUZA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005468
AUTOR: HELIO BRAMBILLA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000965-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005471
AUTOR: FRANCIS COSTA DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

0004943-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005472
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ASSEF FERNANDES (SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA, SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES, SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001221-26.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328005450
AUTOR: PALOMA SANTOS DIAS (SP364702 - ELISABETH ALVES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP C), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP C), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, facultase à parte desistir do pedido de justiça gratuita; c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001750-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006782
AUTOR: VILMA TRINDADE DE CARVALHO MORALES (SP422544 - BRUNA ZANGARINI PEGORARO, SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS, SP421597 - LARISSA PISANE CAFFEL, SP100502 - MARIA RUTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119667 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a restituição do valor relativo à quarta parcela do Seguro-desemprego, devidamente atualizado, sob a alegação de que foi indevidamente sacada, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A fasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que se encontra pacificada a circunstância de deter a Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

No mérito, a concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)”.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado ou a quem atua na qualidade de ente público, in casu, a CEF, tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificação da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

No caso concreto, afirma a parte autora ter laborado na empresa SUPERMERCADO MW METEORO LTDA, desde 07/02/2002 até ser dispensada, sem justa causa, em 05/04/2019. Salienta que, em razão do período laborado possuía o direito ao recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, ressaltando ter levantado as 03 primeiras, por meio de saques realizados diretamente na agência da CAIXA, tendo em vista que não possuía o cartão cidadão, ocasião em que foi orientada a solicitá-lo.

Sustenta que, ao tentar realizar o saque da quarta parcela, foi informada de que o valor havia sido sacado em outra agência, mediante utilização do cartão cidadão da requerente. Entretanto, informa a demandante que jamais recebeu o referido cartão, negando ter procedido ao saque dessa parcela do seguro-desemprego na quantia de R\$ 1.736,00 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais).

Por fim, anota que obteve junto ao Ministério do Trabalho a informação de que o saque se concretizou na agência 2901-07, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 982, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – São Paulo e que registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Bragança Paulista. Diante do ocorrido, remarca o prejuízo suportado por não ter recebido a quantia relativa à 4ª (quarta) parcela do seguro-desemprego, e que somente receberia a 5ª (quinta) parcela no dia 19/10/2019.

A CEF, em contestação (Evento 15), limita-se a reafirmar que não é parte legítima para realizar a concessão ou a suspensão do benefício do Seguro-desemprego, cabendo essa tarefa ao gestor do Programa, o Ministério do Trabalho e Emprego; alega, genericamente, que o titular do cartão, ao assinar o termo de responsabilidade para cadastramento da Senha do Cidadão se compromete a zelar pela guarda do cartão e da senha social, bem como comunicar tempestivamente à Caixa em caso de extravio, roubo ou perda do cartão.

Analizando a documentação probatória, restou demonstrado que a requerente, ao elaborar o Boletim de Ocorrência no dia 23/09/2019 (Evento 02 – fl. 13), assume, perante a autoridade, a responsabilidade legal pelas declarações nele lançadas, o que conduz à presunção de veracidade. Acrescente-se, que a CEF não trouxe qualquer documento demonstrando que a entrega do Cartão Cidadão tenha se dado no domicílio da parte autora.

Assim, considerando que a CEF não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir os indícios de fraude bancária apresentados no caso concreto, é de rigor o reconhecimento do direito ao pagamento da parcela do seguro-desemprego que foi indevidamente sacada.

DO DANO MORAL

Analizando as provas constantes dos autos, restou comprovado a falha da prestação de serviço da instituição bancária, na medida em que foi permitido que uma terceira pessoa realizasse o saque dos valores de seguro-desemprego da parte autora. Desse modo, não restam dúvidas no tocante à culpa na conduta omissiva, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso.

A ocorrência do dano moral passível de indenização surge da própria situação que difere do aborrecimento comum, agravado pelo estado de desemprego da requerente e da necessidade alimentar das prestações.

Ressalte-se que o fato de o seguro-desemprego possuir caráter alimentar é suficiente para se presumir que o não pagamento tenha acarretado prejuízos de ordem moral. De fato, tratando-se de verbas de natureza alimentícia, não há que se afirmar ser mero dissabor ou aborrecimento, mas de verdadeiro sofrimento.

Sobre o tema, colaciono recente decisão do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DESEMPREGO. NÃO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil da União Federal e da Caixa Econômica Federal, no tocante aos danos materiais e morais suportados pela autora, ora apelada, em virtude da ocorrência de saques indevidos de parcelas do seguro desemprego.
2. Consoante o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, houve um pedido de seguro desemprego, sob o nº 1305272203, em 28/08/2013, referente a um vínculo trabalhista com data de admissão em 04/03/2013 e demissão em 16/08/2013.
3. A apelada negou a autoria do requerimento de nº 1305272203, submetendo-se, inclusive, a exame grafotécnico nos autos do Processo Administrativo nº 46255.001166/2015-47.
4. Os saques do requerimento de nº 1305272203 foram efetuados em terminais de autoatendimento, nos dias 14/11/2013 (duas primeiras parcelas), 09/12/2013, 06/01/2014 e 05/02/14, no estado do Pará.
5. O vínculo trabalhista da apelada não sofreu interrupção no período compreendido entre 04/03/2013 a 10/03/2015, com a empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., sediada no estado de São Paulo.
6. Após a dispensa da empresa, a apelada solicitou o seguro desemprego, sob o nº 7720205969, em uma das agências da CEF, no entanto, foi informada por um funcionário que o seguro desemprego já havia sido sacado por outra pessoa.
7. Indubitável que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e, no caso em comento, houve suspensão do pagamento do pedido de nº 7720205969, por ter sido demonstrado o pagamento indevido anterior, sob o nº 1305272203.
8. O seguro desemprego tem a finalidade de prover a assistência do trabalhador desempregado, amparando-o financeiramente em um momento de vulnerabilidade, para que possa preservar as condições de subsistência e auxiliar na busca de um novo emprego.
9. O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração direta federal, responsável pela concessão do seguro desemprego, configura-se como verdadeiro prestador de serviços para o trabalhador brasileiro.
10. A mera alegação da ocorrência de fraude não é suficiente para romper o nexo causal e afastar a responsabilidade do Estado.
11. Valor razoável e suficiente à reparação do dano, sem importar no enriquecimento indevido, obedecendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207432 - 0009631-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e- DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2019) (Grifo e destaque nossos)

Convém destacar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou a tese de que, no caso de saques indevidos de seguro desemprego, o dano moral é presumido, ou seja, não necessita de comprovação específica, conforme o julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. DANOS "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CULPA OU DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
12. A Caixa Econômica Federal, além de sua natureza de instituição financeira, atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, incidindo nessa atuação a responsabilidade de natureza objetiva, não podendo se exigir culpa ou a demonstração da ilicitude do ato. É que para a configuração da responsabilidade objetiva, o ato não precisa necessariamente ser ilícito, sendo considerado antijurídico ou passível de responsabilização ato desprovido de ilicitude, desde que cause dano e seja dotado de relação de causalidade.

13. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que no caso de saques indevidos de seguro-desemprego, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, prescinde-se de sua comprovação específica, bastando a prova do fato danoso; (ii) firmar a tese de que nesses casos a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, que só pode ser afastada nos casos de excludentes legais; (iii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

(...)
(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50433817820114047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.) (Grifo e destaque

nosso)

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, de modo a incentivar o banco a investir no aprimoramento de seus mecanismos de controle, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora.

No presente caso, considerando que a fraude se deu em relação à uma das parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.736,00 (Evento 02 – fls. 10 a 12), a fixação de um montante equivalente ao valor que a autora deveria ter recebido à época, mostra-se adequada a reparar o dano moral sofrido.

O valor acima estabelecido é suficiente para atender ao caráter educativo para a parte ré e compensar o infortúnio causado à autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a:

1) pagar a autora o valor correspondente à quarta parcela do seguro-desemprego (R\$ 1.736,00); a título de indenização por perdas e danos decorrentes de saque indevido efetuado por terceiros, corrigido desde a data do evento danoso: 19/09/2019, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

2) pagar a parte autora o valor de R\$ 1.736,00; a título de indenização por dano moral, corrigido desde a data dessa sentença, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela

Observo que a autora está laborando atualmente (Evento 21) e, ainda, que os valores devidos serão devidamente corrigidos por ocasião do cumprimento da sentença, não havendo no presente caso perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela presente na petição inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000887-42.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006781

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PINTO (PR046389 - FATIMA NUNES FERNANDES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da conclusão da análise administrativa que indeferiu benefício previdenciário.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 13/04/1981 a 30/04/1981, uma vez que já se acha(m) computado(s) como tempo comum pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 60 - fls. 07/09, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante,

trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

A caso o segurado especial não tenha realizado venda de seus produtos a empresas ou cooperativas, para ter direito ao computo do tempo de serviço, deveria ter realizado o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária.

No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme aresto abaixo colacionado.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. SEGURADO ESPECIAL.

PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

(...)

- Nos termos do artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual.

- A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. Nesse passo, a condição de rucícola do cônjuge, pode estender-se a esposa.

(...)

- Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).
- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - A petição provida.
(TRF-3 - Ap. 00156698820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Quando houver alteração da situação fática ao longo do curso da ação judicial, é possível que a decisão proferida para a solução da controvérsia leve em conta esta nova circunstância. Esta possibilidade está albergada pela disposição contida no artigo 493 do Código de Processo Civil.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." (Grifo nosso)
Com supedâneo na norma acima, surgiu no âmbito do direito previdenciário o pleito de modificação da data a que o segurado tem direito ao benefício, nos casos em que o implemento do requisito temporal para aposentadoria ocorre após data de entrada do requerimento administrativo (DER). Esta situação recebeu o rótulo de "reafirmação da DER".
Em virtude de decisões divergentes quanto à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER), o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Com a afetação do Recurso Especial nº 1.727.063-SP ao rito dos recursos repetitivos teve origem o tema 995 do STJ.
Este tema foi definido em outubro de 2019, no sentido de ser possível a reafirmação da DER até a data da entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BRESSAM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.
- Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos." (Grifo e destaque nossos)
- Em processos tramitando em primeiro grau, a prestação jurisdicional corresponde à sentença; desse modo a possibilidade de reafirmação da DER será apreciada considerando-se as contribuições posteriores a DER e até a presente data.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento
1 RURAL - ECONOMIA FAMILIAR 01/10/1973 31/12/1978 Trabalhador rural segurado especial
2 RURAL - ECONOMIA FAMILIAR 01/01/1979 12/04/1981 Trabalhador rural segurado especial

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Declaração do Ministério da Defesa onde consta que por ocasião do alistamento militar, em 1979, o autor informou ser lavrador (Evento 02 – fls. 54/55);

Escritura de compra e venda de imóvel, constando o autor como lavrador, em 04/09/1986, para venda de área de 2 alqueires no município de Cianorte/PR (Evento 02 - fls. . 56/59);

Certidão de casamento do autor, em 05/05/1984, com anotação de sua profissão como lavrador (Evento 02 - fl. 63).

Os demais documentos juntados aos autos são extemporâneos ou pertencentes aos pais do autor.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1973 e 31/12/1978.

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Este período não é passível de reconhecimento da alegada atividade rural, tendo em vista a ausência de documentos que vinculem o nome do autor a quaisquer atividades no campo. Note-se, adicionalmente, que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material, eis que referem-se a períodos anteriores ou posteriores ao alegado.

De acordo com os depoimentos das testemunhas Valdemir e Fausto, que conhecem o autor respectivamente, a partir de 1985 e desde 1980, o autor teria trabalhado no cultivo de café, arroz, feijão e milho, contudo, é cediço que o reconhecimento da condição de trabalhador rural não é admissível apenas com base em depoimento testemunhal.

Note-se, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Assim, nenhuma carência deve ser considerada para esse período.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1979 e 12/04/1981.

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Para esse período há prova testemunhal do labor rural, conforme descrito no item acima.

Os documentos (a), (b) e (c) acima, de forma conjugados, indicam a condição de lavrador da parte autora, consistindo em início de prova documental para parte do período, vez que os documentos se reportam aos anos de 1979 a 1986, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no período de 01/01/1979 a 12/04/1981, data imediatamente anterior ao já reconhecido pelo INSS.

Por conseguinte, realiza a inclusão apenas do período de 01/01/1979 a 12/04/1981 como tempo rural, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 60 - fls. 07/09), portanto incontroverso:

Tempo Comum Reconhecimento Judicial

Período	Anos	Meses	Dias
01/01/1979 a 12/04/1981	2	3	12

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 60 - fl.09) 32 7 18

Tempo comum reconhecido judicialmente 2 3 12

TEMPO TOTAL (Na DER) 34 11 0

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (15/05/2017) um total de 34 anos, 11 meses, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo a apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Anos Meses Dias

34 11 0

+

PERÍODO 16/05/2017 a 16/06/2017

RESULTADO 35 0 0

Conforme consulta ao CNIS (Evento 12), a parte autora manteve vínculo empregatício após a DER, de modo que somando as contribuições mês a mês, completou os 35 anos no dia 16/06/2017, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data, a título de reafirmação da DER.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinentes, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PENSÃO – SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES – INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão.

2- Improperável o recurso.

3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, inexistiu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplicável a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que inexistiu na espécie.

4- Recurso conhecido e desprovido."

(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL – 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)

Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao reconhecimento do período de 13/04/1981 e 30/04/1981 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, para declarar o lapso de 01/01/1979 a 12/04/1981 como tempo de serviço comum, condenando o INSS a implantar a Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/06/2017; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo

Cível.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigida conforme os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; com juros fluindo a partir da data da ciência desta sentença pelo INSS.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000439-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006805

AUTOR: WANYA DE OLIVEIRA FLORIDO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por parte da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) " (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a autora, nascida em 20/06/1959, protocolou requerimento administrativo em 06/09/2019 (Evento 02 - fl. 57), época em que contava 60 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana sob o argumento de que a autora recebia o benefício de aposentadoria por invalidez a qual cessou em 25/01/2020 (extrato de benefício Evento 02 - fls. 24, 51 e 57 e Hiscreweb Eventos 06 e 07), sendo impossível o acúmulo de dois benefícios de aposentadoria.

Dessa forma, ao tempo da DER inicial destes autos (06/09/2019) a parte autora já fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, cabendo apenas a compensação dos valores recebidos por ela a título de aposentadoria por invalidez e não a reafirmação da DER como pedido pelo próprio INSS em sede de contestação (Evento 14).

Verifica-se que o INSS já reconheceu em sua contagem de tempo a existência de 202 meses de contribuição (Evento 02 - fl. 44).

Assim, considerando que a autora completou 60 anos em 2019, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência em face do tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Saliente-se que o autor tinha o direito adquirido à aposentadoria por idade antes da edição da EC nº 103/2019, sendo certo que esta não foi implementada apenas e tão somente pelo fato de estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, ressalto que o procedimento correto no âmbito administrativo seria a concessão da aposentadoria por idade com a imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo

voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso os regulamentos previdenciários a ele pertinente, indeferindo o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito.

O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.

O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região:

Região:

“ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PENSÃO – SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES – INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO.

1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão.

2- Improperável o recurso.

3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, ino correu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplicase a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ino correu na espécie.

4- Recurso conhecido e desprovido.”

(TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL – 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND)

Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora WANYA DE OLIVEIRA FLORIDO o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será 06/09/2019 (DER), ficando o INSS autorizado a deduzir do montante dos atrasados os valores pagos à autora a título de aposentadoria por invalidez (NB 544.121.567-0); resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigida conforme os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; com juros fluindo a partir da data da ciência desta sentença pelo INSS.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000121-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6329006809

AUTOR: ENZO ARTHUR GONSALVES DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão, visando sanar omissão/contradição, sob o argumento de que: “(...) A respeito da configuração do requisito da qualidade de segurado necessário à concessão do benefício que havia sido requerido administrativamente, importa esclarecer que o Embargante juntou aos autos (evento 02 – páginas 10 e 11) cópia da carteira de trabalho do segurado, na qual consta expressamente que o mesmo foi admitido pela empresa JEFFERSON DE OLIVEIRA VASCONCELOS em 01/04/2013, e lá permaneceu empregado até 01/12/2013. Portanto, ao contrário do que entendeu o Magistrado, há sim anotação na CTPS do segurado em relação a tal vínculo, o que merece correção, pelo o que se impõe a oposição dos presentes Embargos de Declaração (...)”.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de retificação do julgado. Com efeito, a questão apontada pelo embargante foi devidamente apreciada e decidida, nos termos da sentença proferida no Evento 26, verbis:

“(...) Conforme dados extraídos da CTPS (Evento 02 – fls. 10 a 11) o recluso teve seu último vínculo encerrado em 01/12/2013, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/02/2016, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo supra mencionado; que estende o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado; porquanto foi demonstrada situação de desemprego involuntário, pela consulta realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 25).

Por outro lado, em que pese constar no CNIS (Evento 10) um vínculo em aberto a partir de 02/12/2013, não há qualquer anotação na CTPS do autor, nem tampouco contribuição relativas à tal vínculo. Acrescente-se que da própria narrativa da inicial, a data da última contribuição se deu no mês de NOV/2013 (Evento 01 – fl. 07).

Portanto, quando do seu recolhimento à prisão em 24/11/2016, o recluso não mais detinha a qualidade de segurado, nos termos da fundamentação supra. (...)”.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0001123-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6329006807

AUTOR: NELSON APARECIDO BENTO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sustentando omissão, ao não analisar a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que ausente o pedido de prorrogação do benefício.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de retificação do julgado.

Com efeito, quando se trata de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, como no caso dos autos, desnecessário o pedido de prorrogação na seara administrativa, uma vez que a conduta do INSS (cessação do benefício), já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão da parte autora. Acrescente-se, que a cessação indevida constitui a causa de pedir nos casos de restabelecimento de benefício. Nesse sentido, decisão proferida pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002583-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006794

AUTOR: RENATA DA CRUZ (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC, pelo IPCA ou outros índices de correção.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0014668-69.2014.403.6303 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento do mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, §5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transiada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002613-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329006773

AUTOR: DIVA COSTA CAMPOS (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:

22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide,

cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA:

11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transiada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000625-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006776

AUTOR: JOAO BATHISTA DE CAMARGO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar em seu pedido quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento

administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos rurais pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS no Processo Administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após, aguarde-se designação de audiência conforme decidido no Evento 12. Int.

0001759-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006804

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar em seu pedido quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos rurais pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS no Processo Administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após, aguarde-se designação de audiência conforme decidido no Evento 29. Int.

0000681-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006774

AUTOR: MARIA ELIANA BRASAO (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER 24/09/2019, quando a filha Mariana Brasão Camilo ainda recebia o benefício, que foi cessado em 20/03/2000, havendo assim concomitância no período de 09/2019 a 03/2020, razão pela qual determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, o aditamento da inicial para incluir a filha beneficiária no polo passivo, promovendo o necessário para citação desta.

Alternativamente, caso os valores pagos a Marian Brasão Camilo tenham revertido em favor do núcleo familiar, no mesmo prazo, pode emendar a inicial para readequar seu pedido pleiteando o benefício somente a partir de 04/2020.

No caso de aditamento para incluir a filha no polo passivo, encaminhe-se ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias no polo passivo, citando-se a correqueira.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações.

Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0000133-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006810

AUTOR: SOPHIA GUADALUPE PADOVAN FRANCO (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Com as alterações realizadas pela MP nº 871/2019 e a Lei nº 13.846/2019, o requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e a manutenção do benefício é condicionada à apresentação de prova de permanência na condição de presidiário (art. 80, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

A certidão da prisão e a prova de permanência do recluso podem ser substituídas pelo acesso à base de dados eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 80, § 5º, da Lei nº 8.213/1991).

Assim, e considerando que a parte está representada por advogado, intime-se a requerente para que junte aos autos a certidão acima mencionada, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003421-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006692

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 1º do art. 145 do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito.

2. Remetam-se os autos ao meu substituto regimental, nos termos do art. 2º inc. II da Resolução 378 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 13/02/2014.

Int.

0001854-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006787

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA SOUZA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (RG, CPF ou CNH), uma vez que o juntado aos autos encontra-se ilegível.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001764-26.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006788

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA SILVA (SP426776 - THIAGO GONÇALVES CORIOLANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Compulsando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a parte Autora encontra-se cadastrada sob a denominação de FRANCISCA DE FATIMA SILVA e não como constou na petição inicial e documentos que a instruem (Francisca de Fatima Silva Teodoro). Diante do exposto, esclareça a demandante apresenta ou não, atualmente, o sobrenome TEODORO, devendo providenciar a regularização de seu nome junto àquele órgão, se for o caso, comprovando nestes autos as alterações, inclusive com a juntada de certidão de casamento atualizada.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000964-95.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006798

AUTOR: ROGERIO SOUSA BENICIO (SP075232 - DIVANISA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

4. No que tange à realização de perícia por esse juizado, indefiro o pedido tendo em vista que os pedidos pleiteados são de vários anos anteriores à tramitação deste feito, razão pela qual essa perícia não refletiria a condição de exposição ao agente nocivo ruído à época da prestação de serviço pelo segurado. Ademais, compete à parte a produção das provas que são de seu interesse para o deslinde do feito.

Intime-se.

0000293-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006803

AUTOR: ADEMIR VITORINO DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra o disposto no termo nº 6329005765/2020 (Evento 10), uma vez que, ao contrário do que alega em sua petição, é possível sim efetuar neste momento processual o cálculo do valor da causa, uma vez que este corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte, e não àquele que eventualmente será reconhecido judicialmente e calculado na fase de liquidação. Nada obstante, poderá a parte autora, alternativamente, renunciar expressamente ao montante que excede o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

0001864-78.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006786

AUTOR: ELSO BATISTA BRITO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (RG, CPF ou CNH), uma vez que o juntado aos autos encontra-se ilegível.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001844-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006790

AUTOR: LILIANE MACHADO DE MELO (SP389852 - BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida) legíveis, uma vez que a CNH juntada encontra-se ilegível.

3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 01 - fl. 11), datada de 08/04/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, cite-se a requerida.

0000350-90.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006808

AUTOR: MICHEL NATALINO BROLEZE (SP339943 - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA) JOSE CARLOS NUCCI BROLEZE - ESPOLIO (SP339943 - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA) TELMA MARIA BROLEZE (SP339943 - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual torno sem efeito a determinação de desmembramento.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, bem como a divergência com o valor constante da planilha anexada (Evento 02 - fls. 26/32). Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Providencie a parte autora Telma Maria Broleze, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

4. Apresente, ainda, as partes autoras, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001804-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006778

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 03 - fl. 44), datada de 26/11/2013, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

7. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos constantes do Evento 03 - fls. 30/34 uma vez que pertencem à pessoa diversa da parte autora.

0001634-36.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006775

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMBROSIM DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001624-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006780
AUTOR: CAIO RODRIGO ROSSI (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
 4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 03 - fl. 30), datada de 27/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
 5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001814-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006777
AUTOR: LUIS GERALDO PINTO DE OLIVEIRA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
 4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 04 - fl. 22), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
 5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0000781-27.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006800
AUTOR: ALEXANDRE DE GODOY (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
- Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Esclareça a quem pertence a planilha de cálculo acostada às fls. 02/03 (Evento 02), uma vez que diverge do valor dado a causa.
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.
- Intime-se.

0001784-17.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006783
AUTOR: DANIELA DE LIMA JOAQUIM (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
- Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (RG, CPF ou CNH), uma vez que o juntado aos autos encontra-se ilegível (Evento 03 - fl. 02).
 4. Considerando-se que os documentos constantes do Evento 03 - fls. 14/22 encontram-se ilegíveis, deverá, ainda, a parte autora juntar novos extratos do FGTS legíveis.
 5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constata-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de partes. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. 2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002433-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006797
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002590-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006796
AUTOR: VALDENIR GONCALVES DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002673-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006801
AUTOR: ANA CLAUDIA FRARE POLISELLO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito 0013038-75.2014.4.03.6303 apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Analisando os demais feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de partes. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (CPF), uma vez que o juntado aos autos encontra-se ilegível.

3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

4. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

5. Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

6. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 11 - fl. 01), datada de 27/11/2013, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

7 Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

8. Considerando-se que os documentos constantes do Evento 11 - fls. 04/07 encontram-se ilegíveis, deverá, por fim, a parte autora juntar novos extratos do FGTS ou qualquer outro documento que comprove que é vinculado ao sistema.

9. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

10. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001704-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006779
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA MOURA BRAZ (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 03 - fl. 30), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001614-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006784
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (RG, CPF ou CNH), uma vez que o juntado aos autos encontra-se ilegível (Evento 03 - fl. 02).

4. Considerando-se que os documentos constantes do Evento 03 - fls. 15/22 encontram-se ilegíveis, deverá, ainda, a parte autora juntar novos extratos do FGTS legíveis.

5. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

6. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002451-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329006799
AUTOR: CLOVIS DE BRITO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0007182-45.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006791
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O STF ao apreciar o Tema 810, referente ao critério para atualização monetária, estabeleceu como critério o IPCA-E; em que pese o voto do Ministro Gilmar Mendes que defendeu a modificação do índice para o INPC, verbis: "Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária."

É certo que o Manual de Cálculo da Justiça Federal estabelece em seu item 4.3.1.1 o INPC como indexador para atuação de valores no âmbito previdenciário, porém neste mesmo item consta a observação de que isso deve ocorrer caso não haja decisão judicial em contrário.

No presente caso, a sentença proferida (Evento 16) estabeleceu que para a atualização dos valores deve ser utilizado o critério estabelecido pelo STF e apenas quanto aos juros o Manual de Cálculo da Justiça Federal, verbis: "(...) sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal." (Grifo nosso).

Assim, se por um lado o cálculo da contadoria (Evento 41) não utilizou o indexador IPCA-E para a atualização do valor devido, por outro lado o cálculo apresentado pelo INSS (Evento 57) utilizou a TR no período compreendido entre julho/2009 e agosto/2017; em dissonância com o julgado do STF (Tema 810).

Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos utilizando o IPCA-E como critério de atualização monetária e juros conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0000729-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006795
AUTOR: LUCIANA LEITE AGUIRRA (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO, SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela reiterado pela parte autora (Evento: 14-16) pelas mesmas razões já expostas na decisão proferida em 24/04/2020 (Evento 11).

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

0001789-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006785
AUTOR: CLEBERTON FRANCISCO SILVA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e da CEF, pela qual a parte autora postula a tutela provisória de urgência objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982 de 02/04/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 07/04/2020.

A parte autora relata, em síntese, que requereu o benefício emergencial, o qual não foi apreciado e/ou deferido.

Sustenta que sua situação se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que o benefício pretendido não foi deferido pela CEF, do seu status consta "Em análise".

Considerando as razões acima, bem como os documentos que instruíram a inicial, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o benefício postulado é direito da parte autora, motivo pelo qual, o feito deverá observar a regular dilação probatória.

A demais, ainda que no caso em exame se vislumbresse a probabilidade do direito alegado, considerando que a medida pleiteada reveste-se de natureza de irreversibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 300, do CPC e, ainda, que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide, indefiro a tutela de urgência postulada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Deverá a parte autora juntar aos autos:

Extrato da tela de indeferimento do benefício ora pleiteado;

Extrato do Cadastro Único da autora, se inscrito; e

comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Para todas as exigências, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s).

Em seguida, considerando o expresso desinteresse da parte autora pela possibilidade da solução do litígio por meio de procedimento conciliatório (Evento: 01, fl. 02), tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001316-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006515
AUTOR: MARIA JOSE RICARDO (SP323579 - MAYCO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Considerando o disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do novo CPC, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurado referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar:

o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais; e

a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0001547-51.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006748

AUTOR: JOSE JORGE JUNIOR (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP 394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O INSS peticionou alegando que "a Contadoria apresentou planilha de valores abrangendo o período de 16/10/2018 até 07/02/2020 à título de atrasados no montante de R\$22.689,15. Ocorre que, nos termos constantes do CNIS, o autor esteve em exercício de atividade remunerada em período concomitante ao descrito nos cálculos ora impugnados na condição de empregado junto à empresa "SUPERMERCADO MW METEORO LTDA", razão pela qual requer sejam acolhidos os cálculos elaborados pela autarquia, nos quais o período mencionado é suprimido, resultando no montante de R\$ 10.985,09 (eventos 51 e 52). O INSS tinha ciência de que o autor detinha a condição de empregado (conforme consta no CNIS) durante parte do período tratado nestas ações e teve três oportunidades para excluir da condenação os valores concomitantes com o período laborado, são elas: (1) Antes da prolação da sentença por simples petição informando esta condição ao Juízo, (2) Por embargos de declaração, fornecendo nova premissa ao magistrado (3) Por meio de recurso à Turma Recursal.

Assim, em que pesem as alegações da parte, os cálculos da contadoria não merecem qualquer reparo, uma vez que foram elaborados atendendo aos parâmetros determinados na sentença.

Repiso, insatisfeito com os termos do julgamento, o INSS deveria ter se manifestado por meio de recurso apropriado, dentro do prazo legal. Nada obstante, não o fez, havendo sentença com trânsito em julgado.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos anexados pela contadoria do juízo (Evento 46).

Quanto à alegação da parte autora de que "até o presente momento não houve o cumprimento da implantação do benefício previdenciário concedido ao autor", verifico que o ofício anexado pelo INSS em 16/03/2020 (evento 41) demonstra que o benefício foi implantado. Como a DCB foi fixada em 08/02/2020, nos termos da sentença proferida nestes autos, os valores devidos à parte autora serão pagos apenas por meio de RPV. Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório.

0001138-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006806

AUTOR: CELIA REGINA PANAGIO DE MORAES (SP 114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face da CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS.

Relata, em síntese, que diante dos problemas de saúde da autora e da decretação de calamidade pública pelo Governo Federal, está configurada a situação de emergência prevista no art. 20, inciso XVI, alínea "a" da Lei nº 8.036/90.

Requer a antecipação da tutela para a liberação do valor total existente (10.532,62), mediante depósito em conta bancária indicada, face às limitações impostas quanto ao comparecimento presencial nas agências bancárias.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à liberação dos valores depositados.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a situação do postulante se enquadra na "situação de emergência" prevista na lei.

Ademais, considerando que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não verifico a presença do "periculum in mora".

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, devendo o processo prosseguir com seus ulteriores termos.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora não possui rendimento formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se a CEF, com as advertências legais.

Int.

0000638-38.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329006793

AUTOR: EDINALDO FONTES DE OLIVEIRA (SP428510 - GUILHERME HUMBERTO OLIVEIRA BACCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Deixo de remeter o pedido de reconsideração à Turma Recursal, nos termos peticionados (Evento 16), pois não há previsão legal para recurso neste momento processual.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela reiterado pela parte autora pelas mesmas razões já expostas na decisão proferida em 08/05/2020 (Evento 09), uma vez que, sem a realização das perícias médica e social, não é possível verificar o efetivo preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do benefício.

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000195

DESPACHO JEF - 5

0006764-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329004726

AUTOR: ROSANA DA CUNHA AMARAL SOARES (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP 155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Reconsidero o despacho anterior (Evento 62), tendo em vista a petição da exequente (Evento 64) e diante da ausência de pagamento voluntário do débito, considerando como a ordem preferencial constante do artigo 835 do CPC, DEFIRO o pedido formulado, devendo a serventia providenciar o necessário a fim de efetuar a indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, na forma prescrita no artigo 854 do mesmo diploma processual, limitando-a ao montante de R\$ 5.830,65 (Evento 64).

A ordem de indisponibilidade deverá ser cumprida antes da intimação das partes.
Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do referido dispositivo legal.
Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000353

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000676-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009311
AUTOR: EMILLY BUZATO COELHO (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001925-06.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009307
AUTOR: PAULO CESAR SILVA (SP366487 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000717-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009310
AUTOR: CLODOALDO LIRIO SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001688-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009308
AUTOR: EROS FERREIRA COQUEIRO (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA, SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000948-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009273
AUTOR: ELISA SHIZUE WATANABE (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diga a parte autora se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Prazo: cinco dias.

Decorrido, conclusos.

Intime-se.

0002795-75.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009272
AUTOR: JENIFFER CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP382165 - LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar documento hábil a comprovar o pedido e o indeferimento administrativo (ou prova de que ainda se encontra em análise) de concessão do Auxílio Emergencial, sob pena de extinção. Não se trata, por óbvio, de oportunidade de se fazer o que já se deveria ter feito, mas sim de se demonstrar o que já se fez ANTES de se ingressar com demanda judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000067-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009332
AUTOR: RUBENS LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à ré, União Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a implementação e apresentação dos cálculos de liquidação referentes à GDPGE, em favor do autor, no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009 até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à referida gratificação, descontando-se os valores já pagos, na forma como determinado na sentença e no acórdão (execução invertida amplamente aceita pela jurisprudência). No mesmo prazo deverá apresentar, também, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal. Tudo sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001422-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009284
AUTOR: DAVID MONTORO SALMEIRAO (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Citem-se as corréis para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A citação dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003170-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009333
AUTOR: JEOVA GOMES RESENDE (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à ré, União Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a apuração e apresentação dos cálculos atinentes à indenização em favor do autor pelo período de férias adquirido em 1985 e não usufruído, no valor equivalente à última remuneração recebida antes de passar para a reserva remunerada, com acréscimo do terço constitucional e décimo terceiro proporcional, acrescida de atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, não devendo incidir contribuição previdenciária, bem como imposto de renda e custeio de assistência médica, conforme decidido na sentença, mantida pelo acórdão (execução invertida amplamente aceita pela jurisprudência), tudo sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada e, também, em favor do seu patrono para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no acórdão.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000043-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009328
AUTOR: CLEIA APARECIDA SANTOS BORGES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o registro nos sistemas da previdência social do benefício de salário-maternidade em favor da autora desde o nascimento do seu filho em 06/01/2016, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000339-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009295
AUTOR: KELLY CRISTINA CANDIDO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Caso ainda não tenha sido feita, promova a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal e a juntada aos autos do respectivo extrato de solicitação de pagamento.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001396-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009281
AUTOR: SOCORRO TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001406-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009282
AUTOR: MARLENE SANTANA CREPALDI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002772-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009270
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO JUNIOR (SP386216 - BRUNO DE OLIVEIRA JORDÃO, SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

A demais, verifico que não há anexado aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

Desse modo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, bem como da declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Intimem-se.

0001240-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009324
AUTOR: VALNEI FERREIRA DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação em favor do autor, inclusive no CNIS, do período de 01/04/1993 a 05/03/1997 laborado em condições especiais, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001516-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009287
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ROSA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0000137-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009329
AUTOR: ELTON GILBERTO DOS SANTOS (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 15 dias, promova o depósito judicial à ordem deste Juízo, dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais, conforme decidido na sentença, mantida pelo acórdão, observados os parâmetros de atualização definidos, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá informar os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser transferidos os valores.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para que, dentro do prazo de cinco dias, efetue a transferência dos valores depositados para a conta bancária informada pela parte autora.

Oportunamente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000198-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009342
AUTOR: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/184.916.605-3 - DER 04/05/2018), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0001574-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009343
AUTOR: MARCO AURELIO PIZOLITO DE MELO (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do autor, do benefício de auxílio-acidente no período de 26/05/2019 a 16/07/2019 e a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/628.733.443-0, ocorrida em 30/01/2020 (DCB), com DIB em 01/02/2020, sob pena de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0000916-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009340
AUTOR: VALTER PAULO RIBEIRO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Conforme consta dos autos, a Turma Recursal converteu o julgamento em diligência, a fim de se obter a manifestação do perito subscritor do laudo pericial anexado aos autos acerca das repercussões no quadro clínico do autor diante dos novos documentos juntados.

Deve-se anotar que o profissional médico, Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, há bastante tempo descredenciou-se dos quadros de peritos deste Juizado Especial Federal, não mantendo mais nenhum vínculo ou contato.

Não obstante e na tentativa de se atender ao comando recursal, e considerando que o perito permanece, em meu entender, responsável pelos esclarecimentos julgados necessários a respeito de seu trabalho anterior ao descredenciamento, oficie-se ao Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, por meio dos endereços existentes nos registros eletrônicos deste Juizado Especial Federal, com cópia das peças e dos documentos pertinentes, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- manifeste-se a respeito da informação de que o autor foi submetido a cirurgia de troca de quadril e segue em fisioterapia; e
- confirmada a restrição, esclareça quais são as repercussões funcionais deste quadro sobre a capacidade laborativa do autor.

Apresentados os esclarecimentos, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002104-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009325
AUTOR: OSMAR BRUNO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação em favor do autor, do período de 10/10/1985 a 23/09/1987, em condições especiais, com a devida conversão em tempo comum e, também, do período rural de 01/01/1979 a 09/11/1983 e de 10/11/1983 a 27/09/1985, laborados em regime de economia familiar, inclusive para efeitos de carência, tudo conforme decidido na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001410-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009286
AUTOR: ROSANE FAVERAO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos verifico que o indeferimento do benefício ora pleiteado, na esfera administrativa, ocorreu porque a autora não atendeu a diligência que lhe foi solicitada (fl. 06 – Evento nº 02 – Comunicação de decisão).

Assim, ao que parece, embora requerido, a parte autora não comprovou o indeferimento (com apreciação do mérito), no âmbito do INSS, de pedido administrativo prévio e congêneres, ou eventual transcurso do prazo do INSS para a análise respectiva. Veja que no comunicado de fl. 06 (anexo 2) justifica-se o indeferimento porque a documentação necessária à análise do benefício não foi apresentada, conforme exigência realizada naquele processo.

Ocorre que esse documento, por si só, não é capaz de demonstrar a situação em sua completude ao Juízo.

Sendo assim, a parte autora deverá trazer documentos que indiquem qual foi a exigência realizada pelo INSS, bem como explicar o porquê de não tê-la atendido na seara administrativa, documentos essenciais à propositura da demanda.

Por fim, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0002407-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009327
AUTOR: ALCEU APARECIDO ROCHA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão, em favor do autor, do benefício por incapacidade de NB 31/605.081.100-1, bem como, no mesmo prazo, apresente os cálculos das parcelas vencidas eventualmente devidas dessa revisão, observada a prescrição quinzenal e, também, os valores referentes aos benefícios revisados - 31/613.170.319-5 e 32/618.782.668-3, desde a DIB, descontadas eventuais quantias percebidas, tudo conforme decidido na sentença, mantida pelo acórdão. Deverá, também, apresentar os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal. Tudo sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa a ser revertida em favor do autor.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0004003-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009301
AUTOR: OSVANIR PERMAGNANI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados, observados os critérios de atualização definidos no acórdão, e honorários advocatícios, se houver. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000326-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009336
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se à Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a efetivação da progressão funcional em favor da autora, observado o interstício de 12 meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei n. 10.855/2004. No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos das parcelas vencidas eventualmente devidas, observada a sistemática de atualização definida no acórdão, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal. Tudo sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos, sob pena de preclusão.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0002486-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009292
AUTOR: MARLI JAVAREZ DA LUZ (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002420-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009296
AUTOR: ARMELINDO SANCHES ULIAN (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001194-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009298
AUTOR: VALDEMAR FELIX DE SANTANA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001627-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009297
AUTOR: IDALINA FILOMENA DE MELO STEFEN (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000227-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009300
AUTOR: ARMINDA APARECIDA VIANA DA COSTA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000515-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009299
AUTOR: CELIO ZUCAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado e executando dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002317-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009319
AUTOR: PAULO EGUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002519-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009317
AUTOR: VANDEIR GUERRERO BOSCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002352-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009318
AUTOR: MARILDA DIAS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002702-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009316
AUTOR: MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002015-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009320
AUTOR: NELCI DA SILVA GOMES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001651-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009321
AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003044-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009312
AUTOR: DEONICE MARIA DA SILVA ROGATO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003038-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009313
AUTOR: VANDERLEI GROTTTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002877-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009314
AUTOR: LUCI HAIDEE MAGRO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002858-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009315
AUTOR: PAMELA DOS SANTOS ALVES SILVA MOREIRA (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001404-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009330
AUTOR: ANA CLARA RIBEIRO PIRES (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o registro nos sistemas da previdência social do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, no período de 23/07/2012 a 06/04/2015, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a 30 dias-multa, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado executando dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001456-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009337
AUTOR: CEZAR FERREIRA DE MEDEIROS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a averbação, em favor do autor, do período laborado de 02/06/1981 a 22/05/2013 de atividade especial, com a devida conversão em atividade comum, bem como, no mesmo prazo, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.692-265-9 – DER 22/05/2013, apurada a RMI no valor de R\$ 2.038,90, RMA de R\$ 2.696,18, na competência de maio de 2018 e DIP em 01/05/2018,

conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, a ser revertida em favor do autor. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração/atualização das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada. Oportunamente, intím-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intímem-se.

0002112-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009339
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FIDELIS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, convertendo o julgamento em diligência, e a apresentação pela parte autora de seus prontuários médicos, oficie-se ao perito médico nomeado neste feito, Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com cópia das peças e documentos pertinentes, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a data de início da incapacidade da autora à luz dos novos elementos trazidos aos autos, bem como esclareça quais são as perspectivas de recuperação da capacidade laborativa no caso concreto. Para responder a essas indagações, o perito deverá se basear nas provas e em seu conhecimento técnico acerca da evolução das patologias diagnosticadas.

A apresentada a resposta do perito, intímem-se as partes para manifestação, dentro do prazo de 15 dias, após o qual devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal. Intímem-se.

0003838-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009346
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à manifestação do INSS anexada aos autos (evento 20), oficie-se à perita médica, subscritora do laudo pericial (evento 17), Dra. Gleice Eugenia da Silva, para que, no prazo de dez dias, responda, para fins de esclarecimentos, aos questionamentos formulados na aludida manifestação, conforme requerido pela parte ré.

Pugno ainda para que a expert estabeleça de forma específica, qual a data de início da incapacidade (DII), informação essa de extrema relevância para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial. Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0003804-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009341
AUTOR: ENILDE GOMES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que ainda não se comprovou o indeferimento, no âmbito do INSS, do pedido administrativo prévio, ou eventual transcurso do prazo do INSS para a análise respectiva. Trouxe a agência do INSS, por ordem judicial, o comprovante de perícia para o dia 17/02/2020, cujo processo judicial encontra-se suspenso. Veja que, há aproximadamente quatro meses, não há notícia sobre o andamento do procedimento administrativo.

Assim, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe e comprove sobre atual situação do pedido na via administrativa.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia judicial será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intímem-se.

0002764-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009274
AUTOR: SONIA REGINA DORNELAS (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, com a juntada de documentos pessoais de identificação (RG/CPF) e com a cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Ademais, verifico que não foram anexadas aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência.

Desse modo, intím-se a autora para que, no mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, bem como da declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento hábil a comprovar o pedido e o indeferimento administrativo (ou tela de que ainda se encontra em análise) de concessão do Auxílio Emergencial, sob pena de extinção. Não se trata de oportunidade para se fazer o que não se fez, mas apenas para se demonstrar as medidas adotadas ANTES de ingressar em Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intímem-se.

0003610-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009290
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA MOURA (SP391703 - MATHEUS NATAN MENDES, SP412014 - MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema 1031, pois se encontra suspensa a temática em relação à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. É o caso de alguns pedidos da petição inicial.

Acrescento, ainda, que cf. recente julgamento do STF (tema 709 de repercussão geral), não é possível reconhecer especialidade de atividade perigosa, com concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo, e continuar a trabalhar na atividade nociva à saúde, o que deve ser avaliado pela parte que demanda nesse sentido.

Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Int.

DECISÃO JEF-7

0002684-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009347

AUTOR: FLAVIA CAMBRAIA (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS, SP335263 - DEISE NAYARA LINO)

RÉU: ANTONIO CICERO GAZOLA (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) SHIRLEY DE MORAIS GAZOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a Comarca de Penápolis/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000107-40.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009304

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA (SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 1, fl. 21).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de pericia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0001949-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009322

AUTOR: MADALENA MARIA MOREIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de negativa do pedido na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 05).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

No caso concreto, ainda observo que a decisão de cassação da aposentadoria é antiga, ou seja, a própria postura da parte infirma seu relato de urgência.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de pericia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0001814-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009306

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRUZ (SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 09).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de pericia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0001891-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009351

AUTOR: RALFO TEIXEIRA DUARTE (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 1, fl. 33).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002798-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009277

AUTOR: ELVIRA FERREIRA PRATES (SP436272 - FERNANDO MOTA RIBEIRO)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o benefício de auxílio emergencial.

NÃO há decisão na seara administrativa, embora tenha sido juntado aos autos prévio requerimento (página 14 do evento 02).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque somente com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Citem-se as corrês, Caixa Econômica Federal, DATAPREV e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001179-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009302

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro o aditamento à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl.15).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada.

Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação. A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Verifico, no caso em tela, que a autora reside em Vaparaíso e requer seja a perícia médica realizada na Comarca onde mora. Antecipo-me a pronunciar que referido pedido somente é deferido em casos excepcionais, sob a análise de motivo justificado e impedimento documental comprovado nos autos quanto ao comparecimento do exame pericial, no prédio deste Juizado. Note-se que o fim da competência delegada previdenciária não se deu por obra do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo e Executivo. São esses os Poderes que devem responder perante a sociedade por questões como a ora apresentada. A realização de perícia em sede diversa do Juízo traduz-se em diligência, na maior parte das vezes, morosa, o que é prejudicial à própria parte que a requer, por isso deve ser adotada com parcimônia. Tem a parte autora o prazo de cinco dias para justificar o pedido comprovando a impossibilidade de deslocamento à Aracatuba, sob pena de preclusão

Intimem-se.

0002758-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009288

AUTOR: GABRIEL FERNANDES BARBOSA FERREIRA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Passo a tecer considerações acerca do ônus probatório.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do § 1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso sub judice traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência de um débito e demonstrar a sua procedência, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da súmula do STJ.

Por isso, com esteio, ainda, no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do autor.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volvo-me ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

A companhia a inicial imagem de consulta aos órgãos de restrição, na qual é possível observar a existência de uma dívida no valor de R\$ 387,78 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), vencida no dia 04/03/20, referente ao contrato nº 1800008787704264904, raiz CNPJ 000360305 (páginas 05 a 08 do evento 02).

Anexou cópia do recibo de pagamento do mês de março de 2020 e o respectivo comprovante de pagamento (páginas 09 e 10 do evento 02).

Pois bem. Diante do conjunto probatório não é possível aferir na descrição dos 12 (doze) últimos pagamentos, exibidos pelo recibo de pagamento de março de 2020, qualquer anotação sobre a prestação vencida no mês de fevereiro de 2020. Assim, o pagamento realizado no dia 28/02/20 pode ter sido utilizado para liquidar a parcela vencida mais antiga, isto é, a prestação concernente ao dia 05/02/20.

Ademais, considerado o objeto do pedido de tutela, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com os documentos pertinentes ao caso, sobretudo, com aqueles referentes ao débito em nome do autor.

Intimem-se as partes desta decisão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Sem prejuízo, intime-se também a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do contrato de financiamento habitacional nº 878770426490-4.

Intimem-se.

0001475-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009303
AUTOR: LUIS BRAS PIRES (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 24).

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020, n. 07/2020 e n. 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa, salvo as exceções elencadas, a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0003840-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009335
AUTOR: MOACIR JUNIOR DE CARVALHO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o laudo médico atesta que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, episódio depressivo leve e ansiedade generalizada, estando incapaz para os atos da vida civil, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado, para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição, ao menos para a presente demanda.

A demais, a parte autora, atualmente considerada relativamente incapaz pela nova redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil, embora não esteja interdita, pode ter nomeado curador especial no curso do processo, conforme possibilita atual art. 72, I, do Novo CPC. Portanto, a inexistência de ato formal de interdição não impede que o incapaz deduza pretensão em Juízo, caso em que caberá ao juiz nomear-lhe curador especial. (APELREEX 00209162520074036100 Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 28/06/2016).

Algumas regularizações, porém, são necessárias.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo com a juntada da respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários, a fim de que seja nomeado como curador especial no presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0001090-42.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009271
AUTOR: APARECIDO PEREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

APARECIDO PEREIRA propôs ação em face do INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra ação interposta no Juizado de Andradina pela parte autora, sob o nº 0001328-92.2009.4.03.6316.

Conforme se constata no laudo pericial contido no anexo nº 8 (consulta do processo supramencionado), o perito constatou que a data de início da incapacidade (DII) deu-se em junho/2009.

Verifico que, em 24/09/2010, foi proferida sentença de procedência para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (anexo 24).

Também observo que, à fl. 5 do anexo 2 dos presentes autos, consta apenas o comunicado de decisão informando acerca da cessação do benefício, e à fl. 6 um atestado médico recente.

OU SEJA, não há nada nos autos a demonstrar que a parte autora, efetivamente, requereu administrativamente a prorrogação do benefício cessado em 31 de julho de 2018.

O prévio requerimento administrativo é condição necessária para a presença do interesse de agir (STF, RE 631.240).

Caso não bastasse, superada a discussão da ilegalidade da chamada alta programada, como ocorreu no caso concreto, em razão do quanto positivado no art. 60, § 8º, Lei 8213.

Diante disso, deverá a parte autora trazer aos autos, o comprovante supramencionado bem como da decisão de indeferimento na seara administrativa. Observe que não se trata de oportunidade para requerer agora o que não foi requerido antes, mas somente de provar, ou não, a existência de solicitação de prorrogação referente ao benefício NB 543.098.780-4, ANTERIOR ao ajuizamento da demanda.

Observe, ainda, que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora está em nome de terceiro, desacompanhado de documentos que o justifiquem.

Portanto, deverá a parte autora, ainda, emendar a inicial com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Prossigo.

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Prazo de 15 (quinze) dias para a correção dos problemas apontados, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 n. 03/2020, n. 05/2020, n. 06/2020 n. 07/2020 e 08/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi suspensa a prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000354

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003670-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009331
AUTOR: CLAUDIA REGINA PIRANI CORREA LEITE (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que o benefício de assistência gratuita foi revogado, cf. dito alhures. Logo, em havendo interesse autoral em recorrer, a taxa judiciária correspondente deve ser recolhida.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0002208-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009218
AUTOR: PAULO FERREIRA DIAS (SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

a) computar os períodos reconhecidos como atividades especiais, sendo eles: 04/03/1985 a 12/12/1986, de 09/11/1987 a 27/11/1990, de 06/08/1991 a 08/02/2001, de 01/08/2001 a 05/01/2005, de 02/05/2006 a 09/03/2012, e de 03/09/2012 a 05/02/2018;

b) a partir do desligamento das funções nocivas, o que ainda não se comprovou, implantar o benefício de aposentadoria especial, E/NB 187.910.874-4, com DIB na data do desligamento;

c) Em havendo lapso temporal entre o desligamento das funções nocivas e a implantação, o pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que o benefício de assistência gratuita foi revogado, cf. dito alhures.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I. C.

0000166-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009294
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAJJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/628.491.979-8 a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 01/01/2020 (DCB = 31/12/2019) com RMI a ser calculada pelo INSS, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Fixo o prazo de duração do benefício em 12/08/2020 = DCB (respeitada orientação médica, que apontou prazo de recuperação em cento e oitenta dias após o exame pericial), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) comparecer, quando convocada pelo INSS; b) buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/628.491.979-8 (DCB: 31/12/2019) até à DIP (01/06/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.
- 3) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

4) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009291
AUTOR: MEIRE SUELI OCAÑA TREVISAN (SP 336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 12/08/2019 (DER/DIB), DIP em 01/06/2020, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período.
- 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir do requerimento administrativo em 12/08/2019, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.
- 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultado renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009289
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

- 1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 05/11/2019 (DER/DIB), DIP em 01/06/2020, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios concedidos no período.
 - 2) A PAGAR as prestações vencidas a partir do requerimento administrativo em 05/11/2019, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "I" do dispositivo.
 - 3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.
- 4) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a

natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Oficie a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica à parte autora facultado renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001092-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009276

AUTOR: THIAGO EUCLIDES PIRES BARROS DA SILVA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir questão já debatida em outro processo, distribuído no PJe em 22/01/2020, e redistribuído no SISJEF em 05/03/2020, com identidade de partes, pedido e causa de pedir - autos n. 5000092-79.2020.4.03.6107.

Portanto, é caso de litispendência.

Por este fundamento, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001472-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009348

AUTOR: CELIA GONCALVES BARBOSA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e IV, c. c. art. 321, p. ún, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009349

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer seu prazo.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, p. ún, NCPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, p. único, NCPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000355

DESPACHO JEF - 5

0001794-55.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009266

AUTOR: EDWARD TREVISAN (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos toda a documentação necessária à instrução processual, fazendo-o conforme informação de irregularidades na inicial, previamente juntada aos autos, além dos documentos que porventura possuir pertinentes ao caso específico.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002248-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009257
AUTOR: JOVELINA DE OLIVEIRA GIL (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Verifico que a procuração foi outorgada ao advogado por meio inadequado, pois a outorgante é pessoa não alfabetizada (fl. 16 – consta esta informação no RG – evento nº 02).

Assim, autora deverá apresentar procuração outorgada por meio de assinatura a rogo, com duas testemunhas, em conformidade com o artigo 595 do Código Civil, aplicado analogicamente.

Por fim, a autora deverá juntar o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre eles.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, mister mencionar que há sobrestamento determinado pelo C. STF, nos autos do Agravo Interno/Regimental PET 8.002, pois se encontra suspensa a discussão sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% para benefícios distintos da aposentadoria por invalidez, exatamente o pedido formulado na petição inicial. Compete às partes interessadas o acompanhamento do julgamento, noticiando ao Juízo quando o processo puder prosseguir com a citação do INSS. Por ora, não se pode.

Regularizada a inicial, sobreste-se.

Decorrido o prazo supramencionado, sem o cumprimento da diligência, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e de mais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001801-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009267
AUTOR: AMAURI CANDIDO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001875-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009268
AUTOR: AILTON HERCULANO DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001804-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009269
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002135-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009278
AUTOR: EMANUELLY VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Baixo o feito em diligência.

Percebe-se, da exordial, que a ação fora proposta por Emanuely Victória Rodrigues dos Santos, mas que o pedido administrativo fora realizado por sua mãe, Ester (Doc. 13, fls. 12).

Esclareça a parte autora se pretende o recebimento do benefício para a filha do instituidor ou para sua esposa, anexando, caso seja a primeira hipótese, o pedido administrativo realizado em nome da filha.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

Após, vista ao INSS por igual prazo, e retornem os autos conclusos para sentença.

0002311-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009264
AUTOR: ADEMAR DA ROCHA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Observo que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 13 de novembro de 2013, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em maio de 2020.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

No mesmo prazo, intime-se, ainda, a parte autora, para apresentar declaração atualizada de hipossuficiência econômica atualizada.

Por fim, intime-se a parte autora para que, dentro do mesmo lapso temporal quinzenal, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009280
AUTOR: ANA LUISA CERQUEIRA BORGES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Baixo o feito em diligência.

Esclareça a parte autora, em 15 dias, acerca do cumprimento da carência do benefício, tendo em vista a aparente perda da qualidade de segurado após 07.17 (dado que contribuições vertidas em atraso por contribuinte individual não impedem a perda da qualidade), bem como entre 12.14 e 12.16. Traga aos autos documentos que indiquem não ter havido a perda da qualidade de segurado no mencionado período, ou especifique as provas que julgar necessárias, apontando inclusive o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, vista ao INSS, para se manifestar sobre os mencionados temas.

0002310-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009293
AUTOR: PABLO RUAN DA SILVA OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chama-se o feito à ordem. O INSS ainda não integra a relação processual, pois não foi citado.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos em nome da parte autora e demais documentos que

entender pertinentes à solução da lide.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

0001089-57.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009246

AUTOR: WANESA ORFAO BARBOZA (SP384352 - ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO, SP373369 - THAMIRES PEREIRA BRITO HARAMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001022-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009241

AUTOR: DAVI LORENZO RIBEIRO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante a notícia da existência de outro(s) dependente(s) do segurado recluso (regime semi aberto), verifico que o pedido formulado na presente ação, se ao final acolhido, repercutirá no benefício percebido pelos mesmos, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Indiscutível se tratar de litisconsórcio necessário (passivo) na forma como previsto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, posto que a decisão da lide deverá se dar de modo uniforme para todas as partes.

Determino ao INSS que apresente, em 15 dias, a qualificação da parte que já recebe o benefício previdenciário.

Após, seja a parte autora intimada para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, a fim de seja incluída no polo passivo da presente ação os outros filhos menores do Sr. Weberson, mencionados na inicial, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público Federal.

Após, à conclusão.

0001126-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009245

AUTOR: MIGUEL MANOEL DA SILVA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CITE-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001977-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009216

AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP364408 - ALAN NUNES CABULAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fl. 15).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0002518-59.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009239

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 15/16).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002470-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009234

AUTOR: VALDEMAR FELIX DE SANTANA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC e de tramitação prioritária, nos termos do art.

1.048, inciso I, do CPC. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 4, fls. 47/48).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência será avaliada oportunamente após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0002443-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009243

AUTOR: JUVENAL GARDENAL (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos (anexos 83/84), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Por conseguinte e, considerando que não houve renúncia expressa quanto ao valor excedente a sessenta salários mínimos, exceção(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo (anexo 59) e, em favor de sociedade de advogados Ideli Mendes Soares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.239.713/0001-04, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0000426-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009244

AUTOR: JOAO DOS SANTOS REIS (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Fica retificado o valor da causa para os termos da petição anexada aos autos em 10/04/2020 (evento 14).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000245-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009247

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação acostada aos autos (anexos 80/81), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Por conseguinte e, considerando que não houve renúncia expressa quanto ao valor excedente a sessenta salários mínimos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo (anexo 71) e, em favor de sociedade de advogados indicada, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, guarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0002344-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009242

AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA (SP373309 - JÉSSICA NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fs. 30/31).

O NCP C define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCP C).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCP C são as únicas que possibilitam decisão liminar, i.e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP C -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001799-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009231

AUTOR: WANILDE CLEMENTE DE BRITO DINIZ (SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora acerca do recurso por ela interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

0002847-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009248

AUTOR: ANDRE LUIS DO AMARAL (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista dos documentos juntados e do decurso do prazo para manifestação do autor (anexos 101/102 e 106), defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo (anexo 97) e, em favor de sociedade de advogados indicada, este no importe de 30%

relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se, também, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intimem-se.

0002461-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009228
AUTOR: VALMIR CLAUDIO PEREIRA (SP440046 - DANIEL DE AQUINO PRADES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 78/79).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002304-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331009265
AUTOR: JOSE CARLOS SALES NAITZKE (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata de caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, tampouco inícios de prova material que precisam ser confirmados por prova oral ou pericial. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de 30 dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000356

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000189-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009255
AUTOR: ROGERIO DONIZETE DE LEMOS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 17-9).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/10/2019, DIP em 01/05/2020, RMI apurada pelo réu e cessação (DCB) em 03/03/2021, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação faltarem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000219-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009283
AUTOR: JOSE FELIPE BERTO DA SILVA (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Díspositivo:

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Em decorrência deste julgado, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência. Oficie-se a agência competente da decisão.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000401-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009285
AUTOR: MEIRE ELLEN ALVES DA SILVA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Díspositivo:

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001907-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009215
AUTOR: HELEN ROBLES DE MELLO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP406541 - RENAN CÉSAR BALBO, SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO o INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 10/06/2019 (DIB), ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos no período. Fixo o prazo de duração do benefício em 12/08/2020 = DCB (respeitada orientação do jurisperito, que fixou prazo de recuperação em cento e oitenta dias da avaliação pericial), devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) comparecer, quando convocada pelo INSS; b) buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB = (10/06/2019) até a DIP (01/06/2020), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permissão de desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, inclusive no tópico "1" do dispositivo.

3) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora formulou pedido de implementação imediata do benefício em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

4) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009279
AUTOR: HEITOR LOURENCO TEIXEIRA DE SOUZA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo:

Diante do alegado, julgo o feito IMPROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC.

Em decorrência deste julgado, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Ressalte-se que os embargos declaratórios não são via para reconsideração da decisão, e que a utilização incorreta de tal ferramenta pode ser sancionada com multa, conforme indicação do CPC.

Na ocorrência de recurso de quaisquer das partes, vistas à outra parte para contrarrazões, no prazo legal, e após remessa dos autos à TR.

Publique-se, registre-se, intímese. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002524-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331009229
AUTOR: EDVAINE LAUREANO RODRIGUES (SP422126 - FELIPE RENATO RODRIGUES CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000357

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida nos autos, fica a parte autora intimada a anexar suas contrarrazões ao recurso da parte ré (INSS), no prazo de dez dias. Ciente de que, com ou sem contrarrazões, os autos serão remetidos a uma das Turmas Recursais da 3ª Região, com competência para julgamento do referido recurso. Para constar, faço este termo.

0003536-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001890

AUTOR: CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0002707-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001887TERESA MENDES DE OLIVEIRA BOTTASSO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002074-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001882MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

0002361-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001886ALMERINDA DE MELO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

0000944-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001878ANTONIO SICILIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002161-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001885DEUSDETE RODRIGUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002791-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001888IVONE PRATA PEREIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

5001944-12.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001891VITORIA SANTOS PEREIRA (SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO, SP404984 - ANA JULIA RODRIGUES TOZZO)

0002149-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001884JOSE DE ASSIS TAVARES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001998-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001881ADILSON QUINTANA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

0001626-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001879PERSIVAL COLODRO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

0003009-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001889JANDIRA MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESI)

0002080-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001883HELIO SOARES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

0001737-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001880GERSON ANTONIO FLORENCIO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

FIM.

0002491-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331001902PEDRO DE JESUS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela réu, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, lavro este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000358

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista das determinações contidas na Portaria Conjunta n. 08/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo com as medidas voltadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi prorrogada a suspensão da prática de atos judiciais presenciais até 30/06/2020, podendo a medida ser prorrogada ainda mais. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação, ficando cancelada a perícia médica anteriormente designada no presente feito para o dia 18/06/2020. Promovam-se as devidas anotações. A (re)designação de perícia médica será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0000991-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009370

AUTOR: DANIELA BATISTA GOULART (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000352-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009376

AUTOR: IGNALDO SILVIO DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000689-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009375

AUTOR: ALINE DA CUNHA CRUZ (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000724-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009374

AUTOR: VANDERLI SATURNINO PIMENTEL DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000763-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009373

AUTOR: JAIR PAGLIOTO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000941-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009372

AUTOR: JUNIO DE OLIVEIRA CEZARETTO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000959-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009371

AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO RAFFA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001066-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009369

AUTOR: HEVELLY MAATZ (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000089-22.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009377

AUTOR: EDSON PEREIRA RIVAS (SP251653 - NELSON SAII TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001178-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009368

AUTOR: CAMILA FERREIRA GONCALES (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001259-29.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009367

AUTOR: DANIELE IORI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001535-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009366

AUTOR: MARLI VIOLANTE DE OLIVEIRA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001617-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009365

AUTOR: JOYCE LISBOA DA CRUZ RODRIGUES (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) JAINE LISBOA DA CRUZ RODRIGUES (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) JAQUELINE LISBOA DA CRUZ RODRIGUES (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) JAINE LISBOA DA CRUZ RODRIGUES (SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO) JAQUELINE LISBOA DA CRUZ RODRIGUES (SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO) JOYCE LISBOA DA CRUZ RODRIGUES (SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001659-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009364

AUTOR: MARI DIAS SARTO BARELLA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000092-79.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331009363

AUTOR: THIAGO EUCLIDES PIRES BARRROS DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELI ALVES, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006537-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019130
AUTOR: VALCIR LUIZ BUGMANN (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por VALCIR LUIZ BUGMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a averbação de salários de contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

No caso dos autos, o processo administrativo indica que o benefício previdenciário foi concedido em 13/02/2007 (evento 37, fls. 33/43).

Outrossim, o suposto direito à revisão decorreria de atividade reconhecida em ação trabalhista ajuizada no ano de 2006. Conforme a inicial, "a ação trabalhista perdurou de 07/11/2006 até 17/03/2010, quando os autos findos foram ao arquivo, tendo o trânsito em julgado da r. decisão que reconheceu o vínculo empregatício em questão, apenas ocorrido aos 18 de outubro de 2008."

A presente ação foi ajuizada em 18/10/2018.

O autor, em petição inicial de evento 1, alega que "requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.975.434-3, o qual foi concedido em 06/03/2007" e que "tendo o direito do autor a revisão de seu benefício apenas nascido com o trânsito em julgado da r. decisão trabalhista, não se mostra justo e adequado computar o prazo decadencial desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

Em suma, pretende-se o reconhecimento da suspensão da fluência do prazo decadencial até o momento em que a decisão trabalhista favorável ao autor transitou em julgado.

Não há como se acolher tal pretensão.

Cumprido salientar que o STF, em julgamento do RE nº 626.489 (Tema 313), com repercussão geral, deixou assentada a tese de que o prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 possui natureza decadencial. E, sendo decadencial, deve se submeter ao regime previsto no art. 207 do Código Civil, não incidindo, portanto, as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Ainda que assim não fosse, sequer consta nos autos qualquer documento que indique o ajuizamento de revisão administrativa após o trânsito em julgado da mencionada sentença trabalhista.

Presente, portanto, a decadência do direito.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5027186-28.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019089
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAXIMO GUARULHOS (SP056317 - CLAUDIA CAPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

VISTOS, em Inspeção.

1. Evento 29: a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos (evento 28), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAXIMO GUARULHOS (CNPJ 18.755.229/0001-00), por seu representante legal, a efetuar o levantamento total da importância depositada (conta judicial: 0265 005 86412242-2, ID: 050000001521901291), servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

Para o levantamento correspondente ao valor devido, o representante legal do condomínio autor deverá comparecer à agência bancária depositária munido de RG, CPF, comprovante de residência atualizado e documentos comprobatórios de sua qualidade de representante legal.

3. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

4. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004684-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018794
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DORO (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em Inspeção.

A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

– **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000735-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018338
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE MORAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002347-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018698
AUTOR: LUIZ MANOEL SILVA DO NASCIMENTO (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003222-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017621
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA MATOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005804-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332012195
AUTOR: ANTONIA BARBOSA VICENTE (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ANTONIA BARBOSA VICENTE:

LOCAL DA ATIVIDADE/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
TORRES E PACHECO CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS LTDA - ME 01/05/2018 17/09/2018

b) Condenar o INSS a conceder a ANTONIA BARBOSA VICENTE a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/189.494.433-7, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002051-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018692
AUTOR: DILZA APARECIDA SOARES (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de 01/10/2014 a 09/11/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como especial no tempo de contribuição e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000965-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332017473
AUTOR: JORGE GONCALVES MARINHO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum e especial já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 29/04/1995 a 07/07/1995 e de 20/10/2000 a 22/06/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no tempo de contribuição e no CNIS do demandante.

b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2017 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.

c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 16/06/2017 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002310-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019135
AUTOR: MAURO VICENTINI DA SILVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES, SP430064 - LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO, SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 01/07/1996 a 12/05/1998, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS em favor do autor e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 21/08/2017 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autoria a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 21/08/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 167.9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0007873-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6332019029
AUTOR: MARLEIDE ALVES DA SILVA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARLEIDE ALVES DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
METALGRÁFICA GIORGI S/A ESPECIAL 21/06/1989 04/03/1997
POLIPLÁST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA E USINAGEM LTDA ESPECIAL 01/04/2009 05/08/2010

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0005989-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6332012199
AUTOR: ELENEUZA BOAVENTURA SOUZA DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ELENEUZA BOAVENTURA SOUZA DIAS:

LOCAL DA ATIVIDADE/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
ROBERTO CHEBAT 01/10/1977 31/10/1978
ROBERTO CHEBAT 01/12/1981 31/01/1982
ROBERTO CHEBAT 01/05/1982 31/05/1982

b) Condenar o INSS a conceder a ELENEUZA BOAVENTURA SOUZA DIAS a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo nº 41/188.987.563-2, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0000533-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6332018333
AUTOR: JOSE DA SILVA ALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 13/09/1982 a 02/08/1983 e de 13/02/1984 a 01/05/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar esses períodos como tempo especial no tempo de contribuição e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.
- CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da parte autora, NB42/157.237.087-1 (DIB 27/01/2012), mediante o acréscimo dos tempos de trabalho especial acima reconhecidos.
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 02/02/2013, já observada a prescrição quinquenal (descontados os benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0000223-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6332015952
AUTOR: LEIDSON GREGÓRIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- DECLARO como sendo tempo de trabalho especial o período de 01/01/2007 a 20/10/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no tempo de contribuição e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.
- CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2017 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
- CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 18/04/2017 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0005319-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6332012178
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, para todos os fins, inclusive carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO
RD-REAL 2000 FERRAGEM UNIDOS COMERCIAL LTDA 21/02/1997 06/06/1997
31 – AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 18/06/2007 20/05/2008
31 – AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 04/02/2013 03/07/2017

b) Condenar o INSS a conceder a MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/190.022.883-9, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001785-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019191
AUTOR: PAULO ASCENDINO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 18/09/2017 (DER) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de firo a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Determino o cancelamento do termo: 6332019189/2020.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004122-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332016069
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO, SP305815 - JESSICA PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Eventos 24 e 26 (pet. de renúncia de mandato e nova procuração outorgada): ANOTE-SE no cadastro processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005612-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332017946
AUTOR: ESTER DE ARAUJO SALUSTIANO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008952-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332017510
AUTOR: ELZA ROSENO DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Evento 39/40: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisor.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000063-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332015857
AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Evento 16/17: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisor.

É o relato do necessário. DECIDO.

NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, ante sua manifesta teratologia.

Tratando-se de sentença de improcedência (como constata o próprio embargante), evidente que não se pode falar em "omissão" quanto à concessão de tutela liminar de evidência (pela singela razão de que a tutela jurisdicional foi negada à parte).

Publicada esta decisão para ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5008930-79.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332017524
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Evento 20/21: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisum.
É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009068-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332016647
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS VIEIRA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006634-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332016928
AUTOR: ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001036-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332015873
AUTOR: FLAVIO IENGO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007994-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332016264
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000746-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6332016695
AUTOR: ELZA FAVATO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS em inspeção. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002847-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018879
AUTOR: REJANE SOARES DA SILVA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001613-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018878
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002411-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019125
AUTOR: LUCIANA PICCINATO ROSATTI BRANDAO (SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5001299-77.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018887
AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA, SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001104-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332019120
AUTOR: CELIO DIAS CORREIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001984-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018886
AUTOR: MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003019-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018889
AUTOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente do trabalho).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS em inspeção. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001619-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018861
AUTOR: GIVALDO PEIXOTO ALENCAR (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001393-53.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018863
AUTOR: GETULIO COSTA VIEIRA (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002088-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018850
AUTOR: JUAN VICTOR LIMA DOS SANTOS (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002327-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018842
AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA VAZ (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002175-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018845
AUTOR: LUCIA LIRA DIAS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001795-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018859
AUTOR: AGNALDO BUENO CAMARINHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001798-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018858
AUTOR: DEBORA RIBEIRO PATRICIO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002163-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018847
AUTOR: MARCOS LUIS DA SILVA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001630-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018860
AUTOR: EDSON HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002081-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018851
AUTOR: JOÃO SARAIVALUZ (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001899-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018855
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002120-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018849
AUTOR: ALINE LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP413935 - CAROLINE VALENTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001923-57.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018854
AUTOR: PAULO ROBERTO COUTINHO RODRIGUES (RJ130165 - CARLA DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002023-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018852
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002158-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018848
AUTOR: THIAGO FERREIRA BARBOZA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001877-68.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018856
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CORREIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002174-75.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018846
AUTOR: ALDA ROSA SANTANA DE OLIVEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000406-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018864
AUTOR: RODRIGO CARVALHO TIBERIO (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001584-98.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018862
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000173-47.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018840
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA (SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002253-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018844
AUTOR: JURANDIR APARECIDO SILVA FERREIRA (SP345644 - JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005404-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018841
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002017-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018853
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001859-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018857
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO FERNANDES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003451-98.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018839
AUTOR: ANTONIO BEZERRA FERREIRA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

5003495-20.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018838
AUTOR: LUCIANO GIAMBASTIANI RODRIGUES (SP391382 - RICHARDSON CLAYTON DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002275-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332018843
AUTOR: GILSO ROCHA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000579-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019096
AUTOR: ZULEIDE MARIA DE JESUS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: DRIELLY SANTOS DE MELO (SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Vista ao Ministério Público Federal do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tornem conclusos os autos..

5003584-14.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019182
AUTOR: MARIO EPIFANIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).
2. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, uma vez que o "Resumo de Cálculo" anexo à petição inicial está ilegível.
[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]
3. Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em Inspeção. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001224-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019224
AUTOR: ROBERTO CARRASCOSA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001922-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019223
AUTOR: MARIALVA PASSOS GOMES (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001042-80.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019220
AUTOR: CLARICE BUENO (SP427643 - ANTONIO RODRIGUES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003120-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019073
AUTOR: AGENOR RUFINO DOS SANTOS FILHO (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006990-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019204
AUTOR: UHATHILAS RODRIGUES BEZERRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, uma vez que o "Resumo de Cálculo" acostado à petição inicial está ilegível.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006167-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019101
AUTOR: ADAUTO BALLINI ROSA (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Evento 09: diante da juntada da contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença

5003908-33.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019071
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DAS GRACAS LIMA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003117-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019047
AUTOR: DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretenham produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, torne em os autos conclusos para decisão.

0005907-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019180
AUTOR: KAUE DAVI SOUZA GONCALVES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) LUAN PAULO DE SOUZA GONCALVES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001279-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019181
AUTOR: LILIA DE CERQUEIRA (SP418293 - BRUNO DE ALMEIDA ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002445-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019183
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS (SP413994 - JUVINA VIERA LIMA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002299-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019177
AUTOR: FLAVIA APARECIDA SOLIMAN OCHIRO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000803-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019164
AUTOR: LAZARO CANDIDO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Eventos 13/18: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos trazidos pela parte autora.
2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

5002749-55.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019042
AUTOR: RUBEN LUCAS MACHADO (RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003111-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019040
AUTOR: IVETE APARECIDA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUÉDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000546-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019084
AUTOR: JUCIRENE SANTOS FERREIRA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Eventos 17/18 e 22/23: dê-se ciência ao réu, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora, tornando em seguida conclusos para sentença.

0006090-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019144
AUTOR: PEDRO ARAUJO SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, uma vez que os documentos apresentados nos eventos 02 e 21 estão ilegíveis. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007459-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019114
AUTOR: JOSE BARRETO DE LIRA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, uma vez que o documento anexado ao evento 14 não traz em seu bojo o resumo de cálculos. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005900-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018309
AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS QUEIROZ (SP393029 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 28).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0006921-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018933
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA COSTA (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em inspeção.

Considerando o interesse na audiência de conciliação manifestado pela parte autora no evento 14 e ausência de resposta da CEF em sua contestação, CONSULTE-SE, com urgência, o setor responsável da CEF, via VECOM, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0005032-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019137
AUTOR: RUBENS AMARO DA CRUZ PORTO (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade

da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, uma vez que o "Resumo de Cálculos" anexo à petição inicial está ilegível.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002536-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019232

AUTOR: RITA DE CASSIA BERNARDES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) VINICIUS BERNARDES DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em Inspeção.

O Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 320).

Preceitua também que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." (art. 321) e "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (art. 321, parágrafo único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, adequa-o ao artigo 292 do Código de Processo Civil e renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - Junte-se declaração legível de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita. Em caso de mais de um autor, atenda-se a providência em relação a todos os requerentes.

3) PROCURAÇÃO - Junte-se instrumento de outorga de mandato (procuração) atualizado e legível. Em caso de parte analfabeta, fornecer instrumento público ou particular assinado a rogo subscrito por duas testemunhas, nos termos do artigo 595 do Código Civil, por analogia. Na hipótese de menor ou incapaz, o instrumento deve ser firmado por representante.

4) DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA - Apresentar cópia legível de RG e CPF de todos os autores da ação.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003074-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018699

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR JOSE DA SILVA contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), e entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, torne os autos conclusos para decisão.

0002374-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019054

AUTOR: EDUARDO BRUNET (SP353603 - HELMUTH ROGAÑO BACHTOLD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

5003314-19.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019049

AUTOR: GILDEMARA DO CARMO QUERES (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0002303-80.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019062

AUTOR: EDER RODRIGUES (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0002445-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019053

AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP095197 - ADILSON SALMERON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0002658-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019051

AUTOR: NIVIA VANESSA DA SILVA CUNHA (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0002565-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019052

AUTOR: DANIELLE HITOMI ADATI (SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

5001347-36.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019050

AUTOR: MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP429641 - ALESSANDRA CRISTINA SANTOS JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0002133-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019065

AUTOR: MARCIA REGINA ATAIDES (SP435827 - MARIANA QUEROTTI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

5003324-63.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019048
AUTOR: SELMA BARBOSA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0002291-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019063
AUTOR: RODRIGO COSTA CARVALHO (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0002469-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019061
AUTOR: VALDEMIR BELA GUIMARAES (SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0002143-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019064
AUTOR: CAROLINE DOS SANTOS BUZINARO (SP446339 - HENRIQUE RODRIGUES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5006981-47.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019033
AUTOR: JAIR SANTANA SILVA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003147-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019035
AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES CORTESE (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003734-24.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019034
AUTOR: ALBERTO DIAS DE MEDEIROS FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001007-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019017
AUTOR: ODETE DA SILVA (SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento anexado ao evento 33, tornando em seguida conclusos para sentença..

0003143-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019072
AUTOR: LEONARDO ASSIS BATISTA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004896-88.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019129
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

À vista do teor do v. acórdão do Conflito de Competência (que fixou a competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos para o processamento da demanda – evento 11), CITE-SE o INSS, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0009304-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018332
AUTOR: GILBERTO MARCELINO DA SILVA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS em inspeção.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (art. 1.023, §2º, CPC).

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

0001434-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019178
AUTOR: JESSICA ROCHA DA SILVA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Vê-se dos autos que, apesar de a petição inicial indicar o INSS e a União para compor o pólo passivo da demanda, não foi formalizada a citação da co-ré.

Sendo assim, regularize-se o feito e CITE-SE a União.

Com a juntada da peça defensiva, voltem os autos conclusos.

5003675-07.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018892

AUTOR: ZILDA MARIA SANTANA REIS (SP183696 - JUÇARA BALEKI, SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

RÉU: BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO CARTÃO OURO CARD VISA CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO OLE CONSIGNADO BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

VISTOS, em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou ação perante BANCO DO BRASIL, do CARTAO OURO CARD VISA, da CREFISA, PORTOCRED SP PENHA, do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, do Banco Losango S/A, e que somente a CEF foi citada, citem-se os corréus com urgência.

Cumpra-se

0003128-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019068

AUTOR: JORGE DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006527-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018804

AUTOR: ALDELITA CABRAL BARBOSA ARAUJO (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 26: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o recurso interposto, que traz número de processo diverso 00003806-10.2018.4.03.6332

Confirmada e regularizada a interposição do apelo, prossiga com a intimação da parte contrária e encaminhamento oportuno à C. Turma Recursal.

Não havendo regularização, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0001289-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019167

AUTOR: GABRIEL LOURENCO NOGUEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Vista ao Ministério Público Federal do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem conclusos os autos.

0001141-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019020

AUTOR: ADRIANA PINTO DA CRUZ (SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Por ora, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados em contestação (eventos 17/18), tornando em seguida conclusos os autos. .

0006549-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019155

AUTOR: GILDO JOSÉ DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Nada impede que os potencialmente beneficiados por decisão em ação coletiva (como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal referente à revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91) dispensem a tutela coletiva e optem por ajuizar ação individual, nos moldes do micro-sistema das ações coletivas criado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante, optando pelo ajuizamento de ação individual, o autor abre mão deliberadamente dos eventuais benefícios que adviriam da ação coletiva, mesmo em caso de improcedência de sua demanda avulsa.

Assentado esse esclarecimento, e considerando que a pretensão ao pagamento de atrasados deduzida nesta demanda pode estar fulminada pela decadência e pela prescrição à vista da data de concessão do benefício em tela (lembrando que o ajuizamento da precedente ação civil pública não é causa interruptiva da prescrição para as ações individuais), INTIME-SE a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca de seu real interesse no julgamento da causa.

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0006389-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018141

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Evento 19: Ante a justificativa, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de parecer do Assistente Técnico.

Intime-se. Cumpra-se.

0001266-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019190
AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia integral e legível da contagem do tempo de contribuição elaborada pela autarquia, uma vez que aquela trazida aos autos está parcialmente ilegível (evento 4, fls. 44/48).
2. Apresentada a documentação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos os autos.

0003064-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018701
AUTOR: ANTONIO CELSO FERREIRA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0000219-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018995
AUTOR: DENNIS OLIVEIRA ZANETTI (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LUCAS OLIVEIRA ZANETTI (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Vista ao INSS do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
3. Ao final, nada sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para sentença.

0000413-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019168
AUTOR: IRENE ALM (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0006963-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019131
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Eventos 40/41 (ofício INSS): Ciência à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005041-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019119
AUTOR: RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Evento 08: diante da juntada da contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000753-50.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019032
AUTOR: LUANA SOUZA COSTA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS, em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância).

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003134-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019011
AUTOR: ADEILDA BARROS DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ADEILDA BARROS DA SILVA contra o INSS.

O Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 320).

Preceitua também que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." (art. 321) e "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (art. 321, § único).

Após análise da petição inicial e seus documentos, apresentam-se as seguintes pendências:

- 1) VALOR DA CAUSA - Esclareça a parte autora, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso,

adeque-o ao artigo 292 do Código de Processo Civil e renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda o teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - Junte-se declaração legível de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita. Em caso de mais de um autor, atenda-se a providência em relação a todos os requerentes.

Considerando que a(s) irregularidade(s) acima impede(m) o regular desenvolvimento da ação até o julgamento de mérito, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Não há previsão legal para prioridade de tramitação.

0000877-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019086
AUTOR: ROSALINA MARIA DA SILVA (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Eventos 21/22: dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora, tornando em seguida conclusos os autos.

0001325-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019023
AUTOR: JOSE EDMILSON DA ROCHA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Por ora, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pelo réu (eventos 28/29).

2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos. .

0002378-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019230
AUTOR: ORONILTO ROSA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. Nada impede que os potencialmente beneficiados por decisão em ação coletiva (como a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal referente à revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91) dispensem a tutela coletiva e optem por ajuizar ação individual, nos moldes do micro-sistema das ações coletivas criado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Nada obstante, optando pelo ajuizamento de ação individual, o autor abre mão de liberadamente dos eventuais benefícios que adviriam da ação coletiva, mesmo em caso de improcedência de sua demanda avulsa. Assentado esse esclarecimento, e considerando que a pretensão ao pagamento de atrasados de duzida nesta de manda pode estar fulminada pela decadência e pela prescrição à vista da data de concessão do benefício em tela (lembrando que o ajuizamento da precedente ação civil pública não é causa interruptiva da prescrição para as ações individuais), INTIME-SE a parte autora, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca de seu real interesse no julgamento da causa. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0005445-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019153
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000673-31.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019121
AUTOR: JOSE BOMFIM BARBOSA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006849-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019156
AUTOR: GRACE KELLY SILVA SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008137-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019154
AUTOR: EDVALDA GONCALVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008199-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019148
AUTOR: RUTE MARIA DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido, uma vez que o documento apresentado pelo autor não traz em seu bojo o "Resumo de Cálculos".

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003122-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019217
AUTOR: ANA CLARA SOARES SILVA (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Oficie-se à CEAB/DJ SR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Juízo a conclusão da análise do requerimento de pensão por morte protocolado sob o nº 1380708137, em 13/03/2020, em nome de ANA CLARA SOARES SILVA, trazendo ainda aos autos cópia do processo administrativo correspondente.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

0002005-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019024
AUTOR: MC - MOLDURAS EM CONCRETO LTDA - ME (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Por ora, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela ré (eventos 16/17).

3. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos. .

0000633-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019030
AUTOR: LEANDRO LEITE FERREIRA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
RÉU: BANCO BRADESCO SA (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Por ora, dê-se ciência aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados no evento 34.

2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos.

0001143-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019028
AUTOR: AUDENIR MARCELINO DA SILVA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Por ora, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos anexados em contestação.

2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos. .

0008111-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019122
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA, SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Concedo a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do processo 1007555-68.2017.8.26.0224 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

Apresentado o documento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. 1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007721-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019175
AUTOR: NORIDES MARTINS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005056-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019106
AUTOR: JOSE MARIA LEME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001795-77.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018994
AUTOR: VERONICA DUARTE DE ALCANTARA (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005301-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019149
AUTOR: MARIA LUZIA DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006371-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019117
AUTOR: WAGNER DEMETRIO DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005125-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019139
AUTOR: SUELI OLIVEIRA SOARES (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000769-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019160
AUTOR: FLAVIO DO ESPIRITO SANTO (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Eventos 25/26: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da exceção de pré-executividade apresentada pela ré e documentos anexos.

2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

5002055-86.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019066
AUTOR: MANOEL PAULO SOBRINHO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
- a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003099-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019044
AUTOR: JOSE VICENTE SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001040-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019099
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: KATHLEEN FERREIRA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Vê-se do processado que não foi formalizada a citação do réu.

Sendo assim, a fim de evitar alegação de nulidade, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar defesa.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0003068-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019193
AUTOR: ANGELA APARECIDA MOREIRA (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em Inspeção.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte extrato da conta vinculada ao FGTS objeto do feito.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5008328-18.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018142
AUTOR: LENILSON HERMINIO DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA, SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Evento 23: Ante o manifestado, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. 1. Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a de mandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto). 2. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 3. Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005626-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019098
AUTOR: JOSE ELIAS NETO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002478-17.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019151
AUTOR: CLAUDEMIR DE MELO NOGUEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000293-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019142
AUTOR: MAXIMILIANO GUEDES (SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Evento 17 (contestação): defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da Ficha Cadastral Completa e Atualizada emitida pela Junta Comercial de São Paulo – JUCESP contendo os integrantes do atual quadro societário da empresa.

2. Cumprido, dê-se ciência à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0000585-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019128
AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Evento 13 (contestação): diante da notícia trazida pelo réu de que, no curso da ação, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06/08/2018, concedo à autora o prazo de 15 dias para que diga se persiste seu interesse no julgamento da causa (atendendo para eventual procedência que possa significar, na prática, (i) redução da renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS em sede administrativa e (ii) renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela autarquia).

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003132-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019037
AUTOR: ERNESTO MOREIRA DOS ANJOS (SP437812 - BERTUZE DA SILVA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003131-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019038
AUTOR: HERNOM FERREIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003124-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019039
AUTOR: JULIA ZULMIRA DOS SANTOS SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP346731 - LEONICE TOLOSANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000525-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018993
AUTOR: KAUA LUCAS EUGENIO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Vista ao INSS do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

3. Ao final, nada sendo requerido pelas partes, tornem conclusos para sentença..

0007697-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019123
EXEQUENTE: CELINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Evento 11: diante da juntada da contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002584-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019226
AUTOR: ADAO CARLOS FELIPE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003139-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019067
AUTOR: ABEL RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003089-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018700
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE VASCONCELOS (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO EVANGELISTA DE VASCONCELOS contra o INSS.

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO ao(s) autor(res) o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Junte(m) comprovante(s) de residência(s) (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado(s) (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação),

legível e em seu(s) nome(s).

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Não atendida integralmente a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5001045-07.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019074

AUTOR: ALICE TEREZA SOARES DE BARROS (SP 114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) VICTORIA EDUARDA SOARES DE BARROS (SP 114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte cópia legível do RG e CPF das autoras, bem como da representante legal;

d) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001557-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019090

AUTOR: ARAO SOUZA DA SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. Eventos 36 e 43: como se observa da documentação juntada, não foi cumprida integralmente a determinação do Juízo no sentido da apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pertinente ao objeto da ação (NB42/180.996.573-7), vez que ainda estão faltando as cópias da contagem autárquica do tempo de contribuição, do despacho de indeferimento e da comunicação de indeferimento do benefício ao segurado.

2. Sendo assim, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social – APS Guarulhos Pimentas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia integral e legível da contagem autárquica do tempo de contribuição, do despacho de indeferimento e da comunicação de indeferimento do benefício ao segurado relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do mencionado processo administrativo.

3. Após, com a juntada de toda a documentação, VISTA às partes do processado, tornando em seguida conclusos os autos..

0002643-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019097

AUTOR: VIRGINIA ANDRELINA DA SILVA CANGIRANA (SP 377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em Inspeção.

CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em inspeção. Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto). Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005317-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019107

AUTOR: BOANEGES CLEITON DA SILVA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006872-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019100

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP 276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES, SP 359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005377-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019140

AUTOR: JOSE ROGERIO FERREIRA DIAS (SP 150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007766-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019108

AUTOR: JOSE NILSON REIS (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001785-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019009

AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07/07/2010, mediante a retificação de parte dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC).

Sendo assim, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure, se, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente pelo INSS os salários de contribuição indicados na prefacial.

Em caso negativo, deverão ser apontados os meses com erro e os valores dos salários de contribuição corretos, a nova RMI e o valor dos atrasados.

Com a juntada do parecer da Contadoria (e cálculos), DÊ-SE ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, tornando conclusos para sentença, se em termos..

0003130-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019036
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001137-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019021
AUTOR: KAIC DE SOUZA OLIVEIRA (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito a ordem.

Cite-se o INSS. .

0006711-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019102
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor do benefício, que ensejou a concessão do benefício NB: 170.908.334-1, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000379-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019031
AUTOR: BRIGIDO JOSE DE FRANCA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção

Chamo o feito à ordem.

À vista da cumulação de pedidos (reconhecimento de tempo comum e afirmação de erro no PBC), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure, exclusivamente, se, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente pelo INSS os salários de contribuição no período indicado na prefacial.

Em caso negativo, deverão apenas ser apontados os meses com erro e os valores dos salários de contribuição corretos, sendo desnecessária, neste momento, a fixação de nova RMI e a liquidação dos atrasados, visto que ainda penderá de julgamento a questão pertinente ao reconhecimento de tempo de trabalho comum.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0006289-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018885
AUTOR: DEBORA CASSIA CORDEIRO (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) BANCO BRADESCO S/A (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS, em inspeção.

Em sua contestação (evento 22), a CEF afirmou que "o valor do boleto de R\$ 542,84 foi devolvido pelo banco Cedente na data de 24/05/2017. O valor está disponível a cliente para recebimento na agência desde então". Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela CEF em contestação, ciente de que eventual inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito, ensejando a extinção do processo sem exame de mérito.

0006422-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018050
AUTOR: CLARO TELES DE AZEVEDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Evento 65: Oficie-se à empresa ALIANÇA METALÚRGICA S.A. para esclarecimento das questões elencadas nos subitens 4.2 e 4.3 do Acórdão proferido no evento 46, com prazo de 20 dias, conforme requerido pelo autor.

Após, dê-se ciência às partes acerca da manifestação, pelo prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS em inspeção. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003113-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019046
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003093-64.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019045
AUTOR: JOSE IDENIVAN SOUZA BORGES (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008011-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019104
AUTOR: ALDENI ALMEIDA BATISTA HORSTH (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP419187 - NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (salários de contribuição do período básico de cálculo), ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, (i) foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo, e (ii) foi corretamente calculado o salário de benefício, nos termos da lei.

2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0002326-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018411
AUTOR: ROSITA BARBOSA DA SILVA (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de agosto de 2020, às 14h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbítrio os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0004031-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019161
AUTOR: JOSIANO FERREIRA DOS REIS (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende.

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000090-10.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019083
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS, em Inspeção.

CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

Comprovado o pagamento ou certificado o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0002649-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019018
AUTOR: ELAINE YUMI BANCHO CANE (SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (SP272633 - DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Eventos 88/89 (pet. autor): INTIME-SE o corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I para que, no prazo de 5 dias, comprove a efetivação do pagamento do valor devido efetuado por TED (eventos 76/77).

Na hipótese de inexistência de tal comprovação, fica desde já, intimado o corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I para que, no mesmo prazo de 5 dias, efetue o pagamento do valor devido, via depósito judicial vinculado a este feito, na Caixa Econômica Federal - CEF, PAB/AG 4042 da Justiça Federal de Guarulhos.

2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002702-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019195
AUTOR: JOSE CARDOSO FARIA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se há outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002431-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019166
AUTOR: HELENITA SOUZA DA SILVA RODRIGUES (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002526-09.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019115
AUTOR: MARIA JOSELINA CARDOSO DIAS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em Inspeção.

Eventos 73/74 (pet. autor): considerando os documentos apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

5007383-65.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019008
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS em inspeção.

Em atenção ao que dispõe o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias, sobre a emenda à inicial apresentada nos eventos 20/21.

0003872-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019078

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS II (SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES) (SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR) (SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR, SP369101 - GUSTAVO BASSETTO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS em Inspeção.

Diante da impossibilidade de conciliação noticiada pela CEF (evento 10), e considerando a documentação juntada aos autos, este Juízo considera que o feito se encontra em termos para julgamento. Tornem os autos conclusos para sentença.

5001378-27.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019091

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (PR063826 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em inspeção.

Eventos 38/41: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se pretendem produzir outras provas, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e pertinência.

0004959-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019010

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO RESERVA VILA RIO (SP339895 - MARCOS PAULO COSTA RAMOS GUARDIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS em inspeção.

1. Tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação).
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002713-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019169

AUTOR: EDER SIQUEIRA (SP247656 - ERINEUDIS CASCIANO DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003981-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018801

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS II (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse). Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei.

2. CITEM-SE os executados para pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

3. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0003513-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019157

AUTOR: JOSE PORFIRIO FILHO (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em inspeção.

0004518-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019186

AUTOR: JOSE GONCALVES DA ROCHA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

5004725-68.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019002

EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS (SP321052 - FABIO CECATO PRADELLI) (SP321052 - FABIO CECATO PRADELLI, SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) (SP321052 - FABIO CECATO PRADELLI, SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO, SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF no evento 16.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000302-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018736

AUTOR: BEATRIZ ANGELO DA SILVA (SP392154 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção e em desarquivamento.

1. Eventos 50/51 (pet. autor): a parte autora requer a expedição de ofício ao MD. Juízo da 12ª Vara Gabinete do JEF/SP para que se promova o desentranhamento da peça recursal protocolada por equívoco no processo nº 0046167-04.2019.4.03.6301, com respectiva remessa a este Juizado.

Consultado o sistema processual, verifica-se que aqueles autos (0046167-04.2019.4.03.6301) já se encontram na C. Turma Recursal, contendo inclusive petição de igual teor (desentranhamento e remessa do recurso a este Juizado) (petição anexada em 02/06/2020, 15:04:57).

Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido de expedição do ofício em tela, devendo a parte autora aguardar a decisão da C. Turma Recursal, para ulteriores e eventuais providências.

2. Dada ciência à parte autora desta decisão, pelo prazo de 5 dias, guarde-se provocação dos autos no arquivo.

0002955-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019112

AUTOR: GENY BORDONI ROCHA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124698 - SIMONE MONTEIRO FERNANDES) (SP124698 - SIMONE MONTEIRO FERNANDES, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Vistos, em Inspeção.

Eventos 28/29 (pet. CEF): INTIME-SE a parte autora para manifestação sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 5 dias, cientificando-se que o silêncio será interpretado como integral satisfação das obrigações, com o consequente arquivamento dos autos.

5001897-02.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018999

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS em inspeção.

Intime-se a parte exequente quanto aos termos do despacho proferido no evento 32.

5002539-09.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019000

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS em inspeção.

Intime-se a parte autora quanto aos termos do despacho proferido no evento 17.

5004209-48.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS em inspeção.

Intime-se a parte exequente quanto aos termos do despacho proferido no evento 31.

5007382-80.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019006

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS em inspeção.

Em atenção ao que dispõe o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias, sobre a emenda à inicial apresentada nos eventos 25/26.

0003962-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019085

REQUERENTE: RESIDENCIAL JARDINS I (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA) (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA, SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO)

REQUERIDO: PEDRO LUIZ RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em Inspeção.

Diante da impossibilidade de conciliação noticiada pela CEF (eventos 12/13), CITEM-SE os coexecutados, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0006087-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019124

AUTOR: LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE (SP169088 - VIRGINIA CARVALHO, SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

1. Eventos 49/50 (pet. União):

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pela União/PFN.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício para a requisição dos valores devidos.

2. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

3. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

4. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003989-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019081

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS II (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS em Inspeção.

Diante da impossibilidade de conciliação noticiada pela CEF (eventos 12/13), CITEM-SE as coexecutadas, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

0006825-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018998

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DORALY I (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO, SP369101 - GUSTAVO BASSETTO)

(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO, SP369101 - GUSTAVO BASSETTO, SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES) (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO, SP369101 - GUSTAVO BASSETTO, SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS em inspeção.

Intime-se o condomínio exequente quanto aos termos do despacho proferido no evento 13.

0003878-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332018799

AUTOR: RESIDENCIAL JARDINS I (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA) (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA, SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO)

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse).

Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei.

3. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.

4. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

5007379-28.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332019005

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS em inspeção.

Em atenção ao que dispõe o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada, em 15 (quinze) dias, sobre a emenda à inicial apresentada nos eventos 30/31.

DECISÃO JEF - 7

0003070-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019105

AUTOR: PEDRO ARIOWALDO SOARES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Defiro à parte autora a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0003091-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019076

AUTOR: PAULO CHAVES DE FREITAS (SP446367 - ELNATA GERMANO FREITAS CHAVES)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03 de setembro 2020, às 16h40, nomeando do Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Não atendidas a providência, tornem os autos conclusos para extinção do processo e cancelamento da perícia designada.

Atendida a providência pela parte autora, CITEM-SE os corréus e aguarde-se a realização da perícia.

0003035-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018696

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempos de trabalho especial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a majoração da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

0003063-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018702
AUTOR: WILLIANS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020, regulamentada pelo Dec. 10.316/2020, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Conforme se vê de plano, a parte autora não apresenta, nos autos, comprovação do cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do auxílio emergencial, estando ausentes documentos que comprovem a alegada composição do grupo familiar e sua respectiva renda, bem como documentos que afastem a conclusão administrativa (“Cidadão com renda mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”, evento 2, fl. 12).

Nesse cenário de ausência de mínimo suporte probatório, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITEM-SE as rés, que deverão apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0003088-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019077

AUTOR: FABIANA ALESSANDRA BERGAMO AZEVEDO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, vê-se que a autora deixou de trazer ao pólo passivo de sua ação a União, que é a responsável pelo pagamento do auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Já por isso, nenhuma eficácia teria a concessão da pretendida tutela de urgência em face apenas da CEF, que, conquanto participe de algum modo das providências de habilitação para o auxílio-emergencial (podendo, por isso, em tese, ser também partes legítima na causa), não é a responsável pelo ônus financeiro do benefício.

De outro lado, sequer se pode cogitar de deferimento de medida liminar que atinja a esfera jurídica da União sem que ela integre a demanda.

Ainda que assim não fosse, vê-se que a autora expressamente reconhece não atender aos requisitos postos na lei de emergência, notadamente quanto à renda do ano de 2018 (Lei 13.982/2020, art. 2º, inciso V).

Nesse cenário, não haveria como o Poder Judiciário, atuando como legislador positivo - e ainda mais em sede liminar - simplesmente reescrever os termos de legislação aprovada no Congresso Nacional para dispensar a demandante do atendimento de requisito expresso posto na norma.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial (requerendo a inclusão da União no pólo passivo da ação), sob pena de extinção do processo.

3. Atendida a providência, CITEM-SE os réus, que deverão apresentar com as peças defensivas todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito.

5003121-04.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018788

AUTOR: JOSE CARLOS LIPPOLD VASQUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de tempo de trabalho comum.

Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para este Juizado Especial Federal (evento 2, fls. 178/179).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O autor pede a antecipação de tutela por ocasião da sentença, nada havendo que se apreciar neste momento.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

0000209-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019026

AUTOR: ADEMAR MAFESSONI (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Contestação padrão anexada ao evento 4.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (reconhecimento de tempos de trabalho especial), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos

(evento 4 - pertinente a matéria exclusivamente de direito).

Sendo assim, a fim de evitar alegação de nulidade, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar defesa.

4. Providencie o autor a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, para fins do pedido de gratuidade da justiça.

0002150-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018399
AUTOR: WESLEY DA SILVA DAVID (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002668-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018398
AUTOR: RAFAEL GOMES MARSOLA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de outubro de 2020, às 17h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001942-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018396
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do

juízo e designando o dia 16 de outubro de 2020, às 9h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002116-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018397

AUTOR: SIDICLEI DA SILVA SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e

designando o dia 09 de outubro de 2020, às 17h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001924-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332018394

AUTOR: VALDIRENE SANTOS PAIXAO DE LIMA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como

perito do juízo e designando o dia 21 de outubro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora, para que junte seu RG/CPF legível, no prazo de 10 (dez) dias.

0002624-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019170

AUTOR: LUCIANE LACERDA GONCALVES (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de outubro de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001202-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332019171

AUTOR: PAULO SERGIO FERMINO (SP437976 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NAGAMATSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de outubro de 2020, às 11h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002802-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332006444

AUTOR: WANDERSON BEM DE FREITAS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003422-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017423
 AUTOR: DESIRER RIBAS CARMONA (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação meramente hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Quanto à arguição de carência de ação, por conta da inexistência de interesse de agir decorrente da ausência de pleito administrativo alusivo ao restabelecimento do benefício, é caso de, na hipótese, rejeitá-la não apenas porque efetivamente ocorreu o requerimento administrativo por parte da autora (indeferido pela ré), como ainda em razão do próprio teor da contestação apresentada, sempre no sentido de apontar o descabimento do benefício ora perseguido.

Com tais considerações, afastar todas as preliminares arguidas, e passo ao mérito da causa, certo de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, anoto que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na presente hipótese, verifico que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da negativa administrativa e a propositura da presente ação, de forma que não é possível acolher o pedido defensivo alusivo à ocorrência de prescrição.

Assim, rejeito a tese formulada.

No mérito propriamente dito, assento que a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza das ações pleiteadas (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Resalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade temporária (superior a 15 dias), a impossibilitar-lhe a realização do trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 23.01.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, diante do laudo pericial produzido (item 18), verifico não é possível indicar com maior precisão a data exata do nascimento dos males de que padece a parte autora.

A propósito, cabe o registro de que a indicação pericial --- segundo o qual referido marco deveria ser a data da perícia mesma --- tem por fundo orientação deste mesmo Juízo, a ser utilizada de forma excepcional e supletiva justamente nesses casos de absoluta inexistência de critérios técnicos seguros no particular (quesito do Juízo n.º 3.11 - item 18, fls. 2/3).

Assim, entendo que não é possível que este Juízo se valha de considerações peremptórias no particular, sendo caso de presumir que, ao menos na data da perícia, a parte autora estava temporariamente incapacitada para seu ofício profissional

Adivrto, porém, que essa conclusão que não impede a consideração de que, antes mesmo desse marco, as doenças de que sofredora a parte já se fizessem presentes, mormente porque já há pedido administrativo de benefício que tem por fundo a existência daqueles mesmos males verificados na perícia (interpretação dos dizeres periciais com base no art. 371 e 479 do Código de Processo Civil).

Quanto à data de início do benefício - DIB, anoto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, após algum desencontro de entendimentos, passou a orientar-se pela segura posição de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema Repetitivo 626 c/c Verbete n.º 576 da Súmula do STJ).

Assento ainda que não colhe o entendimento de que cabível estabelecer como a DIB na data da perícia, pois, só então, é que se poderia ter certeza da efetiva existência da incapacidade.

É que o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício, sem que seja possível utilizá-lo para fins de estipulação do termo inicial da aquisição de direitos (STJ. REsp 1795790/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/3/2019).

Ainda, esclareço que a circunstância ocorrida na espécie --- em que não é possível precisar com exatidão o termo inicial da incapacidade --- não impede a aplicação do entendimento contido no enunciado simulado (em específico, veja-se: STJ. REsp 1311665/SC. Rel. p. acórdão Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 2/9/2014).

Portanto, adoto como DIB a data da solicitação administrativa indeferida pelo INSS --- 17/6/2019, item 2, fl. 18.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 30), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava empregada até 14.11.20108.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a autora a recuperou, contribuindo com a quantidade necessária pós nova filiação ao RGPS.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 628.393.138-7), desde a data do requerimento administrativo, em 17.06.2019 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta próxima).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 628.393.138-7), desde a data do requerimento administrativo, em 17.06.2019 até dois meses após a presente sentença (uma vez que o prazo previsto para reavaliação resta próxima).

Caso entenda não ter recuperado a capacidade para o trabalho ao final do prazo do benefício, a parte autora deverá apresentar Solicitação de Prorrogação do benefício diretamente ao INSS, ao menos 15 dias antes da cessação; caso não o faça presumir-se-á pela recuperação da capacidade (art. 60 §§ 8º e 9º da lei 8.213/91).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0003935-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017422

AUTOR: HELIO BENTO DE SOUZA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal - CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) – Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade de aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (antes das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que atestou sua incapacidade permanente, a impossibilitá-la a realização do trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, diante do laudo pericial produzido, bem se vê que tal situação ocorre desde 07.12.2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Advirto, porém, que essa conclusão que não impede a consideração de que, antes mesmo desse marco, as doenças de que sofredora a parte já se fizessem presentes, mormente porque o atual quadro clínico do acionante decorre, em linhas gerais, de um acidente ocorrido em novembro de 2015, evento esta que levou-o a receber benefício por incapacidade até 16/09/2018, tendo havido negativa de pedido administrativo de prorrogação do auxílio (dito pleito foi aviado em 3/9/2018).

Vale insistir nas datas mencionadas: a) cessação do benefício de incapacidade em setembro de 2018; e b) consideração pericial de que em dezembro de 2018 o autor estava incapacitado.

Frente a tal quadro fático, entendo que os dizeres periciais precisam ser interpretados conforme o art. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

De fato, sendo a condição médica do acionante derivado de um só e mesmo acidente --- causador imediato de todos os males narrados na inicial --- não parece crível que estivesse incapacitado apenas em dezembro de 2018, estando em completas condições de trabalho em setembro de 2018, mormente porque, desde agosto de 2018 (item 2, fl. 12), há registro médico indicativo da necessidade de cirurgia.

Ora, se a moléstia de que o autor é uma só --- derivada de evento pontual e específico ocorrido em 2015 ---, se o acionante até a presente nada não se recuperou do referido acidente, e se, por fim, há indicação de cirurgia reparadora daquela doença em agosto de 2018 (procedimento não realizado ao menos até a propositura da presente ação - agosto de 2018), os dizeres periciais merecem ser interpretados no sentido de que, ao menos, em dezembro de 2018 --- data de alguns documentos médicos a que teve acesso o expert no momento da perícia --- já existia a incapacidade.

Mas essa conclusão não afasta o raciocínio de que, presentes as já mencionadas particularidades da presente hipótese, não há motivo algum para desconsiderar que, já antes daquela data, o autor estava incapaz, sobretudo porque a natureza do mal que o acomete não tem contornos instantâneos ou pontuais, mas aponta para efeitos que, uma vez disparados, são constantes. No ponto, cabe fazer incidir a chamada "presunção de continuidade do estado incapacitante". Sendo posição agasalhada pela Turma Nacional de Uniformização há muitos anos --- TNU (veja-se: PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado em 11/6/2010).

Dita presunção também consta de precedentes da Eg. 15ª Turma Recursal de São Paulo, que estabelece os seguintes requisitos para sua aplicação: (A) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; (B) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; (C) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; e (D) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (RECURSO INOMINADO/SP-0004364-09.2017.4.03.6302. Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA. 15ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, publicado em 18/2/2019).

Já assentados os fatos, bem se percebe que todos os requisitos declinados foram inegavelmente superados na hipótese, sem que se verifique, na hipótese, maiores períodos de alternância de melhora, já que são constantes suas queixas em relação ao mal conferido na perícia judicial desde a cessação da auxílio doença primeiramente pago ao autor. De resto, bem se vê o diminutíssimo prazo transcorrido entre o momento em que cessado o pagamento do auxílio-doença (setembro de 2018) e a data indicada pelo expert como aquela em que teve início a doença do autor (conclusão, como dito, tirada apenas de uma ilação frente à documentação médica apresentada ao perito) - dezembro daquele mesmo ano.

Portanto, malgrado o tema seja atravessado por poucas certezas, cabe entender que, já em setembro de 2018 (data da solicitação administrativa de prorrogação do auxílio-doença), o autor já se encontrava incapacitado para suas atividades habituais.

Quanto à data de início do benefício - DIB, anoto que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, após algum desencontro de entendimentos, passou a orientar-se pela segura posição de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (Tema Repetitivo 626 c/c Verbete n.º 576 da Súmula do STJ).

É que o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício, sem que seja possível utilizá-lo para fins de estipulação do efetivo termo inicial para aquisição de direitos (STJ. REsp 1795790/RS. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/3/2019).

Na hipótese, havendo exato pedido administrativo de prorrogação do benefício (solicitação feita antes do exaurimento do prazo daquele benefício inicialmente concedido), e sendo combatido nessa ação o próprio indeferimento desta solicitação, cabe indicar que a DIB aqui perseguida há de ser não a data da solicitação administrativa (momento em que o primeiro benefício ainda estava sendo pago), mas o momento de cessação do benefício concedido.

Realmente, como já dito, a indicação técnica de que os males sofridos pelo autor tem por data inicial dezembro de 2018 desperta neste magistrado a convicção de que, presente os já mencionados caracteres gerais da doença do acionante, já antes --- setembro de 2018 --- estava ele incapacitado, quadro jurídico de autoriza o raciocínio de que, em verdade, seria caso de deferir administrativamente a prorrogação do benefício gozado até esta última data, tendo sido incorreta a negativa do INSS ora controvertida.

Portanto, adoto como DIB a data da cessação de pagamento do benefício previdenciário --- 16.09.2018, conforme CNIS anexado aos autos (item 32) e conforme solicitação de prorrogação anexada pela parte autora (item 2, fl. 08).

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 32).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6130464766), desde sua data de cessação, em 16.09.2018.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO E PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6130464766), desde sua data de cessação, em 16.09.2018. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas --- indicação de dia, hora e local de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entre o INSS e seus segurados ---, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas agências previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

0004364-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017413

AUTOR: ALEXANDRE BARRA (SP411286 - ANA CAROLINA PERRONI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

A fastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito.

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a Constituição Federal – CF/88 assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91. Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);

- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que atestou sua incapacidade permanente, a impossibilitá-la prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, diante do laudo pericial produzido, verifico que tal situação ocorre desde 27.07.2017.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 11), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está empregada desde 15.01.2008.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, estava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 619.736.493-3), COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde sua data de cessação, em 08.01.2019.

Ainda, entendo que a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício perseguido COM ACRÉSCIMO DE 25%, uma vez que necessita de auxílio permanente de outra pessoa para as atividades mais triviais da vida humana.

Em matéria normativa, a questão encontra-se enquadrada no Anexo I, do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, que traz o rol das situações em que cabível acréscimo. Em se tratando de males psiquiátricos, o item 7 da referida normativa exige "alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social".

Firmada essa baliza, o laudo pericial foi expresso e certo nesse mesmo sentido (item 19, fl.4):

3.20. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? [...]

R: Sim, necessita de ajuda de terceiros.

Realmente, cuidando-se de alguém com alienação mental parcial (perícia médica - item 19, fl. 2), cabe acolher as indicações formuladas pelo irmão do autor perante o médico perito, a revelar que "muitas são as crises do requerente, ora no que tange aos seus problemas psiquiátricos, ora neurológicos com quadros convulsivos epilépticos constantes, necessitando sempre de cuidados e assistência diária de terceiros para realização de qualquer atividade, desde rotinas diárias cotidianas como alimentação e higiene, como o acompanhamento em ambientes externos" (item 19, fl. 1).

Portanto, a aposentadoria aqui concedida há de vir acompanhada com o acréscimo de 25%.

Em prosseguimento, considerando a informação de que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil apenas de forma parcial, entendo que não há necessidade de promoção de interdição da parte autora, atuação jurisdicional que poderá ser levada a efeito em seu juízo natural, pelas vias próprias.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Uma vez inequívoca a constatação da incapacidade da parte autora, reputo desnecessários eventuais esclarecimentos acerca da possibilidade ou não de o autor manter a atividade laborativa que anteriormente exercia, conforme requerido pelo réu; ademais, a própria autora esclarece não estar efetivamente laborando, muito embora esteja o vínculo empregatício em aberto, aguardando desfecho junto à autarquia previdenciária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 619.736.493-3), COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde sua data de cessação, em 08.01.2019, inclusive com acréscimo de 25%.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida.

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000831-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338017504

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES MENDONCA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Ocorre, V. Exa., que pode-se verificar através do PROTOCOLO 633010154 e PROTOCOLO 6338010762 que foram anexados aos autos, procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, todos atualizados, além de constar motivo do indeferimento no processo administrativo e simulação do próprio INSS.

Assim, para que não haja prejuízo futuro para a embargante, requer seja tal omissão sanada, tendo em vista que em momento algum a mesma ficou inerte, portanto deverá ser analisado seu pedido de aposentadoria, bem como toda documentação apresentada.

Pelo exposto, requer o processamento e acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, com o fim de sanar OMISSÃO acima apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

Foi determinado à parte autora a juntada da contagem de tempo feita pelo INSS, ou seja, a contagem dos tempos de contribuição realizada pelo INSS no bojo do procedimento administrativo que negou o benefício requerido pelo autor. Tal contagem não deve ser confundida com a mera simulação realizada no site "Meu INSS", a qual, evidentemente, não possui qualquer caráter instrutório.

Com efeito, a questão controversa é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338017505
AUTOR: RODRIGO DA MOTTA NEVES (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Com efeito, apesar de a decisão não ser muito clara, verifica-se que o autor juntou aos autos todos os documentos apontados na certidão de irregularidade da inicial (procuração atualizada e endereço atualizado), com exceção da declaração de justiça gratuita a qual não se aplica à espécie.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Verifico a existência de erro material na decisão.

Com razão a parte autora. A regularização requerida na decisão de item 08 fora colacionada aos autos ainda na petição de item 09 e 10, todas na mesma data. A concomitância dos atos e o registro da petição pelo sistema em posição anterior à decisão acabou por encobrir o cumprimento, levando ao erro material.

Procedem os embargos interpostos.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e:

1. TORNO NULA A SENTENÇA de termo nº 6338017066/2020 (item 13 dos autos);
2. Regularizado o feito, retorne os autos ao trâmite regular na forma definida na decisão de item 08, a qual reproduzo abaixo:

Após a regularização processual, cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002179-79.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338017484
AUTOR: JULIEL LOPES LACERDA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário desde o seu indeferimento, em 09.11.2018 (NB 625.582.205-6).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Ressalto, primeiramente, que a parte autora pretende especificamente a concessão do benefício desde 09.11.2018, consignando, expressamente, o NB correspondente em seus pedidos na exordial.

Verifico do documento que indeferiu o benefício cuja concessão se pretende (fls. 82 do item 02) que o motivo da negativa da autarquia ocorreu em razão do não comparecimento do autor na perícia médica, o que caracteriza desinteresse.

Era dever do autor comparecer à data designada na inspeção médica, contudo, sem justificativa plausível não foi, deixando precluir o direito de provar todo o alegado.

Portanto, não há lide, uma vez que o INSS foi impedido, pelo próprio autor, de concluir se há ou não direito ao benefício, pelo que não houve indeferimento calcado no mérito da pretensão, o que caracteriza a falta de interesse de agir processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

"PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida."

(TRF da 4ª Região, A.C., Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos de parecer na fase de execução. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho. Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. Aguarde-se a elaboração do parecer contábil. Int

0001576-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017295
AUTOR:ARNALDO ANTONIO GONCALVES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003929-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017293
AUTOR: LUCELIA TEIXEIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004585-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017292
AUTOR: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004991-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017290
AUTOR: KATIA APOLINARIO DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006005-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017289
AUTOR: DOUGLAS CAETANO RUFFO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 54/55: Manifeste-se o réu sobre os cálculos de execução apresentado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a RP V.

No silêncio ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial.

Juntos, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução;

A apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobre vindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Intimem-se.

0001690-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017294
AUTOR: JEOVA CHARO CORREIA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de parecer na fase de execução, tendo em vista que houve modificação do julgado pelo V. Acórdão.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional

possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência

ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

A guarde-se a elaboração do parecer contábil.

Int

0004348-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338016545
AUTOR: ANDREA ROTH (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, prossiga-se nos termos do item 51.

Int.

0003403-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338016537
AUTOR: CLAUDIONOR FELIX DE SANTANA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 74: Prossiga-se nos termos do despacho de item 59.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas a pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004797-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017291

AUTOR: JURANDIR FELIX (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos de parecer na fase de execução.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência

ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

A guarde-se a elaboração do parecer contábil.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designe-se oportunamente a teleperícia. Int.

0002055-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017470

AUTOR: TAIS HELENA DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001686-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017474

AUTOR: ELAINE DE PAULA FALCHI (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001445-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017475

AUTOR: ANDREIA GONCALVES ROSA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001959-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017471

AUTOR: LUIZ FERNANDO CLEMENTE (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002063-73.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017469

AUTOR: EUSETE DE OLIVEIRA SANTOS BRITO (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001917-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017472

AUTOR: ELIZIARIA DE ASSIS SANTOS SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001731-09.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017473

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002112-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017468

AUTOR: BRUNO MEDEIROS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001415-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017460

AUTOR: ANA FABIA BEZERRA DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 10/08/2020, às 10:00h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE.

As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 09.

Int.

0004449-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017458

AUTOR: CAIO SANTOS OLIVEIRA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 10/08/2020, às 10:00h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA.

As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 23.

Int.

0006144-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017456

AUTOR: VANDERLEI DOS ANJOS BRAZ (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 17/08/2020, às 13:00h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI.

As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 12.

Int.

0000391-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017464
AUTOR: IDEVALDINA GOMES DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 13/08/2020, às 9:15h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). GABRIEL CARMONA LATORRE. As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 09.

Int.

0000648-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017462
AUTOR: NOEMIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 10/08/2020, às 10:00h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO.

As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 09.

Int.

0001538-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017459
AUTOR: AMANDA GOMES FOSSALUZA DE SOUZA (SP437671 - NAYRA DE LIMA ROSA EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 12/08/2020, às 9:15h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). Vládia Joozepavicius Gonçalves Matioli.

As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 09.

Int.

0000954-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338017461
AUTOR: TIYOKO MATSUMOTO SAITO (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Resoluções nºs 313/2020 e 317/2020 do C. CNJ e ao Despacho nº 5786485/2020 – PRESI/GABPRES do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado no SEI 0011793-66.2020.4.03.8001, determinando a realização de perícias por meio eletrônico, designo para o dia 12/08/2020, às 10:00h, a perícia médica/social virtual, a ser realizada pelo D. Perito Dr (a). MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO.

As partes e o D. Perito Judicial deverão utilizar a plataforma Microsoft Teams, consoante indicação da Seção de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como observarem as determinações firmadas na decisão do item 12.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, verificou-se que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001171-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017480
AUTOR: GERALDO FELINTO DE SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001567-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017479
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001607-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017478
AUTOR: JOSE SIMAO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000595-79.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017440
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS MOURA (SP427691 - ANA PAULA PATTINI, SP432741 - LINCOLN CESAR ROSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Em que pese mencionar na exordial que tal endereço refere-se ao Município de Diadema, da documentação acostada aos autos, em especial todos os comprovantes de residência relativos ao endereço, verifico tratar-se de localidade abrangida pelo Município de São Paulo.

Corrobora-se com essa constatação a consulta do CEP de residência da autora feita junto aos Correios (item 06), onde, mais uma vez, evidencia-se pertencer o endereço à cidade de São Paulo.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0002131-23.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017466
AUTOR: ROSINEIDE ODETE TEIXEIRA DE CASTRO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da aptidão da petição inicial.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DEFICIÊNCIA, benefício este desprovido de qualquer previsão legal, uma vez que as modalidades de aposentadoria do deficiente, embora consignadas em condições mais benéficas, ainda assim estão condicionadas à existência de atividade laborativa ou carência por determinado período, de modo que não se enquadra naquelas modalidades de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a impossibilidade de exercer qualquer atividade laboral.

Assim sendo, não é possível extrair da exordial as informações essenciais para o seu deferimento, porquanto sequer elucidada a espécie de benefício que pretende através dos autos.

Como se não bastasse, a petição inicial vem desprovida de QUALQUER documentação.

Deste modo, intime-se a parte autora para que esclareça objetivamente e especificadamente quais os pedidos desta ação e suas causas de pedir correlatas, juntando, ainda, todos os documentos necessários para o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em seguida, tornem conclusos para análise acerca da necessidade de eventual reclassificação do feito e demais providências.

Int.

0003310-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016409
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CLEMENTE SABURI (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Item 41: A CEF requereu a suspensão processual, com o argumento de que há processo judicial entre ela e o antigo mutuário, em que se discute a consolidação da propriedade do imóvel.

Dado vista à parte autora, sobreveio manifestação noticiando que foi considerada legal a consolidação da propriedade e apresentando planilha com os valores a serem pagos (itens 50-51).

Diante disso, manifeste-se a CEF:

caso insista na suspensão processual, apresente as principais peças e decisões do processo mencionado;

em caso de prosseguimento do feito, para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

Int.

0002152-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017439
AUTOR: JULIA REIS CARVALHO (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) BRUNA REIS CARVALHO (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) CATIA REIS SANTOS (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) BRUNA REIS CARVALHO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) CATIA REIS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) JULIA REIS CARVALHO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de imposto de renda do benefício previdenciário de pensão por morte percebido, uma vez que, se considerado singularmente o valor recebido por cada beneficiário (há desdobro entre três as dependentes, ora autoras), não haveria a incidência do tributo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, visto que, ante os documentos colacionados juntamente com a exordial, o autor não logrou comprovar ser titular do direito alegado, ante a ausência de respaldo legal de seu pleito.

A tese autoral, que pretende aplicação do regime de competência, é imprópria, pois este se refere a modalidade de tributação no que tange ao recebimento de valores acumuladamente, de uma só vez, e não mês a mês, o que não se adequa à situação fática narrada.

Ademais, é certo que, embora sejam três beneficiárias distintas, trata-se de genitora e suas filhas, sendo que aquela é representante legal destas, e assim sendo, percebe o benefício de forma integral, revertendo tal quantia para o mesmo núcleo familiar.

Assim, neste juízo de cognição sumária, considerando que a ré, a princípio, agiu dentro dos limites legais, e tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como ora discutido, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado, urgindo, pois, melhor aclarar os fatos, inclusive com a defesa da ré em sede de contestação e eventual apresentação de documentos, sem o que não se afigura a probabilidade do direito aduzido pela autora com força suficiente a fundamentar a tutela provisória que requer.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual

Regularizado o feito, cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002165-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017481
AUTOR: ROSA DE JESUS CORDEIRO (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo

artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002140-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017434

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP439429 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

1.2. contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo (não confundir com a simulação realizada no site "Meu INSS");

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002176-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017452

AUTOR: MARIA LUCIA PINTO DE SOUZA (SP394075 - JULIANA DE MORAES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do valor da causa, se for o caso, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002175-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017425

AUTOR: ANTONIO JOSIMAR GOMES DE SOUSA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto todos os casos relativos à correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR estão suspensos pelo STF em decisão na ADI 5090/DF, no aguardo de julgamento, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. procuração com emissão inferior a 01 ano (o documento juntado está rasurado);

1.2. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF.

A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

(STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

3. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do

Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002132-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017432
AUTOR: WASHINGTON BISPO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002191-93.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017489
AUTOR: DOUGLAS VISENTAINER (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00009871420204036338), ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002180-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017435
AUTOR: MARIA DE FATIMA CHOQUETA (SP409064 - ERICK ROBERT PEREIRA)
RÉU: BANCO SAFRA SA (- BANCO SAFRA SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS e o BANCO SAFRA objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobranças relativas a três empréstimos não reconhecidos no seu benefício de aposentadoria (NB 149.787.555-0).

A parte autora narra, em suma, que vêm sendo descontadas de seu benefício três parcelas, relativas a empréstimos consignados junto ao Banco Safra, operações estas que desconhece totalmente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação

equivalaria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se o ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que os réus rejeitaram a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente devem dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslize meritório aos réus, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora colaciona, no item 02, documentos que comprovam a existência de empréstimos ativos junto ao seu benefício, pelo Banco SAFRA, e conforme consulta realizada por este Juízo, colacionadas no item 07 dos autos.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora vem sofrendo a diminuição imediata de renda.

Assim sendo, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de DECLARAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos (desconto em seu benefício dos empréstimos feito junto ao Banco SAFRA – nºs do contrato 13066720, 13653939 e 13780312), devendo os réus adotarem todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficiem-se os réus para cumprimento da decisão liminar.

Da conexão.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação de nº 00021814920204036338, que também tramita neste Juizado, e também objetiva a declaração de inexigibilidade de empréstimo consignado no mesmo benefício, feito junto ao Banco Itaú.

Considerando que o fundamento do pedido em ambas as ações resume-se ao reconhecimento de, aparentemente, mesma fraude através da qual se efetivaram os empréstimos em questão, reputo necessária a reunião dos processos em questão para decisão conjunta, na forma do artigo supracitado.

Dos trâmites processuais.

À secretaria deste JEF: anote-se no SisJEF a reunião entre estes autos e os autos nº 00021814920204036338.

Citem-se os réus para que apresentem sua contestação, devendo, ainda, juntar aos autos todos os contratos de empréstimos consignados ora discutidos (nºs de contrato 13066720, 13653939 e 13780312), devidamente assinados pela autora, bem como outros documentos que entenderem pertinentes, inclusive os apresentados para as transações realizadas na ocasião, para obtenção dos empréstimos discutidos, informando de que forma deu a contratação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

5000451-08.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016919

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Preliminarmente, proceda a secretaria à inclusão do advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, como representante da ré, para que as publicações sejam exclusivamente em seu nome, conforme requerido na petição de item 25.

Anote-se.

2. Intime-se a CEF, com urgência, para cumprir as decisões de itens 6 e 20, que determinaram ao réu a SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E A PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da mora ocasionada pelo descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa diária assinalada no despacho retro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual já é computada desde a mora caracterizada a partir da intimação da decisão do evento 06.

Como os autos se encontram na CECON (Central de Conciliação), aguarde-se a eventual realização de acordo.

Int.

0002183-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017494

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE QUEIROGA (SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente/idoso.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar.

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:
(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Após a regularização processual, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da instrução processual.

Após a regularização processual, OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SBC/SP para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo BPC (NB 704.397.798-4); no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002108-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017430
AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.
Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:
 - 1.1. decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;
 - 1.2. contagem de tempo efetuada pelo INSS em procedimento administrativo (não confundir com a simulação realizada no site "Meu INSS");
- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002178-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017496
AUTOR: PEDRO FELIPE DE SOUSA SILVESTRE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo

artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Designe-se, oportunamente, as teleperícias.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001783-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017449

AUTOR: AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004203-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017417

AUTOR: EDIMILSON BENEDITO LUZ (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Decorrido o prazo:
 - 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
 - 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0002187-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017444
AUTOR: AMANDA TEZOLIN DE MIRANDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002122-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017444
AUTOR: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ
Tema/Repetitivo – 999
Situação do Tema – Afetado
Órgão Julgador – Primeira Seção
Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).
Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
3. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005312-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017467

AUTOR: MAURI ROCHA JUNIOR (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Designem-se, oportunamente, a teleperícia.

Int.

0006702-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017477

AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA ALVES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de antecipação da tutela, com o restabelecimento imediato do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Autora - NB 88/543.769.689-9) enquanto se aguardar a designação da realização de perícia para o Estudo Social da Autora, dado o caráter alimentar do benefício.

Mantenho o indeferimento da tutela, exarado na decisão do item 09, por seus próprios fundamentos, destacando que é necessário a perícia social.

Assim, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Intimem-se.

0002127-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017477

AUTOR: VALDIR GOMES DE LIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da delimitação do pedido.

Verifico que a parte autora, atualmente, é titular de auxílio-doença, desde 28.02.2020 (NB 631.530.369-6).

Deste modo, verifico que o seu pedido no tocante ao restabelecimento de auxílio-doença anteriormente cessado em 17.12.2019 traduz-se, na verdade, como pedido de pagamento dos valores atrasados no período de 17.12.2019 a 27.02.2020 (dia imediatamente anterior ao início do outro benefício).

Deste modo, a análise dos autos dar-se-á tão somente quanto ao seu direito:

ao pagamento de atrasados no período de 17.12.2019 a 27.02.2020;

à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez.

A demais, estando atualmente em gozo de auxílio-doença, não vislumbro qualquer interesse de agir no que se refere a eventual pedido de concessão/restabelecimento/manutenção de auxílio-doença, com exceção do período supracitado, em que deixou de perceber tal benefício.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Outrossim, não vislumbro, ainda, o perigo de dano, uma vez que a parte autora atualmente é titular de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005884-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016551

AUTOR: VLADIMIR ALVES LAVA RÁPIDO - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o silêncio do autor, ora executado, por ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sobrevém manifestação da União (PFN) informando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos da Procuradoria para verificação/elaboração da conta de liquidação, objetivando o regular prosseguimento ao feito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do NCP. C.

Assim, aguarde-se a apresentação da conta de liquidação e o requerimento do que entender de direito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002112-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017498

AUTOR: ELAINE DA CRUZ SILVA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento a decisão anterior, determino:

Do cadastramento processual.

1. À Secretária deste JEF: promova a retificação da classificação desta ação, fazendo constar 040307/000; por conseguinte, desanexe a contestação padrão de item 04.

Int.

0003295-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017490

AUTOR: NEURANICE QUEIROZ SOUZA (PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Ainda, o ato administrativo que denegou o benefício pleiteado pela parte autora é anterior a lei 13.982/2020.

Do trâmite processual.

1. Aguarde-se a perícia médica já designada.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que cumpra obrigação de fazer de terminada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/adaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intime-m-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, torne-m ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, torne-m os autos conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas de natureza de dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha de talhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes Intimem-se.

0005222-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017309

AUTOR: RENAN MARTINS DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017310

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006261-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017307

AUTOR: JOSE HELOISIO DO NASCIMENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006216-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017308
AUTOR: SIMAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002097-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017483
AUTOR: SILVIA ALVES SANTOS (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à reposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem em sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra de finalidade prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6)/RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/ RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS/ DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determine: 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 3. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-m-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002123-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017446
AUTOR: JOSE LUIZ GOES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002124-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017443
AUTOR: ACIR DONISETE SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim,

torne m os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002101-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017427

AUTOR: ANTONIO MOACIR SANTOS GODOY (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002155-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017428

AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002139-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017438

AUTOR: FRANCISCO LINDOMAR PEREIRA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, torne m os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002161-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017429

AUTOR: ANA ROGERIA GOMES DE ARAUJO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira de Reservista, Passaporte, Carteira de Identidade Profissional);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, torne m os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC e enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da regularidade processual. 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar: I.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); (iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela; Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002171-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017433
AUTOR: ANTONIO NIEL DE SOUSA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017431
AUTOR: MAURINO DO NASCIMENTO (SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002112-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017451
AUTOR: ELAINE DA CRUZ SILVA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada sem a participação do INSS, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Cite-se o INSS para que, querendo, conteste no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após a regularização processual, tornem os autos conclusos.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002163-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017491
AUTOR: MARIA YOLANDA RODRIGUES (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. Se possível, telefone para contato e croqui (localização) do endereço de residência da parte autora, necessários para perícia social.

Prazo de 15 dias.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Após a regularização processual, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da instrução processual.

Após a regularização processual, OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SBC/SP para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora requerido em 28.10.2019; no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002103-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017442

AUTOR: SHEILA APARECIDA PEREIRA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Não obstante a necessidade de realização de prova testemunhal, considerando o teor da Portaria Conjunta nº 08/2020-PRES/CORE, que determina o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 30.06.2020, deixo de designar, por ora, audiência de instrução.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Regularizado o feito, cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se o agendamento de audiência de instrução.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0000484-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017242

AUTOR: JAIME PEREIRA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos na decisão retro, considerando a dificuldade de obtê-los em razão da pandemia COVID 19, conforme alegado pelo patrono da parte autora (item 20).

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002170-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017448

AUTOR: ELIZANE DA COSTA DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Não obstante a necessidade de realização de prova testemunhal, considerando o teor da Portaria Conjunta nº 08/2020-PRES/CORE, que determina o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 30.06.2020, deixo de designar, por ora, audiência de instrução.

Do cadastramento processual.

Tendo em vista que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeitos em situação jurídica de terceiro (Gabrielly Souza Silva recebe pensão por morte do mesmo instituidor), determino:

1. À Secretaria deste JEF: inclua GABRIELLY SOUZA SILVA (qualificação no item 09) no polo passivo desta ação e, por se tratar de incapaz, determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que, querendo, manifeste-se.

Do trâmite processual.

1. Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se o agendamento de audiência de instrução.

3. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0002136-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017488

AUTOR: FABIO RODRIGUES SOUSA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002113-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017476

AUTOR: RAPHAEL JOSE DA COSTA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÉ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000984-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017499

AUTOR: ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito (item 30).

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão deve se dar pela lei previdenciária.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.

1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002189-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017487

AUTOR: RICARDO FERREIRA BATISTA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0004248-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016548
AUTOR: LUCIO LEONARDO (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Constou no acórdão transitado em julgado a obrigação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência no total de 10% do valor da condenação, a qual inexistente nos autos, uma vez que o comando judicial se refere apenas à declaração de inexigibilidade de débito tributário. Contudo, é inequívoca a intenção do julgador em apenar o vencido com honorários sucumbenciais, e assim na cifra de 10%, de modo que se depreende mero erro material do julgador, ao referir-se a "10% sobre o valor da condenação".
Veja que o caso amolda-se aos termos do art. 494, inciso I, CPC/2015.
Por inexistência material tem-se o erro, constatado sem maior exame, indicando de modo evidente o desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na decisão.
Assim sendo, e tomando o caso como sendo de erro material, tenho que mais se amolda ao julgado cumpri-lo, considerando a condenação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito tributário, conforme consta na planilha juntada pela parte autora (item 68), já que inexistiu condenação, do que deixar de exigir esse consectário, hipótese esta última que parece mais conflitar com a vontade do julgador. Diante do requerimento de dilação de prazo pela União (PFN) (itens 70-71), defiro prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, se houver cumprimento ou impugnação.
Dê-se vista à parte contrária no mesmo prazo supra.
Após, tornem conclusos.
Int.

0002142-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017495
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.
Do Pedido de prioridade de tramitação.
Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória.
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002070-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338016580
AUTOR: VALDEVIR FRANCISCO CICALI (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de controvérsia suscitada pela autora (item 51) acerca da data da DER apresentada no ofício de cumprimento (item 50).

Considerando a manifestação do réu (item 53), justificando que a data incorreta foi por razões burocráticas, sem interferência no direito do autor, afastado a impugnação da autora; ressalvo, no entanto, a sua possibilidade de contestação, desde que comprove efetivo prejuízo.

Assim, à contadoria, prosseguindo nos termos do despacho de item 45.

Int.

0002157-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017485
AUTOR: GILSON UMBERTO DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.
Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do § 4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002121-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017453
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS (SP293027 - EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança e negatificação referentes ao contrato de Fies nº21.0346.185.0006324-10, o qual entenda já restar quitado integralmente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do pedido de prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, a parte autora demonstra, através de troca de e-mails (fls. 35/6 do item 02), que requereu a quitação do contrato à ré CEF e que esta lhe enviou um boleto para tanto, o qual foi pago regularmente. Sendo surpreendida posteriormente pela cobrança (fls. 64 do item 02).

Quanto ao perigo de dano, resta inequívoco frente ao prejuízo à honra causado pela negatificação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (contrato de Fies nº21.0346.185.0006324-10);
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e a sua cobrança, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ para que:

- 3.1. junte aos autos demonstrativo completo da evolução do saldo devedor do contrato de FIES em questão (inclusive, constando os pagamentos realizados);

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0002137-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017465
AUTOR: GEOCIDIO VIEIRA DE SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário envolvendo o reconhecimento de tempo rural.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, testemunhal e contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla de fesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do tempo rural.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer também o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, deve ser verificado o procedimento mais adequado para a produção de eventual prova testemunhal.

Do trâmite processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1.1. Após a resposta da parte autora, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência.

2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação até a data da audiência, se o caso, ou no prazo de 30 (trinta) dias, caso não haja a produção desta prova.

3. Após solvida a questão do item 01, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

4. Após, aguarde-se a realização das oitivas, se for o caso.

5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002141-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017450

AUTOR: MARIA ERINETE TAVARES DA SILVA (SP417017 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de esposa do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

quanto ao óbito, ocorreu em 29.03.2020, conforme certidão de óbito (fls. 15 do item 02 dos autos).

Com relação à condição de dependente, a parte autora é esposa do de cujus, consoante certidão de casamento (fls. 13 do item supracitado), celebrado em 14.12.2019.

A controvérsia dos autos paira no que se refere à qualidade de segurado.

De fato, com o advento da Lei 13.846/19, cuja vigência iniciou-se antes do fato gerador em questão, retirou-se a possibilidade de considerar o auxílio-acidente para fins de manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

Em consulta ao CNIS do falecido (fls. 23, item 02), verifica-se que o último recolhimento para o RGPS deu-se em 30/09/2008, de modo que, não demonstrado o preenchimento de tal requisito, a probabilidade do direito não restou evidenciada, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001736-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017455

AUTOR: FLORISVALDO FERNANDES CHAVES (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus

de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito:

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002138-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017482

AUTOR: AGNALDO DA ROCHA SILVA (SP386746 - RONALDO LEANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Designem-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002133-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017426

AUTOR: SELMA CARVALHO GUIMARAES (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002181-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017436

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHOQUETA (SP409064 - ERICK ROBERT PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS e o BANCO ITAÚ objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobranças relativas a um empréstimo não reconhecido no seu benefício de aposentadoria (NB 149.787.555-0).

A parte autora narra, em suma, que vêm sendo descontadas de seu benefício uma parcela, relativa a esse empréstimo consignado junto ao Banco Itaú, operação esta que desconhece totalmente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que os réus rejeitaram a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente devem dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório aos réus, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora colaciona, no item 02, documentos que comprovam a existência de empréstimos ativos junto ao seu benefício, pelo Banco ITAÚ, e conforme consulta realizada por este Juízo, colacionadas no item 07 dos autos.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois a parte autora vem sofrendo a diminuição imediata de renda.

Assim sendo, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de DECLARAR SUSPENSAA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos (desconto em seu benefício dos empréstimos feito junto ao Banco ITAÚ – nº do contrato 614455508), devendo os réus adotarem todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Oficiem-se os réus para cumprimento da decisão liminar.

Da conexão.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação de nº 00021806420204036338, que também tramita neste Juizado, e também objetiva a declaração de inexigibilidade de empréstimos consignados no mesmo benefício, feito junto ao Banco Safra.

Considerando que o fundamento do pedido em ambas as ações resume-se ao reconhecimento de, aparentemente, mesma fraude através da qual se efetivaram os empréstimos em questão, reputo necessária a reunião dos processos em questão para decisão conjunta, na forma do artigo supracitado.

Consigno, ainda, que, em que pese a ausência de comprovante de residência nestes autos, estando devidamente carreado nos autos com cuja conexão se estabeleceu, reputo suprida a irregularidade aqui constatada.

Dos trâmites processuais.

A secretária deste JEF: anote-se no SisJEF a reunião entre estes autos e os autos nº 00021806420204036338.

Citem-se os réus para que apresentem sua contestação, devendo, ainda, juntar aos autos todos os contratos de empréstimos consignados ora discutidos (nº de contrato 614455508), devidamente assinados pela autora, bem como outros documentos que entenderem pertinentes, inclusive os apresentados para as transações realizadas na ocasião, para obtenção dos empréstimos discutidos, informando de que forma deu a contratação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da

Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002194-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017447
AUTOR: JACQUELINE BATISTA DA SILVA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

1.2. decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, designe-se, oportunamente, a teleperícia.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002169-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338017445
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOARES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos

os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
3. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001093-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005154

AUTOR: JOICE COSTA SOARES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0001245-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005155CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)

0004506-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005157JOSE RUBENS CABRERA ANDRIATI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0003733-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005156ZULEIDE SEVERINA ALVES (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração.Prazo: 10 (dez) dias.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003141-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005153ROSALITA RIBEIRO GOMES (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0002384-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338005152EDSON MONTANHERI (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003382-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63430005785

AUTOR: NATANAEL BENA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NATANAEL BENA, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003291-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/63430004137

AUTOR: EUNICE RAMOS DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000422-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005800
AUTOR: ALUIZIO MATOS DA SILVA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5001793-10.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005844
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO, SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF na obrigação de restituir à autora o saldo decorrente da conta operação 023, conta 7.167-6, Ag 1599, à ordem de R\$ 587,51 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), corrigidos desde 07/2019, e com juros desde a citação (Resolução 267/13 - CJF).

Ainda, condeno a CEF em danos morais, aqui fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária desde esta sentença, na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000474-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343003759
AUTOR: ARLINDO CECILIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 11/02/2016 a 07/03/2019 laborado na empresa "Mixfertil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda".

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de ARLINDO CECILIO DA SILVA, a partir da DER (07/05/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.053,56 (QUATRO MIL, CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.140,30 (QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência 05/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 1.893,80 (MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003275-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343004075
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos 03/05/1993 a 02/12/1998, laborado na empresa "TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos", como tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente.

0003379-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005845
AUTOR: GERSON ALVES DE FREITAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPF incidente sobre o valor das contribuições extraordinárias vertidas para fins de saneamento da entidade de previdência privada (Economus Instituto de Seguridade Social), observado, contudo, o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (art 8º, II, "e", Lei 9.250/95 c/c art 11 Lei 9.532/97), bem como para condenar a União Federal (PFN) a restituir o tributo pago indevidamente sobre a referida verba, em desacordo com essa sentença, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do pagamento, e observado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do ajuizamento desta demanda (art 3º, LC 118/05).

Deverá a União calcular os valores apurados, conforme Resolução 267/13-CJF, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003398-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005625
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 10/08/2009 a 31/03/2010 laborado na empresa "Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda".

Além disso, condeno o INSS a computar como tempo especial o período de percepção de auxílio-doença entre 02/08/1994 a 08/09/1994 e 30/01/1996 a 28/05/1996 (Tema 998 STJ).

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOÃO BOSCO DE SOUZA SILVA, a partir da DER (15/08/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.372,19 (DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.493,08 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência 05/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Uma vez implantado o benefício, cesse a autarquia o benefício de auxílio-acidente NB 6253256568 (Súmula 507 STJ).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontada a percepção do benefício de auxílio-acidente NB 6253256568 (Súmula 507 STJ), no montante de R\$ 19.958,61 (DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados até 05/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0003308-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343004135
AUTOR: ANGELIN GERALDO (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 02/04/1984 a 09/09/1986 na empresa "Cerâmica Artística Tupy Ltda" e 03/12/1998 a 04/11/2010 na empresa "Pirelli Pneus Ltda".

A além disso, condeno o INSS a computar como especial o período de percepção de auxílio-doença acidentário entre 05/11/2010 a 05/04/2012 (art 65, parágrafo único, Decreto 3.048/99).

Outrossim, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de ANGELIN GERALDO, a partir da DER (23/11/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.346,38 (QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.541,09 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência 05/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 26.881,81 (VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0000030-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005806
AUTOR: WALTER BURATO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 08/02/1996 a 02/12/1998 laborado na empresa "Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda".

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000035-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005861
AUTOR: JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a reconhecer como carência o período de percepção de auxílio-doença entre 13/11/2008 a 11/04/2018.

A além disso, condeno o INSS a reconhecer como carência a contribuição realizada como segurada facultativa em 07/2019.

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS, desde a DER (12/08/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.134,63 (MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.155,96 (MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.551,15 (DEZ MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), em maio/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003282-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343004113
AUTOR: CELSO JOSE DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO JOSE DE SANTANA para determinar ao INSS a conceder

a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.289.259-1, DER 24/07/2019), fixando-se RMI de R\$ 2.998,62 (DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.057,99 (TRÊS MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para 04/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 29.753,43 (VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para 05/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decurso, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000280-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005838
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período laborado entre 01/08/2001 a 30/08/2001 na empresa "Irmãos Vassoler Ltda" e 01/09/1999 a 24/02/2000 na empresa "Visa Seleção de Pessoal Ltda".

Além disso, condeno o INSS a computar como tempo comum o período como contribuinte individual entre 01/05/2002 a 31/07/2002, e a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 08/09/1983 a 01/08/1996 na empresa "Cofap Fabricadora de Peças Ltda".

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, a partir da DER (04/10/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.368,79 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.411,66 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência 05/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, já descontados os valores recebidos em decorrência do auxílio por incapacidade temporária - B31/629.968.004-4, no montante de R\$ 16.369,66 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 06/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000607-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005727
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a computar como carência as contribuições como segurado facultativo entre 01/07/2005 a 30/09/2005 e 01/11/2016 a 31/01/2019.

Além disso, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, JOSÉ PEDRO DA SILVA, desde a DER (19/02/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (MIL, QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de maio/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.734,52 (DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000877-97.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005866
AUTOR: RICARDO MARCELINO DA SILVA (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora

de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000355-70.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005828
AUTOR: RAUL BARROS CONCEICAO FILHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000601-66.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005814
AUTOR: EDNA OLIVEIRA DA COSTA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000618-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005812
AUTOR: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000564-39.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005816
AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000694-29.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005809
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DE JESUS (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000582-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005815
AUTOR: PAULO ANTONIO LUCAS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000364-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005826
AUTOR: MARCIO CARVALHO BATISTA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000357-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005827
AUTOR: SILVIO MARIANO DIAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000431-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005823
AUTOR: ALBERT DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000423-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005824
AUTOR: MURILO FELIX PEROBA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000473-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005819
AUTOR: GERINA DOS SANTOS DA SILVA MAZARO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000692-59.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005810
AUTOR: JENIFER MOREIRA (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) KAUÃ LUIZ MOREIRA (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) MELISSA MOREIRA DA SILVA (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) KAUÃ LUIZ MOREIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) MELISSA MOREIRA DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) JENIFER MOREIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000476-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005818
AUTOR: AGUSTINHO TEIXEIRA DE JESUS (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000537-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005817
AUTOR: LUIZ CARLOS DANIEL (SP431346 - JAQUELINE DE ARAUJO LIMA DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0000369-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005825
AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000605-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005813
AUTOR: MARCOS RANGEL BOTELHO (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000472-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343005820
AUTOR: OMAR PEREIRA DE MEDEIROS (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000291

DECISÃO JEF - 7

0002397-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005808
AUTOR: SILVIA MARIA DE SANTANA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Decido.

Na decisão do arquivo 48, determinou-se que a parte autora se manifestasse a respeito da renúncia aos valores que superam a competência deste Juizado ou o envio do presente processo para apreciação e julgamento pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Na petição do arquivo 51, a demandante optou pela NÃO renúncia aos valores que ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, visando ao recebimento integral do quanto, em tese, devido à parte.

Nesse caso, resta evidente a necessidade de remessa dos autos ao Juízo da 1ª VF de Mauá, competente, no ponto, para a análise do petítum in limine formulado retro.

Do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 86.656,32, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino a remessa dos autos à 1ª VF/Mauá, com nossas homenagens. Int.

0000274-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005865
AUTOR: LUCIA HELENA ALFREDO DA SILVA JOSE (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 65: Pretende o INSS a cobrança nos próprios autos dos valores percebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada concedida, que, posteriormente, foi cassada, com fundamento no art. 302 do CPC, bem como nos autos da Ação Civil Pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183.

No entanto, considerando o atual panorama legislativo acerca do tema (art. 115, § 3º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.846/19), bem como tendo em vista a inexistência de determinação expressa no acórdão proferido pela Superior Instância quanto à cobrança dos valores recebidos pelo autor nos próprios autos, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Caberá assim ao INSS proceder à cobrança administrativa dos respectivos valores que entende serem devidos pela parte, nos termos da atual legislação vigente, com a inclusão do débito em dívida ativa e ajuizamento de ação cabível, se o caso.

Int. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0000517-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005852
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Arquivos 102/103: Considerando que o correu Estado de S. Paulo também fora oficiado, aguarde-se a resposta do mesmo, sem prejuízo de que, na oportunidade, fica o autor intimado para informar quanto ao cumprimento da liminar deferida em 04/07/2019.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão em seguida. Int.

0000876-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005863
AUTOR: VALDEMIR NUNES DE ARAUJO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 605.216.230-2; DIB 18/02/2014 - DCB 12/12/2017).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Providencie a patrona a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial, já que inferior a um salário mínimo atual.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

5002282-47.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005855
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá-SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 191.042.373-1), requerendo a averbação de períodos especiais, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

De saída, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, especificando seu pedido no tópico específico "4. DO PEDIDO", indicando de forma clara e precisa os períodos almejados, com respectiva transcrição de quais períodos (dia/mês/ano) pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), indicando informações referentes a cada vínculo pleiteado, como tempo rural, ou especial, ou comum, não reconhecido pela autarquia, anexando, se o caso, documentos legíveis que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, tudo na esteira do Enunciado 45, JEF de São Paulo, verbis:

Enunciado n.º 45 - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias para a respectiva emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista ausência de procuração e de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, juntando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu CPF e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 25/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 191.042.373-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

5000070-19.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005834
AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originalmente distribuída na 1ª VF de Mauá-SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 107.158.957-9; DIB 27/09/1997), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de coisa julgada, considerando os autos 0002585-27.2016.403.6343, em que igual pretensão fora veiculada perante o Judiciário, com decisão desfavorável à parte, como colho dos autos (fs. 121/3, arquivo 2), bem como sobre a ocorrência de decadência, considerando a DIB da aposentadoria.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Após, conclusos. Int.

0000161-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005849
AUTOR: SANDRA SOARES ROMERO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) LAURA SOARES ROMERO (SP238334 - THIAGO MONARO)
SANDRA SOARES ROMERO (SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI, SP238334 - THIAGO MONARO) LAURA SOARES ROMERO (SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 73/74: Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior, apresentando procuração em nome das dependentes habilitadas (Sandra e Laura), no prazo de 5 (cinco) dias, visto que a procuração apresentada encontra-se em nome do espólio de Givaldo da Silva Romeiro, sendo que o espólio não é parte na presente ação, vez que admitidas e habilitadas aos autos as dependentes do falecido.

À Secretaria para o cadastramento no polo ativo, também, de Laura, com a oportuna designação da perícia médica pericia médica indireta em Cardiologia, ou na sua ausência, Clínica Geral, tudo nos moldes

determinados pela TR/SP (arquivo 53).

Int.

0000867-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005840

AUTOR: EDENILSON RODRIGUES SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 627.267.799-9; DIB 24/02/2019 - DCB 21/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Caiba destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000349-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005830

AUTOR: JULIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) JULIA DA SILVA NASCIMENTO (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) JULIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP388153 - LUCI APARECIDA DE SOUZA) JULIA DA SILVA NASCIMENTO (SP388153 - LUCI APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cumpra o polo ativo a decisão anterior (arquivo 17), como segue:

a) Traga a coautora Juliana a cópia do requerimento administrativo, bem como a certidão de nascimento;

b) Tragam ambas autoras a cópia do comprovante de endereço, como determinado;

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, à Secretaria do JEF para a intimação pessoal das mães das menores (Andressa e Ester), conforme já decidido no arquivo 17.

Int.

0000627-64.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005811

AUTOR: MAURO JOSE NERI (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos

Cumpra a parte autora, na íntegra, o quanto disposto no arquivo 9, assinalado prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito, sem solução do mérito. Int.

0000456-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005867

AUTOR: THIAGO FERREIRA DA SILVA (SP431885 - JESSÉ BRANDÃO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENC1)

Regularize o subscritor da contestação apresentada pela CEF (arquivo 12), Dr. Cicero Nobre Castello, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a CEF revel.

Int.

0000798-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005857

AUTOR: SANDRO ALEX BERMUDEZ (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexos 21/22: A guarde a parte autora o transcurso integral do prazo assinalado, visto que o INSS foi intimado do ofício expedido em 05.06.2020 (seqüências 13/14 do extrato do processo), ressaltando que os prazos no âmbito dos Juizados computam-se apenas em dias úteis (art. 12-A, L. 9.099/95).

Int.

0002386-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005868

AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão de aposentadoria por idade ao deficiente (LC 142/13).

Conforme arquivo 23, em virtude da suspensão da realização de perícias médicas na forma presencial, determino à Secretaria o agendamento oportuno do exame social e do exame médico, sem prejuízo da oportuna designação da pauta extra.

Int.

5000895-60.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005872

AUTOR: ALICE SILVA DE OLIVEIRA (SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, menor e representada por sua genitora, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente (NB 704.619.633-9).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a patrona para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido pela parte, considerando a lei especial e a processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, vez que a fixação em mR\$ 1.000,00 não atende ao quanto inserto no art 292 CPC.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível:

a) do requerimento administrativo do benefício pleiteado;

b) de seu RG e CPF (Alice);

c) do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (Tamirys) e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria), perícia social e data para conhecimento de sentença; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 704.619.633-9, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Considerando tratar-se de menor intime-se o MPF de todo o processado (art. 178, II, CPC).

Intime-se. Oficie-se.

0000443-11.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005822

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP253899 - JORGE SANTOS DALL'OCCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos

Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão anterior (arquivo 06), assinalado prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito, sem solução do mérito. Int.

0000446-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005821

AUTOR: LINDOMAR LUIZ DA ROCHA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP253899 - JORGE SANTOS DALL'OCCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos. Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão anterior (arquivo 06), assinalado prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito sem solução do mérito. Int.

0000480-38.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005847

AUTOR: ELISABETE FALKENSTEIN (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a decisão proferida pelo STJ, no âmbito do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido no RESP 1.554.596/SC, sobrestando os feitos com igual controvérsia em todo território nacional, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da questão no âmbito do STF.

À Secretaria para o sobrestamento do feito.

Int.

0001359-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005856

AUTOR: MICHEL MARCHIORI MOMESSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER

MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

TERCEIRO: TRANSPORTADORA SUZANO LTDA (SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Considerando a manifestação exarada pela Suzantur (Transportadora Turística Suzano Ltda - Arq. 61), comprovando os poderes conferidos ao I. Advogado subscritor do arquivo 51, entrevejo desnecessária a expedição de ofício, conforme assinalado anteriormente (Arq. 56). Assim, dá-se baixa no cadastro de referida empresa a título de "terceiro" junto ao sistema.

Cumpra-se o restante da decisão arquivada nos autos virtuais (Arq. 30), intimando-se o ilustre Perito (Dr Antônio Oreb) para que esclareça, a luz dos documentos/esclarecimentos (eventos 48 e 51) se ratifica a conclusão lançada no laudo, tendo em vista o apontamento da função do requerente como cobrador (arquivo 51), ainda que mantido salário de "motorista". Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0000871-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005851

AUTOR: GUIOMAR RAMOS DE VASCONCELOS SANTOS (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/195.664.395-5; DER 17/10/2019), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido, com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Deiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 24/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 195.664.395-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

0000173-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005832

AUTOR: MAURO CELSO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO

IANNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS.

Cumpra a parte autora a decisão retro (arquivo 6), assinalado prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do feito sem solução do mérito. Int.

0000878-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005869
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/191.983.032-1), requerendo a averbação de período comum e a consideração de períodos especiais.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto e a NB diversos da presente ação.

De mais a mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu CPF e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, explicitar a autora se os períodos especiais de fls. 9 (arquivo 2) são, de fato, incontroversos, bem como esclareça se a demanda cinge-se apenas à averbação do período comum de 22/01/1985 a 23/11/1985 (Omnia), assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 28/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 191.983.032-1, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000874-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005859
AUTOR: MARIA NATIVIDADE BATISTA DA SILVA (SP 151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.442.765-8; DER 28/11/2018), requerendo a averbação dos períodos descritos no pedido.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 25/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 190.442.765-8, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

5000896-45.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005873
AUTOR: IVANETE FRANCISCO (SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA, SP395466 - JULIANA PELLIZZARI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente (NB 703.396.058-2; DER 1º/10/2017).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Intime-se a patrona para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido pela parte, considerando a lei especial e a processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contém datas antigas intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente documentos médicos (laudo/relatório) recentes, contendo o(s) respectivo(s) CID(s).

Regularizada a exordial e a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia), perícia social e data para conhecimento de sentença; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 703.396.058-2, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Oficie-se.

0002573-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005833
AUTOR: LUCICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS BRAGA (SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS, SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO, SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

Cuida-se de ação onde a parte autora busca a condenação em danos morais por abertura indevida de conta, na cidade de Sumaré-SP, na qual teriam sido transferidos valores a título de seguro-desemprego.

Na petição do arquivo 28, a demandante requer a concessão de tutela de urgência para que valores depositados em conta de FGTS não sejam transferidos para a referida conta (Sumaré-SP).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, conforme se observar pela documentação coligida ao arquivo 29, não se demonstrou que os valores da conta de FGTS (9970515484650/1479-SP) foram transferidos para conta bancária 84.212-2, operação 013, agência 0961 que a autora afirmou ser irregular.

Os extratos revelam apenas que há o valor de R\$ 54,04 a título de FGTS, não havendo indicativo, por parte do Banco, de que o numerário será transferido para alguma conta, sem prejuízo de ser do conhecimento da CEF que a conta poupança na cidade de Sumaré-SP está sub judice, pendente de a CEF cumprir a determinação judicial de trazer aos autos as provas de que a autora, de fato, fez a abertura da mesma, qual ostenta saldo de R\$ 514,72 (fls. 3, arquivo 29), não sendo objeto da inicial o levantamento do mesmo.

Desse modo, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida, mesmo que de caráter incidental, não foram preenchidos, no que INDEFIRO o petição in limine, ressalvado o acesso à via recursal prevista em lei.

Oportuno tempore, conclusos para sentença (pauta-extra para 27/08 p.f.). Int.

5000014-83.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005807
AUTOR: SIDNEI DE JESUS SOARES (P1009371 - ANA CARLA DE SOUSA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá-SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício de pensão por morte (NB 191.683.440-0; DIB 14/04/2019 - DCB 14/08/2019), requerido na qualidade de companheiro da falecida, alegando existir união estável previamente ao casamento civil.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a procuração consta irregularidade (nome-qualificação) intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, vez que o objeto da causa é a comprovação de que o autor e a falecida experimentavam união estável em momento anterior ao casamento, com o que determino cancela-se a pauta extra previamente agendada.

Ainda, cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/191.683.440-0), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000866-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005835
AUTOR: MAGNAMARIA ALVES FERREIRA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 629.696.493-9; DIB 20/09/2019 - DCB 09/11/2019). É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo, e a segunda por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 09/11/2019, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia benefício que abarca período em que houve contribuição (arquivo 6 - CNIS), intime-se a parte para manifestação, quanto à pretensão de recebimento conjunto dos períodos em que eventualmente houver contribuição, ante a suspensão do feito quanto essa questão (Tema 1013 do STJ). Assinalo prazo de cinco (05) dias.

Com a manifestação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000869-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005842
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP346471 - CLAUDIO IRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 627.584.845-0; DIB 11/04/2019 - DCB 05/08/2019). É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia benefício que abarca período em que houve contribuição (fls 2 do arquivo 6 - CNIS), intime-se a parte para manifestação quanto à pretensão de recebimento conjunto dos períodos em que eventualmente houver contribuição, ante a suspensão do feito quanto essa questão (Tema 1013 do STJ). Assinalo prazo de cinco (05) dias.

Uma vez regularizada a documentação e com a manifestação da parte à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0000873-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343005853
AUTOR: JOSILENE ROSA DE LIMA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/193.111.435-5; DER 03/06/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 13, "2-", petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 25/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 193.111.435-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003392-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343005883
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ, SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação da ré em danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, bem como a restituição de valores sacados de sua conta bancária.

Para tanto, aduz que emitiu uma folha de cheque com o valor de R\$ 247,00, tendo sido surpreendido com a apresentação de outra cártula, de igual numeração, mas com o valor de R\$ 1.247,00.

DECIDO.

Embora a parte autora tenha coligido a folha de cheque que alega ser fraudada (fls. 05 do arquivo 02), os extratos bancários de sua conta corrente 001.00020110-7, agência 4709, acostado às fls. 08/11 do arquivo 02, não comprova a compensação do cheque sob número 000199, no valor de R\$ 1.247,00.

Por outro lado, a parte ré não apresentou o resultado do procedimento de contestação formulado pelo demandante, segundo se observa às fls. 15/20 do arquivo 02.

Dessa forma, a ré deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do procedimento de contestação formulado pelo demandante, sob pena de julgamento ex vi estado do processo.

Ademais, no mesmo prazo, colacione o autor novo extrato detalhado que conste o débito em conta da quantia relativa à compensação do cheque sob número 000199, no valor de R\$ 1.247,00, também sob pena de julgamento ex vi estado do processo.

Fica pauta extra redesignada para o dia 06/08/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

0003142-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343003682
AUTOR: DAVI LUCCA GALDINO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação que visa a concessão de auxílio-reclusão.

No arquivo 15, juntou-se certidão de recolhimento prisional expedida em 20/12/2019, com informação que o pai do autor progrediu para o regime semi-aberto, em 01/02/2019, sendo que não há informação quanto ao número do processo relativo à execução penal (TJSP).

Dessa forma, para comprovar a situação atual do genitor, providencie o demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de recolhimento prisional de Natanael de Melo Gamas, bem como, em havendo, a informação quanto ao processo judicial relativo à execução penal.

Fica a pauta extra redesignada para 27/07/2020, sem comparecimento das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000317-05.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343002907
AUTOR: ROGER MAURICIO GATUZZO (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 876/1056

DESPACHO JEF - 5

0000242-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004297

AUTOR: NIVALDO DOMINGUES AUGUSTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a proposta do perito em realizar a perícia em seu consultório médico, intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não.

Ressalte-se que, acaso inviável, ou no silêncio, a perícia será reagendada.

Data da Perícia – 18/06/2020 – cabendo à parte comparecer após às 15h30min, bem como entrar em contato com a clínica para tanto.

Dados do Local: consultório à Rua Flauzino Antunes, nº 182, centro – Itapeva/SP (tel. 15 3522-2812 ou 3521-7631).

Sem prejuízo, acaso a parte autora tenha concordado com a teleperícia, e não pretenda comparecer ao consultório para a perícia presencial, deverá aguardar o contato do perito no dia agendado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a proposta do perito em realizar a perícia em seu consultório médico, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância. Ressalte-se que, caso inviável, ou no silêncio, a perícia será reagendada. Data da Perícia – 18/06/2020 – cabendo à parte comparecer após às 15h30min, bem como entrar em contato com a clínica para tanto. Dados do Local: consultório à Rua Flauzino Antunes, nº 182, centro – Itapeva/SP (tel. 15 3522-2812 ou 3521-7631). Sem prejuízo, caso a parte autora tenha concordado com a teleperícia, e não pretenda comparecer ao consultório para a perícia presencial, deverá aguardar o contato do perito no dia agendado. Intime-se.

0000119-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004298

AUTOR: VERA LUCIA PROENCA NUNES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000251-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004296

AUTOR: EDGARD BRAZ DE PROENCA (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000095-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003782

AUTOR: HERNANDES ALVES DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Hernandes Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividades especiais; de forma subsidiária, ainda pleiteia a condenação à averbação de períodos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assevera a parte autora que exerceu atividades especiais na função de pedreiro (servente de pedreiro), com registro em CTPS, de 17/10/1979 a 10/05/1980, 02/02/1981 a 31/05/1981, 01/02/1982 a 31/05/1983, 01/05/1986 a 15/10/1991 e de 01/02/1992 a 31/07/2007.

Entretanto, alega que o INSS não reconheceu a especialidade dos referidos períodos de trabalho, indeferindo seu requerimento administrativo.

A firma que o labor desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, somado ao tempo de serviço comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado (docs. 35/36 e 40/41), o réu apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (doc. 38); juntou documento (evento nº 39).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a condenação do réu à implantação de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço, com registro em CTPS, exercido sob condições especiais; ainda de forma subsidiária, pretende a condenação à averbação de períodos de trabalho especiais no CNIS.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº

9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

A cordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão:

17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas.

Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304/SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial - DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr.

Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripóli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescinde de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para

todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

- até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e
- a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

No caso dos autos, alega o autor que trabalhou desempenhando atividades especiais na função de pedreiro, com registro em CTPS, nos períodos de:

- 17/10/1979 a 10/05/1980;
- 02/02/1981 a 31/05/1981;
- 01/02/1982 a 31/05/1983;
- 01/05/1986 a 15/10/1991; e
- 01/02/1992 a 31/07/2007.

Requer o reconhecimento da especialidade, em todos os interregnos, por exposição aos seguintes agentes nocivos: “[...] mistura de óxidos de cálcio – CaO, alumínio – Al₂O₃, magnésio – MgO, sódio – Na₂O, potássio – K₂O e silício – SiO₂) Poeiras Minerais Nocivas, do Decreto nº 53.831/64” (cf. petição de aditamento à inicial no evento nº 09).

Sustenta que tais lapsos não foram considerados como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo e que, se somado ao tempo de serviço comum, desenvolvido como empregado e como contribuinte individual, tem direito à implantação de um dos requestedos benefícios previdenciários (aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 05/22 do doc. 02) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s de fls. 27/28 e 29/30 do evento nº 02.

Aos autos também foi coligida cópia do correlato procedimento administrativo, em que não há decisão técnica do INSS sobre os alegados períodos especiais, tendo sido examinada apenas a contagem do tempo de contribuição (cf. eventos 22 e 24); foi encartada, ainda, cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor (v. docs. 27 e 39).

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que não rebate a situação concreta da parte litigante, apenas discorrendo sobre as exigências constantes na legislação e nas rotinas administrativas do INSS, referentes ao exercício de atividades em condições especiais, e alegando, de igual maneira, genericamente, que a parte autora não manteve contato com agentes agressivos (cf. doc. nº 38); juntou CNIS em nome do autor (evento 39).

Como já apontado por este decism, nas hipóteses em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial, tem lugar a contagem do tempo considerada pela Autorialia, posto que, em relação a ele, não existe lide (v. fls. 30/35 do doc. nº 22).

Passo, pois, à análise dos interregnos.

a) Tempo de serviço especial (lapsos pleiteados na inicial: 17/10/1979 a 10/05/1980, 02/02/1981 a 31/05/1981, 01/02/1982 a 31/05/1983, 01/05/1986 a 15/10/1991 e 01/02/1992 a 31/07/2007)

a. 1) De 17/10/1979 a 10/05/1980, 02/02/1981 a 31/05/1981 e de 01/02/1982 a 31/05/1983

– Análise e impossibilidade de reconhecimento por ausência de prova documental

Narra o autor que exerceu funções, nos períodos em tela, como pedreiro e que “[...] confeccionava e/ou manuseava com argamassas e concretos, laborando diretamente com cimento (mistura de óxidos de cálcio – CaO, alumínio – Al₂O₃, magnésio – MgO, sódio – Na₂O, potássio – K₂O e silício – SiO₂) Poeiras Minerais Nocivas, do Decreto nº 53.831/64”.

Requer o reconhecimento da especialidade somente por exposição aos citados agentes agressivos (cf. aditamento do evento nº 09).

De acordo com a cópia de sua CTPS, ele trabalhou para as seguintes empresas e períodos:

a) Construtora Conspe Ltda., a partir de 17/10/1979 e até 10/05/1980, na função de “pedreiro” (fl. 06 do doc. nº 02);

b) Roque Empreiteira S/C Ltda., de 02/02/1981 a 31/05/1981, admitido no cargo de “pedreiro” (fl. 06, evento nº 02); e

c) Roque Empreiteira S/C Ltda., de 01/02/1982 a 31/05/1983, onde foi admitido na função de “pedreiro” (fl. 07, doc. 02).

Após compulsar os autos, contudo, não é possível encontrar documento algum juntado pela parte autora e que pudesse servir de demonstração da especialidade nos lapsos em referência, quais sejam laudos técnicos das condições ambientais do trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Assim, é de se ter que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações, pois, como dito, não apresentou documentação hábil para as comprovar nos termos da fundamentação desta sentença. Inviável, com isso, o reconhecimento da especialidade como requerido, por exposição aos alegados agentes agressivos.

a2.) De 01/05/1986 a 15/10/1991 e 01/02/1992 a 31/07/2007

– Análise e impossibilidade de reconhecimento (PPP’s descrevem que não houve agente nocivo algum durante o trabalho)

A firma a parte litigante, na exordial, que trabalhou nos intervalos acima como pedreiro, submetido a: “[...] mistura de óxidos de cálcio – CaO, alumínio – Al₂O₃, magnésio – MgO, sódio – Na₂O, potássio – K₂O e silício – SiO₂) Poeiras Minerais Nocivas, do Decreto nº 53.831/64”.

Postula o reconhecimento da especialidade por exposição às mencionadas substâncias e poeiras (cf. emenda à inicial, doc. nº 09 dos autos).

Conforme cópia de sua CTPS, o autor era empregado de Hugues Joseph Lambert, por quem foi admitido como “pedreiro” nos seguintes períodos:

a) de 01/05/1986 a 15/10/1991 (fl. 07, doc. 02); e

b) de 01/02/1992 até 31/07/2007 (fl. 08 do evento nº 02).

Todavia, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pelo citado empregador, ambos na data de 02/02/2012, está registrado que o demandante não se submeteu a agente nocivo algum nos lapsos em referência, durante o exercício de suas atividades laborais (v. fls. 27/28 e 29/30 do evento nº 02).

Não foi carreado aos autos laudos das condições do ambiente do trabalho desempenhado pela parte autora e que viessem, porventura, esclarecer as indicadas omissões, tampouco constam dos documentos a indicação de responsáveis técnicos pelas monitorações ambientais.

Em razão disso, inviável se mostra, na espécie, eventual enquadramento nas listas regulamentares (Decreto nº 53.831/64; Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), ante a ausência dos correlatos registros.

Impossível, portanto, o reconhecimento do tempo especial como foi pleiteado, por sujeição aos indicados agentes químicos.

b) Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Integral

De acordo com a contagem de tempo elaborada logo abaixo, tem-se que, até o termo final do pedido, a parte postulante contava com 31 anos, 07 meses e 16 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 383 meses. Confira-se:

Vê-se, por conseguinte, que o autor não atingiu tempo suficiente para obtenção do benefício de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mesmo porque nada sobejou reconhecido por este decism como tempo de serviço em condições especiais.

Da mesma forma, como se observa, ele não alcançou o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001507-33.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003909
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Luiz Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de período laborado em atividades especiais; ainda de forma subsidiária, deseja que o tempo de contribuição posterior seja considerado na contagem final, para fins de “reafirmação” da data de entrada do requerimento administrativo, em momento de eventual implementação dos requisitos necessários à concessão de um dos benefícios.

Assevera o autor que exerceu atividades especiais de 03/10/1983 a 11/04/2018, como empregado público do Departamento de Estradas de Rodagens – DER do Estado de São Paulo e não abrangido por RPPS, sob o argumento de que esteve exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

Entretanto, alega que o INSS não reconheceu a especialidade do referido período de trabalho, indeferindo seu requerimento administrativo protocolado na data de 15/03/2018.

A firma que o labor desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, somado ao tempo de serviço comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo ou, ainda, em algum momento posterior (“reafirmação da DER”).

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado (docs. 12 e 14/15), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF por falta de prova do domicílio da parte autora, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência do Juizado, a incompetência do JEF em razão do valor da causa, bem como a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 16); juntou documento (cf. evento nº 17).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Ausência de comprovante de domicílio

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do JEF, em razão da alegada falta de comprovação do domicílio da parte autora, verifico não se tratar do caso em exame.

Isso porque o documento do evento nº 10, fatura de serviços de telefonia referente ao mês de dezembro de 2018, emitida em nome do autor, revela que ele residia no Município de Itapeva (SP) à época da distribuição da ação, em 08/03/2019.

Assim, inegável a competência deste Juizado Especial Federal de Itapeva para processar e julgar a demanda, de modo que a preliminar suscitada pelo réu deve ser afastada.

b) Falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo

No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Destarte, os documentos do evento 02, fls. 41/42 e 44, demonstram que em 15/03/2018 a parte autora postulou administrativamente a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do período de atividades especiais objeto desta ação, os quais foram indeferidos pela Autarquia Federal.

Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

c) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto não resta patente que o valor da causa de fato rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A bem disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do doc. nº 02).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser rechaçada.

d) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, não está claro que o valor da causa rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento de fl. 03 do evento 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

e) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 16), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A parte autora almeja a condenação do réu à implantação de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço, com registro em CTPS, exercido sob condições especiais.

Ainda de forma subsidiária, deseja que o tempo de contribuição posterior seja considerado na contagem final, reafirmando-se a data de entrada do requerimento em âmbito administrativo para o momento de eventual implementação dos requisitos necessários à obtenção de um dos pretendidos benefícios.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

A cordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão "NEN", deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas.

Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304/SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial - DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicação: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ - REsp 1.599.486/RS - 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES - Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decisum, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo

à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tidos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previa, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

As redações dadas pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química denominada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

Como é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e

b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

No caso dos autos, alega a parte autora que trabalhou desenvolvendo funções de natureza especial de 03/10/1983 a 11/04/2018, no cargo de “trabalhador braçal” (auxiliar de serviços gerais), como empregado público do Departamento de Estradas de Rodagens – DER do Estado de São Paulo, não amparado por RPPS, sob o argumento de que esteve exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, in verbis:

O Autor trabalha para a empresa DER por mais de 30 (trinta) anos, exposto a ruído além do suportável (94 Dba), calor excessivo, vibração constante, esgoto, óleos minerais, lubrificantes, solventes, além dos riscos ergonômicos e possibilidade de LER/DOT, em todos os momentos que participava de socorros em dias de chuva (inundação ou socorro dentro de rios e lagos) e grande umidade, ficava encharcado e por mais de 12 (doze) horas era mantido nessa condição, pois não havia possibilidade de ir em casa mudar de roupa e de fazer uma troca de roupa por outra seca, no caso de socorros, mantinha contato direto com óleo, graxa e outros produtos químicos, sendo que também nunca existiu uma forma de retirar esses produtos químicos de seu corpo e mãos, pois o único material que o carro possui para higienização é um galão de água para lavar as mãos.

Sustenta que tal lapso não foi considerado como especial pelo réu e que, até a data do requerimento administrativo, em 15/03/2018, ou em algum momento posterior (“reafirmação da DER”), perfaz prazo suficiente à implantação de um dos requestedos benefícios previdenciários (aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Ainda de forma subsidiária, deseja que o tempo de contribuição posterior seja considerado na contagem final, para fins de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo em momento de eventual implementação dos requisitos necessários à concessão de um ou de outro benefício.

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 12/25 do doc. 02) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 26/27 do evento nº 02.

Juntos, ainda, cópia de declaração de tempo de serviço expedida pelo DER/SP, em que consta que o requerente desempenhou atividade remunerada como empregado público, em regime celetista e não abrigado em RPPS (fl. 32 do doc. 02).

Tal informação está corroborada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações – CNIS em nome da parte postulante, onde constam contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social no período de 29/09/1983 a 02/2019 (evento nº 17).

Aos autos também foi coligida cópia de procedimento administrativo contendo documento de análise e decisão técnica, em que o INSS examinou o requerido período especial (v. fls. 33/34, 35, 36/37 e 43, doc. 02).

Na ocasião, a Autorquia não reconheceu a especialidade argumentando que a atividade do autor não caracteriza exposição com habitualidade e permanência a agentes nocivos, nos termos dos arts. 276 a 278 da IN- INSS/PRES nº 77/2015; além disso, o INSS invocou a extemporaneidade do laudo das condições ambientais do trabalho, em virtude de alterações no layout do posto de trabalho e da mudança de máquinas e equipamentos, com consequente alteração nos níveis de exposição aos agentes nocivos ou, ainda, na adoção ou alteração de “EPI/EPC” (cf. fl. 35 do doc. 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação em que não rebate a situação concreta da parte litigante, apenas discorrendo sobre as exigências constantes na legislação e nas rotinas administrativas do INSS, referentes ao exercício de atividades em condições especiais, e alegando, de igual maneira, genericamente, que a parte autora não manteve contato com agentes agressivos (cf. doc. nº 16); juntou CNIS em nome do autor (evento 17).

Passo, pois, ao exame do interregno.

a) Tempo de serviço especial (cargo de “trabalhador braçal”):

Narra o autor que, no período em tela, exerceu labor sujeito a ruído e a outros agentes agressivos.

De acordo com a cópia de sua CTPS, ele trabalhou como empregado público do Departamento de Estradas de Rodagens – DER do Estado de São Paulo, abrangido pelo RGPS, tendo sido admitido na função de “trabalhador braçal”, a partir de 29/09/1983 (fls. 13 e 20 do doc. 02).

a.1) De 29/09/1983 a 10/05/1998

– Análise e reconhecimento de parte do período pelo agente físico ruído, com base em PPP

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP cuja cópia se encontra colacionada aos autos, às fls. 26/27, do doc. 02, foi elaborado na data de 12/05/2017, pelo citado órgão público.

No referido documento está registrado que o requerente esteve submetido a ruído em intensidade, na função e período, respectivamente (v. fl. 26 do doc. 02 – campos 15.1 a 15.4):

a) de 29/09/1983 a 10/05/1998: 94 dB (A); e

b) como auxiliar de serviços gerais (cargo de “trabalhador braçal”), desenvolvendo as seguintes atividades (v. fl. 26, doc. 02 – campos 13.4, 13.5, 14.2, 15.3 e 15.4):

Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Residência de Conservação em geral.

Como se vê, da descrição das atribuições exercidas pelo autor junto ao setor de “operações” do DER/SP, como “trabalhador braçal” (função atualmente de “auxiliar de serviços gerais”), exsurge com cristalinidade que ele trabalhava em constante contato com equipamentos pesados e demais assemelhados, visando à conservação de estradas e rodovias estaduais, em áreas de patente fonte de ruído.

É possível concluir, como registrado no próprio PPP, que a exposição ocorreu com manifesta habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente (cf. campos 13, 14, 15, fls. 26/27, doc. 02).

Por outro lado, no documento de análise e decisão administrativa de fl. 35 do evento nº 02, o INSS invoca a extemporaneidade do laudo das condições ambientais do trabalho.

Todavia, conforme já explicado na fundamentação do presente decism, a extemporaneidade dos laudos periciais, retratando eventual alteração nos layouts de trabalho, não tem o condão de descaracterizar a eficácia probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário, mesmo porque tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ainda, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

O mesmo se diga quanto à informação de utilização de EPI eventualmente eficaz, constante no PPP, que não é suficiente para afastar a nocividade do agente ruído nos termos do posicionamento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante aludido alhures (cf. ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral, nos termos art. 543-B do CPC de 1973, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

De acordo, pois, com o que se observa do PPP, está comprovado que, de 29/09/1983 a 10/05/1998, a parte autora trabalhou submetida a pressão sonora quantificada em patamar flagrantemente superior àqueles previstos na legislação da época como limites de tolerância: 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, e de 85 dB (A) a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Despicienda, em razão disso, a análise e a discussão sobre a incidência dos demais agentes nocivos aos quais o litigante alega que também ficou sujeito durante o seu trabalho.

Registre-se que a data limite para exposição a fatores de riscos, incluindo o ruído, conforme consignada, a toda evidência, no campo “seção de registros ambientais” do PPP (cf. subitem 15), é a de 10/05/1998; bem anterior, portanto, ao termo final do período cuja especialidade a parte requerente pretende seja reconhecida nesta ação visando à aposentadoria (11/04/2018).

Assim, o reconhecimento deve ficar restrito até a data terminativa do documento (10/05/1998) – e não a até 11/04/2018, como indicado na exordial – pois foi apenas até aquela data que sobejou demonstrado o labor em condições especiais por meio da apresentação de documentação hábil para tanto, qual seja Perfil Profissiográfico Previdenciário (cf. fl. 26 do doc. 02).

Como o autor se limitou a deduzir pleito condenatório objetivando a implantação de benefício previdenciário, mediante cômputo de tempo especial, tão somente, a partir de 03/10/1983 – termo inicial apontado em sua causa de pedir –, não sendo dado ao juiz, de mais a mais, prestar tutela além daquela que foi requerida no processo (CPC, art. 492), também não será possível o reconhecimento do intervalo anterior, isto é, de 29/09/1983 a 02/10/1983, pouco importando, para efeito de enquadramento, a comprovação de que ele trabalhava, de fato, exposto a ruído neste período.

Por conseguinte, é de se reconhecer parte do interregno referido pela inicial como de desempenho de atividades especiais, para fins de aposentadoria, qual seja aquele compreendido entre 03/10/2013 e 10/05/1998.

b) Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Integral

Tomando-se o lapso que está sendo reconhecido por esta sentença como de natureza especial, mais o total do tempo de serviço comum registrado na CTPS e em seu CNIS, tem-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/03/2018 (fls. 41/42 e 44 do doc. nº 02), a parte postulante contava com 40 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição e cumpriu carência em um total de 415 meses. Confira-se:

Vê-se, pois, que o autor não atingiu tempo suficiente para obtenção do benefício disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, já que comprovou somente 14 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições diferenciadas.

Contudo, como se pode observar, de outra banda, ele já havia alcançado, à época, o tempo necessário para concessão da requestada aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, pelo que faz jus a este benefício.

A demanda, portanto, à vista do exposto, merece parcial acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o litigante pugnou pela concessão de aposentadoria especial ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, “desde a data do requerimento administrativo” (doc. 01).

Logo, o benefício lhe é devido a partir de 15/03/2018, quando postulado administrativamente (fls. 41/42 e 44, doc. 02).

Ressalte-se que o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, veda a cumulação de mais de uma aposentadoria, salvo as hipóteses de direito adquirido.

Dessa maneira, considerando a informação de que a parte demandante passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.080.290-1 em 05/11/2018, deverá optar, a partir de tal data, pelo benefício que entender mais vantajoso (cf. evento nº 17, fl. 10).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) averbar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da parte autora, apenas o período de 03/10/1983 e 10/05/1998 como tempo de contribuição referente a trabalho exercido na qualidade de empregado, com registro em CTPS, em condições especiais; e
- b) conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fulcro nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2018 – fls. 41/42 e 44, doc. 02). A renda mensal inicial deve ser calculada mediante a inclusão do tempo de serviço prestado em atividades comuns e sob condições especiais, como reconhecido neste decisum (este último a ser convertido em tempo comum, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), pelo coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 28 c.c. o art. 53, II), a ser apurado nos termos dos arts. 29 e ss. da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 8.213/91.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se a partir de 05/11/2018, se o caso, os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.080.290-1 (cf. evento nº 17, fl. 10).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida na presença de circunstâncias que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em caso como o dos autos, somente de forma excepcional cabe a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a complexidade da causa, que envolve reconhecimento e cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e que não é possível antever o resultado do julgamento de eventual recurso inominado pela Turma Recursal.

Verifica-se que, apesar do caráter reversível da medida, seu desfazimento pode gerar mais danos que a demora natural do processo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000025-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003846

AUTOR: JOSANA SANDY CANTELLI DE OLIVEIRA (SP354138 - KELI REGINA PAULINO DA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Josana Sandy Cantelli de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de “débito” da autora com a ré; determine a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes; condene a ré a indenizar a autora por danos morais, no montante de R\$20.000,00; e determine à demandada que cesse “manifestação abusiva” consistente em mensagens impróprias e telefonemas insistentes de cobrança.

A autora requereu ainda a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar a retirada do nome da autora de cadastro de inadimplentes, em 24 horas, sob pena de multa diária.

Alega a autora, em apertada síntese, que, em meados de 2016, passou a sofrer cobranças de obrigação referente a contrato de microcrédito supostamente avençado na agência da CEF de Bela Vista/SP (agência nº. 0240).

A firma que não é correntista da demandada e que não celebrou o negócio de mútuo em questão.

Narra que seu nome foi incluído no SCPC e Serasa, em fevereiro de 2016, em razão das obrigações do contrato ora impugnado – o que restringiu o acesso da requerente ao crédito; e que passou a receber reiteradas e inoportunas ligações e cartas de cobrança da demandada.

Aduz que contactou diversas vezes a CEF, mas que foram inútuas as tentativas de solução do problema na via administrativa.

A ação foi inicialmente tentada perante o Foro Distrital de Buri/SP.

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 09/25 do evento 02).

A decisão de fls. 26/27 do evento 02 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência; e corrigiu de ofício o valor da causa.

Na decisão de fls. 41/42 do evento 02, o juízo da Vara Única do Foro Distrital de Buri declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Subseção de Itapeva.

A ré foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo; e requerendo o julgamento improcedente dos pedidos (fls. 59/68).

Em resumo, sustentou a ré que a autora não só assinou o contrato em epígrafe, manifestando expressa concordância com os direitos nele estampados, como o cumpriu voluntariamente, durante certo lapso temporal; e que inexistiu vício na celebração do negócio.

Defendeu que a execução voluntária do negócio, na forma do art. 175 do Código Civil, implica na renúncia pela autora de todas as ações que dispusesse; e que o negócio é irretroatável e irrevogável. Alegou ainda a inocorrência de dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 69/92).

Foi designada audiência de autocomposição (evento 06), que, no entanto, foi infrutífera (evento 15).

A ré apresentou “nova contestação” nos autos (evento 11) e juntou documentos (evento 12).

As partes foram intimadas para especificarem as provas; e a autora, a se manifestar sobre a “contestação” e documentos de eventos 11 e 12.

A autora apresentou impugnação à contestação (evento 19); e requereu o julgamento antecipado da lide (eventos 21 e 22).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis os seguintes elementos: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante às instituições financeiras, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano à parte autora.

A cerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.

Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária.

A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extraí-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é “todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral” (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).

Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial.

Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo.

Dai porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras.

Importa, por outro lado, observar que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.

Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa.

No caso dos autos, o ponto controvertido é a inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de um contrato de microcrédito que ela não teria firmado com a ré.

Durante a tramitação do processo no juízo estadual, a ré apresentou contestação, sustentando que a autora não só assinou o contrato em epígrafe, manifestando expressa concordância com os direitos nele estampados, como o cumpriu voluntariamente, durante certo lapso temporal; e que inexistiu vício na celebração do negócio.

De início, destaque-se que a contestação apresentada é, em certa medida, desconexa com a lide.

A ré afirma que a autora alega, na inicial, ter assumido "de livre e espontânea vontade, obrigações para com a Caixa Econômica Federal" (f. 63 do evento n. 02). Entretanto, não se vê essa afirmação da demandante naquele documento e em nenhum outro constante dos autos.

No mais, a contestação é genérica, pois em momento algum menciona a natureza e o número do contrato que a autora teria firmado com a ré.

Com a contestação, a ré juntou aos autos uma pesquisa cadastral, em nome da autora, datada de 07/12/2017, onde não constam apontamentos nos cadastros do SPC C e do SERASA, dentre outros órgãos (f. 69 do evento n. 02).

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou "nova contestação", recebida como manifestação, alegando que o contrato questionado pela demandante se refere a convênio celebrado com a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (mútuo para financiamento de equipamento de TV).

Sustentou, ainda, que tão logo a autora impugnou tal contrato, em sede administrativa, houve a liquidação do contrato, em 07/12/2017, sendo informada de que não havia inscrição do nome dela em órgão de restrição ao crédito. A firma, ainda, utilizando-se, inclusive, de expressão pejorativa ("cara de pau"), que a demandante não tinha interesse de agir quando propôs a ação (evento 11).

A alegação de que a autora não ostentava interesse de agir por ocasião da propositura da ação é desprovida de fundamento.

A demandante instruiu a inicial com certidão emitida pelo SPC C, comprovando a existência de inscrição em seu nome, referente ao contrato n. 01210240125003853280, com data de vencimento em 10/04/2016, tendo por informante a ré, disponível desde 16/10/2016 (f. 24 do evento n. 02).

Outrossim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito foi proferida em 27/01/2017. Assim, é evidente que a liquidação do contrato gerador da inscrição, mencionada pela ré, somente se deu em razão da ordem judicial (f. 26/27 do evento n. 02).

Invertido o ônus da prova, a ré apenas esclareceu a origem do contrato que deu causa à inscrição do nome da autora no cadastro do SPC C, que seria um financiamento para aquisição de equipamentos de recepção de TV por assinatura.

Ao afirmar que a autora agiu de má fé ao propor a presente ação, pois já havia liquidado o referido contrato, admite a ré que a impugnação da demandante era legítima.

Logo, conclui-se que a demandante não firmou o contrato n. 01210240125003853280, que deu causa à inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de restrição de crédito.

O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é inegável o abalo no crédito da parte.

Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro do SPC C e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar.

Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta fixar o valor da indenização a ser paga.

A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.

A parte autora qualificou-se na inicial como vendedora, demonstrou receber salário pouco acima do mínimo nacional (f. 13 do evento n. 02) e requereu a concessão da gratuidade judiciária, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente.

A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida.

A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a parte autora é má pagadora, quando inexistia obrigação a ser cumprida por ela.

Conclui-se, portanto, que o valor pretendido pela autora para compensar o dano moral é adequado.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré, referente ao contrato n. 01210240125003853280 e ratificar a liminar concedida para retirar o nome da demandante do rol de inadimplentes das pessoas de direito privado que cuidam dos interesses dos bancos e dos comerciantes, em razão da anotação referente ao contrato nº 01210240125003853280;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de danos morais.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 16/10/2016 - f. 24 do evento n. 02 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000628-26.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003984

AUTOR: JOSEFA TELES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Josefa Teles em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora requer a "retirada de seu nome junto ao banco de dados do Banco Central, dos órgãos de serviço de proteção ao crédito e/ou cartórios de protestos" e a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, não inferior a R\$ 10.000,00.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que é correntista da ré e que, embora tivesse saldo em sua conta corrente, no valor de R\$ 969,87, teve um cheque no valor de R\$ 262,00 devolvido duas vezes, por insuficiência de fundos, e teve seu nome inserido no rol do cadastro de emitentes de cheque sem fundos (CCF).

Foi proferida decisão deferindo a gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência (evento n. 11).

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento n. 18).

A CEF apresentou proposta de acordo (evento n. 20).

A parte autora não se pronunciou sobre a proposta de acordo, não compareceu à audiência de conciliação e apresentou réplica (eventos n. 36,40 e 44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.

Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária.

A respeito do assunto, do voto do Min. Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).

Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa

quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.

Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa.

No caso dos autos, a autora sustentou que é titular de uma conta corrente da ré (nº 001.00022570-8) e que em 15/08/2017 emitiu um cheque, no valor de R\$ 262,00 em favor do estabelecimento comercial Móveis Canarinho, o qual foi depositado em 10/05/2018.

Assevera que nessa data ostentava um saldo em sua conta corrente, no valor de R\$ 969,87, suficiente, portanto, para cobrir o cheque emitido.

Tal cheque, entretanto, foi devolvido duas vezes, com alegação de insuficiência de fundos, tendo a ré, ainda, incluído, indevidamente, o nome da demandante no cadastro de emitentes de cheque sem fundos (CCF), fato demonstrado pela comunicação recebida pela demandante (f. 07 do evento n. 02).

Com a inicial a autora juntou aos autos cópia do cheque n. 900377 emitido, onde se vê claramente o valor da cártula, escrito por extenso (R\$ 262,00), e a anotação "bom para 10/05/2018" (f. 05 do evento n. 02).

No mesmo documento, entretanto, consta que o cheque seria de R\$ 2.620,00.

A esse registro, no serviço de compensação de cheques, dava-se o nome de pós-marcação.

Isso porque o cheque já vem com diversos números, em sua parte inferior ou superior, como número da conta e da agência, entre outros e, depois de emitido, é passado por uma máquina, onde um digitador apõe o seu valor, para facilitar o trabalho posterior, quando os bancos trocam os cheques entre si.

Como a autora preencheu a grafia numérica de maneira que o valor parecia muito mais com 2.620.00 do que com 262,00 e, além disso, ela mesma ou terceiro, colocou dois traços exatamente sobre o valor expressado em números, o digitador errou, conforme se vê na grafia por extenso.

Verifica-se, ainda, do extrato bancário da demandante, referente ao dia 16/05/2018, que houve tentativa de compensação do cheque 900377, sendo-lhe atribuído o valor de R\$ 2.620,00.

Logo após as tentativas de compensação, ocorridas nos dias 10 e 14 de maio de 2018, consta no extrato a devolução pelos motivos 11 e 12 (f. 06 do evento n. 02).

Consta do extrato que no dia 16 de maio de 2018, a autora ainda ostentava saldo positivo, remanescente do limite do cheque especial, no valor de R\$ 969,87, de modo que se tivesse sido lançado o valor correto do cheque, este seria compensado sem maiores problemas, pois a demandante tinha saldo para tanto.

Resta claro, portanto, que a ré incorreu em equívoco, inclusive admitido por ela, que, em contestação, alegou, somente, que se a autora a tivesse procurado anteriormente, teria solucionado a questão sem ter que recorrer ao poder judiciário.

O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumido, já que é negável o abalo no crédito da parte.

Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro de emitentes de cheque sem fundos (CCF), ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar.

Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga.

A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.

A parte autora qualificou-se na inicial como aposentada e requereu a concessão da gratuidade judiciária, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente.

A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida.

A autora, ainda que em menor medida, concorreu para o erro, ao não grafar o valor numérico de modo legível.

Conclui-se, portanto, que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) ratificar a liminar concedida para retirar o nome da demandante do rol do cadastro de emitentes de cheque sem fundos (CCF), em razão da anotação referente ao cheque n. 900377;

b) condenar a ré no pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de danos morais.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 15/05/2018 (fl. 07 do evento n. 02) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5000049-80.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341003922
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA (PR065808 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Cristiano Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de "dívida" com a ré; determine a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes (SCPC/SERASA); e condene a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Alega que teve seu nome inscrito, indevidamente, no cadastro de inadimplentes, em razão da inadimplência de um contrato que não firmou com a ré.

Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (evento n. 06).

Citada, a ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita ao autor e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido (evento n. 11).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor, a ré sustentou que o autor não comprovou, documentalmente, que não tem condições de arcar com as custas processuais.

A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial, é relativa (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/c art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Todavia, não apresenta a ré elementos que infirmassem a hipossuficiência alegada pelo autor.

Trata-se de alegação genérica, na qual a ré sequer menciona fatos que embasem sua insurgência em face do pedido de gratuidade judiciária, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis os seguintes elementos: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa.

Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante às instituições financeiras, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

A cerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima.

Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária.

A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Aruda Ferrer Corrêa, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015).

Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial.

Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo.

Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras.

Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material.

Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa.

No caso dos autos, sustenta o autor que ao tentar financiar um veículo, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no cadastro de órgão de restrição de crédito, em virtude do não pagamento de compra realizada por meio de cartão de crédito em cidade próxima à capital do estado, onde nunca esteve.

Alega que em razão do ocorrido, está impossibilitado de adquirir bem por meio de financiamento, vez que está com o nome "negativado" no Serasa/SP C.

O autor juntou aos autos pesquisas constando a inscrição de débito em seu nome, com os seguintes dados: data- 17/02/2018; origem- CEF; modalidade – CRED CARTÃO; contrato – 5067410045453677; valor – R\$ 2.235,55 (f. 27/28 do evento n. 02).

A ré, por seu turno, alegou, em contestação, que o cartão de final 3677, foi enviado para o endereço do autor, cadastrado nos sistemas do banco, no dia 14/12/2017 e desbloqueado no dia 04/01/2018. Relatou que a conta referente a tal cartão foi cancelada por inadimplência em 30/04/2018, com a inclusão do CPF do demandante no cadastro de restrição de crédito (evento n. 11).

A firma que, ao receber a impugnação do autor, verificou os fatos, regularizou a conta do demandante, reabilitando-a. Argumenta que houve o bloqueio definitivo do cartão solicitado em nome do demandante, com o estorno dos débitos e exclusão da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito no dia 02/10/2018.

Por fim, argumenta que a autora não tinha necessidade de provimento jurisdicional quando propôs a presente ação, pois as medidas acima descritas já haviam sido providenciadas na época.

De fato, verifica-se do documento apresentado pela ré que em 02/10/2018 houve a exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de restrição de crédito (f. 01 do evento n. 12).

Entretanto, conforme a documentação acostada aos autos, o nome e o CPF do demandante permaneceram nesse cadastro de restrição de 17/02/2018 a 02/10/2018, impedindo-o de realizar compras, inclusive o financiamento de veículo mencionado na inicial.

Assim, ainda que o pedido de retirada do nome e do CPF do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito estivesse prejudicado quando da propositura da ação, remanesce o pedido de indenização por danos morais.

Como se vê da fatura do cartão de crédito n. 506741XXXXXX3677, o endereço de entrega é Rua Fioravante Codognato, 120, Americana/SP (evento n. 12).

O autor, por seu turno, apresentou comprovante de endereço na Estrada Municipal dos Cunhas, Taquarituba/SP, cidade que fica a 293 quilômetros de distância do endereço ao qual o cartão foi enviado. Trata-se de fatura de consumo de energia elétrica, referente ao mês de agosto de 2018.

O demandante apresentou, ainda, cópias de seu cartão de ponto na empresa Belagrícola, também situada em Taquarituba, demonstrando que ele compareceu ao trabalho entre 04/01/2018 e 31/09/2018 (evento n. 02).

De fato, não há nos autos prova de que quando do envio do cartão pela ré, na alegada data de 14/12/2017, o autor estivesse, de fato, residindo em Taquarituba, como sustentou na inicial.

Entretanto, ao afirmar que já havia cancelado o cartão de crédito, bem como retirado o nome do autor do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da impugnação apresentada por ele em sede administrativa, e não pelo pagamento do débito, admite a ré, tacitamente, que o pedido do requerente procede.

Logo, conclui-se que o demandante não firmou o contrato (cartão) n. 5067410045453677, que deu causa à inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de restrição de crédito.

O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é inegável o abalo no crédito da parte.

Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da parte autora no cadastro do SCPC e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar.

Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga.

A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.

A parte autora qualificou-se na inicial como assistente de estoque e requereu a concessão da gratuidade judiciária, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente economicamente.

A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida.

A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a parte autora é má pagadora, quando inexistia obrigação a ser cumprida por ela.

Conclui-se, portanto, que o valor pretendido pela autora para compensar o dano moral é adequado.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para retirar o nome do demandante do rol de inadimplentes do SCPC/SERASA, e JULGO PROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré, referente ao contrato n. 5067410045453677;

b) condenar a ré no pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de danos morais.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 17/02/2018 – f. 28 do evento n. 02

(art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000174-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004094

AUTOR: DANIELE LEAL DE SALES (SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 13 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 03 do "evento" n. 13), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia com clínico geral e estudo social.

Intime-se.

0000290-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004132

AUTOR: RENE DE ALMEIDA (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, oftalmologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 14/09/2020, às 16h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001418-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004153
AUTOR: JACILENE SANTOS DOS ANJOS (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a assistente social nomeada nos autos, a fim de que se manifeste sobre as contradições no estudo socioeconômico apontadas pela parte autora (doc. 47).

Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o perito médico apresentar resposta aos quesitos do juízo e da parte autora (doc. 18 e 24).

Intimem-se.

0000824-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004040
AUTOR: Zaqueu Ramos Rodrigues (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o INSS suspendeu o Benefício Assistencial ao deficiente por renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, deixo de determinar a realização de perícia médica.

Competirá ao INSS, quando citado, comprovar a necessidade de realização de perícia.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000254-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004130
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 11 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001596-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004152
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Convalido o termo de nomeação da advogada dativa Dra. Rita de Cássia Domingues Barros Pereira (doc. 30) e arbitro seus honorários no valor mínimo previsto na Resolução CJF n. 305/2014. Solicite-se o pagamento.

Por fim, expeça-se ofício requisitório observando os cálculos do evento n. 42.

Intimem-se.

0000402-50.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004091
AUTOR: VALDECI VIEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

No mais, considerando a alegação de impossibilidade de comparecimento neste Juizado, DEPREQUE-SE a realização de perícia e estudo social para a Comarca de Capão Bonito/SP.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).

Ao perito nomeado competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 (que acompanhará a carta precatória) e os eventualmente formulados pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000726-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004157
AUTOR: NAZARE CORREA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2021, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000290-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004164
AUTOR: DIRCEU JOSE DA SILVA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da RPV n. 20200000119R para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Cumpra-se e intime-se.

0000270-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004088
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

No mais, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo o período de convivência marital com Wanderlei de Oliveira Santos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000802-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004033
AUTOR: MIRTES PEREIRA CORREA (SP378588 - BRUNO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 50001274020204036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar comprovante do indeferimento administrativo, eis que os documentos de fls. 24/26 (“evento” n. 02), não comprovam a data do requerimento e o motivo do indeferimento;
- b) esclarecer a alegação de que houve a abertura de CAT, apresentando-o, bem como se tratar de “acidente doméstico”;
- c) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001616-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004060
AUTOR: GIOVANI BIASINI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, consulte-se a assistente social sobre a possibilidade de realização de teleperícia (por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando), onde o perito entraria em contato com a parte autora (que concordar com referida forma de perícia) para, por meio de uma videoconferência, realizar a perícia, na forma prevista na Resolução do CNJ nº 317/2020.

Prazo: 05 dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se concorda com a realização de teleperícia, bem como informe o número de seu telefone, cadastrado no aplicativo WhatsApp, para que a assistente social possa entrar em contato.

Por fim, considerando que há parecer contrário do CFM em relação à teleperícia, ressalvo meu entendimento pessoal, mas me curvo à normatização do CNJ.

Intime-se.

0000832-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004046
AUTOR: VALDENICE LEMOS LOPES (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 05 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000268-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004087
AUTOR: LEONOR MARIA SUARDI CAMPOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 12 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06 e 07/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000172-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004123
AUTOR: JORGE MATVIJENKO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 13 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/09/2020, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000262-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004131
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE LIMA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 03/08/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000214-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004171
AUTOR: GISELLY MIRANDA FERREIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) HENRIQUE MIRANDA DORNELAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a sua substituição.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03/02/2020 (certidão de óbito no evento n. 44), deixando um filho.

O filho requereu a inclusão no polo ativo.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Em substituição à parte autora falecida, defiro a inclusão de HENRIQUE MIRANDA DORNELAS (filho da autora – evento n. 44), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Promova a Secretaria sua inclusão no cadastro do processo, em substituição à parte autora falecida.

Dê-se vista ao INSS e ao MPE.

Após, expeça-se RPV, observando o cálculo do evento n. 37.

Intime-se.

0000812-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004035
AUTOR: EDNEIA APARECIDA CAMILO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 08 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo

180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0000166-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004055
AUTOR: OLGA MONTEIRO DA ROCHA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para entrega do estudo socioeconômico.

Intime-se a assistente social para que em 15 dias promova a apresentação do laudo.

Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução do CNJ nº 317/2020, esclareça a parte autora se concorda com a realização de teleperícia, bem como informe o número de seu telefone, cadastrado no aplicativo WhatsApp, para que a assistente social possa entrar em contato.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

0000304-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004255
AUTOR: FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo 00027219320124036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao do presente ação, relacionava-se ao nascimento de outro filho (Enzo Gabriel Ferreira de Andrade, ocorrido em 10/04/2011), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000382-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004127
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/12 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

A perita deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 25/09/2020, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000284-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004089
AUTOR: ROSINEIA DE JESUS MACEDO (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000442-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004133
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 03/08/2020, às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000822-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004039
AUTOR: PAMELA CHAGAS DA SILVA (SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT, SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n 08/09 como emenda à inicial.

Primeiramente, providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itararé, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000292-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004090
AUTOR: ELIZABETH MENDES FERNANDEZ ARJONES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itaporanga, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004128
AUTOR: MARTA DO CARMO DOS SANTOS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000840-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004052
AUTOR: SUELEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT, SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) juntar sua certidão de nascimento, a fim de comprovar o nome de seus avós.
- b) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000424-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004018
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo réu pelo prazo de 05 dias.
Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para homologação da transação.
No silêncio ou em caso de discordância, tornem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.
Intime-se.

0000532-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004241
AUTOR: JAMIR VELOSO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000546-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004238
AUTOR: LUCAS DE JESUS SOUZA ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) JACIRA DE FATIMA SOUZA ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000538-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004240
AUTOR: RENI FERREIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000136-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004252
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000132-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004253
AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000160-91.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004249
AUTOR: BENEDITO LOPES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000370-45.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004243
AUTOR: HEROTIDES PEREIRA DE CASTRO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000828-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004043
AUTOR: MILTON ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de que o benefício se encontra suspenso, bem como o seu motivo;
- b) apresentar documentos referentes à renda per capita da família.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal, quando do retorno ao atendimento ao público.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de estudo social, se em termos.

Intime-se.

0000246-62.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004124
AUTOR: GRACIANE DA SILVA PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu A. Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Nogueira Dias.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 03/08/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000400-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004257
AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo 00007841420134036139 (50000579120184036139), apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao da presente ação, relacionava-se ao nascimento de outros filhos (filha Mídan Jasmin de Almeida Barboza, ocorrido em 20/09/2012), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000770-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004158
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a redesignação da audiência.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2021, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001378-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004145
AUTOR: ANTONIO KLIMECK (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado (evento 75), nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP.

Intime-se.

0000352-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004256
AUTOR: ERONDINA DE SOUZA DIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora os processos nº 00007443220184036341 e 00012747020174036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos sem resolução de mérito, conforme consulta ao sistema processual.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndia ou coisa julgada) o processo 00014228120174036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, vez que se referiu a pedido diverso da presente ação (pensou por morte), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000816-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004037
AUTOR: JOSE CLAUDIO CARDOZO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovar que ainda pende de análise;
- b) esclarecer o número de sua residência, eis que divergente entre o indicado na exordial e o constante no comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000250-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341004129
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial, restando afastada a hipótese de prevenção, ante os esclarecimentos prestados

Tendo em vista a comprovação de extenso lapso para obtenção de resposta ao requerimento administrativo, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial a Doutora Tatiana Mello Menezes Samu, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação à realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Tatuí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 25/09/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000830-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004044

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de com pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega a parte autora na inicial que “estava carregando o tanque, fabricando cimento, levando sacos de 25kg, quando sentiu uma fisgada no lado esquerdo da coluna lombar. Parou e colocou o saco no chão. Tentou trabalhar de novo e sentiu dor. Trabalhou o restante do dia e foi no médico no outro dia, na Dra. Meiby, posto de saúde. Estava com dor na consulta e se movimentasse a coluna tinha dor (travado). Foi medicado com lexicam e medicação EV (?). Recebeu um Atestado de 3 dias. Ficou de repouso por três dias e não melhorou. No dia 13/01/2020 trabalhou normal e sem dor. No dia seguinte foi erguer galão de água e teve fisgada novamente. Foi na Santa Casa. O médico examinou e medicado com soro. A dor no mesmo padrão. Não deu atestado e voltou no posto de novo no dia 15/01/2020. Novamente medicado e novo atestado. No dia 23 foi no ortopedista que medicou com meloxicam e dipirona e solicitou tomografia”.

Sustenta que realizou exame que constatou problema em sua coluna e que, desde então, encontra-se incapacitado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se da causa de pedir que a parte autora aduz que sua incapacidade laborativa decorreu de doença profissional/do trabalho, por ser em decorrência da atividade laboral.

Em que pese o benefício requerido conste, perante o INSS, como auxílio-doença, espécie 31 (e não 91, que seria acidentário), bem como a ausência de informação quanto à abertura de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), a pretensão da parte autora é a concessão de auxílio-doença acidentário.

Causa de pedir e pedido, portanto, encontram-se em consonância, revelando a pretensão no reconhecimento de incapacidade laborativa em razão de acidente do trabalho, decorrente de doença profissional ou doença do trabalho, consoante preceitua o Art. 20 da Lei nº 8.213/1991.

Ante tais considerações, observo que a presente causa se insere na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à Justiça Estadual (Distribuidor da Comarca de Capão Bonito), para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

0001018-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004092

AUTOR: MARIA DO CARMO MEIRA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício pensão por morte.

Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e abertura ao contraditório, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar atestado de permanência carcerário atualizado;
- c) esclarecer em relação à reclusão de quem pretende o benefício, tendo em vista que menciona na causa de pedir relacionar a cônjuge e, posteriormente, genitor;
- d) esclarecer a data da reclusão do segurado, tendo em vista que alega que ele contribuiu pelo simples nacional até 12/2018 e, em outra oportunidade, menciona que foi encarcerado em 23/06/2016;

e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, resta afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo n. 50001127120204036139, eis que se refere a esta ação, declinada da Vara de Itapeva (PJe).

Intime-se.

0000976-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004036

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ana Maria Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que se encontrava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 554.181.769-9) desde 14/01/2005 e que, ao ser convocada para nova perícia, foi-lhe cessado o benefício, na forma do art. 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, verifica-se o regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil.

Ressalte-se que a parte autora se encontrava aposentada por invalidez desde 14/01/2005 (fl. 29, “evento” n. 02).

Ao ser convocada para perícia, determinou-se a cessação de seu benefício (fl. 30, “evento” n. 02).

Observa-se que a parte autora colaciona documento médico que aponta ser portadora da doença indicada na inicial, bem como encontrar-se incapacidade permanentemente (fl. 20, “evento” n 02).

Ademais a autora recebe aposentadoria por invalidez há 15 anos e a sua idade, 67 anos (nascida em 16.07.52).

Logo, é provável que a autora vença a demanda.

Assim, preenchidos os requisitos de incapacidade e de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu a manutenção e/ou restabelecimento integral do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 607.934.012-0) para a parte autora (Ana Maria Ferreira, RG 27.159.142-0 e CPF 048.798.888-42, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spinelli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação de declaração e RG de sua irmã, detentora do comprovante de endereço no qual alega residir, a fim de ratificar o local em que reside.

Intime-se.

0000902-19.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004080

AUTOR: JACIRA CRAVO DE LIMA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso, há necessidade de realização de audiência.

No mais, providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000896-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004065
AUTOR: OLINDA EUGENIA FERREIRA SANTOS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 50001100420204036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o rol de testemunhas;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000900-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004066
AUTOR: ELIANE GALVAO DE OLIVEIRA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de salário maternidade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso, há necessidade de realização de audiência.

No mais, providencie a parte autora o arrolamento de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004029
AUTOR: LUCAS ANTUNES DE LIMA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Elaborados os cálculos de liquidação de sentença pela Contadoria Judicial (doc. 48), o réu, Fazenda Pública, foi intimado e apresentou impugnação (doc. 53).

Sustenta o réu que a Contadoria Judicial incluiu indevidamente no cálculo valor de multa por descumprimento, eis que não fixada em sentença.

Requer, subsidiariamente, a redução do valor da multa, a fixação do prazo para implantação em 45 dias e o cômputo dos dias de atraso em dias úteis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos são a imposição de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, o patamar fixado, o prazo estabelecido para cumprimento e a contagem do prazo para implantação do benefício em dias corridos.

A sentença, mantida em grau de recurso, fixou o prazo de 30 dias para implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (doc. 35, fl. 17):

“Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido revisar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.”

A Contadoria Judicial, em cumprimento ao comando contido na sentença, apurou o valor da multa.

O réu foi intimado para implantação do benefício em 11/12/2020 (doc. 46) e o cumprimento da obrigação se deu em 17/02/2020 (doc. 47).

Quanto à contagem do prazo, esclareça-se que o cômputo do prazo em dias úteis, regra prevista no art. 219 do CPC, aplica-se somente aos prazos processuais.

O prazo para cumprimento de implantação de benefício tem natureza material e, portanto, não se submete à regra própria dos prazos processuais, contando-se em dias corridos.

Do mesmo modo, o prazo de 30 dias para a implantação do benefício mostra-se suficiente e compatível, em se tratando de benefício de caráter alimentar.

O benefício foi implantado após o prazo estipulado, conforme parecer da contadoria (doc. 48).

Assim sendo, ao autor assiste o direito de receber o valor da multa no período compreendido entre 11/01/2020 e 17/02/2020.

Quanto ao valor da multa arbitrada, bastava ao réu cumprir a decisão judicial dentro do prazo estabelecido, que se livraria dela, ou poderia recorrer também. Se não se importou com o valor naquela ocasião, agora só lhe resta pagar, porque o Poder Judiciário tem que fazer cumprir as suas decisões.

Dessa forma, julgo improcedente a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. Expeça-se ofício requisitório no montante do valor liquidado pelos cálculos da Contadoria Judicial, evento nº 48, que ficam mantidos.

Intimem-se.

0001030-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004141
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do Art. 2º, da Lei. N. 13982/2020;
- b) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos;
- c) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;
- d) apresentar cópia de seu CNIS;
- e) esclarecer se algum membro de sua família (núcleo familiar) recebeu o auxílio-emergencial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0000488-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004024
AUTOR: BETANIA APARECIDA SANTANA GARCIA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo réu, requerendo a exclusão da multa diária, sob o argumento de que a demora no cumprimento da obrigação decorreu de problemas estruturais, como pessoal insuficiente (doc. 37).

Sustenta que o prazo para cumprimento da obrigação deve ser contado em dias úteis, bem como deve ser observado o período de suspensão de prazos do recesso.

Decido.

O título executivo judicial antecipou os efeitos da tutela e fixou o prazo de 30 dias para implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (doc. 23):

"CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado."

O réu foi intimado para implantar o benefício em 02/12/2019 (doc. 27) e o cumprimento da obrigação se deu em 09/03/2020 (doc. 31).

Inicialmente, os problemas estruturais do réu não podem servir como justificativa para o descumprimento do comando judicial.

Quanto à contagem do prazo, esclareça-se que o cômputo do prazo em dias úteis, regra prevista no art. 219 do CPC, aplica-se somente aos prazos processuais.

O prazo para cumprimento de implantação de benefício tem natureza material e, portanto, não se submete à regra própria dos prazos processuais, contando-se em dias corridos.

Conclui-se, assim, que o valor final das astreintes deve ser calculado considerando-se dias corridos e não úteis.

Além disso, de acordo com o disposto no artigo 214, II, do CPC, o período de férias forenses e feriados não suspende o prazo para cumprimento da tutela de urgência.

O benefício foi implantado após o prazo estipulado, conforme parecer da contadoria (doc. 33).

Logo, a autora assiste o direito de receber o valor da multa no período compreendido entre 02/01/2020 e 09/03/2020.

Dessa forma, julgo improcedente a impugnação aos cálculos apresentada pela parte ré. Expeça-se ofício requisitório no montante do valor liquidado pelos cálculos da Contadoria Judicial, evento nº 33, que ficam mantidos.

Intimem-se.

0001505-63.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004226
AUTOR: JURAIR LINO DA ROCHA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pleito de benefício previdenciário envolvendo o reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 319, IV, e 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor especificar os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, dentre a sua causa petendi, o autor não individualizou os períodos de trabalho, funções e/ou os agentes agressivos aos quais entende que se submeteu na época da prestação de cada um dos alegados serviços.

Isso posto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I e IV, in fine, e seu § 1º, I, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), a fim de que esclareça na causa de pedir, de modo sucinto e individualizado:

a) se pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, indicando, para cada um dos períodos, a função e o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;

b) e/ou se almeja o reconhecimento por exposição a agentes nocivos, apontando de forma objetiva quais são eles; isto é, a quais deles exatamente o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções, para cada um dos períodos.

No mesmo prazo, deverá o autor promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 180.301.438-2 (v. fl. 02, doc. 19), para correta aferição da contagem de tempo de serviço/contribuição, uma vez que se trata de documento claramente indispensável para o escorrido deslinde da causa.

Emendada a inicial e com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias; no mesmo prazo, deverá o réu se manifestar, inclusive, sobre a cópia da CTPS mais antiga da parte litigante, encartada pelo evento nº 21 (fls. 01/10).

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

0000838-09.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341004049
AUTOR: LUIS RENATO FUMIO YKEDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 03/08/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001488-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001093
AUTOR: NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

0000615-27.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001090 RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000312-47.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001087 JULIETE RAMOS COSTA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

0001031-92.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001082 VALDIR BIMBATE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000891-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001091
AUTOR: DAYANA DOMICIANO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

0000147-97.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001085 VALDEMIR DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

0001447-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001092 DANIEL SOARES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

0000585-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001081 DANILO LANZOTTI MARINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000455-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001088
AUTOR: ALICELIO MAGNO DE OLIVEIRA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

0000819-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001080 VANI BRIZOLA DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000281-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001086
AUTOR: ANA PAULINA DE RAMOS CAMARGO EUGENIO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

FIM.

0000127-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001098 EVA LUCIA PROCOPIO FERREIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da resposta ao ofício expedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2020/6334000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001900-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003035
AUTOR: TOSSHINOBU YOSHINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão formulada e extingo com resolução de mérito o feito ajuizado por Toshinobu Yoshino em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003016
AUTOR: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002539
AUTOR: DINA FONSECA DE OLIVEIRA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002423
AUTOR: JOAO JUSTINO PIRES (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por João Justino Pires em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002392
AUTOR: CREUSA SANTILIO SABINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Creusa Santilio Sabino em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002280
AUTOR: ORESTES CARLOS RODRIGUES (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Orestes Carlos Rodrigues em face do INSS, julgo-os improcedentes e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002578
AUTOR: SILVIO ROBERTO REGAZINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Silvio Roberto Regazini em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002378
AUTOR: JOSE LEITE MACHADO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Leite Machado em face do INSS, julgo-os improcedentes e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002582
AUTOR: SOLANGE MATIAS SOARES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Solange Matias Soares em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002437
AUTOR: ENEIAS ESTEVES (SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Enéias Esteves em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002435
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor João Rodrigues dos Santos em face do INSS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002580
AUTOR: GUSTAVO MENDES DA SILVA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Gustavo Mendes da Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002393
AUTOR: ROSE APARECIDA DE CARVALHO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Rose Aparecida de Carvalho em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002470
AUTOR: MATILDE GOMES CARNEIRO DOS SANTOS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Matilde Gomes Carneiro dos Santos em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000634-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002438

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES TREVISAN (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Aparecida de Fátima Lopes Trevisan em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000622-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002583

AUTOR: ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Zuila Viera Costa da Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002112

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA COSTA SILVA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Socorro de Lima Costa Silva em face do INSS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002259

AUTOR: JOSE SANTANA RODRIGUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Santana Rodrigues em face do INSS e extingo o presente feito com resolução do mérito.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002513

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA NETTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José de Oliveira Lima Netto em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002128

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial por José Roberto Barbosa em face do INSS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002424

AUTOR: DIVA DE MATOS SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Diva de Matos Souza em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002346
AUTOR: OTACILIO MAURICIO DE SOUZA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Otacilio Maurício de Souza em face do INSS, julgo-os improcedentes e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003067
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVIM GARROSINI (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Aparecida Alvim Garrosini em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002581
AUTOR: JOANA JOSEFINA DA COSTA (SP38886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Joana Josefina da Costa em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002515
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DA SILVA (SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Fernando Aparecido da Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003142
AUTOR: LUIS PAULO DE LIMA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luís Paulo de Lima em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002521
AUTOR: GABRIEL NUNES FLORES (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, com fundamento no que determina o disposto no inciso I, do artigo 332 do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gabriel Nunes Flores em face do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002516
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria de Lourdes Silva Macedo em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002472
AUTOR: CARLOS ALFREDO TEMPASS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos Alfredo Tempass em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002260
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carolina Augusta Ciciliato Guimarães em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002468
AUTOR: JOSE ANTONIO JACOMETTI FERREIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Antônio Jacometti Ferreira em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002300
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Paulo Roberto Fernandes em face do INSS e encerro a fase de conhecimento do feito com julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002579
AUTOR: ZENAIDE GONCALVES FIGUEIREDO DA SILVA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Zenaide Gonçalves Figueiredo da Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002310
AUTOR: IVONILDE DE OLIVEIRA DANTAS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivonilde de Oliveira Dantes em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-40.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002178
AUTOR: CELIA AGUIAR SAMPAIO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Célia Aguiar Sampaio em face do INSS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002422
AUTOR: GERMANO MIRANDA DE SOUSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Germano Miranda de Souza em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002436
AUTOR: SILVIA CARVALHO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sílvia Carvalho em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003066
AUTOR: IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Irani do Carmo de Assis Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003065
AUTOR: ELISEU ANTUNES CALONICO (SP341719 - ALFREDO DE FREITAS ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Eliseu Antunes Calônico em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002434
AUTOR: VALDIRENI GONCALVES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Valdireni Gonçalves em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002471
AUTOR: SUELI TEODORO VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sueli Teodoro Vieira em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002469
AUTOR: FABIO CRISTO DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Fábio Cristo de Lima em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002391
AUTOR: NELSON AMARAL DA SILVA (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Nelson Amaral da Silva em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002389
AUTOR: MARIA IVONE MARTINS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Ivone Martins em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002164
AUTOR: ELISEU DE SOUZA PALMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto parcialmente procedente o pedido formulado por Elizeu de Souza Palma em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a a) averbar o tempo comum anotado em CTP S, período de 08/01/1981 a 17/02/1981; b) averbar o caráter especial do trabalho realizado nos períodos de 21/02/2005 a 10/02/2012, com a respectiva conversão para tempo comum, mediante o fator de conversão 1,4; c) conceder ao autor APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com DIB na data da prolação desta sentença, e com RMI calculada pelas normas legais vigentes na data da DIB, com incidência do fator previdenciário.
A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).
Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.
Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 (cinco) dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003040
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ângela Aparecida da Silva Brizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença com DIB na citação do INSS, ocorrida em 16/08/2019, e o manter ativo até 03/09/2020 (DCB); (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.
A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).
Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002279
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE GODOY CHADE (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:
a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de (ii) 01/10/1998 a 31/12/2014 e (iii) a partir de 01/01/2015 até a data da propositura da ação.
b) conhecidos os demais pedidos formulados por Sergio Augusto de Godoy Chade em face do INSS, julgo os parcialmente procedentes e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a a) averbar o caráter especial das atividades desempenhadas pela parte autora entre 06/05/1991 e 30/03/1994, com a respectiva conversão para tempo comum, mediante o fator de conversão 1,4; b) computer, para todos os fins, as competências relativas aos meses de 07/89, 06/90, 03/91 e 07/96 (NIT 11229138700), como tempo de contribuição comum.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).
Em razão da natureza da condenação (averbação de tempo), deixo de antecipar os efeitos da tutela.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, inicie-se o cumprimento do julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002111
AUTOR: CILENE BARBOSA DE ALMEIDA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:
a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de (ii) 01/05/1993 a 30/09/1996 e (iii) 01/10/1996 a 05/03/1997;
b) dentre os pedidos conhecidos, julgo parcialmente procedentes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o caráter especial do período descrito no item (i) 26/04/1993 a 30/04/1993, em razão da exposição ao ruído acima dos limites de tolerância. Em consequência, julgo improcedente o pedido de jublação.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oficie-se à CEAB-DJ-SR11 para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação da especialidade reconhecida.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidade de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003064

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SENNO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS:

a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do feito em relação a esse pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para a.1) condenar o INSS a restabelecer favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 625.859.327-9, a contar do primeiro dia imediato à cessação administrativa, ou seja, com DIB em 30/01/2019, com o pagamento dos valores atrasados desde então, e respectivo desconto dos meses em que auferiu benefício previdenciário por incapacidade ou auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; a.2) manter o benefício ativo até que o autor seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado se o autor imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional.

b) extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido formulado em face da Universidade Estadual Paulista, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do CPC, por incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-lo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Mantenho a tutela de urgência deferida nos autos.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002587

AUTOR: GUIMARO DE ANDRADE (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido identificado no item c) da petição inicial.

Conhecidos os demais pedidos formulados por Guimaro de Andrade em face do INSS, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR o direito de o autor ter incluído no Período Básico de Cálculo – PBC do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 170.725.982-5) todos os períodos reconhecidos como tempo de contribuição nos autos do processo administrativo para concessão desse benefício, relacionados no evento 24, páginas 118-121;

B) CONDENAR o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício referido e fazer os pagamentos a partir da presente data em conformidade com esse recálculo, de modo a levar em conta o direito declarado no parágrafo anterior desta sentença e afastar desse cálculo a incidência do fator previdenciário, bem como a pagar à parte autora as diferenças entre o quanto já pago à parte autora e o que deveria ter sido pago em razão da nova RMI calculada, com efeitos financeiros a partir de 06/12/2015, devidamente corrigidas desde a data em que eram de direito e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 (cinco) dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002188

AUTOR: AYRTON DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Ayrton da Silva em face do INSS, julgo-os parcialmente procedentes e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço comum o período contributivo compreendido entre 10/10/2000 e 30/06/2003, anotado em CTPS, que deverá ser computado para todos os fins, inclusive carência e contagem recíproca.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, cumprir o julgado. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002127

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto dos Santos em face do INSS e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a averbar o tempo comum de 17/01/1986 a 29/12/1986, para todos os fins, inclusive carência e contagem recíproca.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento do julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002090

AUTOR: JOSE COUTINHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Coutinho em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 155.721.413-9, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 09/01/2012 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 10/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois

desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002341

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA BUENO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fernando de Souza Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 617.480.029-0, a partir do primeiro dia imediato à cessação administrativa, ou seja, a partir de 05/07/2018, e mantê-lo ativo até que o autor seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado se o autor motivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipio os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002187

AUTOR: TELMARIO MESQUITA THOME (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Thelmário Mesquita Thomé em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 160.441.537-9, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 24/01/2013 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 05/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002078

AUTOR: LEONEL DIAS CORREA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Leonel Dias Correa em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB n.º 158.890.958-9, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 13/11/2012 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002571
AUTOR: ANGELINA MARIA DE SOUZA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Angelina Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente processo, nos termos previstos no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 21/10/2015 (data do requerimento administrativo NB nº 612.257.968-1); (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora tenha auferido remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002130
AUTOR: ANTONIO DE MELO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio de Melo em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 172.386.581-5, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 17/12/2015 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002254
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz dos Santos Filho em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício do auxílio-doença NB nº 613.395.366-0, concedido no período de 22/09/2014 a 24/05/2017, e, consequentemente, da Aposentadoria por Invalidez – NB nº 619.044.268-8, concedida a partir de 25/05/2017, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes nas datas de início dos referidos benefícios (DIB), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 05/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002514
AUTOR: MATEUS BUENO NETO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Mateus Bueno Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro a fase de conhecimento do presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 603.073.967-4, a contar da cessação, ocorrida em 13/07/2018; (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu as mensalidades de recuperação, na forma do artigo 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, bem como eventuais montantes a título de outro benefício inacumulável no período (mensalidades de recuperação recebidas até 13/01/2020).

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto

decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002252

AUTOR: VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdivino Joaquim da Silva em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez – NB n.º 551.586.068-0, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 02/12/2010 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 26/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002077

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTANA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos Fontana e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB n.º 168.692.487-6, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 14/02/2018 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002159

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Carlos de Souza em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 187.849.556-6, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 07/03/2018 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002186

AUTOR: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Fernandes de Oliveira em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença – NB 611.124.405-5, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 09/06/2015 (DIB do benefício), e, conseqüentemente, da Aposentadoria por Invalidez NB 627.353.267-6, concedida em 28/03/2019, especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002088

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Conceição da Silva e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB n.º 161.101.083-4, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 02/04/2013 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002184

AUTOR: EDILSON DA SILVA CRUZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edilson da Silva Cruz em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 188.219.481-8, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 02/07/2018 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002105

AUTOR: DONIZETI FONSECA DE MATOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Donizeti Fonseca de Matos em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 166.082.262-6, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 28/07/2014 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 20/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002343

AUTOR: GABRIELA SANTOS ORLANDI RICCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) LARA CRISTINA ORLANDI RICCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gabriela Santos Orlandi Ricco e Lara Cristina Orlandi Ricco e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO às autoras, na proporção de 1/2 para cada autora, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, com DIB em 14/11/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da condenação, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002395

AUTOR: ELIAS EVARISTO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Elias Evaristo da Silva em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença – NB nº 606.014.582-9, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 29/04/2014 (DIB do benefício), e, conseqüentemente, da Aposentadoria por Invalidez NB 610.790.107-1, concedida em 25/05/2015, especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 12/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002132

AUTOR: ANTONIO MARCILIO ALMEIDA AMARAL CAMARGO (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Marcílio Almeida Amaral Camargo em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 148.497.687-5, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 01/01/2013 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 17/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002093

AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA CRUZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gildásio Pereira da Cruz em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 175.240.487-1, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 26/09/2016 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002086

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Joaquim da Silva em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB n.º 156.985.746-3, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 19/04/2012 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002161

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Carlos Lopes em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 164.604.642-8, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 10/02/2014 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 09/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002342

AUTOR: ROSANGELA MARIA MACHADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rosângela Maria Machado e encerro a fase de conhecimento do presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a DER do NB nº 191.016.259-8, 11/01/2019; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a autora auferiu benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à CEAB-DJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR 1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002080

AUTOR: ANTONIO CEZARIO PINTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Cezário Pinto em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 166.765.657-8, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 19/09/2014 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 11/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002091

AUTOR: ANDRÉ MARCOS DE ANDRADE AUKAR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por André Marcos de Andrade Aukar em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 183.409.066-8, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 29/10/2018 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002394

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PICCIRILLO (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Henrique Piccirillo em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 170.789.453-9, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 18/09/2014 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 14/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002087

AUTOR: NELSON VITOR DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Nelson Vitor de Souza em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 179.586.928-0, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 18/12/2017 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002157
AUTOR: ÓSMAR BRAZ CORBETTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Osmar Braz Corbetta em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 174.959.809-1, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 29/04/2016 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.
A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002177
AUTOR: BENEDITO IZIDORO PEREIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Benedito Izidoro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro a fase de conhecimento do presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 531.648.234-0, a contar da cessação ocorrida em 28/08/2018; (3.2) pagar os valores devidos à parte autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu as mensalidades de recuperação (até 29/02/2020), na forma do artigo 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.
A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).
Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002081
AUTOR: CESARIO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cesário dos Santos em face do INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condene o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB n.º 168.665.598-0, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 28/02/2014 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal.
A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002158
AUTOR: JOCELINO VICENTE FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jocelino Vicente Ferreira em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condene o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Idade – NB 194.914.340-3, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 23/10/2018 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.
A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto

decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002185

AUTOR: GILMAR DE SOUZA DIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gilmar de Souza Dias em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeneo o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença – NB 614.392.233-4, concedido no período de 17/05/2016 a 02/02/2018, e consequentemente, do Auxílio-Acidente nº 622.742.346-0, concedido em 03/02/2018, a fim de que sejam calculadas pelas normas legais vigentes nas datas de início dos referidos benefícios (DIB), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeneo o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002253

AUTOR: MARCOS ALBERTO BERTOLUCCI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Alberto Bertolucci em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeneo o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez – NB n.º 540.747.429-4, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 31/07/2007 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeneo o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 28/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002251

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Aparecido Ferreira da Silva em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeneo o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 151.674.338-2, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 31/08/2012 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeneo o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 20/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002113

AUTOR: DECIO LEITE RIBEIRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Décio Leite Ribeiro em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 173.085.573-0, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 16/02/2016 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003041
AUTOR: DIMAS ALVES MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Dimas Alves Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir do dia imediato à cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 625.077.262-0 (cessado em 22/02/2019), ou seja, com início em 23/02/2019; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a parte autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal a partir da presente data, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002114
AUTOR: JESUS MARTINS GIMENES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jesus Martins Gimenes em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 180.295.530-2, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 05/10/2017 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002079
AUTOR: CLAUDINEI SILVA FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Claudinei Silva Ferreira em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condono o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 168.692.480-9, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 07/02/2018 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condono o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002160
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Gonzaga dos Santos em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 168.607.126-1, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 23/06/2014, (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 02/03/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002092
AUTOR: ROSANA GOMES FONTES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rosana Gomes Fontes em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria Especial – NB 168.666.948-5, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 03/05/2016 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002082
AUTOR: NEIDIVAL PINTO ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Neidival Pinto Almeida em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 148.321.086-0, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 09/10/2009 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, com exceção às parcelas devidas anteriormente a 12/02/2015, cuja pretensão de cobrança resta fulminada pela prescrição.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002131
AUTOR: WILSON PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões supra, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Wilson Pereira em face do INSS e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente feito. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 173.832.772-5, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 18/05/2016 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à CEAB-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pela parte autora. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000100-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334002473
AUTOR: EZIO CAMILO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000381-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002267
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE GOES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, de democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse e a emenda inicial, o que não foi cumprido pela parte até o momento. É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei n. 9099/95). Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000090-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002503
AUTOR: VALTER RODRIGUES PLACIDO JUNIOR (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001904-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002481
AUTOR: LUIZ CLAUDIO COLAVITE (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002653
AUTOR: ENEDITE CANDIDO MARTINS (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000328-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002288
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MONTEIRO (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente.

Intimado a emendar a inicial para o fim de juntar aos autos o comprovante do motivo do indeferimento do benefício assistencial em apreço nos autos (evento 07), o autor apresentou o comunicado de indeferimento do NB 704.339.488-1 (DER em 17/01/2019) apontando que o benefício assistencial não foi deferido em razão do não comparecimento do autor na avaliação social (evento 13 – ff. 05-06), fato confirmado pela tela PLENUS juntada pela Secretaria do juízo no evento 14.

Pois bem. O benefício pretendido é de natureza assistencial e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (grifei)

Ora, não tendo o autor comparecido à perícia social, deixou de cumprir exigência legal e imprescindível à análise da concessão do benefício pleiteado. Por consequência, não tem interesse processual em desconstituir o ato administrativo em cujos termos foi o benefício indeferido.

O benefício assistencial é concedido aos deficientes ou idosos que comprovem ser economicamente hipossuficientes, condição essa analisada por meio da avaliação social. Uma vez convocado o autor e não tendo este comparecido à avaliação social, não pode pleitear em Juízo benefício indeferido por ato que lhe seja imputável.

O Enunciado n.º 44 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicado por analogia ao caso em apreço nos autos, dispõe que “O indeferimento de benefício no âmbito da seguridade social por não comparecimento a exame pericial na via administrativa configura hipótese de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse a emenda inicial, o que não foi cumprido pela parte até o momento. É certo que, com sua inação, após a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000305-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002486

AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA MACHADO DE MORAES (SP421226 - MISAEL VICTOR ROMUALDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (- NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.)

0000396-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002649

AUTOR: CIRILO GARCIA DA LUZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000228-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002495

AUTOR: NISESIO RICARDO ZANDONADI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000436-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002483

AUTOR: AMARILDO ALVES DINIZ (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000299-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002488

AUTOR: LUIZ SANDRO EVANGELISTA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002492

AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA (PR082839 - JULIANO CESAR DINIZ NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-52.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002499

AUTOR: CLEONICE DORTA DE SOUZA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002651

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002500

AUTOR: CELIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002496

AUTOR: DANIEL COLOMBO SOUZZA (SP280793 - JULIANO LOURENÇO BIGESCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000234-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002494

AUTOR: LUCILENE GALINDO (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002482

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP401444 - SABRINA JOICE DE CAMPOS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000422-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002648

AUTOR: JULIANA SANTOS DA SILVA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000087-30.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002480

AUTOR: VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000121-05.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002479

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN, SP391416 - WANIA MENEGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000270-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002489

AUTOR: JOSE CICERO VIEIRA (SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000198-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002498

AUTOR: JOSE CARLOS BARISAO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) LIBERTY SEGUROS S/A (- LIBERTY SEGUROS S/A)

0000103-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002502

AUTOR: JOAO DOS REIS (SP395711 - FELIPE CARMINHOLA, SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000303-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002487

AUTOR: CELIA SANTOS DA SILVA (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002650

AUTOR: APARECIDO BIZERRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000248-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002491

AUTOR: JULIANO DA FONSECA CARVALHO (SP354131 - JULIANE APARECIDA DE PAULA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000236-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002654
AUTOR: EDIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002497
AUTOR: CLEONICE MANFIO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002501
AUTOR: JOSE DARCI PORTO (SP286157 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000314-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002485
AUTOR: MILTON SALDANHA DO NASCIMENTO (SP354306 - THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000046-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002504
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP399021 - GABRIELA PRATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000348-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002652
AUTOR: FLORA CORIOLANO DE MEDEIROS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002493
AUTOR: RUTE ACACIO DA SILVA (SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5000734-59.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002228
AUTOR: LUZIA AUGUSTA ROSA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, o que não foi cumprido satisfatoriamente pela parte até o momento.

É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões de recurso e, em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo. Caso contrário, arquivem-se os autos.

0000279-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002289
AUTOR: ANDREIA GONCALVES DA LUZ (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de sua cessação após perícia administrativa revisional.

Intimada a emendar a inicial para juntar a prova da cessação do benefício, a parte autora alegou que tal circunstância consta na TELA SABI juntada aos autos (evento 02 – ff. 29), bem como aduziu que o seu advogado obteve a confirmação da cessação no balcão do INSS. Por fim, asseverou que "...até a distribuição da ação, o benefício estava cessado".

A demanda foi ajuizada em 06/03/2020 e até o presente momento não há prova da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento é pretendido por meio desta ação.

O CNIS atual juntado nos eventos 15 e 16 e a Tela de Histórico de Pagamentos do Benefício – NB 502.338.897-9 (HISCREWEEB – evento 17) contrariam a alegação cessação do benefício. Em nenhum desses documentos consta data de cessação do benefício e nem o pagamento de mensalidades de recuperação (a menor). A perícia médica administrativa, por si só, não tem o condão de fazer cessar o benefício da autora, ainda que conste a informação de benefício indeferido ou de ineligibilidade de reabilitação profissional, pois o referido documento estampa a convicção do perito médico do INSS, cuja conclusão é encaminhada à apreciação da autoridade administrativa do INSS (Chefe da Seção), a quem compete avaliar a necessidade ou de manutenção/cessação do benefício ou reabilitação profissional da autora. Por fim, desde a data da perícia administrativa realizada em 27/02/2020 até a presente data já se passaram 03 (três) meses nos quais nada mudou em relação ao benefício titularizado pela segurada, o qual se mantém ativo.

O Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelutti).

A suposição da autora acerca da cessação da benesse é totalmente oposta à prova documental da manutenção do benefício até a presente data. Sem a prova da cessação do benefício ou até de algum indicio neste sentido, como o recebimento de mensalidades de recuperação, inexistente qualquer interesse processual da autora para pleitear o seu restabelecimento. Neste passo, não havendo lide entre as partes, há carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Somente se negada a manutenção do benefício terá a parte autora interesse processual em provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pela autora.

Desta feita, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem análise do mérito, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0000527-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334003139
AUTOR: LIONETE BENTA SANTANA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação movida por Lionete Benta Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente.

A tela PLENUS juntada pela Secretaria do Juízo no evento 10 dá conta de que o benefício assistencial requerido pela autora em 22/07/2019 - NB 704.398.490-5 foi indeferido em razão do não comparecimento da autora à avaliação social.

Pois bem. O benefício pretendido é de natureza assistencial e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (grife)

Ora, não tendo a autora comparecido à perícia social, deixou de cumprir exigência legal e imprescindível à análise da concessão do benefício pleiteado. Por consequência, não tem interesse processual em desconstituir o ato administrativo em cujos termos foi o benefício indeferido.

O benefício assistencial é concedido às pessoas com deficiência ou idosas que comprovem ser economicamente hipossuficientes, condição essa analisada por meio da avaliação social. Uma vez convocada a autora e não tendo esta comparecido à avaliação social, não pode pleitear em Juízo benefício indeferido por ato que lhe seja imputável.

O Enunciado n.º 44 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicado por analogia ao caso em apreço nos autos, dispõe que "O indeferimento de benefício no âmbito da seguridade social por não comparecimento a exame pericial na via administrativa configura hipótese de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito do pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002363

AUTOR: ALCIDES DA LUZ (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ALCIDES DA LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora deixou de comparecer ao ato pericial e deixou de justificar sua ausência, conforme determinado no despacho lançado no evento 25.

Desta forma, reputo caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334002364

AUTOR: SILVELENE APARECIDA LOPES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por SILVELENE APARECIDA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora deixou de comparecer ao ato pericial e deixou de justificar sua ausência, conforme determinado no despacho lançado no evento 61.

Desta forma, reputo caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000386-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002230

AUTOR: FERNANDO LAUREANO DA SILVA (SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para análise da regularidade da transação ou para sentenciamento.

0000944-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002349

AUTOR: JOAQUIM MAXIMO DE ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

Diante da conclusão médica judicial favorável ao autor (evento 30), intime-se o INSS para que viabilize proposta de transação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se por meio de ato ordinatório.

Apresentada a proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestação, dentro do mesmo prazo acima.

Somente após o decurso do prazo concedido para a apresentação de transação pela ré, venham conclusos para homologação do acordo ou para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência requerido pelo autor no evento 30. A fasto desde já, eventual pedido para apreciação imediata da tutela de urgência antes do decurso do prazo conferido à ré para a apresentação da proposta de transação, pois que contrário ao art. 2º

da Lei 9099/95, aplicada subsidiariamente à Lei 10.259/2001 e que dispõe: "Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." (negritei)

Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003213

AUTOR: CLAUDIO PINTO DA SILVA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) PFN PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (- MINISTERIO DA FAZENDA)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

Indicar o seu email completo;

Informar o número do seu celular ou telefone fixo;

juntar cópia integral da CTPS

juntar cópia do RG e do CPF;

juntar procuração "ad judícia" atualizada, expedida com data não superior a 01 (um) ano;

esclarecer se o autor está cadastrado no Cadastro Único e recebe Bolsa Família, se está cadastrado no Cadastro Único e não recebe bolsa família ou não está inscrito no CadÚnico;

esclarecer se tem algum membro da família que já recebeu auxílio emergencial;

juntar o termo de exoneração (em caso de servidor público),

juntar a declaração do Imposto de Renda 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto) e regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Economia é mero órgão executor das políticas econômicas do país (sem personalidade jurídica, portanto) da União, esta sim com personalidade jurídica e capacidade para ser parte.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000533-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003218

AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA BRAGA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o motivo do indeferimento do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000897-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002070

AUTOR: MARLI FRANCISCA YAMASHITA (SP424412 - EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A autora notícia que constituiu nova advogada para representá-la no presente feito, juntando substabelecimento sem reserva no qual o advogado Wandel de Souza Cavalcanti – OAB/SP 389.796 substabelece à advogada Giselle de Souza Menezes – OAB/SP 405.036 os poderes a ele conferidos. Pugna pela dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos e pela exclusão dos advogados contratados anteriormente e para que as intimações sejam dirigidas somente para a nova causídica.

Considerando que a autora constituiu 03 advogados para representá-la nos autos (procuração juntada no evento 02 – ff. 01) e que apenas 01 (um) deles apresentou substabelecimento sem reservas à nova causídica (evento 27 – ff. 02), determino:

A juntada da procuração que outorga poderes à advogada Giselle de Souza Menezes – OAB/SP 405.036, dentro de 05 (cinco) dias;

A exclusão imediata do advogado Wandel de Souza Cavalcanti – OAB/SP 389.796 e

A intimação dos demais advogados outrora contratados pela autora, Drs. Evaldo Alves Cavalcanti Filho – OAB/SP 322.334 e Carlos Alberto Moura Sales – OAB/SP 424.412 sobre o pedido requerido pela autora no evento 27.

2. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, dentro de 05 (cinco) dias.

3. Após o prazo acima, excluam-se os advogados mencionados no item 3 acima e venham conclusos para sentenciamento.

0000443-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002099

AUTOR: GERALDO APARECIDO ABRUCESSE (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados junto aos empregadores Raízen Paraguaçu Ltda e Raízen Tarumã Ltda entre 04/05/1992 a 04/12/1992 e 27/04/1993 a 23/04/2019.

1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova técnica.

3. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC);

c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei n° 10.259/01).

4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000488-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002182

AUTOR: ANTONIO VIANA RIBEIRO (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora obter o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: 08/02/1993 a 26/07/1993, 16/02/1994 a 03/09/1994, 01/03/1995 a 26/10/1995 e de 07/03/1996 a 26/08/2019 para que, somados aos demais vínculos já reconhecidos na seara administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e de todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC);

c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o

vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 07) e

d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000928-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002261

AUTOR: VALTER SILVA (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O autor pugna pelo reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados como aluno aprendiz no Colégio Técnico Estadual Prof. Luiz Pires Barbosa nos anos de 1984 a 1986.

Em data de 09/01/2020 (evento 18) foi determinado o agendamento de audiência para produção de prova oral acerca da existência ou não de atividade permanente, remunerada, pessoal e subordinada alegadamente exercida pelo autor durante os períodos acima mencionados.

Posteriormente foi determinado o cancelamento da ordem para realização de audiência (evento 22), com base na entrada em vigor da EC nº 103/2019, que proíbe expressamente a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefício previdenciário, ou seja, veda a contagem do tempo de serviço público ou privado no qual inexistiu pagamento de contribuição previdenciária.

Contudo, a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores às mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019).

Assim sendo, reconsidero o despacho lançado no evento 22 que cancelou o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento e determino o cumprimento do despacho lançado no evento 18, do item 4 em diante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003098

AUTOR: LAURIDES SIMEAO (SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

Esclarecer o pedido contido no item "a" da petição inicial (evento 02 - ff. 17) no qual pugna pelo restabelecimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a inexistência desse benefício no CNIS juntado aos autos (eventos 8-9);

juntar o comprovante do indeferimento do benefício previdenciário que pretende ver concedido nos presentes autos por meio de documento que demonstre o motivo de sua negativa.

apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);

apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

juntar a documentação médica que comprove a existência da(s) moléstia(s) da(s) qual(is) padece e que, alegadamente, a impede(m) de exercer atividade laboral.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001068-30.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003105

AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA CORNIERI ROSA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) DANIELA DE OLIVEIRA CORNIERI (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP e ratifico os atos praticados até então nos presentes autos.

Considerando que as partes formularam pedidos de produção de provas de modo genérico, intinem-se as partes a se manifestarem em cinco dias sobre a possibilidade de julgamento antecipado do pedido. Caso sustentem a necessidade de produção de outras provas, deverão demonstrar cabalmente a imprescindibilidade de tais provas para a instrução do feito.

O silêncio de qualquer das partes será entendido como concordância com o julgamento antecipado do pedido.

Se houver pedido fundamentado da produção de prova adicional, venham os autos à conclusão para análise desse pedido. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento.

0000463-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002121

AUTOR: ANTONIO LAZARO BUENO (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN, SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos: 18/02/1988 a 21/05/1988, 12/07/1988 a 12/09/1989, 03/10/1989 a 27/11/1989, 03/01/1990 a 31/08/1994 e 16/03/1995 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 08/09/2013, 13/06/2015 a 31/05/2017 e 01/06/2017 a 15/05/2019

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).

c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

d) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

e) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000933-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002559

AUTOR: ZEKE ABRAMS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Uma vez transitada em julgado a sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a UNIÃO em relação ao imposto sobre produtos industrializados em tese incidente sobre o veículo novo que ela pretende adquirir pela segunda vez em menos de dois anos contados da aquisição do veículo anterior, nada mais há a ser decidido nos presentes autos, motivo pelo qual determino o seu arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002095

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DESPACHO

1. Revogo o item 3 do despacho lançado no evento 29, tendo em vista que a perícia judicial já havia sido realizada quando de seu lançamento.
2. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o laudo pericial e, uma vez sendo favorável, viabilize proposta de transação.
3. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo.
4. Por fim, venham conclusos para sentenciamento.

0000099-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003076

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVIM PEREIRA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$20.029,15 (evento 12).
2. Deiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
4. Considerando que:
 - a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 16/06/1971 a 24/10/1987;
 - b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
 - c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
 - d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
 - e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
 - f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
 - g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 16/06/1971 a 24/10/1987 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseje a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 3. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requirição de Peque no Valor. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhe-me os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, torne os autos conclusos. 5. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 6. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000753-78.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002591

AUTOR: SILVIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000364-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002595

AUTOR: EDMO LUCIO DE ALCIZO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000644-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002593

AUTOR: ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000248-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002597

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000788-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002590
AUTOR: WILSON CAMARGO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002594
AUTOR: JOSE ILES DE SIQUEIRA BANKS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000831-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002589
AUTOR: DAIANE CRISTINA ALVES DA SILVA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000655-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002592
AUTOR: ISABEL ROSA DE OLIVEIRA (SP410929 - MIRIAM PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-61.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002596
AUTOR: OSVALDO SEBASTIAO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002588
AUTOR: JOAO RODRIGUES SOUTO FILHO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000323-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002245
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000126-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002246
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES BARBOZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002244
AUTOR: ITAMIR APARECIDO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000341-37.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002123
AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA)
PAULO CESAR ALVES (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

EVENTO 119: Intimada sobre a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 28/05/2020, às 16:30 horas, por meio de videoconferência, a autora asseverou inexistir possibilidade técnica da parte e de suas testemunhas para o acesso virtual uma vez que: "as partes e suas testemunhas são hipossuficientes, com ínfimos recursos financeiros e parques acessos à rede mundial de computadores." Requeceu a retirada de pauta da referida audiência, aguardando-se a possibilidade de realização do ato presencial.

O art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020 dispõe que:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de atos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (negritei)

O objetivo deste juízo ao manter a audiência anteriormente agendada nos autos foi o de evitar atraso e possível prejuízo às partes com a prorrogação do ato. Contudo, diante da impossibilidade técnica levantada pela própria parte autora para o acesso virtual do link da audiência pela parte e suas testemunhas e, com fundamento no art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, defiro o pedido da autora e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos e a posterior redesignação de data para momento em que for autorizada a sua realização na sede da 16ª Subseção da Justiça Federal com a presença das partes e testemunhas ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

5000093-37.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003038
AUTOR: ANDREA CRISTINA AJALA CORREA DE MORAES (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

comprovar o recebimento da licença-saúde concedido pelo seu empregador Estado de São Paulo, até a presente data (como alegado na inicial), tendo em vista que consta à ff. 133 do evento 03, a concessão da licença pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de 01/12/2019, logo, expirado em 01/03/2020 (evento 03 – ff. 133);

juntar o seu último holerite referente ao serviço prestado junto ao Governo Estadual de São Paulo e

indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).

III - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Vistos em Inspeção. 2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Oficie-se ao Chefe da CEAB-DJ-SR1 (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado; 4. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 5. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 6. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 7. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 8. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 9. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 10. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000940-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002464
AUTOR: SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000258-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002459
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000161-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002296
AUTOR: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Na inicial, o autor pugna pelo restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, atribuindo à causa o valor de R\$54.000,00. Intimado a juntar a comprovação da concessão e posterior cessação do referido benefício, o autor juntou comprovante de indeferimento de auxílio-doença – NB 6296974290 requerido na via administrativa em 10/2019 (evento 19 – ff. 02). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, oportunidade na qual deverá, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- ajustar o pedido inicial ao benefício que pretende ver concedido nos autos;
 - ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001801-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002425
AUTOR: PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Inicialmente a parte autora pugnou pelo reconhecimento do vínculo rural anotado em CTPS entre 06/09/1976 a 30/10/1983 junto ao empregador Sérgio Média Hamburger para que, somado aos vínculos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por idade híbrida. Intimado a juntar as cópias do livro de registro junto ao referido empregador, o autor assim o fez no evento 12. Posteriormente, o autor aditou a inicial (evento 17) para incluir o pedido de reconhecimento de outro vínculo rural constante em CTPS e também não reconhecido na via administrativa, qual seja, 01/04/1988 a 31/03/1990 laborado junto ao ex-empregador Eleogildo João Lorenzetti.
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, apresente ficha de registro de empregado em nome do autor na empresa do Sr. Eleogildo João Lorenzetti, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referida firma.
- Após apresentada a documentação acima referida ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 - Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de transação ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO-OFÍCIO 1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. 2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado. 3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000661-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002075
AUTOR: VALCIR FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002309
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para dizer se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deve a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial dentro do mesmo prazo acima. Poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes. Se o caso, após, intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as providências de sentenciamento. Cumpra-se.

0000817-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002766
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001479-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002757
AUTOR: JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002763
AUTOR: MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002759
AUTOR: ELIZANGELA DE JESUS DA SILVA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002762
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002764
AUTOR: MICHAEL WILLIAN ALMEIDA GUSMAO (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002768
AUTOR: MARLI TOLEDO SANCHES (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002760
AUTOR: REINALDO GUIDO (SP 110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002758
AUTOR: DANIELE RANGERIO FARIA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002765
AUTOR: FRANCISCO EVANILSON ALCANTARA DE ANDRADE (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002761
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002767
AUTOR: PAULO GILBERTO SILVA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000707-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002314
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pugna a parte autora pela complementação do laudo médico pericial, para o fim de que a Sra. perita esclareça qual o fato que alterou a situação do autor em relação à conclusão anteriormente apresentada nos autos 0001990-69.2012.4.03.6116 (no qual a mesma perita concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, bem como pela incapacidade civil) e que fora utilizado para a perita mudar de opinião a respeito da conclusão estampada no laudo pericial juntado nos presentes autos e que concluiu pela ausência de incapacidade laboral e pela plena capacidade civil do autor. O MPF também requereu que a perita esclareça, justifique e fundamente de modo detalhado os motivos de ter retificado o laudo produzido nos autos de nº 0001990-69.2012.4.03.6116 (evento 40).

Defiro os pedidos formulados pelo autor e pelo MPF e determino que a Sra. perita nomeada nos presentes autos complemente o laudo pericial juntado no evento 28, dentro de 10 (dez) dias, devendo esclarecer e justificar de modo detalhado, qual(is) o(s) motivo(s)/circunstância(s)/fato(s) de ter retificado o laudo produzido nos autos de nº 0001990-69.2012.4.03.6116.

2. Após a complementação do laudo pericial, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes.

3. Ao contínuo, voltem conclusos para sentenciamento.

0000465-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002140
AUTOR: VALDECI APARECIDO PAIVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar o pedido de cumprimento da condenação imposta à ré no feito de nº 00033503920148260120 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota e a prova do seu devido cumprimento pela ré e
b) indicar o endereço eletrônico do autor, caso o tenha (art. 319, II do CPC).

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001202-23.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002147
AUTOR: ANTONIO MAURILIO DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 15 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

IV - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, demonstrando o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado.

V - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmido o RPV, guarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001054-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002410
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-46.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002411
AUTOR: JOSE ALMEIDA LOPES FILHO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002409
AUTOR: MANOEL INACIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001138-13.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002152
AUTOR: GERVASIO FERREIRA DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 16 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do

art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
IV - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:
a) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e
b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
V - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000441-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002097
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados junto aos empregadores COOPERATIVA A GROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA entre 07.08.1985 a 16.09.1985 e de 11.03.1986 a 04.10.1986 e de 12.02.1987 e de 28.04.1989 e de 23.02.1997 a 24.03.1997 e de 22.07.1998 a 31.05.1999 e de 01.06.1999 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 23.04.2008 e de 13.08.2008 a 03.04.2009 e MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA entre 04.04.1997 a 16.07.1998.
1. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
a) juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;
b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e
c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 04).
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000319-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003083
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSETTO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Pugna o Banco do Brasil pela concessão do prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para cumprimento de Pagamento de RPV, tendo em vista a ausência de funcionários causada pela pandemia do COVID 19. Alega que sua equipe conta com 03 (três) funcionários quando, no expediente normal, trabalham em número de 09 (nove). O prazo de 15 (quinze) dias é demasiadamente longo, principalmente por se tratar de um procedimento simples - transferência de valores. Embora o número de funcionários tenha diminuído, o mesmo aconteceu com a demanda de serviços bancários, já que o Banco encontra-se fechado. Ademais, o Ofício Circular n.º 06/2020 – DFJEF/GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região orienta a adoção do máximo empenho conjunto para a efetivação das transferências o mais rapidamente possível, em vista do cenário, bem como da natureza alimentícia das verbas depositadas. Assim sendo, defiro em parte o pedido do Banco do Brasil e determino que, diante do tempo já decorrido desde o envio do e-mail à referida instituição bancária, a transferência dos valores depositados nos presentes autos seja efetuada dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias. ?Encaminhe-se cópia da presente determinação ao Banco do Brasil, instruída com a cópia do e-mail anteriormente encaminhado à referida instituição, para cumprimento do acima exposto. Intime-se a parte autora.

0000164-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002171
AUTOR: YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002173
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000144-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002172
AUTOR: VANDERLEIA ALVES VALINI (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001032-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002169
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000939-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002170
AUTOR: FRANCISCO PUCCI (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0000141-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003079
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos contributivos: 02/08/1982 a 08/12/1982; 16/02/1983 a 30/09/1990; 20/05/1992 a 30/11/1996; 02/09/1997 a 01/09/1998; 02/09/1997 a 01/09/1998; 08/12/2003 a 13/02/2004; 24/03/2004 a 28/06/2005; 01/03/2006 a 12/11/2019 e 13/11/2019 a 23/01/2020 para que, somados aos vínculos reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.
É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000096-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002154
AUTOR: ALINE DE SOUZA SILVA (PR074736 - ELTON COGO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Sr. José Hélio da Silva, falecido em 06/02/2019, de quem era dependente financeiramente. Aduz que possui retardo mental (CID F79.1) e que a referida moléstia a incapacita de exercer atos do cotidiano e de qualquer atividade laborativa. Assevera que nunca trabalhou e que toda essa situação a habilitou a receber alimentos do seu genitor desde 26/04/1994 (decorrente de ação de alimentos) até a data do seu óbito. Uma vez que a autora alega ser de pessoa inválida, intime-se-a para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
Esclarecer se a autora está sob curatela; caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a cópia do Termo de Curatela e Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora assistida por curador ou curadora legalmente constituído(a), nomeado em processo de interdição (na forma prevista pelo artigo 71 do CPC) ou, inexistindo processo de interdição, deverá juntar instrumento de mandato outorgado pela parte autora com a assistência de pessoa indicada para o fim previsto no artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0001818-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002442
AUTOR: REGINALDO GERMANO DA SILVA (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

No evento 34, os autores informaram os dados de suas testemunhas, porém, notificaram que nenhuma delas dispõe de condições para participação de audiência em meio virtual, motivo pelo qual a sua advogada disponibilizará uma sala de videoconferência em seu escritório para oitiva das testemunhas, caso não haja oposição do juízo para a realização da audiência nestas condições (negrite). Informam os autores que comparecerão ao escritório de sua patrona para a realização de audiência em meio virtual juntamente com a sua advogada.
Conforme determinado no evento 31, as testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade, o que significa dizer que as testemunhas devem estar endereços distintos.
Por tal motivo, indefiro o pedido dos autores para a realização da audiência na forma como proposto.
Em caso de impossibilidade das testemunhas serem ouvidas em locais distintos, este Juízo redesignará data para realização da audiência em momento, após o retorno das atividades presenciais.
Intimem-se os autores.

5022079-32.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002153
AUTOR: VANIA SILVA BALDESSERRA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado expedido em nome da autora nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - c) juntar cópia do documento pessoal da autora (RG e CPF ou Carteira de Habilitação) e
 - d) juntar cópia da CTPS.
3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se ao Chefe da CEAB-DJ-SR1 (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado; 3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expresse-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhe-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 8. Transmido o RPV, aguarde-se o pagamento. 9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000725-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002412
AUTOR: GUMERCINDO PEDROSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002413
AUTOR: ORAIDE QUILLES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000385-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002523

AUTOR: JOSE MARCHI (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002524

AUTOR: CELSO FRANCO (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000449-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002107

AUTOR: BEATRIZ MISAEL DE ALMEIDA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presentes autos;
- juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e
- apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos no evento 02 – ff. 09.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000199-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002350

AUTOR: ALEX FRANCISCO (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 33: Defiro o pedido de nova dilação do prazo para o cumprimento da decisão lançada no evento 11 - item "1", por 30 (trinta) dias, que poderá ser novamente concedida em caso de continuidade da suspensão dos prazos processuais em vista das medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 15 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários. IV - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes: a) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. V - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

5001194-46.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002146

AUTOR: GERSON DO CARMO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5001189-24.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002145

AUTOR: APARECIDA RAMOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000315-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002478

AUTOR: MARCOS APARECIDO CARDOSO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo.

0000057-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002439

AUTOR: FERREIRA & TANGANELI LTDA (SP326141 - BRUNO CARRETO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000572-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002263

AUTOR: EVERTON PEREIRA HONORIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Intime-se a parte autora para que esclareça se está sob curatela; caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a cópia do Termo de Curatela. Deve, também, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora assistida por curador ou curadora legalmente constituído(a), nomeado em processo de interdição (na forma prevista pelo artigo 71 do CPC) ou, inexistindo processo de interdição, deverá juntar instrumento de mandato outorgado pela parte autora com a assistência de pessoa indicada para o fim previsto no artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Intime-se. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se na forma como determinado no evento 39, item 2 em diante.

0000490-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002193

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos contributivos compreendidos entre 01/07/1986 a 29/08/1990, 06/03/1997 a 13/03/2001 e de 01/08/2006 a 04/03/2011 sendo convertidos em comuns e, somados aos demais vínculos reconhecidos na via administrativa, seja revisado o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1530491700.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia, re salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido
 - indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).
 - apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
 - juntar cópia legível da documentação apresentada no evento 02 – fl. 68 a 78 e
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei n.º 10.259/01).
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001853-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003071

AUTOR: MARIA MARTINS MASCARELLI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Pautou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido e da sua qualidade de dependente para obtenção do benefício de pensão por morte.

4. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos e de todos os documentos relevantes ao deslinde do feito (art. 11 da Lei n.º 10.259/01 e art. 396 do CPC), bem como deverá juntar a certidão de dependentes previdenciários do instituidor do benefício.

6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000172-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003080

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES STELLA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 24.487,79 (evento 15).

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Considerando que:

- para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 16/02/1970 a 01/03/2019;
- para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 16/02/1970 a 01/03/2019 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A. no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência. Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000516-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002545
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GARCIA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Indefero o pedido formulado pela parte autora no evento 51. O documento juntado no evento 46 refere-se tão-somente à comprovação da implementação do benefício do salário maternidade à autora no período de 17/06/2015 a 14/10/2015, conforme restou determinado pelo v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau. Porém, todas as parcelas do referido benefício serão pagas por meio de ofício requisitório, em sua integralidade, que será expedido após a apresentação dos cálculos pela autarquia ré e também após a manifestação da parte autora sobre os mesmos, exatamente como determinado no evento 41. Logo, não há que se falar em citação da parte ré para implementação do benefício porque essa obrigação de fazer já foi cumprida no evento 46, tão pouco para o pagamento dos valores do benefício, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação dos cálculos de liquidação ainda não expirou.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (evento 54) no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.
3. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
6. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001040-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003070
AUTOR: LUCAS GABRIEL MENKS GALDINO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Cadastre-se no polo ativo do feito os outros 02 (dois) filhos do instituidor do benefício, Davi Luis Lucas Menks Galdino (RG nº 66.079.023-3 e CPF 575.100.578-33) e Maria Júlia Menks Galdino (RG nº 66.078.977-2 e CPF 575.100.238-58), representados por sua genitora, Jéssica Roberta Menks.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intimem-se as partes autoras a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Posteriormente, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer.
7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes. Se o caso, após a intimação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torne os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

0001076-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002750
AUTOR: PRISCILA KETTYLIN FARIAS DE CARVALHO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000873-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002752
AUTOR: ROSELI GOMES DE MEDEIROS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002747
AUTOR: IVONE CONCEICAO NEVES SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001797-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002744
AUTOR: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002746
AUTOR: MAURILIO PAIS DE CAMARGO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000919-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002751
AUTOR: ETELVINA APPARECIDA DIAS (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000141-30.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002743
AUTOR: MARILENE JULIAO DA SILVA (PR046389 - FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, PR099043 - CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS, SP277688 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002748
AUTOR: VANUZA PAULA BUENO DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002754
AUTOR: ROGERIO MORIMITSU SIKINA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002753
AUTOR: MARIA ODETE ROMAO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002749
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO LONGO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003058
AUTOR: MARCINA NERIS SANTANA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000200-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002071
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 63: Defiro o pedido de dilação do prazo para a juntada da documentação solicitada ao ex-empregador da autora, por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Juntada a documentação, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

0000091-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002417
AUTOR: LEONILDA VARELA (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, que reformou a r. sentença de procedência e cassou os efeitos da tutela concedida nos autos, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo Federal, cientificando-a do teor da decisão que cassou a tutela antecipada e solicitando informações quanto aos valores depositados na conta de depósito judicial vinculada a estes autos, e respectivas competências. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se especificamente quanto aos referidos valores.

Sem prejuízo, observa-se dos autos que os anexos nº 69 e 70 referem-se aos autos de nº 0000485-58.2018.4.03.6334. Por tratar-se de petição de terceiro, informando o depósito judicial, providencie a Serventia a juntada aos autos correspondentes.

Os anexos 73 e 74, referem-se ao processo nº 002385-12.2018.4.03.6323 (Juizado Especial Federal em Ourinhos). Todavia, denota-se do referido processo que o equívoco no protocolo já foi resolvido nos respectivos autos. Cancele-se, pois, o protocolo nestes autos.

E, por fim, o anexo nº 83 refere-se ao processo 0002654-49.2018.4.03.6334, e já foi determinado pela Turma Recursal o desentranhamento. Cumpra-se a decisão contida no evento nº 85.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

0000589-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002466
AUTOR: VALDECIR CARVALHO SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O v. acórdão que reformou a r. sentença proferida nos autos, para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito.

Diante da tutela concedida nos autos, OFICIE-SE à CEAB-DJ-SR1, comunicando o inteiro teor do acórdão.

Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002125
AUTOR: SIMONE VIDAL DE NEGREIROS (SP397744 - MARIA RUTH DE PÁDUA DELIBERADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

juntar o comprovante do indeferimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido nos presentes autos;

ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado no art. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC) e

apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000858-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002536
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Abra-se vista ao autor sobre o ofício juntado no evento 32 dando conta da implementação do benefício concedido nos presentes autos.

2. Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

4. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

5. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

6. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

7. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000016-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002538
AUTOR: CLEUSA DE LOURDES MANZINI (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido requerido pela parte autora, deferindo-lhe adicionais 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação lançada no evento 37.

Intime-se.

0000454-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002117
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários da segurada falecida, expedida pelo INSS.

II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000231-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002276
AUTOR: EDSON PEDRO CORREIA (SP16520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, prazo no qual deverá juntar aos autos a cópia da petição inicial, contestação, decisão liminar, laudo(s) pericial(is), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao feito de nº 10022067120188260120 que ainda tramita na 2ª Vara de Cândido Mota. Ressalvo à parte autora que, embora tenha alegado se tratar de situações fáticas diversas entre o feito atual e aquele ainda em trâmite na Justiça Estadual, este juízo somente poderá analisar a veracidade da alegação por meio da apresentação de todas as peças daqueles autos cuja juntada é imprescindível para o deslinde do presente feito.

2. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000542-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002520
AUTOR: ALINE CLARINDA CORREA (SP441157 - FELIPE DE JESUS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Deiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

II - Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002370
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Inicialmente, a parte autora indicou conta para a transferência de valores do RPV 2020000103R (evento 95). O e-mail para a transferência dos valores foi encaminhado para o Banco do Brasil de Assis por 03 (três) vezes (eventos 80, 84 e 89), sem cumprimento até o presentemomento. Contudo, a parte autora indicou nova conta para a transferência de valores (evento 96), motivo pelo qual determino que seja oficiado ao Banco do Brasil de São Paulo (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência de valores do RPV 2020000103R para o(a) beneficiário(a) e nova conta indicados pela parte autora no evento 96, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. Encaminhe-se a presente determinação via e-mail.

2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000244-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002548
AUTOR: OTAVIO COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Desentranhe-se o ofício juntado por equívoco da ré no evento 97, uma vez que se refere ao processo 00007040820174036334 – autor José Antônio Teixeira, juntando-o aos autos aos quais pertencem.

2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos de 06.05.1983 a 01.06.1990 e 01.02.2007 a 03.02.2014 como tempo especial laborado pelo autor, conforme v. acórdão lançado no evento 56.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora/exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela ré no evento 94.

4. Após, venham conclusos para análise.

0000653-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002551
AUTOR: GISLAINE APARECIDA SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Sobre o laudo pericial complementar juntado no evento 51, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I - Deiro, em termos, o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000254-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002278
AUTOR: JOSE CARLOS BARISAO (SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000244-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002278
AUTOR: HERCULES LOPES (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000103-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002286
AUTOR: BRIGIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Deiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial em sua integralidade. Confiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000469-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002155

AUTOR: DANIEL JOZI GONCALVES (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 16/11/1988 15/08/1989; 17/08/1989 23/03/1992; 01/03/1994 16/03/2009; 13/09/2010 11/12/2010 e 07/08/2012 12/11/2019 para que, convertidos em comuns, sejam somados aos demais períodos para o fim almejado.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs legíveis e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareça que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido
 - indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).
 - apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
 - ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000468-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002143

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 - fl. 10).

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000461-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002231

AUTOR: MARCOS BALLEJO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora atenda o contido no evento 38, item 3.

0000797-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002247

AUTOR: CAMILA SOARES LOPEZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Se promovida a execução do julgado, intime-se a EBCT, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0001105-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002358

AUTOR: MARINALDO APARECIDO DE GODOY FAUSTINO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pugna a parte autora pelo agendamento de perícia médica. Contudo, por se tratar de ato presencial contrário às medidas de enfrentamento da pandemia do Covid-19 e, considerando a inexistência de pautas abertas para este fim, aguarde-se o agendamento em momento oportuno.

Intime-se.

0000493-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002196

AUTOR: ANGELO ANANIAS FILHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - juntar a cópia da comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos e
 - juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001818-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002508
AUTOR: REGINALDO GERMANO DA SILVA (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 38: Após inderido o pedido para a oitiva de todas as testemunhas dos autores, no escritório da sua i. patrona (evento 35), os mesmos asseveraram que duas de suas testemunhas dispõem de condições de realização da audiência com uso do aparelho celular. Contudo, a testemunha NIVALDO ARGONDIZO não possui endereço eletrônico e nem o aplicativo whatsapp em seu celular. Por tal motivo, pugnam pela realização da oitiva desta testemunha no escritório da patrona dos autores, respeitando-se a determinação da incomunicabilidade das testemunhas. Alternativamente, requerem que seja deferido o envio do "link" para participação de audiência para o celular de terceira pessoa, próxima à testemunha Nivaldo Argondizo e que possua whatsapp, cujo número será informado nos autos.

Defiro o pedido da oitiva da testemunha Nivaldo Argondizo no escritório da patrona do autor, diante da incomunicabilidade com as demais testemunhas no momento da audiência e por meio de celular de terceira pessoa, desde que a testemunha esteja portando seus documentos pessoais originais (RG e CPF ou Carteira do Detran) no momento da audiência, para comprovação de sua identidade.

Intime-se. A guarde-se a audiência.

0000124-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002273
AUTOR: ROMEU FRACASSO (SP338812 - NIVALDO PARRILHA, SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço atualizado e datado em nome da parte autora, vez que o comprovante de endereço juntado no evento 15 – ff. 02 não consta data alguma.

II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000291-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002367
AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Inicialmente, a parte autora indicou conta para a transferência de valores do RPV 20200000121R (evento 90 - ff. 04). O e-mail para a transferência dos valores foi encaminhado para o Banco do Brasil de Assis por 03 (três) vezes (eventos 81, 84 e 88), sem cumprimento até o presentemomento. Contudo, a parte autora indicou nova conta para a transferência de valores (evento 91), motivo pelo qual determino que seja oficiado ao Banco do Brasil de São Paulo (VALEND ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência de valores do RPV 20200000121R para o(a) beneficiário(a) e nova conta indicados pela parte autora no evento 91, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. Encaminhe-se a presente determinação via e-mail.

2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000697-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002572
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entender relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015.

Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0000108-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002294
AUTOR: ALTAIR JOSE DOS SANTOS (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O art. 319, inciso V, CPC, estabelece o valor da causa como um elementos da petição inicial. Não se cuida de mero elemento formal e sim de importante elemento do processo, que deve refletir com exatidão a expressão econômica do bem da vida pleiteado. É essencial à fixação do procedimento, de honorários sucumbenciais arbitrado em grau recursal, de competência, de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. No presente caso, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores atrasados devidos à parte autora, com base no valor da RMI (renda mensal inicial) apurada pela autora, DESDE a data em que requereu a aposentação (18/06/2019) até o ajuizamento da presente ação (02/10/2019), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

2. Somente após a apresentação de planilha demonstrativa do cálculo correto do valor da causa, caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, poderá a parte autora requerer o quê de direito. Caso contrário, ainda que a parte autora ajuize novo pedido junto à Vara Federal de Assis, o feito poderá ser extinto em razão do valor não exceder o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ocasionando grande prejuízo ao autor. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

juntar a planilha de cálculos que demonstre cabalmente qual é o valor correto da presente causa e

juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido

3. Somente após, venham conclusos para análise da petição inicial. Em caso de descumprimento das determinações acima, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000654-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002441
AUTOR: MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 36: Intimada sobre a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 09/06/2020, às 15:30 horas, por meio de videoconferência, a autora asseverou que ela e suas testemunhas são idosas e não possuem meios tecnológicos para acesso ao link da audiência e sequer sabem manusear computadores ou outros meios tecnológicos. Asseverou, também, que ela e suas testemunhas se encontram no grupo de risco em relação ao Covid-19 e não poderiam se deslocar a algum local com acesso aos computadores. Além disso, a autora informa que seu advogado não tem escritório próprio, realizando o seu trabalho de advocacia em sua própria casa. Em razão da impossibilidade técnica e do risco que enfrentaria se tivesse que sair de casa em busca de acesso aos meios tecnológicos, requereu a redesignação da audiência para data posterior ao estado de pandemia do coronavírus (COVID – 19).

O art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020 dispõe que:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (negrite)

O objetivo deste juízo ao manter a audiência anteriormente agendada nos autos foi o de evitar atraso e possível prejuízo às partes com a prorrogação do ato. Contudo, diante da impossibilidade técnica levantada pela própria parte autora para o acesso virtual do link da audiência pela parte e suas testemunhas e, com fundamento no art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, defiro o pedido da autora e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos e a posterior redesignação de data para momento em que for autorizada a sua realização na sede da 16ª Subseção da Justiça Federal com a presença das partes e testemunhas ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000497-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002552

AUTOR: MARIA APARECIDA MODESTO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a constatação de deficiência física e mental a longo prazo, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições de vida da parte autora.

Designa-se perícia social, com quesitação única.

Com a juntada, dê-se vista às partes sobre os laudos pericial e social e, posteriormente, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I- De firo o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, em sua integralidade. Confiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000075-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002293

AUTOR: MARIA DE LURDES GONCALVES DOS SANTOS (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002298

AUTOR: APARECIDO LUIZ DE SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000435-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002292

AUTOR: ADEMIR PEDROSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimado a emendar a inicial, o autor juntou declaração firmada pela titular do comprovante de endereço juntado no evento 02 – ff. 17, sem, contudo, instruir o documento com a cópia do RG da declarante. Ressalvo ao autor que referido documento é imprescindível para a tomada das providências legais que se fizeram necessárias em caso de constatação de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Assim sendo, reabro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

2. Adotada a providência acima, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 10.

0000514-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003089

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DE LIRA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados com a peça da defesa e/ou sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada(s) em contestação (se o caso). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

0001825-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002527

AUTOR: MARIA PATROCINIA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002529

AUTOR: MARCILIANES RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002528

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000432-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002307

AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 52: Aduz o autor que a ré descumpriu o acordo homologado em juízo. Ressalta que: “Conforme sentença proferida nestes autos, homologou-se acordo entabulado entre as partes onde o INSS requerido promoveria a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB 03/12/2019 e DCB em 03/06/2020, sendo assegurado ao autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício na hipótese de entender de que não terá condições de retornar ao trabalho na data indicada na proposta de acordo (DCB 03/06/2020), sendo que referido requerimento de prorrogação deverá ser feito nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação. Entendendo ainda inapto para retornar ao labor, o autor buscou o INSS visando a prorrogação do mesmo, nos moldes entabulados no acordo acima mencionado. Todavia, não obteve êxito em seu pedido de prorrogação, sendo que a informação do site “MEU INSS” é de que “REQUERIMENTO NÃO PERMITE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO””

Indefero o pedido formulado pelo autor no evento 52, tendo em vista que, conforme alegado pelo autor, na transação realizada entre as partes e homologada pelo juízo restou estipulado que a solicitação de prorrogação do benefício deveria ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência da data da cessação do benefício programada para 03/06/2020, o que não ocorreu. O documento juntado no evento 52 - ff. 02-04 dá conta de que o autor tentou requerer a prorrogação do benefício em 27/05/2020, ou seja, com 07 (sete) dias de antecedência de sua alta programada. Logo, não há que se falar em descumprimento da transação pela ré. Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado e prossiga-se na forma prevista na transação homologada por este Juízo.

Intime-se.

0000956-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002344
AUTOR: L. B. C. - LABORATORIO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

EVENTO 58: Pugna a parte autora pelo pagamento do montante dos honorários advocatícios a que foi condenada a ré no v. acórdão lançado no evento 46, no total de R\$ 1.377,46 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido e valores apresentados pelo autor no evento 46, dentro do prazo de 30 (trinta) dias sob pena de, não o fazendo, seja presumida a sua concordância em relação ao pleito do autor e ao valor por ele apresentado.
Em caso de discordância, fica a ré intimada para que, querendo, no mesmo prazo acima e nos próprios autos, impugne a execução iniciada pelo autor no evento 46, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Em caso de concordância expressa com os cálculos ou de ausência de manifestação pela ré sobre os mesmos, expeça-se o ofício requisitório imediatamente, no montante de R\$ 1.377,46 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para o i. advogado da parte autora, Dr. Luiz Henrique da Silva Gomes – OAB/SP 265.922.
Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Com o pagamento do ofício requisitório expedido, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.
Int. e cumpra-se.

0000201-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002203
AUTOR: MARIA AMBROSINA GUERINO DE LIMA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 69: Aduz a parte autora que a ré juntou o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer no evento 65; a informação constante do portal "Meu INSS" é, porém, no sentido de que o valor do benefício com previsão de pagamento para 04/05/2020 apresenta o status de "rejeitado", o que impossibilita a parte autora de receber os valores lá lançados até então. Também assevera que o benefício foi implementado com incorreção no que se refere às datas do requerimento de implementação e vigência do benefício. Pugna que seja oficiado ao INSS para que sejam corrigidas as incorreções no extrato de pagamento e na carta de concessão, e disponibilizados os valores para recebimento de imediato.
A parte autora tem parcial razão. As partes transigiram entre si para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 623.850.856-0 com DIB em 06/12/2018 e DIP a partir do 1º dia do mês em que for efetivada a implementação do benefício. O ofício juntado no evento 65 constou que o benefício foi implementado em 28/04/2020, logo, a DIP resta fixada em 01/04/2020. Porém, no referido ofício a DIB foi fixada em 09/03/2017 ao invés de 06/12/2018.
Aém disso, os cálculos das parcelas atrasadas (evento 72) também estão equivocados porque englobaram os meses de 01/10/2019 até 31/03/2020 quando o correto é 06/12/2018 a 31/03/2020.
Quanto à vigência do benefício, não consta equívoco nos autos porque foi restabelecido e encontra-se ativo. Aém disso, a ré convocou o autor para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL no dia 31/07/2020, às 08:00 h, na agência do INSS de ASSIS/SP, estando em conformidade com a transação ocorrida entre as partes.
2. Assim sendo, determino:
a) Oficie-se à agência executiva da ré – CEAB-DJ I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor exatamente na forma como restou acordado entre as partes no evento 58, ou seja, com DIB em 06/12/2018 e DIP em 01/04/2020 (1º dia do mês em que foi efetivada a implementação do benefício), comprovando-se nos autos em 02 (dois) dias após o prazo acima;
b) Intime-se a ré para que no mesmo prazo acima deposite os valores das parcelas do benefício a partir da DIP, por meio de complemento positivo, comprovando-se nos autos em 02 (dois) dias após o prazo acima;
c) Intime-se a ré para que apresente, dentro de 10 (dez) dias, novo cálculo retificado de liquidação das parcelas atrasadas, devendo englobar os valores a partir de 06/12/2018 (DIB do benefício) até 31/03/2020 (dia anterior à implementação do benefício nos autos).
3. Após, prossiga-se na forma como determinado na sentença homologatória lançada no evento 58.

0000088-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002357
AUTOR: LAUDICEA ALVES DIAS (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) ILSON GARCIA (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Pugna a parte autora pelo julgamento antecipado da lide, sem necessidade de produção de prova oral (evento 64).
Considerando que a ré requereu a produção de todas as provas em direito admitidas (evento 24), intime-se a parte ré para que se manifeste, expressamente, sobre o interesse ou não, na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de ausência de manifestação expressa da ré, mantenho a determinação lançada no evento 60. Por outro lado, em caso de manifestação expressa de desinteresse na produção de prova oral pela CEF, façam os autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da CEAB-DJ-SR1 (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000933-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003033
AUTOR: CLAUDECI APARECIDO DE PAIVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003034
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORETTI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000633-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003051
AUTOR: JAQUELINE MONTEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
a) instruir a declaração de residência firmada pelo titular do comprovante de endereço juntado no evento 02 – ff. 19 e 20) com a cópia do RG do declarante. Ressalvo à autora que referido documento é imprescindível para a tomada das providências legais que se fizeram necessárias em caso de constatação de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e
b) juntar o comunicado administrativo do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em apreço nos autos, tendo em vista que o benefício NB 630.916.708-5 foi concedido na via administrativa (evento 05) e sugere inexistir resistência da ré capaz de justificar o interesse de agir da autora.
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Vistos em Inspeção. 2. Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000086-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003147

AUTOR: ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003146

AUTOR: LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000098-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003075

AUTOR: ELENA DALLA POLLA SOBRINHO ANDRADE (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 24.174,32 (evento 15).

2. Retifique-se o nome da autora, passando a constar no cadastro do presente feito como sendo ELENA DALLA POLLA SOBRINHO ANDRADE, conforme consta na certidão de casamento (evento 03 – ff. 07) e RG juntado no evento 03 – ff. 01.

3. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante toda a sua vida laboral;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de MARACÁ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante toda a sua vida laboral – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁ/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C e.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000525-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003104

AUTOR: SONIA DA COSTA FARIA DALBEM (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e

b) indicar o endereço eletrônico da parte autora, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001876-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002335

AUTOR: LAZARO JOSE DE PAULA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor no evento 36 para o cumprimento da determinação lançada no evento 21, conferindo-lhe adicionais 30 (trinta) dias para tanto.

Com a resposta, abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias e, após, voltem conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000341-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002467
AUTOR: MARLI BUENO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O v. acórdão reformou a r. sentença proferida nos autos, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria, excluindo da contagem do tempo especial o período de 01/12/1998 a 11/05/2004. A tutela deferida foi revogada e o INSS comprovou o cumprimento no evento nº 61.

Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002447
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002453
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002449
AUTOR: EDNA FELIPPI DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002457
AUTOR: JULIANO TANGANELI DE CAMPOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002446
AUTOR: JENNYFFER DANIELLE FERREIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002399
AUTOR: PAULO ERNESTO REINHOLDO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002398
AUTOR: MATHEUS FERNANDES DE QUEIROZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000163-72.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002408
AUTOR: AURORA MARIA DA SILVA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002404
AUTOR: JOSE MAURICIO DA COSTA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002444
AUTOR: ODETE DIAS BORBOREMA DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002401
AUTOR: ROBERTO JACINTO DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002405
AUTOR: MARCIO FRAN DA SILVA DOURO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000239-62.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002407
AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA (SP224945 - LIGIA ANDRADE PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000450-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002452
AUTOR: ADILSON ROSA DA SILVA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001078-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002400
AUTOR: EXPEDITA JURADO DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000079-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002462
AUTOR: EDNA MARIA CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002461
AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000661-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002403
AUTOR: SUELI DE BRITO (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002451
AUTOR: APARECIDO TEODORO ROSA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002402
AUTOR: BENEDITO DE ALENCAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002445
AUTOR: MARIA DO CARMO CAIRES (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-34.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002406
AUTOR: CLEMENTE COLETI (SP338191 - JOSE CLAUDIO COLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000261-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002458

AUTOR: APARECIDO SERGIO PEREIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002448

AUTOR: SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000620-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002450

AUTOR: JOSE PEREIRA DE FREITAS NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002454

AUTOR: EVERALDO GOMES DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002455

AUTOR: ARIANA PAULA DEMANE LAMB DE LIMA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000962-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002549

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se as partes autora e ré para apresentação de contrarrazões recursais, dentro do prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002585

AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA DE LIMA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado no nome da representante legal da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e/ou sua genitora com a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 06;

b) juntar cópia de certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do instituidor do benefício, expedida pelo INSS;

c) juntar certidão judicial atualizada que ateste o recolhimento efetivo à prisão, exigida a partir de 18/06/2019 (art. 80, § 1º da Lei 8.213/91), uma vez que a autora juntou apenas a certidão de recolhimento prisional atualizada (evento 02 – ff. 10-11) e

d) indicar o endereço eletrônico da parte autora, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).

2- Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000237-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003081

AUTOR: APARECIDA ARTILINA ROQUE DONATO (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Deiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 26/06/1971 a 01/10/1990;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoborçado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de QUATÁ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada;

bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 26/06/1971 a 01/10/1990 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de QUATÁ/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por

05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência. Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000138-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002334

AUTOR: VILMA PAULA DE ANDRADE (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I - Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial em sua integralidade, conferindo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto.
- II - Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000495-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002197

AUTOR: BRUNO HENRIQUE BORGUEZAO CARDOSO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - c) juntar a cópia da comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos e
 - d) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – ff. 10-11).
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000462-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002120

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - c) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;
 - d) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - e) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 11) e
 - f) indicar o endereço eletrônico do autor, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001057-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002584

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Vistos em Inspeção.
1. Nos presentes autos, o autor já foi periciado por 02 (dois) peritos clínicos gerais (eventos 18 e 59) e por uma perita psiquiatra (evento 41). Em todos os laudos concluiu-se pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido requerido no evento 62. Não obstante o autor já ter sido periciado por médico clínico geral (evento 18), quando da realização da perícia psiquiátrica em 25/09/2019, foi sugerido pela médica psiquiátrica uma nova avaliação do autor com médico ortopedista (evento 41), motivo pelo qual este juízo acolheu a sugestão em comentário em 06/10/2019 mas, considerando a inexistência de perito judicial especialista em ortopedia nesta Subseção (evento 42), a perícia foi realizada por clínico geral em 04/02/2020. Pois bem. A Lei nº 13.876/2019, publicada em 20/09/2019, dispôs em seu art. 1º, § 3º que: “A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.” Consequentemente, ainda que este Juízo tenha, à época, atendido à sugestão da expert sobre a necessidade de nova avaliação do autor por médico especialista em ortopedia, a referida lei é clara no sentido de garantir o pagamento de somente 01 (uma) perícia por processo, motivo pelo qual há impedimento legal expresso ao pagamento dos honorários periciais ao Sr. perito responsável pela segunda perícia clínica geral no mesmo processo judicial.
 2. Intime-se o Sr. perito, Dr. João Rodrigo Oliveira, clínico geral, CRM 156.158 sobre a presente determinação.
 3. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000394-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002122

AUTOR: APARECIDA GUILHERME (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. A parte autora apresentou 02 (duas) procurações nos autos (evento 02 – ff. 01 – datada de 26/04/2017 e evento 12 – ff. 02, datada de 20/06/2018). Não obstante ambas procurações sejam antigas, o fato é que a autora outorgou poderes ao i. causidico por 02 (duas) vezes. Além disso, inexistem nos autos indício de revogação de mandato. Por tais motivos, autorizo a certificação da procuração juntada no evento 12 – ff. 02, na forma como requerido pela autora no evento 94.
2. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para transferência de valores depositados em seu nome e em nome do seu i. causidico junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.
3. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
4. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000394-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002369

AUTOR: APARECIDA GUILHERME (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Inicialmente, a autora indicou conta para transferência de valores do RPV 20200000079R (evento 105 - ff. 04). O e-mail para a transferência dos valores foi encaminhado para o Banco do Brasil de Assis por 02

(duas) vezes (eventos 99 e 102), sem cumprimento até o presentemomento. Contudo, a autora indicou nova conta para a transferência de valores (evento 107), motivo pelo qual determino que seja oficiado ao Banco do Brasil de São Paulo (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência de valores do RP V 2020000079R para o(a) beneficiário(a) e nova conta indicados pela parte autora no evento 107, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. Encaminhe-se a presente determinação via e-mail.

2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000551-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002383

AUTOR: NIKOLAS ADRIANO MAGANHA BURANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

RÉU: ADRIANA SIMIAO BURANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KAMILLY KRISTINI SIMIAO BURANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) ANA BEATRIZ SIMIAO BURANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)

DESPACHO-OFFÍCIO

1. Considerando que as partes autoras e corréis informaram os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pelas partes autoras e corréis, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.

2. Sem prejuízo, devem as partes autora e corréis informarem este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.

3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pelas partes e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000515-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003090

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO NUNES (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento dos períodos em que laborou em atividade rural, com e sem registro em CTPS para que, somados aos vínculos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os vínculos laborais que pretende ver reconhecidos são:

com registro em CTPS:

- de 01/08/1973 a 10/10/1976 para o empregador Altino Severo Lins na Fazenda São José, Município de Iepê-SP;
- de 01/01/1985 a 18/11/1985, para o empregador Augusto Bernardo Ludwig, na Fazenda Capivara, Município de Maracá-SP e
- de 01/06/1987 a 30/06/1988 para o empregador Sebastião Bungestabe, na Fazenda Água Grande, Município de Maracá-SP e

b) sem registro em CTPS:

- de 11/10/1976 a 30/11/1982 para o empregador Augusto Bernardo Ludwig, na Fazenda Capivara, Município de Maracá-SP, na função de retirado;
- de 19/11/1985 a 31/05/1987 para o empregador Bruno Nelman, na Fazenda Laranjeira, Município de Maracá-SP, na função de tratorista rural e
- de 01/07/1988 a 31/10/1989 para o empregador Benedito Garcia, na Fazenda Pintada, Município de Maracá-SP, na função de tratorista rural.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos aos períodos alegadamente laborados em atividade rural como retirado e tratorista rural laborado sem registro em CTPS elencados no item "b" acima. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova, e

b) juntar a ficha de registro de empregado em nome do autor nas empresas descritas no item "a" acima: Altino Severo Lins na Fazenda São José, Augusto Bernardo Ludwig e Sebastião Bungestabe, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referida firma. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000244-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002202

AUTOR: JOAO RAIMUNDO NETO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pugna a parte autora por nova intimação da ré para apresentação dos cálculos de liquidação e fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem.

Defiro. Mesmo após 02 (duas) vezes intimada a apresentar os cálculos de liquidação (eventos 46 e 56), a parte ré se manteve inerte até o presente momento. Assim sendo, reitere-se a intimação da parte ré por mais uma única vez, para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Desde já comino ao INSS a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais), a incidir a partir do 11º dia útil contado a partir da intimação desta ordem, valor este suficiente a penalizar a ré pelo descumprimento da ordem judicial e salvaguardar os prejuízos da parte autora ocasionados pela inércia da ré.

Em caso de descumprimento da presente determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, incluindo-se, também, a multa fixada acima.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intemem-se as partes autora e ré para manifestação concomitante, em 05 (cinco) dias.

Concordando as partes com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Transmitido o RP V, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

5001014-30.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002162

AUTOR: ERNESTINA DE GOES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve juntar novo comprovante em nome de terceira pessoa estranha à lide, desde que que seja possível visualizar o titular do documento (o que não é o caso do comprovante juntado no evento 02 – ff. 26) e desde que seja comprovado, documentalmentemente, qual é o vínculo existente entre ambas (autora e a terceira pessoa cujo comprovante de endereço for juntado aos presentes autos).

3. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000440-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002096

AUTOR: DAVID LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de seu domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, datado e atualizado, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem comprove, documentalmentemente, possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à

avergüação da fixação da competência desse Juizado.

2. APENAS SE INTEGRALMENTE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, PROSSIGA-SE NA FORMA COMO ABAIXO DETERMINADO. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000288-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002249

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a petição constante do evento nº 99.

Silente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000232-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002297

AUTOR: ANALIA DA SILVA ANTONIO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Defiro, em termos, o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0001090-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002541

AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MELLO GUARDA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos à autor sobre a petição e documentos juntados no evento 25, e, após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000514-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002233

AUTOR: ARMANDO MONTEIRO NETO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de transação apresentada pela parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, venham conclusos para análise da regularidade da transação ou para sentenciamento do mérito.

0000523-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003137

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA CORREA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. A maior parte dos documentos médicos juntados aos autos datam de época na qual a autora já fez jus ao benefício por incapacidade. O único atestado médico recente apresentado pela parte autora (evento 02 – ff. 27) foi expedido em 06/03/2020, data posterior ao benefício cujo restabelecimento pretende obter por meio dos presentes autos ainda, o que significa dizer que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretensão benefício. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de transação.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000184-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002227
AUTOR: JORGE LUIZ VIEIRA (SP135689) - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849) - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

1. Proceda-se à exclusão das restrições efetivadas nestes autos sobre dinheiro aplicado em instituição financeira e sobre os veículos automotores da parte autora (eventos 60 e 61).
 2. Após, em razão da quitação da dívida pelo autor/executado, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

0000596-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002368
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO (SP243869) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil de São Paulo (VALENDO ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicadas pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. Encaminhe-se a presente determinação via e-mail.
2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000471-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002355
AUTOR: THULA FERNANDA BATISTA CASTANHARO (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Intimada a juntar comprovante de endereço atualizado e expedido em seu próprio nome, a autora juntou comprovante em nome de terceira pessoa estranha à lide, alegando tratar-se de seu marido, sem provar referida circunstância.
Assim sendo, deve a parte autora comprovar o alegado no evento 13, juntando a cópia da certidão de casamento. Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprida a providência acima, sobreste-se o feito conforme já determinado no evento 11. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
Intime-se

0000182-73.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002543
AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLÁCIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Abra-se vista à parte ré sobre os documentos novos juntados pelo autor no evento 25 e ao autor, sobre os documentos juntados pela ré nos eventos 21 e 22. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000525-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002232
AUTOR: RUBENS LUIS TEIXEIRA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venham conclusos para análise da regularidade da transação ou para sentenciamento do mérito.

0000461-30.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003102
AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA SIQUEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. Ciente do retorno dos autos da Turma Recursal e do v. acórdão que anulou a sentença de extinção do feito, reconhecendo o interesse de agir do autor e determinar o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (evento 33).
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-doença que aqui se pretende ver convertido em auxílio-acidente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000791-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002106
AUTOR: SANDRA REGINA ASSUMPCAO COELHO (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/inprocedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003088
AUTOR: ILTON VICENTE JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença que pretende ver convertido em auxílio-acidente, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - c) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;
 - d) juntar procuração "ad iudicia" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - e) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e
 - f) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora e/ou de sua algum familiar com quem resida, desde que esclareça e comprove o vínculo entre ambos, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000820-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002554

AUTOR: SIDINEI ALVES DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a constatação de deficiência física de grau leve e moderada a longo prazo, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições de vida do autor.

Designa-se perícia social, com quesitação única.

Com a juntada, dê-se vista às partes sobre os laudos pericial e social e, posteriormente, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002546

AUTOR: NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte ré apresentou 02 (duas) planilhas de cálculos nos presentes autos (eventos 61 e 63). A parte autora manifestou concordância com os mesmos mas não fez referência a essa duplicidade de documentos (evento 66).

Assim sendo, determino que seja expedido ofício requisitório à autora, com base nos valores apresentados na primeira planilha juntada pela ré no evento 61. A segunda planilha apresentada no evento 63 resta prejudicada com base na preclusão consumativa ocorrida com a apresentação do mesmo documento em momento anterior.

Intimem-se. Cumpra-se, independentemente de decurso para eventual manifestação das partes.

5000008-51.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002148

AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 15 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

IV – Afasto a relação de preensão do presente feito com o de nº 00000721620014036116 (objeto: atualização de conta de FGTS – juros progressivos), em razão da diversidade de objetos.

V - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:

- a) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000445-08.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002101

AUTOR: ROGERIO COSTA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos seguintes períodos contributivos:

01/09/1982 a 30/11/1983 e 02/09/1991 a 30/09/1991 – anotados em CTPS mas não computados no cálculo do tempo de contribuição do autor;

01/01/1988 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 30/06/1999 – constantes no CNIS mas não computados no cálculo do tempo de contribuição do autor;

Caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01/07/1999 a 19/03/2003 e 02/01/2004 a 30/11/2014.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareça que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido
- b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- d) juntar cópia integral de todas as suas CTPS;
- e) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- f) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes

expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000343-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002354
AUTOR: NEWTON CESAR FLORENCIO DE ALMEIDA (SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Pugna o autor, novamente, pela reapreciação da tutela provisória de urgência. Apresenta comprovação do pagamento da fatura do mês de abril/2019 relativa à assinatura da Sky (evento 19). Porém, já foram juntados aos autos 03 documentos com valores diferentes relativos ao pagamento da referida fatura, quais sejam: a) evento 02 - ff. 26 - valor: R\$192,66; b) evento 02 - ff. 31 - valor: R\$322,00 e c) evento 19 - ff. 01 - valor: R\$149,90.

Além disso, a anotação em cadastro de proteção ao crédito existente sobre o nome do autor se deu sobre o valor de R\$ 187,79, conforme documento juntado no evento 02 - ff. 38.

Logo, a situação fática em comento nos autos apresenta incertezas sobre o débito que, efetivamente, levou o autor a ter o seu nome "negativado" pela CEF.

Por tal motivo, o indeferimento da tutela provisória de urgência deve ser mantido.

A guarde-se a apresentação da contestação e prossiga-se na forma como determinado no evento 08.

Intime-se.

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002266
AUTOR: RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pautar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante os períodos de 27/09/1955 a 29/05/1970, 30/05/1970 a 14/08/1987 e de 01/01/1993 a 25/09/2000.

2. Intime-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3. Cite-se o INSS, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de transação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001881-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002352
AUTOR: MARCINA NERIS SANTANA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Solicite-se ao perito nomeado nos autos, via correio eletrônico ou outro meio expedito, a entrega do laudo pericial referente aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Aguarde-se.

0000800-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002361
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 35: Alega a ré ser de veras estranha a conclusão da perícia judicial pela incapacidade laboral do autor (39 anos), diante de contrato recém firmado com a empresa TRANSZAPE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA em 18/04/2020, bem como diante de sua capacidade para dirigir veículos de categoria "E". Pugna pela complementação do laudo pericial para que o Sr. perito complemente o laudo pericial. Defiro.

2. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, dentro de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia de sua CNH- Carteira Nacional de Habilitação e de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual conste o atual vínculo iniciado com a empregadora TRANSZAPE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.

3. Após a apresentação da documentação acima, intime-se o Sr. perito médico nomeado nos presentes autos para que responda ao quesito complementar apresentado pela ré e abaixo transcrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias:

Tendo em vista que a parte autora foi considerada apta para conduzir veículos em categoria profissional AE, foi considerada apta para o trabalho na TRANSZAPE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA, e está exercendo atividade laboral desde 18/04/2020, seria razoável concluir pela atual capacidade laboral da autora, desde 08/06/2018, ou, ao menos, desde 18/04/2020?

4. Com a complementação do laudo pericial, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes.

5. Por fim, venham conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial e em sua integralidade, conferindo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para tanto. II - Emendada a petição inicial, volte em autos conclusos para análise. Caso contrário, volte em conclusos para indeferimento da inicial.

0001866-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002270
AUTOR: JULIO CESAR TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002274
AUTOR: ELISABETE MADALENA DE OLIVEIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000932-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002555
AUTOR: MARINALDA MOTA DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ante a constatação de ausência de deficiência e de incapacidade laboral da parte autora, dispense a produção da perícia social, com base no enunciado 167 do XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, em cujos termos: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência a partir de seu conceito multidisciplinar".

2. Intime-se as partes autora e ré sobre o laudo pericial juntado aos autos, dentro do prazo concomitante de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

3. Após, abra-se vista ao MPF.

4. Posteriormente, tornem conclusos para sentenciamento.

5001053-27.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002432

AUTOR: ABILIO PEREIRA DA SILVA (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) JANE DAIANA SILVA (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES) ABILIO PEREIRA DA SILVA (SP395658A - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES) JANE DAIANA SILVA (SP395658A - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 04, dando conta de que o coautor Abílio Pereira da Silva tem remuneração de R\$3.608,00, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c manutenção de posse e obrigação de fazer para alteração do nome de arrendatário do contrato de nº 1.7100.0308.179-1. Aduzem os autores que: "... são detentores da posse de imóvel com endereço situado à Rua Manoel Davi, nº 184, Quadra 375, Lote 08, Parque Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP, adquirido junto ao Programa de Arrendamento Residencial, promovido pelo Ministério das Cidades, tendo como escopo facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda. Ocorre que, os autores não vem recebendo os boletos referentes às prestações mensais desde meados do mês de março do corrente ano, desta forma está impedido de efetuar os pagamentos e assim cumprir sua obrigação. Convém destacar que, a parte Autora sempre efetuou os pagamentos das prestações pontualmente, nunca deixando de cumprir suas obrigações alusivas à aquisição do imóvel. O valor mensal da prestação referente ao contrato caixa nº 1.7100.0308.179-1 é de R\$32,12, para tanto o Demandante requer o depósito de valores concernentes aos meses de março até novembro do corrente ano, totalizando 09 meses, alcançando o montante de R\$289,08 (duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Vale destacar que o bem imóvel objeto da presente demanda pertencera a Rubio Lucio Damasceno, que vendeu o imóvel a Juliane Aparecida Segateli, que por sua vez vendeu a Abílio Pereira da Silva, autor da presente, sendo este comprador de boa-fé, em conformidade com compromisso de compra e venda transladado à inicial. Por esta razão é que se requer a consignação de pagamento e ver satisfeita a obrigação." Aduzem que pretendem ser mantidos na posse do bem, mas não comprovam a turbação. Requerem a retificação contratual do nome do arrendatário do bem, mas deixam de juntar o contrato e o registro da matrícula do bem para possibilitar a análise da cadeia dos adquirentes que figuraram no contrato objeto dos autos.

A manutenção da posse é ação possessória proposta pelo possuidor do bem dentro de ano e dia da turbação da posse do bem imóvel. Na ação de manutenção de posse, o autor deve comprovar não só a posse do bem, como a turbação, a data da turbação praticada pelo réu e a continuidade da posse, embora turbada (art. 561 do CPC).

3. Assim sendo intimo-se as partes autoras para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promovam emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) esclarecer o seu pedido, tendo em vista que inexistente prova de turbação ocasionada pela ré;
 - b) justificar o seu interesse de agir, comprovando ter procurado a ré para sanar o imbróglio ocorrido nos autos e juntando a prova formal do motivo que levou a ré a deixar de encaminhar os boletos do financiamento do imóvel aos autores;
 - c) juntar o registro atualizado da matrícula do imóvel em comento nos autos;
 - d) juntar o contrato firmado entre o beneficiário originário e a CEF; e
 - e) juntar documento que comprove qual é o valor total do bem, considerando que o objeto do feito não é somente a consignação em pagamento das parcelas cujos boletos não foram encaminhados aos autores e sim, também, a manutenção da posse e a cessão de posição contratual.
4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000602-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002386

AUTOR: SILVIA VIEIRA LOPES GREGORIO (SP391416 - WANIA MENEGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado no art. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);
- d) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de pessoa com quem reside, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, nesse último caso, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos e
- e) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000309-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002477

AUTOR: ERNESTO TORNICHE (SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. A empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86 comunica a realização de CESSÃO DE CRÉDITO da TOTALIDADE DOS VALORES REQUISITADOS AO AUTOR no Precatório nº 20180224207, ofício requisitório nº 20200000083R, apresenta cópia da procuração que lhe foi outorgada pelo autor ERNESTO TORNICHE e sua esposa MARISTELA DE ANDRADE TORNICHE através de instrumento público, Declaração de Responsabilidade assinado também pelo autor e sua esposa, bem como pelo advogado do autor no presente feito, Peterson da Silva Rufino - OAB/SP 194.436. Requer a juntada posterior do contrato de cessão de crédito celebrado entre cedente e cessionária, e demais documentos, incluindo documentos de representação processual.

2. Intime-se a empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., na pessoa de seus advogados, a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Cópia de seu contrato social;
- b) Cópia do instrumento da cessão de crédito noticiada no evento 100 e
- c) Procuração "ad judicium" outorgada em favor dos advogados subscretores da petição juntada no evento 100, Dra. Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, e Dra. Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800.

3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca da cessão de crédito noticiada, dentro de 15 (quinze) dias.

4. Após, façam-se os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

0000663-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003061

AUTOR: MERCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Pautar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação

da situação de desemprego da parte autora para o fim de prorrogação do período de graça e manutenção da qualidade de segurada (art. 15, § 2º da Lei 8.218/91) quando do início da incapacidade laboral constatada no laudo pericial juntado no evento 33.

II. Intimem-se as partes acerca da data a ser designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0000499-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002421
AUTOR: ALDITE PERPETUA FERNANDES DE SOUZA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- O art. 319, inciso V, CPC, estabelece o valor da causa como um elemento da petição inicial. Não se cuida de mero elemento formal e sim de importante elemento do processo, que deve refletir com exatidão a expressão econômica do bem da vida pleiteado. É essencial à fixação do procedimento, de honorários sucumbenciais arbitrado em grau recursal, de competência, de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. No presente caso, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores atrasados devidos à parte autora DESDE a data em que requereu a aposentação até o ajuizamento da presente ação, acrescidos de 12 parcelas vencidas.
- Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - ajustar o valor da causa, na forma como determinado no item 1 acima e
 - apresentar documentos expedidos em seu próprio nome (caso os tenha) e que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.
- Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001120-89.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002144
AUTOR: DURVAL GENEROSO NUNES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

- II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os documentos juntados aos autos no evento 02 – ff. 13 a 14 demonstram que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
- IV - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:
 - demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e
 - apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- V - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000695-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002532
AUTOR: JUCELI BATISTELA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento - em momento oportuno - a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante toda a sua vida.
- Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
- Cumpra-se e aguarde-se a apresentação da contestação e a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. 2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena na aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. 6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expresse-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhe-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 8. Transmido o RPV, aguarde-se o pagamento. 9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000356-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002456
AUTOR: JESSE DO NASCIMENTO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002463
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000172-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002460
AUTOR: MAURO LUCIO SANCHES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000044-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002269
AUTOR: WALTER VIEIRA DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, consistente na juntada de mandato outorgado por instrumento particular assinado a rogo por duas testemunhas (instruído com cópia do RG das testemunhas), em vista do posicionamento adotado por este Tribunal no seguinte precedente: BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.

1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judicium" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

2. Procuração ad judicium firmada com a oposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.
 3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.
 4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o beneficiário tenha sido concedido", de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.
 5. Apeação provida.
- (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 5004781-04.2018.4.03.9999, rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, j. 26/02/2019).

2. A representação a que se refere o artigo 6º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região pode ocorrer nos casos em que a parte dispensa a contratação de advogado para ajuizar ação perante o Juizado. Não é medida cabível para a celebração de mandato, que é negócio jurídico bilateral regulado pelo Código Civil.
3. Somente se adotada tal providência pela parte autora, prossegue-se conforme decisão lançada no evento 11.

0000624-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002507
AUTOR: ANGELINA MALAQUIAS DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 42: Intimada sobre a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 09/06/2020, às 14:30 horas, por meio de videoconferência, a autora asseverou inexistir possibilidade técnica da parte e de suas testemunhas para o acesso virtual uma vez que: "... as testemunhas selecionadas para o processo não tem acesso a computador, celular atualizado (smartphone), bem como banda larga para realizar este tipo de audiência. As testemunhas possuem, apenas, celulares antigos sem possibilidade de rodar o programa necessária para que a audiência pudesse ser realizada em ambiente virtual." Requereu a redesignação da audiência para data posterior ao estado de pandemia do coronavírus (COVID - 19).

O art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020 dispõe que:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (negrite)

O objetivo deste juízo ao manter a audiência anteriormente agendada nos autos foi o de evitar atraso e possível prejuízo às partes com a prorrogação do ato. Contudo, diante da impossibilidade técnica levantada pela própria parte autora para o acesso virtual do link da audiência pela parte e suas testemunhas e, com fundamento no art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, defiro o pedido do autor e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos e a posterior redesignação de data para momento em que for autorizada a sua realização na sede da 16ª Subseção da Justiça Federal com a presença das partes e testemunhas ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001124-29.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002163
AUTOR: ALESSANDRO SOARES BARBOSA (SP127894 - CLAUDIA VALERIA R CARDOSO GIANNASI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
2. Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promovam emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.:
- a) juntar procuração "ad judicium" outorgada pela coautora Priscila do Prado Barbosa;
- b) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da coautora Priscila do Prado Barbosa;
- c) juntar cópia da CTPS da coautora Priscila do Prado Barbosa;
- d) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome das partes autoras, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- e) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento/liberação dos boletos de pagamento do contrato em comento nos autos, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado
3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000502-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003054
AUTOR: ALESSANDRO DA COSTA MEDINA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 - fl. 55).
Somente se adotada tal providência pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e iminências de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. O autor é jovem (38 anos). Os poucos documentos médicos apresentados aos autos não são conclusivos da alegada existência de incapacidade laboral do autor. Além disso, o atestado médico juntado no evento 02 - ff. 64-65 sugere a realização de fisioterapia por conta de moléstia ortopédica, tratamento passível de realização concomitante com o exercício de atividade laboral. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
 4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000504-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003056
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE MORAIS (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, devendo apresentar todos os documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento da providência determinada no item 1 acima pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da

CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. De fato o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Considerando que:

- para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 20/01/1967 a 02/01/2008;
- para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em Juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o Juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 20/01/1967 a 02/01/2008 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este Juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em Juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica.

0000826-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002223

AUTOR: CICERO CARDOSO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

A Contadoria Judicial efetuou a nova contagem do tempo de contribuição do autor (evento 63) com a inclusão dos períodos especiais reconhecidos em grau recursal (evento 42), apurando o total de 40 anos, 2 meses e 25 dias. Contudo, a RMI apurada pela Contadoria Judicial no valor de R\$2.383,79 (evento 62 – ff. 02) é menor do que a RMI apurada pela ré no valor quando da concessão do benefício do autor em 14/12/2016, no valor de R\$2.418,19 (evento 02 – ff. 05). Por tal motivo, a Contadoria Judicial deixou bem claro que deixou de apresentar os cálculos de eventuais diferenças. Sendo a RMI apurada na via administrativa 14/12/2016 maior do que a apurada judicialmente em 14/04/2020, não há que se falar em diferenças a serem apuradas em favor do autor.

Assim sendo, não há que se falar em retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos dos valores dos atrasados que o autor tem direito justamente porque esses valores atrasados inexistem.

Neste passo, reabro o prazo ao autor para nova manifestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, eis que, uma vez concordando com o valor da RMI apurado pela Contadoria Judicial (menor do que o valor da RMI apurada na via administrativa), eventual elaboração de cálculo das parcelas atrasadas do benefício redundará em saldo negativo em desfavor do autor, podendo ser posteriormente cobrado pela ré na via administrativa.

Em caso de discordância em relação ao parecer da Contadoria Judicial, deve apresentar a sua própria planilha de cálculos.

Intime-se. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação do autor, venham conclusos para novas deliberações.

5000559-65.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002388

AUTOR: LUCILENE APARECIDA MANCHELINO (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES, SP382608 - NATHALIA SEREZANI NICOLOSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Intime-se a parte autora a juntar, dentro de 05 (cinco) dias, cópia dos seus 03 (três) últimos holerites, a fim de que este Juízo possa analisar o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora na inicial.

3. O depósito de valor em consignação é providência que cabe à parte autora e prescinde de autorização deste Juízo (artigos 539 a 549 do Código Processo Civil), motivo pelo qual deve a parte autora promover o depósito da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Emendada a inicial e efetuado o depósito, voltem conclusos para novas deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora sobre a comprovação da transferência de valores pelo Banco do Brasil, para as contas informadas nos autos. Após, nada mais sendo requerido dentro de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001143-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003043

AUTOR: ORLANDA RODRIGUES BRAZ (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000880-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002771

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003047

AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001032-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003044

AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000939-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003045

AUTOR: FRANCISCO PUCCI (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001160-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002769

AUTOR: JOSELAINE BARBOSA PINTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002773

AUTOR: VALCIR FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003046

AUTOR: EUNICE VENTURA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002774

AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002772

AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA (SP190675 - JOSE AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-39.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003048

AUTOR: JOSE RANULFO DA SILVA (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002770

AUTOR: SILMARA MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000059-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003073

AUTOR: DAVI LIMA DE OLIVEIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intimado a emendar a inicial para o fim de esclarecer, pontualmente, quais são os períodos laborais que a parte ré não reconheceu na via administrativa e que são o ponto controvertido da presente demanda, o autor esclareceu que são eles:

- tempo de serviço rural laborado como boia-fria nos períodos de 11/02/1989 a 06/04/1989; 04/11/1989 a 13/02/1990 e de 04/01/1991 a 07/06/1991 e
- caráter especial desenvolvido nos períodos compreendidos entre: 18/01/1983 a 24/01/1986; 24/01/1986 a 28/04/1987; 29/04/1987 a 13/04/1988; de 14/04/1988 a 12/05/1988; de 07/04/1989 a 12/06/1989; de 15/08/1989 a 03/11/1989; de 07/09/1990 a 03/01/1991; de 08/06/1991 a 21/07/1992; 23/05/1988 a 17/08/1988; de 28/06/1989 a 17/07/1989; de 24/04/1995 a 14/02/1996; 14/02/1990 a 08/06/1990; 11/06/1990 a 10/07/1990 e de 11/03/1993 a 30/01/1995.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000521-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003097

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 - Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00004544720134036323 porque no referido feito o autor pugnou pela revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de excluir a aplicação do fator previdenciário sobre o seu benefício (evento 10). Nos presentes autos, o autor pretende obter a revisão da RMI de seu benefício pugnando pela inclusão, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de 1994. Afasto, também a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00028026819994036116 e 50000134420184036116 (matéria cível em ambos) em razão da diversidade de objetos.
 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 - Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 - Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000121-18.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002426

AUTOR: MARIA THEREZINHA POLLO BENELLI (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- Acolho a emenda à inicial. Não obstante o motivo do indeferimento administrativo do benefício em comento nos autos ter se embasado na falta da apresentação da autodeclaração pela parte autora (evento 14 – ff. 01), há comprovação nos autos de que foram juntados diversos documentos no Processo Administrativo em data de 17/01/2020 (ff. 43 do evento 06), mesma data na qual a autora assinou a autodeclaração (evento 02 – ff. 24-25). Além disso, a certidão expedida pela agência executiva no evento 87 – ff. 06 dá conta da juntada de documentos referentes ao protocolo 864053428, fazendo menção à tarefa principal 465772889, motivo pelo qual entendo que há interesse de agir autoral.
- Considerando que:
 - para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 03/12/1971 até a presente data;
 - para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

- I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de TARUMÃ/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 03/12/1971 até a presente data – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. **DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.**
- II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.
3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de TARUMÃ/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A. no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.**
- A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).
4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.
5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.
- Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000228-67.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002465

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O V. acórdão que reformou a r. sentença proferida nos autos, para julgar improcedente o pedido. Não há, nos autos, notícia acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença. Contudo, determino seja oficiado à CEAB-DJ-SR I, comunicando o inteiro teor do acórdão.

Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003078

AUTOR: MIKHAEL CUSTODIA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 05, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.756,00, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00002250620184036334 porque embora idêntico ao feito atual, foi extinto sem resolução do mérito.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício por incapacidade de que aqui se pretende ver convertido em auxílio-acidente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000509-18.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003085

AUTOR: THEREZA CARON (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e

b) apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000480-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002301
AUTOR: ANA CAROLINA DE CASTILHO (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000156-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002295
AUTOR: IVANI FLORENCIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002299
AUTOR: MARIA FRANCISCA ROQUE (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000102-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002339
AUTOR: APARECIDA FATIMA ROSA BARCHI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001077-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002104
AUTOR: VAGNER LUCIO BENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 76: A ilustre advogada da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, não tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Inexistindo contratação de honorários profissionais entre a parte autora com a sua i. causídica, resta indeferido o destacamento de honorários na forma como postulado no evento 76.

Após a intimação da parte autora, expeça-se o requisitório exclusivamente à parte autora, no valor do cálculo integral apresentado no evento 72.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000494-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002198
AUTOR: REGINALDO ANTONIO CONSONE (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No corpo da petição inicial, o autor aduz que não foram reconhecidos na via administrativa os períodos rurais laborados sem registro em CTPS entre 01/08/1976 a 30/11/1982 e de 01/12/1983 a 30/06/1990, bem como o caráter especial do período de 01/07/1995 a 31/10/2005. Contudo, em seu pedido final (ff. 02 da petição inicial – item 5) o autor pugna pelo reconhecimento tão somente do período rural laborado sem registro em CTPS. Logo, faz-se mister que a parte autora afaste a contradição existente entre o corpo da petição inicial e os pedidos, os quais delimitarão a controvérsia a ser resolvida nestes autos. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) esclarecer, pontualmente, todos os vínculos que pretende ver reconhecidos no presente feito e a que título se deram (urbano, especial ou rural);
 - b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e
 - c) apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural sem registro em CTPS e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000956-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002547
AUTOR: L. B. C. - LABORATORIO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concordância da ré não só com o pedido de cumprimento do julgado no que tange ao pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada em grau recursal, como também com o valor da conta apresentada no evento 58, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais ao i. advogado do autor, conforme determinado no evento 59.
Cumpra-se.

0000520-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002200
AUTOR: RODIMAR LUIS RIBEIRO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 71 - DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DEFIRO: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 72) dos valores a serem inseridos no ofício requisitório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 72), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

EVENTO 71 – DESMEMBRAMENTO E EMISSÃO DE DOIS ALVARÁS. INDEFIRO. Pugna o autor pelo desmembramento dos honorários contratuais e dos valores principais bem como a expedição de 02 (dois) alvarás distintos - um destinado ao autor e outro estinado à patrona constituída. INDEFIRO o pedido uma vez que os honorários contratuais são destacados do valor principal e seguem a mesma natureza desse montante. Entendimento contrário implica em violação ao art. 100, caput e parágrafo 8º da Constituição Federal.

Expeça-se, imediatamente, o ofício requisitório na modalidade de Requisição de Pequeno Valor na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para a advogada FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI – OAB/SP 371.880.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000424-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002531
AUTOR: ELENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à parte autora sobre o ofício juntado no evento 18, dando conta do cumprimento da tutela provisória de urgência, com os destaques levantados no r. ofício e apropriados para o caso em comento nos autos.

Após, aguarde-se a apresentação da contestação, prosseguindo-se na forma como determinado no evento 10.

0000766-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002287
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA (SP190675 - JOSE AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Ofício-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implementação do benefício por incapacidade concedido em favor da autora no período de 21/04/2018 a 05/05/2018, nos termos do v. acórdão lançado no evento 66.
2. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.
3. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
4. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000239-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002560
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença, depositando, em juízo, os valores a que foi condenada, comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Com os cálculos e o comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento dos valores depositados e todos os seus acréscimos, em favor da parte autora ou ao seu advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Após, intime-se a autora para saque, entregando-lhe cópia do presente, possibilitando-lhe a retirada do depósito junto à CEF mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como para que se manifeste sobre a satisfação da dívida, em cinco dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. 1. Pautar-se audiência de conciliação a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade, intimando-se as partes. A CEF deverá comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir e de todos os documentos suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato. 2. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002575
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000084-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002574
AUTOR: KATELYN CRISTINA PRADO (SP397744 - MARIA RUTH DE PÁDUA DELIBERADOR, SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000857-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002569
AUTOR: KARIN BORDIN (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000959-34.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002201

AUTOR: CICERA APARECIDA THEODORO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP372810 - CAROLINA PERES CURY, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Sobre a petição e documentos juntados pela ré nos eventos 115 e 116, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer imposta no presente feito, bem como do pagamento integral de todas as parcelas do benefício em comento nos autos, abra-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação dentro do prazo acima, arquivem-se os autos.

0001889-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002353

AUTOR: NILTON ANTONIO DIAS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização não só da prova pericial como também da avaliação social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

A demais, o dispositivo legal em que a parte autora fundamenta seu pedido de tutela provisória de urgência dirige-se ao Poder Executivo Federal, à concessão de benefício assistencial na via administrativa e não na via judicial.

Solicite-se ao perito nomeado nos autos, via correio eletrônico ou outro meio expedido, a entrega do laudo pericial referente aos autos em apreço, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Aguarde-se.

0000497-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002390

AUTOR: EVANDRO MARQUES GARCIA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pugna o autor pelo reconhecimento de atividade rural laborada em regime de economia familiar realizado no período de 18/11/1981 a 25/04/1993, bem como pelo reconhecimento da especialidade de vários vínculos, dentre eles: 05/05/1995 a 26/12/1995, 27/04/1996 a 08/12/2005, 01/04/2008 a 04/01/2016 e 17/04/2016 a 22/08/2019. Contudo asseverou que: "Do período mencionado acima o requerido enquadrou apenas como especial o período de 05 anos, 01 meses e 10 dias, em atividade especial, deixando de enquadrar os demais períodos conforme processo administrativo anexo". Logo, o autor não deixou claro quais são, exatamente, os períodos laborados em condições especiais NÃO reconhecidos na via administrativa e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos, sendo seu ônus esclarecer exatamente os fatos e os pedidos com as suas especificações (art. 319, incs. III e IV) para o fim almejado (concessão de aposentadoria por idade híbrida).

A demais, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos NÃO reconhecidos pela Aduarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda; a que título se deram (rural, urbano, especial, período em gozo de benefício por incapacidade) e se estão ou não registrados em CTPS e, caso não estejam, deve juntar a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária respectiva (por ex: carnês de pagamento das contribuições do INSS na qualidade de contribuinte individual);

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei n.º 10.259/01) e

c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

d) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

e) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e

f) juntar a cópia integral do PPP apresentado às ff. 71 a 73, tendo em vista que a borda esquerda da documentação apresenta falhas (cortes), que impedem a visualização dos dados.

3. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000516-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003091

AUTOR: LIBERATA MARIA DE LIMA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei n.º 10.259/01).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, inclusive a comprovação de que encaminhou à autora, a carta de exigências juntada no evento 02 - ff. 62.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de transação ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000442-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002098

AUTOR: JOSE VARGENSKY (SP318582 - ELENI CASSITAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar cópia legível dos documentos pessoais (CPF e RG) do autor e da instituidora do benefício;
b) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS;
c) juntar a certidão de óbito da instituidora do benefício e
d) apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a segurada falecida, na data do óbito, como conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste a segurada falecida como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000475-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002167
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
a) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 05) e
b) juntar o comprovante do pagamento das contribuições previdenciárias relativas às competências de 07/1991, 12/2011 e 12/2016 e que pretende ver reconhecidas no presente feito, tendo em vista que não foram encartadas aos autos (constam apenas as relativas a 10/2011, 01/2012, 10/2015 e 03/2017 - embora esta última contenha rasura), conforme alegado pela autora na inicial.
II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001191-91.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002331
AUTOR: CICERA APARECIDA DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I - Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial em sua integralidade, conferindo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para tanto.
II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO-OFÍCIO 1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALENDO ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. 2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado. 3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000064-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003059
AUTOR: GESIEL GOMES DE SA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002315
AUTOR: ORLANDA RODRIGUES BRAZ (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-89.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003060
AUTOR: CICERO CASSIANO SILVERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000303-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002316
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002433
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP410929 - MIRIAM PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002384
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000143-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002248
AUTOR: LUZIA LOPES DA SILVA FRIZANCO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os valores incontroversos já levantados nos autos. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
Caso contrário, se promovida a execução do julgado, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação, observando-se os valores já depositados (ff. 30) e já levantados pela parte autora (evento nº 42).
Comprovado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia deste despacho e do depósito efetuado do valor remanescente como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento do valor depositado e todos os seus acréscimos, diretamente ao i. advogado da parte autora, Dr. Agemiro Salmeron – OAB/SP 62.489.
Após, intime-se a parte autora para saque, através de seu i. advogado, cientificando-o de que deverá comparecer à CEF, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, Carteira da OAB), bem como para que se manifeste sobre a satisfação da dívida, em cinco dias.
Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0000458-07.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002139
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000470-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002156
AUTOR: MARIA LAURA DE SOUZA DIAS (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 - Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 - Oportunamente, designe-se data para a perícia médica, de cuja realização deverão ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 - Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

5001073-18.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003050
AUTOR: ANDREIA ELISA ATALIBA (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DEPACHO

Vistos em Inspeção.

- Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.
- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- Somente após cumprida a determinação acima, cite-se a requerida para os fins do artigo 544 do CPC. Caso não seja emendada a inicial, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
- Após, em caso de juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0000143-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003106
AUTOR: NELSON MACIEL DE GOIS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- Diante da decisão emanada da 8ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso interposto pela ré - feito de nº 00012282320204039301 e que deferiu a liminar pleiteada pela ré para o fim de determinar a fixação da DCB do benefício por incapacidade titularizado pelo autor, oficie-se à CEAB/DJ SR I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS para que anote, imediatamente, a data da DCB do benefício NB 631.288.046.3 para o dia 21/08/2020, conforme decisão lançada no evento 33.
 - Após, aguarde-se a designação da perícia médica, em momento oportuno.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002272
AUTOR: CARLOS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- No evento 11, o autor juntou comprovante de endereço em seu nome, sem data, constando como residente na Rua das Paineiras, nº 96, Tarumã/SP, alegando se tratar de seu endereço atual. Intimado a juntar comprovante de endereço atualizado, o autor juntou comprovante de endereço em nome de pessoa estranha à lide, Sra. Rauani Camila da Silva Nascimento (evento 15). Essa pessoa declarou que o autor mora em imóvel cujo comprovante de endereço está em seu nome. Porém, além de se tratar de endereço diverso do apontado na inicial e no documento anteriormente juntado no evento 11, o autor não instruiu a declaração firmada pela Sra. Rauani, com os seus documentos pessoais.
- Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - esclarecer a divergência de endereços, bem como devendo instruir a declaração firmada no evento 15 – ff. 01 com a cópia do RG e CPF da declarante, ressaltando que alegação falsa pode constituir crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A apresentação desse comprovante é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência territorial deste Juizado.
 - juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.
- Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000493-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002414
AUTOR: JOSE LUIZ COLONHESE (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cumpri-lo, devendo depositar, em 15 (quinze) dias, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, os valores a que foi condenada (evento nº 41), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, devendo se manifestar quanto à concordância do valor, bem como sobre quem deverá levantar o montante depositado (autor ou seu advogado). Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0000424-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002308
AUTOR: ELENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 16: Altere-se o cadastro do presente feito, retificando-se o nome da autora para ELENEIDE PEREIRA DOS SANTOS.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da decisão lançada no evento 10.

Intimem-se.

0000489-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002183

AUTOR: SONIA MARIA MOTA RUFINO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- apresentar documentos expedidos em seu nome e que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida e que se pretende comprovar nos presentes autos. A não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
- juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- indicar o endereço da parte autora, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000456-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002118

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado por Severino José da Silva. Contudo, toda a documentação juntada aos autos refere-se a pessoa estranha à lide, Sra. Neide Soares da Silva. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, regularize a falha acima apontada, devendo juntar toda documentação pertinente ao autor Severino José da Silva, a saber:

- procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319 do CPC);
- comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- comprovante do indeferimento do pedido administrativo objeto dos presentes autos;
- documentação pessoal do autor (RG e CPF);
- declaração de hipossuficiência econômica;
- termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e
- cópia integral de sua(s) CTPS;
- demais documentos e provas relativos ao pedido em objeto nos autos.

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000229-18.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002337

AUTOR: RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 61: DEFIRO - Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada da planilha de evolução da RMI decorrente do julgamento (eventos 18 e 36).

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

5001083-96.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002356

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS) (SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS, SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

EVENTO 17: Aduz o réu que não tem interesse na realização de audiência de conciliação em razão de a lide tratar de matéria exclusivamente de direito.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a opção pela realização ou não da audiência de conciliação (inciso VII do art. 319 do CPC), exigência relevante no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, orientado pela busca da conciliação ou da transação (vide artigo 2º da Lei nº 9.099/1995).

Em caso de ausência de manifestação expressa da parte autora, mantenho a designação do ato.

Intime-se.

0001178-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002365
AUTOR: LEONICE CAUN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Diante da ausência de esclarecimentos acerca do pedido e suas especificações (art. 319, inc. IV do CPC), renove-se a intimação da parte autora para que atenda à determinação judicial lançada no evento 14, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000457-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002110
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

a) Período comum laborado para o empregador Sebastião Frederico de Paiva como trabalhador rural, anotado em CTPS: 01/10/1985 a 03/03/1986 e
b) Períodos especiais laborados entre 15/06/1989 à 27/01/1995, 08/06/83 à 23.08.83, 24.02.84 à 05.09.84, 03.03.86 à 19.06.86, 01.10.85 à 03.03.86, 23.06.86 à 14.09.87, 03.02.97 à 20.05.97, 01.02.04 à 02.08.04, 02.06.97 à 09.05.01, 01.07.01 à 05.11.01 e 01.08.04 à 26.07.19.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).

c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

d) apresente ficha de registro de empregado em nome do autor na empresa Sebastião Frederico de Paiva, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referido empregador.

e) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

f) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I - De firo, em termos, o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial em sua integralidade. Confiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto. II - Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000338-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002284
AUTOR: RENATO YOKOTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002283
AUTOR: CLEBER LUIS DAMASCENO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002281
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE TOLEDO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002285
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002282
AUTOR: LUIS CLAUDINO DE ANDRADE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000353-30.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002094
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 25: A parte autora noticiou que a ré restabeleceu o benefício por incapacidade. Contudo, agendou data para o início do Programa de Reabilitação Profissional, o que no entender da parte autora configuraria descumprimento da ordem judicial emanada no evento 16, a qual determinou tão somente o restabelecimento do benefício até ulterior ordem deste juízo. Também asseverou que o juízo determinou o restabelecimento do benefício desde 12/11/2019 (DIB), tendo a ré restabelecido a benesse apenas em 01/04/2020. Pugna para que seja oficiado à ré para que ela se abstenha de submeter o autor a qualquer perícia ou ao Programa de reabilitação profissional, bem como para que pague as parcelas atrasadas desde 12/11/2019.

Não há descumprimento de decisão judicial por parte do INSS. Da decisão concessiva da tutela provisória de urgência não se extrai a proibição de inclusão do segurado em Programa de Reabilitação Profissional, que não constitui sanção ao segurado e sim serviço posto à sua disposição e regulado pelos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Constitui, outrossim, ônus do segurado em gozo de auxílio-doença considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, nos termos do disposto no artigo 62, caput, do mesmo diploma. Assim, indefiro o pedido do autor de ordem para que a ré se abstenha de reavaliá-lo e/ou de reincluí-lo em Programa de Reabilitação Profissional. O autor deverá comparecer no dia e horários agendados para a avaliação pericial administrativa e possível reabilitação profissional, por constituírem medidas previstas em lei, sob pena de cassação da tutela em caso de não comparecimento.

A respeito do pedido de pagamento de valores apontados pela parte autora como devidos, resalto que o restabelecimento do benefício foi determinado por meio de tutela provisória de urgência, de cunho precário e reversível, não havendo que se falar em pagamento de parcelas atrasadas referente ao benefício porque sequer há certeza de que a presente decisão será confirmada em sentença. Na decisão lançada no evento 16, o juízo determinou que benefício fosse restabelecido a partir de 12/11/2019 (DIB), com início do pagamento em 21/04/2020 (DIP). A necessidade da determinação de pagamento de supostos valores em atraso será apreciada em sentença. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da ré para que efetue o pagamento das parcelas apontadas como devidas pela parte autora.

Intime-se e aguarde-se a designação da perícia judicial, em momento oportuno.

0000483-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002179
AUTOR: ANTONIO DONIZETE VICENTE (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, consistente na juntada de mandato outorgado por instrumento público ou, alternativamente, por instrumento particular assinado a rogo por duas testemunhas (instruído com cópia do RG e CPF das testemunhas), em vista do posicionamento adotado por este Tribunal: BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.
 1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judicium" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.
 2. Procuração ad judicium firmada com a aposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.
 3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.
 4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.
 5. Apelação provida.
- (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 5004781-04.2018.4.03.9999, rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, j. 26/02/2019).

Somente se adotada tal providência pela parte autora, prossiga-se nos seguintes termos:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandato de citação e intimação eletrônicas.

0000452-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002313
AUTOR: EMILTON SILVA CIDADE (SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No laudo pericial juntado no evento 32 – ff. 03 – item VI, a Sra. Perita judicial concluiu que o periciado Emilton Silva se encontra INCAPAZ de exercer toda e qualquer função laboral e/ou de exercer os atos da vida civil. A parte ré impugnou o laudo (evento 36), alegando que a parte autora possui CNH ativa categoria "D" renovada sem restrições em 21/05/2014 (após a aposentadoria) e que no CNIS do autor há registro de contribuições no regime próprio de previdência social. Pugnou pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Florínia e ao Detran, bem como pela complementação do laudo pericial. O pedido foi acolhido, sendo determinada a expedição de ofícios para o Detran a fim de solicitar o envio dos exames que procederam a renovação da CNH categoria "D" do autor, em 21/05/2014, bem assim o envio de cópia da última CNH válida do autor; à Prefeitura Municipal de Florínia para que informasse a este juízo se o autor foi aposentado em Regime Próprio de Previdência e, em caso positivo, qual a espécie de aposentadoria concedida e a data de início do benefício. Foi determinada, também, a intimação da perita médica judicial para que esclarecesse se o fato de o autor ter renovado a CNH, categoria "D", sem restrições renovada em 21/05/2014 (após aposentadoria no RGPS) é compatível com a constatação de incapacidade ao trabalho desde 2009 (conforme laudo pericial). O Detran encaminhou a documentação solicitada (evento 58) e a Prefeitura de Florínia também respondeu ao que lhe foi determinado (eventos 61-62). Por sua vez, a Sra. perita judicial manifestou-se (evento 57) no sentido de solicitar o reagendamento de nova perícia médica psiquiátrica para reavaliação do quadro psiquiátrico apresentado pelo periciado Emilton Silva Cidade para posterior revisão (retificação ou ratificação) do item VI do laudo pericial realizado na data de 25.09.2019. Intimados a se manifestarem sobre o laudo complementar, a parte autora alegou que é pessoa interdita e renovou a sua CNH sem a presença ou anuência da sua curadora legal (esposa), apresentando apenas o documento vencido e que nada mais lhe foi perguntado ou exigido para o ato (evento 67). O INSS pugnou pelo reagendamento de nova perícia médica psiquiátrica para retificação do quadro clínico do Autor (evento 64) e o MPF, por sua vez, opinou pela realização de nova complementação do laudo pericial, aduzindo que "Para melhor auferir se existia (ou existe) compatibilidade ou não entre a renovação da CNH do autor e sua constatada incapacidade, mostra-se mais adequada uma nova complementação do laudo médico, maxime porque tal compatibilidade pode influir na constatação de incapacidade do autor e, igualmente, no mérito da ação." (evento 77).
2. Pois bem. Considerando que a Sra. Perita nomeada nos presentes autos - Cristina Alvarez Guzzardi - pediu a suspensão do seu trabalho nesta Subseção Federal de Assis, não há como deferir o pedido de reagendamento de nova perícia, mas tão somente de determinar nova complementação do laudo pericial. Além disso, a Lei nº 13.876/2019, publicada em 20/09/2019, dispôs em seu art. 1º, § 3º que: "A partir de 2020 no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial." Consequentemente, também resta impossível o reagendamento de nova perícia com outro perito na área de psiquiatria, tendo em vista o impedimento legal para pagamento de 02 (duas) perícias no mesmo processo proveniente da Lei acima citada.
3. Assim sendo, tendo em vista que o CIRETRAN de Marília não encaminhou o processo de renovação da CNH do autor realizado em 2014 junto ao CIRETRAN de Marília/SP (evento 58 – ff. 01 e 08), determino:
Expeça-se ofício ao CIRETRAN de Marília para que encaminhe a este juízo, em 10 (dez) dias, a cópia do processo de renovação da CNH do autor realizada em 2014, principalmente o exame médico realizado por perito credenciado e que concluiu pela aprovação do autor para condução de veículos categoria "D". O ofício poderá ser encaminhado via e-mail no endereço eletrônico informado no evento 58 – ff. 08;
Com a resposta, intime-se a Sra. Perita judicial nomeada nos presentes autos para que analise a documentação juntada pelo DETRAN no evento 58, bem como a nova documentação encaminhada pelo CIRETRAN de Marília, para o fim de esclarecer se existia/existe compatibilidade ou não entre a renovação da CNH do autor por 02 (duas) vezes enquanto encontra-se recebendo benefício por incapacidade, devendo, também, retificar ou ratificar a conclusão estampada no laudo médico pericial anteriormente apresentado no evento 32.
4. Apresentada a nova complementação do laudo pericial, abra-se nova vista às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes e, por fim, ao MPF.
5. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000278-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003082
AUTOR: JOAO FAGUNDES COELHO (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Aduz o autor que exerceu trabalho rural nos seguintes períodos: 01/10/1973 a 31/10/1980; 30/05/1983 a 28/03/1989; 01/03/1989 a 13/12/1994; 01/08/1999 a 05/04/2002; 02/05/2003 a 18/11/2005; e 01/09/2010 a 12/11/2010. Assevera que, dentre os períodos acima, o INSS reconheceu como rural somente os seguintes períodos: 01/10/1973 a 31/10/1980 e 30/05/1983 a 31/12/1985 (períodos incontroversos entre as partes). Os demais períodos elencados acima não foram considerados como rurais pela Autorarquia e são o ponto controvertido da presente demanda.
 2. Acolho a emenda à inicial. O objeto do presente feito passa a ser o reconhecimento do caráter rural dos seguintes períodos anotados em CTPS, compreendidos entre: 01/01/1986 a 28/03/1989, 01/03/1989 a 13/12/1994, 01/08/1999 a 05/04/2002, 02/05/2003 a 18/11/2005 e 01/09/2010 a 12/11/2010 (ponto controvertido da demanda) para que, somados aos demais vínculos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.
 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandato de citação e intimação eletrônicas.

DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 16 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos que tramitam neste Juizado Federal, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

IV – Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00021218320084036116 (objeto: contrato de consumo – Planos Econômicos) e 00017520719994036116 (objeto: matéria previdenciária), em razão da diversidade de objetos.

V - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, demonstrando o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e

VI - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000096-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002359

AUTOR: ALINE DE SOUZA SILVA (PR074736 - ELTON COGO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora, assistida por sua genitora. O documento juntado no evento 25 – ff. 02 consta como outorgante a genitora da autora - que não é parte nos autos, mas tão somente a sua representante legal.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000479-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002176

AUTOR: HERMANO WULICIO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 01/09/1984, 02/09/1985 a 31/10/1985, 07/11/1985 a 05/05/1986, 01/07/1987 a 11/08/1988, 12/09/1988 a 02/06/1989, 02/10/1989 a 03/11/1989, de 09/11/1989 a 10/11/1990, 12/11/1990 a 10/01/1991, 17/01/1991 a 27/07/1992, 01/09/1992 a 24/11/1992, 13/09/1993 a 18/10/1993, 14/04/1994 a 12/11/1996 e 01/02/2000 à 14/01/2001 para que, convertidos em comuns, sejam somados aos demais vínculos já reconhecidos na seara administrativa para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos cópia do processo administrativo integral e de todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se todos os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;

b) indicar o endereço eletrônico da parte autora, caso o tenha (art. 319, II do CPC);

c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 31).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000452-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002109

AUTOR: VANESSA CONTIN DIAS DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver convertido em auxílio-acidente, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente e

d) indicar seu endereço eletrônico, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC)

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000476-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002250

AUTOR: VALDEMAR ROSA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A decisão constante do evento nº 51, converteu o julgamento em diligência para complementação da prova pericial, nos seguintes termos:

“Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o perito judicial para responder aos quesitos elaborados pelo autor no item VI da petição inicial (evento 02, fls. 13/15), bem como para que se manifeste acerca das alegações recursais, a seguir transcritas:

“(…) Em perícia médica judicial, fora afirmado que a parte autora encontra-se apta para sua atividade de lavrador, ignorando completamente o fato de o mesmo ter

- artrose interfarticular lombar;

- espondilartrose;

- protusões foraminais bilaterais de complexos disco;

- osteofitários no nível L4/L5 que tocam as raízes neurais L5;
- estenose do forame de conjugação direito do nível L5/S1;
- compressão da raiz neural emergente L5;
- lipomatose mesentérica moderada;
- artrose sacral bilateral;
- Estenose de uretra.

A perita não fez o nexo entre atividade exercida x patologias. Explicando abaixo:

A autora exercia a profissão de lavrador antes de receber auxílio doença.

Ora, como pode desempenhar a função de lavrador, atividade estritamente braçal, penosa e extenuante, um segurado que comprovadamente tem várias doenças ortopédicas. Artrotes, estenoses e espondiloartroses não são doenças que simplesmente se curam com o tempo, pelo contrário, todas estas doenças tendem a se agravar com o tempo.(...)"

Após a vista das partes, voltem os autos para julgamento"

Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito a complementar o Laudo Pericial, nos termos acima.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos à 6ª Turma Recursal, para julgamento.

0000276-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002268

AUTOR: VALDENICE DOS SANTOS SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho lançado no evento 10, item "a" para o fim de possibilitar que o autor junte procuração por instrumento particular assinado a rogo por duas testemunhas (instruído com cópia do RG das testemunhas), em vista do posicionamento adotado por este Tribunal no precedente a seguir:

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANALFABETA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. GRATUIDADE DO ATO.

1. Nos termos do Art. 595, do Código Civil, se a parte não for alfabetizada, a procuração "ad judicium" poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

2. Procuração ad judicium firmada com a aposição da digital da parte autora e assinada por uma testemunha.

3. Defeito sanável, passível de regularização em qualquer momento do processo, com a redução a termo, da procuração "apud acta", pelo respectivo escrivão do cartório.

4. Nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC, a gratuidade da justiça compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido", de modo que, sendo a autora analfabeta e tendo sido reconhecida sua hipossuficiência econômica nestes autos, poderia requerer perante o órgão competente a lavratura da procuração pública sem qualquer ônus.

5. Apelação provida.

(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível nº 5004781-04.2018.4.03.9999, rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, j. 26/02/2019).

2. Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial. Confiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para tanto.

3. Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000779-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002553

AUTOR: AURELIO CALIXTO PEREIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intimem-se as partes autora e ré sobre os laudos pericial e social juntados aos autos, dentro do prazo concomitante de 05 (cinco) dias.

As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

2. Após. Abra-se vista ao MPF.

3. Por fim, voltem conclusos para sentenciamento.

0000529-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003141

AUTOR: GUSTAVO DANIEL DE SOUZA SILVA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o motivo do indeferimento do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos e

b) juntar a certidão de nascimento do autor.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000715-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002362

AUTOR: ORIDES GRANADO DIAS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 33: Pugna a ré pela complementação do laudo pericial produzido nos presentes autos. Aduz que: "embora a perícia judicial TENHA FIXADO A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 25/01/2019 (RX DE JOELHOS), CONSIDERANDO A OMISSÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS MAIS ANTIGOS E IDADE AVANÇADA DA AUTORA, cabe notar que se trata de SEGURADA QUE PADECE DE DOENÇAS DEGENERATIVAS DE LONGA EVOLUÇÃO, TRATANDO-SE DE SEGURADA IDOSA E QUE NÃO COMPROVA ATIVIDADE LABORATIVA. Nesse sentido, a autora trouxe à perícia administrativa PRONTUÁRIO MÉDICO COMPLETO DE ATENDIMENTO JUNTO À UBS SARANDI/PR (ONDE RESIDIA QUANDO DA REFILOTAÇÃO TARDIA – EVENTO 02, FLS 12/13), QUE JÁ INDICAVA TRATAMENTO MÉDICO REGULAR PARA OS JOELHOS DESDE 2005, COM COMPROVAÇÃO DE PIORA INCAPACITANTE EM EXAME DE RADIOGRAFIA DE 12/01/2009 (EVENTO 23, FLS 11/12), DOCUMENTAÇÃO ESSA QUE FOI OMITIDA NESTES AUTOS e que mereceria análise acurada por parte do perito. Ademais, os extratos CNIS comprovam que APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO EM MEADOS DA DÉCADA DE 70 (!!!!!!!!!!!), a parte autora REINGRESSOU NO RGPS COM O RECOLHIMENTO FEITO EM 13/10/2010, SEM COMPROVAR ATIVIDADE LABORATIVA, época em que já tinha QUASE 70 ANOS DE IDADE (!!!!!) E PROVAVELMENTE JÁ ERA PORTADORA DAS PATOLOGIAS CAUSADORAS DA INCAPACIDADE, O QUE CARACTERIZA FILIAÇÃO PREORDENADA E FRUSTRAÇÃO AO SEGURO SOCIAL."

Defiro, em parte, o pedido da ré diante da pertinência das alegações levantadas.

2. Assim sendo, determino:

2.1. Intime-se a parte autora para que junte, dentro de 30 (trinta) dias, os prontuários médicos integrais expedidos pelas instituições médicas e hospitalares pelas quais tenha passado desde o início do tratamento de sua(s) patologia(s) e

2.2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi/PR, no endereço constante no evento 34, para que encaminhe a este juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico integral da parte autora, de que constem todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, indicação de cirurgias, etc, desde o primeiro atendimento.

3. Cumpridos os itens 2.1 e 2.2 acima, encaminhe-se a documentação médica ao perito nomeado nos presentes autos, para o fim de que complemente o laudo pericial em 10 (dez) dias, devendo o Sr. perito

a) retificar ou ratificar a DID (data do início da doença) e DII (data do início da incapacidade) da autora e

b) responder ao quesito complementar apresentado pela ré: "Tendo em vista os achados periciais, e por ser doença de longa evolução, é PLAUSÍVEL QUE A PARTE AUTORA ESTEJA INCAPAZ PARA O TRABALHO DESDE PELO MENOS 12/01/2009 (DII FIXADA ADMINISTRATIVAMENTE – RX DE JOELHOS APRESENTANDO PIORA – EVENTO 23, FLS 11/12), 13/10/2010 (REINGRESSO TARDIO NO RGPS) OU ENTÃO DESDE 11/01/2011 (VÉSPERA DA CARÊNCIA COMPLETA)?"

- Os demais quesitos são impertinentes, considerando que a conclusão do perito judicial se deu com base na atividade de dona de casa (do lar) informada pela própria parte autora ao Sr. perito judicial (evento 31- ff. 02).
- Sobrevido o laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias.
- Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhe-m-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000866-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003030
AUTOR: ROBERTO SOARES BORBA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003032
REQUERENTE: ZIVANE FEIJO DE OLIVEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003031
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000491-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002194
AUTOR: LEANDRO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos e
 - juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.
- Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenda relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido da parte ré ou para providências de sentenciamento.

0001082-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002509
AUTOR: JAMIL DE ASSUMPCAO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002512
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BELASCO (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002510
AUTOR: ORLANDA DIAS BORBOREMA (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000966-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002511
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001141-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002476
AUTOR: ORLANDO PINO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 70: Pugna o autor para que a requisição de pagamento expedido em nome do de cujus ORLANDO PINO seja retificada, devendo constar o nome de suas herdeiras habilitadas, Sra. Sandra Regina Pino Gaia e Sílvia Aparecida Pino de Andrade. Porém, revendo os autos, constato um lapso cometido por este Juízo no que pertine à regularização do polo ativo. Isto porque a parte ré noticiou o falecimento do autor logo após o ajuizamento da presente demanda (evento 18). Em sequência, o autor apresentou as 02 (duas) únicas herdeiras e requereu a sua habilitação aos autos, juntando a documentação de ambas no evento 27. Posteriormente, a ré foi intimada a contestar o feito e a se manifestar sobre o pedido de habilitação (evento 39), momento no qual apresentou proposta de transação (evento 42), a qual foi aceita pelo autor (evento 45). Ressalvo que o valor das parcelas atrasadas do benefício foi estipulada no próprio corpo da transação homologada por este juízo no evento 46.

O lapso se deu no exato momento em que o juízo homologou o acordo mas deixou de apreciar a questão atinente à sucessão das herdeiros do autor. As partes foram intimadas sobre a homologação do acordo, sem que tenham notado ou apontado o lapso ora em comento.

No evento 52, a parte autora requereu o destacamento dos honorários contratuais em nome da Sociedade VASCONCELOS & RICLIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo indeferido em razão da juntada de contrato de honorários antigo formulado com o autor falecido (evento 53). Contudo, as filhas e sucessoras do autor juntaram no evento 27 - ff. 8 e 15, contratos de honorários recentes, com autorização para o destaque à referida sociedade.

Uma vez não apreciada a regularização do polo ativo quando da homologação do acordo, o ofício requisitório foi expedido em nome do autor originário (de cujus), cujo montante já se encontra depositado em conta do Banco do Brasil.

Em suma, há 02 (dois) lapsos ocorridos no presente feito e que necessitam de retificação, quais sejam: a) a regularização do polo ativo e b) o destacamento dos honorários à Sociedade VASCONCELOS & RICLIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cuja análise passo a fazer abaixo:

1. **HABILITAÇÃO DE HERDEIROS:** Considerando a documentação juntada pelas únicas herdeiras e sucessoras civis do autor (evento 27), bem como a ausência de manifestação da parte demandada acerca do pedido de habilitação dessas herdeiras (evento 42), defiro a habilitação das filhas do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do autor no polo ativo do feito e a sua substituição pelas herdeiras abaixo colacionadas.

SANDRA REGINA PINO GAIA, RG n. 142483874, CPF n. 049077518-77, residente e domiciliada à Rua D'annunciano Cammarosano 2-19, Vila Souto, Bauru/SP CEP 17051-090 e

SILVIA APARECIDA PINO DE ANDRADE, RG n. 178107505, CPF n. 09629989824, residente e domiciliada à Rua Professor Luiz Gonzaga de Camargo, n. 375, Vila Nova, Paraguaçu Paulista/SP, CEP 17900-000.

2. **DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS:** EVENTO 52: O ilustre advogado das partes autoras pretende reservar os honorários contratuais pactuados com suas clientes (contratos juntados no evento 27 - ff. 8 e 15) dos valores pagos na RPV, de modo a que dos valores devidos ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos com a Sociedade VASCONCELOS & RICLIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (contratos juntados no evento 27 – ff. 8 e 15), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pelo i. causídica das autoras.

3. Assim sendo, do valor depositado nos autos no montante de R\$ 3.146,33, cabe a metade do montante a cada coautora, deduzidos da cota-parte de cada uma delas, o percentual de 30% para a Sociedade VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Considerando que o valor do RPV já se encontra depositado no Banco do Brasil, Conta: 4300129399699, não há mais possibilidade de modificação da titularidade do RPV, conforme requerido no evento 70. Assim sendo, a medida mais célere para o levantamento do montante e divisão das partes que cabem às autoras e ao seu i. advogado, deve ser a transferência dos valores para uma conta de titularidade do advogado das autoras, a quem incumbirá o rateio do montante que cabe a cada autora e do percentual de honorários devido por cada uma a quem as representa juridicamente nos presentes autos.

4. Neste caso, deve o i. causídico das autoras preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a transferência dos valores em conta de sua titularidade para posterior rateio dos valores na forma como descrito no item 3 acima.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal transferência.

5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002375

AUTOR: DAMIAO SOARES DA SILVA (SP397744 - MARIA RUTH DE PÁDUA DELIBERADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pugna o autor pela concessão de benefício por incapacidade. Alega ser trabalhador rural e junta CTPS com último vínculo empregatício iniciado em 05/09/2011 (possivelmente não encerrado) para o empregador Manoel Domingues. Os extratos do CNIS juntados nos eventos 05-06 confirmam a continuidade do vínculo e também o fato de que o autor recebeu benefício por incapacidade – NB 548.684.664-5 no período de 02/11/2011 a 05/02/2014. Depois dessa data, não há mais registros de contribuições previdenciárias verdadeiras aos cofres públicos. Também consta do documento juntado no evento 02 – fl. 55 declaração expedida por seu empregador Manoel Domingues em data de 23/04/2018, dando conta de que o autor encontra-se afastado do seu trabalho desde 19/10/2011 por motivo de doença, não tendo retornado ao trabalho. Além disso, o autor ajuzou demanda na 1ª Vara de Paraguaçu Paulista - feito de nº 1001380-95.2016.8.26.0417, tendo passado por perícia médica judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivo que ensejou a improcedência do pedido em 01/04/2019 (eventos 09 e 10).

1. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

esclarecer e comprovar a sua qualidade de segurado, uma vez que não retornou ao trabalho mesmo após a cessação do benefício 548.684.664-5 do qual fez jus no período de 02/11/2011 a 05/02/2014, não há comprovação de pagamento de contribuições previdenciárias desde então e sequer há comprovação de que o autor tentou retornar ao trabalho após a cessação do benefício ou após o julgamento do feito que ainda tramita na Vara do Foro Estadual de Paraguaçu Paulista;

esclarecer se há ação trabalhista em tramitação que tenha por objeto o vínculo com o empregador Manoel Domingues; em caso positivo, deve juntar cópia integral do processo e da fase na qual se encontra; apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 27) e

juntar aos autos a cópia da petição inicial e documentos médicos que a instruíram, contestação, sentença e acórdão referente aos autos de nº 1001380-95.2016.8.26.0417, devendo esclarecer, pontualmente, em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuzada e ainda em tramitação perante a 1ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista, julgada improcedente em abril/2019 e ainda em fase recursal, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de coisa julgada anterior acarretar-lhe-á a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

2. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000026-56.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002517

AUTOR: ELSON SOLER DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP19182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos pedido de uniformização formulado pelo autor, eventos nº 55 e 56, pendente de apreciação pela Turma Recursal.

Retornem, pois, os autos à 8ª Turma Recursal da São Paulo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Cumpra-se.

0000155-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002427

AUTOR: GILBERTO SILVA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário. Para tanto, requer que sejam computados no seu tempo de contribuição, os períodos no qual esteve em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, bem como o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na empresa Móveis e Decorações Cavalari entre 01/09/1983 a 23/10/1986, 01/11/1986 a 27/07/1988, 01/02/1989 a 05/07/1990 e 15/07/1990 a 15/03/1994.

Não obstante o autor já ter cumprido a determinação lançada no evento 10, faz-se necessário que toda a documentação comprobatória do alegado caráter especial dos vínculos acima elencados seja juntada aos autos. Isto porque é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/ se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido

3. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000244-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002204

AUTOR: OTAVIO COLETTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A sentença de improcedência prolatada em primeiro grau de jurisdição (evento 28) foi reformada em grau recursal (evento 56) para o fim de reconhecer como tempo especial laborado pelo autor nos períodos de 06/05/1983 a 01/06/1990 e 01/02/2007 a 03/02/2014, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER do benefício (03/02/2014). Diante do trânsito em julgado da sentença, bem como da notícia de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (evento 84, ff. 01), a parte autora foi intimada para optar expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso (evento 86). No evento 88, a parte autora apresentou opção pelo recebimento do benefício NB-188.581.550-3, concedido administrativamente na data de 01.10.2018, bem como junto o cálculo dos valores

de honorários de sucumbência no montante de R\$ 8.564,73, e requereu que o INSS proceda à averbação dos períodos rurais e especiais reconhecidos em grau recursal. Defiro.

1- Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta no v. acórdão lançado no evento 56 e transitado em julgado, consistente na efetiva averbação dos períodos de 06.05.1983 a 01.06.1990 e de 01.02.2007 a 03.02.2014 reconhecidos como períodos de trabalho em condições especialmente prejudiciais à saúde.

2- Sem prejuízo, intime-se a ré para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução iniciada pelo autor no evento 82, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3- Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

4- Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados pela parte autora, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 8.564,73, conforme planilha apresentada pelo autor no evento 89.

5- Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, guarde-se o pagamento.

6- Com o pagamento do ofício requisitório expedido, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000087-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003074

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$15.754,66 (evento 13).

2. Retifique-se o nome da autora, passando a constar no cadastro do presente feito como sendo CLEUZA PEREIRA DE AZEVEDO, conforme consta na certidão de casamento com averbação de divórcio (evento 02 – ff. 24) e RG juntado no evento 02 – ff. 16.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

5. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante os períodos de 15/10/1974 a 31/05/2002 e 02/07/2002 a 28/10/2019;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assobertoado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

1 - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 15/10/1974 a 31/05/2002 e 02/07/2002 a 28/10/2019 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

6. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de PARAGUAÇU PAULISTA/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A. no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

7. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

8. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001894-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003072

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MORAIS NETO (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado nos períodos de 01/04/1980 a 11/08/1981, 14/07/1987 a 05/08/1987, 04/04/1988 a 27/12/1988 e 08/06/1993 a 19/11/1993, para que sejam convertidos em períodos comuns e, somados aos vínculos já reconhecidos na via administrativa, seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5001174-55.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003084

AUTOR: VERA LUCIA CORREA PASSOS (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO, SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. EVENTO 03: PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA: O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 03 – ff. 16 para a realização de prova pericial, bem como de audiência de conciliação, instrução e julgamento para tal fim.

4. EVENTO 03: PEDIDO DE OFICIAMENTO: A parte autora pugna pela expedição de ofícios judiciais requisitando laudos contemporâneos à época do labor. Indefiro o pedido de oficiamento. Conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Salvo em situações excepcionais cuja ocorrência seja devidamente demonstrada, a parte autora não pode se valer do Poder Judiciário para instruir pedido com as provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. No presente caso, o pedido da parte somente seria viável em caso de comprovação do prévio pedido dos documentos comprobatórios à empregadora e de que esse pedido tenha sido ignorado ou recusado. A além disso, novos documentos obtidos pela parte autora devem ser analisados, primeiramente, pela autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a competência para a análise de documentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários. Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS da documentação nova comprobatória do alegado caráter especial dos vínculos laborais é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o Juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

5. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) esclarecer, pontualmente, quais são os períodos laborais cuja especialidade pretende ver reconhecida nos presentes autos, tendo em vista que à ff. 02 da petição inicial (evento 03 – ff. 07), assevera que: “O indeferimento pelo INSS foi fundamentado pelo não reconhecimento do tempo especial laborado entre os períodos de 22/04/1987 à 20/12/1994 e 24/03/2008 à 17/03/2015 apontado nos PPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário)...” (grifei). Por outro lado, à ff. 10 da petição inicial (ff. 15 do evento 03) aduz que: “...a Suplicante faz jus à conversão para tempo especial de todos os períodos (23.04.84 a 23.11.84; 02.05.85 a 02.12.85; 05.05.86 a 24.11.86; 22.04.87 a 14.12.87; 02.05.88 a 12.12.88; 08.05.89 a 29.11.89; 07.05.90 a 17.10.90; 18.10.90 a 20.12.94; 24.03.08 a 17.03.15; 19.03.15 a 16.08.18)...” (grifei);

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareça que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.

c) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).

d) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve juntar a cópia do RG da pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço e declaração de residência foram juntados no evento 03 – ff. 19 e 20. Ressalvo à autora que referido documento é imprescindível para a tomada das providências legais que se fizerem necessárias em caso de constatação de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

6. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000441-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002721

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ENGLER PINTO (SP395658 - ANA LUIZA POLETTINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões recursais, dentro do prazo legal.

A pós, se o caso, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer recursal.

Posteriormente, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Aguarde-se a comprovação do levantamento dos valores depositados nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000923-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002984

AUTOR: MARIA VILMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002992

AUTOR: THIAGO DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) WAGNER DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001126-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002980

AUTOR: EVERTON DA COSTA LESSES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000268-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003002

AUTOR: BRAULIO MACIEL DE GOIS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002987

AUTOR: MARIA EVANILDA FERREIRA THOME (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002998

AUTOR: ALICY HYORRANA COSTA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000429-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002997

AUTOR: NILZA ARAUJO SCHMIDT (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002983

AUTOR: SARAH ELLYS KIRCH DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) LYLIAN KAROLINA KIRCH DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002985

AUTOR: NEUSA BENEDITA DE LIMA ROSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002996

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002990
AUTOR: ABNER DOS SANTOS FRANCO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002993
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002991
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA FOGACA (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002986
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002991
AUTOR: VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002999
AUTOR: JULIANA CAMILA BARRETTO (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BRENO ZIRONDI OLIVEIRA (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)

0000830-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002989
AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO, SP365076 - MARIANA CRISTINA TANGANELI, SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000493-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002995
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002994
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000360-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002429
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado junto ao Município de Maracá entre 13/03/1995 a 06/04/2016. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;
- apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmete, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 28);
- juntar a cópia legível do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) anexado no evento 02 – fl. 49;
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vindicadas e
- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000485-87.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002180
AUTOR: PRISCILA FRANCISCO DOS SANTOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmete, qual é o vínculo existente entre a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 08).

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000487-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002181
AUTOR: ALCIR PELOSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora obter o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: 20/05/1986 a 04/05/1987; de 01/06/1992 a 27/10/1992; de 05/05/1993 a 26/11/2007; de 10/11/2008 a 27/10/2009 e de 16/04/2010 a 05/09/2011 para que, somados aos demais vínculos já reconhecidos na seara administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já

mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e de todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido
- b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC);
- c) juntar cópia integral de todas as suas CTPS;
- d) juntar cópia legível dos documentos apresentados no evento 02 – ffs. 10 a 49, 51 e 53;
- e) juntar o comprovante do indeferimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido nos presentes autos por meio de documento que demonstre o motivo de sua negativa e
- f) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000477-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002174

AUTOR: DALVA DE FATIMA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

1 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000511-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003086

AUTOR: GILVAN CARLOS DE LIMA (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Federais, tendo em vista que na procuração conferida ao seu i. advogado (fl. 02 do evento 01) não há poderes expressos para renunciar, conforme exige o art. 105 do novo CPC.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 1004121-06.2019.8.26.0417 (objeto: pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade) que tramita na 3ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista/SP, considerando a diversidade de objetos.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000534-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003219

AUTOR: CASSIMIRO VALOVI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos contributivos: 01/05/1990 a 20/12/1990, 07/05/1992 a 12/12/1992, 04/04/2004 a 13/12/2004, 12/04/2005 a 17/11/2005, 06/02/2006 a 03/11/2008 e 01/04/2017 a 12/11/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e
- b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000474-58.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002166

AUTOR: URACI VENTURA DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

Alega a parte autora que a ré reconheceu e averbou, na via administrativa, os seguintes períodos laborados em regime de economia familiar: 23/01/1975 a 31/12/1975; 01/01/1981 a 31/12/1981; 01/01/1987 a 31/12/1987; 01/01/1996 a 31/12/1996; 01/01/2007 a 25/07/2016 e 26/07/2016 a 07/03/2017. Contudo, deixou de reconhecer vários períodos rurais laborados em regime de economia familiar em razão da não apresentação de documentos em nome do autor. O documento juntado pelo autor no evento 02 – ff. 95 ratifica tal alegação e aponta os períodos rurais não reconhecidos na via administrativa, quais sejam: 01/01/1976 a 31/12/1980; 01/01/1982 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 31/12/2006 (ponto controvertido da demanda). Assevera o autor que não concorda com o indeferimento do benefício, considerando que "...nasceu e cresceu na propriedade rural, sempre atuando nas lidas rurais, onde inicialmente desenvolvia os trabalhos em conjunto com pai e posteriormente, passou a trabalhar sozinho, o que faz até os dias de hoje". Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Considerando que:

- para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural em regime de economia familiar durante os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1980; 01/01/1982 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 31/12/2006;
- para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1980; 01/01/1982 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 31/12/2006 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima na qual for agendada a J.A. no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, N CPC c. c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000467-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002142

AUTOR: VIVIANA DUTRA ROSENDO DA SILVA (SP127510 - MARALIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/08/1998 a 27/04/2010, 02/01/2012 a 04/03/2016 e 30/08/2016 até hoje.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- juntar aos autos cópia de todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido
- indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).
- apresentar comprovante de endereço atualizado no qual seja possível visualizar o nome da parte autora ou em nome de seu cônjuge, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000690-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002443

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DESPACHO

No evento 43, a autora informou o seu endereço eletrônico e telefone de contato de seus advogados, bem como asseverou que a audiência ocorrerá nas dependências do escritório dos seus patronos. Também pontuou que as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação.

Conforme determinado no evento 39, as testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade, o que significa dizer que as testemunhas devem estar em endereços distintos.

Por tal motivo, indefiro o pedido dos autores para a realização da audiência na forma como proposto.

Em caso de impossibilidade das testemunhas serem ouvidas em locais distintos, o juízo redesignará a audiência para momento oportuno que se dará após o retorno das atividades presenciais do juízo.

0000512-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003087

AUTOR: JOSE CARLOS BARISA O (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME (- MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar o documento que efetivamente comprove que os descontos em sua conta poupança tem sido efetuados a pedido das corrês MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME e LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, tendo em vista que o documento juntado no evento 02 - ff. 14 não traz nenhuma informação sobre o nome do autor, CPF, RG, número da conta para débito de valores, capaz de o atrelar aos descontos efetuados na conta-poupança do autor;
 - b) esclarecer e justificar o motivo de imputar os mesmos descontos mensais de R\$36,00 (trinta e seis reais) efetuados em sua conta poupança a várias empresas abaixo relacionadas em 03 (três) processos distintos e, pior, juntando exatamente o mesmo documento anexado no evento 02 - ff. 16 a 18 em todos os processos abaixo relacionados:
 - Liberty Seguradora - nos autos 00001982720204036334;
 - Sabemi Seguradora S/A - nos autos 00002546020204036334
 - Levecred Consultoria e Participações Eireli e MS Gestão de Negócios Ltda Me) - presentes autos,
 - c) demonstrar o seu interesse de agir contra a CEF, por meio de juntada de cópia da formalização de reclamação ou pedido administrativo interno junto à ré para resolução do problema narrado nos autos, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e
 - d) esclarecer se a conta-poupança em comento nos autos encontra-se ativa e se os descontos alegadamente efetuados pelas corrês persistem até a presente data, comprovando-se nos autos.
- II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000860-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002115

AUTOR: MARIO CIRINO DOS SANTOS (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o documento juntado no evento 16 - ff. 01, dando conta de o autor recebe aposentadoria no valor de R\$2.548,75, bem como a vultosa quantia reservada em sua conta-poupança objeto dos presentes autos (evento 02 - ff. 12), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
4. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão e trazer a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000191-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002291

AUTOR: JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP329358 - JULIANA GANIMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante de endereço ao qual fez alusão no evento 15, dentro do prazo: 05 (cinco) dias.
Cumprida a providência acima, prossiga-se na forma como determinado no evento 10.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002240

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA ALVES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002237

AUTOR: NELSON DE LIMA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000054-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002241

AUTOR: EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002236

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LEMOS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001105-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002234

AUTOR: HELENA PERES MATEUS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000040-40.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002242

AUTOR: ADAUTO APARECIDO FRANCO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: HERICK SONCINE DE PAULA (GO022118 - JOSÉ NILTON GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002238

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002235

AUTOR: SANDRA MARIA DE MELO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002239

AUTOR: DHULAN SOUZA BORGES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000766-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002264
AUTOR: ADALTON KATSUMI MATSUMOTO (SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Paute-se audiência de conciliação a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade, intimando-se as partes. A CEF deverá comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir e de todos os documentos suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato.
2. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003140
AUTOR: NEUSA DIAS DOS SANTOS (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) juntar o contrato de aluguel firmado entre a autora e o proprietário do imóvel cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 05 e, caso o contrato seja verbal, deve apresentar uma declaração de próprio punho firmada pelo locador do imóvel, instruída com cópia do seu RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e
 - b) apresentar outros documentos expedidos em seu próprio nome e/ou em nome de seu cônjuge (falecido) que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural de economia familiar durante toda a sua vida e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão da produção da referida prova.
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001064-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002074
AUTOR: LUCIANO GUILHERME PRADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS - EVENTOS 49-50: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados para a Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES. Todavia, o contrato juntado no evento 50 é muito antigo - expedido em 2018, motivo pelo qual indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais requerido no evento 49. Assim sendo, determino que a i. advogada da parte autora junte, em 15 (quinze) dias e, caso seja de seu interesse, contrato de honorários advocatícios recente, com autorização para o destacamento dos honorários contratuais. Em caso de decurso do prazo sem a juntada do novo contrato, expeça-se o ofício requisitório, em sua integralidade, em favor da parte autora.
2. DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EVENTO 56: Intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, a parte autora deles discordou, alegando que foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela parte autora a título de remuneração relativos a 04 (quatro) dias do mês de julho – 28/07/2018 a 31/07/2018. Aduz que após a cessação do benefício de nº 620.124.172-1 ocorrida em 28/05/2018, voltou a trabalhar até a data da concessão do novo benefício NB 624.148.543-5 em 28/07/2018. Notícia que, embora a sentença tenha autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal e, não obstante ele tenha recebido salário no mês de julho/2018, o valor recebido foi proporcional aos dias trabalhados até o início do benefício concedido em 28/07/2018. Logo, discorda do desconto do benefício recebido após o dia 28/07/2018 até 31/07/2018 simplesmente por constar no CNIS que o autor recebeu salário neste mesmo mês, tendo em vista que recebeu remuneração proporcional até a concessão do benefício ocorrida em 28/07/2018. Por tal motivo, entende que o valor de R\$ 243,15 correspondente aos dias 28/07/2018 a 31/07/2018 não deve ser subtraído do cálculo das parcelas atrasadas porque não ele não recebeu salário por esses 04 (quatro) dias.
3. Antes de analisar a impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, deve a parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, que recebeu remuneração parcial no mês de julho/2018, por meio da juntada de cópia de holerite do qual conste o período a que se refere o pagamento recebido do empregador ou, inexistindo menção ao desconto dos 04 (quatro) dias compreendidos entre 28 a 31/07/2018 no holerite, deve juntar declaração formal expedida por seu empregador da qual conste que o salário do mês de julho/2018 foi recebido proporcionalmente.
4. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise do destacamento (se juntado contrato de honorários atualizado) e da impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial.

0000508-33.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003062
AUTOR: ENRICO LISBOA CERONI (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS;
 - b) juntar a certidão de óbito do instituidor do benefício;
 - c) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
 - d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I - De firo o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial em sua integralidade, conferindo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000902-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002332
AUTOR: SALVINO ROSA NETO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002333
AUTOR: GILDETE BEZERRA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000661-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002371
AUTOR: VALCIR FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Inicialmente, a parte autora indicou conta para a transferência de valores do RPV 20200000108R (evento 108 - ff. 04). O e-mail para a transferência dos valores foi encaminhado para o Banco do Brasil de Assis por 03 (três) vezes (eventos 101, 104 e 107), sem cumprimento até o presentemomento. Contudo, a parte autora indicou nova conta para a transferência de valores (evento 109), motivo pelo qual determino que seja oficiado ao Banco do Brasil de São Paulo (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência de valores do RPV 20200000108R para o(a) beneficiário(a) e nova conta indicados pela parte autora no evento 109, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. Encaminhe-se a presente determinação via e-mail.
2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000448-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002103
AUTOR: LUIZ FERREIRA PINTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver convertido em auxílio-acidente, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - juntar a cópia da comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;
 - juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano e
 - indicar o endereço eletrônico do autor, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000505-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003057
AUTOR: PAULA MARQUES DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - juntar a cópia da comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;
 - juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC) e
 - apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou em nome de terceira pessoa com quem demonstre e comprove, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ambos.
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000690-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002505
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ambas as partes pugnam pelo cancelamento da audiência por motivos diversos (eventos 45 e 47). A autora afirma impossibilidade de acesso aos meios tecnológicos por suas testemunhas. Já a ré assevera que a prova testemunhal é ato processual praticado somente na presença do juiz "...não comportando exceções, sob pena de violação aos princípios da legalidade, mediação e identidade física do juiz." A fásto a tese da ré. A situação excepcional pela qual passa o Brasil (como também o mundo inteiro) diante da gravidade da pandemia do Covid-19 sustenta a tomada de medidas de enfrentamento da crise, como é o caso da realização de audiência por videoconferência que, além de ser aprovada pelo CNJ por meio da Portaria Nº 61 de 31/03/2020 foi corroborada pelo Tribunal Federal da 3ª Região por meio da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16/03/2020 e portarias sucessivas. Além disso, foi claramente determinado por este juízo que as testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade (evento 39), respeitando-se todas as regras legais que envolvem a sua oitiva. A mera suposição de eventual descumprimento desta ordem pela parte adversa não é motivo para o cancelamento do ato. Ademais, em caso de ocorrência de violação à determinação judicial, desde que devidamente comprovada, o ato processual pode ser declarado nulo, sendo tomadas todas as providências legais contra aquele que agir contrariamente à lei ou à determinação judicial.

A colho a alegação da parte autora. O art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020 dispõe que:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. (negritei)

O objetivo deste juízo ao manter a audiência anteriormente agendada nos autos foi o de evitar atraso e possível prejuízo às partes com a prorrogação do ato. Contudo, diante da impossibilidade técnica levantada pela própria parte autora para o acesso virtual do link da audiência pela parte e suas testemunhas e, com fundamento no art. 6º, § 1º da Resolução do CNJ nº 314, de 20/04/2020, defiro o pedido da autora e determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nos autos e a posterior redesignação de data para momento em que for autorizada a sua realização na sede da 16ª Subseção da Justiça Federal com a presença das partes e testemunhas ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000522-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003096
AUTOR: EDUARDO MASSARU OKAZUKA (SP295838 - EDUARDO FABRIL, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
 - apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos (evento 02 – fl. 46). Ressalvo ao autor que a declaração firmada pelo autor no evento 02 – fl. 47 não faz prova do seu efetivo endereço, já que o declarante é o próprio autor. Poderá o autor juntar, por exemplo, conta de água, luz, cartão de crédito, telefonia fixa ou contrato de locação em que figure como locatário, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre, documentalmente, possuir vínculo que justifique a moradia. Na ausência destes documentos, deverá providenciar declaração de endereço firmada pelo proprietário do imóvel em que reside (instruída com RG e CPF do declarante), devendo nela constar de forma expressa que a declaração ali posta é verdadeira, sob pena das sanções criminais aplicáveis ao caso. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, além de ser essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000498-86.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002418
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos contributivos 16/01/1983 a 06/07/1983; 14/07/1987 a 29/12/1987; 03/05/1988 a 21/12/1988; 20/06/1989 a 27/09/1990; 26/09/1991 a 06/03/1992; 11/05/1992 a 12/12/1992; 17/03/1993 a 26/11/1993; 08/03/1994 a 30/11/1996; 02/07/1996 a 25/12/1996; 06/05/1997 a 22/12/1997; 16/04/1998 a 31/12/1998; 23/04/1999 a 20/12/1999; 12/05/2000 a 19/12/2000; 12/05/2000 a 31/10/2000; 12/04/2001 a 20/12/2001; 23/04/2002 a 16/12/2002; 01/04/2003 a 12/12/2003; 12/04/2004 a

17/12/2004; 15/02/2005 a 17/11/2005; 18/01/2006 a 30/12/2006; 15/02/2007 a 14/12/2007; 14/02/2008 a 05/04/2008; 11/04/2008 a 22/12/2008; 17/03/2009 a 17/01/2012; 17/03/2009 a 17/01/2012.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.
 - b) juntar cópia integral de todas as suas CTPS (com exceção das que alegadamente foram extravaziadas) e
 - c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000526-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003138

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353473 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 01/08/1986 a 03/10/1986; 05/03/1991 a 26/12/1991; 25/01/1993 a 05/06/2001; 11/09/2001 a 12/12/2008; 04/02/2010 a 02/09/2011; 06/09/2011 a 27/03/2012; 03/04/2012 a 26/03/2014; 08/04/2014 a 01/10/2014 e de 02/10/2014 a 05/07/2019 (DER).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido e
- b) indicar o endereço eletrônico do autor, caso o tenha (art. 319, inc. II do CPC).

Somente após adotadas tais providências pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000335-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003052

AUTOR: CELSO DIAS DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Deiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de n.ºs 00006076120094036116 (objeto: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) e 50005711620184036116 (pedido de benefício assistencial requerido por Fernando Cezar Coelho e INSS, representado por Celso dias de Almeida), em razão da diversidade de objetos.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000074-44.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002271

AUTOR: EDINALDO LUIZ PEDROSO (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O art. 319, inciso V, CPC, estabelece o valor da causa como um elementos da petição inicial. Não se cuida de mero elemento formal e sim de importante elemento do processo, que deve refletir com exatidão a expressão econômica do bem da vida pleiteado. É essencial à fixação do procedimento, de honorários sucumbenciais arbitrado em grau recursal, de competência, de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. No presente caso, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores atrasados devidos à parte autora, com base no valor da RMI (renda mensal inicial) apurada pela autora, DESDE a data em que requereu a aposentação (18/06/2019) até o ajuizamento da presente ação (29/01/2020), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

2. Somente após a apresentação de planilha demonstrativa do cálculo correto do valor da causa, caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, poderá a parte autora requerer o quê de direito. Caso contrário, ainda que a parte autora ajuíze novo pedido junto à Vara Federal de Assis, o feito poderá ser extinto em razão do valor não exceder o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ocasionando grande prejuízo ao autor. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

juntar a planilha de cálculos que demonstre cabalmente qual é o valor correto da presente causa e

juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido

3. Somente após, venham conclusos para análise da petição inicial. Em caso de descumprimento das determinações acima, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000531-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003216

AUTOR: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos seguintes períodos contributivos:

caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 25/08/1979, 23/02/1980 à 14/09/1980, 01/08/1981 a 09/10/1981, 01/02/1982 a 16/04/1982, 01/11/1982 a 27/10/1983 e 01/06/1984 a 24/01/1986 e

recolhimentos efetuados no período de 07/1994 e 01/2006 à 06/2007 como contribuinte individual.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente no momento do seu requerimento ou por exigência requerida pela autarquia ré, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido

b) indicar o seu endereço eletrônico, caso o tenha (inciso II do art. 319 CPC).

c) apresentar comprovante de endereço atualizado expedido no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

d) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

e) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01 (um) ano.

3. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5000002-44.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002151

AUTOR: CLAUDIA REGINA SPRICIDO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP412052 - IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER, SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I - Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado aos autos no evento 02 – ff. 15 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

III – Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00021218320084036116 (objeto: contato de consumo – Planos Econômicos) e 00017520719994036116 (objeto: matéria previdenciária) e 50000015920204036116 (objeto idêntico mas o autor é diverso), em razão da diversidade de objetos e/ou partes.

IV Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, que deverá incluir as providências seguintes:

a) demonstrar o seu interesse de agir, por meio de juntada de cópia do pedido formal enviado à CEF (por meio de protocolo de pedido junto à CEF, por carta ou e-mail) para o encaminhamento de cópia do(s) contrato(s) de empréstimo realizado(s) pela autora, com prazo razoável para resposta/cumprimento, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

V - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000747-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002557

AUTOR: MARCIO VALENTIM FERRARI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Conforme decisão lançada no evento 13, este juízo suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, por entender que o benefício pleiteado nos autos é acidentário, ao contrário do entendimento do juízo da 2ª Vara Estadual de Assis, perante o qual ajuizado o feito, e que determinou a remessa dos autos a este Juizado Federal de Assis por ter concluído tratar-se de auxílio-doença comum (evento 01 – ff. 116 a 119).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito em data de 17/10/2019 e declarou competente para causa a Justiça Estadual. A decisão transitou em julgado em 10/12/2019 (eventos 21 e 22). Assim sendo, determino que o presente feito seja encaminhado, em sua integralidade, à 2ª Vara Cível de Assis.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo para as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entender relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes. Após, se o caso, abra-se vista ao MPF. Posteriormente, venham conclusos para sentenciamento.

0000700-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002794

AUTOR: ELIANA BENTO GONCALVES (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000787-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002790
AUTOR: EDIVALDO RUFINO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000597-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002795
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002796
AUTOR: ERMINDA EBES CIPRIANO BATISTA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002791
AUTOR: JOSE GARCIA RODRIGUES (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002787
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000968-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002785
AUTOR: RICARDO APARECIDO GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002784
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002786
AUTOR: JOSE ELEVINO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002782
AUTOR: SERGIO QUEIROZ (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002792
AUTOR: LUCIANA MARIA DE ALMEIDA ROSSI (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000810-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002789
AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001131-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002783
AUTOR: THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002793
AUTOR: CELIA REGINA MACIEL GOMES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002788
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000492-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002195
AUTOR: LUCAS MESSIAS DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
 - juntar a cópia da comunicação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente nos presentes autos;
 - juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - juntar cópia legível dos seus documentos pessoais (RG e CPF ou Carteira do Detran) e
 - juntar comprovante de endereço atualizado e legível expedido em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000503-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003055
AUTOR: SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

- Preende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:
 - de 21/08/2010 a 17/08/2011 e de 17/08/2011 a 19/01/2020, nos quais o autor esteve em gozo de benefício de incapacidade e
 - o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborais compreendidos entre 11/06/1987 a 01/08/1987; 01/09/1987 a 10/06/1988; 01/10/1988 a 30/08/1989; 01/01/1990 a 27/08/1991; 01/02/1992 a 05/08/1993; 03/01/1994 a 30/11/1994; 01/02/1995 a 15/05/1995; 06/06/1995 a 21/09/1995; 25/04/1997 a 08/06/1997 e 25/09/1995 a 23/11/1996.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
- Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que ou se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido.
Decorrido o prazo acima, com ou sem apresentação da documentação cumprimento do item 2 acima, proceda-se do modo a seguir:
- Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. A fãsto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00001537620124036116 e 00011325320184036334 (objeto em ambos: concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade) e 00003906720144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos entre os feitos.
5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001869-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003039

AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de autor interditado, representado nestes autos por sua curadora Maria do Carmo de Lima (ff. 17, evento nº 3).

Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer em trinta dias, em obediência ao disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000958-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003128

AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista dos autos às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0000478-95.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002175

AUTOR: MARILEI DE FATIMA FRAQUITO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 03/08/2007 a 10/04/2019 para que, convertidos em comuns, sejam somados aos demais vínculos já reconhecidos na seara administrativa para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).
2. EVENTO 11: PEDIDO DE OFICIAMENTO: A parte autora pugna pela expedição de ofício à sua ex-empregadora Santa Casa de Misericórdia de Assis, alegando que "...referida empresa se negou a entregar esses documentos, argumentando que somente o fará através de ofício/requerimento judicial. A empresa em referência, negou-se inclusive em protocolar requerimento por escrito, apresentado pela autora em seus departamentos de RH." Indefero o pedido de oficiamento. Conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a ela compete instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e comprobatório de seu direito. A parte autora não pode querer valer-se do judiciário para instruir pedido com as provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. A expedição de ofício pelo juízo é providência excepcional. Assim sendo, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido para o fornecimento do laudo técnico, podendo instruir o pedido com a cópia deste despacho, para comprovar a negativa da empresa empregadora. Admite-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.
3. EVENTO 11: PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 11 para a realização de prova pericial.
4. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- juntar aos autos cópia do processo administrativo integral e de todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se todos os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido;
 - indicar o endereço eletrônico da autora, caso o tenha (art. 319, II do CPC);
 - ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
 - apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
5. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões recursais, dentro do prazo legal. Após, se o caso, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer recursal. Posteriormente, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

0000823-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003129

AUTOR: ROSANGELA MARIA MACHADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000308-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002724

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000247-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002731

AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA CRUZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000162-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002738
AUTOR: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002715
AUTOR: WILSON APARECIDO MOREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003135
AUTOR: CLAUDINEI SILVA FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003133
AUTOR: GILMAR DE SOUZA DIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003134
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PICCIRILLO (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003136
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTANA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002716
AUTOR: EUGENIA LUISA DA COSTA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002722
AUTOR: OSMAR BRAZ CORBETTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002733
AUTOR: VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-51.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002728
AUTOR: ROSANA GOMES FONTES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000272-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002729
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000149-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002741
AUTOR: ANTONIO CEZARIO PINTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002720
AUTOR: NERLANDO DE SOUZA BUENO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000158-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002739
AUTOR: NEIDIVAL PINTO ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002740
AUTOR: CESARIO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000286-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002726
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000246-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002732
AUTOR: MARCOS ALBERTO BERTOLUCCI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002718
AUTOR: APARECIDO ROBERTO RIOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000226-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002734
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002736
AUTOR: JESUS MARTINS GIMENES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002717
AUTOR: GABRIELA SANTOS ORLANDI RICCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) LARA CRISTINA ORLANDI RICCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002742
AUTOR: RAIMUNDA ABOU GEBRAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002730
AUTOR: TELMARIO MESQUITA THOME (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002723
AUTOR: JOSE COUTINHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000245-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003132
AUTOR: NELSON VITOR DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003130
AUTOR: ELISEU DE SOUZA PALMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000288-35.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002725
AUTOR: JONIAS ARMANDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002735
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-36.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002727
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000344-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003131
AUTOR: EDILSON DA SILVA CRUZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002737
AUTOR: AYRTON DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000507-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003063
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aduz o autor em sua inicial que: "...requereu junto ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença NB 5516434676 que foi cessado na data de 24/03/2013, o qual foi deferido, conforme sentença em anexo, que determinou que o benefício ora concedido só poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica. Contudo em 14/11/2019 o Autor teve seu benefício suspenso pela Autarquia Re pelo motivo do não atendimento do Autor a convocação ao PSS. Diante disto, o Autor apresentou o documento a sua empregadora a empresa QUINTERRA TERRAPLANAGEM Ltda, que estabeleceu que não aceitaria o retorno da parte autora ao trabalho sem que este apresentasse o indeferimento do INSS. Ou seja, o Autor ficou sem receber seu benefício previdenciário e não pode voltar a trabalhar."

Não obstante ter comprovado a suspensão do benefício em data de 01/11/2019 (evento 02 – ff. 04), o autor não esclareceu exatamente como e quando o benefício foi restabelecido, considerando que o CNIS juntado no evento 05 – ff. 17 comprova o status ativo do benefício até a presente data. O Histórico de Créditos do benefício juntado no evento 11 dá conta do pagamento integral das competências de novembro/2019 a março/2020, em data de 03/04/2020.

1. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

Esclarecer de que forma o benefício NB 5516434676 cessado em 11/2019 foi restabelecido, tendo as parcelas de 11/2019 a 03/2020 sido pagas em 04/2020;

Juntar cópia legível do RG, tendo em vista que na cópia juntada aos autos não é possível identificar a face do autor;

Indicar o endereço eletrônico do autor, caso o tenha (ar. 319, inc. II do CPC) e

Juntar a cópia do processo administrativo em cujos autos tenha o autor deixado de ser devidamente convocado para a perícia revisional administrativa, causa da alegada cessação injusta do benefício em comento nos autos.

2. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000513-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002519
AUTOR: CARLOS ROBERTO MERLIN (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento 161.

Após, voltem conclusos para homologação da conta e demais deliberações que se fizerem necessárias.

0000612-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002430
AUTOR: DOUGLAS DE FREITAS ARAUJO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Visto em Inspeção.

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) Juntar o comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de eventual familiar com quem resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e

b) Indicar o seu endereço eletrônico (inciso II, artigo 319 do CPC).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003020
AUTOR: JUDITE RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003019
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003017
AUTOR: MARIA LUISA DAMASCENO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003023
AUTOR: AMAURI PINTO (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003018
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (PR083153 - EVANDRO JOSÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000775-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003021
AUTOR: MARCOS PAULO COBO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000171-78.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003027
AUTOR: RONI CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003022
AUTOR: NEIDE RIBEIRO BARBOSA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000477-81.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003024
AUTOR: DURVALINA XAVIER DE OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000107-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003028
AUTOR: ANTONIO ESMERINDO DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000375-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003026
AUTOR: ANALINA DIAS RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000396-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003025
AUTOR: ANA LUCIA SILLA DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000036-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334003029
AUTOR: VALDECIR DONIZETI HONORIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0001883-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002526
AUTOR: JOSE FERREIRA COSTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para dizer se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo ou para sentenciamento.

Cumpra-se.

0000053-68.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002570
AUTOR: CARLA RICARDI MENDES (SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)
RÉU: BANCO BMG S.A. (RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S/A - SÃO PAULO (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER) (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP150587 - DANIEL DE SOUZA) (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA) BANCO BMG S.A. (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Pautar-se audiência de conciliação a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade, intimando-se as partes. Os corréus INSS e BANCO BMG S/A deverão comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir e de todos os documentos suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato.

O corréu BANCO PAN fica dispensado do comparecimento à referida audiência, tendo em vista a realização de transação com a autora (evento 04 – ff. 36 a 38), bem como diante da confirmação do cumprimento da transação e pedido de prosseguimento do feito em relação somente aos demais corréus (evento 03 – ff. 25 e evento 18).

2. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002189
AUTOR: DIVA GALVAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

Reconhecimento e averbação do período de 18/01/1994 a 29/04/1994 – vínculo de emprego registrado em Certidão de Tempo de Contribuição expedido por ente público, no caso, a Prefeitura de Cruzália;

Caráter especial do trabalho desenvolvido nos períodos compreendidos entre 18/01/1994 a 29/04/1994 e 02/05/1994 a 24/09/2019.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

2. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de preclusão da prova, devendo juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, por ser ônus da parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Tal providência se faz necessária para averiguar se os documentos comprobatórios da atividade especial foram apresentados administrativamente, salientando que a consequência processual da incorreta instrução do pedido na via administrativa é a ausência de interesse de agir, pois o pedido mal instruído equivale à ausência de pedido

Somente após adotada tal providência pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 05, dando conta de que a autora tem remuneração de R\$4.784,49 acrescido do valor do benefício de pensão por morte no total de R\$2.728,75 (evento 10), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00013292720114036116 (objeto: pedido de pensão por morte), em razão da diversidade de objetos entre os feitos.

5. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a produção de prova pericial.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000579-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002506

AUTOR: VICTOR HUGO AMPUDIA DE MELO (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE) GISELE DA SILVA ALVES (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP140375 - JESUALDO

EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, que converteu o feito em diligência (evento 61).

2. Pautar-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade, em momento oportuno. Objeto: verificação da união estável entre a parte autora Gisele da Silva Alves e o segurado recluso.

3. Intimem-se as partes e o MP Facerca da data a ser designada, cientificando as partes de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

4. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

5. Após a realização da audiência, abra-se vista às partes para manifestação em 15 dias.

6. Por fim, tornem os autos à 13ª Turma Recursal de São Paulo, conforme determinado no evento 61.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000444-23.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002100

AUTOR: DIRCE ZACARIAS DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Indeferir o pedido para oficiamento ao Hospital Geral de Pedreira para apresentação de ficha de acompanhante. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É inadmissível a transferência do ônus probatório ao Juízo, com o que não se pode convir, principalmente quando a parte autora não comprova que efetivamente protocolou o pedido formal para a obtenção dos documentos médicos ao referido hospital. Assim sendo, deve a parte autora formular pedido por escrito e comprovar o protocolo, diretamente junto ao referido instituto e, apenas se comprovadamente recusado o envio do prontuário médico, esse juízo analisará a necessidade de oficiamento a tal instituição. Ademais, a parte autora constituiu advogada para agir em seu nome e a quem incumbe solicitar a documentação necessária junto à instituição hospitalar acima citada, podendo instruir seu pedido com cópia da presente determinação.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar termo de renúncia expressa a direitos e aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS, considerando que a certidão juntada no evento 02 - ff. 10 foi expedida há praticamente 01 (um) ano (19/05/2019);

c) juntar as folhas 15 a 16 e 26 a 33 faltantes do Processo Administrativo cuja juntada se deu apenas em parte pela autora e

d) apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste a suposta companheira como dependente; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000355-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002573

AUTOR: SILVIA GARCIA ROLDAN (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Renove-se a intimação da parte autora para que junte aos autos o exame médico solicitado no evento 29 pela Sra. perita judicial, sob pena de preclusão desta prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Juntado o documento médico ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se o feito à Sra. perita para análise e entrega do laudo pericial em 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002243

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002340

AUTOR: ANA JULIA FERNANDES SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000446-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334002102

AUTOR: SILENE BRANCALHAO GRACIOSO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) Juntar o comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de seu cônjuge, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

b) Juntar a comprovação da inscrição no CadÚnico e

c) Esclarecer quanto filhos tem, qual é o nome completo, endereço, profissão, idade e estado civil de cada um.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

DECISÃO JEF - 7

0000205-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002275

AUTOR: CLAUDIO LUCIO MARTINS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO LUCIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S por meio da qual pretende a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a emendar a inicial, o autor ajustou o valor da causa para o montante de R\$ 72.908,46 (setenta e dois mil, novecentos e oito reais e quarenta e seis centavos) conforme evento 12 e não manifestou interesse na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, teto máximo para o prosseguimento do feito neste Juizado Federal. Pugna pela redistribuição da ação na Vara Federal de Assis.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ultrapassado esse limite, o feito deve ser processado na Vara Federal.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos à Vara Federal local.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

000459-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002085

AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA SANTOS (SP230224 - MARIANA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por JOSE ANTONIO SOUZA SANTOS de provimento judicial que autorize o saque dos recursos de sua titularidade no Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, com base no Decreto Legislativo de nº 6 de 2020, do Poder Legislativo Federal, que reconheceu o estado de calamidade pública federal diante da pandemia do Covid-19. Aduz que o art. 20, inc. XVI, alínea "a" da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta de FGTS dos trabalhadores residentes em áreas de calamidade pública e, ao argumento de que a proliferação de epidemias seria um desastre de origem natural, concluiu tratar-se de uma das possibilidades de movimentação do FGTS estipuladas pela lei em comento. Postula a concessão de tutela provisória de urgência para o saque da conta.

Por meio dos documentos juntados no evento 12, busca demonstrar a existência de efetiva e ilegítima resistência da Caixa Econômica Federal em permitir o acesso da parte autora aos recursos de sua titularidade no FGTS.

Passo a fundamentar e decidir.

Este Juizado Especial Federal, como parte da Justiça Comum Federal, é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispensa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juizes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, caput, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, caput, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula

176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação

processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte.

Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal -

CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da

presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar

o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 170-30.2016.5.23.0071 - Orgão Julicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE

DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em

face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a

sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No

entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de

dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS

na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação

dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE

GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na

Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida

súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de

26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera

gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem

peças jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça

do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus subramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados no presente feito. E com fundamento no disposto no artigo 54, § 3º, do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

5000206-88.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002149

AUTOR: ROSA PAES MENDES (SP370946 - KATIA CRISTIANE GONÇALVES MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará formulado por ROSA PAES MENDES para recebimento de saldo residual do benefício assistencial devido pelo INSS ao seu irmão, Sr. Américo Paes, falecido em 13/01/2020.

Passo a fundamentar e decidir.

Da narrativa da parte autora não se extrai a existência de ilegítima resistência por parte do INSS em pagar à parte autora o que esta entende devido. O pedido formulado é objeto típico de exercício de jurisdição voluntária, cuja apreciação compete à Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 41778 / MG - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0033975-7- Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Data do Julgamento 27/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/2004 p. 222)”

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC 61612 / PR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0066744-4, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 23/08/2006)

Assim, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, com fulcro no disposto no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual de Assis.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

0000406-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002084

AUTOR: PAULA APARECIDA DOS SANTOS (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Não se colhe risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie, tendo em vista que o benefício de salário-maternidade objeto dos presentes autos foi indeferido em 2015 e postulado na via judicial tão somente em 2020, o que torna inverossímil a alegação de urgência aventada pela parte autora.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000613-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002431

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos do recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Diversos documentos médicos juntados aos autos são antigos e não atestam a incapacidade laboral da autora, a exemplo daqueles juntados no evento 02 - ff. 30, 34 e 37 e evento 03 - ff. 16 a 19, ou se tratam de relatório de alta da paciente em 14/03/2019 com orientação de prática de exercício físico e dieta, sem qualquer conclusão sobre impedimento de atividade laboral (evento 02 - ff. 35) ou, ainda, foram expedidos em datas posteriores à perícia médica que culminou no indeferimento do benefício NB 628.529.176-8 (DER em 26/06/2019) cujo restabelecimento pretende obter nos presentes autos, como por ex: evento 02, ff. 39 e 40 e evento 03 - ff. 33 a 37, o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requiera a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 - “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretensão benefício. Por fim, a autora junta relatórios de sessões de fisioterapia que, por si só, não sugerem afastamento laboral. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à

perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000362-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003077

AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00009080820094036334 e 00010477220154036334 (pedido de concessão de auxílio-doença julgados improcedentes) e 00006581920144036334 (pedido de concessão de auxílio-doença julgados procedente para o fim de concessão do benefício por incapacidade ao autor até 28/05/2018) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício restabelecido no último feito acima, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

4. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado e sequer sugerem afastamento laboral do autor. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais disso, resta repelida a tese de urgência ora alegada pelo autor, considerando que o benefício NB 622.766.203-1 foi cessado em 28/05/2018, permanecendo o autor inerte por quase 02 (dois) anos, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. O mesmo se diz com relação ao NB 629.770.517-10, indeferido há 05 (cinco) meses (DER em 01/10/2019). Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, preferencialmente com a mesma perita que avaliou o autor no último feito de nº 00006581920174036334, Dr. Ludmila Cândida de Braga – CRM 104216. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000624-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002586

AUTOR: KATIA SANTANA SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. A autora, 44 anos, pugna pelo restabelecimento do benefício por incapacidade NB 630.836.767-6 (DER em 18/12/2019 e DCB em 22/01/2020). A maioria dos documentos médicos juntados no evento 02 ou foram expedidos em datas nas quais a autora já fez jus a benefício por incapacidade ou sugeriram afastamento laboral em época pretérita já expirada no tempo (evento 02 – ff. 31 a 33). O documento juntado no evento 02 – ff. 35-36 não solicita afastamento laboral e foi expedido em 10/03/2020, ou seja, um pouco antes da concessão de novo benefício por incapacidade - NB 704.991.249-3 do qual a autora fez jus de 02/04/2020 a 01/05/2020. Por fim, o documento médico mais recente sugerindo afastamento laboral da autora (evento 02 – ff. 37) foi expedido após a cessação do benefício previdenciário, devendo tal documentação ser apresentada, primeiramente, à autarquia ré (independentemente da regular tramitação deste feito), a quem compete, prima facie, a sua análise para a concessão do benefício previdenciário na via administrativa. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requiera a prorrogação da benesse, sob pena de caracterização da ausência de interesse processual: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000532-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003217

AUTOR: EDSON APARECIDO CONGIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. A maior parte dos documentos médicos juntados aos autos foi expedida em época na qual o autor já fez jus a benefício por incapacidade. O único documento médico recente juntado no evento 02 – ff. 55, embora tenha sugerido afastamento laboral por 07 (sete) meses a partir de 07/01/2020, atesta que o autor está em tratamento devido ao transtorno de ansiedade há 02 (dois) anos - enquanto laborava na empresa Raizen Paraguaçu Ltda., o que demonstra, ao menos nesta análise primária dos fatos, que é possível a realização do tratamento em concomitância ao exercício de labor. Ademais, o mesmo documento se

refere a sintomas relatados pelo próprio autor no momento do atendimento, quais sejam: taquicardia, formigamento, cefaléia e medo, logo, não se prestando como prova cabal de sua incapacidade laboral. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000416-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003101

AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS PRADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Ciente do retorno dos autos da Turma Recursal e do v. acórdão que anulou a sentença de extinção do feito, afastando a identidade entre essa demanda e a de nº 00010795720124036116 e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (evento 45).

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Por fim, os documentos juntados aos autos não sugerem afastamento laboral da autora. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000572-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002373

AUTOR: REGINA MIDENA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00006129320184036334 no qual a autora já obteve concessão judicial de benefício por incapacidade, porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício já concedido no feito acima, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência provisória. Primeiramente, a tese de urgência se esgota à medida que a autora aguardou 04 (quatro) meses para ajuizar a ação após a cessação do seu benefício. Além disso, nos autos de nº 00006129320184036334, a Sra. Perita concluiu pela incapacidade temporária em razão da autora ser portadora de diabetes mellitus e apresentar, naquela oportunidade, tendinopatia, com DII em 10/05/2018. Já nestes autos, a alegação é a de que a autora é portadora de diabetes mellitus, polineuropatia diabética, embolia e cervicalgia. Os documentos médicos apresentados aos autos, em especial aquele de ff. 23 (evento 02), indica que a autora passou por tratamento prévio "Nefrolito aberta 2001 HR Assis", época em que, segundo consta no CNIS, a autora estava afastada do RGPS havia 4 anos. O próprio médico que a examinou em 02/03/2020 não constatou de forma peremptória a incapacidade laborativa, porquanto solicitou avaliação da capacidade laboral (evento 02 – ff. 21). Por fim, a autora não trouxe aos autos exames laboratoriais recentes comprobatórios da descompensação ou da falta de controle do diabetes. Dessa forma, a análise do direito ao benefício demanda instrução probatória, notadamente para esclarecer a DII das doenças das quais alega padecer e eventual preexistência ou não. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Diante da escassa documentação anexada aos autos e, considerando que nos autos anteriormente distribuídos nesse mesmo Juizado Federal- feito de nº 00006129320184036334, foi juntado o prontuário médico, providencie a Secretaria a juntada aos autos de todos os documentos médicos lá juntados.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, nomeando a mesma perita que avaliou a autora nos autos anteriores, Dra. Ludmila Cândida de Braga – CRM 104216. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000541-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002366

AUTOR: VALDEMIR SZMODIC (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

No evento 90, a parte autora afirmou que, embora a sentença tenha condenado a ré ao restabelecimento do auxílio-doença NB 549.543.539-3 desde a sua cessação ocorrida em 23/05/2018, o laudo da Contadoria Judicial (evento 85) deixou de computar as diferenças existentes no mês de maio/2018, apontando a existência de diferenças somente a partir de 01/06/2018. O pedido foi deferido para o fim de determinar que o Contador Judicial elabore novos cálculos, incluindo-se os valores correspondentes ao período de 24/05/2018 a 31/05/2018.

No evento 94, o INSS assevera que o histórico de créditos juntado no evento 95 e no evento 85, pág. 2 juntado pela Contadoria Judicial comprovam que a parte autora recebeu os valores do NB 31/5495435393 até 31/05/2018. Pugna pela reconsideração da decisão lançada no evento 91 a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade, que sejam mantidos os cálculos já apresentados pela Contadoria.

Com razão a parte ré. Este juízo não percebeu que o Histórico de Créditos juntado à ff. 02 do evento 85 aponta o pagamento integral relativo ao período de 01/05/2018 a 31/05/2018. A Secretaria do juízo também juntou novamente o histórico de créditos RELATIVO AO NB 549.543.539-3 no evento 96, ratificando o pagamento do período integral do mês de maio/2018 ao autor, inexistindo, portanto, quaisquer diferenças a serem pagas ao autor no que concerne ao mês de maio de 2018, conforme por ele alegado no evento 90.

Por tal motivo, reconsidero a determinação contida no evento 91 e, uma vez sanado o único ponto de discordância do autor em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO a conta apresenta no evento 85.

Após decorrido o prazo recursal para as partes, expeça-se o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial (evento 85).

Transmitido o ofício requisitório ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3 TUTELA DE URGÊNCIA: Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela provisória de urgência, aforado por MARIA JULIA MENEZES CONESSA, criança, representada por sua mãe e também coautora ENUAN KARINE MENEZES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão vinculadamente a Everton Pena Conessa. Relatam que o benefício foi indeferido na via administrativa em razão da não comprovação do efetivo recolhimento do instituidor do benefício. Aduzem, contudo, que fazem jus ao benefício, considerando que preenchem todos os requisitos à concessão da benesse.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos a partir de 18 de junho de 2019, data da publicação da Lei nº 13.846/2019: (I) a condição de segurado do detento ou recluso em regime fechado que não recebe remuneração de empresa nem está em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/1991); (II) salário-de-contribuição igual ou inferior ao limite estabelecido na lei, vigente à época da reclusão (no caso dos autos, o limite é de R\$ R\$ 1.364,43 - Portaria MPS/MF nº 09, de 15/01/19); (III) dependência econômica do postulante em relação ao segurado detento ou recluso e (IV) cumprimento do período de carência previsto no artigo 25, caput, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado resta comprovada pela cópia da CTPS (evento 02 – ff. 25), do CNIS (eventos 07 e 08) e do extrato do pagamento do seguro-desemprego (evento 02, ff. 37). Apesar de o período de graça ter terminado no dia 26/12/2019, já com a prorrogação pelo fato de o segurado ter recebido seguro-desemprego (artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91), a perda dessa qualidade ocorreria somente em 16/02/2020 (16º dia do 2º mês subsequente ao término do “período de graça”). A dependência das requerentes em relação ao segurado recluso, nestes autos, é presumida, como prevê o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, outrossim, o segurado recluso deve ser tido como “segurado de baixa renda” em razão da situação de desemprego no período imediatamente anterior à prisão, que reduzira seus rendimentos a zero. Esse entendimento tem sido repetidamente adotado pela jurisprudência pátria, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o exerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUI SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). Processo PEDILEF 50047176920114047005 Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Julgamento e Publicação em 11/12/2014.

É, outrossim, o entendimento adotado pela própria Administração Pública Federal, por força do disposto no no artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

A efetiva prisão do instituidor do benefício foi devidamente comprovada por meio da certidão de recolhimento carcerário (evento 02 – ff. 05-06) e da certidão judicial expedida pela 1ª Vara do foro de Paraguaçu Paulista (evento 02 – ff. 07). O cumprimento do período de carência está, por fim, demonstrado. Extraí-se do CNIS juntado aos autos que o segurado recluso soma um total de 31 (trinta e uma) contribuições, restando cumprida a carência exigida para a concessão do benefício em comento nos autos.

É o quanto basta para que se tenha como demonstrado o primeiro requisito da concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito. O segundo requisito, do perigo da demora, resulta do caráter alimentar do benefício pleiteado e da condição pessoal de uma das requerentes - criança, a quem devem ser assegurados com absoluta prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e que deve ser colocada a salvo de toda forma de negligência (artigo 227, caput, da CRFB).

Por entender preenchidos ambos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência às autoras. Determino ao INSS que implemente em favor da autora criança MARIA JULIA MENEZES CONESSA, criança (CPF 46996352886), e sua genitora e também coautora ENUAN KARINE MENEZES (CPF nº 45630820826), no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-reclusão (NB 190.037.765-6), comprovando-o nos autos. Comino ao INSS multa de 1/30 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso no cumprimento desta determinação – valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autarquia do(s) servidor(s) que houver(em) dado causa à mora. Oficie-se à CEAB/DJ SR I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS, para cumprimento.

4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem assim para que apresente eventual proposta de acordo. No mesmo prazo, deverá dizer sobre as provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

5. Com a apresentação da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que diga sobre as provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão. Nessa ocasião, poderá dizer sobre se aceita ou não eventual proposta de acordo.

6. Após, colha-se a promoção ministerial.

7. Ao final, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Cuida-se de ação proposta por NATALIA LIDIANE FAUSTINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. por meio da qual pretende obter a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A autora reside em Iepê/SP, conforme comprova o documento juntado no evento 02 – ff. 18, Município abrangido pela Subseção de Presidente Prudente/SP (evento 07).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente (12ª Subseção).

Intime-se e cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou em caso de expressa renúncia do prazo pela parte autora.

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Ademais, resta repelida a tese de urgência ora alegada pela autora, considerando que o benefício em comento nos autos foi cessado em 21/08/2018, permanecendo a autora inerte por 01 (um) ano e 06 (seis) meses sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Acrescente-se a isso que a documentação médica juntada aos autos é antiga e foi expedida em época na qual a autora já fez jus ao benefício por incapacidade. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
 - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
 - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000420-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002377

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE, SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE, SP336948 - DANILO ALPHONSE DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

- Acolho a emenda à inicial.
 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 - Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Demais disso, a tese de urgência se esgota à medida que o autor aguardou 04 (quatro) meses para ajuizar a ação após o indeferimento do benefício requerido na via administrativa em 28/11/2018. Além disso, o documento médico juntado no evento 45 não tem data de expedição e o juntado à ff. 49 apresenta moléstias ortopédicas que, por si só, não se traduzem em comprovação inequívoca de incapacidade laboral. Por fim, o documento médico juntado no evento 02 - ff. 44 foi expedido em 03/03/2020, ou seja, em data bem posterior ao indeferimento do benefício, o que implica dizer que sequer foi levado ao conhecimento prévio do INSS, a quem compete, *prima facie*, a análise de documentação médica para a concessão de benefício. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa e requeira ao INSS, novo benefício, com base na alegação de agravamento ou persistência da doença padecida, senão vejamos: ENUNCIADO N.º 42 - "Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." (grifei). Processar-se o pedido do autor sem que antes ele tenha levado a documentação médica comprobatória de sua atual situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
 - Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000327-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002190

AUTOR: LUIZ CARLOS BOVOLON (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

- Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$19.855,00 (evento 13).
 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 - Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 - Afasto a relação de prevenção entre o presente feito e o de nº 0000407920144036334 (matéria administrativa), ante a diversidade de objetos entre ambos.
 - Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
 - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
 - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000530-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003215

AUTOR: GEORGES VAN MEENEN (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

- Recebo a inicial.
- Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o histórico de créditos juntado no evento 12 dando conta de que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$4.102,54 (quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos) nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
- Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 50003448920194036116 (objeto: Embargos à execução opostos contra a CEF em ação de Execução de Título Extrajudicial) em razão da diversidade de objetos.
- Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
- Indefiro a tutela provisória de urgência. A parte autora formula pedido de tutela para determinar a abstenção de descontos de contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Não vislumbro no presente caso os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, exigido pelo artigo transcrito para a concessão da medida pretendida. A questão posta no presente feito não é nova. Ao contrário, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais desde, ao menos, o início da década. O debate surgiu com a edição da Lei n. 9.032/1995, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991, com a seguinte redação:
"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."
Na sequência, ainda na década de 1990, portanto, surgiram inúmeros debates acerca da legalidade da contribuição previdenciária, prevalecendo o entendimento contrário à pretensão da parte autora. Nesse sentido são os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
6. Apelo desprovido. Sentença mantida.” (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza “política” que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei “a qualquer tempo” - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vigia enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.” (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. “Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias” ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
 2. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social” (AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
 3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
 4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social”. Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
 5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.
 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)
- Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/1995. Tão pouco vislumbro qualquer risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento da medida. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
6. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. No mesmo prazo deverá, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao lançamento fiscal em discussão. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
 7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
 8. Em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000238-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002224

AUTOR: FERNANDA FERRARI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 97), a concordância expressa da parte autora e a ausência de manifestação da ré a respeito deles (eventos 101 e 102), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL no evento 97, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.
2. DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS - EVENTOS 94-95 : A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 95) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)
Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."
Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.
Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 95), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.
Após o transcurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70, independentemente da intimação das partes, considerando que ambas anuíram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial.
Após, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0000466-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002141

AUTOR: MARIA CELINA CLEUNISA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Recebo a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção

probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000640-90.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003100
AUTOR: MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que inexistem nos autos sequer um único documento médico atestando de forma peremptória que a autora padece de alguma doença elencada no rol do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988 e que justifica, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação. A liás, o único atestado médico juntado pela autora no evento 02 – ff. 66 tem um ponto de interrogação ao lado do CID F. 03 (demência não especificada). De qualquer forma, a presente decisão poderá ser posteriormente revista caso constatada a hipótese aventada.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: Relata a autora que: "...é portadora de TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO (CID10-F43.2); TRANSTORNO DOS TECIDOS MOLES NÃO ESPECIFICADO (CID10-M79.9); SINOVITE E TENOSSINOVITE (CID10- M65); TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA (CID10-M51.0); SINTOMAS E SINAIS ESPECIFICADOS RELATIVOS ÀS FUNÇÕES COGNITIVAS E À CONSCIÊNCIA (CID10-R.41.8) e DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA (CID10-F03), e, por estar enfrentando quadro de evolução demencial, não se encontra em condições de voltar/exercer às suas atividades laborais." Assevera que seu quadro é crônico e não reversível e que o seu tratamento se constitui tão somente em uma tentativa para estabilização dos sintomas. Aduz que o benefício não foi concedido porque o atestado médico não possui prazo estipulado de repouso, pela ausência de 12 contribuições e também porque a data do início do benefício – DIB é maior que a data da cessação – DCB. Alega que o seu trabalho habitual de cuidadora de idosos exige grandes cuidados e muita concentração e que faz uso de remédios muito fortes, a exemplo de amitriptilina-25mg (02 comprimidos à noite); levomepromazina-25mg (01 comprimido à noite); clonazepam-2mg (01 comprimido à noite) e zolpidem-10mg (01 comprimido à noite), que lhe acarretam efeitos colaterais como a sonolência, visão turva, dificuldade de concentração, confusão mental, delírio e perda de equilíbrio. A firma que todos esses fatores lhe acarretam incapacidade laboral. Contudo, o INSS concluiu pelo indeferimento do benefício, pelos motivos acima já elencados (indeferimento administrativo juntado no evento 02 - ff. 91). Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, entendo que estão presentes os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencia uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, embora a autora tenha juntado um único atestado médico recente expedido em 04/03/2020 (antes da DER do benefício) pelo médico psiquiatra que a acompanha (evento 02 – ff. 66), o documento é pormenorizado no que tange ao início do seu tratamento, às condições atuais de saúde da autora, à evolução do seu quadro clínico que se tornou crônico com o passar do tempo e embora não estipule um prazo para o tratamento, deixou claro que, no momento, ela está totalmente incapaz ao exercício de atividade laboral. Logo, reputo presentes, ao menos nesse momento processual, os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, haja vista a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torna imprescindível a concessão da tutela neste momento, não podendo a parte autora aguardar a regular instrução do processo, cuja demora poderá lhe causar sérios prejuízos, deixando a requerente sem meios de prover à própria subsistência e ao seu devido tratamento. Desse modo, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando ao INSS que IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, até ulterior deliberação deste Juízo.

RESSALVO À AUTORA QUE A PRESENTE DECISÃO TEM NATUREZA PROVISÓRIA, DE MODO QUE PODE SER CASSADA E/OU REVISTAA QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE APÓS A APRESENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

4. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO : CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 28/04/2020 (DATA DA DER)
DIP: DATA DESTA DETERMINAÇÃO
RMI E RMA: A CALCULAR
AUTORA: MARIA MARTINS DO NASCIMENTO - CPF: 15322146857
NOME DA MÃE: EMILIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ENDEREÇO: RU A IPIRANGA, Nº 750, VILA IZABEL – ASSIS/SP

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com perito na especialidade de psiquiatria, conforme pedido formulado pela autora no evento 02 – ff. 10. A dvrto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000510-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002376
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A autora teve concedido na via administrativa, o benefício por incapacidade – NB 630.944.736-3 no período de 03/01/2020 a 03/03/2020. O comunicado administrativo juntado no evento 02 – ff. 05 comprova que a autora teve ciência da concessão do benefício e da alta programada para o dia 03/03/2020, restando também previamente notificada em 28/01/2020 de que: "Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (03/03/2020), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação". A tese de urgência se esgota pelo fato de que, além de não ter requerido o pedido de prorrogação do benefício no prazo oportunizado pela autarquia ré, só interps recurso no final do prazo concedido para tanto, mesmo diante de sua alegada necessidade e persistência da incapacidade laboral. Por fim, os documentos médicos recentes juntados no evento 02, ff. 14 e 15 foram expedidos em datas de 01/04/2020 e 30/04/2020, datas bem posteriores à cessação do benefício, o que significa dizer que sequer foram levados ao conhecimento prévio do INSS, a quem compete, prima facie, a análise de documentação médica para a concessão de benefício. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa e requeira ao INSS, novo benefício, com base na alegação de agravamento ou persistência da doença padecida, senão vejamos: ENUNCIADO N.º 42 – "Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." (grifei). Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se

pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000337-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002191

AUTOR: GERALDO BATISTA SALDANHA SOBRINHO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, toda a documentação médica juntada no evento 02 é antiga ou datada de época na qual o autor já fez jus ao benefício por incapacidade que pretende ver restabelecido nos autos.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001140-30.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003103

AUTOR: INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Ciente do retorno dos autos da Turma Recursal e do v. acórdão que anulou a sentença de extinção do feito, a existência de identidade entre essa demanda e a de nº 00005984620174036334 e determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (evento 26).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Por fim, os documentos juntados aos autos não sugerem afastamento laboral da autora. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000545-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002089

AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A falta de relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00000886220194036334, 00002136420184036334, 00003525020174036334 e 00008329620154036334 (em todos o autor pugnou pelo restabelecimento de benefício por incapacidade, ocorrendo transação nos três primeiros processos por conta da constatação da incapacidade laboral do autor e improcedência no último processo e mais antigo da relação acima) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício concedido no último feito acima, embasado na juntada de documentação médica recente, embora parca, para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidência a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.

4. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Na última perícia administrativa realizada em 13/11/2019 (evento 17 – ff. 08), o autor referiu não se encontrar em tratamento e aduziu que, após a concessão do benefício não realizou tratamento. Também negou a realização de cirurgias, bloqueios, fisioterapia, acupuntura e uso de sintomáticos. Ora, o benefício por incapacidade tem o fim precípuo de substituir a remuneração do autor enquanto ele se encontra doente para se tratar de suas moléstias, realizando o tratamento adequado para sua recuperação e retorno ao trabalho. Ainda que o autor tenha 61 anos e realize trabalho braçal, deve procurar o tratamento para amenizar/curar suas moléstias, sob pena de cravar a sua incapacidade de forma perpétua. Além, o autor compareceu a tratamento fisioterápico por apenas 14 dias entre 03 a 22/07/2019 (evento 02 – ff. 60), não tendo feito qualquer menção a ele na perícia administrativa muito provavelmente pelo curtíssimo espaço de tempo no qual se propôs a realizar a fisioterapia. Logo a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário impugnado.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Oportunamente, designe-se perícia médica com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000519-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003094
AUTOR: ANA LEDA DE SOUZA E SOUZA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Ademais, temos que: a) o primeiro benefício requerido pela autora em 26/02/2019 - NB 626.927.531-1 foi indeferido em 11/04/2019 pela falta de comprovação da qualidade de segurada (ff. 28 do evento 02), e b) o segundo benefício requerido em 30/05/2019 - NB 626.186.438-0 foi indeferido em 02/07/2019 pelo fato de a autora não ter comparecido para a realização do exame médico pericial (ff. 48 do evento 02). Ou seja, o longo tempo aguardado pela autora para ajuizar o presente pedido demonstra a inconsistência da alegada tese de urgência, considerando que permaneceu inerte por mais de 01 (um) ano a partir do primeiro indeferimento, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Acresça-se a este fato que a autora sequer compareceu à perícia administrativa agendada no segundo pedido administrativo para a concessão do benefício por incapacidade, dando causa ao seu indeferimento e ratificando a ausência de urgência quanto ao seu pleito. Além disso, o cerne da questão refere-se à qualidade de segurada da autora, inviabilizando o pedido de tutela de urgência antes da apresentação do contraditório, do prontuário médico integral da Santa Casa de Misericórdia de Assis e da prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
- Intime-se a parte autora a juntar a cópia legível e integral de sua CTPS e do prontuário médico fornecido pela Santa Casa de Misericórdia de Assis, desde o seu primeiro atendimento até a presente data. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000460-74.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002124
AUTOR: GUSTAVO DE LIMA COELHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais disso, resta repelida a tese de urgência ora alegada pelo autor, considerando que o benefício em comento nos autos foi cessado em 07/03/2018, permanecendo o autor inerte por mais de 02 (dois) anos, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Por tal motivo, indefiro a tutela de urgência.
- A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00009943720134036116 (pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente com trânsito em julgado em 29/09/2014) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício já restabelecido no feito acima, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
- Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de transação.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000518-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003093
AUTOR: VANDERLEI SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar a cópia de comprovante de endereço atualizado, expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Somente se adotada a providência acima, prossiga-se nos seguintes termos:
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário titularizado pelo autor. Na hipótese dos autos, a parte autora juntou um único documento médico aos autos expedido em 26/09/2019, dando conta de ter passado por cirurgia de laringectomia parcial e traqueostomia de alívio em 07/06/2018 e teve recidiva em 12/09/2019, aguardando resposta de exames tomográficos. O mesmo documento atesta a necessidade de acompanhante para consultas médicas, exames e cuidados gerais, o que não implica dizer que o autor necessita da assistência permanente de terceiros para realizar quaisquer atividades por conta da moléstia padecida. Logo, deve prevalecer, neste momento, a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado que denegou o pedido do autor. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.
- Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cujo acréscimo de valores aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, em momento oportuno. O(a) perito(a) deverá responder, exclusivamente, SE o autor precisa da ajuda permanente de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades por conta de sua moléstia (neoplasia maligna de laringe - nível III) e, caso positivo, desde quando passou a necessitar desta ajuda.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000451-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002108
AUTOR: MARINELA FERRARI COMELLI DA SILVA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Ademais, o benefício foi indeferido em 15/01/2019, tendo a autora apresentado recurso administrativo apenas em outubro/2019 (evento 02 – ff. 72) e ajuizado a presente demanda passado mais de 01 (um) ano da negativa da ré, restando repelida a tese de urgência ora alegada pela autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Por tal motivo, indefiro a tutela de urgência.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000339-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002372
AUTOR: CLAUDOMIRO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

EVENTO 18: Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve a análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos médicos juntados aos autos no evento 02 foram expedidos em época na qual o autor já fez jus ao benefício por incapacidade (ffs. 45, 46, 48, 55 e 63). A lêm disso, o atestado ocupacional expedido no evento 02 – ff. 47 e o documento médico juntado no evento 19 – ff. 06 foram expedidos em 09/03/2020 e 15/05/2020, ou seja, em datas posteriores à cessação do benefício, sem que tenham sido levados ao conhecimento prévio do INSS a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica nova para deferimento (ou não) da prorrogação do benefício buscada pelo autor.

O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” (grifei e negritei) Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

Intime-se.

0000517-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003092
AUTOR: JOAO GAZOLA (SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S.A (SP422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) (SP422255 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB e ratifico os atos processuais até então praticados.
 2. HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor JOAO GAZOLA e o corréu BANCO CETELEM S.A no evento 02 – ff. 30-31 e EXTINGO o processo com resolução do mérito em relação a esse corréu, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.
 3. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais ou, se o caso, sobre as provas que ainda pretendem produzir nos presentes autos, dentro do prazo concomitante de 05 (cinco) dias.
 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos novas deliberações ou para sentenciamento.
- Intimem-se.

5000386-07.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002290
AUTOR: ROMILDO CARLOS (SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: A lide se devota ao pleito de recebimento de parcelas do seguro desemprego requerido em 14/01/2019 – requerimento nº 7760345324 - indeferido administrativamente pela ré em razão de o autor ser aposentado - benefício nº 6156456647 (evento 02 – ff. 28-29), fato contrariado pelo autor.
- Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico que há elementos e documentos que permitem, de plano, antever a probabilidade do direito alegado, senão vejamos: A verossimilhança das alegações é extraída dos documentos juntados aos autos. O longo vínculo empregatício do autor na empresa Ibéria Industrial e Comercial L.Ltda no período compreendido entre 02/04/2009 a 12/01/2019 restou comprovado não só pela CTPS do autor (evento 02 – ff. 35) como pelo seu CNIS (eventos 04 e 05). O encerramento do contrato de trabalho decorreu de dispensa sem justa causa pelo empregador, tendo sido emitido o Comunicado de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego (evento 02 – ff. 28) e lavrado o respectivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, do qual consta a causa do encerramento do vínculo empregatício (evento 02 – ff. 39-40). Por fim, o benefício de nº 6156456647 com DIB em 04/07/2016, apontado no documento juntado no evento 02 – ff. 29 como motivo para o indeferimento do seguro-desemprego ao autor, além de não constar do CNIS do autor, é titularizado por José Ferreira de Santana, conforme pesquisa efetuada pela Secretaria do juízo junto ao Histórico de Créditos do referido benefício (HISCREWEB juntado no evento 07). Assim sendo, o requerimento para a liberação de seguro-desemprego de nº 7760345324 foi indeferido em razão de claro equívoco comprovado nos autos. Por tais motivos, e por entender presente também o perigo da demora, defiro tutela provisória de urgência para determinar que a UNIÃO (AGU) efetue o pagamento da totalidade das parcelas vencidas ao autor referentes ao benefício de seguro-desemprego – requerimento de nº 7760345324 no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação desta decisão, corrigida monetariamente. Comino multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento da presente decisão - valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autoria do agente público omissivo no cumprimento. A presente ordem independe de expedição de ofício, devendo ser cumprida imediatamente a partir da intimação da parte ré pelo Portal de Intimações.- 3. Cite-se a União (AGU) para que apresente contestação, a qual deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em questão.
- 4. Após, se apresentada proposta de acordo ou juntados documentos novos, intime-se a parte autora a sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 5. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0000520-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003095 MARIA TEREZINHA HONDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Primeiramente, resta repelida a tese de urgência ora alegada pela autora, considerando que o benefício em comento nos autos – NB 628081200-0 foi requerido em 22/05/2019 e indeferido em

- 03/06/2019 (evento 02 – ff. 37), permanecendo a autora inerte por mais de 11 (onze) meses, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Além disso, há inúmeros documentos médicos antigos juntados aos autos que não se referem à doença cardiológica que, segundo a autora, a impedem de exercer a atividade laboral. Por fim, os documentos médicos referentes à moléstia cardiológica foram expedidos após o indeferimento administrativo do benefício em comento nos autos (evento 03 – ff. 01, 24 a 36 e 77), o que implica dizer que não foram levados ao conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000122-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002522
AUTOR: PAULO MANTAI (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação proposta por PAULO MANTAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. na qual pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, intimado a juntar o comprovante atualizado de endereço, o autor comprovou residir no município de Rancharia/SP (evento 13 – ff. 02), abrangido pela Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP.

Cumpra-se somente após o decurso do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora.

Intime-se.

0000464-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002126
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

DECISÃO

1. A declaração firmada pelo autor no evento 02 – ff. 23 não faz prova do seu efetivo endereço, já que o declarante é o próprio autor. Ademais, do documento juntado à ff. 51 consta endereço diverso do juntado à ff. 23 do evento 02. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento atualizado e comprobatório de residência expedido em seu próprio nome, como por exemplo, conta de água, luz, cartão de crédito, telefonia fixa ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre, documentalmete, possuir vínculo que justifique a moradia. Na ausência destes documentos, deverá providenciar declaração de endereço firmada pelo proprietário do imóvel em que reside (instruída com RG e CPF do declarante), devendo nela constar de forma expressa que a declaração ali posta é verdadeira, sob pena das sanções criminais aplicáveis ao caso. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, prossiga-se na forma como abaixo determinado. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais disso, resta repelida a tese de urgência ora alegada pelo autor, considerando que o benefício em comento nos autos foi cessado em 30/07/2018, permanecendo o autor inerte por quase 02 (dois) anos, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Denota-se também que alguns documentos foram expedidos com 2 (dois) ou 3 (três) dias antes da perícia médica (evento 02 - ff. 54 e 70), sugerindo que o autor não tenha procurado tratamento adequado para suas patologias até então. Por fim, vários documentos sequer foram levados ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, prima facie, a sua análise para eventual concessão/prorrogação do benefício, na via administrativa (evento 02 - ffs. 57-58 e 73 a 75). O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

3. A fâsto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0001899520074036116 (pedido de concessão de auxílio-doença no qual as partes transigiram para o fim de estabelecer a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com trânsito em julgado em 14/08/2009) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício já restabelecido no feito acima, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000452-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002550
AUTOR: EMILTON SILVA CIDADE (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve não só a análise de questões fáticas que pendem sobre a alegação da efetiva incapacidade laboral do autor como também da complementação do laudo pericial, conforme se verifica pela determinação lançada no evento 78.

A guarde-se o cumprimento integral da determinação.

Intime-se.

0000619-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003037
AUTOR: CICERO CASSIANO SILVERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A fâta a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00035466420098260417 e 00010528920184036334 (em ambos o autor pugnou pelo restabelecimento de benefício por incapacidade, julgados procedentes) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença restabelecido no feito anterior, mas embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados, entendo presentes esses pressupostos. Embora a maioria dos documentos médicos juntados aos autos tenha sido expedida em datas nas quais o autor já fez jus ao benefício por incapacidade por contas das moléstias ortopédicas das quais padece, denota-se que ele vem realizando tratamento fisioterápico contínuo desde, pelo menos o ano de 2015. A parte autora trouxe, também, atestado médico recente (evento 03 – ff. 06) relatando que o autor está incapacitado ao exercício de atividade laboral por conta de necessidade de tratamento médico por tempo indeterminado. Embora tal documento não tenha sido levado ao conhecimento da autarquia ré, foi expedido numa sequência contínua com o longo e regular tratamento fisioterápico seguido continuamente pelo autor. A além disso, no feito anterior de nº 00010528920184036334, o autor passou por perícia médica recente neste mesmo Juizado Federal em data de 08/03/2019, tendo o perito médico afirmado que o autor apresenta incapacidade parcial para atividades que exijam esforços físicos acentuados, como é o caso da atividade rural exercida pelo autor. A sentença lançada naquele feito pontuou que: “Do contexto fático apresentado nos autos, notadamente o laudo pericial e os demais documentos médicos juntados aos autos, levando-se em conta a atividade exercida pelo autor de trabalhador rural, o nível de instrução, e sua idade (52 anos), além do fato de que permaneceu em auxílio-doença de 2008 a 2017, aliado à circunstância de que não pode dispender grandes esforços físicos, é lícito supor que o autor está temporariamente incapacitado.” e, diante da incapacidade definitiva para a atividade habitual de trabalhador rural, julgou parcialmente procedente o pedido para “implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença nº 31/618.435.807-7, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2017 (DIB), mantendo-o ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor motivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional”. Contudo, a C. Turma Recursal reformou parcialmente a sentença para o fim de extirpar a obrigatoriedade de manutenção do benefício até a efetiva reabilitação profissional do autor, deixando a elegibilidade da necessidade de reabilitação profissional à autarquia ré. Pois bem. Considerando: a) os documentos médicos sequenciais (2015 a 2020) juntados aos autos e a comprovação de tratamento fisioterápico contínuo que comprovam o quadro clínico levantado pelo autor, de padecimento de moléstias ortopédicas que o debilitam ao exercício do trabalho rural eminentemente braçal; b) as doenças ortopédicas já foram objeto de outros 02 (dois) processos anteriores julgados procedentes, com laudos favoráveis ao autor e c) no último feito de nº 00010528920184036334 restou concluído que a(s) moléstia(s) ortopédica(s) o impede definitivamente ao exercício de sua atividade laboral de trabalhador rural, entendo restar demonstrado, ao menos nesta fase do feito, que a parte autora não se encontra capaz de exercer sua atividade laboral habitual braçal (trabalhador rural), motivo suficiente ao deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de determinar o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 629.522.655-1 em favor do autor a partir de 19/02/2020 (DCB do benefício) até ulterior deliberação judicial em sentido contrário.

Por tais motivos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que RESTABELEÇA em favor do autor, o benefício de auxílio-doença – NB 629.522.655-1, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão por meio de ofício a ser expedido pela Secretaria do juízo, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício a ser liquidada em fase de liquidação do julgado, se acaso procedente a demanda.

5. Oficie-se à CEAB/DJ SR I - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 629.522.655-1
AUTOR: CICERO CASSIANO SILVERIO
CPF: 08034994855
NOME DA MÃE: MARIA JULIA SILVERIO
ENDEREÇO: RUA MARECHAL RODON N. 455 – VILA BRASILEIRA
ASSIS/SP - CEP 19802-470

RMI: a mesma do benefício cessado – NB 629.522.655-1

RMA: a calcular

DIB: 19/02/2020

DIP: data desta decisão

6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Oportunamente, designe-se perícia médica com quesitação única. Adivrto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000312-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002083

AUTOR: DAVI LUCCAS MARTINS TIMOTES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A fâta a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00009538520194036334 porque, embora idêntico ao feito atual, foi extinto sem resolução do mérito.

4. Indeiro o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Há comprovação nos autos de que no momento de sua prisão, ocorrida em 16/08/2018, o segurado estava empregado com registro formal em CTP S, sendo que o seu último salário de contribuição integral alcançou o montante de R\$ 1.540,80 – 07/2018 (holerite juntado no evento 02 – ff. 31), superior ao limite legal de R\$ R\$ 1.319,18 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N.º 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2018) que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-reclusão no presente caso. O valor líquido de R\$ 713,74 apontado pela parte autora na inicial refere-se ao último salário parcial do segurado, percebido pelos 16 (dezesesseis) dias trabalhados em seu último vínculo empregatício, não sendo parâmetro para o cálculo do limite legal para a concessão do benefício em comento nos autos. Desse modo, a última remuneração integral a ser considerada deve ser aquela constante no CNIS no valor de R\$ 1.540,80 para o mês de julho/2018. Assim, o salário-de-contribuição do segurado recluso era, ao tempo do acautelamento, superior ao valor do teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. Neste passo, ausente a verossimilhança do direito, motivo pelo qual indefiro a tutela provisória de urgência.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá, também, juntar a certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado recluso, requerida pelo autor em 12/02/2020 (ff. 36 do evento 02) e até o presente momento sem resposta ao seu pedido.

6. Após, intemem-se as partes a dizerem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderão dizer a respeito da eventual proposta de acordo.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, colha-se a promoção Ministerial, a teor do art. 178, inciso II do CPC, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000375-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002381

AUTOR: CRISTINA LUIZ MACHADO (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Os documentos médicos juntados aos autos são datados de época na qual a parte autora já fez jus ao benefício por incapacidade (evento 02 – ff. 14 a 18) ou foi expedido em data posterior à cessação do benefício (evento 02 – ff. 13), o que significa dizer que não foi levado ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.
- Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000285-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002379

AUTOR: MIRIAM DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

- Indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 13 para oficiamento à 1ª Vara Federal de Assis. É seu ônus o de instruir a inicial com todas as provas e documentos necessários ao deslinde do feito (art. 320 do CPC). Não obstante, reabro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o que lhe foi determinado no evento 08, item 1 “a”, podendo o prazo ser novamente prorrogado em caso de persistência da suspensão das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo em razão das medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00011236220014036116 no qual a autora já obteve concessão judicial de benefício por incapacidade, porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício já concedido no feito acima, embasado em documentação médica recente, embora extremamente parca, para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência provisória. A tese de urgência se esgota à medida que a autora aguardou 01 (um) ano para ajuizar a ação após a cessação parcial do seu benefício. Além disso, os parcos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora no evento 02 – ff. 15 e 17 não atestam a sua incapacidade laboral e sequer foram levados ao conhecimento da autarquia ré a quem incumbe a análise de documentação médica para concessão/prorrogação/cessação do benefício, já que foram expedidos em datas de 17/06/2019 e 16/07/2019, ou seja, momentos posteriores à cessação do benefício em comento nos autos. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Logo, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.
- Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001832-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002192

AUTOR: TATIANE CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

- Acolho a emenda à inicial.
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00007575220184036334 no qual a autora já obteve concessão judicial de benefício por incapacidade, porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício já concedido no feito acima, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
- O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa e requeira o benefício por incapacidade ao INSS, com base na alegação de agravamento das doenças antigas e/ou de surgimento de novas, senão vejamos: ENUNCIADO N.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” (grifei). Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência. Isto porque a autora apresentou documentação médica nova após a emenda à inicial e expedida bem após a cessação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presenets autos, não levando tal documentação para análise pela autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a concessão de benefício por incapacidade. Conseqüentemente, deve a autora, primeiramente, requerer a concessão do benefício na via administrativa, instruindo o pedido com a documentação mais recente juntada nos eventos 25, 27 e 29, uma vez que cabe a autarquia ré a análise primária de toda a documentação médica nova expedida após a cessação do benefício previdenciário que comprove eventual agravamento ou progressão da doença. Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a modificação de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensio benefício.
- Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, devendo apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos a todo o período (ou a grande parte dele) alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar durante o período de 11/02/1972 a 31/12/1975 e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

A dotada tal providência pela parte autora, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

4. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 11/02/1972 a 31/12/1975;

b) para tanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS - Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de Maracá/SP, onde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 11/02/1972 a 31/12/1975 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

45 Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁ/SP ou na agência mais próxima onde for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 51), a concordância expressa da parte autora e a ausência de manifestação da ré a respeito deles (eventos 54 e 56), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL no evento 51, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

2. DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS - EVENTOS 48-49: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados para a Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES.

Todavia, o contrato juntado no evento 49 é muito antigo - expedido em 2018, motivo pelo qual indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais requerido no evento 48.

Assim sendo, determino que a i. advogada da parte autora junte, em 15 (quinze) dias e, caso seja de seu interesse, contrato de honorários advocatícios recente, com autorização para o destacamento dos honorários contratuais.

Em caso de decurso do prazo sem a juntada do novo contrato, expeça-se o ofício requisitório, em sua integralidade, em favor da parte autora.

DECISÃO

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Federal de Ourinhos/SP.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Ademais, os documentos médicos juntados aos autos foram expedidos em época na qual o autor já fez jus ao benefício por incapacidade e/ou encontram-se com prazo expirado. Além disso, o exame de ecodopplercardiograma juntado no evento 02 – ff. 54 evidencia disfunções cardíológicas de graus discreto/moderado e não veio acompanhado de atestado médico conclusivo de incapacidade laboral. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000703-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003069

AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00008698920164036334 porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido no feito anterior, embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo processo judicial.

4. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos médicos juntados aos autos ou são datados de época na qual a parte autora já fez jus ao benefício por incapacidade ou foram expedidos em data posterior à cessação do benefício, o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão e/ou prorrogação de benefício previdenciário. É digno de nota o fato de que o autor retomou o tratamento em busca da realização da cirurgia de prótese no quadril em data de 26/09/19, ou seja, somente após instado por este juízo - em data de 28/08/2019 (evento 13) - a comprovar que não permanecia em atitude passiva, aguardando a realização da cirurgia no quadril. O documento juntado no evento 31 - ff. 12 comprova que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília em 26/09/2019, momento no qual foi submetido a exames radiológicos, sendo encaminhado para dar continuidade em seu tratamento no Ambulatório de Ortopedia e Traumatologia. Ou seja, após ter sido instado a afastar indícios de sua passividade na busca da cirurgia, o autor foi atendido em prazo relativamente rápido junto ao SUS, não obstante as alegações da morosidade no atendimento prestado pela rede pública de saúde. Ademais, a documentação nova juntada no evento 31 não foi levada ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, prima facie, a análise de toda a documentação médica para a concessão/cessação ou manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 - "Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." O próprio autor admitiu, quando da perícia revisoral realizada em 26/06/2019 (evento 31 - ff. 01), que após a concessão do benefício não realizou tratamento, deixando de juntar atestado, exames complementares, receitas de medicações, comprovantes de fisioterapia, dentre outros. Por fim, ressalvo que o acórdão proferido nos autos de nº 00008698920164036334 deu provimento ao recurso do INSS e estipulou data de cessação do benefício, pontuando exatamente que: "Quanto à cessação do benefício, considerando o prazo estimado para reavaliação/recuperação, qual seja, 6(seis) meses a contar da cirurgia que ainda nem fora agendada, fixo a cessação do benefício em 30 (trinta) dias a contar da intimação do acórdão." (grifei e negritei). A autarquia ré reavaliou as condições físicas do autor e, ante a ausência de qualquer documentação médica que comprovasse ou sugerisse afastamento laboral do autor, indeferiu a prorrogação da benesse. Neste passo, cabe ao autor, levar ao conhecimento da autarquia ré, a comprovação da retomada do seu tratamento para o fim de requerer o benefício por incapacidade na via administrativa, independentemente da tramitação deste feito. Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa o pedido de prorrogação/manutenção do seu benefício por incapacidade é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem a autora a perceber o pretenso benefício. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do ofício 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, preferencialmente com a mesma perita médica que avaliou o autor nos autos anteriores, Ludmila Cândida de Braga - CRM 104216. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000470-08.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003212

AUTOR: LUIGI POLISINI (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR, SP359081 - NAARA LIMA SANCHES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PF) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO - SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CRFB, e artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

2. Cuida-se de ação ajuizada por Luigi Polisini, firma individual, CNPJ nº 72.781.602/0001-34, em face da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Fazenda Nacional, objetivando o cancelamento do protesto nº 8061808286906, no valor de R\$1.374,49.

Argumenta que foi surpreendido com um aviso de protesto com vencimento para o dia 21/11/2018, sob o nº 8061808286906, emitido em 07/11/2018, no valor de R\$1.374,49, tendo como credor/cedente a Fazenda Nacional e portador a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A firma que desconhecia a origem do protesto e, em consulta à Receita Federal, descobriu tratar-se de "omissões de declarações", pela ausência de declarações entre os anos de 2013 a 2018, período 2012, 2017 e 2018. Relata que a empresa se encontra inativa desde 1995, quando Luigi Polisini passou a integrar a empresa Luigi Polisini - ME.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Explico:

Para a hipótese dos autos, não resta evidenciado o perigo de dano ou da demora no provimento jurisdicional, porquanto a tese de urgência argumentada na inicial se esgota na medida em que o título protestado foi emitido em 07/11/2018 (ff. 09, evento nº 02), a procuração foi outorgada em 21/11/2018 e a ação somente foi distribuída em 01/06/2020, mais de um ano e meio após o protesto. Também não se verifica a verossimilhança das alegações. O autor não comprovou nos autos que a empresa está inativa desde 1995, conforme alegado na inicial; não trouxe as fichas cadastrais relativas à empresa Luigi Polisini - ME, ou mesmo comprovou a inatividade da empresa protestada no período mencionado.

O autor, ao contrário, repetiu a ação proposta em 22/11/2018, feito nº 001071-95.2018.403.6334, com os mesmos documentos, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito em 31/01/2019, por não ter o autor emendado a petição inicial.

Portanto, indefiro a tutela provisória de urgência.

3. Em continuidade, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) indicando o seu endereço eletrônico (inciso II);

b) indicando a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (inciso VII), exigência relevante no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, orientado pela busca da conciliação ou da transação (vide artigo 2º da Lei nº 9.099/1995);

c) apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

d) apresentando cópia da declaração de firma individual e da ficha cadastral de abertura da sociedade unipessoal Luigi Polisini, CNPJ nº 72.781.602/0001-34, e o comprovante do encerramento da citada empresa;

e) apresentando as fichas cadastrais nº 192.916/95-6 e 177.509/07, referidas na inicial.

f) juntar os documentos comprobatórios da abertura da microempresa Luigi Polisini - ME (citada na inicial), e todas as suas alterações;

g) apresentando cópia do processo administrativo que deu ensejo à CDA nº 8061808286906 (PA nº 13830-501.283/2018-19);

h) juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.

i) esclarecer a propositura da ação em face também da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação da Fazenda Nacional e

j) juntar procuração atualizada "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01 (um) ano.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000109-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002116
AUTOR: DILSON PINTO DA SILVA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$50.268,88 (evento 11).
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 50000284220204036116 uma vez que, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.
 5. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de transação. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de transação ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000629-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003049
AUTOR: SERGIO CELESTINO DE MEDEIROS SILVA (SP411961 - CAROLINE PAIVA PADUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova emenda à petição inicial, devendo juntar aos autos a cópia da petição inicial, laudo(s) pericial(is), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito de nº 417.01.2008.006627-9/000000-000 - nº de ordem 1586/2008 (evento 02 - ff. 09).
- Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinações abaixo elencadas:
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 417.01.2008.006627-9/000000-000 - nº de ordem 1586/2008 que tramitou no Foro Estadual de Paraguaçu Paulista porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício conquistado por meio do referido feito, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
 4. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. Primeiramente, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 5444166425 se deu em 31/08/2019, ou seja, há 09 (nove) meses, a demonstrar a inconsistência da alegação de urgência pela parte autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. A demais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Por fim, os documentos médicos juntados aos autos ou são datados de época na qual a parte autora já fez jus ao benefício por incapacidade (evento 02 - ff. 13) ou foram expedidos em data bem posterior à cessação do benefício (evento 02 - ff. 14 a 37), o que significa dizer que não foram levados ao prévio conhecimento da autarquia ré, a quem incumbe, prima facie, a análise de documentação médica para o fim de deferimento ou indeferimento de pedido de concessão/prorrogação/manutenção de benefício previdenciário. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 - "Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS." Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha dado ciência ao INSS sobre a documentação que embasa a alegação de persistência de sua situação clínica é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizam a autora a perceber o pretense benefício. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000143-76.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002535
AUTOR: NELSON MACIEL DE GOIS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP422863 - YURI LUIS TEDESCO AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos anexados, entendo presentes esses pressupostos. Senão, vejamos: objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 623.968.846-4, já restabelecido anteriormente por meio do feito de nº 0000655-30.2018.4.03.6334. A duz que o perito médico do INSS constatou a sua incapacidade laboral e sugeriu a prorrogação da benesse por mais 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, por lapso, constou o resultado como "Não existe incapacidade laborativa", o que levou à cessação do benefício por incapacidade. Assevera que o perito apresentou as mesmas considerações da perícia médica anterior do NB 623.968.846-4. Entretanto, com resultado positivo, concedendo um novo benefício ao Requerente, sob o número 631.288.046-3, até então sem implantação e sem pagamento ao autor. A inicial veio instruída com diversos documentos recentes (evento 03 - ff. 10 a 47), expedidos antes e depois da data da realização da perícia médica revisional ocorrida em data de 06/02/2020. A documentação juntada no evento 18 faz prova do alegado lapso cometido pela autarquia ré ao expedir dois documentos diferentes com sugestão de afastamento laboral do autor, um deles atestando a ausência de incapacidade laboral (ff. 34) e outro atestando a incapacidade laboral do autor (ff. 35). É digno de nota que o documento juntado no evento 023 - ff. 22 externa a gravidade do quadro clínico de saúde do autor e de possíveis complicações como evolução precoce para osteoartrite em joelho, dor crônica perda de função, entre outras. Além disso, outro documento médico juntado no evento 10 atesta a necessidade de afastamento laboral do autor pelo período de 24/02/2020 a 24/04/2020 e apresenta uma foto do autor em estado pós-cirúrgico que revela situação aparentemente clara quanto à impossibilidade de exercício de atividade laboral.
- Pois bem. Em razão da vasta documentação médica juntada aos autos evidenciando a probabilidade do direito almejado nos presentes autos e, considerando o risco ao resultado útil do processo por se tratar de verba alimentar, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que RESTABELEÇA em favor do autor, o benefício de auxílio-doença - NB 623.968.846-4, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão por meio de ofício a ser expedido pela Secretaria do juízo, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento da ordem dentro do prazo concedido, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício a ser liquidada em fase de liquidação do julgado, se acaso procedente a demanda. Oficie-se à CEAB/DJ SR 1 - CENTRAIS ESPECIALIZADAS DEANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS - para que promova o cumprimento da tutela dentro do prazo acima mencionado, comprovando-se nos autos no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implementação.

Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:
ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 623.968.846-4
AUTOR: NELSON MACIEL DE GOIS

CPF: 11080813802

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOIS

ENDEREÇO: RUA CÂNDIDO MOTA N. 1276 – VILA RODRIGUES - ASSIS/SP - CEP 19807-200

RMI: a mesma do benefício cessado

RMA: a calcular

DIB: 06/02/2020 (datada cessação do benefício)

DIP: data desta decisão

Cumpra-se.

Após, prossiga-se na forma como determinado no evento 14, item 4, em diante.

0000496-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002199

AUTOR: LEDINA RODRIGUES DA CONCEICAO FERREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Os documentos médicos juntados aos autos são mínimos e somente reportam a existência de moléstias, sem encerrar conclusão mínima acerca da alegada persistência da incapacidade laboral da parte autora, senão vejamos: a) exame de tomografia antiga da coluna (evento 02 – ff. 18), expedido há quase 02 (dois) anos, sem acompanhamento do atestado médico conclusivo de eventual incapacidade laboral; b) exame de ecodopplercardiograma (evento 02 – ff. 22) também sem acompanhamento de atestado médico conclusivo de incapacidade laboral, evidenciando “função contrátil do ventrículo esquerdo preservada” e “insuficiência mitral em grau discreto” (negrite); c) exame de tomografia da coluna expedida em data posterior à cessação do benefício e também sem conclusão médica retratando eventual incapacidade laboral por conta das moléstias nele mencionadas e f) atestado médico genérico juntado no evento 02 – ff. 25 dando conta de que a autora iniciou tratamento no Hospital da Santa Casa de Assis somente em 24/02/2020, ou seja, após a cessação do benefício em comento nos autos, sem retratar eventual histórico das moléstias padecidas pela autora e, por fim, sem a prévia ciência da ré sobre referida documentação. Ademais, não há prova de tratamento fisioterápico, necessidade de realização de cirurgia, etc. O IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requiera a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta indeferida.

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de transação.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de transação.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000262-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334003053

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA MARINHO (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$30.966,83 (evento 14).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A autora requereu o benefício assistencial em data de 21/08/2018, sendo indeferido em 22/01/2019 (evento 02 – ff. 49), ou seja, há mais de 01 (um) ano, a demonstrar a inconsistência da alegação de urgência pela autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Além disso, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial e social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000480-65.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334002525

AUTOR: ANA CAROLINA DE CASTILHO (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por ANA CAROLINA DE CASTILHO de provimento judicial que autorize o saque dos recursos de sua titularidade no Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, com base no Decreto Legislativo de nº 6 de 2020, do Poder Legislativo Federal, que reconheceu o estado de calamidade pública federal diante da pandemia do Covid-19. Aduz que o art. 20, inc. XVI, alínea “a” da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta de FGTS dos trabalhadores residentes em áreas de calamidade pública e, ao argumento de que a situação em comento nos autos deve ser interpretada à luz da finalidade social da norma, concluiu tratar-se de uma das possibilidades de movimentação do FGTS estipuladas pela lei em comento. Postula a concessão de tutela provisória de urgência para o saque da conta.

Por meio dos documentos juntados no evento 13, busca demonstrar a existência de efetiva e ilegítima resistência da Caixa Econômica Federal em permitir o acesso da parte autora aos recursos de sua titularidade no FGTS.

Passo a fundamentar e decidir.

Este Juizado Especial Federal, é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispensa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de

qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinentemente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juizes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, caput, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, caput, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus , trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR – 170-30.2016.5.23.0071 - Orgão Judicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX , da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença , a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que 'A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador', foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04) . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-61982/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.) A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus subramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados no presente feito. E com fundamento no disposto no artigo 54, § 3º, do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000911-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001492

AUTOR: ELZA MALAQUIAS DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada(a) sobre a petição juntada pela parte ré no evento 35 (b) para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenda relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada questão complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000100-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001542EZIO CAMILO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias e b) Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício e em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0000409-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001408SANDRA MILARE DE OLIVEIRA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001429
AUTOR: SIDNEI DONIZETE DE SOUZA (SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001409
AUTOR: EDMEIA RORATO (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001413
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da de fesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.

0000184-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001448
AUTOR: MARIA REGINA GONZALES DOMICIANO (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

0000202-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001449MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (SP391416 - WANIA MENEGUETTI)

0000035-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001484JANDIR ZANCHETA FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000220-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001450CARLINDA PENTEADO FRANCO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000019-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001445ANTONIO PEQUENO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0001867-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001444JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000135-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001447HELENA MARIA LOPES (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)

FIM.

0000229-18.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001553RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pela ré no evento retro.

0000909-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001411
AUTOR: PLINIO FERNANDES MARTINS (SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes sobre as informações e documentos juntados no evento 30, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos).

0000960-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001481
AUTOR: AMELIA MARIA ATHALIBA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000667-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001513ADEMAR ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000927-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001480JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso este já representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000080-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001453NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000228-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001428CLAUDEMIR MAZO (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias. - Em caso de abertura da agência bancária aonde os valores encontram-se depositados, deve o autor apresentar-se junto à instituição bancária munido de seus documentos

pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima. - Em caso de fechamento da agência bancária em razão da pandemia do Covid - 19, deve a parte preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores para que, somente após, sejam tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s). FICAA PARTE AUTORA CIENTE DE QUE, ENQUANTO NÃO HOUVER INFORMAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES, O JUÍZO NÃO PODERÁ ARQUIVAR OS AUTOS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE A PARTE APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DE SAQUE E DE SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000268-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001455BRAULIO MACIEL DE GOIS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000830-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001470JAO LOURENCO DE OLIVEIRA (GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO, SP365076 - MARIANA CRISTINA TANGANELI, SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

0000656-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001467MOISES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000493-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001462ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001123-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001476NILTON DE ALMEIDA FOGACA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000923-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001472MARIA VILMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000595-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001464SERGIO LUIZ FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000429-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001459NILZA ARAUJO SCHMIDT (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000276-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001456VALDOMIRO GONZAGA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO)

0001126-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001477EVERTON DA COSTA LESSES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000064-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001454GESIEL GOMES DE SA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

0000985-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001473LYLIAN KAROLINA KIRCH DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) SARAH ELLYS KIRCH DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000481-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001460MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000713-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001468LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP410929 - MIRIAM PIRES)

0000754-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001469VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000372-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001457JULIANA CAMILA BARRETTO (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

0001003-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001474ROBERTO ALVES DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000596-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001465JOSE CARLOS DE MELLO (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)

0000492-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001461ALICE IWAMATSU (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000647-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001466RICHARD DE ALMEIDA NETO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

0000551-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001463NIKOLAS ADRIANO MAGANHA BURANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

0000896-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001471SIDNEY DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001052-89.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001475CICERO CASSIANO SILVERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pela ré, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença (implantação/revisão/averbação do benefício/tempo de serviço/comunicado sobre início de reabilitação profissional).

0000839-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001544CRISTIANE SANTILLI MONTEIRO AGIO (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001543

AUTOR: ANTONIO GUILHERME REZENDE (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000410-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001486

AUTOR: EDDA WALTRAUTH HANISCH LUDWIG (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001034-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001490

AUTOR: BENEDITA ANA BRAGA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001489

AUTOR: JOVELINA FERREIRA MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000704-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001562
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício juntado aos autos, dando conta da averbação dos períodos reconhecidos no presente feito, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias. Em caso de ausência de manifestação dentro do prazo acima, o feito será arquivado sem nova intimação da parte.

0000589-79.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001517GABRIEL NUNES FLORES (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, caso junte documento em nome de terceiro estranho à lide, deve explicar e comprovar, documentalmen, qual é o vínculo existente entre ambos.

0000389-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001515
RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

0000602-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001514
AUTOR: MARINA MESSIAS DO VALE (SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Vossa Senhoria intimada sobre a sua nomeação como advogado dativo da parte autora, devendo tomar ciência do v. acórdão lançado no evento 78, bem como para apresentar recurso cabível em face da decisão proferida pela C. Turma Recursal.

0000757-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001485IZABEL FATIMA FACCIN (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.

0000505-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001441LOURDES MARIA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000858-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001478APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000997-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001442ANDRE DA SILVA REIS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

FIM.

0000918-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334001415ARIANI ALVES DE OLIVEIRA (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) IZABELI ALVES DE OLIVEIRA (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) ISAIAS MARCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio do advogado dativo nomeado nestes autos, Dr. Edson Fernando Picolo de Oliveira - OAB/SP nº 108374.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000215

DESPACHO JEF - 5

0000119-81.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001709
AUTOR: ANDREIA DE JESUS FIACADORI (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de procedência ao pedido de salário maternidade, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000027-74.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001692
AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000273-02.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001705
AUTOR: MARIA PEREIRA FERNANDES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ciência às partes.

5000515-25.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001693
AUTOR: IRACEMA AFONSO SANCHES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença/Acórdão, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida.

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

1. Tipo de Benefício: PENSÃO POR MORTE
2. NB: 161.986.18608
3. DIB: 24/10/2017
4. DIP: -
5. Autor: IRACEMA AFONSO SANCHES
6. CPF: 325.409.811-00
7. Data Ajuizamento da ação: 30/11/2018
8. Data da Citação: 04/03/2019
9. Data da Sentença: 10/05/2019
10. Data do Acórdão: 14/04/2020
11. Data do trânsito em julgado: 01/06/2020

0000515-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001702
AUTOR: CELESTINA AMARILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ciência às partes.

5000905-92.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001699
AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sem prejuízo, uma vez que já apresentada memória de cálculo referente às parcelas em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE
2. NB: 156.053.166-2
3. DIB: 06/07/2013
4. DIP: -
5. Autor: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS
6. CPF: 32268785149

7. Data Ajuizamento da ação: 12/02/2019
8. Data da Citação: 13/05/2019
9. Data da Sentença: 06/10/2019
10. Data do Acórdão: 21/02/2020
11. Data do trânsito em julgado: 22/05/2020

0000129-28.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001708
AUTOR: ILMIA FERNANDES MIRANDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de procedência ao pedido de aposentadoria por idade, bem como que a autarquia previdenciária já demonstrou implantação do benefício, e, ainda, que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, em 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000429-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001698
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA FRANCISCO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado de Acórdão que manteve Sentença de improcedência ao pedido formulado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0000117-48.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001710
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado de Acórdão que manteve Sentença de improcedência ao pedido da autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

5000337-76.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001701
AUTOR: THAISY SANTAROSA DO URADO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

5000241-95.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001694
AUTOR: GILDA DA SILVA ESCOBAR (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a Sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000421-47.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001713
AUTOR: ASSUNÇÃO FLORENCIANO ALVES (MS018374 - VINICIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por ASSUNÇÃO FLORENCIANO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra, em suma, que é portador de problemas na coluna, o que o impede de exercer o seu labor como magarefe em frigorífico.

Descreve que gozou de auxílio-doença até 20/07/2018, quando o benefício foi cessado por superação da incapacidade.

Com a exordial, juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação-padrão, pela rejeição do pedido.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, o perito concluiu que "a) O autor não apresentou elementos concretos nem no exame físico, em exames complementares para se firmar um diagnóstico. b) Não tem perda ou redução da capacidade laborativa. c) Não precisa da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação".

Destá forma, não restou comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Mesmo que o juízo não esteja adstrito ao laudo, não verifico, no caso em análise, a existência de elementos para infirmar o que restou estabelecido pelo expert.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Logo, a mera constatação de doença, por si só, não induz automática conclusão pela incapacidade para o trabalho.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Outrossim, as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de o autor exercer as atividades que lhe garantem a subsistência.

Registro que os documentos médicos juntados pelo autor não todos bem anteriores à data da perícia do INSS, que o considerou capaz para o trabalho, de modo que não permitem concluir pelo equívoco do ato praticado pela autarquia.

De igual modo, é ônus da parte autora a devida instrução do processo, com a juntada de todos os documentos médicos indispensáveis para a formação do convencimento do perito e do juízo, quanto às teses elencadas na inicial.

Saliente que a via célere deste procedimento exige, como regra, que todos os documentos indispensáveis para a prova do direito já acompanhem a petição inicial.

No caso dos autos, o autor não se desincumbiu suficientemente deste ônus, não trazendo elementos capazes de evidenciar a alegada incapacidade.

Assim, sem a prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000055-71.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001715

AUTOR: GABRIELY MARQUES DE OLIVEIRA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de improcedência ao pedido da autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

0000075-62.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001714

AUTOR: RAMA O ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, bem como que a autarquia previdenciária já comprovou implantação do benefício, e, ainda, que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, em 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000087-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001712

AUTOR: DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Demonstrada a implantação do benefício, intime-se a parte credora para apresentar o cálculo das prestações vencidas.

Caso os cálculos sejam apresentados pela parte exequente, o prazo para o INSS impugnar será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

3. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para análise de cálculos e expedição dos respectivos requerimentos.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

2. NB: 161.986.281-3

3. DIB: 28/08/2017

4. DIP: -

5. Autor: DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA

6. CPF: 011.614.391-61

7. Data Ajuizamento da ação: 12/03/2019
8. Data da Citação: 08/07/2019
9. Data da Sentença: 09/10/2019
10. Data do Acórdão: 27/02/2020
11. Data do trânsito em julgado: 22/05/2020

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000217

DESPACHO JEF - 5

0000162-18.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001707
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de procedência ao pedido de aposentadoria por idade, bem como que a autarquia previdenciária já comprovava implantação do benefício, e, ainda, que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000278-58.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001695
AUTOR: FRANCISCO SOLANO RAMAO VALDEZ FREITAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O presente feito aguarda implantação de benefício concedido em acórdão transitado em julgado.

Considerando que decorreu o prazo para o INSS demonstrar nos autos a implantação do benefício, oficie-se novamente à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC, com aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao INSS pelo descumprimento.

2. Em caso de inércia da autarquia previdenciária, certifique-se nos autos que o ofício não foi cumprido, para apuração do valor da multa devida pelo INSS.

Outrossim, providencie a serventia as seguintes diligências:

2.1. Encaminhamento de informações ao TCU para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

2.2. Extraia cópias das peças principais dos autos, armazenando-as em arquivo único nos quais serão reunidos todos os autos em que o INSS descumpriu a ordem de concessão de benefício previdenciário/assistencial, a fim de serem encaminhados ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Havendo notícia de implantação do benefício antes do decurso do prazo determinado no item 1 supra, torno sem efeito os itens 2.1 e 2.2.

4. Uma vez demonstrada a implantação do benefício, considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

5. Caso tenha havido implantação do benefício e a parte exequente não apresente demonstrativo do débito no prazo mencionado no item 4 acima, arquivem-se.

5000378-43.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001690
AUTOR: SELVA BENITES DA CRUZ (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, em 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

5000774-20.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001686
AUTOR: RAIMUNDA GALEANO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida.

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: AUXÍLIO DOENÇA
2. NB: 622.146.398-3
3. DIB: 24/05/2019
4. DIP: -
5. Autor: RAIMUNDA GALEANO
6. CPF: 757.333.669-15
7. Data Ajuizamento da ação: 20/09/2018
8. Data da Citação: 20/09/2018
9. Data da Sentença: 17/10/2019
10. Data do Acórdão: 18/03/2020
11. Data do trânsito em julgado: 25/05/2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 8, de 03 de junho de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, que determinaram a suspensão de perícias e demais atos presenciais a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) até o dia 30/06/2020 (art. 1º da Portaria 08/2020). No despacho Nº 5786485/2020 - PRESI/GABPRES, Processo SEI nº 0011793-66.2020.4.03.8001, a Presidência e a Corregedoria do TRF3 determinaram que o cumprimento da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça seja rigorosamente cumprido, evitando-se qualquer flexibilização enquanto não permitida pelo CNJ. Por conseguinte, a orientação é de que sejam suspensas quaisquer atividades presenciais, inclusive realização de perícia em consultório médico, ainda que com anuência de médicos peritos e partes. Por tais motivos cancelo a perícia designada para 19/06/2020. Comunique-se a parte autora pelo meio mais célere. 2. Considerando o cenário de pandemia de "Covid-19" no país, há grande incerteza acerca da data do restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal; desse modo, deixo, por ora, de designar nova data para perícia na parte autora. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, querendo, trazer aos autos novos documentos médicos. Prazo: 20 dias. Realizada a providência acima determinada, considerando que no âmbito administrativo e em razão da pandemia de "Covid-19" o INSS também vem buscando alternativas à suspensão das perícias presenciais, intime-se o INSS para manifestação sobre a documentação médica apresentada pela parte contrária, bem como para eventual proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para análise sobre a viabilidade de designação de nova data para perícia médica caso não haja possibilidade de acordo entre as partes na atual fase processual.

0000580-53.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001723
AUTOR: DELSON GUIMARAES DE ARAUJO (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000193-04.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001725
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-70.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001724
AUTOR: CLAUDINEI XAVIER DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000328-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001703
AUTOR: AQUILES BENITES VARGAS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que reformou Sentença de improcedência do pedido, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se a parte para, querendo, apresentar tais cálculos, em 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 8, de 03 de junho de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, que determinaram a suspensão de perícias e demais atos presenciais a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) até o dia 30/06/2020 (art. 1º da Portaria 08/2020). No despacho Nº 5786485/2020 - PRESI/GABPRES, Processo SEI nº 0011793-66.2020.4.03.8001, a Presidência e a Corregedoria do TRF3 determinaram que o cumprimento da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça seja rigorosamente cumprido, evitando-se qualquer flexibilização enquanto não permitida pelo CNJ. Por conseguinte, a orientação é de que sejam suspensas quaisquer atividades presenciais, inclusive realização de perícia em consultório médico, ainda que com anuência de médicos peritos e partes. Por tais motivos cancelo a perícia designada para 19/06/2020. Comunique-se a parte autora pelo meio mais célere. 2. Considerando o cenário de pandemia de "Covid-19" no país, há grande incerteza acerca da data do restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal; desse modo, deixo, por ora, de designar nova data para perícia na parte autora. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, querendo, trazer aos autos novos documentos médicos. Prazo: 20 dias. Realizada a providência acima determinada, considerando que no âmbito administrativo e em razão da pandemia de "Covid-19" o INSS também vem buscando alternativas à suspensão das perícias presenciais, intime-se o INSS para manifestação sobre a documentação médica apresentada pela parte contrária, bem como para eventual proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para análise sobre a viabilidade de designação de nova data para perícia médica caso não haja possibilidade de acordo entre as partes na atual fase processual.

0000050-15.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001722
AUTOR: ARNALDO CABRERA VILHALBA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000684-45.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001720
AUTOR: ODAIR DE BELEM VALESUELA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000066-66.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001721
AUTOR: NARCISO LUIZ DOS SANTOS (MS018110 - JOSEMERE ROCHA PEQUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000516-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001689
AUTOR: LIVRADA ESPINOSA BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a Sentença denegatória, arquivem-se os autos.

Ciência às partes.

0000452-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001697
AUTOR: JOSE ALCANCIO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida.

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
2. NB: 174.494.235-5
3. DIB: 04/04/2016
4. DIP: -
5. Autor: JOSE ALCANCIO DE SOUZA
6. CPF: 27217337100
7. Data Ajuizamento da ação: 20/11/2018
8. Data da Citação: 19/08/2019
9. Data da Sentença: 09/10/2019
10. Data do Acórdão: 31/03/2020
11. Data do trânsito em julgado: 29/05/2020

0000186-46.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001706
AUTOR: EUNICE SILVA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Demonstrada a implantação do benefício, intime-se a parte credora para apresentar o cálculo das prestações vencidas.

3. Apresentados os cálculos, vistas ao INSS para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

4. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para análise de cálculos e expedição dos respectivos requisitórios.

5. Caso decorrido o prazo da parte exequente sem apresentação de dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
2. NB: 187.751.711-6
3. DIB: 28/05/2018
4. DIP: -
5. Autor: EUNICE SILVA DOS SANTOS
6. CPF: 015.594.541-64
7. Data Ajuizamento da ação: 30/04/2019
8. Data da Citação: 04/07/2019
9. Data da Sentença: 06/10/2019
10. Data do Acórdão: 17/02/2020
11. Data do trânsito em julgado: 18/05/2020

0000010-38.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001728
AUTOR: LEON CONDE SANGUEZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à FUNASA para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento da GACEN à parte autora pelo seu valor integral, tal qual paga aos servidores ativos, afastando-se a incidência de PSS;

2. Com a prova do cumprimento, intime-se a União para, querendo, apresentar cálculos de execução invertida dos valores devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Fica a parte credora autorizada a apresentar os cálculos para cumprimento, caso em que a União deverá ser intimada a impugnar no prazo legal.

5000588-94.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001700
AUTOR: JOSE ALVES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ciência às partes.

0000322-77.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001704
AUTOR: LARISSA RECALDE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que manteve Sentença de procedência de pedido de salário maternidade, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, em 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000190-83.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001688
AUTOR: NADIA MARIA VARELA GRAZIOTTIN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado de Acórdão que manteve Sentença de improcedência ao pedido formulado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0000256-97.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001687
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, bem como que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000218

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 8, de 03 de junho de 2020, ampliou o prazo de vigência das Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, que determinaram a suspensão de perícias e demais atos presenciais a partir de 17/03/2020 (art. 1º da Portaria 02/20) até o dia 30/06/2020 (art. 1º da Portaria 08/2020). No despacho Nº 5786485/2020 - PRESI/GABPRES, Processo SEI nº 0011793-66.2020.4.03.8001, a Presidência e a Corregedoria do TRF3 determinaram que o cumprimento da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça seja rigorosamente cumprido, evitando-se qualquer flexibilização enquanto não permitida pelo CNJ. Por conseguinte, a orientação é de que sejam suspensas quaisquer atividades presenciais, inclusive realização de perícia em consultório médico, ainda que com anuência de médicos peritos e partes. Por tais motivos cancelo a perícia designada para 19/06/2020. Comunique-se a parte autora pelo meio mais célere. 2. Considerando o cenário de pandemia de "Covid-19" no país, há grande incerteza acerca da data do restabelecimento das atividades presenciais na Justiça Federal; desse modo, deixo, por ora, de designar nova data para perícia na parte autora. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, querendo, trazer aos autos novos documentos médicos. Prazo: 20 dias. Realizada a providência acima determinada, considerando que no âmbito administrativo e em razão da pandemia de "Covid-19" o INSS também vem buscando alternativas à suspensão das perícias presenciais, intime-se o INSS para manifestação sobre a documentação médica apresentada pela parte contrária, bem como para eventual proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para análise e sobre a viabilidade de designação de nova data para perícia médica caso não haja possibilidade de acordo entre as partes na atual fase processual.

0000157-59.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001717
AUTOR: TEREZINHA GOMES PEREIRA (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000147-15.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001718
AUTOR: IVANILDO GONCALVES DA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000123-84.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001719
AUTOR: CELESTINO ANTUNES DA SILVA (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5000809-77.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001733
AUTOR: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo havido concessão de tutela antecipada na sentença proferida nestes autos, foi expedido ofício para implantação de benefício à parte autora dentro do prazo de 30 (trinta) dias; o ofício foi recebido via Portal pelo INSS em 06/04/2020 e decorrido aquele prazo a autarquia não comprovou nos autos a implantação do benefício.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e o caráter alimentar emergencial do benefício concedido à parte autora, oficie-se novamente via PORTAL-SISJEF à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprir o quanto determinado no julgado no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de o responsável pelo cumprimento da ordem judicial responder por crime de desobediência e por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do meso artigo.

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício, intime-se a parte credora para apresentação dos cálculos das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

3. Com a apresentação dos cálculos do RPV, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias; em caso de impugnação, vista ao credor para manifestação em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para julgamento dos cálculos e expedição de RPV/precatório conforme o valor da dívida.

Intímem-se.

DADOS PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DO RPV

1. Tipo de Benefício: auxílio doença
2. NB: 6238731072 31
3. DIB: 28/11/2019
4. DIP: 01/03/2020 (AINDA NÃO DEMONSTRADO PELO INSS)
5. Autor: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS
6. CPF: 448.355.401-82

7. Data Ajuizamento da ação: 08/08/2018
8. Data da Citação: 22/11/2018
9. Data da Sentença: 25/03/2020
10. Data do trânsito em julgado: 19/05/2020

0000203-82.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001731
AUTOR: JULIANA SIMONE RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício concedido em tutela antecipada, bem como a data prevista para cessação administrativa, antes da qual poderá pleitear a prorrogação diretamente perante o INSS, observados os prazos e regras previstos para o procedimento administrativo.

Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000665-39.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001727
AUTOR: JAIME DE JESUS FERREIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS.
2. Caso o autor não concorde com referida proposta, considerando a incerteza do restabelecimento das atividades presenciais em razão da pandemia de "covid-19", informe o autor o interesse em realizar audiência por videoconferência caso mantidas a imposição de fechamento do prédio da Justiça Federal no mês de julho/2020. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000034-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001734
AUTOR: AGDA GONÇALVES DA CUNHA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda proposta por AGDA GONÇALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previsto na Lei 8.742/93.

Aduz que é portador de desvio da coluna e ter feito cirurgia de catarata no olho esquerdo, não detendo condições para trabalhar, assim como atender ao critério econômico para percepção do benefício assistencial. Descreve que o seu pedido administrativo foi negado, ao argumento de que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado pericia médica e estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Apesar de intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou na causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a autora "a) É portadora de doenças degenerativas na coluna lombar, para o que não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID M51. b) Não apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): as doenças degenerativas costumam ter seu início em torno dos 40 anos de idade". Deste modo, não há comprovação de incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente, tampouco de que é pessoa com deficiência ou detentora de qualquer outro impedimento de longo prazo.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social.

Observe que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, suficientemente fundamentado e baseado nos exames clínicos e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-70.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001684

AUTOR: JOANA ARANTES DE OVELAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda proposta por JOANA ARANTES DE OVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previsto na Lei 8.742/93.

Aduz que é portadora de impedimento de longo prazo, decorrente de problemas na coluna, e atende ao critério econômico para percepção do benefício assistencial.

Descreve que o seu pedido administrativo foi negado, ao argumento de que não se enquadra ao conceito de pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado perícia médica e estudo socioeconômico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Apesar de intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou na causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a autora “a) É portadora de sequele de fratura do fêmur, já submetida a cirurgia. Também é portadora de doença degenerativa na coluna lombar – CID S72.0. a)

Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. b) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. c) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. d) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata. e) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar uma data exata, por isso, apresenta-se a data da perícia.”

Portanto, o perito concluiu que a autora detém incapacidade total e permanente para o trabalho. Tal circunstância configura impedimento de longo prazo apto a obstruir a plena participação da interessada no meio social, já que não detém condições físicas de se inserir no mercado de trabalho, com o propósito de obter a renda suficiente a sua manutenção.

Assim, a autora se enquadra ao critério disposto no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Quanto à hipossuficiência, dispôs o estudo socioeconômico que a autora reside sozinha em imóvel próprio, não detendo trabalho remunerado nem qualquer tipo de renda, sobrevivendo da ajuda dos filhos.

Deste modo, a autora, em tese, possui familiares que poderiam auxiliá-la em eventuais dificuldades. Neste ponto, a Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda, o Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também obriga a prestação de alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família.

Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Contudo, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a renda dos componentes familiares que não residem com o beneficiário não deve ser contabilizada para fins de aferição do direito ao benefício, por falta de amparo legal. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1o. DA LEI 8.742/1993,

ALTERADO PELA LEI 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO. 1. O conceito de renda mensal da família contido na LOAS deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência). 2. Na hipótese, em que pese a filha da autora possuir renda, ela não compõe o conceito de família, uma vez que não coabita com a recorrente, não podendo ser considerada para efeito de aferição da renda mensal per capita. 3. Recurso Especial do MPF provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, REsp 1.741.057/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 14/06/2019).

Nesta toada, ponderando as determinações constitucionais e legais com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dever do Estado estaria afastado caso o Réu tivesse comprovado que a renda dos familiares da parte autora é o bastante para mantê-los e também para manter a parte autora, indicando que o benefício seria uma complementação da renda familiar.

Desse modo, inibe-se situações nas quais os genitores são abandonados em estado de penúria por sua prole, a qual goza de excelentes condições econômicas.

Logo, alterando meu entendimento anterior, verifico que a parte autora não detém renda própria, tampouco foi demonstrado que sua prole possui condições de mantê-la, pelo qual preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

O benefício deverá ser implantado desde o requerimento administrativo, em 10/09/2018.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo, em 10/09/2018.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a época em que eram devido até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deiro a tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-40.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001716

AUTOR: RAMAO PALACIO FILHO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda proposta por RAMAO PALACIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Alga, em apertada síntese, que é portador de esquizofrenia paranoide, a configurar impedimento de longo prazo, e que se enquadra no conceito de vulnerabilidade social.

Relata que o seu requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido.

Produzidas perícias socioeconômica e médica, com manifestação das partes.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

Relatei o essencial. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão controvertida.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, segundo o laudo médico judicial, o autor “a) É portador de retardo mental moderado e esquizofrenia, irreversível– CID F71.1, F20. b) Está incapacitado definitivamente para prover o seu sustento, reger a sua pessoa, administrar seus bens ou praticar atos da vida civil. c) Necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. d) Mantém relativamente suas relações interpessoais com prejuízo da compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata. f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar a partir de quando tem comprometimento definitivo da capacidade laborativa, apresenta-se a data do atestado médico (29.08.2019)”.

Desta forma, verifica-se que o autor está total e definitivamente para trabalhar e reger a própria vida, o que configura impedimento de longo prazo capaz de obstruir a sua plena participação no meio social em igualdade de condições com as outras pessoas, adequando-se ao disposto no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Na questão da hipossuficiência, o estudo socioeconômico descreve que o autor reside sozinho em imóvel próprio com a sua genitora Maria Eloir Rocha, que é beneficiária de amparo social à pessoa com deficiência, sendo esta a única renda do núcleo familiar.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo recebido por idoso ou pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda per capita para os fins da análise do enquadramento ao critério econômico disposto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/11/2015), regra esta, atualmente, positivada no artigo 20, §14, da Lei 8.742/93.

Portanto, a renda familiar do autor é igual a “zero”.

Registro que a Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda, o Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também obriga a prestação de alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família.

Neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

“A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar.” (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Nesta toada, ponderando as determinações constitucionais e legais com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dever do Estado estaria afastado caso o Réu tivesse comprovado que a renda dos familiares da parte autora é o bastante para mantê-los e também para manter a parte autora, indicando que o benefício seria uma complementação da renda familiar.

Desse modo, inibe-se situações nas quais os genitores e/ou os filhos são abandonados em estado de penúria por familiares, os quais gozam de excelentes condições econômicas.

Na hipótese, verifico que a parte autora não detém renda própria, tampouco foi demonstrado que sua família possui condições de mantê-la, pelo qual preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

O termo do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (01/11/2017), uma vez que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários desde àquela época.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (em 01/11/2017).

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a época em que eram devidos até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com perícia médica e estudo socioeconômico, mediante depósito dos autos, a partir do trânsito em julgado do processo.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício à autora no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001732

AUTOR: VITOR SOLIS RECALDE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por VITOR SOLIS RECALDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Aduz que é portador de perda de audição bilateral, o que representa impedimento de longo prazo, e atender ao critério econômico para gozo do benefício.

Descreve que o seu benefício foi indeferido, ao argumento de que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas perícias socioeconômica e médica, das quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

O MPF optou por não intervir na causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

(...)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A lém disso, o art. 20, em seu § 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como "(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Segundo o laudo de exame médico pericial, o autor "a) É portador de perda auditiva neurossensorial profundo bilateralmente, sendo enquadrado como deficiente auditivo – CID H91.9. b) Não há incapacidade para o trabalho, mas é incapaz para atividades em que a audição é essencial. a) Não é incapaz para a vida independente. b) Data do início da doença (DID): conforme o histórico, há 10 anos".

Deste modo, o perito atestou que o autor é considerado pessoa com deficiência, uma vez que detém impedimento de longo prazo, dado o caráter irreversível de sua perda sensorial auditiva.

Registro que o direito ao benefício à pessoa com deficiência não está necessariamente vinculado a existência, ou não, de (in)capacidade para o trabalho, requisitos que integram a análise de prestação própria no âmbito da previdência social.

O objetivo da lei de assistência social é fornecer tutela àqueles que detém impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, capaz de lhe obstruir a participação em sociedade e no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, está demonstrado que o autor possui barreiras para a sua plena integração social, já que não é qualquer tipo de trabalho que pode exercer em razão de suas limitações sensoriais.

De outro lado, denota-se do laudo médico que o autor declarou exercer a profissão de pedreiro, a qual, embora não predominantemente exige o pleno funcionamento da função auditiva, requer também o uso deste sentido sensorial, o que só reforça a existência de obstruções à plena atuação laboral do autor.

Saliente, por oportuno, que a pretensão assistencial tem como um dos pressupostos o caráter de temporariedade, de modo que deverá subsistir somente enquanto comprovado o enquadramento do autor aos requisitos do benefício.

Logo, evidenciado, a qualquer tempo, a readaptação ou a reinserção do autor ao mercado do trabalho, nada obsta a revisão do benefício. Deste modo, resta comprovado o critério disposto no artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Em relação ao requisito econômico, o laudo social dispõe que o autor reside em imóvel próprio com a esposa Lídia Benites, sendo que o grupo familiar não detém renda, sobrevivendo da ajuda dos filhos.

Consigno que, nos termos da jurisprudência dominante, a análise da renda per capita do grupo familiar deve se limitar àqueles que residem no mesmo local. A lém disso, apesar de o regramento vigente impor aos familiares o dever de prestar alimentos, não há prova nos autos de que os parentes dos autos podem auxiliá-lo economicamente, sem prejuízo ao próprio sustento.

Assim, estão presentes os requisitos legais ao gozo do benefício assistencial.

O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo em 22/05/2018.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor, a contar de 22/05/2018. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

DESPACHO JEF - 5

0000409-33.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205001729

AUTOR: JAIME LUIZ ARTUZI (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que a representação jurídica não é diretamente responsável pela implantação de benefícios; desse modo, retifico o despacho 38 dos anexos para determinar que seja oficiado ao INSS para integral cumprimento daquele "decisum".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000543-26.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001730

AUTOR: SATURNINA CRISTALDO COENE (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por SATURNINA CRISTALDO COENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em apertada síntese, que preenche o requisito etário e o tempo mínimo de carência para gozo do benefício.

Descreve que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, indeferido por falta de carência.

Com a inicial, juntou documentos.

O INSS foi citado ofereceu contestação, sustentando a ausência de preenchimentos dos requisitos legais ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

Relatei o necessário, DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

De prômio, verifico que o pedido ao INSS foi formulado em 25/03/2019, antes da vigência da reforma imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual a análise do direito será feita conforme o regramento vigente ao tempo do requerimento administrativo.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 29/11/2016, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, conforme se verifica dos seus documentos pessoais coligidos aos autos.

A carência, por sua vez, deve ser aferida por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que a autora ingressou no RGPS antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (em 24/07/1991).

De acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Registre-se que os vínculos empregatícios em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Desta forma, a desconsideração da relação de emprego demanda a apresentação de provas que infirmem o ali expresso.

Neste sentido é o teor da súmula 75 da TNU: "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Na hipótese em comento, verifica-se que, de forma injustificada, o INSS não contabilizou o período de 01/05/1997 a 16/06/2014 na análise do direito ao benefício, embora constante da CTPS.

Ressalto que, desde a edição da Lei Complementar nº 150/2015, o empregado doméstico tem direito à contagem do vínculo e do salário de contribuição registrados em CTPS, independentemente da comprovação de recolhimento, cabendo ao INSS, se for o caso, o acesso às vias adequadas para reclamo de eventual contribuição (artigo 34, I, da Lei 8.213/91).

Outrossim, até prova em contrário, são também considerados válidos os registros de vínculos e remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social – INSS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

Na hipótese, como o INSS não apresentou qualquer elemento capaz de afetar a prova dos vínculos apresentados pela parte autora, todos eles devem ser contabilizados para fins de cumprimento da carência exigida para implantação da aposentadoria por idade.

Neste caso, considerando os períodos constantes da CTPS e do CNIS, a autora comprovou o total de 17 anos, 01 mês e 28 dias (ou 213 contribuições), conforme tabela a seguir:

Data de Nascimento: 29/11/1956

Sexo: Feminino

DER: 25/03/2019

Início Fim Tempo Carência

1 01/09/1985 31/10/1985 0 anos, 2 meses e 0 dias 2

2 01/11/1985 12/03/1986 0 anos, 4 meses e 12 dias 5

3 01/05/1997 16/06/2014 17 anos, 1 meses e 16 dias 206

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 25/03/2019 (DER) 17 anos, 7 meses e 28 dias 213

Logo, restam atendidos os pressupostos para gozo do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar do requerimento administrativo, em 25/03/2019.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a época em que eram devido até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000608-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205001726

AUTOR: ARINE FRANCISCO DE MELLO JUNIOR (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por ARINE FRANCISCO DE MELLO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em apertada síntese, que cumpre o requisito etário e o tempo mínimo de carência para gozo do benefício previdenciário.

Descreve que o seu requerimento administrativo foi indeferido, por falta de carência.

Com a inicial, juntou documentos.

O INSS foi citado ofereceu contestação, sustentando a existência de indeferimento provocado. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por desatendimento ao precedente vinculante do STF, a exigir o prévio requerimento administrativo.

A parte autora apresentou impugnação.

Relatei o necessário, DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois a parte autora comprovou o indeferimento administrativo de seu pedido.

Com efeito, houve manifestação meritória do INSS quanto à pretensão buscada pela autora, o que atende às diretrizes fixadas pelo STF para aferição do interesse de agir.

Destaco que não há elementos a demonstrar que houve efetivo intento da parte autora com o intuito de burlar a exigência de prévio requerimento administrativo, adotando conduta com vistas a provocar o indeferimento do seu pleito.

Outrossim, a parte ré não juntou cópia do processo administrativo aos autos, de modo que o que subsiste é a negativa do direito da autora em sede administrativa.

Ressalto, neste ponto, que é ônus do INSS a prova de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificado do direito do autor, do qual não se desincumbiu a contento.

Determino, pois, o regular processamento da causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

De prômio, verifico que o pedido ao INSS foi formulado em 29/11/2017, antes da vigência da reforma imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual a análise do direito será feita conforme o regramento vigente ao tempo do requerimento administrativo.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 19/06/2012, quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme se verifica dos seus documentos pessoais coligidos aos autos.

A carência, por sua vez, deve ser aferida por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que o autor ingressou no RGPS antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (em 24/07/1991).

De acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 65 anos), o autor deveria ter cumprido uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Saliente que, até prova em contrário, são considerados válidos os registros de vínculos e remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social – INSS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

Em relação aos períodos contribuídos a regime próprio de previdência social, há prova do vínculo de trabalho e dos recolhimentos efetivados por meio da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), devidamente homologado pelo órgão expedidor, com declaração de que os períodos não foram utilizados para gozo de benefício no RPPS.

Na hipótese, como o INSS não apresentou qualquer elemento capaz de afetar a prova dos vínculos apresentados pela parte autora, todos eles devem ser contabilizados para fins de cumprimento da carência exigida para implantação da aposentadoria por idade.

Neste caso, considerando os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição e CNIS, a autora comprovou o total de 264 contribuições, conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento: 19/06/1947

Sexo: Masculino
DER: 29/11/2017
Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência
1 individual 01/11/1979 30/11/1990 1.00 11 anos, 1 meses e 0 dias 133
2 individual II 01/02/1991 28/02/1993 1.00 2 anos, 1 meses e 0 dias 25
3 Prefeitura 01/11/1998 18/10/1999 1.00 0 anos, 11 meses e 18 dias 12
4 segurado especial 26/09/2000 22/06/2008 1.00 7 anos, 8 meses e 27 dias 94
* Não há períodos concomitantes.
Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 29/11/2017 (DER) 21 anos, 10 meses e 15 dias 264 70 anos, 5 meses e 10 dias 92.3194

Registro que as anotações referentes à atividade como segurado especial, constantes do CNIS, foram levadas em consideração na contagem da carência.

Logo, restam atendidos os pressupostos para gozo do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar do requerimento administrativo, em 29/11/2017.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a época em que eram devido até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Deiro a tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001156

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000391-72.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000535
AUTOR: MARIA LUIZA ELIAS COIMBRA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial favorável à parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001157

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial desfavorável à parte autora.

0000435-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000541
AUTOR: MOISES MENESES DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000405-56.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000538
AUTOR: EVERSON DOS SANTOS FREITAS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000436-76.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000542
AUTOR: SULINEIDE APARECIDA OLARTECHEA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS023416 - VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000401-19.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000536
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial favorável à parte autora.

0000410-78.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000539
AUTOR: EMILLY SOPHIA DA SILVA DINIZ (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000393-42.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000540
AUTOR: ANA MARIA CARLOS MENDONCA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000404-71.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000537
AUTOR: LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001158

DESPACHO JEF - 5

0000186-09.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001276
AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
 2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 3. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa do Termo de Prevenção (documento nº 5), que apontou os autos 0000332-70.2017.4.03.6007 (benefício assistencial - LOAS). Apesar da diferença da causa de pedir e dos pedidos, a análise da concessão do benefício naqueles autos influencia no presente feito. Assim, havendo a indicação de ação distribuída anteriormente, e que possa influir no julgamento desta, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que duas ações profiram julgamentos contraditórios. Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a prevenção acima indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 4. AFASTO, ainda, a prevenção relativa aos autos nº 5000131-85.2020.4.03.6007 (aposentadoria por idade rural), em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
 5. Também AFASTO a prevenção referente aos autos nº 5000133-55.2020.4.03.6007 (pensão por morte), tendo em vista a diversidade da causa de pedir e dos pedidos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme juntada do Termo no sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001159

DECISÃO JEF - 7

0000090-28.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001279
AUTOR: MARIA ELZA DO NASCIMENTO (MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELZA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Em petição (Doc. 19), a parte autora requer a desistência da ação.
Em obediência ao §4º do art. 485 do CPC, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da referida petição.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.
P. I.
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000326-14.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001289
AUTOR: MARGARET PEREIRA NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001161

DECISÃO JEF - 7

0000187-91.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001280
AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, CPC). ANOTE-SE.
 2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 3. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa do Termo de Prevenção (documento nº 5), que apontou os autos 0000332-70.2017.4.03.6007 (benefício assistencial - LOAS). Apesar da diferença da causa de pedir e dos pedidos, a análise da concessão do benefício naqueles autos influencia no presente feito. Assim, havendo a indicação de ação distribuída anteriormente, e que possa influir no julgamento desta, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que duas ações profiram julgamentos contraditórios. Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a prevenção acima indicada, esclarecendo os fatos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 4. AFASTO, ainda, a prevenção relativa aos autos nº 5000133-55.2020.4.03.6007 (pensão por morte), em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
 5. Também AFASTO a prevenção referente aos autos nº 5000131-85.2020.4.03.6007 (aposentadoria por idade rural), tendo em vista a diversidade da causa de pedir e dos pedidos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001162

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000060-56.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001278
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO PEREIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001163

DESPACHO JEF - 5

0000185-24.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001275
AUTOR: MARIA FLORENTINO DA SILVA (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da comprovação de sua situação de hipossuficiência. ANOTE-SE.
 2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
 - Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de outubro de 2020, às 15h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
 3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, servindo a cópia deste despacho como mandado de citação.
 4. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
 5. Verifique-se com a Comarca de Sonora a possibilidade de realização de videoconferência, para oitiva das testemunhas.
 - 5.1. Caso seja possível, expeça-se carta precatória para reserva da sala e dos equipamentos necessários à realização da audiência por videoconferência.
 - 5.2. Havendo resposta negativa, depreque-se à referida comarca para que realize a oitiva das testemunhas informadas na inicial.
 - 5.3. Nas duas hipóteses acima, ficam as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para impugnação.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001164

DECISÃO JEF - 7

0000180-36.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001281
AUTOR: EDSON APARECIDO DE LAPENA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação ajuizada por EDSON APARECIDO DE LAPENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.
Em petição (Doc. 21), a parte autora requer a desistência da ação.
Em obediência ao §4º do art. 485 do CPC, o réu foi intimado e se opôs ao pedido de desistência.
Assim, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do réu (Doc. 25).
Cumprida a determinação acima e havendo resposta, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se manifestar.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.
P. I.
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000326-14.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001289
AUTOR: MARGARET PEREIRA NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000023-63.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001288
AUTOR: NANJI OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001166

DESPACHO JEF - 5

0000188-76.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001284
AUTOR: MARIA ELENA CORDEIRO ZATTI (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. Verifica-se que foi indicada a possibilidade de prevenção, como se observa do Termo de Prevenção (documento nº 56), que apontou os autos 5001514-87.2019.4.03.9999, em que as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos.
Nos autos 5001514-87.2019.4.03.9999, em 09/04/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por ausência de início de prova material. Posteriormente, a parte autora recorreu da sentença, mas o juízo ad quem negou provimento à apelação e manteve a sentença. O trânsito em julgado ocorreu em 19/07/2019.
Ressalte-se que, nesta hipótese, o autor pode propor nova demanda, desde que reúna novos elementos de prova.
A parte autora, depois, propôs nova demanda, sem demonstrar quais seriam esses novos elementos de prova. Assim, necessário que o autor se manifeste expressamente sobre tal fato, de modo a impedir que a mesma ação seja julgada novamente sobre a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Desse modo, INTIME-SE o autor para que em 15 dias se manifeste expressamente sobre a coisa julgada indicada, esclarecendo se há eventual alteração fática com a respectiva comprovação através de novas provas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme juntada do Termo no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001167

DECISÃO JEF - 7

0000349-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206001283
AUTOR: MARIA FERREIRA ROSSINI (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA FERREIRA ROSSINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Tendo em vista a alegação da autora (Doc.10), bem como o requerimento administrativo acostado à inicial (Doc. 2 p.50), afasto a prevenção quanto ao processo 0000795-51.2013.4.03.6007.
Pelas razões acima, retornem os autos à secretaria para regular instrução do feito
P. I.
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001168

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímim-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000062-26.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001277
AUTOR: PAULO PAES DE LIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-56.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001278
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO PEREIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001169

DESPACHO JEF - 5

0000192-16.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001286

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS FERRADO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º do CPC. ANOTE-SE.
 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
 3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 17/07/2020, às 11h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
 - 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:
 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
 3. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 3.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 3.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Esclarecer se há relação da patologia com o trabalho declarado, bem como a origem da enfermidade. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para o trabalho;
incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;
incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;
no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade).
 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 18. Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo?
 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 - 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
 - 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo com indicação do resultado (favorável ou não) da perícia realizada, para manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
 7. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000045-85.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001269
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP 169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada.
Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001171

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetem-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000062-26.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001277
AUTOR: PAULO PAES DE LIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000060-56.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001278
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO PEREIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000353-60.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001290
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000154-38.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001287
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE SOUZA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetem-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme termo de juntada no SISJEF e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001173

DECISÃO JEF-7

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ALMINDO COELHO GONCALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se pretende a anulação de sentença e restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, afastado a prevenção quanto ao processo 00000412120184036206, pois trata-se de ação com causa de pedir e pedidos diversos (aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial).

Pelas razões acima, o processo ainda não se encontra apto para julgamento.

Assim, retornem os autos a secretaria para regular instrução do feito

P. I.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntado do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001174

DESPACHO JEF - 5

0000189-61.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001285

AUTOR: MARIA APARECIDA NERI COUTINHO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 17/07/2020, às 11h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 3.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 3.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Esclarecer se há relação da patologia com o trabalho declarado, bem como a origem da enfermidade. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para o trabalho;
incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;
incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;
no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Para confirmação do endereço informado, e tendo em vista o comprovante antigo juntado aos autos, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome.
5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, com indicação do resultado (favorável ou não) da perícia realizada, e para manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
7. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, de termo que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005387

AUTOR: ZOROVALDO APARECIDO MARTINS (SP250911 - VIVIANE TESTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001481-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005384

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001553-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005383

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001329-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005385

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000892-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005386

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PULTRINI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000914-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336005388

AUTOR: IVENETI RODRIGUES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A autora Ivenete Rodrigues não reside em local abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú. De acordo com as informações contidas na inicial, está registrado que ela reside em Tatuí/SP. Já nos documentos apresentados (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência emitido em nome de Eraldo Laerte Drago), consta que ela reside no município de Botucatu/SP.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinhã.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06."

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000905-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005377

AUTOR: JOSE OLIMPIO SOBRINHO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual, pois no feito anterior o autor atuou somente como sucessor dos direitos de Livino Olimpio (autor falecido).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

A sinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2020, às 16h00m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na rua Edgard Ferraz, 449, Centro – Jau/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

0000915-33.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005393

AUTOR: APARECIDA JOSEFINA GASPAROTTO MARIANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00001414220104036307. Não obstante o fato de que ambos versam sobre pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, e que o processo anterior foi julgado improcedente, é certo que pelo longo transcurso de tempo entre as demandas, bem como pelos atestados médicos juntados aos autos, que apontam que autora que a autora é portadora de diversas patologias (osteoartrose e acompanhamento neurológico por sequela de AVC Isquêmico), pode ter havido modificação no estado direito (art. 505, inc. I, do CPC). Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-e baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por ora, aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de assistente social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a petição inicial, com a regularização do comprovante de residência nos moldes acima determinados, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000917-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005390

AUTOR: TEREZA LUIZA CORAZZA ZACHEO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o processo apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, por diversidade de objetos. No feito anterior o assunto cadastrado foi: expurgos inflacionários/planos econômicos – pagamento de diferenças e foi ajuizado em face da Caixa Econômica Federal. Já na atual demanda, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

0000909-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005379

AUTOR: ROSALINA PERASSOLI MUNSIMBONI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda que o subscritor da declaração de pobreza não tenha poder expresso para tanto, e a parte autora seja pessoa analfabeta, o estado de hipossuficiência é insito ao pedido postulado: a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

A sinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

A guarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o INSS com as advertências de praxe.

Intime(m)-se.

0000607-94.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005400

AUTOR: JOAO LAURINDO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), ocorrido em 30.04.2020, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise do pedido de habilitação de herdeiros, formulado por Maria Vilani Lira da Costa Laurindo, na condição de cônjuge supérstite.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

No caso em tela, a parte interessada juntou aos autos os seguintes documentos: procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência, cópia do RG com o CPF, comprovante de residência e certidão de casamento.

No entanto, por se tratar de lide de natureza previdenciária, faz-se necessário a apresentação de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e/ou de carta de concessão da pensão por morte.

Assim, determino que a parte interessada junte aos autos o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumprida a providência, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

0000913-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005382

AUTOR: LAIS HELENA NUNES DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

A guarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o INSS com as advertências de praxe.

Intime(m)-se.

0000704-94.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005401

AUTOR: SANDRA CRISTINA SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a providência determinada, no tocante à regularização de seu comprovante de residência.

Conforme anteriormente determinado, se a parte autora somente dispuser da comprovante em nome de terceiro, também deverá a apresentar declaração do referido terceiro no sentido de que ela (a parte autora) reside no endereço informado.

No caso em tela, foi a própria autora quem firmou a declaração, portanto, tal documento está em desconformidade com a providência determinada.

Decorrido o prazo, se regularizado o comprovante de residência, cite-se o INSS com as formalidades de praxe. Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000920-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005395

AUTOR: WILSON NOGUEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja cumprida a emenda à inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000114-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005380

AUTOR: SILVANA RAMOS MARIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 63/64), aceito expressamente pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000475-27.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005396

AUTOR: MAURO RAMOS BATISTA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú/SP.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000919-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005394

AUTOR: FRANCISCA DE LOURDES CREPALDI FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência atualizada, devidamente assinada ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.

Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS (de 01/01/1973 a 30/06/1987) e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração ad judícia atualizada, pois o documento acostado aos autos é muito antigo, expedido no ano de 2018;

b) juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após o cumprimento das providências acima determinadas no tocante à regularização do comprovante de residência e da representação processual, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do INSS para contestar o feito no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverão ser juntados aos autos os documentos pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000182-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005376

AUTOR: MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 82/83), aceito expressamente pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Resalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336005368
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento nº 35), aceitos expressamente pela parte autora e tacitamente pela parte ré.

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Conforme informado em sua petição (evento 41) a parte autora já recebeu, por meio da Requisição de pagamento nº 20180000507R, expedida nos autos nº 0001362-26.2017.4.036336, do Juizado Especial Federal Cível de Jaú-SP., o valor de R\$ 1.502,02 (Hum mil, quinhentos e dois reais e dois centavos).

Porém, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada em relação ao referido processo. Na requisição anterior o valor pago se refere ao período compreendido de 04 a 31/10/2017. Já no processo atual o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior – DIB 08/05/2019 a 31/01/2020.

Assim, quando da expedição da atual requisição, deverá constar do campo da “observação” que o valor pago na presente requisição de pagamento corresponde ao período de cálculo de DIB 08/05/2019 a 31/01/2020. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RP V, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000912-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005381
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CESTARI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001390-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005391
AUTOR: ADAO BENEDITO DE JESUS ROSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos foi proferida sentença que homologou acordo firmado entre as partes.

No cálculo elaborado pela contadoria do Juízo (evento 24), observo que foi levado em consideração para pagamento das diferenças o período de 10/09/2019 a 31/01/2020.

No ofício de cumprimento (evento 46), o INSS informa que o benefício já foi implantado, nos termos do acordo homologado, com pagamento administrativo a partir de 01/05/2020.

Assim, intime-se o réu para cumprir integralmente o acordo homologado, providenciando o pagamento, na via administrativa, dos valores referentes ao interregno de 01/02/2020 a 30/04/2020.

Determino à Secretaria providencie a expedição de ofício endereçado à CEABDJ para cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

O pagamento deverá ser efetuado através de complemento positivo e comprovado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000899-79.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005357
AUTOR: JOSE ROBERTO FADONI (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço atualizado, emitido há, no máximo, cento e oitenta dias, sob pena de extinção sem mérito do processo.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo e do processo trabalhista, uma vez que só depois de analisar o modo como foi reconhecida a relação de emprego na sentença trabalhista, isto é, se houve cognição exauriente ou não, será possível identificar o início de prova material.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

0000911-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336005378
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

A jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite, como prova plena do tempo de serviço/contribuição, o extrato analítico do FGTS (APELAÇÃO CÍVEL - 5006376-74.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020).

No entanto, conforme motivação supra, sempre é possível que o INSS apresente contraprova apta a elidir a presunção relativa de veracidade.

Portanto, cite-se e intime-se o INSS a apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000061-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002936

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) REGIANE VIEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LUCIANO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º, "in fine" do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

5000014-55.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002928

AUTOR: LUCIANA COSTA SANTOS (SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0000501-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002938

AUTOR: RODRIGO PEREIRA CHAGAS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do ofício de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a juntada aos autos de ofício comprovatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000893-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002933

AUTOR: WLIVANIA RUAS DA CRUZ MORAIS (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000598-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002932

AUTOR: ANA JULIA CORREA NOBRE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001431-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002934

AUTOR: IRINEU ANASTACIO VIEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000264-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002931

AUTOR: MARIA ALVES LEITE (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000078-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002929

AUTOR: MARIA ELENA DAINESE SUPRICIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000227-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002930

AUTOR: FATIMA MACENA DOS SANTOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000678-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002935

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO LOPES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2020, às 17h00m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

0001411-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002937

AUTOR: NELSON SCHIAVON (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000059-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336002939

AUTOR: ELTON MEIRELES LEITE (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º, "in fine", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000535-80.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004407
AUTOR: CARMEN CONCEICAO DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

A autora pretende aposentadoria por idade rural.

A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como trabalhador rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência exigida na norma.

À época em que a autora requereu o benefício na seara administrativa (NB 174.866.974-2 – em 31.10.2018) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP n.º 312/06, Lei n.º 11.368/06 e Lei n.º 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de empregado rural, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.07.2014.

Alega trabalho rural anotado em CTPS de 21.11.1983 a 20.10.2001, na Fazenda Monte Alto (CTPS – evento 2, fl. 11), mas não reconhecido administrativamente.

Para o que aqui importa, seu último vínculo com a lavoura aconteceu entre 01.08.2002 e 16.08.2002, sob as ordens de Mario Branco Peres, conforme narra a inicial. Depois disso, não se tem notícia de trabalho rural desempenhado pela autora.

Logo, ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.07.2014, a autora não exercia atividade rural.

Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo ou precede o implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural não ficou evidenciado.

Note-se que o regramento do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana.

Sobreleva que, na forma do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao benefício de que se cuida, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

De fato, é da jurisprudência que:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.”

(Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013.

2. Incidência da Súmula 83/STJ: “não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea ‘a’ do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 549874-SP – 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral.

2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, “embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

4. Apeação da parte autora desprovida.”

(Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2016)

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002931-64.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004414
AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA ROSSIGNOLI (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, busca a autora a prorrogação do benefício de salário-maternidade, que lhe foi concedido em decorrência do nascimento de seu filho Bernardo de Souza Honorato ocorrido prematuramente em 11/10/2019 com 31 semanas de gestação, permanecendo internado em UTI neonatal por 24 dias. Assim, pretende a extensão do referido benefício pelo período compreendido entre a data de nascimento prematuro e aquele em que seu filho passaria a ser considerado a termo, ou seja, data em que completaria 37 semanas gestacionais (de 11/10/2019 a 23/11/2019), totalizando 43 dias. Subsidiariamente, pede a aplicação, por analogia, da Lei nº 13.301/2016, que ampliou a duração da licença e do salário-maternidade de 120 para 180 dias, para crianças que nasceram com sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. Ainda de forma sucessiva, postula a prorrogação do benefício pelo período equivalente ao que Bernardo permaneceu internado na UTI, ou seja, por 24 dias até a alta hospitalar.

Indeferida a tutela de urgência postulada (evento 9), a parte autora apresentou recurso de medida cautelar, cuja decisão da Turma Recursal deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando ao INSS a prorrogação do benefício pelo período de 24 dias, em que o recém-nascido permaneceu internado em UTI neonatal (evento 14).

Pois bem. A legitimidade passiva do INSS para responder à demanda foi reconhecida pela Turma Recursal, com o seguinte teor:

“De início, cumpre esclarecer que o dever de a empresa pagar o salário maternidade em caso de segurada empregada gestante (art. 72, § 1º, da lei n. 8.213/91) não significa que o INSS tenha sido excluído do pólo passivo da relação jurídica previdenciária. Trata-se de mera técnica de antecipação do pagamento, e tanto isso é verdade que há a expressa previsão de compensação entre os valores pagos pela empresa e aqueles devidos a título de contribuição previdenciária. É uma figura equivalente à da responsabilidade tributária, que não exime o sujeito passivo de sua obrigação legal. Tal é o entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.
 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.
 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.
 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Assim, presente a legitimidade passiva da autarquia previdenciária.”

Logo, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS na contestação.

Também não se acolhe a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, diante da contestação apresentada quando ao mérito da ação, aduzindo a autarquia previdenciária não possuir a autora o direito postulado, porquanto inexistente previsão legal para a extensão pleiteada, de modo que, cumpre reconhecer, inócuca seria a postulação administrativa da pretensão.

Passo à análise do mérito.

O salário-maternidade tem fundamento no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e está regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A autora é segurada empregada, como demonstram os registros constantes em sua CTPS (evento 2 – fls. 35/36) e no CNIS (evento 18 – fls. 7), com vínculos empregatícios ativos.

Para a segurada empregada, a carência é dispensada, na forma do artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso dos autos, a parte autora pretende que seja prorrogado o pagamento do salário maternidade que lhe foi concedido, em decorrência do nascimento prematuro de seu filho Bernardo de Souza Honorato.

O nascimento do filho da autora em 11/10/2019 está demonstrado pela certidão de nascimento juntada no evento 2, às fls. 32. Da mesma forma, ficou comprovado que o filho da parte autora nasceu com 31 semanas e necessitou de internação em UTI neonatal por desconforto respiratório por 24 dias, nos termos da declaração médica juntada no evento 2, às fls. 38, e Relatório da Equipe UTI Neonatal HBU anexado no evento 2, às fls. 29/31.

Na hipótese, a controvérsia diz respeito à possibilidade de extensão do salário-maternidade, justamente em razão da necessidade de permanência do filho recém-nascido da autora em internação hospitalar.

Sob esse aspecto, anoto que o salário-maternidade é benefício previdenciário concebido para permitir o afastamento da segurada do trabalho, de modo a dispensar ao filho os cuidados inerentes aos primeiros meses de vida. Entendo que a excepcionalidade decorrente da situação de prematuridade ou mesmo de internação do recém-nascido por motivos de saúde justifica a adoção de critérios diferenciados quanto à fixação do prazo da licença.

Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional nº 58/2011, pela qual há alteração do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, que passaria a apresentar a seguinte redação: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado”.

Mesmo sem referida alteração na ordem jurídica, a situação excepcional do presente caso enseja uma interpretação sistemática da lei à luz do objetivo do instituto em análise. Trata-se, em última análise, de intervenção do Poder Judiciário tendente a conferir tratamento adequado à situação dessemelhante, pautado no princípio da igualdade.

Afinal, enquanto o recém-nascido estiver internado, a mãe terá que lhe dispensar os cuidados necessários, como, inclusive, comprovam os documentos médicos acima mencionados, de modo que, cumpre reconhecer, é de rigor a prorrogação do pagamento do salário-maternidade até, ao menos, o 120º dia seguinte à alta hospitalar.

Considerando-se que a alta hospitalar ocorreu em 03/11/2019, como comprovado no documento acostado no evento 2, às fls. 29/31, considero devido o salário-maternidade até 01/03/2020 (DCB), ou seja, prorrogando-se o pagamento do benefício por 24 dias, período em que o recém-nascido permaneceu internado em UTI neonatal.

Note-se que a compreensão ora adotada para a concessão da prorrogação do benefício está ancorada na necessidade de os nascidos prematuros terem idêntico lapso de tempo, quanto os nascidos a termo, para o convívio familiar, sendo razoável considerar que deve a mãe contar com o período integral de 120 dias, legalmente estabelecido, a partir do momento em que passe a viver conjuntamente com seu filho, isto é, no caso presente, a partir da alta hospitalar. Bem por isso, não se vê fundamento para a prorrogação do benefício por mais 43 dias, porquanto o distanciamento entre mãe e filho ocorreu apenas durante o período em que Bernardo permaneceu internado na UTI neonatal.

Também não há amparo para aplicação analógica do artigo 18, § 3º, da Lei nº 13.301/2016, disposição que foi revogada, mas que atualmente encontra-se expressa no art. 5º, I e II, da Lei nº 13.985/2020, diploma que trata de situação bastante específica e que visa proteção a crianças acometidas por sequelas neurológicas permanentes, o que não se assemelha à hipótese dos autos.

Registro, por fim, que embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-

maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário. Assim, a operacionalização da extensão do salário maternidade deve ocorrer mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora, circunstância que também se vislumbra na decisão da Turma Recursal que concedeu a tutela de urgência.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de seu filho prematuramente nascido, alta essa que ocorreu em 03/11/2019. Assim, a DCB do benefício deverá ser retificada para o dia 01/03/2020.

Reitero que a operacionalização do cumprimento desta sentença deve ocorrer mediante pagamento do período de prorrogação do benefício diretamente pelo INSS à parte autora.

Havendo valores a serem pagos com atraso, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, comunique-se ao relator do Recurso de Medida Cautelar nº 0000026-11.2020.4.03.9301 a prolação desta sentença.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000508-97.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004413

AUTOR: BRAYON OTAVIO AURELIANO DA SILVA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) PABLO HENRIQUE AURELIANO DA SILVA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) BRENDA ISADORA AURELIANO DA SILVA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) PABLO HENRIQUE AURELIANO DA SILVA (SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) BRENDA ISADORA AURELIANO DA SILVA (SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) BRAYON OTAVIO AURELIANO DA SILVA (SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIO) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por BRAYON OTAVIO AURELIANO DA SILVA, PABLO HENRIQUE AURELIANO DA SILVA e BRENDA ISADORA AURELIANO DA SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora, Vanessa Cristina Lopes Cordeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, os autores alegam que são filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade de Edmar Aureliano da Silva, o qual se encontra atualmente recolhido em estabelecimento prisional em regime semiaberto, sendo que, à época dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
- II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
- III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
- IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

Quanto ao recolhimento à prisão, verifica-se da Certidão de Recolhimento Prisional acostada no evento nº 27, que Edmar Aureliano da Silva foi preso em flagrante em 31/01/2015 e permaneceu recolhido em estabelecimento prisional até 07/07/2015, quando obteve liberdade provisória.

Em 21/11/2017, foi novamente preso em decorrência de cumprimento de mandado de prisão, tendo sido posto em liberdade em 16/01/2020.

Apesar de proposta a ação em 21/02/2020, entendo possível a concessão do benefício de auxílio-reclusão requerido após a soltura do segurado na hipótese em que postulado por menor absolutamente incapaz. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO REQUERIDO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.
2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
3. O fato de ter sido requerido auxílio-reclusão após a soltura do segurado não obsta o recebimento do benefício por parte de seus dependentes, desde que a solicitação seja referente ao período em que o segurado esteve recluso.
4. Ao menor absolutamente incapaz, o entendimento é de que não se aplica o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, considerando o art. 198, I, do Código Civil e arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região – AC nº 5070328-95.2017.4.04.9999 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma – Juntado aos autos em 29/05/2018).

Dessa forma, cuida-se o presente feito de apreciar eventual direito dos autores aos valores referentes ao período em que o seu genitor esteve efetivamente preso (atrasados).

No que tange à dependência econômica, verifico que esta restou demonstrada, pois as Certidões de Nascimento acostadas no evento nº 02 (fs. 23, 27 e 28) comprovam que os requerentes PABLO HENRIQUE AURELIANO DA SILVA, BRENDA ISADORA AURELIANO DA SILVA e BRAYON OTAVIO AURELIANO DA SILVA, nascidos, respectivamente, em 10/07/2009, 16/01/2013 e em 19/11/2006, são filhos menores de 21 (vinte e um) anos de Edmar Aureliano da Silva, portanto, com presunção de dependência econômica.

Quanto à qualidade de segurado, ao tempo da primeira prisão, em 31/01/2015, Edmar Aureliano da Silva era segurado da Previdência Social, conforme comprovado pela CTPS juntada aos autos (evento nº 14 - fs. 14), indicando que desenvolveu atividade laboral junto a Maximo e Marciano Ltda. ME. no período de 01/08/2014 a 02/02/2015.

Na segunda oportunidade em que foi recolhido à prisão, Edmar igualmente ostentava a sua qualidade de segurado, visto que manteve vínculo empregatício junto a Aranhã Transportes Rodoviários Ltda. no período de 03/10/2016 a 14/12/2016, conforme CTPS juntada aos autos (evento nº 14 - fs. 08).

É sabido que a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 meses, prorrogados para até 24 meses para aqueles que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se o prazo por mais 12 (doze) meses, ainda, nos casos de segurado desempregado (artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no referido artigo e seus parágrafos.

Sendo assim, é certo que manteve a sua qualidade de segurado até 20/02/2018. A prisão ocorreu no dia 21/11/2017, data em que o segurado mantinha essa condição.

Por sua vez, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão era, para os anos de 2015 e 2017, respectivamente, de R\$ 1.089,72 e R\$ 1.292,43, conforme Portarias MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015 e MF nº 08, de 13 de janeiro de 2017.

Na hipótese dos autos, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado antes do primeiro recolhimento à prisão foi no valor de R\$ 1.307,60 e se refere à competência de 01/2015, conforme CNIS (evento nº 17 – fls. 23). Como se vê, a remuneração do segurado ultrapassou o limite legal estabelecido pela legislação.

Com relação à segunda prisão do segurado, observa-se que seu último salário-de-contribuição foi no valor de R\$ 1.326,04 e se refere à competência de 12/2016, consoante CNIS (evento nº 17 – fls. 24). Dessa maneira, a sua remuneração foi em patamar inferior ao limite definido pelo legislador. Ademais, na data do recolhimento à prisão (21/11/2017), o segurado não possuía renda, pois se encontrava desempregado, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 116. (...).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.

Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ – REsp nº 1.485.417/MS - Processo nº 2014/0231440-3 - DJe. De 02/02/2018).

Por derradeiro, anote-se que, pela legislação vigente à data da prisão, o benefício independia de carência.

Face ao exposto, a parte autora faz ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão apenas no período de 21/11/2017 a 16/01/2020.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c o artigo e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar os valores atrasados a título de benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO à parte autora, referentes ao período de 21/11/2017 a 16/01/2020 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo), conforme restou decidido no RE 870.947 em repercussão geral pelo STF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Por se tratar de valores em atraso, não há que se falar em antecipação de tutela.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000515-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004406

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de 08/06/2013 a 06/09/2019, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 06/09/2019, com a reafirmação da DER, caso necessário. Esclarece, nesse particular, que em ação anteriormente ajuizada foram totalizados 19 anos, 2 meses e 6 dias de atividade especial até 07/06/2013, fato desconsiderado pelo INSS por ocasião do indeferimento do benefício na orla administrativa.

Em ordem sucessiva, após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com a menor incidência do fator previdenciário.

Por primeiro, indefiro a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade do período invocado, por reputar suficiente ao desate da lide os documentos técnicos já carreados aos autos.

Rechaço, de outra parte, a alegação de necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 15.000,00) não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido.

Quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, a impugnação apresentada não merece prosperar.

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário – o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A demais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas (tal como o recebimento de salário de R\$ 3.182,97, conforme sustentado pelo INSS em sua contestação) não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício.

Assim, nas linhas do entendimento supra alinhado, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. A note-se.

Superado isso, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. A demais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Nesse ponto, conforme relatado na inicial e demonstrado pelos documentos que a instruíram, o período de 02/06/1986 a 27/04/1995, em que o autor trabalhou na empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda.", foi enquadrado como especial pelo INSS no bojo do requerimento formulado na via administrativa em 09/10/2017, conforme contagem entabulada à pág. 39/40 do evento 2. Esse reconhecimento foi inclusive aludido na r. sentença proferida nos autos 0004203-29.2013.4.03.6111 (pág. 20/37 do evento 4), sendo declarada a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.

No mesmo decísium foi reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo postulante nos períodos de 01/09/1999 a 31/12/2000, de 19/11/2003 a 16/02/2011, de 19/09/2011 a 22/02/2012 e de 01/03/2012 a 07/06/2013, os quais, a despeito do trânsito em julgado e da certidão de averbação juntada nos autos correspondentes (pág. 130 do evento 4), não foram considerados pelo INSS por ocasião do requerimento protocolado pelo autor em 06/09/2019. É o que deixa entrever a contagem juntada à pág. 77/78 do evento 2, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa.

Remanesce, assim, tal qual postulado na exordial, a análise do período de 08/06/2013 a 06/09/2019.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 06, 62 e 69 do evento 2, todos com idêntico teor e atestando a presença de níveis de ruído de 88,85 dB(A) no ambiente de trabalho a partir de 01/10/2012 – o que basta, de per si, para a caracterização da natureza especial da atividade, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Nesse intento, após a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, verifica-se que o autor contava 43 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, somando, ainda, 25 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 06/09/2019, conforme contagem entabulada no evento 18.

Neste panorama, o autor tem direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, O QUE FOR MAIS VANTAJOSO, desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2019.

Da possibilidade de continuação do labor sujeito a agentes nocivos

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a concessão da aposentadoria especial, aplica-se o disposto no art. 46 da LB ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91. Dispõe o referido art. 46:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 foi julgada em sede de Repercussão Geral junto ao STF (tema 709), sendo fixada a seguinte tese:

"j) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Com efeito, a aposentadoria especial é sujeita a regramento específico: o trabalhador está sujeito a menor tempo de trabalho como requisito para a concessão da aposentadoria, e não há incidência do fator previdenciário que, em regra, constitui diminuição no valor da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez sujeito a regramento benéfico, o segurado deve se sujeitar a todas as normas dele decorrentes, dentre elas a impossibilidade de retorno ao mesmo labor (RECURSO INOMINADO / SP 0007355-55.2017.4.03.6302, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2018).

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição.

No entanto, friso que a proibição se dá a partir do momento da efetiva concessão da aposentadoria especial, não tendo como efeito impedir o recebimento dos atrasados desde a DER/DIB, já que o segurado não deu causa à demora na concessão e não se pode exigir que deixasse de laborar e garantir sua subsistência nesse interregno.

Por isso, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, independentemente de o autor ter permanecido na mesma atividade, não havendo respaldo legal para que seja pago somente quando da cessação da atividade.

Com efeito, o art. 57, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, ou seja:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Quisesse a lei que fosse diferente, teria previsto que a aposentadoria especial seria devida a partir da cessação da atividade, até porque o benefício não é analisado imediatamente quando do requerimento, e não se pode exigir que entre o período de análise e da concessão, o segurado deixe de trabalhar e garantir sua subsistência.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 08/06/2013 a 06/09/2019 (além dos interregnos já assim reconhecidos anteriormente, tanto na via judicial quanto administrativa), CONDENANDO o INSS a CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso ou de acordo com a opção do autor, DESDE a data do requerimento administrativo (DER em 06/09/2019), com tempo de serviço de 43 anos, 7 meses e 28 dias e tempo especial de 25 anos, 5 meses e 4 dias, com o pagamento dos valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição prevista no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de encontrar-se com vínculo empregatício ativo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defero-lhe ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 30.03.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.11.2016.

Pronto o feito para julgamento.

Julgo procedente o pedido.

A Lei nº 10.666/2003, já vigente ao tempo da concessão do benefício à autora, determinou a extinção da escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individuais e facultativos.

A partir de então deixou de haver restrição, com relação aos aludidos segurados, no que se refere ao valor dos recolhimentos previdenciários. Puderam eles passar a contribuir com base em qualquer valor, observando-se tão só os limites mínimo e máximo impostos pela legislação previdenciária.

Diante disso, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com relação a atividades concomitantes exercidas depois de março de 2003, quando extinta a escala de salário-base.

Esmúço.

O dispositivo em questão apresenta seguinte redação:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea ‘b’ do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A lúdica norma tem por finalidade impedir que o segurado, às vésperas de se aposentar, passe a contribuir com valor maior, com vistas a obter benefício mais encorpado.

O dispositivo, bem por isso, tinha razão de existir antes do advento da Lei nº 9.876/99, quando o salário-de-benefício era calculado com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Todavia, ampliado o período básico de cálculo e extinta a escala de salário-base a ser observada pelo contribuinte individual e facultativo, ficou sem ter a que servir o já citado artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, à luz do princípio da isonomia, não se pode adotar tratamento diverso para o segurado empregado que é ao mesmo tempo contribuinte individual ou que mantém dois vínculos empregatícios.

Há de se garantir, portanto, para um e outro caso, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado apenas o limite superior (teto).

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

“Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergência da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ‘descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/91’. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: ‘a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)’. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, ‘O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)’. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procdm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina ‘tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado’ (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ª R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ª R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigia o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reuniu os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Aduarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra ‘a’. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a

jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014) (grifei) 6. 1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (PEDILEF 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5004584-45.2016.4.04.7201, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da Publicação: 30.08.2017)

A dotando-se, assim, os fundamentos lançados na decisão transcrita, bastantes em si e invocados per relationem, é caso de dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 172.088.093-7), a partir de 22.11.2016, para que seu salário-de-benefício seja calculado mediante soma dos salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes, respeitado o teto estabelecido pela legislação previdenciária.

Deverá o réu pagar à autora as diferenças que se verificarem, de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002048-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004415

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS.

Olhos postos no princípio da celeridade e economia processuais, não é de proclamar carência, na forma aventada em contestação, se o processo judicial já tramitou por tempo razoável, com regular instrução e resistência do réu à pretensão deduzida, encontrando-se maduro para julgamento. Desate do mérito faz coisa julgada material e extinção sem mérito não, conjurando segurança jurídica, valor que não se deve perder de vista, principalmente em situação de excepcionalidade, como a que se vive.

Eis por que prossigo.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 60 (sessenta) anos de idade nesta data.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula nº 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

A esse propósito, ao teor do exame médico pericial realizado nos autos (evento 24), a senhora Perita afirmou que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, associado com quadro de Psicose Orgânica (CID F10.5).

Afirmou a senhora Louvada que citada afecção é incapacitante. Impossibilita o autor para o trabalho de forma total e permanente (resposta ao quesito nº 4 do laudo pericial).

A pontou DII na data do exame pericial (09.03.2020), ante a ausência de elementos que permitam cravar em outro momento o início dos impedimentos do autor (resposta ao quesito nº 3).

Indo direto ao ponto, o entendimento pericial fez ver que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, isto é, barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva dele na vida em sociedade.

É dizer: deficiência há.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼), na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial.

Segundo se apurou nos autos, o autor reside com sua esposa, Elisabete Nunes dos Santos, em imóvel financiado (com 6 meses de atraso no pagamento do aludido financiamento).

A renda que os sustenta é proveniente do programa bolsa-família, recebido por Elisabete, no importe de R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais).

Avulta daí renda mensal per capita não só inferior a ½ (meio), mas também a ¼ (um quarto) do salário mínimo, e situação de paupérie bem demonstrada, conforme fotos do estudo social juntadas no evento 21.

Ou seja, as condições econômicas apuradas no estudo social levantado evidenciam quadro atual de necessidade, hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social.

O critério renda, quando objetivamente insuficiente, é indicador, per se, da situação de necessidade.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

O BPC é, pois, devido.

Seu termo inicial há de recair em 09.03.2020, data de início do impedimento (ou da incapacidade) do autor apontada pela senhora Perita do Juízo, (cf. TNU – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

(Turma) 5002272-43.2014.4.04.7112, GERSON LUIZ ROCHA – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, decisão em 06/09/2017, data da publicação: 06.09.2017).

Confira-se:

“Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao fixar a DIB do auxílio-doença concedido à autora na data do ajuizamento da ação, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2009.71.50.01338-72), da Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0002959-11.2012.4.03.6302) e da Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº 390105620094013), no sentido de que a DIB e a DIP do benefício concedido devem ser fixadas na data de início da incapacidade, quando esta é atestada por perito médico judicial. Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: (...) Observo, pois, que o perito judicial firmou a DII em 10/2013, sendo que a carência fora completada em 04/2013, logo, não havia incapacidade quando a autora passou a efetuar recolhimentos para a Previdência Social. É de suma importância ressaltar que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando a seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloquem em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo a quo, o que não é o caso dos autos. Ressalto, ainda, em contraposição às conclusões do ilustre magistrado singular, que a autora sofre de doença de cunho psiquiátrico, diagnosticada pelo perito nomeado como psicose não orgânica não especificada, com previsão de recuperação mediante tratamento contínuo e habitual, com psicoterapia e farmacoterapia de seis meses a um ano ou no mínimo seis meses. O perito, então, além de fixar a DII em momento posterior à considerada pelo INSS e pelo juiz, referiu que a doença, embora esteja na fase evolutiva, pode vir a tornar-se compensada. Pode-se, assim, concluir que a enfermidade da qual sofre a demandante apresenta fases remissivas e fases assintomáticas, não se podendo afirmar, conseqüentemente, que, quando ingressou no RGPS estivesse incapaz para o trabalho. A partir disso, o próprio INSS, na via administrativa, ao denegar o benefício de auxílio doença, não identificou incapacidade para as atividades habituais da autora (evento 11, LAUDPER11, fl.2). Por isso tudo, entendo devido o benefício de auxílio-doença. O termo inicial da condenação será fixado de acordo com as seguintes disposições: I - a data do requerimento administrativo (DER), se a perícia concluiu que a incapacidade já existia àquela época (Súmula 22 da TNU); ou II - a data do ajuizamento da ação [seja porque os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação (art. 219, CPC), seja porque eventual demora entre o ajuizamento e a citação não pode prejudicar a parte autora], se a perícia concluiu que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação; ou III - na data fixada na perícia, se a perícia concluiu que a incapacidade iniciou após a DER e depois do ajuizamento, mas antes da data de realização da perícia; IV - na data de realização da perícia, quando o expert não consegue precisar a data de início da incapacidade (DII). Conforme o acima disposto, o termo inicial deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (13/02/2014), já que a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 10/2013, é posterior à data do requerimento administrativo (31/07/2013) e anterior ao ajuizamento do feito (13/02/2014).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE**”. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002272-43.2014.4.04.7112, GERSON LUIZ ROCHA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da decisão em 06/09/2017).

Desta sorte, recapitulando, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, desde 09.03.2020, à luz dos elementos técnicos coligidos nos autos.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, descontando-se o valor recebido pelo autor a título de Auxílio da União (NB 704.981.796-2).

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETTO
CPF: 181.865.338-93
Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada a deficiente
Data de início do benefício (DIB): 09.03.2020
Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.
Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.
Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o valor recebido a título de Auxílio da União (NB 704.981.796-2), corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacífica esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000785-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345004416
AUTOR: CRISTIANE SOUZA RIBEIRO DUARTE (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Leandro Bispo Duarte ocorrido em 12/08/2018, com quem era casada desde 04/12/2017, mas vivia em união estável desde 2003. Informa que o benefício foi concedido na via administrativa por apenas 4 meses, todavia, entende fazer jus ao benefício pelo prazo de 15 anos, nos termos da Lei nº 13.135/2015.

Intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado (evento 8), a parte autora anexou aos autos "Termo de Revogação e Cancelamento de Procuração Particular", revogando, a partir de 14/05/2020, a procuração passada em 14/10/2019, que constituiu como seus procuradores os advogados Amaly Pinha Alonso e Nessando Santos Assis (evento 11 – fls. 2).

Pois bem. O artigo 111 do CPC assim estabelece: "A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa". Por sua vez, o parágrafo único desse dispositivo dispõe: "Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76".

A autora, nos termos da certidão exarada no evento 12, não constituiu novo procurador nestes autos. Não obstante, a certidão lançada pela serventia no evento 13 informa que a autora propôs nova ação com o mesmo objeto desta, que também se encontra em trâmite neste juízo, e onde consta declaração por ela exarada dando conta da "renúncia" ao presente processo.

Desse modo, buscando evitar o prolongamento desnecessário deste feito, conheço como pedido de desistência desta ação a manifestação da autora juntada no processo subsequente.

Registro que o acolhimento da desistência manifestada pela autora independe de audiência da parte contrária, uma vez que sequer chegou a ser citada, e tendo em conta que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95), sobrepondo-se à regra do art. 485, § 4º, do CPC.

Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001429-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004393
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP430553 - JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 51/52) e a manifestação do INSS (evento nº 53), dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologando-os (evento nº 47).
Requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001071-28.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004403
AUTOR: MATHEUS PEREIRA FIRMINO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.
A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.
A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.
Cumpra-se. Intime-se.

0000524-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004401
AUTOR: OSVALDO TRINDADE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) VANILDE APARECIDA TURRA TRINDADE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração outorgada pelos habilitados. Observando-se que a procuração deverá ser outorgada pela Sra. Vanilde representada por seu curador.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000543-57.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004400
AUTOR: CELINA CARVALHO (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)
RÉU: KAUAN FELIPE DE SOUZA MIRANDA DOS SANTOS JOSE LUCAS SOUZA MIRANDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do INSS.
Depreque-se a citação dos réus José Lucas Miranda dos Santos e Kauan Felipe de Souza Miranda dos Santos, na pessoa de seu representante legal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-47.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004398
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BRANDAO ALBUQUERQUE (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 42/43: De firo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002932-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004390
AUTOR: CARLA KELI NASCIMENTO OLIVEIRA (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 48/49: Remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001401-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004412
AUTOR: EVERALDO CRISTINO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0000998-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004408
AUTOR: JANAINA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDAO)
RÉU: VILSON APARECIDO DIVINO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VILSON APARECIDO DIVINO (SP358296 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS BARDAOUIL)

Eventos nº 112/113: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julga do da sentença.

Visto que houve a implantação do benefício (evento nº 104), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-71.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004395
AUTOR: ALLAN GUIMARAES MAYORAL (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida, evento 10. Nada que reconsiderar.

A guarde-se a resposta do senhor Perito sobre o interesse na realização de prova técnica no presente feito, considerando as possibilidades relacionadas no despacho de evento 17.

Intime-se.

0000286-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004411
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 43: nada a deliberar. Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002379-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004402
AUTOR: CAMILA ALVES LOPES (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

0001201-81.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004410
AUTOR: PATRICIA MILENA LAURENTINO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03/08/2020, às 14 horas. Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Av. Rio Branco, 1132 - 5º andar - Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante, e que deverá comparecer à perícia agendada com antecedência de 15 (quinze) minutos, onde será permitida a entrada de somente um acompanhante e que todos deverão usar máscara de proteção.

Intime-se a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M2 já anexados aos autos.

Por fim, expeça-se mandado de constatação para cumprimento assim que cessados os impedimentos decorrentes do COVID19.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002609-44.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004392
AUTOR: PAULO GUEDES DE ARAUJO (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a prorrogação requerida (evento 20), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido tal prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001294-44.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004396
AUTOR: EUNICE MARQUES DE MIRANDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 08/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

- I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;
- II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;
- III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Sem prejuízo, fica o INSS citado para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001266-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345004394
AUTOR: TATIANA SOARES FARIA (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O requerimento de concessão de tutela de urgência será analisado em sentença, quando puder ser apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia da covid-19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 03.08.2020, às 11h30min. Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Av. Rio Branco, 1132 - 5º andar - Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002459-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004786
AUTOR: VIVIANI SIQUEIRA FERREIRA (SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000725-15.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004736 JORGE LUIS FERREIRA BARBOSA (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0001298-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004748 NIVALDO PEREIRA DE MACEDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: cópia legível de sua Carteira de Trabalho;carta de concessão e memorial de cálculo do benefício previdenciário nº 177.723.670-0, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000102-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004783NILTON JOSINO DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento do julgado (evento 58), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000456-04.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004768MARINALVA VERGINES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000792-08.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004773JOSE FRANCISCO LAZARO (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0002411-07.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004752MAICON RICARDO BARRETO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000848-41.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004779AILTON FIGUEIREDO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)

0001236-41.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004772LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

0002967-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004753WILSON LOURENCO DA SILVA JUNIOR (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

0000579-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004771CREUZA PINHEIRO SHINZATO (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

0000774-84.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004769ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0000784-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004740ELISA ROSA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0000680-39.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004767JONAS DE OLIVEIRA ALECRIN (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

0000927-20.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004780MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

0000895-15.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004775MARIA JOSE DE SOUSA SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO)

0000969-69.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004774TAMIRIS MARINHO HONORIO (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

0000937-64.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004776ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO SECCHI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

FIM.

0000798-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004757CLAUNEIDE PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/07/2020, às 18:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada na Rua Carlos Gomes, nº 312, 2º andar, sala 23, Edifício Érico Veríssimo, centro, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001194-89.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004758

AUTOR: MARINA DE ANDRADE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/07/2020, às 15h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada na Rua Coronel José Brás, nº 444, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002176-46.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004747

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001287-52.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004734EDILSON GIRONDI (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000280-93.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004784OSCARINA ROCHA DOS ANJOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento do julgado (evento 93), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001271-98.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004756THEREZINHA DOS REIS ALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar as cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, constatações, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao feito indicado no termo de prevenção (processo nº 0003042-76.2016.403.6111, evento 5).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000478-62.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004782 APARECIDA DOS SANTOS MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

5002136-93.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004751 EMANUEL OLIVEIRA DA LUZ (SP408783 - ROGÉRIO MENEZES DA SILVA)

0000562-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004750 LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0000330-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004749 CARLOS FRANCISCO LUIZ (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou de corrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002000-61.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004739 IVANIR INACIO DE SOUZA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-26.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004781

AUTOR: ADELICE GARCIA (SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004785

AUTOR: LUANA CRISTINA DA SILVA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000685-61.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004759

AUTOR: ENZO LUIZ FERREIRA JORGE MACHADO COIMBRA (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 03/08/2020, às 14:30 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada na Avenida Rio Branco, nº 1.132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer pontualmente na data da perícia, com os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante e utilizando máscara de proteção, admitindo-se, tão somente, de 1 (um) acompanhante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 00-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000630-81.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004777

AUTOR: ILTON NOTARO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento do julgado (ofício de evento 64), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou de corrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0002924-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004763 MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

0001992-84.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004764 AMAURI FOGACA DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000578-17.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004737 ANTONIO MARCOLINO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)

0001114-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004766 JOSE LAURI RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

0001943-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004765 JOAO LUIS BARBANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0000645-79.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345004787 HENRY TAU RODRIGUES DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000179-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004079

AUTOR: LUZIA ASCENCAO DE JESUS TARIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, "b".

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo

a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia.

Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000493-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337004081

AUTOR: HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, III, "b".

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia.

Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0001735-59.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004090

AUTOR: MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 42, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000607-33.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004091

AUTOR: NEUZA FLAVIO DE BRITO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 40, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000835-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004088

AUTOR: ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 46, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000476-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004076

AUTORES: SARAH VITORIA RODRIGUES DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos apresentado pelo INSS (eventos 75-76) ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000864-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004082

AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Eventos 20, 21 e 22.

Determino a inclusão de Jaqueline Marin no polo passivo. Cite-se.

A apresentada contestação no prazo de resposta, intime-se a parte autora e o INSS para que se manifestem em réplica.

Não apresentada contestação, certifique-se a revelia da requerida.

Venham então os autos para saneamento e designação de audiência; ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Evento 25.

EXCEPCIONALMENTE, por força do longo prazo em que este feito se arrasta, REQUISITE-SE por ofício ao Oficial do 2º Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de Jales cópia de inteiro teor da escritura pública de divórcio entre "Maria Argia Bombarda" e "Claudemir Marin".

No ofício, indique-se expressamente que se trata de processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Jales e o número de ordem do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-74.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004072
AUTOR: ISABEL CARVALHO ENES (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos apresentado pelo INSS (evento 30) ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000239-53.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004067
AUTOR: ANDRADE DA SILVA SANTOS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0002171-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004069
AUTOR: CELSO GABRIEL DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 50/51 e, na mesma ocasião, apresentou os seus, discriminando os valores que reputa corretos (evento 55/56) com os quais o INSS concordou (evento 61). Decisão do evento 62 apontou erro no cálculo apresentado pela parte autora. Manifestação do autor (evento 64).
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0001101-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004099
AUTOR: JESUS POLO (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 59, o qual anulou a audiência e a sentença proferida no processo, determino o prosseguimento do feito; DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13/08/2020, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0002374-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004086
AUTOR: JESSE MESSIAS LIRA (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 58, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0001259-21.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004073
AUTOR: JOAO FRANCISCO BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos apresentados pelo INSS (evento 56/57) ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0001499-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004071

AUTOR: LEONILDO RUBENS BLANCO (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Abra-se conclusão para julgamento, quando então a preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada.

Intemem-se.

0000065-49.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004080

AUTOR: VALDENICE APARECIDA DA SILVA ZARA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando a mensagem emitida no momento da expedição da RPV (evento 67), através da qual informa a divergência do nome da autora cadastrado neste processo e o que consta na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que regularize seu nome junto à Receita Federal, em 15 dias, informando nos autos quando da regularização.

Após, expeça-se a RPV.

Intime-se.

0000454-34.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004093

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO, SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 60, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;
INTMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos.

CONSIDERANDO a petição da parte autora constante dos eventos 68-69, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 523.

0001118-31.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004094

AUTOR: TANIA APARECIDA MORAIS ANTUNES (SP095506 - MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 35, o qual reformou a sentença julgando improcedente o pedido da parte autora;
INTMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000985-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004064

AUTOR: ANGELINA FRANCISCA DA SILVA PINTO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que com a retificação do cadastro deste processo no Sisjef para inclusão da herdeira habilitada (decisão do evento 67), foi apontada no Termo de Prevenção possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00003526020014036124, que tramitou na Primeira Vara Federal de Jales /SP;
DETERMINO: Dê-se baixa na prevenção apontada, tendo em vista que se tratar de habilitação de herdeiro.

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos apresentados pelo INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000273-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004089

AUTOR: CAMILA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 35, o qual anulou a sentença, determino o prosseguimento do processo;

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

0000735-87.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004095

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão do evento 45, o qual anulou a sentença, determino o prosseguimento do processo;

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

0000906-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004066

AUTOR: ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 81-82. Na mesma ocasião (evento 83), apresentou pedido para manutenção do benefício até reabilitação profissional, bem como a concessão de Auxílio Acidente. Os pedidos foram indeferidos em decisão (evento 85), com a concessão de novo prazo à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS. No evento 86, a parte autora novamente discordou dos cálculos do INSS.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000351-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004060

AUTOR: DURVALINA DA CONCEICAO ALVES SOUZA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 53-54 e, na mesma ocasião, informou não ter o INSS discriminado em seu cálculo o valor devido a título de honorário advocatício sucumbencial (evento 58), conforme o fora condenado pelo acórdão proferido.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrimine em parecer contábil o valor devido a título de verba honorária.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000386-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004063

AUTOR: JOAQUIM RAMOS MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 70-71) ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000400-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004084

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BONFIM (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Eventos 43, 46 e 47.

Embora ciente do despacho de evento 41, não houve a apresentação de comprovante de residência no município de Dolcinópolis em nome da parte autora. Por outro lado, ela trouxe documentos médicos de Dolcinópolis a partir de agosto/2017, cerca de dois meses após a distribuição da ação perante este Juizado Adjuato.

Dessa forma, acolho a justificativa apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Abra-se conclusão para julgamento.

Antes, porém, excluam-se os documentos de eventos 26-27, eis que referentes a pessoa estranha aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

000012-63.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004074
AUTOR: MARCIA ANDREIA TORATO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

1. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 44-45 e, na mesma ocasião, apresentou os seus, discriminando os valores que reputa corretos (eventos 49-50).
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0000764-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004085
AUTOR: SIMONE DA SILVA SOUSA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 21, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;
INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000731-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337004087
AUTOR: MARCELINO RIBEIRO DE BRITO (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intím-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

DECISÃO JEF - 7

0000669-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004058
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (evento 16), indefiro pedido do INSS para complementação do laudo. Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. Venham os autos conclusos para julgamento.
Intímem-se. Cumpra-se.

0000171-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004075
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 12 e 13);
SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.
CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.
Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:
- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.
Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Intímem-se. Publique-se.

0000598-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004070
AUTOR: BELMIRA DA COSTA MAGNANI (SP238082 - GEISIANE KELLY LANZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (evento 43);
SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.
CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.
Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:
- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.
Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

0000082-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004083

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

5000643-08.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004018

AUTOR: THAMIREZ DA SILVA OLIVEIRA (SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO)

Cuida-se de ação ajuizada por THAMIREZ DA SILVA em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV postulando a concessão de auxílio-emergencial regulado pela Lei nº 13.982/2020, bem como indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00.

Dispensado o relatório. Decido.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, que não tem participação alguma na sistemática de concessão e pagamento do auxílio emergencial.

A concessão de tutela provisória de urgência demanda a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem.

Em virtude do grave momento decorrente da pandemia da COVID-19, o Congresso Nacional aprovou a concessão de auxílio emergencial à população de baixa renda, cujos critérios de elegibilidade foram descritos no art. 2º da Lei nº 13.982/2020, in verbis:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:”

Como regra, o benefício é deferido numa cota de R\$ 600,00, com prazo de duração de 03 (três) meses.

Contudo, em caso de mulher provedora de família monoparental, fixou-se que o valor devido equivale a duas cotas, ou seja, R\$ 1.200,00, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020.

As atribuições para analisar os requerimentos e efetuar o pagamento do benefício foram regidas pelo Decreto nº 10.316/2020, que estabelece competir à UNIÃO o gerenciamento e ordenação de despesas (art. 4º). Mesmo decreto estabelece que a análise dos pedidos levará em conta as informações de diversos sistemas, cujo processamento ficará a cargo da DATAPREV e que o efetivo pagamento se dará em conta aberta em instituição financeira federal, qual seja, a CEF (art. 11).

No caso em comento, o benefício de auxílio-emergencial foi indeferido ao fundamento de que membro do grupo familiar já recebe auxílio-emergencial (Evento 1, p. 26 e Evento 7).

Em consulta ao sítio eletrônico www.consultaauxilio.dataprev.gov.br, extrai-se que o único membro registrado do grupo familiar da autora é seu filho Arthur Acelino de Oliveira Pereira, CPF nº 511.159.858-94, que conta com apenas 04 (quatro) anos de idade (Evento 1, p. 17/19 e Evento 7). Por isso, aparentemente não há razão para o indeferimento, eis que crianças com 04 (quatro) anos de idade jamais poderão receber auxílio-emergencial (art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.982/2020).

Assim, se a própria Administração reconhece que só uma pessoa faz parte do grupo familiar, e essa pessoa é justamente o filho de 04 (quatro) anos de idade, há de se concluir pela ilegitimidade da negativa.

Na verdade, há indícios de fraude na tentativa de percepção de auxílio emergencial em nome do filho da autora, já que, em breve consulta ao sítio eletrônico www.consultaauxilio.dataprev.gov.br, consta que Arthur Acelino de Oliveira Pereira, criança de 04 (quatro) anos de idade, teria um sogro de nome Silvio Aparecido Garcia e uma filha de nome Silmara dos Santos Silva Garcia, pessoas sem qualquer ligação mínima que seja com o caso dos autos.

Por isso, a negativa administrativa aparentemente foi baseada em grupo familiar irreal, após tentativa de fraude por terceiros, o que está a impedir a autora do legítimo direito de perceber o benefício em questão.

Veja-se, outrossim, que a autora prova ser mãe de criança com 04 (quatro) anos de idade, sendo a única responsável pelo núcleo familiar, no que se tem que deve receber o valor de R\$ 1.200,00, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020.

O *periculum in mora* é manifesto. Não é preciso ir muito longe para compreender que, dada da gravidade da situação econômica decorrente da pandemia da COVID-19, que vem impossibilitando o acesso de muitas pessoas a atividades remuneradas, é imperioso o deferimento da medida, de modo a assegurar, nesse grave momento, rendimentos mínimos para a garantia de subsistência.

Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) DETERMINAR que a UNIÃO e a DATAPREV procedam às devidas atualizações sistêmicas para possibilitar que a autora tenha acesso ao auxílio emergencial;

b) DETERMINAR que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF efetue o pagamento do auxílio-emergencial a autora, no valor de duas cotas mensais pelo prazo de 03 (três) meses (art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

Fica ciente a CEF que não serão toleradas quaisquer alegações de falhas nos sistemas que impossibilitam o pagamento, porquanto, se evidenciada a falha nos sistemas, deverá a CEF depositar o valor judicialmente e a cada mês, única hipótese em que se terá por cumprida a tutela ora deferida.

Desde logo, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apurar a suposta tentativa de recebimento de indevido de auxílio emergencial em nome da criança Arthur Acelino de Oliveira Pereira, CPF nº 511.159.858-94.

No mais, saliente que o pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Exclua-se o INSS do polo passivo.

Citem-se e intimem-se a Caixa Econômica Federal, a UNIÃO e a DATAPREV, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

P.I.

0000497-68.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004065
AUTOR: MARIA JOSÉ FOLA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA, SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando que a questão da condição social da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo socioeconômico anexado ao processo (evento 78), indefiro pedido da parte autora para complementação do laudo.

Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se Cumpra-se.

0000397-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004078
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FLORENCIO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 21, o qual anulou a sentença do evento 7, determino o prosseguimento do feito;

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/11/2020, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000859-65.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004068
AUTOR: ROSILENE ZANFOLIN DE BRITO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS para a complementação do laudo.

Intime-se o perito para complementação em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

Em seguida, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, ao MPF, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, há incapacidade para os atos da vida civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337004092
AUTOR: MILTON APARECIDO BATISTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hércules Filho (CRM/MG 51.263) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 08/10/2020, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018, alterada pelas Portarias 3 e 6/2020, todas desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0000221-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000934
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO E SILVA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)

0000737-52.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000929ROGERIO ESPADA SCABINI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000559-40.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000935DALVA TOLEDO RIBEIRO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR)

0000166-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000931LOURDES APARECIDA MARQUES DO AMARAL (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0000664-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000936GENECY SOARES DA SILVEIRA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

0000216-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000933ALESSANDRA SANTOS DA CONCEICAO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

0000191-60.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000932MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA REINALDES (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

0000265-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000928VANDERLEI CANDIDO CAMARGO (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO)

0000164-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000930JOVELINO DIAS DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial proferida, ciência às partes da expedição do ofício requisitório conforme cálculo de liquidação, por 5 (cinco) dias.

0000430-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000951ANTONIO ALVES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001052-22.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000955
AUTOR: OLINDA BORGES DE QUEIROZ GONCALES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000326-77.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000950
AUTOR: JOEL CARLOS CANDIAL (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000104-13.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000956
AUTOR: JUDITH APARECIDA HERNANDES CEREZO (SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000502-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000953
AUTOR: SOLANGE CRISTINA MANTAI DA LUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000719-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000954
AUTOR: IDIVALDO APARECIDO QUEIROZ ARANTES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000449-12.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000952
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES MARTINS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.